

# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 116/2009 — São Paulo, quinta-feira, 25 de junho de 2009

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

# **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

# SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

# Expediente Nro 1043/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.05.005510-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : QUIMICA AMPARO LTDA

ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

: JOSE LUIZ MATTHES

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO** 

Trata-se de embargos infringentes opostos por Química Amparo Ltda. com base no voto vencido do Eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, em face do acórdão prolatado pela 1ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento ao reexame necessário e ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para declarar constitucional a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/91 (fls. 204/205).

Sustenta a embargante o seguinte:

- a) a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, não encontra amparo no art. 195, I, da Constituição da República;
- b) o art. 195, I, *a*, da Constituição da República não faz referência à fatura de prestação de serviço ou nota fiscal, pois essas não se caracterizam como rendimentos auferidos por pessoas físicas;
- c) o valor constante na nota fiscal não representa o real ganho do cooperado;
- d) "o regime jurídico aplicável às cooperativas não justifica a incidência de contribuição de empresa contratante empregador sobre o pagamento a autônomos";
- e) há inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876/99, uma vez que era necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição aqui discutida;
- e) na forma como está prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, a contribuição em questão contraria o art. 110 do Código Tributário Nacional;
- f) a referida contribuição é contrária à política de incentivo ao cooperativismo;
- g) há ofensa ao princípio da igualdade, pois não houve tributação de todas as cooperativas, mas somente das "cooperativas de trabalho" (fls. 209/232).

Os presentes embargos foram admitidos à fl. 234.

Em sua impugnação, a União alega que é constitucional a alteração do sujeito passivo da referida contribuição, que, anteriormente, por força da Lei Complementar n. 84/96, era cobrada das cooperativas e, após a edição da Lei n.

9.876/99, passou a ser cobrada da empresa tomadora de serviços. Aduz, ainda, que o tomador de serviço é quem remunera o cooperado, guardando, portanto, íntima vinculação com a hipótese de incidência (fls. 239/243). **Decido.** 

Contribuição social. Empresa. 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. Serviços prestados por intermédio de cooperativa. O art. 195, I, *a*, da Constituição da República permite a incidência de contribuição social sobre valores pagos ou creditados em virtude do trabalho prestado, seja qual for o título ou a denominação que se emprestar à remuneração ou a relação jurídica que se estabeleça entre o tomador e o prestador desses serviços:

Art. 195. A seguridade social será financiada (...) das seguintes contribuições:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...).

Não é necessário que o pagamento seja realizado por meio de folha respectiva, bastando que seja feito em conseqüência ao labor do segurado da Previdência Social. No que se refere ao trabalho prestado por intermédio da cooperativa, o pagamento é feito contra nota fiscal ou fatura, sobre os quais pode incidir a aludida contribuição. Com base na norma constitucional, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a seguinte redação:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: (...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O segurado que presta serviços por intermédio de cooperativa certamente fará jus a benefício previdenciário, cumprindo prover o respectivo financiamento pela incidência da contribuição sobre a remuneração por ele percebida. Essa contribuição cabe à empresa ou à entidade a ela equiparada, não se justificando sua exclusão pela especiosa objeção de que "nota fiscal" ou "fatura" não correspondem ao conceito de "folha de salários", o qual foi largamente ampliado pela norma constitucional.

Ademais, o sujeito passivo faz jus à discriminação do valor exato relativo aos serviços prestados, pois o inciso III do art. 201 do Decreto n. 3.048/99 determina a aplicação do § 7º do art. 219, que permite a exclusão dos pagamentos feitos a título de material ou equipamentos:

§ 7°. Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

Dito em outros termos, não há incidência da contribuição sobre os pagamentos relativos a material ou equipamentos fornecidos para a execução do trabalho, salvo assim voluntariamente tolerado pelo sujeito passivo. Mas sua tolerância não justifica excluir a contribuição sobre a remuneração paga pela própria prestação de serviços, cuja incidência é indisputável.

No que diz respeito à impossibilidade de cobrança das contribuições em comento por inexistência de relação jurídica entre tomadora de serviços e cooperado, o princípio da isonomia em matéria tributária veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CR, art. 150, II), de modo que não proíbe o tratamento diferenciado de contribuintes com características singulares, como aqueles que prestam serviços por intermédio de cooperativa, cuja sujeição a um regime tributário específico não contraria o § 2º do art. 174, nem o art. 150, § 7º, todos da Constituição da República, pois não se deve confundir estímulo ao cooperativismo com pretensa imunidade tributária.

O fato de a contribuição em tela ter sido criada por lei ordinária não significa ofensa ao art. 146, III, c, da Constituição da República, na medida em que a Lei n. 9.876/99 tem seu fundamento de validade no art. 195 da Constituição da República, o qual, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, dispensa a edição de lei complementar para instituição de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social.

Por fim, o Judiciário tem por função típica a aplicação da lei. Ao Supremo Tribunal Federal, especificamente, cabe a interpretação da validade das normas à luz do ordenamento jurídico vigente na data de sua edição. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei, com o conseqüente afastamento do tributo por ela exigido, não impede o posterior ingresso da exação, desde que isso ocorra em conformidade com a ordem constitucional então vigente. Por outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade de leis não pode impedir o subseqüente exercício do poder constituinte, para autorizar a cobrança de tributo anteriormente declarado inconstitucional, sob pena de usurpação, pelo Judiciário, de função típica do Poder Legislativo.

Nesse sentido, são os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISOS I e IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.

- 1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, 'a', da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os 'demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'.
- 2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, 'a').
- 4. Embargos Infringentes a que nega provimento. (TRF da 3ª Região, EI n. 2000.61.02.008593-0-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.01.09)
  PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 EC 20/98 LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados
- 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.
- 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e 'a', da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de 'outra fonte' de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.
- 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa , visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048 99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7°, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição , desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.
- 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e 'c', da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.
- 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa , visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.
- 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2°, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.
- 9. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa , na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.
- 10. Embargos infringentes improvidos.

por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

(TRF da 3ª Região, El n. 2003.61.02.006829-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.01.09)

**Do caso dos autos.** Pretende a embargante o provimento dos embargos infringentes, a fim de que se declare inexigível a contribuição social prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada Lei n. 9.876/99, incidente sobre o valor das notas fiscais de serviços prestados por cooperados. O acórdão embargado, reformando a sentença do Juízo de 10 grau, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, declarando exigível o recolhimento da referida contribuição previdenciária. A decisão está de acordo com entendimento supracitado, não merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos infringentes, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009. Andre Nekatschalow Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.038371-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO SP

No. ORIG. : 08.00.00245-3 1 Vr FORO REG STO AMARO/SP

**DESPACHO** 

Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações, nos termos do artigo 7°, I, da Lei 1.533/51, bem como que junte aos autos cópia da decisão que deferiu a guarda da menor.

Postergo a apreciação da liminar à vinda das informações.

São Paulo, 10 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.011685-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

INTERESSADO: Justica Publica

: RUBIA FERRETTI VALENTE

No. ORIG. : 2009.61.06.001454-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela União Federal contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos nº 2009.61.06.001454-8, determinou o recolhimento da indiciada Rubia Feretti Valente, advogada, em sala de Estado Maior em unidade do Exército Brasileiro em Cuiabá/MT. Sustenta o impetrante que a ordem impugnada, para recolhimento de indiciada em dependência do Exército, atingiu a órbita de interesses jurídicos de órgão da Administração Pública Federal, e portanto tem interesse em impetrar o writ porque a União é terceira atingida pela decisão, já que responsável pelo cumprimento da ordem.

Sustenta que o artigo 70, inciso V da Lei 8.906/94 assegura ao advogado, quando recolhido preso, antes da sentença transitar em julgado, a prerrogativa de prisão especial, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 295 do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.258/01, que alcança todas as formas de prisão especial, inclusive a prevista no Estatuto da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

Argumenta a impetrante que a expressão contida no *caput* do artigo 295 do Código de Processo Penal, consistente em "serão recolhidos a quartéis", deve ser conjugada com a previsão do inciso V do mesmo artigo, e destina-se aos oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, quando presos provisoriamente. Acrescenta que a Lei de Execução Penal somente é aplicável aos presos recolhidos a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, ao passo que aos presos recolhidos às organizações militares aplica-se a legislação especial castrense.

Afirma a impetrante que a unidade militar do Exército não pode ser considerada "Sala de Estado Maior", para fins de recolhimento de pessoas, em cumprimento de ordem de prisão cautelar.

Alega a impetrante que em condições de normalidade caracteriza desvio da destinação constitucional das Forças Armadas encarcerar civis em quartéis, pois as instalações militares prestam-se exclusivamente a abrigar militares sancionados pela prática de transgressões disciplinares.

Requer a impetrante, liminarmente, a suspensão da decisão judicial impugnada. Ao final, a confirmação da liminar. Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 200), foram prestadas às fls. 206/208, com os documentos de fls. 209/289.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro elementos para a concessão da liminar. A indiciada, advogada, tem direito a recolhimento, em caráter provisório, em Sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar, a teor do disposto no artigo 7°, V, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1127/DF, assentou o entendimento de que o direito à prisão em sala de Estado Maior prevista no artigo 70, inciso V do Estatuto da OAB não se confunde com a prisão especial prevista no artigo 295 do Código de Processo Penal.

E nos autos da Reclamação 4535/ES, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que sala de Estado Maior é recinto em dependência militar. Confira-se o trecho do voto do Relator, Min. Sepúlveda Pertence: "(...)

Em comum, isto sim, a ausência de definição do que seja sala de Estado-Maior, o que se explica, ao menos quanto aos advogados, porque a referida definição ficou a critério da Ordem dos Advogados do Brasil (L. 8.906/94, art. 7°, V), na parte do dispositivo declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal.

No Supremo Tribunal Federal, não encontrei nenhuma solução explícita da questão, senão em voto do em. Ministro Nelson Jobim no HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Velloso, RTJ 184/640).

Concluíra então S. Exa. que, por sala de Estado-Maior, se entende qualquer sala dentre as existentes em todas as dependências de comando das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) ou Auxiliares (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros), com a ressalva de que, eventualmente, pode não existir "uma sala específica para o cumprimento de prisão" e, se for o caso, "o Comandante escolhe uma, nas dependências do pavilhão de comando, e a destina para tal fim".

De fato, se por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma unidade militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), "sala de Estado-Maior" é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções."

Assim, não se vê plausibilidade jurídica na tese posta na impetração, vez que contraria entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a ventilada interferência que o encarceramento de civil em instalações do Exército Brasileiro em Cuiabá/MT possa causar nas atividades regulares do Batalhão, por envolver matéria fática, não é questão que possa ser dirimida em sede de mandado de segurança.

Por derradeiro, consigno que se poderia cogitar de violação do direito da presa, vez que primeiramente fora oportunizada a prisão domiciliar, sendo revogada para determinar a segregação em sala de Estado Maior, localizada fora dos limites de jurisdição da autoridade impetrada.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. MARCIO MESQUITA Juiz Federal Convocado

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.018248-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE: AFONSO MURCIA GONZALES

ADVOGADO : HERCÍLIO FASSONI JUNIOR e outro

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2007.61.11.001767-1 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO Vistos ...

Trata-se de ação de revisão criminal proposta por **Afonso Murcia Gonzáles**, em que se requer a revisão da r. sentença condenatória, acostada às fls. 183/200 dos autos principais em apenso, já transitada em julgado (certidão de fl. 212).

Requer a defesa, liminarmente, com fundamento no artigo 273 do CPC, c.c o art. 3º do CPP, a concessão de tutela antecipada, a fim de que o requerente possa aguardar em liberdade o julgamento da presente ação revisional, considerando que ele é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa, jamais desrespeitou a legislação vigente em nosso país, é pessoa honesta e de bom caráter, e somente descumpriu as leis previdenciárias em razão de ter vivenciado absoluto estado de necessidade, decorrente das sérias dificuldades financeiras por que passou sua empresa, excluindo-se, assim, a ilicitude de sua conduta e, portanto, do crime.

Ao final, requer a procedência da ação, com a absolvição do requerente e consequente condenação do Estado a pagar àquele justa indenização pelos danos sofridos, nos termos do previsto no artigo 630 do CPP.

Com a inicial vieram documentos.

Para conhecimento mais amplo dos fatos, por despacho de fl. 48, requisitei os autos principais ao MMº Juízo "a quo", que vieram a esta Corte no dia 05.06.2009, sendo então apensados ao presente feito (fl. 60).

A defesa, por petição de fl.52, juntou documentos, informando a prisão do requerente no dia 26.05.2009, assim como a sua necessidade de cuidados médicos, por vir sofrendo de depressão há seis meses (fls. 55/58). É o relatório.

Decido.

Acolho a presente ação revisional, por verificar presentes, ao menos em tese, os seus requisitos legais, porém, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela defesa.

Isso porque, da análise sumária dos fatos, não vislumbro qualquer irregularidade praticada em primeiro grau, estando a r. sentença devidamente fundamentada em amplo contexto probatório carreado aos autos pela acusação.

Com efeito, ao que se verifica da robusta documentação acostada nos apensos I e II da ação originária, o requerente, por cerca de dez anos (de 1996 a 2006), descontou as contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados sem o posterior repasse ao INSS, bem como deixou de lançar em folha de pagamento a existência de diversos trabalhadores de sua empresa, reduzindo e suprimindo, pois, contribuição previdenciária, causando prejuízo àquela autarquia em cerca de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais - cf. NFLD's acostadas).

Ademais, consta também daqueles apensos amplo contexto de provas no sentido de que diversos de seus empregados - todos pessoas simples e rudes -, muitos deles trabalhando em sua Olaria há mais de vinte anos (alguns desde criança), jamais foram registrados, além de trabalharem em condições sub humanas e insalubres, sem ter respeitado qualquer direito trabalhista.

Realmente, está registrado nos autos que até mesmo o Ministério Público do Trabalho e Fiscais do Trabalho chegaram a intervir na empresa do requerente (Olaria situada no setor rural), tomando providências perante a Justiça Obreira, a fim de obrigá-lo a registrar seus empregados e a cumprir a legislação trabalhista, sendo certo que, mesmo após estas diligências, o requerente voltou a frustrar direitos trabalhistas de seus empregados, descumprindo decisão judicial e continuando, inclusive, a pagá-los por meio de "vales" - em vez de dinheiro -, com os quais podiam adquirir alimentos e objetos pessoais, tão-somente, em determinado mercado local, conveniado ao requerente, do qual não recebiam troco, isto é, ou gastavam os "vales" na integralidade, ou tinham de sofrer o prejuízo.

Outrossim, considerados todos esses aspectos, ao menos em análise menos aprofundada dos fatos, tenho que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são extremamente desfavoráveis ao requerente, não sendo possível afirmar-se, neste momento, tenha o MMº Juízo "a quo" extrapolado na dosimetria da pena, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, mesmo porque tal questão confunde-se com o próprio mérito da revisional, não podendo este relator substituir-se ao órgão colegiado, quando não verificável vício ou nulidade flagrante na decisão "a quo".

O reconhecimento do cúmulo material, da mesma forma, ao que vislumbro nesta sede, está correto, pois os crimes em questão (arts. 168-A e 337-A do Código Penal) não são da mesma espécie e foram praticados em contextos distintos. Por fim, o regime prisional aplicado - semi-aberto - é o único mais brando cabível na espécie, considerando que a pena final aplicada foi acima de quatro anos de reclusão.

Ante estes fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Processe-se a presente ação revisional, abrindo-se vista ao "Parquet" Federal para parecer.

Após, conclusos, com urgência, para inclusão em pauta de julgamento.

Oficie-se ao Presídio onde recolhido o requerente a fim de que sejam tomadas providências para que ele receba cuidados médicos adequados, conforme atestados médicos juntados às fls. 55/58, encaminhando-os via fax. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.019518-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO IMPETRANTE : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO

: FUNDAMENTALS CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA

ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.015261-7 6P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO** 

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os impetrantes aditem a inicial, indicando o valor da causa (inc. V do art. 282 do Código de Processo Civil), bem como recolham as custas judiciais preparatórias, nos termos da Resolução nº 278 (Tabela de Custas), de 16/05/2007, do Egrégio Conselho de Administração deste Tribunal Regional.

Decorrido referido prazo, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se

São Paulo, 19 de junho de 2009. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.019519-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : RONY GOLABEK

: GOLLABEK COML/LTDA

: ELEMENTO ACQUA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA -ME

ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.015262-9 6P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO** 

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os impetrantes aditem a inicial, indicando o valor da causa (inc. V do art. 282 do Código de Processo Civil), bem como recolham as custas judiciais preparatórias, nos termos da Resolução nº 278 (Tabela de Custas), de 16/05/2007, do Egrégio Conselho de Administração deste Tribunal Regional.

Decorrido referido prazo, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se

São Paulo, 19 de junho de 2009. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.020240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.001416-0 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato da MM. Juíza Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, no bojo dos autos do pedido de quebra de sigilo telemáticos, n.º 2009.61.81.001416-0, formulado pelo representante do "Parquet" Federal, tendente à obtenção de informações relativas ao responsável pela criação de uma página do ORKUT veiculando conteúdo de pornografia infantil (crime tipificado no artigo 241, da Lei 8.069/90).

Em cumprimento à decisão desta Relatoria, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.03.00.009883-9 - por meio da qual foi deferida a liminar pleiteada, determinando a apreciação do pedido de quebra de sigilo dos aludidos dados telemáticos - a autoridade impetrada houve por bem indeferir a referida quebra de sigilo, porquanto não restaria aferida a competência para processamento do feito, havendo dúvidas se seria federal ou estadual.

Contra aludido ato, o impetrante sustenta, em apertada síntese, que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento dos crimes previstos no artigo 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente, praticados por meio da internet.

Requer liminarmente a cassação da decisão, a fim de, "reconhecendo-se a competência federal para proceder à apuração do crime noticiado nos autos, bem assim a necessidade da medida pleiteada para o início das investigações, seja determinada a imediata expedição de ofício para a empresa Google Brasil Internet Ltda., nos termos requeridos na petição de fls. 02/05 dos autos originais (cópia anexa), e a apreciação dos ulteriores pedidos ministeriais, que serão formulados com vistas à apreciação do delito".

Feito o breve relatório, decido.

Houvesse este relator vislumbrado hipótese de incompetência da Justiça Federal ou qualquer outra prefacial, teria denegado a liminar. E, se não apreciou diretamente o pedido de quebra de sigilo, foi para não suprimir a primeira instância em matéria do mérito da diligência.

Com efeito, conforme aduzido pelo "parquet" na peça exordial, bem como se levando em conta entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores, o crime perpetrado mediante divulgação de fotografias por meio da rede mundial de computadores produz efeitos além do território nacional, porquanto as respectivas imagens são acessíveis em todos os países, a qualquer momento.

Assim, ainda que a execução se inicie em território nacional, o resultado do delito produz efeitos extraterritoriais, pois alcança outros países, conectados à rede mundial de computadores.

No mais, não se pode perder de vista que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, mais um motivo pelo qual resta evidenciada a aplicação do artigo 109, inciso V, da Constituição da República, e, portanto, a competência da Justiça Federal.

Superado, pois, o debate a respeito da competência para processar e julgar o referido delito previsto no artigo 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente, insta repisar a imprescindibilidade da apreciação do pedido de quebra de sigilo dos dados telemáticos, única maneira de aferição da própria materialidade do crime em tela.

Neste ponto, reitero posicionamento esposado quando da apreciação do pedido liminar, em sede do Mandado de Segurança n.º 2009.03.00.009883-9, oportunidade em que já foi determinada a apreciação do pedido de quebra do sigilo dos dados telemáticos pela autoridade impetrada:

"(...)

Ademais, no caso a apuração dos fatos está apenas no início, e, de toda forma, o esclarecimento dependerá da análise dos dados telemáticos, de maneira que a instauração do inquérito poderá ser requisitada após tal exame, além de existir o fundado receio de ineficácia do provimento judicial apenas após a instauração do inquérito, tendo em vista a possibilidade de que os dados possam desaparecer nesse período.

(...)"

Com tais considerações, DEFIRO o pedido liminar e determino a expedição de ofício à empresa Google Brasil Internet Ltda, nos termos requeridos.

Dê-se ciência à D. Procuradora da República subscritora da inicial.

Comunique-se o teor dessa decisão à autoridade impetrada, e requisitem-se informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 16 de junho de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

# SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

## Expediente Nro 1044/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.042677-2/SP RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CINTHYA DE CAMPOS MANGIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : NELSON JOSE BATISTA ADVOGADO : CLAUCIO LUCIO DA SILVA

No. ORIG. : 2006.03.99.043384-5 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO** 

- 1- À vista da petição e documento de fls. 251/252, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Sem prejuízo da determinação supra, especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEIDE POLO

# Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.004276-7/SP RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 2008.03.99.015754-1 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO** 

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindose vista ao autor pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008267-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : NELSON VISONA e outro

: APARECIDA VILLA VISONA

ADVOGADO: RUBENS PELARIM GARCIA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.61.24.000419-9 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal

# SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

# Expediente Nro 1041/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038367-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DREYFFUS PEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO JOAO DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.26.002750-9 23 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.26.002750-9, em trâmite perante a 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 125 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009. Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

# 00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ASSUMPTA ANGELINA JORGE MARTINS e outros

: MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ

ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS

CODINOME : MIGUEL GONÇALVES MARTINS RUIS

AGRAVADO : MAURICIO MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS

AGRAVADO : PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.046708-6 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.046708-6, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que acolheu a exceção de préexecutividade e excluiu os agravados do pólo passivo da execução sob o fundamento de que a exeqüente não comprovou a prática de atos com excesso de poderes ou de infração de lei ou contrato social.

A execução se funda nas certidões de dívida ativa nºs 35.904.230-9, 35.904.231-7 e 35.904.232-5, nas quais os agravados figuram como co-responsáveis, todas elas referentes ao período de 05/2006 a 05/2006.

Na exceção de pré-executividade sustentaram não terem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social, e que o não recolhimento do tributo não caracteriza por si só infração legal.

O agravante alega, em síntese, que incide na espécie o art. 13 da Lei n. 8.620/93, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios da empresa por cotas de responsabilidade limitada independentemente dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário; d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça; e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto; f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funcões, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentindo, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SóCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I -A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SóCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do

Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exeqüendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SóCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios-gerentes são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, desde que resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. E considerando-se a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

No caso vertente, os agravados, que não negam terem exercido a gerência da sociedade no período da dívida, não lograram demonstrar na exceção de pré-executividade a ausência dos demais requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Ao contrário, sustentam, como visto, que o ônus da prova é da agravante, que deveria demonstrar a presença dos requisitos do art. 135 do CTN já na inicial.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009. Vesna Kolmar Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020106-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA ADVOGADO : MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.003040-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.09.003040-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba (SP), que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e gratificação natalina correspondente. Alega, em síntese, que o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição por não figurar dentre as exceções previstas no artigo 28, § 9.º da Lei n.º 8.212/91, e que a verba se reveste de natureza salarial nos termos do § 1.º do art. 487 da CLT.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado e sua projeção na gratificação natalina.

Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio é a comunicação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar o empregado ou o empregador para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, se dá preferência pela aplicação da regra contida no § 1º do citado dispositivo, que estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, por não caracterizar contraprestação de serviços, mas indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

Assim, considerando que as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade, mas natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado, sem justa causa, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

Como consequência, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009. Vesna Kolmar Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002905-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : CENTRO DE ACAO COMUNITARIA DE PAULINIA

ADVOGADO : MICHELE APARECIDA BARBUTTI e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2009.61.05.000390-6 3 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO** 

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 309/310 (fls. 265/266 dos autos originais) que indeferiu a liminar requerida em sede de mandado de segurança.

Tendo em vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Corte, houve a prolação de sentença julgando improcedente o pedido formulado pela impetrante, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado** o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085387-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULO COELHO DUTRA e outro. e outro

ADVOGADO : ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS

: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2004.61.82.000717-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE DE PAULO COELHO DUTRA e RICHARD MORETON THEACHER contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na Certidão da Dívida Ativa, determinando o prosseguimento da execução referente a contribuições previdenciárias em relação aos mesmos.

Às fls. 42/44 indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Recurso respondido (fls. 71/79).

A parte agravante opôs embargos de declaração (fls. 55/61) da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, recurso este que teve seu seguimento negado por decisão monocrática deste Relator (fls. 81/83).

A parte agravante interpôs agravo da decisão que negou seguimento aos embargos de declaração.

Melhor analisando os autos, observo que a peça de interposição do agravo de instrumento não veio assinada pelo patrono da parte agravante (fls. 04), circunstância que torna inexistente o recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

- 1. A ausência de assinatura conduz à própria inexistência do recurso. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
- 2. Agravo regimental desprovido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000090296, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2006, DJ 17/10/2006). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

- 1. Agravo interno que visa reconsideração de decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo interno apócrifo;
- 2. Apenas na instância ordinária é possível sanar irregularidade consistente em petição apócrifa. Em sede recursal acarretaria sua inexistência; Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª e 2ª Região;
- 3. A decisão atacada está em sintonia com o previsto no art. 43,§ 1°, inciso II do RI deste Tribunal;
- 4. A matéria envolve os índices de 42,72% e 44,80%, já reconhecidos na Súmula n° 252, do STJ;
- 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL 200251010224185, Relator JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão Julgador: Oitava Turma Esp., julgado em 26/04/2005, DJU DATA:05/05/2005). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO - PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conhece de recurso cujo correspondente petitório apresenta-se apócrifo. Sendo privativa de advogado a representação da parte em juízo, a ausência de sua assinatura nas peças em que lhe incumbe exercitar a representação acarreta a inexistência da mesma peça aos efeitos jurídicos.

(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL, 9504327141, Relator Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Segunda Seção, julgado em 11/05/2006, DJ 28/06/2006)."

NÃO CONHEÇO, pois, do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003903-2 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão de fls. 57/58 (fls. 50/51 dos autos de origem) que, em sede de ação ordinária, indeferiu antecipação de tutela requerida com o escopo de afastar a retenção de 11% de contribuição previdenciária incidente sobre o valor da nota fiscal em relação aos serviços prestados à empresa Net Belo Horizonte Ltda pela autora ora agravante Tele Design Serviços e Comércio de Telecomunicações Ltda.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela recursal (artigo 527, III, do Código de Processo Civil), podendo a solução da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte dano irreparável ou de difícil reparação.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

# 00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018700-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PANTOJA E CIA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.000379-6 1 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente).

# Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 c.c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 20 (vinte) dias previsto nos referidos dispositivos, conforme se depreende do confronto da certidão de fl. 17, informando que o Procurador da Fazenda Nacional foi intimado da decisão de fls. 12/14 em 20.03.2009, com a data da interposição do recurso em 27.05.2009, estampada à fl. 02.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

#### 00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017280-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MICHEL AARAO

ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO e outro
PARTE RE' : COML/ PINHAL DE COUROS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.15.000530-9 1 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão do sócio-gerente Michel Aarão do pólo passivo da ação.

Alega que o Decreto nº 3.708/19 disciplinava a sociedade limitada no Brasil, prevendo a responsabilidade do sócio pela prática de atos com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei.

Sustenta que, mesmo com a revogação do diploma legal pelo Código Civil de 2002, constatado o abuso da personalidade jurídica, cabível é a sua desconsideração com base no artigo 50 do Código Civil, podendo a execução ser direcionada contra a pessoa dos sócios. Assim, assevera que a dissolução irregular da pessoa jurídica, declarada pelo próprio sócio, consiste em clara hipótese de desvio de finalidade e abuso de personalidade.

Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo, para o fim de determinar a manutenção do sócio no pólo passivo da ação.

# Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Vale referir que no caso em tela a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...) 4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(TRF 3<sup>a</sup> Região; AG 136286/SP; 2<sup>a</sup> Turma; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)

Vê-se que para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei.

Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação ex lege, e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Esse entendimento, vale referir, foi consagrado em julgamento emanado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LTDA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA.

- Não houve afronta ao inc. IX do art. 93 da CF, porquanto o MM Juízo a quo, expôs o posicionamento jurisprudencial do qual compartilha. Inexiste qualquer contradição entre as premissas e a conclusão.
- Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento no art. 7º, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN.
- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Descabidas as invocações da Lei das S.A. e do novo Código Civil. Ela é SOCIEDADE por cotas de responsabilidade limitada e o período é de 08.75 a 09.76. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos.
- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência.
- Há fortes indícios de dissolução irregular. A executada não consta no CNPJ/MF, pelo menos desde 11.84, não está em sua sede, não possui veículo em seu nome. Assim, está autorizado o redirecionamento da cobrança do débito para os dirigentes responsáveis pela sua constituição. Impertinente a inclusão de Alexandre Pinheiro Leitão e Marilene Fernandes Leitão, porquanto o artigo 133 do CTN aplica-se somente aos débitos tributários e não deram causa à dívida. Os registros da JUCESP demonstram que a gerência era exercida por Manoel Antônio Gonçalo e Olga Uzun Gonçalo. Deve constar "espólio de Olga Uzun Gonçalo", porquanto seu falecimento não exime seus herdeiros de responderem no limite do patrimônio transferido, ex vi do art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época.

- Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região; AG - 242525/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; DJU 08/08/2006; p. 489)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004.

São precedentes desta C. Corte: AG 262376, 242525, 240619 e 253173, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, §1° - A, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018390-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO AGRAVADO : CORTIDORA CAMPINEIRA E CALCADOS S/A massa falida e outros

SINDICO : ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO

SUCEDIDO : MANOEL KHERLAKIAN S/A IND/ E COM/ DE CALCADOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.01.34377-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócios no pólo passivo da lide, sob o fundamento de que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não pode ser qualificada como irregular, não restando demonstrada eventual fraude falimentar.

Em suma, sustenta que a natureza do FGTS não é tributária e que a falta de recolhimento da verba constitui infração, nos termos dos artigos 23, parágrafo 1°, da Lei n° 8.036/90, e 21, parágrafo 1°, da Lei n° 7.839/89, devendo os sócios administradores da empresa serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

#### Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpre salientar que a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...) 4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(TRF 3ª Região; AG 136286/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)"

Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Anônima, sendo o débito constituído na vigência do Decreto-lei nº 2.627/40 - janeiro/1967 a setembro/1971 -, aplica-se, ao caso vertente, o disposto no artigo 121, que preceituava:

"Art. 121. Os diretores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão.

§ 1º Respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou dos estatutos."

Verifica-se que a mesma disposição foi reproduzida na Lei nº 6.404/76, com a seguinte redação:

"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo:

II - com violação da lei ou do estatuto."

Vê-se que para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei.

Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações, para efeito da referida lei, "não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação "ex lege", e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Na esteira do entendimento supramencionado, faço transcrever julgados desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA OBJEÇÃO PARA TRATAR DE LEGITIMIDADE. ART. 618 DO CPC. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE ANÔNIMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.404/76. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. PROVADA A INFRAÇÃO À LEI E EXERCÍCIO DE PODERES DIRETIVOS. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INOPONIBILIDADE DE CONTRATO AO FISCO. ART. 123 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TRINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. DIFERENÇAS ENTRE PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA E PENAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

- Cabe exceção de pré-executividade nos casos em que o juiz pode conhecer da matéria de ofício e que não comportem dilação probatória (art. 618 do CPC), como a questão referente à legitimidade de parte (art. 267, § 3°, do CPC).
- Débito referente a contribuições ao FGTS, criado pela Lei 5.107/66 com atual fundamento de validade no art. 7°, inc. III, da CF. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o art. 135 do CTN.
- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão no recolhimento do FGTS (tempus regit actum). Executada é sociedade anônima e o período é de novembro de 1970 a março de 1973. Vigência do Código Civil de 1916, que remete à Lei 6.404/76, cujo art. 158 dispõe sobre responsabilização nos casos de excesso de mandato, infração à lei e aos estatutos.
- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência. Entretanto, respondem os dirigentes subsidiariamente pelas dívidas da pessoa jurídica.
- Há indícios de dissolução irregular, pois a empresa não atualiza seus dados na JUCESP desde fevereiro de 1978. Cabiam ao excipiente poderes decisórios acerca do não recolhimento do FGTS, porquanto era Diretor Presidente à época das contribuições devidas. O registro de sua saída na JUCESP se deu apenas em abril de 1974. O contrato de venda de ações é posterior, portanto, à constituição do débito. O instrumento particular, no qual o comprador se responsabilizou pelos débitos societários, não pode ser oposto à Fazenda Nacional, nos termos do art. 123 do CTN.
- Inaplicável, à execução fiscal, a prescrição trienal do inc. II do art. 287 da Lei 6.404/76, pois se refere à responsabilidade referente ao direito privado Nada tem a ver com a cobrança de contribuições instituídas pelo Estado.
- O lapso prescricional do FGTS é de trinta anos (Súm. 210 do STJ). O débito vai de novembro de 1970 a março de 1973 e, embora não se saiba quando o contribuinte foi notificado (aperfeiçoamento do lançamento), é certo que não decorreu entre ela e o despacho de citação em 28.07.1982. Tal ato é causa interruptiva da prescrição para dívida ativa não tributária (§ 2º do art. 8º da LEF). O comparecimento do excipiente, dirigente da sociedade, supriu sua citação e interrompeu-a novamente (inc. II do art. 174 do CTN).
- Conforme abalizada doutrina, inexiste prescrição intercorrente em execução fiscal.
- Despiciendo igualar a prescrição penal à tributária. Aquela decorre do poder-dever de punir do Estado, durante a qual, enquanto não exercido, o prazo continua a correr. Difere da do direito tributário, que diz respeito à inércia do Fisco no exercício do direito de iniciar a execução. Dependendo da natureza da dívida ativa, com o despacho que ordena a citação ou sua efetivação está expressa a vontade inequívoca de cobrar o débito.
- Foi atendido o requisito da Lei 1.060/50, por meio da declaração de fl. 60. A lei não excepciona a ação de execução. Deferida a justiça gratuita.
- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região; AG - 194787/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; DJU 21/07/2005; p. 598)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS ADMINISTRADORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 121 DO DECRETO-LEI N.º 2.627/40 OU DO ART. 158 DA LEI N.º 6.404/76, CONFORME A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INFRAÇÃO À LEI QUE PRODUZ A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR QUE A COMETEU. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).
- 2. A prescrição intercorrente consuma-se em prazo igual ao da prescrição da ação e pressupõe a inatividade processual do exeqüente por todo esse tempo.
- 3. O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justica.
- 4. Cuidando-se de sociedade anônima, a responsabilização pessoal dos administradores é regida pelo art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 ou pelo art. 158 da Lei n.º 6.404/76, conforme a época.
- 5. Tanto o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 quanto o art. 158 da Lei n.º 6.404/76 consagram a responsabilização subjetiva do administrador da sociedade anônima, pressupondo culpa, dolo ou infração à lei ou aos estatutos.
- 6. A dissolução irregular da empresa configura infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do administrador que a promoveu; não alcança, porém, o ex-administrador, sem participação na ilegalidade.

# 7. Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG - 2007.03.00.056791-0/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032403-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MARIA EVA ALVES PERES e outros

: EVA BASTOS WALCACER DE OLIVEIRA

: PAULO BASTOS

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE': ALPES COML/ E INCORPORADORA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 00.00.16016-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Eva Alves Peres e outros em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A fls. 31/34 foi dado provimento ao agravo de instrumento com supedâneo no art. 557, § 1.º - A do CPC tão-somente para determinar ao juízo monocrático que aprecie a questão posta em sede de exceção de pré-executividade - ilegitimidade passiva.

Irresignada a União Federal agilizou agravo legal, ao qual foi negado provimento, mantendo integralmente a decisão agravada (fls. 49/51).

Entrementes, os agravantes agilizaram agravo interno em face da referida decisão, sustentando que a responsabilidade dos sócios só se verifica se ficar constatado que agiram contra o estatuto mediante dolo, culpa ou fraude perante a sociedade obtendo para si vantagens em relação ao ato fraudulento, o que não ficou demonstrado no caso vertente. Aduz, ainda, que segundo Precedentes desta E. Corte, o mero inadimplemento não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III do CTN. Dessa forma, pugna pela reforma da decisão que negou seguimento ao recurso interposto, a fim de desconsiderar a decisão que indevidamente negou seguimento ao recurso, para ao final, excluir do pólo passivo os sócios.

Decido

Por primeiro, observo que as razões recursais apresentadas demonstram que os agravantes pretendem a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal.

No entanto, verifica-se que a r. decisão objeto do agravo legal interposto pela União Federal limitou-se a negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar ao Juízo a quo que apreciasse a exceção de pré-executividade.

Desta feita, a meu ver, carece de objeto o presente agravo legal, uma vez que o conteúdo da impugnação é dissociado do pronunciamento proferido no agravo legal interposto pela União Federal.

Consoante noção cediça são requisitos dos recursos: 1) a exposição do fato e do direito; 2) as razões do pedido de reforma da decisão.

Desta feita, e tendo em conta que os recursos transferem ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, nos limites da impugnação, não se conhece de recurso cujas razões são dissonantes dos fundamentos da decisão combatida. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO DA CEF DISSOCIADO DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. SENDO AS RAZÕES EXPENDIDAS NO AGRAVO INTERPOSTO PELA CEF - INERENTES AO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE ACORDO - DISSONANTES DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO, QUE TRATA DE PEDIDO DE UM DOS AUTORES DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO, NÃO HÁ QUE SER CONHECIDO O RECURSO EM COMENTO.

2. AGRAVO DA CEF NÃO CONHECIDO".

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Civel - 308797, Processo: 200182010006244 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 02/09/200)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001672-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : SANDRA HELENA NASCIMENTO BARBOSA

ADVOGADO : LADISAEL BERNARDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.034096-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 117/119 e 122/123

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal das decisões proferidas às fls. 109/111, bem como desta decisõo.

Torno sem efeito o despacho de fl. 125.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016825-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : SOARES METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RE' : ERPHIDES SOARES e outro

: ERFIDES BORTOLOZZO SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 97.11.06141-4 2 Vr PIRACICABA/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SOARES METALURGICA LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio de todo ativo financeiro em nome da executada e do co-executado.

Narra, a agravante, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal, objetivando o recebimento de débito referente a contribuições sociais. Após a citação, informa o oferecimento de bens à penhora, para garantia da ação, sobrevindo, posteriormente, requerimento da agravada de penhora on line, através do sistema BACENJUD, acolhido pelo juízo a quo.

Alega ser a medida abusiva e lesiva à empresa, uma vez que a agravante possui bens para garantir a execução fiscal, inexistindo, por outro lado, qualquer tentativa de localização de outros bens da empresa, partindo a agravada diretamente para uma constrição ilegal, em afronta à legalidade e ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Requer a reforma da decisão agravada que determinou o bloqueio on line das contas correntes da agravante e do coexecutado, até que haja a comprovação do prévio esgotamento dos meios para localização de outros bens passíveis de constrição judicial.

## Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende analisar, por primeiro, a questão da legitimidade para interpor o recurso de agravo.

Segundo o artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. É assim que o artigo 499 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.

Verifica-se que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual somente nos casos expressamente autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

Depreende-se, portanto, que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

Postas tais premissas, analisando o caso concreto, observa-se que a decisão agravada determinou o bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, sobre os ativos financeiros de titularidade da empresa executada e do sócio. Nesse passo, cada um dos executados deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente, pois somente existindo lei expressa é que se admite que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.

Assim, interposto o recurso de agravo pela empresa SOARES METALURGICA LTDA, devem os efeitos da decisão se restringir unicamente a ela.

No mérito, cumpre assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exeqüente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

No caso dos autos, verifica-se a penhora sobre bens de propriedade da empresa executada. Assim, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora on-line, cabível apenas na hipótese de inexistir comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis.

Por fim, reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de efeito suspensivo, com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, a fim de impedir o bloqueio on line das contas correntes, tão somente, da empresa SOARES METALURGICA LTDA.

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2009. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017856-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : DENNIS OLIMPIO SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RE' : UMBERTO MASON e outros

: JOSE CARLOS LEAL

: MARIZA ANTONIA MASON : EDSON CELSO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.004876-3 12F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora de faturamento da empresa, na proporção de 5%, nomeando seu sócio como depositário.

Alega que a penhora sobre o faturamento da empresa deve ser realizada com observância ao princípio da menor gravosidade, objetivando, desta forma, garantir ao devedor condições para o adimplemento da dívida, sem oferecimento de risco à sua atividade. Diz que a decisão agravada não atende a realidade fática exposta nos autos, pois já há penhora de bens imóveis

Insurge-se, também, quanto à nomeação de quaisquer de seus sócios-diretores para o cargo de depositário fiel, com base na garantia inserida no artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, sendo possível, assim, a recusa da incumbência.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que a penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, e desde que não comprometa a atividade empresarial.

É fato que deve se atentar ao descrito no artigo 620 do Código de Processo Civil, é dizer, a execução deve desenvolverse da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo.

A penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida em nossos tribunais em situações excepcionais e desde que não comprometa a atividade empresarial. Ademais, a jurisprudência tem acolhido a penhora no limite máximo de 30% sobre o faturamento, justamente para que não se inviabilize os negócios da executada.

Esse é o entendimento firmado por esta Primeira Turma, conforme se observa da r. decisão da lavra do Eminente Desembargador Federal Johonson de Salvo:

# "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constritada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental. g.n (TRF3, AG 115981, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonson de Salvo, data 24.06.2003, DJU 12.08.2003, pag. 482)

*In casu*, verifica-se que o oficial de justiça não logrou êxito na localização dos bens imóveis noticiados nos autos. Fosse pouco, sobre referidos bens há pedido de anulação da venda aos antigos sócios da sociedade empresária, sob alegação de simulação. Também foi requerido e deferido o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD, restando, contudo, infrutíferas as tentativas de localização de saldo.

Assim, entendo escorreita a penhora sobre o faturamento, mormente em se considerando que determinada em percentual que não inviabiliza o prosseguimento das atividades (5%), encontrando, desta feita, total amparo em nosso ordenamento.

Por outro lado, observo que sobreveio a nomeação do representante legal da empresa como depositário fiel, causando suposto gravame à parte e ensejando a interposição do presente agravo de instrumento. Nesse passo entendo assistir razão ao agravante.

Em face do contido no art. 5°, inciso II, da CF/88 ("de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"), e pela ausência de previsão legal para nomeação do sócio da executada como depositário judicial, não é obrigado o representante da executada, que expressamente rechaça o encargo de fiel depositário dos bens penhorados, a assumir o múnus público.

É cediço que resta possível a recusa do depositário nomeado compulsoriamente e contra a sua vontade, máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercerem as tarefas equivalentes ao depositário, bem como porque a recusa do encargo não inviabiliza o regular processamento da execução.

Nesse sentido, diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 276.886, HC 34229, RESP 263.910 e HC 26350.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a suspensividade postulada, tão somente para afastar a nomeação do representante legal da empresa executada como depositário fiel da penhora do percentual de 5% da executada. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2009. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020257-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : RCLF MEDICOES AMBIENTAIS LTDA e outros

: REYNALDO GOMIDE FILHO

: CLAUDIA ELIZABETH LODYGENSKY GOMIDE

ADVOGADO : UBIRAJARA DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 03.00.00199-5 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RCLF MEDIÇÕES AMBIENTAIS LTDA., REYNALDO GOMIDE FILHO e CLÁUDIA LODYGENSKY GOMIDE, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0300001995, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da comarca de Itapecerica da Serra (SP), que deferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Alega, em síntese, que a execução fiscal objetiva a cobrança de valores que estão parcelados nos termos do Programa de Recuperação Fiscal, do qual a empresa foi indevidamente excluída, o que motivou a impetração de mandado de segurança que, embora denegado em primeiro grau de jurisdição, pende de apelação a ser julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a acarretar a necessidade de interrupção de qualquer medida tendente à exigência do crédito tributário.

Afirma, ainda, que possuem outros bens penhoráveis, o que revela não ter sido observada a forma menos onerosa ao devedor (CPC, art. 620), sendo certo, de outra parte, que houve inobservância do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil em relação ao co-executados, pois a quantia bloqueada de suas contas é fruto de seu trabalho e destina-se ao sustento de sua família.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Da análise dos autos, verifica-se que, embora a pessoa jurídica executada tenha ingressado no Programa de Recuperação Fiscal, o que redundou na inexigibilidade dos créditos tributários consolidados no parcelamento, terminou por ser excluída do programa, a permitir a imediata exigibilidade do crédito confessado, a teor do § 1.º do art. 5.º da Lei n. 9.964/2000, realidade que não se altera *in casu* pelo fato de o mandado de segurança impetrado contra o ato do Conselho Gestor ainda não registrar decisão definitiva, porquanto a apelação interposta da sentença denegatória foi recebida no efeito meramente devolutivo.

Quanto ao bloqueio em si, estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exeqüente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5°, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e
- d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite a manutenção do bloqueio tal como determinado.

Por fim, verifico que a alegação de que as quantias depositadas referem-se à hipótese do art. 649, IV, do Código de Processo Civil veio desacompanhada de qualquer suporte probatório, razão pela qual não merece acolhida.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009. Vesna Kolmar Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017318-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.005854-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, em face da decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu a liminar, tendo em vista a complexidade da lide, reservando-se, contudo, nova apreciação após a vinda da contestação.

Informa, a agravante, ser uma associação sem fins econômicos, mantenedora da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), gozando, portanto, de imunidade tributária em relação a impostos e contribuições sociais, nos termos dos artigos 150, inciso VI, alínea "c", e 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição da República.

Insurge-se diante do lançamento fiscal efetuado em face da associação, inicialmente constituído sob nº 35.502.668-6 e posteriormente transferido para a NFLD nº 35.806.907-6, refutando o direito ao gozo da imunidade tributária por dois

fundamentos, quais sejam, inexistência de reconhecimento do benefício pela Administração e constatação de infração à legislação tributária, fundada na distribuição patrimonial e na remuneração indireta da diretoria.

Alega que as provas referentes às infrações à legislação tributária foram obtidas pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, com intervenção ativa do Ministério Público Federal, mediante procedimento criminal de busca e apreensão, sendo repassadas à então Receita Previdenciária, para efeitos de viabilizar o lançamento objeto da lide. Sustenta que o procedimento de fiscalização está viciado na origem, porquanto o início da ação fiscal se deu posteriormente à ação penal de busca e apreensão, deixando evidente a impossibilidade de conclusão da ação fiscal sem o manuseio dos documentos apreendidos. Assinala, nesse sentido, que a ilicitude das provas está declarada nos autos do RHC nº 16.414/SP do Superior Tribunal de Justiça, em que figuraram, como impetrantes, os sócios da associação ora agravante.

Assevera, também, que, "independentemente da legislação aplicável, isto é, se o art. 14 do CTN ou se o art. 55 da Lei nº 8.212, ou, ainda, se ambos, é preciso lembrar que a exigência de ato concessivo não se aplica à AERP por força da própria legislação previdenciária que reconhece a existência de direito adquirido em dispositivo não afetado pela decisão proferida na ADIN 2028-5, no caso o disposto na parte inicial do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91". Requer a antecipação da tutela, no sentido de reformar a decisão atacada e, com isso, "suspender a exigibilidade do crédito tributário retratado na NFLD nº 35.806.907-6, até o julgamento da lide ou, quando menos, até que a União conteste a ação, hipótese que permitirá novo juízo de valor sobre o uso de provas ilícitas".

#### Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Em exame perfunctório da matéria, verifica-se que autoridades da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, auxiliados por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, apreenderam, nas dependências da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP, documentos e arquivos magnéticos para averiguação de práticas que caracterizassem crime contra a ordem tributária.

Segundo a agravante, referidos documentos, obtidos no Procedimento Criminal de Busca e Apreensão nº 2003.61.02.003308-6, serviram de base para a realização do lançamento do crédito tributário, circunstância que, no entender da recorrente, viciaria o procedimento de fiscalização instaurado pela Receita Federal desde a origem, visto que o início da ação fiscal se deu posteriormente ao procedimento penal de busca e apreensão. Na esteira do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC nº 16.414-SP impetrado pelos sócios da AERP, nos "crimes contra a ordem tributária, a propositura da ação penal, bem como o procedimento prévio investigatório, pressupõe haja decisão final sobre o crédito tributário, o qual se torna exigível somente após o lançamento definitivo". Vale dizer, a persecução penal somente terá início a partir da confirmação da existência de crédito tributário, não podendo a prova obtida no âmbito penal servir de embasamento para futuro lançamento fiscal. Faço transcrever, por oportuno, a ementa do aresto:

"Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Lançamento definitivo do crédito (condição objetiva de punibilidade). Busca e apreensão (prova ilícita).

- 1. Nos crimes contra a ordem tributária, a propositura da ação penal, bem como o procedimento prévio investigatório, pressupõe haja decisão final sobre o crédito tributário, o qual se torna exigível somente após o lançamento definitivo.
- 2. Notícia não há, no caso, de decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário.
- 3. É necessário, antes, que o procedimento seja unicamente administrativo-fiscal, evitando-se, com isso, que expedientes próprios da investigação criminal sejam indevidamente usados para a definição de créditos tributários.
- 4. No caso, se não se podia, e, de fato, ainda não se pode, instaurar ação penal, então não foram lícitas a busca e a apreensão.
- 5. Recurso ordinário provido a fim de se determinar sejam devolvidas as coisas de natureza tributária apreendidas em virtude da busca e apreensão."
- (STJ, RHC 2004.0048332-1, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Rel. p/ acórdão Ministro Nilson Naves, j. 12.09.2006)

Examinando-se, pois, a documentação colacionada ao agravo, constata-se, ao menos em sede de cognição sumária, que o Fisco não se baseou apenas em provas autônomas quando da constituição do crédito tributário, valendo-se, também, dos elementos colhidos no Procedimento Criminal de Busca e Apreensão nº 2003.61.02.003308-6. É o que se extrai do "Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.502.668-6" (fls. 117/168), podendo-se observar que parte dos débitos cobrados teve como base determinados fatos cometidos pela AERP, pormenorizadamente descritos às fls. 131/164, e que guardam correlação com os documentos apreendidos pela Polícia Federal. Cumpre salientar, ainda, que os procedimentos adotados pela associação, mencionados às fls. 131/164, fazem parte integrante da representação fiscal para fins penais, assim como da representação administrativa elaborada durante auditoria fiscal e encaminhada aos órgãos do Ministério Público Federal, do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fl. 166), denotando intercâmbio de informações entre os órgãos.

É razoável, portanto, que a exigibilidade do crédito tributário seja suspensa até o oferecimento da contestação na demanda originária, circunstância que permitirá ao juízo *a quo*, conforme assinalado na decisão agravada, um melhor pronunciamento a respeito do tema.

Em face de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de efeito suspensivo ativo, nos termos supramencionados. Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010183-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA

ADVOGADO : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 95.00.00182-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de cancelamento do leilão de bem penhorado. Em suma, sustenta que o leilão do bem penhorado deve ser cancelado, tendo em vista que nas execuções fiscais de nº 4228/2003 e 1033/2003, houve determinação por parte do juízo de origem para que a penhora sobre o faturamento da empresa recaísse sobre todas as execuções.

Assevera, também, a necessidade da reunião do feito executivo de origem e as execuções fiscais de nº 4228/2003 e 1033/2003, sob pena de ofensa ao artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais e aos princípios da economia e celeridade processuais, esclarecendo que todas as ações propostas pela União já se processam no mesmo juízo de origem. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que o leilão seja cancelado e os processos reunidos.

## Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Alega-se, em sede de agravo interposto diante de decisão prolatada nos autos da execução fiscal de nº 1823/1995, impedimento à realização de leilão sobre imóvel penhorado da empresa executada, tendo em vista as decisões proferidas pelo juízo de origem nas execuções fiscais de nº 4228/2003 e 1033/2003, determinando a penhora sobre o faturamento da empresa, limitando-se o percentual em 10% da renda bruta, no máximo e para todas as execuções, o que se justifica para preservação da sobrevida da empresa.

No entender da agravante, referida constrição inviabilizaria o leilão do bem penhorado, pois garantiria todas as execuções fiscais existentes. É entendimento, contudo, que não deve prosperar, pois, não tendo sido reunidas as ações supramencionadas por meio do apensamento, não há que se falar em extensão dos efeitos da penhora, determinada nas execuções fiscais de nº 4228/2003 e 1033/2003, sobre a presente execução fiscal.

Por outro lado, por não se tratar de cumulação de penhora sobre o mesmo bem, não se justifica a reunião dos processos, lembrando-se, nesse passo, que o artigo 28 da Lei nº 6.830/80 apenas possibilita ao juiz, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Ante o exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de junho de 2009. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017847-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MEGAPRINT ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA

: REINALDO BELOTTO

: CHISTINE FRANK BELOTTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.51788-6 2F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO** 

1.[Tab]Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.[Tab]Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

## 00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018422-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PEDRO GERALDO NUNES NIZA e outro

ADVOGADO : ALBERTO MASSAO AOKI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 07.00.07073-9 A Vr COTIA/SP

**DESPACHO** 

1.[Tab]Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.[Tab]Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

## 00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018349-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/S

ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001730-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela União Federal, com vistas à reforma da decisão agravada, que deferiu a liminar que objetivava a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Em suma, alega inexistência de ilegalidade na cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, tendo em vista que a revogação promovida pelo Decreto nº 6.727/2009, que suprimiu do rol das importâncias recebidas pelo empregado, sem a incidência de contribuição previdenciária, a citada verba, ocorreu apenas para adequar a cobrança da exação à previsão legal, devendo assim integrar o salário-de-contribuição.

Sustenta, ademais, a natureza salarial da verba em questão, "pois o fato de o empregado não trabalhar naquele período é mera faculdade do empregador, que prefere vê-lo afastado de suas atividades e do espaço físico ocupado pela empresa, mas continua a pagar-lhe o salário por mais de 30 dias".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Desta feita, é possível concluir que os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

Nessa esteira de entendimento, valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-decontribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições -, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do

artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97."

(DJ n°. 239, de 10.12.1997 - grifei)

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

#### "Decido.

Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.

A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos."

(DJ n° 33, de 15.02.2007)

Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida. De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.

Vale destacar, por oportuno, que este E. Tribunal adotou expressamente esse entendimento em diversos julgamentos, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8°, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- 1. As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários.
- 2. Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória por se tratar de matéria reservada a lei complementar, que depende, para sua aprovação, de quorum especial e processo legislativo próprio, conforme dispõe o art. 195, § 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.
- 3. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, suspendeu o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, na medida em que abonos de qualquer espécie ou verbas indenizatórias não poderiam integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária (ADIN nº 1.659/DF, Medida Cautelar, Rel. Min. Moreira Alves), que foi afastada de vez com a edição da Lei nº 9.528/97.
- 4. Remessa oficial improvida."

(REOAC - 677.066/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; DJU 30/06/2005, p. 361)

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA.

ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- I O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).
- II O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição

previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

- III Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.
- IV Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1°), como acertadamente disposto no decisum recorrido.
- V De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas."

(AMS - 191.882/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; DJU 04/05/2007, p. 646)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018624-8/SP

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA e outro

: VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANGEL ARDANAZ e outro

AGRAVADO : LUIZ CARLOS BRUMATTI e outro

: EDISON RIBEIRO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.029534-8 8F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o levantamento da penhora realizada nos autos, em virtude dos bens penhorados não terem sido arrematados.

Informa que a execução fiscal objetiva a cobrança de créditos tributários, sobrevindo, após citação da empresa executada, a penhora sobre alguns bens de sua propriedade, inexistindo, contudo, interessados na arrematação. Insurge-se diante da decisão que determinou o levantamento da penhora, sem oitiva da União, porquanto os bens penhorados são os únicos a garantir a execução, razão pela qual, não sendo arrematados os bens, deveria a agravante ser ouvida, para então ocorrer o levantamento da penhora ou não.

Sustenta, ademais, que o fato de a União não ter optado pela adjudicação dos bens na primeira oportunidade não impede que exerça a opção após a realização da hasta pública, ainda que para posterior doação a entidades interessadas. Requer, pois, a concessão da tutela antecipada, para determinar ao juízo a quo o restabelecimento da penhora outrora efetivada.

## Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para a interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Sob o fundamento de ausência de interessados em arrematar os bens oferecidos pela empresa executada, o juízo a quo determinou o levantamento da penhora, insurgindo-se a Fazenda Pública, por intermédio do presente recurso,

Compulsando os autos, verifica-se que os bens penhorados foram submetidos a várias tentativas de arrematação, restando, contudo, infrutíferas. Remarque-se, no entanto, que a ausência de licitantes não importa no imediato levantamento da penhora, porquanto, nos termos do artigo 24, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.830/80, findo o leilão, a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados.

Vê-se, assim, que a decisão agravada não poderia determinar o levantamento da penhora sem antes ouvir a manifestação da exeqüente, por remanescer o interesse na adjudicação dos bens.

Na esteira do que foi dito, o seguinte precedente desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DOIS LEILÕES NEGATIVOS - REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO - ADMISSIBILIDDE - ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS OU OUTRA PROVIDÊNCIA PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - AGRAVO PROVIDO.

- 1. Não há proibição legal para que se realize uma terceira praça ou leilão, a requerimento do exeqüente, se não surgir licitante na segunda e o credor não requerer a adjudicação.
- 2. A ausência de licitantes na aquisição dos bens penhorados não implica em levantamento da penhora, tendo em vista que a Fazenda Pública poderá pleitear a adjudicação dos bens em seu favor, tal como está previsto no artigo 24, inciso II, letra 'a', da Lei 6.830/80, aplicável na espécie, ou, até mesmo, a substituição dos bens penhorados por percentual sobre o faturamento da empresa, como vem admitindo a jurisprudência de nossos Tribunais.

  3. Agravo provido."

# Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive os agravados para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de junho de 2009. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

objetivando a reforma da decisão.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ENTIDADE : Instituto de Administração da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

AGRAVADO : CROMODEL METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 87.00.31306-8 3F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócios no pólo passivo da ação.

Informa que a execução fiscal objetiva a cobrança de débito fiscal decorrente da ausência de depósito de parcelas concernentes ao FGTS, e que, em razão da não localização da empresa executada e de bens passíveis de penhora, requereu a inclusão de Carlos Alberto de Oliveira Pontes no pólo passivo da execução, sobrevindo exceção de préexecutividade, sob o fundamento de que jamais integrou os quadros da pessoa jurídica.

Diz que expressamente concordou com os argumentos expostos na exceção, requerendo-se o redirecionamento em face de Expedito Martins de Oliveira, Joseph Elie El Mann, Sérgio Hiwasaki e Yafa Mann, sendo o pedido, contudo, indeferido pelo juízo "a quo".

Alega que o Decreto nº 3.708/19 disciplinava a sociedade limitada no Brasil, prevendo a responsabilidade do sócio pela prática de atos com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei, restando mantido o regramento pelo Código Civil de 2002, no sentido de afastar a limitação de responsabilidade no caso de prática de ato ilícito. Assim, sustenta a

responsabilidade dos sócios administradores, porquanto a Lei nº 8.036/90 define como ato ilícito o fato de não depositarem o percentual referente ao FGTS.

Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo, para o fim de determinar a inclusão de Expedito Martins de Oliveira, Joseph Elie El Mann, Sérgio Hiwasaki e Yafa Mann no pólo passivo da execução fiscal.

#### Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Vale referir que no caso em tela a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...) 4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(TRF 3ª Região; AG 136286/ SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)"

Vê-se que para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei.

Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação ex lege, e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Esse entendimento, vale referir, foi consagrado em julgamento emanado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LTDA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N° 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA.

- Não houve afronta ao inc. IX do art. 93 da CF, porquanto o MM Juízo a quo, expôs o posicionamento jurisprudencial do qual compartilha. Inexiste qualquer contradição entre as premissas e a conclusão.
- Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento no art. 7º, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN.
- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Descabidas as invocações da Lei das S.A. e do novo Código Civil. Ela é SOCIEDADE por cotas de responsabilidade limitada e o período é de 08.75 a 09.76. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos.
- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência.
- Há fortes indícios de dissolução irregular. A executada não consta no CNPJ/MF, pelo menos desde 11.84, não está em sua sede, não possui veículo em seu nome. Assim, está autorizado o redirecionamento da cobrança do débito para os dirigentes responsáveis pela sua constituição. Impertinente a inclusão de Alexandre Pinheiro Leitão e Marilene Fernandes Leitão, porquanto o artigo 133 do CTN aplica-se somente aos débitos tributários e não deram causa à dívida. Os registros da JUCESP demonstram que a gerência era exercida por Manoel Antônio Gonçalo e Olga Uzun Gonçalo.

Deve constar "espólio de Olga Uzun Gonçalo", porquanto seu falecimento não exime seus herdeiros de responderem no limite do patrimônio transferido, ex vi do art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época.

- Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região; AG - 242525/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; DJU 08/08/2006; p. 489)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004.

São precedentes desta C. Corte: AG 262376, 242525, 240619 e 253173, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, §1° - A, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009012-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : RESIVIDRO COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REPRESENTANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.001698-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Contudo, a fls. 566/571, a Subscretaria da 7.ª Vara Cível de Campinas informou que foi proferida sentença nos autos da ação originária, a qual julgou o feito improcedente e denegou a segurança pleiteada, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I do CPC.

Dessarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

**LUIZ STEFANINI** 

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010025-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006375-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas à reforma da decisão agravada, que indeferiu a liminar que objetivava a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

A fls. 67/70 foi proferida decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1.º - A, do CPC.

Irresignada, a União Federal agilizou pedido de reconsideração a ser conhecido como agravo legal (fls. 76/80).

No entanto, consoante informação da Subscretaria da 21.ª Vara Cível da Seção de São Paulo, verifica-se a existência de sentença, nos autos da ação originária, acolhendo a preliminar argüida pelo impetrado e denegando a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de forma que o presente recurso encontra-se prejudicado por perda de objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

# 00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO AGRAVADO : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP

ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006962-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que deferiu a liminar, que objetivava a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Inicialmente, observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da **decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia integral da decisão agravada.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019118-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : VIACAO PIRACICABANA LTDA ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.004273-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre o benefício pago ao trabalhador nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de enfermidade ou acidente.

Em suma, alega, nos termos do artigo 60, parágrafo 3°, da Lei nº 8.213/91, ser evidente a "natureza salarial dos valores pagos, pelo empregador ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. O benefício é, à toda evidência, salário pago ao empregado. É, em outras palavras, parcela contraprestativa, recebida no contexto da relação de emprego, ainda que o trabalho esteja interrompido momentaneamente. Desse modo, é inconcebível que seja deduzido da incidência das contribuições sociais".

#### Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Impende assinalar, neste ponto, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195, I reza que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A simples leitura do mencionado artigo autoriza concluir que dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se! - sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha a Constituição Federal em seu artigo 201, § 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No dizer de Wladimir Novaes Martinez (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Nessa esteira de entendimento, valioso ensinamento de Sergio Pinto Martins (*in* Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O §9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º, da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028792-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CORTUME LEAO LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 96.00.00012-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

**DECISÃO** 

Embora intimada pessoalmente do teor do despacho de fls. 124 a apelante não constituiu advogado. Assim, não conheco da apelação de fls. 95/98.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017014-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : GRAFICA SILFAB LTDA e outros

: CARLOS EDUARDO PERES: FATIMA OCAMPO PERES

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.82.051772-6 4F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GRÁFICA SILFAB LTDA e outros, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o prosseguimento da ação em razão da inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Informam que os débitos cobrados na execução fiscal estão tendo sua validade discutida em ação declaratória cumulada com anulatória de débitos fiscais, evidenciando-se a necessidade de suspender a execução em face da conexão entre as demandas, "pois a própria validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito expropriatório está sendo discutido na ação anulatória".

Sustentam, ainda, ser "totalmente irrelevante a existência (ou não) do depósito integral, ou qualquer causa suspensiva do CRÉDITO, pois se pleiteia a suspensão do PROCESSO". Ressaltam, nesse passo, que a suspensão do processo diante da prejudicialidade, nos termos do artigo 256, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é de ordem processual, não se confundindo com a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de ordem eminentemente material.

#### Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 10, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução.

Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 282/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação às teses não apreciadas pelo acórdão recorrido.

- 2. A ação anulatória de débito fiscal tem conexão com a ação de execução, assim, podemos concluir que sempre há prejudicialidade entre elas.
- 3. A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ - Primeira Turma - Min. Eliana Calmon - Resp 726260- DJU13.02.2007).

Desta feita, não demonstrada a obtenção da antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária, somente pela via do depósito integral poderia a agravante lograr suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que, de igual forma, não restou demonstrado.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que a "prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito".

São precedentes: RESP nº 901896, 726833, 887607, 847029, 741690, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta em debate, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00028 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.007477-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : CAMARA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

ADVOGADO : MARCELO MARCIAL NOBILE

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.02.001635-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO** 

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, em razão do acórdão proferido por esta Primeira Turma, o qual, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, reconhecendo a ilegitimidade ativa *ad causam* da Câmara Municipal e julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação e que transitou em julgado em 13/3/03, **julgo prejudicada** a presente ação, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00029 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.017326-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E

REQUERENTE : SEBIL SERVICOS I BANCARIA LTDA

ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 2000.61.00.004777-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, em razão do acórdão proferido por esta Primeira Turma, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação e que transitou em julgado em 19/12/03, **julgo prejudicada** a presente ação, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

#### 00030 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.038451-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : MANOR DIB JOAO S/C LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 2000.61.00.020604-1 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, em razão do acórdão proferido por esta Primeira Turma, o qual, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e por maioria, deu parcial provimento ao apelo da impetrante e que transitou em julgado em 12/3/03, **julgo prejudicada** a presente ação, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00031 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.005476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO REQUERENTE : FRICOL FRIGORIFICO COLINA LTDA e outros

: A DAHER E CIA LTDA e filia(l)(is)

: A DAHER E CIA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES

REQUERENTE : A DAHER E CIA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES

REQUERENTE : A DAHER E CIA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES

REQUERENTE : A DAHER E CIA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES

REQUERENTE : A DAHER E CIA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.02.005980-3 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO** 

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, em razão do acórdão proferido por esta Primeira Turma, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação e que transitou em julgado em 01/10/03, **julgo prejudicada** a presente ação, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00032 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.009403-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : CAMPINAS VEICULOS LTDA ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 1999.61.05.001748-0 3 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO** 

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, em razão do acórdão proferido por esta Primeira Turma, o qual, por maioria, negou provimento à apelação e que transitou em julgado em 03/12/08, **julgo prejudicada** a presente ação, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00033 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.051693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO REQUERENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RONALDO RAYES

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 2002.61.00.015631-9 16 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, em razão da decisão que homologou a desistência e que transitou em julgado em 19/8/05, **julgo prejudicada** a presente ação, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00034 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.032134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 1999.61.00.057739-7 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, em razão do acórdão proferido por esta Primeira Turma, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação, e que transitou em julgado em 03/10/05, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021250-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : YORK INTERNATIONAL LTDA

ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013563-3 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YORK INTERNATIONAL LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.013563-3, em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que, deferiu em parte o pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas procedam no prazo de 10 dias "à análise dos documentos acostados aos autos e a consulta no sistema de dados informatizado e expeçam a certidão que espelhe a real situação do impetrante perante o Fisco", devendo "comunicar ao Juízo os motivos caso seja expedida certidão positiva".

Alega, em síntese, que o mandado de segurança foi impetrado para assegurar o direito líquido e certo da agravante à obtenção de CND previdenciária sem as três restrições apontadas pelas autoridades coatora. Isso porque os débitos n.ºs 36.405.110-8 e 36.405.111-6 foram extintos pelo pagamento e, ainda que assim não se entenda, encontram-se com a inexigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, pois há pedido de extinção pendente de análise no âmbito administrativo.

Afirma que a terceira restrição diz respeito à suposta ausência de entrega de GFIP o que é ilegal na medida em que o descumprimento de obrigação acessória não pode impedir a emissão da CND previdenciária, que não traduz qualquer prestação pecuniária, a não ser na hipótese de imputação de penalidade pecuniária pelo seu descumprimento, o que não ocorreu no presente caso.

Sustenta que a MM<sup>a</sup>. Juíza *a quo* deveria ter confrontado as informações trazidas pela agravante com as provas trazidas aos autos e assim verificado a extinção, pelo pagamentos, dos débitos n.ºs 36.405.110-8 e 36.405.111-6, bem como que o débito relacionado à falta de entrega de GFIP, por ser obrigação acessória, não é hábil a obstar a expedição da CND. Ao contrário, limitou-se apenas a dizer que não caberia àquele juízo conferir a regularidade fiscal da situação da agravante.

Aduz que poderá ter grave e irreparável dano comercial e financeiro se não apresentar a certidão à INFRAERO para validar sua habilitação no Pregão Eletrônico n.º 004/NTAF/SBNT/2009, apresentação essa que deve ser efetuada até 24/06/2009, quando se encerra o prazo de 8 dias conferido pelo sobredito órgão.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal para "determinar imediata expedição da Certidão Positiva, com efeitos e Negativa, de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem as restrições consistentes nos débitos n.ºs 36.405.110-8 e 36.405.111-6 (inscrição n.º 21.200.800) e suposta ausência de entrega de GFIP, relativa ao mês de novembro de 2007, até a efetiva baixa de tais restrições."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo, a iniciar pela transcrição dos fundamentos da decisão recorrida:

"Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Conforme informou a impetrante, participa constantemente de licitações, bem como necessita alienar imóveis e promover alterações societárias, atos no quais o documento em questão é imprescindível.

Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo à análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Verifica-se, inicialmente, que não há como conferir a regularidade dos pagamentos, em especial das GPS pagas em atraso. Somente os impetrados, na esfera administrativa, podem proceder à verificação do sistema de dados a que têm acesso e emitir a certidão que espelhe a situação da Impetrante perante o Fisco. Assim, não há como este Juízo determinar simplesmente a expedição da certidão ora almejada.

Não obstante as considerações acima, o contribuinte tem o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção da certidão prejudicado ante a demora na atualização da situação do contribuinte em razão de pagamentos tardios ou correções de suas declarações ou pagamentos.

Restou demonstrada a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida na sentença e a relevância do fundamento, razão pela qual a liminar deve ser parcialmente deferida."

Depreende-se da decisão agravada que, de fato, a procedência das alegações do impetrante, ora agravante, não foi averiguada à luz da prova documental existente nos autos. Cabia ao Magistrado examinar a documentação acostada para a verificação da presença ou não dos requisitos legais que autorizam a medida pleiteada.

Ocorre que ao delegar o exame da questão à esfera administrativa deixou de exercer a atividade jurisdicional, uma vez que não enfrentou o pedido. Por esta razão não cabe a esta Corte examinar em primeira mão o pleito da agravante sob pena de supressão de um grau de jurisdição, razão pela qual determino ao MM. Juiz da causa que proceda ao exame dos documentos trazidos aos autos principais e se pronuncie conclusivamente sobre a procedência ou não das alegações da agravante.

Comunique-se com urgência o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009. Vesna Kolmar Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

### Expediente Nro 1038/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.006308-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos

Foram opostos embargos de declaração (fls.289/292), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.282/286, por meio da qual foram julgados prejudicados os embargos à execução, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, bem como se deixou de arbitrar verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1°.02.2008)

# PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

- 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
- 4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS. P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.007259-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DERANI SILVA LOPES

ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA PARTE AUTORA : IVANDE MIGUEL RAMOS

ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

DESPACHO Vistos.

1. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF de fl.254 acerca da divergência na assinatura constante no Termo de Adesão, intime-se o patrono do apelante Derani Silva Lopes para que esclareça se o mesmo falecera e, em caso positivo, acoste o assentamento de óbito e informe se a signatária daquele termo, Rosângela Lopes, possui algum vínculo com o autor.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff

### Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.15.006537-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro

APELADO SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

: ADUFSCAR

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO *Vistos etc.* 

A Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR interpõe recurso de apelação contra a sentença proferida em primeira instância, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, a condenando a incorporar o porcentual de 3,17% aos vencimentos dos associados da Apelada e a pagar-lhes as diferenças vencidas, apuradas entre a remuneração paga até a incorporação e aquela que efetivamente deveria ter sido creditada, observada a correção monetária, os juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Alega, em síntese, a ilegitimidade ativa da Apelada e a improcedência do pedido.

#### É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento, nos termos do art. 557, *caput* e §1°-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre afastar as preliminares argüidas em sede de defesa, pois a associação profissional, nos termos do artigo 8°, III, tem legitimidade para figurar no feito. A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça estabelece que as associações de classe são legitimadas para defender, em juízo, os interesses e direitos de seus associados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. 1. As entidades de classe têm legitimidade ativa para defender, em juízo, os interesses e direitos coletivos de seus associados. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 253715, CE, QUINTA TURMA, EDSON VIDIGAL). MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS/PROVENTOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. I- Conforme já sedimentado, as associações possuem legitimação ativa, como substitutas processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8°, III e 5°, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes. II- A teor da uníssona jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/94. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes. III- Segurança concedida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANCA - 8514, DF, TERCEIRA SEÇÃO, GILSON DIPP)

Assim, sendo a Apelada associação de classe, pode ela figurar no pólo ativo da presente demanda, não havendo, conseqüentemente, como se acolher a preliminar suscitada pela Apelante.

No mérito, no que tange ao resíduo pleiteado, constata-se que mais uma vez a decisão recorrida está correta, encontrando amparo na jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RESÍDUO DE 3,17% - CONCESSÃO - ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94 - PRECEDENTES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - O reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos foi calculado com base no somatório e na média aritmética dos doze últimos salários pagos durante o ano de 1994, nos termos preconizados pelo art. 28 da Lei nº 8.880/94. Todavia, o Executivo procedeu a este cálculo levando em consideração apenas a variação acumulada pelo IPC-r entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994, no que encontrou o índice de 22,07%, fornecido pelo IBGE (nos termos do art. 29 da Lei nº 8.880/94). 2 - Os arts. 28 e 29 da citada Lei, contudo, deveriam ser aplicados conjuntamente, de

modo que o índice real de reajuste seria de 25,24%, acarretando a diferença de 3,17%. Devido, pois, o resíduo de 3,17%. Precedentes desta Corte. 3 - Ação julgada improcedente. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, devidos pelo autor. Custas ex lege. Depósito inicial indevido (Súmula 175/STJ). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1011, Processo: 199900588118 UF: AL Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000569001, JORGE SCARTEZZINI)

Considerando que o direito vindicado já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante a MP 2.225/2001, e a condenação sobre o *quantum debeatur* incorreria em prejuízo para a fazenda Pública, os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme jurisprudência desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV . LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA ATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. CUSTAS. HONORÁRIOS . I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, (...). V - Os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista que o direito à incorporação do expurgo já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante Súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o quantum debeatur incorreria em prejuízo para a fazenda Pública. VI - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, ressalvadas aquelas expendidas em reembolso. VII - Recursos dos autores, da União Federal e oficial parcialmente providos. (AC -APELAÇÃO CIVEL - 809033 1999.61.00.036014-1 SP JUIZA CECILIA MELLO TRF3 SEGUNDA TURMA) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, §1°-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, apenas para (i) determinar que, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (a) a compensação entre a verba deferida e o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (b) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001 e (ii) fixar os honorários advocatícios devidos pela União Federal em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outros

: JOAO FRANCESCONI FILHO

APELADO : EUROSILK IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA e outro

ADVOGADO : JORGE TIENI BERNARDO
APELADO : ANTONIO SEIJI HIRATUKA
ADVOGADO : JORGE TIENI BERNARDO e outro

APELADO : SIDNEY CURY

ADVOGADO : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 93.00.12507-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença das fls. 121/123 que indeferiu a petição inicial da presente ação de execução e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de ausência de liquidez e certeza do título executivo.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o contrato apresenta todos os elementos necessários para a caracterização da liquidez, certeza e exigibilidade do título, e que o *quantum debeatur* também é possível de ser apurado por meros cálculos aritméticos.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. A Súmula nº 233/STJ, estabelece que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da contacorrente. não é título de crédito."

No caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução (fls. 08/12) é nominado de "Contrato de abertura de Crédito Rotativo", sendo que na sua cláusula 1ª consta que a concessão de limite de crédito aberto e implantado na conta corrente dar-se-á na modalidade de **crédito rotativo**, que a jurisprudência entende não se tratar de título executivo extrajudicial, em razão da impossibilidade de se apurar *ab initio* o valor do empréstimo.

Dessa forma, não se pode dizer que o contrato firmado entre as partes retrate a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 586) que autorize o ajuizamento da ação de execução:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.

- 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.
- 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 581726/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 569)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NOMEADO FIXO.
IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO
EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

- I O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção da ação executiva.
- II Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 442338/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 278) "Contrato de abertura de crédito rotativo. Não é título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Nota promissória em garantia. Caso em que se considerou não ser ela objeto da execução. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 232133/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 362)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING e outro

APELADO : SIDNEY CURY

ADVOGADO: JORGE TIENI BERNARDO e outro No. ORIG.: 98.00.11379-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença das fls. 33/34 que julgou extinto os Embargos à Execução, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e, razão do indeferimento da inicial da respectiva execução, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o contrato que aparelha a execução apresenta todos os elementos necessários para a caracterização da liquidez, certeza e exigibilidade do título, e requer a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. A Súmula nº 233/STJ, estabelece que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da contacorrente, não é título de crédito."

No caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução (fls. 08/12) é nominado de "Contrato de abertura de Crédito Rotativo", sendo que na sua cláusula 1ª consta que a concessão de limite de crédito aberto e implantado na conta corrente dar-se-á na modalidade de **crédito rotativo**, que a jurisprudência entende não se tratar de título executivo extrajudicial, em razão da impossibilidade de se apurar *ab initio* o valor do empréstimo.

Dessa forma, não se pode dizer que o contrato firmado entre as partes retrate a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 586) que autorize o ajuizamento da ação de execução:

"ÂGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.

- 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.
- 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

- (STJ, AgRg no Ag 581726/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 569)
  "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NOMEADO FIXO.
  IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO
  EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.
- I O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção da ação executiva.
- II Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

  III Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 442338/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 278) "Contrato de abertura de crédito rotativo. Não é título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Nota promissória em garantia. Caso em que se considerou não ser ela objeto da execução. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 232133/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 362)

De qualquer forma, sobrevindo a sentença extintiva do feito executivo, sem julgamento do mérito, impõe-se a extinção dos embargos à execução correlatos pela perda superveniente do interesse processual do embargante.

Por fim, havendo embargos, a condenação em honorários é sempre devida quer sejam acolhidos, quer rejeitados, pois se trata de outro processo, que se iniciou em virtude da discordância da parte em relação à correção dos cálculos da execução.

Em razão desta divergência, houve trabalho do procurador que teve de apresentar a defesa dos interesses de seu cliente e, por este trabalho, deve ser remunerado de forma justa, mesmo em se tratando de causas de pequeno valor, casos em que os honorários podem ser fixados até mesmo em quantia superior ao valor da causa (JTACivSP 91/278).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.058084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALI ZAKI SAMMOUR e outros

: ZAKI MOHAMAD SAMMOUR

: MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR

ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANGELO BERNADINI e outro
: ALFREDO BERNARDINI NETO

: 98.03.00477-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

No. ORIG. DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta Ali Zaki Sammour e outros em face da r. sentença das fls. 28/35 que julgou improcedentes os embargos à execução de créditos provenientes de empréstimos adquiridos juntos a CEF. Em suas razões de apelação, os embargantes alega excesso de execução decorrente da adoção da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como a ilegalidade da capitalização de juros. Sem contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual.

Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Também não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVÓ REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
- 2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental desprovido."
- (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
  "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES
  DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
  EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

- 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
- 3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
- 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato das fls. 6/11 (do feito executivo) foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, e por isso a capitalização dos juros não pode ser praticada.

Por sua vez, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência .

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDB). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

# "CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- -Agravo regimental improvido."
- (STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)
  "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO
  ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A
  "TAXA DE RENTABILIDADE".
- I Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência , cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
- II Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência , resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- III Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
- (STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
  "AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- 1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STI
- 2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
- 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
- 4 Recurso parcialmente provido."
- (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

- I Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.
- III O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". IV A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
- V A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
- VI Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
- VII A Comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
- VIII  $\acute{E}$  vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
- IX O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie. X Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1°- A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, tão somente para obstar a cobrança de juros na forma capitalizada e cobrança da comissão de permanência com a cumulação de correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059667-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EBERTON BELLO e outros

: CELITO BELLO

: MARIA DE LOURDES BELLO

ADVOGADO : WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO No. ORIG. : 96.00.06176-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por Eberton Belló e outros em face da r. sentença das fls. 90/107 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de créditos provenientes de empréstimos adquiridos juntos a CEF, indeferindo a exclusão dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e a exclusão da TR como índice de juros e de correção monetária e sua substituição pelo IPC ou IGP-M.

Apela adesivamente a CEF em face da parte da r. sentença que determinou a capitalização anual dos juros, a exclusão, do montante total do débito, dos valores concernentes à taxa de rentabilidade de até 10% cobrada no caso de impontualidade da obrigação e os valores referentes à multa contratual superior a 3% sobre o principal.

Com contra-razões somente da CEF, subiram os autos para o exame dos recursos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual.

Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Também não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
- 2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental desprovido."
- (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
  "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES
  DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
  EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
- 3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
- 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que os contratos em exame foram firmados em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, e por isso a capitalização dos juros não pode ser praticada.

Por sua vez, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência .

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDB). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

# "CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- -Agravo regimental improvido."
- (STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
- I Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência , cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
- II Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- III Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
- (STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353) "AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- 1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
- 2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
- 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
- 4 Recurso parcialmente provido."
- (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
- "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
- I Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.
- III O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". IV A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
- V A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA CEF, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, tão somente para obstar a cobrança de juros na forma capitalizada e cobrança da comissão de permanência com a cumulação da taxa remuneratória, correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JORGE HEIITI SINOHARA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: VIVIAN LEINZ APELADO: OS MESMOS

DECISÃO Vistos, etc.

**Descrição fática:** JORGE HEIITI SINOHARA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com o autor, conforme previsão contratual, observando os índices de reajustes salariais constantes nas planilhas de fls. 65/72, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94, restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, pagas a maior, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor, o qual deve ser corrigido, a partir de fevereiro/91, pelo INPC.

Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, do CPC. Custas "pro-rata" (fls. 460/471).

### **Apelantes:**

**CEF** sustenta o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, vez que os reajustes das prestações foram por ela levados de maneira absolutamente correta, com estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis. Assevera, ainda, que não ocorreu qualquer irregularidade em relação à variação da URV e à aplicação da TR na correção do saldo devedor. Alega, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento (fls. 475/489).

**Autor** pretende a reforma parcial da r. sentença, pugnando pela substituição da TR pelo INPC como índice de atualização do saldo devedor, pela alteração da forma de amortização da dívida, pela exclusão do CES, além de que o seguro deve ser reajustado em conformidade com o índice utilizado para a correção da prestação. Aduz, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 493/510).

Com contra-razões do autor (fls. 516/519).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

# NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

### PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

O autor alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

- 1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- 2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
- 3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato,em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
- 4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
- 5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso.

#### COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8°, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- I O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial CES nos cálculos
- das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)

### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATÓ DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

- I Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.
- II A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6°, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5° do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6° (Resp nº 427.329/PR).
- II (sic) É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.
- III Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.
- IV A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

## ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. <u>No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)</u>

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

- "CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.
- I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.
- V. <u>As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.</u> (grifo nosso)
- VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.
- (TRF 3ª Região 2ª Turma Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior DJU 04/05/2007 p. 631)
- "CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
- 1 Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial PES aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. (...)
- 5 <u>A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.</u> (grifo nosso)
  (...)
- 8 Recursos especiais não conhecidos.
- (STJ, 4<sup>a</sup> Turma, REsp n° 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 23/05/2005, p. 292)

#### **DO SEGURO**

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

- "CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...)
- 3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.
  (...)"
- (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).
- "DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. (...)
- VI Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.
- VII No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.
- VIII Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional. IX Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal CEF parcialmente provida." (TRF 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2004.61.00.002796-6/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU19/10/2007, p. 540)

### CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
- 2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
- 3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
- 4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. 4 Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Feitas tais considerações, a r. sentença merece ser reformada quanto à substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, em relação à variação da URV, bem como no tocante ao reajuste da taxa de seguro.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, além das custas e despesas processuais eventualmente despendidas.

Ainda que se entenda que houve sucumbência em maior parte, o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.001759-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI e outro

: AGNALDO CHAISE

DECISÃO

Vistos. Fls. 206/207.

Defiro.

Considerando o contido às fls. 112/113, proceda a Subsecretaria as anotações para futuras publicações, bem como reabra o prazo para eventuais recursos do V. Acórdão de fls. 171/184.

São Paulo, 23 de abril de 2009. Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

#### 00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.009419-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR PLANALTO LTDA

ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 95.05.09576-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.91/94) pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.83/86, por meio da qual se deu parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando que fosse encaminhada ao juízo da execução cópia da petição em que a agravante oferece bens à penhora, para que aquele juízo proceda como de direito, tendo a ação ordinária os mesmos efeitos dos embargos à execução.

Alega-se, em suma, "contradição entre o fundamento e o dispositivo da decisão", uma vez que "se a solução encontrada pela r. decisão para preservação do juízo natural e da segurança jurídica é receber a ação ordinária como se embargos à execução fosse, a existência de garantia na ação ordinária ou na própria execução fiscal é medida que se impõe, considerando que a ação ordinária deverá obedecer ao trâmite da ação de embargos" (vide fl. 93). Está claro na decisão embargada que a intenção não era a "transmudação de ação ordinária em embargos à execução", a despeito do que se afirma à fl. 93. O que se quis foi, tão somente, que tanto o juízo da execução quanto o juízo competente para apreciar a ação ordinária dispusessem das informações necessárias à adoção das providências de direito, a fim de evitar eventuais decisões contraditórias.

A despeito do que alega a embargante à fl. 92, atualmente, nos termos do art. 736 do CPC, não há necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, os quais não têm mais efeito suspensivo, a menos que se comprove a presença dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC. Desse modo, a determinação aposta na decisão embargada não poderia causar qualquer prejuízo à exeqüente.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1°.02.2008)

# PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

- 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
- 4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS. P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005042-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS

: RAFAEL DAMIANI GUENKA

APELADO : LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA

ADVOGADO : NELSON ELI PRADO

INTERESSADO : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA TAKAHASSI No. ORIG. : 97.00.05667-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença das fls. 89/103 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de créditos provenientes de empréstimos adquiridos juntos a CEF, determinando a exclusão do montante total do débito os valores concernentes à taxa de rentabilidade de 10%, cobrada no caso de impontualidade da obrigação, à capitalização dos juros, tanto remuneratórios, como moratórios, devendo serem capitalizados anualmente e também a exclusão dos valores referentes à multa contratual superior a 2% sobre o principal.

Em suas razões de apelação, a CEF defende a manutenção do crédito em execução tal como pactuado no contrato de renegociação e confissão de dívida.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual.

Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Assim, as disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Também não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
- 2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental desprovido."
- (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
  "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES
  DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
  EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
- 3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
- 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato das fls. 7/12 (do feito executivo) foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, e por isso a capitalização dos juros não pode ser praticada. Por sua vez, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência .

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDB). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

# "CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- -Agravo regimental improvido."
- (STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
- I Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência , cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
- II Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- III Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
- (STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
  "AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA.
- 1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
- 2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
- 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
- 4 Recurso parcialmente provido."
- (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
- "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
- I Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
- II A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.
- III O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". IV A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

- V A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
- VI Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
- VII A Comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
- VIII É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
- IX O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, tão somente para obstar a cobrança de juros na forma capitalizada e cobrança da comissão de permanência com a cumulação de correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019355-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00014-3 1 Vr MOCOCA/SP

**DECISÃO** 

**Descrição fática:** CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, rejeitou ao embargos à execução fiscal, dada a sua intempestividade, condenou a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

**Apelante:** CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A alega, preliminarmente, que os embargos à execução fiscal não são intempestivos. Sustenta, ainda, que não foram juntadas às CDAs com a inicial.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1°-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80 é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

III - da intimação da penhora."

Conforme se depreende dos autos, a intimação da penhora se deu em 21 de outubro de 1996, sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela da distribuição, ocorreu em 02 de dezembro de 1996, portanto, excedido o trintídio legal.

Ademais, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO.

I. O prazo para o oferecimento dos embargos conta-se da intimação da penhora. Aplicabilidade do artigo 16, inciso III, da LEF.

II. Recurso desprovido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030321621, 2ªTurma, rel Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 16/11/2004, DJU DATA:15/04/2005 P. 593).

Como se vê, verificada a intempestividade dos embargos à execução fiscal, resta prejudicada a análise das demais matérias ventiladas.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, e da fundamentação supra.

Publique-s. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.003695-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO JACOB e outros

: DEJIAN FERREIRA DE SOUZA

: FRANCISCO PEREIRA DE SIQUEIRA

: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

: OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANNA PAULA PEDROSA VIEIRA e outro

DECISÃO Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Jacob e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Os apelantes alegam que são devidos os juros moratórios e os honorários advocatícios.

Com contraminuta, subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Dos juros moratórios. O acórdão exequendo dispôs que, verbis:

"(...) os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora das hipóteses de saque dos valores depositados" (fls.134/135).

Nessa esteira de entendimento, os juros são devidos após a comprovação pela parte autora da mora em decorrência do levantamento do depósito fundiário. Não constando tal prova, os juros não são devidos.

Não é o caso de omissão do julgado acerca dos juros moratórios, com o fito de se aplicar a Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o aresto expressamente consignou serem devidos os juros de mora na hipótese que indica.

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido aos apelantes foi adimplido pela executada, em conformidade com a decisão exequienda, mister a manutenção da sentença recorrida.

2. Da adesão. O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa os próprios apelantes, e ninguém mais: deles partiu a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS quanto à aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), razão pela qual deve ser mantida a homologação do acordo apenas quanto a estes índices.

Não há condenação em honorários advocatícios, não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

#### 00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000120-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MARIA ANGELINA BORGES

ADVOGADO : JULIANA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 2002.61.00.025278-3 14 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Informação colhida no sistema informatizado de controle de feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se

[Tab]

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de abril de 2009. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010713-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUIZ FERNANDO SOUZA WERNECK DE ALMEIDA ADVOGADO : PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JR e outro

APELADO : BANCO NOROESTE S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 94.00.24580-7 12 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Nos termos do art. 47, §1°, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, decido:

Homologo o pedido de extinção do feito formulado pelo apelante Luiz Fernando Souza Werneck de Almeida e pelo apelado Banco Santander S.A. (fls. 447/450), com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (apelado) de fls. 460/461, para que produza seus regulares efeitos.

Após as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.001066-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JAIME ANTONIO MAGION e outro

: IRACEMA PORTELA DE OLIVEIRA MAGION

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DECISÃO Vistos, etc.

**Descrição fática:** JAIME ANTÔNIO MAGION e outro ajuizaram ação anulatória de atos jurídicos contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial e de seus efeitos.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, por entender que a suspensão da cobrança na forma do artigo 12 da Lei 1.0650/50, torna a sentença um título condicional (fls. 230/238).

**Apelantes:** autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, ofende a princípios e garantias constitucionais. Aduzem, ainda, que o bom direito dos mutuários que, insistem em discutir a dívida, reside em demonstrar que os valores cobrados pela CEF são indevidos (fls. 244/257).

Com contra-razões (fls. 261/262).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Primeiramente, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

#### "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Todavia, para o sucesso da ação anulatória de arrematação, necessária a realização da prova de que houve irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido Decreto-Lei 70/66, o que não se verifica no presente caso (fls. 115/129).

Ademais, os mutuários encontram-se inadimplentes desde julho de 1999, conforme se depreende da planilha acostada pela CEF às fls. 39/41, motivo pelo qual não procede qualquer alegação no sentido de que tivessem sido surpreendidos com a execução extrajudicial do imóvel, vez que referida sanção está expressamente prevista na cláusula 25<sup>a</sup> do contrato entabulado entre as partes (fls. 38).

No mesmo sentido, já se pronunciou a 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.
- 2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.
- 3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.
- (TRF 3<sup>a</sup> REGIÃO, 2<sup>a</sup> Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)
- "DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- I Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.
- II Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).
- III No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.
- IV Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Por derradeiro, cumpre consignar que em sede de ação anulatória de atos jurídicos apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

A propósito, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

# "PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.000496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO SEIZEM KIYAM

ADVOGADO : ELIANA AUXILIADORA VICTOR APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO CHITOLINA

PARTE RE': MARIA DA GLORIA GONCALVES KIYAN

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por Paulo Seizem Kiyam em face da r. sentença das fls. 92/102 que julgou improcedentes os embargos opostos nos autos da ação monitória, que tem por objeto os créditos provenientes de empréstimos adquiridos juntos a CEF.

O apelante alega a ocorrência de excesso de execução consubstanciado na existência de cláusulas abusivas no respectivo contrato de mútuo que prevê a incidência de juros remuneratórios superiores ao limite legal e constitucional, além de se proceder a capitalização mensal de juros, aplicação da TR e comissão de permanência como índice de correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame dos recursos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual.

Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Também não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
- 2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental desprovido."
- (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
  "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES
  DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
  EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
- 3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
- 4. Agravo regimental improvido.
- (STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o contrato juntado nas fls. 08/12 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, e consta expressamente do parágrafo primeiro da cláusula quinta, a possibilidade de capitalização mensal dos juros, podendo, portanto, ser praticada.

Por sua vez, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência .

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência , calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDB). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

# "CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREOUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- -Agravo regimental improvido."
- (STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
- I Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência , cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
- II Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- III Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
- (STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353) "AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO

ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STI
- 2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
- 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
- 4 Recurso parcialmente provido."
- (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
- "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
- I Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.
- III O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
- IV A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
- V A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
- VI Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência , calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
- VII A Comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
- VIII É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
- IX O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
- X Recurso parcialmente provido.
- (TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, para julgar parcialmente procedentes os embargos monitórios, tão somente para obstar a cobrança da comissão de permanência com a cumulação da taxa remuneratória, correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.020995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA
AGRAVADO : JAIRO FREITAS LANA e outros

: LAURICELIA FREITAS LANA DE OLIVEIRA

: FREDERICO OSORIO DE OLIVEIRA

: LIRA FREITAS LANA BRITO

: WILSON LUIZ BRITO

ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.004918-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu o pedido de intervenção da CEF no feito, na qualidade de assistente e, conseqüentemente, declinou da competência, devolvendo-se ao autos à Justiça Estadual.

Os autores pleiteiam o pagamento de indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade.

O agravante alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal passou a exercer a responsabilidade da garantia do seguro habitacional substituindo-o.

A CEF, nas contra-razões ao presente agravo, manifestou-se (fls. 173/180) no sentido de que sua intervenção se deve em virtude da transferência do Fundo de equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA, celebrada em obediência à Portaria do Ministério da Fazenda nº 243, de 28/07/2000 que transfere para ela as obrigações do IRB - Brasil Resseguros S/A, no âmbito dos seguros habitacionais. Mas, argumenta que deve intervir na qualidade de assistente litisconsorcial e não como litisconsorte necessário. É o relatório. Decido.

O fato de a CEF intermediar a celebração do seguro não a torna seguradora, não sendo nem credora do prêmio, que cobra e repassa à verdadeira seguradora, nem da indenização em caso de sinistro.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. . PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS SEGUROS REALIZADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A controvérsia reside na existência ou não de competência da Justiça Federal sobre a ação originária, questão que tem por pressuposto a possibilidade de intervenção da Caixa Econômica Federal CEF no feito, porquanto nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a jurisdição federal apenas tem ascendência naquelas causas em que figure como parte ou interveniente a União, suas autarquias ou empresas públicas federais.
- 2. A ação originária tem por objeto contrato de seguro firmado em decorrência de mútuo para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro Habitacional, no qual a empresa BRADESCO SEGUROS S/A figura como fornecedora do servico.
- 3. Trata-se de relação de consumo por versar inequívoca prestação de serviço a cargo de fornecedor (art. 3°, "fine", Lei 8.078/90) sendo certo que a lei define dentre os serviços a atividade bancária, financeira, de crédito e securitária desde que remunerada (§ 2° do art. 3°) e como o seguro entre o adquirente e a BRADESCO SEGUROS S/A é remunerado não há como deixar de inserir essa relação entre as de consumo.

- 4. Sucede que o artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor impede a intervenção do IRB BRASIL RESSEGUROS S/A nessas causas em que se discute a responsabilidade civil do fornecedor de serviços.
- 5. Essa circunstância, inclusive, impede a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, sucessora do IRB nas obrigações decorrentes dos seguros realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de, por um modo transverso, negar-se vigência ao citado dispositivo legal.
- 6. Demonstrada a impertinência da intervenção da Empresa Pública Federal na ação originária, não se entrevê elementos suficientes na minuta a infirmar a decisão que declinou a competência e determinou a restituição dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Santos SP.
- 7. Agravo de Instrumento Improvido.

(TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 223649, Processo n. 2004.03.00.068221-7/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJU de 19/07/2005, página 217).

Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.068267-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO

AGRAVADO : METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ARI FRIEDEMBACH

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

PARTE RE': ADHERBAL BAPTISTA DE PAULA SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE WALDIR MARTIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.08105-5 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Banco Itaú S.A**, contra decisão de f. 228 dos autos da demanda indenizatória n.º 89.0008105-5, promovida por Metalúrgica Biasia Industria e Comércio Ltda.

[Tab]Concedida oportunidade para que a agravante se manifestasse a respeito do seu interesse no prosseguimento do recurso, a mesma informou seu desinteresse.

[Tab]Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 13 de abril de 2009. Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003914-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SANDRA MIRANDA MARQUES e outro

: FABIO FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO **Vistos, etc.** 

**Descrição fática:** SANDRA MIRANDA MARQUES e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 276/293v°).

**Apelantes:** mutuários pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a cobrança de juros capitalizados, a forma de amortização da dívida e a cobrança da taxa de administração. Por fim, aduzem o direito da repetição em dobro dos valores pagos a maior, de acordo com o disposto no artigo 42, § único, do CDC, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sendo abusiva a cláusula que prevê o procedimento de execução extrajudicial (fls. 296/326). Com contra-razões (fls. 330/332).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

# NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

#### CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

#### "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

- 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
- 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 3. Recurso especial parcialmente provido."

 $(REsp\ 537.514/CE,\ Rel.\ Ministro\ LUIZ\ FUX,\ 1^{a}\ TURMA,\ julgado\ em\ 11.05.2004,\ DJ\ 14.06.2004\ -\ p.\ 169)$ 

#### CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE

# COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

- 1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação SFH.
- 2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.
- 4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.
- 4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.
- 5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.
- 6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.
- 7. Remessa oficial prejudicada."
- (TRF 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5°, parágrafo 3°, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remenescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida. (TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

## ANATOCISMO - TABELA PRICE

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

- 1 Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.
- 2 O art. 6°, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5° do mesmo diploma legal.
- 3 Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

- 4 No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
- 5 É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.
- 6 Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."
- (STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)
  "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE.
  ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.
- 2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.
- 3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."
- (STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática de anatocismo não restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual a r. sentenca merece ser mantida.

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupanca livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5<sup>a</sup> TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO

EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

*(...)* 

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

- 2 Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
- 3 O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- 4 A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
- 5 Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.
- 6 A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.
- 7 Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensával demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
- 8 O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 9 Agravo desprovido."

(TRF - 3<sup>a</sup> Região, 2<sup>a</sup> Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito, em dobro.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031123-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RONALDO DE SOUZA LACERDA e outro

: ALESSANDRA DOS SANTOS AMADO LACERDA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

CODINOME : ALESSANDRA DOS SANTOS AMADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO **Vistos, etc.** 

**Descrição fática:** RONALDO DE SOUZA LACERDA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com a Resolução CJF 561/07, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 122/130v°).

**Apelantes:** mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Por fim, alegam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração (fls. 134/158).

Com contra-razões (fls. 160/162).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo Juízo.

#### CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula PRICE de reajuste das prestações.

# NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste ST.L.
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

#### CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

#### "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

- 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
- 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

## LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.
PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.
- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.
- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.
- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

- IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.
- V. <u>No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)</u>

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, da incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, bem como da cobrança do seguro e das taxas administrativas, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.
- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).
- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.
- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3<sup>a</sup> Região, 7<sup>a</sup> TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

: MAURO ALEXANDRE PINTO

APELADO : CRISTIANO POLICINANI DA SILVA ADVOGADO : GUILHERME KRUSICKI BRAGA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença das fls. 225/242 que julgou parcialmente procedente a presente ação monitória, determinando 1) a exclusão dos valores decorrentes da capitalização em periodicidade inferior a um ano e aplique as taxas de juros que estão previstas no contrato; 2) permitindo a cobrança da comissão de permanência, desde o início da inadimplência, excluída a taxa de rentabilidade de até 10% e para afastar do valor do débito os valores decorrentes da capitalização em periodicidade inferior a um ano; 3) determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões de apelação, a CEF defende a manutenção do crédito em execução tal como pactuado no contrato de renegociação e confissão de dívida.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual.

Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Assim, as disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Também não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
- 2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES
DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
- 3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
- 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato das fls. 7/12 (do feito executivo) foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, porém sem a previsão expressa de capitalização mensal dos juros, e, por isto, não pode ser praticada.

Por sua vez, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência .

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência , calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDB). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

# "CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- -Agravo regimental improvido."
- (STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)
  "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO
  ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A
  "TAXA DE RENTABILIDADE".
- I Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
- II Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- III Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
- (STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
  "AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- 1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
- 2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
- 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
- 4 Recurso parcialmente provido."
- (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
- "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
- I Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
- II A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.
- III O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

- IV A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
- V A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
- VI Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
- VII A Comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
- VIII É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
- IX O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

#### 00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009713-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BECAPER COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : RAIMUNDO NUTI

AGRAVADO : JAMILI SAAD BERTO e outro

: PLINIO JOSE BERTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 95.03.11895-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, contra decisão de f. 126 dos autos da execução fiscal n.º 95.0311895-6, promovida em face de **Becaper Comércio de Auto Peças Ltda e outros.** 

Concedida oportunidade para que o agravante se manifestasse a respeito do seu interesse no prosseguimento do recurso, o mesmo informou seu desinteresse.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 17 de abril de 2009. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056230-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO CARLOS PANNOCCHIA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.19.001048-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de maio de 2009. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.007420-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IZAIAS CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por Izaias Camilo dos Santos em face da r. sentença das fls. 93/97 que julgou procedente a ação monitória ofertada pela Caixa Econômica Federal.

Em suas razões de apelação, o apelante defende a ilegalidade a aplicação da taxa de juros superior a 12% ao ano, a capitalização dos juros em período inferior a 1 ano e a cobrança de comissão de permanência na forma em que foi pactuada.

Sem contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual.

Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Assim, as disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Também não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPÉCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
- 2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental desprovido."
- (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
  "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES
  DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
  EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
- 3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
- 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato das fls. 08/16 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, porém sem a previsão de cobrança de juros capitalizados, que, portanto, não pode ser praticada. Por sua vez, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência .

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência , calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDB). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- -Agravo regimental improvido."
- (STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
- I Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência , cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
- II Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- III Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
- (STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
- "AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- 1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
- 2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
- 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
- 4 Recurso parcialmente provido."
- (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
- "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
- I Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a
- II A ação monitoria tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.
- III O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, integram de a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
- IV A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
- V A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
- VI Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
- VII A Comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
- VIII É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
- IX O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
- X Recurso parcialmente provido.
- (TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para obstar a cobrança de juros na forma capitalizada e a cobrança da comissão de permanência com a cumulação da taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus próprios patronos. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Apelação em face de sentença (fl. 244) que julgou extinta, sem análise do mérito, Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, bem como compensar os valores recolhidos a esse título.

A r. sentença foi fundamentada no fato de que, apesar de regularmente intimada, a autora não apontou com quais tributos pretendia efetuar a pleiteada compensação.

A autora apelou, aduzindo que esclareceu que pretendia compensar seus eventuais créditos com contribuições previdenciárias administradas de fiscalizadas pela ré, repisando as razões iniciais.

Passo à análise.

Verificando a peça inicial, constato que a autora formulou os pedidos de declaração de inexigibilidade da contribuição à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e, também o de compensação dos valores recolhidos a esse título.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei."(Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-

MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

- 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

- 4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.
- 5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.
- 6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

Quanto ao pleito de compensação, este não é possível, pois a autora não comprovou ter recolhido a verba sobre a qual ora reconheço não incidir a contribuição.

A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega.

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem que a demandante possuía funcionários que receberam o benefício de auxílio-doença, o que certamente ela deveria ter em seus registros.

Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal quanto à compensação, na medida em que suas alegações não foram corroboradas por provas acostadas aos autos. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação**, para afastar a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022792-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 231-253) em face da r. sentença de fls. 225-229, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de uma das condições da ação em face da noticiada arrematação do imóvel no curso da ação

Cuida-se de ação de revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A parte autora sustenta a necessidade de reforma da sentença tendo em vista que frustradas as tentativas de acordo com a CEF não lhes restou alternativa senão a propositura da presente ação objetivando adequar as prestações atuais e o equilíbrio contratual entre as partes.

Com contra-razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

Na presente ação de revisão dos valores das prestações, proposta aos 07/10/2005, a parte autora aduz a ocorrência de diversas tentativas frustradas de obtenção do pedido objeto da ação administrativamente.

Neste contexto, veio aos autos petição da CEF noticiando a arrematação do imóvel em 25.09.01, através de execução extrajudicial considerando que a autora encontra-se inadimplente desde agosto de 2003 (contrato firmado em setembro de 1997).

A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido.

Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado em 10/11/2005, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

A autora não alegou qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, deixando para aparelhar a presente ação em 07/10/2005, quando inclusive já tinha ciência do leilão marcado desde, pelo menos, 24/09/2005 (fl. 58).

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

# SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- I Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.
- II Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.
- III Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.
- IV Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3°, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.
- V Recurso especial provido.
- (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.
- 1 Comprovado nos autos que houve a <u>adjudicação</u> do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência. 2 Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexiste a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.
- (TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)
  PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.
  ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA
  JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO
  IMPROVIDA.
- I Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

- II O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.
- III No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.
- IV Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.
- V Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.
- VI É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir o que não é o caso a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à mantença da r. sentença recorrida. VII Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006) Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pela parte autora de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

São Paulo, 14 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : YARDLEY SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 2004.61.08.000062-4 3 Vr BAURU/SP

**DECISÃO** 

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal** (**Fazenda Nacional**), contra decisão de f. 41-42 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.08.000062-4, promovida em face de Yardley Silveira.

[Tab]Concedida oportunidade para que a agravante se manifestasse a respeito do seu interesse no prosseguimento do recurso, a mesma informou seu desinteresse.

[Tab]Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

[Tab]Intime-se.

[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 07 de abril de 2009. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 04.00.00264-6 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.214/218), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.200/208, por meio da qual deu-se parcial provimento à apelação, tão somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), bem como se condenou a embargante a suportar os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1°.02.2008)

# PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

- 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
- 4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS. P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032427-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 97.00.00029-2 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos

Foram opostos embargos de declaração (fls.256/258), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.248/253, por meio da qual se negou seguimento à apelação interposta pela CIA AGRÍCOLA SONORA ESTÂNCIA.

Alega-se, em suma, existência de omissões na decisão embargada, uma vez que não houve pronunciamento acerca da alegada nulidade do lançamento tributário por ausência de competência do agente fiscal (vide fl.160), bem como acerca da insubsistência da multa prevista no art. 538 do CPC (vide fl.163).

Quanto à solicitação de esclarecimentos acerca da suposta ausência de competência do agente fiscal, não vislumbro obscuridades, omissões ou contradições a serem sanadas, uma vez que a decisão embargada é clara ao apontar a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e, conseqüentemente, do lançamento tributário. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Da leitura do dispositivo da decisão embargada (fl.252), fica clara a intenção de **não** afastar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicada à fl.154. Conforme ressaltado pelo r. Juízo *a quo*, restou sim evidenciada a intenção protelatória dos embargos de declaração opostos em primeira instância, considerando tratar-se de execução iniciada há anos e de dívida de elevado montante.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1°.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

- 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
- 4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS. P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001194-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : AEROPAC INDL/ LTDA ADVOGADO : FABIO AMICIS COSSI

: TOSHIO HONDA

: CELSO NOBUO HONDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DESPACHO** 

Nos termos do art. 47, §1°, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, decido.

1)- fls. 174/176.

Anote-se o nome dos advogados Toshio Honda (OAB-SP 18.332) e Celso Nobuo Honda (OAB-SP 260.940).

2)- fl. 154

Manifeste-se a apelante Aeropac Industrial Ltda. se tem interesse na desistência do recurso.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011998-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ABEL GOMES DE PAIVA NETO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.028570-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082770-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PESPONTO FERNANDES S/C LTDA e outros

: CARLOS ANTONIO FERNANDES: JOSE OSVALDO FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.14.00311-0 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Franca/SP, reproduzida às fls. 09/10, que nos autos da execução fiscal proposta em face de PESPONTO Fernandes S/C Ltda e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados pelo sistema BACENJUD.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que o artigo 655, I, do Código de Processo Civil, estabelece o dinheiro como preferência em caso de penhora, seja ele em espécie, seja ele depositado ou aplicado em instituição financeira, restando ao Magistrado se utilizar do sistema BACENJUD para determinar o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.382/06. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 38).

Sem resposta dos agravados.

É o relatório.

**DECIDO**, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil) -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exeqüente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

Entretanto, no caso dos autos, o Magistrado singular já determinou a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, o que torna repetitiva a providência requerida pelo exeqüente.

Confira-se, no que interessa, a decisão de fl. 12:

"(...) determinando que se oficie ao Banco Central do Brasil solicitando o bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), que deverá encaminhar a este Juízo apenas resposta positiva do bloqueio."

Desta feita, entendo que a providência pretendida pelo exeqüente neste agravo já foi alcançada em decisão anterior do Juízo de origem, o que significa dizer que o pedido deve ser indeferido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091060-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOAO LUIZ DE VASCONCELOS ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.020481-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.024916-2 20 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

[Tab]

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

[Tab]Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092141-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ERICA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.020632-1 19 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

[Tab]Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP

ADVOGADO : IONE CAMACHO CAIUBY

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 06.00.00520-0 A Vr JUNDIAI/SP

**DECISÃO** 

Comunica o juízo a quo haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda e objeto, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

[Tab]

[Tab]Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ROGERIO COSTA BINGRE e outro

: ISABEL CRISTINA GONCALVES ROSA BINGRE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP No. ORIG. : 2007.61.14.006859-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO** 

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

[Tab]Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102161-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA -EPP

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.22.002189-9 1 Vr TUPA/SP

**DECISÃO** 

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

[Tab]

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS AGRAVANTE : MARINA GAGO MARTINS COSTA e outros

: REGINALDO MARTINS COSTA: CELINA DE SAMPAIO GOES: RENATO MARTINS COSTA

: MARILI DUARTE MARTINS COSTA

ADVOGADO : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

SUCEDIDO : AMERICO FERNANDES MARTINS COSTA falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.68274-0 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Comunica o juízo *a quo* haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOJO MODAS LTDA e outros

: PAULO ROBERTO TAMARINDO

: JOSE MARIA TAMARINDO

ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 02.00.00086-4 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.378/381), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.371/375, por meio da qual se deu parcial provimento à apelação dos embargantes, para reconhecer a decadência de todos os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos no ano de 1995, bem como se deu provimento à apelação do INSS, para declarar exigíveis as contribuições para o INCRA/FUNRURAL, além de, tendo em vista a sucumbência recíproca, se determinar que cada parte arcasse com os honorários de seus próprios advogados.

Alega-se que deve ser afastada a sucumbência recíproca em relação aos embargantes PAULO ROBERTO TAMARINDO e JOSÉ MARIA TAMARINDO, condenando-se a embargada aos ônus sucumbenciais, em especial honorários advocatícios, tendo em vista que os sócios co-responsáveis foram excluídos do pólo passivo do feito executivo (fl.380).

A decisão embargada determinou a exclusão dos ora embargantes do pólo passivo da execução fiscal. Considerando que PAULO e JOSÉ MARIA não sucumbiram, estes não devem arcar com as despesas relativas aos honorários advocatícios, incumbindo à exeqüente tal ônus.

Portanto, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, a fim de que seja sanado tal vício.

Altero, pois, o dispositivo da decisão embargada (fls.371/375), a fim de que conste a seguinte redação:

"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos embargantes para reconhecer a decadência de todos os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos no ano de 1995 e para excluir os sócios da execução fiscal e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para declarar exigíveis as contribuições para o INCRA/FUNRURAL. Tendo em vista a sucumbência recíproca, o exeqüente e a empresa executada arcarão com os honorários de seus próprios advogados. Considerando que os sócios co-executados não sucumbiram, condeno a exeqüente a pagar-lhes honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) para cada um".

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.004778-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COM/ DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA e outros

: MANIR MIGUEL

: DAYAN ALEIXO MIGUEL

ADVOGADO : THIAGO TONELO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ANGELO BERNADINI e outro

: ALFREDO BERNARDINI NETO

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de créditos provenientes de empréstimos adquiridos juntos a CEF.

Em suas razões de apelação, a parte embargante sustenta, em apertada síntese, a nulidade do processo de execução pela ausência de exigibilidade, liquidez e certeza do contrato de confissão e renegociação de dívida, apresentado pela exequente como título executivo extrajudicial.

Requer, ainda, seja afastada a aplicação dos juros na forma capitalizada.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Analisando o indigitado contrato juntado nas fls. 43/49 destes autos é forçoso concluir que a parte embargante/apelante agiu voluntariamente e tinha plena consciência dos benefícios da renegociação de sua dívida junto à Instituição Financeira e confessou o débito aceitando as cláusulas contratuais ali avençadas.

A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento segundo o qual o contrato de confissão e renegociação de dívida é título executivo e que o fato de originar-se de um contrato de abertura de crédito não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois se havia dúvida quanto ao saldo devedor do contrato anterior ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I - O contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exeqüente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Precedentes: TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005; STJ, AgRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007.

II - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296959 Processo: 200761000308191 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJF3 DATA:24/07/2008).

De qualquer forma, tal entendimento encontra-se sedimentado pela Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Quanto aos juros, entendo que não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
- 2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES
DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
- 3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
- 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000 e, em sua cláusula terceira (fl. 44), consta expressa previsão de capitalização mensal de juros.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.011988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA e outros

: SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO

: ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SANTA MARTA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e OUTROS em face de sentença que julgou improcedente ação cautelar, que objetivava a sustação de protesto de título, independentemente de caução.

Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em sua integralidade, a ausência de prova pericial e documental na fase instrutória, bem como defeito na representação processual do autor, pugnando que seja excluído o nome dos requeridos do SERASA e SPC. Aduzem, ainda, que não reconhecem o título levado a protesto pela agravada (Título NP nº 704.1226-49, emitido em 01/03/2006, com vencimento à vista, no valor total de R\$ 32.000,00), que também não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido através da decisão de fls. 54/55.

Com contra-razões (fls. 127/128) subiram os autos a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente a apelação em grande parte é mera reiteração da inicial, sendo que as argumentações foram muito bem afastada pela r. sentença e portanto ausente o interesse recursal.

Quanto a ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que todos os documentos necessários para a análise da dívida foram acostados à inicial e são aptos a comprovar o histórico da dívida.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Mantidos os honorários advocatícios nos termos da sentença.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002482-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : PERCIVAL APARECIDO PEREIRA e outro

: MARCIA FRANCISCA ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.012883-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Em face do julgamento da apelação em 27 de janeiro de 2009, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010430-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : SUSANA FERREIRA MACIEL e outro

ADVOGADO : GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO e outro

CODINOME : SUSANA MACIEL DA COSTA AGRAVANTE : WAGNER JOSIAS DA COSTA

ADVOGADO : GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.05.013907-4 7 Vr CAMPINAS/SP

#### **DECISÃO**

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da realização de nova perícia, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

[Tab]

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016835-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS AGRAVANTE : MARCOS AURELIO CORREA SARAIVA e outro

: MARIA JUCINEIDE DA SILVA SARAIVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.007872-2 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

#### 00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.010134-8 25 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Comunica o juízo a quo haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023818-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

AGRAVADO : VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS e outro

: JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ERENALDO SANTOS SALUSTIANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.19.010105-9 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse.

[Tab]No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

[Tab]Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : REINALDO ROCHA DUARTE e outro

: OLINDA REIS DUARTE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.00.026378-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028572-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : DENISE AMANCIO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009 107/1265

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.002296-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi homologada por sentença, conciliação alcançada entre as partes nos autos da ação de rito ordinário nº. 2005.61.00.002296-1.

Assim, julgo o recurso prejudicado por perda de objeto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

[Tab]

[Tab]

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028605-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ELSON FRANCISCO GRANJA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014917-2 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

[Tab]

[Tab]Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA

ADVOGADO : TATIANE THOME e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009

No. ORIG. : 2008.61.11.004280-3 1 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO** 

Comunica o juízo "a quo" de haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040454-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MEIRE CRISTINA RIOTO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP No. ORIG. : 2008.61.14.005968-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO** 

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

[Tab]Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

### 00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARTUCCI AR CONDICIONADO LTDA

ADVOGADO : FABIO BASSO

AGRAVADO : LEILA MARIA DA CRUZ MARTUCCI

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

AGRAVADO : SILVIO MARTUCCI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 96.03.06491-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.175/178), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.167/172, por meio da qual se deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de que os co-responsáveis fossem re-incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1°.02.2008)

## PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

- 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
- 4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS. P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045862-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : CARLOS JOSE LUZIA e outros

: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA

: EDSON BEZERRA

: EDUARDO PEREIRA LAZARO

: ELSON COSTA SANTOS

: JOAO DE PAULA OLIVEIRA: JOSE ARMANDO DOS ANJOS

: JOSE CARLOS DA SILVA

: JOSE CARLOS MENEZES DA SILVA

: SUSSUMU TAKAHASHI

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.003659-3 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO** 

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, que determinou que o desbloqueio de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS seja feito após o trânsito em julgado da decisão que extinguir a execução.

[Tab]No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

[Tab]Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

### 00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : AGRI TILLAGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS

· AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.008475-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

[Tab]Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050107-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.008475-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

**DECISÃO** 

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao parcial deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

[Tab]

[Tab]Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA

ADVOGADO : SANDRA TEMPORINI SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00057-8 A Vr SUZANO/SP

**DECISÃO** 

**Descrição fática:** INDUSTRIAS CAMILLO NADER opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para reconhecer a inexigibilidade de contribuição sobre remuneração de autônomos e administradores e, em conseqüência, julgou extinta a execução, pela iliquidez quanto aos demais valores devidos, porque calculados em conjunto com aquele reconhecido inexigível. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixado no valor de R\$2.000,00, com fundamento no art. 20, § 4°, do CPC. Sentença submetida ao reexame necessário.

**Apelante:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, preliminarmente, ser a sentença *extra petita*, devendo ser a mesma anulada, uma vez que as CDA's que embasam a execução fiscal não têm por origem a incidência de contribuições sociais sobre o prolabore. No mérito, aduz a liquidez do crédito por preencherem as CDA's todos os requisitos necessários. Por fim, insurge-se contra a fixação da verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1°-A, do CPC.

Cabe salientar que a matéria preliminar confunde-se com o mérito e neste contexto será analisada a seguir.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2°, §§ 5° e 6°, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

- 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
- 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
- 3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
- 4. Hipótese que difere da situação em que o exeqüente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exeqüente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
- 5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, as certidões de dívidas ativas embasam o executivo com precisão indicando o dispositivo da legislação que teria sido violado pelo embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais, não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Assim, o argumento do embargante de que as CDA's que embasam a execução fiscal não têm por origem a incidência de contribuições sociais sobre o prolabore, não merece guarida, dado os fundamentos legais das CDA's n°s 31.839.825-7, 31.839.826-5, 31.839.827-3 e 31.829.889-9 (fls. 4/6, 9/11, 14/16 e 19/21) contendo as capitulações do art. 3, I, da Lei n° 7.787/89, encontrando-se correta a r. sentença monocrática neste aspecto.

É de se acrescentar, ainda, que consta na exordial a insurgência quanto à ilegalidade da cobrança da exação incidente sobre o prolabore.

Assim, deve-se abater do montante da execução os valores indevidamente cobrados, prosseguindo-se a referida execução pelo saldo remanescente, substituindo-se a Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1°-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060565-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : YOKI IND/ DE CALCADOS LTDA e outros

: EWALDO FIOROTTO RODRIGUES: GLORIA LUCIA MOSCAL FIOROTTO

ADVOGADO : RAFAEL ERNICA HENRIQUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 07.00.00255-9 A Vr BIRIGUI/SP

**DECISÃO** 

**Descrição fática:** YOKI INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra a União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA e a ocorrência da decadência parcial à constituição do crédito tributário.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes. Condenou os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada no valor de R\$1000,00, nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC.

**Apelante:** YOKI INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA E OUTROS alegam, preliminarmente, ter ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios por não estar configurada nenhuma infração ao art. 135, do CTN. Requer, por fim, a condenação do embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

### DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1°-A, do CPC.

### DECADÊNCIA

Cumpre destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4°, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subseqüente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os períodos das dívidas descritas nas CDA's dizem respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de **janeiro de 1992 a maio de 1994, maio de 1993 e outubro de 1995 e, por fim, dezembro de 1992 a setembro de 1993.** 

Os créditos tributários somente foram constituídos em **15 de dezembro de 1999**, demonstradas pelas CDA's sob n°s 35.008.759-8, 35.008.763-6 e 35.008.760-1 acostadas aos autos às fls. 34/38, 50/54 e 60/64.

Ocorre que os débitos referentes aos períodos de **janeiro de 1992 a dezembro de 1993**, ultrapassaram, por conseguinte, o prazo decadencial à constituição do crédito, previsto no art. 173, do CTN, restado fulminado pela decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário.

Assim, a condenação da embargante recai tão-somente ao pagamento da dívida no período compreendido de **janeiro a** maio de 1994 e o mês de outubro de 1995.

### ILEGITIMIDADE

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exeqüente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exeqüendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4°, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4° - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- 1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
- 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
- 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
- 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como coresponsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
- 5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentindo, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

## "AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

- I A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.
- II A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.
- III O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome dos embargantes constam das CDA's, e que os períodos cobrados nos títulos executivos, os embargantes eram sócios na executada, devendo ser mantido no pólo passivo da execução.

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2°, §§ 5° e 6°, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

## "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

- 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
- 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

- 3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
- 4. Hipótese que difere da situação em que o exeqüente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exeqüente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
- 5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa embasa o executivo com precisão indicando os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Custas processuais na forma da Lei.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1°-A, do CPC, para reconhecer que os débitos referentes aos períodos de **janeiro de 1992 a dezembro de 1993**, encontram-se abarcados pelo instituto da decadência.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROGERIO ALVES ROCHA

ADVOGADO: CYRILO LUCIANO GOMES e outro APELADO: Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO: SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO *Vistos etc.*,

**Sentença recorrida**: proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que os fatos e fundamentos jurídicos não foram indicados na inicial, de sorte que esta seria inepta.

**Apelante**: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a inicial não é inepta, posto que, embora sucinta, os elementos indispensáveis para apreciação do mérito nelas estão presentes. **É o breve relatório. Decido.** 

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1°-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior tribunal de Justiça e desta Corte.

Com a presente demanda, o autor pleiteia (i) a declaração de inexistência do débito indicado nos cadastros de proteção ao débito; (ii) cancelamento de tais anotações; (iii) indenização por danos morais. Para tanto, alega que (a) apesar de ter negócio jurídico com o réu, não deve o valor indicado nos cadastros de proteção ao crédito; (b) não foi previamente notificado da inserção de seu nome em tais cadastros; (c) a inserção seria indevida; (d) a conduta do réu seria ilícita; (d) tal conduta tem lhe gerado danos morais.

Neste cenário, é de se observar que, apesar da petição inicial ser sucinta e do Apelante não ter indicado qual negócio jurídico contraiu com o réu, os elementos essenciais para a apreciação do mérito da demanda - fatos e fundamentos jurídicos - foram apresentados, o que afasta a inépcia da inicial.

Com efeito, a alegação fática da inexistência da dívida é suficiente para fundamentar o pedido de declaração de inexistência do débito objeto da lide, principalmente porque, sendo um fato negativo, não pode o Apelante prová-lo, cabendo tal mister à parte contrária. Tal fato, aliado à ausência de notificação prévia, de seu turno, fundamentam o pedido de cancelamento dos registros e o pedido de indenização por danos morais.

Nestes termos, considerando que a inicial, embora sucinta, narra os fatos essenciais da lide e fundamenta os respectivos pedidos, não há como se reputá-la inepta, tal como se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INEPCIA DA AÇÃO. INOCORRENCIA DE CAUSAS DETERMINANTES (ARTIGO 295, PARAGRAFO UNICO, DO CPC). I - NÃO HA CONSIDERAR, NA ESPECIE, COMO INEPTA A PETIÇÃO INICIAL, SE INOCORRENTES QUAISQUER DAS CAUSAS DETERMINANTES, PREVISTAS NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 295 DO CPC, OU SEJA: A FALTA DO PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR; INCOMPATIBILIDADE LOGICA E JURIDICA ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR; E A IMPROCEDENCIA "PRIMA FACIE" DA PRETENSÃO, EM RAZÃO DA SUA IMPOSSIBILIDADE JURIDICA. II - CONSOANTE SE DEPREENDE DA PEÇA EXORDIAL, "IN CASU", MALGRADO NÃO SE TRATE DE UM PRIMOR DE PETIÇÃO, NELA SE CONTEM OS ELEMENTOS ESSENCIAIS A QUE SE IDENTIFIQUE A "CAUSA PETENDI", A NARRAÇÃO DOS FATOS E UM PEDIDO LOGICO E JURIDICAMENTE POSSIVEL. III - RECURSO A QUE SE

NEGA PROVIMENTO, INDISCREPANTEMENTE. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 52500 RN, PRIMEIRA TURMA, 17/10/1994, DEMÓCRITO REINALDO)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EMENDA À INICIAL - ARTIGOS 282 E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATENDIDOS. I - A petição inicial narra, de forma suscinta, os fatos, expõe os fundamentos jurídicos e elabora pedido, possibilitando a apreciação do mérito com o regular processamento da demanda. II - Não é possível ao magistrado estabelecer requisitos para a petição inicial não previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206612 SP DÉCIMA TURMA, 21/09/2004 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto, para, afastando a inépcia da inicial, determinar o regular andamento do feito.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de maio de 2009. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSE PAULO DE MELLO e outro

: BEATRIZ NOBRE DE ALBUQUERQUE MELLO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027211-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab]Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

[Tab]Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITU

ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.10.014868-2 2 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO** 

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

[Tab]Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001522-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

AGRAVADO : MILENA CONELHEIRO CARDOSO

ADVOGADO : ELIANA TENÓRIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000830-1 16 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

[Tab]Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004625-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de General Salgado SP

ADVOGADO : MILTON GODOY

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2008.61.07.012174-6 1 Vr ARACATUBA/SP

**DECISÃO** 

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

[Tab]Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 02.00.00051-3 A Vr MAUA/SP

DESPACHO Vistos.

**FLS. 175/176.** Considerando que foi regularizado tão somente o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, intime-se a agravante, novamente, para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015638-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : METALURGICA TAPARO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2007.61.07.006845-4 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.64, em que o Juízo Federal da 2.ª Vara de Araçatuba/SP indeferiu pedido de inclusão do sócio ÂNGELO TAPARO NETO no pólo passivo do feito executivo.

A agravante alega, em suma, a presença dos requisitos para a aplicação do artigo 50 do CC (fl.10), a fim de que o sócio seja pessoalmente responsabilizado pela dívida.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

- 2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.
- 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)
"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART.
135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.
AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

- 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
- 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.
- 3. Recurso especial improvido.'

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

## "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

- 1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.
- 2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.
- 3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual.'

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

# "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

- III No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.
- IV O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.
- V Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7°, CF).
- VI O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.
- VII Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- VIII Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância. IX Agravo parcialmente provido."
- (TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (<a href="http://www.stj.jus.br/portal\_stj/publicacao">http://www.stj.jus.br/portal\_stj/publicacao</a>), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, o nome do sócio ÂNGELO TAPARO NETO não consta da CDA (vide fls.21/37). Assim, para que fosse incluído no pólo passivo do feito executivo, deveria a exeqüente demonstrar a presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, a fim de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica em relação ao sócio.

Não se comprovou a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, de modo que falta respaldo para a responsabilização pessoal do sócio e o consequente redirecionamento da execução fiscal em face do mesmo.

Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se apenas que, em 27/02/2008, a situação cadastral da empresa no sistema SINTEGRA/ICMS era "não habilitada" (fl.48). Conclui-se que, por ora, é descabida a inclusão do sócio no pólo passivo do feito executivo, uma vez que seu nome não constava na CDA e tampouco foi demonstrada a presença dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressalvando à exequente o direito de renovar o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, desde que apresente em primeira instância as provas que tiver da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade pessoal do sócio.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

### 00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016701-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CLAUDIA ADES CARNEVALE e outro

: LEON VICTOR MENACHE ADES

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RE' : DESART IND/ IMP/ E EXP/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.042092-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls.89/92), proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP, que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva dos sócios.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

- 1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).
- 2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
- 3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derrogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de

isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa. 4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008. Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam excutidos para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (<a href="http://www.stj.jus.br/portal\_stj/publicacao">http://www.stj.jus.br/portal\_stj/publicacao</a>), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que os próprios contribuintes lançaram as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 05/2006 a 07/2006 (fls.41/50), incumbiria aos co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Sequer foi acostada aos autos ficha cadastral da JUCESP. Consta apenas que, em 2004 (período anterior ao do débito), a administração da sociedade incumbia unicamente ao sócio LEON VICTOR (fls. 69/73). Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressalvando a possibilidade de os co-executados, pelas vias ordinárias, comprovarem fato que afaste sua responsabilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017842-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA e outro

SUCEDIDO : JABUTICABA BOUTIQUE LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.41811-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 109, que diante da ausência de bens penhoráveis determinou a suspensão da execução.

Alega a recorrente, em suas razões, que a execução fiscal proposta em 1998, foi suspensa ante o parcelamento do débito e, posteriormente em 2003, retomou seu curso ante o seu descumprimento.

Sustenta que o mandado de penhora restou infrutífero. Posteriormente, a executada, ora recorrida, noticiou alterações em seu quadro social, mudança de sede e adesão a novo programa de parcelamento. Contudo, o feito prosseguiu ante a ausência de prova concernente ao parcelamento informado.

Salienta que novo mandado de penhora expedido restou ineficaz.

Assim, afirma ter postulado a intimação da recorrida com vistas à indicação de bens passíveis de constrição, com fulcro no art. 600, inciso IV e 601, ambos do CPC, pleito este indeferido por força do ato judicial combatido.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00069 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.03.00.017892-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

RECORRENTE: ROSELI SILVESTRE DONATO

: REGINA HELENA DE MIRANDA

ADVOGADO : MARISTELA KELLER

RECORRIDO : Justica Publica CO-REU : EDUARDO ROCHA

No. ORIG. : 2001.61.81.002563-7 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA contra a decisão do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da Ação Penal nº 2001.61.81.002563-7, não recebeu a defesa escrita das recorrentes.

Dos elementos coligidos aos autos extrai-se que o recurso foi interposto diretamente perante este Tribunal, não tendo sido observado o rito processual adequado para a sua interposição, uma vez competir ao Juiz de 1ºgrau o exame da admissibilidade recursal e o exercício do juízo de retratação, *ex vi* do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Destarte, ante a irregularidade formal, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de junho de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018409-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

AGRAVADO : JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GERSON LIMA DUARTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010086-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Fls. 03 e 13.

Proceda o procurador da recorrente, no prazo de 05 (cinco)dias, à assinatura da minuta do agravo de instrumento.

P.I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JABOTICABAL ATLETICO ADVOGADO : ROBERTO LUIS ARIKI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 07.00.00033-0 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Proceda o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 3º e Tabela IV, da Resolução 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.

P.I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019507-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : AKL COML/ ELETRICA LTDA
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE': TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA e outros

: GILBERTO GARCIA

: JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES

: RUTH GARCIA DINIZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.26.011786-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO Fls. 550.

A agravante recolheu o porte de remessa e retorno em instituição bancária não autorizada e em valor superior ao devido, que é de R\$ 8,00 (oito reais) (fls. 10/11).

Também efetuou o adimplemento das custas, no valor correto, porém em instituição bancária não autorizada e sob o código de receita 1505, embora devesse efetuá-lo sob o código 5775 (fls. 13).

Ante o exposto, proceda a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao pagamento do porte de remessa e retorno e das custas, nos termos do art. 3º e Tabela IV, da Resolução 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.

São Paulo, 19 de junho de 2009. Cecilia Mello Desembargadora Federal

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

### Expediente Nro 1032/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017399-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA filial
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.003090-0 2 Vr BAURU/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo interposto em face de decisão que, em sede de ação cautelar fiscal, deferiu a medida liminar formulada no sentido de que fossem declarados indisponíveis os bens do patrimônio da agravante até o limite de R\$ 68.364.490,85 (sessenta e oito milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos).

Houve por bem o magistrado deferir a medida liminar ao argumento de que estaria comprovada não apenas a constituição do crédito fiscal, como também que seu valor seria superior a 30% do patrimônio da agravante, motivos estes suficientes para a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos do artigo 3º da Lei 8.397/92.

Alega a agravante, em apertada síntese, que, com o deferimento da liminar, ficou impedida de honrar o pagamento de seus fornecedores e não pode pagar os salários de seus empregados. Aduz, outrossim, que o bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen Jud afigurar-se-ia abusivo e ilegal na medida em que a medida liminar apenas se limitaria aos bens que compõem o ativo permanente da pessoa jurídica.

Assevera, ainda, que, quanto ao primeiro requisito imposto pela lei para a concessão de medida cautelar, a dívida consolidada não perfaz montante superior a 30% do patrimônio da empresa. Ressalta que, no que pertine ao segundo requisito, os créditos tributários não seriam títulos certos, líquidos e exigíveis pois as CDA's seriam dotadas apenas de presunção de certeza e liquidez. Requereu a concessão de efeito suspensivo ativo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de concessão de liminar em medida cautelar fiscal, deferindo a indisponibilidade dos bens de devedor.

A medida cautelar fiscal foi instituída pela Lei nº 8.397 de 06 de janeiro de 1992, alterada pela Lei nº 9.532/1997 que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 2° A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4° A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2° A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1°), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3° Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. (grifou-se)

Com efeito, tal ação tem por fim tornar indisponíveis os bens do contribuinte.

Tendo em vista a legislação citada, notamos que não se exige, na espécie, o pagamento do crédito tributário, mas apenas são resguardados, por meio desta ação, os bens do contribuinte, para que possam garantir a execução fiscal.

Assim, não havendo a exigência do crédito, não há que se falar, por óbvio, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário a impedir esta ação cautelar de garantia.

O art. 1°, caput, da Lei n° 8.397/92, prevê que o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, sendo que no parágrafo único incluído pela Lei n° 9.532/1997 há a previsão de que a medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b"; e VII do artigo 2°, pode ser interposta independentemente da prévia constituição do crédito tributário.

Dessa forma, a medida cautelar fiscal poderá ser intentada sem a necessidade da prévia constituição do crédito, quando o contribuinte põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros ou aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei.

Ademais, deve se ter em mente que a Lei nº 8.397/92, instituidora da medida cautelar fiscal, tem o escopo precípuo de garantir o patrimônio público e salvaguardar futura execução fiscal.

Foi nesse sentido que acompanhei o voto da eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.010917-8, cujo acórdão ora trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EXECUTADA E DO SÓCIO MAJORITÁRIO. LEI Nº 8.372/92. MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. I -

Convém ressaltar que na ação cautelar fiscal não se exige o crédito tributário, mas apenas se resguarda futura e eventual ação de execução, em garantia do patrimônio público. A pendência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não pode ser considerada como um impedimento absoluto à cautelar fiscal. De fato, se a própria Lei n. 8.397/92 admite o manejo da cautelar, em certas hipóteses, mesmo antes da constituição do crédito tributário, é inegável que a teleologia legal aí implícita é a de assegurar, tanto quanto possível, o futuro adimplemento das obrigações tributárias descumpridas e dos respectivos assessórios. II - De toda forma, cumpre ao Juiz da causa examinar os fatos apresentados pela requerente e decidir, fundamentadamente, se estão (ou não) presentes os pressupostos específicos previstos na lei. A esses pressupostos devem-se agregar os inerentes a quaisquer medidas cautelares, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações e no risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. III - Nesse contexto, observa-se que a ação cautelar fiscal foi proposta com a finalidade de obter a indisponibilidade de bens da empresa devedora e do sócio majoritário que a gerenciava, tendo a Fazenda Nacional fundamentado seu pedido, essencialmente, nos artigos 1º, 2º e 4º, §1º, da Lei nº 8.397/92, bem como no artigo 9º, IX, da Instrução Normativa SRF n. 26/01, disposições que autorizam a concessão da medida requerida. IV - No caso em análise, nota-se que o agravante não apresentou elementos de prova suficientes para afastar as hipóteses descritas e infirmar as conclusões obtidas em primeiro grau. O recurso não foi instruído com o auto de infração que consubstanciou o débito tributário, nem com as informações atualizadas prestadas pelo Fisco, os quais foram considerados pelo d. Juiz da causa na decisão recorrida. Por conseguinte, torna-se impossível o conhecimento do conjunto probatório que fundamentou a ação cautelar, não se podendo concluir que houve alguma irregularidade no procedimento administrativo fiscal ou na própria concessão da medida de indisponibilidade. Não há nos autos, outrossim, qualquer documento referente ao recurso administrativo que o agravante alega ter sido interposto pelo contribuinte. V - Não vislumbrada razão para se afastar a responsabilidade solidária do agravante, tendo em vista que era o sócio majoritário e exercia a gerência da empresa devedora. A propósito, conquanto realmente pareça que a empresa tenha sido encerrada de forma regular, em 31/01/1998, sobressalta o fato de que foram constatados inúmeros depósitos bancários em contas-correntes de sua titularidade, mantidas em instituições financeiras, efetuados nos anos de 1998 e 1999, não tendo havido declaração desses rendimentos ao Fisco, o que motivou a lavratura do Auto de Infração. VI - Ademais, o elevado montante da dívida representada na autuação fiscal e a ausência de comprovação da solvibilidade da empresa já dissolvida e do ex-sócio, tornam plausível a manutenção da medida liminar. VII - Agravo de instrumento improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 291736/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 28/11/2007, Relatora CECILIA MARCONDES).

Isto posto, compulsando os autos, constato que se revela cabível o deferimento da medida engendrada uma vez que preenchidos os pressupostos legais.

De fato, verifica-se que o patrimônio da empresa encontra-se comprometido em grande parte, como bem asseverou o Juízo de origem, de modo que presente o pressuposto legal previsto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, incluído pela Lei nº 9.532/97 uma vez que a agravante possui débitos, que somados, ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Ora, ainda que seja computado como integrante de seu patrimônio o valor da marca da empresa, totalizando, assim, a cifra de R\$ 224.227.897,00, trinta por cento do patrimônio da agravante representaria o valor de R\$ 67.268.369,10. Ocorre que o valor da dívida tributária perfaz um montante de R\$ 68.364.490,85, ou seja, quantia superior a 30% dos bens da agravante.

Impende destacar que o requisito previsto em lei é que os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, sejam superiores a trinta por cento do patrimônio do devedor, pouco importando se parte de tais débitos encontra-se garantida por penhora. O intento da lei é garantir o interesse público e salvaguardar execuções fiscais.

No tocante ao segundo requisito autorizador da medida, observo que os créditos tributários encontram-se devidamente constituídos. Acresço, ainda, que, nos termos da jurisprudência desta Corte não se faz necessária a constituição definitiva dos mesmos, consoante a seguir se depreende:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.532/97. INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE APLICAÇÕES

### FINANCEIRAS. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I.Consta dos autos que o valor dos débitos consolidados é superior ao limite de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da Agravante (art. 2°, VI da Lei 8.397/92, na redação dada pela Lei 9.532/97)

II.Lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte tem-se por constituído o crédito fiscal. Oportuna a lição do E. Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte.(Artigo "Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal", na obra coletiva Medida Cautelar Fiscal, São Paulo, MP Editora, 2006, pg 79).

III.A medida cautelar fiscal não se presta à exigência mesma do crédito tributário, revestindo natureza jurídica acautelatória para eventual e futura persecução do crédito fazendário.

IV.Precedentes:STJ: REsp 714809/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 26.06.2007, p. 02.08.2007; REsp 466723/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Primeira Turma, j. 06.06.2006, p. 22.06.2006; TRF 3ª Região: AG 2007.03.00.010917-8 - 3ª Turma - Rel. Des. CECILIA MARCONDES - j. 24/10/2007 - p. 28/11/2007.

V.Medida que se conforma à lei própria.

VI.Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201605Processo: 200403000125857 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - DJF3 DATA:19/08/2008) (grifou-se)

Dessa forma, verifico, portanto, a existência de circunstâncias autorizadoras a justificar a excepcionalidade da medida cautelar para salvaguardar o patrimônio público e execução fiscal.

No que pertine aos limites da decretação da indisponibilidade, prevê a referida lei que somente poderão ser atingidos bens do ativo permanente (§1°, do art. 4° da Lei 8.397/92).

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a indisponibilidade atinja outros bens, mesmo que não se enquadrem ao ativo permanente da empresa, quando verifica circunstâncias excepcionais. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 4°, § 1°, DA LEI 8.397/92. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE.

- 1. O art. 4°, § 1°, da Lei nº 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente.
- 2. Todavia, em situações excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que pudessem garantir a execução fiscal, esta Corte vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente (REsp 513.078/AL).
- 3. Sem embargo do entendimento trilhado no precedente citado, no caso, não restou demonstrado que a recorrida, usina açucareira, está com suas atividades paralisadas ou que não foram localizados em seu patrimônio bens capazes de garantir as execuções fiscais ajuizadas.
- 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 677424/PE,SEGUNDA TURMA, DJ 04/04/2005, Relator CASTRO MEIRA) (grifou-se).

Assim, ante a jurisprudência acima colacionada, para o Superior Tribunal de Justiça as situações excepcionais que autorizam a indisponibilidade de bens estranhos ao ativo permanente seriam a paralisação das atividades da empresa e a ausência de bens que pudessem garantir a execução, o que não é a hipótese dos autos.

Perlustrando os autos, observo que a liminar foi deferida inclusive para determinar o bloqueio, via Bacen Jud, de ativos financeiros existentes em contas e aplicações titularizadas pela agravante.

Quanto a este ponto, impende salientar que tais ativos financeiros, existentes em contas e aplicações, podem ser caracterizados como ativo circulante da empresa, excluídos, portanto, do conceito de ativo permanente.

Sobre o tema, colaciono decisão sobre a impossibilidade de ser determinada a indisponibilidade de ativos por meio do Bacen Jud em sede de cautelar fiscal. Vejamos:

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. INEXIGIBILIDADE, EMPRESA INCORPORADORA E CONSTRUTORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD. EXCLUSÃO DOS BENS OBJETO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COMERCIALIZADOS COM TERCEIROS DE BOA-FÉ. 1. Nos termos do art. 3º da Lei 9.397/92, a pendência de recurso administrativo não impede o ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal que dispensa a constituição definitiva do crédito, exigindo-se apenas sua constituição materializada pelo lançamento, o que, segundo orientação jurisprudencial, fixa-se quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. 2. Nos termos do art. 4º e § 1º da Lei nº 8.397/92, "a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação" (art. 4°) e, "na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, (...)." 3. A jurisprudência do STJ, "em situações excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que pudessem garantir a execução fiscal, (...) vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente" (REsp 513.078 e 677.424). 4. Tratando-se de grupo de empresas com débitos tributários constituídos em valores que superam várias vezes seus ativos e cuja cadeia societária não se mostra transparente, é possível a decretação da indisponibilidade de bens ainda que não constituam o seu ativo permanente, ressalvando-se, contudo, a ilegalidade da constrição indiscriminada de ativos financeiros via BACEN JUD. 5. Para ressalva do direito de terceiros de boa-fé, tratando-se de empresa incorporadora e construtora imobiliária, devem ser excluídas da indisponibilidade as frações imobiliárias cujas promessas de compra e venda já foram concluídas ou iniciadas junto ao respectivo agente financeiro. 6. Agravo parcialmente provido para excluir da indisponibilidade os ativos financeiros da agravante, bem como os empreendimentos imobiliários que, mediante prova documental, tenham unidades já prometidos à venda a terceiros de boa-fé. (AG 2008.01.00.026485-8/MG, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Oitava Turma, e-DJF1 p.399 de 05/12/2008) (grifou-se)

Desta feita, revela-se abusiva a determinação de indisponibilidade dos bens da agravante, via Bacen Jud, na medida em que podem ser bloqueados bens constantes do ativo circulante da empresa.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **concedo, parcialmente, efeito suspensivo** ao agravo para, tão-somente, revogar a determinação de bloqueio, via Bacen Jud, dos ativos financeiros existentes em contas e aplicações em nome da agravante. Mantém-se, nos demais pontos, a decisão agravada.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentar contraminuta.

São Paulo, 03 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000209-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI e filia(1)(is)

: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI filial

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2\*SSJ>MS

No. ORIG. : 2008.60.02.004907-7 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa à modificação da decisão, em primeiro grau de jurisdição que indeferiu pedido de liminar nos autos do mandado de segurança.

Em decisão de folha 571, converti o presente agravo de instrumento em retido, sendo dessa decisão, interposto pedido de reconsideração.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 1° Vara Federal de Dourados, verifica-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda do objeto, o pedido de reconsideração, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providencias legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

**NERY JÚNIOR** 

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ANTONIO GERALDO MOTA

ADVOGADO : SERGIO PINTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA PARTE RE' : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA e outros

: LUCIANA FERREIRA DA SILVA

: JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

: FERDINANDO NATALE: WILLIAN SAINT LAURENT: ERNESTO CINOUETTI FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.028981-0 2F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos originários.

Proferido acórdão nestes autos, pelo qual se deu provimento ao recurso, o agravante opôs embargos de declaração para pedir a condenação da União em honorários advocatícios.

Acolhidos os embargos e condenada a União ao pagamento de honorários (fls. 179/181), o agravante opõe novos embargos de declaração (fls. 184/189), nos quais alega haver omissão no acórdão a respeito dos ônus de sucumbência da União, que o incluiu indevidamente no polo passivo de execução fiscal, nos mesmos moldes dos primeiros embargos de declaração opostos.

Tendo em vista o processamento dos primeiros embargos de declaração, que tiveram o mesmo pedido deste, e a intempestividade deste recurso para contestar o primeiro acórdão proferido (de fls. 156/159), é manifesta a inadmissibilidade deste recurso, pelo que **nego-lhe seguimento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094307-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : LEO LOPES DE FREITAS e outros

: MANOEL GARCIA DE MEDEIROS

: MARIANA GONCALVES SPINELLI DE OLIVEIRA

: VALCIR SPINELLI DE OLIVEIRA: VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA: VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.43876-1 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que condicionou a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada ante a apresentação de procuração devidamente atualizada, em sede de ação ordinária.

Em decisão de folha 103, converti o agravo de instrumento em retido, sendo dessa decisão interposto pedido de reconsideração parte da agravante.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 10° Vara Federal, verifica-se que foi proferida a decisão nos autos da ação principal, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos em nome do advogado, constituido pelos referidos substitutos processuais.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por perda do objeto, o presente agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Codigo de Processo Civil.

Após as providencias legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

**NERY JÚNIOR** 

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089363-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : SIELKA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.052333-7 9F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e o curso da execução fiscal e excluiu o nome da agravada do CADIN até que definitivamente solucionada a questão na esfera administrativa.

Às fls. 187/188, foi juntada aos autos notícia de que a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento deste recurso, haja vista que a decisão agravada não mais produz efeitos, tendo sido substituída pela decisão de extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017167-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA

ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CACIATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 05.00.00038-8 2 Vr VINHEDO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição da penhora de bem imóvel nomeado no lugar do bloqueio dos ativos financeiros que a agravante possuísse via sistema BACENJUD.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem autorizar a penhora eletrônica, via sistema BACENJUD desconsiderando o imóvel dado em garantia à execução, sob o fundamento de que a União tem todo o direito de recusar o bem ofertado, já que a penhora de numerário constante em conta corrente tem preferência, segundo o artigo 11 da lei 6.830/80. E a penhora deve atender à dupla finalidade, quais sejam, a de satisfação do credor, da forma mais célere possível juntamente com a forma menos onerosa possível ao devedor. O que não se observaria com a aceitação do bem ofertado.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão proferida está em confronto com a jurisprudência e doutrina dominantes, que defendem a penhora online como medida de excepcionalidade, além da afronta aos artigos 620, 677, 678 e 719 do CPC, bem como do artigo 11 §1º da lei 6.830/80.

Requereu a concessão de feito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravada, via sistema BACENJUD, mesmo já tendo havido bem nomeado à penhora que garantisse a dívida.

Ab initio, destaco que a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS. DIREITO CREDITÓRIO E IMÓVEL LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO PELA EXEQÜENTE DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O DEVEDOR E SEUS BENS. IMPOSSIBILIDADE.(omisses) 15. No caso sub judice, não há como manter o bloqueio dos valores eventualmente constritados através do sistema BACENJUD, pois, a agravante ofereceu bens à penhora, embora recusados pela agravada; e, verifico que a exeqüente não diligenciou a procura de outros bens aptos a garantir a dívida (omisses). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.03.00.005482-0 - SEXTA TURMA - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 510)".

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifica-se que houve nomeação de imóvel com valor suficiente para garantir o cumprimento da dívida toda, com devida avaliação da propriedade (fl 129 a 147). Imóvel este recusado pela União.

No caso específico, não cabe a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que não houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exeqüendo. Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exeqüendo é que pode ser deferida a penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da divida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a penhora "on line" quando do esgotamento das vias ordinárias de execução, *in verbis*:

## "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cumpre registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.
- 2. Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sitema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Conforme restou consignado na decisão agravada, "não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré". Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4. Precedentes.(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 AG 2005.03.00.072309-1 QUARTA TURMA DES. SALETTE NASCIMENTO DATA DO JULG.: 05/06/2008 DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 AG 2008.03.00.008185-9 TERCEIRA TURMA DES. TRF3 AG 2007.03.00.083761-5 SEXTA TURMA DES. MIGUEL DI PIERRO DATA DO JULG.: 12/06/2008 DJF3 DATA:04/08/2008 CARLOS MUTA DATA DO JULG.: 17/07/2008 DJF3 DATA:29/07/2008).
- 5. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.03.00.029293-3 QUINTA TURMA RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 315) (grifou-se)"

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1°A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Dê-se ciência ao Juízo de Origem.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010796-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 05.00.00014-2 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, não acolheu as alegações da agravante quanto à ocorrência de prescrição do crédito em cobro e a condenou ao pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, a título de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Sumariamente, a agravante alega que não houve ato atentatório à dignidade da Justiça. Aduz, outrossim, que houve a consumação da prescrição do crédito tributário. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo.

### Passo a decidir.

A priori, ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova préconstituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção pré-executividade.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Analiso a ocorrência ou não da prescrição.

Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a tributo afeto à modalidade de lançamento por homologação, declarados fora das datas de vencimento e não recolhidos pelo contribuinte.

Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Neste passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento.

Ocorre que, *in casu*, a agravante apresentou DCTF Retificadora, devendo ser esta considerada como marco para a contagem do prazo de prescrição. Explico melhor.

A Declaração Retificadora, nos termos do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos da DCTF inicialmente apresentada, de modo que o tributo devido será aquele constante da Declaração Retificadora. Assim, haverá a constituição do crédito tributário na data da apresentação da DCTF Retificadora, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO - SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - EFEITOS DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE CRÉDITO FISCAL E PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 147, § 1º - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL DECLARADO - AGRAVO DESPROVIDO.

- I Preliminarmente, observo que o processo originário ainda não foi julgado em primeira instância, conforme se extrai do sistema eletrônico de informações processuais desta Justiça Federal, pelo que subsiste o interesse no julgamento do presente agravo.
- II A Declaração de Contribuições e Tributos Federais- DCTF caracteriza lançamento por homologação hábil à constituição de créditos fiscais dos tributos declarados pelo contribuinte, sendo certo que em casos de erros provocados pelo próprio declarante é possível realizar-se Declaração Retificadora, a qual, porém, somente é admitida mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o contribuinte do lançamento feito pela própria autoridade fiscal, nos expressos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- III Apresentada a declaração retificadora nos moldes previstos no Código Tributário Nacional, é claro que terá os mesmos efeitos da declaração inicialmente apresentada, de forma a que o tributo reputado devido será aquele da declaração retificadora, ainda que menor o tributo declarado, o que se aplica, porém, apenas até que a administração emita decisão a respeito das declarações apresentadas pelo contribuinte e resolva qual é o tributo devido, caso em que o valor definido pela autoridade fiscal goza dos atributos de crédito fiscal constituído e exigível, hábil a inscrição em dívida ativa e iniciativa de ação executória. Daí o fundamento legal da recusa de efeitos jurídicos da declaração retificadora nos casos previstos no § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 583/05.
- IV No caso em exame, o que se verifica da documentação trazida a este agravo é que o contribuinte apresentou declarações de IRRF, de COFINS, e declarações retificadoras com pedidos de compensação tributária que, no entanto, não foram aceitas pela autoridade fiscal em decisão fundamentada do processo administrativo 16327.000613/2005-17 (juntada a fl. 32), não havendo elementos documentais suficientes nestes autos que permitam afastar os efeitos desta decisão administrativa, razão pela qual não é possível suspender a exigibilidade do crédito fiscal referido nestes autos. V Agravo de instrumento desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO AG AGRAVO DE INSTRUMENTO 285137Processo: 200603001098159 UF: SP TERCEIRA TURMA RELATOR JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO DJF3 DATA:11/06/2008)(grifou-se).

Destarte, a partir da entrega da DCTF Retificadora, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

Assevera a agravante que não teria ocorrido a prescrição. Quanto à contagem do prazo, entende esta Turma que a interrupção da prescrição nas execuções ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005 dá-se com o despacho que determina a citação do executado. Nesse sentido, colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.
- 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/99 e mar/00 (fls. 03 termo inicial).
- 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

- 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 17/08/05 (fls. 05), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.
- 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5°, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO AC APELAÇÃO CÍVEL 200561050069754 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 490)

Com efeito, em hipóteses normais, o prazo prescricional correria desde a apresentação da DCTF Retificadora até ser interrompido pelo despacho que determinou a citação do executado.

Entretanto, compulsando os autos, observo que houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ora é executado, por um período superior a sete meses. Ora, em estando a exigibilidade do crédito suspensa, o prazo prescricional não poderá correr contra o credor, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.

- 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a exige a indicação dos dispositivos de lei tidos por violados, bem assim da forma pela qual teria ocorrido tal violação.
- 2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.
- 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.
- 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.
- 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança.
- 6. Também em 07/1992, contudo, o recorrente impetrou mandado de segurança impugnando a exigência do IPI sobre a operação de importação, tendo obtido, mediante o depósito em garantia do bem, liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem, em meados de 1997, é que houve a retomada do curso do lapso prescricional.
- 7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP RECURSO ESPECIAL 542975Processo: 200300930391 UF: SC RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ DATA:03/04/2006 PG:00229)(grifou-se).

Assim, confrontando os dados, verifica-se que, entre a data da constituição do crédito tributário, até a data do despacho que determinou a citação, considerando o período em que a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa, não transcorreu o prazo prescricional, permanecendo, portanto, ativos os créditos em cobro.

No que pertine à condenação da agravante ao pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, a título de ato atentatório à dignidade da Justiça, entendo que prosperam as razões do agravo, senão vejamos:

O Código de Processo Civil assim disciplina o ato atentatório à dignidade da Justiça nos artigos 600 e 601, in verbis:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

I - frauda a execução:

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

Ora, analisando os autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos delineados em lei, mormente porque a agravante apenas se utilizou de instrumento processual adequado e amplamente aceito pela doutrina para aduzir a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Nesse sentido, transcrevo acórdão da lavra do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5°, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).
- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, **inexiste ato atentatório à dignidade da** justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP RECURSO ESPECIAL 815690Processo: 200600121950 UF: SP RELATOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ DATA:26/04/2006 PG:00209) (grifou-se).

  [Tab]

Assim, apenas prospera o agravo de instrumento no tocante ao cancelamento da multa aplicada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento apenas para afastar a multa aplicada ao agravante. Mantém-se, nos demais pontos, a decisão agravada.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo para a tomada das medidas necessárias.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017565-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2002.61.07.000303-6 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação de sentença de improcedência, no efeito meramente devolutivo, alegando a agravante, em suma, que a sentença é nula, por não ter se pronunciado sobre a questão da desqualificação da personalidade jurídica da cooperativa e a tributação sobre a receita de terceiros, decorrentes de atos qualificados como não-cooperativos. DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- EDcl no REsp nº 996.330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.03.09: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."
- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES, APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor' (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."
- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III Agravo de instrumento improvido."

  Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Ademais, no mérito, assentada a jurisprudência, suficiente para tornar manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 237348, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 17.05.04:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. 1. A UNIMED presta serviços privados de saúde, ficando evidenciada, assim sua natureza mercantil na relação com seus associados, ou seja, vende, por meio da intermediação de terceiros, serviços de assistência médica aos seus associados. 2. O fornecimento de serviços a terceiros e de terceiros não-associados, caracteriza-se como atos não-cooperativos, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial provido."

Esta Turma adotou a mesma orientação, em acórdão de que fui relator, com a seguinte ementa:

- AMS nº 2004.61.26000034-1, DJU de 30/11/2005: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CSL. SOCIEDADE

COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 5.764/71. MP Nº 1.858-6/99. REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A inadequação da via eleita, que foi reconhecida pela r. sentença em relação a certo tópico do pedido, e igualmente defendida em contra-razões, não pode ser acolhida, uma vez que demonstrado, de modo suficiente, a existência, para efeito de mandado de segurança, de justo receio de aplicação, pela autoridade fiscal, da exigência contida no artigo 30 da Lei nº 10.833/03, cuja legalidade e constitucionalidade, ou não, devem ser objeto, pois, de exame, no mérito, nos limites devolvidos a esta Corte. 2. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a ultima delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01. 3. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção. 4. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis. 5. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas. 6. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social. 7. O artigo 150, § 7°, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua "ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido". Sobre a imediata e preferencial restituição, não se exige que a lei ordinária, ao instituir a substituição tributária para certo tributo, preveja nela própria a cláusula de salvaguarda; nem se impede que se invoque e se aplique a fórmula de restituição prevista no artigo 10 da LC nº 87/96, que é essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do artigo 150, § 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica. 8. Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária. 9. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de nãocumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98, O Órgão Especial rejeitou a argüição de inconstitucionalidade, em face da Lei nº 9.718/98 (IAIAMS nº 1999.61.00.19337-6), em que se discutiu, inclusive, a EC nº 20/98. É certo, pois, que a "ampliação da base de cálculo", em cotejo com os termos da LC nº 70/91, era possível, independentemente do conceito "receita", inserido pelo constituinte derivado, considerando apenas o "faturamento", próprio da redação originária do artigo 195 da Carta Federal. Observa-se, outrossim, que a MP nº 135/03 e Lei nº 10.833/03 não alteraram a Lei nº 9.718/98, no que concerne ao fato gerador da COFINS, e, quanto à base de cálculo, houve ampliação das hipóteses de ajuste por exclusão, decorrência do sistema de nãocumulatividade, que originou, igualmente, a majoração da alíquota. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal. 10. Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6°, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da incidência fiscal tais pessoas jurídicas. 11. Precedentes."

Assente, igualmente, na jurisprudência superior que "Só é nula a sentença que não tem fundamentação. Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade" (AGRESP nº 610.173, Rel. Min. GOMES DE BARROS, DJU de 05/12/2005), a revelar, pois, a manifesta falta de plausibilidade jurídica do pedido de nulidade, pelo que inviável a atribuição de efeito suspensivo requerido à apelação. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016338-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : BOTUCATU TEXTIL S/A

ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.03797-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu a compensação de honorários advocatícios, tendo em vista a discordância da União. Alegou a agravante, em suma, que o pedido foi reiterado com fundamento em fato novo, considerando a edição da Lei nº 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, atribuindo a representação judicial e extrajudicial do INSS à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. DECIDO.

Não merece trânsito o recurso interposto.

Com efeito, inviável o reexame do indeferimento da compensação da verba honorária, pois desta decisão a ora agravante tomou ciência em 22/10/2008 (f. 278v.), não interpondo recurso, optando por reiterar o pedido ao Juízo de origem (f. 284/91). O presente recurso foi, porém, interposto apenas em 11/05/2009, evidentemente fora do prazo legal, vez que não constitui fato novo, como se pretendeu, a criação da SRFB nem a sucessão legal na representação judicial do INSS, até porque o sucessor assume o feito no estado em que se encontra, não se reabrindo prazos processuais vencidos e não se desconstituindo atos processuais atingidos por preclusão, o mesmo ocorrendo - com muito maior razão, por evidente - com a outra parte, cuja representação em nada foi afetada pela legislação.

O recurso, na espécie, é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que o pedido de reconsideração - ou a reiteração do mesmo requerimento negado anteriormente - não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.

Neste sentido, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

- EDAGA nº 817539, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE de 25.06.08: "PROCESSO CIVIL. PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Embargos de declaração não conhecidos." ARRDAG nº 868509, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE de 13.03.08: "PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PRAZO. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe os prazos de recurso. Agravo regimental não conhecido."
- RESP nº 436198, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 24.02.03, p. 00229: "Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração. 1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso. 2. Recurso especial conhecido e provido."
- RESP nº 293037, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 20.08.01, p.474: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido."
- RESP nº 134168, Rel. Min. MILTON PEREIRA, DJU de 25.06.01, p. 104: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido."
- AG nº 2008.03.00.027131-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 09.09.08: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO. 1. Hipótese em que a agravante se insurgiu contra decisão de pedido de reconsideração, muito embora a decisão lesiva sequer tenha sido juntada aos autos. 2. Considerando que a agravante tomou ciência deste ato do Exmo. Juiz monocrático no mais tardar em 1º.07.2008, data em que os autos com o pedido de

reconsideração foram levados conclusos à apreciação judicial, tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu, no máximo, em 11.07.2008. 3. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decisum, o dies a quo do prazo legal inicia-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração. 4. Agravo legal improvido." - AG nº 2003.03.00.019999-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 12.11.03, p. 272: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O pedido de reconsideração de decisão interlocutória não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento interposto fora do prazo de 10 dias. 3. Agravo inominado não provido."

- AG nº 2007.03.00.021820-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU de 28.03.08, p. 933: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REITERAÇÃO DE PEDIDO DENEGADO INTEMPESTIVIDADE. 1 O pedido de reconsideração ou reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, razão pela qual encontra-se intempestivo, portanto, desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do CPC. 2 A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 3 Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 4 Agravo legal improvido."
- AG nº 2006.03.00.006042-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 20.04.07, p. 1000: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO INTEMPESTIVO. 1- O presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal. 2- Tendo o Juízo a quo indeferido o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da ação (fls. 24), deveria a exeqüente ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir a reconsideração da decisão (fls. 37/38), ainda que por outro fundamento, deixando transcorrer o prazo recursal. 3- É cediço o entendimento de que "simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001). 4- Agravo de instrumento a que não se conhece." Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016835-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.19.001595-5 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, considerando o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois não pode tal regra ser aplicada à espécie, em face da prevalência da Lei nº 6.830/80, enquanto diploma específico de regência. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG n° 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCECÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de préexecutividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade, 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Como se observa, a pretensão da agravante de afastar a aplicação do artigo 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018978-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - em recuperação judicial

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006123-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, considerando o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois não pode tal regra ser aplicada à espécie, em face da prevalência da Lei nº 6.830/80, enquanto diploma específico de regência. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG  $n^{\circ}$  2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário

deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Como se observa, a pretensão da agravante de afastar a aplicação do artigo 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : TEXTIL JUDITH S/A e outros

: INDAIATUBA TEXTIL S/A

: SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS

ADVOGADO : FLAVIO SPOTO CORREA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.03.99.057243-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em execução de sentença para cobrança de **honorários advocatícios**, contra decisão que deferiu o bloqueio, via BACENJUD, de valores de titularidade das executadas, decorrentes de depósitos ou aplicações financeiras. Alegaram as agravantes, em suma, que: (1) o Superior Tribunal de Justiça entende que o bloqueio de todo e qualquer montante equivale à penhora *on line*, e não deve ser efetivado quando existam outras opções de garantia da dívida, por constituir medida que inviabiliza as relações comerciais da parte executada; (2) de acordo com esse entendimento, depreende-se que as verbas bloqueadas possuem natureza alimentar; (3) deve ser oportunizada a nomeação de bens, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil; e (4) a constrição é extremamente gravosa às empresas executadas, devendo ser considerada a crise operacional enfrentada pelas indústrias têxteis, desde o ano de 2008.

### DECIDO.

Não se vislumbra, na espécie, relevância jurídica na pretensão formulada, na medida em que dominante o entendimento de que, nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, a que se refere o Código de Processo Civil, é possível a constrição preferencial de dinheiro, pelo sistema BACENJUD, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.382, de 06/12/06, que alterou a redação do artigo 655, I, e acrescentou o artigo 655-A, priorizando, assim, no interesse do credor, a penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", aduzindo que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução".

Sendo o crédito sujeito à execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, por não se tratar de crédito tributário, não cabe cogitar do requisito do prévio esgotamento dos meios para a localização de outros bens, a teor do que tem sido decidido pela jurisprudência, prevalecendo a prioridade legal, no interesse do credor.

- AG nº 2007.03.00.096773-0, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 de 29/05/08: "PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD. 2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exeqüente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exeqüente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis. 4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor. 5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira. 6. Agravo de instrumento
- AG nº 2008.04.00.034574-9, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 20/01/09: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES VIA BACEN JUD. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Aplicável o art. 655-A do CPC, tendo em vista não se tratar de crédito tributário, mas de cumprimento de sentença relativamente à verba honorária em que condenada a autora. 2. A execução de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia deverá ser satisfeita, de regra, mediante pagamento em dinheiro. Dessarte, à luz do art. 612 do CPC, que preceitua que a execução dar-se-á no interesse do credor, não há razão para que se impeça a penhora de valores depositados em conta corrente do executado com o intuito de que recaia sobre bens imóveis. 3. O art. 656, inciso I, do CPC expressamente consigna a possibilidade de substituição da penhora se esta não obedecer à ordem legal, o que não ocorreu nos autos. 4. Agravo de instrumento improvido."

   AG nº 2008.04.00.013353-9, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. de 13/08/08: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS. BACEN-JUD. Em vista das alterações trazidas pela Lei 11.382/06, que buscaram dar a necessária eficiência e presteza ao processo executivo previsto no direito processual brasileiro, entendo que o não oferecimento ou a inexistência de bens suficientes à satisfação do débito exeqüendo, conduzem inexoravelmente à aplicação do disposto no art. 655-A do CPC."
- AG nº 2008.04.00.000727-3, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. de 07/04/08: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA "ON-LINE". LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Os atos pertinentes à penhora on line observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. 2. A nova redação dada ao art. 655 do CPC pela Lei n.º 11.282/2006 incluiu no rol de preferência para nomeação de bens à penhora, em primeiro lugar na lista, o depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. É uma medida que permite ao Juiz o acesso à existência de valores, com fins da constrição de bens, limitada ao valor da execução, que não implica em quebra de sigilo bancário e vem ao encontro da efetiva prestação jurisdicional que, é importante frisar, foi erigida como princípio fundamental pela Emenda Constitucional n.º 45/2005, acrescentando-se o inciso LXXVIII ao art. 5.º da Constituição Federal de 1988."

  Na espécie, trata-se de execução de verba honorária, decorrente de condenação judicial (f. 144), sujeita à execução na forma do Código de Processo Civil, de modo que a medida deferida pelo MM. Juízo a quo coaduna-se perfeitamente com a legislação e a jurisprudência citadas, sem a aplicação do Código Tributário Nacional, específico da execução de créditos tributários.

Por fim, não procede a tese de que os valores teriam natureza alimentar, uma vez que as executadas são pessoas jurídicas. A propósito, o seguinte acórdão:

- AGA nº 2008.01.00.028574-5, Rel. p/acórdão Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 de 13/02/09, p. 592: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. 1. O art. 655 do Código de Processo Civil prevê ordem de preferência para a penhora, colocando em primeiro lugar "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". 2. Sujeitar a requisição de informações sobre depósito ou aplicação à prévia pesquisa de outros bens penhoráveis significa esvaziar tal preferência, que passaria a ter eficácia apenas quando fosse encontrado dinheiro fora de instituição financeira. 3. Justifica-se, pois, excepcionar o princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, na medida estritamente necessária para atingir a finalidade da mencionada regra de preferência (informações limitadas à "existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução"). 4. A última parte do dispositivo - possibilidade de determinação da indisponibilidade do dinheiro - deve, todavia, ser aplicada com cautela, em casos excepcionais e mediante motivação específica. Isto porque, se o executado é pessoa física, há grande probabilidade de que o dinheiro, além de outros casos de impenhorabilidade, refira-se a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo.

honorários de profissional liberal (art. 649, IV). 5. O objetivo de maior eficácia do processo de execução não justifica, prima facie, o risco de bloqueio abrupto (on line) de depósitos revestidos de natureza alimentar, com inversão do ônus da prova para o executado. 6. A classificação dessas verbas como alimentares está baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, um valor muito além da ética capitalista e da suposta maior eficiência da jurisdição. O juiz deve fazer prevalecer, mesmo nas relações privadas (efeito horizontal), os direitos fundamentais. 7. No caso, trata-se de débito de pessoa jurídica, de modo que, em relação a esta, não se aplica a ressalva feita quanto à última parte do art. 655 do Código de Processo Civil. 8. Agravo regimental a que se dá provimento para que seja promovido o bloqueio de valores em conta corrente por meio do sistema BACENJUD."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ANGLO AMERICANA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTD

ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.008015-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção de execução fiscal, formulado em exceção de pré-executividade, quanto à dívida objeto da CDA nº 80 2 07 016956-74, solicitando informações ao DERAT/SP acerca do respectivo PA.

Alegou a agravante que: (1) há provas suficientes, nos autos, do pagamento do débito da CDA 80 2 07 016956-74; (2) o débito reclamado foi, inicialmente, incluído em parcelamento, tendo sido quitadas algumas das 24 parcelas, porém, após, sem efetuar desistência do acordo anterior, a empresa aderiu ao PAES, onde houve a quitação total da dívida em 6 parcelas; e (3) em que pese a PFN ainda não tenha sido comunicada, há notícia do provimento do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa - *envelopamento*.

### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

**Na espécie**, é manifestamente improcedente a pretensão da agravante, porquanto, nos restritos limites da exceção de pré-executividade, e apenas com base na documentação juntada, não é possível ao Juízo aferir, inequivocamente, o pagamento do débito referente à CDA 80 2 07 016956-74, dependendo a extinção da execução fiscal, pois, da apreciação e manifestação conclusiva da autoridade administrativa competente.

Em sendo assim, o Juízo de origem procedeu corretamente ao requisitar informações sobre o respectivo PA 13894.001645/2003-45, antes de decidir sobre a extinção da execução ou ao seu regular prosseguimento. A propósito, a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AG nº 2006.03.00.109128-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28/03/07, p. 625: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO CADIN. PROVIMENTO. 1. <u>A mera oposição de exceção de pré-executividade, com</u>

discussão de matéria de prova, relativa ao pagamento de tributos, não basta para afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, mormente se a decisão agravada se funda em generalidades para acolher a pretensão da executada. 2. A exclusão do contribuinte do CADIN, por decisão proferida liminarmente em sede de exceção de préexecutividade exige, ainda que provisoriamente, a formulação de um juízo, primeiramente, de admissibilidade da defesa, com reconhecimento de que a tese exposta não depende de dilação probatória nem extrapola os limites da discussão de mera nulidade formal do título executivo. Além disso, é necessário que a decisão seja mínima e concretamente motivada com o exame das alegações e provas juntadas, no sentido de identificar a regularidade fiscal, sem o que prevalece, por presunção legal, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que inexistentes elementos para, liminarmente, respaldar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como pretendido e deferido pela decisão ora agravada. 4. Agravo de instrumento provido, prejudicado o regimental." - AG nº 2005.03.00.080490-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17/11/06, p. 507: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFERECIMENTO <u>DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA EXAÇÃO. SUSPENSÃO DA</u> EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 2. A suspensão da execução fiscal para manifestação da exeqüente a respeito dos comprovantes de recolhimento fornecidos pela executada não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que não se enquadra às hipóteses do artigo supracitado. 3. A análise somente dos documentos juntados aos autos não possibilitam

Em suma, frente à jurisprudência consolidada, a decisão agravada não merece reparos, no que negou a extinção da execução fiscal e requisitou informações sobre o processo administrativo, vez que não é possível afastar de plano a liquidez e certeza legalmente conferida à respectiva inscrição em dívida ativa, sem que haja manifestação conclusiva da agravada sobre a alegada quitação integral do débito através de parcelamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

a conclusão pelo pagamento do tributo e sua exatidão. 4. Agravo de instrumento improvido."

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : GALDERMA BRASIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000083-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu no efeito meramente devolutivo a apelação interposta da sentença que julgou improcedente o pedido, formulado para afastar a incidência da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportações para o exterior e a Zona Franca de Manaus, com a compensação dos valores recolhidos (f. 45 e 77).

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.533/51, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança, ressalvadas as hipóteses excepcionais de perecimento de direito, consoante o artigo 558 do Código de Processo Civil, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AG nº 2006.03.00.075102-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 623: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM O DUPLO EFEITO. PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER AUTO-EXECUTÓRIO DA SENTENÇA MANDAMENTAL. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. PROVIMENTO. 1. Rejeitada a preliminar argüida, pois expressamente vedada a conversão em retido de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em relação aos efeitos em que processada a apelação (artigo 522, CPC). 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que,

em face do seu caráter auto-executório, a sentença no mandado de segurança, seja concessiva ou denegatória a ordem, sujeita-se à apelação cujo efeito é meramente devolutivo, salvo em situações excepcionais. 3. Caso em que a atribuição de efeito suspensivo à apelação limita a eficácia da concessão parcial da ordem, criando o risco de insegurança jurídica quanto aos limites da imunidade declarada como legítima, diante da contraposição, ainda que apenas em parte, entre liminar e sentença de mérito. 4. Agravo de instrumento provido e julgado prejudicado o agravo regimental."

- AG nº 2007.03.00.087060-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 21.10.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL. I. A ação mandamental, meio constitucionalmente previsto para assegurar direito líquido e certo violado ou ameaçado, traz forte carga executiva, de modo que a sentença de mérito proferida configura verdadeiro mandamento (ordem) a induzir a eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora, consoante prescreve o artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II. Em caso de improcedência da demanda, não há que se cogitar de atribuição de efeito suspensivo à apelação eventualmente interposta, porquanto, em verdade, tal decisão não gera efeitos: apenas ratifica ou reconduz o demandante ao status quo ante, negando-lhe a providência requerida. III. Agravo desprovido."
- AG nº 2008.03.00.010318-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 de 05.02.09, p. 366: "PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. I O recurso interposto contra a sentença denegatória da segurança deve ser recebido, em regra, no efeito único inerente a todo e qualquer recurso. No entanto, em casos excepcionais, observado o caso concreto, poder-se-á atribuir efeito suspensivo, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido. II Do exame do objeto em questão verifica-se que ele não se subsume as hipóteses em que, excepcionalmente, a sentença deverá ser recebida em ambos os efeitos. III A apelação da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.001086-2 é de ser recebida, portanto, apenas no efeito devolutivo. IV Agravo improvido. Prejudicados o agravo regimental e o pedido de reconsideração da agravante."

**Na espécie**, não existe excepcionalidade a ser tutelada, inclusive porque a jurisprudência da Corte e Turma, a propósito da controvérsia, encontra-se assentada na linha da sentença apelada, afastando, assim, a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29/07/08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."

- AMS nº 2005.61.05.007352-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 31/03/09, p. 382: "DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA. 1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas. 3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das

receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição. 4. Incabível, ainda, estender a imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de contacorrente. 5. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de "receitas decorrentes de exportação", motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL e da CPMF. 6. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL e à CPMF. 7. Apelação a que se nega provimento."

- AMS nº 2004.61.06.003719-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 16/03/09, p. 305: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2°, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE. 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a nãoincidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento."

- AG nº 2008.03.00.022645-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 20/01/09, p. 488: "PROCESSO CIVIL -MANDADO DE SEGURANCA - REQUISIÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO -APELAÇÃO -EFEITO DEVOLUTIVO - ARTIGO 151, III, DO CNT - AGRAVO DE INSTRUMENTO-RECURSO IMPROVIDO 1. Quando puder causar recorrente danos de difícil reparação ou irreparáveis, ao impetrante, o recurso de apelação poderá ser recebido em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. 2. A apelação interposta com relação à sentença decretada em mandado de segurança é recebida apenas em seu efeito devolutivo, em virtude à natureza mandamental da ação ao seu caráter de urgência. Esta posição tem como fundamento no artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, pela qual o veredicto que conceder o mandado pode ser executado provisoriamente. 3. No caso em questão, ressalva-se que não está diante de tal hipótese. 4. A CSLL encontra previsão no arquétipo do artigo 195 da Constituição Federal, definindo-se em seu inciso I, alínea "c", o lucro hipótese imponível da referida exação tributária. 5. A Carta Magna prevê a tributação sobre a receita e sobre o lucro, de modo que se pretendesse introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações o teria feito expressamente. 6. O artigo 149, § 2º, I da Constituição Federal, com a nova redação da EC 33/2001, veda a cobranca de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 7. A CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita, embora apresente natureza constitucional de contribuição social, receita e faturamento são tributados distintamente e o artigo 149 da Lei Maior tornou imune apenas as receitas decorrentes da exportação, não o lucro, como defendeu a apelante. 8. Agravo de instrumento não provido."

- AC nº 2008.61.00.012459-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/09, p. 602:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019085-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : VENANCIO DOS SANTOS SOARES ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO LEAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.004565-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar, em mandado de segurança, que determinou que a autoridade coatora "suspenda os descontos realizados em conta corrente da titularidade do Impetrante [...], relativos ao pagamento de parcelamento de dívida oriunda de Imposto de Renda Pessoa Física, debatido nestes autos", tendo em vista a inexigibilidade do crédito parcelado, por decisão judicial proferida em ação coletiva.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4°, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Na espécie, efetivamente não existe dano irreparável ou de incerta ou difícil reparação, pois a mera suspensão provisória do desconto automático em conta-corrente de valores relativos a parcelamento fiscal, cuja validade é questionada em função da própria impugnação à exigibilidade do crédito tributário, não torna irreversível o direito fazendário de haver a tributação se, posteriormente, for considerada legítima, a demonstrar, portanto, a inviabilidade do processamento do presente recurso.

[Tab]Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017559-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : LA VALLE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008890-4 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

#### Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, considerando o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois presentes, no caso concreto, os requisitos para a suspensão da execução, vez que os bens penhorados são veículos utilizados na realização do objeto social da empresa, e a tese da ação incidental funda-se na inexistência do crédito tributário, como comprova a DCTF retificadora do período do débito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG  $n^{\circ}$  2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de préexecutividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, não existe excepcionalidade a ser tutelada, pois revela-se manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, quando fundado o agravo de instrumento na alegação de inexigibilidade do crédito tributário, constituído por auto de infração, por ter sido apresentada DCTF retificadora, insuficiente à elisão da presunção de que goza o título executivo, sobretudo porque sequer consta dos autos o teor do auto de infração e procedimento fiscal respectivo para a identificação, nestes autos do agravo de instrumento, dos limites da controvérsia na apuração de ofício do tributo devido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : DANILO VEDOVELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.009570-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação, interposto pela embargante, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Conforme manifestação da agravante (f. 107), esta não tem interesse no prosseguimento do agravo, tendo em vista que a CDA questionada nos embargos foi cancelada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ALUMINIO ARARAS LTDA ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP

No. ORIG. : 07.00.02106-4 A Vr ARARAS/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em exceção de pré-executividade, excluiu a executada do CADIN/SERASA, por haver discussão judicial da exigibilidade do crédito tributário, considerando as alegações de inconstitucionalidade e compensação.

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Na espécie, a decisão agravada apenas deduziu fundamentação genérica sobre o alcance do pedido e sua relevância, destacando argumentos de lesividade que, por si, porém não bastam se não for adequada a via eleita para a impugnação da liquidez e certeza do título executivo.

Cabe observar que, primeiramente, alegou-se a inconstitucionalidade do PIS, em face da jurisprudência firmada a propósito dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, sem considerar, porém, que a CDA sequer alude, na sua fundamentação, à legislação citada pela executada, mesmo porque não se trata de lançamento contemporâneo à época da controvérsia judicial, mas, ao contrário, houve auto de infração, com notificação em 21.09.06, ou seja, muito posterior à Resolução SF nº 49/95, pelo qual foi suspensa a execução de tais diplomas declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a revelar, pois, que é duvidosa a afirmativa de que a execução fiscal cobra tributos apurados com base em normas inconstitucionais.

A discussão de inconstitucionalidade, somente em tese, quando não exista controvérsia fática a respeito da aplicação da norma impugnada, é possível em exceção de pré-executividade, a teor do que revela a jurisprudência consolidada, não, porém, quando a CDA não se funda na legislação que se declarou inconstitucional, mas, aparentemente, em outra substitutiva sobre a qual inexistente o vício nuclear de inexigibilidade, como ocorre no caso concreto. Por outro lado, a alegação de compensação, sem respaldo probatório documental quanto à regularidade do procedimento do encontro de contas, não é passível de exame em sede de exceção de pré-executividade, pois sequer caberia em embargos do devedor, consoante prescreve o artigo 16, § 3°, da Lei n° 6.830/80. A propósito, a jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito da Turma:

- AG nº 2001.03.00015705-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07/12/05: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 3. Em se tratando de alegação de compensação, reforça-se a conclusão, pois não sendo cabível tal defesa sequer em embargos do devedor (artigo 16, § 3º, LEF), menos ainda seria possível dela cogitar em exceção de pré-executividade. 4. Precedentes."

- AG nº 2007.03.00052293-8, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 16/04/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Para a aferição da alegação de compensação afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 4. Quando a exceção de não-executividade é julgada parcialmente procedente, prosseguindo-se a execução fiscal, não há razão para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que se caracteriza como mero incidente processual. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

Em suma, não pode prevalecer, frente à jurisprudência consolidada a decisão agravada, a decisão agravada, no que suspendeu a exigibilidade de crédito tributário, afastando a liquidez e certeza legalmente conferida à respectiva inscrição em dívida ativa, sem a evidência fático-probatória necessária de sua inconstitucionalidade, considerada a forma da respectiva apuração conforme consta dos autos, ou de sua inexigibilidade por conta da suposta compensação. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se, oficie-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015341-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

ACRAMANTE ADIRT ASSESSORIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM EM RESSONANCIA E

AGRAVANTE : ADIRT ASSESSORIA E DI TOMOGRAFIA S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.024411-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a pretensão da excipiente apenas seria passível de ser examinada em sede de embargos à execução, e não pela via incidental da exceção de pré-executividade.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito tributário exequendo, relativo a IRPJ, seria totalmente indevido, uma vez que já teria sido quitado em parcelamento anteriormente realizado. Assim, aduz nulidade da execução, o que afastaria a presunção de certeza e liquidez e o efeito de prova pré-constituída da inscrição em dívida ativa. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, verifico que o pagamento é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade, quando desnecessária a produção de provas.

Todavia, não constato nos autos comprovação de plano de que o crédito tributário exequendo restou extinto pelo pagamento, notadamente pela falta de correspondência entre o tributo exigido às fls. 41/42 e os documentos de fls. 30/32, 173 e 187/189.

Nesse sentido, firme é o entendimento desta E. Terceira Turma:

# PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, em que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

II - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 341.270/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23.10.2008, DJF3 04.1.2008).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

## 00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017390-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA

ADVOGADO : CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027876-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação declaratória, indeferiu pedido de devolução de prazo para a autora se manifestar sobre a contestação, dado que teria constado da respectiva intimação o nome de advogado por ela constituído nos autos.

Em síntese, a agravante sustenta que a publicação em evidência teria feito referência apenas ao nome de um dos advogados constituídos, o qual nem sequer teria assinado a petição inicial do feito. Aduz que o fato de não ter constado o nome de todos os advogados na publicação enseja nulidade processual insanável. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A publicação em que consta o nome de apenas um dos patronos constituídos pela parte é suficiente para tornar válida a intimação, salvo se houve pedido no sentido de que fosse feita exclusivamente em nome de advogado o qual não constou do ato.

Entendendo pela suficiência da intimação de um patrono, assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, CPC. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. SUFICIÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL. ARTIGO 20, § 4°, CPC. INEXISTÊNCIA DO PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE RESCINDIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

1. A publicação do ato judicial em nome de um dos advogados é suficiente para produzir os efeitos processuais pertinentes, sem que se possa invocar o direito a que a publicação seja efetivada de modo coletivo ou em nome de outro, eis que qualquer um deles tem, isoladamente, poderes para atuar e ser intimado do que ocorre no processo. Houve, de qualquer sorte, oportunidade posterior, quando das alegações finais, para impugnar a defesa preliminar deduzida, afastando, portanto, na prática, qualquer prejuízo processual pela falta de devolução de prazo para a réplica. Agravo regimental a que se nega provimento. [...].

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, AR 4314/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 07.10.2008, DJF3 06.11.2008).

FGTS. AGRAVO RETIDO. INEXIGIBILIDADE DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MAIS DE UM ADVOGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO.

I - Havendo mais de um advogado constituído, a publicação em nome de apenas um deles torna perfeita e acabada a intimação.

II - A petição inicial deve apontar com clareza os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282 do Código de Processo Civil). Requisitos da inicial não preenchidos.

III - Agravo retido desprovido.

IV - Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 499.670/SP, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, j. 26.09.2006, DJU 09.03.2007, p. 404).

Analisando os autos, verifico que teria constado da publicação do ato judicial em questão o nome de um dos advogados constituídos pela parte, cuja renúncia aos poderes outorgados pela autora somente foi juntada em momento posterior, o que não fulmina a validade e a eficácia da publicação então realizada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015782-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE': UNILESTE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro

PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.068977-6 7F Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu a alegação de ilegitimidade passiva da ora recorrente e rejeitou a nomeação de bens apresentada por outra coexecutada, bem como determinou a penhora sobre percentual do faturamento auferido em contrato firmado entre as empresas e a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP.

Em síntese, a agravante argumenta novamente que não tem legitimidade para constar do polo passivo do feito originário. Aduz ainda impossibilidade da manutenção da penhora sobre percentual do faturamento determinada. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível quanto a um pedido, bem como em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte quanto a outro.

No que tange ao pedido para que a recorrente seja excluída do polo passivo da execução fiscal, posiciono-me no sentido de que, não havendo interposição de agravo de instrumento dentro do prazo legal, nos termos do artigo 522 do CPC, está certo que ocorre a preclusão temporal, sob pena de se protrair indefinidamente a questão.

Dessa forma, o termo inicial do prazo legal conta-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida em momento posterior.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.
- 2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão .
- 3. Recurso especial provido.
- (STJ, Primeira Turma, REsp n. 588.681/AC, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 12.12.2006, DJU 01.02.2007, p. 394). PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.
- I Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.
- II A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para a interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.
- III Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG n. 2004.03.00.003396-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31.05.2005, DJ 17.06.2005).

Quanto ao pedido relativo à penhora sobre percentual do faturamento, entendo que a jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a referida hipótese de constrição nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.

Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

Analisando os autos, verifico que consta certidão do ilustre Oficial de Justiça às fls. 78, bem como pesquisas feitas junto aos cadastros Renavam e DOI (fls. 100 e ss.), além do fato de que os bens oferecidos pela outra coexecutada encontramse com restrições, conforme devidamente assentado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 270).

Assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 5%. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Não conhecimento do pedido referente à aceitação das cautelas da Eletrobrás, pois tal questão já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091648-1, distribuído à minha relatoria e definitivamente julgado, restando a discussão da matéria, portanto, preclusa.

III - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição, o que verifico no caso em tela, já que não há notícia de bens livres e aptos a garantirem o executivo fiscal.

IV - Descabida a redução do percentual para 1%, vez que o montante de 5% situa-se dentro do limite do razoável. V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3<sup>a</sup> Região, Terceira Turma, AI 357.945/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 19.03.2009, DJF3 31.03.2009).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível quanto ao pedido de exclusão da agravante do polo passivo da execução fiscal, bem como por estar em sentido contrário ao entendimento desta Egrégia Corte quanto à penhora sobre percentual do faturamento da executada.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015348-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARCOS ZANUTO

ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.000756-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, determinou a expedição de alvará de levantamento no montante de R\$2.886,86 (dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), bem como de ofício de conversão em renda em favor da União no valor de R\$317,13 (trezentos e dezessete reais e treze centavos).

Em síntese, a agravante sustenta que a r.decisão agravada deve ser declarada nula, uma vez que o próprio agravado teria apresentado petição no sentido de concordar com a conta elaborada pela União, razão pela qual a coisa julgada material sucumbiria em face da disponibilidade do direito em questão. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por violar expressa disposição legal, bem como jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal. O instituto da coisa julgada encontra duas acepções: a coisa julgada formal, a qual trata-se da imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi proferida, e a coisa julgada material, que refere-se à eficácia de indiscutibilidade e imutabilidade da decisão no feito em que prolatada, bem como em qualquer outro, "vedando o reexame da *res in iudicio deducta*, por já definitivamente apreciada e julgada" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil.* v. I. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 476).

Segundo entendimento dominante, apenas a coisa julgada material consta expressamente do Código de Processo Civil, tendo força de lei entre as partes, nos seguintes termos:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

Analisando os autos, verifico que o v.acórdão de fls. 201/211 transitou em julgado (fls. 215), tendo, portanto, força de lei entre as partes.

Do dispositivo da decisão judicial mencionada, constato que foi determinada a não incidência do IR sobre a indenização por liberalidade, mantendo-se a sentença que determinou a não incidência sobre as férias vencidas simples e adicional de 1/3.

Assim, registro que a pretensão deduzida no presente recurso ofende o instituto da coisa julgada, na medida em que pretende modificar indevidamente os limites das questões decididas, o que se aplica inclusive aos direitos chamados disponíveis.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMGARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES APLICÁVEIS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.COISA JULGADA.

- 1. A sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não se sujeita ao reexame necessário. Precedentes desta Corte e do C. STJ.
- 2. A r. decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária determinou a restituição das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório, acrescidas do rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança até 31.12.89, nos termos do disposto no § 1º do artigo 16 do Decreto-lei 2.288/86, correção monetária a partir de 10.01.90 até a data do efetivo pagamento, com a adoção de coeficientes oficiais, exceto em relação aos meses de janeiro de 1989 (71,13%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (20,21%), bem como juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da sentença, como prevê o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.
- 3. Ao acolher a memória de cálculo elaborada pela contadoria do juízo, a r. sentença não incorreu em ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e imutabilidade da coisa julgada visto que observados os critérios de correção monetária acobertados pelo manto da coisa julgada.
- 4. Incabível a rediscussão dos critérios de correção monetária, inclusive no que diz respeito à inclusão de novos índices expurgados no cálculo, vez que importaria em violação ao princípio da coisa julgada.
- 5. Remessa oficial não conhecida e apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1118553/SP, Rel. Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 08.05.2008, DJF3 19.08.2008).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por violar literal disposição normativa, além de jurisprudência desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018205-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MARA SILVIA HADDAD SCAPIM ADVOGADO : JOSE LUIZ SANGALETTI e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR: MARCOS SALATI

PARTE RE' : DARCI JOSE VEDOIN e outros

: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN

: RONILDO PEREIRA MEDEIROS

: ILDEU ALVES DE ARAUJO

: IRAPUAN TEIXEIRA

: WANDERVAL LIMA DOS SANTOS

: GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS

: ANA OLIVIA MANSOLELLI : PAULA OLIVEIRA MENEZES

: PALMYRA BEVENUTO ZANZINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.17.000463-0 1 Vr JAU/SP

**DESPACHO** 

Providencie a agravante a juntada da cópia integral da r.decisão mencionada às fls. 154, bem como da cópia da respectiva certidão de intimação, por se tratarem de peças necessárias ao exato conhecimento da questão, nos termos do inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para exame do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012545-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : WANDERVAL LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR: MARCOS SALATI

PARTE RE' : DARCI JOSE VEDOIN e outros

: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN: RONILDO PEREIRA MEDEIROS: ILDEU ALVES DE ARAUJO

: IRAPUAN TEIXEIRA

PARTE RE': GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : LUCIANA CUGLIARI

PARTE RE': ANA OLIVIA MANSOLELLI

: PAULA OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA SOBRINHO e outro

PARTE RE': MARA SILVIA HADDAD SCAPIM
ADVOGADO: JOSE LUIZ SANGALETTI e outro
PARTE RE': PALMYRA BEVENUTO ZANZINI

ADVOGADO : ADELINO MORELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.17.000463-0 1 Vr JAU/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, deferiu parcialmente as medidas liminares pleiteadas, determinando a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite de R\$ 609.854,24 (seiscentos e nove mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para cada um e o afastamento de Mara Sílvia Haddad Scapim e Palmyra Benevenuto Zanzini de qualquer função de direção do Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP.

Em síntese, o agravante sustenta a inexistência de conduta por ele praticada que caracterizaria ato de improbidade administrativa, bem como a ausência de fundamentação da r.decisão atacada por não ter apontado o ato ímprobo específico por ele realizado. Aduz que não seria o responsável pela liberação das verbas públicas em evidência - por não ser o ordenador de despesas do Fundo Nacional de Saúde e/ou dos convênios mencionados nos autos - e de que não há comprovação nos autos quanto ao modo pelo qual teria influenciado a aplicação irregular de aludidas verbas públicas federais. Assevera também a ausência de nexo causal entre a apresentação de emendas parlamentares e a aplicação irregular dos valores nelas consignados, além da não comprovação de ter concorrido com dolo para a prática dos atos ímprobos mencionados na exordial. Aduz ainda ausência de requisitos indispensáveis para a decretação da indisponibilidade de bens do requerido, em razão de não terem sido demonstradas condutas do recorrente que teriam implicado enriquecimento ilícito ou dano ao patrimônio público. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC.

Visando a dar efetividade aos princípios inseridos no *caput* de seu artigo 37, a Constituição da República de 1988 posicionou-se no sentido de coibir a prática de atos de improbidade administrativa, prevendo, dentre outros institutos, os respectivos meios de punição, sem prejuízo da responsabilização dos agentes em outras esferas.

Regulamentando o § 4º do artigo 37 da CF/88, a Lei n. 8.429/92 dispõe sobre a configuração dos atos de improbidade administrativa, respectivas sanções, além de disposições processuais específicas.

Dentre essas, constam medidas com apurado teor assecuratório, que devem ser agregadas ao poder geral de cautela do Juiz, visando à efetivação de eventual condenação em ressarcimento ao erário, reparação de dano e pagamento de multas, quais sejam: a indisponibilidade (artigo 7°) e o sequestro de bens dos requeridos (artigo 16), diferenciando-se na medida em que este implica a retirada de bens da posse do titular e aquela apenas tem o condão de impedir a alienação, com o que apresenta nítido aspecto de menor gravosidade em relação ao sequestro.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Pela possibilidade de aplicação dessas medidas, ainda que *inaudita altera pars*, assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7° E 16 DA LEI 8429/92.

1. É licita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7°, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. [...]

(STJ, Primeira Turma, REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 04.11.2008, DJe 04.12.2008).

Cingindo-me aos autos, entendo que os elementos colhidos pelo Ministério Público Federal permitem vislumbrar fundados indícios de práticas de atos de improbidade administrativa, cuja comprovação inequívoca - inclusive quanto às condutas dos requeridos e respectivos dano, nexo causal e dolo - poderá ser demonstrada no desenrolar do processo judicial instaurado, mas que já têm o condão de possibilitar a adoção de medidas acautelatórias, como restou acima explanado.

No caso do ora agravante, há fortes indícios no sentido de realização de acordo para receber percentual sobre o valor das emendas por ele apresentadas, referentes à área da saúde, conforme depreende-se dos interrogatórios dos também requeridos Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros reproduzidos na inicial do feito originário (fls. 54/57), cujos originais foram autuados em separado na 1ª instância (fls. 115), sendo que, conjugadas com outros aspectos fáticos da investigação (*e.g.* convênios firmados, destinação dos valores das emendas, coincidência dos depoimentos dos interrogados, dentre outros), essas informações permitem a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos.

Ademais, saliento que não me parece que a r.decisão agravada tenha deixado de tecer a fundamentação devida para a providência nela decretada, uma vez que discorreu devidamente sobre a matéria, bem como sobre os requisitos para a determinação de indisponibilidade de bens e a necessidade de tal medida em face dos fatos investigados pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013881-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS

ADVOGADO : LUCIANA CUGLIARI e outro AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR: MARCOS SALATI

PARTE RE': MARA SILVIA HADDAD SCAPIM

ADVOGADO : JOSE LUIZ SANGALETTI

PARTE RE' : PALMYRA BEVENUTO ZANZINI

ADVOGADO : ADELINO MORELLI

PARTE RE' : VANDERVAL LIMA DOS SANTOS ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA CODINOME : WANDERVAL LIMA DOS SANTOS

PARTE RE' : DARCI JOSE VEDOIN e outros

: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN

: RONILDO PEREIRA MEDEIROS

: ILDEU ALVES DE ARAUJO

: IRAPUAN TEIXEIRA

: ANA OLIVIA MANSOLELLI : PAULA OLIVEIRA MENEZES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.17.000463-0 1 Vr JAU/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, deferiu parcialmente as medidas liminares pleiteadas, determinando a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite de R\$ 609.854,24 (seiscentos e nove mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para cada um e o afastamento de Mara Sílvia Haddad Scapim e Palmyra Benevenuto Zanzini de qualquer função de direção do Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP.

Em síntese, o agravante sustenta nulidade da r.decisão agravada, por ter sido concedida a medida de indisponibilidade de bens sem audiência prévia dos requeridos, com o que teriam sido violados o devido processo legal e a ampla defesa. Aduz também ausência de requisitos para a decretação da indisponibilidade de seus bens. Alega que não poderia ter sido determinada referida medida quanto aos bens adquiridos anteriormente à prática dos atos considerados ímprobos, bem como quanto àqueles que foram comprados com o que se auferiu da venda de bens antigos. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC.

Visando a dar efetividade aos princípios inseridos no *caput* de seu artigo 37, a Constituição da República de 1988 posicionou-se no sentido de coibir a prática de atos de improbidade administrativa, prevendo, dentre outros institutos, os respectivos meios de punição, sem prejuízo da responsabilização dos agentes em outras esferas.

Regulamentando o § 4º do artigo 37 da CF/88, a Lei n. 8.429/92 dispõe sobre a configuração dos atos de improbidade administrativa, respectivas sanções, além de disposições processuais específicas.

Dentre essas, constam medidas com apurado teor assecuratório, que devem ser agregadas ao poder geral de cautela do Juiz, visando à efetivação de eventual condenação em ressarcimento ao erário, reparação de dano e pagamento de multas, quais sejam: a indisponibilidade (artigo 7°) e o sequestro de bens dos requeridos (artigo 16), diferenciando-se na

medida em que este implica a retirada de bens da posse do titular e aquela apenas tem o condão de impedir a alienação, com o que apresenta nítido aspecto de menor gravosidade em relação ao sequestro.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

- Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.
- § 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Pela possibilidade de aplicação dessas medidas, ainda que *inaudita altera pars*, assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7° E 16 DA LEI 8429/92.

1. É licita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7°, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. [...]

(STJ, Primeira Turma, REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 04.11.2008, DJe 04.12.2008).

Cingindo-me aos autos, entendo que os elementos colhidos pelo Ministério Público Federal permitem vislumbrar fundados indícios de práticas de atos de improbidade administrativa, cuja comprovação inequívoca - inclusive quanto às condutas dos requeridos e respectivos dano, nexo causal e dolo - poderá ser demonstrada no desenrolar do processo judicial instaurado, mas que já têm o condão de possibilitar a adoção de medidas acautelatórias, como restou acima explanado.

No caso do ora agravante, há fortes indícios no sentido de que teria assinado, por delegação, convênios antes mesmo da emissão dos pareceres técnicos que aprovariam as propostas de aquisição, quais sejam: Convênios ns. 2036/04, 2037/04, 2366/04, 2642/04 e 2439/04. Dessa forma, por ter sido responsável pela celebração de convênios sem a aprovação dos respectivos Planos de Trabalho, instrumento que delimita a aplicação dos recursos públicos necessários à concretização do objeto do convênio, parece-me que pode ter havido a prática de atos ímprobos pelo ora agravante que tenham ensejado lesão ao patrimônio público, fundamentando-se a medida de indisponibilidade decretada. Ademais, saliento que esta E. Terceira Turma já manifestou entendimento segundo o qual referida determinação de indisponibilidade de bens deve atender apenas aos requisitos do artigo 7º da Lei n. 8.429/92, sendo que essa disposição normativa não prevê aplicação restrita a bens adquiridos após a prática dos atos considerados ímprobos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TABALHISTA DA CIDADE DE SÃO PAULO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE.

*[...1* 

VIII- Possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens adquiridos anteriormente a 1992, já que a legislação em referência não traz tal limitação, dispondo, ainda, que deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, justificando-se assim, tal medida, em razão da excepcionalidade do fato consubstanciado no montante do dano. [...] (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 111.929/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 31.10.2000, DJU 29.11.2000).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : GIANNINI S/A

ADVOGADO : RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.10.000005-3 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Autos de Infração n. 10855.001562/97-05, n. 10855.001686/97-18, n. 10855.001705/97-52 e n. 10855.001706/97-15.

Foi deferida em parte a antecipação da tutela recursal (fls. 419/421). Em face dessa decisão, a recorrida interpôs agravo regimental (fls. 427/429).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal das agravantes.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, bem como ao regimental, porquanto manifestamente prejudicados, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

### 00027 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2007.03.00.064182-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA

ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : EDE 2009006193

EMBGTE : PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA

No. ORIG. : 2006.61.82.054832-0 11F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO** 

Promova a subscritora a regularização da petição de fls. 167/170, que se encontra sem assinatura, sob pena de negativa de seguimento aos embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO LEGAL EM AI Nº 2008.03.00.012703-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ROSEMARY DE CASTRO BARRETO
ADVOGADO : OLDAIR JESUS VILAS BOAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

PETIÇÃO : AGL 2009000124

RECTE : ROSEMARY DE CASTRO BARRETO No. ORIG. : 2007.61.05.007827-2 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo legal interposto em face de acórdão de julgamento, proferido pela E. Terceira Turma, que negou provimento a agravo de instrumento o qual tinha como objetivo a reforma de decisão de primeiro grau que indeferiu exceção de pré-executividade oposta.

À evidência padece o recurso de ausência de requisito essencial para o seu conhecimento, qual seja, o pressuposto intrínseco do cabimento, pois se pretende a agravante rediscutir o v.acórdão, deve fazê-lo por meio de recurso próprio. Posto isso, com base no artigo 527, I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta inadmissibilidade.

Após o decurso de prazo e não interposto nenhum recurso, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

#### 00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019230-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : FABIO YAMASHIRO
ADVOGADO : ÉRICA FONTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.003372-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de cobrança ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu pedido de justiça gratuita.

Da análise dos autos infere-se que o agravante tomou ciência da decisão recorrida em 14/05/2009 (fl. 37v°), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 1°/06/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 242 e 522 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

## 00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019152-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : FABIO MACHADO IZAR

ADVOGADO : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
PARTE RE' : SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO e outro

: ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.054006-5 8F Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Verifico, no entanto, que não consta dos autos procuração outorgada pelo agravante ao advogado subscritor da peça inicial. Observo que a procuração de fl. 121 apresenta como outorgante Pison Indústria de Cosméticos Ltda., pessoa jurídica distinta da pessoa do sócio agravante.

Portanto, o recurso está deficientemente instruído, pois ausente documento obrigatório para a interposição do presente recurso, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, NEGO

**PROVIMENTO** ao recurso por manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018456-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA

ADVOGADO : MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 99.00.00047-5 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão proferida em sede de execução fiscal.

A intimação da decisão atacada remonta a 09/12/2008 (fl. 181) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 27/05/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, no meu entender, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Não bastasse, as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016177-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PARTE RE': GIOVANA CARLA OSHIMA

ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028459-2 19 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ireno Carvalho Teixeira Filho e Giovana Carla Oshima, recebeu a petição inicial, nos termos do art. 17, § 9°, da Lei n. 8.429/92, e determinou o regular processamento da ação.

Sustenta o agravante, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos legais para o recebimento da mencionada ação, tendo havido pré-julgamento da causa. Argumenta que a petição inicial é inepta, ante a ausência de nexo causal entre os fatos narrados pelo Ministério Público Federal e o enquadramento legal da Lei n. 8.429/92. Afirma que, em sua defesa prévia, trouxe ao conhecimento do juízo robustas provas de que não ocorreu enriquecimento ilícito, não existindo qualquer vantagem patrimonial auferida em razão do exercício do cargo público que ocupa. Assevera que ocorreu grande valorização de seus imóveis urbanos após o período de aquisição, não tendo havido qualquer causa de ilicitude. Alega, também, que o recurso administrativo interposto ainda não foi apreciado, o que impede que a autuação fiscal tenha caráter de definitividade, a ensejar a propositura de ação judicial. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.

Regulamentando o § 4º do artigo 37 da Constituição da República, a Lei n. 8.429/92 dispõe sobre a configuração dos atos de improbidade administrativa, respectivas sanções, além de disposições processuais específicas.

No caso concreto, observo que a ação originária foi proposta em face de Ireno Carvalho Teixeira Filho, Auditor Fiscal da Receita Federal, e de sua esposa, Giovana Carla Oshima, essencialmente com fundamento na Lei n. 8.429/92, em razão de haver sido constatada, em procedimento de fiscalização realizado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil - 8ª Região, variação patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos pelo primeiro.

Examinando os autos, não reconheço a ausência de requisito de admissibilidade da peça exordial proposta pelo Ministério Público Federal, tampouco o alegado "pré-julgamento" da causa. Com efeito, entendo que os elementos colhidos pelo Ministério Público Federal permitem vislumbrar fundados indícios de práticas de atos de improbidade administrativa, cuja comprovação inequívoca - inclusive quanto às condutas dos requeridos e respectivos dano, nexo causal e dolo - poderá ser demonstrada no desenrolar do processo judicial instaurado, mas que já têm o condão de possibilitar a adoção de medidas acautelatórias, bem como a admissão da peça inaugural.

Não me parece que as circunstâncias do caso autorizem a modificação do entendimento assentado em primeiro grau, relativamente aos fatos descritos no Inquérito Administrativo Fiscal e pelo Ministério Público, que apontaram evidências de enriquecimento ilícito dos réus. A propósito, não constato nos autos elementos hábeis a elidir as conclusões obtidas pelo d. magistrado *a quo*, tendo em vista que o agravante não instruiu o presente recurso com peças dos procedimentos instaurados na via administrativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016756-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BROISLER IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME

ADVOGADO : JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2008.61.06.012045-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de gratuidade processual.

À agravante alega, em síntese, que passa por evidente crise financeira e que comprovou nos autos as condições para receber o benefício da justiça gratuita.

É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário dos fatos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, verifico que, não bastasse a isenção de custas prevista na Lei n. 9.289/96, a decisão agravada não condicionou o recebimento dos embargos à execução, opostos pela ora agravante, ao recolhimento das custas processuais, o que afasta o risco de dano irreparável até o enfrentamento definitivo do presente recurso.

Diante disso, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal. Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019294-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SERGIO RICARDO SILVA MAGALHAES ADVOGADO : LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA e outro

AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG. : 2009.61.03.002701-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO** 

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 122, comprove o agravante a regularidade do recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016961-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MCR INFORMATICA LTDA ADVOGADO : GABRIEL REIMANN ROSSINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 03.00.00423-7 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO Vistos

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : GIOVANA CARLA OSHIMA

ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009 167/1265

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro

PARTE RE': IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028459-2 19 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ireno Carvalho Teixeira Filho e Giovana Carla Oshima, recebeu a petição inicial, nos termos do art. 17, § 9°, da Lei n. 8.429/92, e determinou o regular processamento da ação. Sustenta a agravante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de improbidade, argumentando que não está investida em cargo, mandato, função, emprego ou atividade na área pública, além de não haver indícios razoáveis de sua participação no fato noticiado na inicial. Alega que não há comprovação de nexo causal entre os fatos narrados pelo Ministério Público Federal e o enquadramento legal da Lei n. 8.429/92, não havendo indicação precisa do ato que teria configurado a hipótese de improbidade. Afirma que, em sua defesa prévia, trouxe ao conhecimento do juízo provas de que não ocorreu enriquecimento ilícito, bem como de que não praticou qualquer ato doloso, requisito indispensável para sua responsabilização e para o recebimento da ação. Assevera, ainda, que ocorreu grande valorização de seus imóveis urbanos após o período de aquisição, não tendo havido qualquer causa de ilicitude. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.

Regulamentando o § 4º do artigo 37 da Constituição da República, a Lei n. 8.429/92 dispõe sobre a configuração dos atos de improbidade administrativa, respectivas sanções, além de disposições processuais específicas.

No caso concreto, observo que a ação originária foi proposta em face de Ireno Carvalho Teixeira Filho, Auditor Fiscal da Receita Federal, e de sua esposa, Giovana Carla Oshima, essencialmente com fundamento na Lei n. 8.429/92, em razão de haver sido constatada, em procedimento de fiscalização realizado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil - 8ª Região, variação patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos pelo primeiro.

Cumpre observar que, embora a agravante (Giovana Carla Oshima) não seja agente público, não há como afastar, em princípio, sua legitimidade passiva para a ação ajuizada pelo Ministério Público, por força do que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.429/92.

Examinando os autos, não reconheço a ausência de requisito de admissibilidade da peça exordial proposta pelo Ministério Público Federal, tampouco o alegado "pré-julgamento" da causa. Com efeito, entendo que os elementos colhidos pelo Ministério Público Federal permitem vislumbrar fundados indícios de práticas de atos de improbidade administrativa, cuja comprovação inequívoca - inclusive quanto às condutas dos requeridos e respectivos dano, nexo causal e dolo - poderá ser demonstrada no desenrolar do processo judicial instaurado, mas que já têm o condão de possibilitar a adoção de medidas acautelatórias, bem como a admissão da peça inaugural.

Não me parece que as circunstâncias do caso autorizem a modificação do entendimento assentado em primeiro grau, relativamente aos fatos descritos no Inquérito Administrativo Fiscal e pelo Ministério Público, que apontaram evidências de enriquecimento ilícito dos réus. A propósito, não constato nos autos elementos hábeis a elidir as conclusões obtidas pelo d. magistrado *a quo*, tendo em vista que a agravante não instruiu o presente recurso com peças dos procedimentos instaurados na via administrativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014368-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES

AGRAVADO : PAPA PAPA THANGO CONSULTORIA EM MARKETING LTDA

ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.004508-1 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada que não retivesse o bem em evidência por motivo de dívida da tarifa de armazenagem, caso o respectivo período não tenha ultrapassado 29 (vinte e nove) dias úteis a contar da data e hora de seu recebimento.

Em síntese, a agravante sustenta nulidade absoluta do processo, visto que seria obrigatória a intervenção da União. Aduz que não teria ocorrido ato de autoridade coatora que passível de possibilitar a interposição de mandado de segurança. No mérito, diz que há impossibilidade de utilização de serviço público aeroportuário sem pagamento de tarifa de armazenagem, bem como a extrapolação do prazo de isenção. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

A agravada peticionou às fls. 165 e ss., alegando que o recurso foi interposto sem a peça obrigatória de procuração outorgada à impetrante, ora recorrida, com o que não deveria ser admitido o agravo. É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Examinando os autos, verifico que a agravante não juntou cópia da procuração outorgada à agravada, a qual teria sido juntada aos autos em 15.04.2009 (fls. 175), mesma data em que a ora agravante teria sido citada para prestar as informações devidas (fls. 28), razão pela qual não há que se falar em ausência de referida peça no presente feito por motivo não atribuível à recorrente.

Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

## PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

- 1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.
- 2. A alegação de que não houve intimação da decisão agravada, com a conseqüente impossibilidade de juntada de tal documento, foi apreciada pelo Tribunal a quo mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18.12.2008, DJe 13.02.2009).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014828-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : FRIGOL COML/LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008364-5 10F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018582-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

No. ORIG. : 07.00.00018-4 1 Vr GUARIBA/SP

**DECISÃO** 

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

## 00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018358-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

AGRAVADO : VANINE FERNANDES DO PRADO ALVAREZ

ADVOGADO : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.005451-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, determinou à autoridade impetrada que comprovasse o início do processamento de revalidação de diploma da impetrante, proveniente de instituição de ensino estrangeira.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 22/04/2009 (fls. 173/178), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 25/05/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelo artigo 188 c.c 240 do Código e Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artgos 527, I ,e 557 *caput*, do Diploma Processula Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

lnt.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014774-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA

ADVOGADO : GLEYSON RAMOS ZORRON

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2009.60.07.000167-6 1 Vr COXIM/MS

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que postergou a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a apresentação da contestação da União Federal.

Sumariamente, o agravante alega que ocorreu prejudicialidade externa entre a execução fiscal e ação anulatória proposta. Aduz, outrossim, que a interposição desta última ação acarretaria a suspensão da execução fiscal. Afirma, ainda, que haveria conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

Quanto à alegação de que a simples propositura de ação anulatória do débito fiscal revela-se suficiente a ensejar a suspensão de execução fiscal que tenha por objeto o referido débito, não merece acolhida a pretensão do agravante.

Como de sabença, o crédito tributário é cercado de privilégios, dentre eles, a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova préconstituída.

No que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se ressaltar a existência de regra específica no CTN, que em seu art. 151 dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis regulamentadoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

A interpretação sistemática dos dispositivos do CTN conduz à conclusão de que a presunção a que se refere o artigo 204 reforça a idéia de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 daquele mesmo diploma legal.

*In casu*, não se verifica a existência de nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em verdade, pretende o agravante a suspensão do feito executivo fiscal movido em seu desfavor pelo simples fato de ter ajuizado ação anulatória do débito fiscal objeto daquele.

Com efeito, impende destacar que tal pretensão é reiteradamente refutada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a mencionada Corte tem forte entendimento no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta. À guisa de exemplo, oportuna a colação dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. SUSPENSÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 677 A 679 e 716 A 720 DO CPC.

- 1. Não há por que reconhecer a existência de conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória quando esta já tenha sido julgada, o que leva, portanto, ao desaparecimento da finalidade de reunião dos processos.
- 2. A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal.
- 3. Em sede de execução fiscal, admite-se excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa, desde que também atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do CPC. Precedentes.
- 4. Recurso parcialmente provido. (REsp n.º 216.318/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.

- 2. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN.
- 3. Recurso especial improvido. (REsp n.º 747.389/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Recurso especial contra acórdão que considerou inadmissível a pretensão de suspensão da execução fiscal em face do ajuizamento de ações declaratórias.
- 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.
- 3. De regra, não se suspende execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem que se efetue depósito do montante devido como garantia.
- 4. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.
- 5. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.
- 6. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)
- 7. Recurso especial não-provido. (REsp n.º 764.612/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A simples propositura de ação de consignação em pagamento ou ação ordinária objetivando tornar inexigível o título executivo não tem o condão de suspender a execução.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG n.º 606.886/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005) (grifou-se)

## PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL.

- 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1°), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.
- 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.
- 3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido.
- 4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exeqüendo.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n.º 677.741/RS, Primeira Turma, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005) (grifou-se)

Dessa forma, em não havendo o depósito integral do débito discutido revela-se improcedente o pedido de suspensão do executivo fiscal.

Ademais, é cediço que conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

Todavia, não há como se vislumbrar conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pelo agravante e execução fiscal proposta pela agravada, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento.

Cumpre ressaltar que, como fixa o art. 585, § 10, do Estatuto Processual, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Diversamente seria se fossem opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exeqüente. Portanto, se não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos, posto que não há risco de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma matéria.

É o que se depreende dos julgados de nossas Cortes:

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - A propositura de demanda paralela em que se discute a legitimidade da dívida não tem o condão de suspender o processo fiscal, se não estiver acompanhada do depósito do montante integral. (Precedentes: REsp. nº 450.443/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/02/2004, p. 101; AgRg no Ag nº 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006, p. 258; REsp nº 803.352/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 292; AgRg no Ag nº 725.194/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 307). II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 841163/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/10/2006, Relator FRANCISCO FALCÃO). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória". 2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. 3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 5. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004) 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 745811, RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/06/2005, Relator JOSÉ DELGADO).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1. Não há que se falar em conexão entre ação executiva e ação anulatória, eis que, na execução fiscal, o juiz deverá apreciar questões relacionadas ao título executivo já existente, enquanto que, na ação anulatória de débito fiscal, a apreciação abrange à cognição exauriente da legalidade do tributo e/ou de suas obrigações acessórias exigidas pela Fazenda. 2. Em razão de suas naturezas distintas, inexiste incompatibilidade no prosseguimento simultâneo de ambas as ações nos respectivos Juízos, sendo certo que o mero ajuizamento de ação anulatória não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, nem desloca a competência da ação de execução fiscal, a qual tem seu rito próprio. 3. A competência do Juízo de execução fiscal é absoluta, sendo, por conseguinte, improrrogável, não havendo que se falar em modificação de competência, nos termos do art. 111, do CPC, mesmo quando constatada a conexão ou continência, máxime quando o Juízo ao qual foi declinada a competência seja absolutamente incompetente para o julgamento da ação de execução fiscal em face da existência de varas especializadas. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 180029/SP, QUARTA TURMA, DJU 30/11/2005, Relator MANOEL ALVARES).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, correse risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas. (TRF TERCEIRA REGIÃO, CC 4206/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 24/11/2005, Relator BAPTISTA PEREIRA).

Com efeito, o caso em apreço não se revela hipótese de conexão, devendo o feito permanecer a tramitar na Vara em que se encontra.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

### 00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : NOVATECH VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.006664-0 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão exarada em Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido de liminar para que a agravada pudesse apurar os créditos do PIS e COFINS decorrentes da compra de veículos zero Km com alíquota positiva e saída com alíquota zero.

Ocorre que, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, extinguindo, portanto, o processo. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento , eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016801-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : DIGIBASE BASE DE DADOS DIGITAIS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009867-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para a agravante se abster do recolhimento do CSLL sob o fundamento de possuir a imunidade tributária prevista no artigo 149,§2°, I da CF.

A agravante é pessoa jurídica, cujo objeto social é o comércio de licença de uso de mapas em correio eletrônico. Com essa atividade a impetrante aufere receitas, as quais sofrem incidência das contribuições contidas no artigo 149 da CF. Entretanto, entende que a CSLL não pode incidir sobre sua receita, tendo em vista a imunidade tributária prevista no artigo 149,§2°, I da CF, e pela limitação instituída pela Emenda Constitucional n° 33/2001, garantindo a não incidência de nenhuma contribuição social sobre o lucro decorrente de exportação.

Fundamenta o risco de lesão grave ou de difícil reparação pois precisará recolher valores que são sabidamente indevidos, sujeitando-a a injusta regra do solve et repete, ou pelo sistema de parcelamento dos precatórios.

#### Decido.

Com o advento da Lei 11.187/05, que alterou a redação do art. 527, II, do Código de Processo Civil, modificou-se o regime do agravo, tendo sido instituída a regra geral da retenção do recurso.

Segundo o mesmo dispositivo legal, o agravo deverá ser processado na modalidade instrumento somente quando a parte estiver exposta a lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste caso, não vislumbro a hipótese de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar o processamento deste agravo via instrumento, porquanto a agravante não logrou êxito em comprovar o *periculum in mora* que justifique a apreciação da matéria neste momento processual, estando evidente apenas seu receio de ser autuada e de ser submetida a futuros atos tendentes à cobrança tributária.

Ante o exposto, **converto o agravo de instrumento em retido**, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050411-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ADVOGADO : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030551-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão exarada em Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido de liminar para que a agravada realizasse a devida alteração no seu contrato social sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débito.

Ocorre que, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, extinguindo, portanto, o processo. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : IND/ MECANICA URI LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.025284-0 1F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bem a ser penhorado, realizada pela ora agravante, após manifestação de discordância da Fazenda.

Alega a agravante que não há que se falar em indeferimento da nomeação por se tratar de crédito futuro e incerto, com fundamento nos artigos 42, §3º e 567 do CPC, os quais garantem a legitimidade da parte a quem foi cedido o crédito por Instrumento Particular, dando-lhe o direito de receber e requerer o levantamento.

Pugna, assim, pela reforma da decisão, pleiteando a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Vale lembrar que não está obrigada a exeqüente a aceitar tais bens, tendo em vista ter sido nomeado sem respeitar a ordem trazida pelo artigo 11 da lei 6.830/80.

E nesta sede do juízo perfunctório, está caracterizado que os bens ofertados - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - são bens de difícil alienação e que não possuem cotação em bolsa.

Nesse sentido, já decidiu esse Tribunal:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TITULOS DA DIVIDA AGRARIA. ORDEM

PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/1980.

1. NÃO TENDO A DEVEDORA OBEDECIDO A ORDEM PREVISTA NO ART. 11

DA LEI 6.830/1980, VISTO QUE EM PRIMEIRO LUGAR ESTA O DINHEIRO

E NÃO OS TITULOS DA DIVIDA PUBLICA, E LICITO AO CREDOR E

AO JULGADOR A NÃO ACEITAÇÃO DA NOMEAÇÃO A PENHORA DESSES TITULOS.

2. PRECEDENTES.

3. RECURSO IMPROVIDO."(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 112169 / SP- PRIMEIRA TURMA-RELATOR Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 22/04/1997 p. 14389)".

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput , do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

**NERY JÚNIOR** 

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARIA ROSA RICCI

ADVOGADO : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.21825-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rosa Ricci, em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente no sentido de bloquear depósitos bancários em nome da executada por meio do sistema *Bacenjud*. Alega a agravante, em síntese, que: *i*) não houve realização de diligências a fim de localizar bens da exdcutada; *ii*) a penhora de ativos financeiros ofende o artigo 620 do CPC; e *iii*) a penhora sobre o saldo das contas bancárias torna inviável a subsistência da agravante, que é pessoa de idade avançada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se à autoridade judicial que proceda ao desbloqueio dos valores atingidos pela penhora *on line*.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5°, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Contudo, é perfeitamente possível a expedição de ofício ao BACEN para que informe a existência de contas correntes ou aplicações em nome do executado nas instituições financeiras, **desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição**, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.
- 2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

  3. Agravo de instrumento não provido."

(AG 2006.03.00.080586-5, Terceira Turma, j. 31/1/2007, DJ 28/2/2007, Relator Desembargador Federal Nery Júnior) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A BANCOS - RASTREAMENTO E BLOOUEIO DE VALORES - PENHORA.

- 1. A expedição de ofício a bancos, objetivando a determinação do bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, bem como a penhora sobre saldos em conta-corrente, são medidas excepcionais e, portanto, somente podem ser deferidas se comprovado o exaurimento dos meios ordinários para a obtenção de dados relativos à existência de bens penhoráveis em nome daquela.
- 2. 'In casu', foram promovidas todas as diligências possíveis no intuito de encontrar bens penhoráveis em nome da agravante/executada, apresentando, no entanto, resultado negativo."

(AG 2005.03.00.080191-0, Sexta Turma, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Analisando os documentos trazidos aos autos, não verifico a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a exeqüente encontrou automóveis de propriedade da executada (fls. 148), não havendo justificativa para a contrição dos ativos financeiros.

Embora exista nos autos certidão do oficial de justiça informando que não localizou a executada no endereço informado (fl. 158), verifica-se que tal endereço - Estrada Turística do Jaraguá, 1.281 - não é o da residência da executada, mas sim de empresa que foi de propriedade da sua filha e que agora pertence a outros. Com efeito, analisando os autos, constata-se que o endereço de residência da executada, ora agravante, é aquele descrito na inicial da execução fiscal às fls. 13 dos autos (fls. 2 do processo de execução).

Assim, antes que se esgotem as diligências possíveis visando encontrar os automóveis ou outros bens de propriedade da agravante, não cabe a penhora *on line* de seus ativos financeiros.

Além disso, verifico a ocorrência de excesso de penhora no tocante ao Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores (fls. 173), tendo em vista que tal documento indica como "valor a bloquear" a quantia de R\$ 26.789,35, que corresponde à totalidade do valor da execução, sendo que só há necessidade de reforço da penhora.

De fato, já ocorreu nos autos da execução a arrematação de um bem penhorado (fls. 91), bem como pagamento de parte do débito por meio de parcelamento (fls. 151), sem que tais valores fossem excluídos da CDA.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado para que seja revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema *Bacenjud*.

Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 16 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

### 00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009829-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outro

AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA PRODEC

ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.010213-8 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que, em ação civil pública, determinou o desmembramento de processos anteriormente reunidos em razão de conexão/continência. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 19):

"Ante a informação supra, verifico que em que pese a abrangência do objeto da ação em andamento nesta 22ª Vara, processo nº 2007.61.00.010213-8, as partes não são as mesmas figuradas nas demais ações, nesta, figura Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC contra Caixa Econômica Federal e nos autos de nº 2007.61.00.009062-8, da 23ª Vara, consta como partes Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. Logo, não reconheço a prevenção com os presentes autos.

Verifico, ainda, que os autos de nº 2007.61.00.031765-9 e 2007.61.00.011093-7, possuem o mesmo objeto e as mesmas partes, havendo conexão entre ambos.

Desta feita, desapensem-se os autos nº 2007.61.00.009062-8 e 2007.61.00.011287-9 para redistribuição na 23ª Vara; Redistribuição dos autos nºs 2007.61.00.031765-9 e 2007.61.00.011093-7 à 15ª Vara."

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a decisão limitou-se a observar que as ações foram propostas por entidades distintas, o que afastaria a prevenção; *ii*) ainda que não fosse hipótese de continência, de todo modo estaria configurada a conexão e, por essa razão, cabível a reunião dos processos em um único juízo para julgamento simultâneo e uniforme; *iii*) a questão da conexão/continência já se encontrava acobertada pela preclusão, não podendo o juízo *a quo* manifestarse novamente sobre o tema, conforme art. 471, do CPC; e *iv*) a 22ª Vara Federal deveria ter suscitado conflito de competência a fim de que o Tribunal decidisse quem seria o juízo prevento para julgamento dos processos.

Requer a agravante que seja determinada a imediata suspensão da decisão agravada até final julgamento do agravo, determinando-se a reunião dos processos desmembrados.

Decido.

Em análise sumária, vislumbro motivos para conferir efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Verifica-se que há conexão ou continência entre as ações civis públicas 2007.61.00.010213-8, 2007.61.00.009062-8, 2007.61.00.011093-7 e 2007.61.00.031765-9. É provável que também haja com a ação 2007.61.00.011287-9, embora nos documentos que formam o instrumento não haja dados que permitam afirmar isso, salvo a menção existente na informação de fls. 188/189.

Cumpre sublinhar que demandas de natureza coletiva os respectivos autores agem em "substituição processual" (art. 6º do CPC), defendendo direito alheio em nome próprio.

Destarte, para verificar a ocorrência de conexão ou continência entre duas ou mais ações desta natureza, a recomendar a sua reunião (art. 105 do CPC), é falho o critério de considerar a parte formal do processo, especialmente a parte autora, visto que ela não está ali para defender direito próprio.

A verificação da conexão ou continência deve ser aferida pela titularidade do direito ali defendido, pois, nela reside a possibilidade ou não de conflito e contradição entre sentenças, circunstância que enseja a reunião de processos. Em face disso, irrelevante, com a devida vênia, que o pólo ativo das referidas ações seja ocupado, alternadamente, pelo IDEC, PRODEC e Defensoria Pública da União.

No caso, constata-se que a Caixa Econômica Federal é ré em todas as citadas ações (fls. 32/40 e 143/176), sendo que forma litisconsórcio passivo com outras instituições financeiras nas ações de n. 2007.61.00.011093-7 e 2007.61.00.031765-9 (fls. 188/189).

Por outro lado, em todas elas pede-se a condenação dos réus a pagar aos "consumidores" as diferenças decorrentes da incidência, nas contas de poupança, do índice correspondente ao IPC de junho de 1987. Na ação de n.

2007.61.00.010213-8, ainda se pede o índice de 42,75% (janeiro de 1989) e a indenização por danos materiais. É insofismável, porém, que os objetos destas ações coincidem integral ou parcialmente, constituindo motivo para a reunião de todas elas no Juízo prevento, nos moldes do art. 105 do CPC, de forma a evitar conflitos, contradições e até mesmo sobreposição de umas com as outras.

Neste sentido, embora tratando de matéria diversa (tarifas telefônicas), podemos citar precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento havido no Conflito de Competência 39.590/RJ, em que atuou como relator o Ministro Castro Meira.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** a este Agravo de Instrumento para sobrestar a decisão que determinou o desmembramento e redistribuição das ações civis públicas em questão, até que este recurso seja definitivamente julgado.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020016-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : HECNY SHIPPING LIMITED

ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS

REPRESENTANTE: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.004604-0 1 Vr SANTOS/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hency Shipping Limited, em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos visando à liberação do contêiner SUDU 136369-5 de sua propriedade, indeferiu a medida liminar.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que, no caso, ainda não foi aplicada a pena de perdimento à mercadoria, a qual ainda pertence ao importador, que poderá ainda sanar sua omissão e dar início ao despacho de importação, conforme permissão prevista no art. 18, da Lei n. 9.779/99.

Relata a agravante, em síntese, que, após a imposição de exigências diversas pela Receita Federal, o importador abandonou a carga sem concluir o desembaraço da mercadoria, razão pela qual foi lavrado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formando processo administrativo de perdimento de carga. Afirma que não foi comprovado pela impetrada que o importador tenha dado início aos trâmites para o desembaraço aduaneiro após a lavratura do auto de infração referido.

Sustenta que: *i)* a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador, ou mesmo pela demora da Autoridade Aduaneira em adotar as medidas cabíveis para a conclusão do procedimento; *ii)* o litígio envolvendo as mercadorias diz respeito apenas à importadora e a Aduana local, sendo inadmissível que esse fato cause prejuízos à transportadora, que não pode dispor do seu equipamento para realizar novos transportes marítimos; *iii)* o art. 24, da Lei n. 9.611/98, é claro ao determinar que o contêiner não constitui embalagem, mas sim parte integrante do todo, ou seja, equipamento do navio.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar a liberação da unidade de carga referida nos autos. Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos prescritos no artigo 558 do CPC para a concessão do efeito pleiteado.

É certo que o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que não se confunde o contêiner com a carga nele transportada, conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 9.611/1998, bem como de que o fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei.

A jurisprudência tem entendido, também, ser de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador o ônus decorrente de sua omissão (AMS 2003.61.04.000964-8, Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, DJ 21/3/2007; AMS 1999.61.04.005428-4, Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 17/10/2006).

Entretanto, não obstante o meu entendimento manifestado em casos anteriores, verifico que, nesta hipótese específica, deve ser analisada com mais cautela a questão, ante os argumentos trazidos pela autoridade indicada como coatora (fls. 75/81), acolhidos pela decisão agravada.

Com efeito, informou a autoridade impetrada que, após a lavratura do auto de infração, o importador solicitou autorização para dar início ao despacho aduaneiro de importação, conforme permissão contida no caput do art. 2º da IN SRF nº 69/99, in verbis:

"Art. 2º - O importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria no recinto alfandegado"

Alega, ainda, a impetrada que o auto de infração foi tornado insubsistente, sendo que, no momento, se aguarda a cientificação do importador sobre essa decisão para, no prazo de trinta dias, providenciar a retomada do despacho aduaneiro.

Assim, tendo sido desconsiderado o auto de infração e não tendo sido aplicada a pena de perdimento, afigura-se incabível a liberação do contêiner, eis que as mercadorias ainda pertencem ao importador, permanecendo ainda válida a relação jurídica entre este e o transportador, ora agravante.

Por fim, entendo que o perigo de dano grave e de difícil reparação é reverso, pois a desunitização do contêiner, antes de definida a destinação das mercadorias, poderia provocar o seu perecimento, o que causaria prejuízo não só ao importador, como também à União, caso se conclua pela aplicação da pena de perdimento.

Cumpre ressaltar que ainda resta à agravante, proprietária do contêiner, cobrar diretamente do importador os gastos decorrentes do descumprimento dos prazos contratuais firmados particularmente entre ambos.

Portanto, a decisão de primeiro grau merece ser prestigiada, devido ao acerto de sua fundamentação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019468-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : TENDENCY IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008740-7 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar requerida para manter a impetrante no regime tributário denominado Simples, instituído pela Lei Complementar nº 123/06.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77). O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão recorrida importa em prejuízo ao erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante. O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 16 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

#### 00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : VALDEVINO RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.000251-5 26 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de intimação da parte contrária para que fosse depositado o montante referente ao saldo de imposto de renda a pagar.

Alega a agravante, em síntese, que: *i)* houve afronta ao princípio do contraditório, uma vez que não foi cientificada da decisão que autorizou o levantamento dos depósitos judiciais; ii) não há óbice para o prosseguimento da execução, pois foi irregular o levantamento dos depósitos; iii) não há tempo hábil para a inscrição e cobrança do débito tributário pelas vias normais, ante a ameaça de ser alcançado pela decadência; iv) uma vez determinada a efetivação dos depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os mesmos ficam vinculados ao resultado da ação; v) o depósito de valores é uma garantia para ambas as partes, de modo que a União não poderá convertê-lo em renda antes do trânsito em julgado e, do mesmo modo, não poderá ser levantado pelo contribuinte; vi) as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não produzem os mesmos efeitos senão depois de confirmadas pelo Tribunal; e vii) foi impedida de receber seus créditos em razão da irregularidade processual perpetrada sem sua aquiescência.

Requer a agravante seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, reformando-se a decisão agravada para determinar o prosseguimento da execução do crédito fazendário.

Decido.

Ainda que judiciosos os fundamentos da agravante, é insofismável que está a contender sobre fato consumado (o levantamento de depósito judicial pelo impetrante), que pretende reavivar nos autos do mandado de segurança, inclusive pedindo a execução nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.

Trata-se, evidentemente, de procedimento incompatível com o rito do "writ", onde o provimento jurisdicional fica restrito ao âmbito mandamental, ainda que acompanhado de medida incidental de depósito judicial, que particularmente acho inaplicável neste tipo de ação.

Entretanto, já tendo sido levantado, com a ordem do Juízo, o valor depositado, não cabe a instauração de procedimento executivo para sua recuperação nos próprios autos do *mandamus*, até porque reabriria a discussão sobre o mérito da lide.

Mutatis mutandis, tem aplicação aqui o enunciado da Súmula 269 do STF: "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança".

Se a Fazenda Nacional entende que o impetrante é devedor do Imposto de Renda, cumpre-lhe exigir o respectivo montante pela via da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80.

Fica patente, assim, a impropriedade do pedido da agravante.

Ante o exposto, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005483-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : ANTONIO PAULO PEREIRA DA SILVA e outro

: MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.006445-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, entendendo possível a relativização da coisa julgada, corrigiu de ofício a sentença a fls. 20/22 e 26 dos autos principais, a fim de subtrair a condenação do autor em honorários.

Alega o agravante, em síntese, que: *i*) a juíza *a quo* não respeitou a regra inscrita no art. 463 do CPC, que permite ao juiz mudar a sentença apenas para corrigir erro material ou em sede de embargos de declaração; *ii*) a sentença não continha erro material nem foi impugnada, tendo transitado em julgado há mais de quatro anos; e *iii*) não há na sentença um fundamento jurídico sequer para "corrigir de ofício" decisão transitada em julgado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Move-se o agravante pelo intuito de repristinar a condenação em honorários advocatícios que havia integrado a sentença que julgou procedentes seus embargos à execução de título judicial.

A citada execução foi tida por insubsistente sob o fundamento da inexistência de título executivo em favor da parte agravada, dada a ausência de remessa oficial em relação à sentença que fora desfavorável ao BACEN.

Há em favor do agravante o argumento da coisa julgada, visto que não houve interposição de recursos contra a decisão que tornou insubsistente a execução e condenou a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios.

Por outro lado, são merecedores de reflexão os fundamentos adotados pelo douto Juízo agravado quando, numa demonstração de humildade e senso de justiça, reconheceu que não havia causa justa para impor a condenação de honorários advocatícios à exeqüente, visto que o erro maior deve ser atribuído ao próprio serviço judiciário. Considerando que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o agravante, não é o caso de concessão do efeito suspensivo a este recurso, reservando-se a análise do mérito recursal para a ocasião do julgamento pela Colenda Terceira Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Promova-se o apensamento deste recurso ao Agravo de Instrumento 2007.03.00.048485-8, com o qual guarda estreita conexão.

São Paulo, 12 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018106-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RUI MIGUEL PEREIRA PERES

ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004322-6 4 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUI MIGUEL PEREIRA PERES em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de medida liminar objetivando autorização para reembarque imediato das mercadorias apreendidas no processo administrativo n. 10814.020468/2008-65 para a cidade de Lisboa/Portugal. Alega o agravante, em síntese, que: *i*) desembarcou no aeroporto Internacional de Guarulhos, no voo oriundo da cidade de Lisboa/Portugal, tendo sido os produtos que se encontravam em sua posse apreendidos, conforme termo de apreensão da ANVISA n. 648/08; *ii*) o conteúdo da bagagem apreendida tinha como única destinação a realização de testes em solo nacional e a sua quantidade afasta a suspeita de sua destinação comercial; *iii*) a decisão da autoridade administrativa que indeferiu a restituição das mercadorias mostra-se imprestável para consubstanciar a aplicação da pena de perdimento; e *iv*) o impetrante é membro de uma empresa referência mundial em excelência em tratamentos odontológicos que não elaboraria esquemas espúrios de burla às normas alfandegárias de qualquer país.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a pena de perdimento.

Decido.

Em análise sumária, não merece guarida o pleito da agravante.

Ao que indicam os documentos que formam o instrumento, o agravante tentou importar irregularmente, sem qualquer declaração prévia, grande quantidade de produtos odontológicos.

O elevado valor dos bens (cerca de quarenta mil euros) descarta a possibilidade do ingresso dos bens a título de "bagagem acompanhada".

Ainda que fosse o caso de importação para "testes", como diz o agravante, não poderia ter ocorrido sem as devidas declarações e autorizações.

A propósito disso, são bastante elucidativas as considerações tecidas pela autoridade impetrada, em suas informações (fls. 35/43).

Inaplicável, na espécie, a Resolução RDC 81, de 05 de novembro de 2005, visto que a devolução ou retorno ali previstos pressupõe a importação pelas vias regulares, com toda a documentação exigida pelas normas aduaneiras. Destarte, havendo indícios de importação irregular, afigura-se, na verdade, hipótese sujeita à pena de perdimento, nos termos do Decreto-lei 37/66.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012885-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 04.00.00273-0 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, para extinguir o crédito oriundo da CDA n. 80.2.00.005606-24, reconhecendo, de ofício, a decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. Deixou de condenar a exequente em verba honorária. Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência de decadência e prescrição. Sustenta que decaiu o direito do fisco de ajuizar execução em relação aos débitos com competência de 7/1997 e 10/1998. Afirma que as CDAs ns. 80.2.03.000849-09, 80.2.04.019446-60 e 80.6.04.020628-90 estão prescritas, considerando a data de constituição do débito.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que seja determinada a decadência e prescrição das CDAs ns. 80.2.00.005606-24, 80.3.04.001225-08, 80.4.04.000360-80, 80.2.03.000849-09, 80.2.04.019446-60 e 80.6.04.020628-90, bem como para que se condene a Fazenda ao pagamento de honorários.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, não analisarei a ocorrência de decadência ou prescrição quanto à CDA n. 80.2.00.005606-24, eis que a decisão agravada extinguiu o referido crédito, não havendo sucumbência a justificar o pedido, ao menos no que tange à sua exigibilidade.

A decadência é uma das matérias reconhecíveis de ofício, por isso passo à análise.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos. Compulsando os autos, temos que as Certidões de Dívida Ativa ns. 80.2.03.000849-09, 80.2.04.019446-60 e 80.6.04.020628-90 pretendem cobrar créditos constituídos mediante declaração do contribuinte (fls. 47/52 e 61/62),

estando afastada, portanto, a alegada decadência. Passo ao exame da decadência quanto às CDAs ns. 80.3.04.001225-08 e 80.4.04.000360-80.

No caso de não recolhimento, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

É exatamente este raciocínio que se extrai do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 101.407-SP, consagrando o entendimento de que "se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional."

Ou seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sito efetuado (artigo 173, I do CTN).

Compulsando os autos, temos que os débitos cobrados nas CDAs em questão têm como datas de vencimento 8/7/1997 e 4/7/1997 (fls. 55 e 58), podendo ser exigidos até 1/1/2003.

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que ocorreu em 20/8/1999 (fls. 55 e 58), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito.

Dessa forma, nesta análise meramente de plano permitida em exceção de não executividade, não há demonstração contundente de que os créditos encontram-se atingidos pela decadência.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua apreciação em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exeqüente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência". No caso em tela, os débitos em cobrança nas CDAs ns. 80.2.03.000849-09, 80.2.04.019446-60 e 80.6.04.020628-90 (fls. 47/52 e 61/62) aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (13/1/1999 e 30/7/1999) e o ajuizamento da execução, que se deu em 10/8/2004.

Contudo, em relação aos créditos das CDAs ns. 80.3.04.001225-08 e 80.4.04.000360-80, não há que se falar em ocorrência de prescrição, eis que entre o 31º dia a partir da notificação (ocorrida em 20/8/1999, fls. 55 e 58) e a data do ajuizamento da ação em 10/8/2004 não transcorreram cinco anos.

Por fim, verifico que a questão da condenação em verba honorária poderá ser apreciada quando do julgamento pela Turma, eis que não apresenta perigo de difícil reparação se não analisada neste momento processual.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja suspensa a execução fiscal em relação aos débitos constantes das CDAs ns. 80.2.03.000849-09, 80.2.04.019446-60 e 80.6.04.020628-90, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma, devendo o feito prosseguir em relação aos demais débitos. Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 08 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016761-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

SINDICO : IVO MARCACINI JUNIOR AGRAVADO : LUCIO CACCIARI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 95.00.00020-3 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários após o acolhimento de exceção de pré-executividade oposta com o fim de excluir do montante em cobro os valores relativos a multa, juros e honorários advocatícios, tendo em vista que a executada é massa falida.

Sustenta a agravante que a condenação em honorários é indevida. Alternativamente, busca a redução do montante. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Ao menos desta fase de sumária cognição, entendo presentes os elementos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ajuizada a execução fiscal em 1994, em abril de 2004 houve a apresentação de exceção de pré-executividade por meio da qual buscava a executada, informando sua falência ocorrida em 18.12.1998, afastar a cobrança de juros, multa e honorários.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

No caso concreto, porém, a falência da executada ocorreu em momento posterior à propositura do executivo fiscal, de modo que não é possível concluir que este tenha sido ajuizado de forma equivocada pela Fazenda Nacional, razão pela qual deve ser afastada a sua condenação em honorários advocatícios.

**DEFIRO**, portanto, o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão e solicitando as informações a que alude o art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do mesmo diploma processual.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019498-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : GEVISA S/A

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.005180-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu somente no efeito devolutivo a apelação da agravante, interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido. DECIDO

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentenca dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."
- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III Agravo de instrumento improvido."

  Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos". A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado o bem dado em garantia da

execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos". A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva e mesmo que de cunho meramente processual. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da

valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.

Tal interpretação restou reforçada, recentemente, pela alteração promovida no Código de Processo Civil, com a inserção do artigo 739-A, aplicável ao procedimento regido pela Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência firmada (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), em que, agora, a suspensão da própria execução fiscal apenas é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, pois exigida a comprovação liminar da relevância de seus fundamentos e do risco de dano irreparável. Na espécie, pretende a agravante impugnar a validade da execução fiscal de COFINS (CDA nº 80.6.05.071751-04, R\$ 775.097,90, PA nº 10830.009772/2002-68, auto de infração, vencido em 11.04.01), alegando, em suma, que compensou o débito fiscal com saldo credor de IPI, escriturado apenas em seus livros fiscais, aduzindo que a falta de requerimento administrativo, ainda que exigível, constituiria mera obrigação acessória, não afetando o cumprimento da obrigação principal, sendo ilegal a autuação, além de desproporcionais os encargos aplicados.

Não é patente, primeiramente, a nulidade da sentença, que rejeitou a possibilidade de impugnação à exigibilidade do crédito executado com alegação de compensação, forte no artigo 16, § 3º, da LEF. A decisão foi proferida nos limites da pretensão, que buscava invalidar a execução fiscal, ao argumento de que havia sido compensado o débito fiscal executado.

No tocante à relevância dos fundamentos, não se coloca, igualmente, a excepcionalidade exigida pela legislação e jurisprudência como requisito para a suspensão dos efeitos da sentença. Aqui, porque, na vigência da redação original do artigo 74 da Lei n° 9.430/96, era previsto o procedimento administrativo próprio, em que cabia ao contribuinte, para compensação de tributos de espécie diversa, o prévio requerimento para instauração de procedimento interno de controle: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". Somente com o advento da MP n° 66/2002, publicado em 30.08.02, foi dispensada a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal e, mesmo assim, desde que observada outra formalidade legal, consistente na entrega, pelo contribuinte, de "declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Na espécie, a compensação foi efetuada em **março de 2001**, quando ainda vigente a redação original do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que exigia o prévio requerimento administrativo ao Fisco como formalidade essencial à validade da compensação, não bastando, portanto, como defendido pela agravante, a mera escrituração em seus livros fiscais. A propósito da exigibilidade do procedimento legalmente previsto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EDRESP n° 982954, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 18.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO, DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL; INEXISTÊNCIA. 1. Não há omissão no acórdão embargado quanto ao juízo de admissibilidade do recurso especial, pois foi claro e categórico ao afirmar que o recurso não deveria ser conhecido quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, por deficiência de fundamentação, já que a ora embargante não demonstrou, com a clareza necessária, a importância que os pontos supostamente omitidos teriam no desfecho da causa. 2. Não cabem embargos de declaração contra erro de julgamento supostamente existente quanto ao conhecimento do recurso especial. Precedente. 3. A Lei nº 9.430/96, na redação original do art. 74, admitia a compensação entre tributos de espécies distintas desde que o contribuinte formulasse requerimento prévio à Secretaria da Receita Federal, a quem competiria o exame do pedido. No caso, não houve o pedido administrativo de compensação, ou pelo menos não há prova dele nos autos. Portanto, não havia pretensão resistida ou insatisfeita que justificasse o ingresso em juízo. Em outras palavras, o autor é carecedor do direito de ação quanto ao pleito compensatório. 4. Assim, embora já estivesse em vigor, na data em que ajuizada a ação, o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 (redação original), esse dispositivo condicionava a compensação entre tributos de espécies distintas ao prévio requerimento administrativo, o que não houve no caso. Quanto à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, conferida pela Lei 10.637/02, esta sim, não pode ser aplicada ao caso por se tratar de direito superveniente. 5. Embargos de declaração da Fazenda Nacional e de CENTROCOR-CENTRO CARDIOLÓGICO DA PARAÍBA LTDA rejeitados."

AGRESP n° 951233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 19.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3°, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4°, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. [...] 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à

Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7°, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos"

Em suma, não houve formalização de compensação, como exigia a legislação da época, não bastando a mera escrituração em livros fiscais para satisfazer o requisito do controle prévio em se tratando de tributos de espécie diversa, não estando demonstrada a manifesta plausibilidade jurídica do pedido de reforma para efeito de autorizar a suspensão dos efeitos da sentença de improcedência dos embargos do devedor. Sobre o dano irreparável, por ter sido penhorado o imóvel em que instalado o parque industrial da agravante, cuja alienação teria o efeito de impedir suas operações, cabe salientar que ao executado, para livrar-se de tal situação, criada pela própria nomeação de tal bem à penhora, é assegurado o direito à substituição da penhora, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, cabendo-lhe avaliar a conveniência do exercício da faculdade legal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.095866-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : RODAR VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : OSMAR DE LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 96.00.00019-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

### Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, depois de sentença de rejeição dos embargos, acolheu cálculo da contadoria judicial para reduzir o valor da execução, substituindo o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 pela verba honorária de 10%, e excluindo a multa por força de concordata. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da cobrança do encargo do Decretolei nº 1.025/69 em executivos fiscais da Fazenda Nacional, por se tratar de verba de custeio não apenas das despesas com a cobrança judicial, como ainda os pertinentes à fase administrativa, inclusive a de inscrição em dívida ativa, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AGA nº 1.079.930, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 14/05/09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR,

"o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido."

- AC nº 2002.61.06009435-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 06/11/06: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA NÃO ILIDIDA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. Descabida a alegação de nulidade na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5°, art. 2° da norma em referência. 2. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida sobre o principal e os acessórios. 3. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. O parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso. 5. Constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, devendo-se acolher o enunciado da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Improvimento à apelação."

Consta, ademais, que, no caso concreto, houve sentença de improcedência, que transitou em julgado, definindo o cabimento do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, cuja exclusão, portanto, não é possível numa suposta fase de cálculo da dívida ativa.

Também inviável, por manifestamente improcedente, a exclusão, por decisão de cunho interlocutório, da multa moratória cobrada na execução fiscal, por suposta concordata da executada, vez que sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, aplica-se tão-somente aos casos de falência, e não aos de concordata, conforme interpretação consolidada no teor da Súmula nº 250 do Superior Tribunal de Justiça: "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012201-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006565-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar, em mandado de segurança, determinando a imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros impedimentos além das inscrições nºs 80 7 04 002265-82, 80 7 06 001207-02 e 80 7 06 046870-81, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alegou, em suma, a agravante, que: (1) o débito referente à CDA nº 80 7 04 002265-82 foi, efetivamente, suspensa em sua exigibilidade por depósito na EF nº 2004.61.82.043317-8; (2) quanto à CDA nº 80 7 06 001207-02, o parcelamento encontra-se irregular, vez que a primeira parcela, vencida em 30/06/06, foi recolhida a menor e com código de receita incorreto, e a parcela vencida em 30/09/06 foi paga somente em outubro de 2006, e sem o acréscimo dos encargos

moratórios; e (3) a agravada não apresentou a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito relativo à CDA nº 80 7 06 046870-81 na execução fiscal nº 2006.61.82.055954-7.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se patentemente evidenciado, primeiramente, que foi reconhecida pelo Juízo *a quo* e pela própria agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80 7 04 002265-82, à vista de depósito integral, efetuado na EF nº 2004.61.82.043317-8, daí porque a controvérsia cinge-se, exclusivamente, aos débitos vinculados às CDAs nºs **80 7 06 001207-02** e **80 7 06 046870-81**.

Em relação à CDA nº **80 7 06 001207-02**, o parcelamento, segundo a agravante, não se encontra regular, não tendo sido alocado o pagamento da prestação com vencimento em 30/06/06, por ter sido efetuado a menor e com o código incorreto (f. 65 e 172), enquanto que a parcela vencida em 30/09/06 foi paga no mês seguinte, em 05/10/06, porém sem os acréscimos devidos em razão da mora (f. 115 e 172). As informações sobre o parcelamento indicam o atraso de apenas uma parcela (f. 173, *in fine*), porém, em consulta à situação atual da dívida parcelada, no site da PGFN, há a indicação de que são duas as parcelas vencidas. Analisando os autos, verifica-se que houve recolhimento da parcela vencida em 30/06/06 com código de receita 8109, quando o correto seria "0810", como revelam os demais pagamentos. Além disso, o valor foi recolhido a menor (R\$ 5.402,87 - f. 65 - quando o correto seria R\$ 8.765,77 - f. 168), tendo o mesmo ocorrido com a parcela de setembro de 2006, paga após o seu vencimento, sem o cômputo dos encargos moratórios na proporção devida (f. 115 e 172).

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o atraso ou o pagamento a menor das prestações do parcelamento administrativo são fatores impeditivos à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AMS nº 2005.61.00.000354-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 15/09/06, p 429: "ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO EM ATRASO. DÉBITO SEM GARANTIA. ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se o parcelamento do débito está em atraso, o contribuinte não faz jus à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, descabendo discutir, no mandado de segurança, as razões do inadimplemento. 2. O não-ajuizamento da execução fiscal não confere ao contribuinte o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa; nesse caso, tendo interesse em oferecer garantia, compete ao interessado fazê-lo em juízo, por meio de demanda própria. 3. Ordem denegada. Sentença mantida."
- AMS n° 2004.61.00.007701-5, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 05/04/06, p. 289: "TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS SENTENÇA REFORMADA. 1. Há parcelamento em atraso, mas não um daqueles referidos pela impetrante na inicial (60.194.024-5 e 60.185.747-0), e sim o de nº 60.194.022-9, que não foi mencionado pela impetrante. 2. As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. 3. Havendo parcelamento em atraso, bem como crédito tributário, constituído através de débitos declarados em GFIP e recolhidos a menor, não é de se expedir a certidão negativa de débito, tampouco a certidão positiva de débito com efeito de negativa. 4. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada."
- AMS n° 1999.61.00.052074-0, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU de 19/08/04, p. 457: "MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206. ADMISSIBILIDADE DO PARCELAMENTO SEM GARANTIA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. As normas do Código Tributário Nacional acima referidas são hierarquicamente superior ao § 8° do art. 47, da Lei n° 8.212/91, que condiciona a emissão de certidão negativa de débito à prestação de garantia. Conforme precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Se o contribuinte está em dia com o pagamento das prestações do parcelamento do débito, embora existente saldo devedor, tem direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos dos artigos 206 c/c 151do Código Tributário Nacional. Se está em atraso no pagamento das parcelas, por outro lado, restam interrompidos os benefícios oriundos do parcelamento. 3. Apelação e remessa oficial providas."

De outra parte, no que se refere à CDA n° **80 7 06 046870-81**, o Juízo *a quo* baseou-se na certidão descritiva das fases processuais da EF n° 2006.61.82.055954-7 (f. 125/7), em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, expedida em 06/03/09, atestando que, em 14/12/07, havia sido proferida decisão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da pendência de julgamento do processo administrativo atinente à respectiva inscrição. No entanto, a situação não mais persiste, vez que a referida suspensão foi revogada, consoante decisão posterior proferida naqueles autos, disponibilizada no Diário Eletrônico em 14/04/09, de acordo com consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016525-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A ADVOGADO : CLÁUDIO NOVAES ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007460-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à CDA nº 80 8 89 000111-89, até o julgamento do recurso administrativo protocolizado em 06/01/2009 (f. 196). DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4°, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

De fato, no caso concreto, inexistente o requisito para o processamento do recurso, pois a decisão agravada não importou em lesão grave ou de difícil ou incerta reparação, mesmo porque não inviabilizou a futura cobrança do tributo se reconhecida sua validade, embora a impugnação envolva a grave imputação de duplicidade na inscrição em dívida ativa de ITR, além do que a mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi vinculada à pendência no julgamento de recurso administrativo fiscal, de modo que é a própria demora da máquina administrativa que poderia causar maior prejuízo ao Fisco, o que não se mostra bastante para configurar a excepcionalidade exigida para a tramitação do recurso.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

**CARLOS MUTA** 

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009008-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI -ME

ADVOGADO : PATRICIA KONDRAT

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE': CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.05.002002-8 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, afastou os efeitos retroativos à concessão da assistência judiciária gratuita, requerida apenas depois do trânsito em julgado da condenação em verbas de sucumbência.

### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, acerca da interpretação da Lei nº 1.060/50, firme no sentido de que, embora possível formular o pedido de assistência judiciária gratuita em qualquer fase do processo, a sua concessão não retroage para atingir decisões definitivas proferidas anteriormente, como é, na espécie, a condenação por sucumbência processual.

A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

- AGEDAG nº 900.061, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 29/10/07: "BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA ALCANÇAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. I - É assente no STJ o entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser efetuado a qualquer momento processual, seus efeitos não podem retroagir para atingir questões decididas anteriormente. Precedentes: REsp nº 410.227/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 30/09/2002; REsp nº 478.352/PA, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 10/03/2003; e REsp nº 387428/PA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002. II- Quanto à assertiva de que não houve afronta à coisa julgada, valeu-se o Colegiado de origem da apreciação do contexto fáctico-probatório dos autos para entender pela ocorrência da coisa julgada, de maneira que o reexame de tal entendimento é inviável de ser realizado na via estreita do recurso especial segundo o verbete sumular nº 7 deste STJ. III - Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

**CARLOS MUTA** 

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016145-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : JOTAENE VIAGENS E TURISMO LTDA -ME

ADVOGADO : ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.003608-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, indeferiu a intimação do devedor de verba de sucumbência, na pessoa de seu advogado, para pagar honorários advocatícios, sob pena de multa de 10%, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, alegando, em suma, que a exigência de intimação pessoal conflita com a jurisprudência consolidada. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de dispensar a intimação pessoal do vencido para cumprir a sentença condenatória, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232, de 22/12/05.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- REsp nº 1101866, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 08/05/09: "PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA ART. 475-J DO CPC CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DESNECESSIDADE. 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem implicitamente afasta as teses apresentadas no recurso especial. 2. Esta Corte tem entendimento de que a intimação do devedor em processo de execução para pagamento de quantia certa não precisa ser feita pessoalmente na pessoa do executado, podendo ser efetuado pelos meios ordinários. 3. Recurso especial não provido."
- AgRg no REsp nº 1074563, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 04/05/09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu patrono para o cumprimento da sentença condenatória. 2. Agravo regimental desprovido."
- REsp nº 1087606, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 23/04/09: "PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. Precedentes. 2. Recurso especial provido."
- REsp nº 1080939, Rel. Min. BENEDITO GONCALVES, DJe de 02/03/09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. ARTIGO 475-J. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA. DISPENSA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. ARTIGO 38 DO CPC. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO NORMAL PELOS MEIOS ORDINÁRIOS. 1. É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual o órgão julgador não está obrigado a se manifestar exaustivamente sobre todos os artigos de lei apontados pela parte, desde que, como ocorreu na espécie, tenha decidido a questão de forma clara e fundamentada, de sorte que, inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do CPC, não se reconhece a violação a tal dispositivo. 2. Acórdão recorrido decidiu ser desnecessária a intimação pessoal da parte para fins de cumprimento de sentença, em perfeita consonância com o que vem sendo decidido por esta Corte acerca da quaestio iuris, no sentido de ser suficiente a intimação do procurador da parte para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de auantia certa, sob pena de multa, sem a necessidade de intimação pessoal. Precedentes, 3. Não há incompatibilidade da fixação de multa de 10% do débito em razão do não-cumprimento com o que preconiza o artigo 620 do CPC, porquanto a multa fixada pelo artigo 475-J consiste em uma sanção ao devedor que, mesmo ciente de sua obrigação, permanece inerte, enquanto que o artigo 620 do CPC trata da forma como deve ser realizada a execução dos bens do devedor. 4. Não é necessária a outorga de procuração com poderes específicos para que o patrono possa receber a intimação para o cumprimento da sentença. Ora, se quando há constrição patrimonial do devedor, com intervenção direta do judiciário em seu patrimônio, o Código Processual Civil permite que a intimação se faça por meio do advogado constituído nos autos (§ 1º do art. 475-J), sem exigir que haja a constituição de poderes específicos para tanto, não é razoável se entender que o recebimento, pelo advogado, da simples intimação para o cumprimento da sentença necessite de procuração com poderes específicos. 5. O artigo 38 do CPC, que trata dos poderes conferidos ao patrono por meio da outorga de instrumento de mandado geral, elenca expressamente os poderes que não estão nela abrangidos, quais sejam: receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Sua leitura deixa ainda mais evidente que a simples intimação para o pagamento da quantia certa fixada em sentença pode ser feita pelos meios ordinários e recebida pelo patrono constituído nos autos sem que se necessite da constituição de poderes específicos para tanto, ainda mais considerando-se que não se trata de novo processo, mas de continuação do processo de conhecimento no qual o advogado constituído, em tese, já recebeu todas as demais intimações ocorridas no curso da demanda. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

- AgRg no Ag nº 1021917, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 01/12/08: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA COMINATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. I - A intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária; II - Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é automática; III - Agravo regimental improvido."

**Na espécie**, reformada a decisão agravada no que exigiu a intimação pessoal, cabe ao próprio Juízo agravado reapreciar o pedido na sua íntegra, inclusive quanto à expedição do mandado de penhora e eventual bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada nos termos e limites supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A

ADVOGADO : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.005869-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de préexecutividade, por ausência de comprovação de que o depósito judicial, indicado como causa de suspensão da exigibilidade, corresponde, efetivamente, ao montante integral do débito exigido (f. 85/6).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) quando ajuizada a execução fiscal para cobrança de CSLL, relativa ao ano-base de 1998, o respectivo crédito tributário já se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, por força do depósito integral efetuado na MC nº 2006.61.00.022831-2; (2) a diferença entre o valor depositado e o constante na inicial da execução decorre do acréscimo de correção monetária e juros de mora no período entre o depósito e a posterior propositura da ação executiva; e (3) a execução é nula, em face da inexigibilidade do título executivo, nos termos do 618, I, do Código de Processo Civil.

## DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil,

Com efeito, é manifesta a plausibilidade jurídica do pedido formulado, considerando as provas documentais juntadas no recurso, que demonstram, em suma, que na MC nº 2006.61.00.022831-2, foi deferida liminar "para autorizar a autora a depositar o valor da contribuição que questiona, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, até o limite do depósito levado a efeito nos autos" (f. 55). Na referida demanda, narrou a autora ter sido autuada (MPF nº 08.1.66.00-2001-00338-04), por ter excluído da base de cálculo da CSLL do ano-base de 1998, supostamente de forma indevida, valores decorrentes de receita registrada equivocadamente em exercícios anteriores (f. 45). O depósito judicial, na cautelar, foi efetuado em 23/10/2006, no valor total de R\$ 679.696,40 (principal: R\$ 178.922,92 + multa: R\$ 134.192,19 + juros e encargos: R\$ 366.581,29), conforme cópia da guia respectiva (f. 66).

Impende salientar que, em sua contestação (f. 68/72), a União limitou-se a argumentar que o depósito, nos moldes previstos no artigo 151, II, do CTN, independe de autorização judicial, nada referindo sobre eventual insuficiência do valor depositado em relação ao montante integral do débito.

A execução fiscal foi proposta em **07/03/2007** (f. 26), tendo por objetivo a cobrança de crédito decorrente de apuração incorreta da CSLL do período de 12/1998, cujos valores relativos ao principal e à multa **são exatamente os mesmos** indicados na guia de depósito judicial, conforme prova o título executivo de f. 28 (CDA nº 80 6 06 179139-32 - PA nº 16327.002150/2003-66). A petição inicial da execução, em **05/02/2007**, indica o valor total e atualizado do débito como **R\$ 757.192,84**, a revelar que a diferença resulta de encargos legais entre a data do depósito judicial (**23/10/2006**) e a da petição inicial da demanda executiva (**05/02/2007**).

Em sendo assim, é manifesta a plausibilidade jurídica do recurso, no sentido de que o depósito judicial foi efetuado no montante integral do débito, à época, configurando-se, portanto, como causa suspensiva da exigibilidade, nada tendo sido comprovado em sentido contrário, pelo Fisco, nos autos próprios, daí porque inviável o prosseguimento da EF nº 2007.61.82.005869-1, fundada na CDA nº 80 6 06 179139-32, devendo permanecer suspenso o feito até a definitiva solução da controvérsia na MC nº 2006.61.00.022831-2 e AO nº 2006.61.00.025364-1, ambas pendentes de apelação no âmbito desta Turma, em que as sentenças de improcedência não se relacionaram à insuficiência do depósito, mas à validade do auto de infração impugnado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012651-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : DANILO VEDOVELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.009571-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil. Na mesma situação, enquadra-se a apelação, no que interposta contra a improcedência, ainda que parcial, dos embargos do devedor, como no caso em exame.

À propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- EDcl no REsp nº 996.330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.03.09: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido." - RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se

está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- ÅG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido.' Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos". Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei nº 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo", estando consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (v.g.: AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07; e AG nº 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 08.07.08).

Certo, pois, que o efeito suspensivo aos próprios embargos do devedor ou à apelação não é possível, salvo em situações excepcionais, de que não se cogita no caso concreto.

Com efeito, consta dos autos que os embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.009571-2 foram acolhidos apenas para reduzir a multa moratória, rejeitando-se as demais alegações, inclusive a de prescrição, sem que a decisão, ora agravada, tenha lançado qualquer consideração sobre a relevância ou excepcionalidade da apelação, para o fim de atribuir-lhe a eficácia suspensiva que, nos termos da lei e da jurisprudência, não pode ser concedida como regra e sem a devida motivação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos requeridos.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012656-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : DANILO VEDOVELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.009558-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil. Na mesma situação, enquadra-se a apelação, no que interposta contra a improcedência, ainda que parcial, dos embargos do devedor, como no caso em exame.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- EDcl no REsp nº 996.330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.03.09: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental, Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, 3, Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido." - RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor' (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentenca recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido." Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justica editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos". Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei nº 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo", estando consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (v.g.: AGRMC n° 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07; e AG n° 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 08.07.08).

Certo, pois, que o efeito suspensivo aos próprios embargos do devedor ou à apelação não é possível, salvo em situações excepcionais, de que não se cogita no caso concreto.

Com efeito, consta dos autos que os embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.009558-0 foram acolhidos apenas para reduzir a multa moratória, rejeitando-se as demais alegações, inclusive a de prescrição, sem que a decisão, ora agravada, tenha lançado qualquer consideração sobre a relevância ou excepcionalidade da apelação, para o fim de atribuir-lhe a eficácia suspensiva que, nos termos da lei e da jurisprudência, não pode ser concedida como regra e sem a devida motivação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos requeridos.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA

### Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 98.03.02084-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em execução de sentença para cobrança de **honorários advocatícios**, contra decisão que indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de valores de titularidade da executada, decorrentes de depósitos ou aplicações financeiras.

### DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, existe relevância jurídica na pretensão formulada, na medida em que dominante o entendimento de que, nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, a que se refere o Código de Processo Civil, é possível a constrição preferencial de dinheiro, pelo sistema BACENJUD, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.382, de 06/12/06, que alterou a redação do artigo 655, I, e acrescentou o artigo 655-A, priorizando, assim, no interesse do credor, a penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", aduzindo que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução".

Sendo o crédito sujeito à execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, por não se tratar de crédito tributário, não cabe cogitar do requisito do prévio esgotamento dos meios para a localização de outros bens, a teor do que tem sido decidido pela jurisprudência, prevalecendo a prioridade legal, no interesse do credor.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 2007.03.00.096773-0, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 de 29/05/08: "PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD. 2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exeqüente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exeqüente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis. 4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor. 5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira. 6. Agravo de instrumento provido."
- AG nº 2008.04.00.034574-9, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 20/01/09: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES VIA BACEN JUD. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Aplicável o art. 655-A do CPC, tendo em vista não se tratar de crédito tributário, mas de cumprimento de sentença relativamente à verba honorária em que condenada a autora. 2. A execução de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia deverá ser satisfeita, de regra, mediante pagamento em dinheiro. Dessarte, à luz do art. 612 do CPC, que preceitua que a execução dar-se-á no interesse do credor, não há razão para que se impeça a penhora de valores depositados em conta corrente do executado com o intuito de que

recaia sobre bens imóveis. 3. O art. 656, inciso I, do CPC expressamente consigna a possibilidade de substituição da penhora se esta não obedecer à ordem legal, o que não ocorreu nos autos. 4. Agravo de instrumento improvido." - AG nº 2008.04.00.013353-9, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. de 13/08/08: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS. BACEN-JUD. Em vista das alterações trazidas pela Lei 11.382/06, que buscaram dar a necessária eficiência e presteza ao processo executivo previsto no direito processual brasileiro, entendo que o não oferecimento ou a inexistência de bens suficientes à satisfação do débito exeqüendo, conduzem inexoravelmente à aplicação do disposto no art. 655-A do CPC."

- AG nº 2008.04.00.000727-3, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. de 07/04/08: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA "ON-LINE". LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Os atos pertinentes à penhora on line observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. 2. A nova redação dada ao art. 655 do CPC pela Lei n.º 11.282/2006 incluiu no rol de preferência para nomeação de bens à penhora, em primeiro lugar na lista, o depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. É uma medida que permite ao Juiz o acesso à existência de valores, com fins da constrição de bens, limitada ao valor da execução, que não implica em quebra de sigilo bancário e vem ao encontro da efetiva prestação jurisdicional que, é importante frisar, foi erigida como princípio fundamental pela Emenda Constitucional n.º 45/2005, acrescentando-se o inciso LXXVIII ao art. 5.º da Constituição Federal de 1988."

Na espécie, trata-se de execução de verba honorária, decorrente de condenação judicial, sujeita à execução na forma do

**Na espécie**, trata-se de execução de verba honorária, decorrente de condenação judicial, sujeita à execução na forma do Código de Processo Civil, de modo que a medida pleiteada coaduna-se perfeitamente com a legislação e a jurisprudência citadas, não se aplicando o Código Tributário Nacional, específico da execução de créditos tributários. Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012653-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : DANILO VEDOVELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.009568-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil. Na mesma situação, enquadra-se a apelação, no que interposta contra a improcedência, ainda que parcial, dos embargos do devedor, como no caso em exame.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- EDcl no REsp nº 996.330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.03.09: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDÍCIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- ÅG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido.' Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos". Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei nº 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo", estando consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (v.g.: AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07; e AG nº 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 08.07.08).

Certo, pois, que o efeito suspensivo aos próprios embargos do devedor ou à apelação não é possível, salvo em situações excepcionais, de que não se cogita no caso concreto.

Com efeito, consta dos autos que os embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.009568-2 foram acolhidos apenas para reduzir a multa moratória, rejeitando-se as demais alegações, inclusive a de prescrição, sem que a decisão, ora agravada, tenha lançado qualquer consideração sobre a relevância ou excepcionalidade da apelação, para o fim de atribuir-lhe a eficácia suspensiva que, nos termos da lei e da jurisprudência, não pode ser concedida como regra e sem a devida motivação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos requeridos.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : DANILO VEDOVELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.009559-1 4F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil. Na mesma situação, enquadra-se a apelação, no que interposta contra a improcedência, ainda que parcial, dos embargos do devedor, como no caso em exame.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- EDcl no REsp nº 996.330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.03.09: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido.' - RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido.' Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos". Tal conclusão encontra-se reforcada, na atualidade, com a edição da Lei nº 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo", estando consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (v.g.: AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07; e AG nº 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 08.07.08).

Certo, pois, que o efeito suspensivo aos próprios embargos do devedor ou à apelação não é possível, salvo em situações excepcionais, de que não se cogita no caso concreto.

Com efeito, consta dos autos que os embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.009559-1 foram acolhidos apenas para reduzir a multa moratória, rejeitando-se as demais alegações, inclusive a de prescrição, sem que a decisão, ora agravada, tenha lançado qualquer consideração sobre a relevância ou excepcionalidade da apelação, para o fim de atribuir-lhe a eficácia suspensiva que, nos termos da lei e da jurisprudência, não pode ser concedida como regra e sem a devida motivação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos requeridos.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : DANILO VEDOVELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.009569-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil. Na mesma situação, enquadra-se a apelação, no que interposta contra a improcedência, ainda que parcial, dos embargos do devedor, como no caso em exame.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica e desta Turma:

- EDcl no REsp nº 996.330. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJe de 24.03.09: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido." - RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são iulgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor' (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do

referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos". Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei nº 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo", estando consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (v.g.: AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07; e AG nº 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 08.07.08).

Certo, pois, que o efeito suspensivo aos próprios embargos do devedor ou à apelação não é possível, salvo em situações excepcionais, de que não se cogita no caso concreto.

Com efeito, consta dos autos que os embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.009569-4 foram acolhidos apenas para reduzir a multa moratória, rejeitando-se as demais alegações, inclusive a de prescrição, sem que a decisão, ora agravada, tenha lançado qualquer consideração sobre a relevância ou excepcionalidade da apelação, para o fim de atribuir-lhe a eficácia suspensiva que, nos termos da lei e da jurisprudência, não pode ser concedida como regra e sem a devida motivação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos requeridos.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047048-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NOVA AGENCIA COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.006875-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal (f. 51). DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG  $n^{\circ}$  2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. L. Consolidada a jurisprudência, quanto postimites de admissibilidade da exceção de pré-

DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de préexecutividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, a r. decisão agravada recebeu os embargos e suspendeu a execução, sem analisar, expressamente, a existência de situação excepcional no caso concreto, a comprovar, portanto, que não pode a mesma prevalecer na forma como proferida sem o específico e efetivo exame dos requisitos previstos na legislação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação de todos os requisitos do artigo 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007573-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE: SALETE APARECIDA RUSSO e outro

: DANILO MONTOVANELLI

ADVOGADO: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: DANIEL CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.003917-1 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária visando receber a correção monetária de cadernetas de poupança dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro a março de 1991, determinou à autora a juntada aos autos dos extratos referentes a esses períodos.

Segundo informação do MM. Juízo *a quo*, a decisão agravada foi reconsiderada pelo Juízo agravado, tendo sido deferido o pedido para determinar à CEF (agravada) a juntada aos autos dos extratos em questão, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019980-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : 2T INFORMATICA LTDA ADVOGADO : HAROLDO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 09.00.00114-4 A Vr POA/SP

**DESPACHO** 

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que os signatários da procuração a fl. 35 não possuem, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes, ante a Cláusula Sexta do Contrato Social da empresa agravante (fls. 38) e a Cláusula Quinta da alteração desse contrato (fls. 42).

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009515-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : INTERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E

ALIMENTICIOS LTDA -EPP

ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00051-7 A Vr MAUA/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que os signatários da procuração a fls. 25 não possuem, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.007404-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wolkswagen do Brasil Ind/ de Veículos Automotores Ltda. em face de decisão que, em mandado de segurança visando obter provimento jurisdicional que autorize a impetrante a apropriar o crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, indeferiu a medida liminar.

A agravante requer a modificação da decisão agravada, para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer procedimento fiscal em razão do aproveitamento do valor total do crédito-prêmio do IPI relativo

às exportações realizadas nos últimos cinco anos, bem como aos referentes às exportações futuras, ou, caso não seja acolhido esse pedido, que seja autorizado o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2004, sem qualquer restrição.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77). O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada, como posta, poderá causar a sujeição da agravante à fiscalização tributária e eventual autuação fiscal não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovada lesão grave de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005912-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : ABILIO MARTINS DA COSTA e outros

: MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA COSTA

: ARNALDO DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.16612-3 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou, em sede de cumprimento de sentença, a intimação da agravada para recolher o montante devido e que negou pleito da agravante no sentido da condenação em honorários advocatícios.

Houve por bem o magistrado *a quo* assim proceder ao argumento de que não sendo o cumprimento de sentença um processo autônomo, não seriam cabíveis honorários advocatícios. Ademais, para ele, impunha-se necessária intimação do devedor para a fluência do prazo do artigo 475-J do CPC.

Sumariamente, a agravante alega que não seria necessária intimação da parte sucumbente para pagar o valor devido, já que, a partir da vigência do artigo 475-J do CPC, o prazo seria contado do trânsito em julgado. Aduz, outrossim, que seriam devidos honorários em sede de cumprimento de sentença. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

#### Passo a decidir.

No que concerne à alegada violação do art. 475-J, encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento no sentido de que, transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessária a intimação da parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, para cumpri-la. Colaciono os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

# LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

- 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
- 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
- 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (REsp 954.859/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.8.2007) ADMINISTRATIVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTIA CERTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO APRESENTADA AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA DESNECESSIDADE NÃO-PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. (REsp 1081437/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJ13/10/2008)

Ainda quanto ao tema, trago à baila precedente da Terceira Turma em acórdão de minha relatoria, in verbis:

# PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PENHORA ONLINE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 Não há que se falar em intimação para pagar, pois a partir da vigência do art. 475-J, CPC, o prazo se conta do trânsito em julgado da decisão judicial e prescinde da intimação, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no seu papel de uniformizador da interpretação da lei federal.
- 2 Se era aguardada a manifestação da exeqüente quanto aos bens nomeados pela executada, a partir de então se aplica a lei nova, contudo, aproveitando os atos processuais já consumados, conciliando novel lei e antiga, como forma de atingir a finalidade do processo, ou seja, a plena satisfação do direito pleiteado. Com a penhora, a execução está garantida, não podendo a executada sofrer multa sobre o não pagamento do débito.
- 3 Estão ausentes os requisitos autorizadores da diligência para a constrição dos ativos financeiros da empresa.
- 4 Por outro lado, o Juízo processante tem percepção privilegiada de qualquer conduta procrastinatória ou que importe má-fé pela parte e seus patronos, logo, sua decisão deve ser mantida como forma de prestigiar a jurisdição, eis que, em um primeiro momento, não se encontra eivada de qualquer mácula legal. Todavia, vislumbro que a condenação dos patronos em 20% como indenização revela-se ao menos excessiva, embora lastreada em autorização legal (art. 18, § 2°, CPC).
- 5 Recurso parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO AG AGRAVO DE INSTRUMENTO 308935Processo: 200703000857067 UF: SP RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NRY JUNIOR DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 338)

No que pertine à possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, o STJ sinaliza positivamente quanto ao pleito por entender que a lei 11.232/2005 não trouxe nenhuma modificação quanto aos honorários. Nesse sentido, colaciono:

## PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.
- A própria interpretação literal do art. 20, § 4°, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".
- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.
- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1028855/SC - RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI - DJE DATA:05/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. ARTS. 475-I A 475-R DO CPC. MULTA (ART. 475-J DO CPC). CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
- 2. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença" arts. 475-I a 475-R do CPC.
- 3. Agravo regimental desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1035289/RJ JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJE DATA:26/02/2009)

Assim, merece reforma a decisão agravada.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **concedo provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015536-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PATRICIA OLIVEIRA BORGES DA SIVLA

ADVOGADO : EDER TOKIO ASATO e outro

AGRAVADO : RERIS OLIVEIRA CONFECCOES E COM/ LTDA e outros

: RERIVALDA OLIVEIRA BORGES: MARIA CRISTINA LUPI DA VEIGA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.074255-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo de execução fiscal.

A agravante alega que a sociedade executada não foi localizada, o que faz presumir sua dissolução irregular, sem o pagamento de impostos devidos.

Afirma também a responsabilidade dos sócios quando não encontrados bens da sociedade, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, já que o inadimplemento caracteriza violação de lei, assim como a falta de atualização dos dados cadastrais, segundo entendimento majoritário do Tribunal nesse sentido.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Divirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade." Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Neste caso, a tentativa de citação da executada se deu no endereço atual da sociedade constante do registro da Junta Comercial (fls. 23/51). Por isso, há fortes indícios de sua dissolução irregular, o que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal.

São três as pessoas físicas indicadas para compor o pólo passivo da execução fiscal, conforme pedido da exequente (fl. 8).

Ocorre que, apenas RERIVALDA OLIVEIRA BORGES, ocupava o cargo de gerência da empresa (fl 52), devendo, portanto, responder solidariamente com a empresa.

Por sua vez, PATRICIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA e MARIA CRISTINA LUPI DA VEIGA apesar de serem sócias da empresa, não respondiam por esta como administradoras ou sócias-gerentes, requisitos necessários para inclusão de sócios no pólo passivo da execução, conforme trata o artigo 135 do CPC. Não cabendo, portanto, o redirecionamento.

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão do juízo *a quo* está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, § 1°A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

### 00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016337-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO FJPN

ADVOGADO : FELIPE RICETTI MARQUES e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005961-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o desígnio de suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, indeferiu a liminar. Alega a agravante, em síntese, que o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória e, portanto, não deve compor a base de cálculo da contribuição social. Afirma que não se aplica ao caso o disposto no Decreto n. 6.727/09, segundo o qual o aviso prévio indenizado comporia o salário-de-contribuição. Assevera que tal verba não tem natureza de salário ou de remuneração, nos termos dos artigos 457 e 458 da CLT. Pleiteia a antecipação da tutela recursal. É o necessário.

Decido.

Assiste razão à agravante.

Em consonância com jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, este Tribunal Regional também firmou o entendimento de que o valor pago pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não apresenta caráter salarial ou remuneratório, razão por que não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária que ora se pretende afastar.

Nesse sentido, confiram-se os julgados referentes à questão:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(....

13. Previsto no §1°, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(TRF 3<sup>a</sup> Região, 2<sup>a</sup> Turma, AC 1292763/SP, Processo n<sup>o</sup> 200061150017559, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 10/06/2008, DJF3: 19/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

- 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.
- 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
- 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
- 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
- 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
- 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. em 13/03/2007, DJF3: 13/06/2008);

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2° E 28 §§ 8° E 9°. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- I O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).
- II Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.
- III O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.
- IV Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, j. em 03/04/2007, DJU: 20/04/2007).

Cumpre ressaltar, ademais, que a revogação do artigo 214, § 9°, V, "f", do Decreto n. 3.048/99, promovida pelo artigo 1° do Decreto n. 6.727/09, não tem o efeito de autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, porquanto não há previsão legal e constitucional para a exação incidente sobre importâncias de natureza indenizatória.

Ante o exposto, atenho-me ao permissivo inscrito no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **e DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para suspender a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016113-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : CIFLASE INSTALACOES RECREATIVAS LTDA

ADVOGADO : NEWTON CANDIDO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.021689-0 8F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deixou de apreciar o pedido de inclusão de sócios no polo passivo sob o argumento de que não restou efetivamente comprovada a dissolução irregular da empresa.

Sustenta a agravante que a dissolução irregular da sociedade restou comprovada pela certidão do Oficial de Justiça, não tendo sido encontrada no endereço cadastrado junto ao banco de dados da Administração Pública e na ficha cadastral da JUCESP. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico pela certidão do Oficial de Justiça à fl. 96, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exeqüente, o que permite suspeitar que tenha havido dissolução irregular.

Portanto, havendo a existência de pendências tributárias no momento de sua dissolução, deve-se redirecionar a execução aos sócios-gerentes da empresa jurídica executada, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias quando do desfazimento desta.

Destarte, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela pleiteada para incluir os sócios Maria Vetorazzo Gil e Manuel Messias Gil no polo passivo da presente execução.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

Int

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007101-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PRODUNEWS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA

SUCEDIDO : MARCOS HUMMEL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 06.00.00123-5 A Vr COTIA/SP

**DESPACHO** 

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista a petição da exeqüente a fls. 68, informando que a inscrição em dívida ativa relativa à execução fiscal *sub judice* foi extinta por cancelamento.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido in albis o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

## 00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COM/ DE CARNES DANIELE LTDA

ADVOGADO : FLÁVIA SANCHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.26.003897-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DESPACHO** 

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista a petição da exeqüente a fls. 93/95, informando que a inscrição objeto da execução foi cancelada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido in albis o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

### 00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BANCO UNICO S/A ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.020801-2 12F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO** 

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista as informações fornecidas pelo MM. Juízo *a quo* a fls. 265/267, no sentido de que julgou prejudicada a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

Decorrido in albis o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025379-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS e outro AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT ADVOGADO : HENRIQUE LAZZARINI MACHADO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.013388-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.071022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.19.001141-0 2 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em mandado de segurança no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS n. 2004.61.19.001141-0) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 112/115, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DACARTO BENVIC S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009

No. ORIG. : 2002.61.00.013352-6 11 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em ação ordinária no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AC n. 2002.61.00.013352-6) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 248/255, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

## Expediente Nro 1016/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.027640-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOSE SZACHNOWICZ e outros

: ICEK ZYLBERSTEIN

: RUBENS IOSEF MUSZKAT

ADVOGADO : ANA MARIA MADEIRA DE SA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 91.00.11497-9 21 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO** 

Fls. 139/140: Intime-se a apelante - José Szachnowicz e outros - para trazer aos autos cópia do Diário Oficial publicado no dia 01/08/2002 (fls. 97), a fim de comprovar a alegação constante no quinto parágrafo de suas razões recursais - publicação do despacho tenha sido direcionada ao advogado falecido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.080570-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : KHERSON PEDRO RIZZO ADVOGADO : LUCIANO ALVAREZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 91.07.19051-4 4 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Cuida-se de apelação cível de r. sentença "a quo" que reconheceu a ocorrência de prescrição para a execução do julgado, nos termos do artigo 269, inciso IV e artigo 219, § 5° (com a redação dada pela Lei n.º 11.280/2006), ambos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009 213/1265

Código de Processo Civil, pois decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do feito de conhecimento e a propositura da execução.

Apelação da parte autora/exequente alegando, em síntese, a inocorrência da prescrição. Entende que o prazo prescricional aplicável ao caso é vintenário, nos termos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, prazo prescricional para ações pessoais. Ao final, pugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1060/50 e da declaração acostada a fls. 93.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

Inicialmente, aprecio o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na apelação.

A Lei nº 1.060/50 garante aos necessitados, assim considerados todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, a isenção de todas as despesas advindas com o ajuizamento de uma demanda.

Geralmente o pedido de gratuidade vem formulado na própria petição inicial, bastando à parte simplesmente afirmar que não está em condições de pagar as custas do processo. Embora nada impeça que o pedido seja formulado no curso da ação (art. 6º da citada lei), entendo que o pleito de gratuidade processual não pode servir de empecilho a condenações pretéritas, seja em relação aos ônus sucumbenciais, seja em relação à condenação por litigância de má-fé, ou até mesmo às custas antecipadas.

Assim, a gratuidade processual deferida em momento posterior à sentença gera efeitos apenas a partir do momento em que solicitada, inexistindo possibilidade de retroação para obstar providências ou condenações passadas. Neste sentido: STJ-RT 688/221.

#### E ainda:

"É correta a afirmativa de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido a qualquer tempo, inclusive em sede de execução, no entanto, seus efeitos deverão atingir tão-somente os atos que daquele momento em diante se aperfeiçoarem, sendo vedada a retroatividade de sua eficácia para fins de liberação do beneficiado de encargos surgidos em processo cognitivo anterior."

(RESP 478.352/PA, Rel. Min. Vicente Leal, j. 11.02.2003, DJU 10.03.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. PRECEDENTES.

- Arts. 2°, 3°, 4° e 6° da Lei 1060/50 não prequestionados.
- Incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF.
- O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita na execução não retroage para alcançar o processo de conhecimento.
- Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 556610/RS, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.12.2003, DJ 14.06.2004, pág. 234)

Por conseguinte, defiro, do julgamento da apelação em diante, os benefícios da gratuidade processual, uma vez que inexiste possibilidade de retroação para obstar providências e condenações anteriores.

No mérito, o MM. Juízo "a quo" reconheceu a ocorrência de prescrição da ação de execução, ao argumento de que decorridos mais de 5 anos do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do E. STF.

Com efeito, o recorrente teve consolidado no feito de conhecimento o direito à restituição dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de combustíveis, por sentença transitado em julgado.

No entanto, não pode a parte credora promover a execução do julgado a qualquer tempo, estando também o processo de execução sujeito às normas processuais relativas à prescrição. Assim, a ação executiva deve ser proposta dentro do prazo prescricional, para que possa ser conhecida e para que o direito não se torne inexigível por via de ação.

Na hipótese dos autos deve ser observado o prazo de prescrição da própria execução, por tratar-se de processo em fase de execução, ou seja, ação autônoma onde se busca a satisfação do direito reconhecido pela sentença de conhecimento transitada em julgado.

A Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", sendo certo que conta-se este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.

Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

Ora, o venerando acórdão de conhecimento transitou em julgado em 22/03/95, conforme certificado a fls. 61.

Descidos os autos à Vara de origem, foram as partes intimadas para requererem o que de direito pelo despacho de fls. 62, publicado no DJ de 19/05/95.

Certificado em 26/06/95 que até aquela data não havia manifestação acerca do despacho acima citado, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/07/95.

Contudo, a parte credora somente requereu a citação da Ré para os fins do art. 730 do CPC em 04/09/07 pela petição de fls. 68/69, tendo pois decorrido o lapso prescricional para a propositura da execução.

O que se vislumbra na espécie é, pois, a total inércia do credor que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exequente.

Neste sentido, aliás, é a jurisprudência dominante nesta Corte. Cito, a título ilustrativo, o seguinte precedente desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENCA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

- 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
- 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é qüinqüenal.
- 3. Transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado, por inércia da parte exeqüente, está prescrito o direito à ação executiva.
- 4. Precedentes.
- 5. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3 - 3ª Turma, AC 212495/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 de 12/05/2009, p.176) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

- 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.
- 2. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.
- 3. Tendo em vista o decaimento integral da embargada, deve, portanto, ser mantida a sua condenação em verba honorária, fixada, porém, em 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Precedentes."

(TRF3 - 3<sup>a</sup> Turma, AC 1292910/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJF3 de 10/06/2008)

Destarte, defiro, do julgamento da apelação em diante, os benefícios da gratuidade processual e, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 10 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.091827-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

APELADO : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.06.03330-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO Vistos, etc.

Retifique-se a autuação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

F. 205: Intime-se a Fazenda Nacional do v. acórdão de f. 176/81. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.014244-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CIBIE DO BRASIL LTDA e outro

: PRISMATIC S/A VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.00.03259-9 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Cuida-se de agravo de instrumento interposto anteriormente às modificações introduzidas pela Lei n.º 9.139/95 em face de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa os agravantes.

O objeto deste agravo é a reforma de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Ocorre que, conforme consulta junto ao sistema informatizado processual, o feito originário já foi decidido, tendo sido proferida sentença.

Ex positis, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

**NERY JÚNIOR** 

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.096014-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A

ADVOGADO: EDISON ARAUJO PEIXOTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

No. ORIG. : 94.00.14026-6 9 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO** 

Intime-se pessoalmente a agravante, na pessoa de seu representante legal, a fim de que cumpra a parte final do despacho de folha 52, cuja cópia deve seguir com o mandado.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

**NERY JÚNIOR** 

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.012817-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PRICE WATERHOUSE S/C LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009 216/1265

ADVOGADO : FERNANDO LOESER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

APELADO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP

ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

APELADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADVOGADO : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DESPACHO** 

Fls. 1218/1271: Trata-se de pedido formulado pela apelante de concessão de antecipação da tutela recursal, com fundamento nos artigos 273 e 558, ambos do Código de Processo Civil, com o fim de suspender, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, discutidos neste mandado de segurança, correspondentes aos períodos-base de dezembro de 1995 a abril de 1998, lançados por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.214.373-0/98, até o julgamento do recurso de apelação.

Sustenta a requerente, em síntese, que: a) é sociedade civil prestadora de serviços de auditoria e contabilidade (profissão regulamentada); b) em virtude da natureza de sua atividade, necessita manter sempre atualizada sua Certidão Negativa de Débitos junto ao Fisco previdenciário, por se tratar de documento essencial para possibilitar empréstimos, fechar contratos e participar de licitações, tal como a Licitação Internacional nº 2009/020, do Escritório contra Drogas e Crimes das Nações Unidas, cuja abertura e entrega da documentação necessária, inclusive da CND, dar-se-á em 23/6/2009; c) a última certidão positiva com efeito de negativa em seu nome foi emitida em 26/12/2008 e é válida até 24/6/2009, ou seja, tem prazo insuficiente para fins de participação no referido procedimento licitatório, dada a proximidade do seu vencimento; d) não conseguiu obter a certidão junto ao Fisco previdenciário, pois consta como única pendência em aberto os créditos tributários objeto da presente ação; e) a sentença denegou a segurança, razão pela qual foi interposto o recurso de apelação, no qual se sustenta a ocorrência de direito superveniente (artigo 462 do CPC) à impetração do mandado de segurança, qual seja, a edição da Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GTC/CGRREC nº 5, de 13/5/2003, a qual dispõe expressamente que as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE passariam a ser devidas pelas empresas prestadoras de serviço somente a partir de janeiro de 2003, reconhecendo, assim, o direito pleiteado nesta ação, na qual se discute somente os períodos-base de dezembro de 1995 a abril de 1998. Sustenta, ainda, que a Circular implica no reconhecimento, pelos impetrados, do direito discutido na presente ação, restando evidente a presença da relevância da fundamentação trazida pela requerente na apelação, pois esta Terceira Turma certamente julgará o recurso, reformando a sentença, pois está caracterizado o reconhecimento expresso, por parte das autoridades coatoras, da procedência do pedido.

Alega, subsidiariamente, que as contribuições não são devidas por se tratar de exigência aplicável somente aos estabelecimentos comerciais e não às sociedades prestadoras de serviços.

Decido.

O pleito deve ser indeferido.

Compulsando os autos, verifica-se que foi impetrado mandado de segurança objetivando a anulação da decisão administrativa em face da ausência de fundamentação, ou, sucessivamente, a declaração da ilegalidade da cobrança das contribuições ao SENAC, SESC e SEBRAE, cancelando-se o débito e seus consectários lançados na NFLD nº 32.214373-0/98 (período de dezembro/1995 a abril/1998), sustentando a impetrante ser prestadora de serviços de natureza profissional, a qual não se enquadra como sociedade comercial.

A liminar foi deferida (fls. 181/183) em abril/1999, entretanto, em outubro/2004, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo SESC, nos termos do artigo 557, § 1°-A, do CPC (AG 2004.03.00.024581-4), o qual teve baixa definitiva em maio/2006, conforme se verifica do andamento processual.

Foi proferida sentença denegando a segurança (fls. 977/986) em março/2006.

A apelação foi interposta em abril/2006 (fls. 1005/1030), na qual já foi abordada a questão referente à Circular nº 5/2003, porém sem juntar cópia do documento.

O recurso foi recebido em seu único efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951 (fls. 1086).

Em face de tal decisão não foi interposto recurso.

Verifica-se, portanto, que não há nada nos autos que autorize a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Segundo informa a requerente, assim dispõe a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GTC/CGRREC nº 5, de 13/5/2003:

"Orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetivada a partir da competência janeiro de 2003,

inclusive, deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ nº 1.861/99."

Com efeito, a edição de Circular, ato que não possui força de lei e, ainda, cuja cópia não foi juntada aos autos, não tem o condão de autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito, para fins de expedição de certidão.

Da leitura do texto transcrito nos autos, referente à Circular, não se pode depreender que o INSS decidiu que as empresas prestadoras de serviços só devem as contribuições ao SESC e SENAC a partir de janeiro/2003. A Circular trata de proceder à orientação interna, não se podendo deduzir que as contribuições não são devidas, ainda mais porque menciona que deixará de proceder à exação no período compreendido entre setembro/1999 e dezembro/2002, o qual é posterior ao discutido na presente ação (dezembro/1995 a abril/1998). Além disso, o texto fala "no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, <u>lapso temporal em que aplica o Parecer CJ nº 1.861/99</u>" (grifei), porém não consta dos autos o referido parecer, cujo teor, portanto, nos é desconhecido.

Verifica-se, ainda, do Edital de Licitação da qual pretende a requerente participar, no rol de documentos para habilitação, a exigência de CND, emitida pelo INSS, com validade na data de apresentação da proposta (letra "i" - fls. 1244).

No entanto, a data da abertura do processo licitatório e da abertura das propostas é 23/6/2009 (fls. 1233/1234), sendo que, conforme informa a requerente, a certidão que possui tem validade até 24/6/2009.

Quanto à legalidade da cobrança das contribuições para as empresas prestadoras de serviços, também não assiste razão à requerente, considerando-se o entendimento pacífico no STJ, no sentido da sua legalidade, conforme se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto:

## "TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E PARA O SENAC. EXIGIBILIDADE.

- 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço estão incluídas entre as que devem recolher Contribuição para o SESC e para o SENAC.
- 2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AG 1072688/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/4/2009, v.u., DJ 6/5/2009)

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem conclusos os autos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 22 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.024426-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO** 

Cuida-se de apelação em ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Heloísa Helena de Oliveira Santos em face da União Federal, em que se pretende ver reconhecida a plena eficácia da Apólice da Dívida Pública nº. 620.668, emitida pela União com base no Decreto nº. 15.697, de 27 de setembro de 1922, e a condenação da União a efetuar o seu resgate. Postula, também, autorização para utilizar a apólice para quitar tributos, mediante compensação, quitar financiamento de imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, utilizar como meio de pagamento nos leilões de privatização ou para garantir execuções de dívidas com a União.

A antecipação da tutela foi concedida, para autorizar a utilização da apólice na quitação de tributos federais, mediante compensação, ou pagamento de aquisições de ações de empresas estatais, em leilões de privatização.

Na sentença, o MM. juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, por reconhecer prescrita a pretensão relativa ao resgate da apólice, em razão do decurso do prazo previsto no Decreto-Lei nº. 263/67, com alterações do Decreto-Lei nº. 396/68. A autora foi condenada em honorários no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pretendendo suprir omissão na sentença, a autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo magistrado a quo

Apela a autora, sustentando que os Decretos-Lei nº. 263/67 e 396/68 eram incompatíveis com a Constituição de 1967, pois não poderiam veicular matéria relativa a prescrição, razão pela qual a pretensão de resgate da apólice da dívida pública não teria sofrido seus efeitos.

Oferecidas contrarrazões de fls. 693/699 e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte. Decido.

Pleiteia a autora declarações de validade de apólice da dívida pública da União, e de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 263/67 e do Decreto-lei nº. 396/68, que implementaram prazo de resgate do referido título.

A questão não é nova e diz respeito a títulos emitidos no início do século passado, os quais encontram-se indiscutivelmente atingidos pela prescrição.

Dispõe o Decreto-lei n. 263/67:

"Art. 10 É o Poder Executivo autorizado a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuados aqueles a que se refere o Decreto 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições desse Decreto-Lei.

Art. 20 Nos casos de títulos nominativos gravados ou vinculados, inclusive por via judicial, o resgate se processará automática e obrigatoriamente com a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional de que trata a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, de prazo de 2 anos, modalidade nominativa endossável, no valor de NCr\$ 10 (dez cruzeiros novos) para os que tiverem gravames estabelecidos até 31 de dezembro de 1964 e no valor vigorante na data do vínculo, quando posterior àquela data, e em moeda corrente a fração de múltiplo do valor vigorante, se houver.

Parágrafo único. As Obrigações emitidas na forma deste artigo, bem como as frações em dinheiro, serão depositadas no Banco do Brasil S.A., ficando a sua movimentação sujeita às mesmas condições que antes prevaleciam para os títulos resgatados.

Art. 3o Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita".

Referido prazo de seis meses restou alterado para doze meses, conforme redação conferida pelo Decreto-Lei nº. 396/68. Exsurge, portanto, a discussão jurídica no sentido de que seria ou não possível, via Decreto-lei, tratar da matéria sob enfoque, sob a égide da Carta de 1967.

Tenho para mim que, sob o pálio da referida Constituição, era, sim, possível a modificação operada por intermédio de Decreto-lei, haja vista que era dado ao Poder Executivo utilizar-se do referido veículo normativo para legislar sobre direito financeiro e despesas públicas, consoante disposto no art. 58, II, da CF/67.

Com efeito, a matéria versada no decreto-lei atacado é atinente a matéria financeira. Neste sentido vale trazer à baila o entendimento do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Celso de Mello Filho, in "Constituição Federal Anotada", 2ª edição, Saraiva:

"Matéria financeira é tudo aquilo que se refere à obtenção (receita), administração (gestão) e aplicação (despesas) de recursos patrimoniais destinados à consecução dos fins do Estado. V. Revista de Informação Legislativa 60:5, onde há ampla discussão sobre o conceito e o conteúdo da expressão matéria financeira. A locução constitucional matéria financeira abrange: a) receita e despesa; b) tributos; c) gestão de recursos patrimoniais; d) orçamento; e)empréstimos e operações de crédito; f) dívida pública; g) distribuição de rendas; h) contribuições parafiscais ou especiais". Vê-se, portanto, que a matéria pode ser encarada como de finanças públicas.

Confira-se, ainda, o entendimento da eminente Desembargadora Cecília Marcondes, proferido na AC n.º 1999.61.00.005296-3:

"(...) Conclui-se, portanto, pela pertinência e plausibilidade da tese de que sobre as cártulas "sub examinen" pesariam os malefícios da prescrição, haja vista que não apresentados os títulos a resgate no momento adequado, "ex vi" do DL 263/67, estando, destarte, carcomida pelo tempo a relação jurídica neles representada. Nem se diga que o legislador de 67, a pretexto de legislar sobre direito financeiro e despesas públicas, não poderia estabelecer prazo prescricional diferenciado - e reduzido - para os débitos fazendários insculpidos nas Apólices em questão. Ainda que, por concessão argumentativa, se admitisse a tese da invalidade do prazo fixado pelos DL 263/67 e 396/68, certo é que haveria de ser observada a regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública (Decreto n. 20.910/32). É dizer: passados mais de 30 anos desde a edição dos Decretos-leis, o prazo qüinqüenal para resgate da dívida fazendária de há muito já se revela expirado, pelo que ainda assim se revelam prescritos os direitos consubstanciados nos títulos apresentados".

A jurisprudência desta Corte é no sentido de não reconhecer validade aos referidos títulos, consoante aresto da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

1.Rejeitadas as preliminares argüidas, em contra-razões: a de ausência de documento essencial, uma vez que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade, sendo que, no caso, ainda consta que os documentos originais encontram-se em custódia perante o Juízo a quo, reforçando a qualidade das cópias autênticas, com possibilidade da respectiva juntada se e quando necessária; a de ausência de perícia técnica, na medida em que a autora juntou aos autos pareceres técnicos periciais das apólices em questão, tendo sido dado como suficiente, ainda que unilaterais, para o julgamento que se promoveu, o que, no contexto dos autos, não prejudicou a apelada, para justificar a invocação de nulidade, mesmo porque foi requerido julgamento antecipado.

2.Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública.

3. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente.

4. As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a

podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam. 5. Precedentes"

(Processo: 200061060133042, UF:SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/01/2005, DJU DATA:16/02/2005, PÁGINA: 235).

Do mesmo modo, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no Ag 1108845/GO, EDcl no Ag 853.138/SP, AgRg no Ag 989.920/SP, AgRg no Ag 813.486/DF, AgRg no Ag 842.958/SP, REsp 614.883/SC, REsp 763.411/PR, REsp 655.512/PR, REsp 678.110/SC).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.005699-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DECISÃO** 

Interpôs Urbanizadora Municipal S/A embargos infringentes em consonância com os preceitos do artigo 530, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Tempestivos e com impugnação, admito os embargos infringentes.

Proceda-se o comando do artigo 260,  $\S~2^{\rm o}$  do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.004443-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009

APELANTE : CLEMI CONFECCOES LTDA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

**DECISÃO** 

Tendo em vista a renúncia dos advogados da apelante e que esta, embora intimada no endereço constante na petição inicial, quedou-se inerte, não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido, é mister a negativa de seguimento do recurso, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se, pessoalmente, a representante legal da impetrante, ora apelante.

Publique-se. Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.025184-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ARI COUTINHO RAMIRES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 96.00.00886-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO** 

Cuida-se de apelação interposta pela União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/SP, tendo por escopo a liberação do veículo automotor, Chevrolet Opala, ano 1978, cor branca, placas GLR 6670, de propriedade do impetrante, apreendido sob condução de terceiro, por constituir instrumento de descaminho de diversos pacotes de cigarro originários do Paraguai. Não comprovada nos autos qualquer participação ou conhecimento do proprietário do veículo, da citada ilicitude, presume-se a boa-fé do impetrante.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já assentado na jurisprudência desta Corte. Confiram-se os seguintes julgados:

Da Terceira Turma:

# "ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIA - PENA QUE SE AFASTA PELA BOA-FÉ PRESUMIDA DO PROPRIETÁRIA DO BEM.

I. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário.

III. Presumida a boa-fé do proprietário, descabe a pena de perdimento. Precedente da Sexta Turma (reg. 2005.60.04.000902-3).

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas" (AC reg. 2006.61.04.000634-0, Terceira Turma, unânime, Rel. Des. Fed. , j. 4/12/2008, DJF3 13/1/2009, p. 775).

### Da Sexta Turma:

#### "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 513 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO.

- 1- "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito." (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.
- 2- Prevalência da presunção de boa-fé do representante da empresa impetrante, pois não ficou demonstrada, por meio de procedimento administrativo regular, onde seriam assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro.
- 3- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento" (AMS reg. 2005.60.04.000902-3, Sexta Turma, unânime, Rel. Des. Fed. LAZZARANO NETO, j. 3/4/2008, DJF3 26/5/2008).

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Espacial nº 102417-5/PR, manifestou-se sobre a boa-fé de proprietário de veículo utilizado para prática de ato ilícito, senão vejamos:

"PROCESSUAL ĈIVÎL E ADMINISTRATIVO. VIÔLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.

- 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).
- 3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 657.240 / RS, PRIMEIRA TURMA, unânime, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14/6/2005, DJ 27/6/2005, p. 244).

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no *caput* do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito <u>monocraticamente</u> para **negar seguimento à apelação e à remessa de ofício,** eis que se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.043222-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : WILMA RIGOLON e outros

: ANISIO ORTIZ MONTEIRO

: CELIA RAMOS LEITE GASPARINI

: DALVA DE MORAES CAMARGO OLIVEIRA

: LUCIA PAULA SOARES VASSALO

ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA e outro CODINOME : LUCIA PAULA SOARES VASSALLO

APELANTE : MARIA CELIA SENE DA SILVA PENTEADO

: MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO

: MARIA UMBELINA FREIRE

: VANDA ESTER DE MELLO PAIVA

: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA e outro APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO** 

Cuida-se de apelações e de remessa oficial em ação ordinária ajuizada em face da União Federal para que a remuneração das contas do PIS/PASEP, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses, acrescidas de correção monetária e de juros, obedecendo aos critérios estipulados pelo art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Valor dado à causa: R\$ 3.500,00 em 24/10/2000.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido, condenando a ré à aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42, 72%) e abril de 1990 (44,80%), às contas vinculadas ao PIS/PASEP dos autores, sendo as diferenças apuradas acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e de juros de mora. Condenou, ainda, a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, submetendo a sentença ao reexame necessário (fls. 167/181).

Os autores interpuseram embargos de declaração visando sanar omissão referente à aplicação do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil (fls. 187/189), os quais foram providos, acrescentando-se o seguinte parágrafo à sentença: "Quanto aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, e às despesas

processuais, serão suportados pela União Federal, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil." (fls. 191/195).

Apelam os autores, pretendendo a reforma parcial da sentença para que sejam aplicados juros de mora, de forma progressiva, e de acordo com os critérios estipulados pelo art. 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95, bem como para majorar os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3° do CPC (fls. 202/211). Apela, também, a União Federal, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do Código Civil e do Decreto 20.910/1932. No mérito, sustenta a inexistência do direito à aplicação dos índices expurgados (fls. 254/268).

Com contrarrazões da União Federal (fls. 269/273) e dos autores (fls. 276/304), subiram os autos a esta Corte. Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou inexistir interesse público a justificar sua intervenção na presente lide, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 380/383). Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1°-A, do CPC). É o caso dos autos.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

Com efeito, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que este é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que 'a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP'. Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, 'se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula'.

Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consagrado que 'o PIS/PASEP é gerido por um Conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas arts. 9° e 10° do Decreto n° 78.726/76, que regulamentou a Lei Complementar n° 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco'.

(STJ - RESP 333871/SP - SEGUNDA TURMA - Ministro Relator FRANCIULLO NETTO - DJ 01/07/2002, PÁGINA 309, grifei)

Outro não é o entendimento desta 3ª Turma, conforme seguintes precedentes: Processo 1999.61.00.011317-4, j. 20.08.2003, DJ 10.09.2003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior; AC 2005.61.14.004252-0, j. 19.02.2009, DJ 10.03.2009, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes.

Quanto ao mérito, no julgamento do EREsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRECEDENTES.

- 1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.
- 2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.
- 3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EREsp 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 285) Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte reveste-se de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, merecendo destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido...."

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 21/02/2005 p. 110, grifei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/02/2009; REsp 1.104.907/PB Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido também é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJ de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJ de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC 2007.61.09.011606-5, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ de 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ de 30/03/2009.

Dessa forma, se os autores pretendiam questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de suas contas do PIS/PASEP, referentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, deveriam tê-lo feito no **prazo prescricional de cinco anos**, nos termos do art. 1°, do Decreto-Lei nº 20.910/1932, o qual dispõe que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou".

No entanto, a ação foi protocolada somente em 24 de outubro de 2000, e, assim, **operou-se a prescrição**, restando prejudicada a apelação dos autores.

Sendo assim, deve ser reformada a sentença, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, tendo em vista que a sentença encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, **dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial,** com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, **julgando prejudicada a apelação dos autores**.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.007562-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo

PELANTE : CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : CRISTIANE ZANETTI MONTEIRO

**DECISÃO** 

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em R\$ 172,69 (cento e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) para 15 de novembro de 2000, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.028013-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ROBERTO BORTMAN

ADVOGADO : ILSON WAJNGARTEN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.13567-5 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

#### O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO:

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Roberto Bortman, advogado, contra ato do Sr. Comandante do Parque Material Aeronáutico de São Paulo do Comando Aéreo Regional - COMAR IV, que o impediu de se encontrar reservadamente com seu cliente, o soldado Anderson Lima Dias, preso administrativamente nas dependências do Campo de Marte em 9/5/1997.

Alegou o impetrante a violação ao inciso III, do art. 7º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Foi deferida a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada "permita ao Impetrante, identificando-se como advogado e no exercício da advocacia, avistar-se, pessoal e reservadamente, com o soldado Anderson Lima Dias, observadas as normas de segurança de praxe" (fls. 18).

Na sentença, o MM. Juízo a quo confirmou os termos da liminar (fls. 31/35).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a União sustentando, em breve síntese, a ausência de direito líquido e certo, porquanto o único documento utilizado pelo impetrante para demonstrar as suas alegações, qual seja, a declaração firmada pelo genitor do seu cliente, foi produzido unilateralmente.

Não foram oferecidas as contra-razões (fls. 50).

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela inexistência de interesse material na discussão trazida em apelação, uma vez que a liminar já foi concedida há 5 anos. No mérito, afirmou que a violação à prerrogativa profissional do impetrante restou claramente demonstrada, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença (fls. 52/53). Decido.

Inicialmente, verifico que a sentença concessiva da ordem encontra-se vazada na estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido.

O pedido formulado nesta demanda, qual seja, o direito do impetrante de se comunicar pessoal e reservadamente com o seu cliente, constitui prerrogativa inerente ao exercício da advocacia (art. 7°, inciso III, da Lei n° 8.906/1994), e foi atendido pela autoridade impetrada quando da concessão da liminar em 12/5/1997 (fls. 17/18).

E, ainda que tenha havido outras entrevistas, é certo que o direito do impetrante estava devidamente amparado por determinação judicial, seja por força da própria liminar, seja por força da sentença concessiva da ordem, prolatada em 30/8/1999.

Observo, ainda, que, desde a concessão da medida liminar, o impetrante não se manifestou nos autos para suscitar eventual descumprimento da ordem judicial.

Sendo assim, constata-se que, nos tempos atuais, passados mais de 12 anos desde que a liminar foi concedida, não existe mais interesse jurídico a ser tutelado, passível de reversão, se fosse o caso de modificar a sentença.

Logo, aplica-se o art. 557, do CPC, sendo lícito ao relator negar seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 33, XII, do RITRF da 3ª Região, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença *a quo* nos termos em que foi lançada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043832-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : RAUL BEGNOSSI PORTA

ADVOGADO: MANUEL MAGNO ALVES e outro No. ORIG.: 96.00.38836-9 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de ação de indenização por danos morais, movida por Raul Begnossi Porta, contra a Caixa Econômica Federal.

Alega o autor que teve cheques levados a protesto pelo Banco Panamericano e que seu nome foi inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC. Aduz, que dirigindo-se a sua agência da Caixa Econômica Federal, o gerente lhe informou que em janeiro de 1996, havia ocorrido um furto de vários talões de cheque, dentre os quais o do autor, conforme Boletim de Ocorrência nº 228/96,lavrado junto ao 2º Distrito Policial de Guarulhos.

Esta Terceira Turma em casos análogos ao presente, já decidiu por sua incompetência, ao entendimento de que a questão discutida possui natureza de direito privado. Verifique-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABIILDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR ATO PRATICADO PELO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA 2.ª SEÇÃO PARA JULGAMENTO DE FEITO CUJO PEDIDO VERSA SOBRE DIREITO PRIVADO - REMESSA DOS AUTOS A 1.ª SEÇÃO DESTA CORTE. I - Esta E.

Turma já decidiu não ser a 2ª Seção desta Corte o órgão competente para a análise de casos envolvendo questões como a ora aventada, uma vez que o pedido está lastreado em ato praticado por gerente de uma empresa pública, a qual, é cediço, tem natureza jurídica de direito privado. E, na exploração de atividade econômica, não pratica atos considerados públicos, daí porque a competência para o julgamento do feito neste Tribunal ser da 1ª Seção. II - Precedentes. III - Incompetência da 2.ª Seção para o julgamento da matéria. Redistribuição dos autos a uma das Turmas da 1.ª Seção desta Corte.

APELAÇÃO CÍVEL - 1179966 - Processo 2004.61.23.000576-2 TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/11/2008 - Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 202 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Assim, redistribuam-se os autos tendo em vista tratar-se de matéria de competência de uma das Turmas que integram a Primeira Seção, conforme artigo 10, § 1.º, inciso III do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 08 de junho de 2009. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.007463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA

ADVOGADO : EDERSON MARCELO VALENCIO e outros APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do artigo 530 do CPC, admito os presentes Embargos Infringentes. À Subsecretaria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007958-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : SUPERMERCADO PIRASERV LTDA

ADVOGADO : SIDINEI MAZETI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00005-7 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

**DESPACHO** 

Cumpra-se o despacho de folha 153, no endereço constante na folha 31.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.004108-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Servico Social do Comercio SESC ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DECISÃO** 

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência prolatada em autos de ação ordinária, cumulada com pedido de compensação, no qual se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, empresa prestadora de serviços, a se submeter às contribuições instituídas para o custeio das atividades do SESC e do SENAC.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Da Terceira Turma, reg. nº 2001.61.00.002805-2:

## "CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC - CONTRIBUIÇÕES AO SESI E AO SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.

I - Constitucionalidade das contribuições devidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal.

II - O enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz do art. 577 da CLT, quer por expressa previsão da lei, quer por afinidade existencial. Da mesma forma, com vistas ao bem-estar dos trabalhadores, todas as categorias hão de estar inseridas no custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, como forma de valorização do trabalho humano (CF, art. 170), sendo legal a utilização do critério de acomodação extraído do direito sindical para enquadramento das mesmas categorias nas entidades do chamado sistema "S".

III - Estando as empresas prestadoras de serviços, por questão de afinidade, inseridas no âmbito de atuação da Confederação Nacional do Comércio, decorre naturalmente a vinculação de tais empresas no custeio dos serviços sociais ligados à área do comércio (SESC/SENAC), nos termos do Decreto-lei 8.621/46 e do Decreto-lei 9.853/46 e no custeio dos serviços sociais ligados à área industrial (SESI/SENAI), nos termos dos Decretos-leis 9.403/46 e 4.048/42. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e deste E. Tribunal.

IV - Apelação improvida."

Da Quarta Turma, reg. nº 2001.61.00.021912-0:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES. SESC/SENAC. RECEPÇÃO. ART. 240 ADCT. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. STJ (Resp nº 326.491, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, DJ 06.06.2002; Resp nº 431.347, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.2002).

I. A natureza jurídica das contribuições ao SESC/SENAC é tributária (art. 149, CF).

II. Tais contribuições, parafiscais, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 do ADCT que prevê, destarte, tributo afetado a finalidades paraestatais, destinado a entidades privadas.

III. Contribuintes, nos termos da lei são os empregadores, sendo despiciendo perquirir-se quanto à natureza, civil ou comercial das sociedades, abrangidas as empresas prestadoras de serviços.

IV. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

V. Apelação parcialmente provida."

Da Sexta Turma, reg. nº 2000.61.00.013675-0:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE.

(...)

7- Quanto às contribuições SESC e SENAC, o art. 3º do Decreto-lei 9.853/46 criou, a cargo dos estabelecimentos comerciais enquadrados em entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, e demais empregadores que possuíam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, uma contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) incidente sobre a folha de salários, para custeio de seus encargos destinados ao bem estar dos trabalhadores.

- 8- O artigo 4º do Decreto-lei 8.621/46 instituiu, para o custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), uma contribuição equivalente a 1% (um por cento) sobre o montante da remuneração paga a totalidade dos empregados dos "estabelecimentos comerciais".
- 9- A sociedade que se destina a prestação de serviços tem índole empresarial, porquanto busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46. Recepção pelo artigo 240 da Constituição Federal.
- 10- O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, artigo 240 do Texto Constitucional, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. A exegese dos artigos 4ºdo Decreto-Lei 8621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, é forçoso concluir que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos aos recolhimentos da contribuição.

  (...)"

Na mesma esteira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como no caso do Recurso Especial 900.780/SP: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS.

- 1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o Sesc por empresas prestadoras de serviços.
- 2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. Precedentes.
- 3. Recurso especial improvido."

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no *caput* do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito <u>monocraticamente</u> para **negar seguimento ao recurso**, eis que a apelação se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, Intimem-se. Após, baixem-se à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : LUCILA DE CAMPOS e outros

ADVOGADO : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI e outro

APELANTE : FABIO VENTURA PASETCHNY

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro

APELANTE : LUIZ KAKEHASHI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI e outro

APELANTE : LUIZ PASETCHNY

: LINDENBERGH NASCIMENTO FIGUEIREDO

: MANOEL CORREIA (= ou > de 65 anos)

: EDUARDO LOPES ESTEVES

: MARIA ANTONIA FELIPOZZI LOPES ESTEVES

: MARIA JOSE DE JESUS EGYDIO

: NELZA VIEIRA PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro

APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outros

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro

APELANTE : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.62223-8 18 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO** 

FLs 1062/1067: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.014909-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : BERTIN LTDA

ADVOGADO : CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO Visto, etc.,

Trata-se de apelação em ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a autora não ser compelida ao depósito prévio do valor da multa para o recebimento e processamento de recurso administrativo, uma vez que o art. 636, §1° da CLT, ao assim dispor, afronta o art. 5°, *caput*, LIV e LV e §2° da Constituição Federal e o art. 1° da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A ação foi proposta em 03/06/03, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00.

A antecipação da tutela foi deferida, para determinar que a ré proceda ao recebimento, processamento e julgamento do recurso administrativo da autora, relativo ao processo administrativo nº 46.208.004824/02, desde que interposto no prazo legal, independentemente de prévio depósito do valor da multa, declarando inconstitucional tal exigência.

Em face dessa decisão interpôs a União agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

A ré apresentou contestação às fls. 77/104.

À fl. 123 foi proferido despacho determinando que a autora comprovasse o ajuizamento da ação principal, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

A sentença extinguiu o processo sem apreciação do mérito, revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida, com fundamento no art. 808, I do CPC, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora requerendo a reforma da sentença para, nos termos do art. 515, §3º do CPC, seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 636, §1º da CLT, ou, sucessivamente, caso não se entenda desta maneira, requer seja a sentença cancelada, retornando os autos o juízo *a quo* para que seja analisado o mérito da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, §1°-A do CPC.

A r. sentença *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito com fundamento no art. 808, I do CPC, que dispõe cessar a eficácia da medida cautelar caso a parte não intente a ação no prazo disposto no art. 806 do CPC (30 dias).

Verifica-se, entretanto, que a MM. Juíza *a quo* incorreu em flagrante erro material, uma vez que não se trata, a presente demanda, de medida cautelar, mas sim de ação declaratória, não havendo que se falar em cessação da eficácia daquela pela não propositura tempestiva da ação principal.

Dispõe o §3º do art. 515 do CPC que "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Dessa forma, passa-se à análise do mérito.

Alega a autora, em síntese, ter sido notificada, em 26/05/03, da decisão de procedência do auto de infração nº 006238858, referente ao processo administrativo nº 46.208.004824/02, cujo objeto é a aplicação da multa prevista no art. 23,§2º da Lei nº 8.036/90, pela infração prevista no § 1º, I deste mesmo artigo.

Pretende a demandante interpor recurso administrativo à instância superior, sendo obrigada, para tanto, a efetuar o depósito recursal no valor integral da multa aplicada, correspondente a R\$ 101.302,32, nos termos do art. 636, \$1° da CLT.

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que a exigência contida no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, referente ao depósito prévio de 30% sobre o valor do débito como condição de admissibilidade do recurso administrativo, era inconstitucional. Ainda que a imposição no caso sub judice, encontre amparo em outro dispositivo legal, a saber, o § 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entendo conveniente citar o julgado da Corte Excelsa devido à imensurável relevância de seus argumentos. A saber:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2°, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5°, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5°, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72" (STF, ADI nº 1976/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, pág. 64).

O mesmo raciocínio, ao meu ver, deve ser utilizado em relação à pretensão da autora, cuja situação se afigura até mais grave que aquela prevista no artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, pelo disposto no § 1º do artigo 636 da CLT, a parte que tem interesse em recorrer administrativamente necessita depositar integralmente o valor discutido, e não apenas parte do débito, como exigido pelo texto declarado inconstitucional.

Assim, se a exigência de parte do débito configura obstáculo sério ao exercício do direito de petição e ofende o princípio do contraditório, suprimindo o direito de recorrer, tal como decidido pelo STF, a determinação para que deposite o valor global discutido também incorre no mesmo vício, merecendo, por conseguinte, ser expurgado. Nesse sentido, a propósito, já decidiu o C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. NOVA COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA OPOSTA CONTRA IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 636, § 1°, DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Excelso STF considerou inconstitucional a exigência de depósito prévio da multa imposta pela fiscalização como condição de admissibilidade de recurso administrativo, diante da garantia inscrita nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 135/141, julgando o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela reclamada, deu-lhe provimento para determinar o processamento do recurso administrativo sem o depósito da multa. Inconformada, a União interpõe recurso de revista às fls. 144/152, buscando a reforma da r. decisão regional que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança sem que fosse exigido o depósito prévio do valor da multa para recorrer. Indica violação do art. 636, § 1º, da CLT. Transcreve aresto paradigma. O r. despacho de fl. 153 determinou a subida do recurso de revista a esta C. Corte. Sem contra-razões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 159/166, manifesta-se no sentido de requerer a remessa dos autos para a SBDI-2 do TST, em razão da incompetência funcional da Turma para o exame do recurso de revista em mandado de segurança e oficia pelo não-conhecimento do recurso. É o relatório.

VOTO

EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. MULTA ADMINISTRATIVA. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO.

A CBTEC impetrou Mandado de Segurança contra ato do Delegado Regional do Trabalho de São Paulo que não recebeu seu recurso à instância administrativa superior, ao fundamento de ser imprescindível o depósito integral da multa para o recebimento do recurso.

O mandado de segurança foi impetrado perante a Justiça Federal, que pela decisão de fls. 66/71, denegou a segurança, julgando improcedente o pedido, por não ser ilegal nem inconstitucional a exigência de caução recursal. Em razão da nova redação do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, o recurso foi encaminhado à Justiça do Trabalho, fls. 107.

O Eg. Tribunal Regional reformou decisão da Justiça Federal, assim fundamentando seu entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA. A exigência do depósito do valor da multa administrativa como pressuposto de admissibilidade do recurso, configura afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa nos termos do art. 5°, XXXIV e LV, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento. (fl. 135).

Nas razões de recurso de revista, fls. 144/152, a União alega ofensa aos artigos 636, § 1º, da CLT, ao fundamento de que o recurso administrativo somente poderia ter sido admitido se efetuado o depósito integral do valor da multa administrativa aplicada. Traz aresto do Supremo Tribunal Federal a confronto de teses.

De início é de se assegurar a inviabilidade de se reconhecer dissenso jurisprudencial com arestos oriundos de Tribunais não-trabalhistas.

Da exegese do § 1º do art. 636 da CLT, depreende-se que o recurso administrativo só deverá ter seguimento se o interessado o instruir com o pressuposto extrínseco de admissibilidade e garantia recursal, ou seja, com a garantia do depósito da multa administrativa.

É de se atentar, portanto, se tal exigência, em esfera administrativa, fere o princípio constitucional que determina a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos inerentes, e quanto à constitucionalidade da norma, à luz da nova ordem jurídica que se estabeleceu a partir da Constituição Federal de 1988, uma vez que o dispositivo inserido no art. 636, § 1°, da CLT, cuja redação foi inserida pelo Decreto-lei 229, de 28 de fevereiro de 1967.

O direito à resistência da parte, constitucionalmente garantida, esbarra na obrigação de recolhimento de multa em sede administrativa, inviabilizando o acesso ao judiciário.

No presente caso, o recurso administrativo estaria sendo usado como resistência (existência ou não da irregularidade cometida) à pretensão punitiva do Estado, logo, a exigência de pagamento prévio da multa estaria obrigando a parte a ser submetida a uma penalidade, sem que tenha exercido seu direito constitucionalmente assegurado. Este também o entendimento atual da Suprema Corte:

Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5°, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462). (RE-AgR-AgR 402904 / PE PERNAMBUCO. DJ 14-09-2007 PP-00036, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 14/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Diante do exposto, não conheço do recurso de revista interposto pela União, porque não recepcionado pela Constituição Federal o art. 636, § 1°, da CLT, por ela indicado como violado.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista" (TST, RR - 2520/2005-076-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16.05.2008).

Desta forma, tendo a Justiça Especializada se pronunciado pela não recepção do artigo 636, § 1°, CLT, pela Constituição Federal, forçoso acompanhar o seu entendimento.

Outrossim, depreende-se, da leitura da inicial, que pretende a autora a interposição de recurso administrativo sem que haja a obrigatoriedade de depósito prévio do valor total da multa aplicada, fundamentando-se, para tanto, na alegação de inconstitucionalidade do art. 636, §1° da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no §1°-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação e concedo a segurança, na forma do art. 515, §3° do CPC, para que não seja a autora compelida ao depósito prévio do valor da multa aplicada como condição para a interposição de recurso administrativo.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.020345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO** 

Cuida-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bristol Myers Squibb Farmacêutica Ltda. em que se postula a anulação da decisão que negou seguimento a recurso interposto nos autos do processo administrativo nº. 10880.066682/93-27. Pretende a reabertura de prazo para arrolamento de bens, para viabilizar a apreciação do citado recurso.

Informa a impetrante que impetrou o Mandado de Segurança nº. 2002.61.00.014696-0, em que pretendia afastar a exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito tributário discutido administrativamente, pressuposto de admissibilidade do recurso.

Naquele mandado de segurança foi deferida liminar, assegurando à impetrante o processamento do recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio, razão pela qual foram os autos do processo administrativo encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, para processamento e julgamento do recurso interposto.

A União interpôs agravo de instrumento da decisão, ao qual foi concedido efeito suspensivo.

Em razão da decisão no agravo, os autos do processo administrativo foram devolvidos à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, que denegou seguimento ao recurso e intimou a impetrante para recolher o débito tributário.

Entende a impetrante que a Delegacia da Receita Federal em São Paulo não poderia ter negado seguimento ao recurso sem antes intimá-la para arrolar bens, razão porque impetrou o presente *writ*.

Foi deferida liminar, posteriormente confirmada em sentença concessiva da ordem, sob fundamento de que a retroatividade dos efeitos da cassação de liminar deve ser mitigada, sob pena de vulnerar o princípio da segurança jurídica e da certeza das relações jurídicas.

Apela a União, sustentando que não há previsão legal para reabertura de prazo para arrolamento de bens ou depósito, quando da perda da tutela jurisdicional.

Oferecidas contrarrazões de fls. 205/210 e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação e remessa oficial.

O processo em questão tem relação de prejudicialidade com o mandado de segurança nº. 2002.61.00.014696-0, de modo que o objeto deste só existe em razão do insucesso daquele.

Postulava-se no Mandado de Segurança nº. 2002.61.00.014696-0 o afastamento da exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito tributário, para interposição de recurso.

Nestes autos, pretende-se a reabertura do prazo para oferecimento de 30% (trinta por cento) do crédito, seja por depósito ou arrolamento de bens.

Desta feita, enquanto houve suspensão dos efeitos da liminar e posterior denegação da ordem no processo nº. 2002.61.00.014696-0, razão havia para o presente *writ*.

Contudo, consultando o sistema de acompanhamento processual, verifico que houve provimento à apelação da impetrante no Mandado de Segurança nº. 2002.61.00.014696-0, transitado em julgado em 08/09/2008, de modo a desobrigá-la de efetuar depósito prévio ou arrolamento de bens para ter seu recurso administrativo processado.

Portanto, **julgo prejudicadas, por perda de objeto, a remessa oficial e a apelação da União**, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021544-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : YARSHELL MATEUCCI E CAMARGO ADVOGADOS ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO** 

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Yarshell, Mateucci e Camargo Advogados em face da União Federal, pretendendo ver reconhecida a

isenção da COFINS, nos termos do art. 6°, II, da Lei Complementar n°. 70, de 30 de dezembro de 1991, afastando, com isso, a incidência do art. 56, da Lei n°. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Foi deferida a antecipação da tutela, para efeito de suspender a exigibilidade do tributo.

Na sentença, o MM. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, por entender que a Lei nº. 9.430/96 poderia revogar a isenção contida no art. 6º, II, da Lei Complementar nº. 70/91, razão pela qual a COFINS seria devida desde sua vigência. A autora foi condenada em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Apela a autora, sustentando que a isenção estabelecida no art. 6°, II, da Lei Complementar n°. 70/91 não poderia ser revogada por lei ordinária, sob pena de violar o princípio da hierarquia das leis. Aduz, outrossim, que a competência para decidir, em última análise, é do Superior Tribunal de Justiça, tendo o mesmo já se manifestado no sentido defendido pela autora, ao editar a Súmula n°. 276.

Oferecidas contrarrazões de fls 323 e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento sobre a isenção da COFINS, editando a Súmula 276, a qual se aplicava, inclusive, aos casos que enfrentavam a questão da revogação da isenção pela Lei 9.430/96. A conclusão do STJ fundamentava-se no argumento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736).

A Corte Suprema, entretanto, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que aquela Corte teria usurpado competência do Supremo.

E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

Peço vênia para transcrever a ementa desse julgamento:

- "I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.
- II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.
- 1. No caso, a questão constitucional definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2°, do C. Pr. Civil.
- 2. Em conseqüência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2°, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.
- III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada embora inserida formalmente em lei complementar concedida isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.
- 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis rectius, da reserva constitucional de lei complementar cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.
- 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629-8/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 23/5/2006, v.u., DJ 30/6/2006 p. 16) Com o mesmo desfecho, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões monocráticas sobre o assunto, de que são exemplos as prolatadas nos autos dos Recursos Extraordinários 494.525, 490.216, 473.222 e 406.074. Trago ainda à colação trecho do voto do Ministro Moreira Alves, relator da ADC nº 1-1/DF, do qual extraímos os fundamentos para se considerar a Lei Complementar 70/91 materialmente ordinária:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituído por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo

legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

(Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 1º/12/1993, v.u., DJ 16/6/1995)

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/91 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Ademais, consigno que a Súmula 276 foi cancelada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Ação Rescisória nº. 3761/PR, em 12/11/2008.

Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Assim, acompanho o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal e, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora**.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DECISÃO** 

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LC Administração de Restaurantes Ltda. contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Paulo e o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional, requerendo o direito de compensar os valores recolhidos.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, extinguindo o feito, por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA pode ser exigida do empregador urbano, legitimando-se pelo princípio constitucional da solidariedade social. Apela a impetrante, sustentando, em breve síntese: *i*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social; *ii*) as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA foram eliminadas pelas Leis nºs 7.787/1989 e 8.212/1991 e *iii*) a incompatibilidade da exação com a Constituição Federal de 1988.

Requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária.

Oferecidas contrarrazões pelo INCRA (fls. 576/594), tendo transcorrido *in albis* o prazo para o INSS, regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal reitera o parecer anterior no sentido de não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

(*REsp 977.058/RS*, *Primeira Seção*, *Relator Ministro Luiz Fux*, *j. 22/10/2008*, *DJe de 10/11/2008*, *grifos nossos*) Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida

exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008). A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5°, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.014771-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA: ANDRE TAKASHI ONO

ADVOGADO : ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES e outro

PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP ADVOGADO : IVETTE SENISE FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO** 

#### O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO:

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Andre Takashi Ono, em que se pleiteou a publicação de sua nota na segunda fase no 122º Exame da Ordem e a posterior inclusão na lista dos aprovados ou, caso a nota tenha sido inferior a 6,0, seja-lhe deferido o prazo de 3 dias úteis para a interposição de recurso.

Sustentou o impetrante que após ter realizado as provas da primeira e segunda fases do referido certame, o seu nome não constou dentre os aprovados em razão de descumprimento do item 1.7.1. do Edital, o qual estipulava a data de 6/2/2004 para a entrega do comprovante de colação de grau em curso de Direito, sob pena de ser declarada insubsistente a inscrição.

Afirmou que apresentou a Certidão de Colação de Grau em tempo hábil mas, porque naquela oportunidade não trouxe consigo uma segunda cópia, não pode exigir o carimbo da Subseção com o nº de protocolo da entrega, de modo a comprovar o preenchimento dos requisitos para sua aprovação no exame.

Alegou, ademais, que a petição formulada para que a Comissão Permanente de Estagio e Exame de Ordem - OAB/SP recebesse outra cópia da referida Certidão também foi indeferida, razão pela qual impetrou a presente ordem. O pedido liminar foi indeferido (fls. 65/73).

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a ordem apenas para que a autoridade coatora publicasse a nota obtida pelo impetrante na segunda prova do 122º Exame (fls. 83/95). Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário (fls. 100).

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

No parecer de fls. 104/105, o representante do *Parquet* aduziu que, em consulta ao *site* da OAB/SP, constatou que o impetrante já estaria devidamente inscrito como advogado. Assim, requereu a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade impetrada informasse qual o certame serviu de base para a inscrição do requerente. Pleiteou, ainda, a posterior devolução dos autos, seja para ciência do que foi requerido, seja para a aposição de manifestação ministerial.

Decido.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Andre Takashi Ono, advogado, em que se pleiteou a publicação de sua nota na segunda fase no 122º Exame da Ordem e a posterior inclusão na lista dos aprovados ou, caso a nota tenha sido inferior a 6,0, seja-lhe deferido o prazo de 3 dias úteis para a interposição de recurso.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a ordem apenas para que a autoridade coatora publicasse a nota obtida pelo impetrante na segunda prova do 122º Exame (fls. 83/95).

Como não houve a interposição de recurso voluntário, cumpre analisar a matéria devolvida a esta Corte por força da remessa oficial, qual seja, a publicação da nota obtida pelo impetrante na segunda fase do 122º Exame da Ordem. Compulsando os autos, verifico que não consta qualquer manifestação do impetrante no sentido de que a determinação contida na sentença não teria sido atendida pela autoridade coatora.

Em todo o caso, é certo que desde a publicação da sentença no Diário Oficial em 17/11/2004 (fls. 99), o impetrante já teria condições de saber a nota alcançada no certame.

Com efeito, entendo que a demanda encontra-se prejudicada, uma vez que, com a ciência da nota na segunda fase, não existe mais interesse jurídico a ser tutelado passível de reversão, se fosse o caso de modificar a sentença.

Assim, aplica-se o disposto no art. 557, do CPC, sendo lícito ao relator negar seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ademais, consoante bem apontou o representante do *Parquet*, o impetrante encontra-se devidamente inscrito nos quadros de advogados da OAB/SP, sob o nº 229.744, desde 20/8/2004.

Logo, por este motivo, também estaria prejudicado o *mandamus*, em razão da superveniente perda do interesse jurídico, tendo em vista que a pretensão do impetrante para ser aprovado no Exame da OAB/SP estaria superada.

Assevero que o pedido formulado pelo Ministério Público para oficiar a autoridade impetrada com o fim de detalhar qual o certame serviu de base para a inscrição do requerente, não se revela útil ou necessário para o julgamento da causa, uma vez que a matéria objeto deste reexame necessário em nada se relaciona com o momento da aprovação do impetrante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 33, XII, do RITRF da 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença *a quo* nos termos em que foi lançada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016389-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : RADAR SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA

ADVOGADO : KAREN DA SILVA REGES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO Visto, etc.,

Trata-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que lhe garanta o direito de ver aceito e apreciado o seu recurso administrativo, com o afastamento da inconstitucional e indevida exigência de todo o montante da exação como condição de recebimento do recurso.

A liminar foi indeferida, decisão em face da qual interpôs a impetrante agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 51/59.

A sentenca denegou a seguranca, deixando de fixar honorários, na forma da súmula 512 do STF.

Apelou a impetrante requerendo a reforma da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

Alega a impetrante, em síntese, ter sido, em 02/11/03, autuada pela Subdelegacia do Trabalho por deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração, razão pela qual protocolizou defesa administrativa pleiteando a anulação do referido auto, a qual restou improvida.

Pretende, assim, a impetrante, interpor recurso ao Secretário de Relações do Trabalho, sendo certo que, na forma do §1º do art. 636 da CLT, "o recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa". Essa a razão da impetração do presente mandamus.

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que a exigência contida no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, referente ao depósito prévio de 30% sobre o valor do débito como condição de admissibilidade do recurso administrativo, era inconstitucional. Ainda que a imposição, no caso sub judice, encontre amparo em outro dispositivo legal, a saber, o § 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é conveniente citar o julgado da Corte Excelsa devido à imensurável relevância de seus argumentos. Veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2°, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEOUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5°, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5°, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72" (STF, ADI nº 1976/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, pág. 64).

O mesmo raciocínio deve ser utilizado em relação à pretensão da impetrante, cuja situação se afigura até mais grave que aquela prevista no artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, pelo disposto no § 1º do artigo 636 da CLT, a parte que tem interesse em recorrer administrativamente necessita depositar integralmente o valor discutido, e não apenas parte do débito, como exigido pelo texto declarado inconstitucional.

Assim, se a exigência de parte do débito configura obstáculo sério ao exercício do direito de petição e ofende o princípio do contraditório, suprimindo o direito de recorrer, tal como decidido pelo STF, a determinação para que deposite o valor global discutido também incorre no mesmo vício, merecendo, por conseguinte, ser expurgado. Nesse sentido, a propósito, já decidiu o C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. NOVA COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA OPOSTA CONTRA IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 636, § 1°, DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Excelso STF considerou inconstitucional a exigência de depósito prévio da multa imposta pela fiscalização como condição de admissibilidade de recurso administrativo, diante da garantia inscrita nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 135/141, julgando o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela reclamada, deu-lhe provimento para determinar o processamento do recurso administrativo sem o depósito da multa. Inconformada, a União interpõe recurso de revista às fls. 144/152, buscando a reforma da r. decisão regional que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança sem que fosse exigido o depósito prévio do valor da multa para recorrer. Indica violação do art. 636, § 1º, da CLT. Transcreve aresto paradigma. O r. despacho de fl. 153 determinou a subida do recurso de revista a esta C. Corte. Sem contra-razões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 159/166, manifesta-se no sentido de requerer a remessa dos autos para a SBDI-2 do TST, em razão da incompetência funcional da Turma para o exame do recurso de revista em mandado de segurança e oficia pelo não-conhecimento do recurso. É o relatório.

VOTO

EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. MULTA ADMINISTRATIVA. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. A CBTEC impetrou Mandado de Segurança contra ato do Delegado Regional do Trabalho de São Paulo que não recebeu seu recurso à instância administrativa superior, ao fundamento de ser imprescindível o depósito integral da multa para o recebimento do recurso.

O mandado de segurança foi impetrado perante a Justiça Federal, que pela decisão de fls. 66/71, denegou a segurança, julgando improcedente o pedido, por não ser ilegal nem inconstitucional a exigência de caução recursal. Em razão da nova redação do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, o recurso foi encaminhado à Justiça do Trabalho, fls. 107.

O Eg. Tribunal Regional reformou decisão da Justiça Federal, assim fundamentando seu entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA. A exigência do depósito do valor da multa administrativa como pressuposto de admissibilidade do recurso, configura afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa nos termos do art. 5°, XXXIV e LV, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento. (fl. 135).

Nas razões de recurso de revista, fls. 144/152, a União alega ofensa aos artigos 636, § 1°, da CLT, ao fundamento de que o recurso administrativo somente poderia ter sido admitido se efetuado o depósito integral do valor da multa administrativa aplicada. Traz aresto do Supremo Tribunal Federal a confronto de teses.

De início é de se assegurar a inviabilidade de se reconhecer dissenso jurisprudencial com arestos oriundos de Tribunais não-trabalhistas.

Da exegese do § 1º do art. 636 da CLT, depreende-se que o recurso administrativo só deverá ter seguimento se o interessado o instruir com o pressuposto extrínseco de admissibilidade e garantia recursal, ou seja, com a garantia do depósito da multa administrativa.

É de se atentar, portanto, se tal exigência, em esfera administrativa, fere o princípio constitucional que determina a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos inerentes, e quanto à constitucionalidade da norma, à luz da nova ordem jurídica que se estabeleceu a partir da Constituição Federal de 1988, uma vez que o dispositivo inserido no art. 636, § 1°, da CLT, cuja redação foi inserida pelo Decreto-lei 229, de 28 de fevereiro de 1967.

O direito à resistência da parte, constitucionalmente garantida, esbarra na obrigação de recolhimento de multa em sede administrativa, inviabilizando o acesso ao judiciário.

No presente caso, o recurso administrativo estaria sendo usado como resistência (existência ou não da irregularidade cometida) à pretensão punitiva do Estado, logo, a exigência de pagamento prévio da multa estaria obrigando a parte a ser submetida a uma penalidade, sem que tenha exercido seu direito constitucionalmente assegurado. Este também o entendimento atual da Suprema Corte:

Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5°, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462). (RE-AgR-AgR 402904 / PE PERNAMBUCO. DJ 14-09-2007 PP-00036, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 14/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Diante do exposto, não conheço do recurso de revista interposto pela União, porque não recepcionado pela Constituição Federal o art. 636, § 1°, da CLT, por ela indicado como violado.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista" (TST, RR - 2520/2005-076-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16.05.2008).

Desta forma, tendo a Justiça Especializada se pronunciado pela não recepção do artigo 636, § 1°, CLT, pela Constituição Federal, forçoso acompanhar o seu entendimento.

Ante o exposto, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação, para que não seja a impetrante compelida ao depósito prévio do valor da multa aplicada como condição para a interposição de recurso administrativo.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024876-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FUNDACAO SAO PAULO

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

DECISÃO Visto, etc.,

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante o cancelamento de aviso de cobrança, em face da iliquidez e incerteza da dívida nele expressa, determinando-se, em consequência, o cancelamento da inscrição na dívida ativa da União nº 80.5.04.008152-65, reconhecendo-se o seu direito à obtenção de CPD-EN.

O mandado de segurança foi impetrado em 02/09/04, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 533.873,47. A liminar foi deferida, para o fim de determinar a suspensão da cobrança do débito objeto do aviso de cobrança acostado aos autos, representado pela inscrição na dívida ativa da União nº 80.5.04.008152-65, sem que disso decorra qualquer restrição à emissão de certidão em decorrência do referido débito, inclusão do nome da impetrante no CADIN, ajuizamento de execução fiscal ou qualquer outra medida coativa ou punitiva contra a impetrante por parte do Fisco. Em face dessa decisão, interpôs a União agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/105.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, a fim de determinar que a Procuradoria da Fazenda Nacional proceda ao cancelamento do débito objeto do aviso de cobrança acostado aos autos, representado pela inscrição na dívida ativa da União nº 80.5.04.008152-65, sem que disso decorra qualquer medida punitiva ou coativa contra a impetrante por parte do Fisco, tudo restritivamente em decorrência do referido débito. Deixou de fixar honorários, na forma das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Apelou a União requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença, em face da incompetência absoluta do juízo *a quo*, devido à Emenda Constitucional nº 45/04, a extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, ou, no mérito, a reforma da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, remetendo-se os autos para julgamento ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

Alega a impetrante, em síntese, ter recebido, em julho de 2004, aviso de cobrança, por meio do qual era cobrado o débito relativo à multa administrativa exigida pelo fato de não ter havido o depósito do FGTS em contas vinculadas de seus funcionários, após o recebimento de notificação do Ministério do Trabalho (art. 23, §1°, V, Lei n° 8.036/90). O referido débito encontrava-se inscrito na dívida ativa da União sob o n° 80.5.04.008152-65.

A origem do débito em questão foi a "Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG nº 149610", que gerou o auto de infração nº 174531671 (processo administrativo nº 46219.054093/93).

No entanto, a impetrante não concorda com a cobrança, pois os valores são ilíquidos e incertos, tendo em vista que, segundo afirma, foram aplicados indevidamente sobre a multa administrativa juros de mora (SELIC) não autorizados pela legislação do FGTS (art. 23, §4°, Lei nº 8.036/90).

Por sua vez, a União, em seu recurso de apelação, suscitou preliminar de incompetência absoluta do d. juízo *a quo*, em face da EC nº 45/04.

Com razão à União.

Primeiramente, há que se ressaltar que a impetrante foi autuada com fundamento no art. 23, §1°, V da Lei n° 8.036/90 (fl. 53). Na forma do que restou consignado no voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, relatora do CC 64.385/GO, "é preciso distinguir as hipóteses de cobrança dos valores devidos pelo empregador ao FGTS da multa que lhe é cobrada por não ter efetuado o recolhimento (antes ou após notificação), nos termos do art. 23, § 1°, I e V da Lei 8.036/90, que também não se confunde com a multa moratória de que trata o art. 22, § 2° da mesma lei. A EC 45/2004 transferiu para a Justiça Trabalhista apenas a cobrança das multas por infração à legislação trabalhista, dentre as quais se inclui a multa pelo não-recolhimento do FGTS (art. 23, § 1°, I e V da Lei 8.036/90), não o fazendo, entretanto, no que diz respeito ao valor principal (e respectiva multa moratória), cuja competência permanece da Justiça Comum Federal" (grifos nossos).

Portanto, não há dúvidas de que é a Justiça Federal incompetente para decidir a matéria objeto do presente mandado de segurança.

Ainda que tenha a impetrante se insurgido em face dos juros cobrados sobre a multa por infração à legislação trabalhista, a competência deve ser deslocada para a Justiça do Trabalho, pois, sendo esta a competente para decidir acerca do principal (multa), também o será, como consequência lógica, para resolver acerca do acessório. Ademais, a r. sentença apelada foi prolatada em 15/02/05 (fl. 146) e publicada no DOE do dia 07/06/05 (fl. 149), em momento posterior à entrada em vigor da EC n°45/04, razão pela qual devem os presentes autos ser remetidos à Justiça do Trabalho, consoante restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal em caso análogo, que tratava da competência daquela justiça especializada.

Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

- 1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
- 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
- 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, <u>o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04</u>. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
- 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
- 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
- 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
- 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5).

Verifica-se, assim, ter o E. STF firmado como marco de incidência da EC nº 45/04 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência, entendimento este que deve ser aplicado analogicamente aos demais casos previstos no art. 114 da CF. Por outras palavras, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a referida emenda, como é o caso dos autos, é que devem ser estes remetidos à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para, na forma do art. 113, §2º do CPC, declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.05.014203-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA: NOVOLAR TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO Visto, etc.,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante o reconhecimento da nulidade das intimações nºs 13840/129/04 e 13840/148/04 e do direito à suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 13840.000244/2004-84.

O mandado de segurança foi impetrado em 03/11/04, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 204/211.

A liminar foi deferida, para o fim de determinar o regular processamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 13840.000244/2004-84.

Em face dessa decisão, interpôs a União agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido.

A sentença concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada valide as compensações efetivadas pela impetrante nos limites dos créditos de PIS existentes nas datas em que tais compensações foram informadas em DCTF's, considerada a prescrição decenal e a incidência dos mesmos índices utilizados para atualização dos tributos federais, com parcelas vincendas de PIS, ressalvando o direito de fiscalização quanto à exatidão das compensações. Deixou de fixar honorários, na forma das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram recursos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, caput do CPC.

Alega a impetrante ter, nos idos de 1998, impetrado mandado de segurança (98.06.00884-7), o qual foi julgado parcialmente procedente para autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de PIS na vigência dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. A sentença foi reformada em segunda instância, tendo sido o processo extinto sem apreciação do mérito por falta de interesse de agir, uma vez que não haveria resistência da administração quanto à compensação pretendida pela impetrante.

Afirma que, em que pese ter sido o mencionado mandado de segurança extinto sem resolução do mérito, o Tribunal reconheceu o seu direito, uma vez que entendeu desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. A despeito de tal fato, foi a impetrante intimada pela Receita Federal para pagamento dos débitos objeto da compensação deferida naquele feito.

Aduz, ainda, que, não tendo sido homologada a compensação de débitos declarada em DCTF's, deveria ter-lhe sido facultada a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade, o que não ocorreu, tendo a impetrante, apesar da omissão da autoridade impetrada, protocolado o recurso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença de primeira instância, referente ao mandado de segurança nº 98.06.0084-7, reconheceu o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores pagos a maior a título de contribuição para o PIS (fl. 110). Posteriormente, no julgamento da remessa oficial, foi a sentença modificada e o processo extinto sem resolução do mérito, ao argumento de que "por qualquer ângulo que se analise a questão, é forçoso admitir que não existe empecilho para que o contribuinte realize a compensação pretendida, sem a interferência do Poder Judiciário.

(...)

Anódina uma sentença declaratória de direito já reconhecido e não resistido pela administração, sendo a esta encarregada a verificação dos cálculos e a efetivação da compensação. Ausente o interesse processual vez que já reconhecido o direito da impetrante" (fl.119).

Assim, o direito reconhecido da impetrante a proceder a compensação restou inalterado pela decisão desse E. Tribunal. Posteriormente, em setembro de 2004, tomou a impetrante ciência da decisão da Receita Federal acerca do processo administrativo nº 13840.000244/2004-84, na qual restou consignado que os débitos integrantes do referido processo não estavam com a exigibilidade suspensa (fl. 155).

Tendo sido a administração omissa acerca do prazo para interposição de manifestação de inconformidade, esta foi apresentada tempestivamente pela impetrante (fls. 185/192).

Na forma do que dispõe o §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, "a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 90 e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação".

Logo, resta claro que o débito em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, III do CTN. Assim, tendo em vista o fato de que o direito da impetrante proceder à compensação restou inabalado, bem como de estar o débito discutido nos autos com a exigibilidade suspensa, não merece prosperar a remessa oficial. Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.008916-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

**DESPACHO** 

Intime-se pessoalmente o representante legal da apelante, a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seus patronos à folha 425.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

**NERY JÚNIOR** 

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.022541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VARIG LOGISTICA S/A

ADVOGADO : SIMONE FRANCO DI CIERO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

**DESPACHO** 

Frente à notícia contida na petição de fls. 218/229, intime-se pessoalmente o representante legal da impetrante, a fim de que este regularize a sua representação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.000491-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EXPRINTER LOSAN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Exprinter Losan S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo - Delegacia Especializada em Instituições Financeiras, contra a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens, de que trata o art. 33, § 2°, do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação do art. 32, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002, para processamento de recurso no processo administrativo nº. 16327.000954/2002-40.

Foi deferida liminar para efeito de afastar a exigência, determinando o processamento do recurso.

Da decisão a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido, nos termos do art. 557, § 1°-A, do CPC.

Em sentença, o MM. juízo *a quo* concedeu a segurança, julgando inconstitucional a exigência, notadamente em razão do decidido pelo STF na ADI nº. 1976, e por força do disposto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004.

Apela a União, sustentando que a exigência tem previsão legal, e respaldo constitucional no art. 145, § 1°.

Oferecidas contrarrazões de fls 142/145 e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação.

Decido.

Em primeiro lugar, destaco que não houve remessa oficial, por força do art. 475, § 3°, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário da Suprema Corte, que declarou ser inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente".

Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data,

no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.

Pela decisão plenária, foi declarado inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (art. 32, § 2°), que deu nova redação ao art. 33, § 2°, do Decreto 70.235/1972.

Considerando que a decisão foi exarada em controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia vinculante, **nego seguimento à apelação da União**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.023693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES S/A ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

**DECISÃO** 

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado em face do Ilmo. Delegado da Receita Federal e do Ilmo. Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, no qual pretendeu a impetrante, em sede de liminar, a suspensão dos débitos inscritos na Receita Federal sob os nºs 80 2 00 000940-46, 80 3 98 001417-08 e 80 6 00 003246-87 discutidos respectivamente nos Processos Administrativos de nºs 10.880-200.006/00-26, 10.880-501.073/98-14 e 10.880-200.007/00-99; a imediata expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeito de negativa - CPDEN; o processamento dos envelopamentos e retificações em posse da Receita Federal, para que os débitos sejam baixados em definitivo e extintas as cobranças a eles relativas, inclusive as judiciais e; a exclusão imediata da impetrante dos cadastros dos órgãos de controle de inadimplência. Ao final, requer a procedência da ação confirmando-se a liminar pleiteada.

Concedida a ordem, a União informou que deixou de interpor apelação, tendo em vista que parte das inscrições discutidas nos autos encontra-se suspensa e outra parte extinta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Manifestada a falta de interesse de recorrer da União em face da suspensão/extinção dos débitos da impetrante discutidos nos autos, o recurso de ofício quedou-se por prejudicado, devendo ser mantida a sentença concessiva da ordem.

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de oficio.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

**NERY JÚNIOR** 

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.000403-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CAMPINOX COML/ LTDA ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO** 

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Campinox Comercial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, contra ato que negou seguimento a recursos administrativos em razão de não ter sido arrolado bens suficientes para garantia do crédito tributário, nos termos do art. 33, § 2°, do Decreto n°. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação do art. 32, da Lei n°. 10.522, de 19 de julho de 2002.

O MM. juízo *a quo* denegou a segurança, por entender constitucional a exigência de arrolamento prévio para interposição de recurso administrativo, razão pela qual, insatisfeita a condição ou satisfeita em valor inferior ao exigido, legítima a negativa de seguimento ao recurso administrativo.

Da sentença apela a impetrante, sustentando que a exigência de arrolamento de bens para a interposição de recursos na esfera administrativa é inconstitucional, pois viola os princípios da isonomia, devido processo administrativo, contraditório e ampla defesa.

Oferecidas contrarrazões de fls 206/213, e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação.

Decido.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário da Suprema Corte, que declarou ser inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente".

Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.

Pela decisão plenária, foi declarado inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (art. 32, § 2°), que deu nova redação ao art. 33, § 2°, do Decreto 70.235/1972.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da impetrante**, para determinar o devido processamento dos recursos interpostos nos processos administrativos 10880013348/2001-41 e 10880013347/2001-05, sem a exigência de arrolamento de bens.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038802-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APELADO : MINI MERCADO COLINA LTDA e outro

: BRUNO ARDUINI

No. ORIG. : 97.15.09124-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO** 

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 40, § 4°, da Lei nº 6.830/1980, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em R\$ 186,81 (cento e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos) para 30 de dezembro de 1996, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

APELADO : ANDREA TEIXEIRA USTRA e outro

: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

ADVOGADO : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 e janeiro/89, quando instituído os chamados Planos Bresser e Verão, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 31 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas poupança nº 00043269-3 e 00043268-5 no mês de junho/87 pelo índice de 26,06% e as contas poupança nº 00222660-2, 00043268-5 e 00222661-0, no mês de janeiro/89, pelo índice de 42,72%, descontando-se, em ambos os casos, o índice efetivamente creditado, corrigido monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, considerando os expurgos de janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, devidos desde a data do evento, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal a fls. 115/116, os quais foram rejeitados a fls. 120/121. Em apelação interposta a fls. 125/127 a Caixa Econômica Federal defende, unicamente, que a controvérsia não se refere a uma simples dívida em dinheiro, mas à própria correção monetária, ou seja, à identificação do próprio índice que deve ser reconhecido como legítimo. Entende, assim, que devem ser excluídos da condenação os expurgos referentes ao IPC de março, abril e maio/90, além de fevereiro/91.

Contrarrazões a fls. 134/140.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, não conheço do pedido formulado em contrarrazões no que concerne aos honorários advocatícios, vez que não é a via adequada para tanto.

A correção monetária tem por fim conferir a "atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo" (Arnaldo Rizzardo, in Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Esta E. Turma, apreciando questão idêntica, já se pronunciou no sentido de que "é entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país;" (Proc. nº 1999.61.00.018884-8/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08.09.2004). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.22.000857-5/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 26.07.2006, DJU 23.08.2006, pág. 589; TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.11.000843-1/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 19.02.2009, DJF3 09.03.2009, pág. 455; TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.06.005396-0/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 27.11.2008, DJF3 03.02.2009, pág. 420.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.010169-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOSE SERGIO DE CASTRO FERNANDES CAMACHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO** 

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da União Federal para que a remuneração das contas do PIS/PASEP, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses, acrescidas de juros remuneratórios e de mora, bem como de correção monetária, todos calculados desde a lesão sofrida. Valor dado à causa: R\$ 25.000,00 em 08/11/2007. Na sentença, o MM. Juízo *a quo*, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 1°, Decreto 20.910/32), indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 295, IV c/c art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a falta de integração da requerida na relação processual (fls. 27/29).

Apela o autor, pretendendo a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição quinquenal e aplicada a prescrição trintenária, por analogia ao FGTS. Requer, por fim, o recebimento das diferenças pleiteadas na inicial (fls. 33/38). Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou inexistir interesse público a justificar sua intervenção na presente lide, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 43). Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

No julgamento do EREsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRECEDENTES.

- 1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.
- 2. Reconhecimento da prescrição qüinqüenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.
- 3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EREsp 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 285) Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte reveste-se de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, merecendo destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido...."

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 03/08/2004, DJ 21/02/2005 p. 110, grifei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/02/2009; REsp 1.104.907/PB Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJ de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJ de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJF3 de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC 2007.61.09.011606-5, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ de 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ de 30/03/2009.

Dessa forma, se o apelante pretendia questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PIS/PASEP, referentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, deveria tê-lo feito no **prazo prescricional de cinco anos**, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, que assim dispõe:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou".

No entanto, a ação foi protocolada somente em 8 de novembro de 2007, e, assim, **operou-se a prescrição.** Pelo exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.006566-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : NERINO PINHO (= ou > de 65 anos)

: ODILLA MATTIOLI PINHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE e outro

**DECISÃO** 

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **contas de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 26/06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais e legais e de correção monetária, condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 59.047,21, sendo este o valor atribuído à causa em 31/05/2007. Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a ré a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente) sobre o saldo existente em referidos meses, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na primeira quinzena desses meses. Sobre as diferenças incidirão correção monetária com a inclusão dos expurgos inflacionários e conforme os critérios previstos pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, além de juros capitalizados de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 219, CPC e art. 406 do Novo Código Civil). Condenou a ré, ainda, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, **não conheço da apelação da ré** na parte em que trata de sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, matéria estranha à presente lide.

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue: "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001)
O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído belo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180, 30/05/1990, art. 2°)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço de parte da apelação da ré** e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.007962-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : EDMUNDO BORGHI FILHO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

**DECISÃO** 

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária e de juros contratuais de 0,5% capitalizados ao mês, bem como de juros de mora de 1% a partir da citação (artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 2.528,91, atualizado até o ajuizamento da ação (valor da causa: R\$ 2.528,91 em 08/11/2007).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou improcedente** o pedido, sob o fundamento de que após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, o índice de correção monetária a ser aplicado aos saldos da caderneta de poupança passou a ser o BTNF, em substituição ao IPC. Condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O autor interpôs embargos de declaração em face da sentença (fls. 65/66), os quais foram rejeitados (fls. 67). Apela a parte autora sustentando, em síntese, a aplicação do IPC de abril de 1990. Requer a reforma da sentença, com a condenação da ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1°-A, do CPC). É o caso dos autos.

No tocante à correção monetária das cadernetas de poupança, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído belo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180, 30/05/1990, art. 2°)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 06/07/2005, DJ 03/08/2005; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008. Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, devendo ser reformada a sentença.

De outra parte, os débitos judiciais devem sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual **são aplicáveis** os índices oficiais, com a sua **substituição pelo IPC** em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando também a aplicação dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.** 

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

- 1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subseqüente, como projeção da alteração do principal.
- 2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.
- 3. Apelação parcialmente provida."
- (AC 200361200061539, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)
  "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS
  FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº
  7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.
  DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES.
  ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.
- 1. (...) Omissis
- 6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.
- 7.Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.
- 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.
- 9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."
- (AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confiram-se os seguintes julgados desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS

CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. (omissis)

VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3°, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos"

(AC 20066111006455-3, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJ 09/09/2008, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (omissis)

- 4 Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.
- 5 São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.
- 6 Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. 7 Apelação provida".

(AC 20066120006228-4, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJ 24/06/2008, grifei)

"DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.
- 2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.
- 3. Apelação improvida.

(AC 20046115001367-5, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJ 09/09/2008, grifei)

Portanto, são aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

De outro lado, os juros remuneratórios incidem, nos termos em que contratados, desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta Turma (AC 2003.61.27.000715-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004).

Ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Por fim, condeno a ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Ante o exposto, tendo em vista que a sentença foi proferida em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, **dou provimento à apelação da autora,** com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : SALVADOR CORDEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO: DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA e outro

**DECISÃO** 

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, **com data-base na primeira quinzena** do mês, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual de **42,72%** (**janeiro/89**), acrescido de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora desde o evento danoso, condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 13.477,96, atualizado até novembro de 2007. (valor da causa: R\$ 13.477,96 para 19/11/2007).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de **42,72%** (**janeiro/89**), sobre o saldo existente na conta de poupança indicada na inicial, com data-base na primeira quinzena, deduzindo-se o índice aplicado, diferença essa a ser acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e atualização pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, além de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e estabeleceu serem indevidas as custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o BACEN, bem como a necessidade de denunciação da lide ao BACEN e, por fim, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro de 1991. Por fim, insurge-se contra a aplicação da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto à correção monetária dos valores devidos, requerendo a aplicação do Provimento COGE n. 64/2005 do Tribunal Regional da 3ª Região.

Oferecidas contrarrazões pelo autor pleiteando a manutenção da sentença e requerendo a condenação da ré em litigância de má-fé.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal, considerando desnecessária sua intervenção na presente lide, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Primeiramente, **não conheço** da apelação da ré na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março e maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide, bem como na parte em que se insurge contra a aplicação da Resolução nº 561/2007 do CJF, considerando que não houve determinação do Magistrado para a sua aplicação, faltando-lhe, em relação a esse aspecto, interesse em recorrer.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a **janeiro de 1989**, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, QUARTA TURMA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONÓMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. (...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.
- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.
- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

- 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.
- 2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito, em si, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de **janeiro de 1989**, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violarse o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, grifei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438)

No caso concreto, como tratamos de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na **primeira quinzena** do mês, **é devida a diferença de correção** 

monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de acordo com o entedimento pacificado na jurisprudência, como acima exposto, não merecendo, portanto, reforma a sentença nesse ponto. Por outro lado, quanto ao pedido de aplicação do Provimento COGE nº 64/2005, assiste razão à apelante, pois não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, <b>como na espécie.** 

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

- 1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subseqüente, como projeção da alteração do principal.
- 2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.
- 3. Apelação parcialmente provida."

(AC 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS
FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº
7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.
DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES.
ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

- 1. (...) Omissis
- 6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.
- 7.Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.
- 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.
- 9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Portanto, são aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005.

Outrossim, afasto a alegada litigância de má-fé da apelante em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil (AC 2003.61.02.010592-9, Rel. CARLOS MUTA j. 25/08/2004; DJ 15/09/2004, p. 335; AC 97.03.063346-3, j. 30/10/2002, Rel. CECILIA MARCONDES, DJ 27/11/2002 PÁGINA: 439)

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas; rejeito a alegação de litigância de má-fé deduzida em contrarrazões; **não conheço de parte da apelação da ré** e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou-lhe parcial provimento**, apenas para que sejam aplicados os índices aceitos pela Terceira Turma e os

demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região na atualização dos valores devidos.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001694-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : MARIA LUCIA BREDA e outro

: PEDRO ANTONIO BREDA espolio

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALLEGARI e outro

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BREDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária, bem como de juros contratuais e de mora (valor da causa: R\$ 1.683,00 em 30/05/2007).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF à aplicação do percentual referente ao IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), quanto aos valores não bloqueados, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de atualização monetária pelos índices da poupança, bem como de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN). Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas processuais.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou inexistir interesse público a justificar sua intervenção na presente lide, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço da apelação da ré na parte em que trata de sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, bem como no tocante à inaplicabilidade do IPC de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide. Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue: "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído belo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180, 30/05/1990, art. 2°)",

por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008. Desse modo, é direito do poupador a diferenca de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice

Ante o exposto, **não conheço de parte da apelação da CEF** e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.016150-7/SP

efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BORAQUIMICA LTDA ADVOGADO : ALINE HODAMA e outro

DECISÃO Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, ante a comprovação do pagamento tempestivo, julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de Cofins (valor de R\$ 24.454,06 em dez/06 - fls. 02), nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Condenada a exequente ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00.

Apelação da exequente, fls. 39/43, requerendo a exclusão de sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, ou alternativamente a redução dos mesmos, a teor do art. 20, § 4º do CPC.

Relatado, decido.

No presente caso, informou a executada, por meio de exceção de pré-executividade, que o valor em cobro não é devido, vez que foi recolhido na data de seu vencimento (fls. 16).

Embora tenha informado código incorreto ao preencher a guia DARF, a executada apresentou Redarf em 23/08/06 (fls. 17/18), bem como Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa em 01/09/06 (fls. 19).

Verifica-se, portanto, que, embora tenha se equivocado quando do preenchimento da DARF, a executada foi diligente, buscando, em duas oportunidades, cientificar o Fisco da inconsistência havida. Apesar de sua conduta diligente, a União protocolou o presente executivo em 14/05/07, posteriormente, portanto, à apresentação dos documentos supramencionados.

Trata-se, pois, de caso em que houve tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva, tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se também à hipótese de exceção de préexecutividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

A verba honorária foi moderadamente fixada, sendo descabida sua redução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031423-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : FRANCISCO CARLOS CARMONA e outro

: ANTONIO ANDRE RODRIGUES CARMONA

ADVOGADO : JONAIR NOGUEIRA MARTINS

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00027-6 1 Vr BIRIGUI/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de ação de execução fiscal visando a cobrança de valores referentes ao crédito rural cedidos à União Federal por força do disposto na MP 2.196-3/2001.

A Primeira Seção já julgou caso análogo ao presente, conforme se verifica da decisão abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF. CONTRATO DE MÚTUO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/01. 1. Nos termos da Súmula nº 517, do Supremo Tribunal Federal, quando a União Federal figurar como assistente ou oponente, a competência para dirimir a controvérsia será da Justiça Federal. 2. O alongamento das dívidas contraídas em razão de contratos de mútuo rural com amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, foram cedidos à União Federal por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. 3. Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento. nº: 2008.03.00.025408-0 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 09/12/2008 - DJF3 Data 30/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

Assim, redistribuam-se os autos tendo em vista tratar-se de matéria de competência de uma das Turmas que integram a Primeira Seção, conforme artigo 10, § 1.º, inciso III do Regimento Interno desta Corte São Paulo, 29 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038957-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FK ELETRICA INDL/ LTDA

No. ORIG. : 97.15.01700-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO** 

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em Cz\$ 1.548,55 (um mil, quinhentos e quarenta e oito cruzados e cinquenta e cinco centavos) para 06 de junho de 1988, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo

Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010116-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ROBERTO RODRIGUEZ BARRIO

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança ajuizado para eximir o impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, férias proporcionais e abono de férias proporcionais (terço). Valor dado à causa: R\$ 3.091,09, em 28/4/2008.

A liminar pleiteada foi deferida para determinar que a fonte retentora depositasse, à ordem do Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial (fls. 20/21).

A fls. 36/37 a ex-empregadora do impetrante comprovou a realização do depósito dos valores em discussão.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 70/73).

Apelou o impetrante, sustentando, em síntese, a inexigibilidade da exação, requerendo a reforma da sentença e o levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 84/90).

Com contrarrazões (fls. 95/103), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 106/108).

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1°-A, do CPC). É o caso dos autos.

No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ (dispondo que "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda") em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

- 1. <u>Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda</u>. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.
- 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08
- 3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009) Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 1º/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calcada nos pareceres PGFN/CNJ n. 2.141/2006 e 2.603/2008, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28 e de 8/12/2008, Seção I, p. 11, respectivamente), publicou os Atos Declaratórios n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1°/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7°, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e julgo inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional.

Por fim, ressalvo que a destinação do depósito judicial será definida após o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018095-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MARILZA LINDER VIEIRA

ADVOGADO : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em **contas de poupança**, com data-base na primeira quinzena do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), maio e junho de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária, juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora. (valor da causa R\$ 41.723,51 para 28/07/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta indicada na inicial pelos índices do IPC de janeiro de 1989 e maio e junho de 1990, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados, devendo a diferença ser corrigida monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios. Condenou, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela a parte autora, requerendo a reforma parcial da decisão no tocante ao arbitramento da verba honorária, sustentando que os honorários deveriam ter sido fixados em percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, já que inexistentes as hipóteses do § 4º do citado dispositivo legal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou inexistir interesse público a justificar sua intervenção na presente lide, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1°-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, observo que, em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum apellatum*, apenas a questão relativa ao valor dos honorários advocatícios foi devolvida a este Tribunal em razão do apelo interposto pela autora.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui questões que podem ser conhecidas de ofício, como sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição, as quais, portanto, devem ser apreciadas por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, não conheço da preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, arguida em contrarrazões, por se tratar de matéria estranha aos autos.

Afasto, outrossim, a ocorrência de prescrição pois, em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.
- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.
- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

- "Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.
- 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.
- 2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

No tocante ao mérito do recurso, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil determina a fixação dos honorários advocatícios entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

In casu, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar o saldo da conta da autora com o IPC de janeiro de 1989 e de maio e junho de 1990, devendo, portanto, a verba honorária ser fixada nos termos do dispositivo legal acima citado, já que inexiste qualquer das hipóteses que autorizariam o arbitramento dos honorários mediante apreciação equitativa do juiz, previstas no § 4º do referido artigo (causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não) Ressalte-se, por fim, que a Caixa Econômica Federal não goza do benefício previsto no § 4º do art. 20 do CPC, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ERESP nº 216417/DF, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ART. 20, § 3°, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL LEGAL MÍNIMO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

- 1. É matéria pacificada nesta Corte de que a CEF, como empresa pública que é, tem natureza jurídica de direito privado, não gozando, portanto, do benefício previsto no art. 20, § 4º do CPC, destinado à Fazenda Pública.
- 2. Adequando-se o caso concreto ao art. 20, § 3°, do CPC, deve a verba honorária ser arbitrada no limite mínimo previsto no citado parágrafo do mesmo dispositivo.
- 3. Embargos acolhidos."

(*EREsp 216417/DF*, *Rel. Ministra LAURITA VAZ*, *PRIMEIRA SEÇÃO*, *j. 13/03/2002*, *DJ 08/04/2002* p. 124, *grifei*) Dessa forma, deve ser reformada a sentença para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e conforme posicionamento reiterado desta Turma (AC 200561080076554, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Pelo exposto, afastadas as preliminares, **dou provimento à apelação da autora**, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027283-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PEDRO BRANDAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : CRISTIANE VALERIA G DE VINCENZO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do **IPC** referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescido de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros de mora, a partir da citação. Apresentou cálculos com a inicial, apurando o montante de R\$ 61.549,60, sendo este o valor atribuído à causa em 05/11/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e condenando a CEF ao pagamento da diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro de 1989 e o aferido pelo IPC (42,72%), incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o autor, requerendo o afastamento da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, entendendo cabível apenas a prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1°-A, do CPC). É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum apellatum*, apenas a questão relativa à prescrição dos juros remuneratórios foi devolvida ao Tribunal em razão do apelo interposto pelo autor.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui a prescrição dos juros, que constitui o objeto do presente recurso, bem como sua ilegitimidade passiva, matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, deve ser apreciada por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, não conheço da preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, arguida em contrarrazões, por se tratar de matéria estranha aos autos.

No tocante ao mérito do recurso, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

- "CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.
- 2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.
- 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

- I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.
- II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

- 1. (...) Omissis
- 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ

(AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3<sup>a</sup> Turma, DJ de 06.06.2005;AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3<sup>a</sup> Turma, DJ de 17.12.2004).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC)
- 2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subseqüente, como projeção da alteração do principal.

  3. (...)Omissis"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

# "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

- I Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.
- III Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

De rigor, portanto, a reforma da sentença para que haja incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada. Diante da sucumbência total da ré, deve ser mantida sua condenação em honorários advocatícios fixada pelo Juízo *a quo*.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões e, estando a sentença recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação do autor**, com fundamento no art. 557, § 1°-A do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000065-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ILKA OKAZAKI VALENTIN

ADVOGADO: RHANDALL MIO DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária sobre saldos existentes em contas de poupança, em decorrência da não

aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor II. Requereu a aplicação do IPC de **fevereiro de 1991**, acrescido de correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros contratuais e moratórios, condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.328,30, atualizada até 31/12/2007 (valor da causa: R\$ 1.328,30 para 11/01/2008).

O MM. Juízo *a quo*, aplicando o art. 285-A, do CPC, **julgou improcedente** o pedido. Não houve condenação em honorários advocatícios pois a relação processual não se integralizou.

Apela a autora requerendo a reforma da sentença para que seja recebida a petição inicial e determinada a citação da ré para, ao final, ser julgado procedente o pedido, determinando a aplicação do IPC de fevereiro de 1991. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Com efeito, pacificou-se o entendimento de que à correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de **poupança** abertas ou renovadas anteriormente a 31 de janeiro de 1991, data de sua edição.

Assim, o índice de **correção monetária** das contas de **poupança** no mês de **janeiro de 1991** é o **BTNF** com creditamento efetivado em **fevereiro de 1991**, bem como incidente a **TRD** no mês de **fevereiro de 1991**, com **crédito** dos rendimentos em março de 1991.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos: "DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. 'PLANO COLLOR II'. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

- I Tendo-se verificado que **cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II** e não do Plano Collor I, **desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária**. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, hão de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.
- II Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.
- III Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, 'in casu', as contaspoupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.
- IV O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."
- (EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Salvio De Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29.03.1999, p. 182, grifei)
- "Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...)omissis
- 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.
- 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
- (REsp 254891/SP, Terceira Turma, , Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 11.06.2001 p. 204, grifei)
- "RECURSO ESPECIAL CORREÇÃO MONETÁRIA CADERNETA DE POUPANÇA CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS 'PLANO COLLOR I' BTNF 'PLANO COLLOR II' TRD ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
- 1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.
- 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.
- 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15.05.2007, p. 269, grifei)

Esta Corte também consolidou entendimento de que não incide o IPC no mês de fevereiro de 1991, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AC 2007.61.09.006765-0, Terceira Turma, Rel Des. Fed. Nery Junior, j. 11/12/2008, DJ 13/01/2009; AC 2007.61.05.007253-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 18/12/2008, DJ 20/01/2009; AC 2007.61.00.028890-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/11/2008, DJ. 15/12/2008

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.004275-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : ARIOVALDO DOS SANTOS e outros

: DANIEL JOSE MONTEIRO MENDES

: EDMILSON MIGUEL DA SILVA

: JOAO FERREIRA DA ROCHA

: LAURINDO CHAVIERO

: LUIZ CARNEIRO DA SILVA

: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SILVA

: ORESTES CANTELLI NETTO : OSCAR BERLATO GALINHA

: VALDECIR FRANCISCO FERNANDES

ADVOGADO : EDERALDO MOTTA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir os impetrantes do pagamento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas decorrentes de adesão a programa de desligamento voluntário, a saber, "abono aposentadoria", conforme Cláusula 24 da convenção coletiva da categoria, "férias indenizadas vencidas" com os respectivos acréscimos legais e rateio (1/3 constitucional), e "férias proporcionais". Valor dado à causa R\$ 30.296,51, em 15/10/08.

A liminar pleiteada foi parcialmente deferida para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre as verbas relativas às férias vencidas indenizadas, acrescidas de 1/3 (um terço), autorizando o pagamento diretamente aos impetrantes (fls. 71/77).

Em face da decisão supra, a União interpôs agravo retido visando à incidência do Imposto de Renda sobre o terço constitucional das férias (fls. 101/106).

O Juízo *a quo* proferiu sentença (i) reconhecendo a carência de ação quanto ao pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções à ex-empregadora do impetrante; (ii) denegando a segurança em relação ao impetrante Daniel José Monteiro Mendes e (iii) concedendo parcialmente a segurança, em relação aos demais impetrantes, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de recolher o Imposto de Renda unicamente sobre verbas relativas "às férias vencidas indenizadas, acrescidas de 1/3 (um terço); ficando indeferido o pedido de 'Abono Aposentadoria', previsto na Cláusula 24 da Convenção Coletiva da Categoria, e às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls. 71/77)". Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 115/122).

Os impetrantes não interpuseram apelo e a União, expressamente, manifestou desinteresse na interposição de recurso (fls. 133).

Subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 137/139).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido diante da ausência de interposição de apelação pela União Federal. Nos termos do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil, o Tribunal não conhecerá do agravo retido se a parte não requerer, expressamente, na apelação ou nas contra-razões, a sua apreciação. Como não foi interposto recurso, o agravo não deve ser conhecido. Ademais, a questão nele discutida confunde-se com parte do próprio mérito.

No tocante ao mérito, quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda". E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

"TRÎBÛTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

- 1. (...) omissis.
- 2. (...) omissis.
- 3. A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).
- 4. (...) omissis.
- 5. (...) *omissis*.
- 6. Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime." (Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)

Ressalte-se, finalmente, que, diante da pacificação da jurisprudência sobre a matéria em discussão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou os pareceres PGFN/CRJ 1.905/2004 e PGFN/CRJ 2140/2006, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda, que dispensou os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias não gozadas e do terço constitucional de férias.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e, tendo em vista que a sentença, na parte reexaminada, encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa necessária,** com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001135-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : NATALIA BENEDITA MARCICANO MAZIERO ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na segunda quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de correção monetária pelos índices de poupança, bem como de juros de mora (valor da causa: R\$ 1.000,00 em 14/03/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como de correção monetária nos termos dos índices da caderneta de poupança e de juros de mora à taxa de 1% aos mês (art. 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º do CTN). Condenou, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, **não conheço da apelação da ré** na parte em que trata de sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, bem como no tocante à inaplicabilidade do IPC de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide. Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue: "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC**. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído belo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180, 30/05/1990, art. 2°)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008. Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, **não conheço de parte da apelação da CEF** e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003511-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : CELSO GARCIA NOGUEIRA

ADVOGADO: CELINA CLEIDE DE LIMA e outro

**DECISÃO** 

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Verão, Collor I e

Collor II. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, 21,87% (fevereiro/91), acrescidos de juros contratuais e legais e de correção monetária. (valor da causa R\$ 7.751,94 para 12/08/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença apurada entre a correção monetária aplicada no mês de janeiro de 1989 e o IPC de 42,72% e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN). Em face da sucumbência recíproca, estabeleceu que as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, seriam compensados entre as partes. Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excendentes à NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Preliminarmente, **não conheço** da apelação na parte em que trata da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00 e, também, da aplicação do IPC de maio de 1990, matérias estranhas à presente lide, bem como quanto ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para aplicação deste índice na sentença.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6°, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001)
O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído belo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180, 30/05/1990, art. 2°)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC n° 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC n° 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC n° 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC n° 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, **não conheço** de parte da apelação da ré e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00049 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.020613-2/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

REQUERENTE : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.61.00.030633-9 20 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de antecipação de tutela, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo autor no mandado de segurança nº 2007.61.00.030633-9.

Decido

Desde o advento da Lei n.º 10.352/2001, que tinha dado nova redação ao § 4.º do artigo 523 do Código de Processo Civil, hoje revogado pela Lei n.º 11.187/2005, não mais subsiste a polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para se discutir os efeitos em que a apelação é recebida, se o recurso de agravo de instrumento ou a medida cautelar. *In verbis*, a atual redação do *caput* do artigo 522 do CPC:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Pelo exposto, indefiro a inicial.

Intime-se. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2009. RUBENS CALIXTO Juiz Federal Convocado

00050 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.23.000687-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EXCIPIENTE : ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR

ADVOGADO : ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR e outro

EXCEPTO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MAURO SALLES FERREIRA LEITE

CODINOME : MAURO SALLES FERREIRA LEITE

PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal PARTE RE' : MAURIZIO MARCHETTI DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Em face da decisão de f. 308, que rejeitou a redistribuição da exceção de suspeição à 1ª Turma, foram opostos embargos de declaração, alegando, em suma, que: (1) houve erro material ao ser afirmado que teria o excipiente patrocinado a AO nº 2006.61.05.000484-3, da 7ª Vara Federal de Campinas/SP; e (2) cabível prequestionamento acerca da possibilidade de norma regimental tratar de matéria de competência, dispondo sobre direito processual, a despeito do artigo 22, I, e parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 219 do Código de Processo Civil; e (3) necessária expressa menção ao fundamento legal da "antecedência da distribuição" como critério de prevenção, uma vez que a apelação na AO nº 2006.61.05.000484-3 foi interposta em 25/05/06 e remetido a esta Corte em 30/11/06, antes do ajuizamento da ação civil pública, que originou a presente exceção, tendo sido, no entanto, considerado o dia 20/08/07 como data da distribuição, não podendo o atraso na distribuição prejudicar as partes, conforme os princípios processuais e constitucionais inerentes ao artigo 219, § 1º, do CPC, e Súmula 106/STJ. DECIDO.

A decisão embargada foi assim proferida (f. 308):

"Em exceção de suspeição contra o Juiz Federal Substituto supracitado, o excipiente alegou, em suma, que a competência para o presente incidente seria da 1ª Turma, em virtude de ali estar sendo processada a apelação contra sentença proferida, pela 7ª Vara Federal de Campinas/SP, na AO nº 2006.61.05.000484-3, em que o Juiz do Trabalho de Bragança Paulista/SP, do qual o excipiente fora advogado, pleiteia a anulação de procedimento administrativo disciplinar pelo qual foi-lhe imposta a pena de disponibilidade, aduzindo que os fatos, narrados em tal ação, seriam os mesmos que motivaram a propositura da ação civil pública (ACP nº 2006.61.23.001850-9), por improbidade administrativa, da qual foi extraído a presente exceção de suspeição do magistrado que a sentenciou na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, daí porque a conexão entre os feitos suficiente a determinar a competência da 1ª Turma, pela distribuição anterior daquela apelação. DECIDO.

Não existe possibilidade de conexão, quando a competência é absoluta e materialmente definida pelo conteúdo da controvérsia, como ocorre no caso concreto, por caber às Turmas da 2ª Seção processar e julgar os recursos em matéria atinente à improbidade administrativa, apurada em ação civil pública contra magistrado e outro agente. Ademais, cabe recordar que a ACP nº 2006.61.23.001850-9 foi objeto de dois agravos de instrumento (AG nº

2007.03.00.081395-7 e 2007.03.00.083445-6) e uma medida cautelar (MC nº 2008.03.00.031360-6), anteriormente distribuídos a esta Turma, ao passo que a apelação na AO nº 2006.61.05.000484-3 apenas foi distribuída à 1ª Turma, em 20.08.07, ou seja em data posterior àquela em que vieram a esta Turma os dois agravos de instrumento, a demonstrar, pois, que, tanto pelo fundo material da competência, como pela antecedência na distribuição, o julgamento da ACP nº 2006.61.23.001850-9 cabe à 3ª Turma, que se encontra preventa, igualmente, para a exceção de suspeição, ora deduzida, na linha do que ocorreu, anteriormente, com os agravos de instrumento e com a medida cautelar.

Note-se que esta exceção veio distribuída à 3ª Turma, pela UFOR, com anotação de prevenção pelo sistema processual, em coerência com as ocorrências processuais acima descritas, sem evidenciar, portanto, qualquer conexão possível capaz de tornar preventa a 1ª Turma.

Ante o exposto, indefiro o pedido de redistribuição, vez que inexistente prevenção em se tratando de competência material e absoluta, cabendo a esta Turma, dentre as integrantes da 2ª Seção, o processamento e julgamento do feito principal e, por conseqüência, do presente incidente suscitado em face daqueles autos.

 $Oportunamente, \ venham\text{-}me\ conclusos\ os\ autos\ para\ as\ deliberações\ pertinentes.$ 

*Publique-se e intime-se.* 

São Paulo, 03 de junho de 2009."

Primeiramente, não houve erro material no relatório da decisão, pois não constou da narrativa impugnada, como suposto, que o embargante patrocinou, em favor do Juiz do Trabalho de Bragança Paulista/SP, a AO nº 2006.61.05.000484-3, mas apenas que atuou como seu advogado, sem especificar ou identificar a causa respectiva, mesmo porque tal detalhamento não era de interesse para o exame do pedido de redistribuição da exceção de suspeição. A expressão "do qual fora advogado", que gerou a dúvida subjetiva do embargante, **não se refere**, logicamente, **ao processo** (advogado do processo ou, mais especificamente, da AO nº 2006.61.05.000484-3), **mas ao Juiz do Trabalho** de Bragança Paulista/SP (advogado do magistrado), o que se pode constatar, sem maiores dificuldades, pela mera pela disposição, mesma, do enunciado do relatório.

Por outro lado, questionou o embargante a possibilidade de norma regimental tratar de matéria de competência, dispondo sobre direito processual, a despeito do artigo 22, I, e parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 219 do Código de Processo Civil. Este último não trata de competência material, ao passo que aquele trata de competência legislativa, sendo ambas impertinentes com a hipótese decidida nos autos, em que o relator se fundou, para solucionar a espécie, em preceito constitucional específico, que atribui, privativamente, aos Tribunais "elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (artigo 96, I, a, CF, grifamos).

Como se observa, é constitucionalmente assegurado aos regimentos internos de todos os Tribunais - e assim ocorre, por exemplo, com o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, entre outros - dispor sobre competência de órgãos jurisdicionais, até porque essencial definir os limites materiais da atuação de cada órgão fracionário, objetivando evitar decisões aleatórias e conflitantes quanto à competência e, assim, assegurar eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Por fim, a decisão embargada, depois de afirmar a competência material e absoluta das Turmas da 2ª Seção para tratar de questão relativa à improbidade administrativa, suficiente para decidir a controvérsia, ainda acresceu à argumentação primária ("Ademais") que, por outra perspectiva, não se poderia, tampouco, deixar de reconhecer a competência da 3ª Turma para o exame da apelação na ACP nº 2006.61.23.001850-9 e, assim, da exceção de suspeição nela oposta, considerando que, já antes, foram não apenas distribuídos como, igualmente, despachados agravos de instrumento, extraídos de decisões proferidas naquela ação originária (AG nº 2007.03.00.081395-7 e 2007.03.00.083445-6). Tratou-se de aplicar o Regimento Interno que, fundado no mesmo permissivo de ordem constitucional supracitado, dispõe, na fixação da competência de órgãos fracionários, que "Ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões". Enfatiza-se com tal disposição o mandamento contido no próprio artigo 106 do Código de Processo Civil, quanto à prevenção entre juízos de competência material e territorial idêntica: observada a competência material, segundo a área de especialização, a prevenção, entre órgãos fracionários com idêntica competência (como é o caso das Turmas integrantes da mesma Seção Especializada), para novos incidentes e recursos (por exemplo, da apelação), é definida a partir da Turma que primeiro tiver conhecido do processo, incidente ou recurso (por exemplo, do agravo de instrumento).

A distribuição enquanto requisito para que se conheça e se despache processo, incidente ou recurso é essencial para definir a competência, baseada na prevenção, em tais circunstâncias - ou seja, quando não se cuide de competência material, como é a que divide as atribuições das Seções entre si, diferentemente do que ocorre no âmbito das Turmas em que, a partir da competência material comum a todas, o que previne o relator e a Turma é o conhecimento e o despacho, depois de efetuada a distribuição do feito. Todavia, embora a distribuição seja requisito, não é condição suficiente e bastante para definir a competência, como evidenciado. Não cabe, de outra parte, como foi pleiteado e para tal finalidade, atribuir qualquer relevância, para fins de prevenção - na suposição, admitida apenas para fins de argumentação, de que fosse igual a competência material da 1ª Turma e da 3ª Turma, o que, efetivamente, não ocorre -,

à data da interposição da apelação, na Vara de origem, ou da remessa dos autos ao Tribunal. Não tem qualquer pertinência lógica a invocação do artigo 219, § 1°, do Código de Processo Civil, ou da Súmula 106/STJ, que tratam de hipótese específica e, substancialmente, distinta, relacionada à retroação dos efeitos da interrupção da prescrição. E, prescrição, como se sabe, nada tem a ver com definição de competência e, portanto, a retroação de seus efeitos, previsto em caráter especial e próprio, não cria qualquer princípio que possa ser aplicado, por analogia ou lógica, ao pressuposto processual da competência do órgão jurisdicional.

Com o propósito mais de esclarecer, como se revelou necessário no caso concreto, os fundamentos básicos inerentes à distribuição da competência interna entre os órgãos fracionários da Corte, do que verdadeiramente suprir omissões, enquanto vício objetivo do julgamento - considerando que, por outro lado, de erro material, igualmente suscitado, não se pode cogitar, em absoluto, como exposto -, lanço as presentes razões, que faço acrescer para afastar qualquer dúvida, reiterando, porém, na íntegra, o reconhecimento da competência desta Turma para apreciar a exceção de suspeição. Ante o exposto, acolho, com as ressalvas acima, em parte os embargos de declaração, sem, porém, qualquer efeito infringente.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009. CARLOS MUTA Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Expediente Nro 1048/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.050565-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : NELSON KALIL DAMUS e outro

: JEANETTE DUARTE CALLADO KALIL DAMUS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUGLIANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.75399-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em ação de usucapião, excluiu a União Federal da lide por entender que lhe falta interesse processual e declinou da competência em favor do juízo estadual.

Diante do e-mail enviado pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 63/69), noticiando a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

270/1265

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013072-3/SP RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009

AGRAVADO : ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE e outro

: PATRICIA DE ALVARENGA TEODORO CALEGARE

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007152-7 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu medida liminar objetivando que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo de Averbação de Transferência de imóvel objeto de enfiteuse.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) ocorreu a decadência do direito, vez que o pedido administrativo foi realizado há mais de 1 (um) ano; b) é incabível, contra a União, medida liminar satisfativa que esgote o objeto da ação; c) a falta de servidores nos seus quadros explica a demora na apreciação do pedido dos agravados e, caso seja mantida a liminar concedida, estará se violando o princípio da isonomia, uma vez que o pedido administrativo em tela será apreciado antes de outros protocolizados anteriormente.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, afasto a alegação de que o direito dos agravantes foi fulminado pela decadência, pois, como se trata de ato omissivo continuado, não há que se falar em prazo decadencial.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. MÉRITO. SÚMULA Nº 280/STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração. 2. Se o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei estadual, o tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.388/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)"

Quanto à concessão de medida liminar satisfativa, tenho que esta é cabível no caso em exame, por não haver risco de irreversibilidade da decisão.

Nessa mesma esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR CONCEDIDA NO WRIT. CABIMENTO. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO À QUALQUER MEDIDA QUE IMPORTE IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. I - omissis. II - <u>Não há qualquer proibição de se conceder medida liminar de caráter satisfativo, desde que não seja irreversível. Precedentes.</u> III - omissis. IV omissis. (AgRg no MS 13.407/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 02/02/2009)"

Quanto à questão de fundo, verifico às fls. 22/23 que já se passou mais de um ano da protocolização do pedido administrativo sem que os agravados tenham obtido uma resposta, sendo que tal espera não pode ser considerada razoável.

A alegada falta de servidores nos seus quadros não autoriza a agravante a perpetuar seus prazos. Os agravados, na qualidade de contribuinte, têm o direito a uma resposta, e a Administração Pública não pode obstar este direito por razões alheias àqueles.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - ANISTIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMORA NA APRECIAÇÃO - OMISSÃO. 1. É certo que não incumbe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo substituindo o juízo de valor a ser proferido pela Administração Pública. Sem embargo, insere-se no âmbito do controle judicial a aferição da legalidade dos atos administrativos. Donde sobressai a necessidade de o Estado cumprir os prazos legais e regulamentares de tramitação e apreciação do processo administrativo, notadamente quando envolvem interesses de particular. 2. No caso presente, o processo perdura há mais de quatro anos; tempo suficiente a ensejar um pronunciamento da Administração Pública. O acúmulo de serviço não representa uma justificativa plausível para morosidade estatal, pois o particular tem

constitucionalmente assegurado o direito de receber uma resposta do Estado à sua pretensão. Precedente: MS 10792/DF; Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21.8.2006. Ordem concedida, para determinar que a autoridade coatora aprecie o processo administrativo do impetrante em 60 dias. (MS 10.478/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 185) "

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANISTIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao status de garantia constitucional, não se podendo permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 2. A despeito do grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, serem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável. 3. Ordem concedida. (MS 10792/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 228) "

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011386-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : YURICO UENO HASHIMOTO e outro

: YURICO MURIAYAMA FUJI

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

PARTE AUTORA: NELSI PEREIRA LOCATELLI e outros

: NILTON DE JESUS CRUZ

: NELSI DE OLIVEIRA BOLGHERONI

: YOSHIKO EDA

PARTE RE' : Uniao Federal e outro

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.08221-3 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença, reconheceu a adesão tácita dos autores YOSHIKO EDA e NILTON DE JESUS CRUZ aos termos da LC 110/01, bem como indeferiu o pedido de pagamento de juros legais e juros de mora por entender o juízo "a quo" que não houve, na sentença, condenação nesse sentido.

Busca-se a reforma do *decisum*, sustentando-se, em síntese, que: a) a CEF não apresentou documento hábil a comprovar a alegação de que os autores YOSHIKO EDA e NILTON DE JESUS CRUZ teriam aderido aos termos da LC 110/01; b) os juros legais (progressivos), conforme previstos nas Leis 5.107/66 e 5.705/71, é um direito do fundista; e c) mesmo não havendo determinação expressa quanto ao pagamento dos juros de mora, esses são devidos pois se trata de matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 254.

É o relatório. Passo ao exame.

Quanto à alegada falta de juntada do Termo de Adesão pela CEF, tenho que não assiste razão aos agravantes. Com efeito, os documentos reproduzidos às fls. 82/86 demonstrando os lançamento de créditos na conta vinculada ao FGTS têm o condão de provar a adesão firmada pelo titular da conta em conformidade com a Lei Complementar 110/2001.

Nessa esteira de entendimento, trago julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO POSTULADO. SÚMULA VINCULANTE N. 1/2007. AJUSTE COMPROVADO POR MEIO DE EXTRATOS. 1. <u>A adesão ao acordo de que trata a LC 110/2001 pode ser comprovada por meio de extratos que revelem o crédito e o saque dos respectivos valores, de modo que, em rigor, não se mostra imprescindível a exibição do respectivo termo de adesão, para fins de homologação em juízo. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis." (TRF 1ª R., 3ª Seção, EIAC 200338000365239, Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 34)"</u>

Em relação ao pedido de progressividade dos juros sobre os montantes depositados nas contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, melhor sorte não assiste aos agravantes, vez que não houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial da ação originária, como admitido pelos próprios agravantes (fls. 10), tampouco a sentença condenou a CEF, ora agravada, ao pagamento dos referidos juros.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONFIGURADO. I - Afigura-se incabível a condenação em honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41/2001. Vencido, no ponto, o relator. II - Restringindo-se o pedido deduzido na inicial à correção monetária dos saldos das contas de FGTS, nos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), caracteriza-se ultra petita a sentença que condena, também, a promovida a proceder à aplicação da taxa de juros progressivos, devendo, assim, ser corrigida, no ponto, para se ajustar ao pedido formulado pelo autor, em sua peça inicial. III - Apelação da CEF provida. Apelação dos autores desprovida. (TRF 1ª R., 6ª T., AC 200634000156539, e-DJF1 DATA:26/01/2009 PAGINA:160)"

No entanto, quanto aos juros de mora, razão assiste aos agravantes, pois integram o pedido implicitamente, sendo desnecessário pedido expresso na petição inicial, consoante Súmula 254, do STF.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, conforme ementa abaixo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. ... "omissis". 4. ... "omissis". 5. Recurso especial improvido. (REsp 875919/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 26.11.2007, pág. 114) "

Os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264).

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, §1°-A, do CPC, nos termos acima expostos.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010035-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JULIANO ROCHA FONSECA
ADVOGADO : JUANE ROCHA FONSECA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004083-0 19 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar a fim de suspender a incorporação do impetrante nos quadros do Exército.

Diante do e-mail enviado pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 91/93), noticiando a prolação de sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança, verifica-se que o presente agravo, bem como o agravo regimental, carecem de objeto. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.035778-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : GRACIELA MANZONI BASSETTO e outros

: JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES: ALESSANDRO DE FRANCESCHI

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.004847-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em ação ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela para "determinar à União Federal, que proceda ao recálculo da verba denominada 'vantagem pessoal nominalmente identificada', devida aos autores a partir de 26/06/02, por força do disposto no artigo 6º da Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/02, considerando-se para esse fim, a redução nominal que tiveram no pagamento do pró-labore em razão da redução dessa verba, prevista no artigo 4º da supra citada legislação". Diante do ofício enviado pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 381/386), noticiando a prolação de sentença julgando procedente o pedido, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.023301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações nos autos da ação de rito ordinário proposta em 14.09.01, objetivando seja determinada a passagem do autor, para a reforma do serviço ativo do Exército brasileiro, nos termos do Art. 1°, I, da Lei 7.670/88 c.c., Arts. 108, V; 109 e 110, §§ 1° e 2°, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), com remuneração calculada no grau hierárquico imediato - 3° Sargento.

Alega o autor que é soldado do Exército e militar temporário e, de forma compulsória foi submetido a exame de sangue, resultando soropositivo para HIV e que em 28.05.01 foi submetido a novo exame médico, restando o seguinte parecer: incapaz temporariamente para o serviço do exército. Sustenta que vem sendo vítima de discriminações diante de sua doença. Alega, ainda, que será licenciado em 30.11.01 junto com os demais companheiros e que o Exército se recusa em lhe atribuir a reforma, motivo pelo qual pleiteia a sua concessão.

A tutela antecipada foi deferida parcialmente tão-somente para desonerar o autor de cumprir o expediente militar, afastando-o da Unidade Militar onde serve.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo "*a quo*" julgou procedente o pedido para determinar a reforma do autor do serviço ativo do Exército e condenou a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Às fls. 317, foi determinada a suspensão do ato de licenciamento do autor e às fls. 349, em 20.08.02, determinada a continuidade do pagamento dos soldos ao autor.

Às fls. 482, O MM. Juízo de primeiro grau acolheu os embargos de declaração para suprir omissão e determinou que a reforma do autor-embargante passará a surtir efeito a partir do trânsito em julgado da decisão, com os consectários remuneratórios desde este momento.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma do julgado e a inversão do ônus da sucumbência.

Recorreu, outrossim, o autor requerendo que o marco temporal em que deverá ser reformado, seja a partir da citação válida da União Federal em 18.09.01.

Com contra-razões dos apelantes, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Passo à análise dos recursos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o militar temporário portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma "*ex officio*" por incapacidade definitiva, conforme julgados abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RAZÕES. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VINCULAÇÃO. VÍCIO. ANULAÇÃO. MOLÉSTIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA EX OFFICIO.

I - Apesar de o ato de licenciamento de militar temporário se sujeitar à discricionariedade da Administração, é possível a sua anulação quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício. A vinculação do ato discricionário às suas razões baseia-se na Teoria dos Motivos Determinantes.

II - É incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, para efeitos de reforma ex officio (art. 106, II, da Lei nº 6.880/80), o militar que é portador de síndrome definida no art. 1º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.670/88. Recurso conhecido e desprovido.

(STJ, REsp 725537/RS, Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 01.07.05, p. 621) e

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DESENVOLVIMENTO DA AIDS. IRRELEVÂNCIA. LEIS N.º 6.880/80 E 7.670/88. RECURSO ESPECIAL NÃO

#### PROVIDO.

- 1. O militar portador do vírus HIV tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, nos termos dos artigos 104, II, 106, II, 108, V, todos da Lei n.º 6.880/80, c/cartigo 1º, I, "c", da Lei n.º 7.670/88.
- 2. É irrelevante se o militar é portador do vírus HIV ou se já desenvolveu a doença. De fato, a Lei n.º 7.670/88 não distinguiu tais situações, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, aplicando-se o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.
- 3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 662566/DF, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 16.11.2004, p. 343)"

Cito, outrossim, excerto do voto do REsp 662566/DF, no sentido de que:

"(...) Oportuno salientar que tampouco importa se o ora recorrido era militar temporário e que, por isso, não gozava de estabilidade. Constata-se do aresto objurgado que o recorrido foi licenciado em razão de ser portador de vírus do HIV, constituindo o licenciamento, pois, em uma maneira irregular de se burlar a lei, já que esta permite a concessão da reforma, não distinguindo, para tal finalidade, o militar de carreira do militar temporário. (...)."

Ademais, é firme a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que o militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (STJ, REsp 905149/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 01.09.2008 e AgRg no Ag 771007/RJ, Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJe 05.05.2008).

Quanto ao recurso do autor, merece prosperar em parte.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o direito à retificação ou alteração do ato de reforma tem início com o ato de transferência para a inatividade, consubstanciada na sua publicação (REsp 102041/MG, 6ª Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.02, pág. 454). "*In casu*", como o autor foi licenciado em 28.02.02 (fls. 296), é a partir deste momento em que ele deverá passar para a reforma diante da doença de que é portador.

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, "*caput*" e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do autor.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.001674-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IRINEU CARLOS BORDINHAO e outros

: EDISON BARROS NASCIMENTO

: ANTONIO PEDRO TREZLER

: FERNANDO ANTONIIO DOS REIS

: LUIZ HENRIQUE BRAMBILA

: ANTONIO DOS SANTOS

: ROONEY FRANCIONI

ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

**DECISÃO** 

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento do adicional de inatividade do militar da reserva, a partir de janeiro de 2001, sob o fundamento de que a Medida Provisória n. 2.131/00, com a redação dos Arts. 10 e 11, da Medida Provisória n. 2.215-10/01 são inconstitucionais na parte que excluiu o referido adicional dos proventos dos militares inativos.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido e condenou a autoria nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção do "Parquet". Decido.

O recurso não merece ser provido.

A Medida Provisória de nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, extinguindo o adicional de inatividade.

Pela análise dos autos, se infere que a Medida Provisória n. 2.131/00 não acarretou redução nos ganhos totais dos autores, vez que, entre dezembro/2000 e janeiro/2001 (fls. 27/37), houve aumento expressivo no soldo-base, não havendo vulneração ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no sentido de que a extinção do adicional de inatividade prevista na Medida Provisória n. 2.131/2000 não afronta os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (STF, AI 605454 AgR/RJ, Ministra Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJe 06.02.2009 e AI 60997 AgR/DF, Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 12.03.2009).

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.031040-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARCOS ALVES DA SILVA ADVOGADO : LUCINEIA FERNANDES e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou provimento à remessa oficial e às apelações interpostas, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em suma, que a decisão deixou de se manifestar acerca da promoção do apelante à graduação de Sargento da Aeronáutica e do artigo 44 do Decreto 3.690/00. Aduz ainda, a ocorrência de contradição quando "na decisão 'ad quem' se negou provimento ao recurso interposto pelo apelante, apesar deste, repisa-se, concluir com aproveitamento o curso denominado 'Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento de Taifa (EAGST-2008) E DE HAVER BAIXADO OS AUTOS À Seção Judiciária de origem."(sic)

#### DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou a matéria conforme orientação pacificada na Corte Superior e nos limites do pedido, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa. Conforme jurisprudência colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

- 1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada.
- 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados." (Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, publicado em 23/03/2009)"

Quanto a contradição apontada pelo embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação, como já se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

"1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.
"...omissis...

(REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)".

Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência das Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Vê-se, portanto, que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo do embargante com a solução dada pela Relatora, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer contradição.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, retornem os autos à conclusão para oportuno julgamento do inconformismo de fls. 343/349.

São Paulo, 04 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021378-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA APELANTE : PAULO RUGNA (= ou > de 65 anos) e outro

: ALCIDES MARTINS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO: MARCELO WINTHER DE CASTRO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

**DECISÃO** 

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento do adicional de inatividade do militar da reserva, a partir de janeiro de 2001, sob o fundamento de que a Medida Provisória n. 2.131/00, com a redação dos Arts. 10 e 11, da Medida Provisória n. 2.215-10/01 são inconstitucionais na parte que excluiu o referido adicional dos proventos dos militares inativos.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido e condenou a autoria nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção do "Parquet". Decido.

O recurso não merece ser provido.

A Medida Provisória de nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, extinguindo o adicional de inatividade.

Pela análise dos autos, se infere que a Medida Provisória n. 2.131/00 não acarretou redução nos ganhos totais dos autores, vez que, entre dezembro/2000 a janeiro/2001 (fls. 20/21 e 25 e 27), houve aumento expressivo no soldo-base, não havendo vulneração ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no sentido de que a extinção do adicional de inatividade prevista na Medida Provisória n. 2.131/2000 não afronta os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (STF, AI 605454 AgR/RJ, Ministra Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJe 06.02.2009 e AI 60997 AgR/DF, Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 12.03.2009).

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.072737-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : APARECIDA BENEDITA DE FATIMA MAESTRELO e outros

: AFONSO GRANADO LEME: CLEONICE DE OLIVEIRA PAES: ELZA SOARES DOS REIS SILVA: JUDITH APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

No. ORIG. : 97.10.01585-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso da União Federal e negou seguimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do Art. 557, *caput*, e § 1°-A do CPC, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se pleiteou a correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Alega o embargante a existência de contradição, pois "em que pese conste da fundamentação a exclusão dos índices de JUNHO/87 e MAIO/90 (adequação ao disposto na Súmula 252 do STJ), nos exatos termos do apelo desta empresa pública, no dispositivo constou que fora negado seguimento ao recurso da CAIXA" (sic).

Decido.

Razão assiste à embargante.

Como se vê do excerto da decisão:

"Assim sendo, é de se reformar a r. sentença quanto ao autores remanescentes, reconhecendo a parcial procedência do pedido, condenando a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 7."

Assim, constatada a apontada contradição, acolho os embargos de declaração para, declarando a r. decisão, **dar parcial provimento** à apelação da CEF.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a parte final da deliberação de fls. 265, "in fine".

São Paulo, 08 de junho de 2009. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.024781-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MOACIR DA SILVA e outro

: MARIA DE LOURDES COELHO SILVA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO VUOLO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO** 

Cuida-se de remessa oficial e apelação da União Federal em mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a expedição da certidão de aforamento que viabilizará a lavratura da escritura de compra e venda do domínio útil do imóvel. Os impetrantes fundamentam o seu pedido em razão da demora da expedição de certidão de aforamento.

A liminar foi deferida.

Às fls. 37/39 O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União, informa que o pedido de certidão de transferência não poderá ser atendido, pois segundo a Portaria SPU n. 293 de 04 de outubro de 2007, esta Gerência ficou impossibilitada de emitir a referida certidão que deverá ser obtida por meio do "site" do Órgão.

O MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança para "(...) determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelo impetrante, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativo ao processo administrativo nº 049977.000917/2007-11". A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal requerendo o recebimento da apelação no duplo efeito e alegando a perda do objeto da ação em face da Portaria n. 293/07.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento à apelação.

Não merecem prosperar a apelação e a remessa oficial.

Inicialmente resta prejudicado o pedido de recebimento do recurso no duplo efeito diante do julgamento da apelação. O presente mandado de segurança foi impetrado em 29.08.2007, antes do advento da Portaria 293 de 04.10.2007, o que afasta a sua aplicação, não havendo, portanto, perda do objeto.

Em relação à matéria de fundo, as Turmas que compõem a 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificaram a questão no sentido de que o Art. 5°, XXXIV, "b", da Constituição Federal assegura o direito à obtenção de certidão de aforamento em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e a injustificada recusa e demora no seu fornecimento, pela Administração, viola o aludido dispositivo e os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade (AMS 2006.61.00.002298-9/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJ 17.10.2007, pág. 545; AG 2006.03.00.103460-1/SP, 2ª Turma, Relª. Desª. Fed. Cecília Mello, DJ 06.09.2007, pág. 656 e AG 2005.03.00.034699-4/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi, DJ 14.03.2006, pág. 293).

Destarte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Expediente Nro 1046/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.08.002932-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ALVES DA SILVA e outros

: JOSE FRANCISCO MOURA

: JOSE NUNES

ADVOGADO : SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em 01 de julho de 1999 por JOÃO ALVES DA SILVA (NB. 1048086469 e DIB. 07/12/96), JOSE FRANCISCO MOURA (NB. 104.628.590-1 e DIB. 27/11/96) e JOSÉ NUNES (NB. 067596736-8 e DIB. 18/01/96), qualificados nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de seus benefícios previdenciários, mediante o recálculo das rendas iniciais dos benefícios, considerando-se nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), de modo que o salário-de-benefício de cada um corresponda à média corrigida de todos os salários-de-contribuição, sem a imposição de limites ou redutores. A parte autora pleiteou, ainda, o recálculo dos valores mensais dos benéficos, com observância do item anterior, sem quaisquer limitações ou redutores.

A r. sentença, proferida em 31 de outubro de 2002, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de forma a incidir a correção dos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Ficou estabelecido que as diferenças deverão ser pagas, respeitando-se a prescrição qüinqüenal e corrigidas monetariamente desde o vencimento, com a incidência dos índices oficiais, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Determinou-se também que eventuais pagamentos efetivados pela autarquia deverão ser abatidos do débito apurado. E à vista de a parte autora ter sucumbido de parte pequena de seu pedido, o Instituto-réu foi condenado ao pagamento de honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 74/81), na qual requer a reforma da r. sentença, sustentando a improcedência do pedido da parte autora. Aduz em apertada síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal e que somente o legislador ordinário é competente para fixar os termos da correção monetária a ser aplicada aos salários-de-contribuição, com vistas a preservar os valores reais do benefício. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Subiram os autos a esta Corte sem o processamento do recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária. À fl. 84, convertido o julgamento em diligência para o recebimento do apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Determinou-se, ainda, a intimação da parte autora para que responda ao recurso no prazo legal de 15 (quinze dias), bem como a intimação do co-autor, ora apelado, JOSÉ FRANCISCO MOURA, para que se manifeste acerca da ação que propôs no Juizado Especial Federal de São Paulo, que colima o mesmo fim deste feito (fls. 85/91). A parte autora não se manifestou em relação ao r. despacho de fl. 84, conforme certidão de decurso de prazo, fl. 96. Passo a analisar a questão posta à apreciação.

Inicialmente, das cópias do feito processado no JEF Cível de São Paulo (Proc. 2004.61.84.146316-0, fls. 85/92), em que figura como autor JOSE FRANCISCO MOURA, apelado nestes autos, verifica-se que ação que propôs no Juizado pretendeu a revisão de sua renda mensal inicial, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários. E, nesta ação revisional, o autor pleiteou também a correção da renda mensal inicial nos moldes da ação proposta naquele r. Juízo. Inquestionável, pois, a identidade das ações.

Da documentação carreada, há informação de que o pedido formulado no Juizado foi julgado procedente e a r. sentença transitou em julgado na data de 07 de dezembro de 2004.

Evidente, pois, a existência de coisa julgada, que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao autor JOSE FRANCISCO MOURA, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

- 1 por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";
- 2 por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".
- "Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:
- "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." Sobre o tema de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1°, da Lei 8.880/94).
- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.
- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).
- Recurso improvido".

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Cabe frisar que não procede pedido relativo ao afastamento de imposição de limites ou redutores do benefício, como bem entendeu a magistrada prolatora da r. sentença guerreada.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que estabeleceu a fórmula do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não era norma auto-aplicável e sua eficácia plena somente se deu com a edição da Lei 8.213/91, que, em seu artigo 29, § 2°, estabeleceu:

§2º -O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

A limitação imposta pela norma não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.

A questão já restou pacificada nos tribunais superiores, conforme exemplificam os julgados que transcrevo: "Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL.

- I Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.
- II O limite legal máximo do salário-de- benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas.
- III Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."
- 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal.
- 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.
- 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF).

A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta."

5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1°, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. (STF - Rel. Min. Néri da Silveira - RE 280382/SP - DJ, 03.04.2002, pág. 114)

Por força da remessa oficial, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer a r. sentença com relação à correção monetária e em face de ocorrência de coisa julgada, julgar extinto este processo sem apreciação do mérito, em relação ao autor JOSE FRANCISCO MOURA, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência, em face da condição de beneficiário da assistência judiciária. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 17 de junho de 2009. LEIDE POLO Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021688-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO

No. ORIG. : 03.00.00118-8 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 21.05.2009

Data da citação [Tab]: 26.01.2004 Data do ajuizamento [Tab]: 13.10.2003

Parte[Tab]: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS

Nro.Benefício [Tab]: 1038122365 Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 26.07.1996), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 21.10.2005 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ (fls. 69/71).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à aplicação do IRSM nos salários-de-contribuição. Subsidiariamente, requer a contagem das diferenças a partir da citação, a redução dos juros de mora para seis por cento ao ano e das verbas honorárias para cinco por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim, requer a reforma da sentença sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 73/80).

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 69/71, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 21.10.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

# "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subseqüente. Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004). Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e

sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. São exemplos de decisões neste sentido: AC 879197, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 17.05.2007; AC 1166128, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 16.05.2007; AC 1139282, Rel. Des. Santos Neves, DJU 10.05.2007; AC 1139247, Rel. Des. Nelson Bernardes, DJU 10.05.2007; AC 1138348, Rel. Des. Newton de Lucca, DJU 09.05.2007.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Portanto, correta a r. sentença.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma, nada havendo a ser modificado.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1° DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS. Determino a observância da prescrição qüinqüenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009. EVA REGINA Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001114-9/SP RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS e outro

: LUANA FERNANDA DE FREITAS

ADVOGADO: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERICK BEZERRA TAVARES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO** 

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 08.06.2009

Data da citação [Tab]: 05.03.2007 Data do ajuizamento [Tab]: 05.02.2007

Parte[Tab]: MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS

Nro.Benefício [Tab]: 0684559099 Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.02.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.03.2007, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 04.09.1994), mediante a correção monetária dos salários-decontribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, bem como a reposição salarial equivalente a 1,9 salários mínimos. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei. Às fls. 83/85 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 07.01.2008 e julgou improcedentes os pedidos, condenando os autores em honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas (fls. 89/91v.). Inconformada, apelam as partes autoras insistindo no direito à aplicação do IRSM integral nos salários de contribuição considerados para apuração do salário de benefício e na equivalência salarial (fls. 94/97).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini. *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subseqüente. Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão <u>dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994</u>, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção <u>dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994</u>, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Assim, não obstante a sentença tenha julgado improcedente o pedido de aplicação do IRSM integral sob o argumento de que no mês de fevereiro não houve salário de contribuição, em decorrência da lei, a correção monetária dos salários de contribuição dá-se mês a mês.

A jurisprudência considera inadmissível a supressão da correção monetária no mês de fevereiro de 1994, sendo que o índice de 39,67% se reflete em **todo o período básico de cálculo**, à medida que integra o índice acumulado a incidir nos meses anteriores a março de 1994.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora, em relação ao IRSM, versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de julgar procedente esse pedido, observando-se o valor do teto legal.

A mesma sorte não assiste as partes autoras em relação à equivalência salarial.

Com efeito, verifico que a pensão por morte foi concedida em 04.09.1994, já estando sob a égide da Lei n. 8.213/91. Embora o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabeleça a obrigatoriedade de preservar-se o valor real do benefício, não há especificação do critério utilizável para esse intento. Na verdade, o constituinte deixou essa tarefa a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.".

Trata-se, pois, de norma de eficácia limitada, dependente do contorno legal.

Conforme a previsão constitucional, desde abril de 1989 tem-se procedido à atualização dos benefícios. Primeiro, pela equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT (até a edição da Lei n. 8.213/91); após, mediante os índices estabelecidos na Lei n. 8213/91 (art. 41, II) e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis n. 8542/92, 8880/94, MP´s n. 1053/95 e 1415/96, e, também, Lei n. 9711/98. Isto é, os benefícios devem ser reajustados pelos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. Descabe determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de índices não contemplados na lei, primeiro, por ilegal, segundo, por não ser tarefa do Poder Judiciário fixar os indexadores e a forma de atualização. Incabível, pois, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além dos constantes na Lei 8.213/91 e alterações legais supervenientes. Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2°, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT. (...)
- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei. A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região ? AC nº 2000.03.99.047349-0 ? 5ª Turma ? Desemb. Federal André Nabarrete ? DJU: 19/11/2002 p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

?PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.?

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2°, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9° da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7° da Lei nº 8212/91, por ter sido sonegado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça. É o relatório

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

?Previdenciário: reajuste inicial de beneficio concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da media dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não ha justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do beneficio previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).? (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

?PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.?

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão. Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

- 1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.
- 2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.? (RESp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) ?PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% SETEMBRO/94 INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.?(REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).
- 6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA ? Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

Ressalte-se, por fim, que o critério de atualização pelo salário mínimo foi estabelecido em dispositivo transitório (artigo 58 do ADCT), aplicável somente <u>aos benefícios concedidos antes</u> da Constituição Federal de 1988 e que se tornou eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, em dezembro de 1991.

Portanto, somente no período compreendido entre <u>05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991</u> deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão. A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, <u>até</u> a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n° 357/91."

Tal dispositivo constitucional teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, o que não é o caso das partes autoras, cujas aposentadorias foram concedidas já em 1991, ficando, pois, fora da incidência do referido dispositivo transitório.

Esse entendimento já foi firmado pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 217009/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I <u>Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.</u>

II Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III RE conhecido e provido. (DJ 25.08.2000)".

Destarte, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de se manter a r. sentença quanto ao pedido de equivalência salarial por ser improcedente e reformá-la em relação aos salários de contribuição, determinando a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 em todo o período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justica Federal

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso da parte autora está em parcial consonância com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, dou parcial provimento à apelação para determinar a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo do benefício, observada a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009. EVA REGINA Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.19.005805-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA LOURENCO

ADVOGADO : CINTHIA AOKI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 21.05.2009

Data da citação [Tab]: 19.08.2008 Data do ajuizamento [Tab]: 11.07.2007

Parte[Tab]: MARIA APARECIDA LOURENCO

Nro.Benefício [Tab]: 1152112594

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0676695000

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.07.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.08.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 28.09.1999 e 13.09.1995, respectivamente), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei. A decisão de primeiro grau foi proferida em 19.11.2008 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o

pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 75/79).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subseqüente. Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009. EVA REGINA Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001788-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MILTON MINELLI

ADVOGADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO** 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 05.06.2009

Data da citação [Tab]: 18.02.2008 Data do ajuizamento [Tab]: 27.08.2007 Parte[Tab]: MILTON MINELLI Nro.Benefício [Tab]: 1047096177 Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.08.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.02.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença (DIBs 01.09.1999 e 20.02.1997, respectivamente), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição do benefício originário com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67% e os reflexos na aposentadoria. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 16.06.2008 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, observada a prescrição quinquenal. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Isenção de custas (fls. 43/45).

Apela a parte autora e requer a elevação da verba honorária para quinze por cento sobre o valor da condenação (fls. 52/55).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 43/45, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 16.06.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

# "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subseqüente. Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal, recalculando-se os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do auxílio-doença e os reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive na aposentadoria por invalidez.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. São exemplos de

decisões neste sentido: AC 879197, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 17.05.2007; AC 1166128, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 16.05.2007; AC 1139282, Rel. Des. Santos Neves, DJU 10.05.2007; AC 1139247, Rel. Des. Nelson Bernardes, DJU 10.05.2007; AC 1138348, Rel. Des. Newton de Lucca, DJU 09.05.2007.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da parte autora. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009. EVA REGINA Desembargadora Federal

#### Expediente Nro 1045/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017680-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004998-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que, nos autos de ação civil pública ajuizada em face da União Federal, objetivando, em síntese, seja a parta agravada compelida a se estruturar de forma a processar e julgar todos os requerimentos administrativos de pensão especial prevista da Lei nº 11.520/2007, declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ao argumento de que o dano ao qual se visa combater na ação originária é de âmbito nacional, uma vez que atinge o direito de todo cidadão brasileiro enquadrado no disposto do artigo 1º da supra citada lei, sendo portanto aplicável ao caso a norma do artigo 93, II, da Lei nº 8.078/90.

Inconformado, o Ministério Público Federal, ora agravante, requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, não ser aplicável a espécie a regra contida no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois se tratando de causa em que deva ser ajuizada obrigatoriamente na Justiça Federal, em que a União figura no pólo passivo e o Ministério Público Federal no pólo ativo, deve ser observado o disposto no *caput* do artigo 93, que *"manda consultar o artigo 109 da Constituição Federal"*.

#### Cumpre decidir.

A ação civil pública foi ajuizada em Guarulhos contra a União Federal, objetivando, em síntese, seja a parta agravada compelida a se estruturar de forma a processar e julgar todos os requerimentos administrativos de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, conforme previsto na Lei nº 11.520/2007.

Os fatos narrados na inicial não são específicos ou exclusivos da Subseção Judiciária de Guarulhos, localidade onde se situavam dois dos maiores hospitais-colônia, conforme observado pela Procuradoria Regional da República, mas abrange, potencialmente, todas as localidades onde situados os "101 hospitais-colônia outrora existentes no País", dos quais "cerca de trinta e três continuam parcialmente ativos" - segundo o apontado na exposição de motivos da MP nº 373/2007, que foi convertida na Lei nº 11.520/2007 - de modo que o dano a ser combatido é de âmbito nacional.

Desta feita, considerando que a abrangência do dano é maior do que a área de competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, a ação civil pública deve tramitar perante a Subseção Judiciária da Capital (artigo 93, II, CDC).

A regra de competência do artigo 2º da Lei nº 7.347/95 é genérica, baseada apenas no local do dano, e deve ser complementada pelo ditame do artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido da identificação da natureza local, regional ou nacional do dano, com a observância, de outro lado, dos limites da competência do órgão jurisdicional, que definem a formação da própria coisa julgada (artigo 16 da LACP, com a redação da Lei nº 9.494/97).

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OMISSÕES E CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA DE DANO DE ÂMBITO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO FORO DO DISTRITO FEDERAL - REPETIÇÃO EM DOBRO - MOTIVOS - SÚMULA 7/STJ - LIMITES DA COISA JULGADA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - A competência para julgar as ações civis coletivas para o combate de dano de âmbito nacional não é exclusiva do foro do Distrito Federal, podendo a ação ser ajuizada no juízo estadual da Capital ou no juízo do Distrito Federal. IV - (...).

V - (...)

Recurso parcialmente provido."

(STJ, 3<sup>a</sup> Turma, RESP n<sup>o</sup> 944464, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.12.2008, DJU 11.02.2009)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.

1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2<sup>a</sup> Turma, AGRMC n<sup>o</sup> 13660, Relator Ministro Castro Meira, j. 04.03.2008, DJU 17.03.2008)

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz Federal singular, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009. ANTONIO CEDENHO Desembargador Federal Relator

#### SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1042/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.016949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMERENTINA CARNEIRO DE MATOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2009 293/1265

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 02.00.00026-7 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, incluindo abono anual, "devendo a pensão ser fixada nos termos do art. 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91" (fls. 80) a partir da citação, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, "assim consideradas as vencidas entre a citação e o implemento da pensão" (fls. 81), corrigidas monetariamente "nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal" (fls. 81) e acrescidas de juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total da condenação, "tudo devidamente atualizado" (fls. 81), sendo a autarquia condenada ao pagamento das custas e despesas judiciais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária, a limitação de sua condenação "até o trânsito em julgado nos termos da Súmula nº 111 do STJ" (fls. 90), bem como a fixação do termo inicial de concessão do benefício a partir da citação.

Com contra-razões (fls. 93/99), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3°, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 104/117, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".* 

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/3/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis:* 

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11/12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinqüenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis:* 

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

Primeiramente, cumpre registrar que não restou comprovado nos autos o alegado vínculo entre a autora e o Sr. Pedro Antonio dos Santos, uma vez que não foi juntada à peça inicial a cópia de sua certidão de casamento. In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do atestado da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, expedido em 28/3/01, informando que a "Sra. AMERENTINA CARNEIRO DE MATOS, brasileira, portadora do RG nº 11.915.763 SSP/SP, e o Sr. PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, residem e exploram em regime de economia familiar o lote rural nº 07 do Projeto de assentamento Bonanza, município de Rosana/SP, desde 1998 até a presente data, estando aguardando o Termo de Autorização de Uso" (fls. 13), das notas fiscais de produtor, em nome do Sr.

Pedro Antonio dos Santos, emitidas em 10/9/01, 8/4/01 e 11/4/01, 12/12/01, 24/4/01 e 7/12/01 (fls. 15/22), e da CTPS da autora, sem registros de atividades (fls. 23/24).

Tais documentos são datados recentemente, não constituindo provas hábeis para comprovar o exercício de atividade rural da demandante no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 120 meses.

Cumpre ressaltar que o documento de fls. 14 ("ficha de identificação") não constitui início de prova material, uma vez que não se encontra datado e nem revela qual o órgão expedidor.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 105/117, verifiquei que a requerente possui registros de atividades nos estabelecimentos "Indústria de Móveis Ipiranga Ltda", no período de 1°/3/76 a 31/1/78, na ocupação "Marceneiros e Trabalhadores Assemelhados - CBO nº 81.100", "Clepax Indústria de Plásticos Ltda", de 3/4/78 a 16/8/78, "Atma S.A.", de 27/10/78 a 24/1/79, e "TPI-Molplastic Ltda", de 6/3/79, sem data de saída, todos na função "Trabalhadores de Fabricação de Produtos de Plástico - CBO nº 90.300" (fls. 106/109).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis:* 

## "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1°-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008. Newton De Lucca Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.026008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI NUNES

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PAULO SP

No. ORIG. : 03.00.00017-4 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual. Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 43/51, a autarquia nterpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros legais de mora a partir da citação, "considerado o valor do principal devidamente corrigido" (fls. 78), bem como despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação "(benefícios atrasados devidos até a data do trânsito em julgado da sentença, na forma do disposto pela Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça)" (fls. 78), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, o agravo retido e, no mérito, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que "a fixação da verba de sucumbência em percentual de 10% (dez por cento) é, "concessa maxima venia", exacerbada, devendo, se procedente a pretensão do Apelado, ser reduzida, obedecendo os termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 85).

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".* 

Passo, então, à sua análise, bem como do agravo retido e da apelação interposta.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4°, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
- 2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
- 3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/3/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de nascimento da autora, lavrada em 30/5/62 (fls. 6), na qual não consta a qualificação de seus pais, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente (fls. 7/9), emitida em 28/3/00, constando, no entanto, o registro do exercício de atividade rural em período anterior à emissão da referida carteira, ou seja, 2/1/80 a dezembro de 1987.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

# "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
  7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1°-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ELZA CAVALETE FONSECA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00084-6 1 Vr MATAO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. I e art. 295, inc. I do CPC, por inépcia da inicial, "uma vez que a peça não apresentou os fundamentos de fato e de direito exigidos pelo art. 282 do Código de Proceso Civil. Com efeito, não precisou os períodos e os locais em que a autora trabalhou na condição de rural" (fls. 51).

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado parcial provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), entretanto, "por ser beneficiária da Assistência Judiciária, a cobrança das verbas de sucumbência ficará adstrita ao disposto nos arts. 11, §2° e 12 da Lei n°. 1.060/50" (fls. 108).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 122/127), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/8/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinqüenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 30/7/70, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 13), e da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1°/11/80 a 10/8/82 (fls. 14/16). No entanto, verifico que referida CTPS revela também vínculos da demandante nos estabelecimentos "Mercantil do Lar Ltda", de 1°/12/74 a 31/5/76, na ocupação "Vendedora Externa" (fls. 15), e "Citrosuco Paulista S/A. Indústria e Comércio", em 8/12/76, na função de "Operária" (fls. 15).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 93/101) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sra. Mercedes Francisca Pires Fingolo afirmou que a apelante sempre trabalhou na Fazenda Marchesan. Por sua vez, a testemunha Sr. Francisco Lourenço declarou que a autora "sempre trabalhou na laranja, na Marchesan e em outras fazendas aí" (fls. 98), que o marido da requerente era administrador na Fazenda Marchesan e que "a Marchesan não trabalha sem registros não" (fls. 100). No entanto, ao ser questionado se a demandante era registrada, afirmou que "na fazenda acho que mulher era serviço assim, acho que não era registrado". Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

## "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
  7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.° 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008. Newton De Lucca Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.002564-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA APARECIDA BUZETTE DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### ADVOGADO: SERGIO MASTELLINI e outro : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, "*suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei*" (fls. 97).

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 109/114), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/4/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 74 (setenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a cópia da certidão de seu casamento com o Sr. Tomaz Sanches, celebrado em 12/7/50 (fls. 14), na qual consta a profissão de lavrador de seu primeiro marido, da certidão de seu segundo casamento, realizado em 28/8/64 (fls. 15), na qual consta a qualificação de lavrador de seu cônjuge, Sr. João Valério de Souza, bem como da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP deste último (fls. 17). No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 115/125, verifiquei que o Sr. João Valério de Souza possui registro de atividade urbana na "CAPREMOLD S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO", no período de 3/11/76, sem data de saída, bem como recebeu aposentadoria por idade no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Individ", de 8/1/92 até 1º/6/99, possuindo duas inscrições no Regime Geral da Previdência Social, a primeira como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro", desde 1º/6/82 e a segunda como "Autônomo" e ocupação "Vendedor Ambulante", desde 1º/8/87. Verifiquei, ainda, que a autora recebe pensão por morte, desde 1º/6/99, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Autônomo", em decorrência do falecimento de seu marido.

Ademais, como bem asseverou o MM Juiz a quo "As certidões de casamento não podem ser consideradas como início de prova material relativamente ao período de carência. No tocante ao 1º casamento, o documento apresentado diz respeito a fatos ocorridos no ano de 1950, havendo, inclusive, notícia nos autos de falecimento do primeiro marido no ano de 1954 (fls. 46). Quanto ao 2º casamento, com a juntada da cópia do procedimento administrativo nº 113.684.484-1 (referente ao benefício previdenciário de pensão por morte concedida á autora em 01/06/1999 - fls. 75/90), constatou-se que João Valério de Souza, cônjuge da demandante, era aposentado desde 08/01/1992, sendo inscrito como segurado autônomo (comerciário) perante a Previdência Social. Assim, embora tenha se declarado (em tempo distante) trabalhador rural, o cônjuge da demandante deixou tal atividade há muito tempo. (...), a prova testemunhal também foi insuficiente para demonstrar a suposta atividade rural. Com efeito, a própria autora, em seu depoimento, confessou que desde 1972 ou 1973, quando a família mudou-se para a zona urbana de Presidente

Prudente, não mais exerceu labor rural (fls. 46). Em sentido idêntico, as testemunhas Issandina Carrara Coradetti e Antônio Anacleto Bianchi confirmaram a atividade campesina da autora apenas até o ano de 1973 (fls. 73/74)" (fls.96). Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

#### "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
- 2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
  7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.° 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1°-A, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESSI PEREIRA CAMACARI PRADO ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA

No. ORIG. : 05.00.00072-3 1 Vr GETULINA/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "com renda mensal prevista em lei, garantindo-lhe, em qualquer hipótese, o benefício no valor de um salário mínimo desde a data da citação" (fls. 68/69), corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 12% ao ano a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal das prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas, "a aplicação da isenção de custas, (...), bem como, invoca o artigo 10 da Lei n. 9.469/97, que estendeu às Autarquias a aplicação do artigo 475 do CPC." (fls. 83). Com contra-razões (fls. 87/94), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 100). A demandante aduziu que "<u>não aceita</u> o acordo proposto" (fls. 120), requerendo o prosseguimento do feito. É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição qüinqüenal das parcelas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* fixou o termo inicial de concessão do benefício somente a partir da data da citação, bem como no que tange às custas, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminente Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13. O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa *ex officio*, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional. A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita. Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção." (in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

*In casu*, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de outubro/05 a junho/06, ou seja, 20 (vinte) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 66/69, proferida em 1°/6/06, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2°, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

Passo, então, ao exame das demais matérias.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis:* 

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 09), celebrado em 13/10/79 e de nascimento de sua filha (fls. 12), lavrada em 12/4/82, nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da requerente (fls. 10/11), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1°/11/76 a 5/10/79, constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da demandante possuir registros de atividades urbanas nos períodos 1°/2/80 a 9/1/81, 1°/4/81 a 29/6/81, 3/11/81 a 30/9/82 e 27/7/84 a 28/11/84 (fls. 114), conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 104/117, tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 11). Verifico, ainda, que o marido da demandante voltou a trabalhar no campo de 8/2/88 a 30/12/88, 13/7/90 a 7/2/91 e 3/4/91 a 1°/3/03, bem como recebeu auxílio-doença no ramo de atividade "RURAL" de 11/5/89 a 15/5/89, 2/2/99 a 22/3/99 e 22/6/99 a 12/1/03, passando a receber "APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA", ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "EMPREGADO" em 13/1/03, conforme a consulta realizada no mencionado sistema.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 55/57), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- 1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.
- 2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.
- 3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

# "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

- 1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.
- 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constituí início de prova material do exercício da atividade rural. 3. Precedentes.
- 4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3°, da Lei n° 8.213/91 e 62 do Decreto n° 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual. (...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

#### "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- I O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.
- II A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.
- III A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.
- IV Recurso não conhecido."
- (STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à eqüidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação eqüitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

# "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

- 1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.
- 2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1°-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da R. sentença. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. Newton De Lucca Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRAULINO RODRIGUES e outro

: CECILIA GENTILE RODRIGUES (= ou > de 65 anos) e outro

ADVOGADO : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00053-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos às partes autoras (fls. 58) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devidamente atualizado desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que "o requerido cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, a partir da intimação desta decisão, sob pena de incidência de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), até que a obrigação seja devidamente cumprida" (fls. 84).

Inconformado, apelou o Instituto, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela e pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, "considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença" (fls. 107). Com contra-razões (fls. 112/119), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

Os autores foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 128/143, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação dos demandantes.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/6/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis:* 

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15/16 comprovam inequivocamente a idade dos demandantes, no caso, 63 (sesenta e três) e 58 (cinqüenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação de seus tempos de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões expedidas pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/SP, datadas de 27/8/04 e 20/9/02, informando que o autor Braulino Rodrigues esteve inscrito como produtor rural nos períodos de 28/7/82 a 5/8/88 e 4/4/89 a 10/6/99 (fls. 18 e 24), da escritura pública de compra e venda, lavrada no Cartório de Registro Civil e Anexos da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, datada de 22/4/93, constando que os autores adquiriram um imóvel rural denominado "Sítio Gero", de 12,10 hectares ou 5,00 alqueires paulistas (fls. 19/21), da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, referente imóvel "Sítio Cachoeirinha", de 10 alqueires ou 24,20 hectares de terras, com registro de propriedade em nome do requerente, ora qualificado como agricultor e da requerente, desde 29/4/85 (fls. 22/23), dos certificados de cadastro do imóvel rural, referentes ao "Sítio Gero" nos exercícios de 2000/2001/2002, 1998/1999 e 1996/1997 classificando-o como "minifúndio" (fls. 25/27), das guias de pagamento de ITR do "Sítio Gero" nos exercícios de 1996, 1991 e 1994, classificando o imóvel como "minifúndio", enquadramento sindical "trabalhador rural" e ausência de assalariados (fls. 27/28), das notas fiscais de produtor, emitidas em 30/3/05, 28/5/04, 19/2/02, 15/3/01, 26/1/00, 26/7/99, 10/1/95, 6/8/96, 26/1/74, 26/6/91, 23/5/90, 16/1/80 e 10/9/87 (fls. 29/35 e 39/42), das declarações cadastrais de produtor, em nome do demandante Braulino Rodrigues, de 25/2/98, 10/5/94 e 29/3/95 (fls. 36/38).

No entanto, observo que na certidão de casamento dos requerentes, celebrado em

29/5/65, o autor está qualificado como industriário e a autora como prendas domésticas (fls. 17). Ademais, no contrato de constituição de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, firmado em 15/8/89, consta a qualificação do demandante como comerciante (fls. 53/56).

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 128/143, verifiquei que o demandante Braulino Rodrigues possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário" desde 1°/10/89 (fls. 131/132), bem como efetuou recolhimentos nos períodos de 10/89, 2/90 a 9/91, 11/91 a 4/93, 6/93 a 2/95 (fls. 133/134). Por fim, o requerente possui um estabelecimento no ramo da construção civil, com atividade iniciada em 9/12/98 e encerrada em 29/6/07 (fls. 138).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que os requerentes tenham exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

## "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
  7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.° 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* §1°-A, do CPC, dou provimento à apelação do INS para julgar improcedente o pedido dos autores, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.030295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCILIA DOMINGUES DA COSTA

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 06.00.00006-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TRF da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios legais e mensais a contar da citação. "*Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza,...*" (fls. 42). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária com base nos critérios das Leis nº 6.889/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nº 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do Eg. TRF a partir da citação.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 69/72, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 76/77

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/1/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 57 (cinqüenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da declaração cadastral de produtor, datada de 16/11/98 (fls. 16), em nome da autora e da escritura de doação, lavrada em 30/1/89 (fls. 17/19), na qual a requerente e seu marido constam como "outorgados donatários" de "uma propriedade rural localizada no lugar denominado "Boa Vista", (...) com quarenta e dois (42) hectares e quarenta e nove (49) ares de terras, iguais a dezessete (17) alqueires e cincoenta e seis (56) centésimos de alquere (sic)" (fls. 17vº e 18), constando, ainda, a qualificação de lavrador de seu cônjuge. No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 69/72, verifiquei que a própria demandante possui registro de atividade urbana na "CAPÃO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL", no período de 5/3/89 a 12/1997, com CBO: 53160 - "Merendeiro", bem como filiou-se em 18/6/98 ao RGPS como contribuinte "Facultativo", tendo efetuado recolhimentos no período de maio a agosto de 1998.

Outrossim, observo que as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 20/4/68 (fls. 12), na qual não consta a sua qualificação e a de seu marido e de nascimento da requerente, lavrada em 10/5/72 (fls. 14), não constando a profissão de seus genitores, não constituem documentos indicativos no sentido de que a requerente tenha exercido atividade no campo.

Ademais, a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito/SP em 13/12/04 (fls. 15), afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural nos períodos de 16/4/69 a 13/12/04 e 30/1/89 a 13/12/04, respectivamente, nos Sítios "Tanque Velho" e "Boa Vista I", ambos de sua propriedade, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, mostra-se contraditório com os documentos acostados a fls. 69/72.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

## "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
  7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.° 434.015,  $6^a$  Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1°-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011465-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA CESTARI FERNANDES ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 06.00.00072-8 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 43) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "*As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros legais de mora, também desde a citação"* (fls. 83). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Isentou a autarquia do pagamento de custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer os honorários advocatícios "*limitados em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença*" (fls. 91). Adesivamente recorreu a autora pleiteando juros de 1% ao mês, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da liqüidação final.

Com contra-razões da autora (fls. 96/99) e do réu (fls. 107/108), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 113/118. O Instituto-réu argumentou que "A despeito da parte autora ter juntado documentos que servem como início de prova material do alegado labor rural - isso considerando que são extensíveis à esposa a qualificação do marido lavrador -, as informações constantes do CNIS demonstram que ele é Contribuinte Individual desde 02.1985, inclusive, com recolhimentos desde então. Tanto é verdade, que ele encontra-se aposentado por idade desde 05.06.2007 na qualidade de COMERCIÁRIO" (fls. 122). Por sua vez, a requerente aduziu que "o fato de o marido da autora ter exercido atividades de natureza urbana não pode ser obstáculo para a concessão do benefício pretendido pela autora, uma vez que juntou aos autos, indícios de provas materiais, comprovando que o marido por longa data exerceu com exclusividade apenas os trabalhos da lavoura em regime de economia familiar, assim, embora o marido tenha passado a exercer atividade urbana, a autora continuou laborando na zona rural, em sua pequena propriedade juntamente com os demais familiares" (fls. 125). É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in *verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como dos recursos interpostos.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/6/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis:* 

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 8/10/66 e do certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 15/5/64 (fls. 38), constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 12), da escritura de divisão amigável, firmada em 30/3/83, na qual a consta que fica pertencendo à requerente e ao seu cônjuge uma "gleba de terras, (...) encravada no imóvel denominado "Estrela de Lourdes", com área total de vinte e quatro hectares e vinte ares (24,20,00 ha.)" (fls. 13/15), da matrícula do referido imóvel rural no registro de imóveis da Comarca de Batatais, datada de 9/9/83 (fls. 16/17), das guias para pagamento do I.T.R. rerefentes aos anos de 1992 a 1994, constando a classificação do mencionado imóvel rural como "latifúndio por exploração", bem como o enquadramento sindical de "Empreg. Rural II-B" (fls. 18/19), dos recibos de entrega de declaração do I.T.R. dos anos de 1997 a 2005 (fls. 29/35).

Observo, entretanto, que conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 113/1118, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por idade desde 5/6/07, estando cadastrado no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Contribuinte Individ*", tendo efetuado recolhimentos de junho de 1982 a maio de 2007.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.° 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos mous)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1°-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da autora e à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.017304-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE BASTA BERALDO ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 06.00.00126-5 1 Vr POMPEIA/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do pedido administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 63) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir do requerimento administrativo (22/11/02 - fls. 57). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação, bem como *"despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza"* (fls. 99). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".* 

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/10/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis:* 

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinqüenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 17/5/69, de nascimento de sua filha (fls. 12), lavrada em 17/5/71, constando a qualificação de lavrador de seu marido e do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pompéia/SP, informando que o genitor da requerente adquiriu um imóvel rural de 45 alqueires em 12/3/73 (fls. 13), do formal de partilha dos bens deixados por sua mãe (fls. 14/23), extraído em 2/6/86, tendo a autora e seu cônjuge herdado, juntamente com seus irmãos, 50% do referido imóvel rural, do certificado de cadastro de imóvel rural de 1998/1999 (fls. 24), classificando a propriedade como "Média", das guias de recolhimento de ITR (fls. 25/26), referentes aos exercícios de 1994 a 1996, com enquadramento sindical "Empreg. Rural II-B" e com área total do imóvel de 81,3 hectares, da declaração de ITR, de seus respectivos recibos de entrega e dos documentos de informação e apuração do ITR (fls. 17/54) dos anos de 1997 a 2002, todos os documentos em nome de seu genitor, bem como do recibo de

"depósito a prazo com correção monetária" (fls. 55), com data de vencimento em 7/4/82, qualificando o marido da autora como lavrador e do requerimento de inscrição do seu cônjuge no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia/SP (fls. 56), com data de admissão em 11/10/76, qualificando-o como arrendatário.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 80/87, verifiquei que o marido da demandante está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e forma de filiação "Vendedor Ambulante" desde 1°/12/81 (fls. 87), efetuou recolhimentos de contribuições nos períodos de janeiro de 1985 a setembro de 1987, dezembro de 1987 a julho de 1989 e setembro de 1989 a novembro de 1993 (fls. 84/86) e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 19/7/02 (fls. 82).

Ademais, os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 102/103) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que a autora e seu marido trabalharam em regime de economia familiar. A testemunha Sr. Luis Pereira da Silva declarou que "a propriedade do pai da autora tinha cerca de 50 alqueires. Apenas a família trabalhava na propriedade. A autora parou de trabalhar há cerca de 2 anos, em virtude da idade avançada. A autora e seu marido nunca trabalharam na cidade" (fls. 102, grifos meus). Por sua vez, a depoente Sra. Doraci Pereira dos Santos afirmou que "a autora tem 4,5 alqueires de terra de herança que recebeu do pai dela. A autora trabalha apenas com o marido nessa propriedade, pois os filhos já são casados. A autora e seu marido nunca trabalharam na cidade. (...) A autora ainda está trabalhando no sítio. Há pouco tempo os filhos dela começaram a pagar um empregado para ajudar o marido que ficou doente" (fls. 103, grifos meus).

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios, cuja juntada ora determino, observo que o pai da demandante recebeu "APOSENT. POR IDADE - EMPREGADOR RURAL", forma de filiação "EMPRESÁRIO" no período de 7/12/77 a 5/1/05, descaracterizando, dessa forma, o regime de economia familiar alegado na exordial.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

#### "EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

- 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.
- 3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.
- 4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.
- 5. Apelação do INSS provida."

(TRF -  $3^a$  Região, AC  $n^o$  2004.03.99.038286-5,  $10^a$  Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar. Merecem destaque também os acórdãos abaixo, *in verbis*:

#### "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.° 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5°, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

# II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1°-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017610-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA MADALENA DE TOLEDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO No. ORIG. : 07.00.00080-2 3 Vr ATIBAIA/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento e acrescidas de juros de 12% ao ano desde a citação, bem como eventuais despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, corrigidas até o efetivo pagamento. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% ou 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como afirma que o prazo para o cumprimento da decisão de antecipação da tutela é exíguo e que a multa diária é excessiva.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/6/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis:* 

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 70 (setenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis:* 

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/10/52 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 34/37, verifiquei a demandante recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" desde 23/7/84.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

# "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
- 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.° 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se os efeitos da tutela antecipada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025242-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAFAIETE SCABIN ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 06.00.00115-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação, "até o efetivo implante do benefício em caráter mensal" (fls. 68), corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre "os valores que vierem a ser apurados (art. 20, §4º do CPC), excetuadas as prestações vincendas" (fls. 69), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, "em razão do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula nº 178 do E. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 69).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 78/81), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/12/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 10/11), sem registro de atividades, das notas fiscais de produtor (fls. 12/19), emitidas em 23/9/97, 18/11/97, 17/7/02, 13/2/02, 12/5/99, 16/10/02 e 17/7/02 e da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio/SP, com registro datado de 26/3/92, constando a qualificação do requerente como *"agro-pecuarista" e adquirente de "uma* 

propriedade agro-pastoril encravada na Fazenda Barra Mansa, do distrito e município de Mendonça, desta comarca, com a área de 10/10/275 ha. ou seja 16 alqueires e mais 13.827,50 metros quadrados" (fls. 21/22).

No entanto, observei que na certidão de seu casamento (fls. 8), celebrado em 15/1/72, o autor está qualificado como "técnico de laboratório" e sua esposa como "professora primária", bem como que esta última possui um estabelecimento comercial de agropecuária denominado "Armazém Rural", conforme nota fiscal de entrada emitida em 17/7/02 (fls. 20). Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 42/44, verifiquei que o demandante está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como "Contribuinte Individual" e ocupação "Motorista" desde 3/2/05 (fls. 43), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de fevereiro a maio de 2007, julho a outubro de 2007, dezembro de 2007 a agosto de 2008.

Ademais, os depoimentos do requerente (fls. 48/50) e das testemunhas arroladas (fls. 51/56) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que o autor trabalhou em regime de economia familiar. O demandante afirmou em seu depoimento que possui um estabelecimento comercial em nome de sua esposa desde 2001, denominado "Armazém Rural" e que seu sítio possui 28 alqueires de terras (fls. 48/50). Por sua vez, a testemunha Sr. Oridio Francisquini declarou que o autor "tinha muito gado" (fls. 52), "a base de umas 60, 70 novilhas, tinha direto" (fls. 52), que possui uma loja de agropecuária em José Bonifácio/SP, e que não sabe quem mora no sítio atualmente (fls. 53). Por fim, o depoente Sr. Walter Columbari afirmou: "Loja aqui na cidade ele tem, mas eu não sei se está no nome dele, ou nome de filhos, eu não sei" (fls. 56), descaracterizando, portanto, a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

## "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.° 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5°, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

# II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

 $(TRF-3^a~Região,~Apelação~Cível~n.^o~1999.03.99.036223-6,~2^a~Turma,~Rel.~Juíza~Federal~Convocada~Marianina~Galante,~j.~03/09/2002,~DJU~07/11/2002,~p.~310,~v.u.,~grifos~meus)$ 

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032852-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA SOARES DA SILVA ALVES ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO No. ORIG. : 07.00.00026-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, "desde a data do requerimento administrativo, ou se assim não entendendo este R. Juízo, desde a citação válida" (fls. 11). Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a tutela antecipada (fls. 53). O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, "corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação" (fls. 153). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ), sendo a autarquia isenta do pagamento das despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que "os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação" (fls. 160).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse da autarquia em recorrer relativamente ao pedido de não incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminente Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Na parte conhecida, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis:* 

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 30/12/71 (fls. 17) e de nascimento de sua filha, lavrada em 31/7/91 (fls. 18), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, do contrato de parceria agrícola firmado pelo mesmo em 15/9/91 (fls. 19/19 v°), das notas de comercialização da produção referentes aos anos de 1992 a 1994 (fls. 20/29), emitidas em nome do cônjuge da demandante, do contrato de venda e compra de sementes, firmado por este último em 19/5/93, constando a sua qualificação de agricultor (fls. 36/36 v°), bem como das Carteiras de

Trabalho e Previdência Social do marido da requerente (fls. 43/46), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/10/65 a 21/5/69 e 1º/2/00, sem data de saída, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da parte autora.

Outrossim, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 124/125, observo que o cônjuge da demandante recebe o benefício de aposentadoria por idade, ramo de atividade "RURAL", forma de filiação "EMPREGADO" desde 18/11/05.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 77/78), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
- 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
- 3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3°, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

#### "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- I O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.
- II A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.
- III A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.
- IV Recurso não conhecido."
- (STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis:* 

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício opportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro

de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação eqüitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

## "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

- 1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.
- 2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1°-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008. Newton De Lucca Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054970-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO MAGALHAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 05.00.00059-0 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. "*Custas processuais não são devidas, em virtude de lei*" (fls. 50).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária pelos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 204 do C. STJ), e dos juros de mora somente a partir da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais.

Com contra-razões (fls. 75/84), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente às custas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminente Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a licão do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/5/57 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido, e da consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 13/14), revelando que a requerente possui registro de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 5/7/82, sem data de saída, 1°/8/83 a 30/12/83 e 21/5/84 a 15/12/84, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
- 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
- 3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo ser irrelevante o fato de o marido da autora possuir registros urbanos nos períodos de 1°/12/75 a 20/3/76, 24/8/76 a 20/9/76, 22/6/78 a 24/6/80, 7/5/81 a 14/7/81 e 20/8/87 a 28/9/87, estar cadastrado no Regime Geral de Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Jardineiro", desde 1°/12/87, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 61/70, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Com efeito, referido pesquisa revelou também que o marido da requerente trabalhou no campo nos períodos de 31/10/88 a 22/12/88, 30/1/89 a 6/4/89, 2/5/89 a 29/7/89, 31/7/89 a 3/9/90, 2/7/91 a 1°/8/91, 1°/8/92 a 30/8/94, 20/9/00 a 19/10/00, 20/5/02 a 1°/7/02 e 14/7/03 a 16/12/03.

Também não impede a concessão do benefício o fato de o cônjuge da demandante receber auxílio-doença no período de 15/10/03 a 30/11/03, estando cadastrado no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado", conforme verifiquei em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento (fls. 13/14) indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural.

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

# "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.[Tab]Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3°, da Lei n° 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

# "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- I O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.
- II A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.
- III A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.
- IV Recurso não conhecido."
- (STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus).

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à eqüidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

- "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
- §1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.
- §2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.
- §3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- §4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

  (...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

## "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

- 1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.
- 2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 13/7/07.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4°, da Lei n° 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 13/7/07 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1°-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária e fixar o termo inicial dos juros moratórios e a base de cálculo da verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 27/5/05, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063530-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NADIR QUIERELLI

ADVOGADO: VANIA ZANON FACHINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00030-4 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 38) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentenca.

Com contra-razões (fls. 90/101), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis:* 

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de nascimento da autora (fls. 14), lavrada em 3/1/42, da certidão de casamento de seus genitores (fls. 15), celebrado em 25/9/37, constando a qualificação de lavrador de seu pai, da certidão de óbito deste (fls. 16), lavrada em 28/12/99, qualificando-o como aposentado, da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP, figurando a demandante como uma das adquirentes de "uma gleba de terras de campo, medindo 25 (vinte e cinco) - alqueires paulistas, sem benefeitorias, fechada por três lados com cerca de arame e nos fundos pelo Córrego Barro Preto, situada - no lugar denominado "Areal" ou "Barro Preto", no município de Santa Cruz da Conceição, desta comarca de Leme, SP" (fls. 17), antes de propriedade de seu pai, usufrutuário do imóvel, da certidão negativa de débitos do referido imóvel rural (fls. 18), emitida em 18/10/06, das notas fiscais de produtor (fls. 19/27), em nome de seu genitor, emitidas em 3/10/84, 17/8/78, 19/3/79, 29/5/81, 8/5/82, 23/8/85, 14/7/86, 16/10/87 e 12/2/88 e das notas fiscais de compra de produtos agrícolas (fls. 28/32), em nome de seu pai e de seus irmãos, emitidas em 23/11/01, 8/1/02, 12/5/03, 28/5/05 e 18/5/06.

No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 55, verifiquei que o pai da autora recebeu aposentadoria por idade de empregador rural na forma de filiação "Empresário" no período de 6/5/81 a 28/12/99.

Observo, dessa forma, que a extensão da propriedade, descrita na matrícula do imóvel rural acostada a fls. 17, bem como o fato de o genitor da requerente estar qualificado como empregador rural na forma de filiação "Empresário" a fls. 55, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Acurado exame do acervo probatório revela que a autora, por vários anos, trabalhou em regime de economia familiar, mas não na condição de segurada especial, e sim como empregadora rural ou empresária. É o que se extrai dos elementos de prova, notadamente da certidão imobiliária de fls. 17, a comprovar que o imóvel rural pertencente à família da autora (o Sítio Barro Preto) possuía uma área total equivalente a vinte e cinco alqueires paulistas. A dimensão da área é incompatível com a condição daquele que alega trabalhar em regime de economia familiar, como segurado especial, situação que se refere a pequenas atividades rurais estritamente necessárias à subsistência do núcleo familiar. Não é por outro motivo que o Decreto Lei 1.166/71, elege o tamanho do módulo rural como fator necessário para diferenciar o produtor rural, assim entendido como segurado especial, da figura do empresário ou empregador rural, que se amolda como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, alínea "a", da Lei 8.213/91. Tanto é verdade, que o pai da autora, senhor José Quierelli, se aposentou perante o INSS

na condição de empregador rural, fato a demonstrar que não era genitor da autora segurado especial (fls. 55). Daí porque não há falar que os demais membros do núcleo familiar, entre eles a autora, se enquadrassem como segurados especiais. Para obter a aposentadoria nos moldes pretendidos na inicial, além do requisito idade, a autora deveria recolher as respectivas contribuições previdenciárias pelo prazo de carência previsto em lei, na condição de contribuinte individual. Isso, contudo, não ocorreu" (fls. 72/73).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

### "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
- 7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.° 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000649-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO APARECIDO RUIZ DIAS

ADVOGADO: ADEMAR REZENDE GARCIA

No. ORIG. : 08.00.00928-6 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos a parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. "*Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 1% ao mês, conforme RESP 215674-PB" (fls. 41). A verba honorária foi arbitrada em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, sem custas. Determinou, ainda, que "<i>Oficie-se ao INSS para intimação e implantação imediata do benefício, pena de responsabilidade*" (fls. 41).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões (fls. 57/61), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/5/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural. *In casu*, encontra-se acostado à exordial a certidão da 3ª Zona Eleitoral de Cassilândia/MS emitida em 12/5/08 (fls. 9), na qual consta que o autor possui domicílio na zona rural, desde 15/5/86, bem como a sua qualificação de agricultor. No entanto, as cópias da CTPS do próprio demandante, revelam registros de atividades para *"MARIO VOLTAN"*, nos períodos de 20/12/72 a 30/6/75 e 1º/5/76 a 31/1/77 (fls. 10/13), ambos no cargo de *"balconista"*; para *"JORGE MALULY NETTO"*, de 26/9/84 a 27/5/96, na função de *"capataz"* e na *"MADUREIRA IND. COM. REP. PROD. ALIMENT. LTDA"*, de 2/1/99 a 30/11/99, no cargo de *"serviços gerais"*, sendo que este último vínculo refere-se ao CBO nº 77.590 - "*Outros trabalhadores de tratamento do leite, fabricação de laticínios e de produtos similares*", conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31).

Outrossim, não obstante constar na consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 31, que a atividade exercida pelo autor para "JORGE MALULY", no período de 26/9/84 a 27/5/96, com CBO: 62190 - "Outros trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados", observo que o próprio demandante declarou na inicial que "por aproximadamente 12 anos, prestou serviços para Jorge Malule Neto, na Fda Santa Rosa, neste município, onde era capataz, ou seja, gerente geral" (fls. 3).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, *in casu*, 138 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

## "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.° 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EURIDES FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO: JONAS DIAS DINIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00177-5 1 Vr PONTAL/SP

**DECISÃO** 

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, "à base do seu salário de contribuição, ou na sua falta, pelo salário mínimo, mensalmente" (fls. 5), incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), "a serem executados nos termos do art. 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50, por ser a sucumbente beneficiária da gratuidade judiciária" (fls. 60).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual pleiteia a reforma do *decisum*. Com contra-razões (fls. 75/78), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/11/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis:* 

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis:* 

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de matrimônio da autora contraído em 27/6/69, na Paróquia de Jacinto, Diocese de Araçuaí/MG (fls. 11), não constando a qualificação dos nubentes e não constituindo, dessa forma, início de prova material para comprovar que a demandante exerceu suas atividades no meio rural. Outrossim, a cópia do cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio do Jacinto, em nome do marido da demandante (fls. 10), com data de admissão e filiação em 5/1/99 e que não se encontra assinado, também não constitui documento indicativo no sentido de que a requerente tenha exercido atividade no campo no período exigido em lei.

Nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

### "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
  7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6<sup>a</sup> Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. Newton De Lucca

#### Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002981-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESCOLASTICA PINHEIRO BUENO ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00110-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente "até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez" (fls. 47) e acrescido de juros de 12% ao ano "sobre o total devidamente corrigido" (fls. 47) desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o "valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento" (fls. 47), sendo a autarquia condenada ao pagamento de "eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso" (fls. 47), sem custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando "a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária correspondente a 1/30 de salário mínimo" (fls. 48).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustentou a inexistência de início de prova material a corroborar a condição de trabalhadora rural da requerente, bem como o exercício de atividade urbana pelo marido da autora, motivo pelo qual pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% ou 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como a exclusão da multa diária ou a concessão de "prazo razoável para cumprimento da ordem, que seria de, no mínimo, 60 (sessenta) dias para o cumprimento" (fls. 62).

Com contra-razões (fls. 70/74), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/6/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis:* 

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da acão.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 21/5/55, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 33, observei que a requerente recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado Doméstico" desde 23/10/96, em decorrência do falecimento de seu marido.

Outrossim, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" desde 1º/7/84, efetuou recolhimentos nos períodos de janeiro a agosto de 1985, outubro de 1985 a novembro de 1987, janeiro de 1988 a junho de 1989, agosto de 1989, outubro a novembro de 1989, janeiro de 1990 a dezembro de 1992, bem como possui registro de atividade urbana no estabelecimento "COMPANHIA SAPACO PARA COMÉRCIO E INDÚSTRIA", com ramo de atividade na "fabricação de sapatos de calçados de couro", no período de 1º/6/75 a 31/10/78, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios, cuja juntada ora determino. Observei, ainda, que este recebeu auxílio-doença previdenciário e aposentadoria por invalidez previdenciária, ambos no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado Doméstico" nos períodos de 29/12/92 a 28/2/84 e de 1º/3/94 a 23/10/96, respectivamente.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis:* 

### "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1°-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar

improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004382-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALDEIDA LIMA ARAUJO DE ALENCAR FREITAS

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA No. ORIG. : 07.00.00325-7 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento e acrescidas dos juros de mora a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a tutela antecipada concedida, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/7/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinqüenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis:* 

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tamboril/CE dos genitores da requerente, datadas de 1°/2/78 e 5/3/72 (fls. 12). No entanto, foi juntada, posteriormente, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 13/7/79 (fls. 54), na qual consta a qualificação de "*comerciária*" da requerente e de "*comerciário*" de seu marido.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 38/40, verifiquei que a própria demandante possui registro de atividade urbana no período 16/11/77 a 10/1/78. Verifiquei, ainda, em pesquisa realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, que a requerente está cadastrada no Regime Geral da Previdência Social, desde 4/11/94, como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Costureiro em geral*", tendo efetuado recolhimentos no período de novembro de 1994 a março de 1995. Observei, também, que o marido da autora possui registros de vínculos urbanos nos períodos de 1º/11/74 a 3/5/76, 13/8/76 a 23/5/77, 6/6/77 a 30/7/77, 3/8/77 a 27/8/79, 22/1/80 a 9/2/80, 11/2/80 a 25/3/98, 1º/6/93 a 7/8/93, 2/10/00 a 7/10/04 e 2/5/06, sem data de saída, tendo recebido aposentadoria por tempo de contribuição no período de 25/3/98 a 1º/10/03, bem como filiou-se ao RGPS em 4/11/94 como contribuinte "*Empresário*", com recolhimentos no período de novembro de 1994 a outubro de 1995.

Ademais, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tamboril (fls. 13) - datada de 15/6/07 - afirmando que os genitores da demandante exerceram atividades agrícolas na Fazenda Barbosa, de propriedade do Sr. José Jorge de Sousa, no município de Tamboril/Ce, no período de 1960 a 1980, em regime de economia familiar juntamente com os

efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 74/76) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A primeira testemunha Sr. Edilberto Lima Araújo declarou que "conhece a autora há mais de 30 anos; que a autora residiu em Tamboril por mais de 20 anos, passou uma temporada em são Paulo (sic); voltou para Tamboril novamente e depois retornou para São Paulo; que a autora plantava inicialmente nas terras de José Jorge de Sousa na localidade Barbosa, plantando milho, feijão, mandioca, algodão, abóbora; que depois um dos irmãos da autora compraram (sic) um imóvel e a autora continuou a trabalhar na roça; que os pais da autora também eram agricultores; que a autora casou-se em São Paulo; que o depoente não conhece o marido da esposa e não sabe a profissão do mesmo" (fls. 74, grifos meus). A testemunha Sr. Manoel Marinho de Sousa declarou que "conhece a

filhos, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com

autora desde o ano de 1974; que o depoente trabalhava com o pai da autora na agricultura; que a autora trabalhava cozinhando para os agricultores; que eram muitos os trabalhadores e a autora cozinhava na roça para todos; que o depoente não tem conhecimento se a autora chegou a plantar gêneros; que a autora trabalhava nas terras de José Jorge de Sousa na localidade Barbosa; que com a morte de José Jorge, um dos irmãos da autora comprou o imóvel" (fls. 75, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Manoel Rodrigues de Sousa aduziu que "conhece a autora a (sic) mais ou menos 20 anos; que a autora trabalhava com o pai na agricultura, colhendo e cozinhando para os trabalhadores; que a autora trabalhava nas terras de José Jorge de Sousa na localidade Barbosa; que com a morte de José Jorge, um dos irmãos da autora comprou o imóvel; que o depoente não sabe informar se a autora chegou a plantar, porém sabe informar que a autora ajudava seu pai na lavoura" (fls. 76, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

### "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1°-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009. Newton De Lucca

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### 1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2485

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.005640-0 - RODNEY BARTH(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049167-6 - MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 -CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.294/342 no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a parte ré. Após, conclusos. Int.

1999.61.00.039603-2 - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.241/273 no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Quanto ao pedido de levantamento de honorários este já foi feito conforme via liquidada de fl.228. Int.

2000.61.00.013093-0 - JOSE CARLOS FERREIRA X SOLANGE DA ROCHA FERREIRA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do e-mail da Corregedoria Geral, intime-se a parte autora para que forneca ao Juízo possível cópia de eventual termo de audiência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.014675-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008250-9) PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SP163013 - FABIO BECSEI E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, intime-se o perito para laudo. Int.

2000.61.00.043983-7 - NELSON APARECIDO BARDELLI X INES DE OLIVEIRA BARDELLI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora a determinação relativa ao depósito dos honorários periciais, ainda que

parcelados, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2000.61.00.050755-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010855-9) MARCOS FERRARI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 -MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2002.61.00.015233-8 - MILTON FERNANDO FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização de perícia contábil, pois a mesma não traria qualquer elementos adicional ao convencimento do Juízo. Manifestem-se os autores bem como a ré sobre o pedido de intervenção de fls.269/278 no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2002.61.00.026085-8 - ADEMIR SALES SOARES X ROSANA ALONSO RODA SOARES(SP142202 -ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra a parte autora a determinação relativa ao depósito de honorarios periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, conclusos. Int.

2002.61.00.029433-9 - LUCIANO REID(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2003.61.00.006233-0 - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro os prazos para as partes como requerido às fls.243 e 244, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

2003.61.00.016233-6 - DEISE APARECIDA MORSELLI AIEN(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a CEF a decisão a que foi condenada nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.018942-1 - SOLANGE DA SILVA SARCERO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Defiro o requerimento da parte autora de fl.153. Int.

2003.61.00.024032-3 - ROSANA RIBAS POLYDORO(SP053722 - JOSE XAVIER MAROUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, indefiro a gratuidade da justiça, pois a autora declarou profissão compatível com o pagamento de 0,5% do valor dado à causa, bem como está assistida por defensor particular contratado e assistente técnico para perícia - com pagamento de honorários - para propor a presente ação e acompanhamento de produção de prova respectivamente, não podendo assim, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento dos honorários periciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencida. Destarte, considerando a natureza da perícia, o valor do litígio e as condições financeiras alegadas pela autora, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 06 (seis) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61,00.029748-5 - MARIA JOANA PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Cumpra a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias a determinação de fl.157 sob pena de preclusão de prova pericial. Int.

### **2003.61.00.030411-8** - LOURDES FERREIRA PINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto o requerimento da ré para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, haja vista que na relação jurídica de direito material estão presentes apenas a parte autora e a Caixa Econômica Federal (fls.29/46) não havendo justificativa para inclusão da União Federal. Ademais, a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, é no sentido de que a CEF, na condição de gestora do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser a única a figurar no pólo passivo da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindose, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, não houve tal pedido pela parte autora, e quanto ao requerimento de carência da ação este se confunde com o mérito e com ele será analisado. Afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do CPC, que dispõe: Art. 70. A contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 02 (duas) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de fls.208/213 resta prejudicado, pois a juntada dos referidos documentos já foi objeto de análise à fl.203. Int.

**2004.61.00.002888-0** - RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls.272/303 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.009963-1** - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) Cumpra a parte autora a determinação relativa ao depósito de honorarios periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, conclusos. Int.

**2004.61.00.015148-3** - PATRICIA ROSEMEIRE VALENTIM(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Cumpra a parte autora a determinação relativa ao depósito de honorarios periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, conclusos. Int.

**2004.61.00.018852-4** - PAULO WANDERLEY DA SILVA X MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.279/319 no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

**2005.61.00.015449-0** - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de indeferimento do pedido de tutela antecipada e gratuidade da justiça pois estas já foram objeto de análise. Indefiro o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As

condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 04 (quatro) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

# **2006.61.00.006925-8** - ANTONIO BARRANCO X OLIVIA DE FATIMA LOURENCO BARRANCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechacada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Indefiro o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Indefiro o requerimento de denunciação da lide do agente fiduciário pois o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 70 do CPC. Quanto às alegações de carência da ação por falta de interesse de agir e prescrição, estas se confundem com o mérito e com ele será analisado. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Destarte, considerando a natureza da perícia, o valor do litígio e as condições financeiras alegadas pela autora, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 06 (seis) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2006.61.00.007540-4** - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

**2006.61.00.014866-3** - PAULO ALEXANDRE ALVES X ELITA ALVES DA SILVA X DAYANA DE SOUZA NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Esclareça a parte autora a petição de fl.445 em face do decidido em sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo.

2006.61.00.021481-7 - NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X VIRGINIA MARTINEZ DAMMROZE(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL Fls.261/262: Admito a inclusão da União Federal como assistente simples no pólo passivo da ação, requerendo desde já

**2007.61.00.018739-9** - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos em inspeção. O pedido de antecipação de tutela tem como objeto o mesmo da relação processual dos autos em apenso de nº 2005.61.015449-0. Assim indefiro o pedido de antecipação de tutela pelos mesmos fundamentos. Cite-se. Int

o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão.

## **2007.61.00.020900-0** - SELMA DE FATIMA INACIO(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Esclareça a parte autora quais provas quer produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF se tem interesse em audiência de conciliação. Int.

# **2007.61.00.022168-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025278-8) SIMONE NOVATO DO NASCIMENTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto às alegações de carência da ação e prescrição ao direito à revisão contratual estas se confundem com o mérito e com ele será analisada. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, apesar de deferida a Justica Gratuita, os honorários do perito devem ser pagos pela parte autora, a qual requereu a realização de perícia contábil, pois quanto à inversão do ônus da prova, aplica-se no caso as disposições do artigo 33 do CPC, segundo o qual, enquanto não definida a responsabilidade pelo ônus de tal sucumbência, o que depende de julgamento final do feito, os honorários periciais devem ser pagos pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando for pedido por ambas as partes, ou quando determinada pelo magistrado. Destarte, considerando a natureza da perícia, o valor do litígio e as condições financeiras dos autores, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade ao estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº558/2007 do CJF/STJ, os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 02 (duas) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

# **2008.61.00.021915-0** - WANDERLEY PORTO MARQUES X ROSILENE APARECIDA BENTO MARQUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

### ${\bf 2009.61.00.003757\text{-}0}$ - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2007.61.00.030525-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030411-8) FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO X JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X LOURDES FERREIRA PINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 2515

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744158-4 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X ANTONIO HERBERT LANCHA X ANTONIO MARTINS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PIRES CARDOSO X DARCY MORAES X EDUARDO RAMOS X ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA X EUZEBIO FELIPPE X FAISSAL AHMAD KHARMA X FERNANDO WILSON PERES X GERALDO JOSE SOLLA X GERALDO MENDES XAVIER X GETULIO INQUE X GUILHERME DOS SANTOS X HAMILTON GUERRA X HAROLDO PFIFFER X HELIO SPIRI NERY X HENRIQUE FONSECA DE MORAES X HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO X JOAO ANTONIO NUALART BOSSI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ X JOAQUIM MATUDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X JOSE GLAUCIO BATTISTON X JOSE LEME DE MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA FILHO X KENJU YAZAWA X LINO PENHA X MANOEL MARTIN CAPEL X MARCOS DINIZ MARTINS X MARIO CARVALHO ANDRADE X MARIO FORNAZARI X NELSON JOSE TRENTIN X NICEU LEME DE MAGALHAES X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE ARRUDA X PAULO MURILO DE PAIVA X RADAMES ALTOBELLO X RAYMUNDO AMANCIO

SALGADO X REYNALDO AZZUZ X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X VITO ROBERTO LANCELLOTTI X WANDER PEREIRA MARQUES X WANDERLEY FREDERICO X ZAIRK DANTON ZERBINATO X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DE MENDONCA X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X DOMINGOS MANOEL DE MECE X HOMERO LAURIANO BOMFIM X JAIR MIRANDA TELES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES X VARNEL ALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 1135/1136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0008273-6 - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0016524-0 - ADAIL ZAMPIERI X ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA X ALFEU RODRIGUES COSTA X AMADOR P DE OLIVEIRA NETTO X ANA MARIA GOMES FREITAS X ANNA MARIA CORTAS X ANSELMO BENEDICTO JORDANI X ANTONIO JOSE CASTILHO NETTO X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO QUIRINO X APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO X ASSUMPCAO DE LAZARO LEME X AVELINO GERALDO CUNHA X BENEDITA BRITO DIAS X BENEDITO D RODRIGUES SILVEIRA X BENEDITO INACIO PEIXOTO X CACILDA DE JESUS P DE SIQUEIRA X CAETANO MOYSES FARAONE X CAETANO NICOLA POLINI X CARLA PARISI DIAS X CARLOS A CAVAGNA X CARLOS A DE A PINTO X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBANO PINTO X CARLOS ALBERTO DE L LADESSA X CARLOS ALBERTO DELMICON X CARLOS ALBERTO JULIANO X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO S PINHEIRO X CARLOS ALVES SARAIVA X CARLOS ANTONIO AOUN X CARLOS ANTONIO DA F ALVES X CARLOS ANTONIO LOPES X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES X CARLOS CONSTANTINO P LUIS X CARLOS DI PACE DI NIZO X CARLOS FERNANDO C DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE PESSIN X CARLOS JOSE MARINO COSTABILE X CARLOS ROBERTO B MACHADO X CARLOS ROBERTO C NISTICO X CARLOS ROBERTO FERREIRA SILVA X CARLOS ROBERTO MOREIRA X CARLOS VICTORINO SILVA X CARMEN S S CORREA NARDELLI X CASSIO VIEIRA X CECILIO A ALOZEN X CELIA APOLINARIO SANTOS X CELSO B P BRISIGHELLO X CELSO DE OLIVEIRA X CELSO LIMA CARVALHO X CELSO NATANAEL DE FREITAS X CELSO RODRIGUES X CESAR HENRIQUE CONCONE X CESAR PEREIRA SALVADOR X CESARE BARGHETTI JUNIOR X CEZAR COELHO X CHARLES ISMAR R DE AMORIM X CICERO PEDRO DA SILVA X CLARICE BERNARDINO X CLAUDIA C DE OLIVEIRA NOVO X CLAUDINEI PINTO DUARTE X CLAUDIO A DE SOUZA DIAS X CLAUDIO JORGE RECHE X CLAUDIO PINHEIRO X CLAUDIO REIS BERNARDO X CLAUDIO SAVEDRA X CLECIO DE MIRANDA LIMA X CLEIA ROSA COPPIO X CLEIDE DE CASSIA P BORGES X CLEIDE APARECIDA VIEIRA LIMA X CLEIDE GOMES MACHADO SILVA X CLOVIS JOSE R GOMES X COSME MANOEL DIAS X CREUSA PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA F DE OLIVEIRA X CYL RODRIGUES X DAIRTON MESSIAS X DANIEL DELPHINO ROZOLEN X DANIEL GOMES RUIS X DANEIL ROBERTO OLIVEIRA X DANIEL TEODORO X DARBY CARLOS GOMES BERALDO X DARILIO ANTONIO C DA SILVA X DARIO CESAR GALVAO SILVA X DAVID FAVANO X DAVIDSON M MIRANDA X DECIO ASSIS GOMES X DECIO FERREIRA PINTO JUNIOR X DECIO R DE CARVALHO X DELIO ROSA MACHADO X DENIZE FARNEZE X DEOCIDES DULLO X DEVAIR ALVES CAPISTRANO X DIMAS DOMINGOS DE SOUZA X DIOGO DOS SANTOS ROQUE X DIRCE DAS DORES SILVA X DIRCEU BROCA TEZOTO X DIRCEU GINCALVES X DIVINO BORGES DOS SANTOS X DOMICIO I DOS SANTOS JUNIOR X DORGIVAL SEVERO DOS SANTOS X DUBRAVKA SIDONIJA SUTO X DULCE RIE KIMURA SHITARA X DURVAL FERREIRA X EDESIO DE SOUZA FILHO X EDESIO ROBERTO PUTINI X EDEVALDO PAIS LANDIN X EDILSO CORREA GOMES X EDINALDO F DE MELO X EDISON SCARTOZZONI X EDMERON ALVES DE OLIVEIRA X EDMILSON RONALDO M GATTO X EDNA SOARES DA SILVA X EDNEY FREDERICO MANHOSO X EDSON DOMINGOS DOS SANTOS X EDSON IADOCICCO PEREIRA X EDSON LUIZ GONCALVES X EDSON NATSUO HIRAKAMA X EDSON NUNES X EDSON PEREIRA DE BRITO X EDSON PINTO X EDSON R R GUILHERME X EDUARDO AKIRA MORIYA X EDUARDO CAPPS NETO X EDUARDO JOSE DAROS X EDUARDO RODRIGUES FOM X EDUARDO SILVA DE PADUA X EDVALDO GOMES DE MELO X EDVALDO PRAZERES JUNIOR X ELENITA A B C OLIVEIRA X ELIANA MARA DALLAOUA MOTTA X ELIANA MARA TESSER DEFELEUZEN X ELIANA PARELLI X ELIANA ROCHA X ELIANE YAMADA UTAGAWA X ELIANI BECHARA PERESTRELO X ELIAS DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE LIMA X ELIETE MELLO SILVA X ELIO DE GIOVANI X ELISABETH POLLINI X ELISABETH SALERNO MARTINEZ X ELISETE PICOLINO X ELIUDE PEREIRA F SARTORI X ELIZARDO DA SILVA ALBUQUERQUE X ELZA T

RAMOS DE OLIVEIRA X EMANOEL H DE OLIVEIRA X EMIO VITALINO DAVILA X ENIO FRANCISCO DE GOES X ERIK LOPES FOGACA X ERNANDE FRANCISCO SANTOS X ERSON FERNANDES X ESAU MARQUES DE SOUZA X ESPERANCA LUCO X ESTEVAM DOVICHI HOMEM X ESTEVAO MINHA JUNIOR X EUFRASIO JOSE DE CAMARGO X EUGENIO CARLOS PESSIGUELLI X EUGENIO SIMOES BRANCO X EURIDES ANDRELINA DA SILVA X EUTALICIO A MARTINS X EVENILDO GOMES PEREIRA X EVERALDO ANACLETO FERREIRA X EZELINO GINESI X FERNANDO EUGENIO VICINANSA X GEVALDO JOSE TENORIO X GILMAR DIAS DA SILVA X GILSON DOS SANTOS X HADIME YOKOTA X HECTOR FERNANDES RODRIGUES X HELIO GONZALES BENITES X HELIO MEIRA DOS SANTOS X HENRIQUE DE SOUZA FERRAZ X HENRIQUE SANTOS SILVA X HERBERT ERICK FRANCE X HOMERO DOS SANTOS X HUDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILDACIR MARIA M BARBOSA X INACIO HIROYUKI KATAGIRI X INEI MEDEIRO DOS SANTOS X IRACEMA M V SANTINON X IRACEMA N LIPRANDI X RINEU ANTUNES X IRINEU DE OLIVEIRA X ISAAC NISSIN S CASSARLA X ISABEL A BERTRAMELI X ISAIAS MACHADO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES DUARTE X ISMAR ROSA X ISRAEL PANZICA X ITAMAR ANDRADE X IVAN D SIMOES DOS SANTOS X IVAN GALDINO DE MORAES X IVANILDO LAZARO CASSOLA X IVETE MORAES NOGUEIRA DE SA X IVO BASTOS RUIZ X IVONE TEIXEIRA G REDONDO X IWAO UTSUMI X IZAILTON DE ANDRADE X JACOB FLOHR X JADIR DE ARAUJO X JADIR R DA FONSECA X JAIME BARTOLOMEU DA ROCHA X JAIME CANDIDO PINTO X JAIME CARVALHO X JAIME FERNANDES X JAIR PAULO SERAO X JAIR SOARES X JAIRO JUNQUEIRA KALIFE X JANETE FARIA DE M RODRIGUES X JANICE APARECIDA TEODORO X JANUARIO A DE FREITAS X JEAN PIERRE DOUHERET X JEFERSON LUIZ GRANITO X JEFERSON NUNES VILELA JUNIOR X JEFFERSON B DE CARVALHO JUNIOR X JEFFERSON COSTA RIBEIRO X JEIEL DE ANDRADE BATISTA X JEREMIAS EVARISTO PINA X JO YUEN WU FAN X JOANA CRISTINA A DE CAMPOS X JOAO ALVARO DE BARROS MELLO X JOAO ALVES VIEIRA X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO B V DE OLIVEIRA PAES X JOAO BALDO M CONTRERA X JOAO BAPTISTA PRESTES FILHO X JOAO BATISTA CONSTANTINO X JOAO BATISTA DA CRUZ F FILHO X JOAO BATISTA PACHECO X JOAO BUENO BRITO X JOAO CARLOS ALARCON X JOAO CARLOS BARBIERI X JOAO CARLOS BOQUIMPANI X JOAO COSTA CAMPOS X JOAO DE LIMA FILHO X JOAO DOMINGOS DE SOUZA X JOAO E RODRIGUES X JOAO EDELCIO LEME X JOAO GABRIEL FLORIANO X JOAO GONCALVES DIEZ X JOAO HENRIQUE VICENTE X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO JORGE CALIPO X JOAO JORGE JAYME FILHO X JOAO LINO TEODORO X JOAO MIGUEL NETO X JOAO MISSAK ARSLANIAN X JOAO OCTAVIO C N RIBEIRO X JOAO ROBERTO B DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES XAVIER X JOAO T DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO TEIXEIRA CAMPOS X JOAO VIEIRA PEREIRA X JOAQUIM ADRIANO DE LIMA X JOAQUIM CASSIMIRO DE FREITAS X JOAQUIM CLARE LOPES X JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO X JOAQUIM Q RODRIGUES X JOAQUIM SANCHO VILELA NETO X JOB ROSA DA SILVA X JOEL BAPTISTA DA SILVA X JOEL PEREIRA FELIX X JOEL TROVO X JOLINDO RENNO COSTA X JONAS FERREIRA DE MORAIS X JORDENIO B CAVALCANTI X JORGE AILTON MAIA X JORGE ANTONIO ORTIZ BARBOSA X JORGE KADUO SUEMASU X JORGE OSAMU HATANO X JOSE ALAN KARDEK DE REZENDE X JOSE ALEXANDRE R SILVA X JOSE ALVES X JOSE ANDRADE FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO CAMARGO X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE APARECIDO P DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BRAZ DE ARAUJO X JOSE C R RIBEIRO X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA X JOSE CARLOS BAT FERREIRA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS MANZOLI X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS POLLI X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE CARLOS ROSEMBAUM X JOSE CARLOS SOUZA X JOSE CARVALHO PINHEIRO X JOSE CAVALCANTE DA SILVA X JOSE CLEDSON FREITAS X JOSE CLOVIS GARCIA LIMA X JOSE DA CRUZ LOUREIRO X JOSE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE DE JESUS PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DONIZETI EUGENIO X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE E SILVA CONCEICAO X JOSE EDISON MILANEZ X JOSE EDMAR MENDES X JOSE EDSON VIEIRA SILVA X JOSE FRANCISCO ASSUNCAO FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES BRAZAO X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GREGORIO F MACHUCA X JOSE JOAO DE ANDRADE X JOSE LUCIANO FILHO X JOSE LUIS DIAS BASTOS X JOSE LUIS GASPAR GOMES X JOSE LUIZ MARSOLA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARCOS DE C CAETANO X JOSE MARIA DE BARROS SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MESSIAS GONCALVES X JOSE NELCY GONCALVES X JOSE O DA SILVA X JOSE O DE FAVARI X JOSE PAULO F PITTA X JOSE PAULO FRANCISCO X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE RAFAEL DA SILVA II X JOSE RAIMUNDO C SANTOS X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO X JOSE RIBAMAR SILVA REIS X JOSE ROBERTO C RODRIGUES X JOSE ROBERTO COSTA X JOSE ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROSA NHA X JOSE SILVA DE BRITO X JOSE SIMOES NETO X JOSE VICENTE X JOSE WILTON DE M MARTINS X JOSEF SCHMIDT NETO X JOSEPHINA C GONCALVES BORBA X JOSUE DE PAIVA X JULIO ALBERTO OVIEDO X JULIO CESAR CASTELI X JULIO CESAR MAXIMO X JURANDIR PEDRO DE SOUZA X JUSCELINO DE SOUZA X JUVENAL ARAUJO CARNEIRO X

JUVENAL BAPTISTA MORAES X JUVENAL BRAS DOS ANJOS X JUVENAL COUTINHO LOPES X KASUHISA TOBOUTI X KATSUYOSHI IKEDA X KAZUKI HASHIZUME X KILZA DE SOUZA MACHADO X KIMIO ITO X KLEBER H P DA SILVA X LUIS ANTONIO DE SOUZA X LUIZ FELIPE TARSITANO ZOGAIB X MANOEL FERNANDEZ X MANOEL JOSE POVOA X MARCELO MAZZIERI X MARCOS JOSE BIBBO X MARCOS MACHADO SALES X MARIA APARECIDA PORTO CANINEO X MARIA DE JESUS CAVALCANTE X MARIO ANIBAL SABINO X MARIO DA SILVA ESSELIN X MARIO DE JESUS NOGUEIRA COBRA X MARIO SCAFF X NARDI SILVA LARA X OCTAVIO LEMES DE OLIVEIRA X ODAIR CLARO X ODAIR DE A CANDIDO JUNIOR X ODILIO GUERINO X ODILON XAVIER SANTOS X ODINEI ZANOTO X OEL FIDENCIO DE CAMPOS X OLGA ASSUMPCAO X ONEIDE CARVALHO X ORESTES DEL VECCHIO ALMEIDA X ORLANDO FERNANDES BRITO X ORLANDO PEIXOTO DE MELO X ORLANDO RIBEIRO X OSCAR GOMES FILHO X OSCAR ROBERTO ANDRADE X OSSAMU ISHIKAWA X OSVALDO CHAGAS BEZERRA X OSVALDO FRANCISCO SILVA X OSVALDO KIHAKI TOBARA X OSWALDO DO AMARAL X OSWALDO PEREIRA COELHO X OTACILIO DUQUE DE LIMA X OTAVIO DOS ANJOS X OTAVIO JOSE MARTINS JUNIOR X OVIDIO SIMOES X OZEIAS MOREIRA X PAULO ALOISIO NOVAES MOREIRA X PAULO ANIBAL PACHECO X PAULO DA ROCHA PALAZOLI X PAULO DE CAMPOS X PAULO FRANCISCO MOTA X PAULO H G MARINHEIRO X PAULO HIROJI OHASHI X PAULO LEITE X PAULO MAGALHAES X PAULO MENTE X PAULO MORAES DOS REIS X PAULO R T IWAKURA X PAULO ROGERIO S CUNHA X PAULO ROQUE BILLAR DE ALMEIDA X PAULO RUBENS PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA X PAULO TOSHIAKI YOSIMURA X PEDRO ANTONIO CICILINI X PEDRO ANTONIO DE MOURA X PEDRO AURELIO G P DA SILVA X PEDRO DA SILVA PRADO X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO MOBILIA X PEDRO RODRIGUES MACHADO X PEDRO VAZ DE FARIA X PRODOCIO GOMES DE MELO FILHO X SEBASTIAO FRANCA SOBRINHO X TELMO LUIZ ANTONIO FARIA X VALTER ALVES PESSOA X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X WAGNER AUGUSTO GALINDO X WAGNER FRANCISCO LESTINGE X WAGNER MARQUES MESSA X WALDIR MARQUES X WALTER BORGES DOS REIS X WALTER DE FREITAS MAFRA X WALTER PASCHOALICK CATHERINO X WALTER SADER X WALTER SCIACCA X WALTER VERISSIMO TEIXEIRA X WANDA FLORINDA ORDANI X WANDYR J DO NASCIMENTO X WASHINGTON J ANTONIO F PAULO X WATSON VIEIRA COSTA X WELINGTON CEZAR XAVIER X WELLINGTON M V MIGUEL X WELLINGTON DACQUARICA X WILMA A DOS S SOUZA X WILSON ANTONIO VIEIRA X WILSON CASARINI JUNIOR X WILSON FELICIANO X WILSON LUCAS DOS SANTOS X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA X WILSON ROBERTO DUSO X WILSON ROBERTO ROSAS X WILSON SOLEGHINI FILHO X YARA RODRIGUES B R DA SILVA X YORITAKA SAWADA X YOSHIO HAYASHI X YOUGO MOTOYAMA X YUKINOBU OGA X YVONE SOARES X ZILDA CARNELOS X ZILDA MARIA DO PRADO FIURST X ZILDO BARROSO X ZONIMO VALERIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 3978. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**95.0004447-1** - AGENOR MARCONDES DE REZENDE X FLAVIO PINELLI X JORGE LUIZ DAUN X JOSE CARLOS ALVES X ROMILTON ALVES BARBOZA X SERGIO LUIZ ANTONIO CAMPANI X VALDIVIO BORALLI GONCALVES X WALDEMAR JOSE LAURENTE(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Não procedem as alegações da parte autora, haja vista que os cálculos dos honorários devem ter por base os valores efetivamente pagos ou seja, é aquele creditado administrativamente por força do aventado acordo e não os valores que seriam devidos caso os créditos fossem realizados judicialmente. Isso porque a parte não receberá o benefício nesses moldes mas, sim, na forma por eles ajustada para a satisfação do débito principal (Ac. TRF/1ª Região - Ap. Civel nº 200638000386069 - UF. MG - Quinta Turma). Destarte, adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão, os cálculos de fls. 611/615) elaborados pela Contadoria do Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o cumprimento da obrigação por parte da ré, nos termos dos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0012108-5 - ANTONIO ROSA PEGORIN X CARLOS BRIOTTO CAGNASSI X ESTEVAN ALONSO X JAIR DE SOUZA DA SILVA X JOSE CANDIDO VIEIRA X JOSE GASPARETTI X JOSE EVANILDO ZEZINHO X JOSENI DE AZEVEDO COSTA X PEDRO DE OLIVEIRA X VICENTE COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Fl. 373: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal, referente a todos os co-autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0018085-5 - LIBERATO MAURO BARISON X LUIS CARLOS LANSONI X LUIS CARLOS ORTIZ X LUIS CARLOS ROCHA FILHO X LUIS ROBERTO WATANABE X LUIS RODRIGUES PRADO X LUISA HIROMI TERADAIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES FIALHO X MANOEL SANTOS MATOS X MARCIO MURCIA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 493: Defiro o prazo de conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0018674-8** - CARLOS ARMANDO MENDES CONAGIN X LEONTINA CALARGA X JOSE OCTAVIO MAZARO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0024543-4** - JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Fls. 308/311: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0026826-4 - AGATA TINOCO X ALCEU LEITE RIBEIRO X ALDO ANTOLLI X ALVARO OLIVEIRA BENROS X ANDERSON FAZOLI X ANGELO SEBASTIAO ZANINI X ANITA MARTINS MOREIRA PINHA X ANNA PEREIRA MALAGUTTI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO MARTINI X ARNALDO DE SOUZA CARDOSO X ASDRUBAL DO NASCIMENTO QUEIROZ X CELSO DE OLIVEIRA ROCHA X CESAR FARIA HADDAD X CILEDE DE QUEIROZ SILVA COUTINHO X CLAUDIO FATIGATTI X DEBORAH RITA BRUNHEROTTO X DIONE NOTRISPE X DOMINGOS ANTONIO GIAIMO X DURVAL LUIS DA SILVA X ELTON RODRIGUES PULA X EVALDO ANTONIO DE DEUS X FABIO TEIXEIRA X FERNANDO FERRARI DUCH X GUILHERME REBOUCAS DA PALMA X IDNEA SEMEGHINI PROSPERO MACHADO DE SIQUEIRA X IRENE BATISTA MUAKAD X IVANI APARECIDA MARTINS DA SILVA X JOAO MIGUEL CAPARROZ X JONAS JOAQUIM X JOAQUIM FERNANDO PRADO RIBEIRO X JOSE CARLOS JADON X JOSE RAIMUNDO BORRELLY KERVELEGAN X JOSE REINALDO ALTENFELDER SILVA MESQUITA X JOSILMA GONCALVES AMATO X JULIO CESAR DUCCHI X JUREMA CARMONA SATTIM CURY X LAERCIO GUERRINI X MARIA ESMERALDA MINEO ZAMLUTTI X MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA X MARIA HELENA DE MORAES BARROS FLYNN X MARIA LUISA GOMES DA SILVA MANCINI X MARIA LUIZA DRUMMOND PIERIES X MARIA MARLENE FERREIRA X MARIA NICE ABACHIONI BORRO X MARIA VERA CARDOSO TORRECILLAS X MARIA ZENOBIA DE OLIVEIRA X MARINA SANI MARQUES DE OLIVEIRA CARDOSO X MARIO APARECIDO NICOLINI X MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA X MERCEDES PELA X MONICA APPEZZATO PINAZZA X NADIR MARIA CIPRESSO ZERIO X NEHY DA SILVA MARTINI X NEIDE TOLANI MUNHOZ MARTIN X ORESTES GONCALVES X OSMAR SCALA X PAULO PEREIRA ZERIO X ROSANA APARECIDA ROSSETTI GOMES VIEIRA X SALVADORA MADRIGAL GALLEGO X SANDRO TADEU RIVA X SILVIA LUPERI X SIMONE SEVILHA RIVA X SOLANGE BUENO DE SOUZA X SYLVIO CARDOSO TORRECILLAS X TANIA CLARICE SILVA DE SOUZA X TANIA MARIA ALVARES X TEREZINHA AYUB PELIZZARI X VALDIR SALGADO GUASTAFERRO X WALTER GONCALVES X VIVIAN IZILDA MARTTA GUERRINI X WANILDO PEREGRINA CASANOVA X ZENAIDE CACIARE PEREIRA(SP125574 - FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA E SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP140351 - ALDO DE CRESCI

Fls. 829: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0028740-6 - MARIA INES FONSECA MOREIRA SILVA X MARIA IZABEL GAMBINI DA SILVA SOAVE X MARIA DE JESUS FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA DE GODOY X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA FRANCO BORTOLLETI X MARIA LUCIA PINHEIRO SILVA X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIA REGINA DE MARCO X MARIA ROSA STEFANINI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão, os cálculos de fls. 476/484 elaborados pela Contadoria do Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos comprovantes de crédito trazidos pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0033051-4** - ADONIAS NONATO DA SILVA X ALDIR RODRIGUES COSTA X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO JOAO DO CARMO X JOAO ROVARIZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Fls. 422/423: Aguarde-se decisão do recurso de agravo de instrumento em arquivo sobrestado. Int.

**97.0004878-0** - DANIEL BARBARA X MAURICIO TEIXEIRA MENDONCA X MARIA CECILIA DA SILVA X JOSE CARLOS PIEDADE X MARIA DA GRACA OLIVEIRA(Proc. MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 371/377: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, por parte da CEF, em relação ao co-autor JOSE CARLOS PIEDADE. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0008232-6** - ANTONIO APARECIDO UZAN X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO CASSIMIRO ALVES X ANTONIO CONRADO DA SILVA X ANTONIO FILGUEIRAS DA PAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 388: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0009774-9** - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Fls. 412/413: Diante da discordância, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos apta a demonstrar a alegada divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0012724-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010081-0) ELOILSON GONCALVES ABAD X GUERINO BROTO X JOAO VIELAND X JOSE BASTOS X JOSE PONCE FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Fl. 238: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada. nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0023170-4** - ANTONIO MOLINARI X ANTONIO NERI COSTA X ANTONIO PINTO NETTO X ANTONIO ROBERTO MORAES X ANTONIO SANTANA REIS LESSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) Fls. 422/430: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0023848-2 - SERGIO VIARO X SEVERINA JOSEFA DA SILVA LIMA X SEVERINO FRANCISCO NUNES X VALDECI CORDEIRO DA SILVA X VALDENEI ENDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 384/391: Manifeste-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, referentes a todos os autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0024817-8** - EDUARDO DA SILVA ALMEIDA X EDUARDO ROMAN ACUNA X EGIDIO FERREIRA DA CUNHA X ELIZETE SILVA RIOS X EMANUEL ROCHA BORGES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 445/452: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0037501-3 - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ODILON DA SILVA X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X MARIO ALVES DA SILVA X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X PAULO LEAL DA SILVA X PAULO SANTOS SANTANA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 388/390: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado a fl. 336, referente ao fato de a opção descrita ter efeito retroativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0040199-5** - GILBERTO PERCIANO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0040685-7** - ANTONIO TRIGOLO(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0056732-0 - FELIX VIEIRA DA SILVA X JULIO MARTINS DA SILVA X CREOSMILDA TEODORO DOS

SANTOS X MARCELO MARTINS PEREIRA X VERA CALLEGIN DIAS(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal, inclusive no que se refere aos honorários advocatÍcios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0061358-5** - HELENO CAVALCANTI SILVA X PAULO RABIATTI X DURVALI KRUZISKI X CLAUDIO TORETA X FABIO GONCALVES X MAFALDA CATENASSI BERTECHINE X MARIA SHIRLEY FARIA X MAGDALENA DELLA VALLE X JENNY MARCINKIEVICIUS X ARCHIMEDES FRANCHELI(SP099365 - NEUSA RODELA E Proc. VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação relativa aos co-autores PAULO RABIATTI, DURVALI KRUZISKI, FABIO GONÇALVES, JENNY MARCINKIEVICIUS e MAGDALENA DELLA VALLE. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0001596-5** - ADEVAIR ALVES FERREIRA X ALAIRTON RAPOSO JUNIOR X CATARINO AVELINO DOS SANTOS SILVA X ELENILDE ARAUJO X JOSE ALVES DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO VASQUES CALCADA X MAGNA DAS GRACAS SOUSA SIQUEIRA X MARIA LUIZA SAMPAIO X NATALIA ATTARD CABRAL X ROSELANDIA BATISTA MENDES DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Fls.409/410: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

**98.0007177-6** - ARTEMIO MENALDO FALCAO X BENJAMIN VARELLA NETO X DIRCE GONCALVES X LIZANALDO PERINALDO DE LIMA X MANOEL HERMINIO DO NASCIMENTO X MANOEL OCANHA MARTIN X MARCOS JOSE MARQUES X MARIO BOTURA X NAIR SCARANO X PAULO FREIRE COSTA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Fls. 407/507: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0022653-2** - JOAQUIM ALVES DA SILVA X JORGE INACIO DA SILVA X MARIA LOURDES MOLINA DE MORAIS X MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA X MARIO DIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 433/437: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos depósitos juntados pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0024728-9** - RENATO ANTONIO DE SOUZA X RENATO AUGUSTO PIRES X RICARDO LUCINDO GOMES X RICARDO MOURINO REMUINAN X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 414: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0026336-5** - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO ADRIANO X JOAQUIM APARECIDO ADRIANO X JOAQUIM BERNARDO RIBEIRO X JOAQUIM CARMELINO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 349/352: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e depósitos efetuados pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0031828-3 - LUIZ ANTONIO MARTINS X JOSE FERREIRA BENTO X JOSE GOMES DA SILVA X ADEMILTON NERIS DA SILVA X APARECIDO DA SILVA LEITE X APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X AKIO AOYAMA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AURELIO MARCOS SOARES X ADILSON GONCALVES SENNA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 374: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora, quanto ao não cumprimento da obrigação em relação aos co-autores APARECIDO DA SILVA LEITE e AKIO AOYAMA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0037241-5** - AMARO SALUSTIANO DE MIRANDA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO VERISSIMO DE MOURA X AQUILEU MARTINS DE ALMEIDA X FLORESTE LUIGI MUTTON X GERALDO

FRANCISCO PEREIRA X JOAO DIAS DA SILVA X JOSE BEZERRA X LUIZ FELISBERTO DA SILVA X OLAVIO AGUSTINHO CARLOS(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 460/472: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0051276-4** - JOSEFINO GONCALVES DE QUEIROZ X JOSELITO ALMEIDA DO CARMO X JOSENI LUIZ DA SILVA X JOSIAS CORDEIRO BATISTA X JOSIAS PEREIRA LEAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 646/647: Manifeste-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, referentes a todos os autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0051278-0** - JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Fl. 389: Manifestge-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0055022-4** - DJAIR DE SOUZA DIAS X EDIVAL DE SOUZA BENEVIDES X AIR GONCALO DO CARMO X ALCIDES JORGE X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X UBIRACI DA CRUZ REIS X CLAUDIO TAMBERLINI X LAURA ROSALINA EDUARDO DA SILVA X LUZIA FORLANI FERREIRA X OTAVIO FRICATI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 497/498: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0055052-6** - PEDRO TRINDADE BUENO X JOSE CANDIDO DE SOUZA X IVANI CARDIM X JOSE ARCANJO DE QUEIROZ X MANOEL CAETANO DINIZ X ARGILEU DE JESUS SANTANA X JOSE SALVADOR CUSTODIO X SEBASTIAO GOMES BARBOSA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA X MARGARIDA DA SILVA AGUIAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão, os cálculos de fls. 350/360 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, diante dos depósitos já efetuados pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, nos termos dos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.074071-1 - AURELIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ERALDO BERTOLINI X FELICIO ESTANICHESK X GERALDO DA CRUZ X JOAO AROLDO DE OLIVEIRA(SP104151 - EDUARDO MUNHOZ TORRES E SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 300/301: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.003155-8 - PEDRO DALLA TORRE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 183/184: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a segunda parte do despacho de fl. 179, apresentando planilha de cálculos discriminada, apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.003940-5 - MANOEL RODRIGUES DE PASSOS X MANOEL SERAFIM FILHO X MANOEL VIANA LIMA X MANOELITO ALMEIDA DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.021668-6 - JOVINO FERREIRA DA COSTA X JOVINO TEIXEIRA CAITITE X JULIO EDUARDO PATROCINIO X JURANDIR ANTONIO DA SILVA X JURANDIR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 387/389: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntados pala CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.033333-2 - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 337/338: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito juntadas pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.037506-5 - RODRIGO FERREIRA LEITE X LUIZ CLAUDIO BARIZON X REINALDO RIJO X MAGDA SIQUEIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.046711-7 - ONDINA DA ROSA OLIVEIRA X PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA X CELSO CARDOSO OLIVEIRA X GILBERTO CARDOSO OLIVEIRA X RENATO SANTOS DE OLIVEIRA X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 293/303: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação relativa ao espólio do co-autor PAULO DE OLIVEIRA GONÇALVES. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.047309-9 - LUIZ PAULO DECERCHIO X CARLOS JEOVAH MOTTA X FLAVIO ZANAN CALARCON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.048990-3 - IVELTO ROQUE DA SILVA X IVILMALY COELHO FREITAS PONZETTO X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X IZAURI DE ALVARENGA MACIEL PIRES X IZILDINHA APARECIDA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 359/374: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de todos os créditos efetuados pela CEF em nome dos autores. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.055034-3 - WANDERLEI DE OLIVEIRA X LUCIVANIA BISPO DE JESUS X ROSANGELA INACIO DA SILVA X VALDOMIRO TISI X JOSE ALVES FERREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP094726 - MOACIR COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo elaborado pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido sucessivamente, começando pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.03.99.034942-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017154-1) JOSE MOURA LEITE X IVANILSON CARLOS DE LIMA X JOSE PAIVA X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos de fls. 358/363 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido sucessivamente, tendo início pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.000603-9** - MARIA DO SOCORRO SANTOS MATIAS X MAURICIO DE MENEZES X TARCISIO FERREIRA PINTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 213: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias,o que pretende diante da sentença de fl. 202 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 204v. Int.

**2000.61.00.018172-0** - HELENA MARTINEZ RENESTO X REGINALDO LAVORENTE DOURADO X ALVANIRO RANGEL PINHEIRO X APARECIDA BOIAGO VIEIRA X ADILSON CRUZ LOPES X JOSE BRITO FILHO X VILSON DE LIMA ARRUDA X MARCIO BERTACHINI X RENE FRIEDRICH X ALEXANDRE CESAR ALVES DE MOURA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.021920-5** - ADAO FRANCISCO RODRIGUES LIMEIRA X FRANCISCO XAVIER COIMBRA X HILDA BORGES LINO X JOSE FRANCISCO COELHO X JOSE RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

### CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 323/330: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela CEF em nome dos autores. Sem prejuízo, manifeste-se também sobre o cumprimento da obrigação em relação a todos os co-autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.024545-9** - CLAUDIONOR FERREIRA CAMPOS X DAMIAO JOSE PASTANA X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA X PEDRO AVILES MONTES X CLEMENTE EDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 386/394: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.027840-4** - NATALICIO LAURENTINO DA SILVA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fls. 191/193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.035884-9** - JAIME MARIANO DE ALMEIDA X FIRMINO DIAS SANTANA X CARLOS DIAS DE ABREU(SP110440 - JOSE LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 173: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.037392-9** - NILSON VIEIRA DA SILVA X AGNALDO DONIZETI GIMENES X PEDRO COSTA DA SILVA X CELIO GONCALVES CALISTO X SILVIO LUIS CHAVES X GILMAR INACIO DA SILVA X MARIA DA GUIA LIAL X MARIA MARGARIDA MARQUES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.039031-9** - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se o Banco Central do Brasil, para que manifeste interesse quanto ao levantamento de valores disponibilizados às fls. 166/167. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.039520-2** - CARLOS ALBERTO LIMA DO ROSARIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 183/190: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela CEF. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.044091-8** - ANA ZAGO X DEUSDETE DOS SANTOS X ENDRY CARLOS ZAGO X JORGE LUIS NOGUEIRA DE FREITAS X LUIS APARECIDO SAES X MARIA APARECIDA ZAGO X ROSELI SAETA FRANCISCHINI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 549: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requeridopela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.004549-9** - ELENITA MARREIRA DA SILVA X ELESBAO FERREIRA LIMA X ELEUZA GOUVEIA X ELIACI COSTA BRASIL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 262: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.008837-1** - JOSE ORTEGA X JOSE OSMAR MOREIRA X JOSE RAIMUNDO BRASILEIRO X LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 311/312: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora relativas ao cumprimento da obrigação quanto ao co-autor JOSÉ RAIMUNDO BRASILEIRO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.009501-6** - JOSE ERONIDES DA CONCEICAO X JOSE ESPEDITO DE SOUZA X JOSE ESTEIVAO DA SILVA X JOSE ESTEVAO SOBRINHO X JOSE ESTOPA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 246/257: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.029970-9** - ROSANA MORELI TERRA MEDINA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl. 217: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.031901-0** - JOSIANE LOBO SOARES SILVA X LINCOLN RODRIGUES ROMAO X NOEMIA JUVENCIO DOS SANTOS X ODETTE CARLOS DE SOUZA X ROSA MARIA BREDARIOL FURLAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo do contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.004061-5** - OSWALDO RAMOS COSTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 232/254: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela SPTrans. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.008806-5** - EDNA MARIAN ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados as fls. 171/172 e 179/184. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.015163-2 - SONIA CINIRA DANTAS DEMARINIS X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X LUIS ROBERTO SECCO X LUIZ HENRIQUE GIANNECCHINI X SETSUKO KIMIRA X TERESA KAZUIO NICHII X CONCEICAO APARECIDA TOLLOTI BARBOSA COSTA X CONCEICAO APARECIDA ROCHA X LILLIAN PENTEADO TOLEDO X SEBASTIAO CHAIM JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 328: Manifeste-se a Caixa Econônica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.017758-0** - VILMA DE FATIMA DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 188/189: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.008664-4** - NEUSA TSUNEYO THAHIRA X WALTER MANOEL AGUIAR SANTOS X WALMIR JESUS BURIN X VILSON SIMOES X VICENTE CARLOS NEVES X SERGIO SEBASTIAO ESTEVES X SADNA DA SILVA CLAUDINO X ROSILAINE DA SILVA ALVES X NAIR FUJINAMI GOTO X MIRIAN LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação em relação a todos sos co-autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.013024-4** - CARLOS VITOR DA SILVA X JOSE ODAIR DOVIGO X MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS X GUIOMAR BUONO DE SOUZA X JOVINO ARAUJO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.032242-0 - GILMAR JOSE PEIXOTO X ABRAO CARO X ARNALDO FONSECA BERTOLA X DAVI MONTEIRO LINO X SERGIO LAPIDO ROCHA X RICARDO LUIZ PERRONE X VITOR CARMO ORLANDI X FRANCISCO SULLER GARCIA X NICANOR ALENCAR CAMAPUM FILHO(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 322: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.029438-5** - MARIA DOMINGOS X NORBERTO ADMIR DE SOUZA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.031740-3** - JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS X PAULA COLI PEDREIRA MARTINS(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.002635-8 - EMILIE KEIKO KIDO MIYAWAKI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA APARECIDA BRAGA SANTANA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO OSMAR DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ELEONOR LINS CALDAS SANSONE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EVA MARIA DE SOUZA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HUMBERTO JOSE FORTE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 175/188: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.022796-0 - CARLOS FILIPOV X LEOPOLDO CESAR X NELSON JOSE BOSIO X ALOIVO BRINGEL GUERRA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 253/254: Os cálculos de fls. 217/222 foram adotados por este Juízo e não foi objeto de recurso. Logo, não assiste razão para que a parte autora venha a discordar dos mesmos. A empresa ré noticiou o cumprimento dos cálculos adotados, cumprindo a parte autora apenas verificar se realmente os valores apontados foram depositados. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da obrigação, nos termos dos cálculos acolhidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.002421-8** - JOSE FRANCISCO TORRES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fl. 131: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.007322-9** - JOAO MORAES DO NASCIMENTO NETTO(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 110/112: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.010407-0** - ABRAO DA SILVA(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.010604-1** - EVERALDO BICKAUSKAS LABRITZ X LUCY ALVES LABRITZ(SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fl. 107/108: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença de fls. 87/95 transitada em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.011707-5** - FUMIE SAHARA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.013834-0** - THEREZA CHRISTINA PILLON(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 162/163: Indefiro. A quantia objeto de um futuro recebimento, será atualizada monetariamente no momento do levantamento da importância junto a instituição financeira. Expeça-se alvará de levantamento. Int.

**2007.61.00.014042-5** - MARIA DE LOURDES GASPAR(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 97/108: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea a obrigação a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.016390-5** - BRAZ VICENTE DE MATTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 100: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.019086-6** - FRANCISCO NERES BARBOSA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA E SP154132E - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 87/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.023247-2** - LOURIVAL STEPHANI(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas pelo Banco Real. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.028077-6 - ILDEFONSO ABAD DIAZ X ADALGISA RUGGIERO ABAD DIAZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fl. 124: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fl. 118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, os valores depositados sofrerão a devida atualização no momento do levantamento junto instituição financeira. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvara. Int.

**2008.61.00.001188-5** - EDNA MARIA ROCHA SCARIN(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.004870-7** - VALDELICIO DE JESUS ARAUJO(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 122: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.005621-2** - JAYME PETRA DE MELLO FILHO(SP173025 - JEANINE PETRA DE MELLO E SP191839 - ANDRÉ LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 68/75: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença de fls. 59/62. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.011713-4** - DECIO RODRIGUES HOFFMANN(SP143575 - FERNANDA FANTUZZI LEITE E SP231615 - KAREN FALLEIRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 119: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.013785-6** - STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 87: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença de fls. 77/79v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.019398-7** - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.022729-8** - PAULO HIDEO UEMA(SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 84/89: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.024326-7** - ISMAR MANSO VIEIRA(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 85/91: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024909-9 - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Diante a discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos.

**2008.61.00.025750-3** - DARCY PAGOTTI SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 130/144: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.030491-8** - NAOKO TACHIBANA X MIFUKO TACHIBANA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Diante da sentença de fls. 49/51v e da certidão de trânsito em julgado de fl.53, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

 ${\bf 2008.61.00.031256\text{-}3}$  - SIDNEY PANKRATZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/80: Mantenho a decisão de fl. 74. Cumpra a parte autora sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.033807-2** - CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.034466-7** - MARCIA MATIKO MINEMATSU(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Diante da sentença de fls. 49/55 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 57, requeira a parte autora o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008022-0 - ANTONIO AREQUEM DE LIMA X ARNALDO RODRIGUES DA SILVA X AGOSTINHOS MARTINS SIMOES X TAKEO TAKATUKA X ALCEBIADES FERRARE X WALTER DE SOUZA X TAKAISSA FUJII(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 71: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008054-1 - LUIZ DE LOURENCO X RUBENS CAETANO SANTOS X DEVARDES REBESCO ADARI X ADENIR JOSE FERNANDES X JOAO SCHIMIDIT X ALCIDES GUILGUER X MARIA APARECIDA MARINHO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 65: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.008074-7** - CARMO TEODORO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA CALLEJO FERNANDES X SERVOS DEI PEREIRA FILHO X SEBASTIAO SANCHES PRETELLI X SEBASTIAO MIGUEL FERNANDES X SEBASTIAO WILSON DA SILVA X PEDRO FRANCISCO ALCANTARILLA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 68: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.008081-4** - ADEMIR LACERDA X ANTONIO ELEUTERIO FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO FRANCELINO BEZERRA X SEBASTIAO JOSE BOSCATTO X JOSE AUGUSTO AZEVEDO X NARCISO DA CONCEICAO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 66: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.008082-6** - GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDINO XAVIER LIMA X FRANCISCO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X ELZA VARGAS DE OLIVEIRA X ELIZABET BATISTA DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X EDISON PINHEIRO DO PRADO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 72: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Int.

2009.61.00.008087-5 - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 71: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.008726-2** - JOAO RODRIGUES NETO X JOAO SANCOHO NETO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE SEVULO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO FILHO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 74: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.008834-5** - VALTER BAUMHAHKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

**2009.61.00.010798-4** - JUAREZ CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.011796-5** - BENEDITA HILARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.011808-8** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

 $\textbf{2009.61.00.012142-7} - \text{ABRAHAM VALDEZ PASALO}(\text{SP2}10473 - \text{ELIANE MARTINS PASALO}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP1}72416 - \text{ELIANE HAMAMURA})$ 

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.013005-2 - FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Aponha-se a tarja verde. Cite-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2004.61.00.031801-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051278-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fl. 161: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 163/169. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.018201-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0005098-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SILVANA VALENTE X SOLANGE PASSOS DA SILVA CABALLERO X SANDRA MARIA LOURENZETTI RIGHETTO X SANDRA REGINA DE SOUSA NEVES X SILVANA PASSINI GONCALVES DE ARAUJO X SELMA PASSINI MARIANO X SORAIA MARIA RODRIGUES DO AMARAL PELOGGIA X SERGIO CAVALARI FERREIRA DIAS X SONIA VISCHI PALUELLO X SONIA NATALIA SANZOGO DE OLIVEIRA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo do contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 2517

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**2007.61.00.030054-4** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS E Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

### **2009.61.00.000059-4** - YARA ROSSI BAUMGART(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0009510-9** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a expropriante, em 10 (dez) dias, sobre as petições juntadas às fls. 331/338 e 343/355, requerendo o que de direito. Fls. 341/342: Defiro, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de remessa dos autos ao contador judicial defiro, após expiração do prazo acima fixado. Int.

**00.0009526-5** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP038627 - JOSE RATTO FILHO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Manifeste-se a expropriante sobre a petição de fls. 591/600, pela qual os expropriados se dão por satisfeitos com relação aos valores recebidos. Int.

**00.0009544-3** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA) Fl. 465: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**00.0761248-6** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO PEDRO DE CAMARGO(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Forneça a expropriante as cópias das fls. 452/495 a fim de que sejam substituídas nos autos. Após, desentramhanhem-se carta de adjudicação, bem como certidão da matrícula, conforme requerido à fl. 504. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

00.0901365-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 247 na sua integralidade. Int.

**00.0949546-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Intime-se a parte interessada a fim de que cumpra as outras providências solicitadas pelo Oficial de Registro de Imóveis, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado, bem como depósito do valor indicado no ofício de fls. 291/295.

**87.0000529-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Fls. 238/240: Defiro pelo prazo requerido. Expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado à fl. 228, intimando-se a expropriante para retirada. Int.

**88.0003499-3** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. FRANCISCO GERALDO SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Tal como já ocorreu com a Fazenda do Estado de São Paulo, intimem-se também a C.E.F. e a COHAB para que se manifestem sobre os esclarecimentos do senhor perito prestados às fls. 366/370.

**2005.61.00.014264-4** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 443/444: Defiro vista dos autos fora de Secretaria. Int.

#### USUCAPIAO

**90.0037184-8** - NAYR MARTINS CASTILHO X SANDRA LUZIA CASTILHO KAHLER X SONIA REGINA CASTILHO CUNHA(MG077217 - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÃHLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA Y. ONO)

Diante da manifestação do MPF, intimem-se as requerentes para que digam sobre o pedido de citação dos compromissários compradores Arnaldo de Souza e sua esposa Odete Mansani de Souza. No caso de concordância, forneça a parte autora as cópias necessárias para instruir os mandados de citação, bem como outros endereços dos compromissários compradores, ou de seus sucessores, que não o declinado pelo parquet federal. Sem prejuízo, providenciem a juntada de qualquer documentação capaz de comprovar que Benedito Francisco Castilho saldou as parcelas do preço avençado no Compromisso de Compra e Venda, em substituição aos compromissários compradores, além de cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int.

**98.0002861-7** - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 634, comprovando nos autos. Int.

**98.0052640-4** - MARIZETE PEREIRA DA SILVA(SP031926 - WALTER FERREIRA DO NASCIMENTO E SP100828 - IARA REGINA DE ARAUJO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOANA TERESA DE MOURA(Proc. ANTONIO CARLOS COELHO)

Intime-se o procurador da autora pela imprensa a fim de que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e outo) horas, já que não foi possível a localização da mesma pessoalmente.

 $\textbf{2004.61.00.017107-0} - \text{INES ALVES PEREIRA} (\text{SP053722} - \text{JOSE XAVIER MARQUES}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP094066} - \text{CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI})$ 

Observo que a petição juntada à fl. 208 está sem assinatura. Intime-se o subscritor a fim de regularizá-la. Após, se em termos citem-se conforme requerido. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0044739-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005307-3) UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) ...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução, para declarar que os valores devidos já foram pagos; extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, resta insubsistente a penhora. Condeno os embargados/exequentes, solidariamente, ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$5,000,00 (cinco mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do C.P.C. Condeno os embargados/exequentes, por litigância de má-fé, solidariamente com os seus procuradores do processo de execução, a pagar, a favor dos embargantes/executados o valor de 1% (um por cento) do valor da causa (fl. 28) devidamente corrigido (artigo 18, do C.P.C.). Ao SEDI, para, no pólo ativo, excluir a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, mantendo-se a União Federal, por ser sucessora daquela...

**98.0045109-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005307-3) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUZA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução, para declarar que os valores devidos já foram pagos; extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, resta insubsistente a penhora. Condeno os embargados/exequentes, solidariamente, ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$5,000,00 (cinco mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do C.P.C. Condeno os embargados/exequentes, por litigância de má-fé, solidariamente com os seus procuradores do processo de execução, a pagar, a favor dos embargantes/executados o valor de 1% (um por cento) do valor da causa (fl. 46) devidamente corrigido (artigo 18, do C.P.C.)...

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**2007.61.00.030338-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029378-1) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)

Intime-se o embargante para que cumpra o solicitado pelo MPF.

**2008.61.00.008426-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029378-1) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) Intime-se o embargante para que cumpra o solicitado pelo MPF.

**2008.61.00.022956-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029378-1) LUIZ ADRIANO GABRIEL DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Intime-se o embargante para que cumpra o solicitado pelo MPF.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**2008.61.00.031918-1** - MICHAEL ANDREW HAJJAR(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X NAO CONSTA Cumpra o requerente o solicitado pelo parquet federal em sua manifestação de fls. 61/63. Int.

**2009.61.00.013284-0** - LUCAS EXEQUIEL ROSALIN FRUTOS(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Providencie o requerente a comprovação do recolhimento das custas judiciais ou demonstração de hipossuficiência. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**2002.61.00.003446-9** - ANTONIO THADEU AZEVEDO X ARIOVALDO MOREIRA DE FREITAS X ARLINDO APARECIDO CESARIO X CARLOS ALBERTO COSTA X DANIEL LEIVAS(SP156119 - ELIEZER SANCHES E SP178598 - JORLANDO OLIVEIRA SILVA) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2005.61.00.022639-6 - MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELLOS X MARCELO DE SOUSA CAMPOS X MAURICIO MANCINI X GUIOMAR RODRIGUES MAIA X IRINEU DE CASTRO X JOAO ALBERICO ALVES FARIAS X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X SANDRA MARIA ZAKIA LIAN SOUZA X THEREZA DE JESUS GERALDI X TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE - MEC

Manifestem-se os reclamantes sobre os cálculos que entendem devidos decorrentes da atualização do período de fevereiro de 1995 até a incorporação do índice aos seus vencimentos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2004.61.00.001962-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDNA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da carta precatória juntada às fls. 180/183. Int.

**2004.61.00.034395-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGIANE APARECIDA GOMES Fl. 100: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**2005.61.00.019485-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X GIRLEVE MARIA TELES PINTO(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN)

Intime-se aq Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 145/147.

**2008.61.00.020510-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON ESTEVAM SANT ANNA DOS SANTOS X TATIANE DA SILVA SANTOS Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 191/195. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**2009.61.00.003584-5** - ALEX MICHAEL GONCALVES DORNELAS(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Manifeste-se o requerente sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### ACOES DIVERSAS

1999.61.00.041626-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

Fls. 217/218: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### Expediente Nº 2528

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.016631-2 - MARIA EUNICE FERNANDES(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Admito a inclusão da União Federal como assistente simpl pólo passivo da ação, requerendo desde já o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo per de fls.489/506, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte tora, sucessivamente as rés, sendo a CEF a primeira delas. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento para o Perito dos honorários depositados à fl.474.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0076096-1** - ORLANDO SPITALETTI FILHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, manifeste-se imediatamente. Int.

**97.0005995-2** - CONJUNTO TURISTICO DELFIM VERDE(SP192522 - WALTER CARVALHO CAPRERA E SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDOFRANCO M. FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.047424-9 - CLOVIS FEBRONIO DOS SANTOS X CLAUDELINA FEBRONIO(SP190773 - RONALDO DONIZETE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2000.61.00.004442-9** - IVONE VIEIRA DE SOUSA X ANTONIO CARLOS GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2000.61.00.050669-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045833-9) ALEXANDRE SIMIAO X ANA PAULA DE BRITO SIMIAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito pelo prazo legal. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.005778-0** - ANTONIO BEZERRA DE BRITO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2003.61.00.021295-9** - ANGELO CHESCON(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-

razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2004.61.00.000314-7** - ALBERTO LEITE FERNANDES(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO E SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES E SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Intime-se a ré para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2004.61.00.017876-2** - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Dê-se vista à ré (fls. 194/204). Após, nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença.

2005.61.00.004202-9 - VERA LUCIA MUNIZ TARQUIANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO TARQUIANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.013181-6** - EDUARDO TRAVASSOS X MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.025159-7** - CARLOS RENATO ARAUJO GUEDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.029647-7** - CLEBER FERREIRA JULIAO X GLAUCIA GAMA ZAMARRENO X WALTER NUNES X NADIA GRANDE NUNES(SP154676 - SILVIA ELENA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.00.016608-2** - IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.00.018843-0** - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS PESQUISAS, ANAL CLINICAS DO EST SP - SINDHOSP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

DECISÃO. SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, visando à declaração de ineficácia da Resolução CREMESP 142/06. O feito, por força da decisão de fls. 142/145, foi remetido à Justiça do Trabalho. Posteriormente, em razão do conflito de competência instalado, o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência desse Juízo (fls. 164/166). É o suscinto relatório. Verifica-se que embora a autora tenha deduzido pedido de tutela antecipada, entendo que, pelo perpassar do tempo, teria esmaecido o requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação prevê que, para efeito de ser concedida a antecipatória, há necessidade de a parte demandante demonstrar a verossimilhança das alegações e que a questão, submetida ao crivo

do Judiciário, indique que há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, traduzido, em suma, pela expressão periculum in mora. De outra parte, percebe-se que a questão em testilha é estritamente de direito, não havendo qualquer indagação fática a ser dirimida. Nessa moldura, pelo lapso temporal transcorrido entra a propositura da ação (29/08/2006) até a presente data; e não havendo necessidade de especificação de provas, por se tratar de matéria unicamente de direito, é de se aplicar o artigo 330, inciso I, CPC. Em sendo assim, estando o feito devidamente instruído, determino o encaminhamento dos autos para conclusão para fins de ser prolatada sentença.

**2006.61.00.021978-5** - ROBERTO LOFIEGO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.00.001369-5** - SILVIO FAVARETO X KELLY LUCIANA TESSARO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.014075-2 - CLAUDEMIR PEREIRA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fl.90 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.028831-7** - AMARO GERMANO BARBOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.033693-2** - EDMUNDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.001140-3** - JOSE EDUARDO MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP156485 - JAIR ROGÉRIO DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Diante do fato de a publicação ter saido equivocadamente em nome de outro advogado que não o da parte autora, devolvo o prazo para que as partes se manifestem acerca da sentença de fls. 108/116. Int.

**2009.61.00.002335-1** - MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.003611-4** - CARLOS ROBERTO BURANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para apresentações de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.003619-9** - RENATA GIULIA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.005147-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004442-9) IVONE VIEIRA DE SOUSA X ANTONIO CARLOS GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

2000.61.00.045833-9 - ALEXANDRE SIMIAO X ANA PAULA DE BRITO SIMIAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito pelo prazo legal. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.025361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013181-6) EDUARDO TRAVASSOS X MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### Expediente Nº 2536

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0039652-7 - ROBSON MORENO DE CASTRO X HELIANE MOTA GUEDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo.

98.0042253-6 - ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP143176 -ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a CEF e após o Banco Bradesco S/A. Após, conclusos para sentença.

98.0042363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009579-9) EDERVAL VITOR DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 -CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão para sentença.

1999.61.00.031167-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023827-0) CLAUDIA SAES DA SILVA X FLAVIA SAES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA **GESTORA DE ATIVOS** 

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

1999.61.00.044592-4 - RAYMUNDO GUIMARAES PEREIRA FILHO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl.293 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.

2000.61,00.005956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058225-3) JOSE NELSON VIDIGAL X ELIANE RIBEIRO VIDIGAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

2000.61.00.010385-9 - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memorias, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, faça-se conclusão para sentença.

2000.61,00.016401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042898-7) SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

#### CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Não obstante o despacho de fl.128, afasto a preliminar de carência da ação pois esta se confunde com o mérito e com ele será analisado, bem como, indefiro o ingresso da União Federal no pólo passivo da ação uma vez que não há no contrato cobertura do F.C.V.S conforme se vislumbra à fl.27. O perito anteriormente nomeado não mais integra os quadros de perito deste Juízo. Assim, destituo-o e nomeio o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 04 (quatro) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.00.022098-0 - HELENA MARIZA RODRIGUES LIMA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Observo por oportuno que os autos já foram objeto de audiência de conciliação tendo a parte autora sido representada por sua procuradora na ocasião (fls.337/338). Mesmo assim, intime-se a CEF se tem interesse em audiência de conciliação. Em caso negativo, e decorrido prazo da determinação de fl.410, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.026238-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039652-7) ROBSON MORENO DE CASTRO X HELIANE MOTA GUEDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo.

**2001.61.00.009776-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.028155-5) MARCOS TADEU ESTACIO X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA ESTACIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo.

**2002.61.00.010571-3** - RITA MARIA APARECIDA OLIVEIRA X VERA LIGIA DE SOUZA LEITE SCATENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venhamme os autos conclusos para sentença.

**2002.61.00.016006-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012980-8) NAZAEL VICENTE NASCIMENTO X TANIA DE LARA NASCIMENTO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do trânsito em julgado da sentença requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2003.61.00.016653-6** - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWTZ(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Não obstante a determinação de fl.245, mas em face da petição da ré de fl.244, comprove a parte autora o cumprimento da tutela anteriormente concedida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de cassação. Após, voltmem-me os autos conclusos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as pro- vas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte au- tora, sucessivamente da ré.

**2003.61.00.027144-7** - VALDIR DE ANDRADE COSTA X ACACIA SANDRA ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Cumpra a parte autora a determinação relativas ao depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**2003.61.00.028008-4** - JOSE DE JESUS MARTINS SILVA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.293 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito.

**2004.61.00.002103-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038170-8) NEUSA LOPES CARVALHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto à alegação de carência da ação esta se confundem com o mérito e com ele serão analisada. Afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do CPC, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereco na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 04 (quatro) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2004.61.00.014817-4** - RENE RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Comprove a ré no prazo de 05 (cinco) dias a alegação em sede de preliminar de que houve opção pela parte autora ao sistema SACRE do saldo devedor. Após, conclusos.

**2004.61.00.018605-9** - EUDETE ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos.

**2004.61.00.019633-8** - ELTON SCRIPNIC X OLIVIA MIYOKO LEMOS SCRIPNIC(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre o agravo retido de fls.248/260 no prazo legal. Após, faça-se conclusão para sentença.

**2004.61.00.023416-9** - VICTOR EMMANUEL LACERDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Observo por oportuno que o sistema de amortização do contrato objeto desta lide é SACRE. Assim, por ser matéria de direito a produção de prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Em face disso, revogo o despacho de fl.335 para indeferir a produção da referida prova. Intime-se e após, voltem-me conclusos para sentença.

**2004.61.00.035625-1** - NOEME NOGUEIRA DA SILVA(SP272279 - ERALDO GAMA RODRIGUES E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido de desistência da autora às fls.128/130. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2005.61.00.012885-4** - CLAUDIO FERNANDES CRIKA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recolha o apelante as custas necessárias para o preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**2005.61.00.017548-0** - VITOR QUEIROZ DA SILVA X AUREA ELIZAMA QUEIROZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E

#### SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da ausência de manifestação da parte autora certificada nos autos relativa ao depósito dos honorários periciais, declaro a prova preclusa. Aguarde-se a ação cautelar em apenso alcançar a fase decisória, para a vinda dos autos para sentença.

**2005.61.00.018424-9** - GLAUCE CONCEICAO ALMEIDA DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo.

**2005.61.00.020499-6** - MILTON LAGUA FILHO X MARIA CRISTINA ALONSO LAGUA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Apresente a CEF no prazo de 05 (cinco) dias o termo de renegociação onde consta a opção da parte autora pelo sistema de amortização SACRE. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2006.61.00.021050-2** - ARMANDO ANTONIO CARDOSO X SIMONE CARNEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Em face da ausência de manifestação certificado nos autos à fl.201, declaro a preclusão da prova pericial. Intime-se e após, faça-se conclusão para sentença.

**2006.61.00.025529-7** - ANTONIO RICARDO DE ABREU X RITA MARQUES MESQUITA DE ABREU(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo.

**2007.61.00.023909-0** - VITOR QUEIROZ DA SILVA X AUREA ELISAMA QUEIROZ SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da ausência de manifestação da parte autora certificada nos autos relativa ao depósito dos honorários periciais, declaro a prova preclusa. Aguarde-se a ação cautelar em apenso alcançar a fase decisória, para a vinda dos autos para sentença.

**2008.61.00.008160-7** - SAMUEL GOIHMAN(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo.

2008.61.00.015361-8 - ANA LAURA MADALENA DE ALMEIDA - MENOR X ANA CLAUDIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSEFINA DE MORAIS SORDERA - INCAPAZ X VERA LUCIA SORDERA X MARIA ESTER RIBEIRO X MARIA GIZEUDA DOS SANTOS X NAIDE DANIOTI PALMA X NEUSA AGUIAR FOGACA X TEREZA BERTO FOGACA X TEREZINHA DOMINGUES BOSCO X VERA ALBUQUERQUE DINIZ X WILMA COSTA DE SOUZA MORENO X ZENAIDE JANES NAIA X ZULEICA DA SILVA OLIVEIRA X ZULMIRA PEREIA SOARES(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.018145-6** - ORNALDO DE SOUSA LIMA X VERONICA GOMES DE LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Apresente a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias o termo de alteração contratual que comprova a opção da parte autora pelo sistema de amortização SACRE. Sem prejuízo, regularize a secretaria a intimação da Caixa Seguradora, devendo a mesma se manifestar sobre o depacho de fl.283. Após, conclusos.

**2008.61.00.033757-2** - NELCY INEZ MUGINSKI ZANFORLIN(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.034728-0 - ORLANDO PESCUMA - ESPOLIO X SONIA MARIA PESCUMA(SP200746 - VANESSA

#### SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a petição de fls.25/35 em face da determinação de fl.23 relativa as cópias dos autos que tramitam no Juizado da Capital.

**2008.61.00.034941-0** - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE(SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.000605-5** - FABIO RODRIGUES VAZON X ERICA FABI DA ROSA DUARTE(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME E SP165225E - ADELAIDE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo.

# **2009.61.00.001334-5** - SAMUEL BACCARAT(SP277975 - SAMUEL CAMARGO BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À fl.42, o autor se manifestou novamente de forma genérica, tal como fez na inicial. O despacho, de fl.40, determinava a especificação de provas. Assim, caso tenha interesse na produção de provas, deverá o autor especificá-las, sob pena de indeferimento. Por outro lado, a CEF não cumpriu a determinação de fl.40. Expeça-se mandado, para que seja intimada a cumpri-la no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2000.61.00.028155-5** - MARCOS TADEU ESTACIO X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA ESTACIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo.

#### Expediente Nº 2540

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0728885-9 - VANDERLEI VILELA X MARIA ANGELA VALDO VILELA(SP061421 - ALFREDO BENITES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0744645-4** - JOSE MANUEL DO NASCIMENTO X ELIAS GOMES DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ISMAR NASSIF SFEIR(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos pemanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**92.0088179-3** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0032019-3** - ANTONIO AMARAL DA SILVA X ANTONIO CESAR BARBOSA X CLAUDIO ROBERTO CORREA X DESDEMONA YAMAMOTO X ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE PAULA CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0026254-5 - ROBERTO KAZUO MORINAGA X ROSANGELA APARECIDA DA SELVA MORINAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0041070-6** - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0049190-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022034-6) LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0055689-1 - JOYCE ANDERSON DUFFLES ANDRADE X JUDYMARA LAUZI GOZZANI X LAERCIO JOEL FRANCO X LAIS HELENA RAMOS O FRANCO X LEDA MARIA LONGO MANGERI X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA X LUCIA LAMEIRAO GARCEZ DO CARMO X LUIZ EDUARDO COELHO ANDRADE X LUIZ AURELIO MESTRINER X LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0022024-0** - PEDRO FERREIRA X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FLORINDO DE FREITAS X PEDRO FOLTRAN X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0032973-0** - AUTO POSTO PAPA JOAO XXIII LTDA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0040395-7** - KOLORPOXI TECNOLOGIA EM PISOS LTDA X GRAAF INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.016833-3 - ELIZETE OTERO LARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.002650-6** - VIMAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.022752-8** - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.027263-4** - COML/ DE DROGAS UBERABA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.030387-4 - LUIZA YUKIE NAKABASHI X LUIZ ROBERTO RAMALHO MARTINS X MARIUZA ALVES FERREIRA MELO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP006344 - AMILCAR DE MOURA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.011477-2** - MARCO ANTONIO TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.006987-1 - MARIA APARECIDA MARIANO DE MORAES RABELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61,00.009715-5 - JOSE LUIZ TAPIGLIANI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP212646 - PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.009231-3 - CONDOMINIO DO SOL(SP096830 - IZAIAS FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2006.61.00.011843-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728885-9) VANDERLEI VILELA X MARIA ANGELA VALDO VILELA(SP061421 - ALFREDO BENITES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

00.0941396-0 - IND/ DE ROUPAS ATEF SAMMOUR LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. HELOYSA Y. ONO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0012420-5 - ROBERTO ANNUNCIATO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.047907-0 - NABLE COM/, IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) días, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.014304-0 - LUCIMAR COELHO PENNA(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR, COMANDO MILITAR DO SUDESTE Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.028646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002646-1) AUTO POSTO MUPIRA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.023984-2 - CATANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.007881-4 - ORIVALDO PIN(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.008381-0 - IBOPE SOLUTION LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61,00.012930-5 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.020977-5** - PRO-VACCINA - CENTRO DE IMUNIZACAO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.009724-2 - QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.017252-5 - DROGARIA DANFER LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.026688-0 - BRUNO VIEIRA NABACK(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.003176-4 - WILSON APARECIDO BRUZINGA X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.004414-0 - ESTEVAO JOSE LINO X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO -UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.005343-7 - APARECIDA DE LOURDES CARVALHO LARA(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.020838-0** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.034750-0** - RODINEI MONTE SANTO OLIVEIRA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.003625-0** - ALYSON BUENO DA SILVA CUNHA X ANDERSON APARECIDO DA CUNHA X MICHELLE PEDROSO X ELIZETE SEMOGINE X FABIO DE ARAUJO MENEZES X THIAGO CATTI BENEDITO X FATIMA APARECIDA CANDIDO ROMEIRO X RICARDO MARQUES FERNANDES X OTAVIO BASSO X RODRIGO EMANUEL CARVALHO BASSO X RAPHAEL CARVALHO BASSO(SP204399 - BRUNO WINKLER) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.007020-8** - VANDO FERREIRA RODRIGUES DROGARIA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**96.0031992-8** - DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA(SP173412 - MARILENE SOL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0022034-6** - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**94.0010734-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0229437-0) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP017699 - JOSE GIUSTO E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0044334-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067917-0) HOSPITAL MODERNO LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A X LUMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X TOMORADIOLOGIA TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/A(Proc. AILTON SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### ACOES DIVERSAS

**2000.61.00.012303-2** - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### 2ª VARA CÍVEL

Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*

Expediente Nº 2259

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**94.0002143-7** - FRANCISCA FRANCIDEUSA DE SOUZA AMORIM(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE)

Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido às fls.237/244, vez que não admitido para retroagir seus efeitos e alcançar condenações passadas. Neste sentido: passo a transcrever; JUSTIÇA GRATUITA.CONCESSÃO.FASE DE EXECUÇÃO. NÃo se admite justiça gratuita após extinto o processo já com trânsito da sentença que impôs os ônus sucumbenciais e já iniciada a fase de execução. (Agravo de Instrumento nº 1999.04.01617809/PR,TRF 4ª Região). Apreciarei posteriormente o requerido pela União Federal às fls256/262.

**95.0021941-7** - MARIA LUIZA FERREIRA GRACIOSO X SUELY ZIMMERMANN X CLARISSE PEREIRA DA SILVA X IRAILDES DUTRA DE LIMA X ROSEMARY DA SILVA X ANA APARECIDA PIRES(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PAULUMBO NETO)

Fls.334/335: Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

97.0019286-5 - MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação retro trazendo aos autos planilha de cálculos nos termos da decisão dos embargos à execução, discriminando o valor a ser levantado pelo autor e o valor a ser levantado pela CEF, atualizados na data do depósito, ou seja 28/10/2002.Prazo(dez)dias. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.

97.0022511-9 - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10(dez)dias manifestem-se sobre o alegado pela Contadoria às fls.458.

97.0054442-7 - ADELINO CARVALHO FILHO X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X JOSE MOREIRA NETO X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X OURIVAL BITANTE X PAULO ALVES DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) Intimem-se os co-autores Adelino Carvalho Filho, Catarina Ivana da Silva Guimarães e Djalma Martins Correia Pino para que se manifestem, expressamente, se renuncia ao direito que se funda a ação.Prazo:10(dez)dias. Após manifestação, dê-se vista à CEF.

**98.0015829-4** - ROBERTO VALLE FERNANDES X MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA X PEDRO FERREIRA FILHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**98.0024202-3** - ANDERSON QUEIROZ DE OLIVEIRA SLONZON X CARLOS ANTONIO DA SILVA X IVAN TEIXEIRA X JOSE CARLOS BALDUINO X JUVENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR BOSCARDIM PEDRO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X VALTER DOS REIS BALDUINO

X WAGNER BARBOSA DE MORAES(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Pedro Ferreira dos Santos às fls.365.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

98.0025749-7 - ANA RITA DA SILVA BARRETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls.270, trazendo planilha de cálculos para a data do depósito, ou seja, 11/10/2002, nos termos do julgado nos autos dos embargos à excução. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

98.0041698-6 - ANTONIO BASTOS DE MENDONCA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI X JOAO FIRMINO NETO X JANDIRA TEIXEIRA DA SILVA X MOISES ZANCAN X CICERO ALVES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X MANOEL VILSON COSTA COELHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a advogada da caixa Econômica Federal, Dra Rosemary Freire Costa de Sá, para que regularize a petição de fls.377/378, postando sua assinatura. Com o cumprimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls.379. encaminhando-se os autos ao Contador Judicial.

98.0041720-6 - ODILON PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ ALAMINO X RUBENS LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA GERALDA FERREIRA X MARIA BARBARA GONCALVES X DURVALINO ALVES DOS SANTOS X ANALIA DE SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE SOBRAL X JOAQUIM OLIVEIRA MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

98.0046231-7 - ADEMIR BRANCO DE MIRANDA X ALDAIR OLIBER DA CRUZ X ANTONIO APARECIDO LORIGIOLA X FABIO DONIZETI GENEROSO X GENALDO FRANCISCO LIMA X JONAS RENE HOFFMANN X JORGE REINALDO FAGUNDES FLORES X JOZUITA MOREIRA GOMES X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X VALDOMIRO LUIZ VIEIRA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.247 nos termos requerido na petição de fls.356. Liquidado, arquivem-se os autos.

98.0054911-0 - MARIA INES MANOEL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X FLORIPES BARBOSA X IVO PEREIRA DOS SANTOS X ZEFERINO PEDRO NETO X CICERO GERALDO CHAVES X JILVONETE SOUZA DE OLIVEIRA MAGANO X ELMIDIO ANDRADE DE OLIVEIRA X BENTO BISPO DE JESUS X APARECIDA ALVES DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

1999.61.00.035290-9 - JOAO FELIX DA SILVA X JOAO MELQUIADES DOS SANTOS X JOAO NAZARIO X JOAO PAULO DA ROCHA X JOEL JOSE MARICA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 -TADAMITSU NUKUI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

1999.61.00.044926-7 - JACINTO PEREIRA DA SILVA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Conatdoria.

1999.61.00.052768-0 - ANTONIO DO REGO OLIVEIRA X MARIA ELCA FERREIRA DE CARVALHO X JOAO ALVES PEREIRA X ELPIDIO ALMEIDA DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DIAS X FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA X MARIA FERREIRA DA SILVA X LUIZ SOUSA DE CARVALHO X ARIOSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

1999.61.00.053902-5 - CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 -

### TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.396 /401: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.203,32 (dois mil duzentos e tres reais e trinta e dois centavos), com data de 19/06/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**1999.61.00.056469-0** - ALBINA FERNANDES GONCALVES X MARIA ALICE GONCALVES(Proc. MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**2000.61.00.009046-4** - MILTON PENHA RIBEIRO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Compulsando os autos anoto que a CEF às fls.115/129 efetuou os créditos do autor Milton Penha Ribeiro e este às fls.134/138 discordou dos créditos feitos e os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou cálculos às fls.163/175, apurando uma diferença de R\$6.279,40(seis mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) em favor da CEF. Anoto também que a parte autora na petição de fls.201 concordou a com os cálculos da Contadoria. Com as considerações supra, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos e extinção da execução.

**2000.61.00.028838-0** - CLAUDIO COSTA FERREIRA NOBRE(Proc. NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2000.61.00.037369-3 - NORIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA X WILSON DA SILVA X CLAUDIO BERTHO LUIZ X LAZARO MARCELINO X ANTONIO CARLOS LEONARD X FRANCISCO RAMOS DE AGUIAR X ERANI DOS SANTOS X NIVALDO SECCO X MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE BRITO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**2000.61.00.046219-7** - EXUPERIO MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA X HELENA CALASANS DE SOUSA X JESUINO FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de (dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**2001.61.00.014395-3** - SEBASTIAO RODRIGUES X SEDECIAS DOS SANTOS X SILENO MOTA DE OLIVEIRA X SUELY ASSUNCAO DE LANA X SYLLAS COSTA MAGDALENA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme depósito de fls.325 nos termos requerido na petição de fls.331.

**2004.61.00.011310-0** - CLAUDIO DA SILVA TEIXEIRA(SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN E SP195310 - DANILO AUGUSTO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

### 2008.61.00.015842-2 - DAVID MATIAS SALIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, corretamente, a segunda parte do r. despacho de fls. 47, trazendo aos autos declaração de autenticidade dos documentos juntados às fls. 18/44, subscrita por seu Advogado (parte final do parágrafo 1.º, art. 544, CPC). Ademais, trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90

(noventa) dias.Intime-se.

### $\textbf{2008.61.00.020273-3} \text{ - JOSE GILBERTO RODRIGUES} (SP229461 \text{ - GUILHERME DE CARVALHO}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

Por ora, trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

### **2008.61.00.030973-4** - ORLANDO JESUINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

### ${\bf 2009.61.00.001144-0}$ - NELSON ARI BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 48/51, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 44, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### 2009.61.00.001247-0 - LUIZ CARLOS ALVES DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54/67: Mantenho a decisão de fls. 45, por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de fls. 49/53, parte final, por incumbir à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.Dessa forma, cumpra-se a parte autora a decisão de fls. 45, no prazo nele assinalado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

### **2009.61.00.002075-1** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/71: Mantenho a decisão de fls. 49, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 74/75. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.° da Lei Federal n.° 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

### ${\bf 2009.61.00.002175.5}$ - JOSE ANTONIO ABAIT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69/81: Mantenho a decisão de fls. 60, por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de fls. 64/68, parte final, por incumbir à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.Dessa forma, cumpra-se a parte autora a decisão de fls. 60, no prazo nele assinalado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

### **2009.61.00.002206-1** - MARIA VIRGINIA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 65/68, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 60, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### ${\bf 2009.61.00.002208\text{-}5}$ - JOAO OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 62/65, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 58, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

# 2009.61.00.002219-0 - JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/59: Mantenho a decisão de fls. 37, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 62/63. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.° da Lei Federal n.° 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

### **2009.61.00.002222-0** - ANTONIO VIEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os pedidos de fls. 49/52 e 53/56, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas. Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 45, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

### ${\bf 2009.61.00.002438-0}$ - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 59/62, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 55, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### ${\bf 2009.61.00.002451\text{-}3}$ - NAIR DE SOUZA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/65: Mantenho a decisão de fls. 43, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 68/69. Indefiro o pedido de fls. 47/51, parte final, por incumbir a parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 43, no prazo nele assinalado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

### **2009.61.00.002712-5** - PHEDRO DA PAZ FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 49/52, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 45, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### **2009.61.00.003012-4** - JOSE CARLOS NICACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 61/64, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 57, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### ${\bf 2009.61.00.003015\text{-}0}$ - JOSE PEQUENO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 44/48, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 40, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### **2009.61.00.003606-0** - DILZA PENTEADO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 40/47, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 36, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### **2009.61.00.003644-8** - JOSE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 49/52, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 45, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### **2009.61.00.004603-0** - EZIO ANTONIO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/77: Mantenho a decisão de fls. 48, por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de fls. 52/56, parte final, por incumbir a parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 48, no prazo nele assinalado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

### 2009.61.00.004889-0 - LUIS CASANOVAS BERDALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/99: Mantenho a decisão de fls. 70, por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de fls. 74/78, parte final, por incumbir à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.Dessa forma, cumpra-se a parte autora a decisão de fls. 70, no prazo nele assinalado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

### ${\bf 2009.61.00.005038-0}$ - ARMINDO ALVES CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 57/60, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 53, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### ${\bf 2009.61.00.005828\text{-}6}$ - EDISON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 52/55, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 48, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### **2009.61.00.005844-4** - ESTELITA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 45/50, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 43, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### **2009.61.00.006414-6** - TARCISIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 47/50, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 46, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

# ${\bf 2009.61.00.006435\text{-}3}$ - KLAUS PETER BEHNK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/71: Mantenho a decisão de fls. 42, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 73/76.Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.° da Lei Federal n.° 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

### ${\bf 2009.61.00.006795\text{-}0}$ - OSVALDO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106/119: Mantenho a decisão de fls. 97, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 121/124. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285, do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.° da Lei Federal n.° 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

### **2009.61.00.007449-8** - NELSINO ANTONIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/61: Mantenho a decisão de fls. 39, por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de fls. 43/47, parte final, por incumbir à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.Dessa forma, cumpra-se a parte autora a decisão de fls. 39, no prazo nele assinalado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

**2009.61.00.008365-7** - LUIZ CARLOS BAUMHAHKL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Dê-se ciência à parte autora do termo de adesão juntado aos autos às fls.78. Após, venham os autos conclusos para sentença.

### **2009.61.00.008733-0** - APARECIDO TIBURCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 48/51, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 47, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### ${\bf 2009.61.00.009065\text{-}0}$ - OSWALDO CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 57/60, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 56, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### ${\bf 2009.61.00.009335\text{-}3}$ - TOMOKO TAKAKURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 63/66, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 62, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### ${\bf 2009.61.00.009353.5}$ - APPARECIDO ALFREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 62/65, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 61, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### Expediente Nº 2284

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

1999.61.00.042888-4 - MARCO AURELIO MARTINS X MARIA JOSE MOURAO MARTINS - ESPOLIO X MARCO AURELIO MARTINS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor da Sra. Perita. Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.005700-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X FABIO HORVATH GOMIDE LEITE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Fls. 176: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela autora. Int.

2006.61.00.008346-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X MARIA DE LOURDES ROSA DE LIMA Trata-se de pedido da Caixa Economica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 214. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

### $\textbf{2007.61.00.030980-8} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}148863\text{B} - \text{LAERTE AMERICO MOLLETA}) \ \text{X} \\ \text{ALEX SILVA DOS SANTOS}$

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 82>. Prazo: 05 (cinco) dias. Sob pena de extinção dos autos. Int.

**2007.61.00.033471-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X MILAD ADIB EL JAMAL(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) Ciência a CEF de que os endereços existentes na SRF (fls. 94), são os mesmos que constam na inicial. Assim, promova a autora o regular andamento do feito. Pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.00.033693-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Digam as partes se há interesse na realização de audiência de temtativa de conciliação, bem como eventual interesse na produção de provas, neste caso, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

### $\textbf{2007.61.00.035162-0} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}129751 - \text{DULCINEA ROSSINI SANDRINI}) \ \textbf{X} \\ \text{JOSE GERALDO PEREIRA} \\$

Fls. 48/52: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 40.695,90 (quarenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), com data de 31/03/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.00.001847-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPIANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Intimem-se as partes para dizerem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para manifestar-se sobre eventual produção de provas. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.002979-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

A fim de evitar tumulto processual, indique a autora os nomes dos réus com o respectivo endereço. Com o cumprimento, expeça-se mandado de citação. Int.

2008.61.00.014619-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X DENIS TICONA DAMASCENO

Intime-se a autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 100/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

### **2008.61.00.019410-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JORGE LUIZ FREITAS X MARIA HELENA DE JESUS FREITAS

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Defiro aos réus o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.006075-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X CATIA ZANON DA GLORIA X RITA DE CASSIA GOMES X VALDIR MOREIRA

Diante das certidões do Sr. Oficial de justiça de fls. 53/56/58, requeira a autora o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Sob pena de extinção do feito. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0038217-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037816-3) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Ciência a co-ré Eletropaulo das informações prestadas pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis, fls. 536/543. No mais, dê-se vista a União e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**94.0026219-1** - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2006.61.00.020285-2** - CONDOMINIO JARDIM DA COLINA(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 145, consoante requerido pela parte autora, fls. 147.

**2007.61.00.020770-2** - MARIA GOMES DA SILVA X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X SILVANA DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento destes autos. Int.

 ${\bf 2009.61.00.014028\text{-}8}$  - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 21 de julho, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o réu , nos termos do art. 277 caput e do par. 2° do Código de Processo Civil. A parte autora ficará intimada da presente audiência pela publicação. Int.

#### ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

**2004.61.00.009423-2** - CONSTANTINA ANDREADIS RUTTER(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.002755-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019944-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO BAPTISTA PINSKI X HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA X RAIMUNDO JULIO DA SILVA X ALCIDES JOAO FELTRIN X ANTONIO LUIZ LIBRALAO X SONIA TELLES ANTUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) Fls. 76: Aguarde-se pelo prazo requerido.

**2008.61.00.004709-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001717-6) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

À vista da alegação da Exequente nos autos principais, manifeste-se o embargante acerca do bem oferecido a penhora, vez que o imóvel não se encontra em nome do executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.00.013842-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060012-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EDSON NAZARIO DE LIMA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X REMY JOAO PONZONI X RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Defiro o prazo conforme referido. Int.

**2009.61.00.012625-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002595-5) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) Apensem-se aos autos da ação principal. Manifeste-se a embargada em 10(dez) dias.

**2009.61.00.012865-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020770-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA GOMES DA SILVA X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X SILVANA DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Manifestem-se os embargados em 10 (dez) dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2000.61.00.029822-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047908-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Int.

**2000.61.00.035284-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036318-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EDILSON DE PAULA ANDRADE X LUIZ CARLOS LOBERTO X NELSON ROSSETTO X VALDOMIRO PONTANI X WAINER RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 218/219: Em que pese os argumentos lançados pela CEF, a transação efetuada pelo autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao advogado (art. 844 do Código Civil). Dessa forma intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 230,69 (duzentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), com data de 15/04/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2003.61.00.006540-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021793-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(SP116325 - PAULO HOFFMAN)

Fls. 37/47: Anote-se. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Intime-se, no mais, aguarde-se em Secretaria notícia de decisão nos autos do agravo interposto.

**2003.61.00.036317-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031854-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) Fls. 147-149: Expeça-se mandado de penhora e intimação em desfavor da Caixa Econômica Federal.

**2004.61.00.000711-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022460-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DIONISIO MARTINS X DIVINO DOS SANTOS PATROCINIO X DJALMA FELICIANO DA SILVA X DONIZETTI EDUARDO PRETTI X DOUGLAS ALVARES PERES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 116/117: Razão assiste a CEF, sendo a ação de execução autônoma a condenação só poderia ser sobre os valores controvertidos (Mai/90 e Fev/91), não devendo ser incluídos aqueles valores que foram pagos de forma incontroversa. Dessa forma, providenciem os embargados planilha com os valores corretos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2004.61.00.009485-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021875-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X GERALDO MARCATO X IRANI MOURA LEMES MARTINS X JOSE PEREIRA X MANOELITO GOMES FERREIRA X MARIA AUXILIADORA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 191/194: Às fls. 45/50 o v. Acórdão condenou a CEF em multa de 10% do valor do débito em execução com fundamento no art. 601 do CPC. Não poderia a multa recair sobre os expurgos incontroversos, como querem os autores, mas apenas naqueles objeto da presente execução. Dessa forma, indefiro o requerido pelos autores, ora exequentes, e tenho como corretos os valores depositados pela executada Caixa Econômica Federal (fls. 189). Providencie a Serventia

a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Intimem-se.

2005.61.00.006059-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061922-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X MAURICIO DABUL X LUIZ DABUL JUNIOR(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.014204-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059722-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELCIA BRAGA CANALE X AKIKO WATANABE X ALDETE SILVA DE DEUS X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ELISIA ROGERIO FELIX(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Defiro o prazo conforme referido. Int.

2006.61.00.017288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001455-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Fls. 45/52: Dê-se nova vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.002822-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026219-1) INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.016810-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA

Fls. 154-156: Este Juízo já se manifestou acerca do requerido pelo exequente (fls. 140). Assim, deverá aguardar decisão a ser proferida no agravo interposto. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0040133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ACDM - SERVICOS E NEGOCIOS S/C LTDA X ANGELO COSTACURTA X SERGIO FREITAS **OUEIROGA** 

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.001080-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FADIA MARIA WILSON ABE X CLAUDIO VICENTE CURTI

Inicialmente, providencie a Exequente planilha com valores atualizados da execução. Com o cumprimento, expeça-se mandado de citação do co-executado Claudio Vicente Curti, no endereço de fls. 129. Intime-se.

2007.61.00.017255-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X H NISENBAUM COML/ E EXPORTADORA LTDA X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM X RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X HENRIQUE NISEBAUM

Defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido às fls. 188.

2007.61.00.026697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARCELA CARDOSO DE CARVALHO X MARCOS ELIAS CARDOSO X ROSANGELA SIQUEIRA CARDOSO Inicialmente, digam as partes se os valores bloqueados fazem parte da composição do acordo noticiado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.014035-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARLOS QUEIROZ DECORACOES ME

#### X ANTONIO CARLOS QUEIROZ

Fls. 83: Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, promova a Exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

### **2008.61.00.019554-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGINA APARECIDA LEIKO MIYAMOTO BRAGATTO

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 36. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

### $\textbf{2008.61.00.024161-1} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF(SP148863B} - \text{LAERTE AMERICO MOLLETA)} \ \textbf{X} \\ \text{ROBERTO LUIZ PEREZ}$

Promova a Exequente o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.025262-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JORGE MARCIO AMARAL FERNANDES X JORDETH CALCADOS E BOLSAS LTDA ME X AMAURI FERNANDES X DEUSDEDITH AMARAL FERNANDES X ADRIANA AMARAL FERNANDES

Ciência a Exequente das certidões do Sr. Oficial de justiça de fls. 104, 112, 120 e 129, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

### **2009.61.00.006072-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VERA LUCIA PERICO

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 36.

### $\textbf{2009.61.00.007785-2} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP199759} - \text{TONI ROBERTO MENDONÇA}) \ \textbf{X} \\ \text{ANDERSON MENDES}$

Fls. 76: Ante a certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.009978-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026219-1) SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X INSS/FAZENDA Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.008463-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006068-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP222929 - LUZIA GRAZIELE NUNES DO NASCIMENTO)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa na inicial.Reconheço a litigância de má-fé da Ré, razão pela qual condeno-o ao pagamento de multa na cifra de 1% sobre o valor dado a causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.Intimem-se.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2004.61.00.000031-6 - ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO (ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO) X CAIO LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO - ESPOLIO (JEANETTE DE CARVALHO MACEDO) X JEANNETTE DE CARVALHO MACEDO (SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X HELIOS S/A - IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI(SP146345 - ANDERSON FERNANDES VIEIRA) X ROHRBACH PARTICIPACOES LTDA X LIRIS MARIA ATANASIO SANDTFOSS X GUENTER HENNING SANDTFOSS X DELCIO PELOSO X MARILENE PESSINI PELOSO X MARIA BRANCA

DE SIQUEIRA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X BELCHIOR SARAIVA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MARINA MENDONCA SARAIVA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MANOEL LOURENCO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X ANTONIO LUIZ MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CELESTE DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X JOSE NILTO HONORATO DE ALMEIDA X JOAQUIM ANDRADE E SILVA

Primeiramente providencie o causídico a juntada aos autos da procuração com poderes para desistir da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**2008.61.00.021140-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO TORRES DE CARVALHO(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)

Fls. 134/150: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Int.

#### Expediente Nº 2295

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**94.0032493-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022195-9) CIMENTO TUPI S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Anoto que a petição protocolizada em 05/05/2009, sob nº 2009.000117020-1, pertence aos autos da Medida Cautelar 94.0022195-9. Assim, desentranhe-se a referida petição, juntando-a nos autos da Medida Cautelar. Após, aguarde-se pelo trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos. Int.

**96.0006470-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025335-4) TATENO AUTO PECAS LTDA(SP127583 - KAZUO KANEGAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) Ciência à União Federal da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2002.61.00.013017-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006850-9) CARLOS EDUARDO JUSTO PIRES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) Tendo em vista ausência de acordo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.152. Int.

**2002.61.00.013760-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011070-8) VIVIANE DE FONTARCE(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Fls. 177/178: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora para o pagamento do valor de R\$ 761,49 (setecentos e sessenta e um rais e quarenta e nove centavos), com data de janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.PA 0,15 Intime(m)-se.

**2002.61.00.025321-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019375-4) JOSE ALMI LOPES X MARIA LUCINETE LEITE X MARIA DE FATIMA LEITE SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 440: Defiro o prazo requerido pela parte autora, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Int.

**2006.61.00.012591-2** - JOSEVAL MARQUES PAES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

 $\textbf{2009.61.00.007782-7} - \text{UNIAO FEDERAL}(\text{Proc. } 1980 - \text{JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA}) \ X \\ \text{DU PONT DO BRASIL S/A}(\text{SP208408} - \text{LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO})$ 

Intime-se a União Federal para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**2009.61.00.010276-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LACERDA CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA

Ciência ao Requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**2009.61.00.000438-1** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

 $\textbf{2009.61.00.000444-7} - \text{BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A} (\text{SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$ 

Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**2009.61.00.008810-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDICTO PERES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES

Tendo em vista a certidão de fls. 30, requeira a EMGEA o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**94.0022195-9** - CIMENTO TUPI S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/261: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/requerente, para o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com data de 22 de janeiro de 2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**94.0025335-4** - TATENO AUTO PECAS LTDA(SP127583 - KAZUO KANEGAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência à União Federal do pagamento dos honorários advocatícios às fls. 186. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0006426-0** - TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP184080 - FABIANA BORGES VILHENA E SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se através de correio eletrônico, a Exma. Sra. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento 2009.03.00.010822-5, do pagamento efetuado pelo autor, referente ao valor executado pela União Federal, a título de honorários advocatícios, restando prejudicado o recurso interposto. Fls. 170: Defiro. Oficie-se à CEF requisitando a conversão do valor depositado na conta 0265.005.00267549-0 em renda da União Federal, sob o código de receita 2864. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extincão da execução. Int.

**2003.61.00.014522-3** - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação do autor, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal da sentença e para que apresente as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.006816-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.000986-0) NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/85, trasladando-se cópia da sentença para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.022153-6** - JOSEVAL MARQUES PAES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.007242-4** - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a desistência do recurso de apelação interposto (fls. 1689), reconsidero parte do r. despacho de fls. 1603 e o despacho de fls. 1688. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1539/1540. Intime-se a União

Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o desentranhamento do cheque juntado às fls. 1599, com posterior entrega ao patrono da Requerente, mediante recibo nos autos. Após, oficie-se à CEF requisitando o saldo atualizado da conta de depósito judicial 0265.635.00257390-6. Se em termos, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 1539/1540, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Requerente, consignando que a parte deve informar o nome, OAB, RG e CPF do advogado que constará do competente alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **2009.61.00.010590-2** - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 16, no prazo ali determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### Expediente Nº 2297

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.0021793-7** - FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA X EDSON LOPES X DRUZIANA FAVERO C. DE OLIVEIRA X RANDAL GUIMARAES X OFELIA DE OLIVEIRA PRETO X OTAVIO DE OLIVEIRA X ELAINE CAMARA X ROBERTO INACIO DE MENDONCA X LU SZE HSIU(Proc. MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ INFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

- (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.
- 97.0005139-0 ALOISIO ALMEIDA DE LACERDA X EDIVALDO SOUZA CARLOS X EDSON GREGORIO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS FLORIANO X LEONICE LUGLI X JOSE RIBEIRO DE LIMA X MANOEL APARECIDO TORRES X NADIR MARIA ARAUJO X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA(SP099442 CARLOS CONRADO E SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794,
- inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.
- 97.0009802-8 YASUO UCHIDA X WALTER RUSTEIKA X VALENTIM DONE X VILMA IRENE DA SILVA X VINICIUS AMARAL FREITAS ANDRADE X LEONARDO DA RESSURREICAO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO AKAFORI IKEDA X LUIZ FERNANDO DA COSTA JARDIM X LUIZ ANTONIO MONTANARI X LUIZ CARLOS VASSALA(SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 HENRIOUE MARCELLO DOS REIS)

Diante disso, acolho os presentes embargos porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento, nos termos acima mencionados.P.R.I.

# **97.0017371-2** - KRONES S/A(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro existente o crédito decorrente da correção monetária maior nos dois semestres de 1992, tal como demonstrado nos autos, e o direito ao aproveitamento do mesmo através da compensação com outros débitos.

- **98.0037592-9** RAIMUNDO FRANCISCO DE PAULA X JOSE GOMES DE SOUZA X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X JOSE MARCIO DE SOUZA TAMANDARE X ELIAS NOVAIS SILVA X ROGERIO MAK X ARMANDO ALVES RODRIGUES X ZILDA SUNHIGA X MARIA DE LOURDES MOTA X AGENOR JANUARIO FERREIRA(SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
- (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.027565-8** - MARINA DA SILVA RIBEIRO X CLAUDINEIA MARTINS FERREIRA X PEDRO DA SILVA BARBOSA X JERONIMA DA CONCEICAO NETA X JOSE NOVO DE SOBRAL X VALDEMAR

MARTINS DE OLIVEIRA X DIVANIR BENTO ANTUNES X AMARO JOSE DA SILVA X VICENTE BESERRA DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.043339-2** - RENI DOS SANTOS X WANDERLEY SARAVALI X VICENTE DE PAULA POLI X VERA LUCIA CORROTTI X ODETE MARIA MARCONATTO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2001.61.00.011357-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023886-8) TONY PERES PINHEL X JOSAINE HERNANDES NARVAES PERES PINHEL(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2002.61.00.023416-1** - ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Desta forma, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2002.61.00.028455-3** - PEDRO MUTTON X ROSA DA LUZ MUTON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

...Diante do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela parte autora para que surta seus devidos e legais efeitos e extinguo o processo em relação a co-ré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em relação à Caixa Seguradora S/A, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

**2004.61.00.000521-1** - CARLOS YONEKURA X EDNA YONEKURA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os Réus a efetuar o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na inicial, fornecendo-se a regular quitação do financiamento aos Autores, bem como declaro a inexigibilidade do débito apontado pelos réus...

**2004.61.00.002387-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(SP149569 - FABIANA SIANI BOGGIO)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré ao pagamento da indenização descrita na inicial, corrigida monetariamente desde a data do evento até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da sentença.

**2004.61.00.005500-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002594-5) CALI BRASIL VIAGEM E TURISMO LTDA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.026923-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X ELZA EPAMINONDAS ROCHA - ESPOLIO(PAULO SERGIO EPAMINONDAS ROCHA)(SP013411 - PAULO SERGIO EPAMINONDAS ROCHA) ...Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2005.61.00.002230-4 - VILMA LUCIA FERNANDES RUBIM DE TOLEDO X ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA X JOEL TURINO X EMILIA DE AZEVEDO X CELIO BARBOSA DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS ISLER X ANTONIO CARDOSO NETO X JOSE CARLOS CAPELLI X ARI FOSTER BOARETTO X ALDO KAORO KAIBARA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente, sendo assim, condeno autores no pagamento dos honorários advocatícios, que fica suspenso, em face dos autores serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2005.61.00.900462-1** - OSWALDO SKIBICKI(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos dos autores em decorrência do IOF instituído pela Lei 8033/90, corrigido monetariamente desde a data da indevida retenção pelo IPC - de março/90 a fevereiro/91, pelo INPC de março/91 a nov/91, IPCA -dez/91, UFIR - de janeiro/92 a dez/95, devendo a partir de janeiro/96 ser aplicada a taxa Selic não cumulada com qualquer outro índice de correção e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do transito em julgado da decisão até a data do efetivo pagamento.Custas na forma da leiFixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**2007.61.00.008286-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X A L J COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a pagar os valores devidos a título das prestações derivadas dos contratos juntados aos autos e cujas faturas constam das fls. 09, com os acréscimos previstos na cláusula 7.2 dos contratos firmados, desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.05.007009-1 - OSWALDO LUIZ VENDITTI X MARIA CECILIA MURARI(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) a) Quanto aos pedidos formulado pelo co-autor Oswaldo Luiz Venditti, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, mais a diferença 13,34% de fevereiro e março/91 reconheço a coisa julgada material, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.b) Quanto ao pedido de diferenças referentes aos depósitos de poupanças não bloqueados, bem como relativo ao índice de março de 1990, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;c) No mais, preenchidos os requisitos processuais, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 561/07 do CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.002594-5** - CALI BRASIL VIAGEM E TURISMO LTDA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Assim, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### 3ª VARA CÍVEL

Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2093

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0028838-9 - HEBER DE SOUZA BELLINI X FANNY IVON BRANDWEIN MACHLUP X OTTO HOHANNES BAUMGARTH X JOAQUIM BUENO TIMOTEO JUNIOR X JOAO GUIMARAES X ROBERTO DA SILVA X GILSON VIEIRA X SANDRO SANTOS MORAES X DURVAL DE ARAUJO BARCELLOS FILHO X JOSE PIMENTA DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E Proc. LUCIANA SIQUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes HEBER DE SOUZA BELLINI, JOÃO GUIMARÃES e JOSÉ PIMENTA DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes FANNY IVON BRANDWEIN MACHLUP, OTTO HOHANNES BAUMGARTH, JOAQUIM BUENO TIMÓTEO JÚNIOR, GILSON VIEIRA, SANDRO SANTOS MORAES e DURVAL DE ARAÚJO BARCELLOS FILHO, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Manifeste-se o autor ROBERTO DA SILVA quanto à divergência da sua inscrição no PIS apontada pela CEF às fls. 269 / 272. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 288 / 289. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneca os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, abra-se vista à União Federal. P. R. I.

**95.0038473-6** - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A X AGRO PECUARIA SANTANA S/A X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A X CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Por tais razões julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno as Autoras em verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. P.R. e Intimem-se.

**95.0039419-7** - WILSON ISIDORO X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MACIL FRANCISCO X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X JOSE DA LUZ E SILVA X GERALDO BIBIANO DE BARROS X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE RIBEIRO GOMES FILHO X JOSE DE SOUZA FRANCO X VALDEMAR DE PAIVA BARBOSA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes GERALDO GOMES DO NASCIMENTO, JOSÉ DA LUZ E SILVA, GERALDO BIBIANO DE BARROS e JOSÉ RIBEIRO GOMES FILHO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls.436 / 437 (440 /441).Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Após, tornem conclusos.P. R. I.

**96.0011493-5** - ADAUCTO SANZ(SP055910 - DOROTI MILANI) X AILTON DE LIMA X ANTONIA ZANQUETTA DIAS X CLAUDIO SCARABOTTO X EDNA DAS GRACAS PERES X EDSON BROESDORF X JAIR GOMES X JOAO LUIZ BERNARDO X JOSE ANTONIO ARLE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes AILTON DE LIMA e JOSÉ ANTÔNIO ARLE, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ANTÔNIA ZANQUETTA DIAS, CLÁUDIO SCARABOTTO, EDNA DAS GRAÇAS PERES, ÉDSON BROESDORF e JOÃO LUIZ BERNARDO, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

**96.0030407-6** - NEIDE MARIA MARCON LOTTO X NELITA MANOELINA ALVES PINTO X NEUZA GODOY X ODETE CANTALEJO FERNANDES X PLINIO GENNARI X SILVIA TADEU LUGADO X ANANIAS ALMEIDA DA SILVA(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação à exequente ODETE CANTALEJO FERNANDES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo sobrestado.P. R. I.

98.0004733-6 - FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA X JOSE DA SILVA JURITI X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SANTOS X NILVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO AURELIANO DOS SANTOS X SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA X TEREZINHA NICACIO X VALDIVINO NOGUEIRA GOMES X WALDEMIR ALVES X WILSON JOSE SILVA(Proc. ELISABETH TRUGLIO E Proc. CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes PEDRO AURELIANO DOS SANTOS e WILSON JOSÉ SILVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA, JOSÉ DA SILVA JURITI, JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, NILVIO MARQUES DA SILVA, SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA, TEREZINHA NICÁCIO, VALDIVINO NOGUEIRA GOMES, VALDIVINO NOGUEIRA GOMES e WALDEMIR ALVES, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

**98.0009862-3** - EDIVALDO FELIPE X EDSON FELIX DA SILVA X EDSON PAVAO DO NASCIMENTO X EDMUNDO TEIXEIRA X EUNICE APOLINARIO DA SILVA DOS SANTOS X DORALICE DA COSTA X DOMINGOS BARBOSA DE MATOS X EDUARDO GARCIA GARCIA X EZIO MANOEL DE ALENCAR X ESPEDITO GRANJA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes ÉDSON PAVÃO DO NASCIMENTO, DORALICE DA COSTA e ESPEDITO GRANJA DA SILVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes EDIVALDO FELIPE, ÉDSON FÉLIX DA SILVA e EDUARDO GARCIA GARCIA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. , nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente DOMINGOS BARBOSA DE MATOS, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

98.0019150-0 - ADELAIDE DE ARAUJO X ANGELO VIOTO X JOSE CARLOS BAPTISTA X JOSE CARLOS CARVALHAIS X LUCILENE APARECIDA FACCIONI THOMAZ X MARCELO SALATA X MARCOS ELIAS DA COSTA X MARIA LOPES DIAS X SERGIO MARCELO SEPULVEDA FARFAN X XIMENA LORENA SEPULVEDA FARFAN(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes MARCELO SALATA e MARCOS ELIAS DA COSTA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ADELAIDE DE ARAUJO, ÂNGELO VIOTO, JOSÉ CARLOS BAPTISTA, JOSÉ CARLOS CARVALHAIS e MARIA LOPES DIAS, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

**98.0035540-5** - DOUGLAS FORTUNATO DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO

#### DA SILVA)

Vistos etc. Acolho o requerido pela exequente às fls. 566 e EXTINGO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. P. R. I.

**98.0041518-1** - WAGNER ALVES DE OLIVEIRA(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE FREITAS FILHO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA X UBYRAJARA JAYME LOBO X CECILIA GERETO DE MELLO FARO X LELITA COELHO CASSINI X EDSON WATANABE X SILVIA SPOSITO X LUIZ ROBERTO CARDOSO LOPES X CID PRATA X ABDALLA SALIM SAIKALI X JOSE DE SOUZA CORREIA X JORGE DE MELO CARDIA(SP123014 - REGINA CELIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes JULIO CESAR DE FREITAS FILHO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

**1999.61.00.009621-8** - VIENA DELICATESSEN LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

1999.61.00.016201-0 - MARINA MARCIA CAMPOS DA SILVA X FATIMA CONCEICAO RODRIGUES X VALDECI RAMOS X ORLANDO ROQUE DOMINGUES X CHARLES ANTONIO SALLES X JOSE CARLOS MORSELI DA SILVA X JOSE MIGUEL CHAVES X DURVAL DE OLIVEIRA X BEATRIZ DE JESUS GABRIEL DE OLIVEIRA X BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente CHARLES ANTÔNIO SALLES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes MARINA MÁRCIA CAMPOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS MORSELI DA SILVA, JOSÉ MIGUEL CHAVES e BENEDITO APARECIDO PEREIRA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo( sobrestado).P. R. I.

**2001.03.99.021299-5** - ROSALVO ALVES DA CRUZ X MARIVALDA CARNEIRO ALVES X JOSE VILAS BOAS X IVANY AUTA DOS SANTOS X IVALDO CASSIANO DOS SANTOS X DANIEL SILVA SANTOS X CLOVIS CORDEIRO DOS SANTOS X ALTAIR JOSE RODRIGUES X NELSON FRANCISCO DA SILVA SANTO X HERNAN ENRIQUE BARAHONA MOYA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente DANIEL SILVA SANTOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ROSALVO ALVES DA CRUZ, IVANY AUTA DOS SANTOS, IVALDO CASSIANO DOS SANTOS e ALTAIR JOSÉ RODRIGUES, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. 229, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente HERNAN ENRIQUE BARAHONA MOYA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

**2001.61.00.027847-0** - MARIA OSAIR VERISSIMO DOS SANTOS X ANTONIO CASSEMIRO ALVES X JOSE EROTILDES PEDROZA X JOAO PACHECO FARIAS X MADALENA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA DE LOURDES FAUSTINO X MARIA ELIZABETE ALVES CARDOSO X MARIA JOSE SANTANA X PATRICIO ELESBAO DE SOUZA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes MARIA OSAIR VERÍSSIMO DOS SANTOS, ANTÔNIO CASSEMIRO ALVES, JOSÉ EROTILDES PEDROZA, JOÃO PACHECO FARIAS, MADALENA DE LOURDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, MARIA DE LOURDES FAUSTINO, MARIA ELIZABETE ALVES CARDOSO, MARIA JOSÉ SANTANA e PATRÍCIO ELESBÃO DE SOUZA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

**2002.61.00.006186-2** - JOAO PEDRO PAULETTO(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes JOÃO PEDRO PAULETTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

**2005.61.00.023751-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que a autora cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 152, quedando-se inerte, apesar de pessoalmente intimada. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2005.61.00.024262-6** - MARCELO DE SANTI X CYBELE VANESKA DE PALMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assim sendo , JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo , com resolução de mérito , nos termos do artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa , com correção monetária da Lei 6.899/81 , ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

**2006.61.00.019726-1** - ROSANA VIEIRA DE SOUZA(SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos.REJEITO os embargos de declaração opostos pela Autora, às fls. 188/190, eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 179/185. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 206:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2006.61.00.027935-6** - MARIA GORETE RODRIGUES(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido tal como deduzido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.791,92 (três mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela Autora, ficando, porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

**2006.63.01.057314-4** - ROBERTO GARCIA DE MORAES(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo , com resolução de mérito , com fundamento no artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , devidos pelo Autor , ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.00.003012-7** - EDSON SILVA RIBEIRO X CLEUZA MARIA DE SOUZA(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA E SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes EDSON SILVA RIBEIRO e CLEUZA MARIA DE SOUZA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

**2007.61.00.005854-0** - CSA IND/ E COM/ DE ROTULOS E ETIQUETAS LTDA - EPP(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CLECIO FREITAS DE OLIVEIRA(SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela Autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.007222-5 - CEREALISTA GUAIRA LTDA X SALENCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X A SUCESSORA COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(PR013432 - LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, VI do CPC; julgo parcialmente IMPROCEDENTE o pedido em face da Eletrobrás, relativo ao período de 1977 a 1987, ante a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 269, V do CPC; e julgo parcialmente PROCEDENTE a parte do pedido relativa aos valores recolhidos entre 1988 e 1993, para condenar a Eletrobrás a aplicar a correção monetária, com base nos índices oficiais, desde a data do pagamento das faturas de energia elétrica até a efetiva restituição do capital emprestado através de resgate ou conversão em ações e ainda para o cálculo dos juros anuais, sendo também IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária por índices outros que não o previsto na legislação de regência (Unidade Padrão - UP). Arbitro verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser partilhada entre as Autoras e a Eletrobrás em razão da sucumbência recíproca. Condeno ainda as Autoras ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.00.010208-4** - LUCIO RIBEIRO X SANDRA MARILDA DE ARAUJO RIBEIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo , com resolução de mérito , com fundamento no artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , devidos pelos Autores , ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.00.020028-8** - GLADISTON MOREIRA DE CARVALHO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar ao Autor

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar ao Autor a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de abril e julho de 1990, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando-se ainda que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.025302-5** - JOSE DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY)

Por todo o exposto, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima exposta, e extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I do CPC. Já em face do BANCO BRADESCO S/A e do UNIBANCO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os Requeridos a pagar ao Autor a a diferença de correção monetária verificada nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 na conta indicada na inicial, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação sendo IMPROCEDENTE o pedido relativos ao período de abril de 1990, e extingo o processo com resolução do mérito.Condeno ainda os Requeridos BRADESCO e UNIBANCO a pagar ao Autor a verba honorária que arbitro em

5% sobre o valor da condenação.Condeno o Autor a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL verba honorária que arbitro em 5% sobre o valor da causa, ficando porém suspensa a execução si et in quantum tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.00.026009-1** - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios devidos pela Autora à Ré no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.026956-2** - JOANNIS METHENITIS X GERARDA GIGLIO METHENITIS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito à quitação do saldo devedor do contrato sub judice com cobertura do FCVS, bem como a condenação do co-Réu Banco Bradesco S/A a proceder à liquidação do contrato e a promover o levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre os Réus.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.00.034923-5** - PRENTICE MULFORD PEDROSO(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar ao Autor a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

**2007.61.00.035068-7** - BANCO ALVORADA S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela União Federal em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.044984-0 - SERGIO LUIZ VITORIO DOS SANTOS X ELENITA SILVEIRA DE AZEVEDO DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Assim sendo , JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo , com resolução de mérito , nos termos do artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa , com correção monetária da Lei 6.899/81 , ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.00.001217-8** - JOSE APARECIDO DE JESUS X MARA CRISTINA MARTINS JESUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas, prejudicado o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial, julgo improcedentes os demais pedidos e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.003660-2** - ANDERSON DE ANDRADE BONETTI(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Autor, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.009200-9** - DJENANE MOREIRA DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela Autora, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

### **2008.61.00.010004-3** - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela União Federal em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **2008.61.00.012030-3** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verba honorária a favor da Autora, no montante de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente conforme determinado na Lei nº 6.899/81. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.013790-0 - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X SUPER NEWS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) Fls. 1819/1821:Verifico que às fls. 1632/1684 a embargante requereu sua admissão na lide como assistente litisconsorcial passiva, bem como contestou a ação. As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do referido pedido, conforme certidão de fls. 1699. A autora limitou-se a apresentar réplica à contestação oferecida (fls. 1714/1721) e a ré quedou-se inerte. Na fase instrutória, a autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 1805), com o qual a ré concordou, consoante petição de fls. 1815. Assim sendo, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, deferindo o pedido de ingresso na lide de SUPER NEWS LTDA., na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, tendo em vista a ausência de impugnação, a teor do disposto no art. 51 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da concordância com o pedido de desistência da autora, já manifestada pela embargante às fls. 1808/1809, tão-somente integro a sentença de fls. 1816, para arbitrar verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, devida pela autora em favor da referida litisconsorte. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. P. R. I.

# **2008.61.00.014954-8** - NEWTON MORAIS(SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

DECISÃO DE FL. 145 - 1 - Fls. 140/143 - Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do item 2 do r. despacho de fl. 131.2 - Segue sentença em separadoInt.DISPOSITIVO DE FLS. 149 verso e 150 - Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao Autor no valor de R\$ 15.741,36 (quinze mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) atualizados monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e os danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2008.61.00.015093-9** - WING COM/ DE MOTO PECAS LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verba honorária a favor da Autora, no montante de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente conforme determinado na Lei nº 6.899/81. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2008.61.00.015369-2** - JOSE CARLOS SCRIVANO X LORENA BEATRIZ MASSAINE SCRIVANO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.00.015854-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulos os Autos de Infração ns TI207880, TI207881, TI207879, TI207883, TI207885, TI207886, TI207884, TI209451, TI209454, TI209453, TR089823, TR089704, TR089794, TR089793, TR089702, TR089701, TR090082, TR090083, TR090391, TR090394, TR090398, TR090893, TR090638, TR0090666, TR090894, TR090639, TR091021, bem como as multas daí decorrentes. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.018096-8** - PAULO LUIZ MIADAIRA X MARIA CATALINA GUTIERREZ PAEZ MIADAIRA(SP091762 - JACIRA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Por tais razões julgo procedente parte do pedido para determinar a exclusão do anatocismo , sendo que nos períodos em que o valor destinado ao pagamento dos juros não for suficiente para cobri-los em sua totalidade , deve o agente financeiro providenciar seu depósito em conta apartada da do saldo devedor , incidindo tão somente a atualização monetária. Julgo improcedente a parte do pedido de substituição da TR como índice de correção monetária pelo índice do Tribunal de Justiça de São Paulo ; de amortização do saldo devedor antes de sua atualização ; de aplicação da taxa de juros no percentual de 12% ; de reajuste da taxa de seguro pela Circular nº 08/95 da SUSEP ; de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de nulidade da cláusula 36ª. Improcedente , ainda , a parte do pedido de compensação ou devolução dos valores que entendem pagos a maior que aqui não se encontram demonstrados. Honorários advocatícios , que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.021849-2** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Assim sendo , JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito , nos termos do artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa , com correção monetária da Lei 6.899/81 , ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.00.022204-5** - CARLOS JOSE ZAULI X NANCY CARDOZO ZAULI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

**2008.61.00.022777-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ)

DECISÃO DE FLS. 169 - Fls. 147 e 148 - Nada a reconsiderar. Segue sentença em separado. Int.DISPOSITIVO DE FLS. 173 - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, quanto à parte do pedido objetivando a concessão de prazo para adequação aos termos da Lei n. 14.223/2006 e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal quanto à anulação de procedimento administrativo e o auto de infração a imposição de multa, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios devidos pela Autora - ECT - em favor do Réu - Município de São Paulo - no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido nos termos da Lei 6.899/81.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.023363-8 - SANDRA REGINA FRANCISCO X ADILSON JOAO CATHARINO JUNIOR X LILIAN FRANCISCO CATHARINO(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores ADILSON JOÃO CATHARINO JUNIOR e LILIAN FRANCISCO CATHARINO a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de abril de 1990 e fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro

honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.023922-7** - ANA XAVIER DA SILVA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO E SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora sucumbente ao pagamento de honorários advocatícos que arbitro em 5% sobre o valor da causa, ficando porém suspensa a execução si et in quantum tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.025719-9** - MARIA LUCIA BALDI NARANJO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios à Requerida que arbitro em 5% sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.025928-7** - STANDARD MARKETING E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios devidos pela Autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.026004-6** - ATENDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERV DA AREA VENDAS, EVENTOS, PROMOCOES E AFINS (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Por tais razões , julgo improcedente o pedido da Autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 , inciso I , do Código de Processo Civil. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios devidos pela Autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente , nos termos da Lei nº 6.899/81. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.026550-0** - JOSE KERNI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar ao Autor a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

**2008.61.00.028533-0** - GIUSEPPE PICCOLO X SILVANA MARIA PICCOLO X CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUE(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam a condenação da ré ao pagamento da diferença correção monetária nos saldos de suas contas de poupança, referentes aos meses de janeiro/89 e janeiro/91.O pedido é idêntico ao formulado pelo autor CARLOS SÉRGIO REGO DE ALBUQUERQUE no Processo n.º 2008.63.02.002158-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, cujo pedido foi julgado procedente, e encontra-se arquivado com baixa findo.Assim sendo, EXTINGO o processo por coisa julgada, em relação ao autor CARLOS SÉRGIO REGO DE ALBUQUERQUE, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor acima mencionado.Após, anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo, e intime-se o advogado dos autores remenescentes a providenciar uma simples declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial.Cumpridas as determinações supra, cite-se.P. R. I.

**2008.61.00.029616-8** - MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA(SP017764 - ALVISIO ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que a autora cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 18, e intimada pela imprensa oficial, quedou-se inerte.Foi determinada sua intimação pessoal (fls. 19), contudo a diligência do Sr. Oficial de Justiça resultou negativa, conforme certidão exarada a fls. 27 verso.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

 ${\bf 2008.61.00.031094\text{-}3}$  - FLAVIO IAMAUCHI(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a correção monetária do saldo em conta poupança nos períodos de janeiro/89.Nestes autos foi determinado que a parte autora cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 33 e intimada pela imprensa oficial, não deu correto cumprimento.Após despacho que determinou a sua intimação pessoal, proferido a fls. 34, verifico que foi efetivada a diligência do Sr. Oficial de Justiça, segundo certidão exarada, quedando-se o autor inerte.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

# **2008.61.00.031817-6** - METALFRIO SOLUTIONS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF correspondentes à diferença da aplicação da alíquota de 0,08% para 0,38% no período de 01/01/2004 a 31/03/2004. Esta compensação, conforme requerida, poderá ser feita com parcelas dos tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional, após o advento da Lei 9.430/96, art. 74, com a redação dada pelo artigo 49 da lei 10.637/02 que expressamente assim autorizou, não havendo mais óbice a que tal ocorra a partir da vigência daquele permissivo legal, isto é, a partir do exercício de 1.997, eis que a compensação de tributos, como instituto de direito público, submete-se à sua lei autorizadora conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Deverá ser observado que o prazo de prescrição quinquenal se iniciou com a extinção de cada crédito tributário ocorrida com a homologação tácita do lançamento ao cabo dos cinco anos previstos no art. 150, parágrafo 4 do Código Tributário Nacional.Os valores a compensar, sob inteira responsabilidade da autora, estão sujeitos à ampla conferência pelo Fisco Federal, deverão ser corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme a Lei n. 9.250/95, artigo 39, 40, e o seu termo inicial será a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 46 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. Observo que a taxa SELIC representa o valor da correção monetária e de juros reais, conforme entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça - Resp. n. 210.826 - Paraná - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 03/08/99 - deve ser utilizada na correção dos valores a serem compensados desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996. Honorários advocatícios devidos pela sucumbente a favor da autora no importe de 5% do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

### **2008.61.00.032400-0** - DULCE FERREIRA MARTINS TOSTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a correção monetária do saldo em conta poupança nos períodos de abril e maio/90 a fevereiro/91.Nestes autos foi determinado que a autora cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 13, e intimada pela imprensa oficial, não deu correto cumprimento.Após despacho que determinou a sua intimação pessoal, proferido a fls. 18, verifico que foi efetivada a diligência do Sr. Oficial de Justiça, segundo certidão exarada, quedando-se a autora inerte.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

# 2008.61.00.032871-6 - YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X LUIZ RIOS - ESPOLIO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a correção monetária do saldo em conta poupança nos períodos de janeiro/89, março, abril , maio e junho/90, fevereiro e março/91.Nestes autos foi determinado que a parte autora cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 39, e intimada pela imprensa oficial, não deu correto cumprimento.Após despacho que determinou a sua intimação pessoal, proferido a fls. 43, verifico que foi efetivada a diligência do Sr. Oficial de Justiça, segundo certidão exarada, quedando-se os autores inertes.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.025950-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POLITECNICA BLOCO I E II(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença proferida na Justiça Estadual que condenou a ré Fabiana Figueiredo Lucone ao pagamento de encargos condominiais.Em vista da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, e por tratar-se de obrigação propter rem, foi determinada a inclusão da CEF no pólo passivo, em substituição à executada Fabiana Figueiredo Lucone.Em face da incompetência absoluta da Justiça Estadual, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.Após a redistribuição dos autos, foi determinado ao autor que providenciasse o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Embora regularmente intimado, conforme certidão defls. 266, o autor quedou-se inerte.Assim sendo, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com

fundamento no artigo 267, inciso XI, combinado com o artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se baixa (cancelamento) e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022410-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002209-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ARISTEU RODRIGUES DA SILVA X DORINDA PORTO X EURIDES DA SILVA X FERNANDO FARIA X JOSEPHINA DUART MACIEL X LIDIA MARIA ALMEIDA CARVALHO X MARIA CONDE X OPHELIA GIANFRATTI X ROBERTO SIMOES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Assim sendo, julgo procedentes os presentes embargos e homologo parcialmente os cálculos apresentados pelos Autores às fls. 268 dos autos principais no valor de R\$ 88.003,27 (oitenta e oito mil e três reais e vinte e sete centavos), atualizados até março/2007, sendo R\$ 4.765,89 devidos a Josephina Duart Maciel (viúva de Arlindo Maciel), R\$ 18.958,43 devidos a Aristeu Rodrigues da Silva, R\$ 8.891,81 devidos a Dorinda Porto, R\$ 18.286,60 devidos a Maria Conde, R\$ 20.183,20 devidos a Ophelia Gianfratti e R\$ 13.917,34 devidos a Roberto Simões a título de principal e R\$ 459,62 a título de honorários advocatícios (fl. 05).Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I.

**2008.61.00.015473-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006106-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANDREA ERIKA FAVRE MERONI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Ante as razões expostas, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e homologo os cálculos elaborados pela parte autora de fls. 164/167 dos autos principais, atualizada monetariamente pela Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido de fevereiro de 2005, no valor total de R\$ 26.554,21 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado até janeiro de 2008.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, desapense-se, arquivando-se o presente feito.P. R. I.

#### 4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE JUÍZA FEDERAL TITULAR BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4156

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651526-6 - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP126956 - MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP260833 -THIAGO OLIVEIRA RIELI)

Melhor analisando os autos, reconsidero a parte final do despacho de fls. 334. Intime-se o autor para que providencie as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se.

2000.61.00.049613-4 - OSI - OBJECTIVE SYSTEMS INTEGRATORS INC(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X CARDI 1 INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(RJ047123 -VANIA MARIA PACHECO LINDOSO E SP177455 - MARCELLA FERRARI) X CLD ALVES X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.br(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça.

**2006.61.00.005290-8** - ELIANE MARIA VIEIRA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Esclareça o subscritor da petição de fls. 254/255 tendo em vista que não foi juntada nenhuma procuração.

2007.61,00.015274-9 - ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP196359 - ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Prossiga-se a ação apenas em relação às contas-poupança n. 00125282-4 e 00115916-6 e os expurgos inflacionrios do mês de junho de 1987.Cite-se.

2007.63.01.073624-4 - PAULO MARQUES FILHO X MARIA DA CONCEICAO BOMFIM MARQUES(SP208506 -

### PAULO MAROUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que os períodos pleitea dos com relação à contapoupança nº. 00020854-3, são distintos. Intime-se a parte autora a trazer aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.00.029127-4** - NELSON CONTI - ESPOLIO X ANTONIA GIL CONTI X ROSELI CONTI X ROSANA CONTI ROQUE(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do formal de partilha, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo ativo, constando os nomes dos herdeiros de Nelson Conti, ou seja, Antonia Gil Conti, Roseli Conti e Rosana Conti Roque.2. Como não restou comprovada a condição de hipossuficiência dos herdeiros, concedo prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização ou comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.00.033168-5** - VICENTE BRUNO - ESPOLIO X MARILIA BRUNO GATTAZ X YARA LUIZA BRUNO X VICENTE LUIZ BRUNO - ESPOLIO X MARIA ELI COLLOCA BRUNO X ANA PAULA BRUNO X CLAUDIO LUIZ BRUNO X CASSIO LUIZ BRUNO X ANDREA PAULA BRUNO VON ZUBEN(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a parte autora o r.despacho de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.002716-2** - CARMEN LUCIA DE LEMOS SANTOS X WELINGTON MENEZES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação ordinária promovida por CARMEN LUCIA DE LEMOS SANTOS e WELINGTON MENEZES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à anulação da consolidação da posse promovida pela ré, referente ao contrato n.º 8.4055.0075569-8.Os autores requerem a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de vender o imóvel.No presente caso, a providência pretendida tem natureza cautelar.Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.Analisando a questão entendo estar ausente no caso o fumus boni juris.(...). Por tudo isso, o pedido que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros não merece acolhida, a menos que se constate algum vicío.Em face do exposto, indefiro a liminar.Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 117/195.Int.

### ${\bf 2009.61.00.003234\text{-}0}$ - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fls. 84 por conter erro material bem como tendo em vista a petição do autor de fls. 70/71, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, V do CPC com relação aos expurgos de janeiro/89, abril/90, junho/91, maio/90 e junho/91, aplicados sobre o saldo da conta vinculada ao sistema FGTS, permanecendo tão somente o pedido de juros progressivos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Após, cite-se.Int..

**2009.61.00.008844-8** - ADEMIR VIEGAS - ESPOLIO X JANETE CHECHETTI VIEGAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a trazer para os autos cópia do despacho nomeando a Sra Janete Chechetti Viegas como inventariante. Após, conclusos.

**2009.61.00.009690-1** - GENILSON FERNANDES DA ROCHA X ADRIANA FERREIRA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, intime-se a co-autora Adriana Ferreira Fernandes a cumprir o despacho de fls. 65.

**2009.61.00.010698-0** - ELIANE MARIA VIEIRA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r.decisão ora agravada. Aguarde-se o cumprimento do despacho dos autos em apenso.

 ${\bf 2009.61.00.013108-1}$  - HEITOR PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que estes autos acusaram prevenção na 5ª Vara Cível (Proc n. 2000.61.00.031557-7), intime-se a parte autora a esclarecer a propositura da presente demanda. Após, conclusos.

2009.61.00.013424-0 - JOSE EDUARDO DEVAI(SP077012 - SILAS DEVAI) X UNIAO FEDERAL

O autor postulou os benefícios da justiça gratuita, porém não comprovou a sua situação de hipossuficiência, portanto indefiro. Comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.013445-8 - MARIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

#### FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

 $\textbf{2009.61.00.013612-1} \text{ - REGINA APARECIDA GOMES} (SP229461 \text{ - GUILHERME DE CARVALHO}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$ 

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

### **2009.61.00.013736-8** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não restou comprovada nos autos a condição de hipossuficiência. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para regularização ou comprove o recolhimento das custas processuais.

## **2009.61.00.013793-9** - LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção vez que os objetos são distintos. Tendo em vista que na petição inicial não consta cópia do CIC e RG do autor, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**2007.61.00.007810-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044371-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DENISE TSIEMI GOYA X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X SOLANGE ANGELA DANTAS X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI MIRANDA DE ALMEIDA X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X DINAH MARIA LEMOS NOLETO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**95.0007457-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0011105-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DONACIANO ALVES MOREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**2008.61.00.027363-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030526-8) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X ADRIANA MARTINS CARNEIRO X PORPHYRIO BERNARDI FILHO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Fls. 80/84: Defiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.012591-3** - CARMEN LUCIA DE LEMOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por CARMEM LUCIA PANTA DE LEMOS em face da CAIXA ECONÔMIVA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a concessão de liminar para suspender da venda do imóvel que foi objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda n.º 8.4055.0075569-8, ate decisão final dos autos principais.Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Analisando a questão entendo estar ausente no caso o fumus boni juris. Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento à essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Contudo, analisando o contrato objeto da presente ação verifico que a propriedade do imóvel consolidou-se em favor da ré nos moldes da Lei n.º 9.514/97, ao invés do Decreto -lei n.º 70/66, como alegado pela requerente. Dessa maneira, assim, como o Decretolei N.º 70/66, a Lei n.º 9.514/97, apresenta as mesmas garantias constitucionais como ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) que não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Além disso, à primeira vista, a autora não trouxe aos autos elementos suficientes para desobrigá-la do pagamento das prestações. Em face do exposto, indefiro a liminar. Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial e regularização do pólo ativo da presente ação sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Defiro o benefício da justiça gratuita. Int.

### Expediente Nº 4157

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0059226-9** - PEDRO JOSE CORREA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o inventariante cedeu os créditos antes mesmo de ser nomeado pelo Juízo do Inventário em trâmite na 1ª Vara de Miracatu, bem como foi intimado para esclarecer a divergência e permaneceu inérte, não há que se discutir nestes autos as cessões de créditos noticiadas às fls. retro. Defiro o pedido da União Federal, providencie a Secretaria a transferência dos valores disponibilizados às fls. 337/345, 396/398, 590 e 634, à disposição do Juízo do Inventário, autos 153/2003. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### Expediente Nº 4160

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.011231-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008080-7) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL (SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES)

Considerando a consulta supra, e tendo em vista a pluralidade de patrono, intime-se novamente os autores acerca do despacho de fls. 1423, qual seja: Fls. 1403/1408 e 1412/1417: Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se o peticionário de fls. 1429, para que complemente o valor recolhido, haja vista a petição de fls. 1403/1408.Int.

### 5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5684

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.61.00.009780-5** - MARTA JOAQUIM DA SILVA X GISELLE CRISTINA BARRETO(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Publique-se a r. decisão de fls. 274 e verso, nos seus tópicos finais, esclarecendo a nomeação de novo perito, Sr. Mario Trotta, CREA-SP 060061477/D, conforme decisão de fl. 276, e estimativa de honorários periciais à fl. 279.Assim, defiro a produção da prova testemunhal e pericial, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14.10.2009, às 14:30h. Nomeio para a realização da perícia o engenheiro civil, Sr. Luiz Schvartz - CREA n. 25.415/D, o qual deverá responder os seguintes quesitos: 1) falta de manutenção no telhado e nas calhas de escoamento da água pode provocar dano no forro de estuque e afundamento do imóvel? 2) no local em que se encontra o imóvel das autoras há o escoamento normal das águas pluviais? 3) o escoamento das águas pluviais no imóvel das autoras foi prejudicado pelo fato das manilhas serem velhas e estarem podres? 4) a infiltração das águas pluviais poderia ter sido evitado? 5) era possível verificar a ocorrência da infiltração e a possibilidade de afundamento do solo ou esses eventos surgem de forma repentina? Intime-se pessoalmente o perito nomeado para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra: a) as partes deverão ser intimadas para dizer se concordam com a estimativa de honorários, bem como para indicar assistentes técnicos e apresentar os seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) nos termos do art. 421, 1°, do CPC. Intime-se ainda a parte autora para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias.

### 6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES MM. Juiz Federal Titular DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI MM. Juíz Federal Substituta Bel. ELISA THOMIOKA Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2432

#### DESAPROPRIACAO

**00.0910394-5** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) Vistos. São declaratórios em que o embargante busca sanar contradição existente na r. Sentença de fls. 378/380 em relação aos honorários advocatícios. Alega que foi contrariado o disposto no art. 27, 1 da Lei de Desapropriação, alterada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, que estabelece que os honorários devem ser fixados entre 0,5 e 5% sobre a oferta inicial e o valor a ser indenizado. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Padecendo a r. Sentença dos deslizes apontados nos Embargos de Declaração de fls. 384/385, ACOLHO-OS para condenar a expropriante em honorários advocatícios no percentual de 5,0% (cinco por cento) calculados entre a oferta e o valor estabelecido na Sentença, atualizados ambos monetariamente (Súmula n 617-STF), com fundamento no art. 27, 1 do Decreto-Lei n 3.365/41, na redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/2001

#### **MONITORIA**

2008.61.00.003363-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar contradição em relação aos valores a serem reembolsados a título de seguro. É o relatório. Decido. Padecendo a r. Sentença do deslize apontado, passo a redigir a parte dispositiva, com a devida correção. DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 110/114 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o fim de condenar ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNADES DA COSTA ME e ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ao pagamento de R\$ 19.965,87 (dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 22 de novembro de 2007, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Procedem os embargos em relação ao pedido para afastar o pagamento de seguro, determinando-se a devolução dos valores indevidamente pagos (R\$ 785,00), corrigidos monetariamente. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a r. Sentenca. P.R.I.C.

 $2008.61.00.032195-3 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF(SP199759\ -\ TONI\ ROBERTO\ MENDONÇA)\ X}$  LELIA M M INOUE-ESPOLIO(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

Pelos fundamentos acima expedidos, acolho os embargos oferecidos às fls. 37/40 e REJEITO O PEDIDO MONITÓRIO.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.003021-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034135-6) CARMEN MARTINES AYRES BORBA X CRISTINA FUSTINONI X CRISTINE ITNER ANDRADE X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X CECILIA FERREIRA DA SILVA X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X CLAUDIA REGINA MOTA X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARESI(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos autores. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas.

**2002.61.00.022078-2** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a decisão administrativa proferida na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.416.478-3. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas nos autos.

2002.61.00.029445-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011740-5) NELSON LOUREIRO DE OLIVEIRA X UZELINA KALIL DE OLIVEIRA(SP038942 - ALFEU CUSTODIO E SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ANHEMBI - TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP186876 - SIMONE APARECIDA VICENTINI E SP133743 - LUCIANA NUNES DE ABREU) X CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF) X ALCANTARA MACHADO PROMOCOES DE NEGOCIOS S/A X SAO JOSE - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CLAMAG EMPREENDIMENTOS S/A X MACPLAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO LTDA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de declaração de nulidade e cancelamento da matrícula nº 28.535, realizada perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, e da transcrição 116.050, realizada perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, bem como de todos os registros subseqüentes. Deixo de remeter os autos para análise pela 1º Vara de Registros Públicos da Capital, uma vez que o mesmo pedido, com fundamento na mesma causa de pedir, já foi analisado por aquele juízo, que concluiu pela necessidade do feito ser precedido de providência capaz de localizar e individualizar a área objeto da transcrição 36.121 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Reconheço a ilegitimidade passiva e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Município de São Paulo, a Anhembi Turismo e Eventos da cidade de São Paulo (atual denominação de Centro Interamericano de feiras e salões), e ao CIESP - Centro das Indústrias de São Paulo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação aos co-réus CVM - Comissão de Valores Mobiliários, Rio Bravo Investimentos S/A - Distribuidora de títulos e valores mobiliários (atual denominação de Mercúrio S/A), Alcântara Machado Promoções de negócios LTDA, São José Construções e Comércio LTDA, Macplan Administração e Participações LTDA e Nossa Senhora do Bom Conselho LTDA., nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2004.61.00.000773-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036291-0) AGFA - GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido para determinar o cancelamento das NFLDs n 35.040.768-1, 35.040.769-0 e 35.126.224-5. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.000,00, a teor do disposto no CPC, art. 20, 4°. Sentença sujeita a reexame necessário.

**2006.61.00.005124-2** - PROMOAUTO PARTICIPACOES S/A(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por PROMOAUTO PARTICIPAÇÕES S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA com pedido de tutela antecipada, visando a inexigibilidade da sua inscrição e da cobrança de contribuição relativas aos autos de infração n 22011 (14.11.2003), 22411 (29.06.2004), 012138 (22.02.2005), 012655 (17.05.2005), 013678 (22.08.2005) e 014754 (16.11.2005).Informa que não exerce atividades exclusivas ou técnicas da área de administração e, sequer se aproxima das descrições elencadas na norma regulamentadora da profissão.Sustenta que foi notificado sobre a exigência da inscrição em 1997, processo 080380 que deu origem a todos os autos de infração impugnados. Alega ainda, que desde 2003 não possui funcionários, estando em processo de encerramento de suas atividades. A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, o Conselho Regional de Administração de São Paulo defende que as atividades exercidas pela autora são próprias e privativas do administrador, sendo necessária a manutenção de sua inscrição.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.É

sabido que o critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é, nos termos da Lei 6.839/80, art. 1º, a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A obrigatoriedade de registro de empresa só se concretiza quando sua atividade básica, inscrita no estatuto social, se caracteriza como privativa de administrador de empresa. E, a eventual utilização de técnicas administrativas não acarreta, necessariamente, a obrigação de registro perante o Conselho Regional de Administração. A empresa autora tem como objeto social participação no capital social de outras empresas, como acionista ou sócio quotista, no País ou no exterior conforme alteração do artigo 3 do contrato social (fls. 13). No caso dos autos, as atividades da autora dispensam a elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos por técnicos em administração, sendo seu objetivo principal, a prestação de servicos a terceiros com estabelecimento de crédito. Ademais, as atividades operacionais da companhia estão encerradas conforme edital publicado no Diário Oficial Empresarial, de 22.11.2005 (fls. 16). Obviamente, a empresa não tem a obrigação de contratar administrador e, mesmo em assim fazendo, não fica obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Administração.Confira-se precedentes dos E. Tribunais Federais da 2ª e da 3ª Região: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - LEI N 7.492/86 - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEI N 8.177/91 - SUBORDINAÇÃO AO BANCO CENTRAL - OBJETO SOCIAL - ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI 4.769/65 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ES - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. I - Depreende-se da leitura do artigo 1º, da Lei n 6.839/80 que o registro no respectivo Conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa. II - Por consórcio entende-se uma reunião - de pessoas físicas e/ou jurídicas em grupo fechado - promovida com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. III - Equiparado que está, por forca do parágrafo único, inciso I, do art. 1º, da Lei n 7.492/86, à instituição financeira - pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários -, submete-se, em decorrência da Lei n 8.177/91, à autorização e à fiscalização do Banco Central do Brasil, a quem outrossim incumbe a normatização de suas operações (A Circular 2.766 do Banco Central, em vigor desde 1º de setembro de 1997, por meio de seu regulamento e suas alterações posteriores, estabelece as normas para os grupos constituídos após esta data). IV - Sendo certo que o que vincula o registro nos Conselhos profissionais, nos termos da Lei n 6.839/80, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados e, que a administração de consórcio é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, conclui-se que, equiparado que está, por forca da Lei n 7.496/86, às instituições financeiras, não consiste a atividade de consórcio naquelas por lei reservadas ao administrador de empresas, razão pela qual não se exige sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração. V -Estivesse o Apelado exercendo as atividades elencadas na Lei n 4.769/65, seria obrigatório o seu registro junto ao Conselho Regional de Administração/ES, cuja negativa configuraria hipótese de aplicabilidade das sanções previstas em lei. Contudo, indemonstrada a vinculação, inviável afigura-se, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, a inscrição, bem como a imposição de multas por parte do CRA.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC -APELAÇÃO CIVEL - 411678, Processo: 200650010077805 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF200192110, Fonte DJU - Data :22/09/2008 -Página:687, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)MANDADO DE SEGURANCA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO SP - CRA/SP. REGISTRO. LEIS N 6.839/80, LEI N 4.769/65. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.1. Do texto legal n 4.769/65, que regula o exercício das profissões de Administradores, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador, para atividades de exploração do Comércio de Acessórios para informática e serviços de processamento de dados, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.2. A Lei n 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.3. Empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302349, Processo: 200561000237527 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300177458, DJF3 DATA:25/08/2008, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como inexigível o registro da autora nos quadros do Conselho-réu, bem como para anular os autos de infração n 22011, 22411, 012138, 012655, 013678 e 014754, derivado do processo administrativo 080380. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil e custas em devolução. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.019863-4** - MARIA CRISTINA PASQUINO(SP177318 - MARCO ANTONIO LIMA E SP172735 - DANIEL PASQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Tendo em vista petição de fls. 229, em que o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, afirma não ter interesse na cobrança do valor devido pela executada, renunciando, assim, ao crédito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

**2007.61.00.030347-8** - 850 AVIATION CLUB(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP197519 - THAYS HELENA ANTUNES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 168 por parte da autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267,I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.024361-9** - ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos. ARTE FINAL DECORAÇÕES EM GESSO LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs Ação Ordinária contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, objetivando seja declarada a validade e eficácia da Apólice da Dívida Pública emitida no século passado, bem como o vencimento antecipado da mesma, autorizando a restituição do seu valor, acrescido de correção monetária e juros. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. As CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, por sua vez, alegam preliminares e no mérito, a decadência/prescrição e a legalidade do empréstimo compulsório. A parte autora ofereceu réplica. É o relatório. Decido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, uma vez verificada a ocorrência da prescrição para o resgate dos títulos, como adiante será demonstrada, sendo, portanto, desnecessária a produção de mais provas. Pretende o autor ver declarada a validade da Apólice da Dívida Pública, para o fim de ser ressarcido dos valores. A referida ADP foi emitida em 1972, no valor nominal de quinhentos cruzeiros, a fim de financiar a expansão do Setor Elétrico Nacional e a obrigação tornou-se resgatável a partir de 1991, como bem ressaltou a ELETROBRÁS. O Decreto no. 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos. Assim, prescrito está o direito de ação para cobrar as alegadas perdas. Confira-se precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL Nº 764.157 - RS (2005/0102391-5)RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMONRECORRENTE: FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA E OUTROSADVOGADO: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROSRECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : CARMEN LÚCIA P S RODRIGUES E OUTROSDECISÃOPROCESSUAL E EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - SÚMULA 282/STF - NATUREZA DAS APÓLICES E PRESCRIÇÃO - SÚMULA 7/STJ - NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA SEM COTAÇÃO NA BOLSA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que indeferiu a nomeação à penhora de apólices da dívida pública, em razão da ausência de liquidez e certeza das apólices.Inconformados, FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA E OUTROS apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 4 da Lei 4.156/62 e ao art. 52 da Lei 6.404/76, sustentando que as apólices nomeadas são debêntures emitidas pela Eletrobrás em 1974, não encontrando-se, portanto, prescritas. Nesse passo, alegam afronta ao art.3 da Lei 4.357/64 e ao art. 2 da Lei 5.073/66, pugnando pela aplicação da correção monetária e juros. Por fim, sustentam contrariedade aos arts. 620 e 655 do CPC, a fim de que sejam aceitos os títulos nomeados à penhora. Após as contra-razões, subiram os autos. DECIDO: Preliminarmente, observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca das teses relacionadas à correção monetária e aos juros, incidindo, pois, o óbice da Súmula 282/STF neste ponto. Com relação à prescrição e à natureza dos títulos ora discutidos, transcrevo trechos do voto condutor do julgado impugnado: A rejeição dos títulos indicados à penhora mostra-se justificada considerando-se a falta de liquidez dos títulos oferecidos à penhora, os quais não têm cotação em bolsa, sendo certo que a jurisprudência não tem admitido a realização de penhora sobre Títulos da Dívida Pública... (fl. 258)Dessa forma, considerando-se que os títulos foram emitidos em 1970, já estariam prescritos. (fl. 260)Assim, aplico o teor da Súmula 7/STJ, haja vista que a análise das teses sustentadas pelos recorrentes demandam o revolvimento de premissas fáticas consideradas pelo aresto impugnado, inviável emsede de especial. Quanto ao mérito, o STJ, examinando a questão da nomeação à penhora de títulos da dívida pública, assim decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO EXEQÜENTE. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. LEGITIMIDADE DA RECUSA. ORDEM LEGAL DO ART. 11, DA LEI 6.830/80.- O título da dívida púbica só será considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito.- Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações). Agravo regimental improvido. (AGREsp 292.331/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, DJ de 08/10/2001, p. 171)PENHORA. RECUSA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PRECEDENTE DA CORTE.1. Se o título não tem cotação em bolsa e não dispõe de pronta liquidez, apresentando, ainda, controvérsia sobre prescrição, pode o credor recusá-lo sem ofender nenhum dispositivo de lei federal.2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 302.535/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, DJ de 01/10/2001, p. 212)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS EM 1934. GRADAÇÃO LEGAL. DIFICULDADE DE LIQUIDAÇÃO. PREVALÊNCIA DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR, SÚMULA 83/STJ.I - A gradação insculpida no artigo 655 do Código de Processo Civilpara efetivação da penhora não tem caráter absoluto, podendo o magistrado recusar a nomeação de títulos da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação, para que esta recaia em dinheiro ou outros bens de melhor liquidez.II - Precedentes da Corte.III - Agravo Regimental desprovido.(AGA n. 293.955/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, página

00157).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 620, 655 E 656, I, CPC. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.I - A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e deconciliar quanto possível os interesses das partes. II - A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e620 do Código de Processo Civil.III -Na espécie, as razões apresentadas pelo credor, embora apenas na contraminuta do agravo, justificam a recusa dos títulos de dívida pública, tanto pela dificuldade de sua liquidez, quanto pela insuficiência do seu valor, e também pela existência de outros bens, no caso um imóvel, capazes de solver a dívida.(REsp n. 262.158/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, unânime, DJ de 09/10/2000, página 00157). Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Brasília (DF), 22 de agosto de 2005.MINISTRA ELIANA CALMON, Relatora Ainda, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os títulos da dívida pública, especificamente aqueles emitidos no princípio e meados do século passado, vêm sendo rechaçados como garantia de instância face à sua ausência de liquidez e impossibilidade de cotação em bolsa, o que lhes retira o efeito liberatório do débito tributário, pois não podem ser convertidos em renda da União, nem levados a leilão (Agravo n.º 2000.03.00.020777-7, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - 4.ª Turma, julgado em 30/8/2000; Agravo n.º 2000.03.00.020031-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia - 6.ª Turma, julgado em 6/9/2000; Agravo n.º 1999.03.00.048495-1, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, 5.ª Turma, julgado em 5/9/2000; Agravo n.º 2000.03.00.018467-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3.ª Turma, julgado em 9/8/2000). Não fora isso, mera cópia reprográfica não atende a cartularidade que se exige de um título público, cujo resgate ora está sendo pleiteado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Condeno a parte autora a pagar em favor da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.026248-1** - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO X ANGELA CAPRERO CANDELA - ESPOLIO X MARLI CANDELLA X MARIZILDA CANDELA X MARILDA CANDELA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação ao mês de fevereiro. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege.Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.027744-7** - ADEILDO HONORIO BEZERRA(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tais razões, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao consumidor, SCPC e SERASA, bem como para pagar o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, tudo com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), nos termos do Provimento 64 da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juros legais a partir do evento. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.030918-7** - SANDRA BELMONTE(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 00034314-7 (fls. 14/19), relativamente aos meses de janeiro 1989 (PLANO VERÃO), abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (PLANOS COLLOR I e II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do

saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de marco de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica.É o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPÂNÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0.5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem.()Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins:Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido.PLANO VERÃONem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime

de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORRECÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9°, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.PLANOS COLLOR I E COLLOR IINo que se refere aos Planos Collor I e Collor II, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725:É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.00.034126-5** - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios no valor ora fixado em cinco mil reais, por tratamento igualitário e equivalente ao disposto no artigo 20, par. 4°, do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

**2009.61.00.000745-0** - ELIANA TROIA X FRANCISCO INACIO SCARAMELLI HOMEM DE MELO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização dascontas de poupança n 00015733-2 (fls. 21/27) e 00011525-7 (fls. 28/33), relativamente aos meses de janeiro 1989 (PLANO VERÃO), abril e maio de 1990 (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em

relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004/ SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem.()Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins:Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido.PLANO VERÃONem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições.A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9°, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.PLANO COLLOR INo que se refere aos Planos Collor I e Collor II, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupanca para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725:É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de abril e maio de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

### **2009.61.00.001613-9** - PAULO PEDRO PICCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança 00039917-8 (fls.10) e 00027226-7 (fls. 12/13), relativamente ao mês de janeiro de 1989 (PLANO VERÃO). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,35%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários

em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem.()Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins:Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506).Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido.PLANO VERÃONem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9°, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupanca da parte autora, mencionadas nos autos, a diferenca entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam

anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2009.61.00.007688-4** - EGYDIA CONCEICAO MARSON(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança n 00076200-3 (fls. 86/89), relativamente aos meses de janeiro 1989 (PLANO VERÃO), março e abril de 1990 e janeiro de 1991 (PLANOS COLLOR I e II); e nº 00193231-0 (fls. 90/92), em relação ao Plano Collor I e II.Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante.Ensina Orlando Gomes que:O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem.()Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins:Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido.PLANO VERÃONem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito

subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9°, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.PLANOS COLLOR I E COLLOR IINo que se refere aos Planos Collor I e Collor II, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupanca para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal. conforme se vê da Súmula n 725:É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança n 0076200-3, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de março e abril de 1990 e janeiro de 1991, referente às contas 0076200-3 e 00193231-0. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.61.00.009206-3 - MARISOL MONTEAGUDO VALQUES DE CAMPOS X EDISON ROBERTO DE CAMPOS X LUNA MONTEAGUDO DE CAMPOS X EDUARDO MONTEAGUDO DE CAMPOS X MILENA MONTEAGUDO DE CAMPOS X MARIA INES GOIS MOUTA X SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN X NELSON RUBENS BRANT X LUCIMAR OLIVEIRA GATTO X ANDRE GRAFFI FAGUNDES X ANDREZZA GRAFF FAGUNDES X ROSIMEIRE GRAFF FAGUNDES X SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN X GIANE TRENTINI SPAZZAPAN DANYI X ALESSANDRA LIMA SPAZZAPAN AGUIRRE X MARIA LIMA SPAZZAPAN X AMELIA MOREIRA TORRES(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança 68351-1 (fls. 66/69), 50896-5 (fls. 71/75), 70517-5 (fls. 76/78), 45955-7 (fls. 79/84), 45956-5 (fls. 85/86), 85109-4 (fls. 88/91), 109103-5 (fls. 92/99), 67108-8 (fls. 100/103), 60056-3 (fls. 104/108), 92366-9 (fls. 109/113), 73876-0 (fls. 114/117), 73875-1 (118/121), 95836-0 (fls. 122), 165497-1 (fls. 124/129), 140465-7 (fls. 131/132) e 132912-4 (fls. 135/140) aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC (PLANOS COLLOR I e COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente.PLANOS COLLOR I E COLLOR IIEstá pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.°s 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupanca para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725:É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I.Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **2009.61.00.013233-4** - WALNEY APARECIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.,+-\*no

### EMBARGOS A EXECUCAO

**2007.61.00.019068-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034319-1) INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X PETT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X HIDRATEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

São declaratórios interpostos em que a parte embargante requer seja sanada contradição, tendo em vista que nos cálculos apresentados pelo embargado foi incluída correção monetária nas custas judiciais. Remetidos os autos a

Contadoria foram efetuados cálculos complementares. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. A r. sentença padece da anomalia que o recurso aponta. Efetivamente, as custas foram corrigidas gerando diferença entre os valores apresentados pelas partes. Assim, refeitos os cálculos devendo a r. Sentença ser modificada no dispositivo: ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos apresentados desacolhendo-os, e declaro líquido para execução o valor constante da conta do Autor-embargado, juntada às fls. 276/300 dos autos da ação principal n 94.0034319-1, retificada pela Contadoria Judicial (fls.65), ou seja, R\$ 79.660,11, com atualização no mês 08/2006.Os embargos de declaração ficam acolhidos pelas razões acima expostas, mantendo-se a r. Sentença no mais.P R I C.

**2008.61.00.009266-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002607-4) DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos. São declaratórios interpostos em que a parte embargante requer seja sanada a contradição existente na r. Sentença de fls. 81. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. A r. Sentença padece da contradição que o recurso aponta, consolidando-se a sentença nos seguintes termos: DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA ofereceu embargos à execução em face da Execução, processo n 2008.61.00.002607-4, em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, decorrente de contrato de empréstimo requerendo o afastamento dos juros capitalizados, bem como a sua limitação e o afastamento da cobrança da comissão de permanência. Em impugnação a CEF, argumenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer o não acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Os encargos financeiros exigidos pela autora encontram respaldo no contrato de crédito firmado pelas partes. As partes são capazes e não há notícia de qualquer vício de consentimento na formalização da avença. Assim, a análise das cláusulas do contrato firmado, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos a que se reporte esse contrato deve se limitar aos aspectos de legalidade. Passo a discorrer sobre cada um desses pontos.Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização mensal dos juros: Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto n 22.626/33. Entretanto, só é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano quando expressamente autorizado por lei. Tal prática é proibida, ainda que conste em contrato, conforme preconiza a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, o tema sofreu modificação, por meio da Medida Provisória n 1963-17, de 30 de março de 2000 (atual MP n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor, na forma do art. 2º da EC n 32, de 1.09.2001). O art. 5º da MP 2.170-36 autorizou a capitalização de juros em período inferior a um ano: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O art. 5°, da MP 2.170-36/2001, deve ser reputado compatível com a Constituição de 1988. A edição dessa norma não implicou estruturação ou regulação do Sistema Financeiro Nacional, matéria exclusiva de lei complementar (art. 192, CF), uma vez que modificou a Lei de Usura - Decreto 22.626/33. Importante ressaltar que pende de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n 2.316, sobre o assunto, cujo pedido de liminar aguarda julgamento desde maio de 2002, fato que milita em favor da presunção de constitucionalidade da norma. Também o Congresso Nacional aparentemente não vê discrepância com o ordenamento jurídico suficiente para obstar a vigência da medida provisória, tanto que até o momento não a examinou. Em reforço ao exposto, citam-se os inúmeros precedentes sobre o tema do C. Superior Tribunal de Justica, admitindo a incidência da norma [AgRg no Recurso Especial n 625.143 - RS; Relator Ministro César Asfor Rochal. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 24 de outubro de 2005 (fl. 14), ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento (cláusula décima-terceira), é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstando que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato.O contrato assim dispõe na cláusula décima-terceira:No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros.(...).No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito. (...). Por outro lado, a própria Resolução n 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis. Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução. Relevo, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217.(...) A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado.(...).Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros. Como consequência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n 139.343/RS.A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios.O acórdão tem a seguinte ementa: AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte.2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento.3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária.4. A Lei nº 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte.5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade.6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Tal entendimento sobre a natureza da comissão de permanência e dos juros remuneratórios no período de inadimplência aplica-se à taxa de rentabilidade, não se sustentando mais o posicionamento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde

que se não demonstrasse abusividade. É importante frisar que se não trata de cumulação dessas duas taxas de juros com outros índices de correção monetária, como INPC, o IGP, o IPC.A Resolução n 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Isso não autoriza, todavia, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois esta tem caráter potestativo, na medida em que não é definida por um outro organismo e sim pela própria credora, que atua dentro de uma margem bastante ampla de escolha (até 10%). Nesse sentido, fere o disposto nos artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 115 do antigo Código Civil (atual art. 122 do novo Código Civil).Por outro lado, observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. É nesse prisma que entendo deva ser compreendida a questão da capitalização de juros no período de inadimplemento. Ela de fato ocorre se houver incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios (no caso, taxa de rentabilidade), na medida em que a comissão de permanência já visa a atualizar monetariamente o débito e remunerar o credor, nos termos dos entendimentos acima citados. Confira-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção.3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repelido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 298369/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 296)Concluindo, deve ser mantida apenas a comissão de permanência com base na taxa de CDI, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, para evitar a capitalização de juros. Dessarte, os embargos são parcialmente procedentes. DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a execução n 2008.61.00.002607-4, para o fim de condenar DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA ao pagamento de R\$ 117.729,57 (cento e dezessete mil, setecentos e vinte e nove reais e cinqüenta e sete centavos), valor de 09 de novembro de 2007, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença.Em face da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.P.R.I.C.Diante do acima exposto, acolho os embargos de declaração.

**2008.61.00.011111-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939517-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A(SP173452 - PATRICIA APARECIDA DE CAMPOS MELLO E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

São declaratórios em face da respeitável sentença de fls. 67/70 que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Sustenta a omissão, tendo em vista a inobservância da decisão do Agravo de Instrumento n 95.03.00.08090-6. Os autos retornaram à Contadoria para os esclarecimentos pertinentes. É o relatório. A correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 já faz parte dos índices contemplados pelo Manual de Cálculos, de acordo com o que restou consignado na r. sentença: Assim, a correção monetária deve ser procedida de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete as posições pacíficas da jurisprudência com relação ao tema, inclusive em relação à incidência dos expurgos inflacionários. (grifo nosso) Verifica-se de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria, que efetivamente houve lapso ao realizar os cálculos de fls.59/64, sendo retificados às fls. 80/84. Existente a afirmada omissão, ACOLHO os Embargos interpostos para que passe a constar na r. Sentença: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.80/84 destes autos, ou seja, R\$ 290.515,10, com atualização no mês 05/2009. P.R.I.C.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2005.61.00.018319-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.044240-2) UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X ANDREA MENDES X AVILA DE ARAUJO GUIMARAES X CLAUDIA FERREIRA FIOROTTI X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO X MAJEL LOPES KFOURI MEIRELLES X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARILISA SANCHES ORTALI X SILVIO SILAS DE PAULA MUNIZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, e declaro líquido para execução o valor de R\$ 71.356,87, com

atualização no mês 02/2009, acolhendo parcialmente a conta juntada às fls. 142, sendo R\$ 11.774,79, referentes a coembargada Claudia Ferreira Fiorotti e R\$ 59.582,08 em relação aos honorários advocatícios. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.61.00.010113-1** - BANCO FICSA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, assegurando à impetrante o direito de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que existentes outros débitos, bem para afastar a restrição correspondente à inscrição nº 80.2.02.008239-47, alterando-se no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 2º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

**2009.61.00.011391-1** - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Alega a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa de documentos. A liminar foi deferida às fls. 483/484. Opostos embargos de declaração, o erro material apontado foi corrigido às fls. 492. Notificado, Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 500/605.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 623/624), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor:(...)Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A plausibilidade do direito alegado mostra-se presente na medida em que o impetrante comprovou o reconhecimento administrativo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Preliminarmente, entendo inexistir interesse de agir em relação às inscrições de nºs. 80.6.06.162557-45 e 80.2.06.078099-98, tendo em vista constarem como garantidas no relatório de fls. 77/79, emitido em 14.05.09, portanto posteriormente à manifestação da autoridade (fls. 80/81), realizada em 06.05.09. Também considero prejudicada a análise da exigibilidade relativa à inscrição em dívida ativa de nº 80.6.08.038129-46. Realmente, em relação a ela, o d. Juízo da 4ª Vara Fiscal Federal de São Paulo já reconheceu a suficiência da fiança apresentada (fls. 234) e, após, determinou a anotação imediata, pela PFN-SP, da existência de garantia judicial para que não seia óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, consoante os termos do artigo 206 do CTN (fls. 236). Já em relação às inscrições de nºs 70.6.92.001297-70 e 70.6.08.001734-08, a impetrante efetuou em 06.05.09 os respectivos pagamentos (fls. 185/187 e 188/190). Portanto, tendo decorrido tempo suficiente para ocorrência das devidas anotações no sistema fiscal, verifico a existência de ilegalidade na negativa de emissão de certidão negativa fundada em impedimento decorrente de débitos quitados. Assim, considerando a competência da autoridade impetrada para expedila, nos termos das normas administrativas do órgão (IN RFB nº 734/07, art. 1º, 1º), haja vista que a matriz da empresa impetrante se localiza em São Paulo, aliás, único objeto dos presentes autos, entendo presente o fumus boni iuris necessário para conceder a liminar pretendida. Os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados em decorrência da situação exposta. Em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos apresentados, patente o equívoco do fisco face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, espelhando a efetiva situação sobre a questão. Verifico ainda a existência de periculum in mora, tendo em vista a possibilidade da empresa ficar impedida de prosseguir regularmente em suas atividades e de participar de licitações, acarretando-lhe prejuízos. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que os únicos débitos constantes sejam os descritos nas inscrições em dívida ativa de nºs 70.6.92.001297-70 e 70.6.08.001734-08, ficando assegurada a plena fiscalização por parte da autoridade fazendária competente dos documentos apresentados (...) Com a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, noticiada às fls. 500/503, a impetrante pode formalizar ou renovar contratos essenciais à continuação de suas atividades. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANCA postulada no presente writ, nos temos do art. 269, I do Código de Processo Civil, assegurando à impetrante o direito de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros débitos. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**2009.61.00.011407-1** - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante - GALVÃO ENGENHARIA S/A - às fls. 302/303. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033805-9** - CARMEN SOUSA MILO CHIOSSI(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, julgo extinto o processo por ausência superveniente de objeto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de julgamento do mérito, tendo a ré atendido prontamente ao que foi requerido na petição inicial.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

97.0034135-6 - CARMEN MARTINES AYRES BORBA X CRISTINA FUSTINONI X CRISTINE ITNER ANDRADE X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X CECILIA FERREIRA DA SILVA X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X CLAUDIA REGINA MOTA X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARESI(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, cujo efeito principal foi julgado por este MM. Juízo.Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege.

**2002.61.00.011740-5** - NELSON LOUREIRO DE OLIVEIRA(SP038942 - ALFEU CUSTODIO E SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CLOVIS S. DE SOUZA)

Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária n°2002.61.00.029445-5), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsi-diário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Condeno os autores ao pagamento de custas e ho-norários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.029445-5. Oportunamente, arquivem-se, observadas as for-malidades legais.

**2003.61.00.036291-0** - AGFA - GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos.Preliminarmente, deixo de determinar o cumprimento do despacho de fls. 204, por perda de objeto. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado procedente por este MM. juizo.Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, III, ambos do CPC;Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do CPC.Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeçase termo de levantamento de caução.

### ALVARA JUDICIAL

**2009.61.00.003694-1** - MAURICIO CARLOS FERREIRA DE QUEIROZ(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Cuida-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF relativo a saldo de FGTS. Processo distribuído no Juízo Estadual e remetido a Justiça Federal após decisão (fls. 12/13). Às fls. 35/39, a Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta, alegando falta de previsão legal para o saque. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Preceitua o

**2009.61.00.005934-5** - CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a decisão administrativa proferida na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 35.416.478-3. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas nos autos.

### Expediente Nº 2434

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.61.00.019825-7** - ROSIMA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a Embargante afirma haver omissões e contradições no julgado, principalmente em relação a prescrição, da devolução em ações e liquidação por arbitramento. É o relatório. Decido. É cediço que a contradição que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante... . III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou

somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais ( art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T.., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

### 7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal Titular Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3869

#### MANDADO DE SEGURANCA

89.0022872-2 - FIBRA S/A X FIACAO VILA PRUDENTE S/A X VICUNHA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E Proc. MAXIMIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A ELETROPAULO(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLOSI RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Vistos em Inspeção.Insurge-se o impetrado quanto ao modo de atualização da CEF em relação aos valores depositados nos presentes autos. A fls. 240/266 alega a Eletrobrás que a CEF procedeu ao estorno dos juros pagos sobre saldos existentes nos meses compreendidos entre março/92 e abril/94.O pedido foi indeferido pelo Juízo, sob a alegação de que não poderia ser apreciado no bojo da presente demanda, sob pena de ampliação objetiva e subjetiva do litígio. A Eletrobrás interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 281/289), ao qual foi dado provimento em sede de recurso especial, conforme cópias acostadas a fls. 337/357. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. A controvérsia reside na aplicação ou não dos juros nos depósitos judiciais. Sobre os valores objeto de depósito judicial deve-se garantir a incidência de correção monetária, que visa garantir ao jurisdicionado a preservação do poder aquisitivo dos valores que deposita em Juízo, não se constituindo em acréscimo de capital. A correção monetária dos depósitos judiciais deve observar os ditames da Lei nº 9289/96, que assegurou a remuneração dos depósito em dinheiro o mesmo tratamento das cadernetas de poupança, que se traduz na correção pela Taxa Referencial - TR, não se incluindo no fator de correção desses ativos os juros de 0,5%, pois assim não determina o artigo 11, 1º da referida Lei.Frise-se que este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa ora transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR.1. Os depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justica Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal (art. 11, da Lei 9.289/96).2. O art. 3.º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.3. Impossibilidade de exigir da CEF a devolução dos valores estornados a título de juros, uma vez que referidos valores são indevidos, conforme expressa disposição legal. O estorno deu-se em razão de reconhecimento do erro cometido, corrigindo-se, com isso, o próprio ato.4. Agravo de instrumento improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182241 Processo: 200303000374646 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300186665 Fonte DJF3 DATA:06/10/2008 Relator(a) JUIZ MARCELO AGUIAR)Assim, não assiste razão à impetrada em suas argumentações, de forma que não há que se falar em qualquer valor devido a título de juros.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**89.0035481-7** - AUTOLATINA DO BRASIL S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 547: Defiro, expeça-se o oficio como requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**91.0674065-0** - VENCO B.V.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Compulsando os autos, verifico que não há procuração em nome dos patronos que outorgaram os substabelecimentos conferidos a fls. 102, 125, 157 e 304. Assim sendo, regularize a parte impetrante a sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandado hábil a autorizar o desentramnhamento da Carta de Fiança requerido, ratificando, desse modo todos os atos anteriormente praticados. Int.

**2008.61.00.024632-3** - JOAQUIM MARQUES NETO(PE023746 - MICHEL CHRIST DE MIRANDA MARTINS E PE025970 - TACIANE ANGELICA DE MIRANDA MARTINS) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

### **2008.61.00.025493-9** - JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 122/127, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **2008.61.00.030573-0** - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Em face do exposto, por todas as razões elencadas, julgo improcedente o pedido formulado e denego a segurança almejada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I e Oficie-se.

### 2009.61.00.001185-3 - UTC ENGENHARIA S/A(SP156610 - RENATO TAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Transitda em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.002792-7 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RACOES ME X FABIO CRISTIANO DOS SANTOS ME X TALITA PENHA MARCHIORI PEREIRA ME X AVICULTURA CASTILHO LTDA ME X OSCAR VENDRAMINI ME X TIAGO RODRIGUES DA SILVA ME X IRMAOS LIMA COM/ DE ARTIGOS DE ANIMAIS LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao auto de infração n 1808/2004, em face da decadência, na forma da fundamentação acima. 2) CONCEDO A SEGURANÇA ALMEJADA, para o fim de suspender definitivamente a exigência de indicação de profissionais de médico veterinário para os IMPETRANTES, e de se submeterem às exigências de registro da autoridade impetrada, desde que os Impetrantes não estendam suas atividades comerciais para manipulação de medicamentos ou prestação técnica de assistência veterinária e/ou sanitária. Reconheço, por conseqüência, tão somente a nulidade das autuações efetivadas pela autoridade impetrada contra os Impetrantes consubstanciadas nos autos de infração ns.: 236/2009, 244/2009, 3258/2008, 2866/2008 e 2862/2008, sob tal pretexto, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em honorários, forte na Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.004234-5** - NOVA TRIPOLI DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e

Oficie-se.

**2009.61.00.005880-8** - DALMAR PROPAGANDA LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.006152-2 - SAMUEL BARROS DE MORAES X MARCIO ROBERTO GEMI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado desta decisão, determino a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos.P.R.I.O.

**2009.61.00.007843-1** - SPENCER TECNOLOGIA LTDA(SP250036 - IVO ALEXANDRE NETO E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Isto Posto, denego a segurança pleiteada, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.008228-8** - SERVICO DE MEDICINA DO TRABALHO RIGHI & RIGHI LTDA(SP166872 - GISELE CRISTINA SARAC MEVS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Mantenho a r. sentença de fls. 91/93, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte impetrante, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.010452-1** - DANIEL DOMINGOS LOPES SOBRINHO(SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP282424B - CAMILA QUINTAO FERREIRA E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO)

Não verifico a presença do fumus boni jurisNos termos da manifestação do impetrado, o impetrante realizou a inscrição no processo seletivo Petrobrás/PSP - RH-1/2007, o qual, dentre outros cargos, previa a formação de cadastro de reserva ou disponibilizava vagas para o Cargo de Técnico de Segurança I.Das localidades previstas no edital, o autor optou por se inscrever em São Paulo - SP, conforme demonstra o documento de fls. 440.Assim, considerando que o concurso em que o impetrante foi aprovado destinou-se ao preenchimento do Cadastro de Reserva do cargo de Técnico de Segurança I, no município de São Paulo, não há como determinar a sua nomeação em outras localidades do Estado de São Paulo.Frise-se que, na forma do Edital n 1 - Petrobrás/PSP RH - 2/2008, contra o qual o impetrante se insurge, foram disponibilizadas vagas de Técnico de Segurança Júnior para outros pólos de trabalho e outras localidades, para as quais o impetrante não foi aprovado.Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Fls. 388: Anote-se.Intime-se.

**2009.61.00.012631-0** - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Fls. 239: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido.Int.

2009.61.00.013453-7 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/E COM/S/A(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP ... Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, para fornecer outra contrafé, necessária à intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 3º da Lei n. 4.348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/2004. Sem prejuízo do disposto acima, em igual prazo, adeque a impetrante o valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentenca. Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**2009.61.00.013395-8** - LIDIA PRACUCCI BASSAN(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e de Tramitação Preferencial do feito. Anote-se. Concedo à requerente o prazo de 10 (dias), para que junte aos autos documentos demonstrando que era titular da conta poupança n. 116379-3, Agência 242, da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como para que informe a relação da conta poupança indicada no documento de fls. 18 (conta n. 80508-4, Agência 235, da CEF), com o pedido formulado no feito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

### **2009.63.01.014326-6** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP260897 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0016278-0** - MIBREL MINERACAO BRASILEIRA ESTANHO LTDA X MS MINERACAO LTDA X MINEBRA MINERIOS METAIS LTDA X MINEBRA MINERIOS BRASILEIROS E INDUSTRIALIZACAO LTDA X MINEBRA DA BAHIA LTDA X MINERACAO TABOCA S/A X MINERACAO ARIPUANA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Proceda-se ao MVAA. Fls. 309: Defiro a conversão do saldo remanescente. Int.

**2008.61.00.018714-8** - AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA(SP198221 - KÁTIA MOURA AUGUSTO E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação da parte autora de fls. 317/335, somente no efeito devolutivo. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **2009.61.00.013917-1** - LUIZ ROBERTO PEDRAO X ROSEMARY FASSINI DE MORAES PEDRAO(SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Diante destas considerações, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, até julgamento final da presente demanda, em como a suspensão da validade da carta de arrematação eventualmente expedida, bem como para autorizar à parte autora o pagamento das prestações diretamente à requerida, no valor de R\$ 603,63 (seiscentos e três reais e sessenta e três centavos). Em homenagem à boa-fé processual, determino que os autores comprovem o pagamento vindouro e os vincendos diretamente a Caixa Econômica Federal, sob pena de cassação da liminar. Oficie-se, com urgência, ao senhor leiloeiro, comunicando-o do teor da presente decisão. Intime-se, também com urgência, a Caixa Econômica Federal. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista o caráter acessório da presente ação, indique a parte autora qual a ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 3874

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.019218-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028682-1) SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto, em seu efeito meramente devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.00.025082-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018401-9) CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, sem seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.00.018401-9, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos.Em seguida, remetam-se

estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**2009.61.00.009466-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000541-5) WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Parte Dispositiva da sentença de fls. 48/52: ... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos, com o prosseguimento da execução.P.R.I.

**2009.61.00.013479-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012831-4) ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP177609 - KELLY APARECIDA DA SILVA)

Despacho de Fls. 98: 1. Vistos em inspeção; 2. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2008.61.012831-4.3. Regularizem os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual, acostando, aos autos, a via original ou autenticada da procuração da empresa, bem assim as vias autenticadas dos instrumentos societários da embargante.4. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, para recebimento dos Embargos opostos.5. No silêncio, venham os autos conclusos, para rejeição liminar dos Embargos opostos.6. Intime-se.

**2009.61.00.013879-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004933-9) ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

DESPACHO DE FLS. 216:R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2009.61.00.004933-9. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**00.0056533-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AKIRA TAKANO X MARGARIDA TAKANO(SP048038 - MARIA INEZ POMPEU)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos termos da petição de fls. 519/520, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

96.0033588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA X JACQUES EL KOBBI(SP017766 - ARON BISKER E SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP050258 - JAQUES BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada ao CPF nº 508.830.978-34, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Fls. 230 - A exemplo dos fundamentos veiculados na decisão de fls. 222/223, não há sucumbência a ser suportada nestes autos, dada a inexistência de prejuízo ao homônimo de JACQUES EL KOBBI. Intime-se.

**97.0007963-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

1) Vistos em inspeção;2) Diga o Exequente o que de direito sobre a alegação de fls. 186/187, quanto ao bem objeto de penhora.

**1999.61.00.043570-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

Fls. 364: Em face da informação supra, forneça a ECT, no prazo de 5 (cinco) dias, as planilhas de cálculos contendo a valor atualizado da dívida. Cumprida a determinação supra, atenda-se à determinação de fs. 363. Intime-se.

**2002.61.00.003810-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUCZYNSKI COELHO X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Diante do traslado realizado a fls. 381/389, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.003811-6.Intime-se.

2006.61.00.025481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 831,17 e R\$ 187,04, e tendo em conta que os executados não foram citados, aguarde-se eventual comparecimento espontâneo ao feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

**2006.61.00.025564-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA CAVAL CANTI

Nada há de ser deliberado em face da Carta Precatória devolvida a fls. 222/236, porquanto já houve a citação regular do co- executado GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI, a fls. 35.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto á citação da empresa M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Publque-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 213.

**2006.61.00.027469-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X REAL VILA MARIA LTDA - ME X EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) X ISAURA ANCILOTO MORGADO X VANESSA ANCILOTO MORGADO

1) Vistos em inspeção;2) Defiro a devolução do prazo, tal como requerido a fs. 164.

2007.61.00.005750-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JO E SO CONFECCOES LTDA X SONIA MAIA DO VALLE X JOAO RODRIGUES DO VALLE FILHO

Vistos em inspeção.Fls. 177 - Indefiro ante a já prestada tentativa tal qual demonstra o extrato e fls. 58.Fls. 180 - Defiro. Oficie-se conforme requerido.

 $\textbf{2007.61.00.028682-1} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP245428} - \text{ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA}) \ X \\ \text{SILVER PLAST IND/E COM/DE PLASTICOS LTDA}(\text{SP136508} - \text{RENATO RUBENS BLASI}) \ X \ \text{ROBERTO} \\ \text{KHOURY X MARCIA KHOURY}$ 

Remetam-se os autos ao SEDI, para efetivo cumprimento da determinação de fls. 240/241.Sem prejuízo e diante da informação retro, dando conta da imprecisão incorrida pelo ilustre patrono dos executados, concedo-lhe o prazo último de 05 (cinco) dias, para cumprimento das determinações deste Juízo.No silêncio, proceda-se ao desentranhamento das petições de fls. 255/256, 283/284 e 296/300, devolvendo-as ao seu subscritor.Ao final, voltem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

**2007.61.00.030820-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE GERALDO DE OLIVEIRA Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada ao CPF nº 147.656.608-93, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2007.61.00.031198-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WALTER LINO DE AQUINO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/15. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.035181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X

### REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO X VALMIR GOSLAWSKI

1) Vistos em inspeção;2) Diga a Exequente quanto a impugnação apresentada.

**2008.61.00.001959-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.009250-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Fls.93: Certifique a Secretaria o prazo para oposição de embargos, bem como dê-se ciência a CEF da citação de Ideal Gold e não oferecimento de bens a penhora, nem de localização de outros penhoráveis.Nada sendo requerido, aguardese provocação no arquivo.Cumpra-se.

2008.61.00.014622-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELITE FOTOLITO DIGITAL LTDA ME X CESAR LUIS BARBOSA X ALEXANDRE OLIVIO CRUZ Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 7.742,79, R\$ 8.697,54, R\$ 2.569,19 e R\$ 63,53, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exeqüente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2008.61.00.014984-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exeqüendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.018401-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 98,38, R\$ 8,49, R\$ 605,63 e R\$ 43,02, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exeqüente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.00.020905-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APOLIX COML/ LTDA X RODRIGO BELLINI GENARO X MARISA BELLINI

1) Vistos em inspeção;2) Decreto a quebra do sigilo fiscal aos executados, em homenagem a efetividade da jurisdição;3) Efetuada consulta no INFOJUD, acosto aos autos tão somente o IRPF dos executados de 2008. Já quanto a pessoa jurídica, devidamente citada, deverá o exequente diligenciar junto a empresa bens de seu interesse para penhora, acompanha de oficial de justiça se for o caso;4) Decreto o sigilo no feito. Vista ao exequente.

**2008.61.00.034173-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

1) Vistos em inspeção;2) Diante da recusa do exequente quanto aos bens oferecidos para penhora, intimem-se os executados para averiguar interesse no pagamento da dívida na forma do art. 745-A do CPC, isto é, com o depósito de 30% e o parcelamento em até 6 vezes o restante.

**2009.61.00.000541-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP X EDISON ALVES X WANDERLEI BASTAZINI

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 646,24 e R\$ 796,70, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exeqüente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.00.003793-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KARIN SCHILLER PORTILLO LEMOS ITO 1) Vistos em inspeção; 2) Diga a Exequente quanto o paradeiro do executado.

2009.61.00.012776-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS EPP X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ

Vistos em inspeção. Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas iniciais, nos termos da certidão retro, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**2009.61.00.012296-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009466-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Vistos em inspeção.Prejudicada a presente impugnação ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelo Réu Wanderlei Bastazini, eis que tal benefício foi indeferido por este Juízo por meio da decisão exarada a fls. 48/52 dos autos dos Embargos à bExecução nº 2009.61.00.009466-7.Publique-se, desapensem-se e remetam-se a presente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2008.61.00.021828-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANAINA FERREIRA X RENATO BARBOSA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 56, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

### Expediente Nº 3880

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0117556-4** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ANTONIO VALTER DOS REIS(SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO E SP267203 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN)

Diante do exposto, em face da reintegração de posse, bem como da prescrição quanto ao pagamento da indenização por perdas e danos, declaro satisfeita a obrigação expressa no título e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do Artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino a imediata liberação dos valores bloqueados via bacen jud. À Secretaria para elaboração de minuta.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0065254-7** - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0025882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018025-6) RAYMOND ELIA SAID X

PACHINI & GUIMARAES LTDA X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RODOVIARIO BAURUPEL LTDA X ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA UF)

Diante do exposto:1) Com relação a Zênite Engenharia de Construções LTDA, Raymond Elia Said LTDA e Residec Construtora e Incorporadora LTDA, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.2) com relação a Pachini & Guimarães LTDA e Rodoviário Baurupel LTDA, considerando a ocorrência da prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do Artigo 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **92.0051228-3** - LONGA INDL/ LTDA(SP095939 - ALCIDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**92.0059864-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667269-8) KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**97.0059849-7** - HELENA HESS X JOVINA FERNANDES MORETTI X MARIA ELIDE CAPOBIANCO X MARIA PARIZALDA CONVETI RIBEIRO X RUY PENNA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.03.99.091437-3 - BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A X INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPACOES X A E R S/A EMPREENDIMENTOS GERAIS X FAZENDA MARANHAO S/A X CIA/INICIADORA PREDIAL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.00.021215-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014816-2) WILINGTON CARLOS DOS SANTOS X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS X SUELI SALETE NOGUEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I

2008.61.00.001777-2 - FLAVIO SAMPAIO DANTAS X ROBERTO CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. Considerando que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes (artigo 538 do Código de Processo Civil), o prazo para eventual apelação começara a correr da intimação desta sentença.P. R. I.

**2008.61.00.015850-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013131-3) MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Vieram os autos conclusos em razão de erro material na sentença de fls. 502/504, qual seja a ausência de indicação de

procedência ou não do pedido, no dispositivo.Relatado, passo a expor.De fato, presente, erro material, a ensejar a correção de ofício, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, que dispõe que:Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Assim, de ofício, reconheço a ocorrência de erro material, para o fim alterar o dispositivo da sentença de fls. 502/504, para que passe a constar o seguinte:... Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a nulidade da glosa baseada na Apólice de Seguros firmada pela ré no Relatório da Auditoria nº 19/PRAI/2006 .... Mantenho, no mais, a sentença de fls. 502/504.Ante a apreciação do erro material, o prazo para eventuais recursos começara a correr da intimação da presente decisão.P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

### ${\bf 2008.61.00.025527\text{-}0}$ - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP257158 - TARYTA NAKAYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos porque tempestivos e os ACOLHO no mérito, para o fim de alterar a sentença proferida a fls. 422/423, que passa a ter a seguinte redação:Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja declarada a anulação do crédito tributário consubstanciado no auto de infração veiculado no Processo Administrativo n 16327.001485/2004-48, para o fim de afastar definitivamente supostos débitos de multa e juros a título de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, manifestamente indevidos pela existência do pagamento, que é hipótese de extinção do crédito tributário, nos termos do Artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Alega que, por um equívoco no preenchimento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, os valores que deveriam ter sido declarados em uma determinada semana de apuração, acabaram o sendo em outra semana, o que gerou inconsistência nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que acusou as quantias em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 12/344). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 362/407, pugnando pela parcial procedência do pedido, em face da existência de saldo remanescente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos da contestação apresentada pela União Federal, submetidas as alegações de pagamento do débito objeto do Processo Administrativo n 16327.001485/2004-48 à Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, foi verificada a ocorrência de erro por parte do contribuinte quanto ao preenchimento dos DARFs e das DCTFs, tendo sido reconhecido que a autora informou o IRRF em semana anterior a dos fatos geradores nas correspondentes DCTFs, com a retificação dos valores em cobranca.No entanto, não foi possível concluir pela ocorrência de erro nas informações relativas ao débito de código 3208, no valor de R\$ 231,25, que permaneceu em cobrança, juntamente com a multa de ofício, código 6380, no valor de R\$ 173,44. Assim, merece parcial procedência o pedido, para o fim de que seja anulado parte do débito.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade de parte do débito relativo ao Processo Administrativo n 16327.001485/2004-48, restando mantida a exigência fiscal no tocante ao débito de código 3208, no valor de R\$ 231,25, juntamente com a respectiva multa de ofício, no valor de R\$ 173,44. Custas na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

# **2008.61.00.032375-5** - LINDA PIGNATARI AVERSA X LIA AVERSA PEREIRA X LEA AVERSA MARCHI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00023691-1, agência 0254, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5°, 3°, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3°, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.032808-0** - LUIZ DE FREITAS NETO X PAULO ROBERTO DE FREITAS X FATIMA CRISTINA DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

# **2008.61.00.033436-4** - MAFALDA FAZZIO FLORENTINO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

### **2008.61.00.034916-1** - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL

Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada às fls. 421/430, para que dela passe a constar o que segue, na parte relativa à fixação dos honorários (fls. 430): ... Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil. ...Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 421/430. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

## **2009.61.00.000332-7** - JORGE LUIZ BOTREL X MARY MANABE BOTREL(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

# **2009.61.00.007809-1** - SHEILA CRISTIANE DIONISIO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante do exposto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC.Condeno a Autora a arcar com as custas bem como honorários, em prol do Réu, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais).Comunique-se, por via eletrônica, o Relator do agravo noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

# **2009.61.00.008489-3** - EDUARDO MARCELO DE ARAUJO X CRISTINA STANKUNAS ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 105/115. P.R.I.

### Expediente Nº 3886

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.63.06.003057-8** - NAIR BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 117: Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

## **2008.63.06.003063-3** - GERALDO MAGELA CAPPELLANI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 127: Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

### ${\bf 2009.61.00.013889 \text{-}0}$ - TANIA GRISOLIA ALMEIDA(SP119976 - JONATHAN LUIS DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

# **2009.61.00.013892-0** - PEDRO SANTOS DE SOUZA X EDITORA E DISTRIBUIDORA UNITODOS LTDA(SP272371 - RUBENS EDUARDO GLEZER E SP272334 - MARIANA FUCCI REALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, mediante a apresentação pela parte autora de contrafé que instruirá o mandado.Int.

**2009.61.00.013923-7** - PEDRO MARCELINO FERREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA X MARIA HELENA TARCITANO DE MELO X MARIA DE LOURDES TEMPESTA X DORA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X DORIVAL BELTRAN DIAS X PAULO CESAR DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo de fls. 65/69 e dos documentos acostados a fls. 72/214, verifico a ocorrência de prevenção. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco- SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.013931-6** - LINDOLFO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X LUIZ MIGUEL DE ARAUJO X MARILDO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL FAUSTO SOBRINHO X NILZA LIMA DA CRUZ X OSNI ALICIO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo indicativo de prevenção de fls. 65/70, bem como das cópias acostadas a fls. 73/214, verifico a ocorrência de prevenção com os feitoselencados. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco - SP.Int.

**2009.61.00.013933-0** - ANTONIO TAVARES DE LIMA X ANTONIO REA X AMILCAR STORIELLI X GENARINO BECCARI X EDSON ALVES LIMA X VICENTE LEITE DE OLIVEIRA X WENCESLAY ANTONIO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo indicativo de prevenção de fls. 67/71, bem como das cópias acostadas a fls. 74/218, verifico a ocorrência de prevenção com os feitos elencados. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.Int.

**2009.61.00.014192-0** - RUI CARLOS RACUCCI X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X URSILINO CABRAL DE OLIVEIRA X VICENTE MANOEL DE QUEIROZ X FORTUNATO NERY NETTO X JOAQUIM PEREIRA GUIMARAES X JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo indicativo de prevenção de fls. 62/67 e dos documentos de fls. 70/203, verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados. Assim sendo, remetam-se estes ao Juizado Especial Federal de Osasco-SP, danco-se baixa na distribuição. Int.

## **2009.61.00.014325-3** - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP160990 - ROGERIO MONDIN PISSINATI) X FAZENDA NACIONAL

... Nesse passo, INDEFIRO A LIMINAR para autorizar o depósito de quantia inferior ao requerido administrativamente.Por oportuno, esclareço que o depósito no valor integral independe de autorização judicial para tanto, nos termos do artigo 205 do Provimento n. 64/2005: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1°, III, do Decreto-lei n. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n. 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (grifei).Ressalvo, dessa forma, o depósito do valor integral.Cite-se.Intime-se.Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo da ação, passando a constar a União Federal, conforme declinado na inicial.

#### Expediente Nº 3887

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

 ${\bf 2006.61.00.007889 \hbox{-} 2}$  - GILSON DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 266: Diante do interesse manifestado pelo Autor, diga a Ré se concorda com a designação de audiência de tentativa de conciliação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.006086-0** - VANDERLEI TADEU BORGONOVE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora da certidão negativa lavrada a fls. 166 pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Esclareça, outrossim, em 05 (cinco) dias, se o Autor comparecerá à audiência designada a fls. 154, independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

 $\textbf{2008.61.00.009770-6} - \text{SALMA SOUBIHE} - \text{ESPOLIO X CALIXTO SOUBIHE} \\ (\text{SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF} \\ (\text{SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR})$ 

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de mandato conferido as fls. 13 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize o i. patrono da parte autora, Dr. Mauro Bechara Zangari, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.015464-7** - SEBASTIAO FABIO DE ALMEIDA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Considerando o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, anote-se a concessão dos benefícios da

Justiça Gratuita. Certifique-se, outrossim, o trânsito em julgado do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.021595-8 - ELIZABETH SANDRA LISBOA X ROSY PAIVA(SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X ROSANGELA FERNANDES PINTO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CLAUDENICIO ALMEIDA DE SOUZA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Diante da certidão retro, desentranhe-se os embargos de declaração de fls. 391/393, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Int.

**2008.61.00.031013-0** - JULIO AVELAR DE JESUS X MARCOLINA AVELAR DE JESUS X LAURINDA AVELAR - ESPOLIO(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 64: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias aos Autores.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.032132-1** - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS X MARIO APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP261309 - DIEGO HILARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 130/132: Aguarde-se o decurso do prazo fixado no documento de fls. 132.tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032274-0 - ELISABETE GASPAR - ME(SC011392 - MAURICIO DANIEL MONCONS ZANOTELLI) X QUARTEL GENERAL IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X THE FINGERS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Anote-se a interposição de Agravo Retido pelo co-réu INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - IPI. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.00.001985-2** - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ

Fls. 416: Considerando a manifestação contrária da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fica indeferido, à luz do artigo 264 do Código de Processo Civil, o aditamento à inicial proposto pela parte autora a fls. 376/377. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 410. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.005157-7** - CARMINE DE NUBILA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL Fls. 96: Os documentos de fls. 34/45, 50/55, 61, 66, 74 e 76 cumprem parcialmente o determinado na decisão de fls. 22/24.Cumpra, destarte, integralmente o diposto nos despachos de fls. 82 e 89, comprovando o recebimento da aposentadoria complementar, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.005857-2 - ADRIANO MATEUS X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO GOBBI X IRINEU HENRIQUES JUNIOR X CARLOS ALBERTO HENRIQUE X RUBEM LUIZ DE ROSARIO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL Os autores já formularam pedido idêntico perante este Juízo, cujo feito teve sua distribuição cancelada por deixado transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita, decisão contra a qual não houve notícia da interposição de agravo de instrumento. Tal fato, de acordo com o que prega o artigo 268 do Código de Processo Civil, exige que o autor faça o pagamento das custas processuais devidas na ação anterior a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento. Nesse passo, determino o prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciem o pagamento das custas devidas na ação movida anteriormente, devendo anexar aos autos a cópia da Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS e de hollerith atualizado, para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**2009.61.00.012989-0** - BADECO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 54/60, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**2009.61.00.005460-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014245-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X WAMBERTO ROCHA MERGULHAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, torna-se necessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para conferência.. Diante da discussão trazida pela embargante no que atine ao percentual de juros de mora a ser utilizado, a fim de que não pairem dúvidas pelo setor de contadoria, há de há de se ressaltar que os mesmos foram fixados no decisum transitado em julgado à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo inadmissível, em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada, qualquer alteração nesse sentido.Int.-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**97.0005092-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737453-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SU - IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE OUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte embargada, em sua impugnação, carreou aos autos nova planilha de cálculos, com atualização dos valores e inclusão dos juros de mora até maio de 2009, ante o grande lapso temporal decorrido desde a elaboração dos primeiros cálculos (set/96), dê-se ciência à parte embargante para que, em querendo, se manifeste sobre os novos valores apresentados em 05 (cinco) dias. Isto feito, retornem conclusos.

### 8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4828

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0034520-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021275-3) SILVIA CAVALLARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Cumpra-se o v. acórdão do TRF3, que anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial contábil.2. Nomeio como perito do juízo o contador Waldir L. Bulgarelli, CRC n.º 93.516, com endereço profissional na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 1.749, conjunto 35/36, bloco 02, b, Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia. 3. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem depositados pelos autores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.. Formulem as partes, no prazo comum de 30 (trinta) dias, os quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Os quesitos somente poderão versar sobre as questões que são objeto dos pedidos formulados na petição inicial, sendo vedada a inserção de temas nela não tratados. 5. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, em relação a todo o período de vigência do contrato, as declarações atualizadas do sindicato da categoria profissional e todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal.6. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventual mudança da categoria profissional, bem como cópia da entrevista-proposta.7. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação de todos os documentos acima arrolados, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação. O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos:i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices;ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários, no período de assinatura do contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes com base na efetiva variação da renda mensal comprovada são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.iii) o terceiro com base nos índices informados pelo sindicato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes pelos índices informados pelo sindicato são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.8. Na falta de apresentação, pelas partes, de todos os documentos discriminados acima, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, ainda assim o perito entregará o laudo no prazo assinalado, de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando os cálculos que puder realizar com base nos elementos disponíveis nos autos e justificando eventuais omissões ante a falta de documentos que as partes deveriam ter apresentado, mas não o fizeram, hipótese em que o julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.9. Se não for possível a apresentação do laudo com base nos documentos existentes nos autos, o perito deverá justificar o fato, hipótese em que o julgamento

será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.10. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.11. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.12. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.13. Ultimadas as providências acima, expeça-se em benefício do perito alvará de levantamento, salvo se não foi possível a apresentação do laudo.14. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

**98.0028064-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018465-1) CARLA PALMEIRA DA SILVA(Proc. ROSANA DA SILVA E SP046437 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E SP181528 - IVANILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1 - Considerando a decisão de fl. 111, em que fixada a exclusiva legitimidade ativa da autora para a causa, intime-se o perito para apresentação do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 565/566, exclusivamente para a autora, consideradas sua efetiva variação salarial e a de sua categoria profissional, nos exatos moldes dessa decisão 2 - Após, cumpram-se os itens 10, 11, 12 e 13 da decisão de fls. 565/566. Publique-se.

1999.61.00.005220-3 - DORIVAL GRAZIANO SANTOS X JAQUELINE GROGI GRAZIANO SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP108262 - MAURICIO VIANA)

1. A decisão de fls. 338/339 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30.4.2009, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, 4 de abril de 2009. O prazo de 30 dias para os autores apresentarem os documentos teve início em 5.5.2009 e terminou em 3.6.2009. Ocorre que, no curso desse prazo, por petição de 1.6.2009, o advogado dos autores informa que renunciou ao mandato e que lhes enviou notificação pelo correio, em 22.5.2009, a qual foi entregue no endereço informado em 26.5.2009 (fl. 355). Segundo o artigo 45 do Código de Processo Civil, após a renúncia, o advogado deve continuar a representar o mandante, nos 10 dias seguintes, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo. Desse modo, a renúncia ao mandato, manifestada pelo advogado quando já iniciado o prazo para os autores apresentaram documentos indispensáveis à produção da prova pericial, produz efeitos somente depois de decorridos 10 dias a partir da entrega da correspondência em que o advogado comunicou aos autores a renúncia ao mandato. No caso, entregue em 26.5.2009, o mandato vigorou até 4.6.2009, quando já esgotado o prazo estabelecido pela decisão de fls. 338/339.Reputo, desse modo, válida e eficaz para os fins a que se destina a publicação da decisão de fls. 338/339, realizada em nome do advogado que renunciou ao mandato somente depois dessa publicação e no curso do prazo para o cumprimento das determinações contidas na decisão validamente publicada.2. Declaro precluso o direito processual de os autores apresentarem os documentos para a produção da prova pericial.3. Intimem-se pessoalmente os autores no endereço Rua Minérios Atômicos, nº 775, Vila Antonieta, CEP 3476-020, São Paulo, SP, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de que constituam novo advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à vista da renúncia informada pelo seu advogado (fls. 354/355), sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil, Instrua-se o mandado com cópia da decisão da petição de fl. 354/355.4. Constituído novo advogado, remetam-se os autos ao perito, a fim de que informe se é possível apresentar o laudo com os elementos de prova constantes dos autos, devendo, em caso positivo, apresentar o laudo, conforme decisão de fls. 338/339, ante a preclusão do direito processual de os autores apresentaram os documentos nela exigidos.5. Se não for constituído novo advogado pelos autores no prazo assinalado, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para os fins da Súmula 240 do STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu; CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2000, DJ 06/09/2000 p. 215) e, sendo formulado requerimento por ela para tal fim, abra-se conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

1999.61.00.011420-8 - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação do laudo do perito às fl. 493/517, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos autores e os 10 (dez) últimos à ré

1999.61.00.051221-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045776-8) MARISA MACIEL MANIEZO X GILMAR MANIEZO(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de GILMAR MANIEZO no pólo ativo da presente demanda, na qualidade de listisconsorte necessário, nos temos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2. Fls. 200 e 202/209: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos dela constantes.3. Dê-se ciência à CEF do aditamento à

petição inicial, com prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

1999.61.00.052347-9 - AGNALDO DORLITZ X DALVINA DE FREITAS DORLITZ(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fl. 418/445- Mantenho o valor fixado a título de honorários periciais, tendo em vista que a sua fixação nos termos da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal apenas abrange beneficiários da Justiça Gratuita. Fl. 446/456- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se.

**2000.61.00.050799-5** - RICARDO ALVES DE MOURA X CARMEN LUCIA PIERINI DE MOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 446/448 e 449- Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais). A primeira parcela deverá ser depositada pelos autores no prazo de 10 (dez) dias. As duas restantes deverão ser depositadas pelos autores, independentemente de sua intimação, até o último dia dos meses seguintes ao do primeiro depósito. Publique-se.

**2001.61.00.001054-0** - MIRLEI GONCALVES DE ARAUJO DE SOUZA X ELIAS JARDIM DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4°, do Código de Processo Civil, bem como no item II-28 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, e considerando-se o decurso de prazo sem manifestação dos executados com relação à decisão de fl. 362, abro vista deste autos à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

2002.61.00.015728-2 - EUNICE DE CAMPOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) 1. Fl. 500/501- Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais). A primeira parcela deverá ser depositada pelos autores no prazo de 10 (dez) dias. As duas restantes deverão ser depositadas pelos autores, independentemente de sua intimação, até o último dia dos meses seguintes ao do primeiro depósito.2. Indefiro o pedido de fl. 490, de atribuir à ré o ônus de adiantar os honorários periciais. Primeiro porque a norma do inciso VIII do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 não incide na espécie, seja porque a fundamentação não é verossímil, conforme o prova a decisão do TRF3 que cassou a tutela antecipada, seja porque os autores não são hipossuficientes. 3. Além disso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consegüências de sua não-produção (REsp. 651.632/BA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 25/06/2007 p. 232). Permanece em vigor a norma do artigo 33 do CPC: Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Tendo os autores postulado a produção da prova pericial, é deles o ônus de adiantar os honorários periciais.4. Considerando que a petição de fl. 502 é idêntica à protocolizada às fl. 500, a qual já foi analisada, julgo-a prejudicada. Publique-se.

**2004.61.00.024673-1** - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4°, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, e em cumprimento à decisão de fl. 578/579, ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 585/606), no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.00.032643-0** - PLINIO LEONICIO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X LUCIANA BEZERRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso apelação dos autores (fls. 189/195) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2005.61.00.026155-4** - EDMILSON MARCOS DOS SANTOS X JOSELMA DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Considerando que o perito informa ser impossível fazer a perícia sem os comprovantes de rendimentos dos autores ou dos índices de reajuste da suposta categoria profissional (categoria essa não descrita sequer no contrato) do mutuário devedor principal e tendo presente a determinação deste juízo, contida no item 6 da decisão de fls. 442/443, em que foi concedido prazo extenso e improrrogável de 30 dias, para que os autores trouxessem aos autos tais documentos, sob pena de julgamento do mérito com base nas regras de distribuição do ônus da prova, declaro precluso o direito à produção da prova pericial e determino que se abra nos autos termo de conclusão para sentença.2. Saliento também que a petição inicial nem sequer está instruída com declaração do sindicato da suposta categoria profissional (inexistente no contrato). Aliás, nem no parecer do assistente técnico dos autores, que instrui a petição inicial, foram adotados os índices da categoria profissional. Com efeito, leio à fl. 162 este trecho do parecer: Adotou-se para o reajuste do encargo mensal dos mesmo índices de reajuste monetário estabelecidos para o reajuste do saldo devedor, uma vez que não foram fornecidos os índices da categoria profissional do mutuário. Publique-se.

**2005.61.00.029184-4** - MARCIO RICARDO DE ALMEIDA VIEIRA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X ANDREIA FRIAS HERCULANO VIEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4°, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, e em cumprimento à decisão de fl. 237, ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 247255), no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.00.007458-8 - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP189284 -LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes da decisão de fl. 420, bem como da diligência negativa do oficial de justiça para citação da ré RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. no endereço Rua Inajaroba, n. 32, Vila Nova Conceição, CEP 04511-040, São Paulo/SP.Decisao de fl. 420: 1. Analiso a preliminar de nulidade da decretação de revelia da ré Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda. e de sua citação por edital, preliminar essa suscitada pela Defensoria Pública da União ao fundamento de que não houve tentativa de citação da Retrosolo no endereço declinado na certidão do oficial de justiça de fl. 348, a saber, na Rua Dr. Abelardo Vergueiro César, 660, Vila Alexandria, São Paulo/SP. Tal alegação é equivocada. Conforme certidão de fl. 172, a ré Retrosolo já foi procurada nesse endereco, mas não foi localizada. A Defensoria Pública da União ignorou a certidão de fl. 172, em que certificada a realização de mais de uma diligência na Rua Dr. Abelardo Vergueiro César, 660, Vila Alexandria, São Paulo/SP.2. Contudo, anulo, de ofício, a decretação da revelia e a citação por edital da ré Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda., que não foi procurada em todos os endereços conhecidos nos autos. Com efeito, leio na primeira página do contrato (fl. 31) que ela declarou ter sede na Rua Inajaroba, n.º 32, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, endereço este onde não foi efetiva diligência por oficial de justiça e que é o que consta atualmente dos cadastros da Receita Federal do Brasil, conforme consulta que realizei nesta data ao seu sítio na internet. Determino a juntada aos autos dos dados cadastrais da Retrosolo.3. Expeça-se mandado para citação da Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda. na Rua Inajaroba, n.º 32, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP.4. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União, que, doravante, não será mais intimada, uma vez que anulada sua nomeação como curadora da Retrosolo.

**2008.61.00.017952-8** - CAROLINA BARRETO CARDENUTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 193/223), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que manteve a decisão em que indeferida a antecipação da tutela e julgou prejudicado o pedido de reconsideração (fls. 156/167), em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.021217-9** - FERNANDO ASSAGRA MOMESSO(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA E SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 182 no tocante à determinação de citação, pois esta já ocorreu (fl. 52). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 53/122), no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a devolução

da carta precatória pelo Juízo de Mogi das Cruzes às fl. 184/190, fica prejudicada a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 182.

**2008.61.00.025967-6** - JOAO LUIZ MIQUI X CLEONICE BENEDITA PIRES MIQUI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração e aplico aos embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, por serem os embargos manifestamente protelatórios. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**2008.61.00.027739-3** - JAIME RIBEIRO DE PAULA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.028113-0** - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 254/278) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.032150-3** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP147590 - RENATA GARCIA) X ELIZEU MENEZ X AVACI DE SOUZA MENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. , no prazo de 10 (dez) dias

**2009.61.00.005161-9** - CAROLINA BARRETO CARDENUTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Fls. 241/252 - Mantenho a decisão de fls. 126/127 pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 134/240), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.00.005299-5** - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., bem como sobre a petição e documentos apresentados pela ré às fl. 113/148, no prazo de 10 (dez) dias

**2009.61.00.005380-0** - GERALDO YUKIO KIMURA X MARCIA TIZU KIMURA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. Fls. 169/172: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os autores, sobre o pedido da União, de ingresso no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 51, caput, do Código de Processo Civil.2. Se não houver impugnação, fica desde já deferido o ingresso da União, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar a União como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF.3. Havendo impugnação ao ingresso da União na lide, abra-se conclusão para julgamento.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

**2009.61.00.009124-1** - MARIA DE LURDES INACIO(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 93:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 43/92), no prazo de 10 (dez)

dias. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA DE FL. 135:Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4°, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 94/134), no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.009129-0** - MOISES DA LUZ COELHO X JOSENI GUIOMAR COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se.

2009.61.00.010535-5 - CELIA TOZZI FERREIRA DOS SANTOS X GILSON AVELINO DOS SANTOS(SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA JACETTE VACCARO

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos, em virtude da prescrição (ou decadência, caso se aplique o novo Código Civil). Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Condeno os autores nas custas, cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque os réus não foram citados. Se não houver apelação, remeta-se por meio do correio cópia desta sentença para os réus. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.011238-4 - GONSIMAR CARDOSO DOS SANTOS X LAILA ALDA SOARES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa do autor SEBASTIÃO EVALDO VIEIRA DA COSTA e a ausência de interesse processual dos autores GONCIMAR CARDOSO DOS SANTOS e LAILA ALDA SOARES DOS SANTOS. Julgo prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária porque SEBASTIÃO EVALDO VIEIRA DA COSTA não recebeu de GONCIMAR CARDOSO DOS SANTOS e LAILA ALDA SOARES DOS SANTOS poderes para requerer, em nome destes, a concessão daquele benefício, e eles não firmaram a declaração de fl. 76, de hipossuficiência financeira. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o representante com poderes especiais e expressos para tal finalidade pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidades civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais para requerer o benefício, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Condeno os autores nas custas. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir SEBASTIÃO EVALDO VIEIRA DA COSTA no pólo ativo da demanda. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não sendo recolhidas as custas, extraia o Diretor de Secretaria certidão que ateste a falta de recolhimento delas encaminhando-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.Ultimadas as providências acima e certificado o trânsito em julgado esta sentenca. arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.012187-7** - KLEBER ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS X KATIA REGIANE GALVES SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista à parte autora a fim de que esta providencie a declaração prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

### **2009.61.00.013316-8** - LEILA RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa da autora. Sem condenação em custas porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Envie-se cópia desta sentença para o representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de intimação pessoal, para ciência. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**2009.61.00.013993-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009129-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MOISES DA LUZ COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.009129-0), apensando-os.2 - Autue-se em apartado.3 - Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306, CPC). Certifique-se nos autos principais.4 - Manifestem-se os exceptos, em 10 (dez)

dias.5 - Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

#### Expediente Nº 4835

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0742039-0** - AGUINALDO MENDES FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E Proc. IVONE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**96.0023786-7** - CHRISTOVAM ROMERO DIAS X NELSON DO CARMO X ARMANDO SANCHES X VITORIO MATIAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO ANDRETA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**96.0038405-3** - MARTHA YOHKO SUZUKI NITTA X MARLENE CORREA PIRES X MARILENA GONCALVES DOS SANTOS X MIGUEL DO NASCIMENTO X MARIO NITTA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0011490-2 - ANNA MARIA MENEZES X ANTENOR VIEIRA DA ROCHA X ANTONIO ATHAYDE LISBOA X JAMES DE OLIVEIRA X JESSE DE ARAUJO SANTOS X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO LEONARDO DE SIQUEIRA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JORGE CELESTINO DA SILVA X JULIO EZEQUIEL SANTOS FILHO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JURANDIR DE ALMEIDA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0027981-2 - CELIA REGINA MARTINS X EDA PERETTA X JOAO DOS INGOS DOS SANTOS(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA) X JOSE CARLOS SIQUEIRA X JOSE DONIZETE PEIXOTO DE LIMA X JOSE SOARES SILVEIRA X MARLENE DAS GRACAS X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES X ROSIMEIRE APARECIDA RODRIGUES X SERGIO GOMES BARBOSA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica o patrono do autor João Domingos dos Santos intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória de cálculo dos honorários advocatícios que entende devidos. Apresente também o autor os números da inscrição na OAB, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

**97.0029976-7** - MARIA VITORIA PEREIRA X PEDRO BERNARDO DA SILVA X VANDEVAL JOSE DE ARAUJO X VANIA LEAL RIBEIRO X VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0003649-0** - ISABEL FAE VENTORIN JOSE X MARIO LUIZ LESSER X SIMONE SCHNEIDER LESSER(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.040763-7 - SEBASTIAO LEMES DE ALMEIDA X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS NETO X SENIO RINALDIN X MANOEL DAMIAO DE OLIVEIRA X MAURICIO COSTA E SILVA X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARINA APARECIDA TRIGINELLI X PEDRO FRANCISCO LASAKOSVITSCH X PEDRO LUIZ DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, da Caixa Econômica Federal de fls.\_\_\_\_\_\_, no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.61.00.040771-6 - ALZIRA PASCOAL AZEVEDO X LADY DANTAS BRAZ REINAS X VANDA LUCIA DE MATOS FRANCA X ROSENI MOREIRA ALVES DE SOUSA X PAULO DA SILVA X MAURICIO CAJUEIRO DO NASCIMENTO X OCTAVIANO CAMPOS DO AMARAL X ANTONIA MARIA LOPES PAULINO X MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA REGINA BENFATTI SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 396,54 (fls. 739/740), atualizado para o mês de maio de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

2001.61.00.030310-5 - PAULO ROBERTO DE SOUZA X RUBEM OLIVEIRA DE QUEIROZ X ERONDINA BARROS DE SOUZA X JOSE REINALDO GONCALVES X LUIZ MARINO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO GOMES X MILTON LUCIO DOS SANTOS X SERGIO RODOLFO DIAS DA SILVA X WALDEMAR CORREA FILHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2006.61.00.020508-7** - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) 1. Expeça-se, em benefício da parte autora, alvará de levantamento referente à guia de depósito de fl. 66.2. Liquidado o alvará dê-se vista à autora para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

#### Expediente Nº 4845

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**90.0031563-8** - JOAO CALIL X ONDINA MOREIRA CALIL(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria nº 06, de 15.04.2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0143929-4** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL (SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Inicio o relatório. Trata-se de ação constituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão de energia elétrica Santa Bárbara D´Oeste - Taubaté na gleba LT-124/132, com área total de 9.7844 hectares, localizada no município e Comarca de Indaiatuba, Estado de São Paulo. Houve depósito da oferta inicial (fl. 42) e a autora foi imitida na posse em 26 de outubro de 1979 (fl. 48). Proferida sentença (fls. 278/280), foi provido em parte recurso da autora, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quanto à forma de atualização do valor da indenização e para estabelecer que a área para a constituição da servidão administrativa é de 7,8334

hectares, e não aquela indicada na petição inicial (fls. 308/310, 313/35 e 317). À fl. 467 foi admitida a sucessão processual da CESP pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, que passou a figurar como expropriante, determinando-se à parte expropriada que cumprisse os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Às fls. 372/373, as partes noticiaram acordo de 21 de julho de 1998 e requerem a homologação e extinção da execução. Foi comprovado o pagamento da indenização às fls. 381 e 385. À fl. 399 foi determinado à expropriante que cumprisse o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, decisão essa mantida à fl. 403, rejeitando-se o pedido de reconsideração da expropriante, que interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 atribuiu efeito suspensivo, para determinar que o expropriado cumpra as exigências do indigitado artigo 34 (fl. 411; autos do agravo de instrumento nº 1999.03.00.020786-4). À fl. 467 determinou-se à expropriada que, ante a decisão de fl. 311 do TRF3, cumprisse os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Na decisão de fl. 477 foi afastado o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, mas essa decisão foi reconsiderada à fl. 486, determinando-se novamente o cumprimento, pela expropriada, da decisão de fl. 411 do TRF3.Pela decisão de fl. 489, foi anulada a decisão de fl. 486.Assim, até então, não se exigia mais o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Contudo, na decisão de fl. 514 foi determinada novamente a expedição de edital para conhecimento de terceiros bem como que a expropriada comprovasse a propriedade do imóvel e a regularidade fiscal deste, de modo que se impôs novamente à expropriada o cumprimento do que estabelece o assaz citado artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Expedido edital para conhecimento de terceiros e interessados, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 (fl. 519), este foi publicado no órgão oficial do Poder Judiciário (fl. 523) e comprovada a publicação dele por duas vezes em jornal de grande circulação (fls. 536 e 537). À fl. 627 foi apresentada petição requerendo a juntada do formal de partilha extraído dos autos do inventário de Luis Estanislau do Amaral. Às fls. 718/720, foi apresentada petição de Marcos Estanislau do Amaral e Viviane Souquierres Grisanti do Amaral requerendo sua admissão como sucessores dos réus.O espólio de Yolanda Maria Fay, na pessoa de seu inventariante Heloísa Maria Vieira de Carvalho também requer a sua habilitação (fls. 740/742). Em petição protocolizada em 27.11.2008 (fls. 755/759) os espólios de Yolanda Maria Fay e Luiz Estanislau do Amaral Filho, Heloisa Maria do Amaral, Marcos Estanislau do Amaral e Viviane Souquieres Grisanti do Amaral requerem a substituição processual e o levantamento dos depósitos, tendo em vista que já foi cumprido o artigo 34 do Decreto-lei 3.365/64. Instada a se manifestar, a expropriante não se opõe ao pedido de habilitação dos sucessores dos réus, mas discorda do levantamento da indenização porque ainda não houve o registro da servidão de passagem no Cartório de Registro de Imóveis. Requer a expedição de mandado de imissão definitiva na posse do imóvel e carta de adjudicação/constituição de servidão e o integral cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41 (fls. 769/774). Finalmente, o agravo de instrumento nº 1999.03.00.020786-4 teve seguimento negado (fls. 785/787). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Inicialmente, considerando a concordância manifestada pela autora (fl. 769), defiro o pedido de habilitação dos sucessores dos réus Luiz Estanislau do Amaral e Maria Conceição Muniz do Amaral requerido às fls. 718/720, 740 e 755/759.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar no pólo passivo:i) os espólios de Yolanda Maria Fay, Luiz Estanislau do Amaral Filho e Maria da Conceição Muniz do Amaral, nas pessoas de seus respectivos inventariantes;ii) Heloisa Maria do Amaral;iii) Marcos Estanislau do Amaral e Viviane Souquieres Grisanti do Amaral.3. Quanto ao cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, como visto acima, houve decisões contraditórias nestes autos: à fl. 399 (mandou a expropriante cumprir o artigo 34), à fl. 411 (TRF3 defere efeito suspensivo à decisão de fl. 399 para que o expropriado cumpra o artigo 34, e não a expropriante), à fl. 467 (mandou a expropriada cumprir o artigo 34 em observância da decisão de fl. 411 do TRF3), à fl 477 (afastado o próprio cumprimento do artigo 34), à fl. 486 (determinou-se novamente o cumprimento, pela expropriada, da decisão de fl. 411 do TRF3), à fl. 489 (anulou a decisão de fl. 486) e à fl. 514 (determinou-se a expedição de edital para conhecimento de terceiros e que a expropriada comprovasse a propriedade do imóvel e a regularidade fiscal deste). Assim, vigora nos autos a decisão de fl. 514, contra a qual não se interpôs agravo de instrumento: para o levantamento da indenização, incumbe aos réus o ônus de provar a quitação dos tributos relacionados ao imóvel e a propriedade deste. Determino aos expropriados, desse modo, que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem certidões atualizadas de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel em que constituída a servidão. Quanto à publicação de editais para conhecimento de terceiros, esclareço que já foram publicados (fls. 536 e 537), sem impugnação por terceiros, sendo desnecessária a renovação dessa custosa publicação.4. Ante as guias de depósito de fls. 381 e 385, cujos valores não foram impugnados, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. A expedição da carta de constituição de servidão administrativa não está condicionada ao levantamento da indenização, a qual, inclusive, já foi depositada nos autos, gerando, a decretação de extinção da execução, conforme decidido no item anterior. Assim, expeça-se carta de constituição de servidão administrativa, em benefício da expropriante, na forma do título judicial (fls. 278/280), mediante a apresentação das cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias.6. Sem prejuízo do que decidido acima, informe o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o valor do saldo atualizado do depósito judicial de fl. 42. Publique-se.

#### MONITORIA

**2003.61.00.014549-1** - SEGREDO DE JUSTICA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP157033 - JOSÉ RICARDO SOARES COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216788 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS E SP157033 - JOSÉ RICARDO SOARES COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a ré para ciência e manifestação acerca da petição da Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 379.

2004.61.00.009783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JOSE PEDRO LACERDA CINTRA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES) A Caixa Econômica Federal - CEF requer o desarquivamento dos autos e a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2004, ou seja, há mais de 5 anos, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permanecam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papeis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a

partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos

## **2006.61.00.010180-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THALIA CRISTINA PRATES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X JUNIA FERRETTI PRATES

Fl. 125. Diante das cópias apresentadas pela autora, desentranhem-se os documentos requeridos conforme já determinado na decisão de fls. 119/120. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para providenciar a retirada deles mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 128:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar os documentos desentranhados (fls. 09/31), conforme r. decisão de fl. 127, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2006.61.00.025024-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP215606 - CRISTIANE GOMES EGEA) X LUCIA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME) X SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES)

1. Recebo os embargos opostos pela ré Lúcia da Silva (fls. 340/342), considerando que esta compareceu espontaneamente, dando-se, assim, por citada. Suspendo a eficácia do mandado inicial, observando-se, doravante, o procedimento ordinário, nos termos do artigo 1.102-C, caput e 2.º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para impugnar os embargos opostos pela ré Lúcia da Silva (fls. 340/342), no prazo de 15 (quinze) dias.3. Rejeito liminarmente os embargos ao mandado monitório opostos pela ré Sandra Aparecida da Silva (fls. 344/346), porque são intempestivos (Código de Processo Civil - CPC, artigo 739, inciso I).O mandado de intimação da ré Sandra Aparecida da Silva foi juntado aos autos em 02.04.2009 (fls. 331 e 331vº). Os embargos foram opostos por ela em 28.04.2009, quando já decorridos mais de 15 (quinze) dias da data da juntada aos autos do mandado monitório.O prazo para oposição dos embargos é de 15 (quinze) dias (CPC, artigos 1.102-B e 1.102-C).O termo inicial desse prazo é a data da juntada aos autos do mandado de pagamento. Não se aplica a regra do artigo 241, inciso III, do CPC, segundo a qual começa a correr o prazo, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Sendo os embargos ao mandado monitório ação incidental, e não contestação, quando houver vários réus na ação monitória o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges, nos termos do artigo 738, 1.º, do CPC, na redação da Lei 11.382/2006. Observo que, mesmo antes da Lei 11.382/2006, o prazo para opor embargos ao mandado monitório não se contava segundo a regra do artigo 241, inciso III, do CPC, ante a natureza de ação incidental (e não de contestação) desses embargos. Nesse sentido era o autorizado magistério doutrinário de Antonio Carlos Marcato, antes da Lei 11.382/2006 (Código de Processo Civil Interpretado, 2.ª edição, Editora Atlas, página 2.654): Cientificado do conteúdo do mandado monitório, o réu disporá de quinze dias para opor seus embargos, através de petição elaborada nos moldes do art. 282 do Código. Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro, em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos, que começará fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório. O fato de o 2.º do artigo 1.102-C do CPC dispor que os embargos serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, não induz à aplicação da norma do artigo 241, inciso III, do CPC. O procedimento ordinário somente se instala para o julgamento dos embargos depois da oposição destes. Ademais, no magistério do mesmo autor acima citado, a adoção do procedimento ordinário para o julgamento dos embargos opostos pelo réu na ação monitória decorre somente da opção da lei pela cognição em maior amplitude da matéria suscitada nessa ação incidental. Confira-se (obra a página citadas):O fato de o legislador haver optado pela adoção do procedimento ordinário para o processamento dos embargos é justificado, portanto, não em função de uma simples conversão do rito especial monitório (conversão que sequer ocorrerá; sic deve ser nem sequer ocorrerá) para aquele comum, mas exclusivamente pela maior amplitude de cognição que ele possibilita, propiciando, ao final, uma sentenca que, sendo de rejeição ou de improcedência dos embargos, ateste a legitimidade da decisão concessiva do mandado (reconhecido, assim, o direito do autor) ficando definitivamente liberada sua eficácia executiva; acolhidos os embargos, a correspondente sentença declarará a inexistência do direito afirmado pelo autor, ou, se for o caso, a nulidade da decisão concessiva do mandado, ficando este expurgado do mundo jurídico.Publique-se.

# **2008.61.00.000783-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SODIVIL SOCIEDADE DISTRIBUIDORA VIDROS LTDA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

1. No procedimento monitório, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitório inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitório inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(....)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentenca será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.°). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...).2. Assim, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.3. Intime-se a autora para apresentar contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

### **2008.61.00.004048-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO AMARAL CORREIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 121/122, com diligência negativa.

**2008.61.00.016171-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRA VAZ CARDOSO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS) X ALFREDO CARDOSO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS) X NADIR VAZ CARDOSO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno

direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 57.692,13 (cinqüenta e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e treze centavos), atualizada até 30.6.2008, contando-se a partir dessa data (30.6.2008) os encargos previstos no contrato (juros capitalizados mensalmente de 0,72073% ao mês e multa de 2%) até o efetivo pagamento do débito.Condeno os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os honorários advocatícios de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), divididos entre eles, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1°, 2°, da Lei federal n° 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3° e 4°, Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.018242-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO(SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a cópia da petição inicial da ação ordinária n.º 2007.61.00.023785-8 (fls. 150/181), a petição da parte ré de fls. 182/184 e a cópia da sentença da ação ordinária acima (fls. 186/195), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.00.029224-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 67/69) quanto a ré Isméria Maria Solbo, uma vez que em consulta que realizei nesta data na Receita Federal do Brasil o endereço é o mesmo indicado na petição inicial.2. Rejeito liminarmente os embargos ao mandado monitório opostos pela ré Luiza Rogoski (fls. 40/48), porque são intempestivos (Código de Processo Civil - CPC, artigo 739, inciso I).O mandado de intimação da ré Luiza Rogoski foi juntado aos autos em 02.4.2009 (fls. 38/39).Os embargos foram opostos por ela em 07.5.2009, quando já decorridos mais de 15 (quinze) dias da data da juntada aos autos do mandado monitório. O prazo para oposição dos embargos é de 15 (quinze) dias (CPC, artigos 1.102-B e 1.102-C).O termo inicial desse prazo é a data da juntada aos autos do mandado de pagamento.Não se aplica a regra do artigo 241, inciso III, do CPC, segundo a qual começa a correr o prazo, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Sendo os embargos ao mandado monitório ação incidental, e não contestação, quando houver vários réus na ação monitória o prazo para cada um deles embargar contase a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges, nos termos do artigo 738, 1.º, do CPC, na redação da Lei 11.382/2006. Observo que, mesmo antes da Lei 11.382/2006, o prazo para opor embargos ao mandado monitório não se contava segundo a regra do artigo 241, inciso III, do CPC, ante a natureza de ação incidental (e não de contestação) desses embargos. Nesse sentido era o autorizado magistério doutrinário de Antonio Carlos Marcato, antes da Lei 11.382/2006 (Código de Processo Civil Interpretado, 2.ª edicão, Editora Atlas, página 2.654): Cientificado do conteúdo do mandado monitório, o réu disporá de quinze dias para opor seus embargos, através de petição elaborada nos moldes do art. 282 do Código. Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro, em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos, que começará fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório. O fato de o 2.º do artigo 1.102-C do CPC dispor que os embargos serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, não induz à aplicação da norma do artigo 241, inciso III, do CPC. O procedimento ordinário somente se instala para o julgamento dos embargos depois da oposição destes. Ademais, no magistério do mesmo autor acima citado, a adoção do procedimento ordinário para o julgamento dos embargos opostos pelo réu na ação monitória decorre somente da opção da lei pela cognição em maior amplitude da matéria suscitada nessa ação incidental. Confira-se (obra a página citadas):O fato de o legislador haver optado pela adoção do procedimento ordinário para o processamento dos embargos é justificado, portanto, não em função de uma simples conversão do rito especial monitório (conversão que sequer ocorrerá; sic deve ser nem sequer ocorrerá) para aquele comum, mas exclusivamente pela maior amplitude de cognicão que ele possibilita, propiciando, ao final, uma sentença que, sendo de rejeição ou de improcedência dos embargos, ateste a legitimidade da decisão concessiva do mandado (reconhecido, assim, o direito do autor) ficando definitivamente liberada sua eficácia executiva; acolhidos os embargos, a correspondente sentença declarará a inexistência do direito afirmado pelo autor, ou, se for o caso, a nulidade da decisão concessiva do mandado, ficando este expurgado do mundo jurídico.3. Também não se aplica a regra do artigo 191 do CPC, segundo a qual os litisconsortes com diferentes procuradores têm contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Isso porque o 3.º do artigo 738 do CPC dispõe que aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. A norma do 3.º do artigo 738 do CPC é aplicável aos embargos opostos ao mandado monitório, conforme fundamentação acima, ante a natureza jurídica de ação incidental que ostentam tais embargos, assim como os embargos à execução opostos pelo executado. Além disso, ainda não houve neste caso constituição de procuradores diferentes pelos demais réus, sendo impertinente, desse modo, por ora, a invocação do artigo 191 do CPC, pelo ora embargante.4. Converto o mandado inicial em mandado executivo quanto à ré Luiza Rogoski. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-

C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.5. No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado da execução e as peças para instrução do mandado. Decorrido o prazo, arquivemse os autos.6. Apresentado o valor atualizado e as peças, expeça-se mandado para intimação da ré Luiza Rogoski, no endereço já diligenciado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante atualizado da condenação, ciente de que, no caso de falta de pagamento nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.7. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item anterior.8. Decorrido o prazo com ou sem o pagamento, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal.Publique-se.

## **2009.61.00.006937-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA SANTOS NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ROCHA

Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse superveniente. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 43), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos pelos réus à CEF, pois sequer foram citados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Solicite-se por meio eletrônico a devolução do mandado de citação sem cumprimento para a CEUNI. Registre-se. Publique-se.

## **2009.61.00.009592-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NUBIA DE LIMA E SILVA X GIOVANE DO CARMO CIPRIANO

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 57), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 52), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, porque não houve citação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.00.023019-4** - CONDOMINIO EDIFICIO AFFONSO DE ALBUQUERQUE(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora apresentar Ata da Assembléia, a fim de provar que a outorgante do instrumento de mandato (fl. 113) é sua representante regularmente eleita, para expedição de alvará de levantamento

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2000.61.00.029832-4** - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à advogada, Denise Zogno Pasquarelli, informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento; bem como à CEF para ciência da petição da autora de fls. 399/402

**2006.61.00.007816-8** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DispositivoDou provimento aos embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, a fim de excluir a multa de 10%, mantendo, no mais, a sentença.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

**2006.61.00.016812-1** - CONDOMINIO EDIFICIO VIA DUE MACELLI(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP113200 - CESAR OSCAR PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fl. 473. Expeça-se nova mandado para cancelar o registro da penhora (R.03) na matricula n.º 120.639, do 15° Cartório de Registro de Imóveis, registro esse efetivado por determinação do Juiz de Direito do 6.º Ofício Cível do Foro Regional II em Santo Amaro - São Paulo - Capital, nos autos n.º 1066/97, quando estes tramitavam naquele Juízo, que se declarou absolutamente incompetente para processar a demanda. Determino à Secretaria que faça constar do mandado a informação, ao Ilustríssimo Oficial do 15° Cartório de Registro de Imóveis, que os presentes autos tramitaram no Juízo de Direito do 6.º Ofício Cível do Fórum Regional de Santo Amaro - SP sob n.º 1066/97, e que, em 02/8/2006, foram redistribuídos a este Juízo Federal da 8.ª Vara Federal em São Paulo, sendo agora autuados sob o n.º 2006.61.00.016812-1 (antes 1066/97), em razão do ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda e a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a lide. Com a resposta, dê-se vistas às partes. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.00.028597-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 93/96, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.001514-7** - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica Caixa Econômica Federal - CEF intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 12.005,43 (doze mil e cinco reais, e quarenta e três centavos), atualizado para o mês de maio de 2009, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

2008.61.00.020595-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011918-0) CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X ROBERTO RIVAROLLI(SP149290 - VALTER LUIS MINHAO) X ODETE RIVAROLLI(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista dos autos à embargada (Dra. Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP 64.158) para que subscreva a petição de fl. 67, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.025300-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029027-7) DOSIRIO ALIMENTOS LTDA X YANER JACOB X WAGNER JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 32/39) no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil).2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para apresentar contra-razões.3. Desapensem-se estes autos dos da execução n.º 2007.61.00.029027-7, nos quais ela prosseguirá, ante o efeito devolutivo da apelação. Certifique-se o desapensamento.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2009.61.00.011867-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005532-7) MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 44:1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (execução de título extrajudicial n.º 2009.61.00.005532-7).2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**90.0203837-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017541-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ARISTIDES TAVARES BENTO PINTO X MIRES ELIANA TAVARES PINTO(SP143584 - SIDNEY ROBERTO LOPES E SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória de fls. 278/280, com diligência negativa.

**2001.61.00.022919-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAIRO GARBATO X JURACY MONTEIRO DA CRUZ(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 327/328, com cumprimento parcial.

### **2005.61.00.013246-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA JOSE DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da devolução do mandado nº. 0008.2009.00654 (fls. 157/158), com diligência negativa, bem como da certidão de fl. 159 para, se for o caso, requerer providências para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **2006.61.00.014307-0** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO RICARDO PEREIRA CARDOSO

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência da devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 62/72) e da certidão de fl. 73, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **2006.61.00.026957-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da devolução do mandado nº. 0008.2009.00087 (fls. 103/104) e da carta precatória n.º 23/2009 (fls. 110/118), com diligência negativa, bem como da certidão de fl. 119 para, se for o caso, requerer providências para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.029027-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOSIRIO ALIMENTOS LTDA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YANER JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X WAGNER JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

1. Declaro a nulidade da certidão e da informação lançadas à fl. 84 pela Secretaria, que estão erradas. O recurso de apelação interposto pelos executados (fls. 75/83) impugna a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº. 2008.61.00.025300-5, em apenso, conquanto na petição de interposição tenha sido indicado, por erro material, o número desta execução, fato este que não causou nenhum prejuízo nem impede o recebimento da apelação naqueles autos.2. Quanto às custas recolhidas pelo executado por ocasião da interposição da apelação de sentença proferida nos autos daqueles embargos à execução, certifique a Secretaria que elas não incidem no caso de interposição de apelação em autos de embargos à execução, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1966. Trata-se de não-incidência, e não de isenção. 3. Desentranhem-se a petição de interposição e o recurso apelação de fls. 75/83, juntando-os aos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.025300-5, em apenso.4. Não pode este juízo expedir de mandado de levantamento da importância de R\$ 330,84, das custas de preparo da apelação, recolhidas indevidamente pelo executado. O valor já foi recolhido à Receita Federal do Brasil por meio de DARF. Não se trata de valor colocado à ordem e disposição deste juízo, em conta de depósito judicial. Caberá ao executado requerer administrativamente, na Receita Federal do Brasil, a repetição do que recolhido indevidamente.Publique-se.

**2008.61.00.011918-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAES E DOCES ALBA LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X ROBERTO RIVAROLLI(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X ODETE RIVAROLLI(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP149290 - VALTER LUIS MINHAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte executada regularizar o instrumento de mandato de fl. 111, no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

# **2008.61.00.020550-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MOISES LOPES DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

**2008.61.00.022353-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 61/68, no prazo de 5 (cinco) dias.

 $2008.61.00.034181-2 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF(SP027545\ -\ JOAO\ FRANCESCONI\ FILHO\ E\ SP027494\ -\ JOAO\ BAPTISTA\ ANTONIO\ PIRES)\ X\ SOUZA\ \&\ MASSANI\ COM/\ DE\ ESQUADRIAS\ LTDA\ X\ SERGIO\ DE\ SOUZA$ 

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação de fls. 340/341, com cumprimento parcial, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **2009.61.00.011166-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X TATO GANES CINPERCUI ELETRONICO LTDA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais.Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.4. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s).5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos.8. Conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, faça-se constar do mandado a prerrogativa prevista no artigo 745-A, do Código de Processo Civil, facultando-se ao devedor o pagamento voluntário da dívida em 6 (seis) parcelas mensais corrigidas, mediante depósito prévio de 30% do valor integral atualizado da execução, inclusive custas e honorários. 9. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### HABILITACAO

**2009.61.00.010004-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023098-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA X ANDRE MEKHITARIAN X ANNA ALICE

MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN 1. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza esta habilitação para incluir no pólo passivo da ação monitória n.º 2007.61.00.023098-0 os sucessores de Anna Alice Mekhitarian, que era ré nessa demanda, falecida no curso do processo. Indica a CEF como sucessores o cônjuge da falecida, Asadur Mekhitarian, e os filhos dela, mencionados na certidão de óbito, Melcon Mekhitarian e Anna Lucia Mekhitarian.2. Observo que a CEF deixou de incluir no pólo passivo desta habilitação o filho da falecida, chamado André Mekhitarian, também indicado na certidão de óbito da falecida. Segundo consulta que realizei nesta data no Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, André Mekhitarian está inscrito nessa cadastro sob n.º 897.138.589-8 e tem domicílio fiscal na Avenida Vereador José Diniz, 2.330, Brooklin, São Paulo, SP, CEP 4604004.3. Ainda, a mesma consulta mostrou que estes requeridos têm os seguintes números de CPFs e endereços:i) ASADUR MEKHITARIAN (CPF 912.736.488-7): Rua Comandante Quirino Ferreira, n.º 84, Tremembé, São Paulo, SP, CEP 2348060; eii) MELCON MEKHITARIAN (CPF 655.582.088-8): Avenida Vereador José Diniz, 2.330, Brooklin, São Paulo, SP, CEP 4604004;4. Quanto a ANNA LUCIA MEKHITARIAN, tal consulta informa que não possui cadastro no CPF, devendo a citação ser realizada no endereço indicado na petição inicial, a saber, Avenida Vereador José Diniz, 2.330, Brooklin, São Paulo, SP, CEP 4604004.5. No prazo de 5 dias, emende a CEF a inicial, a fim de incluir todos os supostos sucessores no pólo passivo, ou esclareça o motivo de não pretender a inclusão de André Mekhitarian.6. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, a fim de que exclua da autuação a pessoa jurídica JARDINEIRA VEÍCULOS LTDA.7. Ultimadas as providências acima, citem-se os requeridos, nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2008.61.00.028051-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 -FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X SILENE GOMES DA SILVA X SILEIDE GOMES DA SILVA Diante do exposto, extingo o processo, sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas que despendeu. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não houve citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

#### ACOES DIVERSAS

2004.61.00.010323-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente a(s) cópia(s) da planilha de débito atualizada necessária(s) à instrução do(s) mandado(s) de intimação, em número igual ao de réus na presente demanda, conforme r. decisão de fl. 124, no prazo de cinco (cinco) dias.Não cumprida a determinação acima neste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

### Expediente Nº 4852

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005027-3 - FLAVIO JORGE COSTA X FLAVIO MARCOS ROSATO X FRANCISCO CARVALHO CASTELO X FUKUYA SHIMIZU X FLAVIO ROBERTO POLACHINI X FRANCISCO MARTINS NETO X FERNANDO DE CASTRO COELHO DA SILVA X FERNANDO LUIS DE MORAES X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X FRANCISCO PEDRO ALVES(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos ao patrono da parte autora, Dr. Marcelo Marcos Armellini (OAB/SP 133.060) para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento.

95.0010290-0 - DIEGO JORGE BUSH X MARIO NOBERTO BARROS GOMES X VERA LUCIA BASSIT DE SILLOS X ANGELA MARIA BRANDAO GUEDES X OLGA TRUJILLO FARNOCHI X ELINA AKIKO FURUYA(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 633/637, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

96.0021908-7 - ADIMIR NARDINHO GIUSTI X ALCEU MATURANA X AMILTON ROCHA X ANTONIO ROSA

DE OLIVEIRA X ARLINDO TESTA X FRANCISCO GERBACH JUNIOR X HERCULANO CAVICCHIOLLI X JACOMO JOSE FENOLIO X NOE JOSE XAVIER X SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0008943-6** - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0045154-2** - OTAVIO PAVANI - ESPOLIO (ALBERTA LUISA PAVANI)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.000596-5** - EDUARDO ROBERTO CERQUEIRA DE CASTRO X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO X JOSE DE OLIVEIRA X LEVI SOARES(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.020493-7** - SOLANGE SOUSA SANTOS X SEBASTIAO ELIAS BARBOSA X ROGACIANO JOSE DO NASCIMENTO X JEOVA RODRIGUES LEITE X NIVALDO LUIZ DE ASSIS X LUIZ GONZAGA DIAS DA SILVA X ELI MARQUES PACHECO X BENEDITO DE OLIVEIRA X SIVALDO ELIOTERIO DE LIMA X OCTAVIO AMARO DO PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.040766-6 - AMAURY DE BARROS X ANA MARIA D AGOSTINI X CLEONICE SAVI JUNQUEIRA X CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI X DORIS MARTHA DE OLIVEIRA JULIO X EDDA CARONE NUCCI EUGENIO X HELENA BUCKHAZI PICCIN X MARCIA APARECIDA DE MORAES NOGUEIRA X MARIA CRISTINA HARES ABBUD X MARIA DO CARMO CAMARGO X MARIA REGINA TORRE X MUNIRA SALOMAO X NELZITA MARCAL PEREIRA X REGINA MARIA GRASSMANN MARQUES X RITA MARIA SARAIVA DE BARROS X ROSA DIVA ROCHA LANZIERI X SANDRA MARIA PEREIRA X SUELY CAL MUINOS PERRONE X SUELY VILACA DA CUNHA MATISKEI X VANDA GERALDA E SILVA BAPTISTELLA X VANNIA CHIODO SILVA X VERA CRISTINA MONTEIRO XEXEO X ZELIA PAGE TOMMASI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.017879-7 - ROBERTO MICHELE SILBERSTEIN X RICHARD MEDINA X OSWALDO AMERICO SAUL FILHO X SUELY SARAIVA FERRARI X DALGIMA ISSY X ELIANA PIMENTA SILVA X IARA MARIA DA SILVA BEOLCHI X LUCIA HELENA SALGUEIRO ROSSINI X ANGELA DE CILLO MARTINS MOTA X MARIA IRLINDA FRANCO OLIVEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO

#### SANTOS E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.00.029903-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO MINTO - ESPOLIO X CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

### Expediente Nº 4870

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0762312-7** - JEAN BRAZ DA COSTA - MENOR (ROSEMARY ROSA DOS SANTOS COSTA)(SP027567 - ANTONIO FRANCISCO FRAGOSO CELIA E SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS - HOSPITAL IRMAOS PENTEADO(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Fl. 518: indefiro o requerimento da União, de concessão de prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo pericial. Cada uma das partes teve prazo de 5 dias para se manifestar sobre o laudo pericial. A União foi intimada em 20.4.2009 para se manifestar sobre o laudo, conforme mandado juntado aos autos em 15.5.2009 (fls. 514/515). Somente em 18.5.2009, passados quase trinta dias da intimação, a União fez carga dos autos, devolvendo-os somente em 15.6.2009. Mesmo que se conte o prazo de 5 dias a partir da carga dos autos, em 18.5.2009, e ainda que se contasse tal prazo em dobro, o requerimento de concessão de novo prazo é intempestivo. Além disso, tal requerimento não descreve nenhum fato a caracterizar justa causa que tenha impedido a União de se manifestar sobre o laudo. Sem a comprovação do justo impedimento que tenha impedido a prática do ato processual, a restituição do prazo violaria o princípio da igualdade de tratamento que o juiz deve dispensar às partes.2. Fls. 505/509: analiso o requerimento de produção de nova prova pericial, formulado pelo autor. Ele afirma que o laudo deixou muito a desejar em a sua conclusão e respostas, inclusive, muito confuso, contraditório e, principalmente, em inegável ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (...) deixou de responder todos os quesitos elaborados pelo autor às fls. 303/304m a partir do de n.º 3 (inclusive) até o de n.º 11 (inclusive), os quais ora se reiteram. Indefiro tal requerimento. Não há contradição no laudo pericial. A conclusão deste é única na direção de que não há como determinar nexo causal entre a retinopatia da prematuridade apresentada pelo autor e o suposto uso de oxigênio em alta concentração a que ele teria sido submetido na incubadora. Não contradiz a afirmação anterior, de falta de nexo causal, o fato de o perito afirmar que o oxigênio em incubadora poder causar retinopatia da prematuridade, pois esta afirmação é feita em tese. Quanto à afirmação de ausência de resposta aos quesitos é improcedente. O perito respondeu aos quesitos n.ºs 3 a 11 do autor. Por outro lado, a apresentação, pelo autor, depois da perícia, do documento de fl. 510, não serve de fundamento para determinar a elaboração de novo laudo pericial. Primeiro porque cabia ao autor apresentar tal documento antes da realização da perícia, de modo que ocorreu a preclusão, impossibilitando a reabertura de prazo para apresentação de documento. Segundo porque, de qualquer modo, o fato de ele apresentar documento do berçário, que contém seu peso quando do nascimento, de 1500 gramas, não muda em nada a conclusão do perito, que considerou no laudo o peso informado pelo próprio autor, de 1400 gramas. Ademais, o perito afirmou, também em tese, que nas décadas de 70 e 80 10% dos prematuros com peso de nascimento de 1001 a 1500 gramas apresentaram incidência de retinopatia da prematuridade, de modo que o fato de o autor ter nascido com 1500 gramas não eliminaria totalmente a possibilidade de tal mal haver, em tese, decorrido da prematuridade, e não do excesso de oxigênio.3. Considerando que se trata de perícia realizada por médico de estabelecimento oficial (IMESC), cujo afastamento de suas funções para comparecer à audiência de instrução e julgamento, a fim de responder aos questionamentos das partes, prejudica o trabalho em órgão público, os esclarecimentos têm sido apresentados por escrito, quando necessários. Assim, se cabíveis os esclarecimentos, devem ser formulados por escrito e respondidos deste modo pelo perito. No caso os esclarecimentos que o autor reputa necessários dizem respeito, na verdade, à pretensão de que sejam respondidos seus quesitos n.ºs 3 a 11, os quais, conforme fundamentação acima, já foram respondidos pelo perito, de modo que indefiro tal pretensão.4. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas, para designação de audiência de instrução e julgamento neste juízo ou expedição de carta precatória para colheita de depoimentos ou oitiva de testemunhas. Publique-se. Intime-se.

**96.0004852-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056915-9) BORAUTO PECAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de

condenação em honorários advocatícios arbitrados nos autos da medida cautelar em benefício da União Federal, R\$ 5.328,46, atualizado para o mês de fevereiro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

1999.03.99.112045-5 - WALTER PALMA - ESPOLIO X OLGA PALMA PUGLIESE(SC021027 - DENISE VIEIRA E SC018588 - FERNANDA VIEIRA DA SILVA E SC024132 - JOAO EDUARDO DEMATHE E SP066897 -FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) 1. Fls. 474/477. Apresente a advogada requerente memória discriminada e atualizada do cálculo do valor referente aos honorários sucumbenciais que pretende executar, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Saliento que os honorários sucumbenciais deverão ser requeridos no momento da expedição do ofício precatório do valor principal.2. Fls. 497/507 - Diante da notícia de que Olga Palma Pugliese foi nomeada inventariante nos autos do inventário de Walter Palma (autos n.º 038.08.054271-6), que tramita na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Joinville, por ora, deverá constar no pólo ativo desta demanda espólio de Walter Palma, representado por sua inventariante Olga Palma Pugliese. Saliento que, após o encerramento do referido inventário e definição dos efetivos sucessores, esses figurarão no pólo ativo desta demanda. Assim, remetam-se estes autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo desta demanda, a fim de constar Espólio de Walter Palma, representado por sua inventariante Olga Palma Pugliese.Determino ao SEDI que, na mesma ocasião, cadastre no sistema de acompanhamento processual MUMPS as advogadas Denise Vieira (OAB/SC n.º 21.027), Fernanda Vieira da Silva (OAB/SC n.º 18.588) e o advogado João Eduardo Demathé (OAB/SC n.º 24132), no pólo ativo, para o recebimento de futuras publicações, conforme requerido pela inventariante (fl. 498) e por Walter Palma Filho e Wilma Canno (fl. 510).3. Fl. 510 - Defiro o prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário n.º 038.08.054271-6, de Walter Palma.Publique-se. Intime-se União Federal (AGU).

**2004.61.00.022223-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X TELEDIO TELEMARKETING LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4°, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 e II-11 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada a se manifestar sobre o ofício recebido do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 394/396), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**2005.61.00.003150-0** - ALEX RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X APARECIDA FURTADO RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Deferida nos autos a produção de prova pericial e requisitado à Polícia Federal em São Paulo exame grafotécnico, a Superintendência Regional do Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, por meio do ofício n.º 0157/2009-SETEC/SR/DPF/SP, da lavra da perita criminal federal Maristela Guizardi Bisterço, devolveu a este juízo os documentos que lhe foram enviados, afirmando estar impossibilitada de fazer tal perícia, uma vez que não pode atuar em matéria não-penal. Tece considerações jurídicas a respeito e cita artigos do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, atinentes à perícia (fls. 430/447).2. Ante o que se contém nesse ofício e esgotadas as providências cabíveis por parte deste juízo para que a prova pericial seja feita pelo Departamento de Polícia Federal, determino à Secretaria desta Vara que realize pesquisas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar nos autos: i) os nomes e demais dados identificadores das instituições, públicas e privadas, ou dos profissionais que têm condições de realizar o exame pericial grafotécnico; ii) a indicação dos nomes dos profissionais que podem ser nomeados peritos, com os respectivos dados profissionais, inclusive o número de inscrição na respectiva autarquia de controle do exercício de profissão legalmente regulada; iii) o custo total da perícia; iv) a remessa de documento assinado, à Secretaria deste juízo, pelas instituições ou pelos profissionais, contendo todos os dados exigidos nos itens anteriores.3. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

2006.61.00.014497-9 - CELSO ROBERTO PAULELLI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) 1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 142/145) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que deferido o pedido de antecipação da tutela, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões.3. Fl. 146/147: nesta fase processual, não conheço do requerimento formulado pela União, de expedição de ofício ao fundo de previdência complementar. Não cabe nesta fase processual, de remessa dos autos ao TRF3, suspender o andamento do processo nem tal remessa, para fazer cognição sobre os critérios de cumprimento da sentença, a ser adotados pelo fundo de previdência, nem transformar esta fase processual em autos de execução provisória. Além disso, à União, por meio da Receita Federal do Brasil, sempre fica permitido o exercício do dever-poder de realizar a fiscalização sobre o fundo de previdência e sobre a parte autora,

podendo lavrar auto de infração, no caso de transbordamento do que foi estabelecido na sentença.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.00.025956-4** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Defiro o levantamento em favor do perito dos honorários periciais depositados às fl. 541.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 557/573, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.4. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas.5. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.000961-1** - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Fl. 281 - Fica prejudicado o pedido de prazo adicional, tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 283/321).2. Fl. 282 - Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais em benefício do perito Carlos Donegá Aidar.3. Fls. 283/321 - Intimem-se as partes, para manifestação sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.4. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.5. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.6. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.010302-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXANDRE SERRANO LIMA DECISÃO DE FL. 53:Vistos em inspeção.1. Determino à secretaria que na expedição das cartas precatórias deverá atentar para o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil, indicando expressamente o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas.2. Solicite-se ao juízo deprecado, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento da carta precatória de fl. 52.Publique-

se.\_\_\_\_\_\_\_\_INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 58:Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4°, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica1a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória n.º 44/2009, com diligência negativa (fls. 55/57), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.61.00.025885-4 - ALDO CARPINELLI - ESPOLIO X DAISY MARTINHO CARPINELLI X ELIANA CARPINELLI X ALDO CARPINELLI JUNIOR X MARCIO CARPINELLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fl. 74 - Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 59:Defiro o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial e regularização do pólo ativo da presente demanda. Era titular da conta de poupança objeto da presente demanda Aldo Carpinelli, já falecido (fl. 22). Devem figurar no pólo ativo, se ainda não houve partilha, o espólio, o qual deverá ser representado pelo inventariante (que deve apresentar instrumento de mandato), e se já houve, todos os seus sucessores (que também devem apresentar instrumento de mandato em nome próprio). Publique-se. 2. No silêncio, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

 ${\bf 2008.61.00.029666\text{-}1}$  - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 70/71- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que a parte autora apresente cópias das principais peças dos autos nº 97.0036812-2 e nº 2002.61.00.010624-9, para fins de verificação de eventual prevenção, conforme o item 2 da decisão de fl. 56.Publique-se.

**2008.61.00.030130-9** - ABERCIO FREIRE MARMORA X ANTONIO CASTRO JUNIOR X ELYADIR FERREIRA BORGES X MARCELINO ALVES DA SILVA X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X VALDIR SERAFIM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela ré Caixa Econômica Federal às fl. 181/196, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.031280-0** - CIRO MAURO DE CARVALHO GIANNINI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º 34221855-0, da agência 0241, de titularidade do autor, no qual conste o crédito efetuado a título de correção monetária no dia 1º.2.1989. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

### **2008.61.00.031481-0** - SILVANA SHIZUKA FUMURA(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF integralmente a decisão de fl. 68, apresentando os extratos da conta poupança n.º 00020175-8, da agência 0235, de titularidade da autora, referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

### **2008.61.00.032416-4** - TIZUKO MORI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré às fl. 85/91, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

### **2008.61.00.032933-2** - MARIA MARTINS LAGINHA REINES(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4°, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela autora (fls. 80/82), no prazo de 5 (cinco) dias.

### **2008.61.00.034067-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DUMAR PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS)

1. Não conheço do pedido da ré de fls. 96/105. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 83/85, na qual o pedido foi julgado procedente. Nos termos do artigo 463, I e II do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e encerra o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso.2. Considerando que a ré apenas recolheu 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa a título das custas processuais referentes ao recurso de apelação de fl. 96/117, conforme certidão de fl. 118, recolha a ré a diferença das custas processuais, a fim de que totalizem 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.°, do Provimento COGE n.° 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Publique-se.

### **2009.61.00.000147-1** - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. Foi proferida sentença de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, antes da citação da União. A União apela da sentenca pedindo a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Falta interesse recursal à União. Não há necessidade de apelação para que. no caso de desprovimento da apelação da autora, seja esta condenada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a pagar àquela os honorários advocatícios. Primeiro porque o pedido de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios reputa-se formulado, ainda que não tenha sido postulada tal condenação de forma expressa na contestação, por força do que estabelece a primeira parte do artigo 20 do Código de Processo Civil, de modo imperativo: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Segundo porque, ainda que a União entenda que é necessário haver seu pedido expresso para possibilitar condenação da parte contrária, pelo Tribunal Regional da Terceira Região, ao pagamento dos honorários advocatícios no caso de desprovimento da apelação, basta que formule tal requerimento nas contra-razões de apelação, como o faz quando contesta a demanda. Isso porque as contra-razões da apelação, nos casos de sentença fundada no artigo 285-A do CPC, têm o mesmo efeito e finalidade da contestação. Adotar raciocínio contrário levaria a concluir que, nos casos em que há citação antes da sentença, a União teria que ingressar com reconvenção para obter a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no caso de improcedência do pedido, situação esta que, sobre ser absurda, não encontra guarida no artigo 20 do CPC, que determina que o juiz condene o vencido nas custas e honorários, independentemente de pedido da parte contrária. Ante o exposto, nego seguimento à apelação da União. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação da autora. Publique-se. Intime-se a União.

**2009.61.00.001562-7** - MARIA INES DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato

da conta de poupança n.º 00219688-9, da agência 0269, de titularidade da autora, no qual conste o crédito efetuado a título de correção monetária no dia 15.2.1989. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

### **2009.61.00.001631-0** - ALAOR FERREIRA CRUZ(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 51:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes para o autor para ciência da decisão de fl. 49. DECISÃO DE FL. 491. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. O autor requereu o aditamento à petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 47.680,58, o que foi recebido pelo Juizado Especial Federal em São Paulo (fl. 40) e restituídos os autos a esta 8ª Vara Cível Federal. Fica assim expressamente explicitado que o valor da causa é R\$ 47.680,58 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), para o dia do ajuizamento desta demanda (16.01.2009).3. Diante do novo valor atribuído à causa, que é superior ao previsto no artigo 275 do Código de Processo Civil, não há motivo que justifique a adoção do procedimento sumário, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI, para alteração da classe do feito, de sumário para ordinário, conforme os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil.4. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal. Publique-se.

## **2009.61.00.003844-5** - TECHINT ENGENHARIA S/A X SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 136/166), no prazo de 10 (dez) dias.

### $\textbf{2009.61.00.004222-9} - \text{SALVATORE LEONE}(\text{PR}026446 - \text{PAULO ROBERTO GOMES}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}$

Vistos em inspeção. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º 00103573-0, da agência 0252, de titularidade do autor, no qual conste o crédito de correção monetária efetuado no mês de fevereiro de 1989. Após cumprida a determinação supra, dêse vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

### **2009.61.00.004402-0** - SELMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 85/178), no prazo de 10 (dez) dias.

## $\textbf{2009.61.00.006876-0} - \text{ALVEDE ALVES DE MELO} (\text{SP204754} - \text{ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO}) \ \textbf{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF} (\text{SP183223} - \text{RICARDO POLLASTRINI})$

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

### **2009.61.00.006976-4** - MONNA LISA RESENDE VILELA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

## **2009.61.00.007736-0** - ANA PAULA VIOTO DA SILVA(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

### ${\bf 2009.61.00.008280\text{-}0}$ - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fl. 1415/1416 como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o Ministério da Saúde- Núcleo Estadual de São Paulo seja excluído do pólo passivo da presente demanda, devendo ser incluída em seu lugar a União Federal.3. Após, cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

### **2009.61.00.012764-8** - RODRIGO VESTINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial

dos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.028455-5, da 11.ª Vara Cível Federal, constante do quadro encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI.Publique-se.

### $\textbf{2009.61.00.012814-8} - \texttt{LUCYLENE} \ \texttt{ROCHA} \ \texttt{BITTENCOURT} \\ (\texttt{SP053722} - \texttt{JOSE} \ \texttt{XAVIER} \ \texttt{MARQUES}) \ \texttt{X} \ \texttt{CAIXA} \\ \texttt{ECONOMICA} \ \texttt{FEDERAL} - \texttt{CEF}$

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora cópia da petição inicial dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2006.61.00.016779-7.Publique-se.

### **2009.61.00.012970-0** - JOSE DE ARIMATEIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

**2009.61.00.013327-2** - IRACI FRANCISCA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

**2009.61.00.013328-4** - EUCEDIR JOSE SACARDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

### **2009.61.00.013331-4** - LUCELIA DOS SANTOS BARBOSA DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

## **2009.61.00.013339-9** - ANTONIO CARLOS GONCALVES ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

## 2009.61.00.013473-2 - RENATO LUIZ GONZAGA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. No prazo de 10 (dez) dias, emende a autora a petição inicial, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda de procedimento ordinário, que neste caso deve corresponder aos valores que entende devidos a título de danos materiais e morais. 3. Ademais, além de o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, não corresponder aos valores da indenização dos danos materiais e morais postulados, ele gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se.

### **2009.61.00.013548-7** - GERHARD WOLFGANG SENGBERB(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:a) concluir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e formular o pedido, com suas especificações (ao que parece, falta uma folha na petição inicial ou houve erro de digitação);b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico da demanda, apresentando demonstrativo discriminado dos valores cuja repetição postula; ec) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

### ${\bf 2009.61.00.013590\text{-}6}$ - VALDIR DE REZENDE TEODORO(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de apresentar certidão de objeto e pé atualizada assim como as cópias das principais peças dos autos da reclamação trabalhista n.º 2470/1989, da 51ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, especialmente aquelas de que constem as decisões proferidas pelo Juízo do Trabalho acolhendo os cálculos que deram origem ao precatório expedido, inclusive a decisão em que aprovado o cálculo em que apurado o imposto retido na fonte que ora se pretende repetir, além das respectivas certidões de trânsito em julgado ou de decurso de prazo para recorrer dessas decisões.Publique-se.

2009.61.00.013613-3 - HUGO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

#### FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.013615-7 - JOAQUIM MARTINS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

**2009.61.00.013819-1** - SEBASTIAO DO PRADO X LAIZELENA APARECIDA THEODORO X LAERCIO LUCAS GARCIA X LAUDICEIA SANDRIM RIBEIRO X MARIA DE LOURDES BRISOLA CANDIDO X MARIA DE LOURDES ARAUJO FERREIRA X MARIA VANIA DE SOUZA THOBIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00. A demanda possui 7 (sete) autores. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 4.285,72, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre os índices aplicados no reajuste monetário das contas vinculadas ao FGTS- não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.°, 1.°, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo.Publique-se.

### **2009.61.83.000817-6** - JOSE AMANCIO DA COSTA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 7.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre repetição de valores que o autor entende terem sido indevidamente recolhidos - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.°, 1.°, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.°, 3.°, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.° de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.029054-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X WALTER PALMA - ESPOLIO X OLGA PALMA PUGLIESE(SC021027 - DENISE VIEIRA E SC018588 - FERNANDA VIEIRA DA SILVA E SC024132 - JOAO EDUARDO DEMATHE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE)

1. Diante da notícia de que Olga Palma Pugliese foi nomeada inventariante nos autos do inventário de Walter Palma (autos n.º 038.08.054271-6), que tramita na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Joinville, por ora, deverá constar no pólo passivo destes embargos à execução espólio de Walter Palma, representado por sua inventariante Olga Palma Pugliese. Saliento que, após o encerramento do referido inventário e definição dos efetivos sucessores, esses figurarão no pólo passivo destes embargos à execução. Assim, remetam-se estes autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, a fim de constar Espólio de Walter Palma, representado por sua inventariante Olga Palma Pugliese. Determino ao SEDI que, na mesma ocasião, cadastre no sistema de acompanhamento processual MUMPS as advogadas Denise Vieira (OAB/SC n.º 21.027), Fernanda Vieira da Silva (OAB/SC n.º 18.588) e o advogado João Eduardo Demathé (OAB/SC n.º 24132), no pólo passivo, para o recebimento de futuras publicações, conforme requerido pela inventariante (fl. 498 dos autos principais) e por Walter Palma Filho e Wilma Canno (fl. 40).2. Fl. 40 - Defiro o prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário n.º 038.08.054271-6, de Walter Palma. Publique-se. Intime-se União Federal (AGU).

2009.61.00.013051-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004852-5) BORAUTO PECAS

### LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargada a advogada Célia Marisa Santos Canuto, nos termos da decisão de fl. 233 da ação ordinária principal.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 96.0004852-5.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam0se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, parágrafo 1º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Cdigo de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2009.61.00.013579-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035137-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargado os autores dos autos principais (ordinária n.º 95.0035137-4) e, também, o advogado ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes aos honorários advocatícios.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 95.0035137-4.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.00.013681-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008177-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RICARDO ANDRADE(SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA) X SEIKO KOMESU(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X TERUYUKI HAKOZAKI(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X VALDIR JOAQUIM DE SOUZA(SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA) X VALDOMIRO KOMKA X VANDA APARECIDA MATIELO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X WAGNER VIEIRA SANTOS X MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO X WILSON PEREIRA DE ANDRADE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 2009.61.00.008177-6).2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**2009.61.00.010319-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006976-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MONNA LISA RESENDE VILELA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal impugna o valor da causa, entendendo excessivo o valor de R\$ 28.000.00. Requer seja ele fixado em R\$ 22.962,00, adequando-o ao valor econômico da demanda, uma vez que deve corresponder ao valor dos contratos discutidos, que, somados, totalizam R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), mais o valor de arrematação dos bens, no valor de R\$ 14.062,00 (catorze mil e sessenta e dois reais). Com a retificação, pretende sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal. Intimada, a autora, ora impugnada, afirma que atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00, consideradas as indenizações de forma sucessiva, a título de danos materiais e morais, valor esse superior ao limite fixado para o processamento da lide no Juizado Especial Federal. Requer improcedência da impugnação (fls. 5/8).É o relatório. Fundamento e decido. A autora, ora impugnada, no caso de impossibilidade de restituição dos bens arrematados, pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais e morais, o primeiro a ser fixado de acordo com a avaliação pericial do preço de mercado e o segundo, a ser fixado proporcionalmente de acordo com o valor apontado pelo perito, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Este é o conteúdo econômico da demanda. Se é absurdo ou não o valor da indenização pretendida, esta não é a sede própria para decidir

tal questão. A impugnação ao valor da causa não se presta a avaliar a razoabilidade do valor da indenização pretendida nem para resolver se esta é devida no valor postulado. O que importa é se o valor atribuído à causa eqüivale ao objetivo econômico da lide, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Neste caso há essa correspondência porque o valor da indenização pretendida eqüivale exatamente ao valor atribuído à causa. A única avaliação na impugnação ao valor da causa é se foi desrespeitada norma que estabelece o valor da causa ou se ele corresponde ao objetivo econômico da lide. Havendo essa correspondência, não há por que modificar o valor atribuído à causa. Dispositivo Julgo improcedente a impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se. Publique-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**2009.61.00.013191-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022197-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO EUCLYDES PASCHOTTO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG)

1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 2006.61.00.022197-4).2 - Autue-se em apartado.3 - Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação. 4 - Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

### 9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal Titular DR<sup>a</sup> LIN PEI JENG Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7855

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092232-5 - MAXIMO RENEDO RUIZ X MEIRE APARECIDA DE FREITAS MARCILIO X MEIRE LUCI DA COSTA X MEIRE REDIS FRADE X MEIRELUZ DE MARIO DA SILVEIRA X MERCEDES LOPES OLIVEIRA X MERCES MOTA DE CASTILHO X MERCEDES JESUEL ZARZUR X MERCIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MICHIHIRO FUKUHAGA X MIEKO AKAMINE X MIEKO K KOBAYASHI X MIGUEL ALGELO VIEIRA MENDES X MIGUEL ALGEL ZAMORA SILVA X MIGUEL CARLOS CARRASCOZA X MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO X MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X MIGUEL CLEMENTINO LEITE NETO X MIGUEL JOSE REINALDO X MILTON ALVES X MILTON ANDREOLI X MILTON AROALDO GOMES FILHO X MILTON BERNARDINO DOS SANTOS X MILTON BERTASSOLLI X MILTON CARVALHAL VIEIRA X MILTON DA SILVA X MILTON DA SILVA X MILTON DE GOES X MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB X MILTON DOS SANTOS MESQUITA X MILTON LUCINO X MILTON MANOEL DA CRUZ X MILTON MARTINS X MILTON NUNES DA SILVA X MILTON NUNES DE FARIA X MILTON PEDROSO X MILTON RIBEIRO DE LIMA X MILTON SOARES DA SILVA X MILTON SHIGUERU AKIYAMA X MILTON TOTOLI X MILTON YASSUKUNI MISU X MILTS BAPTISTA PEREIRA ZULIANI X MINORU OGATA X MIRCAM JOSE PEREIRA SCIENZA X MIRIAM ABRAHAO PEREZ X MIRIAN DE MELLO VIEIRA X MIRIAN LUCIA BOROTO PENDENZA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 590/609.

93.0014619-0 - IVAN LATTUCA ROSADAS X JOSE CARLOS CARVALHO PECORARO X JOSE LOPES BRITO X NIDIMIR DA SILVA FOGACA X DJALMA FRANCISCO NUNES X HELENA GONCALVES PARODI X HANS FUCHS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A - AG CID DE DEUS - OSASCO/SP(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

95.0023448-3 - NOEMIA CONCEICAO GIL X BENEDITO DO CARMO ARCHANJO X NELSON BUONO X ALBERTO ESTEVAO QUEVEDO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROSANGELA MARIA DE SOUZA X LAURO PALMIERI X MARCIO DIFAVARI X FRANCISCO DIAS DE CARVALHO X MAXIMILIANO MORETO(SP092241 - LUIS AMERICO GIL E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 464/485.

95.0025710-6 - ELOY MASAYASU NAGAHAMA X ELISABETE KAZUKO INOKUCHI X EUNICE MARTINS DIAS X ELISABETE SELLER SAMMARTINO X EDSON HIROKAZU GOYA X EDNA MARIA NUNES DE AGUIAR X EMIKO OSHIMA X FRANCISCO LUCCAS BAENNA X FERNANDO ANTONIO BEZERRA XAVIER X FRANCISCO DE ASSIS LUZO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 485 para indeferir o pedido de depósito de verba de sucumbência com relação aos co-autores Eunice Martins Dias, Fernando Antonio Bezerra Xavier e Francisco de Assis Luzo, conforme comprovado às fls. 401, 402 e 403. Ao aderir os termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 70, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001: Art. 70 Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 40, os créditos de que trata o art. 60, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para extincão da execução. Int.

**97.0010702-7** - MIRIAN DOS SANTOS BORSATO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

97.0014125-0 - ADELIO MIRANDA CAMPOS X JOSE MIRANDA CAMPOS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X GILNEIDE SOARES OLIVEIRA X AQUILINO FRANCISCO PEREIRA X LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO X RITA DE CASSIA DE MORAES PRADO X DEVANIR DE MORAES PRADO X MANOEL CARLOS IRMAO X ERONIDES ALVES DO NASCIMENTO(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 351/367 e 368/369.

**98.0026305-5** - JOAO CARLOS MAZOCO X JOAO DA CRUZ DE JESUS SILVA X JOAO DE CARA RUYS X JOAO DE FRANCA PAULINO NETO X JOAO DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.036703-2 - JOSE BENEDITO BARBOSA X JOSE DE CARVALHO CONCENZA X MARIA IVANILDA BAGATIM X CLAUDIO CHORANO X GERALDO ZEVOLA X JOSE CLAUDIO TEDORO X JOSE LUIZ DE LIMA X ANTONIO APARECIDO JAVARO X PEDRO HENRIQUE FOGACA X LUIZ FERNANDO SILVINO(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação aos coautores Maria Ivanilda Bagatim, José Cláudio Teodoro e José Luiz de Lima, conforme determinado no despacho de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a sua abstenção. Após, dê-se vista aos autores.Int.

2000.61.00.023464-4 - VICENTE DE FARIA FIALHO X CLEBINER SCHNEIDER CLAUDINO X FRANCISCO DE PAULA DAMICO X MAURO ALVES MOREIRA X ADELINA ALVES REGO DE MIRANDA X ODAIR ALVES X JOSE LAIR DA SILVA X FABIO AILTON DA SILVA X LUIS FABRICIO DOS SANTOS X ANIBAL OLIVEIRA SILVA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 236/243 e 246/260.

2000.61.00.032298-3 - ANTONIO VICTOR SANDRA X ARNALDO CAMARA X DJELSA ALBUQUERQUE X

EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA PENTEADO X GERALDO SANTANA X LUIZ ANTONIO GABRIEL X LAIRDA PASSETI DA SILVA X MARIA SITOLDA SCHULTZ GOMES X TELMA VIEIRA KRZYZANIAK X TERESIANO PAULINO MACHADO(SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2001.61.00.006674-0** - JOAO DA SILVA GASPAR X JOAO DA SILVA LEITE X JOAO DAMASCENO X JOAO ELTO CORREIA X JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido depósito da verba de sucumbência com relação aos autores João da Silva Gaspar, João da Silva Leite, João Damasceno e João Pereira de Carvalho. Ao aderir os termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7o, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7o Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 40, os créditos de que trata o art. 60, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Com relação ao co-autor João Elto Correia intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art.475-A, parágrafo 1°, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 271/275, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.014685-1** - MARIZA CATARINA CACIMIRO X MERCIA GOMES DE ARAUJO X MESSIAS NUNES DA SILVA X MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS X MILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Vistos em inspeção. Esclareça a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação de fls. 293/294, relativamente ao coautor Milton Fernandes, tendo em vista que, diversamente do informado, não há extrato anexado à referida petição. Após, dê-se vista aos autores.Int.

**2003.61.00.007240-2** - MAURICIO MOSCOVICI X MARTA CARDOSO DE PAULA ASSIS(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca do alegado às fsl. 236/237. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2003.61.00.021483-0 - KOEI IRAHA X LAURO RIBAS ROLIM X LILIANA MARANGON X LOURIVAL GUMIERO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X ROBERTO BARGAS RIBEIRO X RUBENS DE GRANDE X SHIZUKO ETO X SONIA EIKO ITO X NELSON JUSTINIANO FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 288/335: Dê-se vista à parte autora. Fls. 284/287: Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

2003.61.00.024405-5 - ANTONIO IOSHIMITO TAKIISHI X CLAUDIO CAGGIANO PEREZ X FLAVIO ROBERTO POLACHINI X FRANCISCA MARIA SIMOES SERRA X JOAO CARLOS DE SOUZA X MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X ORLANDO SCHAEFER DO NASCIMENTO X RENATO DE LIMA X SUELI EMIKO OKUDA PEREZ X TIKUSA KOSAKA TAKIISHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca do alegado às fls. 483/486.Após, dê-se vista às partes.Int.

**2003.61.00.027989-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025605-3) LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

#### MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 152/161.

### **2006.61.00.009245-1** - NEUZA AMBROSIO MIOTTO(SP204158A - HORACIO MONTESCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

## **2006.61.00.021619-0** - MARINEZ BIANCHI MACHADO LEORATI(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

**2007.61.00.023750-0** - EGIDIO MONTANHEIRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 198/202.

#### Expediente Nº 7858

#### DESAPROPRIACAO

**2008.61.00.028407-5** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE X JOSE LUIZ RECHE X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRE RECHE NETO X MARIA ELISA SOUZA RECHE X ROSANA CRISTINA RECHE

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 97.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.028843-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RODNEY ARAUJO OLIVEIRA X ALAERTE PEREIRA NETO X MARIA DO CARMO SOARES PEREIRA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 62.

**2008.61.00.000192-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada àfls. 255v°.

**2008.61.00.006289-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Regularize o procurador da corré Myriam da Silva Lopes, o Sr. Wanderlei José Lopes, o documento de fls. 136, autenticando-o.Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 132, intimando-se pessoalmente os demais Embargados (Adeplas Industrialização Ltda, Antonio Pereira Guimarães e Geralda Alexandrina de Macedo Guimarães) a constituírem novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

 $2008.61.00.007634-0 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF(SP114904\ -\ NEI\ CALDERON\ E\ SP163012\ -\ FABIANO\ ZAVANELLA)\ X\ BORGES\ COM/\ DE\ DISCOS\ E\ FITAS\ LTDA\ X\ JOAO\ DE\ DEUS\ MACHADO\ BORGES\ X\ EDILMA\ DE\ ANDRADE\ BORGES$ 

Fls. 78: Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls.76Int.

**2008.61.00.019894-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIANNE DIDIER X JOAO BOSCO ANDERSON X CHRISTIANE DIDIER

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 98. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

### **2008.61.00.027336-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BRUNO CESAR MARACIN

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente às fls. 74. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

### **2009.61.00.000535-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA TEREZA CURY TAVARES RIBEIRO X AUGUSTO TAVARES RIBEIRO FILHO

Intime-se a parte autora para que informe sobre o cumprimento do r. despacho de fls. 59.Indefiro o pedido de fls. 66, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti).Intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da corré Maria Tereza Cury Tavares Ribeiro.Cumprido, cite-se. Int.

## 2009.61.00.012891-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR

Intime-se a parte autora para que esclareça acerca do valor atribuído à causa tendo em vista que a soma das notas de débito não confere com o valor dado à causa, readequando-o se for o caso. Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do ar tigo 1.102b do C.P.C.Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

### **2009.61.00.012893-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO PEDRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO

Vistos em inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.61.00.023745-7** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela autora às fls. 86.Silente, arquivem-se os autos.Int.

### **2008.61.00.000521-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIA HELENA DE OUEIROZ

Fl. 45: Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

### $\textbf{2008.61.00.014169-0} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}148863\text{B} - \text{LAERTE AMERICO MOLLETA}) \ \textbf{X} \\ \text{LEONARDO FELIPE KOLLING}$

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 58/59, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Assim, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu. Cumprido, cite-se. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

### ${\bf 2008.61.00.018042\text{-}7}$ - VERA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101/102: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int.

### **2008.61.00.028685-0** - ANA PAULA BARBOSA PEREIRA(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos à esta 9<sup>a</sup> Vara Federal Cível.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal. Em face da certidão de fls. 28, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente demanda, devendo constar apenas ANA PAULA BARBOSA PEREIRA.Cumprido,

cite-se.Int.

2008.61.00.030606-0 - SILVIO OGINIBENE - ESPOLIO X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Verifico que na petição inicial o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Em face da decisão proferida às fls. 35 os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. No entanto, na petição juntada às fls. 48/55 o autor requereu a devolução dos autos a este Juízo tendo em vista que apenas um dos autores faria jus a valor superior a 60 salários mínimos. Assim, tendo em vista que o valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, providenciem os autores Andrea Frizzo Oginibene Lerário, Silvio Frizzo Oginibene e Maria de Lourdes Caetano Monteiro a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Outrossim, nos termos do despacho de fls. 02, providencie o Espólio de Silvio Oginibene a regularização da sua situação cadastral, trazendo aos autos o número do CPF de Silvio Oginibene. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Silente, venham-me os autos conclusos para cancelamento da distribuição.Int.

### **2008.61.00.032039-0** - HELIO DE MATOS FERRAZ(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Providencie a parte autora o recolhimento das custas inicias nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

**2008.61.00.032983-6** - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Esclareça a parte autora a propositura da presente tendo em vista a Ação Ordinária nº 2008.61.00.032983-6.Int.

**2008.61.00.033795-0** - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.00.007838-8** - ELCIO GINETTI(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor às fls. 70 para que cumpra o despacho de fls. 59...Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**2009.61.00.008116-8** - MARIA CRISTINA STELMASTCHUK IWANOW(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2009.61.00.008366-9** - ALBA BESERRA SOUTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2009.61.00.013406-9** - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Concedo os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Luiz Antonio Garcia no pólo ativo da presente demanda.Após, cite-se.Int.

**2009.61.00.013748-4** - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Deixo de reconhecer a prevenção do presente feito em relação aos processos noticiados às fls. 405/407 em razão da distinção de pedidos e de partes.O valor a ser atribuído a causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, dever corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo

IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

## **2009.63.01.008394-4** - GINETE TRAD(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal. Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Providencie a parte autora o recolhimento das custas inicias nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

 ${\bf 2008.61.00.019989\text{-}8}$  - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Suscitei conflito negativo de competência, conforme ofício e razões que seguem. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.013752-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005535-2) LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a manifestação da exequente nos autos principais acerca dos bens apresentados pela executada.Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{2006.61.00.022299-1} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}129751 - \text{DULCINEA ROSSINI SANDRINI}) \ \textbf{X} \\ \text{ANTONIO CARLOS PEREIRA}$ 

Fls. 53: Prejudicado em face da petição de fls. 55/78.Indefiro o pedido de fls. 55/78, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca dos bens do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Silente a autora, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.005535-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO Fls. 47/90: Manifeste-se a exequente.Intime-se.

**2009.61.00.012909-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X NEIA MUNIZ LEITE X JOAO MUNIZ LEITE Vistos em inspeção. Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente aos processos noticiados às fls.59/60, uma vez que versam sobre contratos diversos dos mencionados nestes autos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exeqüenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**2008.61.00.000572-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDISON TADEU JULIO DE MIRANDA X GUARACIRA MEDEIROS DE MIRANDA Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 46.

### 10<sup>a</sup> VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

#### Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 5376

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.0010454-7** - GERALDO VASCONCELLOS(Proc. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP090381 - DEBORA CINTRA CAVALCANTI E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Desentranhem-se as petições de fls. 198/199 e 200/201 e juntem-se aos autos pertinentes, conforme determinado à fl. 206.Int.

95.0019013-3 - ALEXANDRE BENEDITO FERREIRA X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X ELMIRA CELIA DOS SANTOS X ANTONIO BICARATO X JOSE VICTOR DUTRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP176639 - CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 261/262: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0050887-7 - EDNA MAIO ESCARIAO X ESTHER BERNARDO X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOANICE ALVES FERREIRA X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOAQUIM FERNANDO DA CONCEICAO OLIVEIRA X JOSE ARAUJO NETTO X JOSE MOREIRA DA SILVA X MOZAR RIBEIRO ROCHA X NELSON RODRIGUES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**97.0001169-0** - ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X DANIEL FRANCISCO MARQUES X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X ENIR RODRIGUES BORBA X ENOS MANCINI X FRANCISCO ESPINOZA X HERALDO ALVES PINTO X JOAO AMADO SISCARI X JOSE PEDRO CISCARE X PEDRO TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) Fls. 573/574: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

97.0051459-5 - ANISIO RODRIGUES FRAGOSO X AQUIRES JOSE DE OLIVEIRA X BERENICE RIBEIRO DA SILVA X FIDELCINO GUEDES FILHO X GILDA GONCALVES DE LUCENA X HUMBERTO BISPO DE CERQUEIRA X JOSE GETULIO DE SOUZA RAMOS X LUIZ CARLOS DE PAULA X ODAIR LEITE X PEDRO APOLINARIO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 530/540: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 502. Int.

**97.0061521-9** - EDUARDO FERREIRA GUEDES DE SOUZA X EVA FERREIRA FRANCA X JOSINO MARQUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GUIMARAES X MARTINHO FERREIRA FRANCA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 318: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 315. Int.

**98.0009570-5** - ANTONIO PARIZZI X DULCINEIA DIAS DOS REIS X EUVEGILDO CARLOS DE ARAGAO X FRANCISCO CARLOS GALINDO X JOSE CAETANO ALVES X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA DAS DORES FERREIRA PARIZZI X PETRONIO ALVES DE SOUSA X SERGIO PAIVA DOS SANTOS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 487/494: Aguarde-se em Secretaria o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**98.0023674-0** - ANTONIO EUGENIO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 281/283: Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**98.0031994-8** - OZELIA FERREIRA SOUZA X RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS X ROSIMEIRE MARIA SILVA X ROGERIO JUSTINO X RAIMUNDO MIGUEL X RODOLFO FERREIRA X SEVERINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TENORIO DE ALBUQUERQUE X ROBERTO FLORENCIO DA COSTA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 376/382: Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

1999.03.99.033229-3 - SAMUEL DO NASCIMENTO X CANDIDA LEITE X GILMAR VEIGA VALADARES X URBANO PLACA FILHO X ROGERIO DE OLIVEIRA PLACA X WAGNER LEVI OLIVEIRA PLACA X PAULO DE SOUZA FILHO X PLINIO SERGIO DE ALMEIDA E SOUZA(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI E SP126339 - INADIR RODRIGUES E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 466: Nada a decidir, tendo em vista que a questão já foi apreciada à fl. 464. Arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.036693-3 - HELENA SEBASTIAO X BENEDITA MARTINS SEBASTIAO X FATIMA APARECIDA PASQUINI X JOAO LOPES X SEBASTIAO DE ANDRADE X CACILDA GONCALVES TROMBINI X BENEDITA DE CARVALHO TROMBINI X GUARDINA DOMINGUES NASCIMENTO X DAVID VITORIANO DE LIMA X JURANDIR DE CAMARGO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.00.008878-0** - LUZIA TERESINHA ZAGO X JOAO ALBERTO BEVENUTO X NEIDE DE OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS GABARRON X JOSE LUIZ CARAMANHO X LUZINETE DOS SANTOS X CHIZUCA ADATI X MAURO MARTINS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CREPALDI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.00.032381-1** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 146/147: Não tendo sido impugnada a sentença de extinção da execução (fl. 132), por meio do recurso cabível, houve o trânsito em julgado (fl. 135). Destarte, de acordo com o artigo 474 do Código de Processo Civil, reputam-se deduzidas e replicadas todas as alegações e defesas, não sendo possível mais a rediscussão de quaisquer questões (art. 473 do CPC). Outrossim, nenhum juiz pode decidir novamente questões já solucionadas, máxime em sentença. Retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.037595-1 - FABIO MIZOBUTI X CLAUDIO MIZOBUTI X CLOVES ALVES GOMES X COUTINHO BAPTISTA FELIX X EDSON NUNES DOS SANTOS X GABRIEL GAVAZZONI X GERALDA AGRIPINA DE CASTRO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X PRISCILA RODRIGUEZ MIZOBUTI X WALQUIRIA FILOMENA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 336/338: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.007747-7** - JOSE LONGO GALINDO X AUREA MARIA DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 111: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 109. Int.

**2006.61.00.015693-3** - CELESTINO MARTIN KEMERER(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 144/145: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2006.61.00.009023-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047978-1) MARCO AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA BENEDITA LOURENCO X MARIA DAS GRACAS LEMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do art. 4°, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 08 de junho de 2009.

### Expediente Nº 5388

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.012572-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA NASCIMENTO VIEIRA(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X MARCELO DA SILVA GONCALVES(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Vistos, etc. Fl. 130: De fato, em 27/06/2008, foi protocolizada petição da autora (fls. 61/64), acompanhada de substabelecimento, requerendo que nas intimações constasse o nome do advogado Thomas Nicolas Chryssocheris, inscrito na OAB/SP sob o nº 237.917. No entanto, na publicação do despacho de fl. 120 constou somente o nome do advogado Toni Roberto Mendonça, consoante informação de fls. 132/134. Assim, proceda a Secretaria às alterações junto ao sistema de acompanhamento processual e, após, republique-se o despacho de fl. 120. Intime-se.

**2009.61.00.013147-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO VICTORIANO JUNIOR X KATIA AGRA VICTORIANO

Promova a parte autora o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

### Expediente Nº 5402

### DESAPROPRIACAO

**00.0009470-6** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X MARIO CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP018981 - MARIO NEVES GUIMARAES) Fl. 439: Defiro o prazo requerido pela parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**00.0009523-0** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E Proc. ALCINO GUEDES DA SILVA E Proc. ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X DULCINEIA SEONE - ESPOLIO X JOSE FELIX DA SILVA(SP006166 - RUBENS RUY PIRRO E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Cumpra a parte expropriada, integralmente, o despacho de fl. 907. No silêncio, remetam-se o autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0000296-8** - LUIZ HELIO PETTENA X MARIA IGNEZ GONCALVES PETTENA(SP015927 - LUIZ LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

fLS. 768/769 : Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 766. Int.

89.0038721-9 - ALDA MATTOS JORGE DE MELLO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X ALEXANDRE RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PEDRINA DUARTE DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA X ADOLPHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X ANIBAL ANDERAOS - ESPOLIO X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ALVARO FERREIRA - ESPOLIO X MERCEDES ROCHA VIEGAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ANDRE DIAS DE AGUIAR JUNIOR X CARLINDA DIAS DE AGUIAR X ANDRE DIAS DE AGUIAR NETO X SERGIO DIAS DE AGUIAR X MARISA DIAS DE AGUIAR X RUTH DIAS DE AGUIAR PIAI X ARTHUR STRUITZEL ARRUDA X ARYBERTO BARRETO POVOA X CARLOS JACQUES LUCIEN BETTENDORF X RUTA BAGDONAS BETTENDORF(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1 - Suspendo, por ora, os efeitos do item 1 do despacho de fl. 680. 2 - Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 208/2009. 3 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora (fls. 686/713). 4 - Após, tornem conclusos. Int.

**92.0046618-4** - VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Nos termos do art. 4°, inciso XIV, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**96.0041112-3** - GERSO ZEFERINO PEREIRA X HEITOR FERRARA X LELIA ZAMBRANO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X NELSON HENRIQUE MARINI X OSCAR BOCZKO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

2008.61.00.011278-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037826-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANESIO FELIX X MAURO BRUNO SALLES X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X IDA XAVIER FERREIRA X SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA X RONALDO BELMONTE X MARIO ZAKABI X LEILA GUIMARAES X CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X CELIA TIYONI KANDA KAWAZOI X GEORGES VITTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Nos termos do art. 4°, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de junho de 2009.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**95.0058928-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765639-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X EMBU BORRACHA E AUTO PECAS LTDA(SP098027 - TANIA MAIURI) X S PENNA CIA/ LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Nos termos do art. 4°, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de junho de 2009.

**2006.61.00.002065-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009695-4) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X HUBERT GEBARA(SP009543 - SAMIR SAFADI E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO)

Nos termos do art. 4°, inciso XVI, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de junho de 2009.

### 11<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3732

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.011031-2 - MARIA AUXILIADORA CARDONIA X ORLANDO HENRIQUE DA SILVA X MARIA DE FATIMA CARDONIA DA SILVA(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se: 1) os város pagamentos efetuados;2) a notícia, dada pelos autores à fl. 277, da existência da Portaria IPESP n. 26, de 18.01.05 e o requerimento administrativo de quitação;3) a resposta do IPESP (fls. 314-316);4) a notícia que estão quitados 33% do saldo devedor, em razão do pagamento do seguro por motivo invalidez (fl. 349);Entendo ser viável e adequada a designação de audiência de tentativa de conciliação antes da prolação da sentença. Designo a audiência para o dia 14 DE JULHO DE 2009, ÀS 15 HORAS. Os réus deverão comparecer com prepostos com poderes para transigir. Determino que o co-réu IPESP junte aos autos, no dia da audiência, planilha atualizada de eventuais débitos do contrato, bem com dos pagamentos efetuados (seguro e outros que tiverem ocorrido). Int.

### Expediente Nº 3734

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.030223-0** - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP187767 - FRANCILAINE MARIA BARRETO DOS SANTOS E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Em vista do informado pela União à fl.225, determino o levantamento do valor penhorado à fl.164 (R\$ 85,22). Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

### DESAPROPRIACAO

**00.0230624-7** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP073453 - PAULO ENEAS PIMENTEL BRAGA) X SERGIO JOSE MARIA RIBEIRO(SP081398 - VILMA PEDROSO RODRIGUES)

Fl. 225: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial. Em havendo interesse da autora na atualização dos cálculos de fls. 198-200, deverá apresentar planilha demonstrativa dos valores e índices de correção utilizados. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresente ainda a parte exequente as cópias necessárias para a citação da executada. Satisfeita a determinação, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do C.P.C.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0058607-4** - ROSEMARY S P BOMBONATI X SERGIO ROBERTO BOMBONATI X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X APARECIDO RONDADO X ANNA MARIA BELINI BONESSO X CELIA THEREZINHA COSTA X JOSE MARIO MORCELLI X FRANCISCO DE SALES ORNELAS X CLAUDIO IANHES RODRIGUES X MARIA ANTONIA PICCINIM COLOMBO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em vista do óbito do litisconsorte JOSÉ MARIO MORCELLI noticiado à fl.232, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto a habilitação pretendida. 2. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios com relação aos demais autores, e encaminhem-se ao TRF3. Int.

**94.0000873-2** - ROSALINA SOARES ROCHA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 243: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

**95.0034318-5** - ANTONIO LUIZ DIOGO X LUIZ ANTONIO CORTESE DIOGO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.119-124. Int.

**95.0042997-7** - OCTAVIO ERITHREO GALLI(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exeqüente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

**95.0202839-2** - EDNA APARECIDA CARDOSO LOPES X RITA DA SILVA QUEIROZ X DIRCE LOPES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) 1. Em vista da expressa concordância da parte autora (fl. 328) com a manifestação da CEF, acolho os cálculos oferecidos pela CEF. 2. Forneça a parte autora e a CEF o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeçam-se alvarás dos valores depositados a fl. 323, da seguinte maneira: R\$ 24.553,53, devidamente corrigido, em favor da parte autora, e do saldo remanescente, devidamente corrigido, em favor da CEF. 4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

- **96.0001757-3** LUCIENE CASSIA RIBEIRO BARROS X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 MICHELE RANGEL DE BARROS)
- 1. Em vista da informação de fl. 314, dos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 315-317, obtidos no Site da Receita Federal do Brasil e, tendo em vista que o pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor não será feito em razão da divergência: a) Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do autor MARCELO GRAÇA FORTES, conforme certidão de fl. 316; b) Comprove a autora Luciene Cassia Ribeiro Barros, em 5 (cinco) dias, a alteração de seu nome para LUCIENE CASSIA BRANDÃO RIBEIRO e, com o cumprimento, remetam-se aos autos ao SEDI para a retificação necessária; c) Proceda o autor VALENTIM JOSÉ PERASOLI à retificação de seu nome perante à Receita Federal, em 10 (dez) dias, tendo em vista que naquele órgão consta VALENTIN JOSÉ PERASOLI. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. 2. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos demais autores relacionados à fl. 279, com exceção de ROSEMARI PADIAL, em vista da petição de fls. 238-241, na qual informou que já recebeu administrativamente o valor da restituição pleiteada.3. Com as expedições, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.
- 97.0045833-4 LUZIA BRUZZI MATIAS X SEBASTIANA SILVA VICENTE X SANTINA FERREIRA NOVAES X BENEDITA FERREIRA PAULA X MARIA DOS SANTOS PAULA X RAQUEL VICENTE PAULA X HELENA CABRERA FERREIRA(SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
- 1. Fls. 324-349: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 3. Na hipótese de discordância, desentranhem-se as peças de fls. 324-349, anexando a elas as cópias que se encontram na contracapa e distribua-se como Embargos à Execução. Int.
- **97.0059685-0** ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X JEAN CARLOS GREEN X LUIZA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA(SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
- 1. Fl. 272-327: Ante a expressa concordância da União com os cálculos apresentados pelos autores LUIZA GOMES DA SILVA e SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA, torno suprida a citação da executada prevista no artigo 730 do CPC com relação a eles. 2. Expeça-se ofício requisitório/precatório com relação aos autores Luiza Gomes da Silva e Sebastião Luiz Barbosa. Para tanto, forneça a parte autora o nome e o numero do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Após, dê-se vista aos demais autores para que se manifestem sobre o alegado pela União às fls. 272-327. Int.

98.0005855-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057223-4) BENEFICIAMENTO DE

FIOS J A CARDOSO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fl.335: Ciência a parte autora. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl.313, 4°§, sobrestado em arquivo. Int.

**98.0045668-6** - FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls.136-137: Em vista do desinteresse da União na execução dos honorários advocatícios remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

**1999.61.00.044498-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO)

No enunciado da decisão de fl. 143 houve incorreção em relação a parte intimada. Assim, corrijo erro material na referida decisão para que conste ...requerido pela parte ré, em substituição a ...requerido pela parte autora. Republiquese a referida decisão com a alteração supra. Int.

**2001.61.00.016760-0** - WILKENS PANTOJA SILVA X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.239-240: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2001.61.00.025163-4** - CELIA MARIA SCUCIATO X HELENICE MATTAR JORGE X MARIA MORALES FRAGOSO X MONICA MARIA DE MELLO X SILVIA HELOISA BIROLLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls.189-192, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, transforme em pagamento definitivo em favor da União os depósitos noticiados nos autos. 2. Fls.197-198: Dê-se ciência à FUNCEF da decisão proferida às fls.189-192, que julgou improcedente os pedidos dos autores, para que cesse a realização dos depósitos nos autos. 3. Noticiado o cumprimento do item 1, dê-se ciência as partes. 4. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.026804-5 - MARTIN FRANCISCO DA COSTA LUZ X MARLENE FRANCA LUZ(SP189034 - MARIO ALVES VARJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls.52-58: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.002668-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO ANDARAI(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Ciência à parte autora do depósito de fl. 160.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. Para tanto, forneça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento.Liquidado o alvará, arquivem-se.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008305-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0000725-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.134-136. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.011490-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000938-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOAO DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X

OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**1999.61.00.030730-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0035118-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X OTTO ROHR(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Fls.80-82: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, retornem conclusos. Int.

2005.61.00.006765-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000873-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP136246E - DAIANA DE ARAUJO COSME) X ROSALINA SOARES ROCHA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) Ciência à parte embargada do depósito efetuado a fl. 97.Expeça-se alvará de levantamento. Para tanto, forneça a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento.Liquidado o alvará, arquivem-se.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

 $\bf 94.0002657 \cdot 9$  - POLYENKA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Publique-se a decisão de fl.294. Fls.296-297: Requer a União o deferimento de prazo adicional de 30 dias, para a concretização da penhora no rosto dos autos, em vista de ter reiterado o pedido à Procuradoria competente pelas execuções fiscais. Há mais de um ano a União noticia ter requerido o pedido de penhora, mas até a presente data não comprovou o protocolamento de tal pedido no Juízo das execuções fiscais. A última decisão (fl.294) concedeu o prazo de 15(quinze) dias para adoção das medidas judiciais cabíveis. A União permaneceu com os autos pelo período de 13/03/2009 a 18/06/2009, portanto, já decorreu prazo razoável para o cumprimento da determinação. Assim, indefiro a concessão do prazo adicional ora requerido. Prossiga-se como determinado na decisão de fl.294, 6°8, com a intimaço pessoal do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15 dias eventual providência da União. Na ausência de comprovação de protocolamento de pedido de penhora nos autos das execuções, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.130. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.294: Vistos em Inspeção. A decisão transitada em julgado concedeu a ordem, para exonerar a impetrante da multa sobre o pagamento dos tributos devidos e autorizar o levantamento dos valores depositados nos autos a seu favor. Intimada a se manifestar sobre o levantamento, a União se opôs, em vista da impetrante possuir débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Todavia, diante do tempo decorrido desde os protocolos das pe- ticões de fls.272-283 (08/05/2008), 287-289 (15/05/2008) e 291-293 (11/11/2008), nenhuma providência efetiva foi adotada no sentido de obstar o levantamento pretendido pela Impetrante. Assim, concedo à Ré o prazo de 15(quinze) dias para adotar as me- didas judiciais cabíveis. Decorridos sem manifestação, intime-se, por mandado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15 dias eventual providência da União. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.130. Retornando liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0725271-4** - HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) Cumpra-se o determinado na decisão de fl.138, itens 1 e 2 (parte final), com a remessa dos autos à SUDI e expedição de ofício requisitório dos honorários. Fl.142: Concedo a parte autora o prazo requerido. Int.

**93.0029753-8** - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Cumpra-se a determinação proferida nos autos principais, cuja cópia encontra-se a fl. 102, com expedição de ofício requisitório do valor correspondentes às custas processuais. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

### 12<sup>a</sup> VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. ELIZABETH LEÃO Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa Viviane C. F. Fiorini Barbosa

### Expediente Nº 1789

### MONITORIA

2006.61.00.013844-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) ... Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar as

réus ao pagamento da importância de R\$ 19.753,02 (atualizada até 31 de maio de 2006), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, contituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento na artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelas rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030665-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO(SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, julgo extinto processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0044678-6 - BENEDITO JESUINO DO CARMO DIAS X CARLOS ROBERTO CALDAS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CRISTINA MARIA CAMPOS DE MATTOS X DALVA PEREIRA DAS GRACAS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0017575-0 - ABDIAS FRANCISCO XAVIER X ALCIDES MESSIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ELIAS ANGELINO SANTANA X JOSE APARECIDO OLIVEIRA X JOSE LUCIANO DUARTE FILHO X JURANDIR FERNANDES DA CONCEICAO X MARIA DE FATIMA GOMES X MOACIR COELHO X SEBASTIAO HERMINIO NUNES DE MELO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 -CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ABADIAS FRANCISCO XAVIER, ELIAS ANGELINO SANTANA, JOSE APARECIDO OLIVEIRA, JOSE LUCIANO DUARTE FILHO, JURANDIR FERNANDES DA CONCEIÇÃO, MOACIR COELHO, SEBASTIÃO HERMINIO NUNES DE MELO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil com relação aos autores ALCIDES MESSIAS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA GOMES. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.045343-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FABIO MARTINHO(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo procedente o pedido da ação principal para condenar o réu FABIO MARTINHO ao pagamento do montante grafado em R\$5.481,40 (cinco mil e quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), posicionado para 10.11.2000, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil. julgo parcialmente procedente o pedido da reconvenção em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em decisão de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de FGTS do(s) autor(es), observando-se que tais valores deverão ser compensados com a condenação da ação principal. Em decorrência da sucumbência do réu nos autos da ação principal e do reconvite na reconvenção, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2004.61.00.007178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004642-0) ALEXANDER LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese comtemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil,

ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Comunique-se esta decisão ao DD.Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **2005.61.00.028944-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VC ARTE COMPUTACAO GRAFICA LTDA ME

... Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu VC ARTE COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA ME ao pagamento do montante grafado em R\$ 3.642,95 (três mil e seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), posicionado para 15.12.2005, devendo tal montante acrescida de correção monetária, juros de 0,033% ao dia, conforme estipulado contratualmente, extinguindo o processo nos moldes do art.269, inc.I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

## **2005.61.00.029587-4** - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Posto isso Reconheço a ilegitimidade da Caixa EconÔmica Federal, em relação ao pedido da pagamento da multa de 40% sobre o saldo das contas vinculadas, por força de demissão sem justa causa, por tratar-se de obrigação do exempregador. Julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento de juros progressivos referente ao Contrato de Trabalho de 13.02.1967 (data da opção) a 31.02.2003, no período não-atingido pela prescrição, bem como das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, sobre o valor estornado pela ré, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais.

### **2006.61.00.023547-0** - ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

# **2007.61.00.012884-0** - FUSAKO TAGOMORI(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo improcedente em relação ao BACEN, quanto às contas-poupança com aniversário após 15.03.1990 relativo à aplicação do IPC de março de 1990, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Mencionado diploma legal. - julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) nas contas poupanças nºs 20644-5, 21281-0 e 27722-9, todas da agência 1572, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a co-ré CEF, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos ao Banco Central do Brasil, somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar o réu a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do parágrafo 2º do art.11 da referida lei.

# **2007.61.00.016167-2** - ADELINA SCOTON MARTORINE(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente

procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos seguintes índices: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta-poupança nº 31441-4, da agência nº 1601, estes relativos aos valores não bloqueados, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2008.61.00.018560-7 - ANTONIO CABELO FILHO(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Posto isso,-julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC s de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

### **2008.61.00.030419-0** - MILTON FERREIRA DE AMORIM(SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72% na caderneta de poupança nº 7467-3, da agência 0908, decontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

### **2008.61.00.032361-5** - JOAO BATISTA VERARDI(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:-julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos seguintes índices: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87) nas contas-poupança nº 33027-2, da agência 0257, nº 99815-4, da agência 0256 e nº 99002614-8, da agência 0263, estes relativos aos valores não bloqueados, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

# **2008.61.00.033035-8** - MARCIO VARANDAS GARCIA X ZULMIRA SUMIE TERAOKA GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança das autoras, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989 nas contas poupança 161494-7, de agência nº 0238 e nº 105806-3, da agência nº 0250, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação das taxas SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação do outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

# **2008.61.00.033416-9** - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos seguintes índices: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta-poupança n°99012982-9, da agência n° 0235, estes relativos aos valores não bloqueados, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

### **2008.61.00.033687-7** - PAULA BACCHINI X MARIA ANTONINA BACCHINI DIAS(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na(s) caderneta(s) de poupança(s) n°(s) 24442-3, da agência 0235, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pro rata, em razão da sucumbência mínima das autoras.

### **2008.61.00.033747-0** - ANNA PAES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso,conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconnhecer o direito da autora à aplicação nas contas poupança nº 198517-7 e 24135-7, ambas da agência 0271, dos seguintes índices: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87), estes relativos aos valores não bloqueados, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência de juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

# **2009.61.00.002883-0** - ANA ROLA GARCIA X MARIA APARECIDA ROLLA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na omissão do decisum quanto à condenação ao pagamento de juros de mora e honorários advocatícios, ambos constantes expressamente no dispositivo da sentença de fls. 58/64.

# **2009.61.00.008580-0** - EDUARDO QUEIROZ X EVILASIO JOSE PELLENZ X LUIZ FAVERO SOBRINHO X OLIVIO SERATTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

# **2009.61.00.009356-0** - YOSUKE YOSHIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... - Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código

Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

### **2009.61.00.010786-8** - MARIA CHRISTINA FERNANDES CRISCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

... Posto isso, - Julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento de juros progressivos referente ao Contrato de Trabalho de 01.04.1971 a 27.04.1996, no período nãoatingido pela prescrição, bem como das diferenças decorrentes da aplicação, nas constas vinculadas as FGTS da autora, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices eventuais utilizados na atualização dos saldos existentes, em relação aos vínculos em que não houve adesão via Internet nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme se apurar em execução de sentença. s diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos da FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. - Julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária da conta vinculada ao FGTS da autora, em relação ao vínculo empregatício com Instituto de Educação Beatíssima Virgem Maria, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2005.61.00.016143-2** - CONDOMINIO CONJUNTO ALVORADA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.014497-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038733-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X MARIZA UONO PERUZZI X SILVANA FREDI SANCHES X ILDA ALVES X MARCUS FLAVIUS MEDEIROS MAGLIANO X WILMAR JORGE ACCURSIO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X LUZIA EICO FUZIY NOGUEIRA X JOSE EDUARDO CESAR DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

### MANDADO DE SEGURANCA

**2008.61.00.008572-8** - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a ilegalidade do artigo 8°, parágrafo 4°, I, a, Instrução Normativa nº 404/2004, reconhecendo o direito do impetrante de fazer uso dos créditos de PIS e COFINS relativos aos insumos previstos no artigo 3°, inciso II, Lei nº10.637/02 e 10.833/03, tendo como base os custos de produção previstos no artigo 290, inciso I, Decreto nº 3.000/99. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64, da COGE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2008.61.00.017777-5** - SUELI ANGELONI HARA - ME X LEOVALDO FAUSTINO FRANCO & CIA LTDA ME X PAULO GILDO DE MATTOS SOUZA MARILIA - ME X ANTONIA SUELI SPINCOSKI - ME X ANDREIA CASSIA SILVA PADOVAN AMARAL - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

... Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.028880-9** - PIRITTI & SILVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVICOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se oa autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.010562-8** - VERIS EDUCACIONAL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105).

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.011945-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO JOSE MORAIS

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2004.61.00.004642-0** - ALEXANDER LOPES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art.12, Lei 1.060/50). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### OPCAO DE NACIONALIDADE

 ${\bf 2009.61.00.001324-2}$  - CESAR PHILIPPE EL HAGE(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X NAO CONSTA

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

### 13<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO MM.JUIZ FEDERAL DIRETORA DE SECRETARIA CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3587

### DESAPROPRIACAO

**00.0482306-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP026071 - MOACYR ALVES PINTO) X OSWALDO CAZZANATTA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0938043-4** - METALURGICA ALTOZANE IND/ COM/ LTDA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

**00.0980849-3** - BANCO REAL S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás expedidos com as anotações de praxe. No mais, reconsidero o despacho de fls. 629, eis que o valor depositado pelo E.TRF/3ª Região, a título de honorários advocatícios, está disponível para saque em nome da beneficiária indicada pelos autores às fls. 413/414 quando da expedição do precatório expedido, nos termos do art. 17, parágrafo primeiro da Resolução 55/2009. Entretanto, defiro o pedido de fls. 657 e ss. para determinar a expedição de ofício ao E.TRF/3ª Região, solicitando seja colocada a disposição deste juízo o valor pago a título de honorários advocatícios e depositados às fls. 624. Com a comunicação de disponibilização do valor à disposição deste juízo, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela autora às fls. 657. Int.

**89.0038196-2** - NELSON ADUA JUNIOR(SP011466 - MATEUS NIEHUES E SP107625 - DANIEL VANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**93.0032435-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0024197-4) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

97.0001225-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036654-3) TEXTIL TABACOW S/A X TEXTIL TABACOW S/A - FILIAL(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Regularize o patrono do autor a petição de fls. 760 eis que a mesma deve ser subscrita por quem possui capacidade postulatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 760: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**1999.61.00.029818-6** - GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Fls. 596/601: Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.Int.

**2001.03.99.055519-9** - DAMIAO GOMES DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP058065 - JOSE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2003.61.00.005046-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002426-2) LOURENCO PAULILLO X MIRIAM DE ARAUJO PAULILLO(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 266/278: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

# **2004.61.00.025546-0** - MAURO GRACIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em saneador:Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuário contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.Em contestação a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, alegam preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA; b) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; c) denunciação à lide da seguradora, d) indeferimento da justiça gratuita; e) falta de provas contra a ré e, f) inépcia da inicial considerando que o contrato fora originado por recursos diversos do SFH. Requer a CEF, ainda, o chamamento ao processo da empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a sua substituição no pólo passivo da demanda, bem como a prolação de sentença excluindo-a, face à sua ilegitimidade passiva, o que requer com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido

de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 85. Desse modo, deixo de apreciar a preliminar alegada. No tocante ao pedido de denunciação da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma-TRF/4ª Região). Assim, rejeito a preliminar de denunciação da lide da seguradora. Já a impugnação ao deferimento da justiça gratuita deve ser formulada nos termos da lei, sendo incabível tal alegação em preliminar de contestação. A preliminar de inépcia da inicial é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciados. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual.O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhumas das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade.Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte:Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se ex trai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos.CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito(Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9°). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual.Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil: ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis.Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.00.032163-7 - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal e fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se a autora para efetuar o recolhimento do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos pericias. Int.

**2005.61.00.013469-6** - ALEXSANDRO DIAS DA SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA(SP096196 - ALESSANDRO PAOLANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ZENILDO DANTAS SOBRINHO(SP091846 - STEFAN VEGEL FILHO) X ERCILIA GONCALVES ANACLETO DANTAS SOBRINHO - ESPOLIO X TATIANE DANTAS SOBRINHO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 314/316: dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.022004-7** - TEXTIL MARLITA LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

A peça apresentada pela empresa autora é meramente informativa, dando notícia de que o direito litigioso foi objeto de cessão a título particular, por ato entre vivos (art. 42, CPC), não havendo requerimento da cessionária para ingressar nos autos em qualquer das modalidades possíveis de intervenção de terceiros, nem tampouco para que se proceda à substituição processual. Nessa esteira, não há nenhuma providência processual a ser tomada pelo Juízo, cumprindo ressaltar que, a menos que haja pedido de substituição processual que venha a ser impugnado pelas rés, a validade dessa transação é questão que extrapola a discussão entabulada nos autos. Intimem-se.Após, tornem para sentença.

**2006.61.00.000290-5** - CARLOS ALBERTO NUNEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuário contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; b) denunciação à lide da seguradora, c) indeferimento da justiça gratuita; d) sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual; e) falta de interesse de agir; f) falta de provas contra a ré e, g) justa recusa do credor na consignação em pagamento. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar.No tocante ao pedido de denunciação da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma-TRF/4ª Região). Assim, rejeito a preliminar de denunciação da lide da seguradora. Já a impugnação ao deferimento da justica gratuita deve ser formulada nos termos da lei, sendo incabível tal alegação em preliminar de contestação. As preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade de revisão contratual são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeca os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciados. No mais, deixo de apreciar a alegação de justa recusa do credor, vez que a presente ação tem procedimento ordinário, não se tratando de uma ação consignatória. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

 $\textbf{2006.61.00.007332-8} - \text{GRAFICA SILFAB LTDA}(\text{SP172838A} - \text{EDISON FREITAS DE SIQUEIRA}) \times \text{UNIAO FEDERAL}(\text{Proc. }151 - \text{HELENA MARQUES JUNQUEIRA})$ 

Fls. 1118 e ss: defiro. Providencie o autor os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais.Int.

**2008.61.00.006469-5** - ANDRE VIEIRA BOVO(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

# **2008.61.00.015073-3** - NATALINA GOMES DE AQUINO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em saneador:Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando a revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada e; b) prescrição. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar.Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão.Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas.Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.018636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.295368-7) LAINE APARECIDA DE SOUZA LADISLAU CUNHA X HENRIQUE LADISLAU DA CUNHA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Considerando a natureza da presente demanda, aonde a autora postula apenas a declaração de inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

# **2008.61.00.020692-1** - ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI X CIRO FERNANDO CLEMENTI(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuário contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.Em contestação a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e consequente legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Requer a CEF, ainda, o chamamento ao processo da empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a sua substituição no pólo passivo da demanda, bem como a prolação de sentença excluindo-a, face à sua ilegitimidade passiva, o que requer com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual.O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhumas das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade.Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte:Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.Ora, o que se ex trai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos.CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito(Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo.Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9°). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual.Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade

de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justica, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis.Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.021008-0 - MARIA CONCEICAO DE JESUS DO AMARAL(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Fls. 125: defiro. Intimem-se os réus para apresentarem os documentos requeridos pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a documentação, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais. Int.

2008.61.00.024935-0 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.028277-7 - ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A X ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI X PAINEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010.Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

2008.61.00.028357-5 - AMADEUS DO BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A -HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais.Int.São Paulo, 15 de junho de 2009.

2008.61.00.029704-5 - SILVANO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.032599-5 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial, referentes aos meses de março e abril de 1990

2008.61.00.032608-2 - MISSAO NONAKA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA

### ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a parte autora em qual conta pretende a incidência dos percentuais indicados na exordial, considerando que os extratos juntados a fl. 80/81 referem-se a conta diversa daquela indicada nos extratos que acompanham a inicial (fl. 9/13).Int.

2009.61.00.006156-0 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.006417-1 - SIDNEY GARCIA FALAVIGNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.007900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014575-7) DECIO DE PAULA LEITE NOVAES(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos da caderneta de poupança indicada na inicial, referentes aos meses de março e abril de 1990, com o objetivo de se averiguar o percentual de correção monetária relativo ao mês de marco que foi creditado em abril daquele ano

2009.61.00.011271-2 - SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.011182-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034327-4) VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.008868-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIVIO DO AMARAL X NATALIA DE JESUS MORAIS FERREIRA DO AMARAL(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para eventual manifestação acerca do despacho de fls. 270.Fls. 276: Intime-se a CEF para que recolha as custas no valor de R\$ 69.46, conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, expeca-se novo ofício, conforme determinado às fls. 270.Int.

### IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.012018-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027752-6) FERNANDO PIERO LAUGENI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseguinte, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5°, parágrafo único da Lei nº 9.469/97. Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente Intime-se. São Paulo, 18 de junho de 2009.

### CAUTELAR INOMINADA

94.0027721-0 - FM FICHET IND/ METALURGICA LTDA(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

### 14ª VARA CÍVEL

43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

### Expediente Nº 4528

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0034129-2 - CONTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A(SP009708 - ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA E SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. ApÓs, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2002.61.00.027548-5** - PUBLICIDADE TRIANON LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para contrarrazões, assim como vista às demais co-rés para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2003.61.00.010346-0** - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme requerido em fls. 1152/1153Após, dê-se vista da sentença(fls. 1013/1024) e do despacho(fls. 1067) à União Federal(PFN).Quando em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1067.Int.

**2006.61.00.005120-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027116-0) BEGLI IND/DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049781 - MANOEL NOGUEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

### **2006.61.00.028043-7** - ASSESSO ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.004185-0** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.008418-5** - GERDA SCHRODER(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.83.000757-6** - MARIA APPARECIDA VIDAL(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X JARINA ALENCAR DE AGUIAR

Dê-se vista à parte-autora da petição de fls. 277, no prazo de dez dias..Pa 0,05 Int.

**2008.61.00.020745-7** - JOSE COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2008.61.00.027897-0** - GERALDO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.000983-4** - LEDA AMELIA BICALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.002942-0** - NILO MERIDA CARRILHO(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.005832-8** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

 $2009.61.00.006421-3 - \text{JURELI DE SOUZA} (\text{SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO}) \times \text{UNIAO FEDERAL} (\text{SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN})$ 

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.006792-5** - EUFRADIZIO ACACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.007437-1** - SONIA REGINA OLIVEIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.007500-4** - JOSE ANTONIO PALOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.008705-5** - JAIME DOMINGOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2009.61.00.008741-9** - ANTONIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

### Expediente Nº 4544

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0031434-0** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X PAULO JAMAGAWA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Trata-se de ação de desapropriação, cuja carta de adjudicação já fora expedida, encerrando-se o cumprimento da sentença em favor da parte expropriante. Sendo assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito em secretaria. Aguarde-se eventual manifestação acerca do registro da carta de adjudicação no arquivo. Int.

**00.0031476-5** - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A - EPTE(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO X VITORIA DE SOUZA PERPETUO(SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR E Proc. EDUARDO HAMILTON MARTINI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Trata-se de ação de desapropriação, cuja carta de adjudicação já fora expedida, encerrando-se o cumprimento da sentença em favor da parte expropriante. Sendo assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito em secretaria. Aguarde-se eventual manifestação acerca do registro da carta de adjudicação no arquivo. Int.

**00.0031607-5** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDENCIA DE TRENS DE SAO PAULO)(SP059464 - MIRIAN SILVESTRINI REBELLO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X VIRGINIA THEODORO NOGUEIRA X ROQUE THEODORO RAMOS X BENEDITA THEODORO RAMOS X ISABEL NOGUEIRA MOSQUETTE X ADAIR APARECIDO RAMOS(SP005656 - JOAQUIM DE CAMPOS E SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

Trata-se de ação de desapropriação em fase de execução de sentença. Pretende a parte expropriada a complementação da indenização (fl.600/602) Às fl.629/630 a parte expropriante informa que efetuou a solicitação de recurso financeiro junto ao Ministério das Cidades. Sendo assim, providencie a parte expropriante o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**00.0031642-3** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X BENEDITO VITORETTO X MARLENE APARECIDA LOPES CHAVES X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE X VITORIA REGIA VITTORETTI MADIA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP064122 - ILTON MADIA)

Fl.347/348: Tendo em vista a juntada da escritura de compra e venda registrada no Livro nº 47, fl. 117/v a 118, constando o número 42.781, pagina 45 do Protocolo n 1-D, transcrita no livro 3-AC de Transcrição das Transmissões, à página 132, sob o número 28.792, dados que foram indicados pela expropriante na inicial, dê-se vista ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido pela parte expropriada. Int.

## **00.0031683-0** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADELAIDE SOFIA GUEDES(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

A iniciativa da liquidação da sentença em ação de desapropriação cabe tanto ao expropriante que precisa da carta de adjudicação para o registro da propriedade do imóvel, como também ao expropriado que tem interesse no recebimento da indenização. A expedição da carta de adjudicação, todavia, fica condicionada ao depósito do valor devido, uma vez que a Constituição garante que a desapropriação se dará mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Sendo assim, providencie a parte expropriante o depósito do valor da indenização, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**00.0031732-2** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ DE PAPEL SUZANO CELULOSE(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Fl.594/4546: Indefiro o requerido. Não cabe ao juízo diligenciar para que o requerido obtenha o recibo do IPTU do imóvel adjudicado, tendo em vista que as providências administrativas para o registro da carta de adjudicação são de incumbência da parte expropriante. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0031790-0** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X THEOFILO RICARDO PETERLEVITZ(SP015263 - EDUARDO ARMOND E SP170933 - FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO E SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X MIRIAM MITTENBERG PETERLEVITZ(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X LESLIE TEOFILO PETERLEVITZ X NANCY RUTH PETERLEVITZ CAMARA X NELLY RAQUEL PETERLEVITZ BASSORA X NOEMIA RODHE PETERLEVITZ X LIONEL GILBERTO PETERLEVITZ

Fl.443/445: Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, mannifeste-se a parte autora acerca da efetivação do registro da carta de adjudicação e em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte expropriada. Int.

**00.0031794-2** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X EUGENIO LOSCHI(Proc. LUCIA MARINA TERUEL)

Fl.510: Tendo em vista que as providências para o registro da carta de adjudicação são de incumbência da parte expropriante, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### Expediente Nº 4553

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0019236-9** - ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X CRISTIANE FRANCA MENDONCA DE ALMEIDA X DEJALMA DOS SANTOS X DELFO JUNIOR MENEZES DO NASCIMENTO X DERMIVAL

DELICIO X DIRCE NOGUEIRA GIANNINI X HIDEIO FUJITA SOBRINHO X IRACI TEIXEIRA DA COSTA X JANE MARY MIGUEL E SOUZA X JOANITA GONCALVES MACEDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aldagisa Marsiglio Guanaes Simões e outros em face da União Federal, visando a incorporação de 11,98% indevidamente subtraído de seus vencimentos (inclusive 13º salário e demais verbas), bem como o pagamento das diferenças daí advindas desde março de 1994. A sentença foi proferida (fls. 166/177), em face dos que foram interpostos embargos de declaração pela União Federal (fls. 183/198), os quais restaram acolhidos (fls. 201/208). Agora a parte-autora apresenta embargos aduzindo que não podem ser fixados limites temporais para o pagamento das verbas questionadas à luz do decidido pelo E.STF na ADI 2.323.É o breve relatório. Passo a decidir. Com razão a parte-embargante, pois os dados jurídicos e fáticos que se sucederam sobre a matéria litigiosa são tristemente inusitados e geraram desorientação que, portanto, merece solução derradeira. Desde o início da matéria litigiosa posta nos autos (consoante consignado na sentença proferida nestes autos), iniciada em meados da década de 1990, acreditei que os servidores federais têm direito ao recebimento das diferenças de 11,98% indevidamente subtraídas de seus vencimentos desde março de 1994 até a absorção por plano de carreira. Pessoalmente não acreditava que tais diferenças fossem devidas apenas entre abril de 1994 e dezembro de 1996, e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, sob o argumento de que a Lei 9.421/1996 teria promovido a incorporação de percentual reclamado aos vencimentos dos servidores. Ulteriormente me convenci de que tais diferenças cessaram com a Lei 10.474/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, dispondo sobre a remuneração da magistratura da União), a Lei 10.475/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), e a Lei 10.476/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, tratando da carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União). A desorientação deste Magistrado decorreu da alteração de posicionamento do próprio E.STF, uma vez que esse r.Tribunal proferiu dois entendimentos diversos sobre o mesmo tema, ambos com os efeitos vinculantes derivados da Lei 9.868/1999 e do art. 102, 2°, da Constituição (na redação dada pela Emenda 45/2004). No julgamento da ADI 1.797/PE, j. em 21.09.2000, DJ de 13.10.2000, o E.STF afirmou que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, sob o argumento de que a Lei 9.421/1996 teria promovido a incorporação de percentual reclamado aos vencimentos dos servidores. Contudo, poucos dias após, o entendimento esposado na ADI 1.797/PE, foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, j. em 25.10.2000, DJ de 20.04.2001, pelo qual o mesmo E.STF, por maioria de votos, afirmou que a Lei 9.421/1996 se baseou em vencimentos nos quais não constavam as diferenças de 11,98%, razão pela qual o termo final não poderia derivar dessa lei. A situação se manteve complexa porque manifestações do próprio E.STF, posteriores ao julgamento da ADI 2.323, ainda sugeriam a limitação originariamente fixada na ADI 1.797, como se pode notar no RE-AgR 479005/BA, DJ de 02.06.2006, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, afirmando: EMENTA: Juízes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferencas em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Contudo, atualmente é certo que deve predominar a posição vinculante do E.STF adotada na ADI 2.323-MC/DF, seguida também por esse r.Tribunal que, no caso dos autos, ilustro com o decidido no RE-AgR 529559/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, v.u., DJ de 31.10.2007, p. 090: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF. II - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região, como se nota na AC 1190268, Segunda Turma, v.u., DJF3 de 29/01/2009, p. 249, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98% RELATIVO À URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN 1.797. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. II - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por forca do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês. III - A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, mas, em relação aos servidores do Poder Judiciário, tal julgamento restou prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, na qual foi afastada a limitação temporal antes fixada na Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário. IV - Razões recursais que não contrapõem tal

fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal a que se nega provimento. Mesmo que a posição adotada na ADI 2.323-MC/DF não coincidisse com meu entendimento, seria necessário acolher o efeito vinculando advindo das decisões em controle concentrado de constitucionalidade proferidas pelo E.STF. Também é certo que as diferenças em tela devem cessar, dependendo do caso, com o início da vigência da Lei 10.474/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, dispondo sobre a remuneração da magistratura da União), da Lei 10.475/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), ou da Lei 10.476/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, tratando da carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União). Esses atos legislativos são supervenientes ao julgamento da ADI 2.323, motivo pelo qual não foram considerados no julgamento do E.STF mas devem ser anotados no julgamento desta ação para delimitar o pagamento das diferenças reclamadas. No caso dos autos, acredito claro que os juízes classistas, enquanto atuaram, devem receber o mesmo tratamento da magistratura da União, de modo que as diferenças em foco se estendem até o início da eficácia da Lei 10.474/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, dispondo sobre a remuneração da magistratura da União). Assim, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para integrar, na sentença de fls. 186/197, a fundamentação acima exposta e o seguinte dispositivo Isto exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a União Federal, no prazo de 45 dias, incorpore o percentual de 11,98% às remunerações a que os autores têm direito, de abril de 1994 até o início da eficácia jurídica da Lei 10.474/2002 (D.O.U. de 28.02.2002), promovendo a liquidação correspondente às diferenças apuradas (compensados eventuais valores já pagos a título dos motivos ora reclamados). De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I. e C..

**97.0020457-0** - ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA X GETULIO FERNANDES X JOSEPHINA CRUZ X LYSIA GOMES BRAGA PEREIRA X MARIA DO CARMO SALLES X MARGARIDA DE BARROS CABRAL LAVORENTI X MILTON DOS SANTOS X OLGA DE OLIVEIRA SIMOES X OSCAR PACHECO X WAGNER PARDINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adayte Tarcila Fidelis Peçança e outros em face da União Federal, visando a incorporação de 11,98% indevidamente subtraído de seus vencimentos (inclusive 13º salário e demais verbas), bem como o pagamento das diferenças daí advindas desde março de 1994. A sentença foi proferida (fls. 186/197), em face dos que foram interpostos embargos de declaração pela União Federal (fls. 202/217), os quais restaram acolhidos (fls. 221/228). Agora a parte-autora apresenta embargos aduzindo que não podem ser fixados limites temporais para o pagamento das verbas questionadas à luz do decidido pelo E.STF na ADI 2.323.É o breve relatório. Passo a decidir.Com razão a parte-embargante, pois os dados jurídicos e fáticos que se sucederam sobre a matéria litigiosa são tristemente inusitados e geraram desorientação que, portanto, merece solução derradeira. Desde o início da matéria litigiosa posta nos autos (consoante consignado na sentença proferida nestes autos), iniciada em meados da década de 1990, acreditei que os servidores federais têm direito ao recebimento das diferenças de 11,98% indevidamente subtraídas de seus vencimentos desde março de 1994 até a absorção por plano de carreira. Pessoalmente não acreditava que tais diferenças fossem devidas apenas entre abril de 1994 e dezembro de 1996, e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, sob o argumento de que a Lei 9.421/1996 teria promovido a incorporação de percentual reclamado aos vencimentos dos servidores. Ulteriormente me convenci de que tais diferenças cessaram com a Lei 10.474/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, dispondo sobre a remuneração da magistratura da União), a Lei 10.475/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), e a Lei 10.476/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, tratando da carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União). A desorientação deste Magistrado decorreu da alteração de posicionamento do próprio E.STF, uma vez que esse r.Tribunal proferiu dois entendimentos diversos sobre o mesmo tema, ambos com os efeitos vinculantes derivados da Lei 9.868/1999 e do art. 102, 2°, da Constituição (na redação dada pela Emenda 45/2004). No julgamento da ADI 1.797/PE, j. em 21.09.2000, DJ de 13.10.2000, o E.STF afirmou que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, sob o argumento de que a Lei 9.421/1996 teria promovido a incorporação de percentual reclamado aos vencimentos dos servidores. Contudo, poucos dias após, o entendimento esposado na ADI 1.797/PE, foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, j. em 25.10.2000, DJ de 20.04.2001, pelo qual o mesmo E.STF, por maioria de votos, afirmou que a Lei 9.421/1996 se baseou em vencimentos nos quais não constavam as diferenças de 11,98%, razão pela qual o termo final não poderia derivar dessa lei. A situação se manteve complexa porque manifestações do próprio E.STF, posteriores ao julgamento da ADI 2.323, ainda sugeriam a limitação originariamente fixada na ADI 1.797, como se pode notar no RE-AgR 479005/BA, DJ de 02.06.2006, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, afirmando: EMENTA: Juízes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de

Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Contudo, atualmente é certo que deve predominar a posição vinculante do E.STF adotada na ADI 2.323-MC/DF, seguida também por esse r.Tribunal que, no caso dos autos, ilustro com o decidido no RE-AgR 529559/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, v.u., DJ de 31.10.2007, p. 090: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF. II - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região, como se nota na AC 1190268, Segunda Turma, v.u., DJF3 de 29/01/2009, p. 249, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98% RELATIVO À URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN 1.797. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. II - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês. III - A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, mas, em relação aos servidores do Poder Judiciário, tal julgamento restou prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, na qual foi afastada a limitação temporal antes fixada na Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal a que se nega provimento. Mesmo que a posição adotada na ADI 2.323-MC/DF não coincidisse com meu entendimento, seria necessário acolher o efeito vinculando advindo das decisões em controle concentrado de constitucionalidade proferidas pelo E.STF. Também é certo que as diferenças em tela devem cessar, dependendo do caso, com o início da vigência da Lei 10.474/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, dispondo sobre a remuneração da magistratura da União), da Lei 10.475/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), ou da Lei 10.476/2002 (D.O.U. de 28.02.2002, tratando da carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União). Esses atos legislativos são supervenientes ao julgamento da ADI 2.323, motivo pelo qual não foram considerados no julgamento do E.STF mas devem ser anotados no julgamento desta ação para delimitar o pagamento das diferenças reclamadas. Assim, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para integrar, na sentença de fls. 186/197, a fundamentação acima exposta e o seguinte dispositivo Isto exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a União Federal, no prazo de 45 dias, incorpore o percentual de 11,98% às remunerações a que os autores têm direito, de abril de 1994 até o início da eficácia jurídica da Lei 10.476/2002 (D.O.U. de 28.02.2002), promovendo a liquidação correspondente às diferenças apuradas (compensados eventuais valores já pagos a título dos motivos ora reclamados). De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentenca. Esta decisão passa a fazer parte da sentenca anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I. e C..

### Expediente Nº 4556

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.00.011287-2** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Vistos. Por entender desnecessária a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo sobre o andamento do feito, reconsidero a parte final do dispositivo da sentença de fls. 254/255, onde consta a determinação de que a mesma seja oficiada. Suspenda a secretaria a expedição do ofício.Int.

### Expediente Nº 4557

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.61.00.011245-1** - MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão supra na data de hoje.Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 385).De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença,

para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls.385, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

### 16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY JUÍZA FEDERAL TITULAR 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8399

#### DESAPROPRIACAO

**00.0057240-3** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORESI)

Fls. 645: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

#### **MONITORIA**

**93.0015690-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) Fls. 322/323: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2008.61.00.004326-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X AGNALDO OLESCUC

Defiro o prazo de suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.006651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FANTOM CONFECCOES IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA RODRIGUES VIANA X FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 255/256. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2008.61.00.022906-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA Preliminarmente, regularizem os réus sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2009.61.00.001690-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) Fls. 123/127: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente memória atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0054143-6 - GETULIO RABELO DE SOUZA X APARECIDO JOAO DO NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X HILDA MAGNE GUACHALLA X EDINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) (Fls. 265) INDEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará de levantamento, posto que os depósitos fundiários devem permanecer na conta vinculada do autor e não podem ser levantados, salvo em ocorrência das

hipóteses legais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.007419-1** - EDVALDO GODOY(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.016917-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X NATURALEZA COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIA, COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME Dê a E.C.T. regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.00.030611-3** - ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTRINO - ESPOLIO X JOSE HENRIQUE PLOTRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.Int.

**2008.61.00.031001-3** - INACIO MARQUES DE LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.033106-5** - MAGDALENA LOFIEGO VIEIRA RODRIGUES - ESPOLIO X ARNALDO LOFIEGO JUNIOR(SP070811 - BERTI FELIX DA SILVA VILACA E SP183478 - ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco)dias.Int.

**2009.61.00.000718-7** - MARIA IZABEL MORAN X AMELIA APARECIDA MORAN X JOAO BATISTA MENDES MORAN X JOSE ROBERTO MENDES MORAN X MARIA REGINA MORAN SILVEIRA X FRANCISCO MORAN - ESPOLIO X GRAVELINA MENDES MORAN - ESPOLIO(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Diga a autora em réplica.int.

**2009.61.00.000788-6** - NUNZIA DELLE DONNE CHIUMMO(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1°, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.60/61, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2009.61.00.001701-6** - ZILMAR PAES DO PRADO(SP163048 - LUCIANA MOREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.012858-6** - ADHERBAL CORREA BERNARDES(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE) Fls.30/38: Diga o autor em réplica.Int.

**2009.63.01.009081-0** - GUILHERME ZARIF CECILIO X GILDA MARY NAHAS CECILIO X MARIA BEATRIZ ZARIF CECILIO X MICHEL FAUZI LUFTI X MARIA LUCIA ZARIF CECILIO(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008141-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000544-0) ST LABOURE

PAES E DOCES X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS X JOAQUIM GONCALVES X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) Defiro a prova pericial requerida pelo embargante (fls.169/171) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE n° 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários provisórios em R\$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser depositados pelos embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**89.0018608-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VALTER VIEIRA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP099870 - ANA LUCIA FAVARETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Fls. 537/538: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Após, cumpra-se o despacho de fls. 536, expedindo-se. Int.

**2002.61.00.006200-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA X OZIMAR FAVI X QUIRINO FAVI

Fls. 348/355: Manifeste a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2006.61.00.015732-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 135. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2009.61.00.000544-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ST LABOURE PAES E DOCES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS X JOAQUIM GONCALVES X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.008141-7, em apenso.

### MANDADO DE SEGURANCA

**92.0094261-0** - PARAGUACU TEXTIL E SERVICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) (fls. 493) Dê-se vista à União Federal. (fls. 494/496) Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias o julgamento dos agravos de instrumento noticiados pelo impetrante. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017054-5** - LUCILA SARAIVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 114/115, devendo a CEF indicar o valor, a data e a conta para posterior expedição de alvará de levantamento. Com a vinda da guia de depósito de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0690297-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677666-3) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOS X ISAR CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Acolho as alegações da requerente para restituir-lhe o prazo para a prática do ato processual. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.010460-0** - ELIAS GOMES DE ARAUJO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informe a requerente acerca da propositura da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos

conclusos para sentença. Int.

### Expediente Nº 8400

#### **DESAPROPRIACAO**

**2000.61.00.042458-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057000-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA X ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X LAIS COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA X MARILIA COELHO DE OLIVEIRA X FERNANDO CARVALHO BORGES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Publique-se o despacho de fls. 675. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int. (FLS.675) Vistos em inspeção. (Fls.674) Defiro à vista dos autos à União Federal-AGU, após o término da inspeção. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0008091-1** - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.823/828), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

**2008.61.00.031819-0** - MAGALY CARDOSO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1°, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.80/82, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

### ${\bf 2009.61.00.000706\text{-}0}$ - WALTER NORI(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/74: Cumpra o autor integralmente o determinado às fls.24, trazendo aos autos os extratos analíticos do período referente ao Plano Verão. Outrossim, tendo em vista o requerido na petição inicial, esclareça o autor a exata pretensão deduzida, devendo declinar os números das contas, cujas correções pretende sejam aplicadas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.010169-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X COML/ DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) Fls.35/59: Por ora, intime-se o réu para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, voltem conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **2009.61.00.013195-0** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

I - Recebo como aditamento à inicial a petição de fls. 98/100. II - A análise do pedido de cancelamento dos protestos n°s 25547/02, 25574/01 e 25547/01 (protocolos, respectivamente, n°s 0300, 0283 e 0306), por se tratar de provimento irreversível, será feita após a vinda das contestações das rés. SUSTO o protesto do título n° 25690/01, protocolado sob o n° 0291 - 18/06/2009, cujo vencimento está lançado para amanhã, dia 23/06/2009, porquanto comprovado que a credora (1ª Ré) enviou correspondência à autora e à Caixa Econômica Federal - CEF (2ª Ré), dando conta de equívoco em sua contabilidade que ocasionou a remessa dos títulos a protesto (doc de fls. 82/83). Oficie-se ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo -SP para cumprimento, encaminhando cópia do documento de fls. 99. Nos termos do art. 9º, 1º da Ordem de Serviço-CEUNI nº 01/2009, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir as diligências em regime de plantão, se possível, no dia de hoje. Cientifique-se a autora que após formalizada a relação processual não mais serão aceitos aditamentos à inicial para inclusão de novos protestos com pedido de sustação/cancelamento. Cite-se com urgência. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2008.61.00.025186-0** - CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 271 - Ciência ao impetrante. Fls. 271/272 - Homologo a desistência do recurso apresentado pelo impetrado às fls. 238/248. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2004.61.00.024969-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA Fls. 383: Anote-se.Fls. 382/391: Manifeste-se a exeqüente - INFRAERO.

### Expediente Nº 8401

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0001971-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088232-3) OCIDENTAL COMMODITIES MERCANTIL S/A(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP105841A - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.246/248, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Fls.249: Prejudicado, posto que não há depósitos nos autos. Int.

**93.0009534-0** - IRMAOS DATE LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (fls. 190/191) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**95.0048255-0** - HOLCIM BRASIL S/A(SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e darlhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

**2003.61.00.013664-7** - ANTONIO DE CARVALHO CORREA(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP161000 - KARINA MAVIGNIER DE CARVALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e darlhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

**2004.61.00.016192-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013097-2) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)

Vistos, etc Oficie-se ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro em cumprimento à determinação de fls. 567, bem como certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação da CEF acerca do laudo pericial de fls. 441/522. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para que se manifeste sobre a petição de fls. 543/566. Int.

**2008.61.00.036829-5** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 120/144, no prazo de 10(dez) dias. INt.

**2009.61.00.001014-9** - HERMANN KARL RETTER X DANIELLE RETTER(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de determinar à parte autora que traga aos autos cópias dos extratos das contas poupanças nº0000407-9 e 00003354-0, relativas aos períodos reclamados na inicial, que demostrem a data de aniversário das mesmas. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.005057-3** - ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do informado pelo BANESPREV às fls. 141/146. Int.

### **2009.61.00.012482-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES

I - Acolho integralmente os embargos declaratórios opostos pela União Federal às fls. 103/105 e reconsidero a decisão proferida à fls.98, porquanto lavrada em evidente equívoco. II- Para a análise do pedido de antecipação de tutela - execução provisória de parcela incontroversa - entendo necessária a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Int.

### **2009.61.00.013941-9** - ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos para verificação de prevenção, vez que analisando o relatório de fls. 112/115, verifico haver coincidência entre os pedidos. II- Para apreciação do pedido de antecipação de tutela imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se com urgência. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2005.61.00.027493-7** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR E SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E Proc. ROBERTA P.MAGALHAES-OABSP-219114)

INTIMEM-SE as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.013583-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661272-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias, Após, conclusos.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.029971-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO SALDANHA ALMEIDA X JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA X JOAO VIANNEY BASTOS MARTINS X LAERTE JOAO PARO X MANOEL RODRIGUES FARIAS X MARIANO FLEMING CAVARA NETO X NATANAEL ARGOLO BITTENCOURT(BA025068 - NATANAEL GOMES BITTENCOURT) X NEWTON GINO FRANCESCHINI X ORLANDO CELESTINO X RUBENS MAGALHAES DE FARIA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

Fls.145/150: Anote-se.O pedido deverá ser requerido nos autos principais. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2007.61.00.008238-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Considerando que na data da avaliação os bens penhorados, indicados pela própria exeqüente, eram suficientes para garantia da execução INDEFIRO os embargos de declaração de fls.501/503, posto que inexiste omissão ou contradição da decisão atacada. Ademais, não tendo sido concedido o efeito suspensivo aos embargos (art.739-A do CPC) e verificada a insuficiência dos bens dados em garantia tem o credor a faculdade de indicar outros bens em substituição para prosseguimento da execução. Outrossim, considerando as recentes alterações da Lei nº 11.382/2006 a interposição de embargos independem de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC). Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007137-0 - ALERE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA(SP158294 -

### FERNANDO FREDERICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, instruindo-o com cópias das fls. 56/57 dos presentes autos. Após, tornem cls. para sentença.Expeça-se.

2009.61.00.008812-6 - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Fls.92: Mantenho inalterada a decisão de fls. 47/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.013967-5 - PATRICIA MEIRELLES X PATRICIA SAIKALI BERNINI X SILDECI PEREIRA DOS SANTOS X THAIZE CHAGAS ANTUNES X PEDRO LUIZ DONHAS(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial. II- Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência.

### 2009.61.00.014041-0 - NEYDE JOB DE AMORIM(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

...III - Isto posto DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada na petição inicial que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pela impetrante NEYDE JOB DE AMORIM, especialmente no tocante ao levantamento do saldo do FGTS dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro. Int. Oficie-se para cumprimento. Intime-se a impetrante para que recolha as custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar ora concedida.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

2004.61.00.013097-2 - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO) Vistos, etc. Proferi despacho nos autos principais em apenso (ação ordinária nº 2004.61.00.016192-0). Int.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000282-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e darlhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para manifestação acerca do alegado pela CEF às fls. 130/134. Int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

### Expediente Nº 8402

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.030476-7 - JAILTON ARAUJO X ANDREA CRISTINA LIRIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES

Prossiga-se com a realização da perícia designada às fls. 160.Dê-se vista ao sr. perito para realização do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

### 17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI JUIZ FEDERAL **SUZANA ZADRA** DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6188

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019898-5 - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APPARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009

RIITANO FRANCISCO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Esclareça a parte autora, impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência de assinaturas entre os documentos de fls. 59 e 226/229, informando a autoria das assinaturas do documento de fl. 59.Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.61.00.013470-7** - BAR E RESTAURANTE AQUARIUM LTDA - EPP(SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA) X GERENTE DE FISCALIZACAO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL REGIONAL. SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) a apresentação de mais 2 (duas) cópias integrais da inicial, a fim de instruir a notificação prevista nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. b) correção do valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, apresentando o respectivo comprovante de recolhimento das custas judiciais para juntada aos autos;c) correção do pólo passivo.Intime-se.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**2009.61.00.005706-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO LIMA

Publiquem-se os despachos de fls. 138 e 146. Após a manifestação da CEF, apreciarei a petição de fls. 147/148. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 146: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de a-cordo apresentada pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 138. Int. DESPACHO DE FLS. 138: Inclua-se na rotina processual AR-DA, o advogado indicado às fls. 67. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Republique-se o despacho de fls. 129. Int. DESPACHO DE FLS. 129: I- Fls. 67/108: Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos. II- Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 109/127, no prazo de 10 (dez) dias, em especial acerca da possibilidade de conciliação (fl. 116).III - Intime-se.

### Expediente Nº 6217

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.00.030140-3** - SEGREDO DE JUSTICA(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA) X SEGREDO DE JUSTICA

1 - Designo audiência para oitiva da testemunha Ival Dias da Gama para o dia 04 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para testemunha, no endereço indicado às fls. 869. 2- Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal Federal solicitando que informe se o Inquérito Policial nº. 2005.61.81.004515-0, é decorrente do processo administrativo fiscal 10314003937/97-44, em que foi apurada a falsa declaração de importação do veículo objeto desta lide. 3- Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Antonio Andrade dos Santos, conforme indicado às fls. 885. Publique-se e dê-se vista à União Federal.

### 19<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4299

### MANDADO DE SEGURANCA

**88.0039788-3** - JACAREI IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 396: recolha a impetrante as custas processuais referentes ao desarquivamento do feito.Após, defiro vista dos autos, por 05 (cinco) dias.Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0025126-9** - SAVA COML/E IMPORTADORA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Vistos, etc. Fls. 248: recolha a impetrante as custas processuais referentes ao desarquivamento do feito. Após, defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**2003.61.00.003719-0** - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 412-413: preliminarmente, ressalto que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região reformou parcialmente a r. sentença de fls. 84-86, determinando a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3.Contudo, diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela impetrante, determino a expedição do Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 69, no valor de R\$ 876,17 (oitocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), em nome do impetrante, representado por seu procurador Dr. Dárcio Francisco dos Santos, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão.Em seguida, expeçase ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual, referente à gratificação especial, no valor de R\$ 5.501,65 (cinco mil, quinhentos e um reais e sessenta e cinco centavos).Int. .

**2003.61.00.017955-5** - SONIA MARIA CHAIB JORGE VAZ(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, em Inspeção. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal para manifestação. Após, nada sendo requerido, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 82, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome da impetrante. Int. .

2007.61.00.030188-3 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP160952 - ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 2007.61.00.030188-3EMBARGANTE: EMPRESA DE ÔNIBUS PENA SÃO MIGUEL LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais contradições, obscuridade e omissão na r. sentença de fls. 299/301. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Destaque-se o aresto exarado às fls. 301: (...) Assim, conclui-se que os valores pagos diretamente ao empregado em momento anterior ao advento da Lei nº. 9.491/97 poderiam ser descontados do montante da dívida declarada nos termos de confissão de dívida. Contudo, a lide posta neste feito não se refere a esta hipótese, pois o período de pagamento é posterior a 1997. Assinale-se, ainda, que a ressalva consignada nos termos de conciliação revela que os valores pagos diretamente aos empregados não refletia o total devido, mormente considerando o afastamento da multa de 40%. Saliento, outrossim, que a atualização monetária, a multa e os juros de mora incidentes sobre os valores pagos diretamente aos empregados são depositados em favor do próprio FGTS e não do empregado. Portanto, a quitação não exime a Impetrante do pagamento destes consectários. (...) (destaco). Observase, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**2008.61.00.008616-2** - JOSE ANTONIO PERDIGAO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANCAAUTOS N.º 2008,61.00.008616-2IMPETRANTE: JOSÉ ANTÔNIO PERDIGÃOIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo n.º 10880.019552/99-81, procedendo ao fracionamento do imóvel, com o fornecimento de RIP para cada unidade autônoma, bem como expeça as darf´s para pagamento dos laudêmios devidos ou quaisquer outros débitos em aberto e, após a comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento. A liminar foi deferida, às fls. 97-98, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo, após a apresentação pelo impetrante da documentação exigida. O impetrante noticiou às fls. 111-112 o descumprimento da liminar, mesmo tendo apresentado a documentação exigida pela Secretaria do Patrimônio da União. A autoridade impetrada informou às fls. 124-125 que o fracionamento do RIP original do imóvel dependia da transferência dele para a Área Nova Incorporadora Ltda, o que, por sua vez, dependia da apresentação de documentação pelo interessado. Juntados os documentos, foram concluídos os procedimentos inerentes à transferência, o que gerou débitos. Tais débitos constituem pendências que obstam a criação de RIPs às unidades autônomas do edifício e sua quitação é condição sine qua non para o fracionamento do imóvel. Informa, finalmente, que os responsáveis já foram notificados.Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, a impetrante quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto da presente ação e a falta de manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, entendo restar configurada a ausência de interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.018649-1 - ANDERSON SANTOS DE FARIAS(SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE) X

DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA DE SP-CEFET 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2008.61.00.018649-1IMPETRANTE: ANDERSON SANTOS DE FARIASIMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SP - CEFETSENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de matricular-se no curso de Técnico em Análise e Desenvolvimento de Sistemas da Instituição de Ensino CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, na unidade São Paulo. Alega que foi impedido de realizar a matrícula em destaque, sob o fundamento de que houve erro no resultado de classificação divulgado pela empresa responsável pelo processo seletivo. A liminar foi indeferida, às fls. 29-30. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43-50. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, às fls. 60, opinando pela denegação da ordem. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, insurge-se o impetrante contra a impossibilidade de efetuar a sua matrícula no curso de Técnico em Análise e Desenvolvimento de Sistemas da Instituição de Ensino CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, em razão de erro no resultado classificatório divulgado pela empresa responsável pelo vestibular. Contudo, não diviso a ocorrência de ilegalidade na recusa da matrícula do impetrante. Em que pese, inicialmente, o impetrante ter constado na lista de aprovados, a empresa responsável pelo processo seletivo divulgou segunda listagem de aprovados corrigida e acompanhada de nota de esclarecimento (fls. 24), informando que houve falha no sistema, motivo pelo qual o resultado classificatório inicial foi divulgado com pontuações equivocadas. Assim, em face da ausência de ato coator, entendo que não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à matrícula pretendida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.021663-0 - MARCIO GONCALVES NUNES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO E MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) AUTOS N.º 2008.61.00.021663-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MÁRCIO GONÇALVES NUNESIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. O impetrante adquiriu os imóveis descritos como escritório nº206, padrão V, localizado no 2º andar do Edifício Personal Business Office; escritório nº207, padrão III, localizado no 2º andar do Edifício Personal Business Office; escritório nº208, padrão IV, localizado no 2º andar do Edifício Personal Business Office; escritório nº209, padrão III, localizado no 2º andar do Edifício Personal Business Office; escritório nº210, padrão IV, localizado no 2º andar do Edifício Personal Business Office; escritório nº211, padrão VI, localizado no 2º andar do Edifício Personal Business Office; escritório nº211, padrão VI, localizado no 2º andar do Edifício Personal Business Office, todos situados na Alameda Mamoré nº 535, esquina com a Alameda Grajaú nº 655, Município de Barueri/SP, conforme descrito na matrícula nº 66.699, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, adquiridos pelo impetrante através da escritura definitiva de compra e venda lavrada em 22/05/2002 e registrada na matrícula do imóvel, necessitando ser inscrito como foreiro responsável dos imóveis. Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 05026.002443/2002-31, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável dos imóveis. O pedido de liminar foi deferido, determinando que a Autoridade coatora concluísse o processo administrativo referido, no prazo de 10 (dez) dias. A Autoridade coatora apresentou informações alegando, em resumo, que o processo administrativo nº 05026.002443/2002-31 foi concluído, esclarecendo que ele cuidava de pedido de desmembramento do Edifício Personal Business Office. Informa, ainda, que os processos administrativos nºs. 04977.003059/2005-96, 04977.003061/2005-65, 04977.003062/2005-18, 04977.003063/2005-54, 04977.003064/2005-07 e 04977.003065/2005-43 tratam de requerimento de averbação de transferência dos imóveis RIP's nºs. 6213.0103101-15, 6213.0103100-34, 6213.0103102-04, 6213.0103103-87, 6213.0103104-68 e 6213.0103106-20 não foram concluídos por depender de documentos a serem apresentados pelo Impetrante. Lista os documentos necessários e juntada as notificações administrativas.O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, entendo que a pretensão deduzida na inicial não merece acolhimento. Consoante se extrai dos documentos trazidos ao feito pela Autoridade coatora, o pedido formulado no processo administrativo nº. 05026.002443/2002-31 se refere ao desmembramento do imóvel alvo do RIP nº 6213000715759, figurando como requerente pessoa distinta do Impetrante.Portanto, o pedido de inscrição como foreiro responsável dos imóveis não decorre da análise daquele processo administrativo. E mais, há outros procedimentos, segundo demonstrado pela Autoridade coatora, que reclamam a apresentação de documentos pelo Impetrante, fatos que extrapolam o pedido declinado na inicial. Destarte, salta aos olhos a falta de interesse do Impetrante quanto ao pedido de conclusão do procedimento administrativo nº. 05026.002443/2002-31 por ventilar ele fato distinto do alegado e, quanto à inscrição como foreiro responsável, importa assinalar que esta via mandamental não comporta dilação probatória. Patente, portanto, a ausência de direito líquido e certo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANCA, revogando a liminar de fls. 45/46.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula nº. 512 do STJ. Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.C.O.

**2008.61.00.022323-2** - CYCLUS INFORMATICA LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE SERVICO FEDERAL PROCESSAMENTO DADOS - SERPRO(SP130882 - IVAN

#### CAMOLEZE)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2008.61.00.022323-2IMPETRANTE: CYCLUS INFORMÁTICA LTDAIMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPROSENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que anule a decisão administrativa que impôs a ela a suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 1 (um) ano. Alega que participou da licitação promovida pelo SERPRO - Serviço de Processamento de Dados, na modalidade pregão eletrônico sob o nº 1247/2008 para aquisição de equipamentos passivos de rede. Sustenta que apresentou proposta baseada em valor global, equivocando-se ao dividi-lo pelo número de equipamentos solicitados no Edital, quando deveria multiplicá-lo, motivo pelo qual a manutenção da proposta restou inviável. Afirma que, mesmo constatando que não poderiam cobrir a proposta apresentada pela impetrante, as demais concorrentes ofertaram suas propostas e efetuaram lances, dando continuidade à disputa, tendo em vista que verificaram, de plano, que a proposta apresentada pela impetrante era inexequível.Relata que, apesar de não poder se comunicar com o pregoeiro para informar o equívoco durante a fase de lances, restou evidente a ausência de má-fé em sua conduta, já que deixou de ofertar outros lances, sendo ilegal a aplicação da pena de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 131-145, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a SERPRO é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado não atuando no desempenho de função pública, haja vista não ter recebido delegação de poderes para tanto. No mérito, defende a penalidade imposta, sob o fundamento de que a impetrante não agiu de boa-fé durante o pregão eletrônico, pois retirou sua proposta apenas 54 minutos após a abertura do pregão eletrônico. Sustenta que a impetrante poderia ter solicitado a retirada da proposta equivocada antes da abertura da etapa de lances, hipótese que não prejudicaria a competição entre os demais licitantes.O pedido de liminar foi deferido às fls. 146-152 para suspender os efeitos da decisão administrativa impugnada neste feito. Foi interposto agravo de instrumento pela União, noticiado às fls. 165-174, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme cópia da decisão às fls. 181-182.O Ministério Público Federal apresentou manifestação, às fls. 176-179, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante anular os efeitos da decisão administrativa que impôs a ela a suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 1 (um) ano, sob o fundamento de que a referida decisão foi desarrazoada, haja vista a possibilidade de desclassificação da proposta de valor ínfimo ofertada pela impetrante equivocadamente, bem como a ausência de má-fé e de prejuízo para o certame. A autoridade impetrada sustenta em suas informações que a impetrante foi punida por não manter a proposta de preços apresentada e comportou-se de modo inidôneo, conforme previsto no item 12.1, f e g do Edital.12.1 Ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV, do Art. 4°, da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no contrato e das demais cominações legais, a empresa que:a) não celebrar o contrato, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;b) ensejar retardamento da realização do certame;c) cometer fraude fiscal;d) deixar de apresentar documento exigido para participação no certame;e) apresentar documento ou declaração falsa;f) não mantiver a proposta de precos;g) comportar-se de modo inidôneo;h) falhar ou fraudar a execução do contrato; ei) descumprir prazos. grifeiA Lei n.º 10.520/2002 que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, assim estabelece: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ao apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar ou contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.Por outro lado, o Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns dispõe que: Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:(...)III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;(...)Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.(...) 2º o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os impetrantes.(...) grifeiJá Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, prescreve que: Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor

global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Como se vê, o Decreto nº 5.450/2005 impõe a desclassificação de propostas que estejam em desconformidade com os requisitos exigidos no Edital.Contudo, conforme descrito nas informações, o pregoeiro, apesar de verificar a existência de preços muito abaixo do estimado, deixou de desclassificar as propostas registradas sob o fundamento de que o Edital não possui regras de inexequibilidade e pelo desconhecimento da composição dos preços. Ora, em que pese as argumentações desenvolvidas pela autoridade impetrada, entendo que caberia ao pregoeiro desclassificar a proposta da impetrante por ela veicular preços diferentes dos praticados no mercado, já que constatou a existência de outros muito abaixo do estimado.Por outro lado, não diviso nesta quadra, o alegado comportamento inidôneo da impetrante, tendo em vista que notou o equívoco e não registrou lances, o que poderia prejudicar a competição entre os demais licitantes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para anular a penalidade imposta pela autoridade impetrada à impetrante, de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.024237-8 - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA MARQUES(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2008.61.00.024237-8IMPETRANTE: EUNICE ROSA DE OLIVEIRA MARQUESIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o cancelamento dos débitos em cobrança relativos a foros dos anos de 1990, 1991 e 1992. Sustenta, em síntese, que os mencionados débitos encontram-se extintos em razão da ocorrência de decadência e prescrição. A liminar foi deferida, às fls. 39-40, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 08 033849-60, diante do depósito judicial dos valores em cobro.O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 56-72, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo informou, às fls. 94, a suspensão da cobrança dos débitos discutidos neste feito, ressaltando a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para fazê-lo.O Ministério Público Federal apresentou manifestação, às fls. 101-102, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Presentes as condições necessárias da ação mandamental e ausente qualquer nulidade do feito. Consigno, por oportuno, que, se houve modificação nas atribuições das autoridades, o cumprimento de eventual decisão judicial deverá ser efetivado através de mera comunicação aos diferentes órgãos da pessoa jurídica, eis que componente do mesmo todo. Assim, em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição prossigo na análise de mérito da demanda. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a impetrante requer o cancelamento de débitos de foro referentes aos anos de 1990, 1991 e 1992, tendo em vista estarem extintos em razão de decadência e prescrição.Compulsando os autos, verifico assistir razão à impetrante, senão vejamos. A taxa de ocupação (foro) tem natureza de preço público, enquadrando-se, portanto, como receita patrimonial da União, razão pela qual anteriormente à edição da Lei n.º 9.636, de 18 de maio de 1998, sujeitava-se ao Código de Direito Civil.O quadro legislativo referente ao prazo prescricional/decadencial concernente à taxa de ocupação se delineia do seguinte modo: Anteriormente ao advento da Lei n.º 9.636/98, a taxa de ocupação, por configurar preço público, sujeitava-se ao Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos. À míngua de previsão concernente à formalidade do lançamento e na ausência de fixação de prazo decadencial, os créditos se consideravam constituídos desde o seu vencimento. A Lei n.º 9.636/98, em sua redação original, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação dos bens imóveis de domínio da União Federal, promovendo alterações aos Decretos-Leis n.ºs 9.760/46 e 2.398/87 tratou em seu art. 47 do lapso prescricional aplicável às receitas patrimoniais: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei 9.760, de 1946, serão considerados também débitos alcançados pela prescrição. Em seguida, a Lei n.º 9.821/99 alterou o dispositivo supracitado, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua vigência. Posteriormente, a redação do art. 47 foi novamente alterada pelo art. 1º da Lei n.º 10.852/04, que ampliou o prazo decadencial para 10 anos. Ademais, estabeleceu regra de direito intertemporal para aplicação do referido prazo em seu art. 2º, in verbis:Art. 1º O caput do art. 47 da Lei n.º 9.636, de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para a sua constituição, mediante lançamento; eII prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial.Dadas as

recorrentes alterações dos prazos relativos à decadência e prescrição aplicáveis aos créditos de receitas patrimoniais, deve-se atentar para a correta aplicação do direito intertemporal relativamente aos débitos cuja decadência e prescrição estavam em curso a cada modificação legislativa, levando-se em conta os princípios constitucionais do direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, previstos no inciso XXXVI do art. 5°, da CF/88.Com efeito, o art. 2° da Lei n.º 10.853/04 cuida expressamente de norma de direito intertemporal, ao contrário da Lei n.º 9.636/98, que nada dispôs a esse respeito. A fim de solucionar a questão, à Lei n.º 9.636/98 deve ser aplicada a mesma diretriz de direito intertemporal prevista no art. 2º da Lei n.º 10.853/04. Significa dizer que o novo prazo fixado pela lei é aplicável aos créditos cujos prazos estejam em curso no momento da entrada em vigor da lei que os modificou, sendo a vigência seu termo inicial, desprezando-se o lapso temporal decorrido durante a legislação anterior. Vejamos o caso dos autos. Os créditos de foro em cobrança referem-se ao período de 1990, 1991 e 1992, cujos lapsos prescricionais estavam em curso por ocasião da edição da Lei n.º 9.636/98, tiveram seu prazo reduzido de vinte para cinco anos, sendo este contado a partir da publicação da referida Lei, que entrou em vigor em 18.05.1998, consumando-se, portanto, em 18.05.2003. Tendo em vista que não foi ajuizada execução fiscal, tenho que os débitos encontram-se colhidos pela prescrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cancelamento dos débitos de foro dos anos de 1990, 1991 e 1992, objetos da inscrição em dívida ativa n.º 80 6 08 033849-60. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.028725-8 - ANA LUCIA SIQUEIRA SILVA X ANA PAULA POSTALI X ANTONIO ANASTACIO DA CRUZ X APARECIDO DONISETE ALVES X BIANCA REGINA FERNANDES X CARLOS SERGIO STRAZZA X CESAR ANTONIO PEREIRA X CRISLLENE QUEIROZ CUSTODIO X DENISE PERES SALES NOGUEIRA X ELCIO JOSE DA COSTA X ELIANE KIYOMI OHY X EVELYN RUANI DE SOUZA X FABIANA MENEZES MESSIAS DE ANDRADE X FERNANDO BITTENCOURT DOS SANTOS X GUSTAVO LEBRE DE MARCO X KELLY REGINA DUARTE X LINCONLN GIULLIANO DO ESPIRITO SANTO X MARIA CRISTINA PINKE DE SOUSA X MARIA SILVIA FIME DA COSTA X MICHELE APARECIDA GROPO CARNEIRO X MICHELE LEBRE DE MARCO X MIRIAN CLAVICO ALVES X PRISCILLA KAMENO DOS SANTOS SATO X RICARDO PALERMO X ROSELI DA SILVA ANDRADE X RUBENILDO OLIVEIRA DA COSTA X SAMANTA CAPELETTO X SILVIA REGINA SHIROMA(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 2008.61.00.028725-8IMPETRANTES: ANA LÚCIA SIQUEIRA SILVA, ANA PAULA POSTALI, ANTONIO ANASTACIO DA CRUZ, APARECIDO DONISETE ALVES, BIANCA REGINA FERNANDES, CARLOS SÉRGIO STRAZZA, CESAR ANTÔNIO PEREIRA, CRISLLENE QUEIROZ CUSTÓDIO, DENISE PERES SALES NOGUEIRA, ÉLCIO JOSÉ DA COSTA, ELIANE KIYOMI OHY, EVELYN RUANI DE SOUZA, FABIANA MENEZES MESSIAS DE ANDRADE, FERNANDO BITTENCOURT DOS SANTOS, GUSTAVO LEBRE DE MARCO, KELLY REGINA DUARTE, LINCOLN GIULLIANO DO ESPÍRITO SANTO, MARIA CRISTINA PINKE DE SOUSA, MARIA SILVIA FIME DA COSTA, MICHELE APARECIDA GROPO CARNEIRO, MICHELE LEBRE DE MARCO, MIRIAM CLAVICO ALVES, PRISCILLA KAMENO DOS SANTOS SATO, RICARDO PALERMO, ROSELI DA SILVA ANDRADE. RUBENILDO OLIVEIRA DA COSTA, SAMANTA CAPELETTO E SILVIA REGINA SHIROMAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO - SÃO PAULOVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine a inscrição dos Impetrantes como bibliotecários no Conselho Regional de Biblioteconomia -CRB da 8ª Região, expedindo-se as competentes carteiras de identidade profissional, bem como se abstenha de cancelar os registros definitivos concedidos aos impetrantes Michele Lebre de Marco, Fabiana Menezes Messias de Andrade, Bianca Regina Fernandes, Silvia Regina Shiroma e Samanta Capeletto. Alegam que, apesar de terem concluído o Curso de Ciência da Informação - Habilitação em Biblioteconomia na Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC, a autoridade impetrada se nega a inscrevê-los nos quadros do Conselho Regional de Biblioteconomia, sob o fundamento de que a nomenclatura utilizada pela Universidade para identificar o referido curso está equivocada, bem como em razão da grade curricular possuir defasagem de 20% (vinte por cento) das matérias pertinentes ao curso de Bacharelado em Biblioteconomia. A liminar foi deferida às fls.560/563, da qual foi interposto agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o converteu em agravo retido (fls.859/860). A autoridade impetrada prestou informações às fls.591/664 e 717/857, sustentando, em preliminar, a decadência do direito à impetração do mandamus em relação a 23 (vinte e três) dos 28 (vinte e oito) impetrantes. No mérito, alega que a diplomação dos impetrantes não se harmoniza com a legislação em vigor, uma vez que a titulação de Bacharelado em Ciência da Informação com Habilitação em Biblioteconomia, cuja grade curricular não atende aos requisitos legais e encontra-se defasada no que concerne às matérias essenciais à atuação profissional, não lhes autorizam o exercício da profissão, posto que esse apostilamento não teve o condão de lhes conferir o bacharelado na referida ciência. Argumenta, ainda, que a referida Pontifícia Universidade Católica de Campinas reconheceu, em 2008, a defasagem curricular ao extinguir o curso da Ciência de Informação e retomar seu antigo curso de Biblioteconomia, abrindo aos egressos do curso de Ciência da Informação a possibilidade de reingressarem na Universidade, matriculando-se no 7º semestre do curso de Biblioteconomia, para cursar disciplinas alocadas nesse semestre curricular, com carga horária prevista de 340 h/a, para - ao final - obterem a competente diplomação em Biblioteconomia. Também argumentou que a questão foi submetida

ao crivo do Conselho Federal de Biblioteconomia, o qual manifestou-se pela impossibilidade legal desses formandos serem habilitados e fiscalizados pelos Conselhos Regionais.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls.666/668).Fls.862/869: manifestação dos impetrantes.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, tenho que o prazo decadencial para impetração da segurança não foi consumado, porquanto permanecia a alegada coação quando da sua propositura, o que demonstra no presente processo a existência de requisitos de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada. Portanto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. A propósito do livre exercício profissional, cumpre trazer a contexto o disposto no artigo 5°, inciso XIII da Constituição Federal, cujo teor remete à controvérsia posta neste processo, in verbis: Art. 5°, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Como se vê, a inteligência do princípio constitucional em destaque permite concluir, que eventuais restrições ao exercício profissional reclamam a edição de lei específica para tanto, o que não se deu na espécie em apreço. Registre-se, neste particular, que a competência para legislar e proceder ao reconhecimento de cursos de graduação é atribuição da União Federal, tarefa esta delegável aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo aos Conselhos Regionais a função de fiscalizar o exercício profissional de profissões regulamentadas.Por outro lado, a Lei nº 9.674/1998, que regulamenta a profissão de Bibliotecário, acerca da inscrição nos conselho, prescreve: Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;II (...)III (...).Art. 29 O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.No caso destes autos, o Conselho Regional de Biblioteconomia se nega a inscrever os impetrantes como profissionais de biblioteconomia, sob o argumento de que o curso concluído por eles-Ciência da Informação com habilitação em Biblioteconomia - não foi recepcionado pela legislação de regência, tendo em vista que esse apostilamento não teve o condão de lhe conferir também o bacharelado em Biblioteconomia.De seu turno, os impetrantes comprovaram mediante a juntada dos históricos escolares e certidões de colação de grau, que o curso por eles concluído é de Bacharelado em Ciência da Informação com Habilitação em Biblioteconomia, devidamente reconhecido pelo MEC, por meio da Portaria nº 3799/2004.Dimensionada assim a controvérsia, tenho que a negativa da autoridade impetrada em efetuar a inscrição da impetrante afigura-se manifestamente ilegal, haja vista não caber ao Conselho Regional de Biblioteconomia decidir sobre a nomenclatura e grade curricular do curso. O relevante para a sociedade é se o conteúdo curricular atenda à adequada formação do bibliotecário, uma vez que o referido curso foi ministrado por Universidade de inegável prestígio. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida, concedendo a segurança, convalidando-se a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença Sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.030615-0 - BANCO ITAU - BBA S/A(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 -MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) AUTOS N.º 2008.61.00.030615-0MANDADO DE SEGURANCAIMPETRANTE: BANCO ITAÚ BBA S.A.IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a reconhecer o direito de não ser compelido a tributar pelo IRPJ e pela CSLL, nos anos-calendário de 1997 e 1998, o valor dos juros incidentes sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, cancelando-se parte do item 2 do Auto de Infração e do Termo Fiscal nº. 1, objetos do Processo Administrativo nº. 16327.001311/2002-13Alega que, em diversas ações ajuizadas por ele, obteve a suspensão da exigibilidade de créditos relativos ao IRPJ e à CSLL.Sustenta que, em tese, o valor correspondente aos tributos com a exigibilidade suspensa deveria ser dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista que, pelo regime de competência, os tributos devem ser deduzidos na medida em que forem incorridos, ainda que eventualmente pagos. Aduz que sempre observou a legislação e não deduziu, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o valor dos tributos com a exigibilidade suspensa. Contudo, defende o direito de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor dos juros incidentes sobre os tributos com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que eles não são considerados indedutíveis pela legislação. No mais, alega que a multa de ofício no valor de 75% da exigência é excessiva e desproporcional, pugnado por sua redução. No tocante à taxa Selic, entende ser incabível sua incidência sobre o valor da multa de ofício, por esta não ter natureza tributária.Juntou documentos (fls.35/323).O pedido de liminar foi indeferido (fls.330/335).O Sr.Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 345/387 alegando a sua ilegitimidade passiva, pois o débito não fora inscrito em dívida ativa. Agravou o Impetrante (fls. 389/422). O Sr. Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras em São Paulo informou, preliminarmente, a existência de ação anterior - mandado de segurança nº. 2006.61.00.012064-1 - na qual o Impetrante visava deduzir juros incidentes sobre tributos com exigibilidade suspensa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo sido ela julgado improcedente em Primeiro Grau de Jurisdição, pendendo recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante disso, pugna pelo reconhecimento de litispendência. No mérito, sustenta a indedutibilidade dos juros incidentes sobre tributos com suspensão da exigibilidade suspensa por ostentar natureza de provisões. Salienta a reversibilidade da pronúncia judicial.No tocante à multa de ofício e incidência de taxa Selic

colaciona o posicionamento dos Tribunais Pátrios no sentido da legalidade da imputação. O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Instado o Impetrante a manifestar-se quanto à alegação de litispendência, esclarece que não há identidade de partes, causa de pedir ou pedido, pois o mandado de segurança nº. 2006.61.00.012064-1 tem natureza preventiva e o presente, repressiva e busca ver declarada a nulidade do Auto de Infração e do Termo de Verificação. Junta documentos (fls.461/489). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O débito não foi inscrito em dívida ativa, consoante se extrai dos documentos colacionados por esta Autoridade às fls. 352. Destarte, encontrando-se ele sobre atribuição da Receita Federal, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, pois padece tal autoridade de competência, na hipótese de procedência da decisão, para promover as medidas cabíveis. Examinado o feito, tenho que o Impetrante pretende, em síntese, o seguinte: 1. redução da multa de ofício fixada no valor de 75% da exigência fiscal, sustentando excesso e desproporcionalidade; 2. ilegalidade da incidência de taxa Selic sobre o valor da multa de ofício e3. reconhecido e declarado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a tributar pelo IRPJ e pela CSLL, nos anos-calendários de 1997 e 1998, o valor dos juros incidentes sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, cancelando-se, por conseqüência parte do item 2 do Auto de Infração e do Termo Fiscal nº 1 objetos do Processo Administrativo nº 16327.001311/2002-13, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e artigos 1º e seguintes da Lei nº. 1.533/51.Registro, nesta quadra, que o pedido destacado acima (item 03) está contido na pretensão do mandado de segurança nº. 2006.61.00.012064-1, assim formulada (fls. 483):(...) concessão em definitivo da segurança, para que seja reconhecido e declarado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a adicionar o valor dos juros incidentes sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e artigos 1º e seguintes da Lei nº. 1.533/51. (...)Com razão o Impetrante. O presente writ tem cunho repressivo e aquele outro preventivo, eis que impetrados em momentos distintos da lavratura do Auto de Infração. A nulidade do Auto de Infração e Termo de Verificação decorrerá diretamente da análise dos argumentos de direito utilizados na lide anterior, quais sejam: não ser compelida a tributar pelo IRPJ e pela CSLL o valor dos juros incidentes sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, verifico a ocorrência de continência das ações, o que impõe a reunião delas, a fim de receberem julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes e insegurança jurídica, mas tal hipótese tem aplicabilidade quando ambos os processos encontram-se em Primeiro Grau de Jurisdição. No caso em tela, o mandado de segurança nº. 2006.61.00.012064-1 acha-se em fase recursal, cumprindo, assim, o reconhecimento da litispendência parcial.Neste sentido:PROCESSUAL - DOIS MANDADOS DE SEGURANCA - MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR - OBJETO DO PRIMEIRO MAIS ABRANGENTE QUE O DO SEGUNDO - CONTINÊNCIA - EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - Se a causa de pedir do primeiro mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida no segundo mandado de segurança, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido na segunda ação será examinado na primeira.2 - A continência gera litispendência parcial. A finalidade desse instituto processual é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança Nº 2005.70.00.016066-O/PR, Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, por unanimidade, D.E. Publicado em 19/07/2007. Passo à análise do pedido de redução da multa de ofício e da incidência da taxa Selic. A multa de mora constitui penalidade pelo não pagamento de débito na data aprazada. A lei nº, 9.430/96 estabeleceu percentual de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de lançamento de ofício:(...)Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferenca de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.(...) No caso em apreço, o crédito tributário decorreu de auto de infração, cabendo a imputação no percentual legal. Não diviso exasperação e desproporcionalidade, pois a finalidade da multa moratória é educativa e punitiva, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos fixados. Ainda que se identifique a propositura de ação judicial para discutir a exação imputada, tenho que tal fato não afasta o arbitramento de multa de mora, pois a decisão judicial desfavorável ao contribuinte não tem o condão de alterar a data do inadimplemento da obrigação.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA 75%. DEVIDA. JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.2. O artigo 44 da Lei 9.430/96 estabeleceu o percentual de 75% nos casos de lançamento de ofício.3. No caso em tela, o crédito tributário decorreu de auto de infração.4. A aplicação da taxa Selic encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.5. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1159844 (processo nº 2004.61.82.058541-0, Des. Fed. Nery Junior, por unanimidade). Por fim, no tocante à aplicação da taxa Selic, melhor sorte não assiste o Impetrante. O artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, que disciplina a legislação tributária federal, estatui que, sobre os débitos em atraso para com União Federal, incidirão juros de mora à taxa de que trata o 3º do art. 5º desta lei, noutras palavras: aplicar-se-á a taxa SELIC. Quanto à incidência de correção monetária sobre a multa de mora, a base de cálculo desta, consoante redação do artigo 44, da Lei nº. 9.430/96, é o valor do débito. Assim, não incide correção monetária sobre o valor da multa de mora, pois arbitrada em percentual (75%) sobre débito corrigido à época do efetivo pagamento. Posto isto, considerando tudo o mais que conta dos autos: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em face do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo;2. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, quanto ao pedido do Impetrante não ser

compelido a tributar pelo IRPJ e pela CSLL, nos anos-calendários de 1997 e 1998, o valor dos juros incidentes sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa.No tocante aos demais pedidos, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, STF).Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.033361-0 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS CAXEIRO(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2008.61.00.033361-0IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS CAXEIROIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SPVistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. (99-122), por parte do impetrante, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados em Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.83.005125-9** - ISAURA SILVA SANTANA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª Vara Cível FederalMANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 2008.61.83.005125-9Impetrante: ISAURA SILVA SANTANAImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 328.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

**2009.61.00.001466-0** - INV3NT INFORMATICA LTDA(SP261079 - LUIZ FERNANDO NOVAES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANCAAUTOS № 2009.61.00.001466-0IMPETRANTE: INV3NT INFORMÁTICA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SPVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em seu favor, para continuar a exercer suas atividades econômicas. Alega que o óbice à expedição da pretendida certidão é a ausência de entrega de GFIP's relativas às competências de 08/2006 a 11/2008. Sustenta, todavia, que apesar da sua situação regular perante o Fisco, gerou e entregou as GFIP's faltantes à Receita Federal do Brasil. Afirma que não conseguiu regularizar as referidas pendências em decorrência da greve deflagrada pelos funcionários da Receita Federal do Brasil, o que a impede de obter a pretendida certidão de regularidade fiscal.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 220-222, haja vista a não comprovação da entrega das GFIP's relativas a todo o período informado pela impetrante. A impetrante promoveu a juntada das GFIP's faltantes às fls. 229-247. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 251-252 noticiando que a impetrante procedeu à entrega de todas as GFIP's faltantes, eliminando todas as suas pendências.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 256-257, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Consoante se infere das alegações da autoridade impetrada, a impetrante procedeu à entrega de todas as GFIP's faltantes, não havendo mais pendências suscetíveis de obstaculizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.003295-9 - HUDSON HORITA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 2009.61.00.003295-9IMPETRANTE: HUDSON HORITAIMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTEVistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que invalide ato administrativo que determinou a sua incorporação ao exército e sua submissão ao regime castrense, em razão de ter sido ele anteriormente dispensado por excesso de contingente. Postula, ainda, seja considerado definitivo e válido o Certificado de Dispensa de Incorporação. Alega que, por ter cursado faculdade na área da saúde, foi convocado pela autoridade coatora para prestação de serviço militar obrigatório inicial. Argumenta que a convocação em destaque é ilegal, haja vista ter sido dispensado em época oportuna por excesso de contingente, achando-se nesta quadra em ordem com a obrigação militar. O pedido de liminar foi deferido às fls. 69-71. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 89-111), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 124-127). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 79-88, sustentando que a Lei nº 5.292/67

possibilita à Administração Militar a convocação do impetrante para a prestação de serviço militar como oficial médico, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança da segurança (fls. 129-131).É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece acolhimento a pretensão do impetrante.O art. 4º da Lei nº 5.292/67 prevê a obrigatoriedade da prestação do serviço militar aos estudantes da área da saúde, naquelas hipóteses em que tais estudantes obtiveram o adiamento de incorporação até o término do curso superior. Todavia, o dispositivo mencionado no tópico anterior não se aplica ao impetrante, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 23.Neste sentido, colaciona-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ, RESP, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, j. 06/03/2003, v.u., DJ 31/03/2003, p. 250)ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL.- Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório em 1997, por excesso de contingente, descabida é a convocação, em 2003, em razão do fato de ter concluído o Curso de Medicina em 2002. A dispensa por excesso de contingente, por se tratar de ato administrativo praticado ex officio, segundo precedente da 2ª Seção desta Corte (EI 96.04.25172-4/RS), somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos termos do DEC-57654/66. Não se confunde dispensa e adiamento. - Precedentes da Corte.-Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. (TRF-4ª Região, AC, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/06/2005, p. 384). Desse modo, tendo o impetrante sido dispensado por excesso de contingente, incabível sua convocação após o término do curso, servindo o referido certificado de fls. 23 como prova de sua quitação junto ao serviço militar obrigatório. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o impetrante de prestar serviço militar obrigatório.Sem condenação em honorários advocatícios a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.00.003665-5** - QUINTA ONDA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP249285 - ELISA JAQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.003665-5MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: QUINTA ONDA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão do relatório de restrições da impetrante, bem como a atualização do endereço dela para Alameda Rio Negro, 585, conj. 13, edifício Jaçari, Centro Empresarial Rio Negro, Alphaville, Barueri - SP, Cep n06454-000. Pleiteia, também, depois de emitido o relatório de restrições e comprovado que as irregularidades apontadas são equivocadas, a expedição da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias ou Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, para que ela possa exercer sua atividade normalmente. Sustenta que, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária de Barueri, encontra-se impedida de obter o relatório de restrições, a fim de sanar eventuais irregularidades e conseguir a emissão da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 99), a impetrante demonstrou seu desinteresse às fls. (100-101). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual, em face da manifestação da impetrante de fls. (100-101). Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.004083-0** - JULIANO ROCHA FONSECA(SP266477 - JUANE ROCHA FONSECA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 2009.61.00.004083-0IMPETRANTE: JULIANO ROCHA FONSECAIMPETRADO: COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO MILITAR - EXÉRCITO BRASILEIROVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juliano Rocha Fonseca contra ato, em tese, ilegal praticado pelo Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar - Exército Brasileiro, objetivando provimento judicial que invalide ato administrativo que determinou a sua incorporação ao exército e sua submissão ao regime castrense emitido pelo Comando Militar da 2ª Região. Alega que, por ter cursado faculdade na área da saúde, foi convocado pela autoridade coatora para prestação de serviço militar obrigatório inicial. Argumenta que a convocação em destaque é ilegal, haja vista ter sido dispensado em época oportuna por excesso de contingente, achando-se nesta quadra em ordem com a obrigação militar.Juntou documentos (fls. 13/23).O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/28. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.A autoridade impetrada apresentou suas

informações às fls. 36/45), sustentando que a Lei nº 5.292/67 e a Lei do Serviço Militar possibilitam à Administração Militar a convocação do impetrante para a prestação de serviço militar como oficial médico. Salientando, por outro lado, a inexorável necessidade de profissionais da área de saúde, mormente o médico, integrando os diversos contingentes militares, sob pena de inviabilizar o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 77/79). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece acolhimento a pretensão do impetrante.O art. 4º da Lei nº 5.292/67 prevê a obrigatoriedade da prestação do serviço militar aos estudantes da área da saúde, naquelas hipóteses em que tais estudantes obtiveram o adiamento de incorporação até o término do curso superior. Todavia, o dispositivo mencionado no tópico anterior não se aplica ao impetrante, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 17. Neste sentido, colaciona-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ, RESP, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, j. 06/03/2003, v.u., DJ 31/03/2003, p. 250)ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL.- Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório em 1997, por excesso de contingente, descabida é a convocação, em 2003, em razão do fato de ter concluído o Curso de Medicina em 2002. A dispensa por excesso de contingente, por se tratar de ato administrativo praticado ex officio, segundo precedente da 2ª Seção desta Corte (EI 96.04.25172-4/RS), somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos termos do DEC-57654/66. Não se confunde dispensa e adiamento. - Precedentes da Corte.- Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. (TRF-4ª Região, AC, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/06/2005, p. 384). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o impetrante de prestar serviço militar obrigatório. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.00.004088-9** - ALEXANDRE AMORATTI NORCIA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível FederalMANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 2009.61.00.004088-9Impetrante: ALEXANDRE AMORATTI NORCIA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SP - DERAT Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 51.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

2009.61.00.004281-3 - LUCIA ALVES MORAES(SP255007 - BRUNO MORAES CHAVES) X COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA FACULDADE SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) 19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2009.61.00.004281-3IMPETRANTE: LUCIA ALVES MORAESIMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA FACULDADE SÃO CAMILOSENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante autorização para fazer o semestre a que faz jus, qual seja, 7º e penúltimo do curso, e, posteriormente, no mérito, tornar definitiva sua aprovação através de um cálculo de proporção/porcentagem em que se mensure quanto a impetrante trabalhou e o tempo para a execução (se 70%, 80% ou mais para seu grupo pelo tempo), chegando a uma nota da nota total que o grupo obteve, para que, munido desse novo número, se obtenha nova média que consequentemente levará a impetrante à aprovação e permitirá automaticamente que curse o 7º semestre, desta forma evitando lesão grave e de difícil reparação e consequentemente tornar efetivo o direito à igualdade e isonomia, sob pena de tornar ato de impossível reparação, vez que as aulas já se iniciaram e dificilmente tornará a impetrante ao status anterior, ou que, alternativamente, conceda igual oportunidade dada a todos para elaborar um novo trabalho com os alunos do 6º semestre enquanto cursa o 7º semestre, caso haja compatibilidade de horários, que deverão ser propostos pela coordenadoria do curso. Insurge-se ela contra a sua reprovação na disciplina Enfermagem na Saúde da Criança e do Adolescente, tendo em vista que, apesar de ter alcançado a nota 5.5 na avaliação substitutiva, foi inabilitada em razão de trabalho semestral realizado em grupo, no qual sofreu ato ilegal que gerou nota insuficiente para sua aprovação. Alega que o curso exigiu a apresentação de trabalho acadêmico realizado em grupo, no qual cada aluno ficou responsável pela elaboração de parte do trabalho. Sustenta que, uma semana antes da apresentação do referido trabalho e duas semanas antes da apresentação do ID (Instrumento Disciplinar), ocorreu desentendimento entre as alunas, o que acarretou a exclusão da impetrante do grupo e sua reprovação. Afirma que a Coordenadora do Curso determinou que a impetrante elaborasse o mencionado trabalho individualmente, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que aos demais alunos foi concedido prazo de 4 ou 5 meses para tanto. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das

informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32-53, defendendo a legalidade do ato. Alega que, durante a realização do trabalho em grupo, a impetrante apresentou problemas de disciplina e comprometimento com as colegas do grupo, razão pela qual as referidas colegas procuraram a coordenação do curso para expor tais conflitos e noticiar a exclusão da impetrante. Salienta ter procurado a impetrante a fim de obter maiores esclarecimentos acerca do ocorrido, ocasião em que ela disse que passava por problemas particulares, circunstância que prejudicou a dedicação e a colaboração dela para desenvolvimento do trabalho. Assinala que outros professores confirmaram a postura de desinteresse da impetrante pelo curso. Relata que decidiu, de comum acordo com a impetrante, que ela faria o trabalho individualmente. Informa que os alunos tiveram de 19 dias para apresentação do trabalho, sendo que para a impetrante foi concedido prazo de 24 dias. A liminar foi indeferida às fls. 54-57. O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito às fls. 65-66. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que não assiste razão à Impetrante. Às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos apontados pela Impetrante.Por conseguinte, não cabe ao Poder Judiciário intervir nos critérios utilizados pela autoridade impetrada na solução conflito estabelecido entre os alunos e, tampouco, na execução e avaliação do trabalho acadêmico apresentado pela impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2009.61.00.006272-1** - ALFA NAVAL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.006272-1NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)EMBARGANTE: ALFA LAVAL LTDAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante busca esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 486/489.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante no que concerne à omissão atinente ao objeto da presente demanda. De fato, a sentença de fls. 486/489 restringiu-se à apreciação do direito de deduzir o valor da Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do Imposto de Renda, quando deveria também ter se pautado quanto à indedutibilidade da CSLL de sua própria base de cálculo. Contudo, em que pese a omissão apontada, a Lei nº 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular a sentença de fls. 486/489, acrescentando os pontos abordados nesta decisão, mantendo-se no mais a decisão embargada tal e qual se acha lançada.P. R. I. C.

**2009.61.00.007473-5** - REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição ou obscuridade na r. decisão de fls. 198. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada contradição ou omissão. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Na hipótese de persistir interesse da impetrante quanto ao pedido de Correição Parcial, providencie as peças necessárias para o seu processamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

2009.61.00.013603-0 - WILKER COSTA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) AUTOS № 2009.61.00.013603-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WILKER COSTA DA SILVAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 RESCISÃO, FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO com o RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, MÉDIA DE FÉRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO, MÉDIA FÉRIAS RESCISÃO E MÉDIA FÉRIAS PROPORCIONAIS, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito e as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste, em parte, razão ao Impetrante. Nos termos do entedimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do

contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como o décimo-terceiro salário. Com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos:O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Outrossim, no que concerne às verbas entituladas de MÉDIA DE FÉRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO, MÉDIA DE FÉRIAS RESCISÃO e MÉDIA FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO, tenho que a Impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, ou seja, não demonstrou, nesta quadra, o caráter indenizatório da percepção das verbas em comento.O periculum in mora restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o Impetrante à morosa via da repetição de indébito.Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação Quanto ao pleito de inclusão das indenizações no informe de rendimentos do ano-calendário de 2009 como rendimentos isentos e não tributáveis, entendo achar-se ausente o periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 RESCISÃO, FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO com o RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, as quais deverão ser pagas diretamente ao impetrante.No entanto, os valores referentes às MÉDIA DE FÉRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO, MÉDIA DE FÉRIAS RESCISÃO e MÉDIA FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO deverão ser depositados em Juízo pelo empregador. Oficie-se a TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.013667-4** - SONIA FRANCISCA TORRES PETRONE(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS № 2009.61.00.013667-4MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SÔNIA FRANCISCA TORRES PETRONEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas a Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS, INDENIZAÇÃO e GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste, em parte, razão a Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória as verbas denominadas indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) aos seus patrimônios. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos:O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda.O periculum in mora, restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá a Impetrante à morosa via da repetição de indébito. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS as quais deverão ser pagas diretamente a impetrante. Oficie-se a CARGILL AGRÍCOLA S/A. Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão e prestar as informações no prazo legal, com urgência, por meio de oficial de justiça, cuja intimação deverá ser cumprida no mesmo dia de seu encaminhamento ou por oficial de justiça designado para o plantão do dia seguinte.. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.013701-0** - ANDERSON RICARDO JORGE DA SILVA X SSP/SP(SP159529 - MÁRIO JORGE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) Providenciem os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos documentos juntados às fls. 20/168 para instrução da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Ao SEDI para retificação do pólo ativo para excluir SSP/SP e incluir ÍCARO JAGUSKI FREITAS.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**2009.61.00.013712-5** - YARA ANTUNES DE SOUZA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) Defiro a justiça gratuita requerida. Anote-se.Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos documentos juntados às fls. 23/67 para instrução da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**2009.61.00.013988-2** - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

 ${\bf 2009.61.00.013641-8}$  - AREIAS VIEIRA S/A(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

#### Expediente Nº 4309

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**91.0712408-2** - MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X ERNESTO PIO X ROBERTO DOLLER(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 143/144.Não assiste razão a parte autora tendo em vista que os honorários advocatícios são devidos pelo autor Ernesto Pio (fl. 118 dos Embargos apensado) e Roberto Dollerer (fl. 119 dos Embargos apensado).Comprove a parte autora o integral cumprimento da sentença, inclusive com o pagamento da multa de 10%, nos termos do art 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeçam-se mandado de penhora e avaliação.Int.

## **91.0736169-6** - MANUEL JOAQUIM DE ALMEIDA AGUIAR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

95.0025706-8 - FRANCISCA KONDA X FAUSTO LUIS SORIANO X FLAVIO FAGA X FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES X FRANCISCO CORRAL CASTRO X FERNANDO ALVES CHAGAS X FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA X FERNANDO KOSBIAU FILHO X FRANCISCO WALTER DOS REIS X FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação da parte autora, devendo comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer, com relação ao depósito dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) em a todas as contas do FGTS dos autores (todos os vínculos empregatícios), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**98.0045475-6** - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 417 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores

advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 59.346,65 (cinqüenta e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), calculadas em março de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 395/415.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observarda a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, l, do CPC.Int.

1999.61.00.015832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015831-5) SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 262 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.768,97 (treze mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), calculadas em abril de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 265/266.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observarda a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4°, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, l. do CPC.Int.

**2001.61.00.029886-9** - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifeste-se os co-réus Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Social do Comércio - SESC sobre o pedido de parcelamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, tal como realizado com a União (PFN), no prazo de 20 dias. Após, dê-se vista a União Federal (PFN) sobre o pagamento do débito. Int.

2002.61.00.027064-5 - QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1650 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 468,78 (quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), calculadas em janeiro de 2009 ao SENAC; R\$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais), calculadas em fevereiro de 2009 ao SEBRAE/SP; R\$ 575,02 (quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), calculadas em fevereiro de 2009 ao SEBRAE/SP; R\$ 575,02 (quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), calculadas em fevereiro de 2009 ao SEBRAE/SP; R\$ 575,02 (quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), calculadas em fevereiro de 2009 ao SEBRAE/SP; R\$ 575,02 (quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), calculadas em fevereiro de 2009 ao SEBRAE/SP; R\$ 575,02 (quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), calculadas em fevereiro de 2009 ao SEBRAE/SP; R\$ 575,02 (quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), calculadas em fevereiro de 2009 ao SEBRAE/SP; R\$ 575,02 (quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), calculadas em fevereiro de 2009 ao SEBRAE/SP; R\$ 575,02 (quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), calculadas em fevereiro de 2009 ao SEBRAE/SP; R\$ 575,02 (quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), calculadas em fevereiro de 2009 ao SEBRAE/SP; R\$ 575,02 (quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), calculadas

petições e documentos acostados às fls. 1653/1655; 1657/1659; 1661/1662. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

## **2005.61.00.016022-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X AMARINO RODRIGUES JUNIOR(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)

Intime-se a parte devedora (RÉU), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 8.229,59 (oito mil duzentos e vinte e nove reais e cinqüenta e nove centavos ) em maio de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeçase mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2005.61.00.027243-6 - DARCIO FISCHER(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 1.749,88 (mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos ) em abril de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3. UG 110060, Gestão 00001. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeçase mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2008.61.00.025124-0** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fl. 88.Diante da manifestação da parte autora noticiando que a Caixa Econômica Federal procedeu ao pagamento do débito condominial, objeto do presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### Expediente Nº 4310

#### ACAO DE DESPEJO

**2007.61.00.027929-4** - RENE RESTELLI(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

AUTOS Nº 2007.61.00.027929-4AÇÃO DE DESPEJOAUTOR: RENE RESTELLIRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação de despejo proposta por René Restelli em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que determine a retomada do imóvel nº 145 da Avenida Rui Barbosa, Bairro Santa Rita, cidade de Guaratinguetá/SP. Informa o Autor que locou dito imóvel para a União por prazo indeterminado e, com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei nº. 8.245/91, requer a sua retomada imotivada. Comprova ter promovido a

notificação premonitória da Ré em 16.08.2007, concedendo a ela o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel; contudo, após o transcurso do prazo assinalado, o imóvel ainda encontra-se ocupado pela locatária. Juntou documentos (fls. 06/21). A União contestou a ação alegando, em síntese, que, quando instada a manifestar-se sobre o contrato locatício em discussão, esclareceu que a DRT de Guaratinguetá achava-se em tratativas para a locação de outro imóvel naquela cidade a fim de atender satisfatoriamente às necessidades daquela repartição pública; (...) o proprietário do imóvel pretendido para a locação está providenciando os documentos necessários à formalização de um novo Contrato de locação. Desta forma, pleiteia a concessão do prazo legal de seis meses, contados da citação (inferência analógica do art.61, Lei 8.245/91) para que o DRT possa desocupar o referido imóvel. Instado a se manifestar quanto aos argumentos da Ré, o Autor quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação de despejo fundada em denúncia vazia. O Autor requereu a desocupação do imóvel em 16.08.2007 (fls. 17), tendo proposto a presente ação de despejo em 10.2007. O contrato de locação vigorou de 2003 até 01.06.2007, por liberalidade das partes.Destaque-se, a propósito, que a União não resiste à pretensão do Autor, tanto que formulou o requerimento de prazo de 6 meses para a desocupação do imóvel, dada as peculiaridades da contratação de nova locação. Malgrado se cuide de direito de propriedade, entendo que na hipótese em apreço o interesse privado deve ceder ao interesse público, o qual se traduz pela manutenção do funcionamento da repartição e a manutenção dos serviços a ela afetados. Salta aos olhos, por conseguinte, a necessidade de prazo para desocupação do imóvel, mormente levando-se em conta a complexidade da celebração de novo contrato de locação, ainda que sob as regras de direito privado.Destarte e tendo em vista a inércia da parte Autora em se manifestar acerca do prazo requerido pela União para desocupação, entendo ser pertinente o prazo de 6(seis) meses para a desocupação do imóvel. Destaque-se, outrossim, que a Lei n. 8.245/91 prevê concessão de prazo para desocupação na hipótese de despejo motivado. Desta forma, analogicamente, no caso de denúncia vazia contra repartição pública, impõe-se a aplicação do artigo 63, 3º:Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz fixará prazo de trinta dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes:(...) 3º Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto no caso em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 9.256, de 9.1.1996)Tal prazo deverá ser computado a partir da intimação desta decisão à Ré. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, consignando o prazo de 06 (seis) meses para desocupação do imóvel, a contar da intimação. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (vinte por cento) do valor da causa. Atualização nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Despesas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

2005.61.00.006513-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA PAULA MACEDO MONTANARI 19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2005.61.00.006513-3AÇÃO MONITÓRIAAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ANA PAULA MACEDO MONTANARI Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula Macedo Montanari, objetivando o pagamento da importância de R\$ 8.746,31(Oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos).Instada a se manifestar, por duas vezes, acerca do interesse no prosseguimento do feito, a autora quedou-se silente (fls. 55).É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação da autora, embora regularmente intimada para tanto.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.00.020724-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ALCEU GONCALVES DOS SANTOS(SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA) 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIAAutos nº 2007.61.00.020724-6AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALCEU GONÇALVES DOS SANTOS Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 55, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2007.61.00.030028-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO AUGUSTO DA COSTA ESCALER X FERNANDA SCARPA SCHMEISHE 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIAAutos nº 2007.61.00.030028-3AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MARCELO AUGUSTO DA COSTA ESCALER, FERNANDA SCARPA SCHMEISHE Vistos. Homologo o acordo noticiado à fl. 78 com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos

documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61,00.000641-3 - MARIA LUIZA WIEDERIN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOACÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 2002.61.00.000641-3AUTORA: MARIA LUIZA WIEDERINRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSSENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que: 1) determine que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação dos juros, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da TR, substituindo-a pelo INPC, bem como a limitação da taxa de juros em 10% ao ano; 2) seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3) que determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária; 4) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios respeitando-se o PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Real, expurgando da correção monetária das prestações entre março e junho de 1994 a variação da URV; 5) reconheça a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66. Por fim, pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor e das prestações, bem como a ilegalidade do contrato, mormente no tocante à aplicação do CES, à indexação dos valores do mútuo pela TR, à capitalização de juros e à ilegalidade na forma de amortização da dívida. Afirma, também, que os valores das prestações foram reajustados de maneira desproporcional ao seu ganho salarial, o que aponta para a necessidade de uma revisão. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 padece de vícios de inconstitucionalidade, bem como não é aplicável ao contrato em questão. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 104-107, autorizando o pagamento das prestações vincendas diretamente à instituição financeira. A CEF peticionou às fls. 113-115, sustentando sua ilegitimidade passiva, em face da cessão de créditos a EMGEA. A EMGEA apresentou contestação às fls. 123-158, alegando, preliminarmente, sua legitimidade para integrar o pólo passivo da ação e o litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, argúi a prescrição da ação, bem como defende a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 205-233. Às fls. 255 foi deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples, bem como foi indeferido o pedido da autora de inversão do ônus da prova. Foi interposto agravo de instrumento pela autora às fls. 275-282, ao qual foi negado provimento, conforme 403-411. Determinada a realização de prova pericial contábil, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 316-336.Restaram infrutíferas as audiências de tentativa de conciliação realizadas, conforme termos de fls. 431, 437-438 e 443-444.O Sr. Perito prestou esclarecimentos sobre as manifestações das partes acerca do laudo pericial, ratificando-o, às fls. 449-450.É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. De outra parte, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH.Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento, aos índices de atualização e à forma de amortização da dívida. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH

estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86.Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, indutora da conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial.Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6°, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6°, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.De outro lado, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Quanto à alegada limitação da taxa de juros, observa-se que não há na legislação de regência do Sistema

Financeiro da Habitação imposição que restrinja a taxa de juros anuais. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6°, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 50, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES.No entanto, há que se esclarecer que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela CEF foram ora superiores, ora inferiores aos devidos com base na categoria profissional do mutuário, bem como houve a aplicação do CES desde a primeira prestação. Via de consequência, torna-se imperiosa a revisão contratual. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente.De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos.Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.

**2002.61.00.002107-4** - CLAUDIO JAMIL AKEL X MARIA DE LOURDES ABRAHAO SILVA AKEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 2002.61.00.002107-4AUTORES: CLÁUDIO JAMIL AKEL E MARIA DE LOURDES ABRAHÃO SILVA AKELRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSSENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que: 1) determine que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação dos juros, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da TR, substituindo-a pelo INPC; 2) seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3) que determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária; 4) que os seguros sejam reajustados de acordo com os índices aplicados às prestações e acessórios, com base na Circular SUSEP n.º 111/99; 5) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios respeitando-se o PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Collor, expurgando da correção monetária do mês de março de 1990 o índice de 84,32%, utilizando-se o índice de 41,28%; 6) reconheça a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66. Por fim, pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor e das prestações, bem como a ilegalidade do contrato, mormente no tocante à aplicação do CES, à indexação dos valores do mútuo pela TR, à capitalização de juros e à ilegalidade na forma de amortização da dívida. Afirma, também, que os valores das prestações foram reajustados de maneira desproporcional ao seu ganho salarial, o que aponta para a necessidade de uma revisão. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 padece de vícios de inconstitucionalidade, bem como não é

aplicável ao contrato em questão. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 79-80, autorizando o pagamento das prestações vincendas e vencidas no valor de R\$ 500,00, recalculando as subsequentes de acordo com a categoria profissional declarada no contrato. Foi interposto agravo de instrumento pela CEF, noticiado às fls. 102-117.A CEF apresentou contestação às fls. 120-162, sustentando sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da União, a denunciação à lide da seguradora. No mérito, argúi a prescrição da ação, bem como defende a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 186-212. Às fls. 215 foi determinada a realização de prova pericial contábil e indeferido o pedido da autora de inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi dado provimento, conforme ofício de fls. 274. Às fls. 263 foi indeferido o pedido de substituição de parte formulado pela CEF, no entanto foi admitida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples. Foi interposto agravo de instrumento pela autora às fls. 275-282, ao qual foi negado provimento, conforme 403-411.Laudo pericial contábil às fls. 280-337.A CEF requereu a desistência do recurso de agravo de instrumento, a qual foi homologada, conforme cópia da decisão às fls. 344.Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada, conforme termo de fls. 401-402.O Sr. Perito prestou esclarecimentos sobre as manifestações das partes acerca do laudo pericial, ratificando-o, às fls. 410-411.É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreco encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa.De outra parte, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento, aos índices de atualização e à forma de amortização da dívida. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena,

competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86.Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC.1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6°, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6°, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.De outro lado, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos.Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Precos ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.Em relação à contratação do seguro habitacional o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Tendo a perícia contábil constatado a inobservância das cláusulas avençadas atinentes ao Plano de Equivalência Salarial, bem como a aplicação do CES desde a primeira prestação, torna-se imperiosa a revisão contratual.De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente.Por fim, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe

de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.

2004.61.00.015986-0 - RAMON GALHARDO FILHO X ANDREZA SANTOS GALHARDO X ANA MARILDA GALHARDO MELLO X JORGE ANTONIO COSTA MELLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS DO PROCESSO N.º 2004.61.00.015986-0AUTOR: RAMON GALHARDO FILHO, ANDREZA SANTOS GALHARDO, ANA MARILDA GALHARDO MELLO e JORGE ANTONIO COSTA MELLORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSSENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e acessórios, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) exclusão da TR como indexador do saldo devedor do contrato, em razão da sua ilegalidade e inconstitucionalidade, substituindo-se pelo INPC; 3) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 4) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 5) abstenção da ré de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 81/82. Foi interposto agravo retido pela parte autora, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 282). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 88/126, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; carência de ação por falta de interesse de agir; e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Formulado novo pedido de tutela antecipada às fls. 159/169, o qual foi indeferido às fls. 193/195. A parte autora apresentou réplica às fls. 231/237. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido às fls. 265/268. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 273/281.Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 333/334.É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF, vez que compete a ela, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH.Quanto à alegação de carência de ação pela falta de interesse de agir, vez que a CEF observou o estabelecido no contrato, tenho que esta questão se confunde com o mérito e com ele será analisado. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. Com efeito, a lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitacão. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e à mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6°, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8°). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da

exclusão de um ou mais coadquirentes ( 3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4°, 1°), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93.O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6°, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor.Pretender retirar do art. 6°, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Precos ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como devida a aplicação do CES. De seu turno, não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal.De outra parte, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela Ré se apresentaram INFERIORES aos valores devidos apurados de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional pactuada, ficando assim caracterizado que no período analisado os Autores foram favorecidos com a cobrança de prestações inferiores as efetivamente devidas de acordo com o PES/CP pactuado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

**2004.61.00.016986-4** - WLADIMIR FERREIRA DE LIMA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAUTOS DO PROCESSO Nº 2004.61.00016986-4NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)EMBARGANTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição na r. sentença de fls. 233. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a Caixa Econômica Federal no que concerne à questão atinente aos honorários advocatícios, eis que, diante do caso concreto, melhor seria o arbitramento em valor fixo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Caixa Econômica Federal para condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Mantenho no mais a r. sentença.P. R. I. C.

**2004.61.00.018855-0** - DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº. 2004.61.00.018855-0AUTORA: DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por D.G.T. Processamento de Dados Ltda. EPP em face da União Federal objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do auto de infração 1997.00084-3 no tocante ao imposto de renda pessoa jurídica. Narra que, em 24 de janeiro de 1997, a Autoridade Fiscal lavrou termo de constatação por omissão na entrega de declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 a 1995, intimando-a a apresentar o livro de registro de prestação de serviços e talonários de notas fiscais. Entretanto, tendo em vista o falecimento do contador da empresa, ela alega não ter cumprido as exigências da fiscalização, fato este que acarretou o lançamento tributário por arbitramento no total de R\$ 170.455,67. Destaca que o arbitramento padece de vício, posto que foi considerado somente o valor recebido pela prestação de serviço sem desconto das despesas. Juntou documentos (fls. 09/508). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (fls. 510/511). A União apresentou contestação alegando, em resumo, que sobre o ato administrativo recai a presunção de legalidade, não tendo a parte Autora desenvolvido argumentos capazes de desconstituir essa presunção. Pede aplicação do artigo 333, I do CPC e a improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, mormente as provas trazidas à colação, entendo que a pretensão inicial merece acolhimento. É incontroverso que a Autora não apresentou as declarações de rendimentos concernentes aos exercícios de 1991 a 1995 à Autoridade Fiscalizadora, razão pela qual foi promovido o lançamento do tributo por arbitramento. Por outro lado, a Autora sustenta que o prazo concedido para a apresentação de ditas declarações não foi suficiente, haja vista o falecimento de seu contador. Todavia, tais alegações são desprovidas de fundamento jurídico. Extrai-se do termo de constatação e intimação de fls. que a Autoridade Fiscalizadora concedeu à Autora prazo para a juntada do livro de registro da prestação de serviço e talonários de notas fiscais emitidas no período de 1991 a 1995 antes de promover o lançamento por arbitramento (fls.34). Em que pese o falecimento de seu contador configurar a hipótese de força maior, tenho que tal fato não pode ser oposto ao Fisco para afastar o lançamento do crédito tributário ou para postergar cumprimento da obrigação fiscal. Saliente-se que a ausência de declarações de rendimentos para lancamento com base no lucro real, impõe à Autoridade Fiscalizadora o dever de promovê-lo pela via do arbitramento, consoante estabelece o artigo 841, do Decreto nº. 3.000/99 in verbis: Artigo 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo: I - não apresentar declaração de rendimentos; iI - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; Artigo 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive: I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração; II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios; (...) Entretanto, o lançamento somente converte-se em ato perfeito e acabado no plano jurídico após a notificação do sujeito passivo (artigo 142 do CTN).Depois de notificado o contribuinte, o lançamento tributário é, em princípio, inalterável. Ou seja, a autoridade administrativa pode livremente modificar o lançamento tributário antes da notificação do sujeito passivo da obrigação. Feita a notificação pela forma legalmente estabelecida, o lançamento só pode ser modificado em virtude de impugnação do sujeito passivo, por recurso de ofício ou iniciativa da autoridade administrativa - artigo 145, do Código Tributário Nacional. Neste contexto, verifico que a Autora comprovou ter efetuado, no curso do procedimento administrativo, a declaração de rendimentos com base no lucro real relativa ao período de 1992, 1993 e 1994 (fls. 232/378). Inclusive, tal fato foi consignado pela Autoridade Fiscalizadora no julgamento do recurso administrativo (fls. 534), nestes termos:(...)Deve-se inicialmente esclarecer que se torna inócua a solicitação de realização de diligência a fim de examinar livros contábeis e fiscais de empresa. Isto porque, no âmbito da jurisprudência administrativa, é pacífico o entendimento de que não existe arbitramento condicionado à ulterior regularização da escrita. Se, à época do lançamento, a condição da escrituração da contribuinte obrigava à tributação com base no lucro arbitrado, não é o saneamento das irregularidades na fase de impugnação ou mesmo depois dela que vai afastar a imposição da medida. Cabe assim, a esta instância, analisar se à época do lancamento a contribuinte não reunia as condições legais para fazer jus à tributação pelo lucro real nos períodos-base de 1991 a 1994 e à submissão ao regime presumido, para o ano-calendário de 1995, conforme opção constante da declaração de rendimentos.(...)Portanto, apresentada declaração de rendimentos na impugnação administrativa, cumpre à Autoridade Fiscalizadora analisar os documentos juntados para promover, se cumprida as exigências legais para tanto, o lançamento com base no lucro real. Sendo possível apurar a realidade fática tributária,

impõe-se à Autoridade Fiscalizadora promover sua análise e adequação. Quanto ao período de 1991, a parte Autora apresentou anotações de livro e registro. Diante do exposto e tendo em vista a ausência de impugnação específica da Ré quanto aos documentos trazidos à colação pela Autora, salta aos olhos a nulidade do lançamento por arbitramento. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade do lançamento por arbitramento quanto ao IRPJ (termo de constatação e intimação FM 1997.00084-3), determinando que a Ré analise as declarações de rendimentos, livros e notas fiscais apresentados pela Autora no curso do procedimento administrativo. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Despesas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.00.000728-5 - VIACAO AVANTE LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI) 19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 2005.61.00.000728-5AUTORA: VIAÇÃO AVANTE LTDA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Viação Avante Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em apertada síntese, obter provimento judicial que declare inexigibilidade do crédito consubstanciado na NFLD nº. 35.672.471-9 referente à contribuição previdenciária incidente sobre folha de salário dos empregados. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a Autora que a Ré decaiu do direito de constituição do crédito tributário controvertido neste feito, porquanto os fatos geradores ocorreram entre 01.1996 e 09.1998, ao tempo em que o lançamento tributário se deu somente em 24.03.2004. Sustenta que o relatório fiscal é confuso e possui erro material, bem como a multa aplicada é exorbitante. Juntou documentos (fls. 22/172). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 175/176). Citado, o Réu apresentou resposta argüindo, em síntese, que a fiscalização ocorreu em 29.05.2002, lavrandose então o auto de infração nº. 35.435.449-3 referente ao período de 01.1992 a 09.1998, por aferição indireta. Esclarece que esses débitos foram posteriormente incluídos na NFLD n°. 35.435.450-7, substituída por anulação pela NFLD n°. 35.435.451-5.Informa que a Autora sofreu representação penal por suposta sonegação fiscal e, deste procedimento, foi lavrada NFLD n°. 35.435.451-5 e LDC's n°s. 32.678.280-0 e 32.678.281-8, cujos valores nelas lançados correspondem às mesmas contribuições do mesmo período, foram descontados dos apurados com base nos documentos apreendidos. Desse modo, a referida NFLD inclui as diferenças dos créditos previdenciários que foram apurados com base nos valores pagos a título de 13º salário, férias normais e abono de 1/3, salário família, vale-transporte, rescisões contratuais, etc; oriundos dos documentos confeccionados pela própria Autora apreendidos pela Polícia Federal com os valores constantes nos lançamentos efetuados anteriormente. (...) o valor apurado foi deduzido dos valores lançados em outras fiscalizações. Assim, pode-se facilmente constatar que não há qualquer confusão ou divergência entre os valores dos anexos do relatório fiscal e os valores lançados no DAD.No mais, assinala a legalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas salariais destacadas. Por fim, afasta a alegação de decadência, com fundamento no artigo 45 da Lei nº. 8.212/91. Pede improcedente.Replicou a parte Autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO. Examinado o feito, mormente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial merece acolhimento. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº. 616.348/MG reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, por ter ele cuidado de matéria reservada à lei complementar. Por conseguinte, entendeu-se não ter operado a revogação dos artigos 150, 4º e 174 do CTN, que fixam o prazo de cinco anos para o lançamento de tributos. Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº. 8, acolheu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, in verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Por outro lado, sendo as contribuições previdenciárias tributos sujeitos a lançamento por homologação e, no caso, não tendo o contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, segundo a qual o Fisco dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, tendo em vista que os fatos geradores das contribuições previdenciárias em cobrança referem-se ao período compreendido entre janeiro de 1996 a setembro de 1998 e a constituição do crédito tributário deu-se com a lavratura da NFLD em março de 2004, impõe-se reconhecer a ocorrência de decadência, uma vez que transcorrido o prazo quinquenal para que o órgão previdenciário apurasse e realizasse o lançamento. A existência de procedimento fiscal de cunho penal não afeta o cômputo do prazo decadencial, visto cumprir a Autoridade Administrativa promover à constituição do crédito no interstício de 05 anos e, se o for, retificar de ofício à vista das conclusões daquele procedimento. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da NFLD nº. 35.672.471-9, tendo em vista ocorrência de decadência do direito à constituição do crédito tributário referente ao período de 01.1996 a 09.1998 (descontínuo). Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). P.R.I.C.

2005.61.00.003194-9 - ESKISA S/A IND/ COM/(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) 19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 2005.61.00.003194-9AUTORA: ESKISA S/A IND/ COM/RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por

ESKISA S/A IND/ COM/ em face da União Federal, objetivando a anulação da inscrição em dívida ativa n. 80 6 04 011485-61, inscrição esta consubstanciada em não-homologação de compensação de COFINS referente aos períodos de março a junho de 1999 com créditos decorrentes de pagamento em excesso de FINSOCIAL, reconhecidos nos autos da ação n. 93.0019961-7, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, decisão que não lhe foi comunicada.Regularmente citada, a Ré argüiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir diante da possibilidade do pedido de compensação ter sido requerido administrativamente. Além disso, alega a inexistência de menção à compensação e à inobservância das regras vigentes. Instados a especificar provas, a Autora pugnou pela realização de perícia contábil para comprovar o acerto das compensações efetuadas (fls. 231 e 248). A Ré informou que a compensação está sob análise da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a produção da prova pericial (fls. 255). Em nova manifestação (fls. 269/277), a Ré assinala que a inscrição alvo do presente feito foi indevidamente realizada, pois o contribuinte informou na DCTF o número do precitado processo no Tribunal Regional Federal e não o atribuído a ele na instância originária, o que implicou atraso na análise da compensação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. De fato, consoante se infere dos documentos juntados pela União às fls. 269/277, o débito consubstanciado no procedimento administrativo n. 10880 523756/2004-50 e inscrito na dívida ativa n. 80 6 04 011485-61, foi cancelado. Desse modo, alcançando a parte autora o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. De outra parte, cumpre salientar que, segundo a Ré, a inscrição indevida se deu em virtude de erro do contribuinte que, ao invés de informar em DCTF o número original da ação ordinária, informou o número conferido a ela no TRF e este não é procurado pelo procedimento automático que verifica a existência da ação informada. Todavia, o procedimento administrativo adotado pela Autoridade Administrativa para apurar a regularidade da compensação não pode ser oposto ao contribuinte para justificar o equívoco, mormente considerando que o erro ensejou a inscrição do débito em dívida ativa, o ajuizamento de ação executiva e a inscrição no órgão de proteção ao crédito. Assim, forçoso reconhecer que, à vista do princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios é de ser imposta à ré, uma vez que ela deu causa à instauração da ação em decorrência de erro no procedimento administrativo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2005.61.00.004047-1** - ROSANA VIDAL DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X RONALDO WASHINGTON DE LIMA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.00.004047-1AUTORES: ROSANA VIDAL DE LIMA e RONALDO WASHINGTON DE LIMA RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros e do seguro contratado; 2) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 3) exclua a cobrança da taxa de administração; 4) a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Cível, tendo em vista o valor atribuído à causa. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi dado provimento para fixar a competência deste Juízo Federal Comum, bem como suspender a execução extrajudicial, autorizando o pagamento das prestações vincendas no valor que entendem correto, além de obstar a inscrição dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 166/169). Reiterado o pedido de tutela antecipada às fls. 154/156, tal pedido foi indeferido às fls. 176/178. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi dado provimento (fls. 271/274). A CEF apresentou contestação às fls. 190/221, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; carência de ação; e a denunciação da lide ao agente fiduciário;. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 307/331. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 555/572.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF, vez que compete a ela, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Rejeito, também, a denunciação da lide ao agente fiduciário, haja vista que eventuais prejuízos advindos da atuação dele poderão ser cobrados pela CEF em ação própria. Quanto à alegação de carência de ação pela falta de interesse de agir, vez que a CEF observou o estabelecido no contrato, tenho que esta questão se confunde com o mérito e com ele será analisado. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O primeiro deles, denominado

Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e à mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6°, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8°). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial.Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes ( 3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento.Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4°, 1°), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93.No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6°, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6°, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros.No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário.Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei n.º 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os

contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (Decreto-Lei n.º 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. O percentual dessa taxa é legal e não se configura como abusivo.Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal.De outra parte, em que pese a perícia contábil ter destacado que os valores cobrados pela CEF se apresentaram superiores aos devidos entre as prestações nºs 007 a 078 e a partir da prestação nº 079 se apresentaram inferiores as devidas, tenho que a inadimplência desde maio de 2000 não pode ser desconsiderada. Além disso, embora a parte autora tivesse resguardada por tutela antecipada, não realizou depósitos dos valores devidos, tampouco manifestou intenção de fazê-los, sendo reconhecida diferença em favor do agente financeiro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

2006.63.01.057315-6 - EDILTA CORREIA PEREIRA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo

2008.61.00.016270-0 - SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS PROCESSO N.º 2008.61.00.016270-0AUTORA: SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA. - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe reconheca o direito à inclusão no sistema SIMPLES e à exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito. Alega que, apesar de ser empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, foi excluída do mencionado regime em 21.01.2001 em razão da ausência de regularização da inscrição Estadual e Municipal.Sustenta que apresentou as certidões negativas relativas aos tributos Estaduais e Municipais à Secretaria da Receita Federal, contudo não obteve resposta. Juntou documentos (fls. 13/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (fls. 53/55). A União apresentou contestação alegando, em síntese, que a Autora não comprovou a situação de regularidade perante a Municipalidade e o Estado, na medida em que as certidões juntadas são posteriores à exclusão do sistema SIMPLES. Salienta, no mais, que é estranho que a autora, mesmo conseguindo comprovar sua regularidade, não tenha demonstrado com isso o cancelamento de sua exclusão. O Simples Nacional é sistema que deve durar por todo exercício fiscal, de maneira que a exclusão só vale a partir do início do novo exercício. Indeferido o pedido de liminar pugnado pela Autora no recurso de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado os autos, mormente os documentos trazidos à colação, tenho que o pedido inicial improcede. A Autora foi excluída do Simples Nacional em virtude de irregularidade da inscrição Estadual e/ou Municipal.A Autora comprovou, por meio de certidão com data posterior à exclusão, a sua regularidade somente no âmbito fiscal. Todavia as razões do ato administrativo indicam irregularidade de inscrição estadual ou municipal. Não há menção a débitos. Neste sentido, tenho que a Autora não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil), na medida em que tão somente demonstrou a sua regularidade fiscal após 15.12.2007, ou seja, depois da ocorrência do fato motivador de sua exclusão do sistema SIMPLES, consoante descrito no documento de fls. 22.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, levantem-se os valores depositados em favor da Autora. Custas ex lege.P.R.I.C.

**2008.61.00.016502-5** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO

LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) 19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº: 2008.61.00.016502-5AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUDRÉU: UNIÃO FEDERALVistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende, liminarmente, impedir os descontos de contribuição social sobre a Função Comissionada recebida pelos substituídos (Oficiais de Justiça Avaliadores Federais), equivalente ao da GAE - Gratificação de Atividades Externas que ainda não lhes é paga, e a devolução dos valores indevidamente já descontados dos substituídos. Alega que, em decorrência de atos administrativos, os oficiais de Justica Avaliadores Federais sofrerão a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de função comissionada, como se estivessem recebendo a GAE.Sustenta a ilegalidade do desconto, uma vez que não há previsão legal para tal exação e nem fato gerador ou base de cálculo, pois os substituídos nesta ação optaram pelo recebimento de FC, de forma que não podem sofrer os descontos como se recebessem a GAE. Assinala que a exação não pode ser exigida por analogia; que as autoridades administrativas não têm competência para dispor sobre a matéria; que a incidência da contribuição lesa o princípio da irredutibilidade dos vencimentos e gera confisco em face da inexigibilidade do tributo. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls.206/209), da qual foi interposto agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls.334/336). Às fls.217 foi proferida decisão indeferindo a concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita, da qual foi interposto agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não acolheu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls.257/258). A União Federal contestou o feito às fls.338/490, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam, a litispendência em relação à substituída processual Joana Josefa Martinez Garcia nos autos nº 2008.61.00.016503-7, em trâmite perante a 20ª Vara Cível e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 495/533. É O RELATÓRIO. DECIDO. A causa enseja julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade coatora, uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 5°, XXI, dispõe sobre a legitimidade ativa da organização sindical. A autora recebeu prévia e específica autorização de seus associados para o ajuizamento da presente ação, conforme revelam os documentos juntados aos autos às fls.135/168. A União noticia às fls.346 a ocorrência de litispendência, haja vista a substituída Joana Josefa Martinez Garcia (fls.134) figurar também nos autos nº 2008.61.00.016503-7, o qual encontra-se em andamento na 20ª Vara Cível Federal. Por conseguinte, figurando a representada como autora em duas acões, há que se reconhecer a litispendência, extinguindo-se o processo em relação a ela, nos termos do artigo 267, V, do CPC.No mérito, assiste razão à parte autora. A lei 11.416/06 estabeleceu a GAE - gratificação de atividade externa em favor dos Oficiais de Justiça, a fim de substituir a verba recebida até então a título de função comissionada. A lei previu prazo progressivo para a implementação da GAE, iniciando-se com um percentual de 5% em junho de 2006, progredindo até a integral complementação a partir de 12/2008. Tendo em vista a possibilidade de redução dos vencimentos em razão desta progressividade, a lei facultou aos oficiais de justiça optar entre receber desde logo a GAE ou permanecer recebendo a função comissionada até dezembro de 2008, quando então se extinguiria este direito, passando a vigorar tão-somente a GAE, sem qualquer possibilidade de opção. Contudo, os atos administrativos produzidos pela Comissão Interdisciplinar, instituída pela Portaria 201/2006, Ofício Circular GDP 342/2007, Ato GP 08/2007, Portaria Conjunta nº 01/2007 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que regulamentaram a Lei nº. 11.416/2006, impuseram a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de GAE e também sobre o valor recebido a título de função comissionada pelos oficiais optantes pela manutenção do FC até dezembro de 2008, como se estivessem eles recebendo a GAE, sob o argumento de que dito montante integraria os proventos de aposentadoria, haja vista que, neste período optativo, o recebimento de FC equivaleria à percepção da GAE.Contudo, sobre a FC não recai, por expressa disposição legal, a contribuição previdenciária. Não havendo previsão legal para tanto, a exação em tela viola inequivocamente o princípio da estrita legalidade tributária. Se a lei previu a possibilidade de opção de receber a FC até a implementação total da GAE, há que se observar o regime jurídico instituído para cada vantagem. Não se pode equiparar a FC como GAE para se tributá-las da mesma forma. Saliente-se que a GAE integra a remuneração do servidor e será considerada para estabelecer os futuros proventos dele, enquanto a FC não compõe a sua remuneração e nem será levada em conta para o cálculo dos futuros proventos. Por conseguinte, a pretensão deduzida na inicial deve ser acolhida quanto aos valores referentes a julho de 2008, retroativos ao período de março de 2007 a abril de 2008, e quanto ao desconto do próprio mês de julho, bem como dos meses subsequentes até a implementação da GAE.Em relação a substituída processual Joana Josefa Martinez Garcia, tendo em vista a litispendência verificada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.016503-7, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V e 301, V, ambos do Código de Processo Civil.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada Função Comissionada recebida pelos substituídos do autor como se fosse GAE, a partir de julho de 2008, referente ao período de março de 2007 a abril de 2008, bem como dos descontos do mês de julho, até a implementação da GAE, determinando-se também que a União devolva aos substituídos do autor os valores já descontados. Determino, ainda, que o pagamento das diferenças devidas deverá ser acrescido de juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Oficiese, via correio eletrônico, o excelentíssimo senhor Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumentos noticiados nos autos.P.R.I.O.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2009.61.00.001665-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADILSON RAIMUNDO SANTANA GOES

19ª VARA FEDERALAÇÃO DE EXECUÇÃOAUTOS Nº 2009.61.00.001665-6EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ADILSON RAIMUNDO SANTANA GOES Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 36, por parte da exeqüente, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

 $2008.61.00.000118-1 - \text{EMGEA} - \text{EMPRESA} \text{ GESTORA} \text{ DE ATIVOS} \\ \text{(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TADEU GOMES X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA$ 

19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2008.61.00.000118-1AÇÃO DE EXECUÇÃOEXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEAEXECUTADOS: TADEU GOMES e ROSELI ALVES DE OLIVEIRA Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 74, por parte da exeqüente, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0090801-0** - CLAUDIO SOAWCZEN X OZIAS BASTOS RAMOS(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante da certidão de fls. 56, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 51.Regularize-se o sistema de acompanhamento processual e republique-se a r. sentença de fls. 41.Int.REPUBLICAÇÃO - SENTENÇA - FLS. 41:Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi extinto por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.00.018258-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015986-0) RAMON GALHARDO FILHO X ANDREZA SANTOS GALHARDO X ANA MARILDA GALHARDO MELLO X JORGE ANTONIO COSTA MELLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAÇÃO CAUTELARAUTOS DO PROCESSO N 2004.61.00.018258-3REQUERENTES: RAMON GALHARDO FILHO, ANDREZA SANTOS GALHARDO, ANA MARILDA GALHARDO MELLO e JORGE ANTONIO COSTA MELLOREQUERIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2007.61.00.005648-7** - EDILTA CORREIA PEREIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo

#### Expediente Nº 4335

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**91.0733261-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706958-8) IND/ E COM/ ROUXINOL LTDA(SP052412 - ORLANDO SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Desentranhem-se os alvarás de levantamento liquidados (fls. 342 e 343) para juntada aos respectivos autos. Após, comprovada a liquidação do alvará de levantamento nº 210/2009 - NCJF 1751871 (fls. 337), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.00.005654-8** - ANTONIO ERIVALDO FANTINATI X MARIA APARECIDA SIMOES FANTINATI X MARIA CLAUDIA SIMOES FANTINATI X MARIA CRISTINA SIMOES FANTINATI X NELSON FERNANDES(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos,Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os respectivos alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2007.61.00.013519-3** - BOANERGES PEREIRA GRANJA - ESPOLIO X ZAIRA CORREA GRANJA X NELSON CORREA GRANJA X ELZA CORREA GRANJA X MARILENE GRANJA CLARK(SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os respectivos alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2007.61.00.015574-0** - ANNA MARIA QUEIROZ NEVES PENHA X HENRIQUE VICENTE PENHA FILHO(SP091301 - CATERINA SALVATI CAPITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Diante da concordância da parte autora (fls. 82-83), expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas (fls. 64 e 77), que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2006.61.00.005958-7** - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA MAGDALENA(SP127442 - ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, Diante da concordância da parte autora (fls. 157), expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas (fls. 151-152), que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 20<sup>a</sup> VARA CÍVEL

DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON JUÍZA FEDERAL TITULAR BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3904

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008261-2 - VALDERES CAMOCARDI X EMILIA DE PAULA FERREIRA X ODETTE OLIVEIRA FEDEL X MARINA MORAES NUNES X ISMENIA DA SILVA BERTOLACINI X INFANTINA AMARAL DE CAMPOS X ISABEL FAGUNDES MENDES X MARIA IGNEZ CORRALES X MARIA DE LOURDES MARTINS SANTOS X MARINA BRAGGIO GERMANO X MARIA FRANCISCA COELHO LESSA X ROSA BROGLIO WHITACKER X MARIA JESUS GARCIA PADILHA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

ORDINÁRIA À fl. 1807, este Juízo indeferiu o pedido das autoras de citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, uma vez que sucedeu a RFFSA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais, ingressando nesta ação no estado em que se encontrava à época do seu ingresso, e já tramitando os Embargos à Execução de Título Judicial.Contra essa decisão, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046809-2, conforme noticiado às fls. 1816/1828, invocando sua ilegitimidade passiva. A MMª Desembargadora Relatora do referido Agravo solicitou informações a este Juízo (fls. 1830/1831), e a MMª Juíza Substituta desta Vara reformou a decisão de fl. 1807, por não vislumbrar interesse da União, na qualidade de sucessora da RFFSA, a ensejar sua manutenção no pólo passivo deste feito e determinou o retorno dos autos à 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo,

conforme decisão de fls. 1832/1842. As autoras interpuseram o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010050-0 contra a decisão de fls. 1832/1842, sustentando a legitimidade passiva da União, prevalecendo, assim, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito originário, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, consoante informado na petição de fls. 1855/1882.O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelas autoras, no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010050-0, verificando ser responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo a complementação de proventos pretendida pelos ora agravantes (cópia da decisão às fls. 1886/1889). O Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046809-2, interposto pela União contra a decisão de fl. 1807, que não acolheu sua exclusão da lide foi julgado prejudicado, em razão da reforma da referida decisão. Finalmente, assinalo que, nestes autos, não remanescem depósitos referentes ao cumprimento do julgado - ora em fase de execução - não restando qualquer interesse ou discussão da União sobre a titularidade de qualquer depósito, por depDECIDO a a esta, e dos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.008267-3, eEm vista do exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, determino: 10<sup>a</sup>1) A exclusão da União deste feito;lo - com as nossas homenagens.2) A remessa desta Ação Ordinária, das demais ações, porventura, distribuídas por dependência a esta, e dos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.008267-3, em apenso, ao Juízo estadual competente, onde originariamente distribuídos - 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - com as nossas homenagens. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com urgência, informando os termos desta decisão, em face da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010050-0, bem como do julgamento do Agravo nº 2008.03.00.046809-2. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2009.61.00.009520-9** - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Vistos, etc. Petição de fls. 144/146: 1.Tendo em vista que, ao contrário do alegado, com a petição de fls. 144/146 não veio acostada a procuração (conforme certidão de fl. 147), cumpra o autor o item 1 do despacho de fl. 142, juntando via original da procuração ad judicia, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2.Defiro a exclusão da co-ré COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS, solicitada pelo autor, tendo em vista tudo o que dos autos consta. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão do co-ré COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS. Int.

**2009.61.00.010361-9** - MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 65/70 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 63, ou seja: 1.Recolha as custas processuais devidas, utilizando o Código correto (5762). 2.Junte procuração ad judicia outorgada por MARCELO MARTINS CIPRIANO, em nome próprio. Prazo: 06 (seis) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARCELO MARTINS CIPRIANO, ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO, MARCELO JOSÉ SCHAJNOVETZ e ELIANE DE JESUS SANTOS MARTINS, no pólo ativo. Int.

# **2009.61.00.013467-7** - QUEIROZ COM/ E SERVICOS MANUTENCAO EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP122905 - JORGINO PAZIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 58/63 e 64/65 como aditamento à inicial.Tendo em vista que o assunto, objeto do pleito, é de interesse da UNIÃO FEDERAL, retifique a autora o pólo passivo, para que a mesma passe a constar como ré, ao invés de FAZENDA NACIONAL ou MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB.Prazo: 07 (sete) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.00.013925-0** - CLOVIS DE CAMPOS X JOAQUIM JUSTINO DE BARROS NETO X JORGE PINHEIRO DA SILVA X LAUREANO MEDINA TEBAR X MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X SIDNEI SIGNORI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. 1.Tendo em vista o termo de fls. 67/72 e face ao disposto no art. 124, 1°, do Provimento COGE n° 64/2005 (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n° 68/2006), requisitem-se à 15ª e 1ª Varas Cíveis Federais - SP informações referentes aos processos n°s. 1999.03.99.055644-4 e 97.0009583-5, respectivamente, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. 2.Verifico, conforme extratos de fls. 81/82, que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2000.61.00.016113-6, que tramitou na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. 3.Verifico ainda, conforme documentos de fls. 92/125 e 143/153, não haver relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs processos n.ºs 2008.63.06.012874-8, 2008.63.15.010510-5, que tramitaram nos Juizados Especiais Federais Cíveis de Osasco e Sorocaba, bem como, quanto aos processos n.ºs 2008.63.01.031207-2 e 2008.63.17.003774-9 que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, todos visando a aplicação da taxa de juros progressivos, que foram extintos sem julgamento de mérito, uma vez que o valor desta causa supera o limite previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 4.Quanto ao processo n.º 2008.63.01.029157-3, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, movido por JORGE PINHEIRO DA SILVA em face da CEF, verifica-se

que o pedido é igual a o deste feito (visa a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários), tendo o autor pedido desistência naquele processo, conforme apurado na intranet desta Justiça Federal (cópias às fls. 126/134). Assim sendo, aguarde-se a homologação do pedido e respectivo trânsito em julgado. 5.Finalmente, quanto aos autores JOAQUIM JUSTINO DE BARROS e CLOVIS DE CAMPOS, tendo em vista já terem formulado o mesmo pedido nos processos 2008.63.01.055617-9 e 2000.61.00.035507-1, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, respectivamente, conforme documentos de fls. 135/142 e 83/91, devem ser excluídos deste feito, de imediato, em vista das evidentes litispendência e coisa julgada, respectivamente. Venham-me conclusos para sentença de extinção. Int.

# **2009.61.00.014631-0** - DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA(SP274389 - RAFAEL ROBBA E SP274352 - MARCOS PAULO FALCONE PATULLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Concedo à autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo para inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde - SUS é gerenciado pelo Estado e Municipalidade de São Paulo. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, bem como, tendo em vista que nesta Justiça Federal somente tramitam ações com valor da causa igual ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro na Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. 3. Recolha as custas processuais. 4. Junte via original da procuração ad judicia. Int.DECISÃO DE FLS. 116/118:Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou a autora esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando, em síntese, determinação judicial para que os réus lhe fornecam, de imediato, através do Sistema Único de Saúde (SUS), o medicamento denominado comercialmente como AVASTIN 507mg, pelo tempo que se fizer necessário, para a conclusão de seu tratamento de saúde. Sucessivamente, requer seja determinado à União que efetue depósito judicial, no valor de R\$ 12.784,56 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), suficiente para a aquisição de dose do medicamento suficiente para um ciclo de quimioterapia. Aduz a autora que é portadora de carcinoma ductal invasivo grau II, cujo tratamento vem sendo realizado mediante a utilização da referida medicação (Avastin), extremamente dispendiosa para a autora, e que não possui mais recursos para sua aquisição. Alega a autora, em resumo, que o direito à saúde é constitucionalmente garantido ao cidadão, conforme art. 6º da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2000, sendo, ainda, dever do Estado, nos termos do seu art. 196. Passo a decidir. A antecipação da tutela jurisdicional, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil -CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.952/94, pressupõe, em síntese, a ocorrência das condições declinadas no caput e, pelo menos, um dos seus incisos, verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em vista dos relatórios médicos que acompanham a exordial, bem como o direito à saúde, acima invocado, constitucionalmente protegido, no caput do art. 6°, assim como nos arts. 196 e seguintes da Lei Maior, convenço-me da verossimilhança da alegação, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil (CPC). Igualmente, dado o precário estado de saúde da autora, comprovado nos autos, a requerer urgente medicação, reputo presente o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não fosse concedida a tutela, de imediato. Assim sendo, presentes ambos os requisitos do art. 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, determinando aos réus ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO que, através de suas Secretarias de Saúde, fornecam à autora, NO PRAZO MÁXIMO E IMPRORROGÁVEL de 24 (vinte e quatro) horas, a medicação denominada comercialmente como AVASTIN, nos termos das prescrições médicas, mantendo seu fornecimento à mesma, enquanto necessário e devidamente prescrito, até julgamento final da presente ação.Intimem-se o Estado de São Paulo e a Municipalidade de São Paulo, por mandado, com urgência, cientificando-os desta decisão, para que providenciem seu imediato cumprimento. Ante a urgência, autorizo o cumprimento dos Mandados e Ofícios com a observância do disposto no art. 172 e seus respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Citem-se. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029330-1 - MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão.Recebo a petição de fls. 949/953 como aditamento à inicial.Mantenho a decisão de fl. 947, por seus próprios fundamentos. Assim, defiro a alteração do valor da causa valor da causa para R\$543.162,45(quinhentos e quarenta e três mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).Todavia, o C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Assim sendo, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18.Proceda a Secretaria ao desarquivamento do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.028413-0. Após, apensem-se estes autos ao referido Mandado de Segurança e remetam-se ambos os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso.Int.

**2009.61.00.014324-1** - M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial do impetrado (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004).2.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.3.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 4.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

2009.61.00.014398-8 - INSTITUTO PAO DE ACUCAR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO X PAO DE ACUCAR ESPORTE CLUBE X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR X ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL E DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR-ARCA(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls, 168/169: Vistos, etc.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 165/167. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifiquem o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2.Forneçam o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação.3.Especifiquem com quais tributos pretendem realizar a compensação. 4.Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença das custas processuais. 5. Comprove o co-impetrante INSTITUTO PÃO DE AÇÚCAR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO a qualidade de Diretor Presidente e Diretor de PAULO ROBERTO DOS SANTOS POMPÍLIO e EDUARDO DE ANDRADE ROMERO, respectivamente, outorgantes da procuração de fl. 18, tendo em vista o disposto no artigo 33 de seu Estatuto Social. 6.Comprove o co-impetrante PÃO DE AÇÚCAR ESPORTE CLUBE a qualidade de Diretor Presidente de FERNANDO ENES SOLLEIRO, outorgante da procuração de fls. 41/43, tendo em vista o disposto no art. 73, b de seu Estatuto Social. 7.Comprove a co-impetrante ASSOCIAÇÃO RECREATIVA, CULTURAL E DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO GRUPO PÃO DE AÇÚCAR - ARCA a qualidade de Diretor Presidente do outorgante da procuração de fls. 125/127, tendo em vista o disposto no art. 49, b de seu Estatuto Social. 8. Regularizem a representação processual, uma vez que não consta procuração outorgada à Dra. ANA ROSA CUSSOLIM, que também subscreve a inicial. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

#### Expediente Nº 3905

#### ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.013329-9 - SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP162617 - JOSE ADRIANO BENEVENUTO MOTTA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP181723A - THIAGO MARINHO NUNES E SP097512 - SUELY MULKY E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 -ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI E SP143227A -RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS E SP146193 - LUIS CLAUDIO CASANOVA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 -JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP181723A - THIAGO MARINHO NUNES) FLS. 1136/1138 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento. Aponta a embargante contradição na sentença proferida às fls. 1072/1103, no que tange aos fundamentos da referida decisão, em especial, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e quanto ao provimento condenatório, o qual entende que deveria ser genérico. Aduz, ainda, haver obscuridade e omissão na r. decisão, quanto à abrangência territorial da decisão proferida e quanto à fixação dos honorários advocatícios, os quais deveriam ser fixados nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Decido. Não há contradição em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ao provimento condenatório, pois, na verdade, as alegações da embargante dizem respeito à decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, de fato, a modificação

do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema. Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:...Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide... (STJ EDRESP 603578, Processo: 200301967574, DJU 24/09/2007, p. 355, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)Quanto à questão da competência territorial do órgão prolator, também, não há omissão a ser suprida, pois a sentença é clara quando afirma que a sentença produzirá efeitos apenas nos limites da competência territorial deste órgão prolator, referindo-se, portanto, à circunscrição da Justiça Federal de São Paulo/SP. Todavia, em relação à fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, entendo que assiste razão a CEF, tendo em vista as peculiaridades deste feito, em especial, da execução do julgado. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para que o último parágrafo de fl. 1.102, relativo à condenação em custas e honorários advocatícios, passe a constar com a seguinte

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025115-9 - SILAS DE PAIVA MENDONCA X CLAUDIO DE PAIVA MENDONCA X GIAN PAOLO GIOMARELLI(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X MARIA ASSUNCAO POLLETI(SP091519 - SUZANA CORREA DE ARAUJO E SP075689 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) FL. 324 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada do autor GIAN PAOLO GIOMARELLI, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor SILAS DE PAIVA MENDONÇA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Recordo, outrossim, que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores CLAUDIO DE PAIVA MENDONÇA e MARIA ASSUNÇÃO POLLETI.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.00.034171-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023975-3) MARIO JOSE GALINDO X YVONE FERREIRA GALINDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

FLS. 307/341 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; e) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar nº 1999.61.00.023975-3, em apenso.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2000.61.00.035764-0 - MARCIA BENEDITA MATRICARDI X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X FRANCISCA MARIA DA SILVA X BENEDITA BATISTA PADUAN X LAMIA ALI ABDOUNI X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X EDNA RUSSI X BENEDITA XAVIER DA SILVA X ORMINDA DAVID PAULINO X ZENAIDE DAMASIO TRIGO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA

#### MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 378/380 - Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.

## **2005.61.00.010051-0** - LSB CONTABIL S/C LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 146 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, relativo às verbas de sucumbência, a favor da União Federal, com a ciência da mesma, à fl. 139, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.00.019348-2 - ULISSES WOCZINSKI(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI E SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) FLS. 642/653 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, contraditório, ampla defesa e culpabilidade, típicos do regime jurídico disciplinar, não vislumbro razão ao autor, quanto ao pedido anulatório, e, em conseqüência, quanto ao pedido indenizatório.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos nestes autos, uma vez que não restou comprovado qualquer irregularidade ou ilegalidade no trâmite e resultado do Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 3.496-072/98, o qual culminou com a aplicação da pena de CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, prevista no art. 22, c, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 29 e 57 do Código de Ética Médica.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida.Em conseqüência, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, fixado no Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

# **2005.61.00.901790-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030087-7) GAFISA S/A(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 151/155 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, tendo em vista o teor do pedido nestes autos formulado, forçoso é reconhecer que razão assiste à autora. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a anulação do débito sobre o qual versa este feito, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte pela autora, referente ao 1º trimestre de 2001, no valor originário de R\$ 8.215,44 (oito mil, duzentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos). Em decorrência, faz jus a autora ao pronto levantamento do depósito garantidor do débito inexistente, efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 2004.61.00.030087-7, em razão da peculiar situação em foco. Recordo, finalmente, que esta sentença tem, também, eficácia de antecipação da tutela jurisdicional. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo, no total, em 10% do valor atribuído à causa, montante a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do teor do 2º do art. 475, do CPC.P. R. I

# **2008.61.00.031205-8** - WAGNER NOGUEIRA(SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 64/73 - TÓPICO FINAL: ... Na trilha desse precedente, firmou o E. STJ seu entendimento definitivo, pela aplicação do BTNF como índice de correção monetária dos depósitos de cadernetas de poupança bloqueados pela MP nº 168/90, convertida na lei nº 8.024/90 (precedentes: AgRg no Ag 706.995/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; RESP 637.311/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 652.692/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22 de novembro de 2004). Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram na conta bancária da parte autora - descabe a reposição postulada. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que não foi transferida ao BACEN, permanecendo na conta de caderneta de poupança do autor, deve ser também desacolhido. Por outro lado, note-se que o titular podia dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativa a janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, à conta de poupança documentada nos autos. Quanto ao Plano Collor, relativamente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%).O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais

pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

**2008.61.00.032791-8** - LUIZ DE FREITAS JUNIOR X LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 60/66 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, aos saldos das contas de poupança que possuíam no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.007393-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

FLS. 88/89 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, resta evidente que a cobrança das parcelas vencidas e vincendas terá como limite a data do efetivo pagamento. Assim sendo, entendo que o inconformismo da embargante não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I

#### MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.002401-2 - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 329/331 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante não merece acolhida, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I

**2008.61.00.021487-5** - MALHEIROS, PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 375/376 - TÓPICO FINAL: ... DECIDO.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Ressalta-se que as questões pertinentes ao mérito relacionadas ao pedido elaborado pelo ora Embargante na inicial, foram devidamente apreciadas e fundamentadas na r. sentença ora guerreada.Todavia, necessário esclarecer que o novo regramento que instituiu o sistema não-cumulativo, não extinguiu o sistema cumulativo previsto na Lei nº 9.718/98, o qual permanece vigente para as pessoas jurídicas ou receitas previstas no art. 10 da Lei nº 10.833/03. Contudo, entendo inoportuna a análise de tal enquadramento, pois, ainda que não faça parte do pedido elaborado na inicial, mostra-se desnecessária ao deslinde da presente ação. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

1999.61.00.023975-3 - MARIO JOSE GALINDO X YVONE FERREIRA GALINDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) FLS. 406/413 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, saliente-se que a questão quanto à revisão do contrato de financiamento (saldo devedor e/ou prestações) firmado entre as partes já foi decidida nos autos principais, razão pela qual torna despicienda novamente a sua abordagem.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e casso a liminar anteriormente deferida. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC.Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da ré, de eventuais depósitos realizados pelos autores, posteriormente àqueles já levantados através do Alvará nº 140/2002 NCJF 0373835 (fl. 280/281), por se tratar de valores incontroversos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.034171-7.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2004.61.00.030087-7** - GAFISA S/A(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 143/145 - TÓPICO FINAL: ... DECIDO.Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2005.61.00.901790-1), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual.Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Em conseqüência, perde eficácia a medida liminar deferida.Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.901790-1.P.R.I.

### 21ª VARA CÍVEL

#### Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR Bel<sup>a</sup>.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2759

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

 $\textbf{2009.61.00.012802-1} - \text{IND/} \, \text{MECANICA MARTINELLI LTDA} \\ (\text{SP102622} - \text{HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$ 

Em face dos documentos juntados às fls. 33/46, verifico haver prevenção entre estes autos e a Ação Ordinária nº 2007.61.25.002009-5 em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Ourinhos/SP. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2009.61.00.012125-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SVA DA AMAZONIA LTDA X WANG GUOLIANG

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, outra contrafé para a instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2005.61.00.000756-0** - MARCOS ZANUTO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Mantenho a decisão de fls. 373 que deferiu a expedição de alvará da parte controversa, mediante garantia fidejussória (Carta de Fiança). Aguarde-se, em arquivo, decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.015348-6. Int.

2009.61.00.013117-2 - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a apreciação de pedidos Restituição de nºs 18186.002813/2007-53 e 18186.005956/2007-17, apresentados em 24/09/2007 e 27/11/2008, respectivamente. Aduz, em síntese, que apresentou os referidos pedidos a fim de reaver os valores que foram indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária, os quais, passados quase dois anos, não foram analisados pela autoridade impetrada, conduta que entende violar a Lei 11.457/07.Em análise sumária da questão, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, de início, que o objeto do presente feito, restringe-se ao reconhecimento ou não da mora da Administração no atendimento de requerimento formulado pelo impetrante e não a legalidade, acerto ou desacerto de eventual decisão administrativa a respeito do mérito do pedido formulado, a qual poderá caracterizar, se o caso, outro ato coator. Entendo que a impetrante tem direito a um serviço público eficiente e contínuo e que a demora da Administração Pública na apreciação dos pedidos e requerimentos a ela dirigidos viola o princípio da eficiência e traz incertezas ao administrado. Assim, ainda que o Poder Público tenha a sua disposição estrutura organizacional incompatível com a crescente e inesgotável demanda a que está exposto, entendo que esta razão não justifica o sacrifício da sociedade civil, que faz jus à apreciação de suas solicitações em tempo razoável. À vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação à análise dos pedidos administrativos em questão, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável. Observo, contudo, que o princípio da separação dos poderes torna defeso ao Poder Judiciário intervir no conteúdo ou no mérito da decisão a cargo da Administração Pública e que a garantia de que os pedidos dirigidos ao Poder Público sejam apreciados com presteza não significa o seu deferimento. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie no prazo de 30 (trinta) dias os pedidos de Restituição de nºs 18186.002813/2007-53 e 18186.005956/2007-17,

apresentados em 24/09/2007 e 27/11/2008, respectivamente, acatando-os ou apresentando as exigências necessárias para seu julgamento.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.00.014052-5** - WALDEMAR FRAGA - ESPOLIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial dos autos 2008.61.00.027309-0. Int.

**2009.61.00.014156-6** - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende a concessão de ordem judicial que suspenda a exigibilidade da exigência de apresentação da DIRF do ano de 2008 até a análise definitiva do REDARF apresentado pela impetrante. Aduz que ao consultar a sua situação fiscal foi surpreendida com a inclusão, dentre outros, de um suposto débito referente à DIRF ano retenção 2008 referente ao CNPJ/MF nº 01.957.774/0001-78 da empresa OPPORTUNITY LESTE S/A, que foi incorporada pela impetrante em maio de 2006. Ao apurar o ocorrido verificou que houve um DARF, no valor de R\$ 704,76, com código de receita nº 1708, cujo vencimento era 10/02/2006, porém esse débito só foi pago em 31/07/2008, acrescido de multa e juros. Afirma que a instituição financeira recebedora, ao processar o referido pagamento, digitou o vencimento errado, imputando no sistema 10/02/2008, quando o correto seria 10/02/2006. Sendo assim, a autoridade impetrada está enxergando um DARF com vencimento em 2008 e está cobrando o envio da DIRF, que não houve porque a OPPORTUNITY LESTE S/A foi incorporada em 2006 e todas as obrigações acessórias foram enviadas até a data da incorporação, sendo a mesma baixada por incorporação em 30/05/2006. Identificado o equívoco, ingressou com pedido de REDARF EM 29/04/2009, visando corrigir a data do vencimento e, passados 50 dias não houve análise do pedido enviado, o que está impedindo a impetrante de tirar a certidão negativa. É o relatório. DECIDO. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a incorporação da empresa OPPORTUNITY LESTE S/A pela empresa ora impetrante SANTOS BRASIL S/A, em 2006, com consequente baixa no CNPJ. Deste modo, ao que tudo indica a OPPORTUNITY LESTE S/A não teria como exercer atividades em 2008. Assim, plausível a argumentação tecida pela impetrante no sentido de que a pendência constante em relação ao OPPORTUNITY LESTE S/A provavelmente foi originada pelo pagamento de DARF, no valor de R\$ 704,76, com código de receita nº 1708, com vencimento em 10/02/2006. Diante do aparente erro no imputação do DARF recolhido e ante a comprovação da formulação de pedido de REDARF que pende apenas da análise por parte da autoridade impetrada, forçoso reconhecer a suspensão da exigibilidade da exigência de apresentação da DIRF de 2008 a ser mantida enquanto o contribuinte espera uma decisão da administração. Ante ao exposto, CONCEDO a liminar pretendida, para o fim de suspender a exigibilidade da exigência da apresentação da DIRF do ano de 2008, referente ao CNPJ/MF nº 01.957.774/0001-78, até a análise definitiva do REDARF apresentado pela impetrante.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.00.014227-3** - TAYGUARA HELOU X FABIOLA DE LA LASTRA HELOU(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Compareça a DD. advogada Dra. Adriana Riberto Bandini, em secretaria, para apor sua assinatura na petição inicial, no prazo de 10 dias. Int.

**2009.61.00.014304-6** - KITCHENS COM/ DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Forneça a impetrante, em 10 dias, as contrafés para a instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4242

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033547-6 - EDISON SIMAO X SERGIO LUIZ ROSSETTI X MARIA EUGENIA DE ARAUJO RODRIGUES CRUZ X LUIZ CARLOS DE MORAES MALHADO X ANAMARIA FURQUIM DA SILVEIRA BARRETO X

- SALETE FRACAROLLI LAURINO X CLOVIS DE JESUS GONCALVES X JORGE CERRUTI FILHO X NILTON ARAUJO DE SOUZA X EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
- (. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. (. . .).
- **96.0039468-7** MANOEL ALVES DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA ALBINO X MAURICIO FRIOLANI X OSVALDO MIGUEL PINTO X ROBERTO CASSIOLI X TARCIZO DOS SANTOS X TRAJANO MOREIRA DALESSIO X VALDOMIRO FERREIRA LOPES X WALTER COSTA GOMES(SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE)
- (. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).
- **97.0048740-7** HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X JOSE HONORIO X LUZIA GIMENEZ PELEGRINO X MANOEL GELCIO NASCIMENTO SILVA X MARINALVA ALVES DE LIRA X MARIO ROSSANEI X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X PEDRO FABRI X ROBSON SCAVACINI DE OLIVEIRA X VALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP090938 ALUISIO ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) (. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. (. . .).
- **1999.03.99.018347-0** MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP108551 MARIA SATIKO FUGI) (...) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. (...).
- 1999.61.00.018259-7 JAIME GALDINO DO AMARAL X NEUSA MARTINS FLORENCIO DO AMARAL(SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(Proc. 615 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
- (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação com fundamento no artigo 269, III, do CPC, e declaro extinto o(s) processo(S)s com julgamento de mérito. (...).
- 1999.61.00.043339-9 ANTONIO JANDOTTI X CLAUDIO KLABUNDE X JAZI ALVES DA SILVA X JOSE ARISTEU DA SILVA X WALDIR LUIZ RIGA(SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
- (. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. (. . .).
- **2000.03.99.025557-6** MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA X RICARDO BLANCO MARANGONI(SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
- (. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. (. . .).
- **2000.61.00.018893-2** CICERO PEREIRA X LUIZ KLEIN LUZ X JOAO DAMASCENO DOS SANTOS X SILVIO DANTAS X EDITE ARAUJO DANTAS(SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
  (...) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. (...).
- **2000.61.00.019751-9** CARLOS GIUBINI X ROSANGELA DICARA GIUBINI(SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação com fundamento no artigo 269, III,

do CPC, e declaro extinto o(s) processo(S)s com julgamento de mérito. (...).

- 2000.61.00.043768-3 JOSE GALDINO DA SILVA(SP127707 JEANE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
- (...) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).
- 2001.03.99.030903-6 VERA KULCSAR X JOAO MAFRA X LUZIA MARIA RINCO X IDELFONSO DE OLIVEIRA X OSMAR DE OLIVEIRA FONTES(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
- (...) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. (. . .).
- 2001.61.00.007993-0 DIONISIO JOSE PERIN X JOSUE VIANA DOS SANTOS X JULIA MARIA DE SOUZA CARVALHO X MARIA AMELIA TEIXEIRA X RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP130874 -TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
- (...) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados, (...).
- 2001.61,00.008978-8 PAULO CARNELOSSI X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA X REGINA CELIA BIANCHI X MARCOS CESAR MAGALHAES X NILSON JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO DA SILVA PAULA X ITAMAR JUVENAL DIAS DA SILVA X MARIA HONORIO X ROSANA BIANCHI X SERGIO DOS SANTOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
- (...) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. (. . .).
- 2001.61.00.017049-0 ANTONIO CARLOS ALEIXO X JOSE ANTONIO RIZZI X MARIA DA CONCEICAO PERRELLA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 -MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
- (...) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. (...).
- 2002.61.00.005976-4 TEODORO COSIMO LENTULO(SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
- (...) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).
- 2002.61.00.026874-2 JAYR RIBEIRO DA SILVA(SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
- (...) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).
- **2003.61.00.016375-4** APARECIDO DO CARMO MENDES X NICANOR JOSE DA SILVA(SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
- (...) Isto Posto, DECLARO EXTINTO este processo com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).
- 2003.61.00.019063-0 BANCO ITAU S/A(SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 -LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE X NARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)
- (...) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor em face dos Réus Marco Antonio José e Maria Angélica Rodrigues de Oliveira José e PROCEDENTE o pedido do Autor em face da Ré Caixa Econômica Federal, para condenar esta Ré a suportar a cobertura, com recursos do FCVS, do saldo do devedor decorrente do financiamento firmado pelos Co-réus Marco Antonio José e Maria Angélica Rodrigues de Oliveira José para aquisição da unidade residencial autônoma correspondente ao apartamento n.º 504 do Edifício Alvecon, situado na Rua Joinville, n.º 631, Vila Mariana, São Paulo, Capital. O valor correto do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS será apurado em

execução. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege,devidas pela CEF, a título de reembolso ao Autor. Honorários advocatícios devidos pela CEF à parte autora no percentual de 10% sobre o valor da causa e pelo Autor aos réus Marco Antonio e Maria Angélica neste mesmo percentual. (. . . ).

**2003.61.00.035967-3** - IVANI DE OLIVEIRA PINTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) Isto Posto, DECLARO EXTINTO este processo com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

**2004.61.00.012715-8** - ADILSON SAMPAIO MAYLLART X ARIOVALDO DE JESUS MEDEIROS X GILDO APARECIDO DE ARRUDA X LUCIO SANCHES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO este processo com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2004.61.00.017481-1** - GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) (. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO este processo com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

 $\textbf{2005.61.00.007158-3} - \text{ACLAURI DE ANGELO}(\text{SP060268} - \text{ROSANGELA APARECIDA DEVIDE}) \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP032686} - \text{LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO})$ 

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO este processo com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2007.61.00.027869-1** - MARCIO LINO X IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO(SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação com fundamento no artigo 269, III, do CPC, e declaro extinto o(s) processo(S)s com julgamento de mérito. (...).

**2008.61.00.004119-1** - NAIR PULIDO RIBOLLI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Isto Posto, DECLARO EXTINTO este processo com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

# Expediente Nº 4243

# CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.036390-7 - CELSO ANDRIANI BARBOSA(SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO E SP197445 - MARCELO ALVES GOMES) X SIMONE MARQUES BARBOSA(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais de fls.307. Manifeste-se a ré sobre o noticiado na petição de fls. 515/516, informando se aceita o pagamento oferecido pelo autor, caso contrário, informe o valor pretendido para liquidação total da dívida dos autores. Int.

**2001.61.00.010265-3** - JOSE REIS DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositado às fls. 417, em nome de JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA, R.G. 3.519.148, CPF 193.735.898-49.Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Após, tornem os autos conclusos.

# PROCEDIMENTO ORDINARIO

**91.0667564-6** - KANON PRODUTORA DE ESPELHOS LTDA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) DESPACHO DE FL. 173: ...Fl. 171: Compulsando estes autos, verifico que a União Fede- ral peticiona em 25/07/2007, noticiando ter a autora débitos fiscais e que tomara providências no sentido de solicitação de penhora no rosto destes

autos (fls. 140/143). Em 03/08/2007, foi deferido o prazo de 30 dias à União para a efetivação da referida penhora (fl. 144). Intimada em 08/04/2008, pede a União o prazo de 45 dias, que fora deferido em 14/10/2008 à fl. 160. Novamente intimada em 31/10/2008, até a presente data não houve manifestação da ré, nem tampouco ocorreu a efetivação da penhora dos valores depositados à autora. Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 136. Intime-se a União Federal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o referido alvará, de- vendo o patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**92.0011422-9** - CEICI KAMEYAMA X ALCIDES JULIAO X LAURA SPOLAOR JULIAO(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 448, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 299, em nome do Dr. Victor Jen Ou.Deverá o patrono da parte ré, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do alvará.Int.

1999.61.00.058848-6 - AFONSO CIRILO LIMA X APARECIDO DA CUNHA NASUK X APARECIDO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DE BARROS X ERONDINO DOS SANTOS FERREIRA X EZEQUIAS NOBERTO DE SANTANA X GERALDO CANDIDO PORTO X JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA NUNES X JOSE BENEDITO RIBEIRO X MARIA PERPETUA DE SOUSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 302. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 248 e 304, em nome da advogada Neide Galhardo Tamagnini, Identidade Registro Geral n. 4.995.184; n. 507.805.068-04; OAB/SP n. 124.873. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2000.03.99.001872-4 - ARNALDO DE JESUS FRANCA X AROLDO JOSE MARINHO X AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA X BARTOLOMEU RODRIGUES GARCIA X BENEDITA MARIA NUNES COELHO X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO TORRES DE LIMA X BERENICE DE JESUS VIANA X CAETANO CICERO DO NASCIMENTO(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fl. 285: Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 282 referente aos honorários advocatícios em favor da advogada Dra. Ivete Narçay, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2000.03.99.064615-2** - PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da ciência da União Federal à fl. 446, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 417 em favor da sociedade de advogados, devendo seu patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**2000.61.00.015103-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X ATAIDE MARCONDES DE MELO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

1- Folhas 135: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento da verba arbitrada a título de Honorários periciais, conforme Guias juntadas às folhas 126, em nome do perito Sr.João Carlos Dias da Costa.2- Intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a esta Secretarai para retirar o Alvará. 3- Após, venham estes autos conclusos.

**2001.03.99.003844-2** - FLAVIO TONIOLO VIEIRA X NORBERTO AUGUSTO SANTOS ERNESTO X VERA DA CONCEICAO SILVA(SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 432 em nome da advogada Dra. Lilian Cristine Feher, OAB/SP 121.959 e portadora do R.G. 14.517.773.Deverá a patrono da autora comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará expedido.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nestes autos.Int.

**2003.61.00.037295-1** - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 139: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 126, em nome da advogada Maria Lúcia Dutra Rodrigues, Identidade Registro Geral n. 12.738.781; CPF n. 127.003.888-52; OAB/SP n. 89.882. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

### Expediente Nº 4245

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.00.011316-7** - TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Fls. 354: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre certidão de cumprimento negativo de Oficial de Justiça. Int.

Expediente Nº 4246

# PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.00.016613-5** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP058340 - MILTON GURGEL FILHO E SP043319 - JUSTINIANO PROENCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SAYURI IMAZAWA)

E-mail recebido: De:Magna dos Santos Machado Doutor <magna.doutor@go.trf1.gov.br Data: 22/6/2009 8:10 pm Ref.: Ação Ordinária: 2003.61.00.016613-5 Senhora Diretora, De ordem da Diretora de Secretaria da 4ª Vara Federal/GO, comunico a V. Sa., para fins de intimação das partes envolvidas, que a audiência de inquirição da testemunha JOSÉ EDUARDO RIBEIRO, deprecada a este juízo nos autos da CP nº 2009.35.00.008840-9, extraída da ação ordinária em referência, foi redesignada para o dia 06/07/2009, às 14h30min. Favor confirmar recebimento deste correio eletrônico. Atenciosamente, Magna dos Santos Machado Doutor - Analista Judiciário 4ª Vara Federal/GO E-mail: 04vara@go.trf1.gov.br

### Expediente Nº 4248

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.011445-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023225-3) NILSON ROBERTO ARMENTANO X RENATA MARCHINI ARMENTANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Publique-se.Intime-se a CEF acerca do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66.

 ${\bf 2009.61.00.011453.8}$  - EDUARDO SOUZA GOMES(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cumpra-se o despacho de fls. 53.10 Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.012496-9** - ALTIVO CAMPOS SILVEIRA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 1.429,89 (fls. 40/41), relativo à inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 80608036861-18, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário da referida inscrição, devendo a ré abster-se de negar o fornecimento deCertidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em razão desse débito estiver sendo negada.Cite-se a ré.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de substituir a Fazenda Nacional pela União Federal.Int.

 ${\bf 2009.61.00.013964\text{-}0}$  - ISRAEL DE SOUZA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66.

**2009.61.00.014062-8** - NELSON ROBERTO MARCONDES SILVESTRIN X MARCIA REGINA GARBELLINI SEVILLANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do

procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66.

# 24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal Titular Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2333

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.025118-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ERICA DA SILVA MOME X JOSE MOME X IRENE DA SILVA MOME(SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

Compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria para retirada dos documentos originais de fls.09/35, no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada ou no silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

**2007.61.00.019607-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X DORALICE SILVA RODRIGUES

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado da co-ré DORALICE SILVA RODRIGUES com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.033498-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLAUCE ARAUJO DA SILVA

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.61/62. Int.

2008.61.00.001559-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

1- Citem-se os co-réus EAL ELÉTRICA AURORA LTDA. e MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO (art. 1102b do CPC) no endereço declinado pela parte autora à fl.77.2- Requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação ao co-réu ORIOVALDO BARRELLA, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

# PROCEDIMENTO ORDINARIO

**96.0004585-2** - ANA LUCIA MORAES YOSHIDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP135527 - TELMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Em face da Informação de fl.243, proceda a Secretaria o cancelamento e arquivamento em pasta própria dos Alvarás de Levantamento nº 38 e 39/2009, bem como reexpeçam-se os Alvarás devidos ao Sr. Perito.Publique-se o despacho de fl.238.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.238:Face ao lapso de tempo decorrido, apresente a RÉ planilha atualizada dos valores devidos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada apetição de fls.232. Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl.230. Int. e Cumpra-se.

**97.0029221-5** - ERNANI BACCI JUNIOR X ELY FERIOZZO BACCI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Fl.303 - Defiro o requerido. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários devidos ao Sr. Perito.2- Manifestemse as partes sobre o Laudo apresentado às fls.304/375, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e Cumpra-se.

1999.61.00.060186-7 - MESQUITA & CIA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Providencie a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à ré, conforme petição e cálculos de fls.700/702, no prazo de 10 (dez) diasOportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.031887-0 - CONTER CONSTRUCOES E COM S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN

### TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA as cópias necessárias à instrução dos Mandados para citação dos co-réus, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação das cópias, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do SESI, SENAI E SEBRAE no pólo passivo do presente feito.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2003.61.00.022143-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020586-4) JAGUARE ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

DESPACHO DE FLS. 494:Em atenção aos esclarecimentos prestados pelo Delegado de Polícia Titular da Delegacia Seccional de Osasco, no Ofício nº 390/2009, referente ao Inquérito Policial nº 45/2009, às fls. 493, em relação a consulta determinada por este Juízo, às fls. 489, quanto aos termos do ofício anteriormente encaminhado às fls. 485/488, bem como ao agora solicitado, oficie-se informando que a decisão proferida às fls. 96/98 é autêntica. Houve Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.065302-0 (fls. 307/308) que suspendeu referida decisão em antecipação de tutela, o qual encontra-se apensado aos presentes autos com decisão de conversão em retido (fls. 97 do agravo). Por sua vez, houve a Suspensão de Liminar nº 2006.03.00.073393-3 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que também suspendeu a decisão em antecipação de tutela (fls. 396/399), a qual foi mantida e já se encontra com determinação para arquivamento (fls. 434/436). Em atenção ao requerido pela parte autora às fls. 476/478, foi deferido, às fls. 479, o pedido de alteração do endereço da sub-sede para a Alameda Rio Negro, nº 650, Alphaville, Barueri, SP (CNPJ nº 53.416533/0002-04). Finalmente, informe-se que a ação ainda não teve sentença proferida e cujo julgamento deverá ocorrer pela ordem de conclusão.Publiquem-se e cumpram-se os despachos de fls. 479 e 489.Int.DESPACHO DE FLS. 489:Em face dos termos contidos no Ofício nº 342/2008, de 26/05/2009, referente ao IP nº 45/2009, do Sr. Archimedes Cassão Veras Junior, Delegado de Polícia Titular da Delegacia Seccional de Polícia de Osasco - Setor de Investigações Gerais - SIG, antes de se prestar as informações, consulte-o sobre o conteúdo da informação que requer especialmente no que se refere a idoneidade e vigência da decisão liminar desta Vara proferida em 15/08/2003. Com a resposta da consulta supra, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 479. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 479: Tendo em vista o requerido às fls. 476/478, defiro a alteração do endereço da sub-sede da parte autora para o indicado às fls. 478, qual seja, Alameda Rio Negro, nº 650, Alphaville, Barueri, SP (CNPJ nº 53.416.533/0002-04), em substituição ao anterior localizado em Sorocaba (fl. 274). Ciência às demais partes desta alteração, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno do ofício expedido às fls. 474, cumpra-se o despacho de fls. 471, retornando os autos para conclusão para prolação de sentença. Int.

 $\textbf{2003.61.00.025396-2} - \text{CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA S/C LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)$ 

Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários advocatícios devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls.317/319, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2005.61.00.024847-1** - ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA(SP217252 - NÍNIVE RAQUEL BARINEE BENTO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Fl.1084 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para manifestação acerca do despacho de fl.1082.Int.

**2006.61.00.021805-7** - ANNA MARIA GACCIONE(SP091019 - DIVA KONNO E SP136988 - MEIRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALICIA PARPINELLI MEDEIROS(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)

Em face das petições de fls.273/274 e 277/278, requeira a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.00.008298-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006319-4) EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Recebo o Agravo Retido de fls.727/731.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2007.61.00.013454-1** - OTOBRINA CEDRA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003136-8, apresente a RÉ os extratos necessários ao início da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.019386-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA

1- Face a informação supra, convalido o Mandado de Citação nº 0024.2008.02084, assim como o ato praticado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl.121), tendo em vista a inexistência de qualquer prejuízo da ré.2- Proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ, em relação ao Mandado de fls.120/121.3- Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.012728-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2007.61.00.020911-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.029205-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CARLOS RAYMUNDO

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

# PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**2007.61.00.034524-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X NEPOMUCENO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA

Indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls.95/97, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do réu.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

# Expediente Nº 2334

# **DESAPROPRIACAO**

**00.0572818-5** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JORGE SEIKEN HANASHIRO(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Fls. 307 - Diante das reiteradas intimações para que o expropriado providenciasse o cumprimento do disposto no art. 34 da Decreto-lei nº 3365/41, sem o devido atendimento, requeira a expropriante o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

# **MONITORIA**

**2003.61.00.036988-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR

Fls. 290 - Mantenho o despacho de fls. 276, por seus próprios fundamentos. Quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento, preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal o nº do RG e do CPF do patrono que irá efetuar o levantamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida as determinações supra, voltem conclusos. Int.

**2004.61.00.023335-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DROGARIA GENERAL JARDIM LTDA

Fls. 114 - Indefiro por ora o requerido tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização dos réus. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

2007.61.00.017869-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA

Fls. 68/69 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas do RÉU, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 72/73.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0665565-3 - ALBINO & GUARNIERI LTDA X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL X BIA PNEUS LTDA X BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA X CARJE COM/ E IMP/ LTDA X CARJE TRATORES LTDA X COML/ RIBEIRO PINTAO LTDA X ELETRICA BRASILIA

ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA X EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X HALLEY TEMPER VIDROS LTDA X HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X J DIONISIO VEICULOS LTDA X J G P COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA X LOJAS AMALIA DE TECIDOS LTDA X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA X REMASE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X USSUI VIDROS LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X YAMANE & FILHOS LTDA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 694 - Expeça-se carta precatória para penhora conforme requerido. Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (art. 730 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Int. e Cumpra-se.

1999.61.00.055932-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**2001.61.00.015850-6** - MARIA AMELIA MINGATOS X MARCOS ARARIBOIA MOINO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 158/159, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2003.61.00.022693-4** - OSWALDO RODRIGUES PINTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Preliminarmente, ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 408/447 pela ré.Ciência à Caixa Econômica Federal das alegações e documentos de fls. 500/503 e 507519.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.00.031759-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021335-6) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO-FAAP X ANTONIO BIAS BUENO GUILLON X AMERICO FIALDINI JR X VICTOR MIRSHAWKA(SP020439 - ELIZABETH APPARECIDA F DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Ciência à parte autora da juntada das cópias das Representações Criminais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao M.P.F.Int.

**2004.61.00.006969-9** - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Em face do não cumprimento do despacho de fls. 125 pelo autor, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, requeira a ré o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

**2006.61.00.021898-7** - SOLANGE VIEIRA(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 219/220, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.014948-9** - JOSE EDUARDO DE SA X EVA TUDELA DE SA(SP189901 - ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do não cumprimento do despacho de fls. 63 pela Caixa Econômica Federal, quanto ao pagamento da condenação, requeira a parte AUTORA o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

**2007.61.00.016141-6** - ANTONIO MORGON - ESPOLIO X ANTONIO TOMAS MORGON(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 98/104, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2007.61.00.028025-9** - BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X PEDRO FELGUEIRAS DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 197 - Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da ré.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

# **2008.61.00.005976-6** - ADILSON BENEDITO MACHADO X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 237, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.019190-5** - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERRERO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.319 - Mantenho o despacho de fls. 310, por seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 324/354, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

# $\textbf{2008.61.00.024774-1} \text{ - VICENTE FAUSTO MARTIRE} (\text{SP2}10122\text{B} \text{ - LUCIANO HILKNER ANASTACIO}) \ \textbf{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

Fls. 23 - Realmente há nos autos duas petições com guia Darf comprovando o recolhimento de custas iniciais, porém insuficientes, uma vez que a Lei de Custas nº 9289/96, em seu art. 14, I, especifica a forma de recolhimento, qual seja metade das custas e contribuições tabeladas. Assim, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 17, no prazo de 05 (cinco) dias, observando a tabela de custas vigente, sob pena de extinção. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{2008.61.00.032053-5} - (\text{DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032052-3}) \ VIVIANE \\ \text{BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA } \\ \text{ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X COML/ SBO GRAFICA E } \\ \text{EDITORA LTDA} \\ \end{array}$ 

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.00.007195-3** - MARIA HELENA DE SOUZA(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o alegado na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

# ${\bf 2009.61.00.009355\text{-}9}$ - ALLAIDE SALES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação da nome da parte autora, conforme documento de fls. 24.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e demais decisões do processo nº 95.0018024-3 que tramitou na 19ª Vara Civel, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

# 2009.61.00.009658-5 - JOAO CARLOS MARTINS COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do termo de fls. 42, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e demais decisões do processo nº 2000.61.14.004807-9 que tramitou na 1ª vara de São Bernardo do Campo, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

# **2009.61.00.009977-0** - ERIK MATOS ALVES X PATRICIA FERREIRA MATOS(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. A fim de propiciar maior celeridade na tramitação do feito, providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença do processo nº 2009.61.00.003637-0 que tramitou na 25ª Vara, conforme termos de fls. 231/232, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2007.61.00.010421-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X THIAGO MARIANO SANTANA

Ciência à exequente da resposta do ofício, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou não providenciando o regular prosseguimento do feito, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

# **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014870-9** - APARECIDA ROSA ALVES MUZILLI(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 110/11 - A Caixa Econômica Federal demonstrou nos documentos de fls. 79/80 que não havia slado anterior a 16/04/1990, e a parte autora não comprovou o contrário, nada a deferir.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**2009.61.00.000217-7** - HELENA APARECIDA BARCELOS(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra a parte autora o despacho de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2008.61.00.032052-3** - VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

### Expediente Nº 2335

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.024002-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA CAVADAS PEREIRA

Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da questão prejudicial alegada às fls. 109 v. Int.

**2008.61.00.000953-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Fl.76 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.74. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.055956-5 - SEVERINO CARDOSO DE LIRA X LAURO TAKEUTI X MARIA CONCEICAO DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1- Indefiro o requerido às fls.154/155, tendo em vista que tal providência cabe à parte.Indefiro, também, a dilação do prazo requerida, vez que decorre de lei.2- Ciência à RÉ acerca das certidões de fls.144 e 146, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.044466-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON DE JESUS CARBONARO (NOME DE FANTASIA - MICRO WORLD)

Informe a parte autora o resultado da carta precatória expedida às fls. 80 e aditada às fls. 96, 133 e 178, no prazo de 10 dias.Int.

**2004.61.00.007489-0** - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora em que efeito foi recebido o agravo de instrumento interposto nº 2008.03.00.029661-0 (fls. 272/286). Silente ou nada requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 269, remetendo-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.00.024763-2** - ALMEIDA BAPTISTA E HASE ADVOGADOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à ré, conforme petição e cálculos de fls.243/245, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2005.61.00.015329-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012627-4) CARLOS EDUARDO GUIMARAES OLIVEIRA X GEISA INNOCENCIO NEVES DA SILVA(SP086883 - ARIOVALDO ESTEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Fl.317 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA regularize sua representação processual.2- Manifeste-se a RÉ acerca da petição de fls.318/322, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2005.61.00.017400-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016115-8) IVAN PEREIRA RIBEIRO X TEREZINHA NOELI GULKA RIBEIRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da ausência de interesse das partes na composição amigável, conforme termo de audiência de fls. 308/309, requeiram as partes o que for de direito, notadamente quanto à prova pericial contábil (fls. 215) e à comprovação dos depósitos judiciais (fls. 244), no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.008698-4** - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X MONICA FERREIRA GOMES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a denunciada, SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO, contestar a lide.Manifeste-se a ré denunciante.Em seguida tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.012070-0** - NELSON VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X ANTONIO VALENTE DE ALMEIDA E SILVA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.023884-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a ré contestar o feito. Ciência à autora, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.002072-2 - MARCIO ARAUJO BEZERRA X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA X CARLOS ALBERTO ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 198/199: indefiro o pedido de exclusão de CARLOS ALBERTO ARUJO BEZERRA na medida em que, reanalisando a documentação constante na petição inicial, verifica-se que os contratos nº 2158-7 (fls. 38/42), 21.0326.731.0000055-47 (fls. 51) e 21.0326.702.0000336-44 (fls. 62) tem o co-autor como co-devedor.Apensem-s os autos da Execução nº 2008.61.00.010799-2 e dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.0187747-1 a presente demanda.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.00.005577-3** - ENERGI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA-ME(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a União Federal contestar o feito.Fls. 151: desnecessária cópia autêntica, pois suprida pela cópia autenticada pelo patrono da parte às fls. 148. Especifiquem as partes as provas que pretedem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**2008.61.00.021720-7** - JOSE DILMAR MASTROROSA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tratando-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.029842-6** - CARLOS DIMITROVICHT(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Defiro a celeridade no processamento do feito, conforme requerido na petição de fls. 48/49. Anote-se. Compulsando os autos verifico que a custas de distribuição foi recolhida em desacordo com a Lei nº 9289/96, assim proceda a parte autora o recolhimento das custas de distribuição na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação subra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.007170-9** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 93/94, indicando a autoridades competente destinatária do ofício, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**2009.61.00.008137-5** - NOBUKO OCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 85/86 - Defiro à

Caixa Econômica Federal o prazo requerido, para cumprimento do despacho de fls. 72. Após, coltem conclusos. Int.

**2009.61.00.009122-8** - ORLANDO VIEIRA ANDRADE X ROSEMARY DA APARECIDA ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Requeiram as partes o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2007.61.00.025194-6** - UBIRAJARA DE MELLO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tratando-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.002806-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 95/97/ no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2008.61.00.011326-8** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie a parte EMGEA o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 335/345, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**1999.61.00.057046-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024170-0) ARMANDO SANTOS DE OLIVEIRA X DORA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Fl.118 - Indefiro o requerido pelos EMBARGANTES, em face do v. acórdão de fls.100/104.Dessa forma, cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fl.108.Int. e Cumpra-se.

# EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1999.61.00.024170-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS EDUARDO KRAMER Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.002378-3** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BICICLETAS CALOI S/A(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES)

Considerando que até a presente data não há qualquer efeito suspensivo determinado no agravo de instrumento nº 2007.03.00.091102-5 quanto à decisão de fls. 114/117, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, requeira a exequente o que for de direito no prazo de 15 dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.035180-1** - MARCIO ARAUJO BEZERRA X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Reanalisando os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.002072-2 é possível verificar que há também litisconsórcio necessário com CARLOS ALBERTO ARAUJO BEZERRA, pois co-devedor nos contratos nº 2158-7 (fls. 38/42), 21.0326.731.0000055-47 (fls. 51) e 21.0326.702.0000336-44 (fls. 62), todos documentos da ação de conhecimento.Desta forma, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, promovendo a integração de CARLOS ALBERTO ARAUJO BEZERRA, nos termos do artigo 47 do CPC e no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da demanda.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da demanda os co-autores CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA (fls. 128/130) e CARLOS ALBERTO ARAUJO BEZERRA.Esclareça a Caixa Econômica Federal o apontamento no SERASA juntado às fls. 123/125, considerando a decisão liminar de fls. 32/34. A ré já manifestou sua discordância quanto à caução oferecida pela parte autora, restando, portanto, o depósito em dinheiro. Int.

# Expediente Nº 2345

# PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.040728-5 - JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA X JULIO HENRIQUE ADAO X SUELI DO PRADO X VIRGINIA URBES X ISMAEL TRACANELLA X MANOEL CORREIA DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA MOREIRA X ALFREDO APARECIDO NUNES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA MELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.452: defiro. Cumpra a ré, integralmente, a obrigação de fazer, conforme cálculo da Contadoria da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária.Int.

2000.61.00.014543-0 - ALCIDES PONTEL X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE BRAS DE LUCENA X MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS X SEBASTIAO RIBEIRO BORGES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 465/473: Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 458 publicando-se o DESPACHO DE FL. 450: .Despacho de fl. 450: Manifeste-se o autor sobre a IMPUGNAÇÃO de fls. 438/446 no prazo legal. Int.

2000.61.00.030613-8 - DAMIANA LIMA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 -DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 240/245: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2000.61.00.038660-2 - ALDENI LOPES DOS SANTOS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 -MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl.364: aguarde-se, por ora, o efeito em que será recebido o Agravo de Instrumento noticiado às fls. 350/361 dos autos. Int.

2000.61.00.050753-3 - ADRIANA CARVALHO VALENCIA X ALBERTO CARVALHO VALENCIA X MARIA ALVES FERNANDES(SP134742 - MILIAM HIDEFIRA E SP143931 - MARCELO DANIEL E SP205170 -HELENA CARVALHO VALENCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 184: defiro. Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.00.012545-1 - ARLENE FONTANELLO BINHOTO X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X NORBERTO AUGUSTO PRETO X LILIA LADISLAU X MARIZE RANGEL AMORIM NOGUEIRA X APARECIDA CARELLI PRETO X DIRCE SOARES MARIANO X VALDEMAR CHUDI HAYASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte Ré sobre a petição e calculo de fls. 423/425, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.00.014681-8 - ALBERTO MANUEL SALGADINHO SOBRINHO(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 -DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fl. 332: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

2003.61.00.012525-0 - HENRIOUE MOSOUERA FERNANDEZ(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 162/174: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2003.61.00.024264-2 - LINDOMAR VAZ DO CARMO X JOAO LUIZ ALVES DE ALMEIDA X SANTO FERNANDES DE TEBAS X NEUSA DE SOUZA RIBEIRO X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X SEBASTIAO NOBREGA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X WALTER DE OLIVEIRA LIMA X VICTORIA DE OLIVEIRA LIMA X SEVERINO FEITOSA DA SILVA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 -IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento na forma do que dispõe o artigo 632 do CPC, fornecendo as peças necessárias à instrução do mandado, com relação ao co-autor SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos demais autores, arquivando-se, posteriormente, os autos por sobrestamento, com relação ao co-autor SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA.Int.

2003.61.00.026909-0 - ANTONIO EDSON PUTI X JOSE GONCALVES LEITE X GREGORIO BARNES MARTINS X IKUKO HIRATA X NEREIDE DE MORAES ARANTES X JOSE LUIS APARECIDO ROSA X VITOR FANTINATO X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifeste-se a parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação ao pleito do co-autor JOSE GONÇALVES LEITE.Fl. 319: concedo à co-autora NEREIDE DE MORAES ARANTES o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2003.61.00.035052-9** - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 551/568: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Fls. 575/577: apreciarei oportunamente.Int.

**2004.61.00.014935-0** - CLAUDIO COLDESINA PINOTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Em face da impugnação aos cálculos de fls. 116/120, retornem os autos à Contadoria Judicial, para conferência. Int.

**2004.61.00.017550-5** - PEDRO LUIZ SIQUEIRA FRANCHIM(SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls.132/137: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

**2004.61.00.023049-8** - PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face de sua alegação de fls. 223/224, traga o autor aos autos memória de cálculo da condenação proferida nos autos de nº 2001.61.00.029106-1, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível demonstrando que o saldo base de jan/89 e abril/90 é diverso do informado pela Ré às fls. 203/204, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2005.61.00.002015-0** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 142/146: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

**2005.61.00.002726-0** - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da Ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2006.61.00.007804-1** - RAUL DA CRUZ LIMA NETO(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 97/112: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

**2007.61.00.001567-9** - JOSE MARCHIOLI(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 135/144: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se

a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

**2008.61.00.000474-1** - MARCIA APPARECIDA CESTARI FORGIONI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 113/179: indefiro.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento na forma do artigo 632 do CPC, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado de citação: da inicial, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado de fls. 105 e da própria petição em que requerer a citação, que deverá informar o número de PIS da autora, no prazo de 15 (qunze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

### Expediente Nº 2348

### **MONITORIA**

**2008.61.00.006998-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**91.0710726-9** - DUBLAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 175/176: assiste razão a parte autora. Desnecessária a realização de perícia, conforme determinado às fls. 64/66, visto que, diante do informado pela parte autora às fls. 156 e dos obstáculos impostos pela União Federal (fls. 161 e 163) em fornecer os documentos exigidos pelo Sr. Perito Judicial às fls. 148/149, serão considerados para a prolação de sentença os documentos já juntados aos autos para apuração e restituição de valores, com correção monetária, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-base de 1986, pago a maior em decorrência da não aplicação no balanço da OTN Pro-rata, conforme estabelecido no Decreto-lei nº 2.308/86.Intime-se o Sr. Perito Judicial para informar os seus honorários pelos seus trabalhos efetivados até o momento (148/149).Após, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.039779-6 - TORU USHIJIMA(SP083337 - SUSUMU KURIKI E SP056968A - WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário denominado pecúlio, referente aos recolhimentos do período de setembro de 1980 a abril de 1994, nos termos do art. 82 da Lei 8.213/91 revogado pela Lei 9.032/95.O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no Regime Geral da Previdência Social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa. A matéria discutida é, portanto, de cunho previdenciário, motivo pelo qual a competência para apreciar a demanda é das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, conforme entendimento pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N° 3.807/60, ART. 34. PECÚLIO. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.-Conflito de competência estabelecido entre Juízos de Varas Previdenciária e Cível, discutindo a qual órgão jurisdicional cabe o processamento de pedido de restituição, em dobro, de contribuições previdenciárias.-O pleito deduzido versa a respeito de pecúlio, catalogado, expressamente, pelo direito anterior, como espécie de benefício previdenciário. Arts. 22, inc. II, d e 34 da Lei nº 3.807/60 (LOPS).-Almejando, os requerentes da ação subjacente, a obtenção de benefício previdenciário, exsurge nítida a competência, na hipótese, do juízo especializado. Precedentes.-Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10212 Processo: 200703000344180 UF: SP Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF300215667 - DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 347 - Relatora: JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Assim, o pecúlio pleiteado pelo autor é espécie de benefício previdenciário previsto, à época, na Lei nº 8213/91 e, embora os artigos referentes já tenham sido revogados por legislação posterior, não retira da matéria sua natureza previdenciária. Destarte, com a instalação do Fórum Previdenciário, a partir de 19.11.1999, cessou a competência deste Juízo para conhecimento e processamento do feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.Intimem-se.

1999.61.00.046284-3 - VITOR AUGUSTO SENA PARADA X LORAINE RODRIGUES SENA PARADA X LUCIANE RODRIGUES ALVARES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito

ordinário movida por VITOR AUGUSTO SENA PARADA, LORAINE RODRIGUES SENA PARADA e por LUCIANE RODRIGUES ALVARES, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para depositarem em juízo as prestações vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 51/53, nos seguintes termos: ... como TUTELA ANTECIPADA, defiro o pagamento pelos mutuários, nas respectivas datas de vencimento, de prestações no valor de R\$ 515,80 (quinhentos e quinze reais e oitenta centavos), por julgar este valor mais ajustado à realidade que o pretendido..Na audiência realizada em 16/02/2009, a ré assevera que os autores não efetuaram os depósitos deferidos na tutela antecipada, razão pela qual requer a cassação da decisão de fl. 51/53. Em 17/03/2009, à fl. 161, foi determinado que os autores se manifestassem sobre o pedido da ré. À fl. 163 os autores dizem que ... não concordam com a revogação da liminar ... e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os autores se limitam a discordar da cassação da tutela antecipada, conforme requerida pela ré, todavia, não refutam a alegação de que permanecem inadimplentes em relação ao que foi decidido às fls. 51/53. Assim, diante do descumprimento, pelos autores, da condição de validade da decisão de fls. 51/53 ...pagamento pelos mutuários, nas respectivas datas de vencimento, de prestações no valor de R\$ 515,80 (quinhentos e quinze reais e oitenta centavos) ..., CASSO A TUTELA DEFERIDA às fls. 51/53.Dê-se normal prosseguimento ao feito, devendo os autos retornarem à conclusão para sentença. Intimem-se.

1999.61.00.046310-0 - MARIA APARECIDA LOPES Y LOPES(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 -ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL DISPOSITIVOConsiderando o acima exposto, por não reconhecer o direito da Autora de ter as prestações recalculadas pelo índice de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence desde o início do contrato por entender encontrar-se este direito limitado apenas ao período contado a partir do mês anterior ao do ajuizamento, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de determinar ao Banco Itaú S. A. que proceda o recálculo das prestações a partir do mês de agosto de 1.999 de acordo com os índices de reajustes salariais da categoria profissional da mutuária até a última prestação devida, afastando, neste período, a correção das mesmas pela Taxa Referencial - TR ou qualquer outro índiceque não o do reajuste salarial.Com o recálculo das prestações a ser feito pelo Banco Itaú S. A., eventuais diferenças no caso da Autora não ter atualizado os depósitos de prestações de acordo com os aumentos salariais de sua categoria profissional até o término do contrato, deverão por ela ser pagos como condição para atuação do FCVS. Neste caso as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices oficiais de inflação até o Plano Real (IPCr), acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a data do pagamento admitindo-se a TR até a adoção do IPCr - quando favorável à mutuária. Diante de sucumbência recíproca entre o Banco Itaú e a parte Autora, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Deixo de impor condenação da CEF e União Federal não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2000.61.00.028671-1** - HM HM SUPERMERCADOS LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 345/352 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Em petição de fls. 679 a União, através de sua Procuradora, calculando que o valor que lhe cabe a título de honorários advocatícios é de R\$ 225,03, informou não ter interesse na execução de honorários com fundamento no art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00.Os demais exequentes apresentaram cálculos do valor que entendiam devidos às fls. 685/686 (R\$ 214,62 - Sebrae-Nacional) e às fls. 688/689 (R\$ 236,96 - Sebrae/SP). Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferida a penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio do valor apontado pelos exequentes. O valor bloqueado foi depositado judicialmente, conforme comprovam as guias de fls. 705/706.Intimados os exequentes para ciência sobre os depósitos, o Sebrae/SP requereu a expedição de alvará, o Sebrae/Nacional nada requereu. É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação encartados a fl. 680 o valor atualizado até 10/2007 da verba honorária devida pelo executado à União é de R\$ 225,93, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei)Desta feita, diante da manifestação da Procurador da Fazenda Nacional de fl. 679, não há interesse da União em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do

direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios no que se refere a este exequente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao Sebrae/SP e ao Sebrae/Nacional, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (fls. 705/706), e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado (fl. 705) em nome da patrona do Sebrae/SP, conforme requerido a fl. 710. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona do Sebrae/SP em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, aguarde-se no arquivo (sobrestado) requerimento do Sebrae (Nacional) sobre o depósito de fl. 706. Publique-se, registre-se e intime-se.

# **2003.61.00.021961-9** - LUIZ ANTONIO OLIVIERI(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ ANTONIO OLIVIERI, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento do Adicional de Inatividade, excluído das remunerações do autor, pela Medida Provisória n.º 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas. Afirma o autor, em síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira e lá permaneceu por trinta anos, vindo a passar para reserva remunerada, ainda no império da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e da Lei n.º 8.237/91 (Lei de Remuneração dos Militares, revogada pela Medida Provisória n.º 2.131/00), reeditada pela Medida Provisória n.º 2.215-10/01. Explana que a passagem para a reserva remunerada retirou um direito que já estava incorporado ao seu patrimônio, haja vista que teve sua remuneração calculada de acordo com o Estatuto dos Militares, recebendo o adicional de inatividade incorporado definitivamente nos seus vencimentos com um índice de 120%, calculados sobre o soldo da época, recebendo tal vantagem até a famigerada edição da Medida Provisória n.º 2.131/00. Assevera que a Medida Provisória 2131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as leis 3.765 de 04 de maio de 1960 e 6.880 de 09 de dezembro de 1980, e dá outras providências, em confronto com os preceitos constitucionais vigentes de escarnada ilegalidade, ceifou dos direitos dos autores, aquilo que já estava incorporado no seu patrimônio, ou seja, ADICIONAL DE INATIVIDADE, e nada acrescentou em seu lugar, ignorando o princípio do Direito Adquirido. Assim, sustenta que houve violação do direito adquirido (art. 3°, inciso XXXVI da Constituição Federal) e do inciso XV, do art. 3° da Emenda Constitucional de 1998. Fundamenta sua pretensão também na súmula 359 do STF. Juntou procuração e documentos (fls. 14/21), atribuindo à ação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 23.Citada a ré, apresentou sua contestação argüindo que a pretensão do autor não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Primeiramente porque a Medida Provisória n.º 2131/00 deu nova configuração à estrutura remuneratória dos militares ativos e inativos, e por este fato não ocorreu nenhuma redução de vencimentos, ao contrário, o autor teve aumento salarial em seus proventos, e ainda, porque não há direito adquirido a regime jurídico estatutário. Por fim, requer a decretação de improcedência da ação.Réplica, fls. 71/78.Procedente o pedido de Impugnação de Assistência Judiciária, fls. 83/85. Recolhimento de custas às fls. 80/81. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.FUNDAMENTAÇÃOTratase de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento do Adicional de Inatividade, excluído das remunerações do autor, pela Medida Provisória n.º 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação. A questão cinge-se em determinar se a ré deve efetuar a reimplantação da parcela remuneratória denominada adicional de inatividade nos proventos do autor, desde a supressão, corrigidas as parcelas desde a data em que foram retiradas dos proventos. Não existe direito adquirido à percepção de determinado valor ou percentual a título de gratificação em razão de desempenho de qualquer função. O regime estatutário não assegura aos servidores públicos qualquer direito a regime jurídico ou percentual sobre o vencimento básico, no caso, o soldo. É nota característica da relação estatutária a que se subordinam os autores a sujeição às alterações trazidas em lei à situação objetiva em que se encontram. Equivale dizer que a situação fática dos servidores não lhes assegura de forma alguma o direito de continuarem sob o regime jurídico observado em determinado momento histórico. Essa mesma situação pode a qualquer momento ter alterado seu tratamento legal, sem que isso importe violação a direito dos servidores que, no particular, não tem assegurado qualquer regime jurídico. Em outras palavras o regime jurídico a ser observado pela administração publica referentemente aos seus servidores é aquele estabelecido na lei vigente. Essa possibilidade de constante alteração do tratamento legislativo decorre do fato de que não existe entre o Estado e seus servidores qualquer relação contratual no qual se estabeleçam mutuamente direitos e obrigações. O servidor, ao tomar posse em seu cargo, se sujeita ao tratamento legal dispensado aos funcionários que se encontrem na mesma situação, segundo os ditames estabelecidos unilateralmente pelo Estado. As únicas restrições que se impõe à Administração Pública é que realize as alterações por meio de lei, sem discriminações pessoais e respeite a irredutibilidade de vencimentos.O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor publico não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Mas, se certa

vantagem é reduzida ou extinta, mantendo-se o valor global dos proventos, isso é perfeitamente legal.Logo, é possível a criação e redução de vantagens desde que não seja reduzido o montante total pago aos servidores, quer ativos, quer inativos. Ademais, o Decreto-lei 434/69, em seu art. 2º, estabelecia que o adicional de inatividade seria calculado mensalmente sobre o respectivo provento e em função do tempo de serviço efetivamente prestado. Com a alteração introduzida pela atacada Medida Provisória 2131/00, assim ficou previsto o adicional: Art. 10. Os proventos de inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: I - soldo ou quotas de soldo; II - adicional militar; III adicional de habilitação; IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; V adicional de compensação orgânica; e VI - adicional de permanência. Parágrafo 1º. Para efeitos de cálculo, os proventos são: I - integrais, calculados com base no soldo; ou II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço. (grifei)Percebe-se que foi mantida a base de cálculo, tendo apenas sido suprimida a nomenclatura adicional de inatividade. A mencionada Medida Provisória ainda dispõe:Art. 29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes. Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes. Depreende-se do supracitado artigo que a MP 2.131/00 quis preservar qualquer possível redução de remuneração. Além do que, observando-se as normas que tratam da remuneração percebese que, embora o adicional tenha sido suprimido, foi criada nova forma de pagamento que não alterou o valor percebido pelos inativos. Neste sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória n.º 2131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor.Recurso providoSTF - RECURSO ESPECIAL nº 614878Ministro: FELIX FISCHER 5ª Turma Publicação DJ: 08/11/2004AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos for respeitado. A supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/2001, respeitou devidamente o Principio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos. (AgRg no Resp 735.314/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 14/08/2006)A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 541, parágrafo 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea c do permissivo constitucional. Agravo Regimental improvido.: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICAAGA -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 961927Processo: 200702539181 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 29/11/2007 Assim, não se vislumbra qualquer vício no dispositivo legal acima transcrito que, dentro dos poderes atribuídos ao Estado, estabeleceu novo regime jurídico para os servidores militares, dentro do qual houve sensível valorização do vencimento básico (soldo), com a minoração dos percentuais relativos aos adicionais. Respeitou-se, entretanto, o valor nominal dos vencimentos, que não foram reduzidos, ao contrário, ocorrei um aumento salarial dos militares.Por fim, ressaltamos que não tendo havido redução nominal no quantum remuneratório dos autores é defeso ai Poder Judiciário aumentá-lo por meio de inclusão de adicional extinto por lei.Nestes termos é o entendimento do STF:Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento.P.R.I

# **2004.61.00.030405-6** - NESTOR SETSUO KIHARA(SP152043 - CARLAIDE VIANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Dê-se ciência à União Federal da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

# **2004.61.00.030655-7** - MARCOS NICASTRO SAVINO(SP152043 - CARLAIDE VIANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Dê-se ciência à União Federal da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.019635-5 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA X RONALDO SILVA ROCHA X HUMBERTO

JOSE TECCHIO X JOAO MANOEL DA SILVA X MARIO UZAN DE CASTRO X DAVID FERNANDO DA SILVA X CARLOS EDUARDO BOA VISTA X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MAURICIO TRALDI(SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando promoção à Graduação de Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Sub-Oficial da Aeronáutica, com ressarcimentos das preterições em igualdade de condições com o Serviço Geral da Taifa da Armada, com pagamento de diferencas de soldo e vantagens, acrescidos de correção monetária, a partir do Aviso nº. 12/GMS/1988 e juros de mora de 1% ao mês a partir da inicial. Afirmam pertencerem ao Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, exercendo as funções de Terceiro-Sargento, com curso de especialização de sargentos. Informam que a Lei nº. 3.953/61 assegurou aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, e que esta última não regulamentou a estrutura hierárquica do Quadro de Taifeiros, determinando que a formação e promoção a suboficiais e sargentos supervisores depende de cursos de formação e de aperfeiçoamento. Explanam que, por sua vez, a Marinha regulamentou o corpo do pessoal subalterno a Armada, de maneira que o Taifeiro percorre todas as graduações previstas em seu quadro ficando sujeito, apenas aos cursos de especialização. Por estes fatos entendem ter havido afronta ao Princípio da Isonomia garantido pela Constituição Federal.Fundamentam suas pretensões na Lei nº. 3.952/61, Decreto nº. 205/61, Decreto nº. 92.577/1986. Juntam procurações (fls. 09/17) e documentos (fls. 18/173). Atribuem à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas à fl. 174.Citada, a Ré apresenta sua contestação com documentos às fls. 189/227, apontando que a legislação apontada pelos Autores obrigou os Taifeiros ao preenchimento de requisitos para terem acesso à graduação; que a isonomia á der ser conferida entre os militares de cada Força Armada, posto que a própria Lei nº. 3.953/61 remeteu à Marinha e à Aeronáutica a regulamentação específica em face das peculiaridades de cada uma delas Por fim, requer a decretação de improcedência da ação.Réplica às fls. 232/233.Razões finais às fls. 241/243.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de rito ordinário, onde pleiteiam os Requerentes promoção à Graduação de Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Sub-Oficial da Aeronáutica, com ressarcimentos das preterições em igualdade de condições com o Serviço Geral da Taifa da Armada, com pagamento de diferenças de soldo e vantagens a partir do Aviso nº. 12/GMS/1988.O cerne da questão reside em analisar se os Autores, servidores militares, podem exigir da União a mesma promoção concedida ao Serviço Geral da Taifa da Marinha, que, nos termos do Decreto nº. 205/1961, percorrem as graduações previstas em seus quadros, de forma hierárquica, mediante aprovação em cursos de especialização.Da Lei nº. 3.953 de 1961 extrai-se que:Artigo 1º. Fica Assegurado aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação. 1º. A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso, serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade. 2º. Os atuais taifeiros da aeronáutica estão isentos do curso de especialização, ficando obrigados, todavia ao preenchimento dos demais requisitos previstos no parágrafo anterior. Artigo 2º. O Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei.Diante disto, constata-se que os Taifeiros da Aeronáutica estão obrigados ao preenchimento de requisitos regulamentados pelo Ministério da Aeronáutica, para então alcançarem a graduação de suboficial. O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica era regulamentado pelo Decreto nº. 92.577 de 1986 (revogado pelo Decreto 3.690 de 2000), à época em que os Autores ingressaram nos Ouadros da Aeronáutica, o qual dispunha: Art. 1º O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAer) é constituído por todas as praças da ativa da Aeronáutica, exceto as praças especiais. Art. 2º O CPGAer é constituído dos seguintes quadros:- Quadro de Suboficiais e Sargentos - (QSS)- Quadro de Cabos - (QCB)-Quadro de Taifeiros - (QTA)- Quadro de Soldados - (QSD)Art. 10. O ingresso no QSS é feito, por grupamento, após o término, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos ou concurso especial estabelecido; no QCB, por promoção ou aprovação em exame de suficiência; no QTA, mediante aprovação em concurso; e no QSD, mediante incorporação para o serviço militar inicial. Art. 52. As promoções no CPGAer são efetuadas segundo as normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Militares, com as peculiaridades fixadas no presente regulamento.Art. 53. As promoções no CPGAer são seletivas, graduais e sucessivas e se realizam segundo os critérios de antigüidade e merecimento ou ainda, post mortem e por bravura. Art. 56. O preenchimento das vagas a cada promoção obedece às seguintes proporções:- a Suboficial, cinco por merecimento e uma por antigüidade;- a Primeiro-Sargento, duas por merecimento e uma por antigüidade;- a Segundo-Sargento, uma por merecimento e uma por antigüidade;- a Terceiro-Sargento, a totalidade por seleção em Escola, Curso, Concurso, Estágio ou Exame de Suficiência; Art. 58. As promoções dos Sargentos ocorrem, ainda, quando contem mais de 7 (sete) anos consecutivos na mesma graduação, desde que satisfeitas todas as condições exigidas neste regulamento. Art. 62. Por qualquer dos critérios, a promoção da praça só se processará quando satisfeitos os seguintes requisitos gerais:a - interstício na graduação;b - sanidade física e mental;c - no mínimo, boa aptidão profissional, bom espírito militar, bom comportamento militar e boa conduta civil;d - ter sido incluída na Lista de Acesso. 1º Os requisitos avaliados são:a - o interstício, pelo cômputo do tempo de efetivo serviço na graduação; b - a sanidade física e mental, em inspeção de saúde, por órgão competente da Aeronáutica; c - a aptidão profissional, pelo grau de capacidade, precisão e rendimento, revelados na execução dos serviços da especialidade, espírito de iniciativa, dedicação ao servico e à profissão, nos níveis previstos no PEE para as graduações correspondentes; espírito militar, pela dedicação à corporação, espontaneidade no cumprimento do dever, pontualidade, aspecto marcial, correção dos uniformes e desempenho da atividade militar; comportamento militar, conforme disposto no RDAer, e conduta civil, pelo comportamento no meio social, comprovado pelo Histórico Militar, por inArt. 63. Para promoção a Segundo e Primeiro-Sargentos e a Suboficial, é necessário que a praça satisfaça ainda aos seguintes

requisitos especiais: 1 - a Segundo e Primeiro-Sargentos: 2- não haver obtido grau inferior a 3 (três) em qualquer dos requisitos de que trata a letra c do artigo 62, nos três últimos conceitos anuais emitidos.II - a Suboficial:1 - não haver obtido grau inferior a 3 (três) pontos em qualquer dos 5 (cinco) últimos conceitos anuais de que trata a letra c do artigo 62, nem ter média aritmética inferior a 12 (doze) pontos, considerado o total de pontos obtidos em cada uma das cinco últimas fichas de conceito anuais; 2 - estar classificada, no mínimo, no ótimo comportamento militar; 3 - não haver sofrido punições disciplinares cujo somatório seja superior a quatro dias de detenção, nos últimos 3 (três) anos que antecedem à promoção;4 - haver concluída, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).Portanto, exige-se aprovação em Curso de Formação de Sargentos para ingresso no Quadro de Suboficiais e Sargentos para todos os militares, sem contar os requisitos acima transcritos, concluindo-se que improcede o pedido dos Autores para alcançarem promoção a Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Suboficial, independentemente do cumprimento de requisitos, cursos ou provas de seleção. Neste mesmo sentido, entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DA AERONÁUTICA. TAIFEIRO. PROMOÇÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. ISENÇÃO DO CURSO. NECESSIDADE DE CONCURSO. DECRETO 92.577/86. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, malgrado seja assegurado aos Taifeiros da Aeronáutica o acesso até à graduação de suboficial sem a necessidade da realização de curso de formação, eles deverão ser aprovados em concurso destinado a tal fim.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 701238Processo: 200401589006 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 Documento: STJ000265576 - DJ DATA:15/05/2006 PG:00275 - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOCÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. REQUISITOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 3.953/91 E DECRETO Nº 99.577/86.1. Não existe promoção automática. Os taifeiros da Aeronáutica têm o direito de acesso à graduação de 3º, 2º, e 1º Sargentos, até Suboficiais, desde que preencham os requisitos legais, dentre eles o de curso de especialização e de curso especial.2. A Lei nº 3.953/61 isentou os taifeiros do curso de especialização, mas o acesso ao corpo graduado está condicionado a curso especial, nos termos do Decreto nº 92.577/86, sendo que os autores não comprovaram que a ele se submeteram. Precedentes desta eg. Corte.3. Apelação não provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO -Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -199801000914843 Processo: 199801000914843 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 04/02/2004 Documento: TRF10161560 - DJ DATA:04/03/2004 PAGINA:96)Ressalte-se que a União não feriu o Princípio da Isonomia, pois os Autores e os integrantes dos Quadros de Taifeiros da Marinha estão inseridos em situações absolutamente distintas. A administração pública jamais poderia estender os efeitos de uma determinada Força Armada, aplicando a legislação a que este compete, a Força Armada diversa, porque se isso ocorresse o Princípio da Legalidade seria ferido. Assim, não há violação ao princípio da isonomia com a previsão de regras de curso de formação para promoção aos Quadros de Suboficiais e Sargentos. Note-se que o princípio da isonomia previsto constitucionalmente assegura a igualdade jurídica, ou seja, o tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. Desta forma, genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Sobre o tema, trago lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos (in CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, editora Malheiros, 3ª ed., 10ª tiragem, 2002, pág. 12/13). Portanto, tendo em vista que os quadros da Marinha e da Aeronáutica são regidos, por legislações específicas e diversas, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia.Confira-se, a respeito:ADMINISTRATIVO - MILITAR - TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL - LEI Nº 3.953/61 E DECRETOS REGULAMENTARES - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO -INAPLICABILIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR POSTERIOR À INATIVAÇÃO - PRECEDENTES DO S.T.J. E DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO -ISONOMIA COM OS MILITARES DA MARINHA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO S.T.F. -APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasta-se a pretendida isonomia dos taifeiros da Aeronáutica com os militares da Marinha, pois além de constituírem carreiras distintas, estruturadas em razão das peculiaridades de cada Força, não se pode esquecer que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos a título de isonomia, conforme enunciado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200139000079356 Processo: 200139000079356 UF: PA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF10279276 - e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:129 - JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS)Em decorrência, os autores não podem ser equiparados aos paradigmas - Taifeiros do Quadro da Marinha. DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**2005.61.00.027383-0** - VALDECI DA SILVA ALMEIDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA

#### PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.015613-1** - LUCIO VILLACA DE ARAUJO X VIVIANE SODRE VILLACA DE ARAUJO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 159 - Mantenho a designação da audiência. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 153. Int.

**2007.61.00.031937-1** - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E SP081483 - JOANA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 14/08/2009, às 14:30 horas, neste mesmo recinto. Ficam as partes presentes intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação. O pedido da parte autora foi deferido pela Juíza desconstituindo os antigos patronos do autor. Observe a Secretaria que deverá proceder a anotação no sistema processual (ARDA) o nome da nova patrona do autor e à intimação dos antigos patronos até o presente momento, pelo diário eletrônico, da sua desconstituição pelo próprio mutuário, na presnte audiência.

**2008.61.00.013065-5** - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Verificado erro material na decisão de fls.165/167, corrijo-a, a fim de modificar o seu dispositivo passando a constar: Isto posto, independentemente de outras provas pois desnecessárias, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa remetendo-se os autos para uma das Varas Federais de São José dos Campos. No mais permanece inalterada a decisão corrigida. Intimem-se.

**2008.61.00.015466-0** - ANTONIO FERNANDO DE DONA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Dê-se ciência à União Federal da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.016087-8** - NELSON GIACOMINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Em face da manifestação de fls. 193/195, publique-se o despacho de fls. 150, que recebeu a apelação juntada às fls. 113/148, desconsiderando assim, a apelação juntada às fls. 152/187.Int.despacho de fls. 150 Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regi- ão, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.018199-7** - NELMAR DIAS DA SILVA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Dê-se ciência à União Federal da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.018200-0** - RONALDO SILVA ROCHA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Dê-se ciência à União Federal da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.020139-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015667-6) EIKO SHIMADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 82 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2008.61.00.025630-4** - MONICA DE SOUSA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.026329-1** - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 71 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

# **2008.61.00.026354-0** - JOANA DARC VIEIRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 67 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2008.61.00.028994-2** - MARIA JOSE CASTILHO GARCIA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 61 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2008.61.00.029364-7** - ALDA DA COSTA(SP044603 - OSMAR RAPOZO E SP211587 - CASSIO DE ASSIS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 87 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2008.61.00.031306-3** - MARCOS JAIME GINZBERG(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 63 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2008.61.00.031484-5** - LUIZA YAMAGUCHI(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 91 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2008.61.00.033144-2** - ALVARO C DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES RENTROIA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do alegado e comprovado às fls.68/77, republique-se a sentença de fls.61/65 apenas para a parte AUTORA.Int. e Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS.61/65:Vistos, etc.ALVARO COELHO DA SILVA - INCAPAZ, representado por seu curador, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 09 e documentos às fls. 10/25. Atribui à causa o valor de R\$ 1.146.140,97 (um milhão, cento e quarenta mil cento e quarenta reais e noventa e sete centavos). Custas à fl. 26.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 36/47. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.50/59.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição qüinqüenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e

ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupanca. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00039744-2 (Agência 241) com data de aniversário no dia 10 (fl. 19).Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0.5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.001206-7** - LUIZ VENTURA NETTO X MARIA HELENA MOREIRA VENTURA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. LUIZ VENTURA NETTO E OUTRO, devidamente qualificado nos autos do processo, aiuíza a presente ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustenta, em apertada síntese, que não recebeu a correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, consoante firmada pela jurisprudência. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 8/30) atribuindo á causa o valor de R\$ 29.000,00. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl.33.A Caixa Econômica Federal -CEF contestou às fls. 37/45, aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido da Autora. No caso de pedido de juros progressivos requer que seja reconhecida sua improcedência por absoluta falta de provas. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo a disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 51/55. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando e D E C I D O,FUNDAMENTACÃOTrata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista:... a estabilidade no Brasil, como de resto outras

garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os instituto de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438)Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464)Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores da contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta:... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupanca. E o faco, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ...Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender.O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento.Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a

lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável.O exame do sistema normativo demonstra:No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC.No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupanca vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupanca bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Servico - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressalvar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9°, determinou: Art. 9° - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28.790% (variação da OTN), JAN/89 = 22.359% (variação da LFT -0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC

relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinqüenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justica, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9° I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a

refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07.84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09.61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenal, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS.3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda.4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas, 6. Recurso parcialmente provido, (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARCO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenal, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORRECÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários á instrução

do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenal, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp n° 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1°, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Isto posto, PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvio de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subseqüente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à Autora. A mesma prova deverá ser feita caso a Autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil . Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2009.61.00.003046-0** - ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 11 e documentos às fls. 12/16. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Custas à fl. 17. Requer prioridade na tramitação nos termos da Lei nº. 10.741/2003, deferido à fl. 20.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 24/36. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.42/43.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01.A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição qüinqüenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito, assiste razão a Autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a Autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a Autora e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989.O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00018765-0 (Agência 272) com data de aniversário no dia 01 (fls. 15/16). Os valores correspondentes às diferencas não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios

simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.004765-3** - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO X LUCIA BRAGA DE ARAUJO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

# **2009.61.00.010921-0** - JOSE DA SILVA RABACA X ROSANA MANZATI MACHADO RABACA(SP069275 - ALTAIR MACHADO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.011385-6 - COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da Certidão de fl. 50, recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2008.61.00.001886-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOCELIO SOUZA EVANGELISTA X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA

Fls. 46: defiro a vista dos autos fora de cartório. Após, nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 41, retornando os autos ao arquivo (findo). Int.

**2009.61.00.008450-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Vistos, etc. Trata-se de demanda de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDY KERLLY IND. E COM. DE ROUPAS LTDA, KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO E FRANCISCA SELMA DE LIRA, objetivando a satisfação de crédito de R\$ 69.804,10 (sessenta e nove mil reais, oitocentos e quatro reais e dez centavos), atualizado até 31/03/2009, originado de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, firmada entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/75). Custas fl. 76. É o breve relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOVindo os autos à conclusão, verifico que o processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação na via processual eleita, estando dotada de aptidão para solução do conflito, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.No presente caso, a exequente pretende o pagamento de quantia que alega ter disponibilizado à executada em razão da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, firmada entre as partes.Nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que o credor possa promover execução forçada, é necessário que possua um título com força executiva, isto é, dotado de certeza, exigibilidade e liquidez.O Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula nº 233 (publicada no DJ em 08/02/2000) firmou o seguinte entendimento: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo.Ressalte-se, ainda, o entendimento sumulado na referida Corte Superior, acerca da inadequação da via processual eleita nos casos em que se pretende a satisfação de contrato de abertura de crédito em conta-corrente:Súmula 247: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Com fundamento nestas Súmulas há firme jurisprudência no sentido de que as ações executivas relativas a contratos de abertura de crédito devem ser extintas. Ocorre que em agosto de 2004 foi editada a Lei nº. 10.931/2004, que, entre outras disposições, introduziu no ordenamento jurídico a Cédula de Crédito Bancário como nova modalidade de título de crédito, bem como de título executivo extrajudicial (artigo 585, VIII do Código de Processo Civil), conforme se vê dos artigos abaixo transcritos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título

de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.(g.n)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Diante desta disposição legal, surgiu na doutrina e na jurisprudência aceso debate acerca da possibilidade de utilização da cédula de crédito bancário também para a contratação de crédito rotativo, já que a análise destes contratos podem não permitir a verificação de liquidez do título e, portanto, violar o princípio da seguranca jurídica. Alguns doutrinadores dedicaram-se a redigir estudos sobre esta questão, entre eles Humberto Theodoro Junior (in A Cédula de Crédito Bancário como Título Executivo Extrajudicial no Direito Brasileiro - Revista Jurídica - Ano 55 - Dezembro de 2007 - nº. 362 - Editora Notadez), que ao final defende a hipótese de demonstração da liquidez do título através de extratos bancários da conta-corrente, conforme autorizado pela própria Lei 10.931/2004.Em posição contrária, há na jurisprudência, por exemplo, as seguintes decisões do TRF/4ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670020108337 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400171096 - Fonte D.E. 29/09/2008 - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER )EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -Processo: 200770150023361 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF400163890 - Fonte D.E. 05/05/2008 - Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Sem entrar no mérito da possibilidade de utilização da Cédula de Crédito Bancário para a contratação de crédito rotativo, o fato é que para a utilização deste instrumento, dispõe a própria Lei nº. 10.931/2004 em seu artigo 28, 2º: 20 Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim. o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (grifei)É dizer, embora as três qualidades necessárias para que o título seja executável tenham sido atribuídas expressamente por lei, fato é que esta mesma lei estabeleceu taxativamente no parágrafo 2º do artigo 28 (acima transcrito) requisitos formais para a irrecusável certeza e liquidez do título que, no caso, não foram observadas. Primeiramente, as partes firmaram o contrato em 10/12/2007, entretanto, a exequente apresentou extratos com data inicial de movimentação somente a partir de 10/04/2008, ou seja, deixou de apresentar extratos com data a partir da contratação. Ademais, a exequente não discrimina nos extratos de conta-corrente os débitos que compõem a utilização de cada um dos créditos abertos (Rotativo Flutante e Rotativo Fixo), ou eventuais créditos que tenham sido feito na conta-corrente decorrentes da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes, dentre tantas denominações que aparecem nos extratos. Aliás, sequer informa em sua inicial a quais dos dois créditos se refere à execução. Outro fatos que geram dúvida são: O limite apontado à fl. 09 é de R\$ 40.000,00 (somando-se o crédito flutante e o fixo), porém, há um crédito de R\$ 63.651,14 denominado CRED CA/CL (fl. 72). Logo, há outros contratos de crédito para esta conta? Diante de tais fatos, entende este Juízo que o título apresentado não tem força executiva por lhe faltar liquidez, em razão do não cumprimento dos requisitos formais estabelecidos pela Lei que instituiu a Cédula de Crédito Bancário.Por força desta circunstância, a via processual eleita é inadequada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exeqüente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exeqüente em honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004828-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001742-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARCIO BARBOSA X MONICA APARECIDA BRIGIDO PINTO BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe na qual o Autor pretende a revisão do contrato firmado entre as partes sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz a impugnante que o autor atribuiu valor inadequado, já que nas ações relativas ao reajustamento das prestações da casa própria o valor da causa não é o contrato de mútuo, mas a diferença entre os valores pleiteados pelas partes multiplicados por doze. O impugnado manifestou-se às fls. 06/07 alegando que o valor da causa deve ser o valor do contrato nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor. O valor da causa assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influi, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. No caso dos autos, o Autor questiona tanto o reajuste das prestações como o reajuste do saldo devedor, pretendendo, a modificação do negócio jurídico conforme se depreende da petição inicial. A solução está no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil que dispõe:art. 259. O valor da causa constará da petição inicial e será: V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. DECISÃO Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa em R\$ 49.670,58 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**2009.61.00.002148-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021288-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe na qual o autor pretende o pagamento do valor de R\$ 56.000,00 (cinqüenta e seis mil reais), a titulo de danos morais e materiais por ele sofridos. Alega a Impugnante que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que declarou o aferimento de renda igual ou superior a R\$ 15.764,28 (quinze mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) perante a Receita Federal.Requer, por fim, seja determinada a revogação dos benefícios da justiça gratuita, e conseqüentemente o recolhimento das devidas custas. Intimado o Impugnado manifestou-se às fls. 10/12 afirmando que o imóvel que possui é de valor totalmente irrisório e trata-se apenas de um terreno, de forma que ainda não possui moradia própria, e o carro incorporado ao seu patrimônio não é nenhum carro de luxo (fl. 11), porém extremamente necessário, haja vista, que é essencial ao exercício de sua profissão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO, A Constituição Federal prevê em seu artigo 5°, inciso LXXIV : O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º :art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Para pleitear a assistência judiciária gratuita, o autor deve mostrar que não esta em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios. Todavia, não há necessidade da comprovação de profundo estado de miserabilidade para que haja o deferimento da Justiça Gratuita. Basta o autor provar que não possui recursos suficientes para arcar com os ônus impostos pela utilização do Poder Judiciário. Sustenta a CEF, em sua exordial, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 4°, parágrafo primeiro da Lei 1.060/50. O fenômeno da recepção, citado pela ré, ocorre automaticamente quando há a nova edição de uma Constituição. Neste sentido, faz-se mister explicar, nas palavras do Professor Luiz Alberto David Araújo, o que é de fato este fenômeno supracitado. A superveniência de uma nova Constituição significa que o alicerce de legitimação de todo o sistema jurídico foi modificado. Essa alteração do cume da pirâmide não implica a revogação automática de toda a legislação infraconstitucional. É que grande parte dessas normas se manterão compatíveis com a nova Constituição. Destarte, ocorre um processo de ressignificação do direito infraconstitucional compatível com a nova Constituição. É que, com a alteração das normas inaugurais do sistema, todas as leis vigentes e que permaneceram compatíveis com o texto atual vêm a ter novo fundamento de validade, que condicionam a sua interpretação e o seu significado a novos parâmetros. Diz-se, desse modo que foram recepcionadas pela nova Constituição. Em outras palayras, mais do que simplesmente recebidas, fora incorporadas ao novo parâmetro constitucional, com as necessárias adequações. Neste sentido, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. RECEPÇÃO PELO ART. 5°, LXIV, DA CF/88. COMPROVÇÃO EFETIVA DA

HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA, 1. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 foi devidamente recepcionado pela novel ordem constitucional, razão pela qual a simples declaração de pobreza firmada pela parte autora ou por seu patrono é suficiente para que seja atendida a regra do art. 5°, LXIV, do Livro Regra.2. Esta Corte vem entendendo ser presumivelmente pobre, para fins de concessão do benefício processual consentâneo com essa condição, os beneficiários do INSS que percebem proventos no valor de até dez salários mínimos.3. Com efeito, há de se ter em vista que o segurado aposentado tem de fazer frente às despesas próprias e familiares com saúde, alimentação, moradia, lazer, higiene etc.4. Apelação a que se nega provimento.(AC 2000.38.01.002775-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.36 de 06/04/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFIRMAÇÃO DE NECESSIDADE. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50.I -Os benefícios da assistência judiciária devem ser concedidos àparte que afirmar, na própria petição inicial, não ter condições dearcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de suafamília.II - Tal afirmação gera presunção juris tantum de miserabilidade, quenão pode ser elidida pela simples constatação de que a parte percebe benefício previdenciário mensal de cerca de nove salários-mínimos.III - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 foi recepcionado pela vigente Constituição Federal, em face do Princípio da Inafastabilidade daJurisdição (CF, art. 5°, inc. XXXV), que se constitui na principal garantia dos direitos subjetivos por ela assegurados.IV - Apelação provida.(AC 2000.38.00.019095-9/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ p.42 de 09/11/2001) (grifos nossos) Ao requer os benefícios da Justiça Gratuita o autor não precisa efetivamente comprovar que se encontra em estado de miserabilidade. A presunção de miserabilidade é juris tantum, ou seja, é uma presunção relativa que admite prova em sentido contrário. O ônus da prova deve ser feito pela parte ré. Neste sentido: A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. (RTJ 158/963). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 908647 / RS, Quarta Turma - STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.11.2007 p. 283). (grifos nossos) Os elementos trazidos pela Impugnante não ensejam na revogação do benefício, ou seja, a informação trazida aos autos sobre a quantia auferida pelo autor, não revela o estado atual da situação financeira do Impugnado, não significando que o mesmo não faca jus ao benefício legal ainda mais porque não se exige profunda miserabilidade. D E C I S Ã O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.001504-4** - ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupanca, no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 1989, marco, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e marco de 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta em tempo hábil. Junta procuração e documentos às fls. 10/12, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 37.Citada a requerida apresentou contestação (fls. 22/33). Preliminarmente, argüiu a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessidade de documentos essenciais, falta de interesse de agir após 15/06/87, falta de interesse de agir após 15/01/89, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, improcedência do índice de abril de 1990, prescrição dos juros e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 41/46). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar.3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício,

quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual.4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais.5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor.6. Conflito procedente.7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a requerente trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Está presente o fumus boni iuris, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL -QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o periculum in mora, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. O Autor fornece o nº da conta poupança e Agência bancária sendo devida a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. Há que se afastar também o pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da sentença porque desatendida a ordem judicial cabe a busca e apreensão. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial.- Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento, AgRg no Ag 828342 / GO(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0238158-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2007 p. 325) DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos das contaspoupança do requerente (Agência 1230, conta n. 000005784-9) no período de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-

### **CAUTELAR INOMINADA**

2009.61.00.010978-6 - WILSON FERNANDO FIGUEIREDO FRIAS(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos. Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Citese a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (art. 357 do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a celeridade no processamento do feito como requerido. Anote-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2007.61.00.001287-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela ré às fls. 74/85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**2008.61.00.017422-1** - NAUTILDE MARIANO DA SILVA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto ao determinado às fls. 29, dando-lhe integral cumprimento. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos. Int.

# Expediente Nº 2369

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2004.61.00.030464-0** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X COMANDANTE DO 390 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - OSASCO SP(Proc. PROCURADOR DA AGU) Converto o julgamento em diligência para que o impetrante informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que o recrutamento para a Missão de Paz no Haiti - MINUSTAH, foi realizada no ano de 2004.Intime-se

**2008.61.00.007503-6** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP FL. 558 - Fls. 551/557 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. a) Prejudicado o pedido da IMPETRANTE, item 8 de fl. 553, tendo em vista a juntada da petição de fls. 658/661, nos autos do Mandado de Segurança 2009.61.00.007937-0 apenso a este feito, onde o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, informa sobre a liberação de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da IMPETRANTE, bem como sobre a suspensão do seu registro no CADIN, conforme documentos de fls. 660/661 daqueles autos. b) Expeça-se ofício, com remessa via correio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção de São Paulo, conforme requerido no item 9 de fl. 553, instruindo-o com cópias das decisões de fls. 464/466 e fls. 423/424 destes autos e da decisão de fls. 633/636 dos autos do processo citado no item a. Juntada a resposta, dê-se ciência à IMPETRANTE. Intime-se.

# **2009.61.00.004089-0** - RACHEL AZEVEDO CUOCOLO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

.PA 1,5 FL. 49 - 1 - FL. 36 - COTA DA PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL. Em face do tempo de permanência dos autos com a Procuradoria da Fazenda Nacional, carga em 25-02-2009 e devolução em 22-05-2009, indefiro a nova vista requerida à fl. 36. 2 - Publique-se a r. decisão de fls. 22/24 e o r. despacho de fl. 35. FL. 35 -Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 31/34, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos intimem-se. FLS. 22/24 - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por RACHEL AZEVEDO CUOCOLO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP - DERAT, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre Férias Indenizadas, Férias Indenizadas 1/3, Férias Proporcionais e Férias Proporcionais 1/3, que receberá em decorrência de rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa WHIRLPOOL S.A., sustentando a ilegitimidade e inconstitucionalidade da exação em debate. É o suficiente para exame da liminar requerida.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Este Juízo vem decidindo em casos similares o seguinte: Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar. Observo que a impetrante receberá montantes relativos às Férias Indenizadas, Férias Indenizadas 1/3, Férias Proporcionais e Férias Proporcionais 1/3, em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, portanto, não configurando um acréscimo ao seu patrimônio, mas apenas uma compensação pelos prejuízos sofridos em razão das privações a que se submeterá, do que se infere o caráter indenizatório, afastando o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise. O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhida a exação aos cofres públicos, à impetrante restará como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Férias Indenizadas, Férias Indenizadas 1/3, Férias Proporcionais e Férias Proporcionais 1/3, descritas na planilha acostada aos autos às fls. 17/18, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Oficie-se com urgência à empresa WHIRLPOOL S.A. para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

**2009.61.00.004158-4** - LEILA SAMED(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

FLS. 142/146 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Expeça-se ofício a autoridade coatora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a origem e fundamentação legal dos débitos lançados contra a IMPETRANTE, conforme sua explanação na petição de fls. 142/146. Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 136/137, 139 e 142/146 para instrução do ofício. Intime-se.

2009.61.00.005285-5 - PROKIL DISTRIBUIDORA PRODS QUIM ARTEF LIMPEZA LTDA(SP243312 -RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROKIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E ARTEFATOS PARA LIMPEZA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI - SP, tendo por escopo sua nova inscrição no Simples Nacional. Afirma, em síntese, que foi excluída do referido sistema de pagamento de tributos ... devido a algumas pendências ... (fl. 03 - in fine). Sustenta que ao se dirigir à Receita Federal, na data limite para o pedido de reintegração, foi informada que não seria atendida no tempo hábil tendo em vista o grande numero de número de pessoas que aguardavam atendimento para a mesma finalidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Às fls. 42/47 a autoridade impetrada apresenta suas informações asseverando que a impetrante possuía débitos previdenciários em agosto de 2008, no montante de R\$ 2.763,51, neste caso, de acordo com o artigo 17 da Lei Complementar 123/2006, referidos débitos configuravam impedimentos ao ingresso no regime do Simples Nacional, razão pela qual foi elaborado em 22/08/2008 o Ato Declaratório Executivo - ADE nº. 354478, notificando a contribuinte de sua exclusão do mencionado regime. Nestas circunstâncias, o pagamento ou o parcelamento dos referidos débitos, no prazo de 30 (trinta) dias, tornaria sem efeito o ato de exclusão e, no caso de silêncio do contribuinte, o resultado seria sua exclusão definitiva. Entretanto, a impetrante não quitou, tampouco parcelou, as respectivas exações, razão pela qual a exclusão comandada pelo ADE nº. 354478 foi confirmada, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009.Ressalta que a impetrante ainda poderia ter protocolado a competente Manifestação de Inconformidade para suspender, de imediato, os efeitos do ADE nº. 354478, todavia, não se tem registro de nenhuma iniciativa neste sentido. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A impetrante limita-se a argumentar que quando se dirigiu à Receita Federal, no último dia de prazo para sua reintegração ao Simples Nacional, foi informada que não seria atendida naquele dia ... em razão do elevado número de pessoas que aguardavam atendimento para a mesma finalidade. (fl. 03 in fine). Ora, diante deste panorama não é plausível que a impetrante tenha permanecido complacente. Além disto, não constam nos autos os aludidos ... documentos e demais exigências legais para obter sua inclusão no programa nacional. (fl. 04), tampouco há prova de quitação ou parcelamento do débito que originou a exclusão questionada. Nestas circunstâncias assiste razão à autoridade impetrada, que nas suas informações ainda indicou quais foram as oportunidades de suspensão ou mesmo de cancelamento do Ato Declaratório Executivo - ADE nº. 354478 que, prima facie, foram perdidas pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos autorizadores previstos na Lei nº 1.533/51.Comuniquem-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial, o teor desta decisão. Após, faca-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.005803-1 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. em face do CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada a imediata liberação do bloqueio junto ao Detran, dos seguintes veículos: a) marca Volvo, ano 1996, modelo B10M Eco Art, cor branca, chassi 9BD146000N3884235, placas CBR7691; b) marca Volvo, ano 1996, modelo B 58, cor branca, chassi 9BV58GC10TE309148, placas CBR7715; c) marca Volvo, ano 1996, modelo B10M Eco Art, cor branca, chassi 9BV1M2F10TE315109, placas CBR7615, e; d) marca Volvo, ano 1996, modelo B 58, cor branca, chassi 9BV58GC10TE309101, placas CBR7713, nomeando o impetrante fiel depositário dos mesmos (fl. 11 item a), pois estes veículos se encontram gravados nos seus registros, em decorrência do arrolamento administrativo de bens, em desfavor da Viação Santo Amaro Ltda..Argumenta, em síntese, que Fora firmado ente o Banco Impetrante e a empresa financiada o Contrato de Mútuo, bem como o Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária onde foram dados em garantia fiduciária os bens acima descritos, tornando-se assim o Banco Impetrante proprietário fiduciário dos veículos ora em tela., entretanto, no decorrer do contrato a empresa financiada tornou-se inadimplente com suas obrigações, razão pela qual o impetrante manejou no âmbito da Justica Estadual a competente ação de busca e apreensão sob nº, 02.225787-0, que consolidou a posse e a propriedade dos veículos em seu nome, conforme disciplina o Decreto-Lei nº. 911/69. Afirma que, no momento da realização da transferência dos veículos, foi surpreendido com as restrições em debate, razão pela qual diligenciou junto ao impetrado no intuito de desbloqueá-los, todavia, seu pedido foi negado porque a autoridade administrativa entendeu que o contrato de mútuo fora firmado posteriormente à

comunicação ao Detran, do arrolamento de bens em questão. Ressalta que nos autos do processo administrativo nº. 35366.001697/2004-11 o impetrado agiu ... em verdadeiro flagrante de abuso de autoridade e, desrespeitando o direito de propriedade protegido constitucionalmente, bem como o devido processo legal .... (fl. 04), na medida em que não visualiza a legitimidade do impetrante para pleitear acerca do desbloqueio, no âmbito administrativo, porque o considera como terceiro na relação tributária envolvendo a empresa financiada e o Fisco.O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Às fls. 188/194 a autoridade impetrada presta suas informações ressaltando que, nos termos dos artigos 593 do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional, A alienação de bens após a inscrição de crédito fiscal em Dívida ativa configura fraude à execução ... (fl. 190), e mais: Como a Viação Santo Amaro já é grande devedora da Previdência Social e é demandada em diversas ações executivas fiscais (...), sendo que a ação mais antiga foi ajuizada ainda no ano de 1996 e ainda não foi garantida, evidente que a alienação de qualquer bem, mesmo que para garantia de contrato na forma de alienação fiduciária, configura fraude à execução. (fl. 190). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso dos autos, prima facie, não há que se falar em boa-fé na realização do contrato de constituição de alienação fiduciária, com natureza de mútuo, entre o impetrante a empresa Viação Santo Amaro Ltda., firmado em 25/09/2002 (fls. 18/24), no que diz respeito aos veículos em questão nos autos, dados como garantia, porque existiam execuções fiscais contra a garantidora antes da referida celebração, ... sendo que a ação mais antiga foi ajuizada ainda no ano de 1996 e ainda não foi garantida ... (fl. 190). Noutras palavras, irrelevante o argumento da propriedade dos veículos pelo impetrante, advinda da inadimplência contratual, porque estes bens não poderiam fazer parte desta transação, tendo em vista que, antes da própria assinatura do contrato, foram ajuizadas execuções fiscais contra a Viação Santo Amaro Ltda., que não estão garantidas.Nestas circunstâncias, ao que tudo indica, ocorreu o que o artigo 185 do Código Tributário Nacional classifica como fraude à execução. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos autorizadores previstos na Lei nº 1.533/51.Intimem-se pessoalmente a autoridade impetrada e o seu representante judicial, desta decisão. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**2009.61.00.006289-7** - INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS - IMPEV(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - FL. 209 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.019016-1, interposto pelo IMPETRANTE contra a decisão de fls. 187/196, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 210/218. 2 - FLS 220/225 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. Expeça-se ofício a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, comunicando que no dia 29-05-2009 foi realizado depósito judicial dos valores discutidos nestes autos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que o requisito para a suspensão de exigiblidade do crédito tributário é o depósito do valor integral do débito, fica ciente o IMPETRANTE que compete a autoridade administrativa fiscal a verificação da suficiência do valor depositado. Apresente o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 208 e 220/225 para instrução do ofício supra. 3 - Juntada a cópia do ofício cumprido, abra-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do depósito judicial realizado e deste despacho. 4 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2009.61.00.006836-0** - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a indicação do Sr. Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário em Osasco - SECAT - DRF - OSA, como autoridade competente para figurar no pólo passivo desta ação (fls. 46/48). Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.007874-1** - USITEMP MECANICA LTDA - EPP(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1 - Fls. 102 : PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.017209-2, interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 103/121, bem como da r. decisão de fls. 124/128 que negou provimento ao recurso. 2 - Fl. 94 - CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA. O Mandado de Intimação 0024.2009.00887, dirigido ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em OSASCO não foi recebido naquele órgão sob alegação que o mesmo deveria ser entregue na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme determinação da Procuradora Catheriny Baccaro Nonato, o que foi prontamente feito em 06-05-2009, conforme

certidão à fl. 94. Em 07-05-2009 foi protocolizada a petição de fls. 95/96, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, devolvendo o respectivo mandado tendo em vista que a competência cabe ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, ou seja, no mesmo endereço originalmente encaminhado. Diante do exposto, expeça-se novo mandado para intimação do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, ficando a parte ciente que diante de uma nova recusa de recebimento a intimação será feita na pessoa do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para que tome as devidas providências.

**2009.61.00.007937-0** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DESPACHO DE FL. 687: Expeçam-se ofícios aos IMPETRADOS, comunicando a decisão de fls. 684/686, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, requerido pela UNIÃO (Fazenda Nacional), nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.018053-2.Intime-se, juntamente com as decisões de fls. 646 e 681. DESPACHO DE FL. 681: 1 - Fls. 652/657 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE.Prejudicado o pedido da IMPETRANTE, tendo em vista a juntada da petição de fls. 658/661, onde o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, informa sobre a liberação de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da IMPETRANTE, bem como sobre a suspensão do seu registro no CADIN, conforme documentos de fls. 660/661.2 - Fls. 662/680 - PETIÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.018053-2, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 663/680, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 662 - Mantenho a decisão agravada, fls. 633/636, por seus próprios fundamentos.Intime-se, juntamente com o despacho de fl. 646. DESPACHO DE FL. 646: 1 - Fls. 643/644 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE.Prejudicado o pedido da IMPETRANTE à fl. 644, tendo em vista que o pedido de liminar formulado na petição inicial foi apreciado em 29-04-2009, conforme decisão às fls. 633/636.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

**2009.61.00.008796-1** - RAIA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.018631-5, interposto pela União, conforme cópia da petição inicial às fls. 900/909 e com pedido de retratação à fl. 899. Mantenho a decisão agravada (fls. 845/847), por seus própios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

**2009.61.00.009033-9** - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciente Agravo de Instrumento 2009.03.00.016524-5, interposto pela União, conforme cópia da petição inicial às fls. 196/213 e com pedido de retratação à fl. 195. Mantenho a decisão agravada (fls. 118/121), por seus própios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

**2009.61.00.009726-7** - ANTONIO CARLOS PASINATO X RUTH MARIA SALES PASINATO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Recebo o Agravo Retido de fls. 45/48 (AGU). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2 - Mantenho a decisão agravada (fls. 32/33), por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

### ${\bf 2009.61.00.009829\text{-}6}$ - EDSON TARRAF X SERGIO TARRAF(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 71/74: Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo no pólo passivo desta ação, conforme requerido à fl. 74. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.00.010449-1** - MANUELLA PHILBERT BRAGA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MANUELA PHILBERT BRAGA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o benefício de pensão por morte nº. B22/702028118, que vinha sendo percebido há mais de 20 anos pela impetrante. Aduz a impetrante, em síntese, em razão do falecimento de sua avó passou a receber desde 09/09/1984 o referido benefício, entretanto, em 10/03/2009 foi comunicada que o mesmo seria suspenso. Diante disto, manejou impugnação no âmbito

administrativo, porém, até a presente data não obteve resposta (fl. 04 - item 1.4), mesmo assim, o benefício em questão foi suspenso. Nestas circunstâncias, aponta cerceamento de defesa por parte do ente administrativo, diante das ausências do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Às fls. 164/170 a autoridade impetrada presta suas informações asseverando que a concessão do benefício à impetrante foi reputada ilegal e indevida porque não atendeu às exigências da legislação vigente em 09/09/1984 (data da respectiva concessão). Ressalta que a defesa apresentada pela impetrante foi integralmente analisada, restando mantida a decisão de suspensão do benefício em comento, pois: a) à época da sua concessão o ordenamento jurídico não amparava este tipo de dependente (fl. 166 - item 3), b) a autoridade competente não teve ciência do ato (fl. 166 - item 4), c) não houve decadência administrativa para suspensão do benefício porque este prazo seria considerado a partir da deliberação proferida pelo Tribunal de Contas da União, d) não há que se falar em prazo decadencial de ato nulo desde a sua instituição, pois dele não deriva nenhum direito. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes ambos os requisitos. A impetrante sustenta sua tese levando em conta supostas irregularidades no que diz respeito ao devido processo legal, o que teria inviabilizado a sua ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a não observância de alguns procedimentos no processo administrativo que culminou com a suspensão da pensão por ela recebida. Analisando os documentos dos autos, verifica-se que a alegação de inobservância do processo legal, não merece prosperar, isto porque prima facie não se verificam as alegadas irregularidades, tampouco a aludida ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comuniquem-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial o teor desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.00.012944-0** - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

### **2009.61.00.013458-6** - JULIA SERODIO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Primeiramente, esclareça a impetrante a declaração de que está desempregada (fl. 54), visto que é diversa da sua qualificação inicial: servidora pública civil federal no cargo de técnico do seguro social (fl. 02). Diante da Certidão de fl. 56, junte a impetrante outra contrafé completa a fim de instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

### **2009.61.00.013552-9** - ADEMIR COIMBRAO(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Diante da Informação de fl. 19 e tendo em vista o parágrafo único do artigo 4º, bem como o artigo 42, ambos da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, providencie o impetrante a constituição do seu advogado. Conforme a Certidão de fl. 20, atribua o impetrante o valor da causa, que deverá ser correspondente ao benefício pretendido, nos termos dos artigos 258 e 282, V, do Código de Processo Civil, complementando as custas juntadas à fl. 17, se for o caso. 1,5 Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **2009.61.04.002395-7** - MINERACAO PELLIZARI LTDA(SP193355 - EDSON DE MATTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Recebo a petição de fls. 284/286 como aditamento à inicial.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Após a apresentação das contrafés, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.08.000209-6** - MARCOS DANIEL BRIGHENTI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZAÇÃO E REF AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o impetrante sobre a Certidão negativa de fl. 44, indicando corretamente a autoridade impetrada.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**2009.61.00.004891-8** - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 116/117: Indefiro o pedido para que as empresas associadas à Impetrante realizem, individualmente, depósitos à disposição deste juízo, tendo em vista que a Associação Brasileira dos Restaurantes e Empresas de Entretenimento é quem figura nos autos como Impetrante, substituindo processualmente seus associados, devendo estes, se assim entenderem, promover em seus próprios nomes ação judicial requerendo a realização de depósito judicial.Intime-se.

#### Expediente Nº 2373

#### MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.017206-3 - BREPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR PARTICIPACOES S/A X HDE PARTICIPACOES S/A X TONIPART PARTICIPACOES S/C LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.026533-8 - ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) 1 - Fls. 173/175 : Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.029190-8 - RICARDO NICOLAU(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) Fls. 213/214: Ciência à Interessada, Advogada Maria Andréia Ferreira dos Santos, OAB/SP 154.065, do desarquivamento do feito. 1 - Defiro a expedição da certidão requerida, mediante o comparecimento à Secretaria deste juízo para agendar a data de retirada da mesma e apresentação da guia de custas relativas ao pedido de certidão, devidamente recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.049647-6 - BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS, TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP085186 - THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO E SP113888 - MARCOS LOPES IKE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. LUIS FERNANDO F M FERREIRA) 1 - Fls. 331/334 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**2001.61.00.025858-6** - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) FL. 541 - 1 - Fls. 521/540 : PETIÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONA) com relação aos valores a converter para o FGTS e a levantar a seu favor2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos imediatamente conclusos para decisão sobre o requerido à fl. 521. Intime-se.

**2002.61.00.016320-8** - AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.00.007514-2** - CIA/ NIQUEL TOCANTINS(SP097580 - LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS E SP155326 - LUCIANA MENDES) X DELEGADO CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC LAPA(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de

direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.00.031527-0** - KTY - CONSULTORIA E PROJETO DE INSTALACOES INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 283/293: Ciência às PARTES do traslado de cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2007.03.00.093359-8 e da certidão de trânsito em julgado. 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.021676-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.027102-6** - EN SOF CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.029872-0** - MULTI-NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP022327 - MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.028261-2** - MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 178/181: Ciência à Impetrante do desarquivamento do feito. 1 - Expeça-se a certidão requerida, mediante o recolhimento das custas relativas à certidão, devendo o patrono da impetrante comparecer à Secretaria deste juízo para agendar a data de retirada da mesma e apresentar a guia de custas, devidamente recolhida, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Fl. 182: Anote-se a renúncia da patrona da Impetrante.Intime-se.

**2006.61.00.007515-5** - UNIDADE DE DOENCAS TORACICAS STOLF S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.014431-1** - EDUARDO GOMES AMORIM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.022218-8** - AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.001592-8 - NORMAR SERVICOS TECNICOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DE SP Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.002563-6** - FABIO GONCALVES CHAVES X DANIELE BUCH CHAVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.002772-4** - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.007907-4** - CRISTINA MACZKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.009099-9** - ROSANGELA GARBULI DE OLIVEIRA DIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.019041-6** - VILMA KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.023507-2** - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.028280-3** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério

Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2377

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0050813-9 - JULIO KOITI ITIKAWA X ELAINE SAYURI ITIKAWA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP078173 -LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 12/08/2009, às 10:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12° andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.016836-4 - GEISON TECO DA SILVA X ALESSANDRA DA SILVA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 13/08/2009, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se

2007.61.00.022177-2 - MARIA HELENA DOS SANTOS ALBANO X RENATO DOS SANTOS ALBANO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 -SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 12/08/2009, às 11:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se

#### Expediente Nº 2388

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.052399-6 - BENEDITA D APARECIDA MARCHINI BARCELOS X MARIA CRISTINA MARCHINI BARCELLOS(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 -MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes acerca da expedição e conferência do Ofício Precatório nº 20090000025, acostado aos autos à fl.672.Nada sendo requerido, transmita-se referido Ofício e aguarde-se em arquivo (sobrestado) seu pagamento.Int. e Cumpra-se.

#### 26ª VARA CÍVEL

#### Expediente Nº 2006

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064565-8) MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 319/320 e 322/325. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 2.020,31 (04/2009), devida à ELETROBRÁS, e de R\$ 2.027,58 (05/2009), devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento à ELETROBRÁS deverá ser feito por meio de depósito judicial e o da União por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

95.0006979-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006978-4) MATILDES ROSA TORRITESI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EUNICE DA SILVA MAGALHAES X ROBERTO PEREIRA LOPES X ANA CRISTINA DUARTE DE CARVALHO X ANTONIO GALLO X MARIA PAULA

CORREIA HAYASHITA X GORDIANO PESSOA FILHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X SUZI SAKOTANI PESSOA X SIRLENE SACCO TEIXEIRA X NELSON ISSAMU WARIKODA X SHIZUKO JACIRA SATO WARIKODA X SELMA MARIA PEREIRA DA SILVA CARVALHO X MARIA DO CARMO CASTRO MATSUNAGA X IRENE CRISTINA PRONCZAK X MARGARETE MOTTA THOMAZ CASTILHO X ANTONIO JULIO BERTHO LASCI X EDUARDO CEZAR MANCINI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 561. Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Nomeio perito do Juízo o Dr. Sidney Baldini, telefone: 6204-8293, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Fixo honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora depositá-los no prazo acima concedido, sob pena de preclusão da prova. Fls. 566/578. Sem prejuízo, intime-se a COHAB/SP para que justifique a necessidade e a finalidade das provas requeridas às fls. 578. Int.

**95.0702040-3** - MERCIOL VISCARDI X JULIA FIGUEIREDO VISCARDI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO)

Intime-se o Banco Bradesco S/A para que cumpra a decisão de fls. 230/231, no prazo de 10 dias, sob pena de ser tido como verdadeiros os valores apresentados na inicial. Int.

**2000.60.00.001497-6** - EDUARDO MARSIGLIA OCAMPOS ORUE X ENY MARSIGLIA OCAMPOS ORUE(MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição. Fls. 08/09. Defiro a gratuidade da justiça postulada na inicial. Verifico que apenas com relação à conta n.º 8.343.515-1 foi comprovada a existência de saldo no período de abril/90 (fls. 110/116). Os extratos juntados às fls. 65/97 não se referem ao período pleiteado pelos autores e os juntados às fls. 117/124 referem-se à conta que não é objeto desta ação. Intimem-se, pois, os autores para que juntem extratos das contas: 0018323/7, 9875767/8 e 0842-52905-79, para demonstrar a titularidade, a data de aniversário e a existência de saldo no período de abril/90, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

**2002.61.00.021427-7** - JORGE CARVALHO(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ABILIO LEITE DE BARROS(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA)

Intime-se, POR MANDADO, o autor acerca da informação de fls. 375 e, após, tendo em vista que os valores depositados em juízo já foram levantados pelo mesmo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**2003.61.00.027272-5** - ROBERTO ROMAGNOLI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTIA DE FARIAS)

Fls. 313/316 e 333/334. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 9.550,28 (abril/2009) devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código 2864. Int.

**2005.61.00.022735-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019569-7) GILMAR SILVA DE ARAUJO X MARIA DALVA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Fls. 209/213. Defiro os quesitos formulados pelos autores. Fls. 214/215. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos

**2007.61.00.021494-9** - MARCOS DE OLIVERIA ROSSI(SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

formulados pela CEF. Intime-se o perito nomeado às fls. 208 para a elaboração do laudo. Int.

2008.61.00.023899-5 - ANTONIO APARECIDO ZOLIN X DIVINA SPERANDIO ZOLIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) Fls. 302. Tendo em vista que a CEF não se manifestou acerca do interesse no acordo, manifestado pela parte autora, deixo de designar audiência de conciliação.Defiro a prova pericial requerida às fls. 283/285.Nomeio perito do Juízo o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone 3811-5584, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

**2008.61.00.025725-4** - WALTER AUAD BUSTAMANTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Na decisão de fls. 167/168, que antecipou a tutela, foi determinado que as prestações vencidas fossem pagas diretamente à CEF, de uma só vez, de acordo com as planilhas apresentadas pelo autor. Por esta razão, defiro o levantamento das prestações vencidas, depositadas pelo autor (fls. 263) e saliento que o pagamento das próximas prestações deverá ser feito diretamente à ré. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal e intime-se-a para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Fls. 274/276. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Defiro, também, o assistente técnico e os quesitos formulados pelo mesmo. Nomeio perito do Juízo o Dr. Sidney Baldini, telefone: 6204-8293, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

**2008.61.00.027396-0** - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 1552/1553. Recebo os embargos por serem tempestivos. Indefiro-os em razão da inexistência de omissão. Com efeito, o pedido de expedição de ofício à Centauro Transportes e Entregas Rápidas Ltda ME (fls. 410/411) e de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que fosse informado o atual endereço da referida empresa, já foram apreciados nos despachos proferidos às fls. 414 e 421. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 1545, expeça-se novo ofício, ao endereço fornecido pelo Bradesco (fls. 1553), à Centauro para que informe qual a data de admissão e demissão do autor, qual a função por ele realizada e qual a situação atual do contrato de trabalho, bem como junte aos autos os contracheques de pagamento desde 01/2002. Int.

**2009.61.00.002538-4** - RENY NERY REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 60, esclarecendo o pedido na parte que relaciona os índices LBC e TR com o mesmo mês de junho de 1991. Deve se esclarecido a qual mês se refere cada índice acima citado. Fls. 51 e 66/70. Tendo em vista que os expurgos inflacionários do período de janeiro/85 a fevereiro/91 foram objeto do processo n.º 2001.61.00.002482-4, no qual foi prolatada sentença de mérito, intime-se, também, o autor para que esclareça a propositura desta ação. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.007462-0** - DALUZ ALVES GODOIS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 163/164. Antes de analisar o pedido de prova pericial, tendo em vista que a autora manifestou interesse no acordo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe se, neste caso, há possibilidade de conciliação. Int.

**2009.61.00.008707-9** - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 77. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 74.Int.

2009.61.00.012421-0 - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, até decisão final.Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.Publique-se.

 $\textbf{2009.61.00.012603-6} - \text{FABIO MOREIRA POSSATO} (\text{SP067580} - \text{VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$ 

Primeiramente, a fim de verficar eventual ocorrência de litispendência, promova, o autor, a juntada de cópias das inicias dos processos indicados às fls. 13 e 15: n.º 2007.63.01.093442-0, n.º 2008.63.01.018116-0 e n.º 2008.63.01.060753-9, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.013408-2 - ANA LUCIA DA COSTA(SP239705 - LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Defiro o pedido de justiça gratuita. (...)Diante do exposto, não verifico, nesta análise superficial, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Cite-se a ré.Int.

### **2009.63.01.010540-0** - NASEN JEROME LEIO PETERS X DIANA LYNN SLUSSER PETERS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que no despacho proferido às fls. 27 foi alterado o valor inicialmente atribuído à causa para R\$ 327.122,90, reconsidero a decisão de fls. 36. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação e, após, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem os originais das procurações de fls. 07 e 09 e promovam o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### Expediente Nº 2011

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.00.012881-6** - DAVID NORONHA DO NASCIMENTO X NEUSA MARIA SANTOS NORONHA DO NASCIMENTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes acerca do desinteresse na conciliação manfestado pela CEF às fls. 242.Recebo as apelações de fls. 203/212 e 223/234 em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

### **2005.61.00.010203-8** - JOAQUIM TORIBIO PINTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.015943-7** - ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CLARA DE FATIMA MINIMEL DE FREITAS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP195637A - ADILSON MACHADO)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, no termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **2007.61.00.023935-1** - CENTER ODONTO-COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA-EPP(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 486. Int.

### **2007.61.00.030313-2** - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 105. Int.

### **2008.61.00.002077-1** - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à ANS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **2008.61.00.004431-3** - MARCOS BARCELLOS CHAVES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da UNIÃO (fls. 116/121) em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 107. Int.

**2008.61.00.005814-2** - SINDICATO DOS REVENDEDORES DE GAS DO INTERIOR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao IBAMA

acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.009917-0 - RAMON VARGAS FERNANDEZ(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da parte União em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.020751-2 - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.021012-2 - CONCEICAO APARECIDA GOMES FRANCO X IZAURA FERREIRA DOS SANTOS MAGUETA X IZILDA DO NASCIMENTO DO PRADO X LOURDES FERRAZ GOMES X LUZIA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA X MARIA MANAO XAVIER X ODETE MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X SYLVIA MARQUES X WALDINEIA ANTONIA DE MORAES X YGNES DA COSTA NUNES(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 148. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030304-5 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que foi prolatada a sentença, o pedido de justiça gratuita sera analisado pela instância superior. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031461-4 - LADIR BONIN SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031663-5 - JOSE DO SACRAMENTO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.032685-9 - ANNITA GASCIARINO COGAN X LEONEL COGAN(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.000733-3 - MARIA DE CAMARGO DALIA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.001135-0 - JOSE NUNES TEIXEIRA NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.002320-0 - AGAMENON BISPO DE SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61,00.002338-7 - FELIPE RUBIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.002539-6** - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.002541-4** - ACACIO ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.002547-5** - ERNESTO RAFAEL CANEDO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.003218-2** - JOSE ADILSON EZEQUIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.003233-9** - TOKUYOSHI UEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.003585-7** - LUIS MONTENEGRO CHAVES FILHO(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.003605-9** - MARIA ZELIA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.004612-0** - RAIMUNDO FELIX DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.004922-4** - VILSON LOESER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.005025-1** - JOSE PEDRO SALUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.005379-3** - ADEMILSON PRIMO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2001.61.00.021642-7** - ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X MAURO RIBEIRO DE SOUZA(MG104864 - CASSIA APARECIDA

#### FERREIRA FARIA)

Recebo a apelação da parte autora em autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dêse vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 2024

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034795-1 - LUCIA JOSE ADEDO(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA E SP035002 - LUCIEN JOSE ADEDO) X INSS/FAZENDA(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.025879-0** - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO(SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 515/516, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

2003.61.00.037874-6 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.005881-1** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FREDERICO JOSE BANDEIRA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X ROSA ORTEGA BANDEIRA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença às fls. 335. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.003764-2** - KARIN FERNANDES PINTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X JOSE CARLOS GONCALVES DE JESUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.015248-0** - ALAN SCHIEFER DOS SANTOS X ANDREA ROVARES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP210424 - SONIA MARCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.021417-9** - ROGERIO BARBEZAN X ANGELICA BUENO BARBEZAN(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos em inspeção.Recebo o recuso adesivo da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 229.Int.

**2007.61.00.005886-1** - NEY FERREIRA X DINEUZA MARIN FERREIRA X PAULO ROBERTO MARIN FERREIRA X PRISCILA DO NASCIMENTO QUINA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Vistos em inspeção. Fls. 524/525: Mantenho o despacho de fls. 523. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

# **2007.61.00.010242-4** - ANSELMO TEIXEIRA DE JESUS X CRISTIANE SOARES TEIXEIRA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

# **2007.61.00.017900-7** - SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da União de fls. 762/785 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 754. Int.

# **2008.61.00.001736-0** - SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### ${\bf 2008.61.00.028020\text{-}3}$ - ROMUALDO PEGORARO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a prolação da sentença, o pedido de justiça gratuita será apreciado pela instância superior.Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

# **2008.61.00.031422-5** - WALTER ENNSER X ALFREDO ENNSER(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.002312-0** - MAYRTON ARIEL NAVARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos em inspeção. Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### ${\bf 2009.61.00.005398-7}$ - JOSE OTAVIO DE ANDRADE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 36/56. Mantenho a sentença prolatada às fls. 23, nos seus próprios termos. Com efeito, o despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 09/03/09 só foi integralmente cumprido pelo autor em junho/2009, após quase três meses do decurso do prazo concedido pelo juízo, em 20/03/09.Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

### **2009.61.00.005657-5** - VALDECIR SETI X ROSIMEIRE DE SOUZA SETI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

### 2009.61.00.006413-4 - INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 163/164, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

**2009.61.00.009713-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contrarrazões, no

prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.033745-2** - SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### Expediente Nº 2032

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.00.022954-2** - PLINIO CANDIDO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 399/400, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

2003.61,00.012475-0 - COMISSAO DE MORADORES DO BLOCO III DO CONDOMINIO EDIFICIO NOVO TATUAPE X DELFINO FRANCISCO GRAIA X MARIA DE FATIMA SANTANA X GERSON ZANELI SOBRINHO X ROSA MARIA MMAZZANELO DE SOUZA ZANELLI X MARCELO DE JESUS COSTA X GISLAINE SANTINA BOMBARDA COSTA X DARCIO FONSECA SANTOS X MARCIA ISABEL AMANTINO X MARCELO PAULINO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X DJELMA MENDES LIMA X SUELY APARECIDA FUSCO HARES X WAJIH ABUD HARES X BERNARDETE JOSINA DA SILVA X LEANDRO FERNANDES DA ROCHA X CRISTIANO DOS SANTOS PIVOTTO X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA PIVOTTO X JULIANA APARECIDA MARTINS RODRIGUES MACHADO X AOR DAVI CAMPOS MACHADO X RICARDO MANFREIDI MORA X VIVIANE TRIGO X HERNANDES RODRIGUES FILHO X IRENE SOUZA MATOS X ARNALDO DE SOUZA MACEDO X INES APARECIDA RODRIGUES X HERNANDES RODRIGUES X SERGIO EDUARDO LUCAS X ANA MARIA DE MELO LUCAS X REGILAINE AVANTE X MARCOS SAMPAIO MOREIRA X GILENO SOARES DE OLIVEIRA X MARCIA BORTOLUZZI DE OLIVEIRA X MARCIO LUIZ FAVERON X MIRIAM DA SILVEIRA FAVERON X RICARDO IZIDORO DE LIMA X ANGELICA DO ROSARIO ALLEGRINI E SILVA X GILMAR ONORATO DA SILVA X MARLENE VALE LOURENCO X OSVALDO SOARES X MONICA APARECIDA SOUZA EGYDIO X VALDIR GOMES X REGINA LUCIA TEIXEIRA X RAFAEL MONTEIRO DE CARVALHO X FLAVIO SILVERIO X SILVANA PAGANO PERES SILVERIO X ROGERIO ALVES NETTO X ALAIDES PEREIRA ALVES X ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS X FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES ZONZINI X MARIA HELENICE BATISTINI X FERNANDA FERFOGLIA X HERALDO LUIZ FERREIRA X ELIZABETH DE FARIA COELHO FERREIRA X LUCIANO VINICIUS GONCALVES X SERGIO LUIZ MARIANO X MERCIA ZANETIC MARIANO X KATIA PIRES LEON X ROSANA SAGI ORSATTI X AGNALDO MADEIRA ORSATTI X DANIEL RECHINO DOS SANTOS X KELLY CRISTINA CAMILO DOS ANJOS X NIVALDO VITRIO X NOEMI MARIANO VITRIO X LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA X FLORINDA APARECIDA DA SILVA X MARIA REGINA SAMUEL X LEONILDA VELASCO MATUTI X OSVALDO MINORU ARIMURA X RENATA CORREIA HERCULANO X ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X WAGNER MARQUES X ALBERTINA MARTINS MARQUES X RENATO TAKESHI KAWAKAMI X SIMONE DE FATIMA ARAUJO X WAGNER BRAGANTE X ROSANA GOMES PEREIRA BRAGANTE X SERGIO LUIS DOS SANTOS X CIBELE ASSIS DESTRO DOS SANTOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP208310 -WILSON FREITAS MAGNO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.013869-7 - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE BARUERI)(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União Federal de fls. 841/848 em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 804. Int.

**2004.61.00.031115-2** - MARIA NEUSA NOVAIS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em inspeção Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.004009-4** - ADVENT INTERNATIONAL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré de fls. 176/186 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.017197-8 - FRANCISCO EUGENIO ARAUJO DOS SANTOS X VICENCIA BANDEIRA DE SOUZA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.021760-0** - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.007020-4** - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

 $\textbf{2007.61.00.018265-1} - \text{ACMA PARTICIPACOES LTDA} (\text{SP088368} - \text{EDUARDO CARVALHO CAIUBY}) \times \text{UNIAO FEDERAL}$ 

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.018376-0** - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP158134 - DANIELA PENHA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 153, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 2006.61.00.021760-0 . Após, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.023797-4** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.031815-9** - LUIS JOSE TANUS FERREIRA X REGINA ELENA RUAO TANUS FERREIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.032486-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.012646-9** - MARIA CARVALHO DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo

legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.017488-9** - GAFISA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.028604-7** - SERGIO SEBA JABUR(SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.032625-2** - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.007438-3** - NELSON DE SANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos em inspeção. Fls. 85/86. Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 68/71-v, cabendo a análise da petição à instância superior.Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### 3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1749

#### PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

**2003.61.81.009943-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PEDIDO DE PRISAO ADMINISTRATIVA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Diante da informação contida às fls. 91/93 de que foi realizada a expulsão de CÂMARA IBRAHIMA, fica prejudicado o requerimento de fls. 74/79. Intime-se...

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3893

#### CARTA PRECATORIA

**2009.61.81.003386-4** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE CIA X DARLEY FAVARETTO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo a data de 13 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa LUIS CARLOS RODRIGUES e PAULO ROBERTO LINBERGER DOS ANJOS, conforme deprecado.Notifiquem-se. Publique-se. Comunique-se.

#### 7<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM Juiz Federal Titular Bel. Mauro Marcos Ribeiro Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5691

#### ACAO PENAL

**2007.61.81.003886-5** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE)

I-) Recebo o recurso interposto às fls. 427/443 nos seus regulares efeitos.II-) Já apresentadas as razões, intimem-se o MPF para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

#### 9<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1806

#### ACAO PENAL

2007.61.81.005865-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP147007E - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP147011E - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E SP155442E - LEONARDO BALTIERI D ANGELO)

FL. 3958/3959: ...intime-se a defesa para manifestação em cinco dias em relação às fl. 395/3955.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Dr. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal Substituto Bela. Marisa Meneses do Nascimento Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1983

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0527520-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS)

Designe a Secretaria data e hora para lavratura do termo de substituição do depositário intimando-se, Designado dia 29/06/2009 - 16 horas, devendo o depositário comparecer sem secretaria para assinar o termo.

#### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO Juiz Federal Titular DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal Substituto BEL<sup>a</sup> PATRICIA KELLY LOURENÇO. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2201

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.82.000707-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501115-6) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2000.61.82.053769-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0515456-5) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330

do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2001.61.82.004719-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036824-7) EZ TEC TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1°) O crédito exigido na execução apensa foi objeto de pagamento? 2°) Esse pagamento foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3°) Todos os comprovantes de pagamento constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exeqüendo? Se não foram, por quê? Intime-se a embargada para manifestação, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

**2001.61.82.014176-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0557944-1) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Fls. 179/240: Manifeste-se a embargante acerca do ofício recebido da Receita Federal. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, mediante registro.

**2002.61.82.028295-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047685-4) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP129460 - JACOB KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela embargante, nomeio perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

**2003.61.82.029037-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009552-4) PAULO ROBERTO CALIMAN(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP206512 - ALBERTO CARLOS

SALVADOR GAMBOGGI SEGRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Reconsidero as decisões de fls. 126 e 138, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

**2003.61.82.060662-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668765-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. IVAN RYS) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2004.61.82.058563-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058127-7) MARILEINE RITA RUSSO X LUCIANE RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2005.61.82.008247-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012113-2) HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 151/180: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2005.61.82.008864-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038622-0) ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 152/164: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2005.61.82.011859-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1992.61.82.509299-3) GRANJA BARRA AZUL LTDA(SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Fls. 61/231: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

**2005.61.82.015095-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035207-5) PROBAN AUTO POSTO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2005.61.82.039578-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559387-8) SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Fls. 79/92: Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que suas alegações são exclusivamente de Direito, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado s obre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se a parte embargante.

**2005.61.82.045090-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.016305-2) VERA LUCIA VICHIER(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2005.61.82.058175-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025871-5) FABRICA DE COLCHOES E TRAVESSEIROS VICTORINO LTDA(SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 58/60: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

**2006.61.82.001134-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031800-0) PAES E DOCES DAKARI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Fl. 80: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2006.61.82.007293-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021735-8) DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**2006.61.82.011375-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047163-9) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2006.61.82.011376-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019163-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2006.61.82.045493-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038622-0) ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Reconsidero a decisão de fl. 02, para receber a peça de fls. 02/88 como aditivo aos embargos à execução da empresa executada sob nº 200561820088649, devendo ser juntada àqueles autos, cancelando-se a distribuição dos presentes embargos à execução. Isso porque a parte embargante tem direito à devolução de prazo para o fim de aditar os embargos já opostos (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80), apresentando argumentos novos, que não poderiam ter sido apresentados quando dos embargos iniciais, mas não tem direito a propor segundos embargos, nem de apresentar alegações sobre as quais se operou a preclusão. 2. Assim, a manutenção dos embargos iniciais autuados sob nº 200561820088649 é necessária não apenas porque a via processual é a mesma já aberta antes, mas também porque a petição inicial originalmente apresentada deve permanecer nos autos. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelar a distribuição destes embargos e, após, proceda-se a juntada de todas as folhas destes autos aos embargos à execução anteriormente mencionado, onde o feito prosseguirá. Int.

**2007.61.82.002248-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050747-6) ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2007.61.82.005190-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035749-1) CINTRAFLORA IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2007.61.82.037818-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033431-8) AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro em termos o pedido de requisição do processo administrativo, concedendo prazo de 30 dias para a embargante juntar as cópias que entender pertinentes. Indefiro a produção de prova pericial, porque a matéria litigiosa é exclusivamente de direito. Vencido o prazo acima, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2007.61.82.041413-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010263-1) ITAGUACU CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP161906 - ANA CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

# **2007.61.82.041421-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012866-4) TRANSMOLDADO TRANSPORTES LTDA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada-exequente à(s) fl(s). 27/31, intime-se a embargante para que esclareça se renuncia ao direito que funda a presente ação, nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC, haja vista tratar-se de pressuposto para continuidade do mencionado parcelamento, juntando, inclusive, procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38, do CPC.

**2007.61.82.048661-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030042-0) CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUT(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1°, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1°, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.82.041822-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523083-4) RUTH PEREIRA SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 64 e tornem os autos conclusos para sentença, na medida em que até a presente data não houve notícia acerca do agravo de instrumento proposto.

#### Expediente Nº 2204

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2004.61.82.038497-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005148-0) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a embargante para manifestação sobre a consulta acima. Em seguida, vista à embargada. Após, conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.029231-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014472-9) TECHINT ENG/ S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da razão social da empresa embargante, devendo constar TECHINT S/A, ao invés de TECHINT ENGENHARIA S/A. 2. Não há certeza de que a embargante foi avisada a tempo do erro incontroverso praticado pela embargada quanto à informação do valor que deveria ser pago até 29/11/2002 (depois prorrogado para 31/01/2003) para extinguir o crédito tributario. O primeiro comunicado alertando que os valores inicialmente informados estavam errados foi expedido em 28/11/2002 (fl. 1299), não havendo prova de que a embargante o recebeu antes que fizesse os pagamentos, no dia seguinte (fls. 1225/1226). Assim, presume-se que a manifestação de renúncia dos embargos estava vinculada à expectativa de que o pagamento feito, nos termos como oficialmente informados, seria suficiente para a quitação do débito. Como o pagamento revelou-se posteriormente insuficiente, necessário considerar viciada a vontade manifestada na petição juntada aos autos quanto à desistência dos embargos e renúncia dos direitos sobre o qual se funda esta demanda (fl. 1222/1224), pois motivada, pelo que consta do processo, por erro cometido pela parte adversa que induziu em erro a executada. Havendo vício na declaração de vontade, INDEFIRO o pedido de homologação da desistência e da renúncia (art. 140 do Código Civil).3. Reconsidero os despachos de fls.1189 e 1204 para indeferir a prova pericial, por ser desnecessária, uma vez que busca demonstrar fatos sobre os quais não reside a controvérsia (art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil). A embargante, conforme os quesitos que formulou (fls. 1184/1185), pretende provar que:1) seus livros estão em boa ordem e escriturados de acordo com a legislação aplicável;2) as ajudas de custo que pagou não excederam a 25% do salário de cada operário favorecido;3) os operários beneficiados por ajuda de custo efetivamente trabalharam fora dos seus domicílios;4) os salários dos operários, excluídas as ajudas de custo, superavam o piso salarial da categoria. Ocorre que nada disso é contestado pela embargada, não é nesses pontos que reside a controvérsia; se todas essas alegações vierem a ser comprovadas pela perícia, isso em nada vai contribuir para o deslinde da causa. Em momento nenhum a embargada sustentou irregularidade formal na escrituração da embargante, ou que as ajudas de custo tenham excedido a 25% do salário, tampouco que os operários não tenham trabalhado efetivamente fora dos seus domicilios, nem mesmo

que tenha havido desrespeito ao piso salarial da categoria. Pior ainda, tais matérias sequer guardam pertinência com o lançamento, que se baseou na falta de recolhimento de contribuição sobre determinadas verbas pagas a empregados, não em irregularidade de livros, excesso de pagamento de ajudas de custo, descabimento dos pagamentos ou violação a piso salarial. A prova do trabalho fora do domicílio nem mesmo constitui materia de perícia contábil, a rigor. A controvérsia, de acordo com a inicial (fls. 02/16) e a impugnação (fls. 1158/1170), reside em alegações exclusivamente de direito, ou seja:a) que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregados a título de reembolso de despesas com o pagamento de IPTU e condomínio de imóveis, bem como aluguéis de imóveis e de linhas telefônicas, além de ajudas de custo;b) que ocorreu a decadência do direito de lançar o crédito exeqüendo;c) que as contribuições ao SAT são inexigíveis;d) que são confiscatórias as multas aplicadas no lançamento que originou o crédito exequendo;e) que a utilização da Taxa Referencial como indexador contraria o Código Tributário Nacional. Envolvendo matérias exclusivamente de direito, tais alegações dispensam comprovação. Pelo exposto, considerando que as partes tiveram oportunidade para se manifestar sobre todas as alegações e documentos contidos no processo, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

1999.61.82.048146-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0523878-4) FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre as alegações da embargada às fls. 426/431. 2. Após, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 240, tornando-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2002.61.82.016083-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.035796-8) MECANICA FERDINAND NYARI LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada-exequente à(s) fl(s). 103/104 dos autos principais autuados sob nº199961820357968, intime-se a embargante para que esclareça se renuncia ao direito que funda a presente ação, nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC, haja vista tratar-se de pressuposto para continuidade do mencionado parcelamento, juntando, inclusive, procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38, do CPC.

**2003.61.82.041558-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053321-7) RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1°, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1°, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intimese a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**2005.61.82.015115-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040660-6) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante a juntar aos autos certidão de inteiro teor dos mandados de segurança n.ºs 1999.61.00.010290-5, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível, e 1999.61.00.010659-5, em trâmite na 10 ª Vara Federal Cível. Após, tornem os autos conclusos.

**2006.61.82.007283-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020135-1) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 140.

**2007.61.82.008154-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0510750-8) SERGIO DIOGO GIANNINI JR(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2007.61.82.032234-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522626-8) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Embargante deve juntar procuração com o termo renúncia ao direito sobre o qual se funda

a ação. Cumpra-se a decisão de fl. 42. Int.

**2007.61.82.034991-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012621-7) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP208279 - RICARDO MARINO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração nestes autos habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

2008.61.82.007253-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018324-9) CELMAR ADM DE CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int. Tendo em vista o recebimento deste fieto sem efeito suspensivo, prossiga-se com a execução fiscal em apenso.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.059971-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009101-4) NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.040660-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 156/162: Intime-se a parte agravada para manifestação nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Após, façam-se os autos conclusos.Fls. 138/153 e 163/178: Defiro as substituições das Certidões de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

2004.61.82.043400-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55/73: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

2006.61.82.012330-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OMNEX DA AMERICA DO SUL LTDA X STELA MZRCIA GOMES KOS(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Providencie, preliminarmente a co-executada a determinação de fl. 32. Int.

2006.61.82.018324-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELMAR ADM DE CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Em face da notícia de cancelamento dos débitos inscritos sob os nºs. 80205006740-84, 80206000518-95 e 80603114431-49, determino o prosseguimento do feito em relação às demais CDAs, retificando-se os registros processuais pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações de fls. 69/71.

#### Expediente Nº 2215

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2002.61.82.010445-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510240-8) ENOTRIA CADAL COML/LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2003.61.82.026942-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005823-0) GLOBAL COSMETICOS LTDA(SP128469 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como

especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2005.61.82.039034-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0459960-8) WALTER MURANO(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2007.61.82.031228-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505142-3) FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2007.61.82.034984-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552883-9) ADILSON FORTUNA CIA/LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2007.61.82.034988-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024461-5) INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP222565 - JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E SP222565 - JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2007.61.82.037820-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044204-0) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2007.61.82.047110-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569176-2) FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL L'TDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2007.61.82.047115-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005890-6) WHINNER IND/COM/LTDA(SP164769 - LUCIANA SEMENZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.047125-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026753-2) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) VISTOS EM INSPEÇÃO. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimese a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.048660-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0016206-0) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.000934-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028590-7) RIBA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimese a embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela embargada, bem como especificar e justificar as provas que eventualmente pretenda produzir.

**2008.61.82.000935-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.050875-2) AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 79.

**2008.61.82.000936-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019506-5) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.003753-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032556-1) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(MG094864 - TAMMIS PIEVE ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.013742-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033176-5) COLEGIO SANTA BARBARA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE A F BALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.017085-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0524709-0) COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.020637-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001004-9) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.021532-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018656-9) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.027162-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055852-0) HADDAD CONSULTORES S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP275459 - ELOA FRATIC BACIC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.044204-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)
Tendo em vista a determinação do E. TRF da 03ª Região, em sede de agravo de instrumento, determino que a executada seja intimada a aditar a carta de fiança de fl. 254, no prazo de 15 (quinze) dias, com o fito de excluir a cláusula que estabelece a extinção da fiança, na hipótese de sucessão da executada, bem como adicionar cláusula renunciando ao benefício de ordem, sob pena de prosseguimento desta execução fiscal. Intime-se.

2007.61.82.028590-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIBA

REPRESENTACOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 123/213: A matéria suscitada será devidamente analisada nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### Expediente Nº 2216

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2003.61.82.031673-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051906-7) PAK FILTRAGEM INDL/ LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS E SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**89.0029777-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017009-9) PREMA TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S/A(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 122 - JOAO ANTONIO PUCINELLI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**93.0514573-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507853-2) AUTO SERVICO JANGADEIRO LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**94.0505378-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511561-4) SPI-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SUCESSORA DE SPI-EMPREEND E ADMIN S/A)(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2001.61.82.007429-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002325-2) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2002.61.82.000456-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031498-2) ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2003.61.82.060075-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002369-0) MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2003.61.82.075132-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0008029-4) ANTONIO PALMIERI FILHO X NEUSA MATIUSS PFUETZENREITER (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e

suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2005.61.82.041808-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030294-3) MONARCH MARKING SYSTEM S/A IND/ E COM/ X EDWIN JACK LEONARD(SP053153 - FLAVIO BONINSENHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2006.61.82.040868-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047923-9) TEB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP140865 - FABIANA CARLA CHECCHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2007.61.82.000702-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055692-0) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA E SP208279 - RICARDO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2007.61.82.036255-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0074912-5) TECNION IND/TEXTIL LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2002.61.82.044232-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002325-2) DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2003.61.82.003727-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002325-2) ANTONIO EUZEBIO CONTO(SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**2004.61.82.030287-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507993-1) SHELL BRASIL LTDA(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.82.030109-7** - BS INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### Expediente Nº 2217

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2000.61.82.030140-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003744-5) QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2001.61.82.000233-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528651-3) SCHEMA PROCESSAMENTO DE DADOS COM/ E IMP/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.

**2002.61.82.019618-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520032-9) CARREFOUR COM/E IND/LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPECÃO. Fls. 766/769: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago que teria resultado em quitação integral do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apensa foi objeto de pagamento? 2°) Esse pagamento foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3°) Todos os comprovantes de pagamento constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exeqüendo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

**2004.61.82.038411-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0479911-9) GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2005.61.82.015097-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520706-4) METALURGICA ARPRA LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2005.61.82.015099-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012092-0) METALURGICA ARPRA LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**2005.61.82.015234-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041495-0) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.

**2005.61.82.043937-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044256-8) PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2005.61.82.047309-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047108-8) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 550/551: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2005.61.82.053865-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017827-4) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Manifeste-se a embargada acerca da análise do processo administrativo que ensejou o débito em cobro.

**2006.61.82.001147-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023499-0) OFICINA DAS DELICIAS LTDA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2006.61.82.010287-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017869-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EFLUTEC ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 91/92: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, intime-se a embargada para que informe este Juízo acerca da análise do processo administrativo que ensejou o débito em cobro. Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2006.61.82.015702-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030544-0) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CERESINI GRANDOLFO & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Embargante para especificar e justificar as provas que pretende produzir. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.82.041396-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055521-5) IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2006.61.82.041398-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0531466-9) ANA MARIA PEREIRA PASSARELLA X JOAO PASSARELLA(SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Ademais, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2007.61.82.037819-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022885-3) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.

**2007.61.82.037823-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006662-2) CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A(SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do

disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2007.61.82.043261-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024028-2) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Intimese a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova. Int.

#### Expediente Nº 2218

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.000454-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535684-8) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 193/194: Determino que a embargante apresente certidão de inteiro teor da ação nº 90.0037518-5, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível. Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.000066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532498-2) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2003.61.82.013666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034630-8) ADINA EMILIETTA BOLOGNINI PALLA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.3. Intime-se a parte embargante.

2003.61.82.075385-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0524488-0) SANTA FE PORTFOLIOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que as partes não requereram a produção de provas (fls. 55 e 60), façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2005.61.82.015083-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033768-8) P M E PLANOS MEDICOS E EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2005.61.82.038482-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044035-3) COML E IMP INVICTA S A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**2005.61.82.058754-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019540-3) AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 82/83: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

2005.61.82.060330-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019158-8) ALSTOM BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1027/1031: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte

embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor compensado que teria resultado em quitação integral do crédito exeqüendo. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopez, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apensa foi objeto de compensação? 2°) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de compensação constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê? 1,5 Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.82.015692-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034150-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S C LTDA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2006.61.82.031381-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021974-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.

**2006.61.82.040867-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005102-3) UNILAB UNIMAGEM DIAGNOSTHICOS S/C LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2006.61.82.051389-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040791-7) BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a embargante seja intimada a acostar aos autos certidão de inteiro teor acerca da ação cautelar nº 2000.61.00.0223439 e da ação ordinária nº 2000.61.00.0271379, as quais tramitam na 10ª Vara Federal Cível. Int.

**2007.61.82.000087-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057717-0) BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 383/387: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2007.61.82.005189-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033704-6) MURILO RICARDO ALVARES(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

#### Expediente Nº 2219

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2002.61.82.039383-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0517145-9) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 86/144: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante,

por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago que teria resultado em quitação integral do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apensa foi objeto de pagamento? 2°) Esse pagamento foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3°) Todos os comprovantes de pagamento constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exeqüendo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

**2003.61.82.003728-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0549008-4) MESPAL MERCANTIL SAO PAULO LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte embargante não depositou os honorários da perícia nem apresentou discordância, inviabilizando a produção dessa prova, reconsidero o despacho de fl. 241 para indeferir o pedido de prova pericial. Já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos e não havendo qualquer outra prova a produzir, façam-se o autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro. Int.

**2005.61.82.046718-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643770-2) VICENTE PIGNATARI FILHO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2006.61.82.007310-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0535455-3) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que as partes não requereram a produção de provas (fls. 91 e 97), façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2006.61.82.007312-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017948-5) AMWAY DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 900/918: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

**2006.61.82.038948-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053563-0) A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.

**2006.61.82.051380-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043631-3) KEMAH INDL/ LTDA(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.

**2007.61.82.031070-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042371-6) INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2007.61.82.032228-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532633-0) LIVRARIA NOBEL S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.

**2007.61.82.037825-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006329-7) PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Esclareço à embargante que os presentes embargos poderão ser emendados, diante da substituição da CDA, porém não é aberto prazo para apresentação de novos embargos. Int.

**2008.61.82.001475-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519938-4) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2008.61.82.021536-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.008618-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E RV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**2006.61.82.007311-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547864-5) HE KYUNG KIM(SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS) X FAZENDA NACIONAL(SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2006.61.82.015680-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0529870-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDA FRAILE DA SILVA(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2008.61.82.020541-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0038299-0) ROSANGELA REIS LONGHI(SP246877 - OTAVIO AUGUSTO GRECO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais são impertinentes à solução da lide.2. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR<sup>a</sup> ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal. Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 932

#### EXECUCAO FISCAL

**00.0483289-2** - IAPAS/CEF X DISPRAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TATUAPE LTDA X OSVALDO PAVAN JUNIOR X MARIA DEOLY VIANNA PAVAN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por MARIA DEOLY VIANNA PAVAN.2 -

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060, de 05.02.1950. Anote-se.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

95.0503959-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONFECCOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA) X MARIA DE LOURDES CAMELO X JOSE CAMELO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) Fls. 314v. - A citação da executada já foi efetivada anteriormente (fls. 19) e, considerando que o exeqüente providenciou a cobrança dos valores desta E.F. diretamente junto à massa falida executada (fls. 294), afigura-se desnecessária nova intimação da massa. 0,10 Destarte, aguarde-se o encerramento do processo de falência do(a) executado(a), cuidando o exeqüente de comunicar a este juízo a ocorrência do fato.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, onde lá se aguardará nova manifestação das partes.Int.

97.0529366-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CHARUTARIA VAZ LTDA X OSWALDO AUGUSTO VAZ X OSWALDO AUGUSTO VAZ JUNIOR(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)
Tendo em vista os documentos de fls. 160/163, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exeqüente, para requerer o que for de direito. Int.

**97.0550969-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X BASE CONSTRUCOES S/C LTDA X MARCELO ALVES SOBRINHO X NILSON ALVES SOBRINHO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO E SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 137/139 - Como requer. Em reforço à penhora anteriormente efetivada e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

97.0570966-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X FRANCISCO MANOEL NOGUEIRA FERNANDES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP166643 - MARINA STUCCHI SALLES E SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Analisando os autos determino que: Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls.374) e do agravo de Instrumento (fls.388), converta-se em renda do exequente as importâncias depositadas às fls.100 e 102; em custas judiciais a importância de fls.109 e a favor do leiloeiro oficial Arnaldo Antonio de Leo Araujo e Silva (fl.99), expeça-se Alvará de levantamento da importância de fls.97; Fls.299/300, junte o arrematante ao autos, a carta de arrematação original, após expeça-se aditamento, instruindo-o com cópias de fls.302/323; 383/386 e 388. Fls.331/332: Indefiro, uma vez que o nome do executado faz parte do título executivo e era sócio da empresa executada, à época dos fatos geradores e os documentos trazidos às fls.334/339, não são suficientes para comprovar suas alegações. Prossiga-se com a execução, expedindo-se os ofícios já determinados às fls.231, bem como ao Delegado da receita Federal de Bauru/SP., em complemento a determinação de fls.61. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia/SP., para constaração reavaliação e leilão do imóvel de fls.265/266v°. Intime-se.

97.0571109-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X HELIO CESR CASQUET X VALQUIRIA MATALLANO CACQUET(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 183/185 - Nomeio como depositário(a) do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 179, o(a) Sr(a). José Oswaldo de Carvalho, leiloeiro(a) oficial, cadastrado(a) na Central de Hastas Públicas Unificadas, sendo que o(a) nomeado(a) deverá ser intimado(a) a comparecer em Secretaria a fim de firmar o respectivo termo a ser expedido. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora no endereço de fls. 178, conforme requerido pela exeqüente. Após, expeçase o necessário para o(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis respectivo(s), para que o(s) mesmo(s) promova(m) o registro da penhora. Int.

97.0571207-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X JOAQUIM SALLES LEITE X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO X SALLES LEITE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ S/A X HEITOR FARO DE CASTRO X ANTONIO DOMICIANO DE SOUZA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA E MG005003 - SYLLA FRANCO)

Fls. 439/460 - Para o Agravo de n.º 2008.03.00.032681-9 noticiado pela executada, já foi proferida Decisão conforme pode ser verificado nos autos (fls. 434/435). Prossiga-se na execução cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls.

97.0577427-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X OLIVEIRA CASTRO CIA/LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) Fls. 123/125 e 137 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. (...)Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subseqüente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. (...)

**97.0587879-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MONICA SCHAEFER KALIL

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**98.0502577-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida com reserva de numerário ou penhora no rosto dos autos (fls.31), aguarde-se no arquivo até o encerramento do processo falimentar, sobrestando-se.Intime-se o(a) exeqüente.

**98.0503639-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X RACOES PRIMAVERA LTDA(SP053278 - ORLANDO DO NASCIMENTO)

Fls. 69/71 - Junte-se aos autos o extrato com a consulta processual referente à Apelação n.º 2001.61.82.006078-6, obtida via internet. Com base no extrato que ora se determina a juntada, indefiro o pedido da exeqüente em razão de que a medida é desnecessária no momento. Feito isto, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 62, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Int.

- **98.0506265-1** FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 LIGIA SCAFF VIANNA) X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP134619 ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE E SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
- (...)De outro lado, A suspensão da exigibildade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo deve ser deflagrado apenas a partir da rescisão do parcelamento.Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade oposta.2- A oposição da exceção de pré-executividade de fls. 456/466 não ensejou resistência injustificada ao andamento do processo, porquanto a exigibilidade do crédito já estava suspensa por força do parcelamento administrativo. Sendo assim, não há se impor qualquer nova penalidade à parte excipiente, além das já aplicadas nos autos.3 Proceda a Secretaria à pesquisa do andamento dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.012551-4, certificando.Intimem-se. Cumpra-se.
- 98.0521129-0 FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 LIGIA SCAFF VIANNA) X TECMOLD IND/ E COM/ LTDA MASSA FALIDA X NEYDE SCHNEIDER X MAURO ANTONIO SACIOTO X MARIA INEID BATISTA SACIOTO X ANDREA MAURA SACIOTTO RAHAL X FABIO ALEXANDRE SACIOTO X JULIANO BATISTA SACIOTO X ARNALDO SCHNEIDER X JOAO BIANCO(SP038922 RUBENS BRACCO)
- (...)Diante do exposto: [i] rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por NEYDE SCHNEIDER; e [ii] acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por ARNALDO SCHNEIDER, a fim de delimitar sua responsabilidade tributária aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.97.001991-03.(...)Intimem-se.
- **98.0559173-5** INSS/FAZENDA(Proc. 400 SUELI MAZZEI) X GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA X RUBENS FRANCHINI JUNIOR X FERNANDO FRANCHINI(SP029015 MARIA CECILIA LOBO E SP181293 REINALDO PISCOPO E SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO) Fls. 342: WALDEMAR FRANCHINI sequer é parte integrante do pólo passivo da presente demanda. Desta Feita, não conheço do requerimento formulado.Cumpra-se, incontinenti, a decisão de fl. 339.Intimem-se.
- 98.0559622-2 INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO X THOMAZ MELO CRUZ X EDSON MELO CRUZ(SP030093 JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO E SP011961 FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO) Fls. 145/147 Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela executada, tendo em vista que os motivos apresentados não encontram amparo legal. Apenas o parcelamento efetuado na órbita administrativa conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, da demanda satisfativa. Prosssiga-se na execução,

cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 142/143.Int.

### **98.0560871-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X MARIA ARMINDA DE ALMEIDA

1. Fls. 47 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

# **1999.61.82.009763-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 300.000,00 (fls. 116). Indefiro o pedido de substituição de penhora de bens feito pela executada (fls. 110/113) porque não interessa à exeqüente (fls. 115/116) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Defiro a medida requerida pelo ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 46, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, ...

### **1999.61.82.011634-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Fls.179/182 - Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito, bem como o respectivo número do CPF.Feito isto, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do CJF/STJ, artigo 2º, inciso III, parágrafo 3º, observando-se o valor de R\$.1.379,10, atualizado até maio de 2006 (fls185).Int.

# 1999.61.82.029288-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO GONCALVES FERREIRA NETO X JOAO ANTONIO X VANIA MARIA BRONDANI DE OLIVEIRA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL)

Em cumprimento à respeitável decisão comunicada às fls.152/153, Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências, intimem-se.

### 1999.61.82.068523-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SHOE FIXERS COM/ PRODS PARA MAN CALC LTDA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2000.61.82.026702-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILLA BRASIL IMOVEIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Tendo em vista que o valor do débito consolidado não ultrapassa o valor estabelecido no caput ,do artigo 20, da lei nº 10.522/02, manifeste-se a exeqüente acerca da eventual remissão do débito, nos termos da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

### **2000.61.82.030130-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Baixa em diligência. Tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no D.O.U. em 31/12/2004, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII, do artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Após, registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.048181-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CTC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO X HAROLD LOURENCO DA SILVA X DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDO CESAR MINUZZI DE OLIVEIRA X ARIOVALDO FERREIRA(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO E SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO)

(...)Pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.(...)Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora n.º 8205.2008.00435.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.062104-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SAN PELLEGRINO COM/ DE METAIS LTDA X ADAUTO ROCHETTO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Em cumprimento à respeitável decisão comunicada às fls.109/113, Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências, intimem-se.

## **2002.61.82.045095-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE NABOR DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2004.61.82.030812-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETROMECANICA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 230/233 - A insurgência do executado deveria ter sido veiculada por meio de recurso. O sistema processual não prevê mera reconsideração. Assim, restou preclusa a decisão de fls.228, consoante certidão de fls.234. Abra-se vista à exequente das sentenças de fls.188, 200/201 e 209/212. Int.

#### **2004.61.82.032622-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA LUCIA PARRA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2004.61.82.038812-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Defiro o pedido de fls. 213/217, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 03 027663-06, destes autos.Dê-se nova vista à exeqüente para manifestação conclusiva no tocante às inscrições restantes, levando-se em conta o que foi alegado na exceção de fls. 46/132.Int.

**2004.61.82.039677-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ADEMIR RIBEIRO X ELISETE MARIA RIBEIRO X CLAUDIA CHATAH MESSA X MILTON TROCCOLI X KLAUS BRUNO TIEDEMANN(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

REPUBLICAÇÃO: ... Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome dos excipientes CLÁUDIA CHATAH RIBEIRO, ADEMIR RIBEIRO e ELISETE MARIA RIBEIRO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em relação aos co-responsáveis tributários remanescentes nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **2004.61.82.047707-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO LUIZ CASEIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2004.61.82.052872-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROGERIO DE SOUZA FALCIROLLI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2004.61.82.055092-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AES TIETE S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Fls. 375/384 e 389: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 372, certificado às fls. 390, DEFIRO o pedido da executada, para autorizar o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 340/341, para ser entregue a um dos advogados constituídos, mediante recibo nos autos. Observe-se que a mesma deverá ser substituída

por cópia. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **2004.61.82.060197-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EXPEDITA OLIVEIRA DROG - EPP

1. Fls.34 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

## **2004.61.82.065323-3** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OHBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MISAKO OBA X TOKIKO OBA X YOKO OBA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

(...)Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por YOKO OBA e TOKIKO OBA.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

### 2005.61.82.002087-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELEY CANSIO DE ALMEIDA

1. Fls.28 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

# 2005.61.82.004282-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PATRICIA MARIA IATCHUK ALVES Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20/21, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### 2005.61.82.010214-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELINA KLARGE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls.25, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2005.61.82.016321-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CELIA MARIA BUSSADOR DO AMARAL

1. Fls. 25 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

## **2005.61.82.025379-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEMINIO SERVICOS DE TELEMATICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

(...)Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por TELEMINIO SERVIÇOS DE TELEMÁTICA LTDA.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

## **2005.61.82.026051-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA CLEDSON CRUZ X EUNICE APARECIDA FURLAN X SERGIO AQUIRA WATANABE X CLEDSON CRUZ X SANDRA TAMARA DE MATHIS(SP067275 - CLEDSON CRUZ)

(...)Diante do exposto: a)acolho a exceção de pré-executividade oposta por EUNICE APARECIDA FURLAN, SÉRGIO AQUIRA WATANABE e SANDRA TAMARA DE MATHIS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome dos excipientes do pólo passivo da presente ação de execução fiscal; b) rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CLÉDSON CRUZ.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado em favor dos excipientes EUNICE APARECIDA FURLAN, SÉRGIO AQUIRA WATANABE e SANDRA TAMARA DE MATHIS, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, em R\$500,00 (quinhentos reais).(...)Intimem-se. Cumpra-se.

## **2005.61.82.029272-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MORATO SUPER LANCHES LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

Fls. 53/56 - Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se o executado a apresentar a certidão de propriedade, atualizada, relativamente ao imóvel indicado, bem como, apresente os demais documentos solicitados pela exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

## **2005.61.82.034752-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FLORESCER LTDA ME X ANTONIO RONALDO OLIVEIRA BIDU X ROSANGELA LEMOS VIANA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2005.61.82.046480-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NORIYUKI YOSHINO

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2005.61.82.055851-4** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X REINALDO MANHANI

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

#### **2005.61.82.061646-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X CONCEICAO DAMAZIA GANANCIA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2005.61.82.062430-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ANGELA SALINO

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

#### **2006.61.82.015900-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MIRIAN PAULA STANEV

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2006.61.82.016863-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HELIO FERNANDO RODRIGUES FERRETO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2006.61.82.023727-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO RODRIGUES LOURENCO

1. Fls.22/23 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

2006.61.82.025270-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUROCIRURGIA, NEUROLOGIA E ASSOCIADOS LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) Em cumprimento à respeitável decisão comunicada às fls.169/176, Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de desbloqueio do montante bloqueado neste feito, através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, para requerer o que for de direito. Int.

2006.61.82.026201-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR

#### LEMOS FILHO) X DINO FERRARI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2006.61.82.030593-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLLECSSION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Fls. 60/65 - Pena de prosseguimento do feito, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia do contrato social e suas alterações, bem como junte documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados até a presente data, à título de cumprimento do acordo celebrado anteriormente, notadamente os reclamados pela exeqüente às fls. 39/41.Int.

## **2006.61.82.031232-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S L T D IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI)

Ante a manifestação da Exeqüente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento/pagamento da CDA nº 80.7.06.011716-61 descrita às fls. 47/60, excluo-a da presente execução.2 - Manifeste-se a Fazenda Nacional, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento, no prazo de trinta dias.3 - Após, retornem os autos à conclusão. Int.

### **2006.61.82.037818-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO)

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2006.61.82.037953-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO BROGINI

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.038025-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP255463 - RONAN DANILO NAZATO)

(...)Diante do exposto, conheço parcialmente das exceções de pré-executividade apresentadas, para declarar a extinção, mediante reconhecimento da decadência, dos créditos onscritos em dívida ativa sob número 35.592.070-0, concernentes às competências inseridas no período de 08/1997 a 12/1998.(...)2 - Fls. 135/145: Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 149, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da excipiente ZCE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.(...)Intimem-se. Cumpra-se.S

2006.61.82.038649-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTIL TABACOW S.A. X ADOLPHO KAUFFMANN X ALEXANDRE MENDES MONTEIRO X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) Vistos em decisão.1 - Fls. 95/96- Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 165/168, conheço a exceção de pré-executividade, externado às fls. 165/168, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da excipiente ADOLPHO KAUFFMANN do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art. 20, parágrafo 4°, do CPC, em R\$ 300,00 (trezendo reais).(...)2 - Fls. 151/153: Tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora feita pela executada porque não interessa ao exequente (fls. 165/168) e não observa a ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

 $\textbf{2006.61.82.049517-0} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC(SP192844-FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)} \ X FABIO FRANCHINI$ 

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.050101-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL)

Fls. 77/82-Requeira,o executado, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### 2006.61.82.050703-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RANGEL VIEIRA DA SILVA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.053646-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELA MARIA CATULO E VIEGAS 1. Fls.26 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

2006.61.82.054427-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RBZ-DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO FLAVIO RIBEIRO X ANTONIO BARRETO FILHO(SP070398 - JOSE PAULO DIAS E SP256892 - EDUARDO MONTEIRO XAVIER) Vistos em decisão.(...)Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Lado outro, circunstante a dissolução irregular da sociedade empresária, não há falar em ausência de causa para o redirecionamento do feito aos representantes legais da executada.Diante do exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta por JOÃO FLÁVIO RIBEIRO e ANTÔNIO BARRETO FILHO, para rejeitá-la.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.056741-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE LUPATELLI-ME X JOSE LUPATELLI Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 15, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

2006.61.82.056899-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISUAL COMPUTER INFORMATICA LTDA X MOYSES MARCOS FUCHS X MARIA DE LOURDES SICONETO MOURA RAMOS X LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS X CHRISTIAN NERNAN GARRO(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS) (...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por MOYSES MARCOS FUCHS.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, diante do documento de fl. 43.3 - Intimem-se.

### **2006.61.82.057237-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAKURA LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2007.61.82.003967-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDSON PORFIRIO DE ALMEIDA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2007.61.82.007979-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCILEIDE SILVA DE ABREU OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

## **2007.61.82.010897-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALL COLOR ENGENHARIA LTDA X GELSON VALENTINI X EDSON GONCALVES(SP052043 - MIRIAN DI FONZO VALENTINI)

Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente eção de execução fiscal.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

#### **2007.61.82.011315-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANGELICA LITZ DA ROCHA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2007.61.82.014468-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JESSICA MARIA BERTONE BENETTI

Vista à exequente, nos termos da portaria nº 01/2007.

**2007.61.82.016483-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOWAMA COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA X MARIA OLGA CORREA DE FIGUEIREDO SA X NELSON FRANCISCO TORRANO X WANDERLEY BELEM(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES)

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.(...)2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.022745-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALLON EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA X FLAVIO DERDYK X GUILHERME BORIS FURMANOVICH X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Vistos em decisão.(...) Assim, afigura-se correta a inclusão de SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH no pólo passivo da demanda aforada, uma vez que figurava como sócio-gerente da executada por ocasião da constatação da dissolução irregular.(...)Lado outro, em relação ao excipiente Flávio Derdyk, a questão comporta outra solução. Comprovada a retirada do quadro societário anteriormente à dissolução irregular da pessoa jurídica executada e ao próprio surgimento da obrigação tributária, não há fundamento legal à imputação de responsabilidade, tornando-o parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Diante do exposto, conheço das exceções de pré-executividade opostas, a fim de: [i] reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e determinar a exclusão de FLÁVIO DERDYK do pólo passivo da demanda; e [ii] reconhecer a legitimidade passiva ad causam e determinar a permanência de Silvia Edelweiss Longobardi Furmanovich no pólo passivo da presente execução fiscal. A inclusão de Flávio Derdyk derivou de ato próprio da parte exequente, que o indicou para compor o pólo passivo da execução fiscal. Por consequência, em atenção ao princípio da responsabilidade e tendo em vista a necessidade de contratação de advogado para promoção da defesa, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao referido excipiente, estimados em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20 parágrafo 4º do Cdigo de Processo Civil.2 - Fls. 65: Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito.Intimemse.

#### **2007.61.82.022970-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MW COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS LTDA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

1 - Ante a manifestação da Exeqüente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento/pagamento da CDA nº 80.6.04.013333-85 descrita às fls. 130/135, excluo-a da presente execução.2 - Manifeste-se a Fazenda Nacional, conclusivamente, sobre os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, (fls. 45, 59, 71 e 87), no prazo de trinta dias.3 - Após, retornem os autos à conclusão. Int.

#### **2007.61.82.023547-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANE ANTONIA NEVES VILACA RIBEIRO

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2007.61.82.023559-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSELENI APARECIDA GUERRA DA SILVA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2007.61.82.024899-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO TOSHIO FUJIWARA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.025191-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARMANDO PENHA RISPOLI FILHO Fls. 18/22: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

#### **2007.61.82.031391-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ EUGENIO DA SILVA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.031799-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL)

Esclareça o executado, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, a que valor se refere a petição de fls. 98/99.Int.

### **2007.61.82.031932-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDILSON ANTONIO ZANELLATTO

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2007.61.82.032347-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LOURIVALDO DELFINO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.033115-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE DE CAMILLIS Vista à exequente nos termos da portaria nº 01/2007.

### **2007.61.82.035781-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ESTEVAM DE SOUZA BASTOS

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2007.61.82.036423-6** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LUIS FERNANDO GONCALVES OLIVEIRA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

#### **2007.61.82.036496-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X REINALDO MANHANI

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2007.61.82.036744-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEFFERSON SENA OLIVEIRA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

### **2007.61.82.037158-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSNI ASSIS POMPEI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2007.61.82.038321-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEIDE DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2007.61.82.038348-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PAULA II LTDA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

### **2007.61.82.038422-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF NM LTDA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2007.61.82.039089-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(RS041733 - MONICA MELCHIADES SOARES) X MARCELO CORREA PAES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2007.61.82.040708-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARMELO MARIN MORENO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.041117-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FACO 2000 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MIGUEL GIMENEZ GALVEZ X NEUSA SOBRINHO BRILHANTE X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI X MARCELO SOBRINHO BRINHANTE X MAGALLI LOURDES DELLA CROCCI X RENATO SOBRINHO BRILHANTE X SERGIO DELLA CROCCI X DJAIR COSTA X DERCIO DA CONCEICAO MORGADO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por MIGUEL GIMENEZ GALVEZ.2 - Em

prosseguimento, à vista dos documentos de fls. 114/115, esclareça a parte exequente acerca da situação de exigibilidade dos créditos exequendos.Intimem-se.

#### **2007.61.82.042373-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELEMER LAMBERTO SERRA DE ARPASSY

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

#### **2007.61.82.047615-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(BA021438 - FRANCO ALVES SABINO)

(...)Por derradeiro, considerando a mera leitura da decisão de fls. 92/95, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário estampado na CDA por força de provimento jurisdicional emanado dos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.018358-4.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por INDUSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.2 - Fls. 53: Manifeste-se a parte exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **2007.61.82.048385-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NALVA MARIA DE LIMA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2007.61.82.050006-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GERALDO AMADOR ALVARES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Recolha-se o mandado de penhora independente do seu cumprimento.Int.

### $\textbf{2007.61.82.050173-2} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC(SP227479-KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HAILTON APARECIDO PANTALEAO$

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

#### 2007.61.82.050510-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2007.61.82.050823-4** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PATRICIO IGNACIO CATALDO DE LA CORTINA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2007.61.82.051010-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILDAZIO SOUZA MOTA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.051062-9** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA DE ARRUDA FALCAO PEIXE Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

#### **2007.61.82.051367-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA INES FONSATI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2008.61.82.001639-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES CHAGAS DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2008.61.82.005627-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATANAEL GILBERTO MENEZES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2008.61.82.005636-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2008.61.82.005752-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO COUTINHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2008.61.82.010266-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VENANCIO ALVES DA SILVA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

### **2008.61.82.010282-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAUL APARECIDO ZANONI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2008.61.82.014635-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLA AJAJ GONCALVES DE OLIVEIRA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.014679-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS YUKICHIGUE OKUMA Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.014997-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.015237-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLEBER TORQUETTE THIAGO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.015513-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JURACY FELIX DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls.13, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.016446-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARTA DE VITTO

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.016526-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SOUZA MILLEN GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.016575-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PERSONS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.016848-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NILSON ALVES DE LIMA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.021137-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MONICA DE LIMA RODRIGUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.021652-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 -

#### KELLEN CRISTINA ZANIN) X HILDA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2008.61.82.022185-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIETA ENEAS DOS SANTOS

Visto em Inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### $\textbf{2008.61.82.022229-0} - \text{CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X VERA LUCIA ALVES$

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### $2008.61.82.026551-2 - {\rm CONSELHO} \ {\rm REGIONAL} \ {\rm DE} \ {\rm ECONOMIA} \ {\rm EM} \ {\rm SAO} \ {\rm PAULO} ({\rm SP182727} - {\rm PAULO} \ {\rm ROBERTO} \ {\rm SIQUEIRA}) \ {\rm X} \ {\rm MARIA} \ {\rm DO} \ {\rm CARMO} \ {\rm GOMES} \ {\rm DEL} \ {\rm PINO}$

1 - Fl. 10: Manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito.2 - Int.

## **2008.61.82.029095-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROBIOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP203689 - LEONARDO MELLER)

(...)Isto posto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por PROBIOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **2008.61.82.034226-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO GARDONIO

1. Fls.21/22: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

## **2008.61.82.034881-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FISCH NEURO PSIQUIATRIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 33/34, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2008.61.82.034988-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIS NOGUEIRA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32/33, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

## **2009.61.82.003041-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MEDEIROS & NAKANO AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

#### **2009.61.82.003503-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR MIRANDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2009.61.82.003679-5** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO CARLOS MARTINS DA CUNHA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2009.61.82.003703-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILMARA BISPO DE ALMEIDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2009.61.82.005185-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MILTON PIRES DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2009.61.82.005271-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO LUIS PEREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2009.61.82.005351-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON TADEU SIMOES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2009.61.82.005409-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2009.61.82.005719-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HEVILIN CLAIR DE CASTRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

### **2009.61.82.005858-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FELIPE SCHNEIDER

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### **2009.61.82.006251-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA FRANCISCA DA COSTA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

#### Expediente Nº 952

#### CARTA PRECATORIA

**2009.61.82.018751-7** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X DROGARIA SILMARC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 78/79: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.Int.

#### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP JUIZ FEDERAL TITULAR BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2517

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**98.0558200-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571005-8) ANTONIO JOSE GUARDA(Proc. MARCELO ANTONIO MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 81/83 do executivo fiscal há sentenças de extinção, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C.P.R.I.

**2006.61.82.038939-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046188-5) SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir a CDA n. 80.7.04.002584-33, ressalvando a exigibilidade da CDA n. 80.6.04.009290-98. Determino o prosseguimento pela inscrição remanescente, nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Honorários reciprocamente compensados (art. 21/CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2007.61.82.001182-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570718-9) CARLOS BRAGHINI X WANDA VALENTE BRAGHINI(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E SUBSISTENTE A PENHORA. Deixo de cominar honorários de advogado tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2007.61.82.013690-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031342-0) MUNICIPIO DE SAO PAULO-SEC MUN DE COORD SUBPR(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, ACOLHO A ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS (art. 269, II, CPC), para desconstituir o titulo executivo. Condeno a embargada em honorários, arbitrados com moderação (art. 20, par. 40. do CPC) em R\$ 2.000,00. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Decorridos os prazos para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em face do reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.002652-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057158-9) METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

(...)Pelo exposto, julgo extintos os embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.006173-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042917-8) CRISTALEX IND/ COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO

#### LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

(...)Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exeqüendo, da parcela referente à multa moratória. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Trasladese cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.010449-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031637-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X BGF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X JORGE AL MAKUL X JOSE AL MAKUL X ANTONIO AL MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Condeno a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4°, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$ 500,00.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.022169-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027670-1) ZILDA PERRELLA ROCHA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1696. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0526103-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MOVEIS TEPERMAN S/A(SP027020 - WILSON JOSE IORI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n.º 00.0643050-3.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **93.0503227-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MINERACAO ORIENTE NOVO LTDA(SP013483 - ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar (o)a exeqüente em verba honorária, devido ao disposto no art. 26, da LEF, in verbis:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**97.0533054-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X WALDIMIR GOES A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

97.0571005-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO JOSE GUARDA(Proc. MARCELO ANTONIO MIGUEL)

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.82.030785-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCY ELISABETH PESSEGATTI(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.82.044881-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA CONFORTO LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **2000.61.82.036502-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PATISSERIES DE FRANCE IND/ E COM/ LTDA ME

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

#### **2004.61.82.048663-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGUIAR DE ASSIS SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.054098-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS ARAUJO CIA LTDA X ADRIANO DIAS ARAUJO X JOSE GONCALVES ARAUJO(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Condeno a parte exeqüente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

**2004.61.82.056583-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLAR DOS AMIGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRO PAULO ELEJALDE DE CAMPOS X NELSON NAIM LIBBOS X ORLANDO SERGIO SOUZA MAIA X ARNALDO COUTO DE MAGALHAES FERRAZ X PEDRO ZOGBI JUNIOR X HERMANO GIOSA GOES(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA E SP061728 - ROBERTO LACAZE DE SOUZA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **2004.61.82.059733-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA.(SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **2004.61.82.065211-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO FURTADO SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **2005.61.82.003565-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAVID LOMASKI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **2005.61.82.010199-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X BENEDITA CORDEIRO GONZALEZ

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### $\textbf{2005.61.82.042134-0} - \text{CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA} \\ (\text{SP115311} - \text{MARCELO DELCHIARO}) \\ \textbf{X} \\ \text{ROSEMEIRE APARECIDA VILELLA} \\$

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.046964-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES)

#### X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 2006.61.82.004580-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE APARECIDA VILELLA

Julgo, por sentenca, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 2006.61.82.009927-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMPERO DA VILLA RESTAURANTE LTDA. ME. X MARCELO FERREIRA DA ROSA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 2006.61.82.014754-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPAMAT SOCIEDADE PAULISTA DE MATERIAIS LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Julgo, por sentenca, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 2006.61.82.046796-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DORIVAL SEVERINO FERREIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 2007.61.82.011390-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELISABETE MARQUES TAVARES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 2007.61.82.022699-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE APARECIDA VILELLA

Julgo, por sentenca, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C., Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se. se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 2007.61.82.036103-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FANALAB LAB DE ANAL CLIN S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 2008.61.82.010634-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS) X MABRUMIN COMERCIAL LTDA.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 12, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

#### 2008.61.82.030309-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSE MARY ALVES MACIEL

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 2009.61.82.009368-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DA SILVA RODRIGUES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **2009.61.82.009920-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI MAXIMINO PINTO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **2009.61.82.010148-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA AGUIAR MENDES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **2009.61.82.012065-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALBERT ALMEIDA WONG

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **2009.61.82.012878-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VITA FITNESS COM/ IMP DIST VITS PROD NAT

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1067

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.002531-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI) Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **2002.61.82.042298-6** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X HELIO BORK X JAYME BORK X ANNA BORK(SP216102 - SANDRO LISBOA E SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Fls. 128/152: tendo em vista que a penhora não recaiu sobre os aluguéis, deixo de apreciar o requerido. Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **2002.61.82.058714-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **2003.61.82.006310-3** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NASCYTEC EQUIPAMENTOS DE LUBRIFICACAO SERVICO X CLEIDE BERNARDO DA SILVEIRA NASCIMENTO X AGUINALDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

### **2003.61.82.037941-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **2003.61.82.048318-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL P.R.T. LTDA X ELEONILDO TORRECIA MODA X GILSON RENATO DA SILVA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **2003.61.82.056212-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **2004.61.82.054535-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSP E EQUIP LTDA(SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA E SP179332 - ALEXANDRE MARQUES AGOSTINHO)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

### **2005.61.82.023201-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGANETTO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.052708-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.A TONINI INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA.(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO E SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA) Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

#### **2006.61.82.026511-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **2006.61.82.036800-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **2006.61.82.040770-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO FARMACEUTICA DE SAO PAULO X RAFFAELE PETRUNGARO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

#### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 889

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2003.61.82.002846-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021763-1) PLASGOL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1 - Mantenho a decisão de fls. 214. Assim, recebo a petição de fls. 224 como agravo retido. Aguarde-se a prolação da sentença nos presentes autos, ocasião em que a parte deverá requerer expressamente nas razões ou na resposta da apelação a apreciação do agravo retido pelo Tribunal.2 - Esclareça a parte embargante, expressamente, se persiste o interesse no prosseguimento destes embargos à execução, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.3 - Após, voltem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se

2004.61.82.000282-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003036-5) TECELAGEM E CONFECCOES TUTTO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2005.61.82.057826-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021924-0) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.001218-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012871-8) INDUSTRIA MECANICA MELRRU LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 41/50: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.002756-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011536-0) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Folhas 191/195: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.003079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009696-4) TECELAGEM E CONFECCAO TUTTO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) Folhas 37/41: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.003919-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014613-7) MAURO GRIMBERG(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -SIMONE ANGHER)

Folhas 45/51: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.008428-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033118-4) LONG WALK CONFECCOES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Assim, cumpra-se a parte embargante o determinado às fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Intime(m)-se.

2007.61.82.045475-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059088-4) TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA X NELSON VAZ MOREIRA X MARCELO TEIXEIRA LIGORIO(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2008.61.82.034132-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028767-9) MARCO ANTONIO FERREIRA CANAES(SP020667 - CARLOS DE GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.026734-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036805-0) BANCO FINASA S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA **RODRIGUES ZACARIAS)** 

Folhas 26/33: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.072150-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARSHOW MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento

do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.61.82.075052-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASMA-ASSISTENCIA MEDICA ALERGO-IMUNOLOGICA S/C LTDA X MARIA DO CARMO TOSCHI ALARIO(SP064965 - FERNANDO CASTRO) X JAMIEL PEREIRA DE CASTRO X MARIA DO CARMO TOSCHI ALARIO(SP180852 - FABRIZIO ALARIO)

(...) Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Determino a remessa dos autos à SEDI, para que proceda a exclusão do nome do Sr. Maurício Matteis Alario do pólo passivo da presente demanda fiscal.a execução. Abra-se vista à parte exeqüente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

**2000.61.82.077025-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARSHOW MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.61.82.086861-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARSHOW MOVEIS E DECORACOES LTDA X CARLOS ALBERTO GUILHOTO CABRAL(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA) Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.61.82.086862-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARSHOW MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.61.82.089903-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINTRA COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.61.82.090660-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATAFOX COM/EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

Petição de fls. 129/137: mantenho a decisão de fls. 109/114. Abra-se vista à parte exeqüente para que cumpra a decisão de fls. 125. Intime(m)-se.

**2001.61.82.014374-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiendo, consoante manifestação de fls. 147, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 34, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2001.61.82.023490-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS MARCONDES FILHO Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exeqüente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2001.61.82.025793-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X ROBERTO KLAUS HUESSNER

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exeqüente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2002.61.82.015647-2** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MALUCHA CABELEREIROS LTDA X JOSE TORQUATO PRAXEDES PESSOA NETO. X SUZANA BATISTA DOS SANTOS(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.82.017690-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO)

Fls. 246 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2002.61.82.026572-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CINTRA COM/ DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.82.026573-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CINTRA COM/ DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.82.027665-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CINTRA COM/ DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.82.013823-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESTAURANTE VIEIRA LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP258046 - ANDREZA TATIERI BERTONCINI) Ciência ás partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento noticiado às fls. 167/168. Int.

**2003.61.82.024895-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINTRA COM/ DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.82.036979-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECLIN HEMOTERAPEUTAS ASSOCIADOS SC LTDA(SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA) X GERALDO SOUZA PATTO X CELINA RUSSO BASTOS X SANDRA CAMARGO MONTEBELLO X MARCELO DE CARVALHO BRAGA

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exeqüente para que apresente sua manifestação acerca da alegação de pagamento do débito. Int.

**2003.61.82.039706-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECLIN HEMOTERAPEUTAS ASSOCIADOS SC LTDA(SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA) (...) Isto posto, em face das considerações acima, suspendo o curso desta execução fiscal, restando vedada a prática de qualquer ato constritivo em face do patrimônio da parte executada.Manifeste-se a parte exeqüente sobre a petição de fls. 19 e documento que a acompanha (fls. 20). Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**2003.61.82.049075-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERSCOVICI & ASSOCIADOS S/C LTDA(SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.82.049716-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL BRAS MAC LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.82.007477-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERSCOVICI & ASSOCIADOS S/C LTDA(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.012458-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRENGE INSTALAÇÕES

#### CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS)

(...) Isto posto, em face das considerações acima, suspendo o curso desta execução fiscal, restando vedada a prática de qualquer ato constritivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exeqüente sobre a petição de fls. 20/21 e documentos que a acompanham (fls. 22/25). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia do seu contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovar que o causídico da parte executada possui poderes para representá-la.Intime(m)-se.

#### 2004.61.82.016673-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BRAS MAC LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.022063-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA X VIRGILIO AUGUSTO DUARTE DE OLIVEIRA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do laudo de avaliação do imóvel.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

2004.61.82.052108-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFICINA MECANICA CARLOS WEBER S A(SP154347 - RAQUEL MORGADO GOMES GUARNIERI)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.82.038844-3 - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X ELIAS MANSUR LAMAS X ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO X RICARDO GOMES ALTIERI(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Folhas 79/80 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista à parte exequente. Int.

2006.61.82.041052-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em iulgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.016752-2 - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT X JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) Folhas 50 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista à parte exeqüente. Int.

2007.61.82.018260-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N P PRESENTES E DECORACOES LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista o noticiado nos documentos de fls. 217/218, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada à prática de qualquer ato constritivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exeqüente sobre os documentos de fls. 217/218, bem como sobre a petição de fls. 226/238. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido às fls. 223/224, independentemente de cumprimento.Intime(m)-se.

2007.61.82.018858-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES FERNANDES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

Tendo em vista que o depósito judicial de fls. 45 não abrange a totalidade do crédito pretendido (fls. 53), faculto a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial do valor remanescente do débito exequendo. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 47.

2007.61.82.021174-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROPITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.E(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X ARMANDO DAMIANI NETO X MAURICIO PREVIATO

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o

competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

#### **2007.61.82.045666-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado às fls. 24.2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas que comprovem que o Sr. Alberto Fabio de Almeida Loewenheim, signatário da procuração de fls. 19, possui poderes para isoladamente representá-la. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos.Int.

**2007.61.82.046367-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALERIA DE ARTE MERCADO PERSA LTDA. - EPP(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

**2007.61.82.049771-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE)

Folhas 59/64: Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado para que apresente o termo de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.345/2006, conforme requerido. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.82.049780-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENELLI LTDA. - ME.(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 34/35, independentemente de cumprimento.Intime(m)-se.

**2008.61.82.018191-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

A correta aferição da alegação acerca da prescrição implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Assim, determino à parte exeqüente que informe a este respeito, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 893

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2003.61.82.060148-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089950-2) TIMBIRAS COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.82.015298-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029497-0) FREECOM INTERNACIONAL LTDA.(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 10 do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2005.61.82.055117-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041913-3) ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 133/137 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2006.61.82.018608-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062665-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IRENE RACY DERMARGOS(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 10 do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.026312-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009346-4) JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA JUNIOR(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**2000.61.82.075590-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 46, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **2001.61.82.002112-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X OMAR BARGHOUTHI

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 17/18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exeqüente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.82.007723-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BAR E RESTAURANTE LEAO LTDA X SERGIO DELLA CROCHI X OSMAR GOMES X LAERCIO GOMES(SP191928 - TATIANA GIGLIOLI MATHEUS BIANCHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) Folhas 218/232: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

#### **2001.61.82.017525-5** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X WALTER MONTAGNA FILHO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **2001.61.82.020423-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA CELIA RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exeqüente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **2002.61.82.019018-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOYOMAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 147, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **2002.61.82.019233-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CLS INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA ME(SP048095 - ERICO PEREIRA LIMA JUNIOR)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 46, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **2002.61.82.025287-4** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRASVAL PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **2002.61.82.047093-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FOTOQUIMICA HEXA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 358, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **2002.61.82.058391-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE BISPO DOS SANTOS

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 11, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **2003.61.82.020283-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUN SPECIAL COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA X GENI LUIZA DE FATIMA ALMEIDA X EDNALDO ROCHA CARVALHO X IDALVA DIAS DA ROCHA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 99, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

# **2003.61.82.023435-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HMN ENGENHARIA S/C LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 88, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **2003.61.82.027846-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

#### **2003.61.82.032525-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA FERRES LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **2003.61.82.032868-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA SOUZA SERPA PINTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **2003.61.82.035985-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZML COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### 2003.61.82.039054-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZML COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2003.61.82.040007-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP169153 - PRISCILA CARNEIRO E SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

Fl. 98: comprove o procurador da parte executada que de fato cumpriu o inteiro teor do art. 45 do CPC, cientificando a parte executada da renúncia do mandato outorgado. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

## **2003.61.82.042755-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP188191 - RITA DE CÁSSIA PEREIRA CATINI)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 92, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 53, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **2003.61.82.043258-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO AGOSTINHO REGIS

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 35, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **2003.61.82.046464-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTOS & ROCCA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 53, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### 2003.61.82.058380-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO CHEDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 14, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **2003.61.82.062815-5** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 47, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **2003.61.82.069138-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIOLIDER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **2003.61.82.070406-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMULA I DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 27, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **2004.61.82.000523-5** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X WALTER MONTAGNA FILHO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

### **2004.61.82.003577-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARLY JUREMA ZUCCHI DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **2004.61.82.006220-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **2004.61.82.007370-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OMICRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 13, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **2004.61.82.028192-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO HIROSHI TAKAHASHI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exeqüente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **2004.61.82.033102-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **2004.61.82.059582-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BABITA SAO PAULO COMERCIO DE CONFECCOES L'TDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 108, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **2004.61.82.060999-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AILTON VIEIRA DE MIRANDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2004.61.82.063256-4** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) Folhas 103/112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

#### **2004.61.82.064288-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL DE SOUZA ROCHA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **2004.61.82.064316-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO WAGNER PIAZZA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **2005.61.82.014633-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN MEDICA BEM VIVER LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 21/22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exeqüente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **2005.61.82.017163-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR ANTONIO DOS REIS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **2005.61.82.037141-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO PIN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### 2005.61.82.056145-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA TELES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **2005.61.82.058606-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JULIO VESPOLI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47/48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **2006.61.82.005369-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATIQUIM PRODUTOS OUIMICOS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 140, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **2006.61.82.006991-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RYN REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X ROBERTO YOZO NAKAKUBO X IVONE TOYO NAKAKUBO(SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR E SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 107/108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa ns.º 80.2.02.030043-00, 80.2.03.036451-20, 80.2.04.006564-08, 80.2.05.013067-39, 80.6.02.082348-77, 80.6.02.082349-58, 80.6.03.110542-40, 80.6.03.110543-20, 80.6.04.039569-32 e 80.6.05.018516-04.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.No que se refere às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.99.067627-41 e 80.6.04.076650-02. Prossigase à execução. Abra-se vista à parte exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a petição de fls. 134/165 e documentos que a acompanha (fls. 136/162). Com a resposta, tornem os autos conclusos.P. R. I.

#### **2006.61.82.026111-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO TUFICK SAAD

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 42/43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas Declaro levantada a penhora de fls. 20, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **2006.61.82.035176-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AGUINALDO ALVARES GIMENES DE JESUS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **2006.61.82.039088-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRATI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **2006.61.82.056056-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

### **2007.61.82.006257-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES, ALFANO & CIA. LTDA. - EPP(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 48, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **2007.61.82.007646-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA. X ROGERIO CRUZ THEMUDO LESSA X JOSE LUIZ MADEIRA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

1. Folhas 156/162: Julgo prejudicado o pedido de exclusão de Rogério Cruz Themudo Lessa do pólo passivo da presente execução, tendo em vista que a matéria já foi devidamente analisada às fls. 29/35.2. Diante do decurso do prazo requerido (fls. 164), dê-se nova vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva.Int.

### ${\bf 2007.61.82.011636\text{-}8}$ - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAOSEX MARKETING PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.04.057869-89, 80.6.02.080668-00, 80.6.02.080669-82 e 80.7.04.018845-91.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.00.011734-70, prossiga-se a execução, expedindo-se o mandado de citação, conforme o requerido às fls. 45.P. R. I.

#### **2007.61.82.014278-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FABIOLA SEVERIANO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 16/17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **2007.61.82.016147-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LECOEX COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 17, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **2007.61.82.017715-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA(SP039497 - OSWALDO LEGATI)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 40, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **2007.61.82.025044-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADRIANO CEZAR

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **2007.61.82.051064-2** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDREIA CABIANCA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 29/30, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

### **2008.61.82.005620-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANILO LOPES

Vistos, etc.Em face do requerimento de desistência do feito, pela parte exequente, às fls. 23, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, a presente Execução Fiscal com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o exeqüente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidade legais.P.R.I.

#### **2008.61.82.006651-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BRANDASSI ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Vistos, etc.Em face do requerimento de desistência do feito, pela parte exequente, às fls. 101/105, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 267, VIII combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 20, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidade legais.P.R.I.

**2008.61.82.009346-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA JUNIOR(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 104, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 98, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### Expediente Nº 894

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2003.61.82.017558-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.049880-2) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP167900 - RENATA SCABELLO MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Melhor observando, verifico que não há retificações a serem feitas quanto ao pólo ativo (fls. 175 do executivo fiscal apenso). Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.82.067260-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.052600-0) MARIA EMILIA MEDAVAR DE SOUZA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão relativa ao pagamento deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3°, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

**2004.61.82.000693-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013808-1) COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao Arquivo. Int.

2006.61.82.015645-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018363-4) FAZENDA
NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 -
JOAO CARLOS LINS BAIA)

Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.040017-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048191-1) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas \_\_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**2000.61.82.078049-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HISPANIA LINGUAS LATINAS LTDA(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte

executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2002.61.82.006334-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

1. Traslade-se cópia da decisão de fls. 210/214 para os autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.081215-1, desapensando-os destes e remetendo-os ao arquivo. 2. Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao Arquivo. Int.

**2004.61.82.004563-4** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA X THOMAS BUSSIUS X URSULA BUSSIUS(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) Petição de fls. 95/99: primeiramente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.00.025656-9, em trâmite perante a 15.ª Vara Federal Cível de São Paulo.Após, apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada.Intime(m)-se.

**2004.61.82.010188-1** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A. X SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA. X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Atenda a empresa executada o requerido pela parte exeqüente às fls. 144/145, itens a, b e c. Deixo de apreciar a petição de fls. 156/163, uma vez que tal matéria será analisada nos autos dos embargos à execução apenso. Intime(m)-se.

**2004.61.82.017736-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP170700 - WILSON VEIGA ALVES) Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 105, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.82.052261-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação de fls. 75, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.82.057903-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELSTAR ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X YOLANDA BENAVENTE DE FREITAS X JOSE RODRIGO DE FREITAS X ROGERIO DE FREITAS X ALEXANDRE DE FREITAS X ANDEILDA DIAS DO NASCIMENTO FREITAS Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 118, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2005.61.82.006828-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASIC ONE J.P. MAGAZINE LTDA ME X MARCIA LEMES DA SILVA(SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito.Int.

2005.61.82.020647-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTEPLAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira: - CDA n. °80.2.05.017297-02: desmembrada em 80.2.05.042400-62; - CDA n. °80.3.05.000740-33: desmembrada em 80.3.05.002229-11; - CDA n. °80.6.05.024087-04: desmembrada em 80.6.05.083340-52; - CDA n. °80.6.05.024088-95: desmembrada em 80.6.05.080538-00.Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exeqüente às fls. 202 e 221 as certidões de dívida ativa n. °s 80.2.05.042400-62 e 80.6.05.080538-00 foram pagas. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às referidas certidões.Custas já recolhidas.Por fim, no que se refere às certidões de dívida ativa n. °s 80.3.05.002229-11 e 80.6.05.083340-52, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls.

221, tendo em vista a noticia de parcelamento dos débitos exeqüendos constante nas inscrições referidas. Após, abra-se vista à parte exeqüente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

**2005.61.82.028375-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINS DE PRADO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos etc.Em face do requerimento da parte exeqüente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 303, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.05.014639-49 e 80.7.05.004471-90.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação às certidões de dívidas ativas n.ºs 80.2.05.010020-04 e 80.6.05.014638-68, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 303. Após, abra-se vista à parte exeqüente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

#### **2005.61.82.038576-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA MINELLO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2005.61.82.050257-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCKY-INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE BORRACHAS LTDA X CLAUDIO GUIMARAES DE SOUZA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCKY - INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇCAS DE BORRACHAS LTDA E OUTRO. Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa que deu origem a presente execução fiscal (CDA n.º 80.4.05.002232-06) foi desmembrada nas CDAs 80.4.05.127740-24 e 80.4.05.127741-05 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.4.05.142460-09). Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exeqüente às 128, a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.142460-09 foi cancelada. Assim, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à referida certidão. Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.127740-24, suspendo a execução pelo prazo requerido às fls. 128. Após, abra-se vista à parte exeqüente para que apresente sua manifestação conclusiva. P. R. I.

#### **2005.61.82.050563-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFFICE-FLEX MANUFATURA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRIT

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de OFFICE-FLEX MANUFATURA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRIT. Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.005863-41 que também deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada nas certidões de dívida ativa n.º 80.4.05.118094-87 e 80.4.05.118095-68 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.4.05.118152-90). Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exeqüente às fls. 62, a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.118152-90 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.118094-87, abra-se vista à parte exeqüente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

**2005.61.82.051547-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL TINTAS LTDA E.P.P. Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TOTAL TINTAS LTDA E.P.P.Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.024709-79 que também deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada nas certidões de dívida ativa n.º 80.4.05.114269-87 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.4.05.134377-49) e 80.4.05.114270-10 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.4.05.115926-40). Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exeqüente às fls. 64,, a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.115926-40 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.134377-49, abra-se vista à parte exeqüente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

**2005.61.82.053295-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGIC CENTER INFORMATICA LTDA X TONY AKIO GOTO X JOSE ROBERTO CESARIO(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

**2005.61.82.062322-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DENISE LOPES DA CRUZ DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **2006.61.82.005288-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORTI FRUTI BEM BOM LTDA X JEFERSON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO TETSUO NAKAGAWA X ELISA TERUMI SAITO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 120, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **2006.61.82.013795-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS BELA VISTA LTDA-EPP(SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS BELA VISTA LTDA - EPP. Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa que deu origem a presente execução fiscal (CDA n.º 80.4.05.087719-89) foi desmembrada nas CDASs n.ºs 80.4.05.118263-06 e 80.4.05.118264-97. Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exeqüente às fls. 34/35 e 44, a certidão de divida ativa n.º 80.4.05.118264-97 foi cancelada. Assim, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à referida certidão. Por fim, no que se refere à certidão de divida ativa n.º 80.4.05.118263-06, tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se vista à parte exeqüente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

**2006.61.82.019708-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X START SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(MG091079 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº 2009.820049084-1

**2006.61.82.022186-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 6291 COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA. X ROMEU ESPINHAL GIOSA X LEANDRO LUCAS GIOSA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exeqüente sobre as petições de fls. 133/134 e documentos (fls. 135/137) e fls. 139/140.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.82.025177-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERIDIANA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X HEITOR JANEIRO JUNIOR X SERGIO FIORAVANTI X MIGUEL ANGELO DE CASTRO MOURAO X RICARDO PISSARRA BAHIA(SP206548 - ANA RITA DE SOUZA DUTRA) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 154, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Compulsando os autos, verifico que o mandado de n.º 8209.2008.01391 não foi devolvido. Assim, reitere-se o memorando de n.º 154/08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

### **2006.61.82.027329-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERIO AGOSTINI JUNIOR(SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 24/25. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 34/107, tendo em vista que o Sr. Eduardo Cesar de Almeira não faz parte do pólo passivo da presente execução. Intime(m)-se.

#### **2006.61.82.029885-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECOFUEL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTACAO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ECOFUEL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTAÇÃO.Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:- CDA n. °80.6.06.036777-60: desmembrada em 80.6.06.162183-86 e 80.6.06.162184-67 (que também foi desmembrada na inscrição n.° 80.6.06.163601-07);- CDA n.° 80.7.06.010800-03: desmembrada em 80.7.06.040168-96 e 80.7.06.040169-77.Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exeqüente às fls. 54 e 72, a certidão de dívida ativa n.° 80.7.06.040169-77 foi cancelada. Assim, julgo extinta o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.° 6.830/80, com relação à referida certidão.No que se refere à dívida ativa de n.° 80.6.06.163601-07, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua notícia de pagamento às fls. 54 e 72.Custas já recolhidas.Por fim, no que se refere às certidões de dívida ativa ns.° 80.6.06.162183-86 e 80.7.06.040168-96, abra-se vista à parte exeqüente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

### **2006.61.82.029968-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINIZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DINIZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:- CDA n. °80.2.06.026559-84: desmembrada em 80.2.06.092909-73;- CDA n. °80.6.02.018586-38: desmembrada em 80.6.02.099991-76; - CDA n. °80.6.06.040362-45: desmembrada em 80.6.06.187471-06 e 80.6.06.187472-89;- CDA n. °80.6.06.040363-26: desmembrada em 80.6.06.187473-60;- CDA n. °80.7.06.012481-25: desmembrada em 80.7.06.049708-24 e 80.7.06.049709-50; Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exeqüente às fls. 78/79 e 98, as certidões de dívida ativa n. °s 80.6.06.187472-89 e 80.7.06.049709-50 foram canceladas. Assim, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n. °6.830/80, com relação às referidas certidões.Por fim, no que se refere às certidões de dívida ativa n. °s 80.2.06.092909-73, 80.6.02.099991-76, 80.6.06.187471-06, 80.6.06.187473-60 e 80.7.06.049708-24, suspendo a execução pelo prazo requerido às fls. 98. Após, abra-se vista à parte exeqüente para que apresente sua manifestação conclusiva.P. R. I.

**2006.61.82.042437-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SANTOS SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

#### **2006.61.82.046028-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 801, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Compulsando os autos, verifico que o mandado de n.º 01770/08 não foi devolvido. Assim, reitere-se o memorando de n.º 131/08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **2006.61.82.055353-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE)

Tendo em vista que a parte exeqüente não se manifestou, conclusivamente, sobre a decisão de fls. 230, expeça-se com urgência ofício a EQDAU (Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União) para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação ofertada em face do auto de infração n;.º 83934 (processo n.º 13807.001362/2004-16).Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

## **2007.61.82.000041-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CODEBRAS COMISSARIA DE DESPACHOS BRASIL LTDA X NORIOVAL MELLO X STELA MELLO D ASSUMPCAO FERREIRA X IVOTI MARCHETTI MELLO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

1 - O apensamento de execuções fiscais pressupõe-se que todas estejam na mesma fase, sob pena de tumultuar injustificadamente os feitos. Assim, tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.052231-7, indefiro o pedido de apensamento de fls. 97-v e 146.2 - Abra-se vista à parte exeqüente para que se manifeste, com urgência, sobre o bem oferecido às fls. 39 (conforme determinado às fls. 51), bem como sobre a exceção de pré-executividade de fls. 148/328.Com a resposta, apreciarei o pedido de fls. 331.3 - Intime(m)-se.

#### **2007.61.82.011951-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGIC INCENTIVE LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Diante da recusa da parte exeqüente (fls. 80/86), indefiro a nomeação de bens à penhora (fls. 35/42). Faculto à parte executada a indicação de outro bem à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **2007.61.82.011973-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFRA ENGENHARIA INSTALACOES ELETRICAS E TELEINF LTDA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN)

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social que comprove que o subscritor da procuração de fls. 136 tem poderes para representar individualmente a sociedade. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a petição e a documentação de fls. 51/133. Int.

#### **2007.61.82.020411-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADILSON GOMES(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda

Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

# **2007.61.82.022525-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON RICARDO SALEME(SP097482 - EDSON RICARDO SALEME)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

# **2007.61.82.036130-2** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA AMELIA BARTICHOTI ORLANDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 18/19, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2007.61.82.042675-8** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STATTUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA X ILZA MARIA BENEDICTO LIMA X GILDASIO NOGUEIRA LIMA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES)

Julgo prejudicado a alegação de decadência parcial para a constituição dos créditos tributários relativos ao período de 1999 e 2000 expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa n.º 37.015.217-4, tendo em vista que conforme noticiado pela parte exeqüente às fls. 54, os débitos relativos ao período de 01/1999 a 03/2002 foram pagos. Assim, prossiga-se a execução com relação aos débitos remanescentes (04/2002 a 02/2006), expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

**2007.61.82.047702-0** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SILVA SANTOS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) (...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a fim de considerar o prosseguimento da execução somente com relação aos débitos dos períodos de: 01/1998, 02/1998, 03/1998, 04/1998, 05/1998, 06/1998, 07/1998, 08/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998 e 13/1998.Prossiga-se a execução, providenciando a parte exeqüente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos.Intime(m)-se.

## **2008.61.82.015366-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X KIJURO HONDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

# **2008.61.82.023871-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO YUTAKA OHARA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

### **2008.61.82.025156-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANHEDO BEPPU ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.82.031617-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PIERANGELA BIANCO PIQUET(SP235168 - ROBERTA BIANCO) Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exeqüente para que se manifeste sobre a exceção de préexecutividade de fls. 20/61.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

#### Expediente Nº 949

#### EXECUCAO FISCAL

### **2001.61.82.023700-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Considerando-se a realização da 36a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5° e do art. 698 do Código de Processo Civil.

# **2002.61.82.011262-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Considerando-se a realização da 36a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5° e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **2002.61.82.015089-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP011241 - NESTOR VICENTINO BERGAMO)

Considerando-se a realização da 36a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5° e do art. 698 do Código de Processo Civil.

# **2002.61.82.030645-7** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO EDUCACIONAL JULIO VERNE S/C LTDA X VANDIR DE CAMPOS X VALDIR CRSITOFORI X FRANCISCO DE PAULA X OTILIA CARVALHO DE PAULA(SP057796 - WANDER LOPES)

Considerando-se a realização da 36a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5° e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **2003.61.82.026360-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Considerando-se a realização da 36a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5° e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **2003.61.82.040400-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOURISCO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Considerando-se a realização da 36a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5° e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **2004.61.82.026181-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Considerando-se a realização da 36a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas,

para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5° e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### 10<sup>a</sup> VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1309

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.008728-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCE ESTUDIO FOTOGRAFICO S/C LTDA ME(SP246989 - EVANDRO BEZERRA)

... Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. ... Ante a oposição da exceção de préexecutividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. ... P.R.I.

**2007.61.82.045757-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) ... Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. ... Ante a oposição da exceção de préexecutividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. ... P.R.I.

**2007.61.82.049617-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) ... Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. ... Ante a oposição da exceção de préexecutividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. ... P.R.I.

**2008.61.82.002485-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

... Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. ... Ante a oposição da exceção de préexecutividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. ... P.R.I.

**2008.61.82.024044-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FINABANK PARTICIPACOES LIMITADA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES)

... Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. ... Ante a oposição da exceção de préexecutividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. ... P.R.I.

**2008.61.82.025331-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGLIBERTO MENDES JUC(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

... Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. ... Ante a oposição da exceção de préexecutividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. ... P.R.I.

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

#### Expediente Nº 1136

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.82.012655-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047531-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez que sequer citada foi a embargada, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. P. R. I.. São Paulo, 29 de maio de 2009.

**2008.61.82.027146-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024276-1) METALURGICA MADIA LTDA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..São Paulo, 29 de maio de 2009.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2002.61.82.044946-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100763-5) FARMACIA JEODROGA LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado desde o ajuizamento do feito.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquive-se.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.C..São Paulo, 08 de maio de 2009.

**2004.61.82.049225-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045786-5) JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intimese.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.P. R. I. e C..São Paulo,15 de maio de 2009.

**2005.61.82.059877-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042347-4) MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I. São Paulo, 08 de maio de 2009.

**2005.61.82.061569-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053380-6) GONDOLA COML/ LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, em face da não integração da embargada no pólo passivo do feito.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I. e C..São Paulo, 29 de maio de 2009.

**2006.61.82.012252-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000587-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, deixando, porém, de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº.

2006.61.82.000587-6.P. R. I.São Paulo. 15 de maio de 2009.

**2006.61.82.052793-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029007-0) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retirar da r. sentença de fls. 130/137 o seu último parágrafo, qual seja, Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região...P. R. I. São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2006.61.82.052794-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023141-7) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retirar da r. sentença de fls. 236/244 o seu último parágrafo, qual seja, Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região...P. R. I. São Paulo, 08 de maio de 2009.

2007.61.82.013099-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061181-7) BARNET IND/E COM/ (MASSA FALIDA)(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP074608 - ELAINE GUADANUCCI) TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2003.61.82.061181-7.Em cumprimento ao despacho de fls. 74 dos autos da execução fiscal em apenso, remetam-se os presentes autos e os autos da ação executiva ao SEDI para que passe a constar a expressão massa falida após a denominação social da embargante/ executada.P. R. I.São Paulo, 08 de maio de 2009.

**2007.61.82.014431-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051692-1) ROTISSERIE E AVICOLA ALIANCA LTDA ME(SP049808 - JOSE INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, em face da não integração da embargada no pólo passivo do feito.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I. e C..São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2007.61.82.017016-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044566-5) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intimese.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.P. R. I. e C..São Paulo, 29 de maio de 2009.

**2007.61.82.030744-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027741-4) CANTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante, declarando insubsistente a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 dos autos da execução fiscal em apenso. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil - valor diminuto da causa, valor este corrigido a partir do ajuizamento da ação executiva com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.027741-4.P. R. I.São Paulo, 08 de maio de 2009.

**2007.61.82.031445-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057428-0) CENTRAL DE CRIACAO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu

mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, em face da não integração da embargada no pólo passivo do feito.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I. e C..São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2007.61.82.035475-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022366-4) JARDIM-SERV PECAS E SERVICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intimese. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C.. São Paulo, 29 de maio de 2009.

**2007.61.82.050071-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032872-4) MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento e dos respectivos apensos e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2008.61.82.000948-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028926-3) GRAN MARMETAL GRANITOS MARMORES E METAIS LTDA.(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a integração da embargada no pólo passivo do feito.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se este feito, para o regular seguimento da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-seP. R. I.C..São Paulo, 29 de maio de 2009.

**2008.61.82.004193-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026591-2) JATOBA EVENTOS S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões antes apontadas, deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.Custas na forma da lei.P. R. I.C..São Paulo, 08 de maio de 2009.

**2008.61.82.004196-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055596-7) SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previsto nos artigo retro-referido e uma vez que o embargante, regularmente intimado, não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários, pois que suficientes o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..São Paulo, 15 de maio de 2009.

**2008.61.82.007052-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048082-0) SANDOR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP136754 - MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820070520.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..São Paulo, 29 de maio de 2009.

**2008.61.82.010430-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038697-0) FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intimese. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C.. São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2008.61.82.018749-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050077-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4°., do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente a partir da data de interposição dos presentes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.P. R. I.São Paulo, 08 de maio de 2009.

**2008.61.82.019850-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001158-7) ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 81/82, dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em conseqüência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito.P. R. I. e C..São Paulo, 29 de maio de 2009

**2008.61.82.021169-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012827-5) IND/ E COM/ FERNANDES SAO PAULO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face da solução aqui adotada (pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal), deixo de condenar a embargada em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I.C.. São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2008.61.82.023143-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006385-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, processo que reputo extinto na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto, com isso, insubsistente o título que guarnece a inicial da ação principal, feito cuja extinção fica, de igual modo, decretada.À vista da solução encontrada, condeno a embargada nos encargos da sucumbência, impondo-lhe o ressarcimento das custas e despesas porventura suportadas pela embargante, condenando-a, outrossim, no pagamento de honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento destes embargos, com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Sem reexame necessário, decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se.P. R. I..São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2008.61.82.023145-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033998-9) COMVESA VEICULOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previsto nos artigo retro-referido e uma vez que o embargante, regularmente intimado, não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários, pois que suficientes o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..São Paulo, 29 de maio de 2009.

**2008.61.82.023146-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027532-0) COMVESA VEICULOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previsto nos artigo retro-referido e uma vez que o embargante, regularmente intimado, não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários, pois que suficientes o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2008.61.82.023203-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.069613-5) LUIZ CARLOS DOS REIS(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intimese.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

**2008.61.82.026040-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032070-8) METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO MAUSER X HEDISON MAUSER X ELIANA MAUSER X MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER(SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento e dos respectivos apensos e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.P. R. I. e C...São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2008.61.82.028573-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065300-2) MAXTRAFO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento e dos respectivos apensos e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2008.61.82.032668-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.010354-8) LILIAN SORAYA SONEGHET(SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..São Paulo, 29 de maio de 2009.

**2008.61.82.033285-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048596-5) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA.(SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..São Paulo, 29 de maio de 2009.

2009.61.82.000179-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023202-6) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA.(SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentenca para os autos principais, desapensando-se este da execução fiscal nº 200961820001793.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C.. São Paulo, 29 de maio de 2009.

2009.61.82.000180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019461-0) JOAQUIM VICENTE DE PAULO(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentenca para os autos principais para seu regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, desapensemse os autos, remetendo-se estes ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. e C.. São Paulo, 29 de maio de 2009.

2009.61.82.010742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025536-1) ZILMA NEVES DE QUEIROZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 13/13vº dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentenca para os autos principais, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento da execução fiscal nº 2008.61.82.025536-1. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito. P. R. I. e C.. São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2009.61.82.010745-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024711-0) AGROPECUARIA ZK LTDA(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 16/16, verso, dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em conseqüência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento da execução fiscal nº 200861820247110.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito.P. R. I. e C..São Paulo, 29 de maio de 2009.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.030742-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022622-3) ALVARO ROBERTO NECHI(SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2008.61.82.031854-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0509062-8) AUREA SANTOS MOREIRA X WALDEMAR SALGADO MOREIRA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.. R. I. e C.. São Paulo, 29 de maio de 2009.

2008.61.82.031855-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0509062-8) ALZIRA

MURANO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.. R. I. e C..São Paulo, 29 de maio de 2009.

2008.61.82.035315-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) GILBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA X NANCI BERALDO DE OLIVEIRA(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um lote de terreno sob nº 09 da quadra E do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 20,00m de frente para a rua nº 09, lado ímpar, 20,00m nos fundos com terras de Celina Rodrigues de Barros Gallego e 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 10, e do lado esquerdo com o lote nº 08, perfazendo a área de 1.000,00m2 - CADASTRO MUNICIPAL Nº 332443115-1282-00000.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2003.61.82.006200-7.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 25 de maio de 2009.

2008.61.82.035316-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) AILTON DA SILVA LIMA X MATILDE GONCALVES VIANA LIMA(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um lote de terreno sob nº 03 da quadra E do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 20,00m de frente para a rua nº 09, lado ímpar, 20,00m nos fundos com terras de Celina Rodrigues de Barros Gallego e 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 04, e do lado esquerdo com o lote nº 02, perfazendo a área de 1.000,00m2 - CADASTRO MUNICIPAL Nº 332443115-1422-00000.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2003.61.82.006200-7.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 25 de maio de 2009.

2008.61.82.035317-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) CLEBER GONCALVES LACERDA X PRISCILA REZENDE LACERDA (SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um lote de terreno sob nº 04 da quadra F do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 20,00m de frente para a rua nº 09, lado par, 20,00m nos fundos confrontando com o lote nº 03 e 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 02, e do lado esquerdo com o lote nº 06, perfazendo a área de 1.000,00m2 - CADASTRO MUNICIPAL Nº 332443122-0118-00000.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2003.61.82.006200-7.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 25 de maio de 2009.

2008.61.82.035318-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) CRISTIANE ALVES DA SILVA X ALEXANDRE BARBOSA(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: #sto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um lote de terreno sob nº 03 da quadra P do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 20,00m de frente para a rua nº 12, lado par, 20,00m nos fundos confrontando com terras de Manoel Marques e 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 02, e do lado esquerdo com o lote nº 04, perfazendo a área de 1.000,00m2 - CADASTRO MUNICIPAL Nº 332426411-0035-00000.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº

2003.61.82.006200-7.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo. 25 de maio de 2009.

**2008.61.82.035319-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) ILDA CIPRIANO DE ABREU X FABIO HUMBERTO DE ABREU X FERNANDO ALEXANDRE DE ABREU(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um lote de terreno sob nº 09 da quadra P do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 20,00m de frente para a rua nº 12, lado par, 20,00m nos fundos com terras de Manoel Marques e 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 08, e do lado esquerdo com o lote nº 10, perfazendo a área de 1.000,00m2 - CADASTRO MUNICIPAL Nº 332426411-0155-00000.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2003.61.82.006200-7.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2008.61.82.035320-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) MARIA DO CARMO BORTOLETO MARQUELLI X WALDIR ANTONIO MARQUELLI(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um lote de terreno sob nº 19 da quadra F do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 20,00m de frente para a rua nº 07, lado ímpar, 20,00m nos fundos confrontando com o lote nº 20 e 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 21, e do lado esquerdo com o lote nº 17, perfazendo a área de 1.000,00m2 - CADASTRO MUNICIPAL Nº 332443122-0630-00000.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2003.61.82.006200-7.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 25 de maio de 2009.

2008.61.82.035321-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) MAURO DO PRADO X NEUZA BENTO DO PRADO(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) TÓPICO FINAL DE SENTENCA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade dos imóveis consistentes em: a) um lote de terreno sob nº 16 da quadra A do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 20,00m de frente para a rua nº 1, lado ímpar, 20,00m nos fundos confrontando com o lote nº 15 e 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 18, e do lado esquerdo com o lote nº 14, perfazendo a área de 1.000,00m2 -CADASTRO MUNICIPAL Nº 332443407-0469-00000; b) um lote de terreno sob nº 18 da quadra A do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 20,00m de frente para a rua nº 1, lado ímpar, 20,00m nos fundos confrontando com o lote nº 17 e 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 20, e do lado esquerdo com o lote nº 16, perfazendo a área de 1.000,00m2 - CADASTRO MUNICIPAL Nº 332443407-0449-00000 .Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.cópias desta decisão aos autos do processo nº 2003.61.82.006200-7.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Incabível o reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2008.61.82.035322-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) OSNAPAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um lote de terreno sob nº 14 da quadra B do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 20,00m de frente para a rua nº 02, lado ímpar, 20,00m nos fundos confrontando com terras de Vicente Tavares e 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 15, e do lado esquerdo com o lote nº 13, perfazendo a área de 1.000,00m2 - CADASTRO MUNICIPAL Nº 332443387-0759-00000.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de

honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2003.61.82.006200-7. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Incabível o reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2008.61.82.035324-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) MARLI DE JESUS DANTAS(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENCA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade dos imóveis consistentes em: a)um lote de terreno sob nº 01 da quadra P do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 15,00m de frente para a rua nº 12, lado par, 15,00m nos fundos confrontando com terras de Manoel Marques e 50,06m do lado direito de quem olha o terreno confrontando com as terras de Manoel Marques e do lado esquerdo com o lote nº 02 medindo 50,00m, perfazendo a área de 931,21m2 -CADASTRO MUNICIPAL Nº 332426411-0001-00000; b)um lote de terreno sob nº 02 da quadra P do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 20,00m de frente para a rua nº 12, lado par, 20,00m nos fundos confrontando com terras de Manoel Marques e 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 01, e do lado esquerdo com o lote nº 03, perfazendo a área de 1.000,00m2 -CADASTRO MUNICIPAL Nº 332426411-0015-00000. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justica. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2003.61.82.006200-7.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2008.61.82.035325-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) MARCELO DONIZETE MARTINS DA SILVA X VANIA ENGRACA DE SOUSA MARTINS(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um lote de terreno sob nº 06 da quadra B do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 20,00m de frente para a rua nº 2, lado ímpar, 20,00m nos fundos confrontando com terras de Vicente Tavares e 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 07, e do lado esquerdo com o lote nº 05, perfazendo a área de 1.000,00m2 - CADASTRO MUNICIPAL Nº 332443387-0919-00000.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2003.61.82.006200-7.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2008.61.82.035326-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) SONIA MARIA CALDERARO(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um lote de terreno sob nº 08 da quadra A do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 14,07m e mais 5,93m em curva, de frente para a rua nº 1, lado ímpar, 20,00m nos fundos confrontando com o lote nº 07, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 10, medindo 50,00m e, do lado esquerdo com o lote nº 06, medindo 48,00m, perfazendo a área de 980,00m2 - CADASTRO MUNICIPAL Nº 332443407-0549-00000.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2003.61.82.006200-7.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 25 de maio de 2009.

**2009.61.82.019368-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) MARCIO CAVALCANTE DE SOUZA(SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente no apartamento nº. 34, localizado no 3º pavimento do BLOCO C integrante do CONDOMÍNIO PAULISTA SUL, situado na Avenida Padre Arlindo Vieira nº 3.175, na Saúde - 21º Subdistrito, com a área privativa de uso exclusivo de 49,60000m2, área comum de divisão não

proporcional de 13,11716m2, área comum de divisão proporcional de 18,46206m2, totalizando 81,17922m2 de área total construída, com a fração ideal de 0,270630% do terreno, matriculado no 14º Registro de Imóveis sob o nº 155.958. e Cadastro de Contribuinte 157.059.0127-4.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2006.61.82.028485-6.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 05 de junho de 2009.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.091355-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA JEODROGA LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2000.61.82.096342-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA JEODROGA LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2000.61.82.100763-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA JEODROGA LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.012827-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEMAPRI IND/ DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2007.61.82.028926-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAN MARMETAL GRANITOS MARMORES E METAIS LTDA.(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO) TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 1139

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2004.61.82.007242-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.069594-5) JACIR CORREA LEMOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP116434 - GISELDA APARECIDA B CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Recebo a apelação de fls. 409/419, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2004.61.82.014598-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033199-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

1. Fls. 191, primeira certidão: Certifique o decurso do prazo para o oferecimento de embargos, nos termos do art. 730

do CPC.2. Fls. 191: Indefiro, uma vez que os autos da Execução Fiscal foram desapensados e remetidos ao arquivo findo, em face da sentença procedente proferida às fls. 64/65, v. acórdão de fls. 117 e r. decisão de fls. 186, não havendo necessidade de análise dos autos da execução fiscal, visto que a liquidação aqui processada é da sentença de fls. 64/65, especificamente os honorários advocatícios a que foi condenada a embargada.3. Quanto a inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, consta às fls. 33/35 as respectivas cópias, peças essenciais ao processamento dos embargos. 4. Apresente a embargante o cálculo da liquidação da sentença de fls. 64/65, nos termos da sentença de fls. 64/65, uma vez que o apresentado às fls. 168/169 encontra-se equivocado, visto que a condenação é de 1% (um por cento) do valor da causa (e não 10%). Int..

**2004.61.82.065232-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039906-7) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assinalo à embargante, pois, oportunidade para oposição de novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída. Intime-se.

**2005.61.82.011882-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046010-8) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP010381 - JOSE SLINGER E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 953/965: Manifeste-se a embargante sobre os documentos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2005.61.82.044139-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029028-8) BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2005.61.82.058783-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044790-0) INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2005.61.82.059074-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045296-7) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2005.61.82.061571-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023236-7) GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/109 e 129/131, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2006.61.82.016147-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059715-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Fls. 167/168: O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi parcialmente desfavorável a embargante e, assim, afigura-se correta a decisão que recebeu o recurso tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos, sendo insuficiente a mera alegação de que o prosseguimento da execução poderá resultar em grave lesão ou difícil reparação. Tenho como ausente o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, visto que a constrição celebrada nos autos principais, por recair sobre bens pertencentes ao estoque rotativo, não implicará risco de lesão irreversível. Isto porque tais bens são naturalmente produzidos pela embargante para fins de comercialização. 2. Isso posto, mantenho a decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao apelado para contra-razões. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**2000.61.82.069594-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FC FIRE CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA X JACIR CORREA LEMOS(SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP110912E - AMANDA PAVLOS CARBONE)

Aguarde-se a publicação da decisão de fls. 421 proferida nos autos dos embargos.

**2002.61.82.038957-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALBERTO GOMES X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X EDSON ROBERTO GOMES X WALTER ROSA X GERALDO DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Em face da não regularização da nomeação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em bens livres e desembaraçados, instruindo-o com cópias da petição e documentos de indicação apresentados pelo(a) executado(a). Paralelamente, venham os autos dos embargos à execução conclusos para sentença. Int..

**2004.61.82.039906-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA)

Fls. 54/61: Proceda-se a intimação da executada nos autos dos embargos opostos. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 50, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**2004.61.82.064783-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FOCANTE NETTO(SP073764 - ALBERTO JOSE MACEDO FILHO E SP191899 - LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO)

Sobre a nomeação efetivada nos autos dos embargos à execução opostos, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**2005.61.82.020549-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X CECILIA LEITE BONCRISTIANI X ALINE FREIRE BONCRISTIANI X CRISTIANO EMERSON MOREIRA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

A) Reconsidero em parte a decisão de fls. 123/124, mudança o seu fundamento, posto que o redirecionamento requerido às fls. 103/122 escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.5. Imposição da responsabilidade solidária.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). B) Fls. 166/172 e 174/179: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2005.61.82.026237-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAM AR CONDICIONADO LTDA X JOSE ANTONIO DE MORAES X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI X ELIANE MORAIS PESTANA X DAVID NERI DOS SANTOS(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

1. Regularize o co-executado Alberto Carlos Marzocchi a sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA JUÍZA FEDERAL TITULAR DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 2364

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0801172-0** - MELQUIADES MARINHO X MESSIAS RODRIGUES DOS SANTOS X MILSON XAVIER DE CARVALHO X NEFATALIN GONCALVES FILHO X NELSON GALDINO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃOCertifico que foi(ram) expedido(s) Alvará(s) de Levantamento em 17/06/09 em favor do(a) advogado(a) do(s) autor(es), com validade de 30 dias.

**97.0801710-8** - LUZIA CLEUSA MENDES X VALTER LOBREGATTI X DEBORA CRISTINA NASCIMENTO X FRANCISCO CAETANO X NANCY SILVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) CERTIDÃOCertifico que foi(ram) expedido(s) Alvará(s) de Levantamento em 17/06/09 em favor do(a) advogado(a) do(s) autor(es), com validade de 30 dias.

1999.03.99.073073-0 - RUBENS FRANCISCO X RUBENS TAKEO UCHIYAMA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃOCertifico que foi(ram) expedido(s) Alvará(s) de Levantamento em 17/06/09 em favor da CEF, com validade de 30 dias.

**2000.03.99.067496-2** - EUNICE PEREIRA NOVAES X EURIPEDES NEVES DA SILVA X EUZIDIO FURST X EVA PAULA ROSA DOS SANTOS X EVANDRO CORREA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP052865E - CARLA PIRES DE CASTRO E SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI E SP081673 - ANA MARIA HARTUNG E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃOCertifico que foi(ram) expedido(s) Alvará(s) de Levantamento em 17/06/09 em favor do(a) advogado(a) do(s) autor(es), com validade de 30 dias.

**2005.61.07.008403-7** - CELSO ANDREOTTI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃOCertifico que foi(ram) expedido(s) Alvará(s) de Levantamento em 18/06/09 em favor do(a) advogado(a) do(s) autor(es), com validade de 30 dias.

**2006.61.07.009443-6** - NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃOCertifico que foi(ram) expedido(s) Alvará(s) de Levantamento em 17/06/09 em favor do(a) advogado(a) do(s) autor(es), com validade de 30 dias.

**2006.61.07.012033-2** - MARCOS ANDREOTTI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃOCertifico que foi(ram) expedido(s) Alvará(s) de Levantamento em 17/06/09 em favor do(a) advogado(a) do(s) autor(es), com validade de 30 dias.

**2007.61.07.008129-0** - SEIKO TAKAYAMA NAKAMURA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃOCertifico que foi(ram) expedido(s) Alvará(s) de Levantamento em 17/06/09 em favor do(a) advogado(a) do(s) autor(es), com validade de 30 dias.

#### Expediente Nº 2365

#### EXECUCAO FISCAL

**96.0801511-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

1) Fls. 278/279: anote-se. 2) Fls. 274/276 e 281/286: Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem penhorado (fl. 146). Após, retornem-me imediatamente os autos, para deliberação sobre a necessidade de reforço da penhora e a intenção da exequente em adjudicar o bem penhorado. Publique-se.

**97.0806614-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREEMDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 211/212:Desentranhe-se o mandado de intimação e entrega de bens arrematados de fls. 208/209, aditando-o, para integral cumprimento, observando-se o endereço de fl. 211.Após, cumpram-se os itens nºs 3 e 6 da decisão proferida à fl. 151.Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

### **2000.61.07.005888-0** - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

1. Ante a manifestação da exequente às fls. 382/385, cancelo o leilão designado para o dia 25/06/2009, às 11:30 horas.Intime-se o leiloeiro.2. Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.003723-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOAO LOPES CARRENHO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Fls. 94/96:1. Haja vista a manifestação do exequente, susto a realização do leilão designado para o dia 25/06/2009, às 11:30 horas.Intime-se o leiloeiro.2. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

#### DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2188

#### **MONITORIA**

2008.61.07.000010-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ROBERTO BIBO Juntou-se ao feito OFÍCIO protocolizado sob o n.º 2009.070009552-1, às fls. 60, oriundo da Vara da Comarca de Guararapes/SP, com a seguinte informação: tenho a honra de informar a Vossa Excelência que estes autos encontram-se AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO da exeqüente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, nos termos da r. decisão de fls. 28, a seguir transcrita: VISTOS. Fl. 27: ao contrário afirmado pela requerente, o despacho de fls. 20 não determinou ao oficial de justiça que efetuasse a citação por hora certa, e sim que promovesse novas diligências, pois cabe a este verificar se é caso ou não da aplicação do artigo 227. Do mesmo modo, não compete a este magistrado determinar que o Sr Oficial de Justiça se manifeste neste sentido, pois a ele cabe concluir que o réu oculta-se para não ser citado. Assim, em termos de prosseguimento, diga a requerente, em 10 dias

#### Expediente Nº 2189

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2006.61.07.008322-0** - ALVINA FERREIRA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas para a audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 24. Expeçam-se mandados e intimações necessários.Dê-se vista ao MPF. Int.

2006.61.07.008338-4 - OTACILIO MANOEL XAVIER(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2009, às 14:45 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Dê-se vista ao MPF.Int.

**2006.61.07.009234-8** - CICERA MARINALVA SARTORI(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Designo o dia 18 de AGOSTO de 2009, às 16:00 horas para oitiva de testemunhas.Concedo à autora o prazo de 10 dias para apresentação do rol.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.(Obs.: O rol de testemunhas foi apresentado na inicial).

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2008.61.07.003102-2** - JOAQUINA ROSA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção da prova oral designando audiência para o dia 25 deagosto de 2009, às 16:00 horas, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**2009.61.07.004434-3** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X LUZINALVA ROZENDO DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Verifico que há coincidência de data e horário, em relação às designações de fl. 15 (deste Juízo) e fls. 23/26 (Comarcas de Andradina, Guararapes e Mirandópolis). Ademais, tendo em vista que os d. patronos da parte autora foram intimados em data anterior à publicação de fl. 15 verso, defiro o pedido de fl. 22 e redesigno o ato processual deprecado para o dia 18/08/2009, às 15h e 15min, para a oitiva das testemunhas arroladas. Comunique-se, por e-mail, ao d. Juízo Deprecante acerca da redesignação. Intimem-se os i. advogados da autora e as testemunhas. Publicada em audiência, saem os presentes cientes e intimados desta deliberação. NADA MAIS

**2009.61.07.005968-1** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X MARIA HELENA MARINI GONCALVES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

\*PA 1,10 Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 01 de SETEMBRO de 2009, às 15:30 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5189

#### ACAO PENAL

**2007.61.16.000990-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000137-3) JUSTICA PUBLICA X NIVEA ALVES FERREIRA X RAFAELA REPIZZO RODRIGUES X EDELTO MARCOS VIEIRA(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP151672 - ARNALDO XAVIER JUNIOR E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Considerando a certidão de fl. 700, dando conta que transcorreu in albis o prazo para a defesa dos acusados Edelto Marcos Vieira e Rafaela Repizzo Rodrigues, apresentar as respectivas alegações finais, por meio de memoriais, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a intimação dos referidos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo defensor para a apresentação dos memoriais finais, por escrito, no prazo legal, esclarecendo-lhes que, caso contrário, ser-lhes-ão nomeado defensor dativo para tanto. Sem prejuízo, intime-se o dr. Arnaldo Xavier Junior, OAB/SP 151.692, para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar os motivos pelos quais o mesmo deixou de apresentar as alegações finais dos seus representados nos autos, sob pena de aplicabilidade ao disposto no artigo 265 do CPP, além de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

### **2007.61.16.001054-4** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Acolho a cota ministerial de fls. 342. Providêncie a secretaria a gravação de cópia de segurança do CD de audio acostado à fl. 337, contendo o depoimento da testemunha Nilceu José Lemes, intimando-se, inclusive, as partes para apresentarem CDs virgens para gravação da respectiva mídia, caso haja interesse da acusação e defesa na obtenção da mesma. Após, reabra-se prazo para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação.

**2008.61.16.001703-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000061-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARCELO DOS REIS NEIVA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP105624 - MARCO ANTONIO DA SILVA FONSECA)

Fl. 754: Razão Assiste ao D. Parquet.O pedido formulado pela defesa é intempestivo, considerando que foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias, em prosseguimento, no dia 29.01.2009, constante do termo de deliberação de fl. 685, para a mesma esclarecer se tinha interesse na realização de novas diligências, inclusive, com a oitiva de novas testemunhas no limite legal. Contudo, a defesa protocolou sua petição em 09.02.2009 (fls. 748/749). Ademais, a defesa teve novo contato com os autos no dia 30.01.2009, logo após a decisão de liberdade provisória prolatada às fls. 721/725, consequentemente, após a vista do MPF, nos termos da referida deliberação. Mesmo assim, postergou seu pedido de diligências em data posterior, exatamente, 09 (nove) dias desde de sua ciência aos autos. Outrossim, em análise mais detida do pedido formulado pela defesa, verifica-se que, com exceção das testemunhas R.B. e R.R.S.M., arroladas diretamente para esclarecimentos de fatos ocorridos que culminaram, na ocasião, com a prisão do acusado Marcelo hoje em liberdade provisória - a oitiva de W.D.G., titular da linha telefônica (19) 9141 (....), foi indicada, por alegação da defesa que esta trata-se de pessoa ligada a outro traficante, e que na época dos fatos, tinham incumbido o outro acusado Mário Cabreras, para contatá-los assim que chagasse no seu destino. Em complementação requereu a defesa a quebra de sigilo telefônico para possível fechamento de integrantes de suposta organização criminosa. Dessa forma, além de intempestivo o pedido formulado pela defesa, existem requerimentos que ultrapassam a finalidade instrutória, que é o deslinde da causa. A oitiva de uma outra pessoa que seria ligada a outro traficante, e, supostamente, integrante de organização criminosa, inclusive, com quebra de sigilo telefônico para colheita de dados comprobatório para tanto, é matéria que deve ser levada adiante, se for o caso, em investigação própria pela autoridade policial, e em apartado, inclusive, em caráter sigiloso, como é de costume nas grandes operações investigatórias desenvolvidas pelo Núcleo de Inteligência Policial, portanto, sem prejuízo do prosseguimento destes autos até decisão final, pois, como citado acima, transcende o caso concreto do presente feito, e a própria conduta criminosa do agente, em tese praticada. Outrossim, em relação às outras testemunhas arroladas Ronaldo e Rodrigo, a defesa poderá apresentar seus depoimentos por meio de instrumento público, sem prejuízo dos esclarecimentos de fatos que pretenda provar. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa à fl. 748, primeiramente pela intempestividade do mesmo. Segundo, porque se verifica que as diligências requeridas pela parte, relacionadas à oitiva de eventual pessoa envolvida com outro traficante, que teria envolvimento com o acusado Mario Cabreras, preso juntamente com o acusado Marcelo, foram feitas de forma genérica e não se prestam ao deslinde da causa, principalmente, àquelas relacionadas ao desbaratamento de possível organização criminosa, além da oitiva da respectiva pessoa indicada. Por fim, a defesa poderá, ainda, apresentar, por meio de instrumento público, os depoimentos de suas testemunhas de defesa Ronaldo e Rodrigo. Outrossim, considerando a manifestação ministerial de fl. 762, e encerrada a fase instrutória, determino o prosseguimento do feito para intimação das partes para apresentarem os seus memoriais finais, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela acusação e depois à defesa.Intimem-se.

#### Expediente Nº 5195

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**2008.61.16.000500-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da Destilaria Água Bonita (fls. 515/534) e da União (fls. 537/547), no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2000.61.16.000026-0** - BENEDITA ALFREDO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Visto em Inspeção. Fls. 186: intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a determinação de fls. 183, no sentido de juntar aos autos novo instrumento de mandato, com firma reconhecida, nos termos em que determinado à fl. 181. Cumprida a determinação, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 169, nos moldes e termos determinados às fl. 183. Todavia, não sendo cumprida a determinação acima, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para as devidas providências e, após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000861-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000792-0) MARIA HELENA VALIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2002.61.16.000894-1** - OLICIO BARBOSA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, para fins de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas arroladas à fls. 08 e 123 dos autos. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas. Designo o dia 06 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução, para a oitiva do depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. Cumprase.

2003.61.16.000858-1 - DALVA GABRIEL DOS SANTOS LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento..Providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (as) autor (a).Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) apresentarem seus memoriais finais.No mesmo prazo acima deverá a parte autora esclarecer a assertiva constante do último parágrafo de sua manifestação de fls. 120/122 pois referida manifestação foi colacionada aos autos desacompanhada de quaisquer documentos anexos.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2003.61.16.001008-3 - ANTONIA DIONIZIO DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001690-5** - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento..Providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (as) autor (a).Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) apresentarem seus memoriais finais.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**2004.61.16.000696-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000485-3) NADIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o tempo decorrido desde a realização de audiência de conciliação e da manifestação das partes às fls. 152/153 e 154, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprove nos autos o cumprimento da liminar deferida nos autos da cautelar em apenso (fls. 49/50), sob pena de revogação da medida. b) manifeste-se nos autos informando, precisamente, a atual situação do pedido formulado perante a CEF, para reconhecimento do sinistro a que faz referência na petição de fls. 154. c) diga se tem interesse na realização da conciliação, nos termos propostos pela CEF às fls. 152/154. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000298-8** - OLINDA DOS SANTOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção. Não obstante o termo de compromisso de Curador juntado à fl. 145, até a presente data não foi regularizada a representação processual. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração outorgada pelo curador nomeado à fl. 145. Não sendo cumprida a providência acima, fica, desde já, determinada a expedição do ofício a OAB/SP para as providências cabíveis. Caso contrário, cumprida a providência, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000318-0** - VANA APARECIDA MOTA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Considerando que, devidamente intimada, a parte autora não individualizou, dentre as inúmeras moléstias alegadas na inicial, qual realmente a incapacita para o trabalho, nomeio para a realização da perícia a(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínica geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 4, 12 e 14 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000470-5** - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Primeiramente, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a). Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000947-8 - MARIANA FERNANDES TEIXEIRA - MENOR (RUTE CAETANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA)(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os últimos 3 (três) recibos de pagamentos ou holerites de Joel Fernandes Teixeira e Juliana Fernandes Teixeira, para fins de comprovação do salário de contribuição. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**2005.61.16.001098-5** - JOSE FRANCISCO TREVISAN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Apresentem as partes os seus memoriais de alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciandose pela parte autora. Após, cumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**2005.61.16.001200-3** - BENEDITO FRANCO DA CUNHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. fls. 89: reitere-se a intimação do i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 88.Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001295-7** - LOURIVAL PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Conforme se depreende dos autos, o autor alega ter exercido atividade em condições especiais em três empresas, a saber: Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A, CIME - Com. e Ind. de Mat. e Equip. Ltda. e DAP - Indústria e Comércio de Pré-Moldados em Concreto Ltda. (vide fl. 04). Juntou DSS-8030 referente ao período trabalhado na Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A (fl. 32); perfil profissiográfico previdenciário - PPP datado de 25/06/2004 (fl. 33/35), laudo técnico pericial datado de 22/01/2001 (fl. 145/150) e enquadramento de insalubridade e periculosidade registrado em 15/03/2001 (fl. 151/161), todos referentes a DAP - Indústria e Comércio de Pré-Moldados em Concreto Ltda. No despacho de fl. 162/163, o autor foi intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, ou juntar aos autos documentos que comprovasse o exercício de atividade em condições especiais em relação a todas as empresas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova pericial nos locais onde laborou. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais, principalmente da empresa CIME - Com. E Ind. de Mat. e Equip. Ltda., no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001514-4** - NAIR APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 13 de julho de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

**2005.61.16.001603-3** - DANIEL PAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Conforme se depreende dos autos, o autor alega ter exercido atividade em condições especiais em três empresas, a saber: Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes, Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO e Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA (vide fl. 05). Juntou DIRBEN-8030 e laudo técnico pericial referentes aos períodos trabalhados na Cia. Brasileira de Produtos e Obras - CBPO (fl. 41/44); DSS8030 datado de 23/08/2005 (fl. 46), perfil profissiográfico previdenciário - PPP datado de 23/08/2005 (fl. 47) e outros documentos (fl. 48/49), todos referentes a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA. No despacho de fl. 195/196, o autor foi intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, ou juntar aos autos documentos que comprovasse o exercício de atividade em condições especiais em relação a todas as empresas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova pericial nos locais onde laborou. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais, principalmente das empresas Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes e Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, no prazo final de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado, fica, desde já, declarada a preclusão da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para apreciação da necessidade de produção de prova oral, uma vez que o autor alega ter exercido trabalho rural sem registro em CTPS (vide fl. 04).Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001635-5** - MERCEDES ZARATINI CARDOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção.Fl. 109/111 - Ante o óbito comprovado do(a) autor(a), suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para requerer o quê de direito, inclusive, justificando o interesse de agir tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no segundo parágrafo supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000188-5** - EDITE DO CARMO FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento..Providencie a serventia a

juntada de consulta CNIS em nome do (as) autor (a).Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) apresentarem seus memoriais finais.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2006.61,16.000205-1 - ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 -ALINE CALIXTO MARQUES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Visto em inspeção. Conforme se depreende dos autos, o autor alega ter exercido atividade em condições especiais em seis empresas, a saber: DICOPLAST S/A - Indústria e Comércio de Plásticos, Associação Prudentina de Educação e Cultura, Associação dos Moradores do Jardim João Paulo II, Frigorífico Bordon S/A, Condomínio Jardim Morumbi de Presidente Prudente e Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema Ltda. (vide fl. 04). Juntou DSS-8030 (fl. 44) e perfil profissiográfico previdenciário - PPP datado de 07/10/2002 (fl. 45/46) referentes ao período trabalhado na DICOPLAST S/A - Indústria e Comércio de Plásticos; DIRBEN 8030 (fl. 47) relativo ao período trabalhado na Associação Prudentina de Educação e Cultura; DIRBEN 8030 (fl. 48) referente a Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema Ltda. No despacho de fl. 261/262, o autor foi intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, ou juntar aos autos documentos que comprovasse o exercício de atividade em condições especiais em relação a todas as empresas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova pericial nos locais onde laborou. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais, principalmente das empresas Associação dos Moradores do Jardim João Paulo II, Frigorífico Bordon S/A e Condomínio Jardim Morumbi de Presidente Prudente, no prazo final de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo assinalado, fica, desde já, declarada a preclusão da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para apreciação da necessidade de produção de prova oral, uma vez que o autor alega ter exercido trabalho rural sem registro em CTPS (vide fl. 03). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000837-5** - LAERCIO BATISTA DOS SANTOS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando que nas informações do CNIS do autor não constam os vínculos de emprego anotados em sua CTPS nos períodos de 01/01/1973 a 29/10/1973 e de 02/05/1974 a 31/08/1974 (fls. 18 e 222/228), torna-se essencial a produção de prova oral para colheita do depoimento pessoal do mesmo acerca do trabalho nos referidos períodos. Para tanto, designo audiência para o dia 30/06/2009, às 14:00 hs. Intimem-se as partes, com urgência.

**2006.61.16.000844-2** - JOAO BARRIQUELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Conforme se depreende dos autos, as testemunhas arroladas na inicial não foram ouvidas no Juízo deprecado, em virtude da ausência do autor e de sua defensora na data designada para audiência (fls. 131). No entanto, considerando que dentre os pedidos formulados na inicial encontra-se o reconhecimento de tempo rural, cuja prova testemunhal é essencial ao deslinde da causa, designo audiência para 03/11/2009, às 16:00 hs, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 21, devendo a advogada trazê-los independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.16.001404-1** - ADEMIR APARECIDO SEBASTIAO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 26 DE agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Vara Judicial da Comarca de Maracaí/SP.Int.

**2006.61.16.001986-5** - NILZA ARAUJO SCHMIDT(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Sem

prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se

**2007.61.16.000058-7** - ERMINDO COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento..Providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (as) autor (a).Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) apresentarem seus memoriais finais.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**2007.61.16.000185-3** - NAZIRA SAIDE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 225/227, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado à fl. 237, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação do INSS, se positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Caso contrário, ou seja, resultando negativa a manifestação do INSS, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora. Outrossim, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. In. e Cumpra-se.

**2007.61.16.000210-9** - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme a documentação juntada aos autos, a atividade exercida pelo autor em condições especiais foi a de serralheiro. Na petição de fls. 186/187, a parte autora explanou que muitas das empresas em que o autor laborou na citada atividade encontram-se inativas, requerendo a realização da perícia nas empresas Irmãos Boquembuzo e Antonio Carlos de Souza, nos mesmos endereços constantes da CTPS. Intimado para apresentar documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, o que implicaria na desnecessidade da perícia designada, a parte autora informou, às fl. 237, que os documentos que o autor possuía já constam todos dos autos. Isso posto, verifico a necessidade da realização da perícia técnica, e autorizo sua produção de forma indireta, nas empresas mencionadas pelo autor em sua manifestação de fls. 186/187, utilizando-se dos endereços constantes da CTPS do autor. Intime-se o perito nomeado na decisão de fls. 181/182, nos mesmos termos daquela decisão. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000301-1** - DULCE STEIGER BARBOSA(SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) e, considerando que o i. causídico, devidamente intimado, não se manifestou nos autos nos termos do despacho de fls. 78/79, intime-se novamente seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o quê de direito e justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000581-0** - ZENILDA ALVES COSTA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Vistos, em inspeção. Conforme se depreende dos autos, na data da propositura da ação a parte autora não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social ao deficiente, em face da remuneração auferida por

Eliane Cristina Alves Cândido na empresa Banco ABN Amro Real S/A (fls. 107/108). No entanto, tendo em vista que o referido vínculo empregatício cessou em 01/05/2008, alterando a situação de fato em que vive a autora, e, ante o lapso de tempo decorrido desde a Constatação (05/03/2008 - fls. 63/68) até a presente, considerando a natureza da ação, proceda-se nova perícia social para avaliação das condições sócio-econômicas da autora, expedindo-se para tanto o competente Mandado de Constatação a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Int. Cumpra-se, com urgência.

# **2007.61.16.000799-5** - ERLI MARTINS BARROS(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 24), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Além disso, em resposta a ofício expedido por este Juízo, a CEF informou não ter localizado conta(s) de poupança no(s) período(s) em que o(a,s) autor(a,es,as) pleiteia(m) a aplicação dos expurgos inflacionários (fl. 34). Isso posto, indefiro a expedição de novo ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s);b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; c) complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10.64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumpridas todas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso a parte autora cumpra os itens b e c, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000908-6 - APARECIDO LARIZZATTI DE CARVALHO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em inspeção. Chamo o feito à ordem. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) juntar aos autos declaração de pobreza firmda pelo próprio autor ou recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-A para, no mesmo prazo da Contestação, apresentar extratos da conta de poupança 00035041-6, agência de Assis/SP (vide fl. 21), referentes ao período de junho/julho de 1987. Observo que, embora já tenha sido expedido ofício à CEF para apresentação de extratos, não foi informado à ré o número da conta de poupança do autor (vide fl. 35). Todavia, deixando o autor de cumprir as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000936-0** - JOSE NILTON DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, fls. 75 verso, não foi possível localizar o endereço do autor.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2009, às 10h00min, a ser realizada no consultório do Dr(a). Luiz Carlos de Carvalho, CRM/SP 17.163, situado na Rua Ana Ângela R. Andrade n.º 320, Assis/SP;2. Fornecer o endereço atualizado do autor; Int. e cumpra-se.

 ${\bf 2007.61.16.000945\text{-}1}$  - IVONE TARCHA ABUD(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Chamo o feito à ordem. Conforme se depreende dos autos, a autora requer a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nas contas de poupança 1197.643.3776-9, 1197.013.3776-9, 1197.013.9494-0, 1197.013.6358-1, 1197.013.4062-0, 1197.013.0611-1, 1197.643.0471-2, 1197.013.471-2 e 1197.013.8080-0.Comprovou que requereu junto à Caixa Econômica Federal os extratos das referidas contas (fl. 15 e 34) e, em relação aos períodos de correção pleiteados, apresentou os seguintes:- conta 1997.643.3776-9: janeiro/1989 (fl. 40) e março/1990 (fl. 37);- conta 1197.013.6358-1: janeiro/1989 (fl. 43 - em nome de Abílio Peres Tarcha);- conta 1197.013.4062-0; janeiro/1989 (fl. 42);- conta 1197.013.0611-1; janeiro/1989 (fl. 46);- conta 1197.013.0471-2: janeiro/1989 (fl. 55);- conta 1197.013.8080-0: marco/1990 (fl. 35) e abril/1990 (fl. 36). Embora tenha comprovado a existência de todas as contas de poupanca indicadas na inicial (fl. 16/22), não o fez especificamente em relação a todos os períodos de correção, faltando a comprovação dos seguintes:- conta 1197.643.3776-9: abril/1990;conta 1197.013.3776-9: janeiro/1989, março/1990 e abril/1990;- conta 1197.013.9494-0: janeiro/1989, março/1990 e abril/1990;- conta 1197.013.6358-1: janeiro/1989 (não comprovou a titularidade), março/1990 e abril/1990;- conta 1197.013.4062-0: março/1990 e abril/1990;- conta 1197.013.0611-1: março/1990 e abril/1990;- conta 1197.643.0471-2: janeiro/1989, março/1990 e abril/1990;- conta 1197.013.0471-2: março/1990 e abril/1990;- conta 1197.013.8080-0: janeiro/1989.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar a titularidade da conta de poupança 1197.013.6358-1 no(s) período(s) indicados na inicial, uma vez que no extrato juntado à fl. 43 consta nome de pessoa estranha aos autos;b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; c) se o caso, complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0.5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Cumpridas todas as determinações, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-A para, no prazo da contestação, apresentar os extratos das contas de poupança e períodos indicados no quinto parágrafo supra. Caso a parte autora cumpra os itens b e c, mas não comprove a titularidade da conta de poupança 1197.013.6358-1, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no parágrafo anterior, exceto em relação à referida conta. Todavia, não cumpridos os itens b e c, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

### **2007.61.16.001909-2** - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do autor falecido. Isso posto, intime-se a habilitante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o falecido possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91.Se o único dependente previdenciário coincidir com a pessoa da habilitante, esta, no mesmo prazo supra assinalado, deverá regularizar seu pedido de fl. 29/33, juntando aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). Caso contrário, deverá promover a habilitação de todos os dependentes.Por outro lado, se demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, ficando, desde já, intimada a habilitante para, no prazo supra assinalado. regularizar o pólo ativo da presente ação, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 32) de que o autor deixou bens a inventariar. Todavia, se já encerrado o processo de inventário, deverá a habilitante:a) apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, bem como das folhas dos autos onde conste os nomes de todos os sucessores;b) promover a habilitação de todos os sucessores civis do autor falecido;c) regularizar seu pedido de habilitação, juntando aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). No entanto, se não iniciado o processo de inventário, deverá a habilitante cumprir os itens b e c supra, além de juntar declaração de próprio punho firmada por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos sucessores civis do autor falecido. Sem prejuízo das determinações acima e no mesmo prazo, deverá ainda o advogado da parte autora:a) informar se possui inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, e, em caso positivo, comprovar a regularidade da referida inscrição;b) autenticar as cópias juntadas às fl. 30/104, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, sob pena de desentranhamento. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001963-8** - MARINEIS BARBOSA COLASSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados acostada à(s) fl. 45, que informa que a(s) testemunha(s) DANIEL FERREIRA DE SOUZA está enferma e sem previsão de alta médica. Saliento que pretendendo a substituição da aludida testemunha, deverá o i. causídico apresentar o respectivo rol, bem como intimar a testemunha arrolada para comparecer à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 08 de julho de 2009, às 1:00 horas, independentemente de intimação.Int.

# **2008.61.00.008594-7** - OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em Inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Primeiramente, acerca da prevenção apontada à fl. 50, considerando o teor da informação e documentos de fls. 50/77, verifica-se que o pedido relativo aos expurgos inflacionários do período de janeiro de 1989, em relação à conta poupança n.º 013.15631-8, de titularidade de Otávio Floriano de Oliveira, já foi objeto de discussão nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.16.000119-8, a qual foi julgada parcialmente procedente, transitada em julgado, encontrando-se na fase de cumprimento de sentença. Trata-se, assim, de hipótese de repetição de demanda envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de reconhecer-se a coisa julgada tão-somente em relação ao período de janeiro de 1989, e em relação à conta poupança n.º 013.15631-8, pois a primeira demanda (feito n.º 2006.61.16.000119-8) apreciou o mérito da questão aqui posta em discussão e já transitou em julgado para as partes. Quanto ao pedido de Justiça gratuita, não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inocorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5°) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, sob pena de extinção, nos seguintes termos:a) recolher as custas judiciais iniciais;b) à vista da condição de analfabeto do autor, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público;c) proceder a autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Cumpridas as providências acima, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Caso contrário, decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

### **2008.61.16.001384-7** - APARECIDA LONGO LUIZ(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Trata-se de ação onde a autora pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos períodos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, na conta de poupança 1197.013.6920-2. Não obstante, à fl. 13, a autora faz menção a cálculos de correção de poupança no ano de 1990, sem, contudo, formular pedido expresso nesse sentido. Junta extratos da conta acima indicada, mas em nome de pessoa estranha aos autos (fl. 20/25). Requer o pagamento das correções no valor total de R\$ 2.126,30, R\$ 1.680,57 referente a janeiro de 1989 e R\$ 445,73 relativo a fevereiro de 1991 (vide fl. 12). Entretanto, atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Intimada a comprovar a titularidade da conta de poupança, a autora requer que a CEF seja compelida a juntar aos autos o contrato de abertura da referida conta (vide fl. 30 e 32). Isso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 32, pois, compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam de seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a divergência entre a fundamentação jurídica e o pedido, eis que, naquela, faz menção aos períodos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991

(vide itens 1.1 e 1.2 - fl. 03/06) e, no pedido, faz referência também ao ano de 1990 (vide itens 02, 03 e 06 - fl. 12/13);b) comprovar a titularidade da conta de poupança 1197.013.6920-2 de todos os períodos em que pretende a aplicação dos expurgos inflacionários, juntando extratos em seu nome ou apresentando documento emitido pela CEF que comprove sua qualidade de segunda titular;c) retificar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; d) se o caso, complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Cumpridas todas as determinações, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

### **2008.61.16.001397-5** - SERGIO LUCAS RODRIGUES DA SILVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, complementar a importância recolhida de modo a perfazer o valor mínimo legal de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

### **2008.61.16.001541-8** - EVANI MARIA DE JESUS FOGACA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM n.º 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimemse as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial e do mandado de constatação cumprido;b) do CNIS juntado;c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados:d) em termos de memoriais finais:Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001583-2** - JOAO DA SILVA X GENI MARIA MORAES DA SILVA(SP103335 - DELMA GRABINE DE MELO BECKER E SP153981 - ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres.O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inocorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justica: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTICA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5°) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma,

Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Observe-se, ainda, que, no presente caso, os autores foram intimados a comprovar sua condição de miserabilidade, todavia, não o fizeram, mas procederam ao recolhimento das custas judiciais iniciais perante a Justiça Estadual (vide fl. 21/25). Isso posto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reitere-se a intimação dos autores para recolherem as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para saneamento. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado aos autores, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

### **2009.61.16.000393-7** - TELMA MARIA YAMAGUTI(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais no âmbito desta Justiça Federal, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

# **2009.61.16.000521-1** - CLAUDEMIR RODRIGUES NEVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

### **2009.61.16.000528-4** - MARIA DO CARMO PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: indefiro. Nenhum fato novo sobreveio aos autos após a decisão de fls. 49/50 que possa justificar a reapreciação do pedido de tutela. Nem mesmo o alegado atestado médico acompanhou a petição de fls. 65/66. Além disso, sem fundamento o pedido formulado no penúltimo parágrafo da petição de fls. 65/66. E isso porque, verifica-se nos autos que, não obstante ter sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a produção antecipada da prova pericial médica e social, inclusive já foi oficiado ao perito nomeado para designação de data para realização da perícia. Int.

### 2009.61.16.000978-2 - MARCIA PERPETUA MOREIRA DA SILVA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Não obstante ter requerido os benefício da Justiça gratuita, a parte autora não apresentou nos autos a respectiva declaração de pobreza firmada de próprio punho por si ou pelo seu representante legal. Além disso, tratandose de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, NO PRAZO DE 10 ()DEZ) DIAS, sob pena de extinção, nos seguintes termos: 1 - Juntar os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a capacidade processual, a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante: 1.1) tratando-se de moléstia que impede a prática de atos da vida civil, deverá apresentar certidão de nomeação de curador e regularizar a representação processual; 1.2) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento de contribuições previdênciárias com os respectivos comprovantes de recolhimento. 1.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo

atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 1.4) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;1.5) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;1.6) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;1.7) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.2 - Corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, inciso IV do Código de Processo Civil. 3 - apresentar a respectiva declaração de pobreza firmada de próprio punho por si ou pelo seu representante legal, ou, se for o caso, recolher as custas judiciais iniciais, em montante equivalente a 0.5% do valor dado à causa, nos termos do artigo 257 do CPC. 4 - Esclarecer, de forma clara, precisa e fundamentada, o pedido, especificando-o em relação a cada parte ré nominada na inicial - INSS e Prefeitura Municipal de Lutécia, nos termos do artigo 282, IV do Código de Processo Civil, esclarecendo a competência deste juízo em relação à segunda requerida. Cumpridas as determinações acima, ou transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional ou novas deliberações. Sem prejuízo, oficie-se ao Juiz Distribuidor do Fórum da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, solicitando informações sobre a propositura de ações, pela autora, em face do INSS e da Prefeitura Municipal de Lutécia, fornecendo os dados necessários para localização. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.16.001052-3 - JORGE MATSUMOTO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Visto em inspeção.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal e intime-se-a para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da ré/executada, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos.Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo supra, fica, desde já, deferido o pedido de fl. 164/173 e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Jorge Matsumoto, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a), YOSHIKO MATSUMOTO, e pelos filhos, FLAVIO MITSUO MATSUMOTO, SILVIO MASSATOSHI MATSUMOTO e LUCIANE HISSAE MATSUMOTO.Com o retorno do SEDI, cumpra, a Serventia, as determinações contidas nos parágrafos primeiro e segundo do despacho de fl. 142.Int. e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2008.61.16.001134-6** - JOSE CARLOS NEGRI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo, livre de preparo. À parte contrária para contra-razões.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**2006.61.16.001940-3** - DIRCEU SOARES DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em jugado do v. acórdão de fl. 65/70, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, ante a simplicidade da causa, arbitro honorários ao advogado nomeado à fl. 06 no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000643-0** - PAULO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Antes de proceder à analise do recebimento dos recursos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do preparo inerente ao recurso apresentado.Int.

**2008.61.16.001460-8** - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 34/36, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo

mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**2006.61.16.001900-2** - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000768-9** - ASSISMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -EPP(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2001.61.16.000792-0** - MARIA HELENA VALIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a decisão de fls. 165 que julgou prejudicada a presente medida cautelar, e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2005.61.16.000057-8** - EDIR BREVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PAIVA DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que as sentenças proferidas nestes autos e nos autos da Ação Declaratória n. 2005.61.16.000234-4, em apenso, são distintas, os respectivos recursos de apelação deveriam consistir de peças autônomas e interpostos em cada um dos feitos. Isso posto, se a intenção da parte autora foi atacar ambas as sentenças, deverá, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, recolher as custas de extração de cópias autenticadas das fl. 167/173 destes autos. Cumprida a determinação, providencie, a Serventia: a) a extração e respectiva autentitação das cópias das fl. 167/173;b) a juntada das cópias autenticadas nos autos da Ação Declaratória n. 2005.61.16.000234-4, em apenso;c) o traslado das guias DARF de fl. 174/175 para os autos da ação Declaratória indicada no item anterior. Cumprindo, a Serventia, todas as determinações acima ou decorrido in albis o prazo assinalado ao autor no segundo parágrafo supra, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002606-1 - DULCINEIA APARECIDA ROBERTO - INCAPAZ X JOVELINA MASCARI ROBERTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOVELINA MASCARI ROBERTO(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em inspeção.Fl. 395/397 - Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido ao autor.Retornem os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 384, uma vez que tal não foi corretamente cumprida, pois continua constando como exequente Jovelina Mascari Roberto quando o correto é Dulcinéia Aparecida Roberto.Com o retorno do SEDI, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no primeiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 384, observando o disposto no segundo parágrafo supra.Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.000866-7** - JOANA PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X JOANA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção.Reitere-se a intimação da parte autora, na pessoa do advogado, para regularizar seu CPF/MF e comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, cumpra, a Serventia, as demais constantes da

parte final do despacho de fl. 133/134. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no segundo parágrafo, remetamse os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.001104-6** - ADELIA RIBEIRO BATISTA(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO AZEVEDO FERREIRA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ADELIA RIBEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a declaração do(s) habilitante(s) de constituírem-se nos único(s) sucessor(es) da extinta Adelia Ribeiro Batista, nos termos da Lei Civil (fls. 251/252), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC). Ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Adelia Ribeiro Batista, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a), BELIZARIO TEODORO BATISTA, e pelos filhos, CARMEM APARECIDA BATISTA, ANTONIO BENEDITO BATISTA, SEBASTIÃO TEODORO BATISTA, JOSE THEODORO BATISTA, JAIME TEODORO BATISTA, OLINO TEODORO BATISTA E MARIA APARECIDA BATISTA BELMIRO. Após, prossiga a serventia o cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 198Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000626-0 - MARIA APARECIDA NEVES DE VITO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA APARECIDA NEVES DE VITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção.Fl. 260/268 - Não obstante a discordância da autora/exequente com a manifestação do INSS de fl. 243/253 e a apresentação de seus próprios cálculos de liquidação, não foi formulado pedido de citação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação do INSS nos termos supra.Requerida a citação da autarquia previdenciária, fica, desde já, deferida.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora no segundo parágrafo acima, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**2001.61.16.001061-0** - SANTINO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO VITO LOPES X WALDEMAR KOPANYSHIN(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTINO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO VITO LOPES X WALDEMAR KOPANYSHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Os extratos apresentados pela ré às fls. 195/197 comprovam créditos em nome de SANTINO FRANCISCO DA SILVA, mas não sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, nem tampouco a efetivação de saque pelo próprio autor ou os saldos de suas contas nos períodos e com a aplicação dos índices dos expurgos inflacionários reconhecidos no julgado. Verifica-se, também, do documento de fls. 193, que o autor WALDEMAR KOPANYSHYN aderiu ao acordo pela INTERNET.Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresentar termo de adesão em nome do autor SANTINO FRANCISCO DA SILVA ou, se não o possuir, extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS onde constem os saldos referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 e os respectivos cálculos de liquidação. b) manifestar-se quanto à possibilidade de se comprovar a adesão feita pelo autor WALDEMAR KOPANYSHYN por meio da INTERNET.Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor.Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000352-2** - ROBERTO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROBERTO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção.Fl. 501/502 - Dê-se vista à parte autora.Outrossim, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (fl. 498/499), cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 5199

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.003063-5 - MARCIA BATISTA DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Tópico final: Embora o auxílio-doença seja benefício temporário, sua cessação sujeita-se a evento incerto, qual seja, a recuperação do segurado. Assim, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 135/137 conclui pela incapacidade temporária da autora, estimando-se o prazo de recuperação entre 6 a 12 meses, e face ao atestado de fls. 169 dando conta do estado de saúde da autora, prorrogo o deferimento do benefício de auxílio-doença da autora (NB 502.796.416-

8) pelo prazo de 3 (três) meses. Oficie-se ao INSS. Cumpra-se, a secretaria, com urgência, a determinação de fls. 166,

intimando-se as partes, após a vinda do laudo complementar, para manifestarem-se nos termos do referido despacho, e também, caso não haja interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **2009.61.16.000756-6** - CARLOS ROBERTO MERLIN(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeçãoRecebo a petição de fls. 73/84 como emenda à inicial.Defiro o pedido de justiça gratuita Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo da contestação juntar aos autos o CNIS em nome do autor. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

### **2009.61.16.000766-9** - OLGA MARIA CRUZ(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de setembro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como juntar aos autos as informações constantes do CNIS em nome da autora e de seu marido Noel de Souza Cruz (data de nascimento: 04/09/1948) e, querendo, apresentar rol de testemunhas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **2009.61.16.001019-0** - ALICE ROSA ALVES DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de novembro de 2009, às 16:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Ciência às partes do CNIS juntado às fls. 82/85.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **2009.61.16.001028-0** - MARIA ANTONIA DE SOUZA SANTOS(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro, no entanto, a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da justiça gratuita. Proceda a secretaria as devidas anotações. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela, bem como trazer aos autos o CNIS em nome da autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **2009.61.16.001029-2** - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, preenchidos os requisitos, concedo, com base no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS pague integralmente o benefício de aposentadoria por

invalidez que o autor vem recebendo (NB 112.746.282-0), até final decisão nestes autos. Em prosseguimento, considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. 1,15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) DR. ANDRÉ RENSI DE MELLO - CRM/SP - 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do autor. Tão logo venha aos autos o laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise quanto à manutenção da tutela antecipada ora concedida e designação de audiência para colheita de prova oral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.16.000685-9 - CREUSA FLORENTINO LEOPOLDINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PALMITAL - SP

3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA reconhecendo o direito da impetrante ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Osvaldo Leopoldino, com DIB em 13/09/1988 (data do óbito), e DIP em 23/07/2008 (data da propositura da ação). Fica extinto o processo com resolução de mérito (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a natureza da ação mandamental, eventuais valores em atraso, anteriores à DIP, devem ser pleiteados por meio de ação judicial própria. Deixo de impor condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **2009.61.16.001018-8** - IVANILDO RIBEIRO DA SILVA(SP212828 - RICARDO SERRA) X DIRETOR DA EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A

Vistos, em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este r. Juízo Federal.Em face do princípio da economia processual, mantenho, por ora, a liminar concedida às fls. 25/26.Intime-se, pessoalmente, a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado e dar prosseguimento ao feito, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito.Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**2008.61.16.001415-3** - ALBA REGINA SPINARDI BUENO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal, agência de Assis, o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do FGTS, indicada nos extratos de fls. 28/29, independentemente do trânsito em julgado e da assinatura do termo de adesão, devendo apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF.Deixo de impor condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios por se tratar de feito não contencioso, e também em razão do contido no art. 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.001510-8 - MAURICIO SILVA PASQUARELLI(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
TOPICO FINAL DA DECISÃO: De outra feita, considerando a idade do autor e sua condição de miserabilidade, que inclusive lhe garantiu o direito ao benefício de amparo social, concedo, de ofício e na forma do artigo 798, do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela para o fim de que seja expedido, imediatamente, o alvará pleiteado.Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente Maurício Silva Pasquarelli a efetuar, junto à Caixa Econômica Federal, agência de Assis, o levantamento do saldo total das contas vinculadas do FGTS, indicadas no extrato de fls. 40, devendo apresentar, no momento do saque seus documentos pessoais.Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de feito não contencioso, face a inexistência da CTPS do autor, além do fato de se tratar de processo que tramitou sob os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial e também em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1<sup>a</sup> VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO Juiz Federal Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2920

#### ACAO PENAL

1999.61.08.008641-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOCELINO CAETANO DE LIMA(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO E SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) Fls. 264 e seguintes: Vistos.1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação.2) Considerando que o acusado manifestou interesse em apelar e havia constituído advogados para sua defesa (fls. 144 e 279/280), os quais intimados deixaram de interpor recurso e de apresentar razões de apelação (fls. 269 e 300), determino que:a) intime-se o réu para constituir novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo para continuação de sua defesa neste feito; b) havendo a constituição de novo advogado, intime-se-o para apresentação de razões de apelação no prazo legal;c) mantendo-se inerte o acusado, já lhe deixo nomeado, como seu (a) defensor(a) dativo(a), o(a) Dr(a). Natalia Garcia Ribeiro, OAB/SP 242.051 (Av. Orlando Ranieri, 6-15, sala 3, Jardim Marambá, Bauru/SP, fone: 9784-3662) o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como para apresentar razões para a apelação interposta pelo réu, no prazo legal;d) apresentadas as razões pela defesa (constituída ou dativa), intime-se a acusação para oferecimento de contrarrazões e, após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao e. TRF 3ª Região.

**2000.61.08.009771-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAYTON ROBERTO VILAS BOAS(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CLAUDIO MARCIO VILAS BOAS(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Fl. 245: Homologo a desistência da testemunha de acusação Grasiele Pereira da Silva. Oficie-se ao e. TRE/SP na forma requerida pelo MPF.Fl. 239: Ante o informado, designo audiência para oitiva da testemunha Fabiano Thomassin para o dia 03 de agosto de 2009, às 14 horas. Intime-se e requisite-se a testemunha, observando-se os dados de fl. 239. intimem-se os acusados e seu defensor.

#### 2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA JUIZ FEDERAL TITULAR BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5548

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.08.010868-6** - LAUDIR ANTONIO MATIAS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a regularização do registro de seu nome junto à Receita Federal, fls. 193, para fins de expedição dos ofícios requisitórios. Cumprido o acima determinado, cumpra-se fls. 193.

**2005.61.08.001355-6** - BERNARDETE NATSUKO SASSAKI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a: a) reconhecer o tempo de serviço exercido pela requerente sob con-dições especiais no período de 29/10/75 a 31/07/83 prestado na empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo, no total de 07 anos, 09 meses e 03 dias, convertendo esse período em atividade comum na proporção de 20% (vinte por cento), a totalizar esse período como tempo de serviço comum em 09 anos, 03 meses e 22 dias, conceder a aposentadoria por tem- po de serviço/contribuição integral, revisando o processo administrati- vo NB 135.906.897-7 - Esp. 42, de 17/12/2004 e totalizar 30 anos 01 mês e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, alterando o benefício con- cedido, de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a- posentadoria por tempo de contribuição integral, na forma exposta na fundamentação. Concedo a antecipação da tutela, para os fins da ime- diata revisão do benefício e implantação da nova renda mensal, calcula- dos na forma exposta na fundamentação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, compro- vando nos autos. b) condenar a ré no pagamento das diferenças entre o que a Autora deveria receber e o que o requerido pagou pela equivocada concessão e implantação da aposentadoria nos autos do processo adminis- trativo previdenciário NB nº 42/135.906.897-7, desde a data do início

do benefício em 17/12/2004, a serem apurados em liquidação de sentença, observando-se que o montante deverá ser corrigido monetariamente desde quando devidos até a data do efetivo pagamento, de acordo com o disci- plinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1°, CTN, a partir da citação, com- pensando-se, ao final, os valores pagos pela concessão administrativa e os pagos por conta da antecipação de tutela ora deferida. c) Por últi- mo, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: 1) custas processuais despendidas pela parte autora; 2) os ho- norários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3°, do Código de Processo Ci- vil). Sentença sujeita ao reexame necessário. Registrese. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

### **2006.61.08.004921-0** - ROSELI DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3°, 1°, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora.Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do INSS nos termos artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

### **2006.61.08.007603-0** - ECILEIDE DE FATIMA GARCIA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em nome da parte autora e à título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme requerido à fl. 107.Recebo a apelação da autora, fls. 99/103, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

### $\textbf{2007.61.08.001918-0} - \text{IONICE DE OLIVEIRA MAGALHAES} (\text{SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Diante dos documentos juntados pela autora, por ora, mantenho a liminar outrora concedida. Quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados, oportunamente será apreciado: na sentença. Sem embargo, determino produção de provas nos seguintes termos: Nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, Bauru/SP, telefone 3234-1959. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias.Cite-se e intimem-se com urgência.

### **2007.61.08.005973-5** - SONIA MARIA CORREA MARCIANO DOS SANTOS(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com fulcro no artigo 59 e 62, ambos da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 14/05/07, em favor de SONIA MARIA CORREA MARCIANO DOS SANTOS;b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior, a partir de 14/05/07, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo

com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1°, CTN.Em razão da natureza alimentar do beneficio pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de auxíliodoença, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas ex lege.Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4°, do CPC.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Drª, com amparo no artigo 3°, 1°, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Diante do artigo 475, 2°, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese (...)Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# **2008.61.08.003144-4** - MARIO DE CAMARGO FILHO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento ao autor Mário de Camargo Filho, do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 560,538,588-3, (03/10/2007) e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida e referentes ao auxílio-doença NB 530.776.415-0.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 29/32), com amparo no artigo 3°, 1°, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justica Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6°, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

# **2008.61.08.006431-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON)

Dessa forma, tendo o réu, às folhas 38, reconhecido a procedência da pretensão deduzida pela parte adversa, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Município de Bauru a restituir ao autor as importâncias recolhidas aos cofres da referida municipalidade, por força do Auto de Infração n.º 9495, lavrado no dia 27 de setembro de 2.005 (folhas 24), sendo que sobre o montante, objeto da restituição, deverá incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic. a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Outrossim, tendo havido sucumbência, condeno também o réu a restituir a parte autora o valor das custas processuais, eventualmente dispendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

# **2008.61.08.008625-1** - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Tópico final da deicsão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica franqueado ao autor o depósito judicial das importâncias mencionadas na petição inicial. Outrossim, ficam as partes intimadas a esclarecer ao juízo se pretendem a produção de provas, caso em que deverão fundamentar o requerimento, indicando, com precisão o ponto de controvérsia a ser esclarecido, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se..

2009.61.08.002410-9 - VANILDO LENTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO

#### SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, Bauru/SP, telefone 3234-1959. Faculto à parte autora, a indicação de assistente técnico, já que os quesitos já foram apresentados (fls. 06) e ao INSS, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.°, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intimem-se com urgência.

# **2009.61.08.002899-1** - UDESIO GASPARELLI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão. (...) indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, para a imediata concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino a produção antecipada da prova pericial médica na parte autora. Nomeio como perito médico judicial o Dr. João Urias Brosco, médico cardiologista, portador do CRM n.º 33.826, com consultório médico estabelecido na Clínica Phenix, situada na Rua Bartolomeu de Gusmão, n.º 2-27, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando?f) Qual a capacidade de discernimento da autora?g) O segurado, para o desempenho de suas funções básicas cotidianas, necessita do apoio de terceiras pessoas?h) Outras informações consideradas necessárias. Sem prejuízo do quanto acima decidido, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em ações judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da controvérsia, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público que justifique a intervenção do órgão. Intimem-se..

# **2009.61.08.004351-7** - OTAVIO VERRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal.Intimem-se as partes. .

# ${\bf 2009.61.08.004479\text{-}0}$ - VALDIR CARVALHO TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, para que junte ao processo prova da existência de novos vínculos empregatícios, com datas posteriores à data de encerramento do vínculo descrito às folhas 24, ou, junte atestados, laudos e demais documentos médicos posteriores a 03 de dezembro de 2.000, que permitam ao juízo aquilatar quais eram as condições de saúde do requerente após a referida data, e até véspera do ingresso da presente demanda judicial.Cumprido o acima determinado, tornem conclusos para que o juízo delibere a respeito da produção da prova pericial médica. Intimem-se as partes..

# **2009.61.08.004480-7** - APARECIDO DA SILVA PINTO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, Bauru/SP, telefone 3234-1959. Faculto à parte autora e ao INSS, a indicação de assistente técnico, e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intimem-se com urgência.

# **2009.61.08.004499-6** - SARAH FERREIRA DA CUNHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela para a imediata concessão do benefício assistencial postulado. Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4°, da Lei n.º 1.060/50, como também o direito à tramitação prioritária do feito, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações pertinentes. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. Por derradeiro, vale anotar: a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa. Entretanto, considerando que em demandas, análogas à presente, o parquet federal tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda proposta, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção da instituição, entendo não ser necessário a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se..

## **2009.61.08.004599-0** - IDALINA DE SOUZA BIANCHI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Concedo, outrossim, à parte autora os benefícios alusivos à Justiça Gratuita. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em ações judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Cite-se o INSS para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. No mesmo prazo, deverá a autarquia previdenciária juntar ao processo cópia reprográfica do inteiro teor do processo administrativo alusivo ao benefício n.º 0554.427.400 (folhas 15). Intimem-se..

### **2009.61.08.004609-9** - MARCOS DAVILA PACHELI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Prejudicada a prevenção, pois o processo judicial prevento foi extinto, sem a resolução do mérito. Ademais o autor é beneficiário do INSS, residente em Bauru. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, juntando ao processo: (a) - prova de que não se encontra desempenhando nenhuma atividade laborativa; (b) - declaração atualizada (do ano de 2.009), firmada pelo estabelecimento de ensino de que se encontra, de fato, cursando a faculdade de jornalismo perante a Universidade do Sagrado Coração - USC; (c) - declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, declaração esta a ser firmada pelo seu advogado. Cumprido o acima determinado, à conclusão. Intimem-se.

# **2009.61.08.004726-2** - JANET BUENO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro, por ora, a tutela antecipada; defiro o pedido de justiça gratuita, e determino a realização de prova pericial, nos seguintes termos:1- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 5 (cinco) dias

(artigo 421, 1°, incisos I e II, do Código de Processo Civil), e ao INSS, a apresentação de quesitos, já que o autor os apresentou às fls. 08.2 - Nomeio como perito o Doutor Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46.347, com consultório na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, Bauru/SP, telefone 3234-1959, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Sem prejuízo, intime-se a autora para esclarecer acerca da prevenção apontada às folhas 138, e junte a Secretaria o extrato retirado do site do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cite-se a requerida para apresentar defesa, no prazo legal.

### Expediente Nº 5558

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.08.004699-0** - JOSE BENEDITO FERRARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2009, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

# **2008.61.08.007498-4** - JOSE DONIZETI CAGLIONI(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/09/2009, às 18h20min, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Setor do Medical Center

### Expediente Nº 5562

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.08.000200-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009801-7) ALEXANDRE WILLIAM DE LIMA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista para con-traminuta. Int.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

### Expediente Nº 4699

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.08.003089-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.010007-7) BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) Despacho de fls. 55: (...) Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. (...)

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2004.61.08.003080-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003713-4) HELIO FUSCO JUNIOR(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o embargante, em

prosseguimento. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de transito em julgado para os autos da execução. Int.

**2004.61.08.003081-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003713-4) ANDREA DE JESUS NEGRAO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o embargante, em

prosseguimento. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de transito em julgado para os autos da execução. Int.

**2005.61.08.008382-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004922-0) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Intime-se o embargante-executado para pagar a diferença entre o depósito efetuado e a conta atualizada pelo embargado-exequente (fls. 249/252), sob pena de prosseguimento da execução.

**2006.61.08.002103-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.006843-0) RUI CARNEIRO(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se a parte exequente, precisamente, em prosseguimento.No silêncio ou se ausente pleito para o efetivo andamento da ação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**2007.61.08.006824-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004431-4) BANDEIRANTES ESTRUTURAS METALICAS DE BAURU LTDA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelo, interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 170. Int.

**2007.61.08.006912-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003532-9) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o embargante, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.000152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009245-3) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL Extrato: Embargos de Declaração : embargante a requerer manifestação judicial sobre DCTF retificadora. Provimento, sem efeito modificativo. Sentença M, Resolução 535/06, CJF.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos n. 2008.61.08.000152-0 Embargante: Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas Embargada: União - Fazenda Nacional Vistos etc. Providos os declaratórios, sem efeito modificativo ao já sentenciado desfecho, para este acréscimo ao primeiro parágrafo de fls. 387, que passa a integrar o julgado lavrado, após a ali referência ao art. 174, CTN:..., do art. 174, CTN - ditame que, com solar clareza, não distingue se a confissão se dá para inovação em tributo/acréscimo, se por reparos formais ou por qualquer outra motivação, por evidente - realmente...PRI

**2008.61.08.001375-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.000838-7) BATERIAS AJAX LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Extrato: Embargos à execução fiscal - CDA legítima - SAT: legalidade - LC 84/96: alterações posteriores à EC 20 -Constitucionalidade - INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE : legitimidade - Confisco : inocorrência - Selic e Juros na forma da lei - Improcedência aos embargos. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N C AAutos n.º 2008.61.08.001375-2Embargante: Acumuladores Ajax LtdaEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social -INSSVistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/58, deduzidos por Acumuladores Ajax Ltda, qualificações a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, este a exigir débito no importe de R\$ 11.107.997,43 em 2006, fls. 02 do executivo em apenso, por meio da qual sustenta o embargante, preliminarmente, a necessidade da juntada aos autos do procedimento administrativo, ser a cobrança totalmente ilíquida e incerta, faltando requisitos legais para eficácia do título executivo (não há a forma de como os cálculos foram feitos), incidindo juros de mora sobre o valor devido, não podendo ser cumulados com a correção monetária; a nulidade das CDA, tendo sido a Previdência informada de que o domicílio tributário da empresa estava localizado na cidade de Salvador e que seus documentos, em razão deste fato, estavam naquela localidade, não se sabendo o motivo da insistência da manutenção do domicílio tributário em Bauru, fugindo a Fiscalização de suas atribuições, visto que deixou de analisar a presença de requisitos formais do processo administrativo, praticando ato que não lhe cabia, pois obteve decisão judicial na Bahia, via mandado de segurança, onde ficou determinado que o centralizador da empresa é a cidade de Salvador, não restando dúvida da existência de vício, ante a competência de agente daquele Estado, aliás houve intimação em Bauru, portanto fora do domicílio de sua eleição. Apresenta ser necessária emenda à Constituição, para incluir o pro-labore e

remuneração a autônomos/avulsos no artigo 195, CF, portanto inconstitucional a LC 84/96, questionando se contribuição social e imposto são tributos da mesma espécie, bem como se a instituição de uma contribuição nova pode sujeitar-se a condições de norma (artigo 154) que trata de imposto apenas, devendo ser o SAT aplicado em diferentes alíquotas, por departamento, discriminada quanto à atividade realizada pelos vários grupos de trabalhadores que compõem a empresa, questionando a contribuição para o Incra das empresas vinculadas à Previdência Urbana, não recebendo qualquer benefício do Serviço Social Rural, portanto inconstitucionais as contribuições ao Funrural e ao Incra, após a CF/88. Da mesma forma, as contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae são devidas apenas pelas empresas industriais, conforme os Decretos-Lei 8.621/446 e 9.853/46, bem assim pela Lei 8.029/90, havendo infração ao princípio da legalidade tributária (extensão do rol de contribuintes por atos infra-legais do INSS), aliás as contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae somente garantem benefícios aos funcionários industriais, não prevalecendo as contribuições às empresas prestadoras de serviço, pelo fato de não serem beneficiadas, como os seus trabalhadores, por estas instituições. Por sua vez, argúi a impossibilidade de aplicação da Selic como taxa de juros, pois afronta o artigo 9°, inciso I, e o artigo 161, 1º, CTN, afrontando também a Selic o princípio da legalidade, vez que instituída por Resolução do BC nº 1.124/86, determinando a Lei 9.065/95, mas que não a criou, havendo afronta ao artigo 150, I, CF. Por fim, argúi ser a multa confiscatória, havendo limitação ao poder de tributar, artigo 150, IV, CF, requerendo a procedência aos embargos. A fls. 116/134, apresentou impugnação o INSS, alegando, em síntese, que o processo administrativo está à disposição da parte embargante, podendo requerer cópias dele a qualquer instante, que a alegação em relação a violação a decisão judicial na Bahia, via mandado de segurança, onde ficou determinado que o centralizador da empresa é a cidade de Salvador, já foi objeto de discussão e julgamento na ação de execução fiscal, via exceção de préexecutividade, não sendo possível a renovação nesta via eleita, a legalidade dos lancamentos das contribuições dos autônomos, empresários e avulsos, para o Incra, o SAT, este com alíquotas variáveis de acordo com a atividade preponderante da empresa, desenvolvendo atividade industrial a justificar a contribuição ao Sesi, Senai e Sebrae, não havendo eiva na multa, restando legítima a incidência da taxa Selic. Foi apresentada réplica a fls. 189/203. A fls. 206, a parte embargada requereu o julgamento da lide. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, com referência à falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8 906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa. Inocorrido, assim, dito óbice. Por seu turno, sem sucesso também aduzidas iliquidez e incerteza com referência ao título executivo, em si, tal aspecto a não se pôr a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 02/21, do executivo em apenso. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeitando-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório (origem da cobrança, por exemplo) fiscal endereçam-se ao interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.No tocante à afirmação de violação de decisão judicial na Bahia, via mandado de segurança, onde ficou determinado que o centralizador da empresa é a cidade de Salvador, onde não restaria dúvida da existência de vício, ante a competência de agente daquele Estado, havendo intimação em Bauru, portanto fora do domicílio de sua eleição, a mesma encontra-se preclusa, como bem asseverado pelo Fisco, em sede de impugnação aos embargos. De fato, já tendo a parte contribuinte postulado referida alegação através de exceção de pré-executividade, oposta no executivo em apenso, fls. 26/30, intentou novamente o mesmo tema por meio dos embargos em pauta, fls. 05/10.Ora, a significar a preclusão instituto de máxima envergadura ao ordenamento processual, pois voltado para a manutenção da segurança das relações jurídicas travadas no bojo do processo, a traduzir a perda da oportunidade de prática de dado ato processual, em sua vertente temporal (preclusão com tal nome), observa-se aqui se verificou a preclusão consumativa, na qual a parte fica impossibilitada de praticar dado ato processual, exatamente por já o ter feito.É dizer, já postulou a parte contribuinte e já até prestou o Judiciário a tutela a respeito, em grau originário, sobre o tema, fls. 152/153, de tal arte que sua reiteração se revela, quando mínimo, afrontosa a mencionado instituto, consequentemente exprimindo sequer tem interesse processual a parte contribuinte, art. 3°, CPC, pois, reitere-se, já se serviu do Judiciário, para apontado fim. Afastada, pois, dita angulação. Com relação ao pro-labore, de fato, põe-se a desfrutar a contribuição social combatida de contornos peculiares, gizados por completo com a LC - Lei Complementar 84/96, sendo que seu regime jurídico claramente a revelar cuidar-se de modalidade de tributo próprio, consagrado pelo STN - Sistema Tributário Nacional como Contribuição Social, art. 149, Lei Maior.Ou seja, a partir da matriz comum construída pelo art. 3º, CTN, e diante da cristalina divisão constitucional a inserir, no Sistema, Contribuições Sociais e Empréstimos Compulsórios com roupagem própria e inerente a cada qual, distintamente assim dos então solitários e clássicos tributos, impostos, taxas e contribuições de melhoria, art. 5°, CTN, e art. 145, CR, respectivamente, consoante arts. 149 e 148 da mesma Lei Maior, representam as CSCSS - Contribuições Sociais de Custeio da Seguridade Social braço veemente, ao lado das Contribuições Sociais Interventivas e das Categoriais, consoante as três figuras assim objetivamente descritas pelo caput do art. 149, CF. Assim, a contribuição social sobre o pro-labore em tela, espécie de CSCSS não contemplada na originária redação do art. 195, Lei Maior, sobre autônoma categoria tributária em que se traduz, como se observa, revelou observância à exigência de lei complementar, conforme a parte final do 4º, daquele art. 195, cuja referência aos requisitos da residualidade para impostos, inciso I do art. 154, da mesma Constituição, culminou com límpida exegese do E. STF (RE 228.321-0 - RS, Ministro Carllos Veloso, julgamento em 01/10/89), para o qual suficiente o atendimento ao suposto da fonte

introdutória, lei complementar. De conseguinte, sem sucesso o ângulo atinente a criticadas coincidências da contribuição em foco em relação a impostos do Sistema, pois a tanto não se constatar vedação. Ou seja, sem sucesso a inventada, data venia necessidade de Emenda Constitucional, pois tal receita já oriunda da própria Lei Maior, tal como editada. Deste modo, sob os prismas enfocados na demanda, sem subsistência o intento contribuinte ajuizado, consoante a v. Jurisprudência infra:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOTipo de Doc: AcórdãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 537706Processo: 1999.03.99.095892-3 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 18/02/2008 Documento: TRF300148912DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 369Relator:JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOWTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3°, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. 1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3°, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).2. A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1°, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j.01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).3. Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: AcórdãoClasse: AC -APELAÇÃO CÍVEL - 821457Processo: 2002.03.99.032941-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120209Fonte: DJU DATA:22/06/2007 PÁGINA: 591Relator: JUIZA CECILIA MELLOTRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOVO PRO LABORE. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - A contribuição social de 15% instituída pela Lei Complementar 84/96, incidente sobre a remuneração dos segurados empresários e trabalhadores autônomos está em harmonia com a Carta Magna (CF, art. 195, 4º e 6º), conforme decidiu o Colendo STF no RE 228321/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso em 01/10/98, DJ 30/05/2003.II - A exigibilidade da contribuição social em tela é patente, não podendo a parte se eximir dessa obrigação previdenciária.III - Recurso da autora improvido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -195750Processo: 199903990990510 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/03/2007 Documento: TRF300115558 Fonte: DJU DATA:19/04/2007 PÁGINA: 327Relator(a): JUIZA VESNA KOLMARPREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE TERCEIROS, EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEGALIDADE. ARTIGO 195, 4°, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA RESIDUAL. RESTRIÇÕES ESPECÍFICAS À INSTITUIÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS. IDENTIDADE DE FATOS GERADORES E BASE DE CÁLCULO. DESTINAÇÕES DIVERSAS.1. A instituição da contribuição social incidente sobre a remuneração de terceiros, empresários, autônomos e avulsos, sem vínculo empregatício, obedeceu os ditames do artigo 195, 4º, da Constituição Federal, que, por sua vez, autoriza a criação de novas fontes de custeio da Seguridade Social, ao remeter à norma contida no artigo 154, I, da Lei Maior.2. As restrições de não-cumulatividade e diversidade de fatos geradores e bases de cálculo às regras de competência tributária residual da União não se aplicam às contribuições sociais, mas tão somente aos impostos e taxas, considerando que aquelas objetivam propiciar recursos necessários à manutenção do sistema da Seguridade Social, devendo ser suportadas por toda a sociedade.3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96 encontra fundamento no Art. 195, I, a, da Constituição Federal, e, por essa razão, está sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no 6º do mesmo artigo, que trata das contribuições para a seguridade social.4. Apelação improvida. Quanto à contribuição ao SAT, constata-se repousar foco de insurgência na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à atividade preponderante da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo 1º. do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, 1°., do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento). Como se extrai, insustentável se afigura, sim, a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal normação representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso. Por patente, não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por inconteste, de maneira objetiva, abstrata. É dizer, tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão ... em cuja..., ao se

referirem ao termo empresa), inadmissível se apresenta se pretenda transmudar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade.Por outro lado, verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura, CF, e pelo art. 99, C.T.N.Efetivamente, se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas a até c, Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância.Logo, diversamente do amiúde sustentado (regulamento e normação contra legem ou praeter legem), revela-se a normação infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de secundum legem. Ademais, a Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I, C.T.N. - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados. Neste sentido, de se trazer à colação o v. julgado infra, da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Dr.ª Marisa Santos, in verbis, bem assim os v. julgados do E. STF:AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2000.03.00.14625-9......Alega a agravante que a exação impugnada fere princípio da legalidade tributária porque a regra matriz de incidência não deu a definição de atividade preponderante e nem do grau de risco, o que foi feito por Decreto, ferindo, com isso, a ordem constitucional. Pede efeito suspensivo. Não há relevante fundamento de direito a amparar a pretensão da agravante. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto n.º 2.173/97: explicitou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT. Inexistindo, assim, ilegalidade na decisão impugnada, indefiro o efeito suspensivo. Desnecessária a requisição de informações. Cumpra-se o disposto nos artigos 526 e 527, III, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público PARAÍBARECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOS AJulgamento: 29/02/2008Publicação: DJe-046 DIVULG 12/03/2008 PUBLIC 13/03/2008Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa tem o seguinte teor: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT E AUTÔNOMOS E AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. - A constitucionalidade da cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho -SAT - é matéria já pacificada pela jurisprudência, havendo precedente do Supremo Tribunal Federal que enfrentou expressamente a matéria (RE 312960/PR, DJU 21/05/2004).[...]- As Leis 7.787/89, art. 3°, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5°, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. No tocante à contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas (art. 1°, I, da Lei Complementar n. 84/96), o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, decidiu, por maioria de votos, pela sua constitucionalidade, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição. No que concerne à suposta imposição de multa abusiva e desarrazoada, em ofensa ao art. 150, IV, o acórdão impugnado, com base nos elementos contidos nos autos, considerou que o caráter confiscatório da multa não foi respaldado por nenhuma prova, e que o ora recorrente apenas o alegou de forma absolutamente genérica. Impossível chegar a conclusão diversa sem reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.AI 505021 / RO - RONDÔNIAAGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 17/05/2004Publicação: DJ 14/06/2004 PP-00050CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEIS N°S 7.787/89, ARTIGOS 3° E 4°; 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98; DECRETOS NºS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 195, 4°, 154, INCISO II, 5°, INCISO II, E 150, INCISO I - PRECEDENTE DO PLENÁRIO -RE N° 343446-2/SC, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, DJ DE 04.04.2003 - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Pleno da Corte, em sessão realizada em 20 de março de 2003 - oportunidade na qual estive ausente em representação do Tribunal -, assentou: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4°; art. 154, II; art. 5°, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3°, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4°, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de

observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3°, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5°, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. 2. As razões do recurso cujo processamento se busca contrariam o precedente. 3. Nego provimento a este agravo. 4. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 2004. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorPor decorrência, pelo Fisco observada a preponderante atividade, em genuína incidência, incabível a exclusão de tributação intentada, também insubsistem os demais escopos, dela decorrentes. Quanto à contribuição social ao INCRA, por primeiro, impõe-se breve rememoração, fundamental, acerca da legitimação normatizadora implicada com a exação aqui combatida (dois décimos de por cento, sobre a folha de salários, a título de adicional de contribuição social, endereçado ao INCRA). De início, instituiu a Lei 2.613/55, art. 6.º caput e parágrafo 4.º, adicional de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, recainte aquele sobre a contribuição desenhada no caput da disposição referida. Por meio da Lei 4.504/64, criado restou, por seu art. 27, o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios ao financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, tendo sido constituído mencionado fundo, nos termos do inciso III do artigo 28 da mesma, por aquela contribuição adicional, também (artigo 7°, alínea a, da Lei Delegada 11/62).Por seu turno, fixou o Decreto-Lei 582/69 que o retratado adicional, debatido nestes autos, seria devido ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, consoante seu artigo 6.º, inciso I, item 1.Com o advento do Decreto-lei 1.110/70, ordenou seu artigo 2.º fossem transferidos à então novel autarquia federal, INCRA, todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA.Por sua vez, o artigo 3.º do Decreto-Lei 1.146/70 expressamente manteve o ora guerreado adicional à contribuição devida pelas empresas, criado que fora, como inicialmente historiado, pelo parágrafo 4.º do artigo 6.º da Lei 2.613/55, sendo que o artigo 4.º, do mesmo diploma, delegou a capacidade tributária ativa decorrente para o então INPS, sucedido pelo atual INSS.Por fim, o artigo 15, inciso II, da Lei Complementar 11/71, expressamente reconhecendo a mantença da enfocada contribuição adicional, elevou o componente aritmético alíquota, nos moldes ali vazados, mantendo-se, sim e no desdobramento normativo envolvido, os dois décimos por cento destinados ao INCRA.De sua parte, a partir da distinção clássica entre os tributos impostos, de um lado, bem como taxas e contribuições de melhoria, de outro, aqueles desvinculados de qualquer atuação estatal específica, relativa ao contribuinte, enquanto estes caracterizados por situação oposta, observa-se, por meio da presente, alternativamente, o reconhecimento de que o adicional de dois décimos por cento da contribuição social sobre salários somente poderia ser exigido de empresas ligadas à atividade rural e isso, em grau principal, se superada a afirmação de desaparecimento de enfocada exação, no mundo jurídico hodierno. Quanto a este último e em verdade primordial aspecto, incumbe recordarse que, tendo a recepção constitucional sido expressa, para o ordenamento tributário existente nos idos de 1988, quando do advento da Lei Maior vigente (ADCT, artigo 34, parágrafo 5.º), somente se afigura afastada a presença e existência de dada normação jurídica tributária desde que revogada por outra de ao menos igual estatura ou desde que incompatível com o Texto Constitucional inaugurador do Estado de Direito atual. Ora, como resulta límpido do escorco histórico-normativo inicialmente construído, nenhum texto se constata, expressamente, como tendo realizado a retirada da normação amparadora do questionado adicional - a própria Lei 7.787/89, genericamente invocada, não constrói qualquer disposição, por conseguinte não-localizada, em tal rumo, vez que a tanto não se presta o disposto pelo parágrafo primeiro, de seu art. 3.º - sendo que, por outro lado, notório assuma a indigitada cobrança nítidos contornos de tributo, nos termos do artigo 3.º, CTN, observa-se filia-se a mesma, no ordenamento constitucional vigente, ao segmento das contribuições sociais interventivas, tecnicamente concebidas pelo artigo 149, CF.Deveras, ausente qualquer revogação, assim como inocorrida qualquer incompatibilidade autorizadora da então afirmada não-recepção pertinente - ou seja, válida, plenamente, a exigência dos combatidos dois décimos por cento de contribuição social sobre salários, endereçados ao INCRA - passa-se ao exame, via de consequência, da sustentada necessidade de vinculação entre a atividade do contribuinte e a destinação dos recursos angariados por meio de citada contribuição social adicional.Com efeito, como deflui límpido da análise do regramento normativo incidente na espécie, extrai-se o conjunto destas indeléveis ilações:a) endereça-se o conjunto de recursos auferido através da arrecadação de mencionado adicional ao custeio ou financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, tal qual historicamente concebido e antes evidenciado;b) jamais fez o legislador, no que remanescentemente válido para os dias atuais, qualquer destaque distintivo sobre a natureza do sujeito passivo submetido ao recolhimento do questionado adicional, referindo-se o ordenamento, como visto e destacado, a empregador, indistintamente.Portanto, sucessivamente observa-se que, tendo-se por suposto a permanência do discutido adicional no regramento jurídico atual, resulta patente nenhuma mácula se observa na sujeição de contribuintes, como a ora demandante, ao recolhimento daquele, descabendo falar-se, por igual, em uma pretensa dependência, para tanto, da natureza da atividade exercida por este ou aquele sujeito passivo, pois não estabelecida pelo legislador a respeito, revelando-se notório também inexistir, na atualidade e nos termos do levantamento histórico antes efetuado, preocupação, neste passo, com a Previdência Social (o que poderia, em tese, transmudar, aliás, a exação para as vestes de contribuição social de custeio da Seguridade Social), mas, sim, o escopo, positivado, de carrearem-se recursos para a implementação da reforma agrária na nação. Aliás, o E. STJ assim a vaticinar :Proc. 200700678241 EDAGA 870348, Relatora Min. DENISE ARRUDA, julgado em

03/04/2008: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, reformulou a orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entendendo que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91.4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.5. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.6. Embargos de declaração rejeitados. Com relação à contribuição ao Funrural, sequer adentra a seu mérito o pólo embargante, insuficiente a unilinear referência à fls. 32. No tocante às contribuições para o Sebrae, Sesi e Senai, ab initio, firme-se acerca do caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9°, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, ex vi legis, enquadram-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N..Todavia, incumbe destacar-se corresponderem os mesmos, sim, à espécie contribuição social na modalidade categorial (artigo 149, caput primeira figura) e não na de custeio da Seguridade Social (artigo 195, C.F.). De fato, afigura-se, sim, suficiente, no Juízo em curso, a menção à empresa, como sujeito passivo da relação jurídica tributária. Logo, observa-se deseja a embargante emprestar característica, inerente aos clássicos tributos (art. 5°., CTN) vinculados ou contraprestativos (taxas e contribuições de melhoria) ao evento de exigência das contribuições em tela, o que não se coaduna com o perfil dos novéis tributos, concebidos a partir da Constituição de 1988 (empréstimos compulsórios e contribuições sociais). Ademais, pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado serviço, o que não configura, reitere-se, característica imprescindível, por inexigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente. Como decorrência, também, de seus perfis de contribuição social categorial ou corporativa, há de se firmar sobre a não-incidência do preceituado pelo parágrafo quarto, do art. 195, CF, que se destina a contribuição social outra, de custeio da Seguridade Social, segmento este, então e sim, a que se aplicam as proibições da residualidade de impostos (art. 154, inciso I, CF). É dizer, as novas contribuições sociais de custeio da Seguridade, de fato, instituíveis por força de autorização positivada pelo enfocado parágrafo, devem se vergar, dentre outros requisitos, diante da vedação de que não se lhes admita coincidam com os impostos já presentes no Sistema Tributário Nacional. Dessa forma, não se cuidando de contribuição social de custeio da Seguridade Social, proibição alguma se localiza para a coincidência entre hipóteses ou bases de cálculo da exação sob debate em relação às demais do mencionado sistema. Deveras, tanto o fenômeno da dupla tributação (dois credores exigindo tributo próprio sobre o mesmo fato) como o do bis in idem (o mesmo credor exigindo tributos seus, distintos, sobre o mesmo fato), como consagrado, podem se encontrar vedados ou permitidos constitucional ou legalmente, consoante a situação sob apreço.No caso sob exame, como deflui límpido, inexiste vedação à noticiada coincidência entre os eventos tributantes.Insubsistente, pois, a amiúde intentada distinção.Em sede de Selic, considerando-se o contido nas execuções em apenso, a revelarem dívidas com competências entre 2003 e 2005, fls. 02/21, extraí-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic.No sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da C. Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região :Processo n.º 2003.61.05.011140-3 AC 998818 - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - datado de 30/03/2005:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO....6- A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.... Portanto, sem a desejada força, a invocada Resolução BC 1.124/86, pois genuinamente estatuído o tema em lei.De sua banda, relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.De fato, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5°, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito. Deveras, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. Neste âmbito, então, coerente se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente

desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. Aliás, tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. De sua face, também notório, consoante histórico legislativo encartado nas C.D.A., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado 10. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem. Por sua face, quanto à sustentada agressão ao princípio da não-confiscatoriedade (art. 150, IV, C.F.), de se preluzir sobre o caráter eminentemente obrigacional do tributo, em contraposição às penalidades pecuniárias (artigo 35, inciso III, c e d, Lei 8.212/91). Com efeito, em conformidade com a clássica divisão das receitas públicas, estas se apresentam como sendo originárias (decorrentes da exploração do próprio patrimônio estatal, presente a voluntariedade e segundo regras de Direito Privado, tendo exemplo, entre outros, nos preços públicos ou tarifas, nas doações e heranças vacantes) ou derivadas (oriundas da exploração do patrimônio dos particulares, presente a compulsoriedade e segundo regras de Direito Público, tendo exemplo nas históricas reparações de guerra, nas penalidades pecuniárias - ou multas e nos tributos), summa divisio esta de raízes germânicas, albergada pelo Direito Positivo Pátrio (art. 9º, Lei 4320/64, in exemplis). Calca-se, de fato, o tributo em relações jurídicas surgidas a partir de atos lícitos, face à regra superior da estrita legalidade (art. 150, I, C.F.), tendo cunho eminentemente obrigacional, vedando-se sirva como sanção para ato ilícito (art. 3°, C.T.N.), enquanto as penalidades pecuniárias, sim, como espécie totalmente distinta de receita derivada, envolvem relação jurídica surgida a partir de ato ilícito, tendo color sancionatório, punitivo. Portanto, voltando-se o dogma do não-confisco (artigo 150, IV, CF) aos tributos e revelando-se proporcionada a reprimenda em exame, também sem sucesso tal questionamento. Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como o artigos 127, 134, 135, 142, 145 e 149, CTN, artigos 23 e 59, Decreto 70.235/72, artigo 17, Portaria MPS 520/2004, artigos 771 e 773, IN/INSS/DC 100/2003, artigo 22, Lei 8.212/91, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$ 11.107.997,43, fls. 58), deste modo a respeitar a processualística vigente no ordenamento, pois em equidade elementar se observe a base de cálculo sobre a qual recair tal percentual, artigo 20, 4°, CPC art. 20 CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.Bauru, \_\_\_\_\_ de \_ \_\_2009.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

**2008.61.08.001376-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.000838-7) AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Em sede de responsabilidade tributária, discutida, até 05 (cinco) dias para a parte embargante indicar (onde nos autos) ou providenciar cópia de seu quadro estatutário social durante o período de ocorrência dos fatos tributários, intimandose-a.

**2008.61.08.001377-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.000838-7) NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

SENTENÇAExtrato: Responsabilidade do sócio - legitimidade passiva consumada -exercício da gerência ao tempo dos fatos tributários - improcedência aos embargos. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 2008.61.08.001377-6Embargante: Nasser Ibrahim FaracheEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/22, deduzidos por Nasser Ibrahim Farache, qualificação a fls. 02 e 23, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se sustenta a ilegitimidade passiva do sócio, ante a ausência de atos com excesso de poder ou infração à lei. Juntou documentos, fls. 23/46. Recebidos os embargos, fls. 48, apresentou a Fazenda Nacional sua impugnação (fls. 51/56), aduzindo a legitimidade passiva do sócio. Após a manifestação da parte embargante, fls. 61/75, vieram os autos à conclusão, fls. 79.É o relatório.DECIDO.Presente no próprio título executivo a figura do sócio como devedor executado, fls. 26, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie, in verbis:RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8)DATA DO JULGAMENTO: 25 de março de 2009RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB -

Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelo sócio embargante, Nasser, fls. 37/43, dos autos 2008.61.08.001376-4, cujo traslado ora ordenado, ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes no período de maio de 2003 a fevereiro de 2005 (fls. 05, da execução fiscal em apenso), patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta. Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN -Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo). Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade inconteste, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135. Ora, havendo uma direção encarnada na figura do sócio da empresa, ao tempo dos fatos tributários, fls. 37/43, dos autos 2008.61.08.001376-4, em apenso, este se revela, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio embargante. Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminente Desembargador Federal Carlos Muta, do E. TRF, da Terceira Região, in verbis:Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN.Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justica: - RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS -RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de divida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 134 e 135, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$ 11.107.997,43), fls. 02, da execução fiscal em apenso, deste modo a respeitar a processualística vigente no ordenamento, pois em eqüidade elementar se observe a base de cálculo sobre a qual recair tal percentual, artigo 20, 4°, CPC art. 20 CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob nº. 2007.61.08.000838-7.P.R.I.Bauru, \_\_\_ \_\_ de\_\_\_\_\_\_ .José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

**2008.61.08.005684-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005640-0) TOBIAS DOS SANTOS & CIA LTDA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X FAZENDA NACIONAL Recebo à conclusão. Esclareça o embargante sua invocada prescrição: fatos de 08/99 a 10/02, fls. 05 da execução em apenso, esta ajuizada (portanto com interrupção prescricional, súmula 106, E. STJ) em junho/04. Cinco dias para intervenção. Intimação apenas ao embargante, por ora.

**2008.61.08.009599-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.005558-0) ELEN DA SILVA BAIO(SP259913 - TATIANA FARALDO CARIOLA) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a substituição da CDA, nos autos da execução fiscal nº 2003.61.08.005558-0, intime-se a embargante para que se manifeste sobre o interesse em prosseguir nestes embargos.

2009.61.08.000205-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005231-9) WAGNER OSCAR LOURENCO(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) S E N T E N Ç AProcesso n.º 2009.61.08.000205-9Embargante: Wagner Oscar LourençoEmbargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Sentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de embargos à execução, propostos por Wagner Oscar Lourenço, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a desconstituição da execução de n.º 2008.61.08.005231-9, em apenso. Juntou documento à fl. 05. Foi determinado à fl. 07, que o embargante juntasse, no prazo de dez dias, cópias integrais das CDAs e cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declarações de autenticidade nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.O embargante quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo consignado à fl. 07, razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal. Todavia, devidamente intimado, permaneceu inerte novamente (fls. 20/22). É o relatório. Decido Isto posto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e III, e 295, VI, parte final, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem honorários ante a ausência de triangularização processual, considerando, ainda, que foi oferecida resposta aos embargos sem a devida intimação da parte embargada e da regularização da petição inicial.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta

sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2009.61.08.000792-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004693-5) STOPPA - PECAS E SERVICOS LIMITADA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal n.º 2007.61.08.004693-5. Regularize a embargante a petição inicial juntando procuração, cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, bem como as cópias do contrato social e da última alteração, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada, intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

# $\textbf{2009.61.08.003488-7} \text{ - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008733-4) ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES) X FAZENDA NACIONAL$

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2008.61.08.008733-4. À embargante, para que regularize a petição inicial comprovando a tempestividade de seus embargos, e providencie a autenticação de cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

# **2009.61.08.004618-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003289-4) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2007.61.08.003289-4. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração, bem como cópia do contrato social e do auto e da intimação da penhora, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

# **2009.61.08.004619-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000482-7) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2002.61.08.000482-7. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração, bem como cópia do contrato social e do auto e da intimação da penhora, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**2002.61.08.005342-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JHF BAURU CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI) X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE

Tópico final da decisão de fls. 178/183: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 138/160, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

# **2003.61.08.000533-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X THAIS RENATA DE JESUS ESPERNEGA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em prosseguir na execução, por força de sua inércia no Juízo deprecado (fls. 29/37).

# **2003.61.08.008422-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JAIR PEREIRA GOMES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Execuções Fiscal n.º 2003.61.08.008422-0Exeqüente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Jair Pereira Gomes Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pelo

exequente às fls. 89/90, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, ante a graciosidade da via eleita (fl. 86).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2003.61.08.012316-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BAURU QUIMICA LTDA X FRANCISCO LOPES FORTEZA X MAGALI NUNES LOPES FORTEZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com o decurso do prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

**2004.61.08.003419-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X TANIA MARA CARVALHO BAPTISTA(SP127675 - TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA) Em face da informação, intimem-se para regularização da representação processual, em dez dias. No silêncio, desentranhe-se a referida manifestação e intimem-se os subscritores de fls. 3 para manifestação, em prosseguimento.

2006.61.08.003126-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LAZARO APARECIDO VOLPE

Fls. 44/45: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei as informações que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência ao Exequente. A informação encontra-se juntada às fls. 47.

**2006.61.08.012552-1** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X COMERCIAL DE CAFE ARABICA LTDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X ALEXANDRE FRANCESCHINI X PAULO ROBERTO CANAVER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RITA DE CASSIA BRASIL DA SILVA X WALDIR SIMAO X SEBASTIAO MARCOLINO

Processo n.º 2006.61.08.012552-1Excipiente: Paulo Roberto CanaverExcepto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.O excipiente assevera, por meio de exceção de pré-executividade, fls. 37/69, nunca ter sido administrador da empresa Comercial de Café Arábica Ltda. Alega ter sido vítima de um golpe, uma vez que trabalhava apenas como office boy. Pugna por sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Juntou documentos às fls. 70/154. Instado a se manifestar, fl. 155, o INSS impugnou os argumentos do excipiente, postulando pela rejeição da exceção, às fls. 157/177. É a síntese do alegado. Decido. É regra que o meio processual da exceção (ou objeção) de pré-executividade não comporta dilação probatória, nos termos da legislação processual civil. O executado/excipiente afirma ter sido vítima de um golpe e, inclusive, pede a comunicação ao MPF da existência de possíveis irregularidades na empresa ora executada (sic, fl. 67, item 2). A questão exige dilação probatória, o que não é admissível em sede de exceção de pré-executividade. Assim sendo, dou por não comprovada a alegação e rejeito a exceção de pré-executividade. Condeno o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil. Abra-se vista dos autos ao MPF, para ciência de todo o alegado às fls. 37/68. Intimem-se. Após: 1. ao SEDI para retificação do polo autor, fazendo constar Fazenda Nacional (fl. 247); 2. expeçam-se mandados de citação, conforme requerido à fl. 300; 3. o pedido de citação editalícia será apreciado oportunamente, após a exeqüente demonstrar a realização das diligências ali mencionadas.

**2007.61.08.004851-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Fls. 161/163: aguarde-se pela regularização, por mais sessenta dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abrase vista a exequente.Int.

**2007.61.08.004858-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI)

SENTENÇAExecução Fiscal nº 2007.61.08.004858-0Exeqüente: Fazenda NacionalExecutada: Spaipa S/A Indústria Brasileira de BebidasSentença Tipo CConsoante requerimento da exeqüente, fl. 95, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.Bauru, de de 2009.Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal Substituto

**2007.61.08.004943-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUTORA TERRACO LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Com o decurso do prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

**2008.61.08.004198-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ATILIO JOSE SEBER

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com o decurso do prazo, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquive-se.Int.

2008.61.08.004559-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 -

#### KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSWALDO COUTO DIAS NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquive-se.Int.

**2008.61.08.008354-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSE MARI GERNER ROSA(SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES)

Execuções Fiscal n.º 2008.61.08.008354-7Exeqüente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESSExecutada: Rose Mari Gerner Rosa Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado pela exeqüente à fl. 25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 10.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2009.Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

# **2008.61.08.009815-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRO DE POLI

S E N T E N Ç AExecução Fiscal n.º 2008.61.08.009815-0Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESPExecutado: Alessandro de PoliSentença Tipo B Vistos, etc. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ajuizou ação de execução, em face de Alessandro de Poli, objetivando o recebimento dos débitos relativos às anuidades de 2005, 2006 e 2007. Juntou documentos às fls. 04/28. Às fls. 36/37, o CREMESP informou que a parte executada quitou espontaneamente seu débito e requereu a extinção do feito nos termos do arts. 794, I e 795 do CPC. É a síntese do necessário. Decido.Posto isto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o pagamento do débito, como demonstra comprovante à fl. 34. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 29Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2009.61.08.000852-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SGORLON & FILHOS LTDA

Ante a informação de mudou-se contida no aviso de recebimento, na tentativa de citar a parte executada, manifeste-se o exequente.Int.

# **2009.61.08.000854-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO DORETTO RIZZI EPP

Ante a informação de mudou-se contida no aviso de recebimento, na tentativa de citar a parte executada, manifeste-se o exequente.Int.

**2009.61.08.000856-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JURACY NASCIMENTO DROG ME

Ante a informação de mudou-se contida no aviso de recebimento da carta de citação, manifeste-se o exequente.Int.

#### Expediente Nº 4732

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.004685-4 - ADERBAL APARECIDO CHINA X CAIO JULIO CESAR FERREIRA X CELSO VIEIRA DE SOUZA LEITE X ELIANA MARIA GANEM X ELIZAIDE LUZIA DE ALVARENGA X JULIO LOPES SEQUEIRA X MASSAO INATA X ROBERTO LUIZ FERREIRA X TEREZA CRISTINA GOULART DE OLIVEIRA SEQUEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSOM DONISETE MACHADO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 570/571.

**2002.61.08.004160-5** - IRIZAR BRASIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) Tento em vista os autos ainda não se encontrarem na situação que permita a avocação pelo advogado ou pela parte, indefiro o pedido. Fica o feito Secretaria, a disposição da parte requerente, por até cinco (5) dias, decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.08.005800-9** - CELIA MARIA VENTURA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) Fls. 326: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado nos autos. Após, a notícia de cumprimento pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.08.008716-2** - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL PEDERNEIRAS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

...ciência às partes. Por fim, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2003.61.08.000649-0** - JOSE LUIZ APOLONIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora (fls. 287/290) e pelo INSS (fls. 292/295), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, CPC.Em face das contra-razões já apresentadas pelo INSS (fls. 297/306), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2003.61.08.004221-3** - JOSE VITOR RINALDI X ZENAIDE DE MELO RINALDI(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç AProcesso n.º 2003.61.08.004221-3Autores: José Vitor Rinaldi Zenaide de Melo RinaldiRés: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Vitor Rinaldi e Zenaide de Melo Rinaldi em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado para financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos às fls. 67/74 Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 76/77. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 77. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 88/105. Igualmente citada, a COHAB apresentou contestação às fls. 110/123, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica às fls. 165/176. Laudo técnico-pericial às fls. 277/310, sobre o qual a COHAB e a parte autora se manifestaram, respectivamente, às fls. 314/331 e 334/336.Por petição de fls. 347/348, a parte autora veio aos autos informar que renuncia aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação, petição esta com as assinaturas dos próprios demandantes e dos patronos de todas as partes, bem como declarações dos requeridos de que não se opõem ao levantamento, pela parte autora, dos valores depositados neste feito. É o relatório. Decido. A parte autora renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação, com a expressa anuência das rés e o fim de firmarem acordo extrajudicialmente. Posto isto, homologo a renúncia e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Consoante art. 26, caput, do Código de Processo Civil, por analogia, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios às requeridas, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor dos autores. Fixo, definitivamente, os honorários do perito nomeado à fl. 262 no valor máximo da tabela prevista na pertinente resolução em vigor do e. STJ. Requisitem-se. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.007325-8** - OSVALDO SONIGA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 241: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que cabe ao autor diligenciar, dotado que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7°, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Defiro o prazo de 40 dias para a juntada dos laudos. Após, ciência ao INSS.

**2003.61.08.009948-0** - EUCLYDES MOREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do C.P.C.Face às contrarrazões apresentadas as fls. 213/222, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2003.61.08.011112-0** - ERONILDES DUARTE ZUZA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 403: Defiro o prazo de 05 dias, para manifestação da parte autora. Após, à conclusão para sentença.

**2003.61.08.011595-2** - JOAO REYNALDO RIBEIRO X JORGE DINIZ X JOSE ARENA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS PACCOLA X JOSE CARLOS VIADANA X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE DE MELLO NAZONI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 178/186: Ciência à parte autora. Após, remetam-se o autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento do reexame necessário.

2003.61.08.011604-0 - JOSUE GABRIEL DA ROCHA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar Josué Gabriel Rocha, conforme documento de fls. 07. Após, face o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2008.61.08.003387-8, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 3.495,63 e outra no valor de R\$ 349,56, referente aos honorários advocatícios (conforme memória de cálculo apresentada pelo INSS a fls. 13, dos embargos).Com a notícia do cumpriemento, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **2003.61.08.011719-5** - LEONTINO COSTA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2003.61.08.011719-5Autor: Leontino CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.Leontino Costa ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07/10.À fl. 13 foi determinada a juntada de cópia da petição inicial de feito diverso, para a verificação da apontada prevenção, o que não foi cumprido, conforme certidão de fl. 15.À fl. 17 foi determinada a expedição de mandado de intimação ao autor para o cumprimento do determinado à fl. 13, sob pena de extinção do feito.O autor mudou-se sem informar nos autos seu novo endereço, conforme certidão de fl. 24.À fl. 25 foi determinada a intimação do advogado do autor a manifestar-se nos autos. Devidamente intimada, não atendeu ao determinado (fl. 28).À fls. 32 o autor manifestou-se postulando pela concessão do benefício da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.Considerando que a parte autora manteve-se inerte após ter sido intimada (fl. 14) a trazer aos autos cópia da inicial de feito acusado como prevento à fl. 11 e ainda, que à fl. 32 postulou pela concessão do benefício da justiça gratuita, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Sem honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.001733-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.001049-6) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS TRIANON SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL Digam as partes, em prosseguimento.Int.

# **2004.61.08.002862-2** - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2004.61.08.002862-2Autor: Evanir Pereira Figueiredo Réu- Instituto Nacional do Seguro Social -INSSSentença Tipo C SENTENÇA: Evanir Pereira Figueiredo ingressou com ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, que teria sio requerido e negado na via administrativa em agosto de 2004, e pagamento dos valores em atraso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. Custas recolhidas à fl. 12. Decisão de fl. 14 determina o sobrestamento do feito até que a parte autora demonstre ter protocolado pedido na esfera administrativa. Manifestação da demandante às fls. 17 e 19/26. À fl. 27 foi determinado à autora que trouxesse cópia da inicial dos feitos apontados como preventos à fl. 13. Parte autora manifesta-se e junta documentos às fls. 30/34, informando que o benefício postulado foi concedido em feito diverso, indicado à fl. 13 (mandado de segurança n.º 95.1303605-5), e requer desentranhamento de documentos. À fl. 39, determinado que a parte autora fosse intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, o que não foi atendido (fls. 41 e 45). Sobrestado o feito à fl. 43. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende da inicial, a parte autora postulou pela concessão do benefício de auxílio-doença, mas noticiou, posteriormente, que o mesmo havia sido concedido pelo réu por força de decisão judicial proferida em feito diverso (mandado de segurança) apontado como prevento à fl. 13. Assim, de todo inútil o julgamento do mérito da presente, pois já concedido o benefício que era a providência pretendida nestes autos, no decorrer do processo, havendo, desse modo, perda superveniente de seu objeto e consequente falta de interesse de agir.Dispositivo:Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante a ausência de citação. Custas já recolhidas à fl. 12. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.007313-5** - SIERRA CABECAS CARDADOR(Proc. JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS) Fica o feito em Secretaria, a disposição da parte autora/requerente, por até cinco (5) dias.No silêncio, volvam os autos ao arquivo.

**2004.61.08.009687-1** - SIRLEI DAVID DE CAMARGO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5

(cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência e se nada requerido, arquive-se o feito.Int.

**2004.61.08.011044-2** - MARIO KONO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 116: Indefiro. É incabível o fracionamento do valor da execução, nos termos da Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (classe: AC - Apelação Cível nº 912625/SP, Órgão Julgador: Oitava Turma, data do julgamento: 01/12/2008, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta).Fls. 118: Ante a ausência de embargos à execução, defiro a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 61.415,88 (sessenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), conforme memória de cálculo apresentada a fls. 107.Expeça-se, observadas as formalidades pertinentes, permanecendo os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes do cumprimento do ofício, remetendo-se os autos ao arquivo.

**2005.61.08.001694-6** - OSVALDO PEREIRA STECHER(SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Dê-se vista ao MPF.Após, face ao trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

**2005.61.08.002953-9** - MARIA CALDEIRA DA SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência e se nada requerido, arquive-se o feito.Int.

**2006.61.08.006012-5** - MARIA CONCEICAO DE LIMA BORTOLOTTI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) Defiro o pedido de substituição da testemunha Conceição formulado a fl.107 pelas razões ali expostas, sendo desnecessária a intimação pessoal da testemunha Eva Maria Dias para comparecimento à audiência, conforme afirmado pelo subscritor da referida petição.Intime-se a testemunha substituída, Sra. Conceição Leonel dos Santos Aguiar, a não comparecer à audiência da qual havia sido intimada.Int.

**2006.61.08.006017-4** - LUCIANE FERREIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO SILVEIRA CORDEIRO - INCAPAZ(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA)

Designo audiência para o dia 28 de outubro de 2009, às 14:00 horas.Intime-se a autora, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 178/179 e 182.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**2006.61.08.006287-0** - MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir quanto ao pedido de fl. 141, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/134.Int.

2006.61.08.009573-5 - JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil).O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo:a) O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão?c) Qual a capacidade de discernimento do autor?d) Em razão dessa condição do autor, ele possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto à parte AUTORA a indicação de assistentes técnicos (INSS já o fez as fls. 51). Quesitos já apresentados pelas partes (fls. 08, autor e fls 51, INSS)Arbitro, desde já, os honorários do Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justica Federal. Após a perícia e não havendo quesitos complementares, expeça-se a Solicitação de Pagamento Intimem-se.

**2006.61.08.012473-5** - ANTONIO JACINTO DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 122/141), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao MPF,

para manifestação. Após, em face das contrarrazões à apelação, já apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.001781-9** - ANTONIA SANTOS SILVA RODRIGUES X GUIOMAR CORREA X IRENE MOGIONI MONDELLI X PAULO INACIO RIBEIRO X VICENTE JACOB DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência e se nada requerido, arquive-se o feito.Int.

**2007.61.08.005390-3** - THEREZINHA FERNANDES DO CARMO SALLES(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ...ciência à parte autora.

**2007.61.08.006102-0** - JAIRO LUCIO DE OLIVEIRA(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 115, na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Face as contrarrazões já apresentada as fls. 137/145, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.006951-0** - NATHALIA MIRANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA FLAVIA MIRANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI MIRANDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 186: Fica, então, nomeada a Dr. Liliane Raquel Vigarini /OAB 213241. Encaminhe cópia deste despacho juntamente com a solicitação de pagamento, já expedida, ao Núcleo Financeiro - NUFO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 31 e confirmada na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Face as contrarrazões já apresentada as fls. 183/185, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.007262-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005301-0) OLGA MARIA PIAZENTIN ROLIM RODRIGUES(SP258748 - JOSE RODRIGUES E SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Fls. 153, 2° § (Cálculos da Contadoria), ciência às partes.Int.

**2007.61.08.009883-2** - UNIAO FEDERAL X VALTER LUIS PEREIRA(SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO)

Expeça-se mandado de intimação para desocupação voluntária do imóvel, em até quinze (15) dias, conforme determinado na sentença de fls. 123/128.Decorrido o prazo sem a devida desocupação, proceda a reintegração da União na Posse.Int.

**2008.61.08.002406-3** - BLUE LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União - Fazanda Nacional/Agravante, da conversão de seu agravo de instrumento em retido.Intime-se a parte Agravada/Autor- para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls.116/127.

**2008.61.08.002578-0** - MARIA DE LOURDES SILVEIRA SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Vista ao Instituto Réu - INSS, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.002944-9** - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/352: Ciência à parte autora ré/União-FNA, para, em o desejando, manifestar-se a respeito, em cinco dias.Sem prejuízo, se entenderem necessário, manifestem-se as partes, por escrito, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

## **2008.61.08.004928-0** - LUZIA UMBELINA MOREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, e se entenderem necessário, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Não havendo necessidade de produção de provas, manifestem-se, por escrito, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

### **2008.61.08.004967-9** - JOSE TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deve a parte autora informar o endereço das testemunhas no Juízo Deprecado, ou seja, na 3ª Vara Federal de Marília, tendo em vista que lá é que serão ouvidas.

**2008.61.08.005139-0** - PAULO CESAR CORTEZ RAMOS X MADALENA FERNANDEZ RAMOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç AProcesso n.º 2008.61.08.005139-0Autores: Paulo César Cortez Ramos Madalena Fernandez RamosRés: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Paulo César Cortez Ramos e Madalena Fernandez Ramos em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado para financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos às fls. 34/82Indeferidos os pedidos antecipatórios no que se refere à impossibilidade de inclusão do nome dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ao reconhecimento da quitação do débito e à suspensão dos pagamentos. E deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, no que se refere à suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, às fls. 85/90. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 90. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 98/128. Igualmente citada, a COHAB apresentou contestação às fls. 138/163, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica às fls. 177/192. Por petição de fls. 347/348, a parte autora veio aos autos informar que renuncia aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação, requerendo, também, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo. Às fls. 203 e 205, manifestaram-se a CEF e a COHAB respectivamente, informando que não se opõem à extinção do feito, com base no art. 269, inc. V, CPC.É o relatório. Decido.A parte autora renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação, com a expressa anuência das rés e o fim de firmarem acordo extrajudicialmente. Posto isto, homologo a renúncia e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Consoante art. 26, caput, do Código de Processo Civil, por analogia, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios às requeridas, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2008.61.08.006428-0** - JOSE WILSON PEREIRA LEITE(SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2008.61.08.006428-0Autor: José Wilson Pereira LeiteRé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo AVistos, etc. José Wilson Pereira Leite ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a reparação de danos morais. Alega ter sofrido constrangimento ao ser barrado na porta giratória da agência bancária de Pederneiras, em decorrência do uso de biqueira de ferro na botina utilizada como equipamento de proteção individual para a realização de seus ofícios em linha de montagem industrial. Aduz ter tido que comprar um tênis para poder transpor a porta. Juntou documentos às fls. 07/11. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 13.Citada (fl. 15), a CEF apresentou contestação às fls. 16/31, alegando não ter ocorrido qualquer ilicitude nem dano moral, e que a indignação do autor não é indenizável. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/58.Sem provas a serem produzidas pela CEF, conforme manifestação de fl. 40.Embora tenha sido deferida a produção de prova oral, a parte autora reiterou pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 43 e 60). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Pelos dizeres de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66), ressalto que (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (destaques nossos). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o

causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3°, 2°, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Nesse compasso, a responsabilidade civil contratual do banco é objetiva, consoante o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, devendo concorrer três pressupostos para sua configuração: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Mesmo a responsabilidade sendo objetiva, é necessário, portanto, que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. Considerando-se a obrigação como um processo, ressalto que ainda existem, entre banco e consumidor, deveres anexos ao vínculo obrigacional, entre os quais, o dever de segurança na prestação do serviço, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, cuja violação também faz surgir, para o banco, o dever de indenizar se tiver causado dano ao consumidor. Com efeito, estabelece o artigo 14, 1º, do CDC que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Assim, a instituição financeira, no seu relacionamento com o cliente e mesmo com o público em geral, deve prestar seu serviço com a segurança que dele se espera, sob pena de responder pelos prejuízos que causar não só para o consumidor como também para o terceiro, estranho à relação de consumo contratual. Neste último caso, o CDC, em seu artigo 17, assegura o ressarcimento dos danos causados a terceiros que, para todos os efeitos legais, equiparam-se a consumidores, mesmo que nada tenham adquirido como destinatários finais, quando vitimados pelo evento de responsabilidade do fornecedor. No presente feito, como consumidor (cliente da requerida), o autor alega ter sofrido dano moral pelo fato de prepostos da requerida tê-lo impedido de entrar na parte interna de agência bancária (setor de atendimento pessoal), sob a alegação de portar consigo algum objeto metálico, por ter havido, várias vezes, travamento automático da porta giratória do estabelecimento ao tentar transpô-la. No entanto, como veremos a seguir, não restou configurado o dano moral porque a ré agiu, licitamente, dentro do exercício regular do direito-dever de segurança que dela se espera na prestação dos serviços bancários. 1) Da conduta da requerida Lei n.º 7.102/83 impôs aos bancos oficiais e privados, bem como às instituições financeiras em geral, o dever legal de assegurar a segurança de todas as pessoas, clientes ou não, que entrem em seus estabelecimentos no horário de atendimento ao público. Em decorrência da referida lei, os bancos precisam manter sistema de segurança, com parecer favorável do Ministério da Justiça, que deve incluir vigilantes preparados de forma adequada, alarme que faça, com segurança, comunicação entre a instituição e órgão policial ou empresa de vigilância, em caso de assalto, e pelo menos um desses dispositivos: a) equipamentos eletrônicos que possibilitem a identificação de eventuais assaltantes; b) artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e c) cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o período de atendimento (artigos 1º e 2°). Conforme leciona Sergio Cavalieri Filho (op. cit., pág. 408), depreende-se desses dispositivos que a lei, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança em relação ao público em geral, que não pode ser afastado nem mesmo pelo fato doloso de terceiro (o assalto), assumindo o banco, nesse particular, uma responsabilidade fundada no risco integral. Portanto, os bancos têm o dever-direito legal de agir de modo que garantam a segurança do público, sob pena de responderem por todos os prejuízos que provocarem em razão de falhas no seu sistema de segurança, inclusive se houver concorrência de fato de terceiro. Por conseguinte, eles dispõem de uma margem de discricionariedade para determinarem regras, artefatos ou outros meios de proteção que aumentem a segurança na prestação do serviço, entre os quais, a porta giratória detectora de metais que objetiva impedir a entrada de pessoas portando instrumentos que coloquem em risco a segurança do público. Dentro desse contexto, os vigilantes do banco, como prepostos ou longa manus da empresa requerida, têm o direito-dever de impedirem a entrada, na parte interna do estabelecimento, das pessoas cujo acesso tenha sido impedido por travamento da porta giratória detectora de metais, caso do demandante. Com efeito, se o mecanismo de segurança foi acionado, era possível presumir que o consumidor estivesse portando instrumento metálico que pudesse por em risco a segurança do público que estava no local, razão pela qual podiam (ou melhor, deviam) os vigilantes impedir o seu acesso à parte interna da agência. É notório que, no caso de travamento da porta giratória, o consumidor é orientado a colocar os objetos metálicos que porta, ainda aqueles potencialmente seguros (como um relógio), em depósito coletor. Se mesmo após colocar todos os objetos que entender ser de metal no coletor, houver novo travamento da porta giratória (situação que teria ocorrido com o autor), poderá o vigilante bancário não permitir o ingresso ao interior da agência, porquanto, como já salientado, presumir-se-á que o consumidor ainda tem, em seu poder, algum objeto metálico capaz de colocar em risco a incolumidade dos demais consumidores. De fato, no presente caso, como o vigilante não podia ter certeza de que o travamento era causado, tão-somente, por metais seguros, que se encontrariam, em tese, nas vestes ou, especialmente, no calçado do autor (biqueira de ferro utilizada como equipamento de proteção individual no trabalho), era recomendável, em tal situação de dúvida, por precaução, impedir o ingresso do consumidor, em obediência ao dever legal da instituição bancária de assegurar a segurança de todas as pessoas, clientes ou não, que estejam em seu estabelecimento. Ressalto entender que não era razoável, realmente, proceder-se a qualquer revista pessoal pelos vigilantes, pois, podendo, em tese, tratar-se de pessoa armada, já que havia ocorrido o travamento da porta giratória de segurança, poderia o vigilante ser rendido, em seu ato de revista, o que colocaria em risco as pessoas que estivessem no local. E mais. Em nosso entender, a aferição da periculosidade de uma pessoa pelo travamento da porta detectora de

metais não se revela abusiva ou ilegal, pois a adoção de tal mecanismo de segurança está dentro da discricionariedade que a Lei n.º 7.102/83 faculta às instituições financeiras para tomar providências com o fim de garantir ou aumentar a segurança na prestação do serviço bancário. Portanto, no exercício do direito-dever de garantir a segurança do público que se encontra em seu estabelecimento, cabe ao banco avaliar os riscos de sua atividade e impor limitações ao acesso de pessoas que estariam, em tese, portando objetos que colocariam em risco a incolumidade dos usuários de seus serviços. Na hipótese dos autos, a requerida exerceu seu direito-dever de vigilância de modo razoável. De fato, a situação pela qual passou o requerente não foi agradável, mas foi, no entender da empresa-ré, à época do ocorrido, necessária ao regular exercício, com segurança, de sua atividade bancária. Logo, mostra-se lícita a recusa do banco quanto ao ingresso do autor na parte interna da agência bancária, por se tratar de exercício regular de direito e mesmo estrito cumprimento de dever legal. Não demonstrado, assim, que a requerida tenha agido sem respaldo legal ou de forma arbitrária, não está configurada a sua alegada responsabilidade civil, visto que ausente um dos seus pressupostos, qual seja, a conduta ilícita do agente. Consequentemente, não existe dano moral a ser reparado. Em sentido semelhante ao exposto, trago à colação os seguintes julgados:(...) II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. (...)(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 524457/RJ - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 09/05/2005 PÁGINA:392 - Rel. Min. CASTRO FILHO).RESPONSABILIADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o consequente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.- Estão fora da órbita do dano moral as situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades.(TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 304736/RJ -QUARTA TURMA - DJU DATA: 10/12/2004 PÁGINA: 115 - Rel. JUIZ FERNANDO MARQUES).2) Do dano moral e do seu nexo de causalidadeAinda que se entenda, por hipótese, que a requerida não poderia ter obstado a entrada do demandante, não verifico nenhuma situação vexatória, por responsabilidade da CEF, apta a causar dano moral ao autor. A simples proibição de entrar, da forma que ocorreu, por conduta da requerida, não é apta a provocar dano moral, pois não gera, por si só, dissabor e abalo extraordinários, sofrimento anormal ou angústia que altere o bem-estar. A jurisprudência já concluiu que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284).Destaca-se, nesse contexto, que, não obstante a falta de produção de prova oral, o autor não relatou, em sua inicial, qualquer atitude humilhante por parte dos prepostos da requerida, que teria chamado a atenção das pessoas que se encontravam no estabelecimento bancário. É verdade que asseverou ter ocorrido sorriso irônico de um ou outro vigilante (fl. 04), mas optou o autor pela não-produção de prova oral que, em tese, poderia comprovar as alegações não confessadas pela requerida. Assim, ao que parece, se houve a formação de alguma aglomeração no local, tal fato se deveu, exclusivamente, ao alarme sonoro da porta detectora de metais, que poderia, em tese, ter chamado a atenção do público. Ademais, extrai-se da narrativa da inicial que o comportamento do próprio demandante pode ter provocado o travamento da porta giratória e o consequente dispare do alarme sonoro, pois confessa que estava utilizando botina com biqueira de ferro, utilizada como equipamento de proteção individual na realização de seus ofícios em linha de montagem industrial (fl. 04). Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, considera-se EPI equipamento de proteção individual, todo dispositivo de uso individual destinado a preservar e proteger a integridade física do trabalhador. Tal equipamento deve ser utilizado no exercício da atividade laborativa. Sobre as referidas botinas, cumpre reproduzir o que dispõe a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura - NR 31, aprovada pela Portaria MTE n.º 86, de 03/03/05 (grifo nosso): 31.20 Medidas de Proteção Pessoal(...) 31.20.2 O empregador rural ou equiparado, de acordo com as necessidades de cada atividade, deve fornecer aos trabalhadores os seguintes equipamentos de proteção individual:(...) f) proteção dos membros inferiores; (C = 131.315-0/I3)(...) 2. botas com biqueira reforçada para trabalhos em que haja perigo de queda de materiais, objetos pesados e pisões de animais; (...)Embora não esteja comprovada, efetivamente, nos autos a afirmação da CEF de que havia afixado, em local próximo à porta giratória, aviso de que tais botinas de segurança não poderiam ser utilizadas fora do ambiente de trabalho (fl. 35), conclui-se, com base na citada NR 31 e na NR 6, aprovada pela Portaria GM/ MTE n.º 3.214, de 08/06/1978, que o uso de EPI fora do local de trabalho e em condições inadequadas é de responsabilidade do trabalhador. Veja-se (grifos nossos):NR 31:31.20.3 Cabe ao trabalhador usar os equipamentos de proteção individual indicados para as finalidades a que se destinarem e zelar pela sua conservação.NR 6:6.7.1. Cabe ao empregado quanto ao EPI:a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e.d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.Logo, no ambiente bancário, certamente, a parte autora não estava utilizando seu equipamento de segurança para a finalidade a qual se destinava. Por conseguinte, se o travamento da porta giratória foi causado unicamente pela biqueira de metal da botina que portava o demandante, como alega, foi o mesmo que causou a situação tida, por ele, como vexatória. Como já ressaltado, na

hipótese, cabia a CEF, por precaução, evitar a entrada do autor, visto que não era possível aferir, com segurança, que o travamento decorria exclusivamente do uso (ainda que inadequado) daquele equipamento na agência bancária. Dessa forma, não restou comprovado que o comportamento da CEF tenha extrapolado os limites do razoável ou causado desequilíbrio emocional ou humilhação ao autor (dano moral), como também que tenha havido nexo de causalidade direto e imediato entre sua conduta e o suposto dano alegado, para o qual teria contribuído, de maneira decisiva, o comportamento do próprio requerente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2008.61.08.007353-0** - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão.Baixo o feito em diligência.Esclareça o autor se as assinaturas lançadas às fls. 16, 17, 18 e 20 são suas.Em caso positivo, indique o porquê de tamanha diferença, notadamente em relação à carta escrita de próprio punho de fl. 20.No caso de a resposta ser negativa, aponte quem é o autor da assinatura dos documentos de fls. 16 (procuração) e 17 (declaração de pobreza), face à similaridade com a assinatura lançada à fl. 44 (saque).

## **2008.61.08.007502-2** - NOEL GONCALVES DA SILVA(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 03 de julho de 2009, a partir das 13:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, rua Dezesseis, nº 01-12, Ferradura Mirim, Bauru/SP. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

# **2008.61.08.007534-4** - MARTHA HADDAD MAGALHAES X ANTONIO LUIZ DE MAGALHAES(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.(Intimação conforme item 4 da Portaria nº 06/2006 desta Vara)

# **2008.61.08.008088-1** - MARIA CICERA DA CONCEICAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, expeça-se solicitação de pagamento.

## 2008.61.08.008090-0 - ELIANA TERESINHA MORET BRANDAO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 03 de julho de 2009, a partir das 16:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, rua Aviador Gomes Ribeiro, nº 27-83, Vila Brunhari, Bauru/SP. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

## **2008.61.08.008329-8** - MARIA DE LURDES SILVA BALBINO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 28 de outubro de 2009, às 10:30 horasIntime-se a autora, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 45.Int.

## **2008.61.08.008712-7** - PEDRINA FURLA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

## **2008.61.08.008929-0** - IRACEMA DE OLIVEIRA TONON(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 28 de outubro de 2009, às 09:00 horas.Intime-se a autora, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 35.Int.

**2008.61.08.009061-8** - KELLY CRISTINA VICENTE DIAS-INCAPAZ X EVA VICENTE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA SILVESTRE DIAS(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**2008.61.08.009275-5** - LIDIA FLORIN DE MESQUITA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

 $\textbf{2008.61.08.009286-0} - \texttt{PEDRO PAVON FILHO}(\texttt{SP116270} - \texttt{JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ}) \ X \ \texttt{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado.Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal

**2008.61.08.009846-0** - JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2008.61.08.010106-9** - NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N C AAutos n.º 2008.61.08.010106-9Autora: Neuza Martins Bonachela BasílioRé: Caixa Econômica FederalVistos etc. Neuza Martins Bonachela Basílio, ajuizou ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em síntese, a condenação da ré, a título de correção monetária, à aplicação da diferença entre o índice devido de 42,72% e o efetivamente aplicado de 22,36%, quando foi editado o Plano Verão, sobre o saldo de janeiro de 1989 (creditado em fevereiro), bem como objetivando a condenação da ré ao creditamento, em suas(s) conta(s)-poupança, do percentual correspondente à correção monetária do mês de abril de 1990, medido pela variação do índice IPC/IBGE em 44,80% - Plano Collor I, acrescidos de juros de mora, atualização monetária e demais cominações legais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 17/44), sustentando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição güingüenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3°, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz que são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança no período questionado, defendendo ainda que não o fossem, apenas teria cumprido estritamente a legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s), não sendo responsável por qualquer prejuízo que teria ocorrido à parte. Sobreveio réplica (fls. 51/60). Instada, a parte autora esclareceu quais as contas-poupança a que se referem seus pedidos, juntando os documentos de fls. 72/77. Manifestação da CEF a respeito das contas documentadas, juntando extratos, às fls. 81/95.É o relatório. Fundamento e decido. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação formal da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1°, do CPC).Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.I) Preliminares1) Documentos indispensáveis à propositura da açãoO egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação que objetiva o ressarcimento dos saldos das contas de poupança em virtude de índices de atualização monetária expurgados por planos econômicos, desde que a parte autora instrua a inicial com documento indicativo da titularidade de contas bancárias nos períodos questionados (REsp 146.734-PR, DJ de 09/11/98). Veja-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS -DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.(...) 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC, Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 644346/BA, Processo: 200400267303, SEGUNDA TURMA, j. 21/09/2004, DJ 29/11/2004, PÁGINA 305, Rel. Min. ELIANA CALMON). Por sua vez, a parte autora, após ser intimada para tanto,

trouxe aos autos (fls. 72/77) documentos que indicam a titularidade de contas de poupança junto à requerida em um dos períodos vindicados (1990) e em próximos (1988). Todavia, a CEF demonstrou que a maioria das contas indicadas foi encerrada durante o ano de 1988, ou seja, antes de janeiro de 1989, período mais remoto entre os requeridos na inicial: contas n.ºs 72100-0, 62271-0, 19870-6 e 2942-4 (fls. 83/86). Quanto à conta n.º 0290.027.43071172-7, além de não terem sido encontrados extratos microfilmados pela CEF (fl. 95), pode-se notar, pelo documento de fl. 74, que não se trata de conta-poupança. Logo, com relação às cinco contas supracitadas, a parte autora não possui interesse de agir, por inexistir necessidade-utilidade no provimento jurisdicional invocado. Por conseguinte, somente será conhecido o mérito quanto à conta n.º 0290.013.00071172-1, cujos extratos, acostados pela CEF às fls. 87/91, demonstram a existência de saldo nos períodos vindicados.2) Legitimidade passiva ad causam Há legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal porque é da requerida a responsabilidade pelo creditamento dos valores decorrentes da correta aplicação de correção monetária aos saldos das contas-poupança não bloqueados, já que é a instituição financeira depositária, vinculada aos depositantes (parte autora) por força contratual (relação jurídica de direito material).Descabe a integração da União na presente lide, pois ela detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica, no plano do direito material em questão, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro, no caso, a CEF. Cumpre observar, aliás, que já está pacificado na jurisprudência dos nossos tribunais que pertence ao banco depositário a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado no mês de abril de 1990 (Plano Collor I) a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados. A título de exemplo, trago a seguinte ementa: Caderneta de Poupança, Correção Monetária do Saldo Convertido em Cruzeiros, ou seja, inferior a NCZ\$ 50.000,00, em março de 1.990. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Depositária. 1. É iniludível a legitimidade passiva do BACEN quanto aos valores superiores a Ncz\$ 50.000,00 a ele transferidos a partir de abril de 1.990. Precedentes do STJ. 2. No que respeita aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidade deles (no caso, a CEF). (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC - Apelação Cível n.º 1997.010000.7016-1 - PI, Terceira Turma Julgadora, Relator Juiz Leão Aparecido Alves, j. 20/02/2002). II) Preliminar de mérito: prescrição Também não cabe falar em prescrição com fundamento no artigo 206, 3°, III, do Código Civil ou, ainda, no Decreto n. 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n. 4.597/42. Com efeito, a remissão ao Decreto n.º 20.910/32 pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal porquanto não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Ademais, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão de atividade típica de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do seu art. 173, 1º. Também é inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é a hipótese dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo diz respeito a juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como se sabe, não representa um plus, mas simplesmente uma recomposição do valor real do principal. Assim, tratando-se de ação pela qual se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de créditos de correção monetária que deveriam ter sido depositados em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição prevista no atual Código Civil. A conclusão seria a mesma, ainda que não houvesse, no novo Código, a norma de transição disposta no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, a qual é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a nova lei reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a ser contado apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescribente marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (g.n.)(STF, 1ª Turma, RE 79327/SP, DJ 07/11/78, p. 8825, Rel. Min. Antonio Neder). O colendo Superior Tribunal de Justiça também já havia se manifestado sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré, em

hipóteses análogas a dos autos, quando ainda em vigor aquele diploma legal:Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C.Civi (...). (STJ, 4ª Turma, RESp 0086471/RS, DJ 27/05/96, p. 17877, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, g.n). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituise no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido.(STJ, 4ª Turma, REsp 0096084/AL, DJ 24/03/97, p. 09024, Rel. Ministro César Asfor Rocha). Ainda no mesmo sentido, colaciono ementa de julgado posterior ao advento do novo Código Civil:(...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 117 do Código Civil anterior c/c. artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 989525, processo n.º 2.003.61.02006144-6, Terceira Turma Julgadora, Relator Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 02/03/2005, g.n.). Desse modo, considerando a data da distribuição da presente ação, não transcorreram mais de vinte anos contados do termo inicial do prazo prescricional mais remoto - fevereiro de 1989.III) Mérito propriamente dito1) Legislação aplicável quanto ao índice de correção monetária A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, obriga-se a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6°, 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito, como já dito, consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, existe um ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional.Como decorrência lógica, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. Tutela-se, assim, o valor da segurança jurídica pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Ademais, em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forcada pela realidade inflacionária vivida em nosso país, entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, nesta ementa extraída de acórdão do Superior Tribunal de Justica:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, REesp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). Tendo como base as considerações tecidas acima, passo a analisar o pedido formulado pelo autor, registrando a evolução da legislação que regulava a correção monetária do depósito de poupança no período questionado.2) Diferença referente a janeiro de 1989 (42,72%)Em 22/09/1987, foi editada a Resolução nº 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n.º 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo ainda seu art. 17:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP n.º 32/89. A conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Os argumentos da ré não a socorrem. A alegada existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, não tem aplicação na hipótese dos autos, uma vez que se trata, como já visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco tem razão a ré ao sustentar a natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices

de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, uma vez que a própria Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem alterações:Processo civil. Caderneta de poupança. Plano verão. Janeiro de 1989. ... Direito civil. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7730/89). Inaplicabilidade. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (...) III - O critério de remuneração estabelecido no art.17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.(STJ - 4ª Turma - Resp 0063776 - DJ 11/09/95 pg.28834 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO 1989 (42,72%). (...) III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplicase o IPC relativo àquele mês em 42,72% (...)..(STJ - 4a. Turma - REsp 299432-SP - DJ 25/06/2001 pg.192 - Relator Ministro Aldir Passarinho AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA -IPC JANEIRO DE 1989 - PERCENTUAL DE 42,72% I - Consolidado na jurisprudência deste STJ o entendimento no sentido de que para janeiro de 1989 o percentual do IPC é de 42,72%. II - Regimental improvido.(STJ - 3a. Turma -AGREsp 158640-SP - DJ 12/03/2001 pg.139 - Relator Ministro Waldemar Zveiter).No mesmo sentido firmou-se o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública:Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator), de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de trinta dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de trinta dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de trinta dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraçonstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.(STF - 1ª Turma - RE 200.514-RS -DJ 18/10/96 pg.39864 - Relator Ministro Moreira Alves).CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO EM CURSO -JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INTANGIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.730/89. Longe fica de implicar violência ao preceito do inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais decisão mediante a qual se afastou a incidência da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, relativamente a período de trinta dias para correção de saldo da caderneta de poupança. Provimento judicial em tal sentido resulta em homenagem à intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado.(STF - 2a. Turma - RE 203762-RS - DJ 18/04/1997 pg.2011 - Relator Ministro Marco Aurélio). Desse modo, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89, deve ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTNs. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTNs.Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72%:Direito econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art.9°, I e II da Lei 7730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.(STJ - Corte Especial - Resp 43.055-SP - DJ 20/02/95 pg.03093 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). No caso em tela, está documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, com data-base na primeira quinzena (fl. 87). A ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao período base de janeiro de 1989, o crédito do percentual de 22,36% a título de correção monetária e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado de 22,97% - (1,2236 x 1,005 - 1) x 100. Reconhecido como correto o percentual de 42,72% de correção monetária, é forcoso também reconhecer que o percentual total que deveria ter sido creditado pela ré na conta indicada às fls. 87/88 é de 43,43% - (1,4272 x 1,005 - 1) x 100. Assim, a diferença devida é de 20,46% (vinte inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), que deve ser aplicada sobre o saldo existente na data-base da conta apontada às fls. 87/88 (ou data(s) de aniversário, como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos), no mês de janeiro de 1989, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, pois sobre as importâncias

eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento.3) Diferenças relativas à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) A partir de maio de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação do índice IPC/IBGE, por força da Lei Federal n.º 7.730, de 01 de fevereiro de 1989, cujo artigo 17, inciso III, expressamente dispôs: Artigo 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1.989, deduzindo o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INCP, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (g.n.). Contudo, em 15 de março de 1990, foi instituído o plano econômico denominado Brasil Novo, também conhecido como Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória n.º 168, a qual não contemplava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A referida MP dispôs apenas, em seu artigo 6°, 2°, sobre a correção dos valores bloqueados em cruzados novos, razão pela qual, no tocante aos valores expressos em cruzeiro (a moeda nova), deveria ter continuado a prevalecer a sistemática de correção pela variação do IPC, tal como preconizava o artigo 17, inciso III, da Lei Federal n.º 7.730/89. Diante da lacuna normativa apontada, a Medida Provisória n.º 168 veio a ser alterada por outra medida provisória, qual seja, a MP n.º 172 de 1990, cujo artigo 24 determinou que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidos com base na variação do BTN, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Todavia, a conversão da Medida Provisória n.º 168 de 1990 na Lei Federal 8.024, de 12 de abril de 1990, não considerou a alteração introduzida pela Medida Provisória n.º 172/90, de maneira que a nova lei não trouxe disciplina sobre a correção monetária dos valores expressos em cruzeiro, permanecendo a lacuna anteriormente mencionada. Em decorrência, como salientado, deveria subsistir o IPC como fator de correção dos saldos não bloqueados. Ato contínuo, ainda em razão da referida lacuna, foi editada a Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1990, a qual alterou a redação do artigo 24 da Lei 8.024/90, determinando a substituição do IPC pelo BTN como fator de correção dos saldos das contas de poupança a partir de maio de 1990. Esta nova Medida Provisória, porém, não chegou a ser convertida em lei, tendo sido revogadas as suas disposições pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1990, a qual retirou-lhe os efeitos jurídicos, com a consequente subsistência do IPC. Tal situação perdurou até o advento da Medida Provisória n.º 189, de 31 de maio de 1990, que, em seu artigo 2º, fixou, de forma definitiva, o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. A referida MP sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90), sendo, ao final, convertida na Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990, que assim dispôs: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Verifica-se, assim, diante da legislação comentada, que, durante o período de maio de 1989 até 31 de maio de 1990, o índice em vigor para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), continuou sendo o IPC, pois todas as alterações normativas efetuadas no referido interregno não produziram efeitos jurídicos válidos. Logo, torna-se devida a incidência da variação experimentada pelo referido indicador no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, quanto aos saldos existentes na conta-poupança da parte autora em abril de 1990. A propósito, trago o seguinte julgado: Caderneta de Poupança. Correção Monetária do Saldo Convertido em Cruzeiros, ou seja, inferior a NCZ\$ 50.000,00, em marco de 1990. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Depositária. (...) 3. Os saldos das cadernetas de poupanca, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000.00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17, da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC - Apelação Cível n.º 1997.010000.7016-1 - PI, Terceira Turma Julgadora, Relator Juiz Leão Aparecido Alves, j. 20/02/2002). Vale ainda ressaltar que não procede a alegação de mero cumprimento de normas de ordem pública trazida pela ré. A respeito, reproduzo sábias palavras proferidas pelo digníssimo desembargador federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo:Lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão. (...) Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais (...) ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. (Voto proferido em Embargos Infringentes na Apelação Cível n.º 96.03.013711-1, TRF 3ª Região). Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do correto índice de correção monetária previsto nos períodos questionados, a ré também deve efetuar o pagamento de iuros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela

diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, g.n).4) Critérios de correção monetária e dos jurosAs diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária, a qual deve incidir desde as datas em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas até as datas dos efetivos pagamentos. Nesse ponto é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 43 - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo -, não havendo distinção entre ilícito extracontratual e contratual para a sua aplicação. Ressalto que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupanca, pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferencas pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir do comparecimento espontâneo da parte requerida nos autos (carga dos autos em 26/01/2009 - fl. 15), conforme fundamentação retro, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, 1), até o efetivo pagamento. Dispositivo: Diante do exposto:1) Com relação às contas n.ºs contas n.ºs 0290.013.00072100-0, 0290.013.00062271-0, 0290.013.00019870-6, 0290.013.00002942-4 e 0290.027.43071172-7 (fls. 83/86 e 95), considerando a ausência de interesse processual, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;2) Quanto à conta n.º 0290.013.00071172-1 (fls. 87/90), extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da referida conta de poupança, pertencente à autora, NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, bem como no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se possível percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data do comparecimento do réu ao processo (26.01.2009 - fl. 15), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor será pago diretamente ao autor, devendo a Caixa Econômica Federal comprová-lo nos autos. Por fim, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação a algumas contas indicadas pela parte autora, reputo ter havido sucumbência recíproca, pelo que deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2009.61.08.000045-2** - SEBASTIAO CREPALDI(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N C AProcesso n.º 2009.61.08.000045-2Autor: Sebastião CrepaldiRé: Caixa Econômica FederalSentenca Tipo: AVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Sebastião Crepaldi, com o propósito de obter a condenação da Caixa Econômica Federal a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na conta de poupança n.º 0290.013.00061761-0, e aqueles que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. À f. 26, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 29/58), sustentando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição qüinqüenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz que são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança no período questionado, defendendo ainda que não o fossem, apenas teria cumprido estritamente a legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s), não sendo responsável por qualquer prejuízo que teria ocorrido à parte. Instada, a CEF juntou os extratos referentes à conta n.º 0290.013.00061761-0 (fls. 74/80 e 83/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1°, do CPC).Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.I) Preliminares1) Documentos indispensáveis à propositura da açãoO egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação que objetiva o ressarcimento dos saldos das contas de poupança em virtude de índices de atualização monetária expurgados por planos econômicos, desde que a parte autora instrua a inicial com documento indicativo da titularidade de contas bancárias nos períodos questionados (REsp 146.734-PR, DJ de 09/11/98). Veja-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS -

DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.(...) 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 644346/BA, Processo: 200400267303, SEGUNDA TURMA, j. 21/09/2004, DJ 29/11/2004, PÁGINA 305, Rel. Min. ELIANA CALMON). Por sua vez, a parte autora trouxe (fl. 21) documento que indica a titularidade de conta de poupança junto à requerida em período próximo aos vindicados, enquanto que a própria CEF exibiu os extratos, relativos à referida conta, dos períodos relacionados na inicial (fls. 74/80 e 83/84). Assim, afasto a preliminar argüida pela requerida.2) Legitimidade passiva ad causam Há legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal porque é da requerida a responsabilidade pelo creditamento dos valores decorrentes da correta aplicação de correção monetária aos saldos das contas-poupança não bloqueados, já que é a instituição financeira depositária, vinculada aos depositantes (parte autora) por força contratual (relação jurídica de direito material).Descabe a integração da União na presente lide, pois ela detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica, no plano do direito material em questão, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro, no caso, a CEF, como também porque a pretensão se refere aos valores não transferidos ao BACEN, que permaneceram à disposição dos titulares e dos bancos depositários. Cumpre observar, aliás, que já está pacificado na jurisprudência dos nossos tribunais que pertence ao banco depositário a legitimidade passiva ad causam para as acões que objetivam a atualização das cadernetas de poupanca pelos índices inflacionários, em tese, expurgados, referentes:a) ao mês de marco de 1990 (Plano Collor I) em relação: a.1) às contas com saldo igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00; a.2) às contas com data de aniversário na primeira quinzena de março, ainda que com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, antes do seu desdobramento e transferência do excedente ao BACEN, na data do crédito, em abril de 1990; a.3) às contas com data de aniversário na segunda quinzena de março, referente ao saldo de NCz\$ 50.000,00 (não transferido ao BACEN), que permaneceu à disposição das instituições financeiras;b) ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I) em relação às contas com saldo igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, porque já contavam com tal saldo à época da edição da MP 168/90 ou porque este permaneceu à disposição das instituições financeiras quando o excedente foi transferido ao BACEN.A título de exemplo, trago as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PEDIDO FORMULADO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA (CEF) E O BACEN VISANDO À CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA NOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990.1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária (CEF) quanto à correção do saldo da caderneta de poupança não-bloqueado, ou seja, o valor convertido em cruzeiros (inferior a NCz\$ 50.000,00).2. Legitimidade passiva do BACEN com relação ao valor a ele transferido (acima de NCz\$ 50.000,00) a partir de 16 de março de 1990. Precedentes do STJ.3. Nulidade da sentença que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, inclusive com relação aos cruzados novos bloqueados, julgou o mérito da ação apenas com relação à CEF, abrangendo, pois, os cruzados novos bloqueados.4. Apelação provida. Sentença anulada.(TRF 1ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9301185695/MG, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, j. 19/09/2001, DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:32, g.n.). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF E BACEN, LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JUNHO /87. JANEIRO/89. MARCO/90 E JANEIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.01. Discute-se nos autos acerca das diferencas concernentes aos expurgos inflacionários de junho de 1987 (IPC de 26,06%); janeiro de 1989 (IPC de 42,72%); março de 1990 (IPC de 84,32%) e janeiro de 1991 (IPC de 21,87%).(...) 03. O Banco Central do Brasil - BACEN só é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes desta Corte e do STJ.04. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-base de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. Precedentes do STJ e do TRF da 1.ª Região. (...).(TRF 1ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200233000269284/BA, SEXTA TURMA, j. 13/10/2008, e-DJF1 DATA:01/12/2008 PAGINA:169, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, g.n.). II) Preliminar de mérito: prescrição Também não cabe falar em prescrição com fundamento no artigo 206, 3°, III, do Código Civil ou, ainda, no Decreto n. 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n. 4.597/42. Com efeito, a remissão ao Decreto n.º 20.910/32 pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal porquanto não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Ademais, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão de atividade típica de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1°, II, da Constituição Federal, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do seu art. 173, 1°. Também é inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, 3°, III, do Código Civil de 2002. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é a hipótese dos depósitos em caderneta de poupanca que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo diz respeito a juros, sendo descabida a pretendida extensão

à correção monetária que, como se sabe, não representa um plus, mas simplesmente uma recomposição do valor real do principal. Assim, tratando-se de ação pela qual se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do nãocumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de créditos de correção monetária que deveriam ter sido depositados em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição prevista no atual Código Civil. A conclusão seria a mesma, ainda que não houvesse, no novo Código, a norma de transição disposta no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, a qual é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a nova lei reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a ser contado apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal:1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescribente marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (g.n.)(STF, 1ª Turma, RE 79327/SP, DJ 07/11/78, p. 8825, Rel. Min. Antonio Neder). O colendo Superior Tribunal de Justiça também já havia se manifestado sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré, em hipóteses análogas a dos autos, quando ainda em vigor aquele diploma legal:Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C.Civi (...). (STJ, 4ª Turma, RESp 0086471/RS, DJ 27/05/96, p. 17877, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, g.n). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituise no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido.(STJ, 4ª Turma, REsp 0096084/AL, DJ 24/03/97, p. 09024, Rel. Ministro César Asfor Rocha). Ainda no mesmo sentido, colaciono ementa de julgado posterior ao advento do novo Código Civil:(...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 117 do Código Civil anterior c/c. artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3°, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 989525, processo n.º 2.003.61.02006144-6, Terceira Turma Julgadora, Relator Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 02/03/2005, g.n.). Desse modo, considerando a data da distribuição da presente ação (07/01/2009), não transcorreram mais de vinte anos contados do termo inicial do prazo prescricional mais remoto - fevereiro de 1989.III) Mérito1) Legislação aplicável quanto ao índice de correção monetária A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, obriga-se a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6°, 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito, como já dito, consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, existe um ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional.Como decorrência lógica, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. Tutela-se, assim, o valor da segurança jurídica pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Tendo como base as considerações tecidas acima, passo a analisar o pedido formulado pelo autor, registrando a evolução da legislação que regulava a correção monetária do depósito de poupança no(s) período(s) questionado(s).2) Diferença referente a janeiro de 1989

(42,72%) Em 22/09/1987, foi editada a Resolução nº 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n.º 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo ainda seu art. 17:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP n.º 32/89. A conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Os argumentos da ré não a socorrem. A alegada existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, não tem aplicação na hipótese dos autos, uma vez que se trata, como já visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco tem razão a ré ao sustentar a natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupanca, uma vez que a própria Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem alterações: Processo civil. Caderneta de poupança. Plano verão. Janeiro de 1989. ... Direito civil. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7730/89). Inaplicabilidade. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (...) III - O critério de remuneração estabelecido no art.17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.(STJ - 4ª Turma - Resp 0063776 - DJ 11/09/95 pg.28834 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO 1989 (42,72%). (...) III - O Superior Tribunal de Justica já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplicase o IPC relativo àquele mês em 42,72% (...)..(STJ - 4a. Turma - REsp 299432-SP - DJ 25/06/2001 pg.192 - Relator Ministro Aldir Passarinho AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA -IPC JANEIRO DE 1989 - PERCENTUAL DE 42,72% I - Consolidado na jurisprudência deste STJ o entendimento no sentido de que para janeiro de 1989 o percentual do IPC é de 42,72%. II - Regimental improvido.(STJ - 3a. Turma -AGREsp 158640-SP - DJ 12/03/2001 pg.139 - Relator Ministro Waldemar Zveiter).No mesmo sentido firmou-se o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal). Esta corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator), de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de trinta dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de trinta dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de trinta dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.(STF - 1ª Turma - RE 200.514-RS -DJ 18/10/96 pg.39864 - Relator Ministro Moreira Alves).CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO EM CURSO -JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INTANGIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.730/89. Longe fica de implicar violência ao preceito do inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais decisão mediante a qual se afastou a incidência da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, relativamente a período de trinta dias para correção de saldo da caderneta de poupança. Provimento judicial em tal sentido resulta em homenagem à intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado.(STF - 2a. Turma - RE 203762-RS - DJ 18/04/1997 pg.2011 - Relator Ministro Marco Aurélio). Desse modo, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89, deve ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTNs. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTNs.Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72%:Direito econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art.9°, I

e II da Lei 7730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.(STJ - Corte Especial - Resp 43.055-SP - DJ 20/02/95 pg.03093 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). No caso em tela, está documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, com data-base na primeira quinzena (fls. 74/75). A ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao período base de janeiro de 1989, o crédito do percentual de 22,36% a título de correção monetária e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado de 22,97% - (1,2236 x 1,005 - 1) x 100. Reconhecido como correto o percentual de 42,72% de correção monetária, é forçoso também reconhecer que o percentual total que deveria ter sido creditado pela ré na conta indicada às fls. 74/75 é de 43,43% - (1,4272 x 1,005 - 1) x 100. Assim, a diferença devida é de 20,46% (vinte inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), que deve ser aplicada sobre o saldo existente na data-base da conta apontada às fls. 74/75 (ou data(s) de aniversário, como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos), no mês de janeiro de 1989, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento.3) Marco de 1990 - 84,32% Antes do advento do chamado Plano Collor I, instituído pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, publicada no dia 16/03/90, a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança vinha sendo efetuada, desde a vigência da Lei n.º 7.730, de 31/01/89, em cada mês, pela variação do IPC do mês anterior, o qual era calculado com base na variação de preços apurada entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Assim, no mês de março de 1990, todas as cadernetas de poupança deveriam receber rendimentos calculados com base no IPC de fevereiro de 1990, no percentual de 72,78%. Já no mês de abril, não fosse o advento da MP 168/90, as contas deveriam ter recebido rendimentos correspondentes ao percentual do IPC de março de 1990 (84,32%), quaisquer que fossem as suas datas de aniversário ou saldos disponíveis. Contudo, a referida MP, em seus artigos 5º e 9º, determinou que fossem bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil todos os depósitos à vista no que os mesmos excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). O mesmo foi estabelecido quanto aos saldos das cadernetas de poupança, conforme dispunha o art. 6º e 1º e 2º. A MP 168/90, em sua redação original, previa, expressamente, que a correção monetária dos valores depositados em poupança, excedentes a NCz\$ 50.000,00, a serem transferidos para o BACEN, ocorreria com base na variação do BTN Fiscal. Como houve silêncio sobre o critério de correção dos valores até NCz\$ 50.000,00, a serem convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos e que permaneceriam à disposição dos bancos depositários, entendeu o e. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7, que continuara vigente, até final de maio daquele ano, o critério de correção pelo IPC estabelecido pelo art. 17, III, da Lei n.º 7.730/80, visto que a alteração introduzida no art. 6°, caput, da citada MP 168, pela MP n.º 172, de 19/03/90, para estabelecer a correção dos valores até NCZ\$ 50.000,00 pela variação do BTN, não havia sido acolhida pela Lei de conversão n.º 8.024, de 12/04/90, que acabou repetindo a MP 168 com a lacuna de sua redação original. Na tentativa de contornar a omissão, editou-se, em 17/04/90, a MP 180, com o mesmo objetivo da MP 172/90, mas essa nova MP foi revogada pela MP 184, de 04/05/90, não sendo qualquer das duas convertida em lei. A MP 168/90 também estabeleceu, em seu art. 23, que os saldos depositados em poupança, no período de 19 a 28 de março de 1990 seriam corrigidos pela variação do BTNF, mas essa disposição não foi acolhida na lei de conversão (Lei nº 8.024/90), e a MP nº 180/90, que pretendeu modificar a Lei nº 8.024/90, para revigorar a redação do art. 23 da MP 168/90, foi, como visto, revogada pela MP 184/90.Logo, extrai-se do exposto que a correção dos saldos das cadernetas de poupança, relativa ao mês de março, a ser creditada no mês de abril de 1990, poderia ocorrer da seguinte forma:a) Cadernetas com saldo igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), qualquer que fosse a data de aniversário (data-base): permaneceram com os saldos disponíveis para os seus titulares e para as instituições financeiras depositárias; logo, cabia a estas a responsabilidade pelo crédito dos respectivos rendimentos, tanto em março, com base no IPC de fevereiro, como em abril, com base no IPC integral de março de 84,32%;b) Cadernetas com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 e datas de aniversário (abertas ou renovadas) entre 1º e 15/03/90: receberam, antes da vigência da MP 168/90 (16/03/90), entre 1º e 15/03/90, os rendimentos atinentes a fevereiro (IPC de 72,78%) e deveriam receber, em abril (entre 1º e 15/04/90), os rendimentos relativos a março, a serem creditados pela instituição depositária, com base no IPC integral de março (84,32%), pois a referida MP não poderia alterar o critério de correção monetária das cadernetas com datas de abertura ou de renovação a ela anteriores, conforme assentado pelo STF no julgamento do RE n.º 231.267/RS, aplicando-se, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89; desse modo, as instituições financeiras deveriam ter realizado o crédito, com base no IPC, na data-base de abril, em sua primeira quinzena, e, após, na mesma data, providenciado a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central; c) Cadernetas com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 e datas de aniversário (renovadas) entre 16 e 28/03/90 (as contas de poupanca abertas de 29 a 31 de cada mês eram consideradas com data-base no dia 1º do mês seguinte): considerando que a transferência, para o BACEN, dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, consoante artigos 6°, 2°, e 9° da MP 168/90, aconteceria na data do próximo crédito de rendimentos, o que ocorreu ainda em março, a partir do dia 19 (os bancos permaneceram fechados de 14 a 18 de março), tem-se que tais contas, após receberem, na segunda quinzena de março, os rendimentos calculados pelo IPC de fevereiro (72,78%),

foram desdobradas: a) permaneceu NCz\$ 50.000,00 na instituição depositária, que continuou responsável pelas correções posteriores, inclusive, portanto, pela correção de março, a ser feita em abril, com base no IPC integral de março (84,32%); b) o valor excedente a NCz\$ 50.000,00 foi para o BACEN, para o qual cabia, assim, responder, em abril, pelo crédito do rendimento de março, calculado com base na variação do BTNF, de acordo com o 2º do art. 6º da MP 168/90 e da Lei nº 8.024/90;d) Cadernetas abertas ou com depósitos recebidos no período de 19 a 28 de março: a correção foi dada pela variação do BTNF, na forma da Circular n.º 1.606/90, do BACEN, mas, a nosso ver, deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC de março, de acordo com o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89.Em suma, com relação às contas com data-base até o dia 15 de março, qualquer que fosse o saldo, e aquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária deveria ser creditada, no mês de abril, com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao disposto no art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89 c/c art. 6°, 2° e 9°, da MP 168/90, bem como ao decidido pelo e. STF no julgamento do RE n.º 231.267/RS.De qualquer forma, o próprio BACEN entendeu por bem orientar os bancos depositários, por meio do Comunicado n.º 2.067, de 30/03/1990, a efetuarem a aplicação do IPC de março nas situações supracitadas. Veja-se:(...) TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3. DO DECRETO N. 94.548, DE 02.07.87, NO ITEM IV DA RESOLUCAO N. 1.235, DE 30.12.86, E NA CIRCULAR N. 1.450, DE 27.02.89, COMUNICAMOS QUE: I - OS INDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS, EM CRUZEIROS, DAS CONTAS DE POUPANCA, BEM COMO AQUELES AINDA NAO CONVERTIDOS NA FORMA DO ARTIGO 6. DA MEDIDA PROVISORIA N. 168, DE 15.03.90, COM DATA DE ANIVERSARIO NO MES DE ABRIL DE 1990, CALCULADOS COM BASE NOS INDICES DE PRECOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1990, SERAO OS SEGUINTES:A - TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURIDICAS, 3,971605 (TRES VIRGULA NOVE SETE UM SEIS ZERO CINCO); B - MENSAL, PARA PESSOAS FISICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATI- VOS, 0,843200 (ZERO VIRGULA OITO QUATRO TRES DOIS ZERO ZERO); (...) Portanto, as cadernetas de poupança, naquelas hipóteses, têm direito à correção monetária pelo índice de 84,32%, mas deve ser comprovado o não- creditamento do percentual pelo titular da conta, vez que há presunção juris tantum de que os bancos depositários tenham assim procedido em razão do disposto no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN.No presente caso, a conta da parte autora tinha, como data-base, o dia 10 e saldo igual ou inferior a NCZ\$ 50.000,00. Logo, presume-se que tenha sido creditado, pela requerida, no dia 10 de abril de 1990, o valor relativo à aplicação do percentual de 84,32% sobre o saldo de março, conforme, aliás, está evidenciado pelas quantias constantes do extrato de fl. 76. Com efeito, por simples operação matemática, é possível constatar a correção do valor creditado a título de seg. infl. em 10/04/90. Logo, não tendo a parte autora efetuado prova de sua alegação de nãocreditamento do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, o pedido, com relação a este índice, não pode ser acolhido. No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA APENAS COM RELAÇÃO A CONTAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IPC DE 84,32%. PERCENTUAL JÁ CREDITADO. RECURSO DA CEF PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.(...) No que tange ao índice postulado de 84,32%, referente ao período de março de 1990, a jurisprudência reconhece que o mesmo é devido, ressalvando, contudo, que deve ser comprovado o não creditamento deste percentual, vez que há presunção iuris tantum de que os bancos depositários tenham assim procedido em razão do disposto no Comunicado n.º 2067/90 do BACEN (TRF, Segunda Região, AC 20010201035448-7, Ouarta Turma, Rel. DES. FED. ARNALDO LIMA, DJU 02/06/2004). In casu, há prova nos autos (no extrato bancário acostado à fl. 12) de que o índice pleiteado foi creditado na conta-poupança da autora em 01/04/90, razão pela qual não merece acolhida a fundamentação lançada pela parte autora. (...).(TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 207274/RJ, Processo: 199902010374921, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/08/2008, DJU -Data::20/08/2008 - Página::100, Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, g.n.). 4) Abril e maio de 1990 -44,80% e 7,87% A partir de maio de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação do índice IPC/IBGE, por força da Lei Federal n.º 7.730, de 01 de fevereiro de 1989, cujo artigo 17, inciso III, expressamente dispôs: Artigo 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1.989, deduzindo o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INCP, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (g.n.). Contudo, em 15 de março de 1990, conforme já salientado, foi instituído o plano econômico denominado Brasil Novo, também conhecido como Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória n.º 168, a qual não contemplava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A referida MP dispôs apenas, em seu artigo 6º, 2º, sobre a correção dos valores bloqueados em cruzados novos, razão pela qual, no tocante aos valores expressos em cruzeiro (a moeda nova), deveria ter continuado a prevalecer a sistemática de correção pela variação do IPC, tal como preconizava o artigo 17, inciso III, da Lei Federal n.º 7.730/89. Diante da lacuna normativa apontada, como comentado anteriormente, a Medida Provisória n.º 168 veio a ser alterada por outra medida provisória, qual seja, a MP n.º 172 de 1990, cujo artigo 24 determinou que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidos com base na variação do BTN, divulgada pelo Banço Central do Brasil. Todavia, a conversão da Medida Provisória n.º 168 de 1990 na Lei Federal 8.024, de 12 de abril de 1990, não considerou a alteração introduzida pela Medida Provisória n.º 172/90, de maneira que a nova lei não trouxe disciplina sobre a correção monetária dos valores expressos em cruzeiro, permanecendo a lacuna anteriormente mencionada. Em decorrência, como salientado, deveria subsistir o IPC como fator de correção dos saldos não

bloqueados. Ato contínuo, ainda em razão da referida lacuna, foi editada a Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1990, a qual alterou a redação do artigo 24 da Lei 8.024/90, determinando a substituição do IPC pelo BTN como fator de correção dos saldos das contas de poupança a partir de maio de 1990. Esta nova Medida Provisória, porém, não chegou a ser convertida em lei, tendo sido revogadas as suas disposições pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1990, a qual retirou-lhe os efeitos jurídicos, com a consequente subsistência do IPC. Tal situação perdurou até o advento da Medida Provisória n.º 189, de 31 de maio de 1990, que, em seu artigo 2º, fixou, de forma definitiva, o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. A referida MP sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90), sendo, ao final, convertida na Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990, que assim dispôs: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Verifica-se, assim, diante da legislação comentada, que, durante o período de maio de 1989 a 31 de maio de 1990, o índice em vigor continuou sendo o IPC para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), convertidos em cruzeiros, e que permaneceram à disposição dos bancos depositários após a MP 168/90, pois todas as alterações normativas efetuadas no referido interregno não produziram efeitos jurídicos válidos, mantendo-se vigente o disposto no art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89.Logo, torna-se devida a incidência da variação experimentada pelo referido indicador no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, quanto aos saldos existentes na conta-poupança da parte autora em maio de 1990 (fl. 77), como também no mês de maio de 1990, no percentual de 7,87%, quanto aos saldos existentes em junho de 1990 (fl. 78). Com efeito, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula diferenças de correção monetária sobre os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições financeiras depositárias. A propósito, trago os seguintes julgados: Caderneta de Poupança. Correção Monetária do Saldo Convertido em Cruzeiros, ou seja, inferior a NCZ\$ 50.000,00, em março de 1990. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Depositária. (...) 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17, da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC - Apelação Cível n.º 1997.010000.7016-1 - PI, Terceira Turma Julgadora, Relator Juiz Leão Aparecido Alves, j. 20/02/2002).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO -LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 1231064/SP, Processo: 200761110001602, QUARTA TURMA, j. 21/11/2007, Fonte DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1026, Rel. JUIZ FABIO PRIETO, g.n.). Vale ainda ressaltar que não procede a alegação de mero cumprimento de normas de ordem pública trazida pela ré. A respeito, reproduzo sábias palavras proferidas pelo digníssimo desembargador federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo:Lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão. (...)Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais (...) ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. (Voto proferido em Embargos Infringentes na Apelação Cível n.º 96.03.013711-1, TRF 3ª Região).Logo, nos meses de abril e de maio de 1990, deve incidir o IPC, respectivamente, de 44,80% e de 7,87%, como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontados os percentuais aplicados naquelas ocasiões.Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação dos corretos índices de correção monetária previstos nos períodos questionados, a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:Caderneta de Poupanca, Correção Monetária, Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (Superior Tribunal de Justiça, RESP -Recurso Especial n.º 566.732 - SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, g.n).5) IPC de Fevereiro de 1991 -

21,87% A Medida Provisória n.º 189, de 31 de maio de 1990, em seu artigo 2º, fixou o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. A referida MP sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90), sendo, ao final, convertida na Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990, que assim dispôs: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91 (resultante da conversão da MP n.º 294, de 31/01/1991) determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos (março), exclusive. Veja-se o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (g.n.). Desse modo, verifica-se que, após o IPC, passou a incidir o BTN/BTNF para correção dos saldos das contas de poupança até final de janeiro de 1991, quando, a partir de 1º de fevereiro de 1991, o índice adequado, segundo lei, passou a ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele outro índice. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração, calculada pelo BTNF de janeiro, em fevereiro de 1991, somente após o mês de fevereiro, para os trintídios iniciados a partir do dia 1º/02, passou a ser aplicado o novo índice, qual seja, a Taxa Referencial Diária. Logo, a incidência da TRD, apurada para fevereiro, em relação aos saldos daquele mês, para remuneração em março de 1991, não constituiu qualquer burla ao direito adquirido da parte requerente. Com efeito, para as cadernetas de poupança renovadas a partir, inclusive, de 1º de fevereiro de 1991, não havia mais direito adquirido à aplicação do IPC nem do BTNF, já que o novo período aquisitivo de crédito se iniciou sob a égide da legislação que previa a TRD para a correção monetária dos saldos existentes no mês de fevereiro. No mesmo sentido, trago excerto do voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Dra LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.A respeito, também colaciono o seguinte julgado do colendo TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE. ABRIL/90 E SEGUINTES. LEGITIMIDADE.(...) 3 - A correção monetária do mês de março/1990 (índice de 84,32%) é de responsabilidade das instituições depositárias, independentemente da data de aniversário das contas de poupança, uma vez que este percentual foi apurado na média de preços entre a segunda quinzena do mês de fevereiro e a primeira quinzena do mês de março, quando não vigia o plano governamental. Durante este período de apuração do IPC, o numerário esteve à disposição dos bancos, sendo utilizados no exercício de suas atividades típicas, com ganho de capital a ser repassado aos poupadores nos termos dos contratos firmados.4 - Com o advento do chamado Plano Econômico de Estabilização Plano Collor, inicialmente fundado na MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, houve o bloqueio dos saldos existentes nas poupanças, valores estes que, nos termos do art. 17 da sobredita Lei, foram depositados no Banco Central.5 - Tal relação jurídica adveio de ato estatal, factum principes, ou fato administrativo, que se refletiu no contratos, trazendo, destarte, a responsabilização estatal, no caso do BACEN. Na verdade houve desconfiguração do contrato de depósito firmado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que de facultativo, passou a ser compulsório, sendo prescindível da concordância dos contratantes iniciais. Com o Plano Collor II, que surgiu por meio da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01/03/91, houve a instituição da Taxa Referencial - TR, fator representativo de remuneração do dinheiro. 6 - Quando há dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, como órgão aplicador da lei que é, perquirir sobre qual seria a real inflação do período, bem com qual seria o percentual mais adequado para aplicação da correção monetária, e ainda, se houve ou não prejuízo quando da aplicação do índice ditado pela lei regente. Deve apenas se limitar à aplicação da lei que fixa o valor de correção, in casu, a TR, sob pena de se ver investido na função de legislador, o que é vedado pelo princípio da harmonia e independência dos poderes expresso no artigo 2º da Magna Carta de 1988, bem como pelo princípio republicano.7 -

Preliminares de ilegitimidade passiva do BACEN, da União e preliminares aduzidas de forma genérica não conhecidas. Remessa oficial e apelações do BACEN e da União providas.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 288301/SP, Processo: 95030945500, QUARTA TURMA, j. 12/06/2002, DJU DATA:04/11/2002 PÁGINA: 625, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES, g.n.). Por tais razões, entendo que não merece ser acolhido o pedido de aplicação do índice IPC de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, para os saldos das cadernetas poupança existentes naquele mês, visto que era correta a incidência da TRD, no percentual de 7%, conforme praticado pela ré. 6) Critérios de correção monetária e dos juros de moraAs diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária, a qual deve incidir desde as datas em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas até as datas dos efetivos pagamentos. Nesse ponto é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 43 - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo -, não havendo distinção entre ilícito extracontratual e contratual para a sua aplicação. Ressalto que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir do comparecimento espontâneo da requerida, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, 1), até o efetivo pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial por SEBASTIÃO CREPALDI e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, com relação à contapoupança n.º 0290.013.00061761-0 (fls. 74/80), pertencente à parte autora, a remunerar os saldos dos meses de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, referentes aos valores não bloqueados nem transferidos ao Banco Central do Brasil, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 42,72%, 44,80% e 7,87%, descontando-se percentuais já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base, respectivamente, dos meses de fevereiro de 1989, maio e junho de 1990, apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir de seu comparecimento espontâneo ao feito (fl. 27 - 12/02/2009), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a(s) conta(s)-poupança, o valor será pago diretamente à parte autora, devendo a Caixa Econômica Federal comprová-lo nos autos. Ante a sucumbência maior, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Sem custas diante da justiça gratuita deferida.P.R.I.

# **2009.61.08.000340-4** - ROSA PERRI BONI(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, e se entenderem necessário, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Não havendo necessidade de produção de provas, manifestem-se, por escrito, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.000511-5 - MARIA CLEUSA ALVES MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) Determino a produção de prova pericial. Nomeio para atuarem como peritos judiciais a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181 e o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que serão intimados pessoalmente da nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação dos respectivos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil).Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1- Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.2- Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?3- Como pode ser descrita a residência?4- Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?5- Como se apresenta o autor?Outras informações consideradas necessárias.Por sua vez, o Sr. Perito Médico deverá responder os seguintes como quesitos do Juízo: 1- O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2- Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão?3- Qual a capacidade de discernimento do autor?4- Em razão dessa condição do autor, ele possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual? Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? Outras informações consideradas necessárias. Face aos quesitos apresentados as fls. 08 (autor) e as fls. 43/46 (INSS - quesitos e assistentes técnicos) faculto à parte autora indicação de assistentes técnicos e quesitos para o Estudo Social. Arbitro, desde já, os honorários dos Peritos nomeados no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após as perícias e não havendo quesitos complementares, expeçam-se as Solicitações de Pagamento.Intimem-se.

### **2009.61.08.000717-3** - HARUMITU NISHIDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à decisão exarada no Agravo de Instrumento supracitado, cumpra-se a remessa determinada na decisão de fls. 21/33 do presente feito.Int.

# $\textbf{2009.61.08.001119-0} - \text{SIDEVALDO RODRIGUES BORBA} (\text{SP033633} - \text{RUBENS SPINDOLA}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado.Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

### 2009.61.08.001160-7 - NELSON DA COSTA LINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.08.001160-7Autor: Nelson da Costa LinoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social INSSVistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Nelson da Costa Lino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na qual a parte autora almeja o reconhecimento de tempo de serviço laborado na condição de lavrador, em regime de economia familiar, nos períodos de 1956 a 1965 e de agosto de 1971 a julho de 1977, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 07-37.À fl. 39 foi determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-55, postulando pela improcedência do pedido. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico verossimilhança suficiente do direito afirmado na inicial. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3°, da Lei n.° 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a ser corroborada por prova oral, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, em período certo e determinado, para efeito de aposentadoria. Desse modo, no caso em tela, embora haja documentos que servem de início de prova material (fls. 21/31) propriedade rural em nome do genitor no período apontado na inicial e indicação de labor rural pelo autor nos anos de 1964 e 1976, não há como reconhecer, neste momento, o exercício de servico campesino em todo o período requerido 1956 a novembro de 1965 e agosto de 1971 a julho de 1977, porquanto os documentos citados são apenas indícios de trabalho rural que devem ser confirmados por outras provas, no decorrer da instrução, de modo a serem demarcados, com exatidão, os termos inicial e final do alegado tempo de serviço rural.Com efeito, a matéria revela-se como estritamente de fato e exige produção de prova oral para comprovação do exercício da atividade rural pelo período alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como especifique as provas que deseja produzir, justificando a pertinência de cada uma delas. Após, ao INSS para especificação de provas e, na sequência, abra-se vista ao MPF para manifestação.Por fim, com relação ao feito indicado no quadro de possibilidade de prevenção (fl. 38), considerando os extratos do sistema informatizado desta Justica Federal, que ora junto com esta decisão, reputo afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como entendo que esta Vara é, de fato, preventa para julgamento do presente feito, visto que a ação de mandado de segurança anterior versava sobre o mesmo tema e foi extinta sem julgamento do mérito.P.R.I.C

**2009.61.08.001201-6** - MARLUCE GOMES SARDENBERG(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se a Autora sobre a petição de fls. 96 a 104.Int.

# **2009.61.08.001500-5** - JOSE FRANCISCO AVILA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, e se entenderem necessário, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Não havendo necessidade de produção de provas, manifestem-se, por escrito, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

### **2009.61.08.001558-3** - FERMINA ROMERO FELIX(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplicaSem prejuízo, determino a produção de prova pericial/estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, CEP: 17022-200, BAURU - SP, Fones: (14) 3239-1414 e (14) 9795-7829, que será intimada pessoalmente da nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do Estudo Social, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo

Civil.,Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1- Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.2-Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?3- Como pode ser descrita a residência?4- Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?5- Como se apresenta o autor?Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitosArbitro, desde já, os honorários da Perita nomeada no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o Estudo Social e não havendo quesitos complementares, expeça-se a Solicitação de Pagamento Intimem-se.

### **2009.61.08.001762-2** - FERNANDA APARECIDA GRACIANO PINHEIRO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, e se entenderem necessário, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Não havendo necessidade de produção de provas, manifestem-se, por escrito, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

# **2009.61.08.001944-8** - LUIZ DA SILVA SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

# **2009.61.08.002404-3** - THIAGO GRECCO - INCAPAZ X THAIS ALESSANDRA GRECCO - INCAPAZ X JORGE GRECCO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, e se entenderem necessário, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Não havendo necessidade de produção de provas, manifestem-se, por escrito, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

### **2009.61.08.004651-8** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e o estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414 e como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, nº 2-109, Jardim Andorfato, Bauru/SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. As custas da perícia serão pagas, posteriormente, conforme a tabela Resolução 558/2007, do Conselho Da Justica Federal, Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.B) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?C) Como pode ser descrita a residência?D) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?E)Como se apresenta a autora?Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, ressaltando-se que a parte autora já indicou os relacionados à perícia médica, conforme fl. 09.Int.

### **2009.61.08.004718-3** - ANTONIO NATANIEL MORETTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.004718-3Autor: Antônio Nataniel MorettiRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Antônio Nataniel Moretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relato do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a

presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, no caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado nem periculum in mora. Alega a parte autora que recebia benefício de auxílio-doença NB 505.064.353-4 desde 31/10/2002, o qual teria sido cessado indevidamente em 05/09/2008, porque continuaria padecendo dos mesmos males que originaram o benefício. Todavia, com base em extratos de dados do sistema Plenus/ Dataprev, que ora junto como parte integrante desta decisão, verifico que, ao que parece, a parte autora ainda estaria recebendo benefício de auxílio-doença, o qual estaria programado para cessar no próximo dia 30/06/2009, ou teria sido cessado, recentemente, no último dia 13/06/2009. Diferentemente do que narra na inicial, vejo, a princípio, que o demandante submeteu-se a novas perícias (em 26/08/2008 e 25/11/2008) e o seu benefício foi prorrogado em duas ocasiões a partir de 05/09/2008 (para 05/12/2008 e 30/06/2009).Logo, não havendo prova inequívoca da cessação do benefício previdenciário, não há periculum in mora necessário para concessão do pleito antecipatório. Também não há prova robusta da continuidade da incapacidade para o trabalho até a presente data, de modo a compelir o INSS a manter ativo o benefício, ao que parece, previsto para cessar em 30/06/2009, porquanto não existem nos autos documentos médicos recentes (os mais novos datam de agosto de 2008). Os documentos trazidos com a inicial, portanto, são insuficientes para comprovar o direito ao restabelecimento ou à manutenção do benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço na Rua Dr. Fuás de Mattos Sabin, n.º 5-123 - Jd. América - Bauru, telefone com.: 3223-4040 e 3223-4041, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justica gratuita, as custas da s perícias serão pagas conforme a tabela da Justica Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. A autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento da autora?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela autora?4. Em razão da condição da autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui a autora condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

# **2009.61.08.004732-8** - DEZITA MARIA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.004732-8Autora: Dezita Maria Silva SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social -INSSVistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Dezita Maria Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 15/2 1.É o relato do necessário. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93.O preenchimento do requisito etário está demonstrado pelo documento de fl. 17. Porém, os demais documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito da hipossuficiência econômica previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.96, com endereço na RUA ANICETO ABELHA, 3-70 - JD. VÂNIA MARIA, BAURU - SP, Fone: (14) 3232-3620, a qual deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução,

características próprias, etc.Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?Como pode ser descrita a residência?Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?Como se apresenta o autor?Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

### **2009.61.08.004838-2** - PEDRO AGUILHAR(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, comprove a Sra. Esmeralda Monteiro Augusto a sua condição de representante legal de Pedro Aguilhar (fl.02) e, por conseguinte, regularize a representação processual do mesmo (fls. 06 e 07). Sem prejuízo, justifique o autor a juntada do documento de fl. 11, bem como esclareça qual a diferença entre esta ação e a constante no termo de prevenção de fl. 18, trazendo aos autos, inclusive, cópia da petição inicial e da sentença. Int.

# **2009.61.08.004866-7** - MILTON LEVY DE SOUZA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração, firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após, cite-se.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2008.61.08.008643-3** - JOSE TURICIO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 33.826, R. Gustavo Maciel, n.º 15-15, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo: a) O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão?c) Qual a capacidade de discernimento do autor?d) Em razão dessa condição do autor, ele possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto à parte AUTORA a indicação de assistentes técnicos (INSS já o fez as fls. 69). Quesitos já apresentados pelas partes (fls. 10, autor e fls 69, INSS)Arbitro, desde já, os honorários do Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a perícia e não havendo quesitos complementares, expeça-se a Solicitação de Pagamento Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.003320-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000882-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X NEUZA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do C.P.C.Face às contrarrazões apresentadas as fls. 41/45, remetam-se os autos, juntamente com o feito principal, ação ordinária 2004.61.08.000882-9, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.007313-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007722-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROMUALDO BERTOLONI X MARIA LOIDE FRAGNI X ROSA GOMES RIBEIRO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

S E N T E N Ç AProcesso nº 2008.61.08.007313-0Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargados: Romualdo BertoloniMaria Loide FragniSentença tipo BVistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por ROMUALDO BERTOLONI e MARIA LOIDE FRAGNI, alegando excesso no valor do quantum executado. Juntou documentos às fls. 06/17. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 21/33, discordando do embargante e pugnando pela homologação dos cálculos apresentados às fls. 199 e 201 dos autos da execução (n.º 2002.61.08.007722-3). A Contadoria Judicial apresentou suas informações, à fl. 34, aduzindo que as contas embargadas (fls. 233/244 dos autos principais) ficaram apenas 0,19% acima dos resultados encontrados por aquele setor. Instadas as partes a se manifestarem (fl. 39), a embargada quedou-se inerte (fl. 40), ao passo que a embargante concordou com os valores apresentados pela r. Contadoria. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conferidos os cálculos apresentados pela parte exequente-embargada, a Contadoria do Juízo forneceu a informação e a conta de fls. 34/38, enumerando equívocos na confecção daqueles cálculos e exibindo nova conta que corrige as irregularidades detectadas, pela qual aponta, como devidos, para outubro de 2006, os valores de R\$ 34.658,19, relativo ao autor ROMUALDO

BERTOLINI, e de R\$ 31.172,95 para a demandante MARIA LOIDE FRAGNI, cuja soma fica apenas 0,19% abaixo do total das contas embargadas (respectivamente, R\$ 34.723, 63 e R\$ 31.231,33). Instados, o embargante concordou com os valores apresentados pelo auxiliar do juízo, enquanto que os embargados não se manifestaram, caracterizando, assim, concordância tácita. Desse modo, tendo em vista que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros do julgado em execução e que as partes anuíram, ainda que tacitamente, com a nova conta apresentada, acolho os cálculos de fls. 35/38. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que reduzo o valor do débito exequendo ao apontado pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 35/38. Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), consoante as regras dos artigos 20, 4°, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7° da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da informação e cálculo de fls. 34/38 para os autos principais, nos quais deverão ser requisitados o pagamento das quantias apontadas pela Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.08.010350-4** - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES E SP062731 - LUIZ ANTONIO LOPES) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO X FRANCISCO LUIZ SANSON X AGENOR NARDO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) Traslade-se cópia da sentença proferida no feito da ação ordinária nº 2002.61.08.001244-7 para o presente feito.Digam as parte em prosseguimento.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**2006.61.08.004616-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002654-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X VALMIR FORTUNATO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO)

Proceda a Secretaria ao desapensamento da presente Impugnação, de seus autos principais. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo. Int.

### Expediente Nº 4749

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2004.61.08.001515-9** - UROCLINICA FERNANDO SALA S/C LTDA(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA E Proc. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP226188 - MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO E SP190796 - TÂNIA MARIA BACHEGA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP Remeta-se a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, com endereço na Rua Bandeirantes, 7-80, em Bauru/SP, cópia das fls. 599/601, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

### Expediente Nº 4750

#### **ACAO PENAL**

2009.61.08.001115-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EFERSON LEITHARDT(PR041246A - IARA MENDES FERREIRA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS X JOSEMAR PEREIRA FONSECA X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO) Instados os advogados de defesa dos réus a se manifestarem acerca da produção de novas provas, quedaram-se silentes, conforme certificado à fl.673(extrato de fl.674). Ademais, desnecessária nova perícia sobre os medicamentos apreendidos, conforme requerido à fl.325, primeiro parágrafo e 326(quesitos), considerando-se as respostas apresentadas pela Laudo Pericial 462/2009 de fls.411/418. Determino portanto que a Secretaria proceda nos moldes do despacho de fl.656, abrindo-se vista dos autos ao MPF para os memoriais finais e após, aos advogados de defesa dos réus para o mesmo mister. Publique-se este despacho quando da intimação da defesa(artigo 403, parágrafo terceiro do CPP). Informação da secretaria: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS FINAIS ÀS FLS.682/689.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

### Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5026

#### ACAO PENAL

**2008.61.05.001600-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X IZABEL CRISTINA MACEDONIO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

MANOEL ANDREO FERREIRA e IZABEL CRISTINA MACEDÔNIO foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 108. Diante das alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008, a audiência de interrogatório deixou de ser realizada para oportunizar aos acusados a apresentação de resposta escrita à acusação após o início da vigência da Lei 11.719/2008 (fls. 128/129). Considerando os motivos expostos pela defesa na petição de fls. 142/151, este Juízo entendeu por bem renovar a citação dos acusados para os fins do artigo 396 do CPP (fls. 158). Os réus foram citados às fls. 160.Resposta preliminar apresentada às fls. 166/172.Alega a defesa, em síntese, a ocorrência da prescrição em perspectiva e inexistência de justa causa para ação penal ante o posicionamento do Supremo acerca da natureza do delito e da necessidade do término do processo administrativo. Sustenta, ainda, que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades financeiras, o que tornaria atípica a conduta imputada aos acusados por entender que ... no caso houve o desconto, mas não há circulação do dinheiro, pois esse nunca existiu.. Não foram arroladas testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 153/157 e 173.Decido.Não procede o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa antecipada. Segundo entendimento corrente de nossos Tribunais Superiores não há amparo legal em decretar a prescrição da pretensão punitiva com base em virtual pena a ser fixada em sentença futura.O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, ao contrário do que sugere a defesa, não tem natureza material e, portanto, não há que se falar em prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRELIMINAR AFASTADA. LEI Nº 9.639/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REFIS. PARCELAMENTO CANCELADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DELITO COMETIDO POR MERA ABSTENÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CONFISSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. REVERSÃO DA MULTA AO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Materialidade e autoria comprovadas. O apelante afirmou ser o responsável pela administração da empresa, fato também evidenciado pelo contrato social.2. Conduta que se subsume-se ao tipo penal atualmente definido no art. 168-A do CP.3. Afastada preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção da prova pericial. Não se aplica ao delito em comento a regra do art. 158 do CPP, por se tratar de crime formal, que se consuma com o não recolhimento das contribuições à época própria, bastando para a comprovação da materialidade a NFLD, lavrada pelo INSS.4. A Lei nº 9.639/98, que no art. 11, par. único, estendeu o instituto da anistia para todos, independentemente de serem ou não agentes políticos, não cumpriu no Congresso Nacional o rito de discussão e votação de projeto de lei previsto no art. 65 da CF, razão pela qual foi considerada inconstitucional.5. Afastada hipótese de suspensão ou extinção da punibilidade, em razão da adesão ao REFIS, uma vez que o parcelamento foi cancelado e não ocorreu a quitação do débito.6. Inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras da empresa alegada, porém não comprovada.7. A apropriação indébita previdenciária não configura hipótese de crime impossível. Trata-se de delito cometido por mera abstenção e o objeto da conduta omissiva é a contribuição recolhida do contribuinte.8. Condenação mantida.9. Pena-base fixada acima do mínimo legal. O elevado valor do débito autoriza a majoração mas em percentual menor do que o aplicado. 10. Circunstância atenuante da confissão reconhecida e aplicada.11. Aumento na pena na terceira fase, em razão da continuidade delitiva.12. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.13. Redução da pena de multa. Observação do mesmo critério adotado para a pena privativa de liberdade. Mantido o valor do dia-multa estabelecido na r. decisão.14. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, porém em outros termos, uma vez que não há nos autos elementos sobre as atuais condições financeiras do réu.15. Estabelecida, de ofício, a prestação pecuniária à entidade pública ou privada com destinação social de 3 cestas básicas por mês, pelo prazo da reprimenda corporal.16. Redução, de ofício, da pena de multa para 5 salários-mínimos, destinada ao INSS.17. Preliminar rejeitada, apelação improvida e, de ofício, reduzidas as penas do réu e determinada a destinação da multa ao INSS.(TRF-3ª Região - Apelação Criminal 13186 - Relatora: Vesna Kolmar- data da Publicação: 29.09.2008HABEAS CORPUS -PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO - ORDEM DENEGADA.1. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal, ou seja, prescinde de qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Basta que o agente desenvolva a conduta descrita pelo legislador no preceito primário para que o crime reste consumado. Em outras palavras, é suficiente o resultado jurídico para que o crime de apropriação indébita previdenciária consume-se. Exatamente porque

se trata de um crime formal não se aplica a mesma linha de raciocínio construída pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 81.611, relativamente ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, que possui natureza diversa do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O delito de sonegação previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é um crime material.2. O término do processo administrativo-fiscal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, porque ali trata-se de crime material, há necessidade de certeza quanto ao resultado naturalístico.3. Em relação ao artigo 168-A do Código Penal não se cogita se houve, ou não, lesão aos cofres públicos. Basta a conduta de deixar de repassar os valores relativos às contribuições sociais descontadas dos empregados, para a consumação.4. Ordem denegada.(TRF-3ª Região - HC nº 29978 - Relator: Higino Cinacchi - Data da Publicação: 15.07.2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal.II - Precedentes do STJ.III - Ordem denegada.(TRF-3ª Região -HC nº 29861 - Relator: Contrim Guimarães - Data da Publicação:29.02.2008)Também não há que se discutir acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados. O crime em questão não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Por fim, observo que a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou comprovada nos autos em razão da ausência de prova documental inequívoca de sua ocorrência. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2009, às 14H00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Deverão ser intimados para comparecer à audiência a testemunhas de acusação e os acusados. Notifique-se o ofendido (INSS).Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

#### Expediente Nº 5038

#### ACAO PENAL

2005.61.05.012700-6 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X FLAVIO EVARISTO RIBEIRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)
Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2009, às 15H00 horas para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Campinas. Expeça-se mandado de intimação.Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Itatiba/SP, Itapira/SP e Jundiaí/SP, com prazo de 60 dias, intimando-se as partes nos termos do art.222 do CPP.DESPACHO DE FLS. 202:Em face da informação supra, intimem-se os réus a comparecerem na audiência designada às fls. 201, momento no qual se oportunizará aos mesmos serem reinterrogados. Notifique-se o ofendido (INSS).Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO AS CARTAS PRECATÓRIAS 678, 679 E 680, TODAS DE 2009, ENCAMINHADAS RESPECTIVAMENTE ÀS COMARCAS DE ITATIBA/SP, ITAPIRA/SP E JUNDIAÍ/SP, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

#### Expediente Nº 5040

#### ACAO PENAL

**2002.61.05.001340-1** - JUSTICA PUBLICA X FABIO TRABULSI SAID(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão.Desmembrem-se os autos a partir de fls. 247, para sua correta autuação.Tendo em vista que o recurso interposto às fls. 317 v. não possui efeito suspensivo, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu FABIO TRABULSI SAID, encaminhando-a ao SEDI para distribuição.Remetam-se os autos à contadoria, para cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Após, acautelem-se os autos em secretaria até o trânsito em julgado do v. acórdão.Int.

### Expediente $N^{\circ}$ 5041

#### ACAO PENAL

**2003.61.05.009630-0** - JUSTICA PUBLICA X ELOY CARNIATTO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO) X ETTORE CALVI FILHO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO)

Apresente a defesa memoriais de alegações finais no prazo legal de 5 (cinco) dias.

### Expediente Nº 5053

#### ACAO PENAL

**96.0607820-5** - JUSTICA PUBLICA X MAURO CARLESSE(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X GUNTHER PRIES(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X OSCAR AUGUSTO NEVES FILHO X AGNALDO APARECIDO CARLESSE

Tendo em vista a certidão de fls. 922, intime a defesa do réu MAURO CARLESSE a apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719/208, sob pena de multa a ser fixada.

### Expediente Nº 5060

#### INQUERITO POLICIAL

**2008.61.05.005897-6** - JUSTICA PUBLICA X GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS LTDA(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO)

Tendo decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fa- tos e a presente data, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito tratado nestes autos, tendo por fundamento os artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C.Após, ar- quivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

### Expediente Nº 5061

#### INOUERITO POLICIAL

**2007.61.05.013998-4** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA IND/ E COM/ TECNOAVANCE LTDA(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

(...)No presente caso, conforme demonstram as informações da autoridade fazendária, os débitos foram quitados, motivo pelo qual acolho a manifestação ministerial para declarar a extinção da punibilidade do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, imputado aos representantes legais da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO TECNOAVANCE LTDA, tendo por fundamento o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03. P.R.I. e C.

#### Expediente Nº 5062

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**2009.61.05.002604-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.002563-0) JOSE WAGNER OLIVEIRA DE MORAIS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X JUSTICA PUBLICA

TOPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 45 - (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a José Wagner Oliveira de Moraes, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo. Expeça-se o competente alvará de soltura devidamente clausulado. Cumpra-se. Intimem-se. (...) DECISÃO DE FL. 54 - Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federak da 3ª Região.

### Expediente Nº 5063

#### ACAO PENAL

2007.61.05.002600-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) Considerando a realização da audiência pelo Sistema de Registro Audiovisual, instituído pelo art. 405, caput, parágrafo 1º e 2º do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, autorizo desde já sua cópia pela Secretaria através de mídia a ser providenciada pela parte, certificando-se nos autos sua efetiva entrega.

### Expediente Nº 5065

#### ACAO PENAL

**2008.61.05.005717-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) Fl. 499 - Tendo em vista que o réu é parte nos procedimentos disciplinares instaurados nas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil mencionadas, bem como de que não há nos autos qualquer prova de que as mesmas estejam se negando a fornecer informações sobre os procedimentos; considerando-se que deve o próprio advogado ter controle

sobre em quais processos o mesmo atua, bem como para que defensores substabelece os poderes conferidos ao mesmo, não cabendo a Justiça fazer esse tipo de levantamento, mantenho o indeferimento de fl. 484 verso, ficando facultado ao réu trazer aos autos as provas pretendidas.Int.

### Expediente Nº 5066

#### ACAO PENAL

**2007.61.05.008533-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO MAZETTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FABIO JOSE MAZETTO(SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Fls. 795 - Oficie-se conforme requerido, com prazo de vinte dias.Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS Juiz Federal DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal Substituto HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5126

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601092-3 - ZENAIDE MARQUIORI ALVES X ANESIO ALVES X AVELINO THOMAZ X ISOLINA TORRES DAMIAO X JOAQUIM CASSANJA X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X ELZA FABRIS GIANEZI X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X ORLANDO RAMOS - ESPOLIO X ROSA STOPPA RAMOS X NEIDE BARGAS ALVES X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X DULCE REBELATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com exceção dos autores Avelino Thomaz; Isolina Torres Damião e Rosa Stoppa Ramos. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação aos autores Avelino Thomaz; Isolina Torres Damião e Rosa Stoppa Ramos, caso haja opor-tuno requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0603965-4 - ALZIRA NOGUEIRA DE CAMPOS MAZZARI X APARECIDA BATISTUZZI HAHN X CARMELINA BUENO MENDES X EUNICE ELOISA SANTUCCI TORRES X GERALDO MENDONCA X MILTON CASARINI X OSVALDO RACHID X RAYMUNDO MESCHIATTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADMIL MENEGHETTI X MADALENA MENEGHETTI X REGINA APARECIDA RAMOS X ADRIANA MENEGHETTI MATIAS X OSMAR ANTONIO AUGUSTO RAMOS X PEDRO ROBERTO RAMOS X ADELINA COLUCI BRUGNOLA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor Osvaldo Rachid. Intimem-se APARECIDA BATISTUZZI HAHN; ADELINA COLUCI BRUGNOLA; ADMIL MENEGHETTI; REGINA APARECIDA RAMOS; ADRIANA MENEGHETTI MATIAS; OSMAR ANTONIO AUGUSTO RAMOSPEDRO ROBERTO RAMOS; MADALENA MENEGHETTI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação ao autor Osvaldo Rachid, caso haja oportuno requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-

93.0605083-6 - MANOEL TAVARES DA CAMARA X AGAPITO SANTOS GOMES X ANTONIO NONASCO DE OLIVEIRA X AUGUSTO CEZAR CARVALHO X ANNA HIPOLITO MENOSSI X ELZA OTILIA ROSENFELD X ESMERALDA COMINALE DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS NAUMANN X RALF NAUMANN X JAIR TEODORO DE PAULA X JOAO GAIOTTI X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X VILMA HEUBEL DE CASTRO X TERESA BOSCHERO DE CAMARGO X SILVIA REGINA SNIQUER LEAO MARTINS X WALTER ERVINO SNIQUER X MERCEDES PEREIRA DA SILVA X MILTON GIDARO X OSNIR CANDIDO DIAS X ZULMIRA SOUZA CARVALHO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se SILVIA REGINA S. LEAO MARTINS; WALTER ERVINO SNIQUER; ANTONIO CARLOS NAUMANN; RALF NAUMANN; MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA; TERESA BOSCHERO DE CAMARGO; AUGUSTO CEZAR CARVALHO e TAGINO ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0607056-3 - MADEIREIRA ANHANGUERA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se MADEIREIRA ANHANGUERA LTDA e MARCELO VIDA DA SILVA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.074361-0 - ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X ELOIZA FIRAKAWA X MARIA HELENA RIBAS FERRAZ DE CAMPOS X RONALDO LIMA DE SIQUEIRA X RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.010930-4** - CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora na im-prensa oficial quanto ao despacho que informava o pagamento do RPV expedido, f. 336, em vista da intimação da parte autora pó via postal, f. 347, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades. Resta ressalvada a possibilidade de levantamento dos valores depositados em conta à disposição da parte autora, independentemente de desarquivamento do presente feito. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Fede-ral, independentemente da expedição de alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.022546-8** - SUPERMERCADOS LAVAPES SA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se SUPERMERCADOS LAVAPES SA e FRANCISCO FERREIRA NETO, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.03689-9** - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.03.99.009944-3** - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente

execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA E DELCIO BALESTERO ALEIXO, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.05.008343-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0601674-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AVICOLA VINHEDENSE LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 5139

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.03.99.030880-9** - OLIVEIRA & TINTI LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 03(três) dias, para manifestação acerca dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, atentando-se o executado quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do CPC.

**2001.61.05.007951-1** - INCOLAPE S/C DE ADMINISTRACAO CONTABIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 03(três) dias, para manifestação acerca dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, atentando-se o executado quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do CPC.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 3458

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2006.61.05.003303-0** - PEDRO PERSIO CARVALHO(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 149/161, notadamente quanto à alegação de que não foram incluídos os salários de 07 a 12/1994, tornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 171: Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 164/170.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 163.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.05.004775-1** - IVAL DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição e dos documentos de fls. 265/275, apresentados pelo Instituto-Réu, providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito do benefício previdenciário concedido ao autor (E/NB 31/560.561.210-3). Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria, para eventual retificação dos valores apurados às fls. 255/261, descontando-se os valores já percebidos pelo autor, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Com a retificação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 290: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 285/289. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 279. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,

volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 18 de maio de 2009).

# **2006.61.05.013159-2** - ADAIL DE SOUZA ROCHA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS (fls. 239/258), bem como do autor (fls. 262/264) no que toca a atualização dos salários de contribuição, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 224/231, descontando-se os valores já percebidos pelo autor, inclusive a título de atrasados (fls. 253/254).Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 273: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 269/272.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 268.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 18 de maio de 2009).

# ${f 2006.61.05.014974-2}$ - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações do INSS, manifeste-se o Sr. Contador, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 237: (Vista às partes acerca da informação apresentada pelo Contador à fl. 236. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 235. Int. Campinas, 28 de abril de 2009).

# **2007.61.05.001275-3** - JOSE DE ALMEIDA CORREIA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP143225E - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 165/194, notadamente no que se refere ao desconto dos valores pagos administrativamente, tornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 203: Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 197/202.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 196.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FLS. 213: Despachado em inspeção.Vista ao autor acerca da informação e dos cálculos apresentados às fls. 207/212.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

### **2007.61.05.008157-0** - JOAO FERREIRA SOBRINHO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação da parte autora (fls. 346/353), bem como da petição e dos documentos de fls. 329/343, apresentados pelo Instituto-Réu providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito do autor referente ao benefício concedido (NB 42/145.572.611-4). Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria, para eventual retificação dos valores apurados às fls. 317/322, descontando-se os valores já percebidos pelo autor, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Com a retificação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 364: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 358/363.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 354.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.Campinas, 18 de maio de 2009).

# **2007.61.05.008282-2** - MARIA MADALENA MENDES DE MELLO OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações apresentadas pelo INSS, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo dos valores atrasados devidos da data da cessação até a data da reativação do benefício. DESPACHO DE FLS. 550: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 544/549.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 543.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 13 de maio de 2009).

### **2008.61.05.005375-9** - MARIA BERNARDETI BARBOSA FRANCO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial da Autora, computando-se os períodos comprovados nos autos, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, com as variáveis possíveis, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 14/02/07 - fl. 15).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 121: (Considerando a informação do Setor de Contadoria, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição da autora, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Com a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria do Juízo, para que, em complementação ao cálculo de fls. 119/120, cumpra a determinação de fl. 117.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Campinas, 16 de abril de 2009).DESPACHO DE FLS. 139: (Considerando a juntada do histórico de crédito do benefício previdenciário concedido a autora (E/NB

31/128.536.211-7), retornem os autos ao Setor de Contadoria, conforme já determinado, descontando-se os valores já percebidos (fls. 137/138), dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Intimem-se as partes, inclusive dos despachos pendentes.Campinas, 17 de abril de 2009).DESPACHO DE FLS. 151: Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 140/150.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

### **2008.61.05.005440-5** - MAURO ZACCHI(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que verifique se há diferenças devidas ao Autor em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 107: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 103/106. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 102. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Campinas, 27 de março de 2009).

# $\textbf{2008.61.05.007482-9} - \text{AIRTON BASSO}(\text{SP194212} - \text{HUGO GONÇALVES DIAS}) \ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} - \text{INSS}$

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor, computando-se especial os períodos de 27.03.79 a 20.07.81 e 22.07.83 a 17.04.07, bem como, considerando as variáveis possíveis, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (setembro/2008 - fl. 86). Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 203: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 194/202. Outrossim, publique-se despacho de fls. 178. Int.

# **2008.61.05.008098-2** - NESTOR BENVEGNU(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que verifique se há diferenças devidas ao Autor em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 293: (Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Contador às fls. 288/292. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 287. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 29 de abril de 2009).

### **2008.61.05.008667-4** - WALTER CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que verifique se há diferenças devidas ao Autor em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 179: (Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Contador às fls. 175/178. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 174. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 29 de abril de 2009).

**2008.61.05.008825-7** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que verifique se há diferenças devidas ao Autor em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 106: (Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Contador às fls. 100/105. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 99. Int. Campinas, 28 de abril de 2009).

2008.61.05.009121-9 - LAUDICEA PINHEIRO DE ANDRADE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o pedido formulado, remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para a verificação contábil do caso, bem como seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como especial o período de 01.12.71 a 01.10.82; 05.03.90 a 14.01.94; 01.09.94 a 17.10.94; 18.10.94 a 28/05/98 (Lei nº 9.711/98), com as variáveis possíveis, e em sendo o caso, a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 16.12.04 - fls. 211).Com os cálculos, dêse vista às partes.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 529: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 520/528.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 519.Decorrido o prazo, com ou

sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 13 de maio de 2009).

### **2008.61.05.010054-3** - JOSE CARLOS BRAGGION(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que verifique se há diferenças devidas ao autor em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados. Após, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 109: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 104/107. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 103. Int.

# **2008.61.05.012219-8** - MARENCIO ROSENDO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tudo o que consta dos autos, determino a remessa dos autos os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. DESPACHO DE FLS. 172: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 158/171. Publique-se despacho de fls. 157. Após, volvam os autos conclusos. Int.

### **2009.61.05.000662-2** - BELARMINA GOMES FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tudo o que consta dos autos, determino a remessa dos autos os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. DESPACHO DE FLS. 185: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 169/184. Publique-se despacho de fls. 168. Após, volvam os autos conclusos. Int.

# $\textbf{2009.61.05.000751-1} \text{ - ANTONIO FORTUNATO RIDOLFI} (SP268785 \text{ - FERNANDA MINNITTI}) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \text{ - INSS}$

Considerando tudo o que consta dos autos, determino a remessa dos autos os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. DESPACHO DE FLS. 222: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 190/204. Publique-se despacho de fls. 189. Após, volvam os autos conclusos. Int.

### **2009.61.05.000769-9** - SILVIO CARLOS RANDI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tudo o que consta dos autos, determino a remessa dos autos os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. DESPACHO DE FLS. 260: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 245/259. Publique-se despacho de fls. 244. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 3497

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.011567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X LIA APARECIDA SEGAGLI(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) Despachado em Inspeção. Defiro a realização de prova em audiência, determinando a realização de audiência de Instrução e Julgamento para depoimento pessoal do Réus e do representante legal do Autor (Infraero) e oitiva das testemunhas a serem tempestivamente arroladas, até o limite legal (art. 407, parágrafo único, parte final) do CPC. Para tanto, designo exclusivamente o dia 10/11/2009, a partir das 10hs, para o depoimento pessoal das partes e, a partir do dia 11/11/2009, com início às 10hs, o depoimento das testemunhas arroladas, podendo o período ser eventualmente ampliado, em vista do número de depoimentos a serem prestados.Int.

### 5<sup>a</sup> VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA JUIZ FEDERAL TITULAR LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1938

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.002480-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015613-7) SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0600449-2 - SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP(SP015568 - PEDRO JOSE SANTUCCI E SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Em relação à cobrança de que trata a CDA n. 561.328 (exercício de 1983), pronuncio a prescrição da pretensão e extingo o crédito tributário com fundamento no art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Com relação à cobrança de que trata a CDA n. 561.329 (exercício de 1984), reconheço a imunidade da embargante à incidência do ITR, declarando-o indevido; remanesce íntegra a exigência das demais parcelas (contribuição parafiscal, taxa de cadastro e contribuições à CNA e à CONTAG). Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**97.0604054-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605045-9) LOJAS AMERICANAS SA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP013276 - PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ E SP057904 - RUBENS DUFFLES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que estes foram fixados no despacho inicial da execução fiscal (fls.07), de modo que já estavam englobados no valor do débito quando da sua satisfação. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**1999.61.05.012029-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0614953-0) HI FI VOX IND. E COMERCIO LTDA(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X INSS/FAZENDA(SP100376B - ZENIR ALVES JACOUES BONFIM)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da dívida atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

**2001.61.05.008854-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608041-4) ESCRITORIO PLANALTO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...

**2002.61.05.010655-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000622-6) POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento dos presentes embargos declaratórios em diligência, para oportunizar à embargante que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 359/410, no prazo de cinco dias. Após, considerandose a possibilidade de efeito infringente do julgado, abra-se vista à embargada para se manifestar, também em cinco dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.05.010989-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.008900-4) CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP182559 - NADIA DANTAS CAMPOS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2002.61.05.012078-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613053-7) FRANCISCO ROBERTO PIMENTEL DE GODOY(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2004.61.05.010494-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004529-0) TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP083984 - JAIR RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.011157-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010818-7) DEB COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2005.61.05.005153-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005152-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP066272 - CLAYDE PICOLO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para afastar a cobrança de multa. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2005.61.05.006540-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001280-8) PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 para 15%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios . Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2005.61.05.007281-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005090-6) SELENA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA E SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.013839-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013232-6) CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente o depósito judicial. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sopesadamente em R\$ 1.000,00(hum mil reais). À vista do disposto no 3 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

2006.61.05.005300-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005299-0) R.C.B.

execução. P.R.I.

MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2006.61.05.010629-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009355-7) CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2007.61.05.002632-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004892-5) ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias reque-rido pela embargada para análise pela Receita Federal da alegada compensação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.05.004489-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007157-1) GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2007.61.05.004657-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003199-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da caixa econômica federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal n 200661050031998. Sem condenação de honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial (fls.04) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o transito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.005166-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011698-7) FLORA NOVAES LTDA - EPP(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Isto posto, conheco dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar na fundamentação o complemento a seguir : Entendo que o parcelamento do débito não implica transação, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO.1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo.2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação éforma de extinção do crédito tributário, consoante determina oart.156, III do CTN, implicando no término do direito da FazendaPública de cobrar a obrigação tributária.3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partesprevinem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal.4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que oparcelamento do débito é meramente suspensivo.5. Recurso especial provido.3. Sentença que se confirma (REO nº 200300231637, STJ, 1a Turma, Rel. Juiz LUIZ FUX, DJ 19.12.2003, p. 347). (grifei) Mantenho íntegras as demais disposições da sentença. P.R.I. .

 $\textbf{2007.61.05.005336-6} - (\text{DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013033-2}) \text{ CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP$ 

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a

ilegitimidade passiva da caixa econômica federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal n 20061050130332. Sem condenação de honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial (fls.04) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o transito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.012168-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000572-4) VIACAO LIRA LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.012958-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606697-9) INDARCO S/A ENGENHARIA COM/E IND/(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, pronunciando a prescrição da ação quanto aos créditos tributários em execução nos processos ns. 98.060697-9, 98.0607189-1 e 98.0610332-7, e ainda, quanto aos créditos tributários em execução nos processos ns. 1999.61.05.002605-4, 1999.61.05.002599-2 e 980613636-5 cujos fatos geradores ocorreram de 04/1996 a 10/1996, os quais declaro extintos com fundamento no art.156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se a execução nos autos ns. 1999.61.05.0022605-4, 1999.61.05.002599-2 e 98.0613636-5, tão somente quanto aos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em 11/1996 e 12/1996. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, reduzo o encargo do Decreto-lei n.1025/69 para 10%, considerando que tal verba compreende honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2007.61.05.014296-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003046-9) CHEVRON BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP155738E - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2008.61.05.003437-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011046-3) PILOTO CAMPINAS COM/ AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

 $2008.61.05.006716-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006550-8) \ CDS \\ TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL$ 

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

**2009.61.05.003608-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013840-4) AGRO-PECUARIA FAZENDA MONTE DESTE(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**2005.03.99.002235-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600675-4) INSS/FAZENDA X RODOVIARIA LANCHES LTDA X RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se..

### EXECUCAO FISCAL

**95.0605832-6** - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X ASTIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACAO DE MAQUINAS LTDA X ELIZABETH LUCIA RACIONE FACINE X MARIO ROBERTO FASSINE(SP205043 - PAULO CÉZAR RODRIGUES PEDRO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 47/50. Intimem-se.

**96.0605045-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X LOJAS AMERICANAS SA X JOSE PAULO FERRAZ DO AMARAL X FREDERICO DERZIE LUZ(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 57/58 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal em apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1999.61.05.002668-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RICKS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X WILSON ROBERTO PAGLIARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2002.61.05.014049-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OCTAVIO DA COSTA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X CARLOS COELHO NETO X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOSE UBALDO DE ALMEIDA X DOMINGOS CUZIOL(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 440/448, para reconhecer a decadência dos períodos de 1990 a 1995 e rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 450/459, mantendo íntegras as demais cobranças. Defiro a substituição da CDA, com base no art. 2°, parágrafo 8°, da Lei 6830/80. Deixo de reabrir o prazo para embargos, uma vez que houve a-penas supressão de parte das competências em cobrança, tendo a executada ciência da cobrança remanescente, que não foi modificada. Anote-se, inclusive, no Sedi. Cumpra, a Secretaria, os parágrafos 2° do r. despacho de fls. 516. Intimem-se.

**2002.61.05.014094-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SILVANIA BRANDAO AUGUSTO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2003.61.05.006550-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA X ELISABETE APARECIDA BERGANTON(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS E SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO) X CARLA SCARPELI VESCOVI X CARLOS ALBERTO DE QUADROS FERNANDES X PEDRO ANTONIO SAMARTINE REBELLO (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 80/83. Int..

**2003.61.05.006625-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Inicialmente, cumpra a Secretaria, com urgência, a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 88. Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 118/139, informe o exequente se o débito confessado foi constituído por auto de infração, manifeste-se, ainda, sobre a petição de fls. 157/159, no prazo de cinco dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.006631-8** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DATACORP PESQUISAS LTDA. X HERMAS OLIVEIRA SANTOS X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X JOSE ACHILLES FARIA X KARIN SANRA X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X HILTON DE SOUZA RIBEIRO X GILBERTO PARADELLA OLIVEIRA SANTOS X SYLVINO DE GODOY NETO. X ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB X

# MARIO ALFREDO SILVA NETO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP016091 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SILVA E SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA)

Recebo a conclusão. Trata-se de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, sem análise da questão de fundo atinente à responsabilidade dos sócios, da qual os excipi-entes interpuseram agravo de instrumento, obtendo a anulação da decisão de fls. 147/149 com a determinação de proferimento de nova decisão com análise da ques-tão de fundo. DECIDO. Aprecia-se, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 50/66. Verifica-se que a certidão de dívida ativa, que goza da presunção de certeza e legitimidade por força do art. 204 Código Tributário Nacional, inclui os no-mes dos sócios excipientes. Desta forma, a prova de que a inclusão é indevida cabe aos co-devedores excipientes. Devem os codevedores provar que não praticaram atos prati-cados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido, colhe-se de jurisprudência do Superior Tribunal de Jus-tiça:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECU-ÇÃO FISCAL - AÇÃO MOVIDA SIMULTANEAMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA E OS SÓCIOS - INDICAÇÃO NA CDA DO NOME DOS SÓCIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPÓTESE DIVERSA DO CHAMADO RE-DIRECIONAMENTO. 1. A jurisprudência da Corte, de há muito, está consolidada nas seguintes bases: a) a CDA possui presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo; b) não é caso de redirecionamento quando a ação já é proposta contra a pes-soa jurídica e os sócios, cujos nomes se apresentam na CDA, hipótese na qual se inverte o ônus da prova. 2. Diversamente do que entendeu o TRF-1, caberia aos co-devedores a prova de sua prática conforme o Direito. A alegação de que não há prova nos autos da atuação contrária às normas tributárias ou os limites do estatuto só refor-ça a tese de que caberá aos sócios demonstrar a ausência de responsabilida-de, o que, até agora, não ocorreu. Caberá aos sócios, nos juízos ordinários, tentar desconstituir essa presunção. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 953982, 2ª Turma, rel. min. Humberto Martins, DJe 13/02/2009) Mas na exceção de préexecutividade sob exame, os co-devedores apenas alegam e não provam que não praticaram atos com excesso de poderes ou in-fração de lei, contrato social ou estatutos. Reitera-se o que enuncia a ementa do julgado transcrita: A alegação de que não há prova nos autos da atuação contrária às normas tributárias ou os limites do estatuto só reforça a tese de que caberá aos sócios demonstrar a ausência de res-ponsabilidade, o que, até agora, não ocorreu. Caberá aos sócios, nos juízos ordinários, tentar desconstituir essa presunção. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Supe-rior Tribunal de Justiça decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributá-ria imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteri-za quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei prati-cada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pesso-almente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, ge-rentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pe-los créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal, Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou es-tatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são res-ponsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. I-nexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade pre-vista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obriga-ção tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de a-tos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurispru-dência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com exces-so de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhi-mento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1a) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legisla-ção, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apro-priada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legisla-cão, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropria-da (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tribu-tária. O

tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1° e 2°; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pe-lo crédito tributário exeqüendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao pe-ríodo em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade (fls. 105/113). Por oportuno, quanto à exceção de pré-executividade de fls. 181/187, oposta por Karim Samra, destaco que com a realização do ato constritivo, operou-se a preclusão lógica para apreciação do incidente, até porque já foram opostos embargos à execução, nos quais a parte esgotou as suas possibilidades de defesa e o fez de forma adequada, tanto é que repete os argumentos aduzidos na exceção. Portanto, face à simultaneidade de meios de defesa que se excluem, tornou-se prejudicada a apreciação da exceção. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 181/187. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se.

**2004.61.05.009355-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 34/35 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal em apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2005.61.05.011769-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NEW PRIMER COMERCIO LTDA -EPP(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a citação da empresa na pessoa do sócio, RENATO COLOMBO GOMES, no endereço indicado pela exequente Pas fls. 111. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito. Int..

**2005.61.05.012082-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ A. BERALDO - CONFECCOES ME (SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 33/37. Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.61.05.014836-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS S/A(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, acolho o pedido da exequente para determinar a in-clusão de JOAQUIM DORIVAL DE LIMA COSTA no pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Declaro nula a citação da empresa de fls. 104. Requeira o exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int..

2006.61.05.000536-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TUTTI VIDEO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exeqüente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação eqüitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2°, do artigo 475, do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.05.004503-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLUB 500 COMERCIO E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA EPP(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.005144-4** - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO HELMEISTER(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2006.61.05.012987-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 35/39. Fls. 104: defiro. Expeça-se mandado de penhora ao endereço declara-do pelo executado às fls. 35. Intimem-se.

**2006.61.05.013085-0** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Intime-se a executada para juntar aos autos a referida guia de depósito judicial.Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, com ba-se no art. 2°, parágrafo 8°, da Lei n° 6.830/80.Anote-se, inclusive no SEDI.Deixo de devolver o prazo para embargos, tendo em vista que a nova Certidão de Dívida Ativa apenas complementa a individualização do imóvel tributado. Defiro a citação do compromissário José Borges dos San-tos. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depo-sito no endereço indicado às fls.22Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.013432-5** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento do depósito judicial de fls.35, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2007.61.05.003046-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHEVRON BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito de fls. 32 em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal em apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2007.61.05.015087-6** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter

**2007.61.05.015090-6** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

 $(DISPOSITIVO\ DE\ DECIS\~AO)\ ...$  Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I.

**2007.61.05.015696-9** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO X ROSEMARY APARECIDA GIMENES(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência do período de 05/1996 a 11/2000. Man-tenho íntegras as demais cobranças. Anote-se, inclusive, no Sedi. Prossiga-se a execução, uma vez que as verbas encontram-se desta-cadas na Certidão de Dívida Ativa e a exeqüente já apresentou cálculos de atualização de débito, já com a redução ora determinada. Manifeste-se o exeqüente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 159/160. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.000758-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(SP117195 - CARLOS ALBERTO CAMPOS MACEDO) Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade tendo em vista a intenção manifestada pela excipiente (fls. 299/300) de parcelar o débito, o que se mostra incompatível com a vontade de discutí-lo. Todavia a simples intenção de parcelar o débito não é hipótese de suspensão da execução fiscal, assim determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.002439-5 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO X SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, acolho o exceção de pré-executividade para o fim de excluir os excipientes WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO E SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO do pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Sem condenação em honorários, tendo em vista que à época do ajui-zamento da ação vigorava o artigo 13 da Lei 8.620/93. Requeira o exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int..

íntegra a sentença recorrida. P.R.I.

**2008.61.05.003076-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SELF SHOES COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X STELIO D ASCENZI Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela excepta para análise da alegação de pagamento pela autoridade administrativa.Intimem-se.

**2008.61.05.003156-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento do depósito de fls. 09 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2008.61.05.012312-9** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I..

**2008.61.05.012354-3** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I..

**2008.61.05.012357-9** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I..

**2008.61.05.012363-4** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I..

2008.61.05.012365-8 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I.

**2009.61.05.002239-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON CANDIDO DA SILVA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

 $\textbf{2009.61.05.003571-3} - \text{CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM} - \text{COREN/SP(SP163564} - \text{CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)} \\ \textbf{X} \text{ ANA PAULA BISPO DOS SANTOS}$ 

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

### Expediente Nº 1943

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2008.61.05.000472-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001866-4) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X INSS/FAZENDA Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga de procuração. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

# **92.0602123-0** - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ACRIL CENTER IMPERMEABILIZACOES LTDA-ME X MARCOS ROMEIRO VILAS BOAS X GERALDO VILAS BOAS(SP103818 - NILSON THEODORO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

### 2001.61.05.011438-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LAURA HELENA HOFFMANN

Prejudicado o pedido de fls. 39/40 em razão do despacho de fl. 38, o qual determino que seja publicado imediatamente, haja vista o lapso temporal da data em que foi proferido. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 38: Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino, primeiro, a intimação da parte executada para pagar saldo remanescente de fls. 36/37, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez efetuado o pagamento, oficie-se à CEF para que transfira o numerário depositado nos autos para a conta corrente do exeqüente. Como medida de economia processual, esclareço que a executaddeverá informar-se, perante o Conselho Regional de Serviço Socia(CRESS), sobre o valor atu estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Sem prejuízo, intime-se o exeqüente para informar os dados de sua conta corrente para posterior transferência. Intime-se e cumpra-se.

# **2003.61.05.004170-0** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OSWALDO DAVANCO X PAULO ROBERTO SPERANCIN X DINO AKIRA SAKASHITA(SP050840 - BENEDITO ORIVALDO MAZON)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

# **2004.61.05.011826-8** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X JOSE VAZ NETO X JOAO VAZ DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fls.40: Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

# **2004.61.05.015965-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ROSIMEIRE PEREIRA DE MELO

Prejudicados os pedidos de fls. 21/22, 26/27 e 31/32 em razão do pleito formulado às fls. 34/35.Fls. 34/35: Defiro.Tendo em vista o pedido do exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do art. 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

# **2006.61.05.000384-0** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X AUDITORIA H MATTOS SC(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Fls. 29: anote-se.Compulsando os autos, verifico que a petição e documentos encartados às fls. 25/27 não pertencem a estes autos e sequer a esta Subseção Judiciária, razão pela qual, determino o desentranhamento de tais folhas e posterior remessa ao SEDI para correto encaminhamento.Em prosseguimento neste feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação à executada, no endereço indicado pelo exequente às fls. 11, observando-se o valor atualizado constante de fls. 15 dos autos.Instrua-se referido mandado com o quanto necessário ao seu fiel cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

# **2007.61.05.002011-7** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Intime-se a executada a colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 07. Cumprida a determinação supra e, ante a concordância do exequente (fls. 41), expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem nomeado, intimando-se a executada da constrição efetuada, cientificando-a ainda, do prazo legal para oposição de embargos. Instrua-se com o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

# **2008.61.05.001766-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X P & P PUBLICIDADE E PROPAGANDA PAULINIA LTDA

Intime-se a exequente para que cumpra, definitivamente, o despacho proferido à fl. 17, trazendo aos autos o

recolhimento do valor correspondente às custas processuais devidas, por meio de Guia DARF, código 5762.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se com urgência.

**2008.61.05.001767-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IZABELA DUTRA ALVIM

Intime-se a exeqüente para que cumpra, definitivamente, o despacho proferido à fl. 17, trazendo aos autos o recolhimento do valor correspondente às custas processuais devidas, por meio de Guia DARF, código 5762.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se com urgência.

**2008.61.05.001768-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X J. G. MONTAGENS MANUTENCAO E FABRICACAO INDL/ LTDA

Intime-se a exeqüente para que cumpra, definitivamente, o despacho proferido à fl. 17, trazendo aos autos o recolhimento do valor correspondente às custas processuais devidas, por meio de Guia DARF, código 5762.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se com urgência.

**2008.61.05.002719-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA REGIONAL DE HABITACAO POPULAR - CCOPELOTES(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X EDVIGE ERBOLATO GONZATO(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)

Fls. 29: defiro.Intime-se a executada para que acoste aos autos a matrícula atualizada dos imóveis ofertados à penhora.Cumprido o supra determinado, vista ao exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.002897-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, intime-se o exeqüente para que se manifeste acerca do depósito judicial efetuado pelo executado em 23/04/2009, no valor de R\$ 1.317,48. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

### 6a VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1969

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.007916-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002055-9) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Reconsidero o 2º tópico do despacho de fl. 144.Sem prejuízo, traga a embargada os documentos indicados pela embargante no item 5 da petição juntada às fls. 135/136.Publique-se despacho de fl. 144.Int.DESPACHO DE FL. 144:Dê-se vista às partes da proposta de honorários do perito de fls. 141/143, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0607809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LASERTECH S/A X EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES X MAURA KATHLEEN GERCK DO COUTINHO GOMES

Vistos em Inspeção. Requeira a exeqüente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0604535-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Fl.405/406: Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pelo exequente para a realização da Hasta Pública Estadual.Decorrido o prazo, informe a CEF acerca do resultado das praças.Int.

**98.0610295-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MIGUEL FLORIT ALOMAR X FRANCISCO ROBERTO MATALLO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o prazo requerido, nos termos do artigo 791, III do CPC, decorreu, requeira a exeqüente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.05.000432-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DIMAS FRASSON REYNALDO X JOSE CARLOS COSENTINO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Tendo em vista determinação de fl.366, referente ao levantamento do valor depositado à fl.262, esclareça o executado em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.05.007968-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES X MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA(SP143405 - FABIO BACCIN FIORANTE)
Deixo, por ora, de apreciar pedido de fl. 335 para que a CEF traga aos autos cálculos atualizados do débito.Int.

2004.61.05.010195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.141. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 141: Fls. 132/140: Tendo em vista que a autora trouxe aos autos planilha com valores atualizados do débito, defiro o pedido de fl. 120. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, os créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 18.261,15(Dezoito mil, duzentos e sessenta e um reais e quinze centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transfe- rido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vin- culada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servi- dor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocor- rido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2004.61.05.014127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.158. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 158: Defiro a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nomes dos executadodos DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAÍ LTDA ME e GERSON LUIZ DE BIASI, bem como o arresto on line da executada MARCIA SANTORO DE BIASI (EXECUTADA NÃO CITADA), ate o limite de R\$ 230.435,30 (Duzentos e trinta mil, quatrocentos e cinco reais e trinta centavos), no âmbito do estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, providencie a exeqüente as diligências necessárias para a localização do endereço da executada MARCIA SANTORO DE BIASI, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.05.000621-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X PAULO SERGIO DA SILVA Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação retro, determino o desbloqueio do valor penhorado à fl. 162, na Agência do Banco Bradesco S.A, da conta do executado João Carlos de Suza Silva. Após, publique-se o r. despacho de fl. 207. Int. DESPACHO DE FL. 207: Fls. 198/206: Defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para que requeira o que de direito. Int.

**2005.61.05.004981-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres

e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 198. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 198: Fls. 189/196: Tendo em vista que a autora trouxe aos autos planilha com valores atualizados do débito, defiro o pedido de fl. 183. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos creditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome das existentes em nome das executadas, até o limite de R\$ 947.114,31(Nove- centos e quarenta e sete mil, cento e quatorze reais e trinta e um cen- tavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à dispo- sição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar cer- tidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, considerando a informação retro, desentranhe-se a Guia de depósito Judicial de fl. 187, juntando-a aos autos Embargos Execução apensos de nº 2007.61.05.009679-1. Int.

**2006.61.05.010111-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X ELAYNE ROVAI DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA X MARCIA ENDRICE MARINOTO CORREA

Fl. 146: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias, para que a exeqüente traga aos autos certidão atualizada do imóvel descrito às fls. 83/84.Int.

**2007.61.05.015572-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARMA AUTO POSTO LTDA X MARIO SERGIO DOS SANTOS CERTIDÃO DE FL. 100:Após este prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para requerer o que de direito. Int.

2008.61.05.001151-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a revelia do executado ANSELMO GAINO NETO, nomeio como curador especial, Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804A, com endereço à RUA BENTO DE ARRUDA CAMARGO, 176, CEP 13088-650, CAMPINAS/SP, para exercer a defesa do réu através de embargos. Expeça-se mandado de intimação. Int.

**2008.61.05.002055-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Reconsidero o primeiro tópico do despacho de fl. 158.Defiro a expedição de Carta Precatória para Penhora, Constatação e Avaliação dos bens móveis.Publique-se despacho de fl. 158.Int.DESPACHO DE FL. 158: Tendo em vista pedido de fls. 156/157, defiro a expedição de Carta Precatória para constatação e avaliação dos bens móveis indicados à fl. 66, para cumprimento no endereço indicado à fl. 128. Sem prejuízo tragam as executadas documento indicado na alínea b de fl. 157 qual seja, cópia atual da matrícula nº 74.542 (fl. 148), bem como informem eventual existência de ação de inventário em nome de ADAUTO JOÃO CAMPO DALLÓRTO. Int.CERTIDÃO DE FL. 161:Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 044/2009, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

**2008.61.05.004986-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME X ADEMIR SAVIOLI X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o tempo requerido, para a juntada de substabelecimento decorreu, regularize a CEF a sua representação processual. Expeça-se mandado para a avaliação de 1/4 (um quarto) do imóvel penhorado à fl. 80. Int.

**2008.61.05.004987-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Tendo em vista a juntada de fls. 182/183, antes de apreciar o pedido, cumpra a CEF o despacho de fl. 181. Publique-se despacho de fl. 181. Int. DESPACHO DE FL. 181: Manifeste-se o exequente acerca do petitório de fls. 136/180, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.05.005425-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO

Diante da juntada de documentos de fls. 106/114, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em

conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Manifeste-se o exequente acerca do ofício de da Delegacia da Receita Federal de fls. 93/165, sem prejuízo, considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.83. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 83: Defiro o pedido de arresto On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-59.115,80 (Cinquenta e nove mil, cento e quinze reais e oitenta centavos), no âmbito do Es- tado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transfe- rido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vin- culada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servi- dor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocor- rido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Int.

**2009.61.05.007571-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Cédula de Crédito Bancário, contratada entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

#### Expediente Nº 1974

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.001476-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Vista às partes dos cálculos da contadoria judicial de fls. 295/296 para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se despacho de fl. 294. Int. DESPACHO DE FL. 294: Vistos em inspeção. Retornem os autos à Contadoria Judicial para novos cálculos, nos termos do v. Acórdão de fls. 218/225. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.05.004275-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP128353 - ELCIO BATISTA)

Tendo em vista pedido de fls. 286/289, defiro a penhora e avaliação, bem como o bloqueio, dos bens indicados nos itens 1 e 2 de fl. 286, autos GM/Opala Especial e VW Saveiro, respectivamente, conforme dados das planilhas de fls. 287/288. Quanto ao veículo indicado no item 3 de fl. 286, indefiro o pedido de penhora uma vez que consta restrição financeira, de acordo com a planilha de fl. 289. Portanto, expeça a secretaria Carta Precatória para penhora e avaliação para cumprimento nos endereços Rua Moisés Breda, 30, Jd. Fortaleza, E/OU Rua Itumbiara, 74, Jd. Planalto, PAULÍNIA/SP, bem como ofício para a 276ª CIRETRAN/PAULÍNIA/SP, fazendo constar que a determinação não é impeditiva do licenciamento do veículos.Int.

**2004.61.05.013655-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X MARIZA RODRIGUES SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.05.013766-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X DAMARES RODRIGUES NUCCI

CERTIDAO DE FL. 397: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**2006.61.05.015037-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA Cumpra a CEF o primeiro tópico do r. despacho de fl. 129, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.05.000415-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Diante da juntada de documentos de fls. 176/178, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício

003847/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se despacho de fl. 175. Int. DESPACHO DE FL. 175: Vistos em Inspeção. Aguarde-se o ofício da Delegacia da Receita Federal. Após, considerando que não foi logrado na penhora on line pelo Sistema Bacen Jud, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 166. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 166: Fls. 164/165: Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos planilha com valores atualizados do débito, defiro o pedido de fls. 159/161. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o imite de R\$ 22.875,95(Vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser exe cutada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando a última declaração de renda e bens da empresa executada. Int.

2009.61.05.002627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABRICIA MARTA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X JACKELINE MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA

Concedo aos embargantes JACKELINE MARTA DE LIMA E NELSON MOURAO DE LIMA, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, juntando aos autos a devida procuração, sob pena do seu indeferimento. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

 $\textbf{2009.61.05.007964-9} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP199759} - \text{TONI ROBERTO MENDONÇA}) \ X \\ \text{TAYKOMAR COM/DE PLASTICOS LTDA} - \text{EPP X MARCOS LUIZ CARLOS}$ 

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Cite-se, na forma da lei. CERTIDAO DE FL. 125: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.007665-3 - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Fl. 725/726: Considerando a divergência entre as partes quanto à apresentação dos cálculos do valor devido da exequente ELIANA GOMES AUGUSTO, uma vez que a CEF informa a impossibilidade de apresentá-los e a exequente se recusa a fornecê-los, tendo em vista as condições financeiras, intime-se a mencionada exequente, para que traga aos autos o cálculo dos valores que entende devidos nos termos do artigo 475 j do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2001.61.05.003783-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA DE CARNES TREZE DE MAIO CAMPINAS LTDA X CASA DE CARNES TREZE DE MAIO CAMPINAS LTDA X LUIZ FERNANDO GIUDICI X LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) Vistos em inspeção. Tendo em vista que o prazo requerido, nos termos do artigo 791, III do CPC, decorreu, requeira a exeqüente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.05.005426-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CORDEIRO GOMES X ANTONIO CORDEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.275.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 275: Fls. 258/274: Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa, sem sucesso, desta modalidade, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos

executados, até o limite de R\$ 14.894,38(Quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem aci- ma deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, deven- do lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**2002.61.05.009056-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES Requeira o exequente o que for do seu interesse, uma vez que não foi logrado êxito no leilão efetuado na Comarca de Monte Mor/SP.Int.

**2003.61.05.005878-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO JUBERTO BARNABE X JOAO JUBERTO BARNABE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) Vistos em inspeção. Tendo em vista que o prazo requerido, nos termos do artigo 791, III do CPC, decorreu, requeira a exegüente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.05.010581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO SAVIO NETO X FERNANDO SAVIO NETO Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.205.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 205: Fls. 196/204: Tendo em vista que a autora trouxe aos autos planilha com valores atualizados do débito, defiro o pedido de fls.186/192. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, os créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 16.589,79 ( Dezesseis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), no ambito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para um conta renumerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima devera ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de to- do o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**2004.61.05.012799-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ ALBERTO ANDRADE X LUIZ ALBERTO ANDRADE (SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR) Vistos em inspeção. Tendo em vista que o prazo requerido, nos termos do artigo 791, III do CPC, decorreu, requeira a exeqüente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.05.012800-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Vistos em Inspeção.Fls. 238/239: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando a Declaração de Renda e Bens do executado referente ao último exercício financeiro.Int.

**2005.61.05.002491-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANDREIA LEME X ANDREIA LEME X NILSON ROBERTO FERREIRA X NILSON ROBERTO FERREIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.162.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 162: Fls. 159/161: Tendo em vista que a autora trouxe aos autos planilha com valores atualizados do débito, defiro o pedido de fl. 122. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, os créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 11.636,05(Onze mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**2006.61.05.009709-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA X

### ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a autora sobre seu sucesso nas diligências por bens dos das executadas passíveis de penhora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.03.99.007102-0** - BENEDITO BENTO ESPONGINO X BENEDITO BENTO ESPONGINO X CANDIDO DA SILVA BRITO X CANDIDO DA SILVA BRITO X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X OSCAR DA SILVA X OSCAR DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Retornem os autos ao arquivo.Int.

#### Expediente Nº 1977

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

 ${\bf 2007.61.05.005192\text{-}8}$  - GRUPO COMUNITARIO CRIANCA FELIZ(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, acolho o pedido formulado pela parte autora, condenando a ré a restituir a autora os valores que a parte-autora recolheu entre 8/2004 a 01/2005, devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, não incidindo qualquer outro índice de juros e de correção monetária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição devido os valores serem inferiores a sessenta salários mínimos. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, requeira a parte-interessada o que de direito.

**2007.61.05.013916-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012569-9) SHIRLEY SILVA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TOPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno a Autora a pagar à ré honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Emgea no polo passivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

# **2008.61.05.005442-9** - ANTONIO CARLOS LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Nestas condições, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido e casso a decisão de tutela antecipada de fls. 70/71.Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, devendo ser observado o artigo 12, da Lei 1.060/50. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

2008.61.05.007347-3 - INGRID GIANGROSSI DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANI GIANGROSSI DA SILVA(SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TOPICO FINAL: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora.Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionada sua cobrança à perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

### **2008.61.05.013651-3** - LAELC REATIVOS LTDA(SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado na inicial e condenando a União a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período de 1º de janeiro até 30 de março de 2004, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos. As importâncias a serem restituídas serão apuradas em liquidação de sentença. Custas na forma da lei. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser devidamente atualizado até a data do pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.05.013885-6** - AURELIA MARIA XAVIER ABREU(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) TOPICO FINAL: ... Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

### **2009.61.05.002312-7** - SUZETE APARECIDA BOMFA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

### 2009.61.05.007945-5 - MASAO TAKAKI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.P.R.I.

# **2009.61.05.008026-3** - ANGELO BORDIGNON(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.P.R.I.

### **2009.61.05.008028-7** - CRARISMEU GENEROSO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.P.R.I.

### **2009.61.05.008029-9** - LAERCIO GHESSI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2001.61.05.003180-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016963-5) DORACY CARLOS MAZIEIRO X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) TOPICO FINAL: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos embargantes. Sem custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargantes em honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2000.61.05.016963-5 e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Prossiga-se na execução dando-se vista à exeqüente para requerer o que de direito. P.R.I.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**2005.61.05.008282-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILTON CARDOSO RIBEIRO X ADEILTON CARDOSO RIBEIRO(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA)

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2007.61.05.012569-9** - SHIRLEY SILVA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, tendo em vista a sentença de mérito, prolatada no processo principal (Ação Ordinária nº 2007.61.05.013916-9), declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios são fixados na ação principal.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Emgea no polo passivo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### 7<sup>a</sup> VARA DE CAMPINAS

### DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2140

#### **MONITORIA**

**2003.61.05.011217-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WASHINGTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA MENDES DOS SANTOS(SP208731 - AMAURI GOBBO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.61.05.001405-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA X CARLOS CAMILO MOURAO X DEODETO CARDOSO DE SA X ROBERTA CRISTINA CARDOSO DE SA (SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 98,15 (noventa e oito reais e quinze centavos), conforme planilha de fls. 146: valor devido na apelação: R\$ 106,15 (cento e seis reais e quinze centavos); valor recolhido às fls. 145: R\$ 8,00 (oito reais) e recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos sob pena de deserção. Intimem-se.

**2005.61.05.006664-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISAURA DA SILVA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.05.007352-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO FACIN(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X FRANCISCO PUELKER(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.05.014250-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.005893-6 - DIVA MARIA SOUZA PINTO RIMOLI(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2000.61.05.006558-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059962-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARIOVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Na sentença de fls. 212/218, foi concedida tutela antecipada a parte autora para imissão na posse do imóvel objeto desta lide, tendo sido expedida Carta Precatória n.º 82/2007, em 11/06/07 (fl. 284), ao Juízo Deprecado.Em 19/07/07 foi recebido na Secretaria desta Vara o ofício n.º 1.665/07 de 05/07/07, expedido pelo Sexto Ofício Cível de Jundiaí, informando a falta de recolhimento por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, da taxa judiciária e diligência do oficial de justiça, tendo sido a parte autora cientificada quanto ao teor do ofício supra mencionado, através do despacho de fl. 293, para providenciar o necessário.Às fls. 296/301 à CEF, por equívoco, apresentou as referidas guias nestes

autos, tendo este Juízo, determinado seu desentranhamento e devolução a parte autora, para que a mesma as apresentasse junto ao Juízo Deprecado. Em 21/11/07 foi recebido novo ofício (n.º 2.617/07), expedido em 08/11/07 pelo Sexto Ofício Cível de Jundiaí, solicitando a apresentação das referidas guias, tendo sido à CEF novamente cientificada. Fls. 315/338 - Com o decurso de prazo sem o cumprimento do que solicitado pelo Juízo Deprecado, a Carta Precatória n.º 82/2007 foi devolvida sem seu cumprimento. Às fls. 343, à Caixa Econômica Federal - CEF requereu o reenvio da referida precatória ao Juízo Deprecado, tendo sido determinado por este Juízo a nova expedição, o que foi levado afeito em 18/09/08, a qual também retornou sem cumprimento, tendo em vista que as custas iniciais (taxa judiciária), foram recolhidas a menor e não foram regularizadas pela autora. Às fls. 388 e 390 foi determinado à Caixa Econômica Federal - CEF que se manifestasse quanto à devolução da Carta Precatória N.º 124/2008 sem cumprimento, tendo decorrido ambos os prazos sem que houvesse nenhuma manifestação. Ante os fatos relatados, demonstrando o desinteresse da Caixa Econômica Federal - CEF na imissão da posse, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2001.61.05.002128-4** - CARLOS ALBERTO CESAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.05.006277-0** - ANTONIO CARLOS NONATO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.006587-3 - CLAUDIO BULGARELLI X NIVIA PASTRE BULGARELLI X GERINDO BULGARELLI X GILSON BULGARELLI X GERIVALDO BULGARELLI X MARIO BULGARELLI X MARIA INES CASSOLATO BULGARELLI X VANDERLIM BULGARELLI X ANITA LEOCADIA ABREU BULGARELLI X MARIA DE LOURDES ROZZON BULGARELLI X FABIANE BULGARELLI SAMELAS X FLAVIO BULGARELLI X FERNANDA BULGARELLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2007.61.05.006654-3** - JURANDYR SALZANO FIORI(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2007.61.05.007502-7** - MARINA PORTILHO DE NADER(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

 ${\bf 2007.61.05.008799-6}$  - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.05.014417-7** - LEONARDO JOSE CARVALHO X ANDREA BITTENCOURT CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.08.008320-8** - SEGREDO DE JUSTICA(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.002755-4 - FERNANDA RIBEIRO SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE

### QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2008.61.05.003552-6** - JOSE PEREDO(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2008.61.05.008664-9** - HARALDO SELLEIO X RENATO VITOR SELLEIO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

# **2008.61.05.010243-6** - FRANCELINA PACIFICO DE CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

**2008.61.05.011327-6** - DORACY DE BARROS X DARCY DE BARROS(SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.012901-6** - CELIA APARECIDA DO AMARAL(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2008.61.05.013092-4** - LILIANA APARECIDA LUCCI DE ANGELO ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2005.61.05.005472-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TECCEL CENTER - SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X VIVIANE MAIORINO(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

 ${\bf 2004.61.05.014747-5}$  - EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista a autoridade impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pelo impetrante às fls. 134 / 138. Alerto, no entanto, que não será admitido no presente feito, questionamentos quanto a reconhecimento de tempo para fins previdenciários ou direito a concessão do beneficio, devendo ser cumprido somente o decidido no V. Acórdão, ou seja, o regular andamento do procedimento administrativo. Mesmo porque, por não admitir instrução probatória é inadequada a via mandamental para a discussão dessas matérias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2007.61.05.002879-7** - ERIMAR BRIDER CUNHA(SP207899 - THIAGO CHOHFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrado, bem como, ao seu representante judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido à fl. 170. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.05.013870-4** - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2001.61.05.004459-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.002128-4) CARLOS ALBERTO CESAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### 8<sup>a</sup> VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Bela. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1380

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2005.61.05.012004-8** - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) J. DEFIRO.

**2008.61.00.010084-5** - EDSON EDINGTON SANTOS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) Fls. 116/117: dê-se vista com urgência ao autor da carta de intimação negativa da testemunha Severino Ramos Junior.Int.

**2008.61.05.001731-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)

Fls. 782/789: Trata-se de embargos de declaração interpostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da sentença proferida às fls. 769/773. Esta petição visa modificar a sentença de fls. 769/773 e não esclarecer contradição da sentença. A autora não tem dúvida a respeito do que foi decidido (litigância de má-fé por cobrança integral de faturamento por serviços não prestados) amplamente fundamentado na sentença embargada; apenas não concorda com a decisão. Seus argumentos devem ser apresentados em outra espécie de recurso, pois embargos declaração não os comportam. Assim, não recebo tais embargos.

2008.61.05.008881-6 - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 302/307, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Publique-se a r. sentença prolatada às fls. 295/297.5. Intimem-se. Sentença de fls. 295/297:(...) Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar ao autor a diferença proveniente da aplicação de juros de mora de 6% ao ano, contado a partir do vencimento de cada parcela em atraso, corrigidos

monetariamente pelos índices do Provimento 26/2001 da ECGJF da 3ª Região, ambos aplicados até 01/2003, a partir de então somente incidirão juros pela taxa SELIC, nos termos da fundamentação.Condeno ainda o Réu aos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado, a teor do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não há custas ante a isenção que goza a autarquia ré.Remetam-se, oportunamente, os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a aplicação do duplo grau obrigatório.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2009.61.05.003469-1** - PEDRO DANTAS DE MORAIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 106/115 no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**2009.61.05.007956-0** - SANDRA MOREIRA ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 57/96). Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.61.05.002990-7** - ROBERT BOSCH LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 183/188, em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte impetrante para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Publique-se a r. sentença prolatada às fls. 177/178-verso.5. Intimem-se.Sentença de fls. 177/178-verso:(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à multa de mora indevidamente cobrada sobre IRPJ e CSSL referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2007. Desta forma, a ordem determinada à autoridade impetrada é para cancelamento do crédito relativo à multa de mora, lançada quanto ao recolhimento desses tributos no período acima mencionados, em procedimento de denúncia espontânea. Aguarde-se em Secretaria a descida do Agravo Retido 2009.03.00.009710-0, para seu apensamento e após remessa em conjunto ao E. TRF/3R. Custas pela União, que é isenta. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. I.O. Ciência ao MPF.

**2009.61.05.004701-6** - REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP 1. Recebo a petição juntada às fls. 393/394 como aditamento à inicial, para que dela faça parte integrante.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado às fls. 393.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

**2009.61.05.006302-2** - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Fls. 88/91: em face da ausência de prejuízo ao impetrante, analisarei o pedido em sentença.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada da decisão de fls. 61/62.Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**2003.61.05.013785-4** - ANTONIO MIGUEL MOREIRA X ANTONIO MIGUEL MOREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CLAUDIO ELIAS X CLAUDIO ELIAS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X JOAO FREITAS DOS SANTOS X JOAO FREITAS DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Esclareça a parte exequente do que se trata a Requisição juntada às fls. 222, bem como informe se não executará o valor devido ao exequente João Freitas dos Santos, tendo em vista que o valor devido a ele não se encontra na planilha de fls. 221.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**96.0602018-5** - SCAVANACHI COM/ E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença, bem como excluir do sistema o autor e o réu, deixando apenas o exeqüente e o

executado. Após, cumpra-se o determinado às fls. 538.

**97.0612549-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS)

1. Considerando as alegações feitas pela parte exequente, às fls. 256/260, levante-se a penhora do objeto do mandado de fls. 236/239.2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

**2000.61.05.005571-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AIRTON LEOPOLDO CAMBRAIA X ARMANDO ARLINDO ROSA X GIL VICENTE BASTOS DUARTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Intimem-se os autores a depositarem o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do montante depositado nos autos, devendo a União Federal indicar os dados necessários para a operação. Comprovada a conversão em renda, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pelos executados, ou, não concordando a exequente com o valor depositado, será esta última intimada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentenca. Int.

2000.61.05.014889-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FIONDA IND/ E COM/ LTDA X LEAO IND/ E COM/ LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) J. DEFIRO.Sentença fls. 324/324v: Ante o exposto, tendo a exequente desistido do crédito nesta execução, para recebimento nos autos falimentares, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinta a execução em relação à coexecutada Fionda Indústria e Comércio Ltda, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2001.61.05.003390-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.014889-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FIONDA IND/ E COM/ LTDA X LEAO IND/ E COM/ LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) J. DEFIRO.Sentença fls. 335/335v: Ante o exposto, tendo a exequente desistido do crédito nesta execução, para recebimento nos autos falimentares, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinta a execução em relação à co-executada Fionda Indústria e Comércio Ltda, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2002.61.05.013606-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA X JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2005.61.05.005547-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X TOMODIAGNOSE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) 1. Intime-se a parte executada a recolher o valor a que foi condenada, sob o código de receita 2864, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no inciso II do artigo 614 do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

### **2008.61.05.010801-3** - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação da autora será interpretada como aquiescência ao valor depositado pela CEF.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 119 em nome da autora.Após, comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença.Caso a autora mantenha sua discordância aos cálculos apresentados, deverá a mesma requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Int.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI JUIZA FEDERAL TITULAR WANDERLEI DE MOURA MELO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1710

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2006.61.13.004673-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANDREA ARDEVINO DE OLIVEIRA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

(...)Assim, defiro o presente pedido e promovo o desbloqueio das contas (c/c nº. 01.454820-5 - agência 0688-2 - e c/c nº. 01.001940-2 - agência 1342-1) em que a requerente recebe seus salários e pensão alimentícia para seu filho. Verifico, ainda, que os outros valores bloqueados às fls. 81-82 (R\$ 164,62) sequer cobrem as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo também o desbloqueio do referido valor (R\$ 164,62) Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1403117-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BONFIM IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - SUC DE B P LTDA X ELEUTERIO BONFIM FILHO X LUIZ CARLOS BONFIM(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Vistos. Cuida-se de requerimento de Luis Carlos Bomfim para que seja desbloqueada sua conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - CEF - (conta nº. 8.607-4), atingida pela ordem de bloqueio determinado pelo juízo (fls. 367-369), através do Banco Central do Brasil. Brevemente relatado. Decido. O documento juntado pelo requerente comprova que realmente se trata de conta poupança. A cópia do extrato de fls. 377 demonstra que houve bloqueio na conta poupança nº. 8.607-4, de titularidade do executado na Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado (fls. 372) veio de conta poupança, o que encontra vedação no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que declara absolutamente impenhoráveis a conta poupança até o valor de 40 salários mínimos. Assim, defiro o presente pedido e promovo o desbloqueio da conta poupança nº. 8.607-4, da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

#### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1042

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.13.001236-0** - ANA JULIA SOUSA COSTA (LUCIANA APARECIDA DE SOUSA ALFREDO)(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 13/07/2009, às 17:30 horas, a ser realizada no Ambulatório da Justiça Federal, pelo perito nomeado às fls. 143.2. Intime-se a autora, na pessoa de sua representante legal, a

comparecer à perícia designada, munida de documento de identidade e todos os documentos médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova.3. Faculto a apresentação de eventuais quesitos suplementares, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência deste.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003493-0 - SIRLENE APARECIDA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BRENDA GONCALVES DE RESENDE X LAYANE CRISTINA OLIVEIRA RESENDE(SP236680 - NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA) X MAYARA CRISTINA DE RESENDE(MG045761 - MARIA AUXILIADORA DE CASTRO E BARBOSA E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Tendo em vista o que constou do ofício de fls. 129 e da certidão de fls. 309, bem como em virtude do grande lapso transcorrido desde a distribuição da presente ação, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópias da petição inicial e da sentença, extraídas dos autos da Ação de Separação Judicial Consensual nº 1032/97, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Franca.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

### **2004.61.13.002020-0** - BENEDITO ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se ciência ao Réu da sentença, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

### **2005.61.13.004282-0** - PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo técnico. 2. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito nomeado em R\$ 300,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Cumprida integralmente a determinação de fls. 83 e não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, nos termos da supracitada Resolução.Int. Cumpra-se.

### **2006.61.13.001160-8** - MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do ofício juntada às fls. 264. Após, tornem os autos conclusos pra prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

## **2006.61.13.001362-9** - EMERSON DONIZETE SILVESTRE - INCAPAZ X EDNA MARIA CERON SILVESTRE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Uma vez que já decorrido o prazo de validade do Alvará de fls. 77, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora informar a situação atual da Ação de Interdição do autor, juntando novo Alvará Provisório ou Termo de Curatela definitivo, se for o caso.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a determinação supra, em 48 (quarenta e oito) horas.Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS e ao MPF e após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

# **2006.61.13.001424-5** - JOSE UMBERTO QUINTINO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18/21, conforme requerido pelo autor, mediante substituição de cópias, a serem fornecidas no prazo de 10 (dez) dias Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com

cópias, a serem fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.001896-2** - ABDO HAMUD CASSIM MUSTAFA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro ao autor a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

## **2006.61.13.003659-9** - MARIA DAS DORES DE JESUS CANDIDO - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o que consta do Laudo Assistencial de fls. 69/74, defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 114/115 e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os dados pessoais de sua filha Simone, bem como do pai de seu filho Daniel.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária e ao Ministério Público Federal, pelo

mesmo prazo supra e após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

### **2006.61.13.004439-0** - JAMIRO PEREIRA LOPES(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que distribuída a Ação de Interdição do autor (fls. 92/94), defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 91.Int. Cumpra-se.

### **2008.61.13.000227-6** - YOUSSEF FAHIM ISSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto aos termos da petição e documento de fls. 318/320, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### $\textbf{2008.61.13.001665-2} - \texttt{ELZA} \; \texttt{MARIA} \; \texttt{DOS} \; \texttt{SANTOS} \\ (\texttt{SP202805} - \texttt{DOROTI} \; \texttt{CAVALCANTI} \; \texttt{DE} \; \texttt{CARVALHO}) \; \texttt{X} \\ \texttt{INSTITUTO} \; \texttt{NACIONAL} \; \texttt{DO} \; \texttt{SEGURO} \; \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSS} \\$

Em substituição ao perito nomeado às fls. 144 nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla.Dê-se ciência às partes.Após, intime-se o perito ora nomeado para entregar o laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da ciência desta. O endereço do perito consta em Secretaria.Int. Cumpra-se

### **2008.61.13.002341-3** - CLODOMIRO FLORENCIO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito nomeado às fls. 108 nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla.Dê-se ciência às partes.Após, intime-se o perito ora nomeado para entregar o laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da ciência desta. O endereço do perito consta em Secretaria.Int. Cumpra-se

### ${\bf 2009.61.13.001452\text{-}0}$ - ROMILDO MOREIRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer se foi ajuizado Inventário em face do óbito de ARGENIR MARIA BARBOSA MOREIRA, uma vez que constou da certidão de óbito de fls. 15 que a mesma deixou bens a inventariar, para:a) em caso positivo, adequar o pólo ativo, para constar como autor o Espólio, juntando procuração outorgada pelo Inventariante, comprovando também a condição deste;b) em caso negativo, ou na hipótese de eventual Inventário já ter sido encerrado, o que também deverá ser comprovado documentalmente, promover a integração à lide de todos os sucessores mencionados na certidão de óbito referida.2) juntar cópia do contrato de seguro de crédito mencionado da cláusula 6 do Contrato de fls. 11/14.Cumpra-se e intimem-se.

### $\textbf{2009.61.13.001512-3} - \text{NEWTON BRANCALHAO}(\text{SP139376} - \text{FERNANDO CARVALHO NASSIF}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando planilha demonstrativa que justifique o valor dado à causa. Cumpra-se e intime-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS JUIZ FEDERAL TITULAR DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2566

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.000028-4 - JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X JURACEMA TUNISSI DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE RODRIGUES TAVARES X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X NADYR COSTA MARCELINO X JOSE DA SILVA LEITE X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO BRITO RODRIGUES X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X JOSE LEMES DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO GONCALVES FILHO X ROSA AMELIA GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X ALMIR ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO CLAUDINO

X LOID DOS REIS GOIS CLAUDIO X ADRIEL DOS REIS CLAUDINO X JOSE PEDRO DA GRACA X ANTONIO CARLOS DA GRACA X CARLOS ALBERTO DA GRACA X NAIR RIBEIRO DA SILVA GRACA X LUIS DOS SANTOS X BIRD BETTI X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA X JOAQUIM BENTO DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X ROBERTO FERNANDES X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ISALTINA RODRIGUES DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 941, 956 e 960/962: Manifeste-se o Instituto - Réu. 2. Fls.964/965: Após, dê-se vista à advogada da requerente Juracema Tunisi da Silva, pelo prazo legal. 3. Int. DESPACHO DE FLS. 991: .... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

1999.61.18.000272-4 - NELSON ROLANDO X NELMA APARECIDA OLIVEIRA ROLANDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado em inspeção.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

1999.61.18.000794-1 - ALCIDES CLAUDINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

1999.61.18.000941-0 - DULCE CANDIDA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Recebo a conclusão nesta data.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimemse.

1999.61.18.001379-5 - JOSE VILELA BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

1999.61.18.002097-0 - EDSON FRANK(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2006.61.18.000737-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000325-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LILIAN RIBEIRO MACEDO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, art. 3°, II, item 17:1. Fls. 37/41: Ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000152-5 - JOSE XAVIER ROCHA X JOSE XAVIER ROCHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO

NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

1999.61.18.000789-8 - SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

1999.61.18.000835-0 - ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Recebo a conclusão nesta data.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

1999.61.18.001020-4 - JOSE DE CASTRO E SILVA X JOSE DE CASTRO E SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASOUES VIEIRA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

1999.61.18.001310-2 - ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

1999.61.18.001454-4 - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 613/614: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

2000.61.18.000601-1 - ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

**2000.61.18.000804-4** - JOSE GAY X JOSE GAY (MG017538 - JOSE ELOY NOGUEIRA) X DALVA MOTTA GAY - ESPOLIO X DALVA MOTTA GAY - ESPOLIO X ARCY CARMEN CARTIER(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se

necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Fls. 366/378: Regularize a parte autora a sucessão processual dos autores falecidos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.VI. Após, tornem os autos conclusos.VII. Intimem-se.

**2000.61.18.000808-1** - JOSE LUIZ DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DE CAMPOS X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DE CAMPOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 513/515: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

1999.61.18.001248-1 - JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 -ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) Recebo a conclusão nesta data. A Lei 9.028/95, aplicável ao presente caso por analogia, disciplina que as intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil (artigo 6°, 2°, incluído pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 2001).O artigo 237, II, do CPC, a que faz remissão o art. 6°, 2°, da Lei 9.028/95, estipula que a intimação deve ser feita por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), se as partes não tiverem domicílio na sede do Juízo. A jurisprudência, que acompanho, tem entendido que não fere a prerrogativa de intimação pessoal dos Procuradores da Fazenda Pública (em sentido lato) a intimação, pelos Correios, quando na Subseção Judiciária não houver sede da Procuradoria, começando a correr o prazo recursal da juntada, aos autos, do AR (STJ, RESP 709322, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/09/2005, p. 376; TRF 3ª Região, AI 293444, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 12/02/2009, p. 275).No caso dos autos, a representação judicial da Autarquia admite que foi realizada a intimação do INSS mediante carta com aviso de recebimento (fl. 454). Sendo assim, considerando que na Subseção Judiciária de Guaratinguetá não havia, à época, sede de Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, houve plena obediência às regras processuais em vigor, não existindo nulidade quanto à intimação do Instituto, sendo relevante destacar, ainda, que o AR está endereçado ao Procurador-Chefe representante do INSS em Taubaté/SP.Indefiro, portanto, o pedido de fls. 475/476. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza Federal DRª. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal Substituta VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7033

#### ACAO PENAL

**2008.61.19.000811-8** - JUSTICA PUBLICA X AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH(PR022116 - VALTER CANDIDO DOMINGOS E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)

SENTENÇAVistos etc.RELATÓRIOAYMAN MOUSTAFA ALBAZAH, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, c/c artigo 273, 1°-B, incisos I, III e V, c/c artigo 298, todos do Código Penal Brasileiro.Narra a denúncia que:PRIMEIRA IMPUTAÇÃO - DESCAMINHO - art. 334, inc. I,alínea d, do Cód. PenalConsta nos autos que, no dia 07/02/2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, logo após ter desembarcado de vôo proveniente da China, AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH iludiu, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela importação de mercadorias de origem alienígena (pen drives e cartões de memória), no valor declarado de R\$ 13.000,00.SEGUNDA IMPUTAÇÃO -A IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS -art. 273 1B do Código Penal Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado foi preso em flagrante logo após ter importado da China: (i) 1202 (mil duzentos e duas) cartelas do medicamento PRAMIL DE 50 ml; (ii) 3250 (três mil duzentos e cinqüenta) cartelas de

medicamentos MAXIMUM SEXUAL; (iii) 6.150 (seis mil cento e cinquenta) cartelas do medicamento MAXIMUM SEXUALFOR MALE, sem o competente registro no órgão de vigilância sanitária, todos desprovidos das características de identificação e qualidade admitidas para comercialização, e de procedência ignorada, vez que não estavam acompanhados de nenhum documento de venda. TERCEIRA IMPUTAÇÃO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR - art. 298, do Cód. PenalApurou-se, também, que o denunciado falsificou, em 41 embalagens secundárias vazias do medicamento Cialis 20 mg, as datas de fabricação e de validade, o número de lote de fabricação e o selo de segurança.DOS FATOSConsta dos autos que, no dia 07/02/2008, funcionários da companhia TAM constaram, através de exame de raio-x, anormalidades na bagagem que havia sido despachada pelo denunciado com o objetivo de embarcar em vôo com destino a Foz do Iguaçu/PR. Após localizar o denunciado no portão de embarque, o Agente de Policia Federal JOELSON RODRIGUES DE ARAÚJO conduziu-o até uma sala reservada onde, na presença da testemunha VICTOR HUGO RAMÃO FERNANDEZ, procedeu à revista em suas malas e logrou encontrar: (i) grande quantidade de medicamentos de procedência ignorada e desprovidos de registro no órgão de vigilância sanitária, das características de identificação e qualidade admitidas para comercialização; (ii) embalagens falsificadas do medicamento Cialis 20 mg; (iii) pacotes de lacres para embalagens de medicamentos; (iv) grande quantidade de mercadoria descaminhada. Ao ser inquirido, o denunciado declarou ter adquirido os medicamentos, as embalagens e as mercadorias na China, e que não declarou tais importações à Alfândega. Disse também que pretendia transportar tais objetos até Foz do Iguaçu/PR e Assunção/Paraguai, onde pretendia revendê-los. Auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/07). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10). A denúncia foi oferecida em 28.02.2008 e recebida em 03.03.2008.Ofício da ANVISA às fls. 100/102.Interrogatório do réu em juízo (fls. 119/121).Ofício da Interpol (fl. 146). Folha de antecedentes (fl. 162).Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 171/180).Laudo de Exame em Material (fls. 182/189). Depoimento da testemunha de acusação Joelson Rodrigues de Araújo (fls. 257/258). Termo de Determinações em audiência, em que a Defesa desistiu da realização de novo interrogatório em razão das alterações da Lei nº 11.719/2008 (fls. 259/260). Na fase do artigo 499 do CPP, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 263 e a Defesa às fls. 306/307.Laudo de Exame de Produto Farmacêutico às fls. 269/275. Laudo de Exame Merceologico (fls. 321/323).Ofício da Polícia Federal á fl. 335/336.Ofício da INFRAERO às fls. 339/340.Ofício da empresa aérea TAM à fl. 342. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 345/353) requerendo a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 334, caput, c/c artigo 14, II, este cumulado com artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, III e V c/c artigo 298, todos do Código Penal, por estarem devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito. Alegações finais da Defesa (fls. 365/393), argüindo, preliminarmente, a nulidade do interrogatório realizado por videoconferência, inépcia da denúncia e atipicidade da conduta do réu. No mérito, sustenta a ausência da materialidade delitiva, posto que o laudo de exame merceológico foi produzido unilateralmente pela Polícia Federal, sem participação do acusado, o que acarretou o cerceamento de defesa, caracterizando nulidade absoluta. Alega que igualmente não restou comprovada a autoria delitiva, pleiteando a absolvição do réu.Em cumprimento a ordem dada no HC 2008.03.00.030255-4, foi realizado novo interrogatório do réu (fls. 411/412).O Ministério Público Federal e a Defesa ratificaram as alegações finais apresentadas (fls. 426 e 437/439). É O RELATÓRIO DECIDONo dia 02 de fevereiro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, após ter desembarcado de vôo proveniente da China, AYMAN MOUSTAFA recebeu voz de prisão em flagrante ao ser constatado que trazia em sua bagagem grande quantidade de cartelas de medicamentos do tipo PRAMIL de 50 ml, MAXIMUM SEXUAL, MAXIMUM SEXUAL FOR MALE e CIALIS, sem o competente registro no órgão de vigilância sanitária, todos desprovidos das características de identificação e qualidade admitidas para comercialização, de procedência ignorada, vez que não estavam acompanhados de nenhum documento de venda. Além dos medicamentos, foram apreendidos com o réu, desacompanhados da documentação necessária, três pacotes contendo em seu interior cartões de memória e pens drive, comprados na China e tendo por eles pago a quantia de US\$ 13.000,00 (treze mil dólares americanos).Em sede policial, AYMAN alegou que a mercadoria trazida tinha como destino o mercado de Assunção/Paraguai e, como estava em trânsito, entendeu pela desnecessidade de declarar a mercadoria. Em juízo, o réu afirmou que o seu vôo era direto para o Paraguai e que não estava com as bagagens no momento em que fora abordado pela autoridade policial. Acrescentou que não passou pela imigração, não apresentou passaporte e, portanto, não entrou no país. Esclareceu que os pen drives e cartões de memória foram trazidos da China a pedido de uma pessoa chamada Bassan, de quem receberia o valor correspondente a 40% do preço das vendas destes produtos. Disse, ademais, que viaja de quatro a cinco vezes por ano para a China com o intuito de trazer mercadorias para serem vendidas nos mesmos termos acima definidos. Informou que ajuda a gerenciar um mercado árabe de um amigo de nome Haissin, localizado em Foz do Iguaçu. Está no Brasil há quatro anos e meio e possui visto permanente porque tem dois filhos brasileiros. Quanto ao endereço do Paraguai, o réu esclarece que é de Raul Vargas, amigo de quatro anos do Paraguai, de quem teria recebido o pedido de transportar, por US\$ 1000,00, as malas contendo os medicamentos da China até o Paraguai. A testemunha Joelson Rodrigues de Araújo, em depoimento perante a autoridade policial, quando da formalização do flagrante, disse que Ayman teria lhe informado que os medicamentos trazidos da China seriam encaminhados a Foz de Iguaçu (fl. 03). Em juízo, a testemunha esclareceu que na data dos fatos fora acionado por um funcionário da empresa aérea TAM para verificar as bagagens de um passageiro. Que, pela etiqueta, a testemunha não pode identificar que era um passageiro em trânsito. Na sala de embarque, o réu foi abordado para que se dirigisse até a sala de revista onde foi feita a abertura de sua mala e constatada presenca de cartelas de medicamentos PRAMIL. Apenas na delegacia é que se constatou que, além do PRAMIL, havia outros medicamentos no interior da mala de nome MAXIMUM SEXUAL e MAXIMUM FOR MALE, bem como embalagens secundárias do medicamento CIALIS, sem medicamento em seu interior. Alem dos medicamentos, a testemunha informou que foram encontrados cartões de memória e pen drives. Esclareceu que as malas estavam no Raio-X de

bagagens despachadas e que, uma vez despachadas de Hong Kong, o réu não poderia mais ter acesso a elas em conexão no Brasil, além do fato de que, do lugar onde foi abordado, o réu não poderia sair para outro local sem passar pela Polícia Federal. Expostos os fatos, passo a analisar as imputações feitas pelo Ministério Público Federal. Quanto à primeira imputação - artigo 334, I, d do Código Penal. Através do Laudo de exame merceológico - Laudo nº 3729/2008 (fls. 321/323), concluiu-se que a mercadoria é nova, de origem estrangeira, avaliada em R\$ 27.125, 00, equivalentes, pelo câmbio de 25.07.08, a US\$17.227,00.Pelo depoimento da testemunha Joelson (fls. 257/258), tem-se que a informação de que a abordagem ao réu se dera na sala de embarque da TAM no Terminal I, pelo qual os vôos têm destino internacional. A testemunha ainda afirmou que de onde o réu estava não poderia sair para outro local do aeroporto sem passar pelo posto de imigração da Polícia Federal e que estando o passageiro em conexão internacional, não haveria acesso à Receita Federal. Ademais, as malas, quando encontradas, estavam no Raio-X de bagagens despachadas e, uma vez despachada em Hong Kong, o réu não pode ter acesso às bagagens em conexão no Brasil.Por sua vez, em resposta ao ofício deste Juízo, a autoridade policial informou que não houve registro de reentrada do réu em 07.02.2008 (data dos fatos) - fl. 335. Há também resposta da companhia aérea TAM (fl. 342), informando que havia reserva em nome do passageiro AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH no vôo JJ 8033, o qual, como espelho do vôo PZ 0711, tem destino para Assunção. Pela prova dos autos, verificou-se, ainda, que as mercadorias estavam desacompanhadas da documentação necessária. Todavia, sem embargo do quanto os fatos possam sugerir a provável existência futura da conduta de descaminho, na medida em que, de uma forma ou de outra, por via terrestre até, a mercadoria possa ser internalizada no mercado nacional sem o recolhimento dos tributos pertinentes, não caberia, pelo menos naquele momento, à autoridade aduaneira instalada no aeroporto internacional de Guarulhos agir no interesse do Fisco nacional. Isto porque, pelo que se pode verificar da instrução, o réu não fez entrada em território nacional. Estava em área de conexão aguardando vôo com suposto destino de Assunção/Paraguai. Tem-se, portanto, que na data dos fatos o réu não entrou em território nacional e, consequentemente, não tinha naquele momento o dever de recolher tributo pertinente à entrada de mercadoria estrangeira no país. Em conclusão, entendo pela absolvição com base no artigo 386, I, do Código de Processo Penal. Quanto à segunda imputação - artigo 273, 1°B, do Código Penal. Pelos fatos narrados, ficou comprovado que o réu trazia em sua bagagem as seguintes mercadorias: duas caixas de papelão acondicionando 1200 cartelas do medicamento PRAMIL de 50 mg; duas caixas de papelão acondicionando 2940 cartelas do medicamento MAXIMUM SEXUAL; uma caixa de papelão acondicionando 310 cartelas de medicamento MAXIMUM SEXUAL e 390 cartelas de medicamento MAXIMUM FOR MALE; duas caixas de papelão acondicionando 5760 cartelas do medicamento MAXIMUM FOR MALE; cinco pacotes de lacres para embalagens de medicamentos; quarenta e um pacotes de embalagens vazias para medicamentos CIALISFoi realizada perícia sobre os medicamentos PRAMIL (50 mg), MAXIMUM SEXUAL FOR FEMALE e MAXIMUM SEXUAL FOR MALE, os lacres do laboratório Eli Lilly do Brasil Ltda e as embalagens do produto CIALIS Laboratório Eli Lilly do Brasil Ltda. Pelo Laudo de nº 2563/2008 (fls. 171/180), concluiu-se que os exames realizados nos extratos orgânicos provenientes dos produtos questionados PRAMIL e MAXIMUM SEXUAL FOR MALE resultaram positivos para o fármaco SILDENAFIL, no extrato orgânico do primeiro medicamento (Pramil), o qual possui ação vasodilatadora e é usado terapeuticamente no tratamento de disfunção erétil, e também para as substâncias VITAMINA PP e ACETAMIDA, no extrato orgânico do MAXIMUM SEXUAL FOR FEMALE. Afirmam os peritos, em respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do respectivo laudo, que tanto o SILDENAFIL como a VITAMINA PP e ACETAMIDA não fazem parte de nenhum dos anexos da Portaria SVS/MS 344 de 12.05.98, a qual define como entorpecente a substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes. Portanto, concluem os peritos os medicamentos que não causam dependência física ou psíquica e que tais produtos não possuem registro na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, sendo proibida a sua importação, o seu comércio e o seu uso em todo o território nacional. Pelo Laudo de nº 2775/2008 (fls. 269/275), a perícia concluiu que o exame realizado nos extratos orgânicos provenientes do produto questionados MAXIMUM na apresentação 120mg resultou positivo para o fármaco VARDENAFIL, o qual possui ação vasodilatadora e é usado terapeuticamente no tratamento de disfunção erétil. Igualmente, afirmaram que o cloridrato de VARDENAFIL não faz parte de nenhum dos anexos da Portaria SVS/MS 344 de 12.05.98, a qual define como entorpecente a substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, portanto, concluem que não causam dependência física ou psíquica e, em resposta ao quesito 6, os peritos informam que referido produto não possui registro na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, sendo proibida a sua importação, o seu comércio e o seu uso em todo o território nacional.Logo, a materialidade da conduta tipificada no artigo 273, 1ºB, do Código Penal está respaldada nas informações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 100/101) e nos laudos periciais, notadamente os de nºs 2563/2008 e 2775/2008, no que diz respeito à afirmativa de que os produtos que foram objeto de perícia não possuem os respectivos registros na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. De outro lado, a autoria vem apontada no fato de os medicamentos serem encontrados na bagagem do réu, tendo este declarado em Juízo que receberia US\$ 1000,00 (mil dólares americanos) para transportar os medicamentos, tendo ainda afirmado que tinha conhecimento de que estava transportando apenas o medicamento MAXIMUM. Quanto ao lacres para embalagens de medicamentos e as embalagens vazias para medicamentos CIALIS, embora eles não sirvam de elementos seguros para fortalecer meu convencimento de que se trata de um crime de falso, cuja conduta vem prevista no artigo 298 do Código Penal, outra possibilidade não se tem que não a de entendê-la como indícios que, somados aos demais elementos de prova, autorizam seguramente a este Juízo concluir pela conduta prevista no artigo 273 em comento, na modalidade de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto que não possui o registro no órgão de vigilância sanitária competente.Com efeito, outra conclusão não se pode chegar quanto à presença de quantidade expressiva - é bom que se

anote - de lacres e embalagens vazias, que servem, a mais não dizer, de elementos seguros para concluir que os medicamentos encontrados - também em quantidade significativa - seriam, de uma forma ou de outra, distribuídos ou entregues a consumo. A conduta do réu, portanto, insere-se no tipo previsto no artigo 273, 1º c/c 1ºB, do Código Penal, não importando para configurar o crime se o destino de tais medicamentos é ou não o mercado nacional.Quanto à terceira imputação - artigo 298 do Código PenalQuanto aos lacres do laboratório Eli Lilly do Brasil Ltda. e as embalagens do produto CIALIS, também do Laboratório Eli Lilly do Brasil Ltda., o Laudo de nº 2613/2008 (fls. 182/189) é conclusivo no sentido de que os materiais não apresentam os elementos de segurança encontrados nos padrões e que tais materiais são falsos. Esclarecem os peritos, ainda, que, em consulta ao laboratório Eli Lilly do Brasil Ltda., obtiveram informação de que o número de lote impresso no cartucho do produto Cialis não corresponde aos números de produção e de validade ali declarados. Contudo, embora tenha a perícia concluído pela falsidade dos materiais que foram analisados, tal fato por si só não enseja a prática da conduta prevista no artigo 298 do Código Penal. Explico. O artigo em comento prevê a conduta de falsificar ou alterar documento particular verdadeiro. Atribui ao agente a prática da falsificação, mas não prevê a hipótese de transportar o falso. No caso dos autos, tem-se que foi encontrada na bagagem do réu grande quantidade de material falsificado, fato este que, somado a outros elementos de prova, serve como indícios para chegar-se à conclusão da existência de outros delitos como o de distribuir ou entregar a consumo o produto falsificado, acima já deduzido, mas não para atribuir ao réu AYMAN a autoria do falso.O fato de ter sido encontrado material falsificado na bagagem do réu não autoriza inferir-se que o proprietário da bagagem tenha sido o autor da conduta de falsificar. Com tais elementos, é permitido apenas afirmar que ele está praticando a conduta de transportar, mas esta, como já esclarecido, não é núcleo do tipo penal previsto no artigo 298 do Código Penal. Assim, com base em tais premissas, verifico que não há elementos que permitam a este Juízo concluir que o falso tenha sido praticado pelo réu, restando induvidosa apenas a conduta de transportar, mas esta, como vimos, é atípica. Portanto, por não estar provado de que o réu tenha concorrido para a o falso, infração penal prevista no artigo 298 do Código Penal, entendo pela sua absolvição, com base no artigo 386, IV, Código de Processo Penal.Por todo o exposto, entendo pela absolvição do réu nos crimes previstos nos artigos artigo 298 e artigo 334, I, d do Código Penal e pena condenação na conduta prevista no artigo 273, 1ºB, do mesmo diploma legal.Passo, então, à DOSIMETRIA da pena, observando o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. No tocante à fixação da pena base, há que se analisar todas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vitima.No caso concreto, à mingua de elementos seguros que possam concluir pela personalidade transgressora e sem apontamentos de antecedentes, entendo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 10 (dez) anos de reclusão.Na segunda fase, não verifico a presença de nenhuma atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho provisoriamente a pena fixada no mesmo patamar anterior. E, diante da ausência de causa geral de diminuição ou aumento da pena, a ser verificada na terceira fase, mantenho a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 49 do Código Penal, fixo em 10 dias-multa. Em razão da ausência de elementos informadores da situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONDENO o réu AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH, casado, comerciante, nascido aos 15.10.1962, no Kuwait, portador do protocolo de visto permanente nº 08389.0015173/2006-21 e do passaporte americano nº 433460490, filho de Moustafa Alabazah e Fathiya Albazah. residente na Rua Palmas, 795, Edifício Unicentro, Assunção/Paraguai, à pena de 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 273, 1ºB, do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal, fixo regime prisional inicial FECHADO. Ademais, em razão da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, incabível a substituição da pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito, a teor do disposto no artigo 44, I, do Código Penal.Na presença inconteste dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva e denego direito à liberdade para recorrer. Ademais, tratando-se de crime hediondo e tendo o acusado respondido preso ao processo, a manutenção da custódia é entendimento que vem de encontro às decisões dos tribunais superiores. É, pois, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (conferir - HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08).Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria:a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados;b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;c) expedir guia de recolhimento definitiva;d) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.Determino sejam os medicamentos, lacres e embalagens apreendidos (relacionados no auto de apreensão - fls. 09 e 11 do IP 21.0042-08) destruídos e incinerados. Acautelem-se por ora as mercadorias apreendidas, relacionadas no Auto de Apreensão de fl. 10 do IP 21.0042-08.Oficie-se ao SENAD encaminhando cópia dos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 09/11 do IP 21.0042-08 e ainda, cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado.Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso, bem assim o Ministério Público Federal, para que, inclusive, manifeste-se acerca da incineração da droga. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 7034

#### ACAO PENAL

**2007.61.19.007170-5** - JUSTICA PUBLICA X NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO(SP120517 - JOAO PERES) X MIHIKO RAJABU ATUMANI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Intime-se a defesa de Mihiko Rajabu para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.Entregue as contra-razões e em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento dos recursos interpostos, com nossas homenagens.

#### Expediente Nº 7035

#### ACAO POPULAR

2009.61.19.002015-9 - MARIO CAVALLARI JUNIOR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X DEPARTAMENTO DE USO DO SOLO METROPOLITANO X SECRETARIO DO MEIO AMBIENTE DA CIA TECNOL SANEAMENTO AMBIENTAL-CETESB X DEPARTAMENTO DE AVALIACAO DE IMPACTO AMBIENTAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE X CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA X CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA X DEPARTAMENTO PLANEJAMENTO AMBIENTAL APLICADO X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos. Autorizei a secção de documentos. Fls. 380/392, 427/428 e 683/684: OHL Brasil Obrascon Huarte Lain Brasil S.A. pleiteia a reconsideração da decisão que concedeu a liminar às fls. 296/298, sustentando a ocorrência de periculum in mora inverso, potencial dano ao meio ambiente e má-fé do autor popular. Com efeito, a decisão que concedeu a liminar já foi objeto de recurso interposto pela ré OHL Brasil perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certo que a e. Desembargadora Federal Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento, mantendo a decisão impugnada (fls. 369/371). As alegações quanto ao periculum in mora inverso e o risco de dano ambiental, constantes das petições supra mencionadas, deveriam ter sido deduzidas, se não o foram, em grau de recurso, naquele E. Tribunal. Aliás, a decisão proferida no agravo de instrumento salientou caber à OHL Brasil, a responsabilidade de manter o material depositado às margens da rodovia de forma mais segura possível, de modo a minimizar os riscos de dano aos usuários da rodovia e moradores da região. Por seu turno, a alegação de eventual má-fé do autor popular - pelo fato de ter omitido do Juízo sua condição de réu em ação de desapropriação da área onde será instalado o pedágio - será objeto de apreciação em momento oportuno, não sendo argumento plausível a justificar a reconsideração da decisão liminar. Ante o exposto, considerando que a decisão liminar está em pleno vigor, em razão de sua manutenção por força da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, nada há a ser reconsiderado por este Juízo, ressaltando que eventual irresignação da ré deverá ser deduzida mediante o recurso próprio junto à Superior Instância.Fls. 350: Indique o autor corretamente o pólo passivo do presente feito, em substituição ao Departamento de Proteção aos Recursos Naturais, bem como da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Conselho Estadual do Meio Ambiente e Departamento de Planejamento Ambiental Aplicado, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 352: Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando-se o novo endereço indicado. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 357/358 para integral cumprimento, devendo ser instruída com cópia da procuração do autor. Desnecessária a juntada dos documentos que instruíram a petição de fls. 697/698, relativos às cópias da ação de desapropriação nº 1427/08, posto que em duplicidade, visto que já juntadas às fls. 429/681, intimando-se o subscritor para retirada das peças, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO Juíza Federal Titular Dr<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta Thais Borio Ambrasas Diretora de Secretaria\*

Expediente Nº 6310

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{2008.61.19.002287-5} \text{ - CELIA SANTANA SAMPAIO DA SILVA} (SP090257 \text{ - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ}) \\ \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos coclusos para sentença. Int.

### **2009.61.19.003884-0** - DELMA SUELI COELHO BULGARELLI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BERTOLLETO

Conforme se verifica no Termo de Prevenção Global acostado às fls. 72/73, o presente feito comporta hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do CPC, visto tratar-se de reiteração do pedido formulado nos autos do processo nº 2007.63.01.078322-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal/SP. Sendo assim, em consonância com o artigo supracitado, remetam-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. Cumpra-se e intimem-se.

### ${\bf 2009.61.19.004047\text{-}0}$ - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

### **2009.61.19.006067-4** - CARLOS BRAZILEU DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o autor a correta grafia do seu nome, tendo em vista a divergência apontada entre o mencionado na inicial e o constante no cadastro da Receita Federal (fls. 16), procedendo às correções necessárias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2009.61.19.005703-1** - ROBERTO DUARTE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Providencie a parte autora documento hábil e atualizado a comprovar a condição de curador do Sr. ARNALDO MARTINS DUARTE (Certidão de Curatela).PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial; 3) Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2001.61.19.003659-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025012-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ANA PALMIRA MAGALHAES CAVALCANTI X MARIA APARECIDA ALVES CAVALCANTI X MARCOS ALVES CAVALCANTI X FERNANDO ALVES CAVALCANTI X ORIDES ALVES CAVALCANTI X JUCIVONE DE OLIVEIRA BARREIROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Desentranhe-se a petição protocolo nº 2008.190033895-1, juntando-a nos autos do processo nº 1999.03.99.025012-4. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2006.61.19.000105-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007971-9) WAGNER JOSE GUERGIK CAZAES X GENI DE CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/108: Defiro a intervenção da União Federal na presente demanda, nos termos do artigo 50, Parágrafo Único do Código de Processo Civil.Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autação, devendo a União Federal figurar como assistente.Isto feito, intime-se a União Federal.Sem prejuízo, publique-se o despacho exarado às fls. 103 dos autos.Fls. 103: Fls. 99/102: por ora, digam os autores em 05(cinco) dias. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6324

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2000.61.19.008811-5** - JOSE SALGADO MAYRINK(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO E SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP229201 - RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 248/251: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório por divergência no nome do autor, providencie a intimação deste para que regularize o seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, juntando-se o comprovante nos autos. Após, se em termos, expeça-se novamento o ofício requisitório e publique-se o despacho de fls. 246. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6326

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.007847-1 - CINTIA AROUCK X ADILSON DA COSTA DIAS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA

### RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

### **2007.61.19.008399-9** - FATIMA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

### **2007.61.19.008679-4** - SEBASTIAO AMANCIO DE MACEDO - ESPOLIO X IOLANDA DE MACEDO FRANCO(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

### **2007.61.19.010008-0** - MARIA DA GRACA FREITAS OLIVEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

# **2008.61.19.002378-8** - SYNVAL NEVES DE MACEDO(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

### **2008.61.19.003833-0** - GERMANO SHMIDT(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

## **2008.61.19.006374-9** - SEBASTIAO JOSE MOREIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

### **2008.61.19.006667-2** - DANIEL BARROS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

### **2008.61.19.006816-4** - SHIRLEY VERA CARLUCCI SOUZA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **2008.61.19.010400-4** - WILSON CADAMURO(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

### **2008.61.19.010597-5** - ABEL CIRILO BEZERRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.010737-6** - ELVIRA FRANCISCA FERREIRA X OSMIRO ALVES FERREIRA - ESPOLIO X ELVIRA FRANCISCA FERREIRA(SP096043 - MARISA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.010883-6** - MARIA ASCENCION BEJAR AMOR BRABO - ESPOLIO X MANOEL BEJAR BRABO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.010915-4** - BENEDITO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.010937-3** - JOAQUIM CYRILLO BONILHA MAFRA MACHADO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.010999-3** - KERCIO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.011037-5** - LOURDES CORREA OTANI(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.011093-4** - MARIA SANTANA GOMES(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2009.61.19.001159-6** - ANDRE BASSI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

#### 4<sup>a</sup> VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal Titular Bel<sup>a</sup>. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

#### Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1974

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2009.61.19.004097-3** - CARLOS LUCIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/07/2009, às 15h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doenca?4.3. Essa doenca ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doenca ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doencas, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### 5<sup>a</sup> VARA DE GUARULHOS

Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS Juiz Federal Substituto

#### LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1356

#### ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

**2006.61.19.003337-2** - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP169027 - GUILHERME ULE RAMOS E SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER)

Inobstante assistir razão ao co-Réu Banco Itaú S/A em suas alegações às fls 150/151, postergo a apreciação do pedido contido na referida petição para após sua subscrição. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.19.008812-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA

Inicialmente, ante a declaração de fls 110, defiro os benefícios da justiça gratuita à co-Ré Valéria Soares Franco. Anotese. Providenciem as partes planilha de cálculos do débito, devidamente atualizado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a CEF. Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido formulado à fl 81. Int.

### **2007.61.19.001887-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Considerando que o executado recusa-se a fornecer o novo endereço, conforme certidão de fls 61, e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1°, I do Código Tributário Nacional, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que forneça, tão-somente, o endereço dos Réus.Dê-se vista à CEF quanto ao resultado da penhora on-line, às fls 73/75.Oficie-se e Intime-se.

# **2009.61.19.000399-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de contratos distintos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 82. Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 26.275,02 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e dois centavos) apurada em 15/01/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intimese a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.19.000059-2** - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA)

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 264/288. Após, voltemme conclusos. Int.

### **2004.61.19.007511-4** - MANOEL COSME ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **2006.61.19.000797-0** - SINESIO GOMES DO NASCIMENTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em analisando os autos, inicialmente, verifico que o Perito Judicial nomeado cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo

Juízo e pelo Autor. A corroborar o entendimento acima, o Autor apresenta manifestação de concordância com o laudo pericial (fls 168). Inobstante, vem o Autor, tecendo considerações, levantar questões de ordem técnica (fls 169/180), requerendo que o Perito se manifeste acerca destas, bem assim acerca de outros dezenove quesitos suplementares (fls 181). Devidamente intimado, o Perito apresenta resposta aos quesitos suplementares (fls 188/189). Ainda assim, às fls 197, o Autor insiste no pedido de intimação do Perito para que se manifeste acerca das questões de fls 169/180, alegando que o Perito apenas respondeu aos quesitos suplementares. Segundo o princípio da persuasão racional, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado ao magistrado utilizar-se de seu convencimento, à luz dos elementos fáticos e probatórios, jurisprudência e legislação que entenda aplicável ao caso concreto, rechacando diligências que se mostrem desnecessárias ou protelatórias. Sobre o tema: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 697446 Processo: 200401512563 UF: AM Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000303100 PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. ART. 425 DO CPC. Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual (REsp n. 36.471/SP, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 02.05.2000). Recurso especial não conhecido.Frise-se, também, que o Autor, em momento algum, pugna pela produção de nova perícia judicial. Assim, em que pese as alegações do Autor, o pedido supra-referido há de ser indeferido. Indefiro, também, o pedido de suspensão da tramitação do feito, formulado pelo Autor, ante a discordância do INSS (fls 226). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.006272-4** - CARLOS JOSE MORAIS ROSA(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.19.007988-8** - NILDA ROMAO X ALINE CASSIA ROMAO SOARES(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA SOARES Recebo a petição de fls 121 como aditamento à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

**2007.61.19.004683-8** - ANTONIO THEODORO PEREIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, cumpra o Autor o despacho proferido à fl 90. Int.

**2007.61.19.008477-3** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.000074-0** - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.000391-1** - JOSEMILTA FERREIRA DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.19.000765-5** - BENEDITO CAMARGO CAMPOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca dos ofícios 42 e 43/2009 (fls 127 e 128). Int.

**2008.61.19.002803-8** - BERNADINO JOSE DA MOTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

 $\textbf{2008.61.19.003734-9} - \texttt{PAULO} \ \texttt{CESAR} \ \texttt{GODOI} \ \texttt{DE} \ \texttt{ALMEIDA} \\ (\texttt{SP185309} - \texttt{MARCIA} \ \texttt{MARIA} \ \texttt{ALVES} \ \texttt{VIEIRA}) \ \texttt{X} \\ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSS} \\$ 

Fls. 97/98: Manifeste-se o autor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.003815-9** - MANOEL GOMES DE SAO PAULO(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 17, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### 2008.61.19.004509-7 - JOAO FRANCO DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

## 2008.61.19.004572-3 - ARMANDO DA MOTA FERREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

### **2008.61.19.004752-5** - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de fls. 87, para que a Sra. Oficiala de Justiça esclareça a certidão aposta no verso do referido mandado. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.005181-4** - LUIZ GONZAGA ALVES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl 199. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **2008.61.19.005280-6** - EUNISE CRISTINA BODNAR(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **2008.61.19.005304-5** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Fls. 178/179: Ciência às partes.Após, conclusos.Int.

### 2008.61.19.005428-1 - IZABEL NUNES MOREIRA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

## ${\bf 2008.61.19.005951-5}$ - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez), conforme solicitado à fl 47. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **2008.61.19.006155-8** - DAVI DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

### 2008.61.19.006357-9 - ELENILDA DUARTE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

### **2008.61.19.006524-2** - LUCIMEIRE JOSE DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.006526-6** - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro

para a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.19.006527-8** - LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez), conforme solicitado à fl 53. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.006578-3** - JOAO DE ARAUJO NERI(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.19.006589-8** - MARIANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA LUCAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.006598-9** - CICERO IRENILDO DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.19.006659-3** - DOCELINA JESUS DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.006668-4** - JOSE MACHADO FILHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.006682-9** - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO RAFAEL(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.19.007028-6** - WALACE DA SILVA SOARES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

 ${\bf 2008.61.19.007105.9}$  - RUTE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.19.007239-8** - MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.19.007617-3 - SONIA MARIA MOREIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

 ${\bf 2008.61.19.007651-3} - {\rm GIVALDO~SEVERO~DOS~SANTOS} ({\rm SP116365-ALDA~FERREIRA~DOS~SANTOS} \\ {\rm ANGELO~DE~JESUS)~X~INSTITUTO~NACIONAL~DO~SEGURO~SOCIAL~INSS}$ 

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, intime-se o(a) autor(a) a atualizar seu endereço, tendo em vista a certidão de fls. 67. Int.

### **2008.61.19.007949-6** - MARIA NAZARE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora, às fls 112. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **2008.61.19.008420-0** - LEONOR AVELINO FRANCA MENDES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado à fl 055, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada do procedimentos administrativos em nome do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Int.

### **2008.61.19.008635-0** - SEBASTIAO RODIGUES DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado à fl 047, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada do procedimento administrativo em nome do Autor, bem assim cópia do CNIS, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Int.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**2007.61.19.009287-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LEONARDO APARECIDO GONCALVES X SUELI MANO LOPES GONCALVES

Depreque-se a notificação dos Requeridos no endereço declinado à fl 44. Após, intime-se a EMGEA para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **2007.61.19.009854-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CELIO RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA

Depreque-se a notificação dos Réus no endereço declinado à fl 64. Intime-se a EMGEA para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### Expediente Nº 1436

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**2005.61.19.005476-0** - CARLOS ANTONIO GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho na íntegra a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.19.006354-8** - LUCIANE CARMO DE SOUZA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

... Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. Int.

**2002.61.19.003859-5** - NAIR ALCANTARA DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMALHO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho na íntegra a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**2003.61.19.004570-1** - SIAG SERVICO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

... Assim sendo, por não se verificar a alegada contradição na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

**2004.61.19.003643-1** - EDIJALVO GRAMA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

**2005.61.19.001156-6** - RONALDO GABRIEL FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) ... Assim sendo, por não se verificar as alegadas contradição e omissão na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

**2005.61.19.001209-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001065-3) RICARDO PARADINHA DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho na íntegra a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**2005.61.19.007060-1** - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA X SILVANA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

... Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

**2007.61.19.002838-1** - BRASILINA DE LIMA ARAUJO(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS E SP193506 - NANCI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a União complemente o valor da pensão paga à autora, nos termos da Lei nº 8.186/91, condenando-a ao pagamento das parcelas vencidas não alcançadas pela prescrição qüinqüenal, acrescidas de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, à razão de 0,5% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a União ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A União está isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

### **2007.61.19.002865-4** - ANTONIO ABRAO MUSTAFA ASSEM(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento o artigo 20, 4.°, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.19.005038-6** - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:a) seja computado o período de 18/08/1965 a 08/07/1971, em que o autor trabalhou como rurícola;b) sejam convertidos, para tempo de serviço comum, os lapsos de 24/01/1973 a 05/02/1976 (Vicunha S/A Ind. Reunidas), 04/12/1980 a 04/06/1984 (Águas Sanitárias Super Globo de São Paulo S/A, atual Clorox do Brasil S/A), de 14/11/1985 a 23/12/1986 (Astro Participações S/C Ltda) e de 27/06/1988 a 13/07/1993 (Leão Jetex Ind. Têxtil Ltda), aplicando-se, para tanto, um acréscimo de 40% (quarenta por cento);c) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 141.403.354-8, a partir de 23/10/2006, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado

nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4°, I, da Lei 9.289/96.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOSBENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/141.403.354-8 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/10/2006DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): de 24/01/1973 a 05/02/1976, 04/12/1980 a 04/06/1984, de 14/11/1985 a 23/12/1986 e de 27/06/1988 a 13/07/1993. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## **2007.61.19.005968-7** - CARLOS ROBERTO MOURA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação aos períodos de 22/01/1981 a 16/05/1983, 16/06/1983 a 25/05/1984 e 28/05/1984 a 13/02/1986, e de 21/02/1986 a 13/12/1998, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que proceda à averbação, como tempo especial, do período de 14/12/1998 a 31/12/2003.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4°, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

### **2007.61.19.008212-0** - JAIR BERNARDI(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269. inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 18/10/1972 a 12/02/1975, de 01/01/1997 a 09/09/1998 e de 10/11/1999 a 13/02/2003, trabalhados, respectivamente, nas empresas, BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A, MURATA DO BRASIL IND. E COM. LTDA e ENFORTH IND. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 141.830.835-5, a partir de 05/09/2006, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1°, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4°, I, da Lei 9.289/96.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: JAIR BERNARDIBENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/141.830.835-5 -

concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/09/2006DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 18/10/1972 a 12/02/1975, de 01/01/1997 a 09/09/1998 e de 10/11/1999 a 13/02/2003.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2008.61.19.001138-5** - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

### **2008.61.19.001312-6** - FIDELIS SENA PEREIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

### **2008.61.19.001372-2** - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA TRINDADE(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

## **2008.61.19.003341-1** - EDNALDO ALVES DOS SANTOS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

### **2008.61.19.003343-5** - MARLENE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

## **2008.61.19.003560-2** - PAULO ROGERIO HEFKO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

### **2008.61.19.003920-6** - MARIA JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

### **2008.61.19.004027-0** - JOAQUIM SIMAO DO NASCIMENTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o item b do dispositivo da sentença prolatada às fls. 286/298, para que conste o seguinte: b) seja computado o lapso compreendido entre 06/01/2005 a 24/01/2008, em que laborado para a empresa CENNABRAS Indústria e Comércio Ltda. como tempo de serviço comum; Ficam mantidos os demais parágrafos da sentença tal qual lançados. P.R.I.

### **2008.61.19.004521-8** - OZENI FERREIRA DE LIMA ALMEIDA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ozeni Ferreira de Lima Almeida em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE

nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 20). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

## **2008.61.19.004531-0** - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS em questão os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária apurados pelo IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros moratórios, de 1% ao mês, contados a partir da citação.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90.A CEF está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95.P.R.I.

### **2008.61.19.004730-6** - SALETE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

## **2008.61.19.005738-5** - LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS em questão os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária apurados pelo IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros moratórios, de 1% ao mês, contados a partir da citação.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90.A CEF está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95.P.R.I.

### **2008.61.19.006881-4** - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

### $\textbf{2008.61.19.007976-9} - \texttt{MOACIR LOURENCO DA SILVA} (SP253298 - \texttt{GUSTAVO LUZ BERTOCO}) \times \texttt{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

... Assim sendo, por não se verificar as alegadas omissões na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

### **2008.61.19.009631-7** - MANOEL MESSIAS RESENDE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

# **2008.61.19.010019-9** - FLAVIO MIRANDA DA FONSECA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS em questão os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária apurados pelo IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros moratórios, de 1% ao mês, contados

a partir da citação. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90. A CEF está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95. P.R.I.

### **2009.61.19.004161-8** - ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 33/34 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ausência de citação.Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.19.004677-0** - WILIAN MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSEANE FIDELIS DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, diante da ausência de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC. Não há condenação nos ônus da sucumbência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2009.61.19.006631-7** - MARIZETE DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

", Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCES-SO, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 267, VI, do Có-digo de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dandose baixa na distribuição. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.61.19.002911-4** - ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ana Maria Pereira de Souza para DENEGAR A SEGURANÇA.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.O.

#### ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

**2007.61.19.008455-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003859-5) NAIR ALCANTARA DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMALHO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho na íntegra a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2009.61.19.003418-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X OLIVIO CARMO DEL VALLE

(...) Diante da noticia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, e não tendo a CEF trazido os comprovantes do acordo, recebo o petitório de fl. 34 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a ausência de contestação. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### Expediente Nº 1439

#### MONITORIA

**2007.61.19.009320-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE TADEU PIRES GARROUX(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO)

Tendo em vista a planilha apresentada às fls 147/260, defiro o pedido formulado pela CEF, às fls 144, no sentido de que a penhora se processe nos termos do artigo 655-A do CPC.Int. Fls. 263/264: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 261.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.002019-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP253603 - DANILO DO NASCIMENTO BELTRÃO)

Fls 63/64 - Depreque-se a penhora e avaliação de bens do Requerido, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 108.537,99 (cento e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), apurada em 25/03/2009, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta

Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Publique-se o despacho de fls. 67.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2005.61.19.000109-3** - VERA LUCIA GODOI BRANDAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JOSE BRANDAO FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Concedo à parte autora o prazo de 10(DEZ) dias, conforme pedido formulado à fl 326. Int.

**2005.61.19.000198-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000134-2) DARCIO LUCIANO DA SILVA X MIRENE APARECIDA MILITAO SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando-se o recente ingresso do patrono da parte autora nos autos, concedo o prazo de 05(cinco) dias, conforme pedido formulado às fls 277. Int.

**2005.61.19.000843-9** - FAUSTO NUNES DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados(fls 855). Após, tornem os autos conclusos. Int.

 $\textbf{2005.61.19.003259-4} - \text{SEBASTIAO ALVES RODRIGUES} (\text{SP036362} - \text{LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

Fls 151 - Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.005034-1 - MARCIA FERREIRA DE LIMA BERENGUEL X RENE BERENGUEL(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FIN HAB - CREDITO IMORII LARIO S/A

Ciência à CEF acerca de fls 403, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho proferido à fl 396. Fls 396 - Defiro o prazo solicitado pela Ré às fls 393. Int.

**2006.61.19.003126-0** - MARCIA FERREIRA DE LIMA BERENGUEL X RENE BERENGUEL(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência à CEF acerca de fls 320, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.009526-0** - DILMA BALIEIRO GONDIN(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 31/08/2009 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 72.Fls. 73/78: Dê-se vista ao INSS. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

### **2009.61.19.001322-2** - ELENICE DE OLIVEIRA RAMALHO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção, apontada no Termo de fls 33, tendo em vista a cópia da r. sentença, às fls 41/42, que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.002511-0** - LUIZ FRANCISCO DA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de emenda à inicial às fls 27/33. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2009.61.19.002834-1** - PAULO BARBOSA PIRES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.19.002838-9** - REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.002842-0 - VALDEMIR BATISTA VALDEZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.19.004023-7** - CARMENCITA FERRAZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Fls. 44/45: Recebo em aditamento à inicial.Cite-se e intimem-se.

**2009.61.19.004108-4** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.19.004199-0** - MARIA ANALIA DE JESUS OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da

realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

### **2009.61.19.004238-6** - NEUSA LUCIZANO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial para regularizar o nome da Autora, conforme documento de fl 85, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **2009.61.19.004329-9** - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

### **2009.61.19.004430-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo, em razão da diversidade de partes. Cite(m)-se o(s) Réu(s). Int.

### **2009.61.19.004435-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo, em razão da diversidade de partes. Cite(m)-se o(s) Réu(s). Int.

### **2009.61.19.004527-2** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral dos processos administrativos em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

### 2009.61.19.004777-3 - VALDOMIRA FONTES BORGES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

## $\textbf{2009.61.19.005534-4} \text{ - LAURA BATISTA DE SOUZA SIQUEIRA} (SP178099 \text{ - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS$

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro, também, o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial médica, pois não há prova de perecimento de direito.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral dos processos administrativos em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

## **2009.61.19.005536-8** - CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

### $\textbf{2009.61.19.006544-1} - \text{NIKOLE CARVALHO PISCIOTTANO} \\ (\text{SP264345} - \text{CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA}) \\ \text{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração específico para representar a incapaz nos presentes autos. Isto feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento.Cumpra-se e intime-se.

## $\textbf{2009.61.19.006550-7} - \text{HATIRO ANTONIO MARCELO NARAZAKI} (\text{SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS}) \, \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Esclareça a parte autora se formulou pedido administrativo junto a Instituto-Réu para obtenção do benefício

previdenciário ora requerido, acostando cópia do requerimento. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **2009.61.19.006568-4** - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

## **2009.61.19.006574-0** - IVONETE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANA APARECIDA DO CARMO X ALEX ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA APARECIDA DO CARMO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, esclareça a Requerente a inclusão de seus filhos no pólo passivo da ação, emendando a inicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

### ${\bf 2009.61.19.006630\text{-}5}$ - ANA BEATRIZ DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial médica e sócio-econômica, pois não há prova de perecimento de direito.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo anotar no pólo ativo: ANA BEATRIZ DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora MARIA AUXILIADORA DE SOUZA.P.R.I.C.

### **2009.61.19.006636-6** - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### ${\bf 2009.61.19.006644.5}$ - HERMANO JOSE ALBINO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral dos processos administrativos em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

### **2009.61.19.006737-1** - VALMIR PARAVANI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

## $\textbf{2009.61.19.006873-9} - \text{JOSE CARLOS DIAS DA LUZ} (\text{SP255564} - \text{SIMONE SOUZA FONTES}) \ X \ \text{INSTITUTO} \ \text{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **2009.61.19.006877-6** - ARLINDO MARCELINO DE MEIRELES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### $\textbf{2009.61.19.006879-0} - \text{MARIA TEREZA SOUZA} (\text{SP187189} - \text{CLAUDIA RENATA ALVES SILVA}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Tendo em vista tratar-se de objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 160. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

### **2009.61.19.006881-8** - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**2009.61.19.002070-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010515-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CLIZARIO MOREIRA

#### DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

 $\textbf{2007.61.19.009323-3} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}160277 - \text{CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP}011580} - \text{NILTON BARBOSA LIMA}) X DENILTON FRANCISCO DAS CHAGAS X ROSANGELA MAGALHAES CHAGAS } \\$ 

Providencie a CEF a devolução da Carta Precatória nº 347/2008. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2006.61.19.004809-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000843-9) FAUSTO NUNES DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.004796-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRA-ERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA I ANZO

INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

O pedido formulado pela INFRAERO, às fls 302/303, será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Tendo em vista a documentação apresentada às fls 307/316, ao Perito Judicial para o reinício dos trabalhos. Int.

## 2006.61.19.002274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE VIEIRA CALDAS

Comprove a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a publicação do Edital de fls 88, retirado em 18/11/2008 (fls 95). Int.

#### ALVARA JUDICIAL

 $\textbf{2009.61.19.005782-1} - \text{LIRIO PINTO DIAS}(\text{SP}152599 - \text{EMILSON VANDER BARBOSA}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}$ 

Tendo em vista a cópia da r. sentença de fls 25/27, afasto a apossibilidade de prevenção, apontada no Termo de fls 16, ante a diversidade de causa de pedir. Ciência da redistribuição do feito. De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Recolha a parte autora as custas processuais devidas ou apresente declaração de pobreza, providenciando a emenda à inicial para adequá-la aos moldes do rito ordinário, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 1441

#### ACAO PENAL

**2007.61.19.003371-6** - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDE LANDRY OMGBA ENYEGUE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fl. 419: Considerando que não há representação consular da República de Camarões em São Paulo, encaminhem-se o passaporte e os demais bens apreendidos à respectiva Embaixada, para que sejam dispónibilizados em favor do réu quando do cumprimento da pena. Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 416. Intimem-se.

**2008.61.19.002315-6** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Fl. 513: Tendo em vista que a defesa do réu GEORGE THOMPSON protestou por apresentar suas razões de apelação em segunda instância, conforme lhe faculta o artigo 600, § 4°, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões relativas ao réu RICARDO ALEXANDRE XAVIER. Depois, cumpram-se as demais determinações de fl. 508. Intimem-se.

**2008.61.19.008497-2** - JUSTICA PUBLICA X FADI HASSAN NABHA(SP255631 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA) X MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI(SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados nas folhas 508/554, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre os aparelhos celulares apreendidos (fls. 26 e 325). Intimem-se.

#### Expediente Nº 1442

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**2008.61.19.004339-8** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEMIR DE SOUZA(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

Fl. 70: Ciência às partes da audiência designada para o dia 13/07/2009, às 16h15min, pelo juízo da Comarca de Santa Isabel, nos autos da carta precatória nº 045.01.2009.001632-6. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**96.0105689-0** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO LEANDRO DE ALMEIDA(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO E SP256225 - SUELLEN ELISSA ZAPAROLI PEDROSO) Depreque-se o interrogatório do réu. Intimem-se.

### **2001.61.19.005304-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X JULIO PENA JUVIER(SP059430 - LADISAEL BERNARDO)

(...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput, V, c.c. o artigo 110, 1°, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JULIO PEA JUVIER, natural de Vila Clara/Cuba, nascido aos 10/04/1965, filho de Israel Pena Alvarez e de Ana Luiza Juvier, passaporte nº. C003032. Expeça-se contramandado para cancelamento do mandado de prisão de fl. 293. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **2003.61.19.000381-0** - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Fls. 262/269: Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu EMELSON MARTINS PEREIRA, pleiteando a improcedência da ação penal, sob o argumento de que não foi realizado exame grafotécnico, prova que entende imprescindível, porém não mais passível de ser realizada diante do falecimento de seu irmão Edson Martins Pereira, suposto signatário da procuração de fl. 07. Aduziu também que não foi interrogado na audiência realizada em 29/05/2009, tecendo outras considerações alusivas ao mérito da lide penal. Em sua manifestação de fls. 350/352 o MPF requereu sejam afastadas as alegações da defesa, com o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. É o relatório. Decido. A realização do exame grafotecnico pleiteado pela defesa é desnecessária para o deslinde da ação penal. Com efeito, a denúncia imputa ao réu a prática do crime de uso de procuração falsificada (CP, art. 304, c.c. o art. 298) e não de falsificação do referido documento. Portanto, eventual prova acerca da autoria da contrafação do instrumento de procuração se entremostra irrelevante para o julgamento da ação penal. Anoto que ainda não aportou aos autos a carta precatória expedida para inquirição da testemunha Gerson Neves Porto na Comarca de Poá, cuja audiência, de fato, fora designada para o dia 29/05/2009, conforme ofício de fl. 245. Porém, o interrogatório do réu, segundo o artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, será realizado após a inquirição de todas as testemunhas. Diante disso, afasto as alegações da defesa, posto que não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade a ser sanada. As demais considerações constantes do pleito defensivo se referem ao mérito da lide penal, não sendo este o momento processual oportuno para pronunciamento judicial. Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória faltante. Intimem-se.

**2003.61.19.002747-4** - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAO QIANG(PE008385 - EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E PE025242 - GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA) X ZHANG YOUBIN(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X CHEN CHENGTONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 1110, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando o aditamento da carta precatória de fl. 1098, para inquirição também da testemunha Simara Venina da Costa Voltarelli, arrolada pela acusação, em momento anterior às testemunhas arroladas pela defesa. Retifique-se a pauta de audiências. Intimem-se.

**2004.61.19.004661-8** - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA X ELZA MARIA INOUE(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ E SP236273 - RENATO ANDRE MUNHOZ) X JOAQUIM PONTES(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Intimem-se.

**2005.61.19.000814-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMON RUIZ LOPES FILHO(SP124621 - ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E SP101081 - SOCRATES CORDEIRO DA SILVA) X RENATA BESAGIO RUIZ(SP124621 - ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E SP101081 - SOCRATES CORDEIRO DA SILVA) Fl. 427: Ciência as partes da audiência redesignada para o dia 01/07/2009, às 9:00 horas, pelo juízo de direito da comarca de Porto Seguro, nos autos da carta precatória nº 2395285-6/2008.

**2006.61.19.001514-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA)

(...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ALVES, brasileiro, casado, filho de Galdino Alves Pereira e Luzia Alves Morroni, nascido em 19/12/1928, em Mogi das Cruzes/SP, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o artigo 109, caput, inciso VI, e artigo 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **2007.61.19.000142-9** - JUSTICA PUBLICA X ELIANA COSTA COURA(MG061200 - CARLOS ROBERTO DE FARIA)

... Posto isso, com fundamento nos artigos 386, caput, inciso II, combinado com o artigo 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente a ré ELIANA COSTA COURA, brasileira, solteira, autônoma, natural de São Paulo/SP, nascida aos 10/07/1983, filha de Paulo Euclides Coura e de Lucialva Maria da Costa Coura, RG. nº. MG-15.795.280 SSP/MG, CPF nº. 083.394.606-41. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2007.61.19.007681-8** - JUSTICA PUBLICA X ADEGBENGA OLUWAKEMI SANNI(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X AURENEIDE OLIVEIRA SANTOS(SP117502 - SANDRA OUTEIRO PINTO) Fl. 475: Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais. Intime-se.

### **2008.61.19.001367-9** - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 483, redesigno o dia 18 de agosto de 2009, às 16h, para inquirição da testemunha Maria Rita Cerqueira Hernandez. Sem prejuízo do mandado para sua intimação no endereço comercial, expeça-se carta precatória para sua intimação no endereço informado na folha 487. Intimem-se.

# **2008.61.19.002117-2** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)

Tendo em vista que as testemunhas Marco Antônio Digolin e André Belisário Borten, arroladas pela acusação não compareceram à audiência realizada na data de ontem (16/06/2009), apesar de haverem sido regularmente intimadas para tanto, redesigno para o dia 19 de agosto de 2009, às 16h, para suas inquirições, bem como das testemunhas arroladas pela defesa. Expeçam-se mandados de intimação e condução coercitiva das testemunhas faltantes, comunicando-se aos respectivos superiores hierárquicos. Expeçam-se também novos mandados para intimação das testemunhas arroladas pela defesa. Solicite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc arbitrados na folha 326. Intimem-se.

**2008.61.19.006272-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177990 - FABIANE ROCHA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Fl. 517: Ciência as partes da audiência designada para o dia 08/09/2009, às 16:00 horas, pelo juízo da Sétima Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.017222-7.

**2008.61.19.008049-8** - JUSTICA PUBLICA X MARCO CESAR CAMARGO(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X LAURECI SELIN DA SILVEIRA(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCO CÉSAR CAMARGO e LAURECI SELIN DA SILVEIRA, denunciados em 05 de fevereiro de 2009 como incursos nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, e no artigo 297, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/02/2009 (fls. 77/78). Os réus foram citados e apresentaram a resposta à acusação de fls. 134/137. Alegaram, em síntese, que não tinham conhecimento da falsificação dos vistos americanos apostos em seus passaportes. Também asseveraram que não agiram com dolo, posto que confiaram na informação que lhes fora prestada por uma pessoa chamada Edson, de que obteria os vistos consulares de maneira lícita, em prejuízo da configuração dos delitos imputados na denúncia. Foram arroladas quatro testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Em sua manifestação de fl. 145 o MPF requereu o prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta. Por outro lado, a tese defensiva de ausência de dolo constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente analisada ao término da instrução criminal, com o pleno conhecimento das provas produzidas sob o crivo do contraditório. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus MARCO CÉSAR CAMARGO e LAURECI SELIN DA SILVEIRA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2009, às 13h30min. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação, sendo que aquelas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação. Os réus serão intimados para comparecerem na pessoa de seus advogados constituídos, com a disponibilização do teor

desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1446

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.007306-0 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) Dê-se vista à parte agravada para contra-razões. Reitere-se a intimação so Sr. Perito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### 6<sup>a</sup> VARA DE GUARULHOS

DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto Bel. Cleber José Guimarães Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2271

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.19.008247-7** - FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA PADOVAN OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 351: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à folha 247 em favor do Senhor Perito. Após, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Cumpra-se e Int.

**2006.61.19.004582-9** - EPAMINONDAS FARIAS GOMES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.19.009418-0** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Francisco da Silva em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 96).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.000336-0** - MARIA JOSE DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

**2007.61.19.004770-3** - JOSE IRISNALDO DE MELLO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

**2007.61.19.008008-1** - ZENILDA VIRGEM DA SILVA FIGUEIREDO(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Vistos. Tem razão o INSS. Não há falar em descumprimento do julgado, porquanto seja expresso da decisão que o benefício concedido - Cpor natureza precária - poderia ser cessado se e quando da reavaliação da autora e da constatação de sua capacidade laboral, o que se deu, efetivamente, no exame de 03/11/08. Aguarde-se, portanto, os pagamentos dos valores devidos à exequente, cumprindo-se para tanto o quanto decidido às fls. 278. Int.

**2007.61.83.003416-6** - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Com fulcro no artigo 306 do Código de Processo Civil, suspenso o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência apensa.Int.

**2008.61.19.000209-8** - IDSEN DE ROSA JUNIOR X ELAINE BARBOSA AVILAR(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Idsen de Rosa Junior e Elaine Barbosa Avilar em face da Caixa Econômica Federal - CEF.A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral dos autores. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4°, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 93).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da folha 118, eis que houve equívoco em sua numeração.P.R.I.

2008.61.19.001268-7 - ADIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deduzido por Adir Martins de Oliveira em face do INSS, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.08.2006 (data da cessação do benefício), condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do início do benefício, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na conversão do beneficio de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Adir Martins de Oliveira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.08.2006 (data da cessação do benefício).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.ustas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2°, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

**2008.61.19.001953-0** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da prova da propriedade, em se tratando de obrigação propter rem, e considerando-se que a ré não trouxe a prova da quitação das despesas condominiais, não impugnou o valor requerido pelo autor na inicial, providência cujo ônus lhe incumbia, e que a multa moratória e o valor das prestações decorrem da convenção de condomínio, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas, e das parcelas que se vencerem até o trânsito em julgado, corrigidas, com multa e juros moratórios previstos na convenção coletiva do condomínio até janeiro de 2003 e 2% após a promulgação do novo Código Civil, e com juros de 1% ao mês, desde a citação, em montante a ser apurado em execução de sentença, bem como ao ressarcimento das custas e pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.002362-4** - SILVANO LEAO OLIVEIRA - INCAPAZ X VANDELICE FIGUEIREDO LEAO OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

#### INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, por ausência ab initio de legítimo interesse, e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Silvano Leão Carneiro em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção de aposentadoria por invalidez a partir de 19.11.2006, conforme a data fixada no laudo médico pericial (fl. 121), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores eventualmente recebidos posteriormente a 19.11.2006 a título de auxílio-doença. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do beneficio de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3°, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Silvano Leão OliveiraBENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: a partir de 19.11.2006 (data fixada no laudo médico pericial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.ustas pelo réu, isento na forma do artigo 4°, inciso I, da Lei 9.289/96.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme preceituado no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**2008.61.19.003832-9** - OSVALDO ANTONIO CAVALHEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Osvaldo Antonio Cavalheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4°, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, observando-se, contudo, tratar-se de autor beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 36).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**2008.61.19.005590-0** - ANTONIO JERONIMO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Cdigo de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema.Int.

**2008.61.19.005890-0** - RAIMUNDO ISMAEL DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA E SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Razão assiste à parte autora.Intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a perda auditiva mencionada no laudo pericial de fls. 104/109 possui ou não nexo causal com o trabalho exercido pelo autor.Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo legal.Cumpra-se e int.

**2008.61.19.006338-5** - LUCIO TOSHIHARU OTAKE(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Encaminhem-se os quesitos complementares apresentados pela parte ré às fls. 99 ao Senhor Perito para resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista às partes. Caso não haja a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 97, expedindo-se solicitação de pagamento. Int.

**2008.61.19.007220-9** - JONES BARROS CORREIA(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

A análise da petição inicial do presente feito e daquele que tramitou perante o E. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos de nº.2008.61.19.007219-2 (fls. 67/83), que foi julgado extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, possibilita verificar que se tratam de ações repetidas, vale dizer, em ambas o pedido formulado foi idêntico.Dessa forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara, preventa para o deslinde da lide.Int.

2008.61.19.009723-1 - SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Ante a informação retro, torno sem efeito o despacho de fls. 54. Em termos de prosseguimento, defiro o pedido de realização de estudo social para averiguação da existência do requisito da hipossuficiência econômica por ser essencial ao julgamento da lide.Nomeio para tanto, a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí nº. 428, Jd. Nordeste, São Paulo/SP, Perita Judicial para a presente causa.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Perita: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça o seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal e fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesistos e indicação de Assistentes Técnicos.Expeça-se mandado de intimação a parte autora cientificando-a que será visitada pela Senhora Perita supramencionada.Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de fixo em 15 (quinze) dias.Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e int.

**2008.61.19.010016-3** - NELSON LOPES DA SILVA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nelson Lopes da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 22).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010997-0 - JOSE ELIAS BARBOZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e marco e abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, aplicando-se a taxa SELIC, conforme pacificado entendimento do STJ em recursos repetitivos (Resp. 1.110.547/PE). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.011109-4** - LUZIA PRIORELLI DE RE(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP028359 - DARCIO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Luzia Priorelli de Ré em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 000.99778-3 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, excluída a taxa SELIC.Em relação às demais contaspoupança nº 001.07720-3 e 000.96841-4 que não há extratos nos autos, destaco que aplico por analogia o artigo 359, I, do CPC. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3°, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.19.011118-5** - JOAO NEVES BARBOSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Observo, em que pese a ampla causa de pedir, que o pedido do autor restringe-se a suposto equívoco na fixação da renda mensal inicial com base em valores menores que aqueles observados no período base de

cálculo, bem como na correção monetária dos valores atrasados.Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos comparativos de fixação da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando os termos do processo administrativo juntado aos autos e demais documentos coligidos pelas partes, aplicando-se a legislação previdenciária da época.Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **2008.61.19.011150-1** - PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A(RJ065541 - MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Petrom Petroquímica Mogi das Cruzes S/A em face da União Federal.Honorários advocatícios são devidos pela autora para a União, porque sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4°, do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2008.61.19.011179-3 - VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) .P A 0,5 Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Valdemiro Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos 6 meses e 07 dias, até 28.06.2006, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (28.06.2006, fl. 45), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Valdemiro Dias dos Santos.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.06.2006 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 18.01.1982 a 09.03.2006.PERÍODO COMUM ACOLHIDO: 05.09.1977 a 10.10.1977, 02.10.1978 a 08.03.1979, 07.05.1979 a 15.05.1981, 06.08.1981 a 26.08.1981 e 07.10.1981 a 11.11. 1981. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por forca da norma isencional do artigo 4°. inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2°, do CPC.P.R.I.

#### **2008.61.19.011201-3** - LUIZ CARLOS DAMASCENO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a existência de erro material sanável através dos embargos de declaração, e mesmo de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.Desta forma, acolho os embargos de declaração, verificada a ocorrência de erro material, alterando o tópico síntese da r. sentença de fls. 260/269, modificando os seguintes parágrafo do tópico à fl. 268verso, nos quais passa a constar: PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 06.06.1973 a 19.02.1974, 17.10.1977 a 12.02.1980, 08.03.1982 a 17.12.1982 e 18.10.1988 a 21.03.2006; PERÍODO COMUM ACOLHIDO:20.02.1975 a 23.07.1975, 11.05.1976 a 13.06.1976, 16.09.1976 a 10.12.1976, 01.08.1977 a 28.09.1977, 27.03.1980 a 22.10.1980, 21.01.1981 a 24.11.1981, 01.11.1984 a 13.04.1988 e 22.03.2006 a 21.12.2006., mantendo a r. sentença nos seus demais termosPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2009.61.19.000393-9 - AILTON PEREIRA DA SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Vnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Ailton Pereira da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do autor considerando, para tanto, a conversão do tempo especial (28.05.79 a 29.11.80; 28.05.83 a 16.05.86 e 13.07.93 a 05.03.97) para comum, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da presente condenação, calculadas em liquidação e desde a concessão do benefício, observada, contudo, a prescrição qüinqüenal contada retroativamente desde o ajuizamento da demanda.Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS,

sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4°, do

CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos supracitados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **2009.61.19.000716-7** - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. É pacífica na jurisprudência, em abono ao artigo 5°, LXXIV, da CR/88, a possibilidade de ser concedido também à pessoa jurídica o benefício da gratuidade judiciária, o que não dispensa o postulante, todavia, de comprovar a sua incapacidade de arcar com as custas do processo. In casu, ainda que se cuide de possoa jurídica sem fins lucrativos e dedicada à filantropia e à benemerência, custa crer estaja a demandante impossibilitada de suportar os ônus inerentes à litigância, haja vista que pleiteia a repetição de vultosa soma recolhida a título de PIS (R\$ 1.550.147,55), indicativo claro de sua capacidade econômica. Assim, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, determinando à autora que proceda ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.19.001110-9** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

#### **2009.61.19.002115-2** - AMARO CARLOS SOBRINHO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Amaro Carlos Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos 9 meses e 7 dias, até 11.02.2004, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do segundo requerimento administrativo (11.02.2004, fl. 67), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados, observando-se, contudo, a prescrição qüinqüenal já explicitada. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentenca para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Amaro Carlos Sobrinho.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-debenefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11.02.2004 (data de entrada do segundo requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 02.08.1976 a 28.02.1979, 02.07.1979 a 24.12.1981, 02.05.1983 a 19.09.1989 e 03.10.1989 a 19.09.2000. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.P.R.I.

**2009.61.19.003717-2** - RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por idade da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Cite-se.Intimem-se.

#### **2009.61.19.003896-6** - DIVA DE LIMA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

 ${\bf 2009.61.19.004907\text{-}1}$  - JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final jurisdicional final.Cite-se. Intimem-se as partes.

### **2009.61.19.005471-6** - IZAEL AGOSTINHO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

**2009.61.19.005547-2** - SEBASTIAO BEZERRA DE MELO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

# **2009.61.19.005586-1** - VALTER APARECIDO DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

# **2009.61.19.005985-4** - AMARO FERREIRA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **2009.61.19.006001-7** - MARIA DE CASTRO LEITE(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 44 dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Emende a autora a petição inicial de modo a incluir sua filha ANA CLAUDIA DE CASTRO SILVA no pólo passivo da demanda, ante a notícia da concessão do benefício em seu favor à folha 15, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

## **2009.61.19.006036-4** - MARCIA DE SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora sem antes realizar nova perícia. Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença à autora, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**2009.61.19.006038-8** - EDSON EDUARDO VIANA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, bem assim, para que forneça declaração de pobreza para fins da concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 10(dez) dias.Int.

### **2009.61.19.006039-0** - JOAO CICERO DA SILVA(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 46 dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## 2009.61.19.006130-7 - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

# $\textbf{2009.61.19.006227-0} - \text{SEBASTIAO JOSE LAUREANO} (\text{SP223423} - \text{JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Ante ao exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela antecipada. Cite-se. intime-se.

# **2009.61.19.006397-3** - SEVERINO HONORATO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

# **2009.61.19.006429-1** - INEZ LOPES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da

tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.000800-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MILLENNIUM II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Diante da prova da propriedade, em se tratando de obrigação propter rem, e considerando-se que a ré não trouxe a prova da quitação das despesas condominiais, não impugnou o valor requerido pelo autor na inicial, providên cia cujo ônus lhe incumbia, e que a multa moratória e o valor das prestações decorrem da convenção de condomínio, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas, e das parcelas que se vencerem até o trânsito em julgado, corrigidas, com multa e juros moratórios previstos na convenção coletiva do condomínio até janeiro de 2003 e 2 por cento apósa promulgação do novo Código Civil, e com juros de 1 por cento ao mês, desde acitação, em montante a ser apurado em execução de sentença, bem como ao ressarcimento das custas e pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, que fixo em 10 por cento do valor da condenação atualizado até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.004820-0 - JOSEFA MARIA SEVERO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por idade da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Cite-se.Remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do feito ao rito ordinário, tendo em vista a incompatibilidade das ações previdenciárias com o rito sumário, pelo fato de o INSS notoriamente não transacionar sobre a concessão de benefícios, sendo inócua a realização de audiência de conciliação nos termos do art. 277 do CPC.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.005483-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004770-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE IRISNALDO DE MELLO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

**2009.61.19.005552-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000336-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**2009.61.19.005553-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.003416-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X DIVANIA ABADES PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Intime-se o excepto para apresentar sua resposta no prazo legal.Int.

#### Expediente Nº 2272

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.00.005835-4** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MARILENE VITOR SUZART X FELIPE EVANGELISTA SUZART X MARILEUZA VITOR DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Informe a CEF acerca da liquidação da dívida, em 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para extinção. Int.

**2003.61.19.000344-5** - MARCELO SARTORI X REGIANE MARIA SIQUEIRA SARTORI(SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) Intime-se o Senhor Perito para responder os quesitos suplementares apresentados às fls. 387/391 dos autos, no prazo de 10(dez) dias.Com as respostas, dê-se vista às partes para manifestação.Proceda-se na forma do despacho de fls. 384 dos autos.Cumpra-se.

**2003.61.19.007261-3** - YARA TIBERIO PASTOR VEIGA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 103/111: Apresente o Instituto-Réu documentos necessários para elaboração dos cálculos pela autora em 10(dez) dias. Cumprido, promova a autora a execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme determinado à folha 100 dos autos. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2003.61.19.008331-3** - GUILHERME BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Guilherme Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral, totalizando 36 anos 7 meses e 10 dias, até 28.05.1998, calculado nos termos da Lei 8.213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (28.05.1998), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da demanda, em 25.11.2003 (fl. 02), portanto, desde 25.11.1998.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de servico em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Guilherme Braga.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de serviço integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.05.1998 (DER), observada a prescrição quinque al. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 24.01.1977 a 30.06.1997.PERÍODO RURAL ACOLHIDO: 02.01.1969 a 31.12.1976.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.P.R.I.

**2004.61.19.002343-6** - NILTON DE PAULA ARANHA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Pela última vez, intime-se a d. advogada constituída nos autos para cumprir a determinação de fls. 378, habilitando os sucessores do de cujus, ou caso não consiga contato, informe seus nomes e endereço para fins de intimação pessoal, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2006.61.19.008008-8** - ROGERIO DIRKS LESSA X ALEXANDRA RAMOS DIRKS LESSA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para esclarecer se houve o cumprimento do acordo estabulado à folha 166/167 dos autos, na via administrativa, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**2006.61.19.008762-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA X VICENTE VIDAL RIBANY

Ante o silêncio da parte certificado à folha 100, e em face da notícia do falecimento do fiador do contrato discutido na presente lide, esclareça a autora se houve substituição do fiador conforme dispõe a cláusula 12.2.1(fls. 16, promovendo, se o o caso sua integração à lide. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**2006.61.19.008894-4** - EDUARDO FRANCISCO SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a pendência de julgamento de Agravo de Instrumento interposto às fls. 253 dos autos, cumpra a parte autora a determinação de fls. 238 promovendo a habilitação dos filhos do de cujus no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.19.005658-3** - ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por A.C.F.C. Administradora e Corretora de Seguros Ltda. em face da União Federal.Honorários advocatícios correrão a cargo da autora, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4°, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.19.006956-5** - WALDEMAR DE CARVALHO FILHO X ROSANA PASSOS QUITERIO DE CARVALHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial deduzido por Waldemar de Carvalho Filho e Rosana Passos Quitério de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e quanto ao pedido de revisão do contrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4°, do CPC, em favor da ré Caixa Econômica Federal, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 194). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2008.61.19.001739-9** - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.001809-4 - MARIA IVONETE DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Ivonete de Lima em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por idade da autora, somando tempo de

mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por idade da autora, somando tempo de contribuição de 32 anos, 01 mês e 29 dias, suficiente para fixação da renda mensal inicial com o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (10.08.2007, fl 60), valores estes a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da fundamentação supracitada. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, vez que sucumbente no feito. Arbitro a verba honorária em favor da autora, nos termos do artigo 20, 3°, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Maria Ivonete de Lima.BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade (revisão da RMI).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10.08.2007.;PA 0,5 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.08.1984 a 05.03.1997.PERÍODO RURAL RECONHECIDO: 01.01.1960 a 31.12.1966.ustas pelo réu, isento na forma do artigo 4°, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2°, do Código de Processo Civil.P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.002933-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA TRINDADE(SP255514 - HILTON GARCIA FERREIRA)

Defiro o prazo requerido para a desocupação voluntária do imóvel.No que tange ao pedido de nomeação à autoria, dê-se vista à Caixa Eco nômica Federal, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil.

**2008.61.19.003348-4** - VANDA MARIA VARAO X JESSICA VARAO MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para oferecimento de resposta por parte da co-ré JÉSSICA VARÃO MAIA, aplico os efeitos da revelia constantes no artigo 319 do Código de Processo Civil. Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

**2008.61.19.003422-1** - AIRTON DA ROCHA DANTAS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso L do Código de Processo Civil, IULIGO.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Airton da Rocha Dantas em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

 $\textbf{2008.61.19.003496-8} - \text{RAIMUNDO LOURO DE FREITAS} (\text{SP}132093 - \text{VANILDA GOMES NAKASHIMA}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Raimundo Louro de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 66). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2008.61.19.004203-5** - MARIA JOSE ARRUDA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Cumpra a parte autora as determinações de fls. 52 e 66 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do direito de produzir a prova.Int.

# $\textbf{2008.61.19.004519-0} - \text{FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA} (\text{SP134228 - ANA PAULA MENEZES}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} (\text{SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI}) \\$

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela que concedeu ao autor, Francisco Alexandre de Oliveira, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da sentença proferida por este Juízo a fls. 145/148.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual há de ser concedida a antecipação da tutela jurisdicional final ao autor.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos termos da sentença supramencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para a apresentação das contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.19.004599-1** - LILIANE PATRICIA PASDIORO SODERO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ILDA APARECIDA FONTES MACHADO X FELIPE FONTES SODERO X ISABEL CRISTINA FONTES SODERO Manifestem-se às partes e o Ministério Público Federal acerca da certidão de decurso de prazo aposta à folha 59 dos autos.Int.

**2008.61.19.006349-0** - RUBENS FELIPPE MONTEIRO X DARIO CAMPREGHER NETO X RENATA WILMA LOWENSTEIN DE ARAUJO FEITOSA X JEAN CARLOS DE BORTOLE X ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Baixo os autos em diligência.Intime-se a parte autora acerca da contestação, nos termos do artigo 327 do CPC.

**2008.61.19.008352-9** - ANA PAULA BASTERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial deduzido por Ana Paula Basterra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e quanto ao pedido de revisão do contrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4°, do CPC, em favor da ré Caixa Econômica Federal, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 53). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2008.61.19.009794-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WANDERLEY PAULO SCHMIDT

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora às fls. 64/65 dos autos. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

### $\textbf{2008.61.19.010015-1} - \text{LOURIVAL ALCANTARA} (\text{SP087480} - \text{ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir no prazo legal, justificando-as. Caso as partes não requeiram a produção de novas provas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos comparativos de fixação da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando os termos do processo administrativo juntado às fls. 57/220, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 212/218), aplicando-se a legislação previdenciária da época. Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **2008.61.19.010159-3** - VALDENIR FERNANDES DIAS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valdenir Fernandes Dias em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 142).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# 2008.61.19.010319-0 - ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção das provas arroladas às fls. 122, eis que a prova cabível para demonstração de insalubridade no local de trabalho é a documental.Int.

## ${\bf 2008.61.19.010382-6}$ - GUILHERMAN DIAS GOMES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de fls. 26 no sentido de que os autos nº 2000.61.00.001621-5 encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor para fornecer cópia da petição inicial e sentença dos referidos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **2008.61.19.010407-7** - JORGE PAULO DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Jorge Paulo de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, totalizando 31 anos 11 meses e 10 dias, até 16.12.1998, calculado nos termos da Lei 8.213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (01.04.2003), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da demanda, em 09.12.2008 (fl. 02), portanto, desde 09.12.2003. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Jorge Paulo de Lima.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (concessão).RMI: 76% do saláriode-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.04.2003 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 09.06.1976 a 14.03.1980, 29.09.1980 a 12.03.1990, 01.08.1994 a 01.02.1995, e 20.03.1995 a 07.11.1995.PERÍODO RURAL ACOLHIDO: 02.01.1969 a 02.07.1973.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

# **2008.61.19.010845-9** - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

# **2008.61.19.011176-8** - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Roque Idelfonso de Siqueira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios correrão a cargo da autora, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4°, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Custas na forma da leiP.R.I.

## $\textbf{2009.61.19.000341-1} \text{ - JOAO BELO RODRIGUES} (SP089227 \text{ - LUIZ CARLOS DOS SANTOS}) \ X \ INSTITUTO \\ \text{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por João Belo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução

CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 84).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2009.61.19.000386-1 - ODECIO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Odecio Gomes dos Santos, para determinar a correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Precos ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN).Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presenca das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.001142-0 - ZORILDA NOVAES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Zorilda Novaes de Souza, para determinar a correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem assim pelo BTN para maio de 1990 e a TR para fevereiro de 1991 e CONDENO a ré em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Servico - FGTS da autora, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pela beneficiária. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presenca das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ${\bf 2009.61.19.002226\text{-}0}$ - MARTINHO PINTO RIBEIRO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Martinho Pinto Ribeiro em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 32).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2009.61.19.003611-8 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, em razão da objeção de coisa julgada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, c.c. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**2009.61.19.006147-2** - SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que

instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como para proceder à regularização processual dos autores WELDER e GABRIELA, menores incapazes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2009.61.19.006386-9** - ESMERALDO MARIANO DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

#### **2009.61.19.006404-7** - ADELMO DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

 $\textbf{2008.61.19.003781-7} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP031453} - \text{JOSE ROBERTO MAZETTO E} \\ \text{SP243212} - \text{FABIANE BIANCHINI FALOPPA}) X NUA NUA CONFECCOES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA$ 

Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2009, às 14:30 horas.Citem-se os réus no endereço informado às fls. 101/102 dos autos, com as advertências do artigo 277, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e Int.

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

**2006.61.19.008602-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002051-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ROSALINA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Ante a certidão aposta à folha 68 dos autos, intimem-se às partes para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS Juiz Federal Titular DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6079

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.17.002091-5** - JOSE CARLOS BERNARDINO(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.Reconsidero as decisões anteriores e defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2009, às 16:30 horas. Fica mantida a intimação da parte autora a apresentar a CPTS, bem como a cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista.Intimem-se.

**2008.61.17.003576-1** - HONORIO BENVINDO(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Face o retorno negativo do A.R. (fl.70), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

**2008.61.17.003594-3** - AZOR DE OLIVEIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 30/07/2009, às 09h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não

comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**2008.61.17.003709-5** - ANA MARIA ROSA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA E SP267660 - GABRIELA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Face o retorno negativo do A.R. (fl.54), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

# **2008.63.07.001058-8** - EVERALDO CARNEIRO CAMARGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. A preliminar suscitada pelo INSS encontra-se superada, haja vista a redistribuição deste feito a esta Justiça Federal em Jaú. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a realização de nova prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.°, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/08/2009, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

# **2009.61.17.000035-0** - TANIA MARIA GUILHERME FLORENCIO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.°, CPC, nomeio para este ato, a Dra. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/08/2009, às 15H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doenca(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **2009.61.17.000457-4** - BENEDITO BASILIO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 30/07/2009, às 09h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**2009.61.17.000506-2** - LENI TEREZINHA BULSONARO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade da perita em realizar a perícia médica na data anteriormente agendada, redesigno-a para o dia 22/07/2009, às 13h00min, que será levada a efeito no consultório da Dra. Inelva Busatto Mira Gomes, na rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, fone (14) 3621-5055. Intimem-se as partes.

2009.61.17.000650-9 - JOSE LUIZ TURINI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL

#### DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de contestação, decreto a revelia do réu, mas deixo de aplicar seus efeitos haja vista a indisponibilidade dos interesses envolvidos. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2009, às 16 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, cópia completa de sua CTPS. Intimem-se.

2009.61.17.000655-8 - MARIA DA COSTA ALVES(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Converto o julgamento em diligência. Noto neste feito o exíguo lapso de tempo trabalhado para o empregador José Roberto Baptstella, no Município de Lençóis Paulista, distante cerca de 70 quilómetros deste município, onde reside a autora. Coincidentemente, estava a autora sem registro em CTPS há quase 7 (sete) anos e já contava com pouco mais de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, muito embora não preenchesse o requisito do art. 143, da Lei 8.213/91 em 2005, ano em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Assim, para a melhor comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2009, às 15 horas. Intimem-se.

**2009.61.17.000987-0** - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.°, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/08/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.17.000989-4** - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MASSIOTTO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Face o retorno negativo do A.R. (fl.58), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

**2009.61.17.001038-0** - ROBERTO CESAR MINA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial na residência do autor. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada na Rua Virgínio Andriotti, 120, Vila Nova Jaú, em 12/08/2009, às 07h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento deste feito, somente no assunto aposentadoria por invalidez. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.001144-0 - EDNEIA BRITO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.°, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/08/2009, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

# **2009.61.17.001180-3** - SEBASTIAO TAVARES DE AGUIAR(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.°, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/09/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

# **2009.61.17.001311-3** - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.°, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/08/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

# **2009.61.17.001312-5** - DIRCE PINHEIRO QUINAGLIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.°, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/08/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente

afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.17.001315-0** - JULIANA DE FATIMA RODRIGUES ANTUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde a autora pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, acolho a preliminar suscitada pelo réu e declaro a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaú. Int.

2009.61.17.001388-5 - ANTONIO DOURIVAL MACORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Indefiro o pedido de prova emprestada, haja vista terem se passado mais de 10 (dez) meses de sua realização.Determino a realização de nova perícia médica. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/09/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.17.001796-9** - RISOMAR LADEIA LOBO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Vistos em inspeção.Em face da certidão retro, redesigno a perícia designada a fls. 23 para o dia 17/07/2009, às 14h30min, com o médico perito anteriormente nomeado, cabendo ao advogado do autor comunicá-lo acerca da nova data e orientá-lo quanto ao local em que será realizada a perícia.Int.

**2009.61.17.002005-1** - HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.°, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/08/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente

afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Sem prejuízo, cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

## **2009.61.17.002040-3** - ROSA MARIA MATHIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a possibilidade de arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que deposite em juízo o valor das parcelas em atraso. Decorridos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, cite-se. Int.

#### ${\bf 2009.61.17.002069\text{-}5}$ - FATIMA DOS SANTOS(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia das certidões de nascimento sua e de sua irmã de mesmo nome. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

## **2009.61.17.002089-0** - JOSE GERALDO DIAS X NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Ante a possibilidade de arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que deposite em juízo o valor das parcelas em atraso.Decorridos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, cite-se.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2009.61.17.000595-5** - ADAIR CHACON GOMES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Vistos em inspeção. Face o(s) A.R(s) negativo(s) constante(s) às fls.162/163, defiro o comparecimento do autor e da testemunha Antonio Benedito Falcione ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2009.61.17.001440-3** - MARIA JOSE DE RIZ(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Vistos em inspeção.Face o(s) A.R(s) negativo(s) constante(s) às fls.50/53, defiro o comparecimento da autora e das testemunhas Luiz Raimundo Cavalheri, Luzia Ana Bonatelli Cavalheri e Roberto de Antonio ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1767

#### ACAO PENAL

**2007.61.11.002996-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP172438 -

ALEXANDRE DE ALMEIDA) X JESUS ANTONIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(PR012547 - JOSE TEODORO ALVES) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X CRISTINA HELENA TURATTI LEITE(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X ARINEU ZOCANTE(PR012547 - JOSE TEODORO ALVES E SP034100 - NADIR DE CAMPOS E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP106686 - JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN E PR012547 - JOSE TEODORO ALVES E SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Tendo em conta a anulação da presente ação penal desde início relativamente ao réu Henrique Pinheiro Nogueira, desmembre-se o presente feito em relação a ele, formando-se novos autos com cópia das peças anteriores à decisão de recebimento da denúncia, bem assim da presente deliberação e de fls. 7973. Ao SEDI para alterações necessárias. Ciência ao MPF. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004096-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

No âmbito do processo penal, a arguição de suspeição dos julgadores, não tem o condão de determinar a suspensão do feito, consoante se infere do disposto no artigo 111 do Código de Processo Penal. Vale dizer, forma-se processo específico para a exceção de suspeição que, efetivamente, não paralisa o andamento regular do feito principal. Se assim é, cumpra-se o final do despacho de fls. 4048, encaminhando os autos à superior instância, em razão dos recursos interpostos às fls. 3701 e 3717. Prejudicada a resolução dos pedidos de fls. 4054 e 4058/4059 nesta instância. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se sem mais demora.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2259

#### ACAO PENAL

**2003.61.09.005052-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA ALEXANDRA DA COSTA FERREIRA(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER E SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Considerando-se que a defensora constituída da ré não apresentou as contrarazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal embora devidamente intimada por duas vezes (fls. 308 e 328), a- plico-lhe, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal a multa no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa.Intime-a para pa- gamento, no prazo de 15 dias.Oficie-se à OAB/SP para as providências cabíveis...

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal Titular BEL. CARLOS ALBERTO PILON

#### Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 4469

#### **MONITORIA**

**2005.61.09.000826-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA MARIA FRAGA LOPES X DAVID GELEHRTER DA COSTA LOPES

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC e observada a pequena complexidade da causa. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.1103262-3** - ANNA APARECIDA BORTOLETO BRAHIM X ANTONIO FERNANDO CAPUCCI DE OLIVEIRA X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR X CANDIDO FARIA ALVIM X CELINA PAIXAO LUCZINSKY(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**97.1102350-4** - APARECIDO LUIZ DA SILVA X CREUSA XAVIER DE OLIVEIRA RAMOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA CANDIDO X DIORLETE FATIMA CRISP X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE MARIA BATISTA X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X JOVELINO ALVES X DIONISIO CANALE X JOSE CARLOS DA CONCEICAO PAZ(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à autora Creusa Xavier de Oliveira Ramos para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econô09ca Federal a creditar quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: janeiro de 1989 (42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%); abril de 1990 (44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P.R. I.

**2000.61.09.000081-0** - JOSE OLAVO NOGUEIRA X CLAUDETE MARIA GARCIA NOGUEIRA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.09.004139-3** - GERALDO INACIO DE ALMEIDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, considerando que não há discordância fundamentada pelo réu acerca do pedido efetuado pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO a desistência da ação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2000.61.09.004814-4** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica

Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.09.004053-8** - JOSE EDUARDO DOS REIS X MARIA DA PENHA CARVALHO DOS REIS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.09.005371-5** - ALIE ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO(SP011834 - CELSO JOSE PALERMO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2002.61.09.004083-0** - ISABEL LUZIA MARIANO DE MORAES(SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação principal para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento em favor de Izabel Luzia Mariano de Moraes do valor de R\$ 1.233,83 (mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos), atualizados em julho de 2002. O valor da condenação deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. A ré arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento das custas processuais da ação principal. Por seu turno, julgo procedente a lide secundária, condenando o Banco do Brasil a indenizar a Caixa Econômica Federal no montante integral arcado por esta em decorrência de sua condenação na ação principal (valor da condenação atualizado, seus acréscimos e custas processuais). Outrossim, condeno a denunciada ao pagamento das custas processuais da lide secundária e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

**2002.61.09.004130-4** - MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NAVAES)

Portanto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Aplico a multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme previsto no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, em razão do não pagamento no prazo legal. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**2004.61.09.000851-6** - TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Face ao exposto, declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da relação processual e, em relação a esta ré, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, em relação às partes remanescentes na relação processual, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, fixo, com fundamento no art. 20, 4°, do CPC e considerada a pequena complexidade da causa, em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada uma das rés. P.R.I.

**2004.61.09.005546-4** - MAIRA JERUSA DE OLIVEIRA POZZI(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BANCO BRADESCO S/A Posto isso, considerando que o pedido da autora não implica prejuízo à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO a desistência da ação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2005.61.09.002562-2** - JOSE ANTONIO MARTINS(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

#### CREAA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Defiro os pedidos de depoimento pessoal e produção de prova testemunhal. Designo o dia 29/09/2009, às 14h00 min para depoimento pessoal da parte autora e de representante do réu, bem como para oitiva das testemunhas de ambas as partes, cujo rol deverá ser apresentado em 10 dias a contar da data da publicação deste despacho. Publique-se para os advogados. Intimem-se o autor, o CREA/SP e as testemunhas pessoalmente, expedindo-se a documentação necessária.

**2005.61.09.002672-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001771-6) ED ITHEN RAMOS X VERA LUCIA DURACENKO RAMOS(SP178727 - RENATO CLARO E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2005.61.09.003726-0** - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO X CILENE APARECIDA PERES DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PERES(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.007667-1** - ANTONIO ADENIZ BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

# **2007.61.09.004338-4** - LUIZ AMERICO MARGARIDO X MARIA DA PIEDADE LOPES CORREIA MARGARIDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.0003708-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

# ${\bf 2007.61.09.005163\text{-}0}$ - SIDNEIA GOMES DA SILVA(SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

**2007.61.09.005197-6** - ESPOLIO DE JOSE VAZ X JOSE HENRIQUE VAZ X MARIA LUIZA RODRIGUES VAZ X ANTONIO CARLOS VAZ X HELENA MARIA SOARES VAZ X HILDA VAZ SCOMPARIM X GERSON ANTONIO SCOMPARIM X NEYDE VAZ ZAMBUZZI X LUIZ ZAMBUZZI X ALICE CONCEICAO VAZ RIGON X MOACIR RIGON X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILE(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de poupança n. 0317-013-72023-3 e n. 0317-013-77100-2, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de

42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, (desde os inadimplementos contratuais). As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, os autores arcarão com o pagamento de 50% das custas processuais devidas, com execução suspensa enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita, e a ré arcará com os valores restantes. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). P.R.I.

**2007.61.09.008730-2** - JOAO VICENTE DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor João Vicente da Silva benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde 30.04.2008, e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.010179-7** - EUZINETE RAMOS NEVES BARBOSA IBIAPINO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.09.002935-5 - CLAUDIONOR BOTA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99000754-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002936-7 - MARCOS LUIZ CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00013153-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros

contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

# **2008.61.09.002938-0** - SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99003828-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

## **2008.61.09.003954-3** - JOSE FRANCISCO PELEGRINO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

# **2008.61.09.005524-0** - ROSEMARI MONICA PERUCHI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### $\textbf{2008.61.09.007381-2} - \text{OSVALDO FRARE}(\text{SP118621} - \text{JOSE DINIZ NETO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} - \text{INSS}$

Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **2008.61.09.008342-8** - MAURIO DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.08.1978 a 31.07.2000 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a Mauro Dias (NB 42/142.202.112-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2007 - fl. 130v°), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Institutoréu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Mauro Dias (NB 42/142.202.112-0), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 12.05.2008. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **2008.61.09.008605-3** - LADICE SORIANO SALGOT X LIDICE SALGOT X FRANCISCO SERGIO SALGOT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (013.00039855-2 e 013.00058618-5, ambas da agência 0332) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

#### **2008.61.09.008654-5** - NAIR COURY MALUF(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

# **2008.61.09.008881-5** - JULIETA AILY HERBLING(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2008.61.09.009051-2** - VALDIR ANTONIO CORREIA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Motocana Máquinas e Implementos Ltda. (02/08/1976 a 28/10/1977), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALDIR ANTÔNIO CORREIA, portador do RG n 12.877.927 - SSP/SP e do CPF n 017.070.938-81, filho de Domingos Correia e Maria Theresa Correia, residente na Rua Jaime P. de Ulhoa Cintra, nº 66, Vila Industrial, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.487.864-6); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 21/02/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justica Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1°, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao reembolso das despesas processuais (art. 4°, parágrafo único da Lei n.º 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**2008.61.09.009217-0** - OLAVO FASENARO X MARIA CLEMENTINA ANGELINA CRIVELLARI FASENARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar -

quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 00052582-8 e 00085161-0) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

# **2008.61.09.009252-1** - MERCEDES ALTINIER POLEZI X OLIMPIA ANTUNES ALTINIER X NAIR ALTENIER PIPPA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X ANTONIO TICIANO ALTINIER(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99000046-7, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

#### **2008.61.09.009729-4** - REGINALDO CAZANO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel (03/12/1998 a 29/08/2007), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: REGINALDO CAZANO, portador do RG nº 17.829.745 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.811.378-17, filho de Goncalo Cazano e Ondina Thomaz Cazano, residente na Rua Euzébio Vilar, 28, Parque Nossa Senhora das Dores, Limeira/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.375.017-4); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 09/11/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

#### **2008.61.09.009772-5** - JOSE CARLOS GOMES MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.01.1999 a 31.05.2008 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao José Carlos Gomes Martins (NB 46/145.879.845-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior

Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2007 - fl. 130v°), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição qüinqüenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de José Carlos Gomes Martins (NB 46/145.879.845-0), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 23.01.2008. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2008.61.09.009926-6 - JOSE CLAUDIO PESTANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2008.61.09.010026-8** - RUI CESAR FRANCO DA SILVEIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00037190-6, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

#### **2008.61.09.010065-7** - ABEL LAVORENTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00036955-9, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.010076-1** - JOAQUIM RODRIGUES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (26767-0, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de

02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010292-7 - LUCIANA DE FATIMA SIMIONI LEME X BENJAMIN EUGENIO SIMIONI(SP228754 -RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00010510-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

# **2008.61.09.010314-2** - WAGNER JOSE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00113027-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

## **2008.61.09.011088-2** - BERENICE CRESTANA GUARDIA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 99002886-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.011172-2** - CARLOS ALBERTO RISSO RUIZ(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar -

quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.00090180-3, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

## **2008.61.09.011205-2** - ROBERTO ZORZENON(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de servico prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Indústria e Comércio de Transformadores Cosmo Ltda. (03/01/1994 a 14/03/2001), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ROBERTO ZORZENON, portador do RG n.º 35029365 SSP/SP, , inscrito no CPF sob o n.º 440.602.898-68, residente na Rua Florianópolis, n. 130, Jardim do Filtro, Araras/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.148.289-5); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observando-se a prescrição quinquenal. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

## **2008.61.09.011238-6** - ACACIO SAES ROSA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99000378-4, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

# **2008.61.09.011253-2** - MARIA NAIR ALCINE DA SILVA X ADEMIR ALCINE MARIN X NEUSA BONETTI ALCINE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00020766-4, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011279-9 - JOSE APARECIDO MENDES GARCIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00018785-4, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

# **2008.61.09.011284-2** - ALICE DIZIMANI TEODORO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99003484-6, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

#### **2008.61.09.011286-6** - JOSE NIVALDO PESSE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (29522-3, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

# **2008.61.09.011318-4** - DINORAH GUARDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99002043-3, da agência 0332)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa

Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.011376-7** - ANTONIO VENITE X APARECIDA DULCE MACHADO VENITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2008.61.09.011488-7** - PEDRO ALVES DE LIMA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00028795-1, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

#### 2008.61.09.011537-5 - JORGE LUIZ BAIRD(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil Ltda. (26/05/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/08/2005), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2°, do CPC incabível o reexame necessário desta sentenca. P.R.I.

# **2008.61.09.011797-9** - OSWALDO REAMI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.09.011906-0** - WALMIR ZAPPIA X MARIA DE FATIMA PAIVA ZAPPIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0278.013.00013368-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil. quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

## **2008.61.09.011914-9** - NADIR DE MELO X LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00029137-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

# **2008.61.09.011922-8** - WALDECY CORDENONSI X LAURINDA ESTIGARIBIA CORDENONSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), com relação à conta nº 00092797-4; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

# **2008.61.09.011931-9** - JOANA TREVISANI DE MORAIS DE PAULA X JOSE CLAUDIO DE PAULA X PRISCILA ANDRESSA DANIEL DE PAULA X DAMARES DE PAULA X DANIELA APARECIDA DE PAULA X DEBORA APARECIDA DE PAULA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00086988-8, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

# **2008.61.09.011933-2** - ALCIDES CASARIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00071020-0, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa

Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

#### **2008.61.09.011934-4** - ROQUE MILANEZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (013.00075786-9 e 013.00069573-1, ambas da agência 0332)- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

## **2008.61.09.011996-4** - JORGE ANTONIO DECHEN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99001002-0, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012152-1 - MANOEL GHIZZILINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (16145-6, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.012971-4** - JANETE MARIA BARBIERE SANSAO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**2009.61.09.000305-0** - ANTONIA APARECIDA GAVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: ANTÔNIA APARECIDA GAVA, portadora do RG nº 12.650.040 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 964.580.038-20, filha de Armelindo Gava e Ester Basso Gava, residente na Avenida das Tulipas, quadra 43, lote 1, Bairro Alpes das Águas, São Pedro/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 01/12/2005; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

#### **2009.61.09.002769-7** - MARIA APARECIDA VIEIRA CARDOSO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2009.61.09.003029-5** - AYLTON GALHEGO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

### **2009.61.09.004315-0** - IRMA POLIZEL GUISLERI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ${\bf 2009.61.09.004464\text{-}6}$ - JOFREI TADEU PENTEADO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4°, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e condeno o autor ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a União.

#### ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

**2005.61.09.002851-9** - ANTONIO LUIZ RUBIN(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 4°, do CPC, e considerada a pequena complexidade do feito, em R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2006.61.09.001103-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117185-2) TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA X IND/ DE URNAS BIGNOTTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE) X

#### INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor dos honorários advocatícios executados nos autos principais em R\$ 36.400,30 (trinta e seis mil e quatrocentos reais e trinta centavos), atualizados até junho de 2005, os quais deverão ser atualizados até seu pagamento definitivo nos termos Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, no capítulo referente às ações condenatórias em geral. Sem condenação ao pagamento de custas. Tendo sucumbido em maior parte, condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução nos autos principais, ora definido, honorários estes que deverão ser compensados com o valor executado, em aplicação analógica do art. 21 do CPC. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**2008.61.09.009951-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007381-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO FRARE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Face ao exposto, acolho a presente impugnação para determinar como valor da causa o montante de R\$ 22.670,33 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta reais e trinta e três centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, feito 2008.61.09.007381-2. P.R.I.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**2008.61.09.007714-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010179-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EUZINETE RAMOS NEVES BARBOSA IBIAPINO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Posto isso, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, feito 2007.61.09.010179-7. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2008.61.09.003803-4** - CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO LTDA(MG097808 - HAROLDO PACHECO DE CARVALHO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X M. SERVICE LTDA

Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.019440-0. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.O.

## 2008.61.09.005669-3 - COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA(SP086640 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.O.

#### **2008.61.09.005701-6** - MARTA CARMELA RATZ(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.O

#### **2009.61.09.001520-8** - CARLOS ALBERTO ARAUJO DA SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2009.61.09.002994-3** - ANTONIO GILMAR GALZERANO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2009.61.09.003152-4** - MANOEL PAIXAO PEREIRA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o

trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.003354-5 - EDINAURA LOPES DA COSTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2009.61.09.003931-6 - ALBERTINO ALECIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.012241-0** - MARIA IZABEL OCCIK(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

2009.61.09.001331-5 - RAUL MICHELIN JUNIOR - ESPOLIO X NILDE JANE CORDENONSI MICHELIN X DENISE CORDENONSI MICHELIN DE CARVALHO X RAUL MICHELIN NETO X SANDRA CRISTINA CORDENONSI MICHELIN EHLERT X SILVIA CORDENONSI MICHELIN MACHADO(SP258796 -MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO

Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. A questão relativa à interrupção da contagem do prazo prescricional deverá ser analisada nos autos da ação de conhecimento. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2005.61.09.001771-6** - ED ITHEN RAMOS X VERA LUCIA DURACENKO RAMOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

2001.03.99.008036-7 - ADELINO FERREIRA X MAURO SANTORO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANTONIA APARECIDA PORTES DA SILVA X FRANCISCO JOSE HENCKLEIN X GILMARTO POMPILIO DO CARMO X MADALENA FERREIRA BARBOSA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.005251-8 - TEREZINHA FERRAZ BORGES DOS SANTOS(SP236705 - AMILCAR PREVITALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229.À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

#### Expediente Nº 4529

#### MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.010321-0 - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 e considerando a decisão proferida em sede de

liminar na referida ação, que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por 180 dias, aguarde-se.

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR MM°. Juiz Federal DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA MM°. Juiz Federal Substituto HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1552

#### **MONITORIA**

**2005.61.09.000823-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIANA DA SILVA X AGUINIL MARTINS DA SILVA X ANALICE TEIXEIRA DA SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2°, inciso XXVIII da Portaria n° 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória n° 261/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.09.003784-9** - OTILIA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Científique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.09.002151-6** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.006493-3** - THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA X RAFAEL DE OLIVEIRA SOUZA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores depositados pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá no mesmo prazo supra, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**2004.61.09.007282-6** - FLORILDA FERREIRA DE SOUZA X JOSE ORLANDO DE SOUZA(Proc. FERNANDA REGINA F. DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores depositados pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá no mesmo prazo supra, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**2004.61.09.007405-7** - EDGARD CASSIO EMYGDIO DE SALLES X MARIA CONCEICAO SEGUEIS DE SALLES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE

#### CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores depositados pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá no mesmo prazo supra, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

# **2005.61.09.001984-1** - VITORIA DOS REIS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.119), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

# **2005.61.09.003577-9** - WALDOMIRO BORGUES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, somente, no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 24/02/1975 a 14/07/1975, 13/03/1978 a 24/07/1978, laborados na empresa Robert Bosch do Brasil Ltda., 08/08/1989 a 09/01/1992, laborado na Usina Costa Pinto e de 01/05/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Santa Luzia Indústria Embalagens, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 29), sendo a parte ré delas isentaDeixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2005.61.09.004527-0** - SAMUEL CAPOBIANCO(SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores depositados pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá no mesmo prazo supra, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

# **2005.61.09.008576-0** - MARIA MATIAS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2006.61.09.000305-9** - LUIS AUGUSTO VALERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 07/02/1980 a 31/05/1981, 01/06/1981 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 07/06/1987, laborados na Indústria Romi S/A, 23/11/1987 a 31/05/2000, laborado na empresa JTS Equipamentos Hidráulicos e de 21/07/2003 a 07/12/2004, laborado na empresa Galmar Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: LUIS AUGUSTO VALÉRIO, portador do RG nº 14.030.866 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.703.818-12, filho de Sinésio Valério e de Idalina Schiabon Valério;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 07/12/2004;Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença.Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção

monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 180).Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

# **2006.61.09.001011-8** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, somente, no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 13/03/1984 a 02/05/1991 e de 16/05/1994 a 01/04/1996, laborados na empresa Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., 01/07/1992 a 16/05/1994, laborado na empresa Anfer Equipamentos Hidráulicos Ltda., 01/11/1996 a 04/03/1997, laborado na empresa Femhil Oleodinâmica Ltda. e de 03/02/1998 a 16/12/2003, laborado na empresa Mausa S/A Equipamentos Industriais, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas isenta. Sem reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2006.61.09.001912-2** - PAULO ZAIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo.2 - Ao(s) apelado(s) para contrarazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4 - Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS.Int. Cumpra-se.

2006.61.09.005847-4 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, somente, no cômputo do período de 10/07/1985 a 30/10/1985, laborado para a Luiz Antonio Ferezin Barbosa, na contagem de tempo do autor.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 42), sendo a parte ré delas isenta. Sem reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2007.61.09.002325-7** - ABEL VIRGINIO DE ALMEIDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 01/01/1977 a 31/12/1977, laborado como rurícola. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ABEL VIRGINIO DE ALMEIDA, portador do RG nº 12.203.287-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.862.388-90, filho de Miguel Virginio de Almeida e de Maria José da Conceição Almeida; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/04/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de sua citação, ocorrida em 27/04/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores já pagos ao autor

em face da decisão de fls. 288-293, que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 157). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.09.002420-1** - JOSE ANTONIO FERREIRA X MARIA JOSE LOPES LOTTO X JADIL LOTTO X JAIR LOTTO X MARIA DA PENHA LOTTO DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 63). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registrese. Intimem-se.

**2007.61.09.004579-4** - SUELI PIAI IGNACIO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que à fl. 104 a parte autora con-cordou com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 85/97, converto o julgamento em diligência determinando que o cumprimento da sentença tenha continui-dade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 3.100,63 (três mil e cem reais e sessenta e três centavos), atualizados até maio de 2008.Por conseguinte, defiro à exeqüente o levantamen-to da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante.No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes in-dicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, forne-cendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em obser-vância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os al-varás de levantamento, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trin-ta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado.Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.004599-0** - JOSE ANTONIO GARCIA X MARIA LUCIA MANTOVANI GARCIA(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 100,00 (cem reais).Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004769-9** - ORLANDO BANZATO(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.76), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.004802-3 - IVANIR CORREA BROTTO X ALVARO CORREA BROTTO(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os art. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do mesmo diploma legal.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ambos a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.004843-6** - LEONILDA PREVIATTI PALMA X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores depositados pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá no mesmo prazo supra, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o

número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

2007.61.09.004970-2 - JOSE DORIVAL MANTELATO X MARCIA SCARLAZZARI MANTELATO(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora de nº 0332.013.00060817.0, 0332.013.00048922.8, 0332.013.00102476.8, 0332.013.99002567.2 e 0332.013.00063481.3, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2007.61.09.005066-2** - SEBASTIAO VICENTE(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00012183.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justica Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2007.61.09.005089-3** - ARNALDO GUIDO DE SOUZA COELHO X MARIA ISAURA LARA DE SOUZA COELHO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (contas nº 1604.013.00007703.6, 1604.013.00001697.5, 1604.013.00004296.8 e 1604.013.00005751.5), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação. No mais, cuide a Secretaria em certificar a exatidão das custas processuais recolhidas pela guia de fl. 97. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005090-0** - JOSE ALEXANDRE FRANCO ARZOLLA X SILVIO FRANCO ARZOLLA X RENATO FRANCO ARZOLLA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cuida-se de Ação Ordinária objetivando a condenação da ré a reajustar os valores depositados em sua conta-poupança

na forma como descrita na inicial.Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora requereu a desistência do feito à fl. 44.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.005124-1** - MARIA LUCIA MOREIRA E ALMEIDA LIMA X ODENILDA DE SOUZA LIMA DE OLIVEIRA X CAROLINE DE SOUZA LIMA X OSMILDO DE SOUZA LIMA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do cônjuge e genitor da parte autora (conta nº 0278.013.00034993.8 e 0278.013.00012701.), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3°, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Autos conclusos por determinação verbal. Observo que a sentença de fls. 110/122 contém nítido erro material. Posto isso, de ofício, determino que à fl. 110, onde se lê: MARIA LUCIA MOREIRA E ALMEIDA Leiase:MARIA LUCIA MOREIRA E ALMEIDA LIMAIntimem-se as partes da presente decisão, bem como da sentença supra mencionada.

# **2007.61.09.005137-0** - ELIAS DIAS DA COSTA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

# **2007.61.09.005144-7** - ANTONIO ALBINO DA SILVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

# **2007.61.09.005166-6** - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0332.013.00024216.8), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor à parte autora, no montante de 10% do valor da condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005306-7** - GILDO CIRIACO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 18/04/1989 a 23/01/1990, laborado na empresa Equipe - Indústria Mecânica Ltda. e de 01/02/1990 a 01/08/1994, laborado na empresa Engefac Eletro Fundição de Aços Especiais Ltda., procedendo à

conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. bem como a incluir o período de 20/02/1972 a 16/03/1972, laborado junto à Usina Açucareira de Cillo S/A na contagem de tempo de serviço do autor. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão proferida à f. 378 dos autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 22/05/2004, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justica Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1°, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 149). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006225-1 - JOANNA IGNEZ LUCENTINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 -FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0332.013.00069122.6), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4°, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.008069-1 - CLARICE DE LOURDES MARCHEZIN LEONESSA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.008516-0 - MOACIR DE FREITAS DURANTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.09.009359-4** - ANTENOR MILANEZI X MARIA MILANESI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) 1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.09.010093-8** - ESPOLIO DE JOSE PEDRO MASSARO X DENISE SILVA MASSARO SIMONETTI X CLARICE DA SILVA MASSARO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Economica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 0317.013.00049409.2 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário.Intimem-se.

# 2007.61.09.011546-2 - DOMINGOS CASSAB X DORIVAL BORDIGNON X DOUGLAS SILVINO BELLAN X EDUARDO PIRES X EVARISTO PEDRO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS.Int. Cumpra-se

### **2007.61.09.011918-2** - SUD MENNUCI DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

### $\textbf{2008.61.00.021861-3} - \text{COSAN S/A IND/} \to \text{COM/}(\text{SP102385} - \text{FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA}) \times \text{UNIAO FEDERAL}$

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Custas pela parte autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002319-5 - GILBERTO CARLOS ZANGIACOMO(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002798-0 - FATIMA APARECIDA PESCE X MARIA ANGELA PESCE(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00023152.1, com as diferencas relativas à não correção integral pelos índices de 44.80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3°, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2008.61.09.002928-8** - ALCIDES DE ALMEIDA ROSA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0341.013.00032709.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do

Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2008.61.09.003465-0** - JOSE MANSANO X HELIO MANSANO X ESPOLIO DE ANNA FRASSETO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração de apenas 40% (quarenta por cento) da conta de caderneta de poupança dos genitores da parte autora (conta nº 0332.013.00026472.2), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2008.61.09.004709-6** - ANA MARIA DIAS MALAGOLINI(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

## **2008.61.09.004871-4** - JOSE MARIA CANCELLIERO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0332.013.00071054.4), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pagando as diferencas das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0.5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4°, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2008.61.09.005129-4** - TERESA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0341.013.00014976.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à

perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4°, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.006177-9** - VALDIR JOSE INFORZATO(SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0341.013.99002720.8), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006182-2 - ANTONIO SILVIO TREMACOLDI X DALVA CHIARINELLI TREMOCOLDI(SP228754 -RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0332.013.00104096.8), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4°, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para grafia do nome do co-autor ANTONIO SILVIO TREMOCOLDI conforme grafia em seus documentos de fls. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.006307-7** - GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00079262.1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.006359-4** - YOTI NACAGUMA(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor era beneficiário da assistência judiciária gratuita.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.006661-3** - GUIDO SALVE JUNIOR(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor era beneficiário da assistência judiciária gratuita.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2009.

## **2008.61.09.007783-0** - PATRICIA DE JESUS TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações do benefício de auxílio-reclusão (NB 145.978.114-4), no período de 23/05/2008 até o mês de março de 2009, em data a ser devidamente comprovada em liquidação de sentença. O valor da condenação deverá ser acrescidos de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2008.61.09.007943-7 - BENEDITO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 03/03/1975 a 01/02/1978, laborado na empresa Mausa - Metalúrgica S/A, 01/11/1978 a 30/09/1980, laborado na Indústria e Comércio de Metais Perfurados Ltda., 01/10/1980 a 30/09/1986, laborado na empresa TRN - Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda. e de 04/05/1988 a 05/03/1997, laborado na empresa Nechar Alimentos Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 131-134), a qual fica confirmada na presente sentença, ou, caso o autor opte pela contagem de seu tempo de serviço até a data de entrada em vigor da EC 20/98, a implantar em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o qual deverá ser calculado sem as modificações por ela e pela Lei 9.876/99 introduzidas. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferencas apuradas, desde a data de sua citação, ocorrida em 15/01/2009, nos termos do requerido na inicial, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 95).Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2008.61.09.008650-8** - ESTHER FONTANA(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0278.013.00029322.3), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a

partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a ré obrigada a reembolsar metade do montante já despendido pela parte autora, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4°, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.008931-5** - RUI CARLOS CERRI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. A execução das verbas supra mencionadas fica condicionada à perda da condição de necessitado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009064-0 - AUGUSTO CESAR PEIXOTO FERRAZ(SP214464 - ANTONIA BENTO E SP203795 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0317.013.00093371-3), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009235-1 - MARCOS MARTINS X JUDITE DE ALMEIDA LEITE MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Marcos Martins e Judite De Almeida Leite Martins (conta nº 0332.013.00070773-0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupanca, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0.5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4°, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# $\textbf{2008.61.09.009405-0} - \text{JOSE ORLANDO ZENI JUNIOR} (\text{SP266097} - \text{THIAGO RODRIGUES MINATEL}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}$

Tendo em vista a divergência entre os núme-ros das contas bancárias indicadas na inicial e aquele consignado no extrato bancário de fls. 13/14, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência supra, emendando a petição inicial, se o caso.No mais, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem aprecia-ção do mérito, para que a parte autora traga aos autos có-pias da inicial, eventual sentença e acórdão proferido nos processos nº 2004.61.84.419573-5 e 2003.61.09.007217-2, em trâmite respectivamente no Juizado Especial Federal em São Paulo e na 1ª Vara Federal local, apontados nos termos de prevenção de fls. 15 e 16.Na inércia, cumpra-se o despacho de fl. 19, com a intimação pessoal do autor, por carta, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Pro-cesso Civil.Intime-se.

2008.61.09.009982-5 - MARCELO BORTOLAZZO ROMANO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

#### PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 2199.013.00002184.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.10007116.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o

2008.61.09.010385-3 - RENATA CARREIRO DE MELLO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE

diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2008.61.09.010835-8** - ARTUR VITTI(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a contapoupanca da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269. I. do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 2199.013.00000304.3 e 2199.013.00015124.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3°, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.010836-0** - NATALIA PEREIRA DOS SANTOS PIZANI(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a contapoupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00070945.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$

50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2008.61.09.010924-7** - NELSON ANTONIO RAGONHA X VALDERES MELEIRO RAGONHA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0341.013.00010179-2), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011079-1 - MARIA DEFAVARI CARPIM X JOSE CARLOS CARPIM X ELIANA MARIA CARPIM BETIM X MARLENE CARPIM X SANDRA CARPIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança do cônjuge e genitor da parte autora (contas nº 1161.013.00007439.0 e 1161.013.00005061.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011118-7 - FRANCISCO ALUISIO DIAS CARVALHO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Paula Rosane Martim (conta nº 0317.013.99002455.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a ré obrigada a reembolsar metade do montante já despendido pela parte autora, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.011212-0** - INIDES POLETTI BONATTI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00061487.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3°, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011438-3 - DORIVAL COSTA X IDALINA APARECIDA FAVA COSTA(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Paula Rosane Martim (conta nº 0332.013.00098644.2), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4°, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1°, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011439-5 - IDALINA APARECIDA FAVA COSTA X BEATRIZ REGINA COSTA(SP131236 -CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Paula Rosane Martim (conta nº 0332.013.00098645.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art, 20, 4°, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art, 21 do CPC. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1°, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ${\bf 2008.61.09.011480\text{-}2}$ - BENEDICTA PEDROSO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido José Roque da Silva (NB 30.043.193-16). Nome do beneficiário: BENEDICTA PEDROSO, portador(a) do RG nº 30.569.769-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 358.625.288-90, filho(a) de Sebastião Pedroso e de Maria José Pedroso; Espécie de benefício: Pensão por morte; Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 26/08/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1°, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2°, do CPC. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Saem as partes intimadas.

# 2008.61.09.011539-9 - OSMARILDO ERNESTO FEBOLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 18/06/2003 e de 21/08/2003 a 14/05/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.356.062-3) anteriormente concedida ao autor em aposentadoria especial, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 87-91), a qual fica confirmada na presente sentença, com exceção da contagem de tempo especial de f. 91, a qual resta substituída pela contagem em anexo.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa, ocorrido em 14/05/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 87).Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2008.61.09.011811-0** - TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETI(SP259205 - MARCELA CAMOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 14). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### ${\bf 2008.61.09.011974-5}$ - JOAO GIROTO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de Ação Ordinária objetivando a condenação das rés a reajustar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - na forma como descrita na inicial.Intimada a trazer documentos, a parte autora requereu a desistência do feito à fl. 23.É o breve relatório. Decido.Primeiramente, recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em honorários

advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo do feito.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012049-8 - EUGENIO MARCOS CASTELLANI X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI X CARLOS EDUARDO SOMOGYI CASTELLANI X MARCELO SOMOGYI CASTELLANI (SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Da análise do extrato bancário de fl. 38 depreende-se que o titular da conta-poupança nº 1200.013.00005899.0 é Eugenio Marcos Somogyi, pessoa es-tranha à presente ação. Assim, converto o julgamento em diligên-cia e confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ex-tinção parcial do processo sem resolução do mérito, para que os autores esclareçam o porquê do ajuizamento da presente demanda visando, também, a correção da caderne-ta de poupança supra mencionada, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documentos que comprovem suas alega-ções. No mais, cuide a Secretaria em certificar a integralidade do recolhimento das custas processuais, tendo em vista a guia juntada à fl. 57. Intimem-se.

# **2008.61.09.012050-4** - SEBASTIAO ZACHARIAS(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 0317.013.00086807.3 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário.Intimem-se.

# **2008.61.09.012137-5** - WALDIR MARONI X ELISABETE HIPOLITO MARONI(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 19).Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **2008.61.09.012291-4** - JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.99002817.4), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2008.61.09.012292-6** - ANTONIA DIRCE DOS SANTOS(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a contapoupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0237.013.00118955.8 e 0899.013.00011010.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012294-0 - CARMELA VITTI BROGIO X LOURIVAL BROGIO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Carmela Vitti Brogio e Lourival Brogio (conta nº 0332.013.99003457.4), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justica Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4°, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2008.61.09.012334-7** - JOSE ROBERTO VALADARES(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **2008.61.09.012374-8** - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X MARIA MARCILIANO DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conta nº 0332.013.00046152.8), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4°, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição da presente ação por dependência à Medida Cautelar nº 2007.61.09.003799-2, conforme decisão de fl. 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012383-9 - LAERCIO PENTEADO GIL X MARIA CECILIA FANTINI FADUL GIL(SP228754 -

RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores com relação às contas nº 0332.013.00061849.4, 0332.013.00045322-3 e 0332.013.99006642.5, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupanca, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, e as cadernetas de poupança nº 0332.013.00061849.4, 0332.013.00045322-3, 0332.013.99006642.5 e 0332.013.00096716.2 com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4°, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição da presente ação por dependência à Medida Cautelar nº 2007.61.09.003799-2, conforme decisão de fl. 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2008.61.09.012541-1** - WALTER MARQUES(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00037640.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justica Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3°, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2008.61.09.012569-1** - ADILSON ALMEIDA GONCALVES JOAQUIM X SUELI ALMEIDA GONCALVES JOAQUIM ISLER(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 0341.013.00045472.5 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário.Intimem-se.

# **2008.61.09.012629-4** - FRANCISCO BEZERRA LUCIER BEZERRA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a insuficiência dos documentos constantes dos autos para o julgamento do feito, converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove documentalmente:a) qual a data de abertura da caderneta de poupança nº 0278.013.00094410.0;b) a que se refere a operação 502, que faz parte do nº da conta bancária nº 0278.502.00018994.5, elucidando se trata-se ou não de caderneta de poupança.Intimem-se.

**2008.61.09.012790-0** - WILMA MORAIS BACCAN(SP186284 - RAQUEL GERALDINI E SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Paula Rosane Martim (conta nº 0278.013.00056121.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4°, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1°, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2009.61.09.000007-2** - JOAO VILELA DE SOUZA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as preliminares arguidas pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.09.000047-3 - EORLANDA LUBIAN PAULINO X JOAO LUBIAN X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0332.013.00022577.8), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, pagando as firenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.09.000051-5 - THEREZINHA BENATO COLETTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0332.013.00065264.1), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação. Em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.000169-6** - RITA DE CASSIA JULIO PANTAROTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 40).Sem reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.000198-2** - GERALDA DAS GRACAS FIGUEIREDO WOLF(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0341.013.00051026.9), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% do valor da condenação. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.000199-4** - JOSE AFONSO BASLDISSERA(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00059760.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3°, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, conforme grafia nos documentos de fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000235-4 - WALDEMAR TEBALDI X HELOISA CECILIA TEBALDI DE SOUZ(SP215087 -VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0278.013.00077954.1), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Waldemar Tebaldi e inclusão de Waldemar Tebaldi Filho no pólo ativo do feito (cópia do CPF à fl. 38), bem como correto cadastramento do nome da co-autora Heloisa Cecília Tebaldi de Souza, conforme grafia em seus documentos de fl. 29.Em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.000438-7** - JOAO JOSE GRANJA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0332.013.10002829.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas

monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2009.61.09.000453-3** - JAYR MARQUES DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **2009.61.09.000456-9** - MARIA JOSE TUNES HEREDIA(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI. do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0331.013.00067515.3), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), e 20,21% no período de janeiro de 1991, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4°, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2009.61.09.000736-4** - OLIVIO SGARBIERO X LOURDES ZILIO SGARBIERO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora (contas nº 0332.013.00022078.4), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% do valor da condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000861-7 - JOAO FLORENCIO SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a contapoupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte

autora (conta nº 0317.013.00068251.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) e de 13,69% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2009.61.09.000874-5** - AMALIA MAZZIERO - ESPOLIO X PALMYRA MAZIERO PIACENTINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora (contas nº 0332.013.00074960.2 e 0332.013.00102340.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2009.61.09.000954-3** - CARLOS BIANCALANA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (contas nº n. 0278.013.00062120.4, 0278.013.00062478.5 e 0278.013.00062757.1), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor Carlos Biancalana Filho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2009.61.09.001079-0** - ORLANDO SANTANA DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação Ordinária objetivando a condenação da ré a reajustar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - na forma como descrita na inicial.Intimada a trazer documentos, a parte autora requereu a desistência do feito à fl. 19.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# ${\bf 2009.61.09.001083-1}$ - LARCIO GALDINO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação Ordinária objetivando a condenação da ré a reajustar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - na forma como descrita na inicial.Intimada a trazer documentos, a parte autora requereu a desistência do feito à fl. 19.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correta grafia do nome do autor,

conforme documentos de fl. 14.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

# **2009.61.09.002549-4** - ADENIL LEONE SOARES(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação Ordinária objetivando a condenação da ré a reajustar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - na forma como descrita na inicial.Intimada a trazer documentos, a parte autora requereu a desistência do feito à fl. 19.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

# **2009.61.09.002890-2** - CELIO BAUMGARTNER(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%) O pagamento das parcelas atrasadas será feito em execução de sentença, atualizando-se as parcelas nos termos da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na justiça federal e acrescidas de juros de mora a partir da citação (01.11.2007 - fl. 51v°), à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC). Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90.No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2009.61.09.003210-3** - NADIR TEDESCHI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2007.6109.008926-8, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, conforme benefícios deferidos no corpo da presente sentença, bem como sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## $\textbf{2009.61.09.003270-0} - \texttt{TADAYOSHI NOGAMI}(\texttt{SP279367} - \texttt{MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN}) \times \texttt{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \texttt{CEF}$

Cuida-se de Ação Ordinária objetivando a condenação da ré a reajustar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - na forma como descrita na inicial.À fl. 31 a parte autora requereu a desistência do feito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2009.61.09.003874-9** - ANTONIO JESUS VICENTINI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação Ordinária objetivando a condenação das rés a reajustar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - na forma como descrita na inicial.Intimada a trazer documentos, a parte autora requereu a desistência do feito à fl. 24.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **2009.61.09.003948-1** - CLEUZA NUNES CAETANO DA ROSA(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Pro-cesso Civil.Sem custas, tendo em vista ser a parte autora benefi-ciária da justiça gratuita, bem

como sem condenação em honorá-rios advocatícios, tendo em vista que a relação processual se-quer se completou em face da ausência de citação da parte con-trária. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. P. R. I.

**2009.61.09.004396-4** - LEONARDO CIAVOLELO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004920-6 - ANTONIO EVALDO DE SOUSA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ante o exposto, em face da existência de litispendência em relação aos autos nº 2008.63.10.000884-0, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e parag. 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a execução em razão do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de instrumento nº 2009.03.00.005652-3, comunicando-o da presente sentença. Transladem-se cópias para os autos da execução de incompetência em apenso. Decorrido o prazo para recursos, remetem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.005473-1** - NILSON DA SILVA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2007.61.09.006871-0** - JOSE NILSON CORDEIRO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

**2007.61.09.009718-6** - LUZIA DE LOURDES DIAS DE CARVALHO SALMASI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, parag.4°, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

**2008.61.09.000161-8** - LUIS FELICIO BERTO(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.002789-9** - LUCIENE GONCALVES PEREIRA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

**2008.61.09.003387-5** - GERALDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.004597-0** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ADAO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo.2 - Ao(s) apelado(s) para contrarazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

## **2008.61.09.005948-7** - ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS- Instituto Nacional do Seguro Social- à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:-Nome do beneficiário: ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS, portador(a) do RG nº: 309.992 SSP/AL, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 644.526.624-04, filho(a) de Antonio Eneias dos Santos e de Maria das Dores da Conceição;-Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;-Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;-Data do Início do Benefício (DIB): data da citação (18/09/2008);-Data do Início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente: a) no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (22/02/2008) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (18/09/2008); b) no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por incalidez desde a DIB. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, par.1º, do Código Tributário Nacional . Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculando até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, e o disposto no art. 461, par. 3º, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, ordenando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30(trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se ao INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por Conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos autos. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Sai a parte presente intimada. Intime-se a parte autora. NADA MAIS.

### **2008.61.09.005950-5** - CLEUSA BALLESTERO FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS- Instituto Nacional do Seguro Social- à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:-Nome do beneficiário: CLEUSA BALLESTERO FERREIRA,portador(a)do RG Nº. 15.614.052 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 028.284.528-32, filho(a) de Luiz Ballestero e de Dolores Maria Ballestero;-Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;-Renda Mensal Inicial(RMI): 100% do salário-debenefício, a calcular;-Data do Início do Benefício(DIB): data da citação (18/09/2008);-Data do Início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente: a)no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doenca, desde a data de sua cessação (27/03/2008) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (18/09/2008); e b)no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, par. 1º do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, e o disposto no art. 461, par.3°, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, ordenando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30(trinta)dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora benefíciaria da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos o CNIS relativo à parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos autos. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Sai a parte presente intimada. Intime-se a parte autora. NADA MAIS.

# ${\bf 2008.61.09.008202\text{-}3}$ - JUCELI BISSO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

**2008.61.09.008529-2** - ROSALIA SOARES DE CASTRO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**2008.61.09.005132-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003020-5) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VICENTE DANIEL MASSINI(SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES)

Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência.Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº . 2008.61.09.003020-5.Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2005.61.09.002313-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X VALMIR PEREIRA LUCAS X ANA CLAUDIA CARDOSO LUCAS(SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.005326-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2°, inciso XXVIII da Portaria n° 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória n° 263/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

#### ALVARA JUDICIAL

**2009.61.09.002167-1** - MARIA RITA DE CAMPOS GOMES(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Alvará Judicial, proposto por Maria Rita de Campos Gomes, objetivando o levantamento de créditos referentes ao FGTS.À fl. 17, a parte autora requereu a desistência do feito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **2009.61.09.002889-6** - JOSE BENEDICTO EMIDIO(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 50). Deixo, também, de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1559

### INQUERITO POLICIAL

**2007.61.09.005663-9** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Trata-se de Inquérito Policial arquivado a pedido do Ministério Público Federal, uma vez que, após as investigações, não restou demonstrada a ocorrência do delito previsto no art. 171, parágrafo 3°, do Código Penal, em relação ao benefício de pensão pela morte de Mauro Durante, do qual era beneficiária a investigada Teresinha Neusa Camolesi Colleti.Às fls. 283, a investigada, através de seu advogado constituído nos autos, pleiteou o desarquivamento do processo e requer vista fora de Secretaria, sem especificar o prazo.É certo que o Estatuto da OAB autoriza a retirada de autos fora de Secretaria pelo advogado nele constituído e, se tratando de processo findo, a vista é autorizada, mesmo não se tratando de advogado atuante nos autos, de acordo com os incisos XV e XVI, do art. 7° da Lei n° 8.906-94.No caso presente, não se trata de processo findo, mas de Inquérito Policial arquivado, com a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento, conforme previsão do art. 18 do Código de Processo Penal (fl. 274) e, por isso, aplica-se o inciso XIV daquele artigo, que autoriza somente o exame dos autos, a tomada de apontamentos e a extração

de cópias, mas não a retirada dos autos fora de Secretaria. Portanto, não havendo previsão legal para a vista requerida pelo advogado da investigada, defiro somente a extração de cópias pela Secretaria do Juízo, mediante requisição e pagamento de custas. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL

**2001.61.09.004798-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA(SP064397 - LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA)

III - DISPOSITIVONestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade de RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal.Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial.Em razão do ora decidido, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte às fls. 316/317. Observo que há moeda nacional e dólares americanos apreendidos (fls. 109, 111 e 252/254), de modo que, em razão da decisão ora prolatada, deverá a Secretaria tomar as providências necessárias para devolução dos valores ao interessado. Para tanto, oficie-se à agência central da CEF em Piracicaba solicitando a devolução dos dólares americanos lá custodiados para esta 3ª Vara Federal (fls. 252/254). Neste ínterim, intime-se Raimundo Bonaparte Gaspar Teixeira para que entre em contato com esta Secretaria a fim de agendar a retirada dos dólares e do alvará de levantamento da moeda nacional depositada (fls. 109 e 111). No prazo de 10 (dez) dias deverá o interessado, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque via alvará, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supracitada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Advirto que em caso de inércia, todo o numerário apreendido deverá ser doado a entidade assistencial cadastrado nesta Vara. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias, e após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações acima, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# **2003.61.09.003381-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ROBERTO DE JESUS PEREIRA(SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI)

Depreque-se à comarca de Mogi-Mirim/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa à fl. 166, devendo, em razão de sua profissão, ser observado o sigilo profissional conforme disposto no artigo 207 do Código de Processo Penal. A carta precatória deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Fica facultada à defesa a substituição de testemunha de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. Cumprase. Int. OBSERVAÇÃO: Em 28/04/2009 foi expedida a carta precatória 218/2009-Criminal à comarca de MOGI MIRIM/SP, para oitiva da testemunha da defesa.

# **2004.61.09.000404-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO X LAERCIO BOSQUEIRO X JOSE LUIS BOSQUEIRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao novo advogado constituído pelos réus. Intime-se. Antes, porém, reitere-se novamente os termos do ofício nº 808/2008-Criminal, ressaltando que a informação requisitada aguarda resposta desde maio de 2008 e que em 16.09.2008 o Procurador Secional da Fazenda Nacional requereu a dilação do prazo para resposta, cujo deferimento foi comunicado através do ofício nº 888/2008-Criminal, recebido em 22.10.2008, estando o prazo deferido há muito ultrapassado. A resposta deverá ocorrer no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 330 do Código Penal e, no caso de inércia, fica desde já determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal com cópias dos autos, para fins de intauração de inquérito policial. Cumpra-se, transmitindo-se via fac-símile.

2004.61.09.002466-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA) X ARNALDO LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) Preliminarmente, verifico que o ofício nº 783/2008-Criminal juntado à fl. 577 teve o objetivo de levar ao conhecimento do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, para as providências que entendesse cabíveis para evitar novos percalços no cumprimento de carta precatória com réu preso, como o que ocorreu com aquela juntada às fls. 463/476, de acordo com a certidão de fls. 456. Entretanto, como se verifica das fls. 577/579, o ofício e o teor das peças que o instruíram não foram levados ao crivo daquele Juízo, limitando-se a funcionária a informar o ocorrido e devolver o ofício.Assim, oficie-se novamente, encaminhando cópia das fls. 456, 458, 577, 578 e 279, de forma confidencial, para que a correspondência chegue às mãos autoridade oficiada.Homologo a desistência de oitiva da testemunha Amauri de Oliveira requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 574, mas verifico que tal testemunha também foi arrolada pelo co-réu Arnaldo Luiz Defavari (fl. 285) e, por isso, determino sua intimação para se manifestar sobre a não localização dessa testemunha e, caso insista em sua oitiva, deverá fornecer seu atual endereço, no prazo de 03 (três) dias, sob pena

de preclusão do direto à prova requerida. Sem prejuízo, depreque-se à Justiça Federal em Campinas-SP a oitiva das testemunhas arroladas pelo co-réu Jesiel, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 222, parágrafo 2°, do CPP. Em outros termos, o julgamento se processará independentemente do cumprimento da carta precatória, caso ultrapassado o prazo nela fixado, ficando facultada à defesa do co-réu Jesiel a substituição da oitiva de testemunhas de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Designo o dia 23 de março de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, devendo a Secretaria provindeciar a intimação das testemunhas residentes nesta cidade e dos acusados para comparecimento à audiência, devendo a defesa esclarecer, no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse no re-interrogatório dos réus nessa mesma data.Int.OBSERVAÇÃO: Em 10/06/2009 foi expedida a carta precatória 301/2009 à Justiça Federal em Campinas/SP para oitiva das testemunhas da defesa do co-réu Jesiel: Sidnei Aparecido e Diego Gonçalves.

# **2004.61.09.005580-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003279-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JAIRO BERTIE X JOEL BERTIE X YONE MAGGI BERTIE(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA)

O Ministério Público Federal apontou, com correção, erro material na sentença de fls. 448/449, no terceiro parágrafo da fl. 449, onde constou como 26/03/2009 a data da constituição definitiva da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.Trata-se de mero erro material, pois consta da cópia da NFLD juntada às fls. 09/37 que sua emissão se deu em 26/03/2004, sendo essa a mesma data da consolidação do débito.Assim, retifico o terceiro parágrafo da fl. 449 para que onde se lê 26/03/2009 leia-se 26/03/2004.Int.OBSERVAÇÃO: parte dispositiva da sentença proferida em 25.05.2009: Nestas condições, por força da prescrição retroativa, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOEL BERTIÊ, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Ante a decisão extintiva da punibilidade, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 204/418.Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# **2004.61.09.007544-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REINALDO JOSE DIOGO X IVANA ZANICHELLI DIOGO(SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO E SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI)

A defesa requereu como diligência complementar a juntada de cópia de processos que tramitaram na 3ª Vara Judicial de Araras e estavam arquivados. Juntou guias de recolhimento de valores relativos aos pedidos de desaarquivamento e esclareceu que este poderá demorar até 06 (seis) meses para ocorrer.O pedido foi feito há quatro (04) meses e até o momento não há qualquer manifestação da defesa, razão pela qual, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos documentos pretendidos ou ao menos comprove ter requerido urgência no desarquivamento dos processos junto ao Juízo da 3ª Vara de Araras.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

## **2005.61.09.000226-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ)

Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária e de expedição de ofício à Administração da Corregedoria do INSS formulados pela defesa, e determino o prosseguimento do feito. Verifico que tanto a acusação quanto a defesa arrolaram quantidade de testemunha superior à prevista no art. 401 do Código de Processo Penal. Assim, intimem-se para que indiquem as 8 testemunhas preferenciais que deverão ser ouvidas e as que poderão ser ouvidas como testemunhas do Juízo, esclarecendo o motivo. Intimem-se.

# **2005.61.09.000946-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

A defesa requer como diligências suplementares a suspensão do processo até o término da instrução das ações penais nº 2004.61.09.003079-0 e 2007.61.09.001275-2 em trâmite nesta Vara, com o aproveitamento de provas e julgamento conjunto, bem como a expedição de ofícios e de prova pericial para comprovação da tese defensiva de dificuldades financeiras. Indefiro a suspensão do processo, porquanto as outras ações penais encontra-se em fase distinta em relação a este. Trata-se de opção do Juízo, aconselhável somente quando as fases processuais são as mesmas, o que não é o caso, pois naquele processo aguarda-se o cumprimento de cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas da defesa, fase essa já ultrapassada neste feito. Além disso, os processos, anteriormente reunidos, foram desapensados por força da decisão de fl. 544, que decidiu pela inviabilidade na manutenção do apensamento dos autos. A juntada de novos documentos pela defesa é facultada até a prolação da sentença, o que independe de deferimento, desde que se dê oportunidade à acusação para manifestação. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios aos cartórios de protestos, à Justiça Estadual em Limeira e à 4ª Vara Cível daquela comarca, tendo em vista tratar-se de providência que é ônus da defesa e independem da intervenção judicial para sua obtenção. Plausível somente seria a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para informar a atual situação do débito previdenciário, entretanto, em nenhum momento a defesa alega o pagamento integral ou parcelamento da dívida, o que seria de importância para o processo ante as hipóteses de extinção

ou de suspensão, mesmo porque é certo não estar o débito previdenciário pendente de julgamento do processo administrativo, pois, como de verifica do ofício de fl. 308, já no ano de 2004 o INSS apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, o que demonstra ter sido o débito inscrito em Dívida Ativa da União e, por isso, já ultrapassada a fase administrativa. Quanto ao pedido de perícia contável, indefiro a prova requerida, tendo em vista sua prescindibilidade, já que pode ser produzida de outras formas, principalmente através de documentos. Não se trata de prova obrigatória, conforme previsão do art. 158 do Código de Processo Penal, pois o crime do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios. A prova de dificuldades financeiras do réu e da empresa pode ser verificada através da juntada de documentos que comprovem a situação financeira, a evolução patrimonial e, ainda, a movimentação financeira, tanto da pessoa jurídica quanto de sócios administradores no período compreendido na denúncia. Nesse sentido, as seguintes ementas: RESP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA -CERCEAMENTO DE DEFESA IRRECONHECIDO - ART. 95, D, DA LEI № 8.212/91 - SUPOSTA ABOLIÇÃO DO CRIME PELA LEI Nº 8.866/94 - DOLO: INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA.1. Inconcebível o deferimento de provas inúteis, tal como a perícia contábil requerida pela defesa, mormente se a penúria financeira alegada para o não recolhimento das contribuições previdenciárias poderia ser provada de outro forma.2. Consoante precedente desta Corte, a Lei nº 8.866/94, não descriminalizou a ação delituosa prevista no art. 95, letra d, da Lei nº 8.212/91.3. Saber se os réus não agiram com dolo e se não haveria como exigir-lhes outra conduta, implica em profundo reexame da matéria de fato, o que não se coaduna com os objetivos do apelo raro Súm. Nº 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 159447, processo 199700915913-SC, Rel. Min. Anselmo Santiago, decisão: 17/11/1998, doc. STJ000245477, fonte: DJ de 01/02/1999 pág. 240)HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - DIFICULDADES FINANCEIRAS - PROVA PERICIAL - JUÍZO DE PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DO MAGISTRADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.1. O magistrado é o destinatário último da prova, cabendolhe, por isso mesmo, a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, zelando, continuamente, pela celeridade e racionalidade da marcha processual. E é justamente porque é o destinatário último da prova, que faz todo o sentido que o Juiz possa, uma vez já convencido do fato pelos demais elementos de convencimento, desconsiderar a prova pericial. É evidente que se o Juiz pode desconsiderar a prova pericial realizada, pode também entender desnecessária a sua produção.2. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarreta o cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que sejam juntados aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.4. Ordem denegada.(TRF/TERCEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, HC nº 27383, Processo: 200703000295569/SP, Rel. Juíza Ramza Tartuce, decisão: 24/09/2007, doc: TRF300131960, fonte: DJU, data: 09/10/2007, pág. 305) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1°, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, INOCORRÊNCIA, APELAÇÃO DESPROVIDA, 1. Tendo em vista que a sentenca condenatória - transitada em julgado para o Ministério Público Federal - fixou pena de 2 (dois) anos de reclusão, forcoso reconhecer a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre dezembro de 1997 e outubro de 1998, se entre eles e a data do recebimento da denúncia decorreu lapso temporal superior a quatro anos. Inteligência do inciso V do art. 109 do Código Penal.2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de realização de perícia contábil para comprovação da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem assim da ocorrência de dificuldades financeiras, seja porque o crime em questão é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios; seja porque as mencionadas alegações defensivas, cuja prova é ônus da defesa, podem e devem ser demonstradas mediante a juntada de documentos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.3. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a manutenção da condenação do réu.4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.5. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre dezembro de 1997 e outubro de 1998.6. Apelação desprovida.(TRF/TERCEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, ACR nº 26140, Processo: 200161050068057/SP, Rel. Juiz Nelton dos Santos, decisão: 26/06/2007, doc.: TRF300122636, fonte: DJU, data: 20/07/2007, PÁG. 689) Assim, nos termos do parágrafo 1º, do art. 400, do Código de Processo Penal, indefiro a suspensão do processo, a expedição de ofícios e prova pericial requerida pelo réu, por ser desnecessária para o presente feito, ficando facultada à defesa a juntada de novos documentos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do débito previdenciário constante da denúncia, esclarecendo sobre eventual pagamento parcial. Independente da resposta, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e apresentou alegações finais.

2005.61.09.001202-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO

#### FUGANHOLI X ALEXANDRE ROGERIO FUGANHOLI(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 771.Expeça-se carta precatória à comarca de Araras-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Alexandre Rogério Fuganholi às fls. 581/583.A carta precatória deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação.Fica facultada a defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito.Cumpra-se.Int.OBSERVAÇÃO: Em 12/05/2009 foi expedida a carta precatória 249/2009 à comarca de Araras/SP para oitiva das testemunhas da defesa.

# **2005.61.09.001230-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X FERNANDO CESAR TOTTI(SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO)

Requisitem-se certidão de interiro teor e situação atualizada dos processos nº 410/98, 28/2000, 46/2001, 789/2001, 866/2001, 814/2002, 1316/2006, 1443/2006, 1974/2006 e 21022/2006 à 1ª Vara Criminal de Piracicaba; 1402/99, 1793/99, 403/2000, 404/2000, 738/2000, 68/2001, 1135/2001, 1370/2001, 570/2002, 1421/2003, 1797/2003, 1488/2004, 1518/2004, 1832/2004, 528/2005, 1300/2005, 2093/2005 e 558/2006 à 2ª Vara Criminal de Piracicaba; 510/99, 307/2000, 321/2001, 1166/2001, 1202/2001, 1204/2001, 1281/2001, 1282/2001, 1042/2002, 1457/2003, 1801/2003, 2027/2003, 2271/2003, 613/2004 e 179/2005 à 3ª Vara Criminal de Piracicaba; 249/98, 613/98, 382/98 e 395/2008 à Vara Distrital de Paulínia e 72/99 à 2ª Vara Judicial de Franco da Rocha-SP (J.E.C.). Dos processos nº 395/98, 410/98, 510/99 e 21022/2006, requisite-se também cópia da denúncia e de eventual sentenca proferida.Requisitem-se à Delegacia de Polícia de Paulínia certidão dos inquéritos nº 83/98, 394/98, 80/99, 454/99, 68/2003 e 177/2003 e à D.I.G. de Piracicaba, do inquérito nº 144/94. Considerando que constaram vários inquéritos/processos na Justiça Estadual em Paulínia, pertencente à Comarca de Campinas-SP, solicite-se desta última certidão de distribuição criminal em nome do réu. Depreque-se à Justiça Federal da Capital a intimação do representante legal da empresa Via Europa Comércio e Importação de Veículos, com endereço na Av. Europa, 110 - Jd. Europa - São Paulo-SP (fls. 1002/1003), para que, no prazo máximo de 30 trinta) dias contados da intimação, sob as penas do art. 330 do Código Penal, informe a finalidade dos pagamentos realizados através dos cheques cujas cópias encontram-se nas fls. 297/300, 303/1, 315/6, 347/8, 363/4, 391/2, 395/8, 432/3 e 482/3 e deverão instruir o ofício e, caso se refiram a venda de veículos, que seja informado o nome das pessoas para as quais a concessionária transferiu a propriedade dos respectivos veículos.O pedido de re-interrogatório do réu será apreciado posteriormente.Com as respostas, voltem conclusos.

# **2005.61.09.002380-7** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VITTE(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP034488 - JAIME MARANGONI) X EUNICE DA SILVEIRA CAMARGO BUENO

Tendo em vista o teor da petição retro, depreque-se às comarcas de Limeira/SP e Rio Claro/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Na carta precatória a ser expedida à comarca de Rio Claro/SP, o réu deverá ser pessoalmente intimado para comparecimento ao ato, porquanto ali residente. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, conforme já consignado na decisão de fl. 259 e verso. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecatas, independentemente de nova intimação. Fica facultada a defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. Tendo em vista a insistência da defesa na oitiva da testemunha arrolada na denúncia, deixo de ouvir o Ministério Público Federal quanto à desistência ou não de sua oitiva, devendo o Auditor Fiscal ser pessoalmente intimado para comparecimento à audiência designada a fl. 259 e verso a fim de ser ouvido como testemunha comum. Cumpra-seIntimem-se. OBSERVAÇÃO: em 02.06.2009 foram expedidas as cartas precatórias nº 283 e 284/2009 à Justiça Estadual e Limeira e Rio Claro, respectivamente, para oitiva de testemunhas da defesa.

## **2005.61.09.007196-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA(SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI)

Vistos em inspeção. Este Juízo deprecou à Justiça Estadual em Santa Bárbara DOeste a oitiva das testemunhas de acusação. Posteriormente, aditou-se a carta precatória para que também fossem ouvidas as testemunhas de defesa, deixando-se explicito no ofício de fl. 198 que a oitiva destas deveria ocorrer após a oitiva das testemunhas de acusação. Ocorre que as testemunhas de acusação não foram localizadas e o Juízo deprecado ouviu a única testemunha de defesa localizada, pois as demais não foram (fls. 207/209). Ouviram-se as partes sobre eventual prejuízo, tendo a acusação pleiteado o prosseguimento do feito e a defesa requerido nova oitiva da testemunha Ligia, sem, entretanto, esclarecer qual o prejuízo. Em contrapartida, a acusação esclareceu não ter havido prejuízo para as partes, principalmente porque o testemunho não teria se referido aos fatos denunciados, limitando-se a depoente a relatar a saída do acusado da Padaria Pães e Bolos e seu posterior trabalho como autônomo. É o breve relato. Decido. Apesar da defesa não ter demonstrado o prejuízo no depoimento antecipado da testemunha Ligia, mesmo porque o advogado constituído estava presente ao ato, também não assiste razão à acusação, pois o depoimento se referiu a fato controverso nos autos, qual seja, se o acusado voltou ou não a trabalhar na Padaria Pães e Bolos após sua demissão em 06.11.2003, durante o período em que recebeu o seguro-desemprego. Considerando que as partes forneceram novos endereços das testemunhas não localizadas, duas delas na cidade de Santa Bárbara DOeste, sendo uma de acusação e outra de defesa e

mesmo para que não se discuta futuramente sobre eventual nulidade do processo, determino que a testemunha Lígia seja novamente ouvida, até para se conhecer de sua imparcialidade, já que se declarou amiga do acusado. Para tanto, deverá o Juízo deprecado indagar-lhe sobre como teve conhecimento dos fatos; se presenciou o trabalho do acusado na Padaria Pães e Bolos e, após, como autônomo, perquerindo-lhe sobre a época exata ou se simplesmente ouviu falar. Assim, depreque-se à Justiça Estadual em Santa Bárbara DOeste a oitiva da testemunha de acusação Edmilson César Porto e as da defesa Ligia Paula Minhoto de Souza e Valdevino Venerando, deixando claro que as testemunhas de defesa somente deverão ser ouvidas após a localização e a oitiva da testemunha de acusação. No caso de não localização desta, deverá este Juízo ser comunicado, para que o Ministério Público Federal seja ouvido, oportunizando-lhe a desistência da oitiva ou o fornecimento de novo endereco, antes da devolução da carta precatória. Depregue-se, ainda, à Justica Estadual em Americana a oitiva da testemunha de acusação Helinton Renato Porto e à Justiça Estadual em Rio Claro a oitiva da testemunha de defesa Márcio Braz. O prazo para o cumprimento das cartas precatórias será de 60 (sessenta) dias, devendo as partes ser intimadas da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independente de nova intimação. Faculto à defesa a substituição da oitiva de testemunhas de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita, o que será aceito por este Juízo. Cumpra-se e intimemse.OBSERVAÇÃO: em 09.06.2009 foram expedidas as cartas precatórias nº 295, 296 e 297/2009 à Justiça estadual em Santa Bárbara DOeste, Americana e Rio Claro, respectivamente.

# **2006.61.09.001811-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM)

Considerando que nenhuma preliminar foi arguida pela acusada, designo a data de 02 de março de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguinte do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas Eduardo Ribeiro Ramos e Rubens Benedito Leite arroladas na contestação para comparecimento à audiência designada, bem como se intime a acusada, para fins de ser interrogada nessa mesma data. Providencie a Secretaria as demais intimações necessárias. Não obstante, diga a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual impossibilidade de as testemunhas por ela arroladas, residentes na vizinha cidade de Limeira, cidades essas que se encontram sob a jurisdição deste magistrado, de comparecerem à audiência a ser realizada nesta cidade de Piracicaba. Anoto que, caso pretenda que sejam ouvidas mediante carta precatória, suas inquirições obedecerão ao disposto nos arts. 222, 1º e 2º, e 400 do CPP. Em outros termos, a produção da prova oral não ficará adstrita à ordem estabelecida no art. 400 do CPP, e o julgamento se processará independentemente do cumprimento das cartas precatórias, caso ultrapassado o prazo nelas fixado. Quanto às testemunhas residentes em Ribeirão Preto e São Paulo, desde já determino a expedição de cartas precatórias para suas oitivas, com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no art. 222, parágrafo 2º, do CPP, ficando facultada à defesa a substituição das testemunhas de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita, o que será aceito por este Juízo.Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independente de nova intimação. Quanto à testemunha Miguel Antonio Pacheco Longi, junte-se aos autos cópia de certidões lavradas em cartas precatórias expedidas em outros dois processos que tramitam nesta Vara, dando conta de que referida testemunha não mais reside no endereco situado na Av. Portugal, 346, apto. 212, em Goiânia-GO, devendo a defesa informar seu atual endereço, no prazo de 03 (três) dias.OBSERVAÇÃO: Em 10/06/2009 foram expedidas as cartas precatórias 302/2009 e 303/2009 para a Justiça Federal respectivamente nas Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de defesa.

**2006.61.09.002988-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X PAULO BATISTA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) Manifeste-se a defesa do co-réu Paulo batista sobre a não localização da testemunha Érico Ubiratã da Silva certificada á fl. 483, verso, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão do direito à prova requerida.Int.

2007.61.09.003476-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANERIA APARECIDA RIBEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

PARTE FINAL:Ante o exposto, indefiro a suspensão condicional do processo e o pedido de absolvição sumária do acusado Antonio Roberto da Silva, e determino o prosseguimento do feito.Designo a data de 06 de abril de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e nas contestações para comparecimento à audiência designada, bem como se intimem os acusados, para fins de serem interrogados nessa mesma data.Diga a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual impossibilidade de as testemunhas por ela arroladas, residentes na vizinha cidade de Americana, cidade essa que se encontra sob a jurisdição deste magistrado, de comparecerem à audiência a ser realizada nesta cidade de Piracicaba. Anoto que, caso pretenda sejam ouvidas mediante carta precatória, suas inquirições obedecerão ao disposto nos arts. 222, 1° e 2°, e 400 do CPP. Em outros termos, a produção da prova oral não ficará adstrita à ordem estabelecida no art. 400 do CPP, e o julgamento se processará independentemente do cumprimento das cartas precatórias, caso ultrapassado o prazo nelas fixado.Intimem-se.

2008.61.09.005558-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RONALDO CORREA BARBOSA(SP050836 - MARIA DE

## FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X JOSE CARLOS MARIOTTI X NILTON JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista a existência nos autos de documentos protegidos por sigilo fiscal, deverá o presente feito tramitar sob SIGILO. Anote-se.A defesa não arguiu qualquer preliminar, não havendo portanto que se falar em absolvição sumária do réu.Requereu, entretanto, a expedição de ofício ao SERASA e ao SSPC para que informem as negativações existentes em nome do réu e da empresa a esse relacionada, relativas aos anos de 2000 a 2007, para comprovação da tese de dificuldades financeiras enfrentadas por ambos no período contante da denúncia, sob a alegação de que somente teve acesso às negativações posteriores a marco de 2007, sendo necessária a intervenção judicial para obtenção das informações.Indefiro o pedido de expedição de ofícios, por falta de amparo legal e de comprovação de negativa daquelas instituições em fornecer as informações solicitadas.Com efeito, os documentos de fls. 170/171 e 172/173 revelam-se em simples extratos de consulta via internet, o que não significa que as demais informações constantes do cadastro não estejam à disposição dos interessados, se requeridas diretamente à entidade responsável por mantê-lo. Além disso, a prova de dificuldades financeiras do réu e da empresa pode ser verificada através da juntada de outros documentos que comprovem a situação financeira, a evolução patrimonial e, ainda, a movimentação financeira, tanto da pessoa jurídica quanto de sócios administradores no período compreendido na denúncia, como por exemplo balancetes, declarações de imposto de renda e extratos bancários, além de outros, como certidão de distribuição dos cartórios de protestos (as certidões juntadas pela defesa são específicas e não globais), das Justiças do Trabalho, Federal e Estadual (inclusive Anexo das Fazendas), etc. Dando prosseguimento do feito, designo a data de 20 de abril de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas na contestação para comparecimento à audiência designada, bem como se intime o acusado, para fins de ser interrogado nessa mesma data. Diga a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual impossibilidade de as testemunhas por ela arroladas, residentes na vizinha cidade de Nova Odessa, cidade essa que se encontra sob a jurisdição deste magistrado, de comparecerem à audiência a ser realizada nesta cidade de Piracicaba. Anoto que, caso pretenda sejam ouvidas mediante carta precatória, suas inquirições obedecerão ao disposto nos arts. 222, 1º e 2º, e 400 do CPP. Em outros termos, a produção da prova oral não ficará adstrita à ordem estabelecida no art. 400 do CPP, e o julgamento se processará independentemente do cumprimento das cartas precatórias, caso ultrapassado o prazo nelas fixado. Fica facultada à defesa a substituição da oitiva de testemunhas de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita. É aconselhável que a juntada de novos documentos ocorra até 15 (quinze) dias antes da data ora designada, a fim de se oportunizar à parte contrária a vista desses documentos, evitando-se sua análise em audiência, o que a tornará mais célere.Intimem-se.

# **2009.61.09.000848-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X IRINEU DE PAULA JUNIOR(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X MARCIO ALVES RIBEIRO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

1. Não há que se falar em rejeição da denúncia, pois a questão foi encerrada pela decisão de fl. 109 que a recebeu, ficando, portanto, indeferido o pedido do acusado Irineu nesse sentido.2. O acusado Márcio encontra-se em liberdade provisória mas dos autos somente consta cópia da decisão, do termo de compromisso e do alvará de soltura cumprido relativos ao acusado Irineu (fls. 137/139 e 196). Providencie, pois, a Secretaria, cópia desses documentos em relação ao acusado Márcio para juntada a estes autos, diligênciando junto ao Pedido de Liberdade Provisória nº 2009.61.09.001009-0.3. Tendo em vista que o co-réu Marcio Alves Ribeiro foi devidamente citado (fl. 159, verso) e não apresentou contestação, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Luis Felipe Rubinato (OAB/SP 213.929), que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação e para os termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. 4. Dêse ciência ao co-réu Irineu da chegada do aparelho celular apreendido e do laudo pericial juntado às fls. 186/189, a fim de requerer o que for de seu interesse.5. Int.

### Expediente Nº 1560

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2001.61.09.001781-4** - MARIO APARECIDO WENDEL(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista que ainda não consta notícia quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento, remeta-se provisoriamente o presente feito ao arquivo sobrestado, visando aguardar a baixa e o apensamento do referido Agravo a estes autos.Int.

**2001.61.09.004750-8** - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR) Ciência às partes do ofício da CEF, retro juntado, dando conta da conversão dos valores depositados pelo impetrante em favor do FGTS. Findo o prazo de dez dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

**2001.61.09.004751-0** - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do ofício da CEF, juntado a fl. 373. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos

ao arquivo, com baixa. Int.

# **2002.61.09.000508-7** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista que ainda não consta notícia quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento, remeta-se provisoriamente o presente feito ao arquivo sobrestado, visando aguardar a baixa e o apensamento do referido Agravo a estes autos.Int.

# **2008.61.09.011357-3** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contra-razões.3. Após, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

# **2009.61.09.000236-6** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contra-razões.3. Após, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

## **2009.61.09.001147-1** - ADZ IND/ E COM/ LTDA X APARECIDO DONIZETI ZANETTI(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Indefiro o desentranhamento de toda documentação, porquanto as peças que acompanham a inicial tratam-se de cópias simples, bem como a restituição das custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 14, paragrafo 1 da Lei 9.289/96.

# **2009.61.09.001296-7** - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# 2009.61.09.002304-7 - ADAILSON TOME DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2009.61.09.002307-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000645-1) ANTONIO SOARES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# $\textbf{2009.61.09.002308-4} - (\text{DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000645-1}) \ \text{ORLANDO ANTIQUEIRA TROFINO} (\text{SP158873} - \text{EDSON ALVES DOS SANTOS}) \ \text{X} \ \text{GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP}$

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2009.61.09.002452-0** - TEXTIL CANATIBA LTDA(SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos

ao IRPJ, concernentes ao incentivo fiscal do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, que incidam sobre valores que ultrapassem os limites de dedução previstos na IN SRF 267/2002, art. 2°, 2°. Fica determinada por meio desta, outrossim, observância única e exclusiva dos limites estatuídos na Lei 6.321/76, art. 1º, e na Lei 9.532/97, arts. 5º e 6°, I, quanto à abrangência do incentivo fiscal do PAT, até o julgamento definitivo do feito. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentenca. Por fim, e a despeito da argumentação contida na inicial, fls. 4 e 5, determino a devolução à impetrante de extensa documentação que pretende juntar aos autos, consistente nas notas fiscais das despesas efetuadas com refeição de seus empregados. Nos presentes autos, por óbvio, não se fará qualquer encontro de contas, na hipótese de deferimento do pedido de compensação tributária formulado na inicial. Para os fins almejados pela impetrante nesta ação, basta a juntada aos autos de um pequeno número de notas fiscais de compra, o qual fixo em cinco notas por ano, sob pena de se dificultar enormemente o manuseio dos autos, e a própria análise do feito. Junte a Secretaria aos autos os documentos em questão apenas no número aqui determinado, providenciando-se a devolução dos documentos restantes à impetrante, a qual fica intimada para retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem remetidos à reciclagem.Intimem-se.

# **2009.61.09.002978-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.001410-1) JOSE AUGUSTO GACHET(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2009.61.09.003250-4** - SETIMO MANOEL DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# 2009.61.09.003615-7 - BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# ${\bf 2009.61.09.003820\text{-}8}$ - OSMIR GERALDIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2009.61.09.003929-8** - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2009.61.09.005126-2** - RICARDO CECCHINO RESPEL - EPP(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU,

código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil.Diante do exposto, determino ao impetrante, que promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal DR. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2921

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2003.61.12.009043-2** - GATI - GRUPO AVANCADO DE TERAPIA INTENSIVA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**2009.61.12.002145-0** - AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Proceda a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Após, conclusos. Int.

# $\textbf{2009.61.12.003704-3} - \text{ATILIO BERNARDI}(\text{SP074622} - \text{JOAO WILSON CABRERA}) \times \text{CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP}$

Petição de fls. 316/320: Recebo a Apelação do INSS no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Ao Impetrante para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

**2009.61.12.004298-1** - BRUNA DE SOUSA LEITE(MG092143 - CELIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

Considerando a procedência do pedido e a concessão da segurança, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51. Int.

**2009.61.12.006384-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos etc.Fl. 134: Recebo como emenda à inicial.Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações, inclusive com cópia das emendas apresentadas (fls. 77/82, 98/132 e 134).Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Intime-se.

### INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

**2009.61.12.005938-5** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 81: Defiro a apresentação da contrafé. Antes do cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 76, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. Após, conclusos. Int.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**2009.61.12.005319-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005715-0) ARMANDO CACAO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Em face da certidão retro, determino que o(a) procurador(a) da parte autora compareça em secretaria e proceda à retirada dos autos, impreterivelmente, no prazo de cinco dias, devendo a secretaria proceder à baixa necessária no sistema processual (baixa-entregue). Intime-se por publicação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.12.007449-0** - MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2065

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**2008.61.12.004064-5** - ELIANA EMILIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro o requerido na petição retro, designando audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de julho de 2009, às 16h45min.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2000.61.12.000162-8** - JOSE CARLOS CASAROTTO(SP067467 - EMY GORTE E SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2000.61.12.004787-2** - LUIZ GONZAGA SILVERIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2000.61.12.005016-0** - IDALTO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2000.61.12.005024-0** - JOAO SANTOS SAPIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2002.61.12.006568-8** - JOAO CARLOS VERGO DAS NEVES ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste quanto ao requerido pela parte autora na folha 140.

**2003.61.12.002247-5** - DONIZETH ANTONIO FARIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

 $\textbf{2003.61.12.004306-5} \text{ - WILSON CLEMENTINO DA COSTA} (SP057862 \text{ - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO}) \ X \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (SP113107 \text{ - HENRIQUE CHAGAS})$ 

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 90/91, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.12.005654-0** - LUCIANO CASAROTTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2004.61.12.000406-4** - MARIA CRISTINA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

**2005.61.12.002592-8** - SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

**2005.61.12.005160-5** - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP156706 - ADILSON MARCOS MEZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o contido na certidão retro, resta prejudicada a realização da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2005.61.12.005680-9** - AURENI MARCELINO DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

 $\textbf{2005.61.12.007559-2} - \text{MARTA MARIA BATISTA} (\text{SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} (\text{SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI})$ 

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do atraso na entrega do laudo, arbitro ao perito nomeado, Dr Leandro de Paiva, honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

**2005.61.12.010595-0** - JOSELITA NUNES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

**2005.61.12.010703-9** - JULIO DA COSTA BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.006777-0 - ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes da data designada para o exame pericial complementar, no dia 11/08/2009, às 11 horas, na sala 8, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

**2007.61.12.004379-4** - HATSUYO SUGUISAWA KATSUTANI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

# **2007.61.12.009384-0** - CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de provas pericial e testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a parte autora apresentou quesitos na folha 8, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

# **2007.61.12.011342-5** - INES CLARA DOS REIS RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o contido na petição retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para o dia 18 de agosto de 2009, às 18 horas.Mantenho a nomeação do Doutor Luiz Antônio Depieri.Procedam-se às intimações necessárias.

## **2007.61.12.012722-9** - SEBASTIAO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sebastião Aparecido Alves BarbosaBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.087.371-8,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação (fl. 82). Ciência ao INSS, quantos aos documentos apresentados (fls. 70/79). Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2007.61.12.012752-7** - MARIA YOSHIKO MATSUBARA UEDA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2008.61.12.000521-9** - WANTUIL GALIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

 $\textbf{2008.61.12.001409-9} \text{ - MIGUEL DONATO}(\text{SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}(\text{SP085931 - SONIA COIMBRA})$ 

Vistos em Inspeção. A Lei Complementar n. 110/01, estabelece composição relativa aos expurgos inflacionários

ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No presente caso, busca-se a aplicação da taxa progressiva de juros, portanto, trata-se de causa diversa daquela em que houve composição. A propósito, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho da folha 53, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. A cópia da CTPS da parte autora encontra-se juntada como folhas 13/18, assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.003931-0** - HILDA DOS SANTOS DIAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante a manifestação da Senhora Perita juntada como folha 100 e documento que a acompanha, a desincumbo do encargo.Para realização da perícia, nomeio o Doutor Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 03 de julho de 2009, às 9 horas para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 96/97.Intime-se.

### 2008.61.12.005192-8 - ADRIANA RUIZ GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, além de não tê-lo requerido na via administrativa. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada quanto ao preenchimento dos requisitos legais se confunde com o mérito e, com ele será analisada.Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, sendo desnecessária a produção de prova oral. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social LUCIANA TREVISI MORALES, com endereço na Rua Caetano Spinelli, n. 445, Jardim Estoril, nesta, telefone 3223-2918, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 54/55.Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Designo o Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 22 de julho de 2009, às 15 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Ministério Público Federal para o exame médico-pericial constam da folha 93, e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Tendo a parte autora declinado da apresentação de quesitos (folha 86), faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos.Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se ciência às partes.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação dos laudos. Ciência ao INSS do documento juntado com a petição das folhas 85/86. Intime-se.

**2008.61.12.005256-8** - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do pedido de revogação de tutela formulado na petição retro.Intime-se.

**2008.61.12.007072-8** - LUIS IGNACIO DA SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se alvarás de levantamento relativamente às guias de depósito juntadas como folhas 68 e 69.Após, remetam-

se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

**2008.61.12.007383-3** - EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do pedido de revogação de tutela formulado na petição retro.Intime-se.

### **2008.61.12.008453-3** - JOSE GILMAR GIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que da preliminar suscitada, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Ademais, ainda que estivesse a parte autora em gozo de auxílio-doença quando da propositura da demanda, aqui também se requer a aposentadoria por invalidez. Assim, tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica e a produção de prova oral. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM/SP 80.058, com endereço na Avenida. Washington Luiz, nº 2063, telefone: (18) 3223-5222, bem como o dia 08 de setembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Santo Anastácio/SP determino que se depregue a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Em relação à perícia, comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar do exame para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 07 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e cópia de eventual peça com a indicação do assistente técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a parte autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Após a realização da audiência e a vinda do laudo, abra-se vista para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.12.008483-1** - ALBERTINA APARECIDA COSTA MARTINS(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. No que tange aos autos, observo que os documentos de fls. 07/08 e 35, tratam-se de pensão por morte por acidente de trabalho, espécie 93. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

**2008.61.12.008536-7** - SELMA ANTONIA FERRARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e

pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia o dia 22 de julho de 2009, às 14 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 12 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhemse à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Intime-se.

2008.61.12.010621-8 - MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Dr. ANDRÉ LUIZ PIRAJA DA SILVA, CRM/SP nº. 122.453, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, 262, Vila Maristela, nesta, telefone 3221-2805, e designo o dia 01 de julho de 2009, às 10 horas para realização do exame médicopericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 65 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistentetécnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade:b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhemse ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.010812-4 - GILMAR ANDDRADE DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Dr. ANDRÉ LUIZ PIRAJA DA SILVA, CRM/SP nº. 122.453, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, 262, Vila Maristela, nesta, telefone 3221-2805, e designo o dia 01 de julho de 2009, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar

esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 84 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistentetécnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhemse ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.011676-5 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia o dia 20 de julho de 2009, às 15horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 11/12 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto ao Autor a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo. fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Intime-se.

**2008.61.12.012761-1** - J R GALINDO & CIA LTDA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo de instrumento convertido em retido. Intime-se.

**2008.61.12.012985-1** - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 19 de agosto de 2009, às 8 horas para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 10/11 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº

04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

# **2008.61.12.013149-3** - MARLENE PELUCO SILVESTRINI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o requerido pelo Senhor Perito e redesigno a perícia para o dia 5 de agosto de 2009, no mesmo horário anteriormente agendado.Intime-se.

# **2008.61.12.013670-3** - MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINEZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Dr. ANDRÉ LUIZ PIRAJA DA SILVA, CRM/SP nº. 122.453, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, 262, Vila Maristela, nesta, telefone 3221-2805, e designo o dia 01 de julho de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 54 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. A parte autora declinou da indicação de assistente-técnico (folha 53). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ante a indicação da OAB/SP que consta do Ofício da folha 08, nomeio o Dr. Luzimar Barreto França, OAB/SP 34.740, para patrocinar os interesses da Autora, no presente feito.Intime-se.

## **2008.61.12.014465-7** - EDNA LUCIA SILVA LEONARDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica requerida na inicial.Nomeio o Doutor Dr. ANDRÉ LUIZ PIRAJA DA SILVA, CRM/SP nº. 122.453, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, 262, Vila Maristela, nesta, telefone nº (18) 3221-2805, e designo o dia 01 de julho de 2009, às 9:00 horas para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como

do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 04 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentenca. Intime-se.

# **2008.61.12.014590-0** - CLAUDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia o dia 20 de julho de 2009, às 14 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 60 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. O Autor deixou de indicar assistente-técnico (folha 60). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhemse à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Intime-se.

### **2008.61.12.015051-7** - SUELI CHAGAS DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção. Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2009, às 14h45min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.017212-4 - EXPEDITO DE MOURA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA

#### FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

### **2008.61.12.017613-0** - CARLOS HIDEO OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIOUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

### ${\bf 2008.61.12.018509\text{-}0}$ - ANA PERUCHE BARROS(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

## **2009.61.12.000610-1** - FRANCISCA PINTO BATISTA - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o que consta no artigo 12, V, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se comprove a condição de inventariante daqueles que figuram na inicial, bem como apresente procuração. Intime-se.

### **2009.61.12.001944-2** - CLARINDO DE SOUZA LOBO(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do pedido de revogação de tutela formulado na petição retro.Intime-se.

## **2009.61.12.002853-4** - MARIA JOSE DUARTE BEZERRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, com endereço na Avenida Washington Luis, 2063, telefone 3223-5222, designando perícia para o dia 10 de setembro de 2009, às 8h30min.Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 08/09). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade:b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestarse sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

# $\textbf{2009.61.12.004837-5} - ROSA \ NEIDE \ GASPAR(SP126277 - CARLOS \ JOSE \ GONCALVES \ ROSA) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL DO \ SEGURO \ SOCIAL - INSS$

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosa Neide Gaspar; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO

BENEFÍCIO: 534.826.862-0.DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão: RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifestese apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 19 de agosto de 2009, às 8h 30min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1°, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 13. Ao Sedi, para que se retifique o registro de autuação, uma vez que se trata de pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

# **2009.61.12.005983-0** - PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 04 de novembro de 2009, às 18h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em

caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

### **2009.61.12.007139-7** - PAULINO DE LIMA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 08 de setembro de 2009, às 10h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científicado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1°, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peca com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestarse sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentenca. Em caso negativo, conclusos para despacho 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registro-se.

### $\textbf{2009.61.12.007152-0} - \text{CICERO JOSE DA SILVA} (\text{SP194490} - \text{GISLAINE APARECIDA ROZENDO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 15 de julho de 2009, às 14 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar

proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Decreto o sigilo dos autos, em relação aos prontuários médicos apresentados.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

## **2009.61.12.007223-7** - ADEILDO APARECIDO VIANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, CRM nº. 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 864, telefone 3222-4596, designo perícia para o dia 25 de agosto de 2009, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeca-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentenca. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

## **2009.61.12.007225-0** - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 08 de setembro de 2009, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1°, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

## **2009.61.12.007469-6** - VALDEVINO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seia constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdevino dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.725.165-0, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifestese apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 01 de setembro de 2009, às 8 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1°, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade:b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

### **2009.61.12.007470-2** - ROBSON ALESSANDRO GONCALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial

produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Robson Alessandro Gonçalves; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.472.765-1, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifestese apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 23 de julho de 2009, às 10 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peca com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentenca. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registra-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2000.61.12.005774-9** - ROSENEIDE GONCALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2002.61.12.008775-1** - MANUEL MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

**2003.61.12.003166-0** - TADASHI FUKUMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.008563-9** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALENCAR(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

### **2009.61.12.001136-4** - CICERO LOPES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor André Luiz Pirajá da Silva, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 262, Vila Maristela, telefone 3221-2805 e designo perícia para o dia 01 de julho de 2009, às 8 horas. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 08/09). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade:b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. A despeito de a parte autora ter ajuizado a demanda com a utilização do rito sumário, não sendo caso em que se deva produzir prova oral, determino a conversão para o rito ordinário. Ao SEDI para as anotações pertinentes, relativamente à modificação agora determinada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**2009.61.12.003039-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.017613-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CARLOS HIDEO OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apense-se aos autos n.200861120176130. Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2007.61.12.000278-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JM COMERCIO DE CAFE LTDA X JOSE MILTON RODRIGUES DA SILVA X ALMIR ALVES GABRIEL VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exeqüente na petição retro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.004549-4 - UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão, da decisão e da certidão de interposição de agravo de instrumento (folhas 271, 338/339 e 345).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.12.009127-3 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP011829 - ZELMO DENARI E SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS X INSS/FAZENDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 165

e 177).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**2000.61.12.000017-0** - IRMAOS CARDOSO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ADV.ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO E Proc. ADV. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Dêse vista ao Ministério Público Federal Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2000.61.12.004052-0** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 150 e 157). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**2001.61.12.002969-2** - JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO POLETTO X MARCIO DE SANTTI VITTI X SILVIO ANTONIO FERREIRA X WALMIR PEREIRA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 285 E 289). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**2002.61.12.001431-0** - COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA) X SUB-DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante cumpra o determinado o determinado na manifestação judicial da folha 136, sob pena de extinção. Intime-se.

**2003.61.22.001824-0** - JOAO WALTER SPANGHERO(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar já deferida, para o fim de determinar que o INSS parcele o débito objeto da LCD nº 35.465.514-0 com os benefícios fiscais previstos pela Lei nº 10.684/2003.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.005979-3** - COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de para declarar existente o direito da Impetrante de creditar-se nos livros fiscais do imposto sobre produtos industrializados - IPI, relativos à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, observado o prazo de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, e reconheço seu direito à compensar tal montante com outros tributos e/ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96. Correção monetária na forma da fundamentação supra.Ressalto que, como a Impetrante decaiu de parte mínima de seu pedido (1 mês de prescrição), não se justifica a concessão em parte da segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, uma vez que não há como mensurar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.12.004072-6** - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido registrado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 35.465.456-0, bem como para que a parte requerida não inclua o nome da requerente no CADIN, enquanto perdurar a

discussão judicial do débito em questão. Advirto a parte requerente quanto à necessidade de propor a ação principal, no prazo estabelecido no artigo 806, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.002854-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.017560-5) MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, no mesmo prazo manifeste-se sobre o agravo Retido, juntado como folhas 45/50.Intime-se.

### **2009.61.12.004961-6** - LENY OLIVEIRA DE BRITO COSTA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X NILSON ALFREDO DA COSTA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ausente o periculum in mora, uma vez que ainda haverá o transcurso de, aproximadamente, 5 meses até que o requerido receba o valor calculado, indefiro o pleito liminar. Ao Sedi, para que se inclua o INSS no pólo passivo da demanda.1,10 Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente regularize a petição juntada como folhas 54/55, uma vez que se encontra desprovida do nome e assinatura do subscritor.Após, citem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se esta decisão. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.003509-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO FERREIRA DE SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao seguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**2008.61.12.005521-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALMIR VICENTE LEITE X ROSINEIDE ROBERTO DE ARAUJO LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) Parte final da r. manifestação judicial (...):Considerando que os requeridos depositaram o valor de R\$1.413,24 que corresponde, exatamente, ao valor apresentado pela CEF (folha127) como saldo devedor, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a requente se manifeste sobre a necessidade ainda da apreciação do pleito liminar para reintegração na posse do imóvel. Intime-se.

#### ACAO PENAL

**2003.61.12.002827-1** - JUSTICA PUBLICA X DAILDO APARECIDO GOMES(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 224, 229, 231 e 233, deve ser declarada extinta a punibilidade.Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu Daildo Aparecido Gomes, qualificado na folha 2.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Arquive-se.P.R.I.

#### 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL Bel. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1307

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

2007.61.12.002353-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200173-1)

INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fl. 48: Defiro a juntada de substabelecimento. Diga a União se possui interesse em executar o valor da condenação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**94.1201088-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201087-7) FILE COM DE CARNES LTDA (MASSA FALIDA)(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int

**96.1200173-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204067-0) BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE AP. AZEREDO DE LIMA) Já ocorrido o trânsito julgado da sentença proferida nos embargos à execução de sentença, consoante certidão de fl. 50 verso do processo 2007.61.12.002353-9, expeça-se ofício requisitório (RPV). Int.

**2004.61.12.006258-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005519-4) JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 260/267: Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.007204-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005519-4) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 284/288: Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.007438-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.001494-0) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 135/136: Ante o expresso pedido da autora, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.12.001494-0.P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

**2007.61.12.009598-8** - SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Parte dispositiva da r. sentença de fls. 111/113: Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.12.004117-6.P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

**2009.61.12.001780-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.003630-0) JADIR RAFAEL DA SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 102/103: Defiro a juntada requerida. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À Embargada para impugnação. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.12.010349-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201242-3) MAIA YAKABE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fls. 249/252: Aguarde-se o decurso do prazo fixado no edital de fl. 247, com publicação certificada à fl. 248. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1201633-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONTRUT VERA CRUZ LTDA(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 369/370: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 363/367, remetendo-a à comarca de Salto (SP) para cumprimento. Instrua o expediente com cópia do requerimento da exequente. Int.

**1999.61.12.001705-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO OESTE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X CASSIA DAS DORES MENDES LOPES X ROSEL LOPES(SP253219 - CASSIA DAS DORES MENDES LOPES)

Fls. 144 e 163/165: Embora haja dois imóveis matriculados, os fatos demonstram que eles são contíguos e configuram uma só residência, tanto que sequer são separados por muro, como verificou o oficial de justiça. A impenhorabilidade do imóvel de matrícula 36076 naturalmente estende-se ao de matrícula 36077, que representa a área de lazer da proprietária, ali construída a garagem, a piscina, a churrasqueira, o escritório, e até mesmo cozinha e quarto de empregada (fl. 142 verso). É muito comum uma pessoa adquirir dois ou mais terrenos contíguos de um loteamento para a construção de um único prédio que lhe servirá de moradia, máxime para construção de garagem, piscina, escritório, churrasqueira, jardim etc. Os terrenos são individualmente matriculados. A legislação até faculta ao proprietário, se lhe aprouver, requerer a fusão das matrículas (art. 234, Lei 6.015/73). Destarte, verificando-se uma só residência, indefiro a penhora requerida pela exequente. Intimem-se.

## $\textbf{2000.61.12.010096-5} - \text{FAZENDA NACIONAL/CEF} (\text{SP}108551 - \text{MARIA SATIKO FUGI}) \ X \ \text{PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA} (\text{SP}145545 - \text{CRISTIANE SANTOS LIMA})$

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**2003.61.12.002658-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUZIA VILLANI LOPES X HELIO FRANCISCO LOPES X APARECIDA DO CARMO LOPES SANFELIX X JOSE ROBERTO LOPES X VALTER APARECIDO LOPES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 167: Em conformidade com o pedido de fl. 164, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem penhora a levantar.Sem custas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se.

**2003.61.12.007451-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Dispositivo da r. sentença de fl. 92: Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se.

 $\begin{array}{c} \textbf{2004.61.12.002073-2} \text{ - INSS/FAZENDA} (\text{Proc. FERNANDO COIMBRA}) X \text{ SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONE} (\text{SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA}) \\ \end{array}$ 

À vista do contido na decisão copiada à fl. 123, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento, restando prejudicado o despacho de fl. 122, uma vez que a penhora determinada vai ser realizada naqueles autos, inclusive, englobando este processo. Int.

**2005.61.12.000790-2** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

À vista do contido na decisão copiada à fl. 85, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento, bem assim, a devolução da deprecata expedida à fl. 72. Int.

**2005.61.12.002687-8** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS)

Fls. 37/65 e 75: Por ora, manifeste-se a(o) exeqüente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

**2006.61.12.006396-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) Fls. 128/129 : À vista do contido na decisão copiada à fl. 132, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

Doutor DAVID DINIZ DANTAS. MM. Juiz Federal. Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 642

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.61.02.008041-8** - EVANDRO BAPTISTA BUZZO(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Vistos. Cuida-se de apreciação de liminar em mandado de segurança, impetrado por EVANDRO BAPTISTA BUZZO contra ato do senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO que indeferiu recurso interposto na via administrativa pelo impetrante, por discordar da correção de sua prova da 1ª fase do 138º Exame de Ordem da OAB, Secção de São Paulo, realizado em 17/05/2009. Consoante se verifica na exordial (fls. 02 e 05) o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade com sede na cidade de São Paulo, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág.54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de São Paulo, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdicão dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.-se.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

#### Expediente Nº 1706

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**2004.61.02.009295-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOAO CARLOS ROMAO(SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP092492 - EDIVALDO POMPEU)

Despacho de fls. 132: Vistos em inspecao. Intime-se o autor do fato, ma pessoa de seu advogado apontado às fls. 127, a fim de que demonstre o cumprimento da obrigação avençada em audiência, por meio de laudo subscrito por engenheiro e fotografias.

#### ACAO PENAL

**2004.61.02.006109-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OSMIR LOURENCO X JULIO CESAR CUNHA(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES E SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX E SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON)

Sentença de fls. 458/471 (tópico final): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para: a) condenar o réu Osmir Lourenço, qualificado à fl. 02, a uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3°, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal; e b) condenar o réu Júlio César Cunha, qualificado à fl. 03, a uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3°, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. In casu, os dois denunciados preenchem os requisitos contidos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade de cada um deles por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária), nos termos do artigo 44, 2°, segunda parte, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será realizada em entidade fixada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de acordo com o que dispõe o artigo 46 do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá na doação de uma cesta básica mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta

reais), durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída, em favor de entidade a ser determinada pelo juízo da execução penal...

**2004.61.02.006280-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERNANDO REGIS ROCHA LESSA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X HENRIQUE MARINI(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Despacho de fls 482: 1.Fls. 480/481: Abra-se vista ao MPF. 2. Tendo em vista a nova sistemática da Lei 11.719/08, que prevê audiência una, bem como possibilidade de reinterrogar os réus que foram interrogados na vigência da lei antiga, intimem-se as defesas perquirindo se desejam nova realização do ato. 3. Sem prejuízo, intime-se a defesa de FERNANDO REGIS ROCHA LESSA para que apresente o rol de testemunhas e respectivos endereços, uma vez que, na dependência das respostas ao item acima, as oitivas poderão ser realizadas através de precatória ou neste Juízo.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM JUIZ FEDERAL DR. PETER DE PAULA PIRES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bel. Márcio Rogério Capelli Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1775

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.02.013310-8** - FACIR PROSPERO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 30/06/2009 às 07h30, na Empresa de Transporte Andorinha S.A., com o Dr. Antônio Luiz Gama Castro.

**2009.61.02.000698-0** - LUIZ AMILTON GARCIA DA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 30/06/2009 às 14h00, na empresa Serrana Máquinas e Equipamentos Ltda., no dia 30/06/2009 às 15h00, na empresa Eliane C.C. Queiroz EPP e no dia 30/06/2009 às 15h30min na empresa Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool, com o Dr. Antônio Luiz Gama Castro

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1681

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.03.99.038199-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302380-3) CARMEM AGUILAR FERNANDES(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Satisfeito o débito pela executada, dê-se vista à exequente (embargante) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2007.61.02.011359-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA OLHE LOPES DE MELLO X MARCIO DE MELLO - ESPOLIO Esclareça a exeqüente qual o número correto da matrícula do imóvel que se deseja arrestar, sendo que, tratando-se do imóvel descrito a fls. 30/31, deverá trazer aos autos certidão atualizada. Após, conclusos. Fls. 89, 91 e 92: anote-se. Observe-se. Int.

**2008.61.02.001175-1** - UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

Observo que o valor bloqueado (R\$ 109.61 - fl. 91) é proveniente do salário que a executada Maria do Carmo Lombardi recebe. Assim, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, determino o desbloqueio da referida importância, via BACENJUD. Providencie-se, com urgência. Fl. 90: anote-se e observe-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2008.61.02.008476-6** - REFAMA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 281/306 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que o impetrado já apresentou contrarazões, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam estes autos e os do agravo de instrumento em apenso (Processo n.º 2008.03.00.046522-4) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

2009.61.02.007567-8 - COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo (fazer constar somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto). 2. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos documento que permita ao Juízo aferir tenha os outorgantes do instrumento de procuração acostado a fl. 69 poderes de outorga, visto que não constam seus nomes nos contratos sociais constantes do feito. 3. Fl. 40, 1.º: anote-se. Observe-se. 4. Regularizados os autos, voltem-nos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### Expediente Nº 1688

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{2007.61.02.006708-9} - \text{JOSE MARIO TANGA} (\text{SP}163929 - \text{LUCIMARA SEGALA}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA} \\ \text{FEDERAL - CEF} (\text{SP}121609 - \text{JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS})$ 

Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 18 de agosto de 2009, às 14:00 horas. Int.

 $\textbf{2008.61.02.012724-8} - \text{ANTONIO WAKAMATSU}(\text{SP196059} - \text{LUIZ FERNANDO PERES}) \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP121609} - \text{JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS})$ 

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 18 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Int.

#### ACAO POPULAR

**2008.61.02.009857-1** - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS-SP(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID E SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA) X LUIZ OTAVIO CARNIEL GIOVANETTI X MARLENE APARECIDA GALIASO(SP220676 - MARCELO BERNARDES RODRIGUES)

DECISÃOTrata-se de ação popular por ato de improbidade administrativa movida por ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANETTI, Prefeito do Município do Pradópolis/SP, e de MARLENE APARECIDA GALIASO, Secretária da Educação do mesmo Município. O autor imputa aos réus responsabilidade pela má aplicação de verbas do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério na gestão de 2001 a 2004. Afirma, em síntese, que o uso das referidas verbas se deu em desacordo com o disposto nas Leis n.º 9.424/96 e 9.394/96 e com o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Requer a anulação dos atos administrativos que reputa terem sido praticados com desvio de finalidade e a devolução aos cofres do Município de Pradópolis do montante que estes representaram.O feito tramitou regularmente perante o Juízo Estadual, onde foi realizada toda a instrução do processo. A fls. 1260/5 sobreveio decisão que reconheceu haver interesse da União Federal na demanda e determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Distribuídos os autos a este Juízo, a União Federal, intimada a manifestar-se sobre eventual interesse na lide, informou que não tem interesse no feito (fls. 1284). É o relatório. Decido. Não há qualquer elemento nos autos que comprove a existência de interesse da União Federal no presente feito.O FUNDEF é fundo de natureza contábil formado por recursos dos Estados, ainda que parcialmente provenientes da repartição da arrecadação de tributos federais (cf. art. 60, 1°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 1° da Lei n.º 9.424/96 e art. 1º da Lei nº 11.494/2007). A União Federal tem o dever de complementar os recursos do FUNDEF apenas excepcionalmente, quando o valor médio por aluno não atinge o mínimo definido nacionalmente (cf. art. 60, 3°, do ADCT, art. 6º da Lei nº 9.424/96 e art. 4º da Lei nº 11.494/2007).Ora, não há nada nos autos que demonstre ter havido aporte de recursos federais para complementar as verbas repassadas pelo Estado de São Paulo ao Município de

Pradópolis no âmbito do FUNDEF. Pelo contrário, a manifestação da União no sentido de que não tem qualquer interesse na lide denota que não houve tal aporte (fls. 1284).Dessa forma, não tendo havido o uso de verbas federais, nada há que justifique o processamento do feito na Justiça Federal. Nesse sentido, veja-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTICA E O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PREFEITO MUNICIPAL - DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF - VERBAS QUE NÃO SOFRERAM COMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NO DESLINDE DO FEITO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Evidenciando-se que as verbas porventura desviadas pelo agente, na qualidade de Prefeito Municipal, oriundas do FUNDEF, não teriam sofrido qualquer complementação por parte da União, a Justiça Federal se mostra incompetente para prosseguir no feito.2. Competência da Justiça Estadual. (STJ, CC 39514, processo nº 200301172253-RS, 3ª Seção, rel. Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva, julg. em 13.02.2008, DJ: 21.02.2008, p. 32)Ante o exposto, DECLARO a inexistência de interesse da União Federal na presente demanda e, por conseguinte, DETERMINO a devolução do feito ao Juízo Estadual de origem. Desnecessário, a meu ver, suscitar o conflito negativo de competência, tendo em vista o teor da Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 150. Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas.Intimem-se.

2008.61.02.010621-0 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS-SP(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI X AUGUSTO ALEXANDRE CAMPOS ROSSI(SP112602 - JEFERSON IORI) DECISÃOTrata-se de ação popular por ato de improbidade administrativa movida por ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI, Prefeito do Município do Pradópolis/SP, e de AUGUSTO ALEXANDRE CAMPOS ROSSI, Diretor de Educação do mesmo Município.O autor imputa aos réus responsabilidade pela má aplicação de verbas do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério na gestão de 2005 a 2008. Afirma, em síntese, que o uso das referidas verbas se deu em desacordo com o disposto nas Leis n.º 9.424/96 e 9.394/96 e com o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Requer a anulação dos atos administrativos que reputa terem sido praticados com desvio de finalidade e a devolução aos cofres do Município de Pradópolis do montante que estes representaram. O feito teve trâmite regular perante o Juízo Estadual, onde, em fase de saneamento sobreveio decisão (fl. 833/8) que reconheceu haver interesse da União Federal na demanda e determinou a remessa do feito à Justiça Federal.Distribuídos os autos a este Juízo, a União Federal, intimada a manifestar-se sobre eventual interesse na lide, informou que não tem interesse no feito (fls. 865). É o relatório. Decido. Não há qualquer elemento nos autos que comprove a existência de interesse da União Federal no presente feito.O FUNDEF é fundo de natureza contábil formado por recursos dos Estados, ainda que parcialmente provenientes da repartição da arrecadação de tributos federais (cf. art. 60, 1°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 1° da Lei n.º 9.424/96 e art. 1° da Lei nº 11.494/2007). A União Federal tem o dever de complementar os recursos do FUNDEF apenas excepcionalmente, quando o valor médio por aluno não atinge o mínimo definido nacionalmente (cf. art. 60, 3°, do ADCT, art. 6° da Lei n° 9.424/96 e art. 4º da Lei nº 11.494/2007). Ora, não há nada nos autos que demonstre ter havido aporte de recursos federais para complementar as verbas repassadas pelo Estado de São Paulo ao Município de Pradópolis no âmbito do FUNDEF. Pelo contrário, a manifestação da União no sentido de que não tem qualquer interesse na lide denota que não houve tal aporte (fls. 865). Dessa forma, não tendo havido o uso de verbas federais, nada há que justifique o processamento do feito na Justiça Federal. Nesse sentido, veja-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PREFEITO MUNICIPAL - DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF - VERBAS QUE NÃO SOFRERAM COMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NO DESLINDE DO FEITO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Evidenciando-se que as verbas porventura desviadas pelo agente, na qualidade de Prefeito Municipal, oriundas do FUNDEF, não teriam sofrido qualquer complementação por parte da União, a Justiça Federal se mostra incompetente para prosseguir no feito.2. Competência da Justiça Estadual. (STJ, CC 39514, processo nº 200301172253-RS, 3ª Seção, rel. Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva, julg. em 13.02.2008, DJ: 21.02.2008, p. 32)Ante o exposto, DECLARO a inexistência de interesse da União Federal na presente demanda e, por conseguinte, DETERMINO a devolução do feito ao Juízo Estadual de origem. Desnecessário, a meu ver, suscitar o conflito negativo de competência, tendo em vista o teor da Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150. Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas.Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL Dr. CLAUDIO KITNER JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1060

#### **MONITORIA**

**2003.61.26.001071-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE FORTE DOS ANJOS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias requerido pelo autor à fl. 180.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes.Intimem-se.

**2006.61.26.005238-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COMERCIAL JACARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X RITA ASSIS DE SOUZA DA SILVA

Fls. 149/150. A exeqüente não esgotou as providências possíveis no sentido de localizar os devedores, já que comprovou nos autos, exclusivamente, pesquisas junto aos sistemas Infobusca e Telefônica, estas datadas de 12.09.07 (fls. 80/81), e ao SCPC (fls. 151/152), o que não justifica a requisição de informações por meio do sistema Bacen-Jud.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes.

**2006.61.26.005920-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RODRIGUES MAIA

Fl. 33. Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes. Int.

**2007.61.26.002138-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Fls. 239/240. Indefiro. Arquivem-se os autos, nos termos do despacho proferido às fls. 235.Int.

**2007.61.26.003920-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARQUES PITOL CENTRO CULTURAL DE IDIOMAS X ANDREIA MARQUES X EDUARDO SANTOJA PITOL(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) Isto posto, julgo procedente a presente ação, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, I, do código de Processo Civil

**2007.61.26.003966-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA X SERGIO MARTES X CELSO MARTES

Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com julgamento do mérito, no termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.003976-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ELY LEMOS DOS SANTOS Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes. Intimem-se.

**2007.61.26.005134-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X SUSANA FRANCISCA ANTUNES X GERALDO AMIM ANTUNES

Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com julgamento do mérito, no termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil

### **2007.61.26.006374-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAFF ESTIMA COM/ E SERVICO LTDA X JANETE VIEIRA DA SILVA URSO

1. Fls. 65/66. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pela co-ré Janete Vieira da Silva Urso.2. Tendo em vista a certidão de óbito do co-réu Paulo Roberto de Camargo Urso, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a sua exclusão do pólo passivo.3. Quanto ao pedido da CEF de fls. 116/117, indefiro. Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens da executada, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dêse ciência.

**2008.61.26.002069-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PIVETTA MARANHAO X ELIANA PIVETTA

1. Preliminarmente, à Secretaria para cumprimento do despacho de fls. 72.2. Após, tornem os autos à conclusão para apreciação do requerimento de fls. 85/86.Int.

**2008.61.26.004945-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDER DIAS DE SOUZA X NILSON VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X MARIA APARECIDA DIAS X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X DORALICE ROSSATO VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

1. Cumpra-se o despacho de fls. 51.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 52/59.Int.

**2009.61.26.000075-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DI CUNTO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.26.000140-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SHEILA CRUZ DE SOUSA

Isto posto, julgo procedente a presente ação, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, I, do código de Processo Civil

**2009.61.26.000313-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSANA MARA GODINHO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2009.61.26.000623-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO Fls. 41, 44 e 47: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2009.61.26.001325-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANIEL RAMOS NAVARRO X ARLINDO LUCHETI X MARIA MAGDALENA EQUI LUCHETI

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

 $\textbf{2009.61.26.001326-6} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP199759} - \text{TONI ROBERTO MENDONÇA}) \ \textbf{X} \\ \text{ANDRE RICARDO DA SILVA X CAROLINA JOANA DA SILVA}$ 

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2009.61.26.001331-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE SANCHO RANGEL(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Fls. 76/88 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**2009.61.26.001805-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA

Diante do exposto na certidão retro, em que a ré alega não possuir condições de contituir defensor, oficie-se à 38ª Subseção da Ordem dos Advogados solicitando a indicação de um advogado dativo para atuar nos autos, suspendendo o prazo para apresentação da defesa.

2009.61.26.002966-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

#### CARTA PRECATORIA

**2009.61.26.002821-0** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP X MARIA SANTANA LIMA DOS SANTOS(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 29 de JULHO de 2009, às 15h., para audiência de oitiva das testemunhas ANTONIO GARCIA HORMEDIA e SILMARA MOURA, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os

procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.26.002942-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000989-5) LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Apensem-se aos autos da Execução em Título Executivo Extrajudicial n.º 2009.61.26.000989-5, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.26.002943-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000989-5) VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da Execução em Título Executivo Extrajudicial n.º 2009.61.26.000989-5, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2002.61.00.000058-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ERNESTO DAL ROS X MARIA HELENA GANZERALA DAL ROS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Fls. 140/141. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para manifestação acerca dos cálculos acostados às fls. 99/100 e 135.Int.

**2002.61.26.010790-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

1. Intime-se, pessoalmente, a executada Maria Marcelina Della Negra para que cumpra a determinação de fl. 298, juntando aos autos comprovante mensal de rendimentos referentes aos três últimos meses, bem como, referente ao mês de agosto de 2007.2. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo, dÊ-se vista dos autos à exequente, pelo prazo requerido à fl. 311.Dê-se ciência.

**2003.61.26.001166-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Diante do processado e frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino a penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do Executado. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exeqüenda. Intimem-se.

**2005.61.26.003282-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES JOSE JORDAO X MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA Fl. 193: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2006.61.26.003966-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Fls. 222: Considerando a certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 51, defiro o pedido de citação por hora certa da executada Luzia dos Santos Couto. Expeça-se o mandado.Fls. 224/237: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**2006.61.26.006334-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA X JOSE RODRIGUES PIMENTA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO)

Fls. 171/211. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido. O pedido de penhora do bem descrito às fls. 171 será apreciado em conjunto com as informações que serão prestadas por aquele Órgão.Int.

**2007.61.26.000104-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA X SERGIO LUIZ PASCHOTTO X IRENE DE ALMEIDA

Fls. 197/199.1. Indefiro o pedido de citação nos endereços que constam às fls. 104 e 106, visto tratar-se de pesquisa da Associação Comercial de São Paulo, na qual consta a informação de que os endereços indicados não pertencem aos executados, mas sim a empresas com quem tiverem algum tipo de transação comercial até o ano de 2007.2. Esclareça a exequente o pedido de citação no endereço indicado a fl. 110, pertencente à executada em 1997, ante informações posteriores, inclusive da Delegacia da Receita Federal, indicando endereços diversos.Int.

**2007.61.26.005202-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X ELIZABETH MELLO PAIA X JOSE ESTEVES PAIA

Fl. 114. Defiro o pedido de prazo suplementar para 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes.Int.

 $\textbf{2007.61.26.006055-7} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}129673 - \text{HEROI JOAO PAULO VICENTE}) \times \text{VM REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO }$ 

Fls. 134. A certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88 não leva à convicção de que estariam presentes os requisitos necessários ao deferimento da citação por hora certa, previstos no art. 227, do Código de Processo Civil.Desta forma, expeça-se novo mandado para citação dos executados no endereço indicado às fls. 88, devendo o sr. Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas.

**2008.61.26.000393-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL CEZAR MELO JARDIM X FRANCISCA SILVANILDA MELO JARDIM(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Fl. 96. Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes. Int.

**2008.61.26.000722-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUDI SERVICOS LTDA EPP

fl. 190. Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes.Int.

**2008.61.26.001121-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO

Fls. 66/68 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista o disposto no despacho de fl. 65.Quanto ao decurso de prazo para interposição de embargos já foi certificado à fl.55.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes.Dê-se ciência.

**2008.61.26.002770-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Face à informação supra, determino o cadastramento dos advogados mencionados na petição de fl. 46, bem como a republicação da decisão de fls. 73/75.Fls. 73/75 - (...) Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

**2008.61.26.003021-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMABOM AR CONDICIONADO LTDA ME X ANTONIO SERRAIN X ANA LUIZA DE TOLEDO SERRAIN Fl. 263: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeqüente.Int.

**2009.61.26.002830-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ NAVES

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

**2009.61.26.002833-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BINGUIM COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X MARCELO JACOPI X ROSELI JACOPI DE AGUIAR

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

 $\textbf{2009.61.26.002969-9} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP199759} - \text{TONI ROBERTO MENDONÇA}) \ \textbf{X} \\ \text{SILVANIO LEONARDO GOMES}$ 

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor

atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2003.61.26.003819-4** - ANA PAULA VITORINO PONTES X ELIANA SOARES X ROSANA APOLINARIO DE MORAIS X SILVANIA VIEIRA SANTANA BECHELLI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Manifestem-se os impetrantes. 4. Intimem-se.

**2004.61.26.002166-6** - JOSE ADILSON SANTOS X FRANCISCO ELIAS X MOISES DE MORAES CALAU(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Acolho os cálculos do Contador. Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Ressalto que eventuais diferenças deverão ser cobradas administrativamente pela Receita Federal, quando da declaração de imposto de renda pelo Impetrante. Int.

**2004.61.26.002420-5** - ALEXANDRE BERTOLI GUANABARA X ANDERSON APARECIDO COLLETTI X JOSE ROBERTO CHIMATI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Acolho os cálculos do Contador. Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Ressalto que eventuais diferenças deverão ser cobradas administrativamente pela Receita Federal, quando da declaração de imposto de renda pelo Impetrante. Int.

**2005.61.26.002930-0** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2005.61.26.003720-4** - ASCENIRDES DUTRA CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2007.61.26.006404-6** - JOSE DO PRADO TEIXEIRA X JOSE RUBENS SANCHES CEVALHO(SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP 1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2008.61.00.017589-4** - JB CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Int.

**2008.61.26.000465-0** - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

 ${\bf 2008.61.26.003653-5}$  - CLEUSA MARIA DA MOTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL

**2008.61.26.004373-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD) X SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Int.

**2008.61.26.005075-1** - GONCALO JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Int.

**2008.61.26.005251-6** - MANOEL MESSIAS DA CUNHA(SP223201 - SEBASTIÃO DOS REIS FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.26.005579-7** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Int.

 $2009.61.00.005395\text{-}1 - \text{TURISMO PARDINI LTDA}(\text{DF}023262 - \text{ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE } \\ \text{GONCALVES E SP}260447A - \text{MARISTELA DA SILVA}) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP$ 

Diante das informações prestadas às fls. 86/97 e 99/113, preliminarmente, intime-se a impetrante para que indique o correto pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.00.011588-9** - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

**2009.61.26.000455-1** - FERNANDA SANCHES(SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões. Int.

**2009.61.26.001543-3** - DANIELA ALONSO GUAREZI(SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das NFLDs n. 2005/608435373242113, 2006/608435075792018 e 2007/608435029612015, com data de vencimento - 31/03/2009, enquanto não definitivamente constituídos de forma válida, isto é, franqueando a ampla defesa e o contraditório à impetrante, mantendo a liminar anteriormente concedida..

 ${\bf 2009.61.26.001576-7}$  - F P M EDITORA LTDA(SP040378 - CESIRA CARLET) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade ativa da autoridade coatora.

2009.61.26.001730-2 - CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 67/103.1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 50.Int.

**2009.61.26.001912-8** - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA(SP278727 - DANIELA PESSOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 68/69: Nada a decidir.O impetrante requer a liberação do numerário correspondente ao desconto relativo a título de Imposto de Renda sobre férias vencidas, depositadas à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal, nos autos de consignação em pagamento n.º 2007.61.26.006342-0, em que o ex-empregador Fundação Santo André promove em face da Receita Federal. A liberação do numerário depositado em consignação não foi objeto da peça exordial do presente mandamus. Int.

2009.61.26.002120-2 - JOSE ANTONIO VIADERO MACHADO (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o agravo retido interposto. Vista ao agravado/impetrado para resposta, pelo prazo legal. Int.

**2009.61.26.002267-0** - PIRES DO RIO - CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, não tendo a impetrante direito à expedição da Certidão requerida. Oficie-se à Autoridade Impetrada do teor desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Int.

## **2009.61.26.002461-6** - MARIA ZILDA CONTI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a petição de fls. 44/49 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo da ação. A autora impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Santo André/SP, com o objetivo de obter ordem judicial para o desembaraço aduaneiro do veículo da marca Dodge, sem a exigência do recolhimento prévio do IPI.Às fls. 37/42 foi juntado informações no sentido de que a autoridade apontada na inicial não tem atribuição legal para responder pelo ato.Às fls. 44/49 consta informação de que a autoridade coatora localiza-se em São Paulo.Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito dá-se pelo local da sede da Autoridade Impetrada.Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se

## **2009.61.26.002972-9** - ROSALINA RIBEIRO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 295, V, do mesmo diploma legal.

**2009.61.26.003016-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, aguarde-se, em arquivo, o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 373. Int.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

 ${\bf 2008.61.26.005617\text{-}0}$  - FIESCOT ROUPAS LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.26.003656-7** - LUIZ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto.Intime-se.

2007.61.26.003658-0 - BENEDITA ANTONIA ESPERANCA GONCALVES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto.Intime-se.

**2008.61.26.005714-9** - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a requerente acerca das alegações e documentos de fls. 60/63.Int.

## **2009.61.26.000068-5** - JOAO DE MELLO RIBEIRO(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se o requerente para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o requerido para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**2009.61.26.001714-4** - JURANDIR LUIZ TAMIAO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o requerente para que retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

## **2009.61.26.001715-6** - PAULO YOSHISSADA KANASHIRO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o requerente para que retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**2007.61.26.006545-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS) X ROBERTO DAMINATO X VANIA MARIA CRETUCCI DAMINATO Fl. 75/77: Manifeste-se a requerente.Int.

**2008.61.26.003406-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE

Fl. 79: Manifeste-se a requerente.Int.

**2008.61.26.003902-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMARILIO COSTA MOTA X SANDRA NORBETO MOTA

Fls. 59/70: Manifeste-se a requerente.Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**2009.61.14.001554-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

1. Fls. 122/123: Reconsidero a decisão de fls. 110/111, devendo a secretaria proceder ao recolhimento do aditamento ao mandado expedido à fl. 119.2. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos juntados às fls. 122/130.3. Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1062

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.26.015984-9** - OSCAR LOPEZ GARCIA X GERSON JORGE CURY X SEBASTIAO DELVECHIO X JOSE DAVID SOBRINHO X CLAUDINO GIUPATO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Nos cálculos apresentados à fl.331 os autores apresentaram conta de liquidação da sucumbência. Com relação à importância de R\$715,52 não houve citação do INSS, razão pela qual não há como ser requistada de pronto.Providencie, a secretaria, a expedição de precatório da importância de R\$28.561,52 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizada para 30.08.2005, conforme cálculo de fl.248, posto que a atualização de fl.331 não pode prevalecer conforme exposto acima.Após, providenciem os autores a conta de liquidação da sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução.Posteriormente, tornem os autos para apreciar o pedido de fl.329, com relação às atualizações apresentadas.Intimem-se.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\*

Expediente Nº 1884

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.26.013987-5** - MARIA ALVES COSTA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Pelo exposto, indefiro o pedido, devendo o autor se entender necessário requisitar cópias junto ao réu dos benéficos cessados. Outrossim, dê-se vista ao perito judicial para que se manifeste acerca das alegações do autor, devendo se entender necessário requisitar para a autora os documentos (exames) hábeis para elaboração do laudo pericial.

2003.61.26.001045-7 - MAURICIO JOSE HORVAT ZEQUIM X LUCIMEIRE PICOLI RODRIGUES ZEQUIM(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 273-279: Dê-se ciência às partes

**2003.61.26.004066-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003481-4) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO

#### ARAÚJO)

Tendo em vista que não houve manifestação da co-ré Retrossolo, nomeio como advogado dativo o Dr. Ariosto Sampaio Araújo, OAB/SP 190.585, com escritório na R. Mal. Deodoro, 879, 4º andar, sala 412, Centro, São Bernardo do Campo/SP, telefone 4121.1400, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação, bem para apresentação de contestação e manifestação acerca da especificação de provas

**2005.61.26.005696-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X TRANS NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X PAULO FERNANDES

Informação supra: Republique-se o despacho de fls. 106. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2005.61.26.006245-4** - MARIA DA SILVA SOBRAL(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para que a autora esclareça se pretende que o amparo social ao deficiente substitua a pensão por morte de que é beneficiária (NB 0079587191-0), diante da vedação legal de cumulação de dois benefícios (artigo 20, parágrafo 4º da Lei 8.742/93). (...)

**2005.61.26.006590-0** - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) Fls. 111/112: Indefiro o quanto requisitado pelo autor, nos termos da manifestação do Sr. perito judicial.No mais, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais.Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.000860-9 - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Dê-se ciência as partes. Após, em nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito judicial e venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.26.001070-7** - WAGNER DA SILVA CAPELARI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) Fls. 84/92: Manifeste-se o autor acerca das alegações do réu. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.26.001104-9** - JOSE BONIFACIO DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 123-125: Tenho que as questões relativas ao possível agravamento do estado de saúde do autor foram convenientemente respondidas pelo Expert. A conjugação da condição pessoal do autor aliada às conclusões periciais ocorrerá por ocasião da prolação da sentença, eis que relacionadas ao mérito. Requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2006.61.26.002651-0** - DOLORES DA SILVA DE CARVALHO X CATIA CRISTINA DE CARVALHO X CARLA CASSIA DE CARVALHO X EDSON LUIZ DE CARVALHO X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: Indefiro o quanto requerido pelo autor, nos termos do quanto disposto no art. 397 do CPC.Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.Requeira o autor o que for de seu interesse, silente, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.26.003275-2** - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2006.61.26.003687-3** - JOSE FELIPE DO NASCIMENTO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Fls. 133-196: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença.

 ${\bf 2006.61.26.003823-7}$  - ALFREDO AFONSO NOBESCHI(SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2006.61.26.003868-7** - MARIA DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.004490-0 - JOEL SALES CORREA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2006.61.26.004503-5** - JOSE GERALDO ANTUNES PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2006.61.26.004941-7** - DONIZETE TADEU BATISTA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2006.61.26.005138-2** - FRANCISCA CAETANO TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista que o cerne da questão reside na comprovação da qualidade de segurado do de cujus, indefiro a produção das provas testemunhal e pericial, a teor dos artigos 400, II e 420, I, do Código de Processo Civil.Indefiro também o depoimento pessoal do autor, pois só admissível quando requerido pela parte contrária (artigo 343, do CPC). Nesse sentido: Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247). Venham conclusos para sentença.

**2006.61.26.005850-9** - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DE SOUZA PEREIRA MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 202/203: Defiro o prazo requerido pelo autor

**2006.63.17.003666-9** - APARECIDO SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.26.000187-5** - JOSE GERALDO DELPRETE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 201/400 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo. Silente, venham os autos conclusos para sentençaInt.

**2007.61.26.000900-0** - JOSE HENRIQUE GALVEZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2007.61.26.000948-5** - ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2007.61.26.001014-1** - DENILSON DE OLIVEIRA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 98: Considerando que a ré admitiu em sua contestação que a inscrição do nome do autor no SERASA se deu em razão de um erro de digitação do boleto utilizado para pagamento, tendo, contudo, regularizado a situação em 27/07/2007 (fls. 32), reputo desnecessário o oficiamento requerido pelo autor, eis que a matéria é incontroversa. Venham conclusos para sentença.

**2007.61.26.002224-6** - JOSE EUCLIDES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/239 - Dê-se ciência às partes. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.26.002924-1** - NILSON BONADIO X MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2007.61.26.003011-5** - MARIA DE LOURDES DENONI LEITE(SP214266 - CARLOS EDUARDO DENONI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) para que seja regularizado o polo ativo da demanda com a inclusão do outro interessado P.e Int(...)

## $\textbf{2007.61.26.003101-6} \text{ - JOSE ROBERTO MORASSI} (SP048489 \text{ - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL}) \ X \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

Informação supra: Republique-se o despacho de fls. 59.Fls. 58: Indefiro o quanto requerido pelo autor, reportando-me ao quanto o foi decidido a fl. 24, in verbis: A inversão do ônus da prova não tem o sentido pretendido pela parte autora, qual seja, o de compelir o banco a trazer aos autos os extratos das contas-poupanças cuja correção se busca na demanda. Em verdade, a grosso modo, inverter o ônus da prova significa que, em face das alegações e dos documentos juntados, a parte adversa deverá demonstrar que creditou os valores perseguidos. A inversão, assim, não se confunde com o ônus da parte autora de provar fato constitutivo de seu direito e trazer a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação. No mais, tendo em vista que não foram requisitadas novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.26.004087-0** - CACILDA BATISTA DOS SANTOS DE SOUSA X ANTONIO MACARIO DE SOUZA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a ré apresente cópia do extrato da Conta Poupança n.º 60000795-5, Agência n.º 0344, no período de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. (...)

**2007.61.26.005044-8** - JOAO DA MATA FILHO(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.26.006308-0** - EDEILDA CATARINA DOS SANTOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Partes legitimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 56: Indefiro a produção da prova pericial contábil. Defiro a juntada de novos documentos. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

### **2007.61.26.006589-0** - JOSE CARLOS PEGORARO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho onde conste os vinculos empregatícios mencionados na exordial. Após cumprido, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. (...)

**2007.63.17.000036-9** - MARIA DE FATIMA GRANJA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

 ${\bf 2007.63.17.007588-6}$  - DANIEL BATISTA VIEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 369: Manifeste-se o autor, acerca do não comparecimento na perícia médica. Silente, venha os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.020348-8** - RINALDO RODRIGUES LOPES X FRANCINEIDE SILVA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.000711-0** - INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo réu, manifeste-se o autor se mantém o interesse na produção da prova pericial.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.26.001054-6** - ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Partes legitimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 41: Indefiro a produção da prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.26.001171-0** - MARCIA MARIA COSTA DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

#### CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Partes legitimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 42: Indefiro a produção da prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.26.001302-0** - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, e tendo em vista que o réu no primeiro momento que teve vista aos autos, nesta Secretaria, nada falou a respeito, certifique o decurso de prazo para interposição da contestação. I. Santo André, 16/06/2009.

 $\textbf{2008.61.26.001356-0} \text{ - JOSE FILOMENO DE ALCANTARA} (SP239183 \text{ - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.001786-3** - MAURICIO FELTRIN(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.001822-3** - MARCOS MARCELINO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...)Assim, defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI (fone 3283.0003).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subseqüentes ao réu.Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo.Ao SEDI para incluir a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 42, 2, CPC), mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo.

**2008.61.26.002021-7** - EDIR SILVA PEREIRA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legitimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da atividade rural, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, arroladas às fls. 20.

**2008.61.26.002061-8** - APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.002405-3** - CICERO CALDEIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.002751-0** - ANTONIO GIOVANNI BAGGIO - ESPOLIO X MILTON VALENTIN BAGGIO(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 100-110: Manifeste-se o réu.

 $\textbf{2008.61.26.003202-5} - \textbf{GILBERTO} \ \textbf{ARNALDO} \ \textbf{MURGIA} \\ (\textbf{SP178942} - \textbf{VIVIANE} \ \textbf{PAVAO} \ \textbf{LIMA} \ \textbf{MARKEVICH}) \ \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \\ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{SOCIAL}$ 

Fls. 83: Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

**2008.61.26.003356-0** - CHRISTINE LEOPOLD ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

 $\textbf{2008.61.26.003377-7} - \texttt{PAULO} \ \texttt{FERRARAZ} (\texttt{SP068622} - \texttt{AIRTON} \ \texttt{GUIDOLIN}) \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSS}$ 

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 31.237,47. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Santo André, data supra.

**2008.61.26.004401-5** - GUILHERME KISSEL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.004407-6 - UILSON GOMES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.004431-3 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.004558-5 - DONIZETE APARECIDO PILISSANI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.004563-9 - PEDRO ADEMIR RIGOBELO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.004625-5** - SERGIO MARQUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 61.321,37. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Santo André, data supra.

2008.61.26.004628-0 - LUIZ MARTINS MIRON(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.004692-9 - LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.004770-3 - AERTON LUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2008.61.26.004821-5 - MARLENE BRABO GUIRELLI(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.004983-9 - MARIA OLIVEIRA DO ROSARIO(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.26.005077-5 - EDISON BRUMATTI X DIRCE FIGUEIROA BRUMATTI(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.532,73.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.26.005278-4 - GRETE BICHER DE FREITAS(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 -MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.005294-2 - SYLVIA FECHER X MARIA ANTONIA BERCHEN X BRUNO GOMES X ORLANDO AUGUSTO CARDOSO DE SOUSA X PAULO YOSIFIDE SHIMABUKURO X JOAO MIELE NEVES X DILIA APARECIDA TIMOTINO X OSVALDO MIQUELETO X CECILIO SABIO NAVARETE X GENSEI OMINE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 463.663.68.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.26.005685-6 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196: Não obstante o despacho de fls. 35, desnecessário se faz a juntada das cópias dos autos n.º 2000.61.00.046104-1 e n.º 2000.03.99.067521-8, tendo em vista que a prevenção já foi afastada às fls. 188, ocorrendo a citação da União

Federal.

**2008.61.26.005746-0** - JULIO EDGARD COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 74.138,19. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Santo André, data supra.

 $\textbf{2008.63.17.000353-3} - \texttt{CELSO} \ \texttt{CARLOS} \ \texttt{DOS} \ \texttt{SANTOS}(\texttt{SP127125} - \texttt{SUELI} \ \texttt{APARECIDA} \ \texttt{PEREIRA} \ \texttt{MENOSI}) \ \texttt{X} \\ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSS}$ 

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

 $\textbf{2008.63.17.000839-7} - \text{JIDECIO RIBEIRO DOS SANTOS} (\text{SP069155} - \text{MARCOS ALBERTO TOBIAS}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 132/140.Int.

 ${\bf 2008.63.17.000918-3}$  - NEUZA MARIA ARAUJO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 36.778,44.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

 ${\bf 2008.63.17.002193-6} - {\bf SIMAO\ DE\ SALES\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ INSS\ Especifiquem\ as\ partes\ as\ provas\ que\ pretendam\ produzir,\ justificando-as$ 

2008.63.17.002392-1 - NELSON THUNEHICO FURUKAWA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

 $\textbf{2008.63.17.004547-3} - \text{FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA} (\text{SP180793} - \text{DENISE CRISTINA PEREIRA}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.63.17.005519-3 - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 25.961.76.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**2008.63.17.008011-4** - MARIA NOEMIA BENJAMIN(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 75.655,67.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

 $\textbf{2009.61.26.000183-5} \text{ - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA} (SP092528 \text{ - HELIO RODRIGUES DE SOUZA}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 34.632,65.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2009.61.26.000249-9** - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43: Tendo em vista o quanto informado pelo Contador Judicial, providencie o autor o quanto solicitado. Assim:I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos dos períodos em que pretende a correção. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos.III) Cumprida a determinação, retornem os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência.IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.V) Em caso contrário, cite-se.

 ${\bf 2009.61.26.000403-4}$  - REINALDO DE SOUZA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

**2009.61.26.000412-5** - VALDIR ANTONIO NALINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

2009.61.26.000599-3 - JOSE AFONSO DE MELLO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2009.61.26.000985-8 - ANTONIO MARQUES TAVARES DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23-67: Providencie o autor cópia legível e integral da decisão de fls. 60-65 e certidão de decurso de prazo. Silente, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.001027-7 - EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2009.61.26.001252-3 - PEDRO DONIZETI BAPTISTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.460,08.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.26.001298-5 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.001300-0** - CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2009.61.26.001596-2 - REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.001680-2 - CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 37.209,31.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.26.001683-8 - NORIVAL BUENO DE MORAIS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

2009.61.26.001684-0 - LUIZ CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

2009.61.26.001719-3 - WILSON RODRIGUES TIEZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**2009.61.26.001732-6** - MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.001860-4 - MARIA ZULEIDE DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que o Contador Judicial levou em conta somente o valor a título de dano moral, verifico que em hipótese de ser acolhido o pedido da autora, o valor da causa ultrapassaria o limite da esfera do Juizado Especial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2009.61.26.001936-0** - CELIO SEBASTIAO MIOLA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45: Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

### **2009.61.26.001947-5** - FRANCISCO CASARES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 100.798,24.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

## **2009.61.26.001984-0** - LEZENIL DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33: Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

### **2009.61.26.002083-0** - EDSON BALBINO DE SOBRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

### **2009.61.26.002186-0** - ALBERTO TONIATTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 61.720,63.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

### **2009.61.26.002771-0** - JORGE SOARES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**2009.63.17.000397-5** - JOSE NECO TOME DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

# **2009.63.17.001715-9** - LUCIA MASSURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 34.871,32. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Santo André, data supra.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**2009.61.26.002935-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001027-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
Manifeste-se o Impugnado

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

**2006.61.26.000967-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004759-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) Fls. 92/102 - Dê-se ciência às partes.Int.

**2008.61.26.001221-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002233-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM)

Fls. 37/43 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**2007.61.26.002086-9** - ODUVALDO VOLPATO X ODUVALDO VOLPATO X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X JOSE CORDEIRO BARBOSA X JOSE CORDEIRO BARBOSA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, verifico a existência de coisa julgada em relação ao co-autor ODUVALDO VOLPATO. Assim, prossiga-se apenas em relação aos demais autores. Int.

### Expediente Nº 1906

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**2005.61.26.004351-4** - SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP160583 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ADERALDA DOS SANTOS LIMA X CELSO FERNANDES X MARIA SANDRA GOMES DOS SANTOS X JURACIR SANDRES DOS SANTOS

Fls. 224/227 - Defiro o pedido formulado pela Advocacia-Geral da União e determino a expedição de mandado de constatação da ocupação do imóvel, objeto desta ação. Após, cumprido o mandado, dê-se nova vista ao AUTOR para as providências cabíveis. P. e Int.

#### Expediente Nº 1907

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.26.002076-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CON SERV CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X MASAKO TIRAYAMA MARUFUJI X TAKASHI MARUFUJI

Tendo em vista que a penhora havida nos autos não é suficiente para a garantia dos débitos em execução, bem como o fato dos executados não possuírem outros bens que possam garantir a execução e, ainda, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a título de reforço a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados: COM SERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., C.N.P.J. n.º 44.187.516/0001-62, MASAKO TIRAYAMA MARUFUJI, C.P.F. n.º 202.701.008-49 e TAKASHI MARUFUJI, C.P.F. 044.186.708-15, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, dê-se vista ao exeqüente.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2751

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

**2007.61.26.006337-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004647-9) WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA X VANDERLEI PAVANI(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSS/FAZENDA X ROBERTO MESSIAS GANDEN(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) Julgo extinto o processo sem exame do mérito. No mais, julgo improcedente o pedido deduzido.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2002.61.26.013086-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.013729-1) FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Recebo a apelação de folhas 140/150, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2004.61.26.002173-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012959-2) FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Apresente o embargante os documentos necessários para a efetivação da perícia, conforme solitado pelo perito judicial às fls. 341/342, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

2007.61.26.004335-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.005038-4) RURALMAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUCIANO DE LIMA FABRETTI X CESAR DE LIMA FABRETTI X FABIO PEDRO FABRETTI X CECILIA SODRE LOURENCO FABRETTI(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 355/373, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V. CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para

Recebo a apelação de folhas 355/373, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2008.61.26.000262-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003935-7) RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO L'TDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO)

Recebo a apelação de folhas 93/100, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2008.61.26.000263-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002376-3) RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 144/152, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2008.61.26.000316-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001847-4) CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 148/175, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.26.001585-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004880-6) REINALDO TOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação de folhas 48/50, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2008.61.26.001751-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001371-3) IND/MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Recebo a apelação de folhas 133/182, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.26.001760-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001372-5) IND/MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Recebo a apelação de folhas 133/172, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2008.61.26.002666-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001849-8) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Recebo a apelação de folhas 138/179, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2008.61.26.004237-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004236-5) IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP236756 - CRISTIANE TOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.26.000837-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003231-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X RIVKA BAJGELMAN(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 14/20. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**2009.61.26.000936-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000332-1) BENEDITO SANT ANNA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o embargante, integralmente, o despacho de fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**2001.61.26.004950-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X ALMAN IND/ E COM/ LTDA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO X VALENTIN MARTON

Indique o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os bens móveis passíveis de penhora, conforme requereu em sua petição de fls. 313/318.Intime-se.

**2001.61.26.012339-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS HARADA LTDA X SATOSHI HARADA X ROBERTO JUINCHI HARADA(SP122368 - MARCELO RIOTO) Cumpra o executado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 170. Intime-se.

**2001.61.26.012359-0** - IAPAS/BNH(Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES) X LABORTEX S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.26.006234-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LOCSERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA X IRMA CESTARI X CELSO ALOISIO CESTARI(SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E SP276120 - PAULINE MOYA RIBEIRO DA SILVA) Cumpra o executado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 122.Intime-se.

**2007.61.26.001677-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA SC LTD(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA)

Cumpra o executado, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o despacho de fls. 95.Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3798

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.04.014434-9** - HERCULANO RIBEIRO DOS SANTOS X AMARO DA SILVA RIBEIRO X ARIOVALDO DOS SANTOS X ELOY DE LIMA X ELSON DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARCONDES X JOSE DE FREITAS MARTINS X LAURINDO DELMIRO DE BRITO X MOACYR SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção... Ao(s) exeqüente(s) José Carlos Marcondes, Eloy de Lima, Moacyr Silva, José de Freitas Martins, Elson dos Santos, Herculano Ribeiro dos Santos e Laurindo Delmiro de Brito, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Em prosseguimento, manifeste-se a CEF especificamente sobre as alegações do exequente ARiovaldo dos Santos, às fls. 366/367.Int. Cumpra-se.

 ${\bf 2005.61.04.010124-0}$  - JOSE MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento, notadamente quanto ao ofício de fl. 387.Int.

**2008.61.04.007951-0** - A SANTOS E FILHO LTDA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte parte autora em réplica, notadamente sobre as preliminares arguidas. Int.

**2008.61.04.010074-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006375-6) ANTONIO DE FREITAS NETO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

**2008.61.04.010157-5** - CLEUSA MARIA GRANATA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Com efeito, foi reconhecida a obrigação da CEF no tocante à exibição dos extratos da conta de poupança objeto dos autos. Entretanto, não há nos autos a mínimo indício da existência de referida conta. Da mesma forma, não se pode exigir da CEF uma prova negativa no sentido de provar a inexistência da aplicação. Diante do exposto, defiro derradeiro prazo de 30 dias para que a demandante comprove, ao menos, a existência da conta cuja correção postula. No silêncio, venham para sentença. Int.

 $\textbf{2009.61.04.002992-3} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP063619} - \text{ANTONIO BENTO JUNIOR}) \ \textbf{X} \\ \text{DEBORT TADEU FERREIRA TEIXEIRA}$ 

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça. Int.

**2009.61.04.003136-0** - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas. Int.

#### Expediente Nº 3800

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**96.0202603-0** - ANTONIO CARLOS DE LAZARI X ROBERTO AGOSTINHO MADEIRA X SERGIO PERES GARCIA X WALTER BENETTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do exposto, cumpra a CEF integralmente a obrigação, creditando a diferença relativa aos juros de mora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

1999.61.04.008459-8 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO MARADEI FRANCO X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X RIVALDO TEIXEIRA VIANA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, quanto ao exequente RIVALDO TEIXEIRA VIANA DA SILVA. Intime-se o exeqüente CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto às fls. 313/315. Após, venham-me conclusos. Int.

**2001.61.04.004790-2** - IZAIR SILVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Analisados os autos, verifico haver questões pendentes que merecem solução antes do parecer da Contadoria. Assim, reconsidero a decisão de fl. 228 para que se manifeste o exequente sobre a petição e cálculos da executada de fls. 224/227, ratificando ou não o alegado ás fls. 204/212.

2002.61.04.003659-3 - CARLOS JOSE LUZIA X CARLOS ROBERTO TEIXEIRA X EDSON BEZERRA X EDUARDO PEREIRA LAZARO X ELSON COSTA SANTOS X JOAO DE PAULA OLIVEIRA X JOSE ARMANDO DOS ANJOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS MENEZES DA SILVA X SUSSUMU TAKAHASHI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque, liberação de valores. Encaminhe-se cópia desta decisão ao DD. Relator do agravo noticiado nos autos. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2002.61.04.011391-5** - JOSE RICARDO LEITE RUAS(SP175547 - RICARDO FERREIRA RUAS E SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

### **2003.61.04.009934-0** - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha, em consonância com a sentença das fls. 45/51, corrigidos, pois, os valores segundo o previsto no Provimento nº 26 do Egrégio Tribunal Regional Feral até a citação e, após, com a incidÊncia exclusiva da taxa SELIC. Após, dê-se ciência ao exequente, para manifestação em igual prazo, e tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.04.018302-8 - AUGUSTO SEBASTIAO DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X JOSE MARCAL FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Assim, proceda-se à intimação da CEF para elaborar novo cálculo para o exeqüente FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO e apresentar planilha de cálculos dos exeqüentes AUGUSTO SEBASTIÃO DE SOUZA e GILDETE MOREIRA ARAÚJO, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **2005.61.04.000388-6** - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Analisados os autos, verifico, diante dos argumentos, deduzidos pela exequente, ser desnecessária a remessa dos autos á Contadoria, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 229. Segue sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por snetença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## **2005.61.04.000606-1** - BENEDITO PEDROSO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Analisados os autos, verifico que a CEF, a despeito da juntada dos extratos de fls. 186/189, não cumpriu integralmente a determinação de fl.183. Assim, reconsidero em parte a decisão de fl.183, e determino á CEF que comprove ter sido aplicado, administrativamente, os índices de 28,79%, 10,14% e 13,69%, relativos aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, reconhecidos no acórdão de fls. 142/151, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

# **2006.61.04.002581-3** - MARIA VIRGINIA CASTOR(SP170539 - EDUARDO KLIMAN E SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X LEILA MORGANA R VIEIRA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA)

Posto isso, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União FEDERAL na obrigação de implantar pensão por morte em favor da autora, na qualidade de companheira de JUAREZ VIEIRA, militar da Aeronáutica, matrícula n. 3190610046, CPF n. 09707484853, respeitada a cotaparte de LEILA MORGANA VIEIRA. Condeno, ainda a União a pagar á autora os valores das prestações vencidas, a contar da data de indeferimento administrativo, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos venciemntos, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, estes desde a citação, nos termos do artigo 219, do CPC c/c artigo 406, do Código Civil. Condeno as rés a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

## **2007.61.04.013293-2** - ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA X RICARDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, pronuncio a prescrição e , por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 12.883,25 (doze mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), nos termos do artigo 20, 4°, do CPC, a serem proporcionalmente divididos entre os demandantes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.04.004603-5** - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.04.013393-0** - EUCLYDES MIGUEL TOGNATTO X CARMELA FERRO TOGNATTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990. 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por EUCLYDES MIGUE TOGNATTO e CARMELA FERRO TOGNATTO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril a junho de 1990, as cadernetas de poupança nºs 99006777-5 e 10009703-9, de titularidade da parte autora. Deve,

ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1°, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### Expediente Nº 3850

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0201860-5 - NILTON APARECIDO FIGUEIREDO X NILTON MANOEL DE SOUZA X NIVALDO SAMPAIO SANTOS X NIVIO FERREIRA DE OLIVEIRA X OSSAMI HASHIMOTO X PAULO PEREIRA BARBOSA X RAIMUNDO FERREIRA DE MORAIS X REYNALDO DA SILVA X RIVALDO CURATOLO X ROBERTO BAGUGIA X ROSELY MATOS DE LIMA X SERGIO DE SOUZA X SILVIO BENEDITO BARBOSA X SIZENANDO BEATO DE ARAUJO X UBIRAJARA CHAVES GHNO X VALDEMAR ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRO CHAGAS X VALTER ESTEVES(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Intime-se o Sr. patrono a retirar de Secretaria o alvará de levantamento exepdido, ressaltando que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição. Após, a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

1999.61.04.011537-6 - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o Sr. patrono a retirar de Secretaria o alvará de levantamento exepdido, ressaltando que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição. Após, a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

**2002.61.04.009542-1** - DURVAL FARIA JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o Sr. patrono a retirar de Secretaria o alvará de levantamento exepdido, ressaltando que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição. Após, a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

**2006.61.04.006818-6** - JOAO DE DEUS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o Sr. patrono a retirar de Secretaria o alvará de levantamento exepdido, ressaltando que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição. Após, a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR DIR. SECRET, BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2110

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**88.0203092-8** - KENZOU IMAKAWA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

90.0204348-1 - BENEDITA VIEIRA GAGO X FELICIO AGOSTINHO DA PURIFICACAO SOUZA X FUSAKO

IKURA KWOK X SERGIO LOVECCHIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**91.0201906-0** - KAZIMIERA SANTOS CHAVES X ADAIR MACIEL GUIMARAES X CARLOS MARQUES X CLIDENOR MIGUEL DE SOUZA X MARCIONILIA NASCIMENTO ROSA X JORGE SOARES DE ARAUJO X MARIA RITA DE ALMEIDA FONTES X MARINA DE SOUZA ALONSO X NELSON CONINCK X PAULO ROBERTO PACHOLEK X JOSUE PLAZA MIGUEL X VERA LUCIA MEDEIROS DE BRITO X ZAIDA MYRTHA ROSA SALINAS IBACACHE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**91.0203187-6** - SILVIO JOSE DE ABREU X MARIO FLAVIO DE ABREU(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Prceda-se a renumeração dos autos a partir da fl. 199.P.R.P. Santos, 19 de junho de 2009HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**91.0204494-3** - CHRISTINO CANDIDO PORTELA X DALMIRO FLEMING X EDUARDO DOS SANTOS X FRANCISCO SPERANDELI X FRANCISCO MARGARIDO X FRANCISCO DOMINGUES DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO ESTEVES X FRANCISCO MARQUES DE ANDRADE X FLORIANO PEREIRA NEVES X OSWALDO JALUKS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**94.0200804-7** - DAMIANA RUBIO BANDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**94.0202029-2** - FERNANDO DA SILVA X KATIA RUYSAM RAIMUNDO X MARCO CESAR RUYSAM RAIMUNDO X SERGIO ROBERTO RUYSAN RAIMUNDO(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**94.0202479-4** - JOSE LUIZ RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(INTERDITADO)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2003.61.04.005022-3** - ROUZELANDE DE CASTRO SERTEK(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2003.61.04.006018-6** - COSTABILE DE FEO X ABGAIL CORONADO JORDAO X MATILDES PEREIRA RAMOS X ALOYSIO ALVES DA SILVA X MARIA ELEUSA DE LIMA X ESPEDITO ALVES DE ATAIDE X

JOSE FERNANDES DE FREITAS X LUIZ BILHA FILHO X MARIA LUIZA X SEVERINO CLEMENTINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2003.61.04.010891-2** - CLAUDECY MENEZES DE CARVALHO(Proc. FLAVIA LOURENCO AMANCIO -OAB 209081 E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2003.61.04.014060-1** - JOAO PINTO DE SA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2003.61.04.014716-4** - ERIBALDO MIGUEL DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2003.61.04.014732-2** - SERIZA GIUNTINI MARQUES(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**2003.61.04.015184-2** - MARIA ROSA MATHIAS DE SOUZA X SIMONE MATIAS DE SOUZA(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2004.61.04.000083-2** - SEBASTIAO AMERICO DE SOUSA(SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2006.61.04.002779-2** - ELCIO ALBERTO GAVIOLI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/252: Mantenho a decisão de fls, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao INSS, após, tornem conclusos para sentença.

**2007.61.04.005207-9** - GILBERTO PEREIRA DE AGUIAR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286/295: Mantenho a decisão de fls, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2008.61.04.006170-0** - MARIA HELENA DA FONSECA(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 115/129, interposta pela impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

#### 4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5302

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**89.0207789-6** - HIUCIF LUIZ LIMA RAHIM(SP089278 - ULISSES CRAVO CALDAS E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Dê-se ciência ao exequente para que efetue o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). 2- Expeça-se novo ofício requisitório para pagamento do crédito referente aos honorários advocatícios. 3- Sem prejuízo, adote a I. Causídica as providências requeridas à fl. 206, regularizando sua situação cadastral junto a seccional da OAB. Cumpra-se e publique-se.

## **92.0200297-5** - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS)

1- Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. 2- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

# $\bf 92.0201998-3$ - EMILIO DHRAINE MALPIGHI(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR E SP103278 - MARCOS ANTONIO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/181: Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Int.

# **97.0208816-0** - HELIO EUGENIO DOS SANTOS SILVA X MARLI OLIVEIRA MACEDO X SUZANE MARIA DOS SANTOS X YONE DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição dos exeqüentes, os quais deverão requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, memória discriminada e atualizada do cálculo). Int.

# **97.0208874-7** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X DIVA MARINA PEREIRA X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição dos exeqüentes, os quais deverão requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, memória discriminada e atualizada do cálculo). Int.

# **2003.61.04.003797-8** - RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Int.

**2005.61.04.006908-3** - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

 ${\bf 2006.61.04.000187\text{-}0}$  - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DESIDERIO GYORGY FILHO

Fls. 74/75: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.04.000184-9** - OSMANDO FORTUNATO OLIVEIRA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da documentação carreada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.04.002370-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES

Fls. 103/104: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.04.002471-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EFIGENIA DE SOUZA X HEBER ANDRE NONATO

Fls. 69/70: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em réplica, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.002473-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA X ARILTON VIANA DA SILVA X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA

Fls. 101/104: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int

**2007.61.04.002740-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.04.002886-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSCAR DE MENDONCA ME X OSCAR DE MENDONCA

Fls. 77/79 : Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.04.012228-8** - OSEAS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) Fls. 83/84: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

 $\textbf{2008.61.04.010212-9} - \text{ALUISIO FLORENCIO DE LIMA} (\text{SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} (\text{Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA})$ 

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.011845-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.04.013278-0** - MARCOS BARROSO DOS SANTOS(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Especifiquem provas, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.000828-2** - LAUDELINO BARBOSA X EDNA RODRIGUES DE JESUS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.001397-6** - BY TRADING INTERNACIONAL TRADE LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Vistos em apreciação de tutela antecipada. BY TRADING INTERNACIONAL TRADE LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando declarar nulo auto de infração contra ela lavrado e a obter provimento judicial que determine o prosseguimento de todos os despachos aduaneiros que promoveu. Segundo a inicial, a autora realizou importação de mercadorias, que foram submetidas a procedimento especial de controle, nos termos da IN-SRF nº 206/2002, por meio do qual a fiscalização formulou várias exigências para prosseguimento do despacho e promoveu a retenção dos bens. Entende sem fundamento e desproporcional a exigência, que coloca em risco a sobrevivência da empresa, primeiro porque sua mercadoria poderá ficar retida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e liberada somente mediante caução; segundo porque seus dados estarão registrados no RADAR, como uma empresa em investigação, podendo comprometer compromissos com clientes e fornecedores. Além disso, sustenta que remanescerão custos que tem que suportar em face da paralisação do

despacho aduaneiro. Aduz, por fim, a inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº 206/2002. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 17/228). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a União ofertou sua contestação, salientando que foi instaurado em face da autora procedimento especial de verificação, em razão da existência de indícios de ocultação do sujeito passivo e interposição fraudulenta, culminando na lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Nessas condições, reputa inviável a imediata liberação das mercadorias. É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhanca da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou do abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, cumpre frisar desde logo que as mercadorias objeto da presente ação não mais se encontram retidas, com fundamento na IN-SRF nº 206/2002, como noticiou o autor, mas estão apreendidas, posto que o procedimento especial de controle encontra-se concluído, tendo-se imputado à autora fato passível de aplicação da sanção de perdimento, conforme auto de infração acostado aos autos (fls. 29 e seguintes).De outro lado, é importante recordar que a importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro.De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação ordinária previsão expressa de aplicação da pena de perdimento quando não comprovada a origem lícita, disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos necessários a pratica das operações de comércio exterior (art. 23, inciso V c/c 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 31/12/2002). Não se trata, portanto, de retenção com fundamento em ato regulamentar, como noticia a autora. Não vislumbro inconstitucionalidade na aplicação da sanção extrema, posto que o direito de propriedade previsto na Carta Magna não pode ser considerado como um escudo ao administrado para a prática de atividades ilícitas. A tentativa de ingresso de mercadorias proibidas, ilícitas ou em desacordo com a legislação deve ser coibida na forma da lei e com os instrumentos nela previstos, como forma de realizar os demais valores constitucionalmente protegidos, tão caros a toda coletividade. Assim, a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extremada, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno e da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na mera lavratura de auto de infração, ainda que ele tenha como efeito direto a apreensão das mercadorias importadas, desde que esteja devidamente motivado, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5°, XXXV, CF) não fica diminuída pelo início do processo sancionador, na medida em que o administrado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do auto de infração como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Nesse aspecto, a jurisprudência dos tribunais encontra-se assentada quanto à constitucionalidade da aplicação da penalidade de perdimento (Precedentes: TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC n.º 91.03.030026-9, Rel. Juiz Fed. Conv. André Nekatshalow, j. 26/06/01, v.u.; TRF 3<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> Turma, REOMS 197340/SP, Rel. Carlos Muta, j. 21/09/2005, v. u.; TRF 4<sup>a</sup> Região, AMS 200670020113229/PR, 2ª Turma, j. 27/05/2008, v. u.). Vale frisar, aliás, que o Supremo Tribunal Federal, ainda que de forma tangente, admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5°, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminente Ministro Cezar Peluso: Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependeria de do reexame de normas subalternas (grifei, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime). Assim, presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais para aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada (leia-se: obrigada) a reter e/ou a apreender a mercadoria objeto da importação até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade. Dito de outro modo: o que autoriza a apreensão das mercadorias é a existência de uma dada condição que se amolde a um dos motivos que prescrevem a aplicação da pena de perdimento. Por consequência, quando estiver peremptoriamente ausente uma das hipóteses previstas na norma, é ilegal a apreensão; havendo razoável dúvida, legal será a apreensão até a conclusão do procedimento sancionador. Na hipótese em exame, não há que se falar em ausência de fundamentação diante da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/30704/08, cujo teor traz os dispositivos legais que teriam sido violados pela autora e, de modo substancial, os motivos de fato que levaram à instaurar procedimento objetivando aplicar a sanção extrema (fls. 29/43). Tais fatos não foram atacados na inicial, que se limitou a apontar vícios na fase inquisitória, ora já concluída, e ausência de motivação do termo de retenção. Assim, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que entendem pertinentes para a instrução do presente. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**2008.61.04.008898-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201998-3) UNIAO FEDERAL X EMILIO DHRAINE MALPIGHI(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR E SP103278 - MARCOS ANTONIO JORGE)

Desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 5330

#### MANDADO DE SEGURANCA

93.0200125-3 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

INTIMAÇÃO DO DR. PAULO AUGUSTO GRECO, OAB/SP 119729 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/06/2009 COM PRAZO DE VALIDADE DE TRINTA DIAS.

**94.0202677-0** - PIRELLI CABOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

INTIMAÇÃO DO DR. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO, OSB/SP 111711 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/06/2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE TRINTA DIAS

**96.0201076-2** - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

INTIMAÇAO DO DR. OSVALDO SAMMARCO, OAB/SP 23067, PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/06/2009 COM PRAZO DE VALIDADE DE TRINTA DIAS

**2008.61.04.013036-8** - CMA-CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL TECON

Fls. 191/193: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos à Sedi para inclusão no pólo passivo do Sr. Gerente do Terminal Santos Brasil Tecon.Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.00.006323-3 - CELIA NASSOUR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) DE-SE CIENCIA A IMPETRANTE DA REDISTRIBUIÇAO DOS AUTOS. A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇOES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIAÇAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS INFORMACOES NO PRAZO LEGAL.

**2009.61.04.000620-0** - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Fls. 116/124: Ciência ao Impetrante. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.04.001446-4** - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

LIMINARMAERSK LINE representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL ALFANDEGADO LIBRA TERMINAIS LTDA. E Sr. GERENTE DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga CLHU4462734, PONU76737143, MSKU0331529, PONU4940821, MWMU6387905, MWCU6098245, MAEU8318079, MSKU9847500, MSKU3385977, POCU7046052 e MSKU8663690. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram suas informações às fls. 144/151, 219/238, 294/307 e 354/369. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir com relação aos contêineres MSKU0331529, PONU4940821, MWMU6387905 e MWCY6098245, pois conforme informações da Autoridade Impetrada (Alfândega) estes não mais se encontram nos recintos alfindegados. O objeto da impetração consiste na

liberação de contêineres depositados nos Terminais Alfandegados Libra, Mesquita e Transbrasa, cujas cargas estão sob fiscalização aduaneira. Neste contexto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que dispõe de autoridade e competência para ordenar a prática do ato vergastado, e os Gerentes dos Terminais depositários, responsáveis pela integridade das cargas. Noto que a celeuma da maneira ora enfocada instaurou-se a partir da edição da Ordem de Serviço nº 4/2004, a qual, além de colocar o primeiro Impetrado em posição cômoda, certamente, não impõe ao depositário, às suas expensas, o dever de desunitizar as mercadorias, tampouco armazená-las, sobretudo quando as instalações do recinto alfandegado são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. A hipótese em apreco traz à apreciação, ainda, os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que atualmente se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derrogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico.O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. Segundo a autoridade impetrada, as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam:a) CLHU 446.273-4, MSKU 984.750-0, PONU 767.314-3 e POCU 704.605-2 - mercadorias apreendidas, processos encaminhados ao Grupo de julgamento;b) MAEU 831.807-9, MSKU 338.597-7 e MSKU 866.369-0 - os produtos estão com ações fiscais em curso; A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao segundo, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio passou ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo.Pelos motivos expostos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal, Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**2009.61.04.001755-6** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

Fls. 221/254: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 205/206) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.04.002688-0** - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 88/89: Ciência ao Impetrante. Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.002977-7 - MORLAN S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

NESTES TERMOS RESTA ATENDER O REQUERIDO PELO IMPETRANTE E DETERMINAR A EXPEDIÇAO DE OFICIO AO ILMO SR INSPETOR DA ALFADNEGA DA RFB NO PORTO DE SANTOS PARA QUE CUMPRA A ORDEM JUDICIAL OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 20090300014964-1 E SEJA FIRMADO NOVO TERMO DE FIEL DEPOSITARIO SEM O COMPROMISSO DE NAO UTILIZAÇAO DA MERCADORIA RELATIVA A DI 08/1894564-2. INTIME-SE.

2009.61.04.003672-1 - RICARDO DE SOUZA SESSA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSPETOR DA

#### ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

POR TAIS MOTIVOS DEFIRO A LIMINAR PARA ASSEGURAR O DESEMBARAÇO E ENTREGA DO VEICULO OBJETO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO N. 08/1725448-4R INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INTIME-SE E NOTIFIQUE-SE PARA CIENCIA E CUMPRIMENTO. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 216224: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 209) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.004394-4 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS DEFIRO A LIMINAR PARA O FIM DE GARANTIR A DEVOLUÇÃO DAS UNICADES DE CARGA ICSU 4792850, MSCU 2438775 E MSCU 21338185 NO PRAZO DE CINCO DIAS PERIODO NO QUAL DEVERAO SER ULTIMADAS AS FORMALIDADES LEGAIS CABIVEIS A ESPECIE. INTIME-SE E OFICIE-SE PARA CIENCIA E CUMPRIMENTO. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

**2009.61.04.004928-4** - HUGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP272724 - NATHALIA MARQUES DE FREITAS) X DIRETOR DE CURSOS DA AELIS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

LIMINARHUGO DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pela Sr. DIRETOR DE CURSOS DA AELIS-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA, objetivando concessão de ordem que assegure a inclusão de seu nome na lista de alunos matriculados. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais garantidores do acesso à Educação.Com a inicial vieram documentos. Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 24/28). É o resumo do necessário. Decido. Analisando a causa de pedir, interpreto o pedido formulado como ordem que assegure a rematrícula para o primeiro semestre de 2009 do Curso de Administração, pois sustenta o Impetrante que esse ato foi negado sem qualquer fundamento. Todavia, conforme informou a autoridade coatora, a recusa da renovação da matrícula do Impetrante ocorreu porque o correspondente requerimento foi extemporâneo. Os documentos juntados aos autos demonstram que o Impetrante, em virtude de inadimplência e tratativas para compor o débito, solicitou a renovação da sua matrícula, somente em 30.03.2009, quando logrou a composição com a instituição de ensino, mas já ultrapassado o prazo regimental. Com efeito, das informações prestadas e dos documentos que a acompanham, é possível verificar que a instituição de ensino, naquela mesma data, qual seja, 30.03.2009, firmou com o Impetrante Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Compromisso de Pagamento (fls. 60/61) de mensalidades inadimplidas no período de agosto a dezembro de 2008. Nessa oportunidade ficou consignado o modo de pagamento das prestações em atraso, sendo estipulado o vencimento da primeira parcela para 30.03.2009.Em que pese o arrazoado trazido na prefacial, em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, devido ao óbice incontroverso que representou a inadimplência para efeito de realização da rematrícula no prazo estipulado pelo Regimento Interno (fl. 03). Por conseguinte, a situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Nestas circunstâncias, apesar das tratativas tendentes à solução da inadimplência, não reputo ilegal, tampouco arbitrária a necessidade de ser observado o prazo regimental. O documento acostado à fl. 62 elucida que o Impetrante dirigiu-se à instituição de ensino apenas no dia fatal para renovação da matrícula (20/02/2009), encontrando-se nos registros de contatos a anotação de que compareceria até o dia (3)0/03/2009 para negociar os débitos. Nessa trilha informou o Impetrado sobre o comparecimento do aluno em 30/03/2009: o aluno esteve no multiatendimento e foi informado de que não é mais possível realizar a sua matrícula nesse semestre, o aluno gostaria de saber se havia algum outro meio de conseguir isso, e que tentaria falar com seu coordenador, pois alega que já assistiu aulas e fez até provas, e que não havia se atentado para a data de rematriculas porque estava em negociação com a assessoria financeira (fl. 62) grifei. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância do direito invocado, porquanto desrespeitado o prazo regimental, prejudicando, sobremodo, a alegação do periculum in mora.Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.04.005393-7** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

LIMINARMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SR. GERENTE GERAL DA SANTOS BRASIL TERMINAL DE CONTÊINERES, objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSCU4611431, MSCU5639027, GSTU6924178, MSCU5029997, TPHU5181524, CRXU4804540, GSTU9076208, MSCU5737424, CRXU4771600, TRLU4456151, TRLU4779961, MSCU4142632, ICSU1658175, CRXU4411456, MSCU5566830, GSTU5783130, TPHU5379802 e PGHU4915944. Fundamenta a sua pretensão, em

suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram suas informações às fls. 137/145 e 147/160. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no terminal alfandegado Santos Brasil S/A, cujas cargas foram recentemente objeto de lavratura do AITAGF nº 0817800/90428/09, peça inaugural do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.04151/2009-63.Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram apreendidas em virtude de abandono. Destarte, conforme aduziu o Impetrado, o importador poderá dar início ao despacho aduaneiro, inclusive após a aplicação da pena de perdimento, nos termos dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.779/99. Neste contexto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, que dispõe de autoridade e competência para ordenar a prática do ato vergastado e o Gerente do Terminal Alfandegado, depositário e responsável pela integridade da carga.Noto que a celeuma da maneira ora enfocada instaurou-se a partir da edição da Ordem de Serviço nº 4/2004, a qual, além de colocar o primeiro Impetrado em posição cômoda, certamente, não impõe ao depositário, às suas expensas, o dever de desunitizar as mercadorias, tampouco armazená-las, sobretudo quando as instalações do recinto alfandegado são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. A hipótese em apreço traz à apreciação, ainda, os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derrogado a Ordem de Servico nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico.O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Com relação ao segundo, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio passou ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo.Pelos motivos expostos não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, restando prejudicada a assertiva referente ao perigo da demora. Assim, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

**2009.61.04.006425-0** - ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOBILIARIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Impetrante providencie o recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação, notifique-se o Impetrado a prestar as informações, pois a natureza da controvérsia e para conhecimento satisfatório da causa elas se mostram imprescindíveis.Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

#### ACOES DIVERSAS

2004.61.04.004804-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ILSON JOSE SEBASTIAO

Resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 18 de Junho, em razão da comunicação da liquidação do débito. Para apreciação do pedido de desistência do feito, providencie a CEF, primeiramente, a juntada aos autos de documento comprobatório da quitação noticiada. Int.

#### 5<sup>a</sup> VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4459

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0200973-0 - ODETE DO NASCIMENTO X JOSEPHINA PRIORE MATTAR X AUGUSTO ASSUMPCAO X CARLOS ALBERTO NADAF UBIRAJARA X AVANIR DE OLIVEIRA X BENEDICTO PINHEIRO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENIGNO DO CARMO CLARO X LUCIA HENRIQUE X EOLINA MARIA DE SOUZA X DIVA DE SOUZA FRANCISCO X NILZA DE SOUZA AVIDAGO X CAMERINO AMADOR DE JESUS X CLARICE BALTHAZAR LOPES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X CLAUDIO FERNANDES X DERNIVAL SIQUEIRA X DINA MAIA MASTA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DJALMA BATISTA DOS SANTOS X DOMINGOS GARCIA FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Não obstante a concordância do INSS (fls. 611), com as habilitações requeridas às fls. 578/595, providenciem as habilitandas, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de CAMERINO AMADOR DE JESUS, AUGUSTO ASSUNÇÃO e DJALMA BATISTA DOS SANTOS junto ao referido Órgão.Cumprido o desiderato, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Intimem-

1999.61.04.011443-8 - CIDIO MANOEL DE SOUZA X ABEL MODESTO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X CICERO CORDEIRO ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Requeiram os autores o que for de seu interesse, tendo em vista que não foram opostos embargos à execução.Int.

2001.61.04.002046-5 - ELIZABETE DE ALMEIDA COUTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 170: concedo a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de dez dias.Int.

2002.61.04.003879-6 - ANTONIO RIBEIRO DOS REIS(SP132186 - JOSE HENRIOUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Defiro o pedido de fls. 88, pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

2002.61.04.006383-3 - VALFREDO DE MOURA FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 188 verso e 190/192: Esclareça o autor a titularidade de dois benefícios, um de aposentadoria rural e outro auxilio doença, com C.P.F. diferentes, uma vez que nestes autos foi concedida também aposentadoria por invalidez.Int.

2003.61.04.003932-0 - JOCILEIDE BATISTA BRANDAO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Requeira a autora o que for de seu interesse, tendo em vista que não houve oposição de embargos.Int.

2003.61.04.006926-8 - DIVA DE OLIVEIRA SOARES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) FLS. 108/117: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para contra-razões. Int.

2003.61.04.012394-9 - AURENI TEODORA MARIA SANTOS E SANTOS(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 100: Dê-se ciência a autora do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do beneficiário, sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando a autora comparecer à agência bancária para efetuar o saque3, nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ.Em seguida, aguarde-se provocação da autora por 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2003.61.04.012728-1 - NEREYA DIONELLO SEMIDAMORE X AMALIA MORENO BERTUCELLI X DORIVAL

DORTA RODRIGUES X INES FAVARAO TOMADON X JOSE ANTONIO NETO X MARIA CANDIDA PIMENTEL X PAULO GOMES DOS SANTOS X ROSA APARECIDA DE SOUZA PUCHETTI X YOLANDA DONATA GRAMINHA X ZULEIDE RAMOS DE LIMA VARGAS AGUILERA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) do ofício do INSS de fls. 382/383.Providenciem os habilitantes, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de ROSA APARECIDA DE SOUZA PUCHETTI junto ao INSS.Cumprido o desiderato, dê-se nova vista ao referido Órgão.Intimem-se.

**2003.61.04.014884-3** - CESARIO DO NASCIMENTO(Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) Defiro o pedido de vista dos autos.Intime-se.

**2003.61.04.015734-0** - LUCIA MARINETE FERNANDES PEPICELLI(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Fls. 37/46:Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

**2003.61.04.016668-7** - DORICO GUEDES DE RAMOS X JOAO JOSE DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 80/112: Dê-se ciência ao autor dos documentos encaminhados pelo INSS.Int.

**2003.61.04.017089-7** - MARIA GLORIA DE OLIVEIRA CASCARDI(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Não obstante a petição de fls. 94/100, manifeste-se a autora sobre o ofício e a petição do INSS de fls. 81/82 e 89/92. Após, retornem os autos conclusos.

**2004.61.04.000981-1** - JANDYRA BARBOSA CAJADO X LAURA HELENA ROZO DE CAMPOS X MARIA DE SOUZA THOMAZ(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o i. patrono da parte autora sobre a alegação de falecimento de Jandyra Barbosa Cajado, promovendo, se for o caso, a habilitação de sucessores na forma do art. 112 da lei 8.213/91, no prazo de 30 dias.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 137/139, oficiando-se.

**2004.61.04.013629-8** - JESSE RABELO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Fls. 74/83: Recebo a apelação a ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

#### Expediente Nº 4658

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**98.0202401-5** - PAULO COVRE(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Int.

1999.61.04.005199-4 - FLORENTINO CALAZANS FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 160/170: Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.Int.

**2003.61.04.015503-3** - GLORIA MIRANDA DOS SANTOS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se novamente o patrono a providenciar a regularização da habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, em face do falecimento da autora. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, promova-se a conclusão do autos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.04.002087-9** - VALDIVINO MARIANO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos

provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**2004.61.04.010232-0** - WESLEY SOUZA SANTOS - MENOR (SOLANGE ALVES DE SOUZA)(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRA, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e CÁLCULOS).Int.

**2008.61.04.008738-4** - EDENALVA GONCALVES COIMBRA DE CARVALHO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor sua petição de fl. 95, vez que os benefícios atrasados - posteriores a 12/07/2008 até a data do ajuizamento desta demanda (05/09/2008) - somam 2 meses e não 07 parcelas. A despeito disso, constata-se erro material no cálculo das prestações vincendas, visto que 12 x R\$ 1.017,86 totalizam R\$ 12.214,32 e não R\$ 18.321,48 como indicado na referida petição. Mediante o exposto, concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor atribua valor correto à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta.Int.

**2009.61.04.005858-3** - CLAUDINEI PARADA DE ALMEIDA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Isso posto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Oficie-se ao INSS a fim de trazer cópia do processo adminis-trativo do autor. Cites-se. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**2009.61.04.005705-0** - ALCIONE FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora, para o dia 13/08/2009, às 14:00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando o teor desta decisão. Intime-se.

#### 6<sup>a</sup> VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Titular Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto Bel<sup>a</sup> Maria Cecília Falcone Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2926

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\bf 98.0207236-2 - MOZAIR\ PEREIRA\ DOS\ SANTOS(Proc.\ CLEITON\ LEAL\ DIAS\ JUNIOR)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ - INSS(SP043927\ - MARIA\ LUCIA\ MARTINS\ BRANDAO)$ 

Oficie-se, com urgencia, ao INSS, requisitando-se cópia do procedimento administrativo que deu origem ao beneficio do autor (fls. 166). Com a juntada, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.

**2002.61.04.003355-5** - JOAO PORTUGAL DE SANTANA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Informações de fls.78/79: manifeste-se o patrono do autor dentro do prazo. Decorrido, tornem. Int.

**2007.61.04.000108-4** - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia \_18\_\_ de \_AGOSTO\_\_\_\_\_ de 2009, às 14:30\_\_\_\_ horas, intimando-se o autor, o Procurador Federal e a testemunha arrolada a fls. 09. Int.

2008.61.04.004046-0 - MIGUEL ANTONIO BARDUCO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos

termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.°, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARÂES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13 de JULHO de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do beneficio do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO DO MÉDICO A RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343, CONJ.92- ENCLUSILHADA-SANTOS.

# **2008.61.04.005304-0** - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27 de JULHO de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Citese e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do beneficio do autor. Sem prejuízo, intimese o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1°, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis

limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?INTIMEM-SE. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO DO MEDICO A RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343, CONJ. 92 - ENCRUZILHADA - SANTOS.

### **2008.61.04.008589-2** - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARAES, independentemente de termo de compromisso, facultandoio às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27 de Julho de 2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Citese e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do beneficio do autor. Sem prejuízo, intimese o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1°, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO DO MÉDICO A RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343, CONJ. 92 - ENCRUZILHADA - SANTOS.

**2008.61.04.009383-9** - VALDECIO DE FREITAS SOARES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARÂES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27 de JULHO de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Citese e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do beneficio do autor. Sem prejuízo, intimese o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1°, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO DO MÉDICO A RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343, CONJ, 92, ENCRUZILHADA - SANTOS.

### **2008.61.04.009483-2** - ALDENOR PIRES PAIXAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13 de JULHO de 2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Citese e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do beneficio do autor. Sem prejuízo, intimese o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1°, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis

limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS: A PERÍCA MÉDICA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO DO MÉDICO A RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343, CONJ 92 - ENCRUZILHADA - SANTOS.

### **2009.61.04.000645-5** - MARIO ALFIERI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13 de JULHO de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Citese e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do beneficio do autor. Sem prejuízo, intimese o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1°, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO DO MÉDICO A RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343, CONJ.92 - ENCRUZILHADA - SANTOS.

#### JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**2009.61.04.005534-0** - NANCI DE FREITAS MENDES(SP117674 - LEDA VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência para o dia 18/AGOSTO/ 2009, às 14 horas. Cite-se e intimem-se às partes, bem como as testemunhas arroladas pela autora na inicial.

#### Expediente Nº 2930

#### INQUERITO POLICIAL

**2003.61.04.008253-4** - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP146954E - CECILIA TRIPODI E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP156779E - ISABELLA LEAL PARDINI)

Petição de fls. 267/268.Defiro a carga rápida dos autos, para extração de cópias reprográficas.Após, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Santos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para o prosseguimento das investigações.Int.

#### 2005.61.04.003892-0 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentenca/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação aos fatos narrados nesse procedimento investigatório, nos termos do ar- tigo 9°, 2°, da Lei 10684/03, determinando o arquivamento doa autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

### **2007.61.04.004424-1** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO)

Sentenca/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação aos fatos narrados nesse procedimento investigatório, nos termos do ar- tigo 9°, 2°, da Lei 10684/03, determinando o arquivamento doa autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

#### REPRESENTACAO CRIMINAL

**2008.61.04.006171-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SEM IDENTIFICAÇÃO

Nestes termos, DECLARO SUSPENSA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, e, por conseqüência, a prescrição, desde o deferimento do parcelamento, quanto ao crime de sonegação previdenciária. E quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, diante do pagamento das verbas devidas, pelo contribuinte em referência relativa às competências de agosto de 2003 a janeiro de 2007, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 9, 2º da Lei nº 10.684/2003. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Santos, solicitando-se informações a cada 06(seis) meses, a respeito do cumprimento do parcelamento em tela, bem como cientificando a respeito da necessi- dade de imediata comunicação ao Juízo em caso de eventual descumprimen- to das condições do beneficio fiscal. P.R.I.C. Ciência ao MPF.

#### 2008.61.04.008142-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

#### 2004.61.04.014246-8 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentenca/despacho/decisao/ato ordinatório: TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refe- re aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do pre- sente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL

**98.0208390-9** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA X JANDIRA CARVALHO DE MELLO X ELAINE BARBOSA(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X DURVAL FUSCHINI FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fls. 766/767: Primeiramente observo que os cálculos de fls. 763/764 foram devidamente identificados com os nomes dos réus João Batista da Silva e Jandira Carvalho de Mello. Verifico, ainda, que a decisão de fls. 534/535 refere-se à esses dois réus, cuja denúncia descreve os mesmos delitos para ambos. Assim, ao meu ver, os referidos cálculos já estão especificados. Tendo em vista a não localização da testemunha MARIA DE LAS NIEVES(fls. 595), manifeste-se a

defesa do co-réu DURVAL FUSCHINI FILHO, no prazo de 03 (três) dias.Int.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

### **2002.61.04.006925-2** - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO FRANCO DAVEIRO(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls. 570 pelo réu OSWALDO FRANCO DAVEIRO, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal.Int.

2002.61.81.003918-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR MAURO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP173357 - MÁRCIO MEDEIROS DE ARAÚJO E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP253115 - MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO) X SANDRA LIA TELLES MENEZES MAURO(SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X MARCELO BARBOSA BARROS DE VASCONCELOS(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denuncia, e, em consequencia, ABSOLVO PAULO CESAR MAURO e SANDRA LIA TELLES MENEZES MAURO, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita, como incursos no artigo 334 do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. P.R.I.C.

### **2004.61.04.006621-1** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA PENHA AQUINO(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. A lei n.11719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso. No caso dos autos, uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório da acusada, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Pe- nal. Todavia a acusada já foi interrogada (fls.119/120), em conseqüên- cia, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório da ré, bem como sobre diligências, justifican- do sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

# **2005.61.04.003481-0** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE OLIVEIRA LUIZA X VALMIR FELISMINO LUIZA(SP031964 - ELEUSA DE OLIVEIRA E SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:a) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RODRIGO DE OLIVEIRA LUIZA, qualificado nos autos, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5°, da Lei nº 9.099/95;b) CONDENO o réu VALMIR FELISMINO LUIZA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Passo à individualização da pena.1ª fase) Considerando que o réu tem antecedente específico no crime do artigo 34 da Lei nº 9.605/98 (fls. 15/16, 72/73, 116/117, 123/126 e 133), bem como a expressiva a quantidade de camarões pescados (30 quilos), majoro a pena detentiva em 1/2 e aplico-a cumulativamente com a pena de multa, resultando em 01 ano e 06 meses de detenção e 15 dias-multa, como suficientes à reprovação e prevenção do delito, 2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes genéricas. A retratação judicial com versão inverossímil em juízo afasta a espontaneidade necessária ao benefício legal da confissão, pois não simplifica a cognição judicial.3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. O valor unitário fica arbitrado no mínimo de 1/30 do saláriomínimo vigente à época do crime, haja vista a situação financeira do réu. Com correção monetária. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2°, c, e 3°, do Código Penal. Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu; b) Prestação pecuniária, que totalize 02 (dois) salários mínimos, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as demais anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2007.61.04.006585-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAUZI GABRIEL CHUCRE(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X FRANCOIS GEORGE MERTENS(SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA) X WALTER PRUDENCIO TIOPISTO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

.Em vista da existência nos autos de informações acobertadas pelo sigilo fiscal, decreto a tramitação sigilosa dos autos, tendo acesso a ela somente as partes, seus procuradores e os funcionários desta Secretaria que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los.Cumpra-se a determinação de fls. 384, abrindo-se vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA)

**2007.61.04.009755-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X JORGE DOS SANTOS(SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA E SP113980 - ERICSON DA SILVA) Despacho de fls. 72. Após a colheita do depoimento das testemunhas de defesa, houve o interrogatório do réu nos termos do artigo 400, do CPP, na redação que lhe deu a lei nº 11.719/08. Após, as partes não ofereceram requerimento de diligências, razão pela qual declaro encerrada a instrução do processo. Considerando o pedido conjunto das partes, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º do CPP, concedo às parteso prazo de cinco dias sucessivo para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF com vista imediata dos autos e, na sequencia, publicando-se para início do prazo para defesa. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA À DEFESA)

**2009.61.04.003375-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL KODJA NETO(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP103895 - RENATO LEMOS GUIMARAES) X CHRISTIANE ATIK KODJA Petição de fls.388/389. Anote-se. Defiro a carga rápida dos autos, para extração de cópias reprográficas, com devolução no mesmo dia.Após, cumpra-se a determinação de fls. 385/386.

#### Expediente Nº 2931

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**90.0202449-5** - ROQUE JOSE DE CARVALHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

**91.0206380-8** - ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

1999.61.04.001178-9 - BENEDITO LIBERATO X AVELINO VALERIO DE ANDRADE X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X FLAVIO CIPRIANO BARBOSA X GERALDO FERNANDES DA SILVA X JULIO DOS SANTOS X MARCELA ROSA DE ALMEIDA X MANOEL CABECAS FILHO X TEODORICO VALENTIM X VIRGILIO JOSE DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

1999.61.04.003171-5 - HIROCO HASHIMOTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

1999.61.04.007401-5 - LEILA CRISTINA SANTANA RIBEIRO X ABDALA AIDE X MARIA FRANCISMAR DINIZ BERNARDES X MARIA JOSE MENEZES VIANA X MARIA LEDE RAMALHO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

**2000.61.04.005864-6** - CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

**2000.61.04.008102-4** - MARIO KASAI X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X TOSHIHIKO UESUGUI X VALDENIA SOARES FERNANDES X VALTER LUIZ MEDEIROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

**2001.61.04.005098-6** - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

2002.61.04.003930-2 - ROSALIA MARIA DA SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

2002.61.04.008454-0 - JOEL DA SILVA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIOS REOUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

2002.61.04.010983-3 - HELCIO FERREIRA LEMES(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS E SP103836 -GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

**2003.61.04.001386-0** - EDILSON ALVES DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REOUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

2003.61.04.004934-8 - JOSE TOME BARBOSA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

2003.61.04.007545-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

2003.61.04.009157-2 - ARLETE LOPES CARDOSO X EDISON PINCER X SETH CLAUDIO LUSTOSA DO NASCIMENTO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REOUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª

REGIÃO

2003.61,04.012946-0 - SUKEDUGU SATO X CLAUDIO NICOLETTI X ELIZABETE GONCALVES DE CAMPOS X EZIO GOMES X GEORGINA MOUTINHO SARAIVA X MARGARIDA SABENCA COUTO X MARIA APARECIDA MERIGO X MASSAHIRO AJIFU X ODAIR SCARAZZATO X SERGIO BASILE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

**2003.61.04.015476-4** - MANOEL MELICIO SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

**2003.61.04.018726-5** - OSMAR GILBERTO BRITO(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

2003.61.04.018897-0 - ARMENIO JULIAO DA SILVA(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP189244 -FLÁVIA VILLAR DE LIMA E SP184320 - DENIS VALEJO CARVALHO E SP189253 - GLAUCY RENATA PEREIRA E SP216327 - THIAGO MARINHO FERNANDES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª

#### REGIÃO

2004.61.04.000980-0 - MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIO RIBEIRO X NADYR NASCIMENTO FERREIRA POVOAS X ROQUE DA SILVA X TADEU VILELA ALVES COSTA X UBIRAJARA PAULINO DE SILLOS X VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

2004.61.04.008073-6 - CARMELITA JESUS DOS SANTOS(SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

2005.61.04.011094-0 - LEONOR BARBOSA ELIAS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

#### Expediente Nº 2932

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200502-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) OFICIOS REOUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

94.0206747-7 - MANUEL CALIXTO FILHO X JOAO BATISTA BORGES X DOMINGOS ALBERTO ESTEVES X OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES X MARIA JOSE DE LIMA X SILVIO DINIZ ALVES GARCIA X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X JOAQUIM MARICATO X ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO FILHO X JAIME PEREZ X JOSE PANCHORRA NELSON SOARES X AGRICIO SA FILHO X MANOEL CARLOS ORNELLAS X FLAVIO SALGADO MOREIRA X LUCIA SALGADO MOREIRA X ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1999.61.04.000302-1 - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMARO MATTOS X JOSE ANDRE AVELINO FILHO X JOSE COLETA SOARES X JOSE SANTOS DE ALBUOUEROUE SOBRINHO X JULIO DUARTE X JURANDY FERNANDES X MANOEL MIGUEL PEREIRA X MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA X MARIA GEMA ZAGNOLLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1999.61.04.001083-9 - AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS X AMERICO PASSOS OTERO X ANTONIO ALVES SOARES X DARCY VENANCIO DE ANDRADE X ARISTOTELES DIAS DA SILVA X ARTHUR ANTONIO X BENITO SOARES SEONE X BRAZ PEREIRA X CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1999.61.04.002768-2 - ALICE QUINTAS GARCIA X ALZIRA RIBEIRO DE SA X JURACY CUSTODIO BUENO X MARIA JOSE FARO FARIAS X MARISA ALVES PEREIRA BALBINO X MARLENE MORAES MATOS X MIRIAN APARECIDA FRAGOSO SARAIVA X NEIDE COLAFERRI PITHON X NEYDE AUGUSTO DIAS X NILDA DOS SANTOS BATISTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REOUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1999.61.04.006189-6 - DALILA DIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SERPE DE SOUZA X JOSE LUIZ

SERPE DE SOUZA X ELZA DIOGO BARTHALO X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X EUNICE NATALINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1999.61.04.009379-4 - ADHEMAR PIRES COUTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**2001.61.04.000202-5** - HILDA DE MELO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2001.61.04.003520-1 - NELIO DE SOUZA MOURAO X DELFIN CAO QUELLE X PARIS YACY BORGES ESTODUTTO X PEDRO GREGORIO DA SILVA X JOSE MARIANO DE CARVALHO X SILVANA EIROZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) OFICIOS REOUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2001.61.04.003814-7 - GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2002.61.04.003789-5 - FABIO COSTA PINTO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2002.61.04.004410-3 - ALCINDO MARTINS NUNES X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ MARZOCHI NETO X JOSE TALVANES NICACIO FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REOUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2002.61.04.009647-4 - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MOACYR FRANCO DE SOUSA LIMA X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.009525-5 - NILZA GOUVEA TAVARES(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - OUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP101814E - PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.010843-2 - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.011680-5 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.012798-0** - CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA(SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.014340-7** - ESPEDITA OTAZA BARRETO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.015413-2** - JOAO DOS SANTOS X ADEMAR MARIANO DA SILVA X DIRMA NASCIMENTO GREGORIO X LAURINDA CONCEICAO LOURENCO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.015640-2** - AMERICO MARTINS GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.016392-3** - MARIA ANUNCIADA DE FREITAS OLIVEIRA(SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.016640-7** - COSMO OLIVEIRA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.016659-6** - ANTONIA DALVA MARTINO X BENEDITO MARCELINO X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA CALDARELLI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.018124-0** - GERHARDT MATZNER(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**2004.61.04.003785-5** - MARCIA RAQUEL DANTAS X RAISSA DANTAS FLORENCIO(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**2004.61.04.005257-1** - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**2004.61.04.008725-1** - MARIA DEL CARMEM CARRODEGUAS MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**2004.61.04.013522-1** - FLAVIO CHIOSQUE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFICIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

#### Expediente Nº 2933

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207320-3 - JOSE DE SOUZA X AURELIO CORDEIRO DE ARAUJO X ARNALDO FERREIRA X AMADEU RUBEM DE MACEDO NETO X CLAUDINO RODRIGUES FILHO X GERMINO SANTANA MATOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Certifique-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento para regularização do feito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 331. Int.DESPACHO DE FLS. 331: Vistos em inspeção. 1) Expeçam-se requisitórios de pagamento em favor dos autores Aurélio Cordeiro de Araújo e Claudino Rodrigues Filho dos respectivos valores constantes do resumo de fl. 297, atualizados para agosto de 2004, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. 2) Fls. 306/308 - Defiro à patrona dos autores o prazo requerido para as diligências apontadas. 3) Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF dos autores Arnaldo Ferreira e Amadeu R. Macedo, junto à Receita Federal, providencie a parte autora a regularização para viabilizar expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 30 dias. 4) Fls. 310/328 - Manifeste-se o Procurador do INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 dias. Int. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 19.06.2009.

**92.0200015-8** - MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

**98.0206282-0** - ELIAS FAUSTINO DOS SANTOS X ADELSON PAIM COELHO X ALBINA JUSTO ANTUNES X IOLANDA MAIA X NELSON GUILHERME GOUVEIA X NILSON FREIRE DA COSTA X RUBENS ALONSO X NEIDE DA SILVA DOLBANO X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA X WASHINGTON CASTELLO BRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face da concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com os cálculos de liquidação elaborados pelo patrono do autor à fls. 367/423, expeça-se requisitório de pagamento no valor de R\$66.062,61 (sessenta e seis mil, sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizados para junho de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, ciência ao patrono dos autores dos depósitos de fls. 441/443 e 451/456 e ofícios de fls. 447/450. Intime-se o INSS do despacho de fl. 440. Int.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 19.06.2009.

98.0206287-1 - ELCIO GOMES X ADILIA DA SILVA X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X MARIA DE LOURDES FRADE DE SOUZA X CLAUDETE RODRIGUES NOGUEIRA X JOAO ROBERTO SIMOES CRESPO X JOSE MARQUES FERREIRA X NAZARENO LAURENTINO DOS SANTOS X OSWALDO BERNARDES X PEDRO PAULO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

1999.61.04.002742-6 - AMERICO FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES X ANTONIO NAVAJAS X AYRTON FERNANDES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X EDMUNDO DO ESPIRITO SANTO X ERMINIO BATISTA DOS SANTOS X GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS X JOAO CANDIDO ALVES X MARIA ROSARIO PEREIRA LUCENA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

1999.61.04.007639-5 - BENOI DE OLIVEIRA SOUZA X ALCIDES RODRIGUES PORTELA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAFAEL DE MOURA X AZOMAR BATISTA X ELISIO RODRIGUES TERCEIRO X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X NELSON JOSE DOS SANTOS X NELSON SALLES X VALDEMAR BELMIRO COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

**2001.61.04.003878-0** - IVETE MARIA CILUZZO PERDIGAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

**2002.61.04.004994-0** - JOSELIO QUARESMA CARDOSO X MARCILIA GONZALEZ FARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

**2003.61.04.016693-6** - HERMINIO DE MARIA X APARECIDA PEDRO X ANNUNZIATA PROTO X AURELIA PICCINO DE MARIA X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS GALVAO X JOAQUIM XIMENES COUTINHO X LUIZ MOKOTOITI UEMURA X PEDRO SANTANNA X SINAIR DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6367

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.14.004375-7** - ANTONIO DANIEL(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Regularize o advogado sua situação no CPF eis que consta como pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2003.61.14.004619-9** - WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

#### Expediente Nº 6370

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.004211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ACACIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ELIZETE DANTAS DE OLIVEIRA PEREIRA X MOISES SANDRE PEREIRA X AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ADORNI DE OLIVEIRA X EDJANE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIZABETH DE OLIVEIRA TAIONATTO X ADMIR TAIONATTO X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X SONIA ZERBINATTI DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se o ofício requisitório.

**2007.61.14.002792-7** - MAURICIO DA SILVA X ZELAIR CORREA DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Paulo Roberto Gomes sua representação processual, bem como esclareça quem é o contratado mencionado às fls. 97, tendo em vista a procuração de fls. 08.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.001267-9 - IRIA SALVATORE GARANITO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se 50% (cinquenta por cento) do valor para cada advogado: Dr. Dimas Rebelo de Sousa Carvalho e Dra. Leonilde Dias Rodrigues Garanito.Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

#### MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1753

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.005641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005309-2) HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES X ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONCALVES(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprimento da diligência, no prazo de 48 (quarenta e oito ) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267,III do CPC.

1999.61.15.006055-2 - SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO E SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.001948-9 - ANTONIO JOSE BROGGIO FILHO X ROBERTO CARLOS MARIN X EDNERCIO JOSE BROGGIO X ANESIO PEREIRA DE CARVALHO X SILENE MARIA DE PAULA CAURIN X SIDNEI BONI X EURIDES FERNANDES DE MORAES X EVANIZE APARECIDA ORTEGA PASSARELLI X MARIA APARECIDA ANGELA BRASSI X ANGELO PEDRO SQUASSONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

 $\textbf{2000.61.15.002881-8} - \text{JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA} \\ (\text{SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO}) \\ \text{X INSS/FAZENDA} \\ (\text{Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL})$ 

Intime-se o (a) devedor (a) JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**2001.61.15.000525-2** - QUINTAL ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Manifeste-se a parte autora.

**2001.61.15.000857-5** - JOSE FERNANDO MERGULHAO X VALTER SEBASTIAO SAMPAIO X ALCINDO VISSELI X NORIVAL SANTO VOLPATO X EDUARDO THANS X SERGIO BRAGATTO X JOSE FERNANDO SCIAMANA X JOSE ALVARO MARINO X PEDRO SILVA X MARLEI CUSTODIO SILVA - ESPOLIO (EDNEA MARIA PINTO SILVA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2001.61.15.001206-2 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCar(SP107701 -

LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE LUIZ TONISSI(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) Intime-se o (a) devedor (a) José Luiz Tonissi, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2002.61.15.001338-1 - MEIRE DE LOURDES SARTORI VILARTA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2003.61.15.001126-1 - DI FRANCISCO ADVOGADOS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO

Intime-se o (a) devedor (a) DI FRACISCO ADVOGADOS, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int. Sem prejuízo, oficie-se a CEF, conforme requerido pela Fazenda.

2003.61.15.002593-4 - INSTITUTO LOPES SOTO DE MEDICINA S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) devedor (a) INSTITUTO LOPES SOTO DE MEDICINA S/C LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2003.61.15.002807-8 - AMABILI CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIN BELTRAME X BELMIRO C BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista à parte autora.

2007.61.15.000071-2 - NILZA HELENA DE SANTI CHAMAS X RENATO MOTTA FILHO X CLEVERCI APARECIDA MALAMAN BELASALMA X NIDIA PAVAN KURI X SANDRA HELENA TANAKA SEBIN X JOAO JERONIMO BERNARDI X MARIA JOSE DE MOLFETTA X ALBERTO CURY NASSOUR X MARIA SUZETE ROSSIGALLI MAREGA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se os devedores NILZA HELENA DE SANTI E OUTROS, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2007.61.15.001291-0 - CELIA ANDRE DA SILVA(SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Manifeste-se a parte autora.

2008.61.15.000565-9 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA X CLEMENTINA FLEURY LEITE SOARES X UDERCI BRAGA DA SILVA X GILSON MEDEIROS CORDEIRO X PAULO BERNARDI X ORLANDO FRISON X EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS X JOB BAPTISTA DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DA SILVA X DARCI FERREIRA SAMPAIO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001626-8 - RONIJER CASALE MARTINS ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001800-9 - MARIA ALVES DE LIMA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.000636-0 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO X LAIS PETROCINIO KROKOIZ(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.000705-3 - LARISSA CANDIDO BERGAMASCHI(SP263064 - JONER JOSE NERY) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.15.002059-0 - AMERICO GONCALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o

que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**2005.61.15.001307-2** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X WORLDTECH COMERCIO E SERVICE INFORMATICA LTDA ME(MG072762 - CARLOS LACERDA DE CAMPOS)

Intime-se o (a) devedor (a) Worldtech Comércio e Service Informática Ltda-ME, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

#### Expediente Nº 1783

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

 ${\bf 2009.61.15.001164-0}$  - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MATHEUS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de pedido certo quanto a inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, é plenamente possível à parte mensurar o proveito econômico da demanda. Anote-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, daí a necessidade de verificação prévia do valor atribuído à causa. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa de acordo com seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.15.001210-3** - JOSE EVANDRO MARTINS PAZ X RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA X RODRIGO PAIVA BARBOZA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado. Certifique a secretaria acerca de eventual prevenção. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA MM. Juiz Federal Bel. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1572

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.007717-6 - ALTAIR NEVES OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2006.61.06.002547-8** - GENI RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2006.61.06.008055-6 - ANA BELMIRA LOBO DIANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 -

### GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**2006.61.06.010746-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVA JUNIOR E OLIVEIRA LTDA ME X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARTHUR SILVA JUNIOR(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do parcial cumprimento da Carta Pracatória 45/2008, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do código de Processo Civil.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**94.0701769-9** - IRANI PEREIRA DE CARVALHO X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO X VERA LUCIA DE MOURA X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X VILMA LUCI BOTTA MALDONADO X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARILENE MIURA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X VIVIANE SILVEIRA JORGE LAZARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP027610 - DARIO ALVES)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2001.61.06.000968-2 - JOSEFINA MARTINS DA COSTA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2006.61.06.006912-3 - CELIA SERAGUZA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2006.61.06.007378-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004735-8) JOSE ANTONIO RAMI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da liquidação da sentença e o seu pagamento que foi realizado nos autos 2004.61.06.007803-6. Em não havendo manifestação do exequente no prazo supra estipulado, e mais nada a executar, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

2007.61.06.011729-8 - JULIO CESAR RIBEIRO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2008.61.06.008823-0** - EUDOXIA PEREIRA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**94.0701951-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS TRASI RUIZ X JOSE DE CAIRES PEREIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que, os embargos à execução apresentados pela UNIÃO FEDERAL, julguei-os procedentes reconhecendo a ocorrência de prescrição da execução, assim, condenando os embargados ao pagamento dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido na execução. Destarte, torno sem efeito os despachos de fls. 127 e 134. Intimem-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do seu procurador, para que proceda a execução do julgado. Remetam-se os autos novamento ao SUDI para que proceda a retificação da classe dos autos para SENTENÇA DE EXECUÇÃO constando como exequente UNIÃO FEDERAL e como executados JOSE CARLOS TRASI RUIZ, JOSE DE CAIRES PEREIRA, JOAO ANTONIO DOS SANTOS, JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA E JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA. Proceda a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor de números 200900158, 200900159, 200900160, 200900161, 200900162 e 200900193. Int. e Dilig.

**2002.61.06.001911-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ JOSE COLOMBO X ANA PIRACOLI COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2003.61.06.013981-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X QUELMA GREGORIO MARAGNI(Proc. EVANDRO BUENO MENEGASSO E Proc. LUCIANO DE ABREU PAULINO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2004.61.06.004957-7** - DISIGN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, ára manifestar-se acerca do certidão do oficial de justiça, na qual informa que não foi possível a localização do executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2004.61.06.006189-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2004.61.06.008072-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA FONTES GUARIENTE X RUBERVAL GUARIENTE(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação do prazo por 20(vinte) dias, conforme o requerido pela exequente às fls. 207. Int.

**2006.61.06.004140-0** - JOAO RONCATO NETTO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2006.61.06.005933-6 - DARCI MAROTTI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2006.61.06.006039-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO(SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.009042-2 - LUZIA RITA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2006.61.06.010441-0** - PEDRO PINHEIRO PERES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões)

do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2007.61.06.005373-9** - LUIZ CARLOS BUTARELLO(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.005742-3** - GINO SBROGGIO X APPARECIDA MENZENGA SBROGGIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.006530-4** - CHRISTINA MARIA GARCIPP(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.008023-8 - CARLOS EDUARDO BORGES BUZO(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.001165-8** - JOSE RAMOS GIMENEZ(SP217408 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.001190-7** - JOSE FERREIRA DOS REIS(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.001720-0** - FELICE MARCOLI X MARIA NAZARETH ANDREAZZI MARCOLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.002263-2** - PEDRO SAO MIGUEL NETTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.002986-9** - ELIVANIA NUNES DA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2008.61.06.004795-1** - APARECIDA MUNIZ DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2008.61.06.006434-1** - BENEDITO LOURENCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.006619-2** - TELMA CRISTINA BRAGA LAHOS(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008055-3** - RICARDO ALEXANDRE PARDAL(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008101-6 - ROSICLER THEODORO DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008816-3** - ANTONIO GRACINO BAPTISTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008878-3** - PAULO BRANDAO FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.008994-5** - JOAQUIM RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### Expediente Nº 1577

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**2007.61.06.011309-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Dê-se vista ao autor, MPF, da petição e certidão de obito juntada às fls. 1391/1392. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.010782-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEITI KIRA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2009.61.06.000321-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURICIO CARVALHO MAUAD(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**2009.61.06.003467-5** - SILMA DA PAIXAO SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 52, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.06.007326-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA XAVIER

Vistos, Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, a decisão do agravo de instrumento. Int.

**2004.61.06.010883-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X SONIA REGINA TUFAILE CURY X FABIO FERNANDES(SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA)

**2005.61.06.003023-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VITOR DOLACIO TEIXEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença, para o fim de ser apensado aos presentes autos, a ação de procedimento ordinária de nº. 2009.61.06.003275-7, para distribuída por dependência. São José do Rio Preto-SP., 31/03/2009.

**2006.61.06.010497-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GILMAR LOPES X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora às fls. 90. Int.

**2007.61.06.000718-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME X CHRISTIANE MARIA DE LUCCA ZAUPA FRANCA X KARLOS HENRIQUE FARANI DE FREITAS - ESPOLIO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X CELIA MARIA CHAVES FARANI DE FREITAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, Providencie a autora, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF da requerida Célia Maria Chaves Farini de Freitas e sua filiação. O número do CPF é necessário para a requisição do endereço da requerida no banco de dados da Receita Federal. Int.

2007.61.06.004409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA REGINA FREIRE DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X VIRMA LUCIA FREIRE DE SOUZA

Vistos, Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos Sebastião Pereira de Souza e Virma Lúcia Freire de Souza, conforme requerido pela autora às fls. 103. Dilig.

**2007.61.06.004590-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LILIAN DENIZE CARDOSO ROCHA X APARECIDA ELIZIARIA CARDOSO

**2007.61.06.004960-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME X OSVALDIR COLA X LEOCLIDES COLA(SP033365 - JOAO MARCAO NETTO E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Vistos, Dê-se ciência aos requeridos da petição e documentos juntados pela autora às fls.191/200, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.06.000092-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI Vistos, Defiro a citação da requerida Ana Flavia Busquilha por edital, conforme requerido pela autora às fls. 66, com o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2008.61.06.007919-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS BRASIL

Vistos, Aguarde-se por 15 (quinze) dias a comprovação da distribuição da carta precatória por parte da autora. Int.

**2008.61.06.013541-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA APARECIDA MARQUES X ALMIR LIMA CASTRO X VILMA MAZETTI CASTRO

Vistos, Dê-se ciência à autora do ofício do Juízo Deprecado, juntado às fls. 45. Providencie-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito complementar das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 20,27 (vinte reais e vinte e sete centavos). Ciêntifico a autora que o depósito deverá ser feito nos autos da carta precatória no Juízo Deprecado. Int.

**2008.61.06.014055-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ALTEM CARPI X DANTE CARPI

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora às fls. 57. Int.

**2009.61.06.002348-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CYBELLE LETICIA GORDO X LUIS ANTONIO STORTI

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**2009.61.06.005516-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL HELENA PIO ROMERA ALESSIO X FABIO CESAR DE ALESSIO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.036852-4 - ILKA BORBOREMA DE OLIVEIRA REPRESENTADA POR MADALENA BATISTA DE OLIVEIRA(SP117030 - FERNANDA DELOAZARI RAHD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2000.61.06.006553-0** - ROQUE LOURENCON(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2003.61.06.008163-8** - DIRCE GOTHISCHALK ESTEVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.06.010391-2** - GENESIO PASCHOALATTO X HELENA FRANCISCO PASCHOALATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor de fls. 207/208. Apresente-se, se caso, novos cálculos no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2006.61.06.003235-5** - SONIA MARIA DA SILVA - REPRESENTADA X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.06.006324-8** - ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.06.000478-9** - RAIMUNDA DANTAS DA SILVA BANTIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o SEMAE já expediu a certidão solicitada. Se positivo, providencie a sua juntada. Int.

 $\textbf{2007.61.06.008037-8} - \text{JOSEFA AGUILAR FOSSALUSSA} (\text{SP}134910 - \text{MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à partes para ciência e manifetação do prontuário do Dr. Guilherme Kiill Junior juntada às fls. 167/169. A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo quatro do CPC.

**2007.61.06.008039-1** - MARIA BARBARA GONCALVES DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.06.010018-3** - MARIA PELOMAR DA SILVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a

informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

# $\textbf{2008.61.06.002207-3} - \text{DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE} (\text{SP219493} - \text{ANDREIA CAVALCANTI}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para prolação de sentença. A autora ingressou com a presente ação contra o INSS, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de neoplasia maligna do cólon. Os documentos juntados dão conta que ela fazia tratamento para problemas de câncer. Após a realização da perícia oncológica, a autora informou ser também obesa e requereu a realização de perícia também na área de endocrinologia (f. 97/100). Sem razão. O fato superveniente que autoriza o juiz a dele conhecer na sentença é aquele relacionado com a mesma causa de pedir da inicial. A propósito, o Superior Tribunal de Justica já esclareceu que: A aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil só é possível, se observados os limites impostos no artigo 128 do mesmo diploma legal; o fato novo estranho à causa petendi exige contraditório regular em outra ação (EDcl no Resp nº 222.312, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 12/06/2000, p. 108). Este entendimento foi várias vezes reiterado naquele Tribunal (REsp 188.784/RS, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25/02/2002; REsp 285.324/RS, 4a T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 22/03/2001; REsp 438.623/SC, 5<sup>a</sup> T., rel. Min. Felix Fischer, DJU 10/03/2003; REsp 440.901/RJ, 6<sup>a</sup> T., rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21/06/2004).O caso dos autos é diverso, pois a enfermidade que a autora alega também ser portadora nada tem a ver com aquela informada na inicial, ou seja, a causa de pedir é outra (incapacidade decorrente de problemas de neoplasia é diferente de incapacidade originada de obesidade mórbida). Isso requer, inclusive, que ela procure a autarquia e lá solicite o benefício na via administrativa, sob o novo fundamento. Admitir o contrário possibilitaria à parte eternizar a demanda, requerendo a realização de perícia em área diversa, sempre que não conseguisse provar estar incapacitada pela enfermidade informada na inicial. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folha 97/100. Por fim, determino a expedição de ofício à Perita nomeada, Dra Ana Maria Garcia Cardoso, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, refaça o laudo pericial de folhas 87/91, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos, com análise do prontuário da autora, cuja cópia deverá instruir o ofício, para fins de especificar se a autora, em virtude da doença que a acometeu, hodiernamente, está incapaz para o trabalho e qual o grau dessa incapacidade. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08/06/2009.

### **2008.61.06.006383-0** - MARIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Alberto da Fonseca, nomeado às fls. 49, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários do Dr. Levinio Quintana Junior, nomeado às fls. 132, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeçam-se as solicitações de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

### **2008.61.06.008913-1** - MARTA LINA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Encaminhem-se cópias dos resultados dos exames realizados pelo Hospital de Base ao perito, Dr. Luiz Fernando Haikel para elaborar o laudo pericial, respondendo os quesitos padrão da 1ª Vara, bem como os quesitos complementares apresentados pela autora às fls. 78/80, conforme aprovado às fls. 88, não esquecendo de informar o perito dos quesitos 4 e 8 que foram indeferidos. Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias. Int.

# **2008.61.06.012334-5** - MARIA GOMES PORTELLA X ANTONIO DO NASCIMENTO PORTELLA(SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE E SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista a(o)(s) exeqüente(s) para manifestar(em) sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**2009.61.06.004528-4** - RENATO HERMES GARCIA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr<sup>a</sup>. THAISSA FALOPPA DUARTE: dia 08 de julho de 2009, às 14h00min. Perícia que será realizada na rua Voluntários de São Paulo, nº. 3855, Redentora, tel. 17-3211-2020 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

# **2009.61.06.005329-3** - MAURO SIQUEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Afasto a prevenção apontada às fls. 95, por alteração da situação fática, além do lapso temporal. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 07 de julho de 2009, às 17:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o réu (INSS). Data supra.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.006758-5** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP X RICARDO MARTINS LOPES VICTOR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Tendo em vista que o interessado, Sr. Ricardo Martins Lopes Victor, não realizou os exames, determino que se oficie-se ao Hospital de Base desta cidade para designar datas para realizações dos exames de Ressonância magnética cerebral e eletroencefalograma. Designada as datas, intime-se o Diretor do CDP para apresentar preso na data, hora e local designados. Int. e Dilig.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**2009.61.06.005100-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003016-5) ALDEMAQ RIO PRETO LTDA ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2000.61.06.001782-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO Vistos, Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matricula do imóvel penhorado. Após, conclusos. Int.

**2003.61.06.009979-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JOAO BATISTA DA SILVA X ANA LUCIA DIAS MONTEIRO DA SILVA

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente, às fls. 317, pois a carta de arrematação já foi expedida e recebida pela advogada da exequente em 24/03/2009 (fls. 375 verso). Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da exequente. Int.

**2006.61.06.005769-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA) X APARECIDO GILBERTO DADONA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 120/155. Int.

**2006.61.06.008268-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos, Parece-me que a exequente, na pessoa de sua advogada, subscritora da petição de fls. 253, Drª. Marcia Regina Negrisoli Fernandes, não tem conhecimento dos atos praticados pelo Juízo da Comarca de Barra Bonita São Paulo, ou seja, o requerimento formulado na petição de fls. 253 já fora atendido às fls. 239/245, conforme petição protocolada junto àquele Juízo e pela mesma subscritora. Int.

**2007.61.06.002821-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES X MARIA INES STOCCO X PEDRO LUIS DA SILVA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Vistos, Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela exequente às fls. 121. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**2007.61.06.004134-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO Vistos, Informe-se o Juízo Deprecado que a requerente não é beneficiária da assistência gratuita. Intime-se a exequente

a providenciar o recolhimento das taxas judiciárias para o cumprimento da carta precatória expedida sob o nº. 34/2009. Dilig.

**2007.61.06.005747-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES CATANDUVA ME X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES X PASCHOAL MONTONI NETO

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, requerida pela exequente às fls. 103. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.

**2007.61.06.009482-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MINI MERCADO JARDINS SANTA ADELIA LTDA ME X AMELIA FATHI IBRAHIM COSTA X MARCO ANTONIO COSTA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 95. Expeça-se carta precatória para penhorar o bem indicado. Dilig.

2007.61.06.011108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/RIO PRETO LTDA ME X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**2008.61.06.000266-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA Vistos, Expeça-se carta precatória para intimação da penhora dos executados João Arcanjo Tortuerelo e Izaura Teixeira Torturelo no endereço fornecido às fls. 106. Dilig. e Int.

2008.61.06.010932-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JS TEIXEIRA DE GODOY ME X JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA DE GODOY

Vistos, Manifeste-se a exequente, CEF, sobre a devolução da carta precatória, juntada às fls. 29/49, sem cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.011175-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X THAIS DE PAULA ISIDORO ME X THAIS DE PAULA ISIDORO

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 68. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int. e Dilig.

 ${\bf 2008.61.06.012957\text{-}8}$  - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos, Comprove a autora a distribuição da carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.06.003016-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEMAQ RIO PRETO LTDA ME X RODOLFO TEBOM DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) Vistos, Concedo mais 10 (dez) dias para o representante legal da empresa Aldemaq Rio Preto Ltda ME regularizar sua representação judicial de acordo com o contrato social, pois a declaração juntada às fls. 55, não tem validade para o Sr. Rodolvo Tebom dos Santos representar a empresa judicialmente. Int.

 $\textbf{2009.61.06.005596-4} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP108551} - \text{MARIA SATIKO FUGI}) \ \text{X PEDRO PIOVEZAM} \ \text{ME X PEDRO PIOVEZAM}$ 

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interporem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2009.61.06.002233-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FABIO ANDRE DORCE(SP227871 - ADRIANA DORCE SILVA E SP284140 - FABIANA DORCE DA SILVA) Vistos, Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06 de JULHO de 2009, às 18:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Int.

**2009.61.06.004750-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP171717E - ANA LAURA MORAES) X HAMILTON TOLEDO Tópico final da decisão: Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9°, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Catanduva/SP, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu

representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Int.

### **2009.61.06.005518-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO DE LUCENA COELHO

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LEONARDO DE LUCENA COELHO, em que autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 36.543 no 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua Cardoso, n.º 43, apto. 41, Edifício Orquídea, Residencial Jardim das Flores, Catanduva/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) o requerido deixou de cumprir as obrigações firmadas com a ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) não pagou as taxas de arrendamento residencial e seguro, desde 28 de abril de 2008, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9°, da Lei n.º 10.188/2001;c) o requerido foi notificado por 5 (cinco) vezes;d) nos termos do art. 9°, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 9/16, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 26/11/04, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n. 36.543 no 1º CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. O requerido foi notificado para regularizar os pagamentos em atraso (fls. 21/25), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9°, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Catanduva/SP, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Int. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2009

#### ACOES DIVERSAS

**2004.61.06.000911-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WILSON FERNANDO GONCALVES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Wilson Fernandes Gonçalves. Promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, expeça-se mandado para intimação do devedor, na pessoa do advogado constituido, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1°, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4°, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1582

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2004.61.06.004523-7** - R P F - COM/ E RECUPERADORA DE FREIOS LTDA ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

 $\textbf{2006.61.06.001283-6} - \text{NEIDE MUNHOZ} (\text{SP233347} - \text{JOSÉ EDUARDO TREVIZAN}) \times \text{CHEFE DE CONCESSAO} \\ \text{DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP}$ 

Vistos, Manifeste-se a impetrante quanto ao ofício de fls. 110.

sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.06.003284-8** - MARIA DA SILVA SOARES X THAIS VIEIRA CATIN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de extinção do feito, sem resolução do mérito, pois, com a prolação da sentença, apenas por meio próprio poderá a impetrante ver reexaminada a demanda. Intime-se e, nada mais

**2009.61.06.005484-4** - BALSARINI & BRAMBILLA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certidão: Certifico e dou fé que a publicação disponibilizada em 12/06/2009 saiu com texto errado. Assim, remeto o despacho de fl.324 para nova disponibilização. fls.325 Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 317, uma vez que neste writ a impetrante sustenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, enquanto nos Autos n.º 2008.61.06.004834-7 sustentou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não está em consonância com a pretensão busca, pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar com certeza quantia bem superior à dada para a causa, consoante extraio da documentação carreada com a petição inicial, e daí determino a ela a emendar o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Apresente a impetrante, no mesmo prazo, mais uma cópia para intimação do representante da autoridade coatora, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004.

**2009.61.06.005504-6** - GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS, Irei examinar o pedido de liminar após informação a ser prestada pela autoridade coatora, quando, então, poderei aquilatar a regularidade do pedido administrativo de compensação, considerando a via utilizada e os débitos que a impetrante pretende compensar. Notifique-se, com urgência, o impetrado a prestar informação no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a informação, retornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar. Int.

2009.61.06.005627-0 - PELINSON & PELINSON LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 7°, I, da Lei 1.533/1951, alterado pelo art. 1° da Lei 4.348/1964.Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da mesma Lei, e conclusos para sentenca. Intimem-se.

**2009.61.06.005683-0** - RUTH APPARECIDA DE CAMPOS AMAZONAS(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à impetrante, por força do declarado por ela. Anote-se. Forneça a impetrante outra cópia da petição inicial e documentos, para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10910/2004. Após, retornem conclusos para decisão. Intime-se.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1171

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**2008.61.06.005079-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUCIANO NUCCI PASSONI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 -

#### PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vista ao MPF das informações prestadas pela pela co-requerida AES Tietê S.A. às fls. 648/694 (comprovando o cumprimento da liminar, conforme dterminado no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033205-4 - ver fls. 644/646). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime(m)-se.

# **2008.61.06.008334-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Acolho o pedido da União Federal de fls. 143/144. Ao SEDI para incluir a União Federal no pólo ativo da ação como assistente simples do MPF. Vista ao MPF. Intimem-se, inclusive a União Federal pessoalmente.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**2008.61.06.008608-7** - SILVANIR LANJONI X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela Parte Autora às fls. 245/246, uma vez quem em nada irá influenciar no julgamento da lide.Conforme já determinado às fls. 218, deverá a Parte Autora PARAR DE COMPROVAR os depósitos judiciais (uma vez que a CEF remete cópia do depósito que é arquivado em apenso ao presente feito, podendo, ainda, este juízo, verificar se os depósitos estão sendo feitos de forma regular, com uma simples consulta na conta de depósito), portanto, deverá a Parte autora continuar depositando o valor que entende incontroverso, porém, SEM A NECESSIDADE DE COMPROVAR NOS AUTOS.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### MONITORIA

**2003.61.06.011440-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO SERGIO CORREIA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

Vistos em inspeção.Fls. 116: Reconsidero o despacho de fls. 93, recebendo a petição de fls. 88/89 como embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

# **2006.61.06.006936-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALCYR PAULO ENCIDE

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13, devendo a Parte Requerente retirá-los em 15 (quinze) dias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.004207-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA ROSA ASSIS FERREIRA X BADUY FERREIRA BORGES X CACILDA BORGES DE ASSIS FERREIRA Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pela CEF às fls. 88. Cite-se a 1ª Requerida, conforme determinado às fls. 41. Quanto ao 2º Requerido e a 3ª Requerida, tendo em vista que residem em cidades diversas (no Estado de minas Gerais), providencie a Requerente o recolhimentos das custas iniciais e de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado anteriormente às fls. 61, em relação á 3ª Requerida. comprovados os 02 (dois) recolhimentos, expeça-sem as Cartas Precatórias para a devida citação, nos termos em que determinado às fls. 41. Intime-se.

# **2008.61.06.000324-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA DE CASSIA TOMAZ

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 43/45, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

# **2008.61.06.007920-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA TATIANI DE ALMEIDA X EDVALDO FABIANO DOS SANTOS X PATRICIA REGINA BUENO DA SILVA

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Requerida pagou diretamente de forma administrativa para a Parte Requerente. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/38, devendo a CEf retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2008.61.06.007926-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA ALINE FAUSTINO X RINELE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo o mandado inicial. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize o advogado subscritor da petição de fls. 43 (Dr. Airton Garnica) a representação processual, uma vez que a referida petição não veio acompanhada do substabelecimento nela referido. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011523-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA SOUZA DE PAULA X PAMELA GRACIELE SOUZA DE PAULA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) Vistos em inspeção. Defiro a assistência judiciária gratuita às requeridas. Recebo os embargos de fls. 42/55, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugnálos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**94.0704895-0** - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 369/370), no prazo de 10 (dez) dias. No caso do depósito de fls. 370 (honorários sucumbenciais), deverá o advogado beneficiário, levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Quanto ao depósito de fls. 369, tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 361/364, manifeste-se o INSS Fazenda Nacional), sobre tal pedido, no prazo de 30 (trinta) dias (inclusive quanto ao restante do precatório a ser pago), viabilizando a compensação requerida. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

1999.03.99.002726-5 - JOSE LANCACIO PEDROSO(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 402/409 e 461/464), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.096696-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700631-3) ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se (Fazenda Nacional).

1999.03.99.103933-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA JORGE CATANI X GILBERTO FRANCISCO DA SILVA X JOSE DANIEL DA SILVA X APARECIDO DANIEL DA SILVA(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Ciência às partes da descida do presente feito.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

1999.61.06.001241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.000061-0) MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS X JOAO DUENHAS FERNANDES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X DURCELINA FILISBINO DA SILVA(SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANTANA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Vistos em inspeção.Não conheço dos embargos de declaração de fls. 820/822, visto que o ato de fls. 809 é mero despacho, sem qualquer conteúdo decisório, que apenas impulsiona a execução por meio conciliatório, não estando o executado obrigado nem mesmo a apresentar cálculos.Não obstante, reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 809, porquanto não houve depósito bloqueado dos pagamentos suspensos em conta bancária. A execução, assim, deverá prosseguir integralmente nos autos.1) Manifestem-se os Autores sobre os cálculos/documentos juntados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Finalizado o prazo acima concedido, manifeste-se a co-ré-Durcelina Filisbino da Silva, também em 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de

honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

# **1999.61.06.007046-5** - DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 270, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.61.06.000510-6** - BEBEDOURO TEXTIL LTDA(SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a autora-executada, através de seu procurador, do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, conforme planilhas juntadas às fls. 754/756.Decorrido o prazo de 15 (quinze), abra-se vista à União que se manifeste acerca do referido bloqueio. Intimem-se.

# **2000.61.06.000846-6** - LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 327, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

**2001.03.99.040993-6** - JOAO ANDRADE DE CARVALHO X JOAO BITTENCOURT PINTO X MARIA IVANETE VETORAZZO X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E Proc. ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que somente em 01/06/2009 foi juntado nos autos dos embargos em apenso às fls. 95/97 (daqueles autos), Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual constam as seguintes informações:1) Em relação ao co-Autor Sebastião Rodrigues de Assis foi bloqueada a totalidade do valor executado (R\$ 521,77), estando, inclusive, já depositado na agência da CEF nº 3970.2) Em relação ao co-Autor João Bittencourt Pinto foi bloqueda parte do valor executado (R\$ 58,69), faltando R\$ 460,74.3) Em relação à co-Autora Maria Ivanete Vetorazzo foram bloqueadas 02 (duas) contas no valor da totalidade do débito (R\$ 520,61 cada conta - total R\$ 1.041,22), portanto deve haver o desbloqueio de uma delas nos autos dos embargos. Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 741/742, onde informa que já efetuou o pagamento da dívida, demonstrando não querer discutir o valor executado pelo INSS nos autos em apenso, determino: A) Traslade-se cópia de fls. 741/742 para os autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 2004.61.06.006076-7.B) Expeça-se, COM URGÊNCIA, os ofícios requisitórios devidos aos co-Autores Sebastição Rodrigues de Assis (R\$ 270,70 - atualizados até 12/2003 - fls. 690) e Maria Ivanete Vetorazzo (R\$ 269,89 - atualizados até 12/2003 - fls. 690), sem qualquer restrição, ficando revogado parte do despacho de fls. 734.C) Expeça-se, COM URGÊNCIA, o ofício requisitório devido ao co-Autor João Bittencourt Pinto (R\$ 172,88 - atualizados até 12/2003 - fls. 690), MANTENDO A RESTRIÇÃO DE ESTAR À DISPOSISÃO DO JUÍZO (fls. 734), uma vez que este Autor não quitou seu débito junto ao INSS, conforme acima demonstrado no item 2. Aguarde-se o pagamento dos requisitíros em Secretaria. Intimem-se.

**2001.61.06.000692-9** - SELASSOL IND E COM DE TINTAS LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 556, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento

do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

**2001.61.06.006142-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Esclareça a Autora o pedido de fls. 191 (enquadramento do presente processo na Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008), uma vez que, em tese, o direito invocado deve ser pleiteado de forma administrativa diretamente na Receita Federal. Nos presentes autos o que se discute é o valor do ITR cobrado, tendo em vista que alega ser o valor da terra nua inferior ao apurado pela Receita Federal, portanto, tal esclarecimento se torna pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se as providências requeridas ao CNJ. Intime(m)-se.

**2001.61.06.006186-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Esclareça a Autora o pedido de fls. 336 (enquadramento do presente processo na Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008), uma vez que, em tese, o direito invocado deve ser pleiteado de forma administrativa diretamente na Receita Federal.Nos presentes autos o que se discute é o valor do ITR cobrado, tendo em vista que alega ser o valor da terra nua inferior ao apurado pela Receita Federal, portanto, tal esclarecimento se torna pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se as providências requeridas ao CNJ.Intime(m)-se.

**2001.61.06.007044-9** - YARA COMERCIAL DE MOVEIS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 1200, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.06.001932-1 - EG ROCHA FILHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Vistos em inspeção. Intime-se o autor-executado, através de seu procurador, do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, conforme planilhas juntadas às fls. 570/572.Decorrido o prazo de 15 (quinze), abra-se vista às exeqüentes para que se manifestem acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intimem-se.

### **2002.61.06.007679-1** - JOSE ROBERTO COLATRELO(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista que a Parte Autora não levantou a verba a que tinha direito nesta ação, uma vez que não houve a retirada e nem o levantamento do Alvará 77/2009 (cédula nº 1726729) dentro do prazo de validade, concedo 10 (dez) dias de prazo para requerer nova expedição. Com o requerimento, expeça-se novo Alvará, comunicando-se para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Saliento que a referida expedição será feita na ordem cronológica de chegada do pedido. Cancelo o Alvará de Levantamento acima referido, bem como determino a inutilização das cópias. Providencie a Secretaria as certidões de praxe. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou havendo o levantamento da quantia através do Alvará (com juntada de cópia liquidada), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez que a CEF-executada cumpriu sua obrigação. Intime(m)-se.

**2002.61.06.007824-6** - JESUS APARECIDO SA SILVA NUNES X JORGE IKEDA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA X ROBERTO GONCALVES GARCIA X ADALBERTO FERNANDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 311/324 e 346/351), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.06.010200-9** - LUIZ CARLOS VICOSO X EDUARDO OZORIO DA SILVA X ELENITA CANDIDA DE OLIVEIRA X ROSILEI APARECIDA FAIS DA SILVA X NAIR RAMOS DE FREITAS(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP124373 - MARIA ODENE DELSSIN DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA

#### V. C. SILVEIRA DOS SANTOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 164/167: Diante do exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no valor de dez por cento do valor da causa, devidamente corrigido. Custas ex lege.

**2003.61.06.011537-5** - JOAO MARQUES DE ARAUJO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.06.011878-9 - VANDA APARECIDA BOTER X MARIA RITA DIONIZIO ALVES X ANTONIO DIONIZIO NETO X JOSE ROBERTO DIONIZIO X MARIA JOSE DIONIZIO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) O depósito de fls. 117 somente será levantado através de Alvará Judicial portanto desnecessário suspender este levantamento. Defiro o pedido do INSS de fls. 191. Expeçam-se 02 (dois) ofícios (um para cada Vara) para o Juízo Estadual da Comarca de Barretos, requisitando-se cópias da inicial, contestação, sentença, acórdão completo (caso tenha subido ao Tribunal) e a certidão de trânsito em julgado dos feitos 595/2005 (3ª Vara - arrolamento sumário), 2119/2003 (3ª Vara - dissolução de união estável) e 26/2007 (2ª Vara - discussão da titularidade da pensão). Prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.Indefiro o requerido pela Sra. Vanda Aparecida Boter às fls. 196/197, uma vez que a verba que está pleiteando é referente aos atrasados devidos neste feito. Atualmente a requerente recebe pensão. Por fim, entendo que devem figurar no pólo ativo desta ação todos os pleiteantes (acolho parte do parecer do MPF de fls. 211/216), até que seja resolvida a questão da verba depositada às fls. 117.Ao SEDI para cadastrar no pólo ativo da ação a Sra. Vanda Aparecida Boter (RG nº 13.789.743 e CPF nº 020.482.918-64 - docs. às fls. 135), Maria Rita Dionízio Alves (RG nº 6.992.636-0 e CPF nº 833.496.858-20 - docs. às fls. 161), Antonio Dionízio Neto (RG nº 14.434.157 e CPF nº 042.802.818-74 - docs. às fls. 164), José Roberto Dionízio (RG nº 8.494.860 e CPF nº 005.718.328-73 - docs. às fls. 166) e Maria José Dionízio (RG nº 11.519.305-4 e CPF nº 150.787.508-86 - docs. às fls. 163) e excluir o autorfalecido. Com as respostas vindas da Justica de Barretos/SP, voltem os autos conclusos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

**2004.61.06.003082-9** - ANTONIO GIMENES PRADO(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.006253-3 - CLEIDE QUINELATO X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO VARGAS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Tendo em vista que somente a co-autora Neusa dos Santos Rodrigues não levantou a verba a que tinha direito nesta ação, uma vez que não houve a retirada e nem o levantamento do Alvará 95/2009 (cédula nº 1726747) dentro do prazo de validade, concedo 10 (dez) dias de prazo para requerer nova expedição.Com o requerimento, expeça-se novo Alvará, comunicando-se para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Saliento que a referida expedição será feita na ordem cronológica de chegada do pedido.Cancelo o Alvará de Levantamento acima referido, bem como determino a inutilização das cópias. Providencie a Secretaria as certidões de praxe.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou havendo o levantamento da quantia através do Alvará (com juntada de cópia liquidada), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez que a CEF-executada cumpriu sua obrigação.Intime(m)-se.

**2005.61.06.004080-3** - APPARECIDA PISSOLATTI DOS REIS(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a Parte Autora e seu AdvogadoRodrigues não levantaram a verba a que tinham direito nesta ação, uma vez que não houve a retirada e nem o levantamento dos Alvarás 58/2009 e 59/2009 (cédulas n°s. 1726710 e 1726711) dentro do prazo de validade, concedo 10 (dez) dias de prazo para requerer nova expedição.Com o requerimento, expeça-se novos Alvarás, comunicando-se para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Saliento que a referida expedição será feita na ordem cronológica de chegada do pedido.Cancelo os Alvarás de Levantamento acima referidos, bem como determino a inutilização das cópias. Providencie a Secretaria as certidões de praxe.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou havendo o levantamento das quantias através dos Alvarás (com juntada de cópias liquidadas), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez que a CEF-executada cumpriu sua obrigação.Intime(m)-se.

### **2005.61.06.007894-6** - EDSON JOSE MORENO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que foi interposto um Agravo de Instrumento, conforme certidão de fls. 188, portanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.

# **2005.61.06.011502-5** - TEREZINHA ZOCAL DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Vistos em inspeção.1) Chamo o feito à ordem.2) A Parte Autora renunciou, às fls. 148/149, ao valor excedente, porém, sua advogada não se pronuciou a este respeito. Tendo em vista que a verba a ser requisitada ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tanto a advogada quanto a Autora deverão renunciar ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor, já que a renuncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º parágrafo único, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007.3) Havendo também a renúncia da advogada, nos termos em que acima determinado, expeça-se Ofício Requisitório, IMEDIATAMENTE, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Por fim, cancele-se as minutas de Ofício Requisitório, certificando-se nos autos.Intime(m)-se.

2006.61.06.001231-9 - SONIA MARIA PRATA FERREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 323/331: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado em atividade especial os períodos que se estendem: de 22/03/1978 a 30/07/1988; de 01/08/1988 a 05/09/1989; de 04/01/1990 a 05/03/1997, em atividade que se enquadra no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/1964; de 06/03/1997 a 18/11/2003, em atividade que se enquadra nos itens 2.0.0 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; e no período de 19/11/2003 a 30/12/2003, em atividade que se enquadra nos itens 2.0.0 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora SONIA MARIA PRATA FERREIRA o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início do benefício desde 12/02/2004 (data posterior ao requerimento administrativo, conforme pedido) e renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios contados da data da citação de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 10, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Sentenca sujeita a reexame necessário. Tópico síntese: Nome do beneficiário: Sonia Maria Prata Ferreira Espécie de benefício: Aposentadoria EspecialRenda mensal atual: A calcular na forma da leiData de início do benefício (DIB): 12/02/2004Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da leiData do início do pagamento: ------Publique-se. Registrese. Intimem-se.

# **2006.61.06.002792-0** - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a Parte Autora não levantou a verba a que tinha direito nesta ação, uma vez que não houve a retirada e nem o levantamento do Alvará 49/2009 (cédula nº 1726701) dentro do prazo de validade, concedo 10 (dez) dias de prazo para requerer nova expedição. Com o requerimento, expeça-se novo Alvará, comunicando-se para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Saliento que a referida expedição será feita na ordem cronológica de chegada do pedido. Cancelo o Alvará de Levantamento acima referido, bem como determino a inutilização das cópias. Providencie a Secretaria as certidões de praxe. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou havendo o levantamento da quantia através do Alvará (com juntada de cópia liquidada), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez que a CEF-executada cumpriu sua obrigação. Indefiro o pedido de fls. 127, uma vez que tanto na procuração (fls. 12), quanto no substabelecimento (fls. 96), não existe poderes para o subscritor da petição (Wadi Atique - OAB/SP 269.060) receber e dar quitação, portanto deve o Alvará ser expedido, caso requerido, em nome da própria Parte Autora. Em sendo juntado novo instrumento de procuração com os poderes suso referidos, o Alvará será expedido em nome dos 02 (dois). Intime(m)-se.

**2006.61.06.003669-5** - WILSON TINTINO DE ALMEIDA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE

#### ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 132/133: Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar o autor WILSON TINTINO DE ALMEIDA a levantar os valores depositados em sua conta do FGTS, objetos destes autos, corrigidos monetariamente. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 20) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2006.61.06.003861-8** - INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 184/187/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida à parte autora. Ao SEDI para corrigir o assunto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.06.003900-3** - NELSON CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os laudos complementares de fls. 356/374 e 376/382, conforme determinado no r. despacho de fls. 349, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.06.006240-2** - ADEMIR ANTONIO MORELO(SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Autor às fls. 184/185, com a concordância da ré às fls. 208, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2006.61.06.008541-4** - ADNAEL ADAMO - INCAPAZ X CELIA MACHADO VICTOR(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

**2007.61.06.000873-4** - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.06.000967-2** - FABIO DA COSTA CASTRO(SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X UNIAO

#### FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a patrona do autor foi nomeada em decorrência do convênio da Assistência Judiciária firmado entre a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) em Mirassol/SP. Diante do exposto, intime-se a ilustre advogada a fim de que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na continuidade do patrocínio da presente demanda. Observo, por oportuno, que para continuidade no patrocínio é necessário que efetue cadastramento nos quadros de advogada voluntária nos termos do Edital de Cadastramento 02/2009, disponível no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: www.trf3.jus.br.No mesmo prazo assinalado, manifeste-se acerca de interesse de seu cadastramento nos quadros de advogada voluntária nos termos do edital mencionado, a fim de ser nomeada no presente feito. Caso não possua interesse, será nomeado defensor voluntário em substituição para defender os interesses do autor.Intimem-se.

2007.61.06.001063-7 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 332/343: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, como segurado especial, exercido pelo autor ANTONIO MARTINS DOS SANTOS no período de 12/10/1960 a 31/07/1973; julgo, porém, IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento das atividades laborativas exercidas em condições especiais, na forma da fundamentação. Julgo ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder ao autor ANTONIO MARTINS DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do requerimento administrativo (06/03/2006 fls. 101) e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese: Nome do beneficiário: Antonio Martins dos Santos Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início da revisão (DIB): 06/03/2006 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ......Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.002325-5 - VANDERLI DE MARCHI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSALINA DAS GRASSAS OLIVEIRA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X WALLACE DAVID RODRIGUES DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 388/391/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora aos réus, em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).À vista da declaração de fls. 310, defiro a gratuidade de justiça ao réu Wallace David Rodrigues. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.005639-0** - KARIME FRAXE BOTOSI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI E SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que às fls. 81/83 a própria ré-CEF junta alguns extratos da conta de poupança 0653-013-0001379-2 e às fls. 91/92 a Parte Autora comprova de forma documental que a referida conta existia; e, pelo fato da agência ser em Boa Vista/RR. e os extratos estarem centralizados no Estado de Goiás (informações prestadas pela CEF às fls. 86), entendo ser razoável conceder um prazo extra para a CEF cumprir a determinação de juntada dos extratos objeto da presente ação, devendo comprovar de forma documental todos os esforços para a concretização da medida. Deverá, inclusive, proceder à pesquisa manual em seus arquivos (na tentiva de localizar a ficha de abertura da referida poupança). Portanto, em 60 (sessenta) dias, deverá a CEF cumprir esta determinação.Intime(m)-se.

**2007.61.06.005844-0** - HALIM IBRAHIM HADDAD(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Vistos, Tendo em vista a perda superveniente do objeto a presente ação, declaro extinto o presente processo sem

resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte Autora em honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

**2007.61.06.007546-2** - CLEUSA RODRIGUES NOGUEIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 121/122: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, par. 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.

**2007.61.06.007852-9** - GESON BASILIO DE MELO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o que restou decidido no termo de autidiência de fls. 223/224, decido da seguinte forma: 1) Indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pela Parte Autora às fls. 199/200, uma vez que referida prova em nada irá influenciar no julgamento da lide. 2) Quanto às preliminares levantadas pela CEF em sua defesa, entendo ser necessária a intimação da União Federal, para dizer sobre seu interesse na presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta da união, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.011222-7** - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vista ao réu dos documentos juntados pelo autor às fls. 84/96.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 116/119.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.

**2007.61.06.012236-1** - JOAO RUBENS TENANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 156/157 e autorizo o desenranhamento dos documentos de fls. 14/53, devendo a Secretaria substituí-los por cópia, arquivando-os em pasta própria à disposição para retirada em 10 (dez) dias. Sendo retirado os documentos ou decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.06.001477-5** - OZIRIDE NIOBE GIACCHETTO DOS SANTOS ME(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP071395 - MARIA EUNICE FURUKAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 81/83/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que, a partir do início de vigência da Lei nº 11.705/2008, a parte autora não está sujeita a proibição de venda de bebidas alcoólicas, tampouco obrigada a afixar avisos de proibição, em seu estabelecimento indicado na petição inicial e no documento de fls. 21.Em razão da sucumbência mínima da parte autora e da resistência da União, mesmo depois do advento da Lei nº 11.705/2008, condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.Condeno a União também a reembolsar à parte autora as custas despendidas.Consoante jurisprudência pacífica do E. STJ (AGRESP 1.040.007, DJE 02/02/2009; AGA 721.784, DJ 08/05/2006; RESP 723.394, DJ 14/11/2005), incabível reexame necessário no caso, visto que a sentença tem natureza declaratória e o valor da causa não atinge o limite de 60 salários mínimos (art. 475, par. 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.002315-6** - JAYR DE ALENCAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.003041-0** - ADALBERTO BARBOZA DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 99/100/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.003240-6** - ROBERIO MAGALHAES DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 108/111.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.

**2008.61.06.003423-3** - ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA X EMERSON PULEGIO DA COSTA(SP052614 - SONIA REGINA TUFAILE CURY E SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela Parte Autora às fls. 149, uma vez quem em nada irá influenciar no julgamento da lide.Intimem-se. após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.06.003511-0** - VERGINIA LUCIA CONSOLI X CLAUDIO CONSOLI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Considerando as observações contidas no laudo de fls. 90, defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_Antonio Yacubian Filho, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justica. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Podese aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Deverá ainda o perito esclarecer sobre a possibilidade de simulação dos sintomas de doença mental. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar Verginia Lucia Consoli, conforme certidão de casamento de fls. 13.Intimem-se.

**2008.61.06.003531-6** - ADAUTO JOSE DA ROCHA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 120/122: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.003900-0** - ROSA MARIZA CAVENAGHI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 164/166: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, par. 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.

# **2008.61.06.004218-7** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerimento de produção de diversas provas formulado pela Parte Autora às fls. 265 foi feito de forma genérica, esclareça o que pretende provar, de acordo com o requerido na inicial, para que este juízo possa deferir ou não a produção da prova. O fato que deve ser provado deve ser específico. Intime-se.

# **2008.61.06.004499-8** - ARCIDIO CAVAZZANA JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

# **2008.61.06.004785-9** - ANA MARIA RANGEL BORGES SIQUEIRA(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 53/56/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# 2008.61.06.005016-0 - DOLORES DE CAIRES X JOSE LEITAO DUARTE JUNIOR(SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores Dolores de Caíres e José Leitão Duarte Júnior, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 63/65, porque não reconheceu como devida a incidência de juros contratuais aos embargantes (0,5% ao mês), desde fevereiro de 1989 até a citação. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Entretanto, não merecem acolhimento os argumentos expendidos, porque não há contradição a ser declarada na sentença. Os juros contratuais previstos nos contratos de depósito de poupança são devidos ao titular da conta que fora lesado com o percentual de correção monetária menor que o devido. Contudo, não se pode aplicar mais 0,5% ao mês, como entendem os embargantes, sob pena de gerar juros contratuais de forma cumulativa.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, a prescrição quinquenal prevista no inciso III, 10, do art. 178 do Código Civil de 1916, atinge somente os juros contratuais, que têm natureza acessória, vez que a correção monetária não constitui um acréscimo, mas sim mera atualização da moeda corroída pelo processo inflacionário. O referido está disposto na folha 64, onde está escrito: (...) No entanto, há de ser ressalvado desse entendimento a cobrança de eventuais juros contratuais, alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC.Assim sendo, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

**2008.61.06.006749-4** - VANDA APARECIDA FRANZIM(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 70/73/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2008.61.06.008856-4** - FRANCISCO SERGIO GRECCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Autor às fls. 138, com a concordância da ré às fls. 139, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Parte Autora em 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

### **2008.61.06.009195-2** - MICHELLI HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Em face da propositura de ação anterior pela autora, feito nº 2008.61.06.001405-2, distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, extinto sem resolução de mérito, caracterizou-se a prevenção, conforme cópias

juntadas às fls. 43/53. Assim, nos termos do art. 253, inciso II, do Codigo de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Intime-se.

**2008.61.06.009456-4** - MARIA MAGDALENA DIAS DE OLIVEIRA X CIRLEI DIAS BORGES RAMOS X CLEUSA BORGES DOS ANJOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

### **2008.61.06.009929-0** - ANTONIO LOPES FERNANDES(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços.Intime(m)-se.

### **2008.61.06.009930-6** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços.Intime(m)-se.

**2008.61.06.010097-7** - JOSE BATISTA NETO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/47/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.010099-0** - JULIO MARTINS(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/49/vertso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.010341-3** - MILTON ANTONIO SINIBALDI(SP091717 - IEDA MARIA DE SOUZA E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços.Intime(m)-se.

2008.61.06.010565-3 - MARIVALDA OLIVEIRA SANTOS MORITA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Junho e Julho de 1987, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, em relação ao referido plano econômico.Intime(m)-se.

2008.61.06.010568-9 - ROSEMARY REUTER DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Abril e Maio de 1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, em relação ao plano econômico acima. Como o extrato da poupança juntado às fls. 10 informa que a conta teve sua abertura em 11/01/1989, desnecessária ajuntada dos extratos relativos ao ano de 1987. Intime-se.

# **2008.61.06.010818-6** - ARVELINDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 31/40). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 64/67. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.011079-0 - JOSE CALIXTO DOS SANTOS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos

**2008.61.06.011152-5** - EDER ANTONIO PANSANI JUNIOR(SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO E SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2008.61.06.011216-5 - JOAQUIM BRUNO DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Deverá, também, se manifestar sobre a informação e documentos juntados pela CEF, na qual comprova que a Parte Autora aderiu ao acordo administrativo. Intime(m)-se. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos consclusos para prolação de sentença.

**2008.61.06.011833-7** - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 113/143, bem como petições e documentos juntados pelo INSS às fls. 144/154 e 156/167, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 110, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.06.012314-0** - APARECIDA DE LOURDES BRANDELI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 52/79, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 49.

**2008.61.06.012315-1** - SEBASTIAO FAGUNDES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)

esforços.Intime(m)-se.

apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 84/116, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 81.

**2008.61.06.012462-3** - MANOEL DE SOUSA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 22/32, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 19.

**2008.61.06.012566-4** - PAULO CESAR BELLONI(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 28/39, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 25.

**2008.61.06.012649-8** - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.06.012930-0** - JOAO FRANCISCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo médico pericial. Verifico que o benefício de auxílio-doença concedido anteriormente ao autor é decorrente de acidente de trabalho (fls. 22/25 e 50/51). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a doença que o acomete e que embasa a pretensão no presente feito é decorrente de acidente de trabalho. Intimem-se.

**2008.61.06.013812-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013570-0) MARINILDA CALDEIRA DA SILVA(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Traslade-se para estes autos cópia do documento juntado às fls. 40 (na cautelar em apenso, processo nº 2008.61.06.013570-0). Ciência à Parte Autora do documento acima indicado, no qual informa a existência de 01 (uma) conta de poupança (0353-013-00367178-1) aberta em 16/10/1997, portanto, deverá dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

**2009.61.06.000119-0** - AGROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X EDEN PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 211/216, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 208.

**2009.61.06.000159-1** - JOAO CRISTINO DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 38/71, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 34.

# **2009.61.06.000164-5** - RONALDO MENEZELLO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor Ronaldo Menezello, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 45/47, porque, embora tenha condenado a Ré exatamente nos termos da inicial, julgou parcialmente procedente o pedido e, por conseguinte, concluiu com a adoção da sucumbência recíproca. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Entretanto, não merecem acolhimento os argumentos expendidos, porque não há contradição a ser declarada na sentença. Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, a prescrição quinquenal prevista no inciso III, 10, do art. 178 do Código Civil de 1916, atinge somente os juros contratuais, que têm natureza acessória, vez que a correção monetária não constitui um acréscimo, mas sim mera atualização da moeda corroída pelo processo inflacionário. O referido está disposto no segundo parágrafo da folha 46, onde está escrito: No entanto, há de ser ressalvado desse entendimento a cobrança de eventuais juros contratuais, alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC. Por esta razão o pedido foi parcialmente procedente. Assim sendo, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

# **2009.61.06.000209-1** - CATARINA MARIA BEIJO GIMENES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989 (conta de fls. 75), uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, em relação à conta acima indicada.Intime(m)-se.

# **2009.61.06.000289-3** - AMERINCANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 177/182, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 174.

### **2009.61.06.000386-1** - MARIA CECILIA CANTARELLI HISS X NEVIO CANTARELLI(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 23 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/15, devendo a Parte Autora retirá-los em 15 (quinze) dias.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

# **2009.61.06.000628-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013753-8) PLACIDIO LAURENCIO DA SILVA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Traslade-se para esta ação cópia da petição de fls. 33/42 (juntada dos extratos da poupança pela CEF), dos autos em apenso, ação cautelar nº 2008.61.06.06.012753-8.

# **2009.61.06.000792-1** - PAULO FERREIRA FELIX(SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 197/215, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 193.

# **2009.61.06.000811-1** - WIDISON AMARO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 30/41). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 58/60. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

# 2009.61.06.000887-1 - CLEUSA SIDNEY DE FIGUEIREDO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Deverá, também, se manifestar sobre a informação e documentos juntados pela CEF, na qual comprova que a Parte Autora aderiu ao acordo administrativo. Intime(m)-se. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos consclusos para prolação de sentença.

# **2009.61.06.001211-4** - SONIA REGINA CRUZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 32/57, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 26.

# **2009.61.06.001286-2** - VERONICE CORREA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 49 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe.

# **2009.61.06.001662-4** - ASSIS ABRANTES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Intime(m)-se.

# **2009.61.06.001666-1** - ARISTEU ANTONIO ALVES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Intime(m)-se.

# **2009.61.06.001816-5** - BALDO CAMARA GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Intime(m)-se.

# 2009.61.06.001820-7 - ORLEY ANTONIO GERLACH(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços.Intime(m)-se.

# **2009.61.06.001860-8** - DIORACI RODRIGUES SELES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o

requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços.Intime(m)-se.

**2009.61.06.002228-4** - JAIR BEZERRA DE CARMARGO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Deverá, também, se manifestar sobre a informação e documentos juntados pela CEF, na qual comprova que a Parte Autora aderiu ao acordo administrativo.Intime(m)-se. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos consclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.005224-0 - TERESA DE FATIMA SEZARA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Karina Cury de Marchi, que deverá ser intimado(a) em seu endereco eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?a) Em caso de AIDS, deverá o Sr.(a) Perito(a) Médico(a) informar, também, qual a contagem de células CD4 e da carga viral (Resolução INSS/DC Nº 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do respectivo exame. 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?a) Em caso de AIDS, considerando a contagem das células CD4 e da carga viral, bem como o exame clínico realizado, deverá o Sr. (a) Perito(a) Médico(a) especificar se a doença está em fase assintomática, moderada ou grave, esclarecendo se o periciando apresenta doenças oportunistas na data do exame (indicando quais seriam elas e os seus sintomas); b) Também em casos de AIDS, mesmo estando a doença controlada, deverá o Sr. Perito informar se o periciando apresenta lesões ou sequelas de doenças oportunistas anteriores ou efeitos colaterais importantes, decorrentes do tratamento, especificando suas características. 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.005237-9 - HELENA MINGUINI MORETI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_ Rubem de Oliveira Bottas Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

# 2009.61.06.005245-8 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a inicial, esclarecendo se o benefício pretendido é decorrente do acidente de trabalho e se a incapacidade é parcial ou total, conforme relatado à fl. 04. Após, sendo o caso, voltem conclusos para apreciação da tutela requerida. Intimem-se.

### **2009.61.06.005262-8** - SILVIA ZARDINI CORRENTE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a Parte Autora a retenção que está sofrendo a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sobre os recebimentos provenientes de seu plano de previdência privada, uma vez que nos documentos mencionados no Anexo 4 não existe qualquer débito a este título, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Comprovada a retenção que vem sofrendo mensalmente, deverá emendar a inicial atribuindo corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido. Sendo comprovada nos autos a retenção do imposto de renda discutido nestes autos e emendada a inicial, conforme acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, tendo em vista a natureza de alguns documentos acostados na inicial, que só interessam às partes envolvidas e seus procuradores, defiro o processamento do presente feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações de praxe, inclusive no sistema processual. Intime-se.

2009.61.06.005263-0 - IVANIR DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Comprove a Parte Autora a retenção que está sofrendo a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sobre os recebimentos provenientes de seu plano de previdência privada, uma vez que nos documentos mencionados no Anexo 4 não existe qualquer débito a este título, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Comprovada a retenção que vem sofrendo mensalmente, deverá emendar a inicial atribuindo corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido. Sendo comprovada nos autos a retenção do imposto de renda discutido nestes autos e emendada a inicial, conforme acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, tendo em vista a natureza de alguns documentos acostados na inicial, que só interessam às partes envolvidas e seus procuradores, defiro o processamento do presente feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações de praxe, inclusive no sistema processual. Intime-se.

# $\textbf{2009.61.06.005264-1} - \text{APARECIDA GONCALVES DE CASTILHO} (\text{SP205325} - \text{REGIANE AMARAL LIMA}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) . Cite-se e intimem-se.

2009.61.06.005621-0 - NEUSA MARTINS BOBADILHA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA

#### JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Tendo em vista os documentos de natureza sigilosa juntados aos autos, anote-se o sigilo de documentos. Intimem-se. Cite-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2005.61.06.004025-6** - DORACI DONIZETE NASCIMENTO X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO X JEAN FONSECA LOPES NASCIMENTO X GIOVANI FONSECA LOPES NASCIMENTO X JULIAN FONSECA LOPES NASCIMENTO X JUNIO FONSECA NASCIMENTO X JANAINA FONSECA LOPES NASCIMENTO DE JESUS(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

**2005.61.06.004875-9** - REGINA MARIA CERON PASSARINI(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o advogado da autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2006.61.06.002673-2** - VALDECIR MAMEDE DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os laudos complementares de fls. 353/374 e 376/384, conforme determinado no r. despacho de fls. 344, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.06.006329-7** - EURIPEDES GOUVEIA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

**2007.61.06.006248-0** - VILMA ALVES DE MATOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 127/129.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.006471-7 - ANTONIO CARLOS MANDACARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o pedido do Autor de fls. 175, esclareça o tipo de prova que pretende realizar, em que período, para que possa ser verificada ou não a necessidade da produção da prova.Inobstante o esclarecimento acima determinado, providencie a Parte Autora a juntada aos autos do laudo técnico de condições ambientais da empresa Frigorífico Avícola Guapiaçu/SP (Frango Sertanejo Ltda.), no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que foram apresetados às fls. 25/29 diversos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e a legislação prevê a obrigatoriedade do laudo técnico para amparar as informações contidas nos PPPs.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.Intime-se.

# **2008.61.06.009943-4** - JOSE VENANCIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 96/100/verso: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de conseqüência, a conceder à parte autora JOSÉ VENÂNCIO o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação ocorrida em 15/12/2008 (fls. 48). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, par. 1°, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência mínima, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4° da Lei n° 9.289/96). Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, visto que o valor da renda mensal do benefício do autor é de um salário mínimo e entre a data de início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses. Tópico síntese: Nome do beneficiário: José Venâncio Espécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 15/12/2008 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# $\textbf{2008.61.06.012603-6} - \text{APARECIDO JACINTO LEMES} (\text{SP238229B} - \text{LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR}) \ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Vistos.Diante da concessão administrativa do benefício almejado, conforme informado pelo autor às fls. 66 e também alegado pelo réu às fls. 74, perdeu a ação seu objeto, faltando interesse processual para o prosseguimento do feito.Assim, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2009.61.06.001853-0** - MARCOS MARINHO ARGENTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pelo empregador do autor (fls. 112), determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Lílian Marçal Vieira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justica. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:\*1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?ra os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?sponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? dicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é

temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? petição dos formulados por este Juízo.8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Vista às partes do documento juntado às fls. 112.9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Intimem-se. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Vista às partes do documento juntado às fls. 112. Com a juntada do laudo pericial, vista às partes. Intimem-se.

**2009.61.06.002150-4** - ODORICO BAPTISTA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Tendo em vista que o feito nº 2008.61.06.007856-0, em trâmite pela r. 1ª Vara Federal local, encontra-se em fase recurso no E. TRF da 3ª Região, junte-se a planilha eletrônica que se encontra na contra-capa. Verifico que o advogado daquela ação é o mesmo desta, portanto, determino que providencie a juntada de todas as cópias que tem em seu poder, em especial a inicial e a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

### **2009.61.06.003179-0** - MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde do autor o incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se há curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 07. No mesmo prazo, comprove o autor o indeferimento administrativo do benefício, conforme alegado na inicial. Intime-se.

**2009.61.06.003963-6** - PAULO SERGIO LANCA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor encontra-se internado, conforme informado às fls. 64/65, intime-se com urgência o perito para que designe data para a realização da perícia médica, observando-se que o exame pericial deverá ser realizado no Hospital de Base local. Diligencie ainda a Secretaria para a realização do estudo social determinado. Intimem-se.

#### ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

**2007.61.06.011225-2** - MARIA HELENA ROLA ROSA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 85/86: Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, par. 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

2009.61.06.004776-1 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X CORINA CONCEICAO FERRARI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 34/36:Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.001777-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0707113-1)

INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA) X SIPAL - SOCIEDADE INDL/ DE PANIFICACAO LTDA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/45/verso: ...O que pretende o embargante, à evidência, é questionar o acerto da apreciação dos fatos à luz do Direito, o que não cabe em sede de embargos de declaração. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.003953-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.004875-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X REGINA MARIA CERON PASSARINI(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 50 e certidão de fls. 52 para os autos da ação principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos referidos autos. Intimem-se.

2007.61.06.008406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087247-0) UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X DECIO APARECIDO PIRES X ALESSANDRO AZEVEDO X ARTUR BRUSI X CARLOS ANTONIO LUGATO X SERGIO DE MATOS DEO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 129/134: Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que sejam os cálculos de liquidação apresentados pelos exeqüentes (fls. 885/895 dos autos da ação principal) corrigidos de acordo com o que segue: 1) aplicação do percentual de 10,94% para incorporação aos vencimentos dos embargados-exequentes desde março de 1994; 2) incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação somente após a dedução dos valores pagos administrativamente e consequente não incidência de juros moratórios na atualização dos valores pagos na via administrativa a serem deduzidos; e 3) honorários advocatícios calculados sobre o valor da condenação após dedução dos valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito e traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.007035-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005114-0) JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDES X MARIA DO CARMO MASSONI FERNANDES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Vistos em inspeção.Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela Parte Embargante às fls. 52/53, uma vez quem em nada irá influenciar no julgamento da lide.Esclareça a Embargada-CEF o pedido final de fls. 54, uma vez que não há qualquer bloqueio de valores nos presentes autos (nem nos autos da execução em apenso, processo nº 2008.61.06.005114-0). Deverá prestar os esclarecimentos após o prazo da Parte Embargante, e, face do indeferimento acima. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2003.61.06.007964-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000495-4) MILTON CASTEJON -ESPOLIO(SELMA SALOMAO CASTEJON) X SELMA SALOMAO CASTEJON(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 193:Não há a omissão alegada. As providências requeridas pela parte autora em sede de embargos de declaração poderão ser pleiteadas após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, diretamente nos autos da Execução. Trata-se de uma conseqüência lógica da procedência dos embargos à execução. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.06.006076-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.040993-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X JOAO ANDRADE DE CARVALHO X JOAO BITTENCOURT PINTO X MARIA IVANETE VETORAZZO X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E Proc. ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que somente em 01/06/2009 foi juntado nestes autos às fls. 95/97, Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual constam as seguintes informações:1) Em relação ao co-Autor Sebastião Rodrigues de Assis foi bloqueada a totalidade do valor executado (R\$ 521,77), estando, inclusive, já depositado na agência da CEF nº 3970.2) Em relação ao co-Autor João Bittencourt Pinto foi bloqueda parte do valor executado (R\$ 58,69), faltando R\$ 460,74.3) Em relação à co-Autora Maria Ivanete Vetorazzo foram bloqueadas 02 (duas) contas no valor da totalidade do débito (R\$ 520,61 cada conta - total R\$ 1.041,22), portanto deve haver o desbloqueio de uma delas. Tendo em vista o pedido da Parte Embargada de fls. 741/742 (feito nos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 2001.03.99.040993-6 - será trasladada cópia para este feito), na qual informa que já efetuou o pagamento da dívida, demonstrando não querer discutir o valor executado pelo INSS; o pedido do INSS de fls. 90/93, determino:A) Providencie a Secretaria a transferência para a agência da CEF nº 3970 do 1º (primeiro) depósito bloqueado e a liberação do 2º (segundo), em relação à co-embargada-executada Maria Ivanete Vetorazzo (fls. 96/97).B) Providencie a Secretaria a transferência para a agência da CEF da totalidade do valor bloqueado, relativo ao co-embargado-executado João Bittencourt Pinto (fls. 96).C) Efetuadas as transferências acima determinadas, expeça-se Ofício para a CEF converter em renda em favor da União, conforme requerido pelo INSS às fls. 92, inclusive em relação aos depósitos de fls. 38 (João Andrade de Carvalho) e 84 (Sebastião Rodrigues de Assis), devendo a Secretaria informar os dados de fls. 92.De todo o exposto, somente em relação ao co-embargado-executado João bittencourt Pinto é que irá faltar a quitação da dívida executada pelo INSS, conforme se verifica no item 2 desta decisão. Como foi determinado nos autos principais em apenso, ação ordinária nº 2001.03.99.040993-6, que o valor devido naqueles autos a este devedor ficasse à disposição do Juízo, aguarde-se a referida quitação para que a presente execução possa ser

extinta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos suso referidos. Intimem-se.

**2004.61.06.011086-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703788-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO X MARIA APARECIDA NEVES X ROSA MARIA FERREIRA BUZATTO X GERALDINA DIAS LOUZADA BORTOLAZO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 90/96, determino:1) Em relação à executada Maria Aparecida Neves, transferir para a agência da CEF 3970 o valor da 1ª conta bloqueada e liberar o valor da 2ª conta (ver fls. 80).2) Em relação à executada Rosa Maria Ferreira Buzatto, transferir para a agência da CEF 3970 a totalidade dos valores bloqueados nas 02 contas (ver fls. 78). 3) Em relação à executada Geraldina Dias Louzada Bortolazo, transferir para a agência da CEF 3970 a totalidade do valor bloqueado na conta (ver fls. 79). Com a efetivação das transferências, expeça-se Ofício para a ag~e~eCncia 3960 da CEF, para que converta em renda em favor da União, nos moldes em que requerido pelo INSS às fls. 91, das quantias devidas pelas Autoras mencionadas nos itens 2 e 3 desta decisão, uma vez que elas demonstraram interesse em paga a dívida, tanto que compareceram perante a PFE-INSS e entregaram as Guias GRU que seguem às fls. 93/94 e 95/96. Já em relação à executada Maria Aparecida Neves, entendo que é a única que, em tese, pode discutir o valor bloqueado, portanto, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, apresente impugnação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, providencie a Secretaria a transferência da verba devida por esta executada, nos mesmos moldes determinados no parágrafo anterior. Venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e relação a todas as embargadas-executadas. Intime(m)-se.

**2004.61.06.011154-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.103933-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA JORGE CATANI X GILBERTO FRANCISCO DA SILVA X JOSE DANIEL DA SILVA X APARECIDO DANIEL DA SILVA(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 18/03/2009, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 37. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 32/35, da Certidão de fl.s 37 e da Certidão de trânsito em julgado destes embargos para os autos principais em apenso, ação ordinária nº 1999.03.99.103933-0. Tendo em vista o que ficou decidido no E. TRF da 3ª Região, não há nada mais a ser requerido. Após a ciência da descida, arquivem-se os autos (oportunamente em conjunto com o feito principal). Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2006.61.06.007107-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETE PERPETUO GOVEIA X MARIA CRISTINA CERQUEIRA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Defiro o requerimento realizado às fls. 128/129 em conjunto pelo Exequente e pelo Executado. Expeça-se Ofício à SERASA para que proceda à exclusão de referida restrição, remetendo-se todos os documentos pertinentes, inclusive o de fls. 129. Após, diga a CEF em 05 (cinco) dias em nome de quem será expedido o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 123. Com as informações, expeça-se o Alvará, comunicando-se para retirada e levantamento da verba, dentro do prazo de validade. Cumprida ou não a determinação anterior (expedição e levantamento do alvará), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2008.61.06.005114-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDEZ X MARIA DO CARMO MASSONI FERNANDEZ(SP200352 - LEONARDO MIALICHI)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 65, devendo providenciar a juntada aos autos das Guias referentes às diligências da Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento, que todos os pagamentos deverão ser realizados no Juízo Deprecado. Cumprido o acima determinado, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 35/63; e, providencie a Secretaria o aditamento para que seja feita a avaliação do bem penhorado. Intime-se.

**2008.61.06.008898-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENER MARCELO BERTOLINI

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 25, acerca dos documentos juntados às fls. 26/30 (informações sobre o endereço do executado).

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**2007.61.06.012384-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011316-5) ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que decorreu o prazo para as partes se manifestarem da decisão de fls. 09/09/verso, arquivem-se os autos, desapensando-se do principal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.005379-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002730-7) ANTONIO VIANA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para apresentação de eventual recurso, conforme certidão de fls. 15, arquivem-se os autos, desapensando-se do principal. Intimem-se.

**2008.61.06.007521-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005079-2) LUCIANO NUCCI PASSONI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 17/17/verso: ...Ora, pretende-se, na Ação Civil Pública correlata, dentre outros pedidos, a condenação do réu/impugnante a pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais que no curso do processo mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Entretanto, apenas após a instrução processual, e se necessário for, após realização de prova pericial, é que será possível aferir seu valor. Dessa forma, entendo que, no momento da propositura da ação, era impossível o autor fixar, através de critérios objetivos, o valor da causa. Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se.

2008.61.06.007715-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004923-6) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se a definição no feito principal, para que possa ser recebida ou não a presente impugnação. Intime-se.

2008.61.06.008652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005079-2) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 14/14/verso: ...Ora, pretende-se, na Ação Civil Pública correlata, dentre outros pedidos, a condenação do réu/impugnante a pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais que no curso do processo mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Entretanto, apenas após a instrução processual, e se necessário for, após realização de prova pericial, é que será possível aferir seu valor. Dessa forma, entendo que, no momento da propositura da ação, era impossível o autor fixar, através de critérios objetivos, o valor da causa. Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**2008.61.06.008463-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001245-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIANO DE SOUZA LIMA X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA JOSE COSTA DE LIMA X MARIA CETRONE(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA)

Traslade-se cópia da certidão de decurso de prazo para a ação monitória nº 2008.61.06.001245-6.Após, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos principais.Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.000775-4 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 198/202/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante a crédito presumido de IPI a ser calculado estritamente nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, afastada a restrição imposta pela Instrução Normativa nº 419/2004 (art. 2º, par. 2º), da Secretaria da Receita Federal, e por outros atos normativos com o mesmo teor.Não há direito a atualização monetária de tais créditos presumidos.Não poderá a Impetrante utilizar créditos decorrentes de aquisições anteriores à impetração para eventual pedido de restituição na forma do artigo 4º da Lei nº 9.363/96. Quanto a tais créditos, somente poderá exercer seu direito mediante a compensação com IPI devido em operações futuras em que haja incidência desse tributo.Declaro prescritos os créditos presumidos da Impetrante reconhecidos nesta sentença cujas notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes da COFINS e do PIS/PASEP tenham datas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento desta ação.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.001635-4 - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 -

### FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 442/443: ...A suspensão do julgamento do presente feito até o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, não implica na suspensão da exigibilidade do tributo, já tendo sido, inclusive, indeferida a medida liminar pretendida (fls. 240/242).Não há se falar, pois, em suspender a exigibilidade do crédito, alterar as CDAs para excluir os valores lançados e suspender o processo executivo, como pretende o impetrante.Não havendo, pois, omissão a ser suprida, nem obscuridade a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se.

# **2007.61.06.006785-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004613-9) AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Converto o julgamento em diligência. A impetrante atribui à causa valor incompatível com seu conteúdo econômico, visto que pretende, em última análise, nulidade de lançamento fiscal cujo valor é muito superior àquele atribuído à causa. Assim, emende a impetrante a petição inicial para atribuir valor compatível com sua pretensão e recolha custas complementares no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

### **2007.61.06.010981-2** - PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Converto o julgamento em diligência.O impetrante atribui à causa valor incompatível com seu conteúdo econômico, visto que pretende deferimento de parcelamento tributário a cuja primeira parcela atribuiu o valor de R\$35.480,60, depositados nos autos (fls. 132). Assim, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, segunda parte, e o valor da prestação do parcelamento tributário pretendido, emende o impetrante a petição inicial para atribuir valor compatível com sua pretensão e recolha custas complementares no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Recolhidas custas complementares, intime-se, com urgência, a Procuradoria da Fazenda Nacional (atualmente responsável por todas as execuções fiscais outrora de responsabilidade da Procuradoria-Geral Federal) da decisão liminar de fls. 134/139, visto que a intimação da Procuradoria-Geral Federal foi encaminhada incorretamente à Delegacia da Receita Federal (fls. 170). Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.012661-5** - MIGUEL RAUL PIGNATARI X MARLENE APARECIDA MANTOVANI GALERA X ELZA SCUTARI PIGNATARI(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP163279 - LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 368/370: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo, porém, a suspensão da exigibilidade do tributo até o montante depositado nos autos. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.001183-0** - RCM LANCHONETE E CHURRASCARIA LTDA ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CHEFE DA 9 DELEGACIA DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 82/84/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

### 2008.61.06.011671-7 - FRANGO SERTANEJO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 102/104/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

### ${\bf 2009.61.06.005377\text{-}3}$ - DANIELA RAMIRES(SP185878 - DANIELA RAMIRES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 73/73/verso: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sem prejuízo à impetrante do disposto no artigo 15 da Lei nº 1.533/51 e artigo 268 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $\textbf{2009.61.06.005485-6} - \text{RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA} (\text{SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI}) X \\ \text{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO}$ 

Tendo em vista a certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 277, providencie a Parte Impetrante a juntada aos autos de

outra contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005795-2** - ROSALINA BRENTAN MAGALHAES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Em que pese a indignação da Autora demonstrada na petição de fls. 138/146 (datada de 14/04/2009), a mesma não observou que às fls. 112/113 dos autos da execução provisória de sentença em apenso, processo nº 2008.61.06.004374-0, existe juntada desde o dia 19/01/2009 da CEF, informando ser impossível localizar qualquer conta de poupança em nome da Requerente, inclusive com documento eletrônico comprovando a pesquisa. Observo que a execução dos honorários devidos está sendo processada nos autos da ação acima referida. Providencie a Autora, em 10 (dez) dias, documentos que provem a existência da conta de poupança, para que os extratos possam ser requisitados. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.61.06.008627-0 - ILMA DOS SANTOS BELUSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 64/65: ...É a síntese do necessário. Passo a decidir. Acolho a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela Caixa Econômica Federal (fls. 33). Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a conta-poupança da parte autora foi aberta em julho de 1988 e encerrada em outubro de 1990 (fls. 46/47). O que se pretendia, no presente feito, era a exibição dos extratos referente ao período de janeiro e fevereiro de 1991, posterior, portanto, à data de encerramento da conta. Por não concorrer uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.009475-8** - BARBARA ALVES DE TOLEDO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 69/70/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $2008.61.06.013570-0 - \text{MARINILDA CALDEIRA DA SILVA} (\text{SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)$ 

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013753-8** - PLACICIO LAURENCIO DA SILVA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 33/42, no prazo legal.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

96.0700631-3 - ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que ficou decidido no E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o feito pricipal para arquivamento em conjunto, uma vez que nada há para ser requerido (executar) nos presentes autos. Intimem-se (Fazenda Nacional).

 $\textbf{2009.61.06.002695-2} \text{ - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004182-7) SS OLIVEIRA REPRESENTACAOS LTDA ME(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL$ 

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, movida pela requerente acima especificada em face da União Federal, com a finalidade de desbloquear os valores relativos a comissões por prestação de serviço da conta corrente da qual é titular, valores estes que são objeto de controvérsia nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.06.004182-7.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a requerente não comprovou que não tem condições de arcar com as despesas processuais. Assim, promova a requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Atentando para o princípio da racionalidade e da economia processual, poderá, eventualmente, desistir da presente ação e requerer as providências de natureza cautelar que entende necessárias diretamente na lide principal. Intime-se.

**2009.61.06.002698-8** - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Diante dos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se a União Federal.

**2009.61.06.004056-0** - BASOTO BRASIL COM/ DE MOVEIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se a União Federal.

**2009.61.06.004926-5** - ROSA DE OLIVEIRA GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 49/50: ...Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Como não houve citação, não há condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.

2009.61.06.005594-0 - THEREZINHA DE SOUZA SILVA X JOSE DA SILVA(SP274547 - ANDREA DE FATIMA CAFASSO SOUTO E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os pedidos formulados na presente demanda não possuem conteúdo meramente acautelatório, versando, na verdade, sobre o próprio direito material perseguido pelos Autores, razão pela qual deverão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, emendando sua petição inicial, para adequá-la ao tipo de ação pretendida, cientes de que a manutenção do presente quadro poderá levar ao indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual (inadequação da via eleita). Ressalto, no entanto, ser inviável a conversão da ação cautelar em ação de conhecimento e que, em tal hipótese, deverão propor nova ação, corrigindo a irregularidade apontada. No mesmo prazo, deverão providenciar a juntada dos documentos de fls. 22/26 devidamente assinados. Como o Autor José da Silva está recebendo tratamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto (fl. 04), apreciarei o pedido de tutela (ou de liminar) após as correções necessárias. Intime-se, com urgência.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**2008.61.06.004374-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005795-2) ROSALINA BRENTAN MAGALHAES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Tendo em vista que o feito principal retornou do E. TRF da 3ª Região, inclusive havendo o apensamento das ações, conforme certidão de fls. 114, determino que a verba honorária continue a ser discutida nos presentes autos; a questão dos extratos devem ser discutidas nos autos principais. Traslade-se cópia da petição de fls. 112/113 para os autos da ação cautelar em apenso, processo nº 2007.61.06.005795-2.Intimem-se, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos (verba honorária). Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2008.61.06.014056-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCELEY VIEIRA DE SOUZA

Vistos, Tendo em vista a petição da CEF de fls. 44, houve o reconhecimento do pedido pela Requerida, portanto resolvo o mérito da ação, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face do pagamento ter sido efetuado diretamente na CEF, de forma administrativa.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ALVARA JUDICIAL

 ${\bf 2008.61.06.008203\text{-}3}$  - AMERICO OLYMPIO KAISER(SP040247 - AMERICO OLYMPIO KAISER) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 55/55/verso: Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em dez por cento do valor da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.06.003816-4** - AYRTON VIEIRA DA SILVA JUNIOR X ROSANE PEREIRA DA COSTA(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial em que Ayrton Vieira da Silva Júnior requer o levantamento dos valores relativos ao PIS e ao FGTS por ser portador de infarto agudo do miocárdio e necessitar dos valores para o respectivo tratamento. As contas fundiárias do FGTS têm como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira. Assim, concedo ao requerente o prazo de dez dias para que comprove nos autos a necessidade do procedimento judicial. Após, dê-se vista à requerida e retornem conclusos. Intime-se.

#### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DR. WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4519

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.06.002686-3** - ADEMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP219120 - ALCEU ALVES PEREIRA) X CELIA REGINA SARDO DO NASCIMENTO(SP219120 - ALCEU ALVES PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo.Posto isso, no que concerne à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, face à sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo, em relação à mesma, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fazendo-o para excluí-la do pólo passivo desta demanda. Prosseguirá o feito em relação às partes remanescentes. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, após a baixa e a retificação via SEDI, determino a remessa dos autos à 3ª Vara da Justiça Estadual desta Comarca, porquanto competente, in casu, para apreciar as questões discutidas em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, entidade de direito privado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**2006.61.06.002788-8** - ANTONIO GERALDO SCARACATI X NEIDE FIGUEIREDO SCARACATI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

**2006.61.06.009808-1** - MAURA DA SILVA BRITO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

**2006.61.06.009819-6** - OSVALDO HONORATO DA SILVA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

**2007.61.06.008277-6** - MARILENE GONCALVES(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2° e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4°, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, esclareçam as partes quanto à eventual interesse na solução conciliatória da execução.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

**2007.61.06.010565-0** - JOSE PASCOAL RODRIGUES(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de junho/87 (26,06%, calculado em relação aos

saldos das contas com data limite até 15.06.1987) e janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), constas 43109409-8 - agência 1994-027 e 43109409-8 - agência 0268-027, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 07.87 e 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4°, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008400-5 - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES PEDRO(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Dispositivo.Posto isso, julgo:a) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 00244447-1, 00223574-0 e 00240577-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4°, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Apliquese, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

# **2008.61.06.010235-4** - FERNANDA UMEKITA GONCALVES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 9523-1 e 3801-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

### **2008.61.06.010567-7** - YOCHIO MORITA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs dos meses de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de junho/87 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987) e janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 07.87 e 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item

b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4°, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Apliquese, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

# **2008.61.06.011073-9** - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00023626-5), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4°, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

### **2008.61.06.012010-1** - LUIZ SUSSUMU GOTO(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), (conta 0000934-4), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4°, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

# **2008.61.06.012591-3** - CELIA VALENTINA ZUIM(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 14354-9 e 20735-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4°, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012818-5 - VERA LUCIA REZENDE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00240923-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

# **2008.61.06.012902-5** - DANIELA CRISTINA IKEDA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00294938-7 e 643.00294938-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

# **2008.61.06.012907-4** - LEANDRO PEREIRA DA SILVA X CICERO PEREIRA DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 013.00002055-6 e 013.00000978-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4°, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

### **2008.61.06.013018-0** - ALBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP266903 - ALEX SANDRO RAFAEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de junho/87 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987), janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), (conta 36204-7), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas

contas-poupança, em 07.87, 02.89, 05.90, 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4°, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

### **2008.61.06.013225-5** - EMERSON ANTENOR JUSTINO CUSTODIO(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 000.21905-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observandose a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4°, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

# **2008.61.06.013252-8** - JULIA ALVES NOGUEIRA DIAS(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP231441 - GLAUCIA REGINA BOVERO JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00118830-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4°, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

**2008.61.06.013452-5** - LEONECIO DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

**2008.61.06.013455-0** - IVANA ALVES DO CARMO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação

aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00024945-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4°, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

# **2008.61.06.013460-4** - LAURO PEDRASSE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00036018-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4°, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

# **2008.61.06.013701-0** - AGENOR DEOLINDO BENATTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00303031-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4°, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

### **2009.61.06.000687-4** - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00018779-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades

legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

**2009.61.06.001528-0** - OSVALDO MEDRADO DE ALENCAR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V e VIII, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

#### Expediente Nº 4553

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.0705518-5** - INDUSTRIA DE JOIAS COSTANTINI LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 291/320: Abra-se vista ao(s) autor(es), que deverá(ao), em caso de discordância, ratificar expressamente os cálculos de fls. 280/287, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.009002-5** - MILTON FERREIRA LIMA(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/129: Abra-se vista ao(s) autor(es), que deverá(ao), em caso de discordância, ratificar expressamente os cálculos de fls. 120/121, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2007.61.06.011035-8** - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/92: Abra-se vista ao autor, que deverá(ao), em caso de discordância, ratificar expressamente os cálculos de fls. 82/83, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

#### Expediente Nº 4556

#### **MONITORIA**

**2001.61.06.007733-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON ROCHA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X AIRTON ROCHA

Abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Em caso negativo, requeira quanto ao prosseguimento, no mesmo prazo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.06.004117-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Em caso negativo, requeira a exeqüente, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Intimem-se.

**2007.61.06.004198-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GRECCO CAVALCANTI X JOAO ZOLINO CAVALCANTI X TEREZA GRECCO CAVALCANTI

Abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Em caso negativo, requeira, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento, trazendo, inclusive, cópia da certidão de óbito da requerida Tereza Grecco Cavalcanti, ante a notícia de seu falecimento (fl. 97).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Intime-se.

**2007.61.06.004203-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN

Abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Em caso negativo, requeira, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Intime-se.

**2007.61.06.004408-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS DA SILVA CARRARA

Abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Em caso negativo, requeira, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Intime-se.

2007.61.06.007250-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X MARCOS EDUARDO CRUZ Abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Em caso negativo, requeira, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2007.61.06.010688-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Em caso negativo, requeiram as partes, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento, inclusive dos embargos à execução em apenso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

**2007.61.06.011144-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP056894 - LUZIA PIACENTI) Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Em caso negativo, requeira a exeqüente, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Intimem-se.

**2008.61.06.000087-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Em caso negativo, requeira a exeqüente, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Intimem-se.

#### Expediente Nº 4557

#### **MONITORIA**

**2007.61.06.003438-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Em caso negativo, informe a CEF, no mesmo prazo, o atual endereço do requerido Hélvio Vergílio de Souza visando a sua citação. Intimem-se.

**2007.61.06.004417-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DEVAIR GARUTTI(MG111651 - EDER VASCONCELOS LEITE)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Em caso negativo, manifeste-se o requerido sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 90/104.Intimem-se.

**2007.61.06.004424-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIOUE SILVESTRIN DELFINO)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Em caso negativo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.007525-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIZANGELA AMBROZIO DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X ARLINDO AMBROZIO DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA

#### JOSE ALVES DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Em caso negativo, manifestem-se os requeridos sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 94/115. Intimem-se.

**2007.61.06.007526-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUCINEIA GONCALVES

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Em caso negativo, especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.000125-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X ADEGAIR MALDONADO

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Em caso negativo, manifeste-se a CEF, em igual prazo, sobre os embargos apresentados pela requerida Elizabeth Lima de Oliveira, juntados às fls. 114/122. Intimem-se.

**2008.61.06.000129-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIZE MARIA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X JOSE PEDRO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Em caso negativo, especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4558

#### **MONITORIA**

**2003.61.06.011164-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 84.Considerando o teor da certidão de fl. 21, providencie a autora, em igual prazo, o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intimem-se.

**2003.61.06.012807-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.06.002865-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE Fls. 111/112: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do valor bloqueado à fl. 96.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.003067-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007609-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDITO VAGNER ROCHA(SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA E SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.06.004073-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009589-8) SILVIA M N FURLANETO OTICA X SILVIA MARIA NEVES FURLANETO(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 308/310: Abra-se vista à CEF da guia de depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.06.004074-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009590-4) SILVIA M N FURLANETO OTICA X SILVIA MARIA NEVES FURLANETO X ANTONIO CARLOS FURLANETO(SP131155

- VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 311/313: Abra-se vista à CEF da guia de depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2004.61.06.007229-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO

Fls. 78/79: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca dos valores bloqueados à fl. 68.Intime-se.

**2005.61.06.005270-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS E SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO) X EDISON ROBERTO BRANDAO

Fls. 115/116: Anoto que os executados já foram citados (fls. 80 e 100/verso). Comprove a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências efetuadas visando obter informações acerca de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora. Providências do Juízo só se justificam diante do insucesso das diligências e da impossibilidade de obter informações sigilosas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

**2005.61.06.006530-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que se manifeste acerca do extrato do Bacenjud e das guias de depósito judicial (fls. 105/109), conforme determinado à fl. 98.

**2006.61.06.009932-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ALVES PEREIRA X VALERIA ZOCCAL ALVES PEREIRA Fl. 175: Defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o cálculo atualizado do valor devido (fl. 168). No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 172, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intime (m)-se.

#### Expediente Nº 4559

#### **MONITORIA**

**2007.61.06.008119-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TATIANA FRANCISCO DE CARVALHO SCHUMAHER X THALITA DE LIMA OLIVEIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2008.61.06.011532-4** - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, para acrescentar como 1º parágrafo da fundamentação (fl. 471/v.), o seguinte:Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que, diante da possibilidade de inscrição em dívida ativa os débitos que se buscam afastar, legitimado está para figurar no pólo passivo da demanda em virtude de sua competência para inscrição em dívida ativa (Resp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).P.R.I.C

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR. JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. JOSÉ LUIZ TONETI DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 1662

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**2008.61.06.004933-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Ainda que o loteamento da Estância Beira Rio se situe na parte do lago de Água Vermelha que avançou sobre o Córrego do Marinheiro, a área estaria às margens de um lago da União, visto que o reservatório da Usina Hidrelétrica é um só, ainda que avance sobre afluentes do Rio Grande. Assim, o artigo 20, inciso III da Constituição Federal prevê que os lagos, rios, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens da União. Outrossim, as ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte apresentada pelo réu Carlos, vez que é o proprietário da edificação na área ora em discussão, portanto será a pessoa indicada para receber qualquer determinação emanada deste processo que tenha que ser implementada naquela propriedade. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Carlos Ferrari Filho que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e consequentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 92/93 descrevendo o impacto da presenca humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal consequência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança.Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade do réu Carlos - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Carlos que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias

para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Para o município de Cardoso, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08). Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.005067-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a conclusão. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Ainda que o loteamento da Estância Beira Rio se situe na parte do lago de Água Vermelha que avançou sobre o Córrego do Marinheiro, a área estaria às margens de um lago da União, visto que o reservatório da Usina Hidrelétrica é um só, ainda que avance sobre afluentes do Rio Grande. Assim, o artigo 20, inciso III da Constituição Federal prevê que os lagos, rios, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens da União. Outrossim, as ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lancados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte apresentada pelo réu Francisco, vez que é o proprietário da edificação na área ora em discussão, portanto será a pessoa indicada para receber qualquer determinação emanada deste processo que tenha que ser implementada naquela propriedade. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Francisco Ferreira de Andrade que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e consequentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 192/193 descrevendo o impacto da presenca humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal consequência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que

implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança.Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza.E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade do réu Francisco - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Francisco que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00.Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Para o município de Cardoso, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÉ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08). Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.014073-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A

F. 63: A vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pelo advogado do Município de Paulo de Faria/SP, independe de despacho, eis que a ausência de sua intimação não obsta a fluência do prazo para oferecimento da contestação. Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.06.012721-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 310, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2005.61.06.004786-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILZA APARECIDA FACCIPIERI PIRES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 108/109, intime-se a ré (devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abrase vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2007.61.06.004208-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS

Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, vez que a requerida NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO ainda não foi citada.Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.011230-7 - TERESA DA CRUZ ARAUJO X CARLOS WILIAN TEDD X OLAVO CUPERTINO DUARTE X JOSE GONCALVES CORDEIRO X JOSE SABINO PEREIRA DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos esclarecimentos da Caixa Econômica Federal à f. 270.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intime-se.

**1999.61.06.011233-2** - FUNDICAO PRADO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a sentença de f. 478/481, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e ante a homologação do pedido de desistência do recurso interposto (f. 523), intime-se o autor para retirada das Apólices, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, vez que na referida sentença foi deferida a liberação dos títulos caucionados. Findo o prazo, não sendo retirados, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.06.000741-3** - APARECIDO PERCEGIL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando que não houve manifestação do autor, arquivem-se os autos.

**2000.61.06.001238-0** - TERIVALDO GOULART(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que informe o cumprimento da decisão de f. 141.

**2000.61.06.001569-0** - SINESIO CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2001.61.06.000305-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.005574-2) PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-3 SP.Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.Intimem-se

**2001.61.06.004256-9** - OVIDIO MARTINUSSI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o teor da certidão de f. 250 e visando a expedição de RPV, intime-se o autor para que promova as regularizações necessárias, eis que o nome cadastrado nos autos diverge daquele constante em seu CPF.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2001.61.06.004749-0** - METALURGICA LEIROM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

Face à concordância das partes às f. 333/verso e 336, em relação aos cálculos apresentado autor à f. 331, expeça-se ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente aos honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado sem o acréscimo de juros.Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.06.004844-4** - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

**2001.61.06.005649-0** - EUCLYDES SPATTI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2001.61.06.005797-4** - SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se o INSS sobre f. 248.Após voltem os autos conclusos.

**2001.61.06.008174-5** - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2002.61.06.002911-9** - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Mantenho a decisão de f.153, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que não há efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de f. 138, efetuando o pagamento das multas fixadas. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

**2002.61.06.004662-2** - ANTONIA BERLINDA PASQUALINI LOPES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de levantamento arquivem-se os autos.

**2003.61.06.000698-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.012299-5) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF3-SP.Requeira o vencedor (RÉU) o que de seu interesse.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2003.61.06.002734-6** - GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Defiro vista no balção da secretaria .Aguarde-se por 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.06.004188-4 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) Ciência as partes do retorno dos autos. Considerando a implantação do benefício f. 214, intime-se o INSS, através do seu procurador, para no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.007885-8 - FLORINDA DE ATAIDE RIBEIRO X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X DIJALMA CASTANHEIRA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do autor DIJALMA CASTANHEIRA, constante na procuração de fl. 235. Deixo de determinar a exclusão do advogado anteriormente constituído, vez que

continuará a patrocinar a causa para os demais autores. Considerando que não houve comprovação da revisão do benefício do autor acima citado e a apresentação dos cálculos, conforme alegado às fls. 237/238, intime-se o INSS para esclarecimentos, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

**2003.61.06.010087-6** - DURVAL GOUVEIA DE MENEZES - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA MENEZES(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Observo que o subscritor da petição de f. 219, não tem poderes específicos para renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos. Assim, intime-se o autor para que regularize sua representação processual ou apresente petição de renúncia assinada em conjunto.

**2003.61.06.010855-3** - TOSIHARU KIMURA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Considerando o acórdão que julgou procedente a ação rescisória, intime-se o INSS para que comprove o recálculo do benefício, conforme determinado à fl. 147.Outrossim, apresente o cálculo do valor devido, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

**2003.61.06.011666-5** - OSWALDO FERREIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com ou sem a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2003.61.06.011846-7** - CLEUSA DE CARVALHO E SILVA RODRIGUES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-3 SP. Intime-se o INSS para que comprove a revisão do benefício, conforme determinado na decisão de f. 176. Apresente, ainda, os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

**2003.61.06.012297-5** - IDAIZA DA SILVA SABINO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-3 SP.Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.Intimem-se.

**2004.61.06.002524-0** - HOME CARE CENE HOSPITALLAR S/C LTDA X LECO UROCENTRO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO UROLOGICO S/C LTDA X UROLOGIA ELISEU DENADAI S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal de f. 292/295. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.004238-8** - OSVALDO MAZETO(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o cheque entranhado à fl. 101, intime-se a CAIXA para sua retirada, no prazo de 30 dias. Após, decorrido o prazo com ou sem sua retirada, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2004.61.06.005770-7** - GUMERCINDO FERNANDES X MERCEDES DE MORAES FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante a substituição por cópias. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial, a procuração e a guia de custas que a instrui, nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento, certificando-o. Aguarde-se por 30 dias a retirada dos documentos pelo(s) autor(es). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

**2004.61.06.008934-4** - MARIA FETTE FELICIANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando os comprovantes de pagamento da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

**2004.61.06.009042-5** - HELENA FERREIRA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2004.61.06.010877-6** - ANTONIO ALCIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando os comprovantes de pagamento da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

**2005.61.06.001419-1** - IONEIDE ZILDA DE AZEVEDO CRUZ(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2005.61.06.008613-0** - MARTA ROSA DAMIAO VIANA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2005.61.06.010542-1** - JOSE MONTEIRO FILHO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 327, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exegüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2005.61.06.011426-4** - ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 357, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Defiro prazo de 10(dez) dias requerido à f. 358 para que apresente memória de cálculo a título de verba honorária que entenda devido.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.06.001204-6** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Abra-se vista às partes do esclarecimento prestado pelo Sr. perito à f. 128, bem como para que complementem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.06.002621-5** - EDINA APARECIDA DA SILVA TIBERIO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO OUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2006.61.06.003690-7** - HELENA BARBOSA CENZE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2006.61.06.006159-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010746-6) OSMAR MICHELETTI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados às f. 82/95.Após venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.06.008914-6** - JOAO ADESIO CARDOZO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2007.61.06.001096-0** - HELENA MARIA DA MOTTA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o depósito da complementação do valor devido, diga o autor, no prazo de 10 dias. Apresente os interessados os dados bancários para transferência dos depósitos. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

# **2007.61.06.002313-9** - JOSE GABRIEL RODRIGUES - ESPOLIO X RUTH RODRIGUES GOMES X RUTH RODRIGUES GOMES(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face às decisões dos Agravos de Instrumento (fls.144/145 e 147/148), intime-se a CAIXA para que cumpra a determinação de fl. 126, depositando o valor de fls. 95/97 atualizado, bem como dos honorários advocatícios fixados, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intimem-se os interessados para que indiquem os dados bancários necessários para transferência dos valores. Com a apresentação dos dados, oficie-se. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

# **2007.61.06.003048-0** - MARIA HELENA DAVEIRO SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1 - Não acolho a justificativa apresentada pela autora pelo não comparecimento à perícia designada para o dia 03/10/2007, declarando preclusa a oportunidade de produzir tal prova. A justificativa genérica apresentada de dores por problema reumatológico teria que vir acompanhada de comprovação documental. E incumbe à parte a comprovação dos fatos que alega.2 - Por outro lado, considerando que a autora nega - coerentemente, diga-se - ter se submetido à perícia com o Dr. Marcos Augusto Guimarães (fls. 139/140); considerando que o laudo apresentado pelo referido perito informa a data de 15/10/2009, diferente da data agendada, bem como e finalmente considerando que no dia referido a autora estava se submetendo a outra perícia, conforme laudos de fls. 112 e 119, intime-se o referido perito para apresentar informações sobre a confecção do laudo sem o comparecimento da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 342 do Código Penal.Cumpra-se com urgência.

### $\textbf{2007.61.06.003267-0} - \text{FATIMA SCAPIN DA SILVA} (\text{SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI}) X INSTITUTO \\ \text{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} (\text{SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE})$

Ciência à autora da implantação do benefício (f. 156). Ante o teor da certidão de f. 158, visando a expedição de RPV, intime-se a autora para que esclareça a divergência verificada na grafia de seu nome (CPF e RG). Regularizada a divergência expeça-se o necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

# **2007.61.06.004232-8** - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando a decisão de fls. 71 postergo a designação de perícia para momento posterior ao da comprovação da qualidade de segurada. Requeira a autora o que de direito neste sentido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Sem a comprovação da qualidade de segurada, desnecessária a confecção da demorada e onerosa prova pericial, vez que sem aquele requisito o benefício não comporta deferimento. Int.

# **2007.61.06.005677-7** - ADILSON AYRES NASCIMENTO X LEILA CACCIARI ZAPATERRA X BERNADETE MARIA BOSO BENITO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada.Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída.Intimem-se.

# **2007.61.06.005749-6** - FRANCISCO CARRIERI FILHO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o depósito da complementação do valor devido, diga o autor, no prazo de 10 dias. Apresente os interessados os dados bancários para transferência dos depósitos. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

### **2007.61.06.005796-4** - LUIS CELSO NOBRE DE LIMA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face à concordância da CAIXA quanto ao valor depositado à fl. 79, dou por cumprida a obrigação. Assim, oficie-se à agência bancária para que proceda à transferência do valor em favor da ré na conta ADVOCEF, conforme procedimento adotado nestes casos. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2007.61.06.007284-9** - ARQUIMEDES NEVES(SP223224 - VALDECIR TAVARES E SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista ao autor da manifestação da CAIXA às fls. 102/103, do extrato de fl. 105, bem como da complementação

dos depósitos efetuados. Caso haja concordância dos valores, oficie-se à agência bancária para transferência dos depósitos, observando-se os dados de fl. 88. Intimem-se.

**2007.61.06.007316-7** - MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JORGE AILTON MUNHOL(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Considerando a devolução da Carta Precatória nº 81/2009 da Comarca de Prata/MG, por falta de pagamento das custas, intime-se o autor para que novamente a retire para sua correta distribuição.Intimem-se.

**2007.61.06.007441-0** - MARIA APARECIDA DE JESUS PAULA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o depósito da complementação do valor devido, diga o autor, no prazo de 10 dias. Apresente os interessados os dados bancários para transferência dos depósitos. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2007.61.06.008170-0** - ZILDA FERREIRA ULIAN(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão de fls. 56 postergo a designação de perícia para momento posterior ao da comprovação da qualidade de segurada. Requeira a autora o que de direito neste sentido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Sem a comprovação da qualidade de segurada, desnecessária a confecção da demorada e onerosa prova pericial, vez que sem aquele requisito o benefício não comporta deferimento. Int.

**2007.61.06.010275-1** - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

**2008.61.06.000595-6** - MICAELA AGUILAR QUEIROZ BOSCON(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2008.61.06.001164-6** - MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 67/87, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo ao réu dos documentos juntados às f. 55/58.

**2008.61.06.001481-7** - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o INSS sobre f. 85. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.001598-6** - LAURENTINA CAVALHEIRO LUIZE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 29/04/95, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68 do Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário e considerando que o período aqui controvertido é o trabalhado na empresa Chrysler de 22/02/1973 a 12/07/1974, apresente a autora o laudo técnico das atividades exercidas em condições especiais, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada abra-se vista ao INSS e na sequencia venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.001745-4** - OSWALDO DALAFINI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que o autor já apresentou suas alegações finais, abra-se vista ao INSS para que apresente as suas.

**2008.61.06.003703-9** - GONCALO GUZO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2008.61.06.003865-2** - ANNA FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2008.61.06.003883-4** - NIVALDO FERREIRA JOSE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2008.61.06.005498-0** - ROSELI AFONSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentálas nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2008.61.06.006677-5** - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor para comprovação da efetiva utilização de pistola. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Face ao documento de f. 52, defiro a expedição de ofício à empregadora do autor, Fundação Faculdade Regional de Medicina, para que apresente cópia do laudo técnico ambiental que forneceu os dados lançados em seu documento de atividades exercidas em condições especiais. Defiro a realização de prova pericial a ser realizada na empregadora do autor por engenheiro do trabalho. Nomeio perito o Sr. DIRCEU BORGES MONTEIRO FILHO, para realização da perícia. Abrase vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intime-se o INSS para que apresente o procedimento administrativo.

**2008.61.06.007827-3** - ALESSANDRO SOARES DA COSTA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia vez que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal. Além do mais, o(a) autor(a) limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**2008.61.06.007974-5** - NIVALDO PEREIRA ROQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2° e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1° e 2° do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.06.008527-7** - IRACI DA LUZ NEVES X MARLEI ELUANE NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral requerida na inicial, nos termos do art. 334, III, do CPC.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

**2008.61.06.009436-9** - AMALIA DE LOURDES LISBOA BORDIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Face ao requerimento protocolado junto à CAIXA, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.Com a juntada voltem os autos conclusos para apreciação das preliminares aventadas.Intimem-se.

### **2008.61.06.010123-4** - CARMEN SILVIA GUERRA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Oficie-se ao Hospital de Base para designar uma data para realização do exame VECTONISTAGMOGRAFIA, conforme f. 60.Com a resposta, intime-se o(a) autor(a) da data designada. Deve o(a) autor (a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Comunique-se ao Hospital de Base que os resultados devem ser encaminhados a este juízo.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

### **2008.61.06.010885-0** - REJANE APARECIDA SCOLARI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

### **2008.61.06.011066-1** - ANTONIO DE FREITAS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à parte autora visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

**2008.61.06.011486-1** - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X VICENTE AVELINO FERREIRA X JANDIRA RAYMUNDO NALINI X ALBERTO NALINI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista às autoras dos extratos comprovando o crédito nas contas vinculadas, no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2008.61.06.012066-6** - ANTONIO DO CARMO RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Chamo os autos à conclusão. Torno sem efeito o despacho de f. 42. Face a declaração de f. 40, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°. da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.06.012100-2** - ADEMIR MARQUES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentálas nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

### **2008.61.06.012793-4** - INES TOFANELI SARAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cerne da presente ação diz respeito à incidência de Imposto de Renda em relação ao pagamento através de precatório (f. 03), indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, requerido pela autora às f. 34/35, vez que desnecessária, face os documentos que instruíram a inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

### **2008.61.06.012973-6** - LUZIA NISMA MARRETTO SIMOES(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista a autora dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias. Após, Intime-se a CAIXA para que cumpra integralmente o despacho de fls. 53, apresentando os extratos dos períodos de: FEV/MAR/1991 referente à conta de nº 106409-6, no prazo de 15 dias, suspedendo a multa fixada que deverá ser aplicada novamente a partir do decurso deste novo prazo. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013108-1** - MATILDE DA SILVA FREDDI X CARLOS FREDDI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a autora para cumprir o 4º paragrafo do despacho de fls. 46, apresentando os extratos do período referente à jan/fev/89, em relação à conta de nº 28734-4, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013227-9** - JAMIR RODRIGUES X ODETTE RODRIGUES JORDAO X LUPERCIO RODRIGUES X IVONE RODRIGUES MATIOLI X ALCINDO RODRIGUES X AGOSTINHO RODRIGUES(SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a conclusão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 05). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.013251-6** - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP228767 - ROGERIO MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

À SUDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Após, vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013371-5** - FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA ROBLES(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira a CAIXA o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.013425-2 - ANTONIA ROCO VARGAS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 13). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.013489-6** - FLAUSINA DA SILVA RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANCA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **2008.61.06.013530-0** - EDEMIR QUADRADO(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observo que os extratos de fls. 55/63 pertencem à conta nº 77548-4, que tem como única titular a Sra. Esmeralda F. Nascimento, que não faz parte desta ação como autora, embora apareça como 2ª titular das contas indicadas na exordial. Verifico, ainda, que a conta supramencionada não é objeto desta ação. Portanto, determino o desentranhamento dos extratos de fls. 55/63 para entrega à CAIXA. Aguarde-se por 15 dias. Não sendo retirados, serão destruídos. Passo à análise das preliminares aventadas. Considerando os extratos juntados às fls. 64/74 e 76/79 afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDER AL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARCO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.013531-1** - NOEMIA MARTINS CUCATO(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira

depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013532-3 - JOSE CASSIO ARANTES JABER(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Afasto a preliminar de ausência de documentos dispensáveis, considerando os extratos juntados às f. 55/74. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.013535-9** - CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA X ELISABETH ARRUDA DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: OUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos

presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.013574-8** - JOAO MARCHI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 25/32, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2008.61.06.013584-0** - ELENIR GIMENEZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 42/48 como emenda à inicial. Assim, prossiga-se o feito somente em relação aos expurgos referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.06.013590-6** - MARIA ANGELA HIPOLITO DA CRUZ X JOAO MOLINA CRUZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando a extinção dos autos do Arrolamento (fl. 101 destes autos), tendo sido inclusive expedido o Formal de Partilha, necessária se faz a habilitação de todos os herdeiros de João Molina Cruz no polo ativo desta ação, conforme já determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 75.Assim, defiro o prazo de mais 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que cumpra o acima determinado ou então, comprove a autora Maria Angela ser a co-titular da conta-poupança indicada.Intimem-se.

 $\textbf{2008.61.06.013622-4} \text{ - JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS} (\text{SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$ 

Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 16, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1° e 2° do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.06.013644-3** - CELSO APARECIDO MEDEIROS SANCHES X DENICE ROSA POGGI X EDILAINE DE MORAES PEREZ X EDWIGES APARECIDA DOS SANTOS X JOSE LUIS PASQUETTO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Apresente a CAIXA os Termos de Adesão indicados à fl. 76, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, vista aos autores para réplica, bem como para ciência dos Termos a serem juntados, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.06.013751-4** - SONIA MENA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Cumpra o INSS integralmente o despacho de fl. 47 apresentando a carta de concessão do benefício originário em nome de Osvaldo Brandão. Após, abra-se vista à autora para réplica e ciência dos documentos juntados. Intimem-se.

2008.61.06.013821-0 - ANA ALVES LOURENCO X JOSE LAZARO LOURENCO X PATRICIA APARECIDA FORINI X LUIS FERNANDO FORINI X JOSE LOURENCO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO

COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 12). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **2008.61.06.013857-9** - ROSANGELA APARECIDA MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 18/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

### **2008.61.06.013891-9** - RENATO GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que o número da conta-poupança somente foi informado corretamente pelo autor à fl. 45, em sua réplica. Assim, deixo de aplicar a multa anteriormente fixada em desfavor da ré e determino à CAIXA que apresente os extratos dos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 da conta nº 205644-7, no prazo de 30 dias, após os quais será aplicada a multa de R\$ 100,00. Intimem-se.

**2008.61.06.014003-3** - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Considerando que o extrato de fl. 58 encontra-se ininteligível, apresente a CAIXA nova cópia, no prazo de 05 dias. Após, abra-se vista à autora. Intimem-se.

**2008.61.06.014011-2** - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vista à autora do extrato juntado pela CAIXA à fl. 56, comprovando a abertura da conta em junho de 1989. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.014015-0** - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Intime-se novamente a CAIXA para que cumpra o despacho de fl. 44, no prazo de 10 dias, eis que a conta informada em sua petição de fl. 54 não é a indicada pela autora na petição inicial.Após, voltem conclusos.

**2008.61.06.014050-1** - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI X CORINA DE LIMA BOSO(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a)(AUTOR), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

### **2009.61.06.000015-0** - DALVA LUCIA BARBOSA(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito o 4o. parágrafo do despacho de fl. 70. Cumpra a CAIXA o determinado no 3o. parágrafo de referida decisão, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.000207-8** - MARCOS MORAIS COVIZZI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2° e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1° e 2° do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### **2009.61.06.000247-9** - FABRICIA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 24/28 como emenda à inicial para incluir os índices referentes aos períodos de abril/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991.Considerando a data para entrega dos extratos pela CAIXA (03/06/09)(fl. 26) apresente a autora os documentos necessários, bem como os extratos dos períodos supramencionados.Prazo: 20 dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**2009.61.06.000260-1** - JULIETA MUSSI PASSOLONGO(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000393-9 - OVELAZIO FERNANDES(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 -ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP260546 - TATIANE SARAIVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANCA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 14). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### **2009.61.06.000598-5** - LAZARO ALVES FERREIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19).Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de transação. Pugna, a final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 26/51).O autor concordou com a proposta de transação (fls. 55).Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 27 e 30/31, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - LAZARO ALVES FERREIRA Benefício concedido - APOSENTADORIA POR IDADEDIB - 17/10/2003RMI - um salário mínimoData do início do pagamento - benefício já implantadoPublique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

### **2009.61.06.000699-0** - DARCI FURINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor mais 10(dez) dias para que cumpra a determinação de f. 36, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção.

### **2009.61.06.000787-8** - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# **2009.61.06.001251-5** - MARIA BALBINA DE PAULA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a apresentação dos extratos, deixo de apreciar a petição de f. 41. Vista à autora da informação e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às f. 43/44. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

# **2009.61.06.001291-6** - PATRICIA FERREIRA PEREZ X RICARDO BARBOOSA DA SILVA(SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão de fl. 54 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

### **2009.61.06.001414-7** - JOAQUIM LAZARO EDUARDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a ação de nº 2008 61 06 012363-1, foi extinta sem julgamento do mérito por este Juízo, prossiga-se o feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

### $\textbf{2009.61.06.001937-6} \text{ - MARIA DE LOURDES DINIZ} (SP218320 \text{ - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Concedo mais 10(dez) dias para que a autora informe a data do início da incapacidade.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.06.001976-5** - ANA APARECIDA CHRISTIANO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Manifeste-se o INSS sobre f. 52.

# **2009.61.06.002080-9** - ROSSEVELT DE LIMA BACANI X MAGALY REGINA FURLANETTO BACANI(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

### **2009.61.06.002204-1** - DELEDES DOCARMO DOS REIS(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo mais 10(dez) dias para que a autora cumpra as determinações de f. 34.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

### **2009.61.06.002410-4** - TAITI KAKUDA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado, intime-se a autora por intermédio de seu advogado, para que efetue o pagamento da indenização prevista no artigo 18 do CPC, fixada em sentença, no prazo de 15 dias, no termos do artigo 475-J do mesmo codex.Intimem-se.

### **2009.61.06.002478-5** - IGNEZ PADOVANI SERAFIM(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os autos redistribuídos pela 1ª Vara. Apensem-se os autos à Medida Cautelar de nº 2009 61 06 001307-6. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2009.61.06.002548-0 - SEBASTIAO SILVA ALVES X GUIOMAR MAZZUCO ALVES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Emendada a incial, cite-se.Intime-se.

**2009.61.06.002824-9** - TEREZA DE MELO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o prazo requerido pela autora f. 74.

**2009.61.06.003324-5** - TERUNAKA HABARA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Apresente a procuradora WR Rio Preto(f.27) procuração ad judicia, devendo constar a mesma como outorgante.Regularizados os autos, cite-se.Intime-se.

**2009.61.06.003475-4** - ANTONIO CAMARA LOPES(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Defiro ao autor o prazo de 03(três) dias, conforme requerido à f. 41.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**2009.61.06.003776-7** - OSVALDO ALCACAS SANCHES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.003893-0 - ROBERTO MANCUSI(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CADERNETA DE POUPANCA, JANEIRO/89, REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARCO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos

**2009.61.06.004127-8** - OCLIDES DE SOUZA BARRENS(SP227130 - GILZA CARLA LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a conclusão. Autos provenientes da Justiça Estadual. Ciência às partes de sua redistribuição a esta Vara Federal. Considerando que a ré contestou o mérito da ação às fls. 24/34, afasto a preliminar de nulidade da citação. Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como o mandato de f.10 não contém data, intime-se o autor para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil. Prejudicada a apreciação do requerimento de isenção de custas,

para sentença.Intimem-se.

eis que não se trata de assuntos inerentes à categoria, e sim de interesses particulares. Caso pretenda os benefícios da gratuidade, requeira nos termos da Lei nº 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. No silêncio, promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

### **2009.61.06.004198-9** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2006 61 06 006820-9, eis que diversos seus pedidos.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Considerando o valor indicado à f. 04, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 80.182,22 (oitenta mil cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).Defiro o pedido de 15(quinze) dias para o autor apresentar a planilha atualizada do valor acima mencionado.Após este prazo remetam-se os autos à SUDI para retificação do valor da causa, de acordo com a planilha a ser juntada, bem como recolha o autor as custas judiciais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.Considerando que a Fazenda nacional não possui personalidade Jurídica, altero de ofício o polo da ação para constar a União Federal como ré.À SUDI para retificação.Intime(m)-se.

### **2009.61.06.004230-1** - ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2005 61 06 000847-6 ( Vara Local), eis que os pedidos são diferentes. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se.

### **2009.61.06.004296-9** - OLGA FERNANDES BRITO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a atividade da autora foi analisada no processo n. 2003.61.07.001746-5, cite-se.

### **2009.61.06.004299-4** - JOSE FRANCISCO(SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos provenientes da Justiça Estadual. Ciência às partes de sua redistribuição a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que a ré, embora tenha alegado nulidade por não ter sido citada na pessoa de seu representante legal, contestou o mérito da ação às fls. 23/54, afasto a preliminar de nulidade de citação suscitada pela CAIXA.Passo à análise da demais preliminares.Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a database é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupanca é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando os extratos de fls. 13/16 afasto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Com relação à prescrição alegada à fl. 26, referente à correção monetária do período de junho/1987 será apreciada quando da prolação de sentença. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **2009.61.06.004343-3** - MARILDA IMACULADA MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Como qualquer manifestação de vontade, a declaração deve conter dados que permitam divisá-la no tempo. Como a declaração de fl. 36 não contém data, intime-se o autor para regularizá-la, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. 2 - Intime-se a autora para que emende

a petição inicial indicando e qualificando corretamente o polo passivo, vez que o DNER foi sucedido pelo DNIT que possui capacidade jurídica para ser parte, bem como esclareça a propositura da ação em face da União Federal, considerando a presença do réu acima referido (DNIT). Com a regularização, à SUDI para as devidas anotações. 3 - Intime-se a autora, ainda, para que atribua valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, considerando o valor indicado à fl. 20.4 - Indefiro a denunicação à lide, por falta de previsão legal, vez que pelos fatos narrados não tem a autora direito de regresso contra os denunciados. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**2009.61.06.004462-0** - ANA MARIA RUGIANO HERNANDES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do estatuto social, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup>. Região N°. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\_publicacao=277.Nomeio o Sr.(a) MARCIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**2009.61.06.004487-5** - IVONE APARECIDA DUARTE(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, bem como informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4° T. Resp. 383592 PR). Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Emendada a incial, cite-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.004570-3** - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados às f. 11/16, eis que o(s) índice(s)/conta(s) (são) diverso(a)(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°. da Lei 1060/50.Cite(m)-se.Cumpra-se.

**2009.61.06.004572-7** - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados às f. 11/16, eis que o(s) índice(s)/conta(s) (são) diverso(a)(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite(m)-se.Cumpra-se.

**2009.61.06.004573-9** - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados às f. 12/16, eis que o(s) índice(s)/conta(s) (são) diverso(a)(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite(m)-se.Cumpra-se.

**2009.61.06.004596-0** - MARIA LIDIA PRESENTE SANTANA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Emendada a inicial, cite-se.

# **2009.61.06.004645-8** - ZAIRA DA SILVA PADUAN(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# **2009.61.06.004680-0** - ANGELINA GAETANO DE ALENCAR(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a idade de ingresso do(a) autor(a) ao Regime Geral de Previdência social e que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando ingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearia, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregador es e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição.Emendada a inicial, citese.Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.

**2009.61.06.004740-2** - ANTONIO GALLANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o correto cadastramento do feito como Revisão de Benefício.Após, regularizados os autos, cite-se.Cumprase.

# ${\bf 2009.61.06.004768-2}$ - NAIR BONIN VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC -APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA)Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereco eletrônico: sirpreto vara04 sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\_publicacao=277.Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS

SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Regularizado, cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

# **2009.61.06.004839-0** - LOURIVAL JOSE DA SILVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o correto cadastramento do assunto da ação, devendo constar Revisão de Benefício, conforme inicial. Após, regularizados os autos, cite-se.

# 2009.61.06.005095-4 - JOAO AMADEU(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos provenientes da Justiça Estadual. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA)O que se vê nos presentes autos é que o autor não é alfabetizado, conforme consta em seu documento de RG (F.10). Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

# **2009.61.06.005097-8** - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite(m)-se.Cumpra-se.

# **2009.61.06.005153-3** - ACHILLES DAVID X MARIA CECILIA DA SILVA BESSA X CARLOS ROBERTO BESSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que somente Maria Cecília da Silva Bessa é sucessora de Carlos Roberto Bessa, remetam-se os autos à SUDI para constar referida condição no cadastramento da autora. Deverá permanecer no polo ativo o autor Achilles David. Após, cite(m)-se. Cumpra-se.

# $\textbf{2009.61.06.005166-1} - \text{SUDARIA DA SILVA ROBERTO} (\text{SP134630} - \text{FABIANA MARIA MARDEGAN}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}$

Considerando que a ação de nº 2008 61 06 012453-2, foi extinta sem julgamento do mérito por este Juízo, prossiga-se o feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

# **2009.61.06.005195-8** - VANDERLUCIO TADEU DE OLIVEIRA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

# **2009.61.06.005235-5** - VERGINIA BOTASSINI DONAIRE(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de exibição de documentos. Intime(m)-se.

**2009.61.06.005249-5** - MARIA APARECIDA CONSTANTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA LOPES DOS SANTOS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime-se o INSS a apresentar cópia do Procedimento Administrativo que concedeu Pensão por morte a segunda ré.Cite(m)-se os réus.Cumpra-se.

# **2009.61.06.005300-1** - SABRINA ALCANTARA DA SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, emende a autora a petição inicial, informando a sua respectiva profissão, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

# **2009.61.06.005432-7** - LUIZ DINIZ(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial.Intime(m)-se.

**2009.61.06.005480-7** - ADEMIR BELARMINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°. da Lei 1060/50.À SUDI para o correto cadastramento do objeto da ação para constar Revisão de Benefício. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se, cumpra-se.

# $\textbf{2009.61.06.005602-6} \text{ - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA} (SP170843 \text{ - ELIANE APARECIDA BERNARDO}) X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdencia Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuirem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA\_. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 (VINTE E UM) DE AGOSTO DE 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a), perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

# **2009.61.06.005761-4** - NEUSA DE ARAUJO SOUSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a

ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4° T. Resp. 383592 PR). Emendada a inicial, cite-se. Intime(m)-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.009974-1 - CARLOS NUNES DE CASTRO X JAKSON DIOGO DA SILVA CASTRO X CARLA CORREIA DA SILVA CASTRO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) À SUDI para retificar o nome da autora Carla, conforme f. 385.Após, expeça-se ofício requisitório/precatório.

**2000.61.06.000833-8** - ROSALINA CANDIDA PISSININ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (14), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais ), em nome da Sr. MARIA REGINA DOS SANTOS nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Venham os autos conclusos para sentença.

**2001.61.06.006780-3** - PEDRO MARIM(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2002.61.06.007129-0** - GERALDO RIBEIRO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E Proc. KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO OUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de pagamento da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

**2003.61.06.000363-9** - MARIA JOSE ALVES MACEIO X IVONE APARECIDA ALVES GARCIA X SIDNEI JUNIO ALVES X INES ALVES X ORLANDA RODRIGUES RIBEIRO ALVES(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Remetam-se os autos ao SUDI para retificação do nome da autora IVONE APARECIDA ALVES GARCIA, devendo constar IVONE APARECIA ALVES conforme requerido à f. 184.Após, expeçam-se os RPVs.Cumpra-se.

**2004.61.06.003038-6** - IRMA MILANI BERTI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Abra-se vista ao INSS da certidão de f. 119.Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

**2004.61.06.007095-5** - ALZIRA PEREIRA DA SILVA LEITE(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2005.61.06.010562-7** - CARLOS ROBERTO HERNANDES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO HERNANDESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Carlos Roberto Hernandes frente à sentença lançada às fls. 233/239, ao argumento de existir omissão na decisão que julgou parcialmente procedente os pedidos, e na qual não constou expressamente a manutenção dos efeitos da antecipação da tutela concedida ao autor.Não procedem os embargos, vez que a sentença não padece de omissão intrínseca, na forma do artigo 535, II do Código de Processo Civil, pois além de tratar-se de comando desnecessário, tal manifestação não faz parte dos requisitos de validade da sentençaPublique-se. Registre-se. Intimem-se para reinicio da contagem do prazo recursal.

**2006.61.06.001560-6** - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI(SP156781 - SIMONE MANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao silêncio da Caixa Econômica Federal, intime-se pessoalmente o chefe do Setor Jurídico acerca da petição de f. 126/128.Intime-se.

**2006.61.06.003621-0** - MARGARIDA HENRIQUE(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Data de Divulgação: 25/06/2009

**2006.61.06.004479-5** - ARFILINA FONSECA CARNEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 144, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.006183-9** - THEREZA MARIA DE AZEVEDO MARQUES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de pagamento da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.008760-9** - MARIA MARQUES DA SILVA(SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2007.61.06.012713-9** - LEONOR DE PAULA - INCAPAZ X MARIA TRIDICO DE PAULA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do Estudo Social apresentado às f. 82/86, devendo a autora manifestar-se acerca do interesse na continuidade do feito, vez que a assistente social informa que já está recebendo o benefício administrativamente e eventual sentença de procedência fixará o inicio do benefício na data da realização da perícia médica.

**2008.61.06.002722-8** - CORNELIO JOSE LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

**2008.61.06.010296-2** - SUELI APARECIDA SILVA(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Indefiro a complementação do laudo pericial, pois a realizada analisou convenientemente a capacidade da autora, sob o ponto de vista médico. O laudo indica a patologia não incapacitante da autora e dizendo inclusive que há tratamento. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

# **2009.61.06.000388-5** - NANCI ALVES DE BRITO COSTA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearia, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias.Emendada, designe-se prova pericial e cite-se.

# **2009.61.06.004576-4** - JOSE EGIDIO GOMES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdencia Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuirem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Emendada a inicial, cite-se.

2009.61.06.005468-6 - FERNANDO GROTO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA

# MIYUKI TAKAHASHI E SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°. da Lei 1060/50.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuirem correspondência no CNIS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

# 2009.61.06.005765-1 - LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°. da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). THAISSA FALOPPA DUARTE, médico(a) perito(a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 (VINTE E NOVE) DE JULHO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua VOLUNTÁRIOS DE SÃO PAULO, 3855, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumprase.Intime(m)-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.005954-4** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO LOPES ROCHA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X EDUARDO SABEH(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa designo o dia 08 de julho de 2009, 15:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2009.61.24.000501-0. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**2008.61.06.009876-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006350-6) EDNA APARECIDA NORDINI(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Venham os autos conclusos para sentença, desapensando-se dos autos principais nº 2008.61.06.006350-6, considerando que não foi atribuído efeito suspensivo, vez que a execução não está garantida por penhora.Intimem-se.

### EXCECAO DE SUSPEICAO

 $2009.61.06.004789 \hbox{-}0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010603 \hbox{-}3) AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)$ 

### Abra-se vista ao INSS, na sequência ao M.P.F.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2008.61.06.000132-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE

MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006350-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA APARECIDA NORDINI

Considerando o decurso de prazo de sobrestamento do feito, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**2008.61.06.006757-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001598-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURENTINA CAVALHEIRO LUIZE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos n. 2008.61.06.001598-6 e arquivem-se. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**2000.61.06.003138-5** - TEBARROT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**2005.61.06.006988-0** - ARAKAKI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Considerando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o impetrante para complementação no valor de R\$ 161,67 (cento e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo segundo, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).Intime(m)-se.

**2008.61.06.006042-6** - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro o requerido pelo impetrante à f. 96 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.001123-7** - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA VERTENTE LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor requerido às f. 530/531. Após, retornem conclusos para sentenca. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.005603-8** - IND/ E COM/ DE MOVEIS SAKRAN LTDA(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Intime-se o impetrante para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005173-1** - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à concordância da CAIXA quanto ao valor depositado, expeça-se ofício à agência bancária para transferência para conta da ADVOCEF, conforme procedimento adotado nos casos de levantamento de honorários advocatícios da ré.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**2007.61.06.005674-1** - LUIZ CARLOS RODRIGUES PINTO(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP223580 - THALES HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando os cálculos do requerente às fls. 125/126 e 127/128, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

**2007.61.06.005801-4** - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Vista ao(à) agravado(a)(requerente), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação

dada pela Lei nº 10352/01). Dê-se ciência ainda dos extratos juntados às fls. 101/109. Intime(m)-se.

2008.61.06.013545-1 - JOSE LUIZ BETIO(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se novamente a CAIXA para que cumpra o despacho de fl. 51, observando que o dígito da conta-poupança, necessário para a pesquisa, conforme alegado, consta da petição de fl. 43.Com a juntada, abra-se vista ao requerente.Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

1999.61.06.002832-1 - SOLIDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o autor não providenciou a retirada da Apólice da Dívida Pública, retornem-se os autos ao arquivo, juntamente com o documento entranhado à fl. 292. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.012299-5 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF3-SP.Requeira o vencedor (RÉU) o que de seu interesse.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.004747-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO ROBERTO JUNIOR

Certifico e dou fé que envio para republicação a r. decisão de f. 41, abaixo transcrita, em razão da publicação ter sido em nome de advogado diverso: Intime-se o autor para atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art; 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhem-se as guias de f. 37/38, vez que as mesmas são para instrução da carta precatória. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### 2009.61.06.004749-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Certifico e dou fé que envio para republicação a r. decisão de f. 28, abaixo transcrita, em razão da publicação ter sido em nome de advogado diverso: Intime-se o autor para atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art; 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhem-se as guias de f. 24/25, vez que as mesmas são para instrução da carta precatória. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### ACAO PENAL

2000.61.06.002182-3 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Considerando que a testemunha Maria Regina de souza não foi encontrada, manifeste-se a defesa. Prazo de 3 dias, sob pena de preclusão.

### 2005.61.06.007699-8 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PRUDENCIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Tendo em vista a certidão de fls. 148, de ausência de intimação da testemunha Roberto Guimarães dos Santos, redesigno a audiência de 25.06.2009, às 14:30h, para o dia 17.09.2009, às 16:30h. Alerto tratar-se da 2ª redesignação por impossibilidade de comparecimento da testemunha, que realiza trabalhos externos, tendo sido intimada quando da primeira audiência. Por isso, deverá ser intimada até o final de julho/2009, consoante informação da citada certidão, que deverá instruir o mandado. Dada a proximidade da audiência, intimem-se com urgência.

2006.61.06.002798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.003994-4) JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SOUZA E SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES(SP015875 - JOAO SANCHES FERNANDES)

Abra-se vista ao defensor do co-réu Alberto Souza e Silva para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, 3°, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Segue sentença Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (juntada por linha), declaro extinta a punibilidade de CLÁUDIA SANCHES MAGALHÃES TUNES, nos termos do artigo 89, 5°, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

2006.61.06.004847-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.011079-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALICE MIRANDA VITORIANO(SP083214 - LIBERTO ROSA VITORIANO)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls.630), declaro extinta a punibilidade de ALICE MIRANDA VITORIANO, nos termos do artigo 89, 5°, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

# **2007.61.06.006852-4** - JUSTICA PUBLICA X FABIANA GOMES DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando que a testemunha Cairo Rinieli não foi encontrada (fls. 156), manifeste-se o defesa no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

### 6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO JUÍZA FEDERAL TITULAR BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1375

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.06.003500-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando os recentes precedentes do STF acerca da prisão do depositário infiel, revogo a decretação de prisão do Sr. ARIOVALDO NADALIN, nos termos da decisão de fls. 94/95.Expeça-se o competente Contra Mandado em seu favor.Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

**2002.61.06.008704-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X G N PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X NAOR OLIVEIRA REZENDE X GILMAR DE OLIVEIRA REZENDE(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando os recentes precedentes do STF acerca da prisão do depositário infiel, revogo a decretação de prisão do Sr. GILMAR DE OLIVEIRA REZENDE, nos termos da decisão de fls. 137.Expeça-se o competente Contra Mandado em seu favor.Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

**2002.61.06.009614-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X G N PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X NAOR OLIVEIRA DE REZENDE X GILMAR OLIVEIRA DE REZENDE(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando os recentes precedentes do STF acerca da prisão do depositário infiel, revogo a decretação de prisão do Sr. GILMAR DE OLIVEIRA REZENDE, nos termos da decisão de fls. 137.Expeça-se o competente Contra Mandado em seu favor.Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

 $\textbf{2004.61.06.001448-4} \text{ - FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. } 639 \text{ - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES}) \ X \\ \text{REGISMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.} (\text{SP155388 - JEAN DORNELAS})$ 

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando os recentes precedentes do STF acerca da prisão do depositário infiel, revogo a decretação de prisão da Sra. GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA, nos termos da parte final da decisão de fls. 111. Expeça-se o competente Contra Mandado em seu favor. Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

### Expediente Nº 1376

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.61.06.009170-4** - WALTER SILVA JUNIOR(PR030013 - CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO E PR037559 - PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta por Walter Silva Júnior em face da União Federal, subsistindo o débito na integralidade. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Sem remessa necessária, nos termos do artigo 475, 2°, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.P. R. I.

Data de Divulgação: 25/06/2009

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**93.0702549-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702548-7) CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Defiro o pedido de visto pelo prazo de cinco dias.Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 138.Int.

**96.0701948-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706186-0) IRMAOS SINIBALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X DOMINGOS SINIBALDI X MARCO ANTONIO SINIBALDI(SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 80/85 e 88 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0706186-0), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

**98.0703652-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705927-3) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LONDON LTDA X MAHASSEN EL KHOURI X HANNA EDMOND MADI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Por conter no processo informações, fls. 256/263, protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Verifico dos autos que a parte executada não foi intimada do bloqueio de valor depositado à fl. 245. Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, por publicação, da penhora e do prazo para, caso queira, oferecer impugnação, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda de fl. 273. Int.

**2000.61.06.011996-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002345-5) FORJA IND DE MOVEIS DE ACO LTDA X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

O executado/embargante, devidamente intimado, não pagou a dívida e não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exeqüente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuia indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reiterese a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exeqüente para manifestação.Frustradas as diligências supra, tendo em vista o requerimento da exeqüente (fls. 316/322) e considerando também as dificuldades que se têm observado na implementação da medida pretendida (penhora de faturamento), fatos estes que pressupõem a demonstração por parte da exequente da utilidade da referida constrição, determino, inicialmente, a intimação da credora para que traga aos autos documentos fiscais que comprovem o faturamento declarado da executada nos últimos 12 (doze) meses. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 314, desentranhe-se a petição de fls. 306/307, arquivando-se em pasta própria e, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando INSS como exequente. Int.

2002.61.06.008148-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007700-2) DANIEL KARDEC ALONSO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia das fls. 83/86, 132/134 e 136 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.007700-2), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos.Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exeqüente Daniel Kardec Alonso.Fls. 110/112: Anote-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se o procurador dr. Alessandro Pardo Rodrigues , OAB/SP 139.679 sobre a petição de fls. 119/120, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**2005.61.06.003756-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003754-3) JOAO DA SILVA(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 173 verso para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do EXECUTADO, comunicando-se imediatamente este Juízo.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, somado ao das custas processuais, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exeqüendo somado a este as custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao Banco competente para a liberação.Frustrada a diligência, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 172, expedindo-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome do executado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

95.0701528-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MART ROS COMERCIAL LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 113), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ficando levantada a penhora de fl. 21.Encaminhe-se cópia desta sentença à i. Desembargadora Federal Relatora dos Embargos à Execução Fiscal nº 95.0707770-7, distribuídos em segunda instância sob o nº 2000.03.99.026861-3, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**96.0709821-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710625-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M R LOPES CORREA LTDA X MILTON RUY LOPES CORREA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Vistos. A requerimento da exeqüente (fl. 35 da execução fiscal 96.0710625-3), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**96.0710625-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M R LOPES CORREA LTDA X MILTON RUY LOPES CORREA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) Vistos. A requerimento da exeqüente (fl. 35), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**98.0703219-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que não existe comprovação nos autos do cumprimento da Carta de Intimação nº 20/07, expedida às fls. 445, razão pela qual não se faz possível o cumprimento da decisão de fls. 454.Dessa forma, intime-se novamente a executada por carta a ser expedida ao mesmo endereço lá indicado, para pagamento das custas processuais finais certificadas às fls. 443, devidamente atualizadas. Frustrada a diligência, cumpra-se a decisão de fls. 454.Intime-se.

**98.0705160-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Considerando a manifestação de fls. 128, onde o 3º Garantidor informa não ter interesse em remir o bem penhorado às fls. 36, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem oferecido às fls. 36, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Quanto aos bens gravados às fls. 16 da apensa EF 1999.61.06.3080-7, determino o levantamento da penhora constituída sobre os mesmos, tendo em vista a insubsistência de valor comercial ora vigente em função dos direitos de uso ali mencionados. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

1999.61.06.003250-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X NUTRICIONAL RIO PRETO ALIMENTOS LTDA X JACIR GOBBI X DORAIDES FLORES ZOCAL X ANTONIO FLORES ZOCAL X MARIA RAMOS GOBBI(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Publique-se a decisão de fl. 195. Cumpra-se a decisão de fl. 195 com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da co-

executada DORAIDES FLORES ZOLCAL.Fl. 200: Defiro o pedido de exclusão do pólo passivo do co-executado ANTONIO FLORES ZOCAL, tendo em vista o pagamento do débito referente ao período em que fora sócio da empresa executada, conforme requerido pela exeqüente.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Fl. 200: Defiro ainda o pedido da exequente de levantamento do bloqueio judicial realizado às fls. 197/198 em nome de ANTONIO FLORES ZOCAL e determino o desbloqueio através do sistema BACENJUD de eventual valor bloqueado ou, caso a ordem de transferência do valor bloqueado já estiver cumprida pelo banco depositário, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que seja devolvido o referido valor à conta originária. Após, cumpra-se o oitavo parágrafo e seguinte da decisão de fl. 195.I.Decisão de fl. 195: Diante das informações trazidas pela exequente às fls. 191/194, no sentido de que a executada foi excluída do parcelamento avençado (PAES), os autos devem prosseguir. Dessa forma, defiro o quanto lá requerido para determinar a exclusão da executada DORAIDES FLORES ZOCAL do pólo passivo, em razão do pagamento do débito referente ao período em que fora sócia da empresa executada. Ao Sedi para as anotações necessárias. Requisite-se também, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos EXECUTADOS, comunicando-se imediatamente este Juízo.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, somado a este as custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competente para a liberação. Em caso de bloqueio, intime-se o executado, inclusive do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da LEF. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

**2002.61.06.000679-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPLAC MADEIRAS LTDA X JOAO RIBEIRO DA CUNHA X PEDRO CARLOS DA CUNHA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade argüida pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 362. Int.

**2002.61.06.001783-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M I RAMOS ME X MARIA INES RAMOS(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

Indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 235, no que se refere a expedição de ofício aos bancos lá mencionados, pois se tratam de instituições onde os executados não possuem contas, ou se possuem, são inativas, sendo certo que a ordem de resposta deve ser cumprida apenas em caso de existência de valores, como informado no próprio sistema do BACENJUD. Compulsando os autos, verifico que não foram localizados bens penhoráveis dos executados, apesar das diligências realizadas, inclusive a de solicitação de bloqueio de contas e informações da CVM (fls. 206). Dessa forma, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até MAIO DE 2010, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, segundo o qual o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora....No entanto, se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro desse prazo e se, antes disso, o próprio exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2°, da Lei nº 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Entretanto, excepcionalmente, determino que, transcorrido o prazo de suspensão, seja dada nova vista a exequente, que se manifestará SOMENTE em caso de resultar positiva sua diligência de localização de bens. Não sendo este o caso, ao arquivo. Se não modificada a situação ora retratada, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4°, do referido artigo. Intime-se.

2003.61.06.007843-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UCHOENSE -PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) VISTO EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Considerando os documentos trazidos aos autos e o quanto requerido pela exequente às fls. 62/63, entendo que o pólo passivo deve ser regularizado. Defiro, pois, inicialmente, o pedido de fls. 48 do Sr. ANTÔNIO APARECIDO PAIXÃO e determino sua exclusão do pólo passivo, cancelando a citação ocorrida às fls. 58, considerando que ele não fazia parte do quadro societário da empresa executada.Da mesma forma, exclua-se o Sr. ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO, posto que não integrante da sociedade em nenhum momento, sendo, inclusive, desconhecido dos outros sócios, como certificado às fls. 58. Inclua-se, por fim, o outro responsável tributário da executada, ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI (CPF nº 363.821.598-91) no pólo passivo da ação, que deverá figurar ao lado da Sra. MARIA EDNA MUGAYAR, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações em todos os feitos. Após, expeca-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 64. Estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

Data de Divulgação: 25/06/2009

# **2004.61.06.002136-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora, e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exequente para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5%(cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da Executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional.Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Dispensa-se da realização da penhora na hipótese de ser constatada pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil.I.

**2004.61.06.002161-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BARBOSA DIST DE EQUIP E COM DE TELECOMUN LTDA X RILDO RIBEIRO DOS SANTOS X LARI BARBOSA X RICARDO MEDEIROS DA SILVA(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE)

Vistos. A requerimento da exeqüente (fl. 153), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.06.010573-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA X AUGUSTO APARECIDO VIOLA X JOSE CARLOS MARINHO X MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que a sociedade executada desenvolve normalmente suas atividades, como se observa dos bens penhorados às fls. 33/34 e do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 32. Dessa forma, valendo-me do quanto decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.004555-0, cuja cópia da sentença foi acostada às fls. 86/90, e considerando também o posicionamento dominante nos tribunais a respeito da questão, no sentido de que a regra prevista no art. 13, da Lei nº 8620/93 só pode ser aplicada em consonância com os preceitos do art. 135, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, entendo que a execução não deve se voltar, ao menos por ora, contra os responsáveis tributários da sociedade executada, nos termos do art. 135, III, do CTN, razão pela qual determino a exclusão do Sr. AUGUSTO APARECIDO VIOLA do pólo passivo.Com o trânsito em julgado dos Embargos acima mencionados, tornem conclusos para regularizar a situação dos outros responsáveis tributários.Ao SEDI para as anotações necessárias.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 60, designando hasta pública para os bens móveis penhorados às fls. 33/34, como lá determinado. Intime-se.

**2007.61.06.006277-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X J L COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MARCIA D ARC LIMA X JORGE LIMA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Em face do teor da petição da executada de fls. 174/185, informando a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se decisão a ser lá proferida a respeito de eventual efeito suspensivo.Intime-se.

**2007.61.06.010428-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 76, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaporanga/SP para constatação, penhora e avaliação dos imóveis, matrículas nº 1732 e 1733 (fls. 72/73). Após, expeça-se mandado de intimação da empresa executada através de seu representante legal, Diogo Doulglas Domarco, da penhora efetivada, do prazo para Embargos, bem como nomeando o mesmo como depositário do(s) bem(s) penhorado(s), no endereço de fl. 32.0,15 Em seguida, se em termos, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaporanga/SP para registro da penhora.

Int.

# **2007.61.06.011505-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Diante da informação de abertura de liquidação extrajudicial da empresa executada, conforme certificado às fls. 99/103, determino, inicialmente, a remessa destes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, a fim de que conste a expressão EM LIQUIDAÇÃO ao final do nome da empresa executada, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.024/74.Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente às fls. 53/54, no que se refere à inclusão dos sócios no pólo passivo.Determino, pois, a intimação da credora acerca do quanto aqui noticiado a fim de que se manifeste em prosseguimento, considerando o teor do art. 18 daquele diploma legal que determina a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade.Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**2001.03.99.024724-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710895-9) DEMAR JOIA IND/ E COM/ DE MOVEIS E TELAS L'TDA X LEDA MERCEDES CURY DE MARCHI X CARLOS ROBERTO DE MARCHI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Verifico dos autos que o executado não foi intimado do bloqueio de valores depositado à fl. 197. Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, por publicação, da penhora e do prazo para, caso queira, oferecer impugnação, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Diretor de Secretaria Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2940

### MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.03.002340-0 - MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA X MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 900/904.2. Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida às fls. 905/906, devendo o patrono da parte impetrante comparecer ao balcão de Secretaria para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias.3. Abra-se vista à União Federal (PFN), intimando-a do presente despacho, bem como do que foi proferido à fl. 890.4. Finalmente, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**2007.61.03.000875-6** - ROBERTO MARCELO SANTANA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 123, devendo o impetrante esclarecer o seu interesse no presente feito, considerando a informação trazida pelo INSS à fl. 97, no sentido de que atualmente o mesmo vem recebendo o benefício de Auxílio Doença NB 31/5303897440, implantado por determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

# **2007.61.03.009804-6** - ANDRE SOARES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

1. Ante o disposto a fls.27, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, no valor máximo previsto na Resolução n°558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da sentença que segue, expeça-se solicitação de pagamento. 2. Segue sentença em separado Ante o exposto, reconhecida a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as

Data de Divulgação: 25/06/2009

formalidades legais. P.R.I.O.

**2007.61.03.010045-4** - AKIO IRIE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.03.006941-5** - VILMA CARLA DA SILVA SANTOS(SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma.Custas segundo a lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2008.61.03.007898-2** - CESAR ROMERO PONTES BRITO(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

 $\textbf{2009.61.03.000230-1} - \text{ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA} (\text{SP}128341 - \text{NELSON WILIANS} \\ \text{FRATONI RODRIGUES}) \text{ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP}$ 

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 907/924, considerando o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007247-4 (fls. 925/926).2. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal, intimando-os da decisão proferida às 879/883.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

**2009.61.03.001410-8** - HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão retro: não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e aquelas cujos números foram indicados a fls.512/513, tendo em vista versarem pleitos distintos.2. Ante a não formulação de pedido de liminar (fls.22), processe-se, notificando-se a autoridade impetrada para a apresentação de informações, no prazo legal. Após, vista dos autos ao r. do MPF e, ao final, subam conclusos para sentença.3. Sem prejuízo, certifique-se se houve o recolhimento das custas judiciais. 4. Int.

2009.61.03.002449-7 - MARIA DO BONSUCESSO DINIZ BASTOS(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP 1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 43/65, considerando o que restou julgado no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013175-2 (fls. 78/80).2. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de São José dos Campos e ao exempregador Johnson & Johson Industrial Ltda, encaminando-se cópia da decisão de fls. 78/80, proferida no Agravo de Instrumento susomencionado, para ciência e imediato cumprimento.3. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.5. Intime-se.

# **2009.61.03.003079-5** - EDILSON DE FREITAS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1) Concedo ao impetrante a gratuidade processual. Anote-se.2) Fica, desde já, à exceção do instrumento de procuração, deferido o desentranhamento dos documentos apresentados nesta ação, desde que, mediante requerimento nos autos e concomitante apresentação das respectivas cópias simples substitutivas.3) Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observando-se que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.03.003106-4** - ROSANGELA MARIANO(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-

se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

# **2009.61.03.003267-6** - OLESIA DE TOLEDO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja determinado ao impetrado que conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria formulado pela impetrante. Alega a impetrante que, em 12/09/2003, recorreu da decisão que indeferiu a concessão do benefício em apreço, tendo em vista que houve erro na contagem do seu tempo de serviço, mas que, até a presente data, o pedido de revisão não foi apreciado. Sustenta que o art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que o prazo para o pagamento da renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária à sua concessão, pelo segurado, é de 45 dias, o que não está sendo observado pela autoridade competente. Afirma a impetrante que o requerimento em tela não demanda outras providências e que não há nada que por ela deva ser cumprido (fls.03).Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. O mero decurso de prazo sem manifestação do impetrado não conduz ao imediato acolhimento do pedido. Não há nos autos elementos que comprovem, de plano, a existência do ato coator apontado pela impetrante, pois sem a análise de cópia integral do processo administrativo é impossível para este Juízo verificar a existência ou não de omissão da autoridade impetrada, no cumprimento de seu dever de decidir.O mero histórico apresentado a fls.30, que indica que o pedido de recurso se encontra tramitando, não permite a este Juízo concluir pela alegada existência de lesão a direito líquido e certo, assim como não permite aferir se houve ou não a solicitação de alguma diligência a cargo da segurada, prejudicado ficando o prazo invocado pela impetrante na petição inicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se, requisitando informações e cópia do Processo Administrativo referente ao Benefício nº125.648.316-5.Após, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.03.003456-9** - MAISA GOMES GUTTIERREZ(SP222123 - ANA ROBERTA LOBO DA SILVA) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 219: anote-se no sistema processual.2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Egrégia Justiça Estadual, bem como a gratuidade processual concedida à impetrante à fl. 42. Anote-se.3. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da distribuição do presente feito para este Juízo Federal.4. É de bom alvitre destacar que o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao exarar o v. acórdão de fls. 231/236, não conheceu do recurso de apelação interposto pela impetrante, ante a declaração de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fl. 236). Ademais, naquela oportunidade, o Colendo Tribunal de Justiça Estadual não decretou a nulidade da sentença monocrática proferida no Juízo Estadual às fls. 161/163, nem tampouco do despacho que recebeu a apelação (fl. 188), de forma que tais provimentos jurisdicionais foram tidos como válidos, não cabendo a este Juízo Federal desconstituí-los. Cabe a este Juízo Federal tão-somente acatar o v. acórdão exarado, pelo que determino a remessa do presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se.

### Expediente Nº 2969

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**00.0659583-9** - PETER MURANIY(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DANIEL SUAREZ SOLIS X LUCILA SUAREZ SOLIS(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER E SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP050002 - JOSE CARLOS DE MENDONCA E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X HILNO DUARTE DE BARROS X ROXANIA RIED MILLER BARROS(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER)

1. Segue sentença em separado.2. Oportunamente, ao SEDI para correção dos pólos da execução, devendo constar como exeqüentes UNIÃO FEDERAL e PETER MURANIY, e como executados DANIEL SUAREZ SOLIS, LUCILA SOAREZ SOLIS, HILNO DUARTE DE BARROS, ROXANIA RIED MILLER BARROS e PETER MURANIY.3. Intime-se novamente o exeqüente PETER MURANIY para que esclareça se pretende promover a execução quanto à verba honorária que lhe é devida em razão da sentença de fls. 702, comunicando-lhe que seu silêncio será interpretado como desistência da execução.4.Int. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registrese. Intimem-se.

**93.0402054-9** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PALMIRA DA RESSURREICAO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA E SP165921 - BENEDITO INACIO PEREIRA) X MANOEL ANTONIO DA RESSURREICAO X BENNICIO TAVOLARO PASSOS(SP013199 - GERALDO

LEOPOLDINO DA SILVA) X NAYME CARDIM KENERLY X MARIA ERNESTINA DE FREITAS FOZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como executado: JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO. Segue sentença em separado. Tendo em vista que, a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registrese. Intimem-se.

**94.0401505-9** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X FATIMA RICCO LAMAC(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Nada a decidir quanto às petições do Sindicato-exequente e da advogada Fátima Ricco Lamac de fls. 1048/1065 e 1066/1102, respectivamente, considerando o que consta dos Agravos de Instrumento cujas decisões encontram-se juntadas às fls. 1105/1107 e 1109.2. Dê-se ciência às partes (Sindicato-exequente e União Federal) do oficio do INPE de fl. 1046.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante a parte final da decisão de fls. 1014/1033.4. Finalmente, aguarde-se até que sejam decididos os Agravos de Instrumento interpostos, na forma preconizada por este Juízo à fl. 1032 (3º parágrafo).5. Intimem-se.

# **95.0402099-2** - PORUBA S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

VISTOS EM SENTENÇA ... Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **96.0402117-6** - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Considerando o que consta do ofício da CEF de fls. 302/305, no qual são apontados os saldos remanescentes nas contas nº 1400.635.12987-7 e nº 2945.005.11733-6, nos valores de R\$455,39 e R\$92,84, respectivamente, requeira a exequente JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA o que de seu interesse em relação a tais valores, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução, relativamente aos valores convertidos a favor da UNIÃO FEDERAL e indicados no ofício acima referido. 3. Intime-se.

# **2000.61.03.001877-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRIMTEC AUTOPECAS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

1. Nada a decidir no tocante à petição de fls. 277/294, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Abra-se vista à União Federal (PFN), intimando-a do presente despacho, bem como do que foi proferido à fl. 272, devendo a mesma indicar o código de receita ali mencionado (item 2).3. Outrossim, postergo a expedição determinada à fl. 272 (item 3), tão-somente no que concerne ao depósito no valor originário de R\$227.411,47, objeto do Agravo de Instrumento interposto pela executada, até que referido recurso seja decidido pela Superior Instância.4. Intimem-se.

# **2004.61.03.007037-0** - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP181359 - MARIA APARECIDA DO CARMO)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal figurar como exequente e a parte impetrante como executada. 2. Em face do requerimento formulado pela executada (impetrante) às fls. 291/293, abra-se vista à União Federal (PFN), devendo a mesma requerer o que de seu interesse, relativamente aos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes. 4. Intime-se.

# **2004.61.03.007756-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SILVESTRE JOSE DOS SANTOS

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Nada a decidir quanto à manifestação do Município de São Sebastião de fls. 176/177.3. Fl. 178: anote-se.4. Digam os exequentes DNIT e DER sobre o ofício de fl. 180, oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião-SP, relativamente à Carta Precatória nº 587.01.2009.000045-8/000000-000, expedida nestes autos à fl. 162.5. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória susomencionada.6. Intime-se.

**2006.61.03.001813-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal figurar como exequente e a parte autora como executada. 2. Ante a certidão retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074107-7 pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

### Expediente Nº 2980

#### MANDADO DE SEGURANCA

**95.0400372-9** - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Dê-se ciência à advogada Dr<sup>a</sup>. ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - OAB/SP 148.833, subscritora da petição de fl. 1415, do desarquivamento dos presentes autos, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Anotem-se os dados de referida advogada no sistema processual, para o fim de sua intimação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. 3. Intime-se.

**2006.61.03.007843-2** - ANTONIO LUIZ IRMAO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo impetrado às fls. 556/577.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 529, remetando-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

2007.61.03.009626-8 - M C PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP 1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) às fls. 359/375 no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (impetrante) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2008.61.03.001576-5 - WANDAYK MARQUES RIBEIRO(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

1. Compulsando os presentes autos, verifico que o impetrante foi pessoalmente intimado da sentença proferida às fls. 250/254, na pessoa de seu patrono, consoante a certidão de intimação de fl. 258.2. Por outro lado, constato que referida sentença não foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para o fim de intimação do patrono do impetrado, cuja medida desde já determino, devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto.3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 250/254, arquivando-se o presente feito, em seguida, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 250/254. Vistos em inspeção. Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.03.005399-7** - ADAIR ALVES DOS SANTOS(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, no tocante ao pedido para que o impetrante não seja compelido à devolução dos valores indevidamente recebidos a título de abono de permanência em serviço, em razão de sua suposta boa-fé.No mais, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento tirado contra a decisão liminar, acerca desta sentença, com cópia.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.006987-7** - VIACAO JACAREI LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto nas Súmulas 512

do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

# $\textbf{2009.61.03.001374-8} - \texttt{RADICIFIBRAS} \ \texttt{IND/ECOM/LTDA(SP090389-HELCIOHONDA)} \ \texttt{X} \ \texttt{DELEGADODA} \ \texttt{RECEITAFEDERALDOBRASILEMSAOJOSEDOSCAMPOS-SP}$

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 99/145, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Abra-se vista à União Federal (PFN), intimando-a da decisão de fls. 85/91.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

# **2009.61.03.002404-7** - WANDIR SILVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja determinado ao impetrado que se abstenha de descontar do impetrante os valores que, a título de pensão por morte, foram-lhe pagos a maior, em virtude de erro da Administração Pública. Alega o impetrante que é beneficiário de pensão por morte de servidora pública desde 2004 e que, em fevereiro de 2009, foi informado sobre a existência de erro no pagamento do benefício em apreço e que, em razão disso, deveria devolver ao erário o valor de R\$26.196,78. Entende o impetrante que, como o erro foi da Administração Pública e que para este ele em nada concorreu, estando, ao contrário, de boa-fé, não tem, portanto, que devolver tal montante, já sendo suficiente a redução do valor do seu benefício, em razão da correção perpetrada. A petição inicial (fls.02/19) foi instruída com os documentos de fls.20/28. Regularização das custas judiciais a fls.33/34. Feito um breve relato, fundamento e decido. O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Cinge-se a controvérsia ao ato da autoridade impetrada que, após a constatação de erro no cálculo da pensão civil concedida ao impetrante, exige-lhe, independentemente da boa-fé deste último, a devolução das quantias indevidamente recebidas a maior. A documentação apresentada comprova que a pensão por morte de servidor público aludida nestes autos foi instituída em 07/03/2004 em favor do impetrante (fls.22) e que, em 04/02/2009, foi expedido ofício pela Gerência Executiva do INSS, comunicando a ele o equívoco apurado e fazendo a cobrança do valor de reposição ao erário. O fundamento apresentado pela autoridade impetrada para adoção da postura ora combatida (fls.22) é de que a pensão instituída em favor do impetrante (em março de 2004) foi implantada equivocadamente no Sistema SIAPE (pelo qual todos os aumentos concedidos aos servidores da ativa eram repassados aos beneficiários de pensão civil e aposentadoria), quando o correto seria, nos termos da MP nº167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº10.887/04 (que regulamentou a EC nº41/03), que tais proventos fossem reajustados na data em que se desse o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Esclarece o impetrado, no seu ofício de fls.22, que por ter sido a pensão do impetrante concedida em 07 de março de 2004 (data do óbito da instituidora), deveria ter sido abrangida pela nova sistemática introduzida, em 19 de fevereiro de 2004, por aquela medida provisória (posteriormente convertida em lei), e não por aquela anterior (que restou revogada), o que, por equívoco no momento da concessão, não ocorreu. Invoca o impetrante em seu favor a existência de boa-fé, arrimando sua insurgência na Súmula 106 do Tribunal de Contas da União, a qual transcrevo, para melhor compreensão: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Entretanto, não se pode olvidar o enunciado da Súmula 249 do TCU, que dispõe, in verbis: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (GRIFO NOSSO) Nesse diapasão, impõe-se distinguir erro de interpretação de erro operacional. O primeiro resulta da análise e conclusão equivocada, por parte da Administração Pública, acerca da norma jurídica aplicável ao caso concreto, e o segundo advém do mau processamento de sistema estrutural previsto para viabilizar a execução, modificação ou extinção de direitos previamente reconhecidos. O caso ora apresentado revela nitidamente tratar-se de erro operacional cometido pela Administração Pública no momento da implantação do benefício no sistema. Isto porque o benefício de pensão por morte em questão já se encontrava sob a égide da recente (à época) Emenda Constitucional nº 41, a despeito do que, a Administração aplicou as regras de paridade previstas pela sistemática anterior, as quais, na verdade, já não mais estavam em vigor à data do óbito do instituidor da pensão. Não se trata de erro de interpretação. Insta ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar o equívoco perpetrado pela Administração Pública, sendo certo que esta deveria, no exercício do seu mister, no momento da implantação do benefício, ter observado rigorosamente a norma de vigência para o caso concreto, incidindo, portanto, em erro, mas não em erro na interpretação da lei a ser aplicada (que pudesse justificar a não devolução dos valores indevidamente pagos a maior), mas sim de operacionalização do sistema, que não tem o condão de afastar o dever de restituição dos valores que foram impropriamente recebidos. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO -ABSTENÇÃODO DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR - ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃOPÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Inexiste direito líquido e certo à abstenção do desconto dos valores indevidamente percebidos, ainda que de boa-fé, a título de pensão por morte de servidor público federal, quando o pagamento indevido decorre de erro material da Administração, que, ao implantar em folha de pagamento benefício de pensão sob a égide da Emenda Constitucional nº 41, aplicou as regras da paridade quando estas não estavam mais em vigor à data do óbito. 2. Tratando-se de erro operacional quando da implantação do

benefício no sistema e não de erro de interpretação ou incidência da norma, devida é a restituição dos valores indevidamente percebidos ao erário. 3. Improcedência do pedido. Segurança denegada. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9694 Processo: 200802010135565 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 24/11/2008 Documento: TRF200197906 Por conseguinte, não verificando a plausibilidade do direito alegado, INDEFIDO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade, dando-lhe ciência acerca da presente decisão. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P. R. I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.03.005749-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400372-9) AUTOLATINA BRASIL S/A(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

1. Cumpra-se o despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0400372-9, em apenso. 2. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as anotações de praxe.3. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR: Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3962

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406702-0 - ANA MARIA LOMBARDI DALESSIO DE BRITO X EDINA APARECIDA ALKMIM X EULALIA FATIMA INOCENCIO DO AMARAL X ITALIA DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA DA MOTA CARTIER(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que foi julgada procedente para condenar o réu a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, estabelecendo, contudo, a possibilidade compensação com valores eventualmente pagos à título de revisão, em decorrência da Lei nº 8.627/93, bem como em honorários advocatícios.Baixaram os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ano de 2001, requisitando-se do INSS as fichas financeiras dos autores.Posteriormente, os co-autores EDINA APARECIDA ALKMIM, EULÁLIA FÁTIMA INOCÊNCIO DO AMARAL e ANA MARIA LOMBARDI DALESSIO DE BRITO outorgaram nova procuração ao advogado Dr. ORLANDO FARACCO NETO (fls. 210, 232 e 256), Os demais autores continuaram (e continuam) sendo representados pelos primitivos advogados, Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e Dr. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS, que apresentaram os cálculos necessários à execução do julgado com relação a todos os coautores.Devidamente citado, o INSS, opôs Embargos à Execução com relação à co-autora ITÁLIA, tendo sido julgado improcedente a ação, pendente ainda de subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.. Às fls. 304/311 peticionam os advogados inicialmente constituídos (Dr. ALMIR e Dr. DONATO), requerendo que seja o valor integral da sucumbência seja requisitado em nome do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS. Argumentam que atuaram no processo, na condição de advogados dos autores, durante toda a fase conhecimento e que o novo advogado ingressou no feito já na fase de cumprimento do julgado, não fazendo, assim, jus ao recebimento das verbas de sucumbência. Aduzem que os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõem que os honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial ou sucumbência pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los, bem como que houve violação ao Código de Ética do Advogado. É a síntese do necessário. Cumpre observar preliminarmente, que os procuradores constituídos inicialmente eram (ou ainda são) advogados do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO -SINSPREV/SP, tal como o novo advogado constituído. Não cabe a este Juízo, nesta ação, aquilatar o percentual de serviço prestado por cada um dos advogados do sindicato, tampouco verificar a quem pertence o valor dos honorários sucumbenciais. Ainda mais se levarmos em conta que embora as procurações primitivas tenham sido outorgadas aos advogados ALMIR e DONATO, nenhuma das peças processuais existentes nos autos foi assinada por eles, nem mesmo a petição inicial.Dessa forma, como poderia este Juízo estimar o percentual dos honorários advocatícios devidos a estes advogados? Ademais, os signatários do requerimento formulado às fls. 304/311 foram devidamente notificados extrajudicialmente acerca da revogação do mandato em 14-12-2007 (fls. 229, 251 e 275) e nada requereram, o que levou este Juízo a presumir que eventuais pendências referentes a valores já teriam sido convencionadas entre as partes. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 304/311, devendo a execução dos honorários advocatícios ficar suspensa até que seja noticiada nos autos eventual acordo entre os advogados. Eventual divergência entre os advogados em relação ao valor dos honorários advocatícios deverá ser dirimida em ação própria. Cumpra-se o despacho proferido na ação dos embargos à execução, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

1999.61.03.000677-3 - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO-SESCOOP(Proc. BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO E SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA)

Vistos em inspeção.I - Nos termos dos artigos 475-A, 1°, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 731/732 e 733/735, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.03.002279-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBE - HOSPITAL BOM JESUS(Proc. PEDRINA S DE LIMA) Vistos em inspeção.I - Nos termos dos artigos 475-A, 1°, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 368, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**2000.61.03.003141-3** - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, excluindo as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Sobrevindo o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado.Os autores requereram, às fls. 409-410, que fosse oficiado à entidade de previdência privada, determinando que esta excluísse das futuras complementações de aposentadoria os valores relativos ao tributo reconhecido como indevido. Pediram, alternativamente, que aquela entidade informasse o valor pago a título do imposto, para fins de eventual restituição, ou, ainda, um prazo de 30 (trinta) dias para que oferecessem os cálculos de execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida. Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução.Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão. Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional.Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo. Com a resposta, dê-se vista aos autores para que apresentem os cálculos que entendam devidos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, requerendo a citação da União para os fins do art. 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2002.61.03.002294-9** - ROGER VICENTE TRIGUEIRO X MARIA REGINA COUTINHO DOS SANTOS TRIGUEIRO X RODOLFO JOSE TRIGUEIRO(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) I - Nos termos dos artigos 475-A, 1°, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados pela CEF às fls. 446/447, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante

multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.03.005462-1 - APARECIDO LEITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido de expedição de precatório/RVP complementar, ou seja, uma decisão tipicamente interlocutória. Conforme previsão expressa, contida no artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o de agravo. Por outro lado, as hipóteses em que o recurso ordinário é adequado são restritas e estão taxativamente previstas no artigo 539 do Estatuto Processual. A simples leitura deste dispositivo legal deixa evidente que sua utilização jamais seria cabível neste feito. Poder-se-ia cogitar da aplicação do principio da fungibilidade recursal, a fim de que o recurso ordinário interposto fosse recebido como agravo retido. No entanto, não há qualquer dúvida jurisprudencial ou doutrinária a respeito do recurso cabível contra a decisão contestada (tipicamente interlocutória, como já mencionado), tratando-se de erro grosseiro aquele cometido pela autora. Assim, nego seguimento ao recurso ordinário interposto. Tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

# **2004.61.03.001336-2** - MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP213463 - MONICA GONZAGA ARNONI) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1°, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados pela UNIÃO às fls. 496/497, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

# **2004.61.83.003138-3** - JORGE MARIO DAVILA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 141, juntando aos autos os documentos necessários, uma vez que a documentação acostada junto à petição de fls. 143, trata-se somente da cópia da petição inicial da ação de inventário datada de maio de 2005. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.03.004361-9** - NAIR PEREIRA CASSULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Considerando a informação prestada pelo INSS às fls. 106, de que houve o falecimento da autora, intime-se o i.advogado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar a devida certidão de óbito e requer o quê de direito a fim de regularizar o feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.03.006332-1** - DELOURDES DE CARVALHO DOMINGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 116/117: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2006.61.03.000846-6** - JOSE CARLOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 142/146: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2006.61.03.001649-9 - DULCINEIA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Considerando que o sobrestamento de 180 (cento e oitenta) dias requerido pelo patrono da autora, traria prejuízo ao bom andamento do processo, defiro o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 137, nomeando, nos termos do artigo 9°, I, do Código de Processo Civil, a genitora da autora, MARIA APARECIDA FREITAS, como curadora especial. Desta forma, providencie o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos nova procuração da curadora nomeada. Sem prejuízo, deverá, em um prazo razoável, cumprir integralmente o despacho de fls. 139. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS. Int.

# **2006.61.03.004313-2** - MARIA APARECIDA LUVISI MACHADO(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.03.005224-8 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA LOPES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) Fls. 172/173: Requer o autor o determinação judicial para que o INSS cesse o desconto do Imposto de Renda, uma vez ser portador de cardiopatia grave. Cumpre observar, que a ação foi julgada procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, portanto, se trata de pedido que no foi objeto da ação, devendo ser requerido administrativamente junto ao INSS ou ser objeto de ação autônoma. Assim, indefiro o pedido formulado pelo o autor. Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo autor às fls. 161/165, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

# **2006.61.03.006224-2** - JOAO SANTANA DE BARROS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a discordância com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, apresente o autor os cálculos que entende corretos, requerendo a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Juntados os cálculos, citese.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

# **2007.61.03.001802-6** - DAVID CAVALCANTI SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o ofício juntado pela PETROBRÁS possui 2 (dois) volumes, junte-os por linha. Ciência às partes dos documentos juntados.

# **2007.61.03.005744-5** - VICENTE LUIS DE PAULA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura da ação de interdição conforme documento de fls. 136, nomeio como curadora provisória do autor APARECIDA TERESA DA SILVA. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos nova procuração. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

# **2007.61.03.007623-3** - MARIA JOSE DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

# **2007.61.03.010054-5** - VANDERLI COUTINHO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da autora o Dr. JOSÉ OMIR VENEZIANI JÚNIOR, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

# **2008.61.03.001153-0** - OLIVANA MOTA DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc.Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submeter a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, verifica-se que a autora se submeteu à reavaliação clínica junto à perícia do

INSS, onde restou constatado estar estabilizada a patologia apresentada. Ao exame clínico a autora apresentou marcha normal, subindo e descendo da maca com facilidade, laseg negativo bilateralmente, musculatura simétrica, membros inferiores sem edemas, fazendo uso de medicamentos, estando, portanto, com a patologia atualmente controlada. Observo, da mesma forma, que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária não se afasta do conteúdo do laudo judicial, o qual afirmou, em abril de 2008, que a incapacidade da requerente era de caráter temporário, fixando o prazo de 120 dias para recuperação. Considerando que a nova perícia do INSS foi realizada em janeiro de 2009, ou seja, nove meses após a perícia judicial, ultrapassado tempo suficiente para a realização de tratamento adequado e regularização da situação de saúde da requerente.Portanto, a realização de perícia pelo INSS em janeiro de 2009, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos. Verifico, pelo exposto, ao menos por ora, que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 531.342.277-0, em 21.1.2009.Entretanto, tendo em vista que a presente ação foi sentenciada em 20.10.2008, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início em 07.01.2008, data do requerimento administrativo, no momento oportuno será fixado o termo final do benefício para fins de pagamentos dos valores atrasados. Dê-se ciência ao INSS de folhas 77 - 79.Intimem-se.

# ${\bf 2008.61.03.002128-5}$ - JOSE EUSTAQUIO PALINO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Cumpra o INSS a determinação de fls. 31, no prazo de dez dias, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo do autor.No mesmo prazo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico do trabalho, referentes aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária, e após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

# **2008.61.03.003475-9** - ALMIR GUSTAVO COUTINHO JORGE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **2008.61.03.003509-0** - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes sobre oe esclarecimentos do senhor perito às fls. 127. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

# ${\bf 2008.61.03.004099\text{-}1}$ - ANTONIO CLARET TEIXEIRA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor os cálculos necessários para citação da UNIÃO.Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

# $\textbf{2008.61.03.004600-2} - \text{GERALDO EUFRASIO PEREIRA} (\text{SP187040 - ANDR\'E GUSTAVO LOPES DA SILVA}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

# ${\bf 2008.61.03.005567\text{-}2}$ - MARIA DALVA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo dos 90 (noventa) dias requerido pela autora, para regularizar a representação processual, juntando o termo de curador provisório, a fim de agilizar o processamento dos autos, nomeio, nos termos do artigo 9°, I, do Código de Processo Civil, como curadora especial da autora a advogada subscritora da petição de fls. 102, CLÁUDIA SOARES FERREIRA. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **2008.61.03.006824-1** - IRENE LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio, nos termos do artigo 9°, I, do Código de Processo Civil, a genitora do autor, IRENE LEITE GASPAR, como curadora especial. Sem prejuízo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a inderdição do autor junto ao Juízo competente, juntando ao autos o termo de curador provisório. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

# **2008.61.03.007710-2** - FRANCISCO ELIAS FERREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

# **2008.61.03.007929-9** - ANTONIO GATO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decreto a revelia do INSS, deixando, porém de aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo

Data de Divulgação: 25/06/2009

Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

# **2009.61.03.000917-4** - ANETTI APARECIDA MICHELETTO SCARPA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

# **2009.61.03.001650-6** - MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. A juntada de cópias de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs, ainda que autênticas, indicando diversos vínculos de emprego, inclusive recentes, em relação aos quais não consta o recolhimento de uma única contribuição, justifica a intimação da autora para que apresente os originais desses documentos. A incerteza daí decorrente constitui fato capaz de dificultar o julgamento de mérito (arti. 284 do Código de Processo Civil). Por tais razões, cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

# **2009.61.03.003209-3** - JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas ITAIPUAN MONTAGENS S.A., ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA., CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO LTDA., SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A., COSMOS BIO LTDA., SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S.A.Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

### Expediente Nº 3990

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2000.61.03.004080-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.003212-0) LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP109420 - EUNICE CARLOTA E SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO E SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS E SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

CONCLUSÃO DE 22/06/2009: J. Antes de analisar o pedido de depósito, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

### Expediente Nº 3991

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**98.0404332-7** - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS E SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043663 - JOSE EDUARDO DE ALVARENGA)

Vistos, etc..Fls. 1064-1086: anote-se o nome dos advogados constituídos pela autora EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.Conforme o extrato do sistema BACENJUD 2.0 que faço anexar, observo que foram cumpridas as determinações de transferência dos valores bloqueados no BANCO ITAÚ S/A (para uma conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), assim como as ordens de desbloqueio ao BANCO NOSSA CAIXA S/A, ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A e ao BANCO DO BRASIL S/A.Foram também canceladas as ordens expedidas às demais instituições financeiras que ainda não haviam respondido à ordem de bloqueio, de forma que, ao menos à primeira vista, a ordem de constrição subsiste apenas sobre o saldo antes existente no BANCO ITAÚ S/A.Intime-se esta autora, portanto, para que esclareça seu pedido.Quanto ao pedido de parcelamento, diga a União.

### Expediente Nº 3992

### CAUTELAR INOMINADA

**2004.61.03.003344-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES E SP133180 - JUCILENE RODRIGUES PAIS E SP184953 - DIMAS JOSÉ DE

### MACEDO E SP185146 - ALICE DE SORDI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Fls. 345-349: ciência às partes.No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5.Int..

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1682

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0740937-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MOISES LEIS - ESPOLIO X IDALINA LEIS X LUIZ ANGELO LEIS X NANCY LEIS PINHEIRO X CARLOS ALBERTO SONSIN PINHEIRO X ALMYR LEIS X NEYSE GODOY LEIS X IRANI MARIA LEIS X NABOR SAVIOLI X MARLENE LEIS SPINARDI X IVO SPINARDI X NILSON LEIS X NELSON DE OLIVEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA(SP020591 - VALDEMIR BARSALINI E SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP032301 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA E SP032722 - UMBERTO DI CIERO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação retro, nomeio o Dr. Lincoln Nogueira Marcellos, OAB nº SP-225.481, para defender os interesses do co-réu Nelson de Oliveira, na qualidade de advogado dativo, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07 e arbitro seus honorários em 2/3 do valor máximo constante da Tabela I, do Anexo I, da referida Resolução, visto que os autos já se encontram em fase de provas. Comunique-se o profissional ora nomeado. Defiro vista dos autos ao co-réu Nelson de Oliveira a fim de que especifique os fatos que pretende comprovar através da prova oral requerida à fl. 2023. Sem prejuízo, intime-se o co-réu Espólio de Moises Leis a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação. Após, dê-se vista à UNIÃO. Int.

**94.0900428-4** - DIVA DOS SANTOS MANGUETA X MOISES DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X MIRIAM DOS SANTOS X LAUDICEIA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X JESSE JORGE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O nome do co-autor MOIZES constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 210 e 668).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do procurador estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do referido co-autor, após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 668.Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao co-autor Moizes, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá este juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

**94.0900545-0** - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 350/358 - Assiste razão ao autor, uma vez que a revisão da aposentadoria do segurado falecido tem influência na pensão por morte recebida pela autora e, consequentemente, no pagamento dos atrasados.Remetam-se os autos ao Contador a fim de que apresente o cálculo da correta renda mensal devida à autora por conta da pensão por morte e, ainda, o cálculo dos atrasado devidos desde o óbito do segurado até a presente data.Int.

94.0903705-0 - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 338. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**94.0904296-8** - DALILA CAMPOS DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X ESTELA MARCIA DE OLIVEIRA GOES X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS DE GOES X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O nome da co-autora ROSANA constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é

diferente do informado nestes autos (fls. 194 e 419). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do procurador estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da referida co-autora, após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 565. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à co-autora Rosana, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

**95.0900164-3** - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP087245 - MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 204/206 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não procede o requerimento do autor de intimação da UNIÃO, para pagamento.Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá o autor juntar ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado.Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 402/405.No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando provocação do interessado.Intime-se.

96.0901562-0 - ANGELO HYGINO ANTUNES X TEREZINHA FLORIANO ANTUNES X ANDRE MOLINA PEREZ X DRAUSIO GERMANO X FRANCISCO GERALDO ARAUJO X FRANCISCO LEME DA SILVA X JOAO ANTUNES X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X NOVAC NADEIDA X SETIMO TREVISAN X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X SHIROO WATANABE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) DECISÃO DE FL. 538 - TÓPICOS FINAIS: ....5. Retornando os autos do Contador, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias....

**96.0902407-6** - JOSE NIVALDO DE FREITAS X EROTILDA DE ANDRADE FREITAS X ANDREA ANDRADE DE FREITAS X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS X ADRIANA ANDRADE DE FREITAS CHIERIGHINI X EDUARDO ANDRADE DE FREITAS(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O nome da co-autora Adriana constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 471 e 565).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do procurador estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da referida co-autora, após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 565.Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à co-autora Adriana, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

**96.0903432-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903427-6) JOAO BINI X ANTONIO KUPPER VANNI X MANOEL DUCHEN X JOSE RIBEIRO X JOSE SOARES DOS SANTOS X WILMAR BUTZER X ATILA BONILHA NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 431. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição independente de nova vista ao INSS. Int.

**96.0904856-0** - LUIZ ANTONIO CARLI(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MAROUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 249. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição independente de nova vista ao INSS. Int.

97.0902406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903762-3) ESTHER DA SILVA BRENGA X DIRCEU GUIMARAES X JOAO DE DEUS BUENO DAS NEVES X JOSE FUSCO X ANNA SOLA FUSCO X JOSE GABRIEL X RENATO GABRIEL X ANDRE GABRIEL X JULIANO ORTEGA FERNANDES X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X MARIA ADI LEITE X NARCIZO RODRIGUES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o determinado à fl. 344, expedindo-se os ofícios requisitórios, nos valores abaixo indicados, quanto ao cálculo de fl. 335 (total: R\$36.631,62): 1) Renato Gabriel: R\$16.650,74 2) Honorários advocatícios: R\$1.665,07 3) André Gabriel: R\$ 16.650,74 4) Honorários advocatícios: 1.665,07 Quanto ao cálculo de fl.

341 (Total: R\$11.643.39), expecam-se os ofícios requisitórios nos valores abaixo relacionados: Anna Sola Fusco: R\$10.584,90 Honorários advocatícios: R\$1.058,49. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

1999.03.99.008846-1 - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA, opôs embargos de declaração, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na decisão de fls. 243, que deixou de apreciar o requerimento efetuado às fls. 233/234 de expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos às fls. 44/45. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Acerca da omissão afirmada, assiste razão à autora, razão pela qual determino a expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 45, na forma requerida às fls. 244/245. Mantenho, no mais, a decisão de fl. 243. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou-lhes provimento. Esta decisão fica fazendo parte da decisão embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.10.001066-8 - DAVI MISZKOWSKI X ODILON OLIVEIRA TRINDADE X TOCHIKO ITIKAWA X VLACESLAV IAJUC(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo, por 60 (sessenta), a prorrogação do prazo requerida pelo autor à fl. 91. Int.

2000.03.99.001800-1 - MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA DE FATIMA LAROTONDA VIEIRA MENDONCA X NAIR RODRIGUES PAES X VERA LUCIA BANDEIRA X VILMA DE FATIMA CLETO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

DECISÃO DE FL. 367:1. Preliminarmente, verifico que somente a co-autora Vera Lúcia Bandeira constituiu novo procurador no feito e que o ofício requisitório a ser expedido, com relação aos honorários advocatícios, refere-se apenas às co-autoras Maria Cecília, Maria de Fátima e Vila. Diante disso, remetam-se os autos ao Contador para individualização dos honorários apurados à fl. 305. Retornando os autos do Contador, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006, em nome do procurador indicado à fl. 359. 2. Após, intime-se a co-autora Vilma do depósito efetuado à fl. 361, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Deverá, ainda, a co-autora Vilma, informar nos autos qual a sua situação funcional no momento (ativa ou aposentada) a fim de possibilitar a conversão em renda do valor referente ao PSSS (fls. 361/366). 3. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à co-autora Vera Lúcia Bandeira para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.Int.

2000.03.99.053047-2 - OLAVO MARIANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) VISTOS EM INSPECÃO. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 153/159 e da certidão de fl. 161.Int.

2000.61.10.002650-4 - PEDRO DE SOUZA BARROS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.10.001215-7 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP088620 - BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto os valores depositados às fls. 289/291 em penhora.Intime-se o executado da referida penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da execução, nos termos do art. 475-J, 1°, do C.P.C.Int.

**2001.61.10.008236-6** - AMELIA ANTUNES DE CAMARGO(SP143414 - LUCIO LEONARDI E SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPECÃO. Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 322. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição independente de nova vista ao INSS. Int.

2001.61.10.008945-2 - ANTONIO FELICIANO DE BARROS X ARNALDO DE LIMA X BELCHIOR JACINTO BARBOSA X JONAS DE GOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

### CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 261, a título de honorários advocatícios, intimando-se o procurador do autor para sua retirada, em 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.009515-4** - SANDRA APARECIDA GONCALVES PREVIATI(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2003.61.10.006946-2** - JOSE ISMAEL LEITE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 153. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição independente de nova vista ao INSS. Int.

**2004.61.10.005710-5** - JOSEFA SANTOS GARCIA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 397. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição independente de nova vista ao INSS. Int.

**2004.61.10.007673-2** - NILZA MARIA DA ROCHA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO JOSE DOS SANTOS MOTA - INCAPAZ X LUZINETE ANDRE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 196/201 - Ciência ao autor.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5° da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2004.61.10.010659-1** - IVO NESTOR ANTONIO(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha Gerson Balisardo para o dia 06 de julho de 2009, às 13:50 horas, perante a Comarca de Presidente Bernardes/SP.Int.

**2005.61.10.006532-5** - IGNEZ FRALETTI SAKER X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X ANA VIRGINIA DE ALMEIDA PELLEGRINI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X MARIA CRISTINA ARRUDA FRALETTI MIGUEL(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Suplementar de fls. 422/432, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**2006.61.10.003890-9** - MARIA MACENA DE ARRUDA(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2006.61.10.008685-0** - OTILIA ALVES DE SOUZA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.003302-3** - JOSE ANTONIO PAVANELLI(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 90/91 - Defiro.Expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se o procurador para retirada em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento e remessa dos autos ao arquivo, independente de nova intimação nesse sentido.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.10.003728-4** - GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2007.61.10.004370-3** - APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.005486-5** - JACI MARIA DA SILVA SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 145 - Defiro. Oficie-se conforme requerido.Int.

**2007.61.10.005708-8** - JOSE CARLOS SUARDI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 248/249 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não procede o requerimento do autor de intimação do INSS, para pagamento em 48 horas.Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado.Intime-se.

**2007.61.10.005947-4** - MARILENE BORGHESI LOPES X RENATA BORGHESI BRAVO MOREIRA X REBECA BORGHESI BRAVO X ROGERIO IVAN BORGHESI BRAVO X RIVIANE BORGHESI BRAVO(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.10.006144-4** - ANA TEREZA SANTUCCI SALES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP143133 - JAIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 134 - Defiro.Expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se o procurador para retirada em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento e remessa dos autos ao arquivo, independente de nova intimação nesse sentido.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.006274-6 - SHIGUEO YAMAMOTO(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FL. 173 - Defiro. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, os quais deverão ser retirados, em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento e remessa dos autos ao arquivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, indepentemente de nova determinação nesse sentido.Int.

**2007.61.10.006459-7** - DALVA REGINA DE OLIVEIRA FRANCA(SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 89/97 - Manifeste-se o autor, ora exeqüente, sobre a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

**2007.61.10.006551-6** - JOEL DA ROCHA BARROS(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Recurso Adesivo interposto pelo autor, sem comprovação das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

Data de Divulgação: 25/06/2009

**2007.61.10.007147-4** - OSVALDO JUSTO FRANCISCO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 295/298 - Ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.007937-0** - JOSUE LINO DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao INSS da sentença de fls. 193/201. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.008294-0** - DANIEL GOMES DE SOUZA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X ALAN MACHADO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIANA DE FATIMA MACHADO X WALLISON DANIEL MACHADO DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL GOMES DE SOUZA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 326/327 - Assiste razão ao autor quanto à intempestividade de seu recurso de apelação de fls. 279/303.Diante disso, torno sem efeito a decisão de fls. 313 quanto ao recebimento do recurso de apelação do autor, mantendo, no mais, a referida decisão.Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 332/353, posto que tempestivo. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.008297-6** - ADRIANA APARECIDA ALABARSE X ADELIA APARECIDA ALABARSE(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo às partes, para alegações finais, na seguinte ordem: Autor, co-ré Menin e co-ré CEF. Int.

**2007.61.10.008300-2** - FERNANDO APARECIDO MAIELLO X ADEIR ALVICIO BENITES X MARCIA CRISTINA MARIANO X GIOVANA MAYARA BENITES - INCAPAZ X JEZER MATEUS BENITES - INCAPAZ X ADEIR ALVICIO BENITES(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 291/312, posto que tempestivo. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.008301-4** - CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO X RAFAEL ANTONIO BONACHELLI MORAES - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MENIN ENGENHARIA LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 304/305 - Assiste razão ao autor quanto à intempestividade de seu recurso de apelação de fls. 264/293.Diante disso, torno sem efeito a decisão de fls. 303 quanto ao recebimento do recurso de apelação do autor, mantendo, no mais, a referida decisão.Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 311/332, posto que tempestivo. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.008302-6** - ROSELI XAVIER DE BARROS X DYMITRIA XAVIER DA PASCHOA - INCAPAZ X ROSELI XAVIER DE BARROS(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 381/389 - Defiro.Intime-se a co-ré Menin para devolução da carta precatória expedida à fl. 282 e retirada à fl. 343, pela Dra. Evelyn Laura Rodrigues (OAB-SP 209874), para cancelamento.Sem prejuízo, concedo às partes 10 (dez) dias de prazo sucessivo, para alegações finais, na seguinte ordem: autores, co-ré Menin e co-ré CEF.Int.

**2007.61.10.008304-0** - ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X JULIA FERNANDES DO AMARAL - INCAPAZ X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 305/306 - Assiste razão ao autor quanto à intempestividade de seu recurso de apelação de fls. 264/293.Diante disso, torno sem efeito a decisão de fls. 303 quanto ao recebimento do recurso de apelação do autor,

mantendo, no mais, a referida decisão.Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 312\*/333, posto que tempestivo. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.010084-0** - DANIELA BARROS MENDES(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 387/412 - Recebo o recurso de apelação interposto pela co-ré MP Construtora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 413 e de porte e remessa à fl. 414212FLS 425/431 - Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, posto que tempestivo. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

**2007.61.10.012286-0** - ANTONIO CARLOS PANISE(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao INSS da sentença de fls. 287/288 e 320/322. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.012321-8** - ELIANE FEKETE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 113/114 - Indefiro o requerido, pois, conforme informado à fl. 106, compete ao autor requerer o agendamento da perícia médica junto ao Instituto-réu. Diante disso e face ao trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 109, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo ao autor para cumprimento do determinado à fl. 109, apresentando memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**2007.61.10.012863-0** - VERA EDITE DA SILVA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Int.

**2007.61.10.014131-2** - LUIZ TOSHIO KINOSHITA - INCAPAZ X ELZA MITSE HORIE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 155/156 - Ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.014178-6** - WALTER DO BRASIL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial (fl. 53) e de porte e remessa à fl. 187. Vista à parte contrária para contrarazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.014671-1** - CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 125/126 - Ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.000738-7** - JOSE ODAIR DA COSTA(SP158901 - THEODOMIRO BENTO JUNIOR E SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado, para o dia 15/07/09, às 17,30 horas. Ciência à CEF da determinação para recolhimento de custas de diligência junto ao Juízo Deprecado.Int.

**2008.61.10.001504-9** - PAULO ROBERTO PAGOTTO(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 97 e de porte e remessa à fl. 98. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.002154-2** - DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2008.61.10.003187-0** - MARILDE DEMETRIO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justica Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**2008.61.10.003191-2** - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO X MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$258.982,91 (duzentos e cinqüenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) - VALOR APURADO EM MAIO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**2008.61.10.004196-6** - PEDRO BASILIO FERREIRA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 30 de julho de 2009. às 16:30 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e ré para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Int.

**2008.61.10.004752-0** - ELIANA BERTOLINI FLORES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data

do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**2008.61.10.005127-3** - POSTO VOTORANTIM LTDA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, que tipo de perícia pretende seja realizada nos documentos mencionados à fl. 302/303, a fim de possibilitar a este Juízo a nomeação de profissional qualificado, como Perito Judicial, com custos a serem arcados pela autora. Int.

**2008.61.10.005572-2** - MAURO PEDREIRO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao INSS da sentença de fls. 92/103. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.005878-4** - NATALINA LUVISOTTO BENETON(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) VISTOS EM INSPEÇÃO..Defiro a prova oral requerida.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Laranjal Paulista/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 62/63 e 64.Int.

**2008.61.10.006449-8** - JURANDIR ANTUNES PINTO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06 de agosto de 2009, às 16:30 horas.Intimem-se, pessoalmente, autor e ré para comparecimento.A testemunha arrolada à fl. 59 comparecerá independente de intimação conforme requerido.As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento.Int.

**2008.61.10.006483-8** - RUY ACQUAVIVA CARRANO(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 111/117, posto que tempestivo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.006695-1 - IRINEU TADEU BELLINI(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito

Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**2008.61.10.006782-7** - LILIANE APARECIDA CAETANO DA SILVA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao INSS da sentença de fls. 97/101. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.007003-6** - EDSON ROBERTO FIRMINO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 96/102, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 86/87. Int.

**2008.61.10.007155-7** - JOSE GARCIA DA CUNHA(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1) Fls. 98/103 - Defiro o levantamento, pelo autor, da parte incontroversa, já depositada nos autos às fls. 68/69. 2) Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, intimando-se o procurador do autor para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento.3) Após, prossiga-se com a execução, remetendo-se os autos ao Contador para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 67/74 e 77/82, devendo ser observado o levantamento do montante depositado às fls. 68/69, ora deferido.Int.

**2008.61.10.007711-0** - OLIMPIO AUGUSTO MARQUES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao réu IBAMA da sentença de fls. 78/91. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.007948-9** - CACILDA LEME DA COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13 de agosto de 2009, 16:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e ré para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Int.

**2008.61.10.008661-5** - VICENTE ALVES FOGACA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.008662-7** - IRANI LEITE DE JESUS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 141/143 - Ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.008688-3 - JOSE DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO

### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas SANTINO, JOSÉ RODRIGUES e JOSÉ MACHADO (FL. 11), para o dia 13 de agosto de 2.009, às 17:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e ré para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 11/12.

**2008.61.10.009487-9** - GILSON ANCELMO DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 100. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição independente de nova vista ao INSS. Int.

**2008.61.10.009520-3** - PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 94/110 - Manifeste-se o autor, ora exeqüente, sobre a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

**2008.61.10.010541-5** - CUSTODIO CANDIDO FREIRE(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 223 e de porte e remessa à fl. 224. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.010641-9** - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2008.61.10.010947-0** - ANTONIO CARLOS CABEGGI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2008.61.10.011082-4** - IVONALDO ROCHA LEITE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou

Data de Divulgação: 25/06/2009

contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**2008.61.10.011690-5** - UBIRAJARA GUEDES E SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justica Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

# **2008.61.10.012075-1** - ELIAS SILVERIO PAES(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**2008.61.10.012412-4** - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI E SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.012634-0 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP125914 - ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido pela autora às fls. 110/119, tendo em vista que a correção do nome dos senhores procuradores junto a esta Justiça Federal compete aos referidos profissionais, visto que permanece registrado no sistema os dados por eles fornecidos quando de seu cadastramento junto a esta instituição. No presente caso, o nome constante no cadastro da subscritora da petição de fls. 110/119 desta Subseção Judiciária é Andrea Ferreira Albuquerque, e assim vinha constando nas publicações. Por outro lado verifico que a senhora procuradora se manifestou acerca da publicação anterior à sentença, inclusive levando os autos em carga e, nessa ocasião, não se manifestou acerca do nome constante em seu cadastro. (fls. 85 e 86/88 e 89/92). Intime-se, pessoalmente, a procuradora do autor, desta decisão e para que providencie a regularização de seu nome junto a esta Subseção Judiciária, apresentado cópia de sua O.A.B. no setor de Protocolo e Distribuição. Após, cumpra-se o determinado à fl. 120, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.012829-4** - CELIA REGINA CAROLINO(SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06 de agosto de 2009, às 17:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e ré para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Int.

**2008.61.10.012973-0** - SIRLENE DA SILVA LIMA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 04 de agosto de 2.009, às 14:30 horas, na sede deste Juízo.Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2008.61.10.013287-0** - HELIO MERLINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

2008.61.10.014021-0 - EDSCHA DO BRASIL LTDA (PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2008.61.10.014114-6** - JOSE RODRIGUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.014143-2** - FRANCISCO PALMA NETO X VERA LUCIA MELARE PALMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2008.61.10.014435-4** - LEONEL JOSE VIEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A comprovação de incapacidade do autor depende exclusivamente de prova pericial, razão pela qual indefiro a realização da prova oral. Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4-Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

# **2008.61.10.014535-8** - JOSE CARLOS BENITE ZILOCHI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento para a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

# **2008.61.10.014605-3** - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justica Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a). incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avancado de doença de Paget(ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.014611-9 - MILTON APARECIDO TESOLIN(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**2008.61.10.014946-7** - LUCIA HELENA CORREA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

2008.61.10.015164-4 - MARIA APARECIDA MARTINS BITENTE X JOSE WAGNER MARTINS(SP251782 - CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E SILVA E SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 131 e de porte e remessa à fl. 130.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.015348-3** - MATEUS BRUNHEIRA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2008.61.10.015997-7** - GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da designação da perícia médica para o dia 30/06/2009, às 14,30 horas, na sede deste Juízo.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2008.61.10.016077-3** - JOAO CARLOS ALE(SP115584 - EDSON INOCENCIO CAPARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 155 e de porte e remessa à fl. 154.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.016307-5** - CAMILA CRISTINA PRESTES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2008.61.10.016441-9** - MARCIO VICENTE MASSAD X ROSE MEIRY MASSAD X MARIA ANNA BALDICHE MASSAD(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 128/158 - Manifeste-se o autor, ora exeqüente, sobre a satisfatividade do crédito

exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito. Int.

**2008.61.10.016444-4** - PEDRO JOSE SALVETTI X MARIA INES ANTUNES SALVETTI(SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 84/96 - Manifeste-se o autor, ora exeqüente, sobre a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

2008.61.10.016459-6 - ONDINA MONTANHAN DE BARROS(SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 73/80 - Manifeste-se o autor, ora exeqüente, sobre a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

**2008.61.10.016460-2** - ALFONSO JOSE AGRAFOJO MARINO(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 74/81 - Manifeste-se o autor, ora exeqüente, sobre a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

**2008.61.10.016463-8** - CLAUDIA INEZ GARDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 76/83 - Manifeste-se o autor, ora exeqüente, sobre a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

**2008.61.10.016487-0** - MARIO RODRIGUES ROSA X EDSON CARLOS ZAHER ROSA X DEISE ZAHER ROSA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1) Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Custas de preparo do recurso da ré à fl. 137 e de porte e remessa à fl. 136. Vista às partes para contra-razões. Após, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.016491-2** - DIRCE BELTRAME TEIXEIRA(SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 125 e de porte e remessa à fl. 124.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.016498-5** - EZIQUIEL ALVES DA SILVA X MARIA BENEDITA DE CASTRO ALVES DA SILVA(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado na conta de caderneta de poupança, e o percentual referente ao mês de janeiro de 1.989 - 42,72%, tido por indevidamente expurgado do contexto econômico nacional.O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$7.920,98 (sete mil, novecentos e vinte reais e noventa e oito centavos)É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na

Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.016506-0** - ORLANDO CABRINO FILHO(SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.016570-9** - LAIS SENGER MOREIRA - ESPOLIO X LISETE MOREIRA DEL BIANCO(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 70/77 - Manifeste-se o autor, ora exeqüente, sobre a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

**2008.61.10.016583-7** - ROBERTO JOSE DINI X NEUSA MARIA BUENO SILVEIRA DINI(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor.Int.

 $\textbf{2008.61.10.016606-4} - \text{MARIO ROSARIO BOTTESI} (\text{SP219799} - \text{CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP116304} - \text{ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA})$ 

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 70/82 - Manifeste-se o autor, ora exeqüente, sobre a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

**2008.61.10.016608-8** - MARIA IZABEL RANGEL(SP281650 - ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 082 e de porte e remessa à fl. 081.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.016628-3** - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 66/73 - Manifeste-se o autor, ora exeqüente, sobre a satisfatividade do crédito

exeqüendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito. Int.

**2009.61.10.000982-0** - ELENICE ANTUNES QUEIROZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.001279-0** - EDSON VIEIRA DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.001591-1** - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2.009, às 08,00 horas, na sede deste Juízo.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2009.61.10.004621-0** - ADILSON ANTUNES RIBEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo a apelação do AUTOR (Art. 296 do C.P.C.). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.006303-6** - MARCELO DONIZETE ESPERATI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de tutela antecipadaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual objetiva o Autor o reconhecimento judicial de período laborado em condições especiais, bem como a conversão e soma de tempo especial em comum para fins de Contagem de Tempo de Contribuição e concessão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, na forma que indica.É o breve relato. Decido.Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela.Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE o INSS. Intime-se o Réu, ainda, para que tragar aos autos, no mesmo prazo concedido para oferecimento de contestação, cópia integral do procedimento administrativo interposto em nome do autor.Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Intimem-se.

**2009.61.10.006371-1** - MARLENE LEMES BATISTA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE o Instituto Nacional

VISTOS EM INSPEÇAO. Defiro a autora os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**2009.61.10.006499-5** - CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL FILHO X ROBERTA RODRIGUES DA COSTA CABRAL(SP009910 - CARMINE ATTILIO GRAZIOSI) X CAIXA SEGUROS S/A X JOAO FERREIRA DE LIMA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a indenização por danos materiais. Os autores, deduziram seu pedido em face dos réus, atribuindo à causa o valor de R\$17.000,00 (dezessete mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o

Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

# **2009.61.10.006695-5** - JOAO BONORA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

## **2009.61.10.006722-4** - ROSANE APARECIDA VERZINHASSE DOS SANTOS(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado na conta de caderneta de poupança, e os percentuais referentes aos meses de janeiro de 1.989 - 42,72%, março de 1990 - 84,32% e abril de 1990 -44,80,tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. A autora, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SECÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justica, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimemse. Cumpra-se.

**2009.61.10.006724-8** - IDALINA ROSA DOS SANTOS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no

pagamento da diferença entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado na conta de caderneta de poupança, e os percentuais referentes aos meses de janeiro de 1.989 - 42,72%, e fevereiro de 1991 - 26,06%, ,tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. A autora, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$20.954,49 (vinte mil, novecentos e quarenta em nove reais e quarenta e nove centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.006733-9 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**2009.61.10.006802-2** - EDSON CAGNIN(SP125563 - FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, oficie-se à CEF para que informe se existe termo de adesão firmado pelo autor, instruindo referido ofício com cópia dos documentos de fls. 37 e 40.

2009.61.10.006804-6 - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Vistos em inspeção. 2. Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 3. Defiro aos autores Ednaldo Moreira da Cunha e Regina Célia Teixeira os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Regularize a autora Ednaldo Moreira da Cunha & Cia. Ltda. sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial quanto à sua pessoa. No mesmo prazo e sob a mesma pena, recolha as custas processuais, uma vez que, ante a sua natureza de pessoa jurídica com fins lucrativos e ante a ausência de comprovação nos autos da miserabilidade jurídica necessária ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica esta indeferida.5. Objetiva-se com este feito ordem judicial que determine à Ré que retire o nome dos Autores dos cadastros restritivos de crédito, lá mantidos mesmo após quitação dos contratos de empréstimo bancário noticiados na exordial, pleiteando ainda, como reparação ao injusto lançamento, a condenação em indenização pelos danos causados. Compulsando os autos, não vislumbro, com a segurança necessária, a existência dos requisitos ensejadores à tutela de urgência pugnada, de forma que, no intuito de espancar quaisquer dúvidas quanto às razões que levaram à autuação atacada, assim como na intenção de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, entendo conveniente a oitiva da parte contrária. Após, retornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido.6. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.10.006854-0** - NELSON WINCLER(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que

de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2008.61.10.006550-8** - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para retificação da classe processual em face do valor da causa fixado às fls. 223/224. Defiro a realização da prova oral requerida pelo autor, somente em relação à comprovação do tempo de trabalho rural, tendo em vista que a comprovação do tempo especial depende, exclusivamente, de prova documental. Expeça-se Carta Precatória para as Comarcas de Barueri e Itapetininga, deprecando-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 258/259. Intimem-se.

**2009.61.10.003159-0** - MARCOS ANTONIO NORBERTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo a apelação do AUTOR (Art. 296 do C.P.C.). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.007206-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.000038-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 84. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 80/81, da conta de fls. 50/56 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.002304-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.007384-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.10.006333-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.012592-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON DE OLIVEIRA FEITOSA(SP143133 - JAIR DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.10.006485-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.000003-7)

INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.10.006611-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.013451-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.10.006684-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009394-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUCIA TEREZINHA DE MARTINI CASTRO(SP194870 - RAOUEL DE MARTINI CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.004377-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900203-3) JOAO APARECIDA MIRANDA X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM X MARILDA CINTO DE MORAES X MAURICIO NOTARI GODOY X ROBERTO DE MATOS CANIELLO X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA X SUELI ROMERA CASSETTARI X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Tópico final da decisão de fl.427:...Após, vista às partes e tornem-me conclusos para sentença. Int..

#### 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2934

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**2008.61.10.005273-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) Defiro ao réu o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 100.Int.

#### IMISSAO NA POSSE

**98.0903661-2** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICAJE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO REPRESENTACAO MERCANTIL LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES E SP077023 - LAURA TAVARES CARDOSO)

Informe a ré o nome, OAB, CPF e RG do procurador que irá constar no alvará de levantamento, sendo que somente este procurador poderá retirar o alvará em secretária. Após retornem os autos conclusos. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.003141-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GASTAO RUBIO DE SA WEYNE X ELIANA MARIA DE ALENCAR WEYNE(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR)

Fls. 151: para levantamento do valor depositado nos autos devem os réus cumprir o artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3365/41. Assim sendo, defiro aos réus o prazo de 30(trinta) dias para as providências necessárias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.10.004578-9** - ALTIVICO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMEIS LIMA DE ALMEIDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PG S/A

Digam os autores sobre a petição de fls. 219. Após retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.10.014437-8** - VALDEMAR JOSE LIOTTI X IZABEL APARECIDA DA SILVA LIOTTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A

Fls. 140: informem os autores dados qualificativos do confrontante, como nº. do CPF e RG, para possibilitar a pesquisa de endereço do mesmo. Prazo de 15(quinze) dias.Outrossim, informe nos autos a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, que começará fluir após o decurso do prazo concedido aos autores, a situação atual da Ação de Execução do contrato de financiamento firmado com a PG S.A. (processo n. 92.0607057-6 - 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP), que tem como garantia hipotecária a área que abrange o imóvel objeto desta lide, bem como se manifeste sobre a notícia veiculada na imprensa local, reproduzida às fls. 89 dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.10.003012-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE

CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOBI X GETULIO SHOITI YOKOTOBI(SP107360 - ARLINDO SIMOES GRAZINA JUNIOR E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR)

Fls. 259: defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 257. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 257. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2006.61.10.005725-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X VERA LUCIA FROMME(SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA)

Considerando que não foram encontrados valores na conta da devedora conforme extrato de fls. 117/118, diga a autora em termos de prosseguimento.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**91.0699886-0** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

**2001.61.10.009389-3** - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da cópia da decisão proferida no agravo de instrumento conforme traslado de fls. 532/533.Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.10.003730-4** - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 489: junte o procurador do impetrante procuração nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação conforme já determinado às fls. 487.Regularizada a representação processual, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.10.010872-4** - RICIERI PERBONI SOROCABA ME(SP076567 - PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.10.006088-8** - ADERSON GONCALVES POLLI(SP075752 - THYRSO MANOEL FORTES ROMERO E SP076152 - ELIETE VIRGINIA G. DA SILVA ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 221/222: não há que se falar em intimação para depósito uma vez que o valor levantado pelo impetrante decorre de depósito judicial e os valores são corrigidos monetariamente por índices próprios atinentes aos depósitos judiciais. Assim sendo e nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.10.003987-9** - ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF - 3ª Região para regularização, recebo o recurso interposto pelo impetrado às fls. 132/135 apenas e tão-somente em seu efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após retornem os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.10.005423-6** - CLINICA SANTORO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes das cópias das decisões proferidas nos agravos de instrumento conforme traslados de fls. 419/428 e 431/433.Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2008.61.10.009627-0** - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

# **2008.61.10.014962-5** - ABANA TRANSPORTES LTDA EPP(SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 142/143: A autoridade impetrada já foi notificada da sentença proferida e por conseguinte, da ordem nela emanada conforme ofício recibado às fls. 117. Assim sendo, comprove a impetrante a recusa da impetrada em cumprir a determinação.2 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo e no silêncio da impetrada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

# **2008.61.10.014972-8** - EDSCHA DO BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

# **2008.61.10.016499-7** - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

# **2009.61.10.000453-6** - PAULO JOAO ESTAUSIA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

# **2009.61.10.001834-1** - KI-TOK BRINQUEDOS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o pedido da impetrante às fls. 125 para alteração do pólo passivo passando a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Vara Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado. Int.

# **2009.61.10.001835-3** - KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o pedido da impetrante às fls. 122 para alteração do pólo passivo passando a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Vara Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado. Int.

# **2009.61.10.002017-7** - OBO BETTERMANN DO BRASIL LTDA(SP171219 - SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

# **2009.61.10.003638-0** - CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

# **2009.61.10.004675-0** - CARLOS ROBERTO MASOLETTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Considerando que a relação processual não se completou com a notificação do impetrado, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.006129-5 - KATIA NASCIMENTO E SILVA LUZ MORAES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3°, primeira parte, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.015998-9** - DANIVIDES GONCALVES ARRUDA X DANI LOPES ARRUDA X DANIELE LOPES ARRUDA(SP260098 - CAROLINE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1°, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

**2008.61.10.016206-0** - MARIANNA BAPTISTA NOGUEIRA - ESPOLIO X IRIS NOGUEIRA BONILHA(SP268166 - TULIO NOGUEIRA BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Assim, ACOLHO os embargos declaratórios, para que a sentença de fls. 52/60 passe a contar com o seguinte acréscimo:[...]O pedido referente à interrupção da prescrição formulado pela autora não pode ser acolhido, eis que aqui se trata de ação cautelar de exibição de documentos, que tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, exaurindo-se com a apresentação dos documentos requeridos, sobre os quais o Juízo não procede a qualquer valoração, ou seja, não há pronunciamento judicial sobre o mérito da prova documental, o qual deverá ocorrer na ação principal, motivo pelo qual esta sequer previne a competência para a ação principal, nos termos do enunciado da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal.Frise-se, ainda, que a configuração de causa interruptiva da prescrição somente pode ser reconhecida pelo Juízo responsável pelo julgamento da ação a que se refere o aludido prazo prescricional, ou seja, aquele incumbido da análise quanto ao mérito da questão material que será discutida na ação de conhecimento a ser proposta pela autora.Dessa forma, ainda que esta ação possa assemelhar-se a um protesto interruptivo da prescrição, não cabe a este Juízo afirmar, neste procedimento cautelar, a interrupção do prazo prescricional, como pretende a autora, cuja ocorrência somente poderá ser reconhecida pelo Juízo ao qual for distribuída a ação de conhecimento.[...]No mais, permanece a sentença tal como prolatada a fls. 91.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.000338-6** - GISELLE GINEIS DE CAMPOS(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Com fundamento no artigo 520, inciso IV do CPC, recebo a apelação apresentada pelo(a) requerente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.10.000339-8** - ISAIAS CRISPIM DELFINO(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Com fundamento no artigo 520, inciso IV do CPC, recebo a apelação apresentada pelo(a) requerente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.10.001055-0** - DARCI ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Com fundamento no artigo 520, inciso IV do CPC, recebo a apelação apresentada pelo(a) requerente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.10.001138-3** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em R\$ 200,00 (duzentos) reais, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.

Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **2009.61.10.002249-6** - LUIZ PEK JUNIOR(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a exibição documental levada a efeito nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, tendo em vista que não restou configurada a existência de pretensão resistida por parte do INSS, embora o autor assim o alegasse em sua inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **2009.61.10.002739-1** - ESGUALDO BERTIN(SP123687 - LEILA SALUM MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de fls. 26, forneça o requerente as cópias necessárias para cumprimento da intimação da requerida. Fornecidas as cópias, proceda-se à intimação determinada às fls. 24. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**2009.61.10.006554-9** - MARIA DE LOURDES FONSECA(SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Não há condenação na sucumbência, em razão da gratuidade dos procedimentos de jurisdição voluntária.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2971

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.61.10.007057-0** - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 296/299: Defiro a retificação do código de recolhimento das custas feito pela impetrante AGROSTAHL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, alterando-o do código 5775 para 5762, ficando ressalvado que as providências para retificação deverão ser implementadas pela própria impetrante. Aguarde-se a regularização das custas para retorno dos autos para apreciação da liminar. Intime-se

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5208

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{2006.61.83.005629-7} - \text{FRIEDHELM SCHNURLE} (\text{SP099858} - \text{WILSON MIGUEL E SP215359} - \text{NATALIA ROMANO SOARES}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

(...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**2007.61.83.000549-0** - SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Fica deferida a devolução do prazo ao INSS, conforme requerido às fls. 245/246. P.R.I.

## **2007.61.83.002798-8** - JOSE DOS SANTOS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

## **2007.61.83.005304-5** - LEA MARIA ARAUJO BUENO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS ao pagamento à autora - Lea Maria Araujo Bueno, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (11/05/2007 - fls. 22), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, Parág. 1°, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuaradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decai de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 5209

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.61.83.007209-0** - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Torno sem efeito a decisão de fsl. 278, devido à certidão acostada às fls. 284. 2. Dê-se baixa no competente registro.
- 3. Promova-se a citação. Int.

## **2008.61.83.010576-1** - JOSE MARIA FERRAZ FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.218882-0. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficiese ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

# **2008.61.83.010712-5** - AMAURILIO FERNANDES DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.0162743-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

# **2008.61.83.012152-3** - ADRIANO DA SILVA CASTRO(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à revisão de benefício previdenciário, utilizando-se a variação da OTN/ORTN (fls. 83), extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necesssidade de maiores esclarecimentos sobre a qustão deduzida no processo, postergo a preciação da tutela nantecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

# **2009.61.00.003383-6** - MARCIA CRISTINA DE AQUINO(SP089030 - CLEBER MOREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/60: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para conversão do rito processual para o ordinário. 3. Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 4. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necesssárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2009.61.83.000678-7** - VILMA ROTA GERALDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL

#### DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Não há omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o provimento dos embargos. No entanto, diante das razões postas, às quais passo a acolher, reconsidero o despacho de fls. 131. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutporia. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Prossiga, promovendo-se a citação. INTIME-SE.

## **2009.61.83.002336-0** - GERALDO DE CAMPOS BERALDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.059889-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

# 2009.61.83.003300-6 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2002.61.84.014441-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

## **2009.61.83.003306-7** - JOZI KURATONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de aoisa julgada no tocante à incidência dos aumentos do teto máximo do salário-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais n°20/98 e 41/2003(fls.40), extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aosdemais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

### **2009.61.83.003312-2** - PAULO RIBEIRO DE PAIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.021127-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

# $\textbf{2009.61.83.004632-3} - \text{VALDEMAR DE SOUZA}(\text{SP099858} - \text{WILSON MIGUEL}) \ \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} - \text{INSS}$

1. Constato não haver preveenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.057621-9 e 2008.61.26.001803-0. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça c[ópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

# **2009.61.83.005304-2** - AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS X PAULO JANUARIO DOS SANTOS(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.11.007192-2 e 2005.63.11.011372-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

### **2009.61.83.006329-1** - JOSE ANSELMO GUERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

# ${\bf 2009.61.83.006335.7}$ - JOSE ALEXANDRINO SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

## **2009.61.83.006394-1** - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antre o exposto, DEFIRO O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA, determino seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimese. Cite-se.

# **2009.61.83.006403-9** - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

## **2009.61.83.006437-4** - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.006719-3** - WILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justica Gratuita. Intime-se. Cite-se.

# **2009.61.83.006796-0** - ADHERBAL FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.006806-9** - ALDA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxíliodença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

# **2009.61.83.006823-9** - MARIA JOSE ENTRATICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.006826-4 - ANTONIO BALDUINO TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIKME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.006830-6** - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimese. Cite-se.

**2009.61.83.006833-1** - ANTONIO PAULANI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo od benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.006873-2** - ZENITA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela declino em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente

(artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

# **2009.61.83.006885-9** - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o aAutor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

# **2009.61.83.006914-1** - EMIDIO MATIAS DE BRITO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

# **2009.61.83.006929-3** - LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da PreviDÊNCIA Social(www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

# **2009.61.83.006965-7** - OSWALDO GABARRON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do beneficiário da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

## **2009.61.83.006975-0** - JOSE CARLOS JONAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

# ${\bf 2009.61.83.006988\text{-}8}$ - RAIMUNDO AMARIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIKME-SE. 4. CITE-SE.

# **2009.61.83.007007-6** - MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração bem como declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **2009.61.83.007013-1** - GLORIA CORREA DE SOUZA EMIDIO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

### $\textbf{2009.61.83.007014-3} \text{ - CLEIDE SILVA SOARES} (\text{SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.007039-8** - PEDRO LAREDO NETO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

# **2009.61.83.007045-3** - MARIA LUIZA LEONCIO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial para a instrução da contrafé. Int.

## **2009.61.83.007057-0** - MARIA SOUZA FILHA ALVES(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

# 2009.61.83.007059-3 - DANILO DE SOUZA SANTOS(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juízado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.61.83.001485-1** - MARIA BENIGNA ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU(SP068745 - ALVARO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X PRESIDENTE DA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS PREV SOCIAL

1. Vistas ao Ministério Público Federal. 2. Após, conclusos. Int.

#### Expediente Nº 5210

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**88.0026135-3** - CLEA VIEIRA MATIJASCIC(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 461: intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2008.61.83.005641-5** - VICENTINA MARIA CIGO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP-SAO MIGUEL PAULISTA

... Posto isso, com base no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de PRocesso Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

#### Expediente Nº 3637

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0943298-1** - DIVINA BORGES ALVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 319 verso, expeça-se ofício requisitório do valor concernente à verba honorária de sucumbência, o qual será transmitido, em seguida, ao E. TRF 3ª Região.No mais, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 316/317, no prazo de 10 dias.Int.

91.0679328-2 - JOSE ANTUNES TROIA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e

determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2001.61.83.001397-5** - JOSE CARLOS MINELLI X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS X BENEDITA LOPES DOS SANTOS X CLAUDIO DE AQUINO E SILVA X HELIO NUNES DE OLIVEIRA X IRINEU CARLOS MARCOVECCHIO X JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GALLI X MARIA GONZALEZ DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o informado pelo INSS (fls. 587/590), bem como a sentença dos autos dos Embargos à Execução (fls. 553/555), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que calcule o valor a ser pago judicialmente ao autor JOSE GALLI. Int.

**2001.61.83.002793-7** - ORLANDO QUATRINI X ALCEU MUNHOZ ORTENCIO X ANTONIO LOPEZ VERA X BENEDITO MARQUES FILHO X FRANCISCO DE PAULO GONCALVES X HENRIQUE FERREIRA X MIGUEL ALVAREZ CUENCA X SONIA ELI BARUFI MATTA X LUIZ ANTONIO X FUMIO KOBAYASI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor ANTONIO LOPEZ VERA, conforme documento de fl. 403.Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, EXCETO AO AUTOR HENRIQUE FERREIRA, conforme disposto no artigo 4°, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 413/414 e 423, referentes à MARIA DE LOURDES FERREIRA, haja vista ser estranha aos autos. No silêncio ao Arquivo até pagamento ou até provocação. Int.

2002.61.83.003803-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), considerando o cálculo de fls. 72/83.Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

**2003.61.83.003674-1** - ZILDA COSTA X JOSE PASCOAL LEITE X RUBENS MURARI X SEBASTIAO EPIPHANIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

**2003.61.83.006501-7** - NATERCIA MARIA AUTRAN DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, e o acolhimento dos mesmo à fl.131, determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007175-3 - MARGARETE CELINA DOS SANTOS TEGGI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARGARETE CELINA DOS SANTOS TEGGI, conforme documento de fl.122.Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

**2003.61.83.009082-6** - DORACI LISBOA DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o pedido retro, de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, inicialmente defiro-o, determinando a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que referida Sociedade seja inserida no cadastro do feito, mantendo-se, todavia, o nome do(a) advogado(a) da parte autora já constante do referido cadastro. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária daspartes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E.TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.010297-0** - MARIA ABADIA LIMA ADAYME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.012680-8** - ARCIDIO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o pedido retro, de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, inicialmente defiro-o, determinando a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que referida Sociedade seja inserida no cadastro do feito, mantendo-se, todavia, o nome do(a) advogado(a) da parte autora já constante do referido cadastro. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária daspartes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E.TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**94.0006678-3** - GERULINDA PEREIRA DA SILVA X ABELARDO PEREIRA DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IVcolaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ABELARDO PEREIRA DA SILVA, como sucessor de Gerulinda Pereira da Silva, fls. 200/206 e 210/211. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justica Federal, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região, Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até pagamento.Int.

#### Expediente Nº 3638

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.83.001970-2** - JOAO EVANGELISTA DE MATOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude

da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

#### Expediente Nº 3639

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.002333-3 - SILVANA CRISTINE FRANCO DE MORAES(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ante o documento de fls. 70/72, onde se verifica que o INSS efetuou o pagamento relativo ao auxílio-reclusão correspondente à demandante desta ação, manifeste, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui, ou não, interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por carência superveninente. Int.

**2004.61.83.004734-2** - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Diante da juntada da cópia da petição dos autos do processo n.º 2003.61.83.004335-6 (fls. 147/150), observo que o objeto constante daquela ação é distinto em relação ao do intentado neste feito, não havendo que se falar, desse modo, em prevenção do juízo. Especifiquem, as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### Expediente Nº 3640

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.83.004021-9** - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 103, encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte - Estado do Paraná, noticiando a designação de audiência para o dia 20 de agosto de 2009, às 15h, relativa à inquirição de testemunha(s).Int.

**2005.61.83.001244-7** - ANTONIO PEDRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da Carta Precatória n.º 11/2009 (fls. 176/180). Ciência às partes acerca da juntada do fac-símile de fl. 182, encaminhado pela 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE, noticiando a designação de audiência para oitiva de testemunha(a) para o dia 15 de julho de 2009, às 13h30min. Intimem-se. Cientifique-se.

**2005.61.83.004454-0** - EXPEDITO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 303, encaminhado pela Comarca de Araruna - Estado da Paraíba, noticiando a designação de audiência para o dia 02/06/2009, às 11h, relativa à oitiva de testemunha(s).Int.

#### Expediente Nº 3641

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.83.002910-0** - IVETE COUTINHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Ciência às partes acerca da informação de fl. 197 prestada pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3642

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.83.004317-4** - ANGELA NATALINA DOS SANTOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente a autora, no prazo de dez dias, cópia da CTPS com anotação referente ao período de 20/11/86 a 24/06/97 (fl. 22) e 20/11/86 a 28//01/87 (fl. 100) trabalhados na empresa Alumar Indústria e Comércio de Papeis Ltda. 2. Esclareça a autora, ainda, se referidos períodos foram exercidos, eventualmente, a título de experiência, caso em que a anotação na CTPS, geralmente, constará NAS ANOTAÇÕES GERAIS. 3. Após o cumprimento, oficie-se à Junta Comercial requisitando-se a Ficha de Breve Relato da referida empresa. Int.

**2003.61.83.015804-4** - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando o parágrafo segundo de fl. 188, esclareça o autor, no prazo de dez dias, quais são os períodos discriminados nos autos cujo cálculo foi superior a 30 anos de tempo de serviço.Em igual prazo, deverá o autor, ainda, apresentar cópia do mencionado cálculo.Informe o autor se o Dr. Fernando Benito de Moraes continua representando-o, considerando os documentos de fls. 18 e 191.Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para apreciação dos das demais alegações de fls. 188-190.Fls. 192-205: ciência ao INSS.Int.

# **2006.61.83.001600-7** - HENRIQUE HAMMEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 151-154: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.4. Em igual prazo, faculto ao autor a apresentação do formulário sobre atividades especiais devidamente preenchido (fl. 19) e eventual laudo pericial da empresa Queoper Ind. Com. Ltda.5. Esclareça o autor, também, como pretende comprovar que trabalhou sob condições especiais nas empresas Indústrias Soares S/A Borrachas e Metais, Plastiprene Plásticos e Elastomeros Industriais Ltda e Vedat Tampas Herméticas Ltda.6. Fls. 161-167 e 172-194: ciência ao INSS.Int.

# **2006.61.83.002378-4** - BENEDITO CARLOS BUGELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 31 no que tange a apresentação de cópia integral do processo administrativo pelo INSS.2. Fl. 101, parte final: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo. 3. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.4. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.5. Em igual prazo, faculto ao autor a apresentação do laudo pericial da empresa Edycar Com. Imp. e Exp. de Autos Ltda (fl. 27).Int.

# **2006.61.83.002777-7** - PEDRO BENEVENUTO FILHO(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 211-212: proceda a Secretaria a exclusão do nome da Dra. Rosemira de Souza Lopes (antiga procuradora do autor) das futuras publicações, devendo constar apenas o Dr. Luiz Ribeiro Praes e Dra. Kristiny Augusto.2. Fls. 218-219 e 222-224: ciência ao INSS.3. Apresente o autor, no prazo de dez dias, o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e respectivo laudo pericial da empresa Ordem Hospitaleira de São João de Deus.1,10 4. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentenca.Int.

# **2007.61.83.001145-2** - RAFAEL DE SOUZA MOTA - MENOR IMPUBERE (DANIELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA)(SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 63 - 63 verso: ... NEGO a antecipação da tutela pleiteada.[...]Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

# **2007.61.83.001279-1** - JOSE ROSA RIBEIRO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não vejo necessidade de produção das provas requeridas às fls. 53-54, itens 01 e 02. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se houve incidência de correção monetária e juros no pagamento efetuado à fl. 16, observando, também, o requerido pelo autor na inicial e fl. 54.Int.

**2007.61.83.002489-6** - JOSE LUCIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 99 - 99 verso:... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

# **2007.61.83.003361-7** - ANTONIO PADUA DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 230-233, em face os documentos de fls. 245-255 e 259-391. Recebo as petições e documentos de fls. 230-233, 243-255 e 259-391 como aditamentos à inicial. Cite-se, conforme já determinado. Publique-se o despacho de fl. 229. Int. (Despacho de fl. 229:1. Recebo as petições e documentos de fls. 190-194 e 196-204 como

aditamentos à inicial. 2. Fls. 206-220: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença, conforme requerido. 4.Cite-se. Int.)

#### 2007.61.83.003626-6 - ISRAEL GONCALVES DANTAS(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 306-308 e 314-315 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 22.800,00). Indefiro o pedido de fls. 312-313, porquanto o Poder Judiciário não é órgão de consulta. Cite-se. Int.

#### 2007.61.83.004060-9 - JOSE ALVES IRMAO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, inicialmente, diante da petição de fls. 44/45, que será apreciada a seguir, desnecessária a publicação do despacho de fl. 42. No mais, cabe lembrar à parte autora, a propósito, que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.Fls. 44/45 - Saliento, em princípio, que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

#### 2007.61.83.006098-0 - JUARES FELIX DE LUCENA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 99 - 99 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.[...]Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

#### 2008.61.83.000174-8 - DENNIS COSTA MARQUES(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 92 - 92 verso:... NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intimese. Cite-se.

#### 2008.61.83.001828-1 - MOSAEL RIBEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 254:1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int. Tópico final da decisão de fl. 256 - 257 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. [...] Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 2008.61.83.001895-5 - ADAIL CARAMELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 58-60 como aditamentos à inicial. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme CPF (fls. 12 e 59-60). Após, cite-se. Int.

#### 2008.61.83.002002-0 - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 73 - 73 verso:... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Registre-se. Cite-se. Intime-se.

#### 2008.61.83.003246-0 - PAULO ROBERTO SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 156 - 156 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.[...]Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cite-se.

#### 2008.61.83.006060-1 - JOAO ANTONIO CORREA JUNIOR(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tópico final da decisão de fl. 84 - 84 verso:... NEGO a antecipação da tutela pleiteada.[...]Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Cite-se.

#### 2008.61.83.006412-6 - VALDI DELFINO DE MORAES(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 298 - 299 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.[...]Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006520-9 - VANILIO ALVES MENDES(SP095509 - MANOEL MIGUEL DE OLIVEIRA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4°, parágrafo 1° da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 32, em face o teor de fls. 170-171.3. Recebo a petição e documentos de fls. 36-177 como aditamentos à inicial.4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) informando a espécie de benefício pretendida (42 ou 46),b) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.Int.

## **2008.61.83.007295-0** - EDSON JOSE DOS ANJOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 68 - 68 verso:... NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

# **2008.61.83.009605-0** - JOSE ZUCCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SÁ DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4°, parágrafo 1° da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fl. 44 como aditamento à inicial.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e do aditamento para formação da contrafé, sob pena de extinção.4. Após o cumprimento, ao SEDI para retificação no npome do autor, conforme CPF de fl. 12 e, em seguida, cite-se o INSS.Int.

# 2008.61.83.009611-5 - HELIO ALVES DE AZEREDO JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 89 - 89 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

## **2008.61.83.009677-2** - PEDRO DEPOLITO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 257 - 257 verso:... NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

## **2008.61.83.010007-6** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 160, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e substabelecimento, não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível do CPF. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4°, parágrafo 1° da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

# **2008.61.83.010037-4** - JOSE TOMAZ DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 74-91 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 35.500,37). Publique-se o tópico final da decisão de fls. 71. Int. (Tópico final da decisão de fl. 71: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Indefiro o pedido de item b da petição inicial (fl. 18). Providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da obtenção do documento pela parte ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.)

# **2008.61.83.010229-2** - OSWALDO BATISTA DA SILVA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico da decisão de fl. 25 - 25 verso:... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

# 2008.61.83.010308-9 - MARIA DA GLORIA NERI DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4°, parágrafo 1° da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora do correto cadastramento de seu nome pelo SEDI, confirmado pelos documentos de fl. 12 (Maria DA Glória Neri de Almeida). 3. Cite-se.4. Intime-se.

### **2008.61.83.010387-9** - SEBASTIAO NERINHO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos 2001.61.83.001526-1 (fl. 146), sob pena de extinção. Sem prejuízo, deverá apresentar instrumento de mandato original. Int.

## **2008.61.83.010400-8** - ANTONIO CARLOS TRIPARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico da decisão de fl. 40 - 40 verso:... NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

# **2008.61.83.010434-3** - MARIO DE OLIVEIRA FATTE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período o qual trabalhou sob condições especiais na empresa Rhodia Poliamida e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 05, 06, 11 e 12, sob pena de extinção.Int.

## **2008.61.83.010436-7** - IVAO CHIRAYAMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível do CPF. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer os períodos os quais pretende o reconhecimento (rural e militar), bem como se pleiteia também, em consequência, a aposentadoria integral, consoante fl. 16.5. Verifico, outrossim, a necessidade de citação do INSS neste Juízo, tendo em vista que o aditamento de fl. 675 foi protocolizado no JEF em momento posterior a expedição do mandado de citação (fl. 64).6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Após, tornem conclusos.Int.

## $\textbf{2008.61.83.010452-5} \text{ - JOSE NERI DOS SANTOS} (\text{SP2}14173 \text{ - SILVIO SAMPAIO SALES}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 182, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé.3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o seu pedido, observando a fl. 174, bem como informar se há algum período trabalhado sob condições especiais e cujo reconhecimento, eventualmente, pleiteie, caso em que deverá especificar o respectivo período e empresa.Int.

## **2008.61.83.010475-6** - JACI VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos 2008.61.83.003769-2 (fl. 33), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos. Int.

# 2008.61.83.010657-1 - ADOLFO DE CASTRO(SP132092 - MEIRE APARECIDA NAKAI MOROMIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 88: afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 88, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e substabelecimento e não apresentou contrafé.3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) esclarecer o período em que trabalhou sob condiçõs especiais na empresa Crown, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 26,b) informar a espécie de benefício pretendida (42 ou 46).5. Afasto a prevenção, ainda, com o feito 2006.61.19.009256-0 (fl. 89), em face o teor da decisão de fl. 31.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

#### **2008.61.83.010741-1** - JOAO ANTONIO SOUSA SENA(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4°, parágrafo 1° da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) informando se os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia são apenas os mencionados à fl. 05, itens a1 e a2, considerando o documento de fl. 23,b) esclarecendo a divergência no período no tange a empresa A Cesar & Cia Ind. e Com Ltda (fls. 05, item 2a e fl. 15-17),c) apresentando cópia da inicial com anotações de todos os vínculos laborais.3. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI (fl. 30), conforme documento de fl. 08.Int.

**2008.61.83.011559-6** - MARCELINO GONCALVES DE BARROS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 120 - 120 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

# **2008.61.83.012000-2** - SIDNEI PALESE(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha a parte autora, no prazo de 10 dias, as custas processuais ou formule o pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Em igual prazo e sob pena de extinção, deverá a parte autora:a) esclarecer a espécie de benefício pretendida (42 ou 46), b) informar as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 03 e 04.Int.

# **2008.61.83.013278-8** - ROBERTO LUIS SCARANELLO(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 156 - 156 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.001303-2** - JOSE LUIZ BRAMUSSE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tópico final da decisão de fl. 101 - 101 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intime-se. Registre-se.

#### Expediente Nº 3643

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002224-0 - VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.003512-9** - ADARIO GOMES PEREIRA(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.005608-0** - ARISTEU MOREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

**2006.61.83.005920-1** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda,

as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.005991-2 - MARIA RODRIGUES ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

**2006.61.83.006148-7** - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.006175-0 - CARLUCIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

## **2006.61.83.006189-0** - WANDERLEY SALLES DE CARVALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

## **2006.61.83.006304-6** - IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.006519-5** - JOSE GONCALVES DE AQUINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# ${\bf 2006.61.83.006614\text{-}0}$ - EDMILSON TANAN MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

**2006.61.83.006715-5** - PEDRO FERREIRA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

#### MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.007625-9** - DOMIRO FERRO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

**2006.61.83.007925-0** - PEDRO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.008014-7** - GERCELINA GOMES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.008022-6** - MANOEL MESSIAS GONCALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.008170-0** - ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2006.61.83.008410-4** - JOAQUIM PEREIRA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.008475-0** - JOAO LOPES ALVES(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento

comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.008487-6** - JESIMIEL INACIO TAVARES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.008508-0** - JOSEFA DA SILVA BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

## **2006.61.83.008550-9** - JOSE SEBASTIAO ALVES PITA(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

## **2006.61.83.008690-3** - JOSE PEDRO DE BRITO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.008712-9** - GERALDO DAS CHAGAS SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.000111-2 - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# 2007.61.83.000474-5 - PEDRO DIAS FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2007.61.83.000498-8** - PAULINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda,

as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2007.61.83.000777-1** - MOACIR JOSE BATISTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2007.61.83.001060-5** - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2007.61.83.001323-0** - ELIAS LEITE DA SE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.001431-3 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2007.61.83.001934-7** - PEDRO DA SILVA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

## ${\bf 2007.61.83.002718-6}$ - VITAL HENRIQUE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2007.61.83.003202-9** - ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

## **2007.61.83.004705-7** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2007.61.83.004930-3** - ANTONIO FELTRIN(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2007.61.83.005122-0** - WILSON ROBERTO SICA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# 2007.61.83.005124-3 - JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2007.61.83.005318-5** - PEDRO BRAINER DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

## **2007.61.83.005352-5** - NICANOR POCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2007.61.83.006286-1** - JOSE ZECA GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2007.61.83.006842-5** - ANTONIO DE LIMA LEITE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento

comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2007.61.83.007124-2** - JOSE RODRIGUES MARINHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

## $\textbf{2008.61.83.000122-0} \text{ - JOAO BATISTA DA SILVA} (\text{SP}145862 \text{ - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

## **2008.61.83.000418-0** - LUIZ AMERICO COXA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

#### Expediente Nº 3644

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2006.61.83.004393-0** - JOSE CARLOS CAMOLLEZ(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.004602-4** - JOAO FORTUNATO FILHO(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.005142-1** - CARLOS EDUARDO MARANHAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# ${\bf 2006.61.83.005218-8}$ - MINERVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

**2006.61.83.005369-7** - VALDEMAR DAS GRACAS PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

#### INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2006.61.83.005678-9** - DANIEL ANTONIO DOS SANTOS(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

## **2006.61.83.005680-7** - GILBERTO MONTEIRO(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.005917-1** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

## **2006.61.83.006254-6** - VALDEMILSON MANOEL DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2006.61.83.006293-5** - EDVAR GABRIEL DE SOUSA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.006949-8** - SEVERINO PEREIRA IRMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

# **2006.61.83.006976-0** - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

**2006.61.83.007004-0** - GASPERINI PELEGRINI NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

**2006.61.83.007042-7** - VALENTIM PEDRO ANDREOTI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora.Int.

**2006.61.83.007417-2** - ROSA ESTER MORETTI(SP141496 - MARIA VALERIA BUENO DE MORAES E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

**2006.61.83.007504-8** - FELIPE FARIA DAS EIRAS(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**2006.61.83.007777-0** - MANOEL CLEMENTE VIDAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.007816-5 - JOAO DONIZETTI DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.008049-4 - PAULO RUFINO DE SANT ANNA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

**2006.61.83.008324-0** - IVANI DIAS PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.008740-3 - JAIR INACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

**2007.61.83.000536-1** - ERNEST LIVIANU(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

### **2007.61.83.000586-5** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.000707-2** - EDSON GOMES DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

#### **2007.61.83.000744-8** - GERALDO BONFIM SOARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.000860-0** - RAIMUNDO CORREIA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.001204-3** - GERALDO COSSI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.001972-4** - RENE STETTNER(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

#### **2007.61.83.002440-9** - ODAIR DA SILVA SELLIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para

apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### ${\bf 2007.61.83.003483-0}$ - LUIZ CARLOS DE MESQUITA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.003720-9** - GENEZIO AUGUSTO FRAGA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

#### **2007.61.83.004191-2** - ARNALDO XAVIER RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

#### ${\bf 2007.61.83.004387.8}$ - VALMIR DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.004557-7** - MAURO SIQUEIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.004581-4** - JOSE WILSON BUENO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### ${\bf 2007.61.83.004588-7}$ - JOAQUIM DE SOUZA CRUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.004761-6** - LUIS NEVES LEITE(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda,

as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.005129-2** - LUIZ KENJI YOSHIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.005236-3** - JOSE VITOR ALVES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.005244-2** - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

#### 2007.61.83.005246-6 - JORGE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

#### **2007.61.83.005379-3** - JEREMIAS BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### $\textbf{2007.61.83.005504-2} \text{ - JOEL DOS SANTOS} (\text{SP130889 - ARNOLD WITTAKER}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.006271-0** - ANISIA MENDES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

## **2007.61.83.006752-4** - MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA PERRENOUD(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para

apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

#### ${\bf 2007.61.83.006867\text{-}0}$ - GERALDO ROLDAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.006912-0** - FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### ${\bf 2007.61.83.007110-2}$ - ENENIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2008.61.83.009865-3** - JOSINO ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

#### Expediente Nº 3645

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015257-2 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Devolva a Secretaria, mediante recibo nos autos, a petição protocolizada sob o nº 2009140018818-1, ao Advogado, conforme requerido, à fl. 160. No mais, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 153/154.Int.

1999.03.99.077201-3 - ARMANDO GIRALDI X NAZARE DE JESUS GIRALDI X ARTUR NOVAK X AUGUSTO NUNES CUBA X LUZIA ROGATO CUBA X BALTAZAR MUNHOZ FERNANDES X BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA X BENEDICTO MILITAO X BRASILINO MARTINES X CARLOS MILITAO FERREIRA X CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X CHRISTOVAM MELHADO X EDUARDO GARBES ALMENDROS X EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA X EVARISTO POVRDANO X FERNANDO DE SOUZA DA SILVA X FIRMINIO DOS SANTOS X FRANCISCO COSTA X FRANCISCO MOREIRA SANTOS X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X GERMANO ALBERTINI X GENNARO MOLLO X GERALDO SURACISSANTORO X GIUSEPPE GENTILE X HAROLDO JOAQUIM DE CAMPOS X HELEODORO TOMAZ DE OLIVEIRA X IGORI PUGACIOV X IRINEU SERAFIM DOS SANTOS X IVO LEME DO PRADO X JESUS COLODRO X JOAQUIM AUGUSTO X JOAO AMADO X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO BURGO X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOE ALFREDO DANTAS X JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores: BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA (fls. 34 e 390), BENEDICTO MILITAO (fls. 37 e 392), CHRISTOVAM MELHADO (fl. 50 e 398), NAZARE DE JESUS GIRALDI (fl. 406). Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela Autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando

que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.012170-7 - JUVENARIO PEREIRA DOS SANTOS X ARLINDO ANICACIO DE FREITAS X MANOEL DEODATO BERNARDO X LUIZ FIRMINO PEDRO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à regularização da grafia do nome do autor ARLINDO ANICASSIO DE FREITAS, a fim de que passe a constar conforme documento de fl.13. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), considerando as planilhas de fls. 116/119. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

#### Expediente Nº 3646

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002822-8 - MARCOS ANTONIO MALANCONI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2006.61.83.003764-3** - CECILIO PEREIRA BISPO(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

## **2006.61.83.004146-4** - SEBASTIAO HONORIO DE PAULA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2006.61.83.004372-2** - JAIR RAMOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### ${\bf 2006.61.83.004731\text{-}4} - \text{GILBERTO GONCALVES CARDOSO} (\text{SP}130889 - \text{ARNOLD WITTAKER}) \ X \ \text{INSTITUTO} \ \text{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Lembro à parte autora que este é o

momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2006.61.83.004948-7** - SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2006.61.83.005032-5** - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2006.61.83.005035-0** - IVAIR ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

#### **2006.61.83.006434-8** - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES(SP035844 - VALDIR SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2006.61.83.006590-0** - VALDIR APARECIDO CLAUDINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2006.61.83.006761-1** - LEIA SILVERIO DA CRUZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2006.61.83.007449-4** - JOSE STELA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

**2006.61.83.007578-4** - IGNACIO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda,

as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.008158-9 - HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

## **2006.61.83.008651-4** - LUIS DOMINGOS CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.000057-0** - ROBERTO TELES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.000135-5** - ELZA MARIA MANZON(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

**2007.61.83.000144-6** - EDEVALDO BATISTA PRIMO(SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Informe o autor, no prazo de dez dias, o andamento dos autos do mandado de segurança.Int.

## **2007.61.83.000456-3** - CARLOS DOS REIS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.000561-0** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista que o autro já apresentou réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.Int.

**2007.61.83.001510-0** - SERGIO DOS SANTOS CUENCA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que

pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

## **2007.61.83.001867-7** - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Tendo em vista que o autor já apresentou réplica, especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

## 2007.61.83.003770-2 - GERMINO JOSE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### 2007.61.83.004626-0 - JACI PEREIRA SENA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...).

#### **2007.61.83.004804-9** - ULISSES ANTONIO DOS PASSOS(SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 235-252 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 47.944,42). 2. Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.4. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5. Informe o autor, também, o endereço das testemunhas de fl. 237.Int.

### ${\bf 2007.61.83.005832\text{-}8}$ - ELI BENTO DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2007.61.83.006079-7** - ABISAEL PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 216-218: mantenho a decisão de fls. 197-198.2. Fls. 220-224: ciência ao INSS.3. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### 2007.61.83.006615-5 - MARIO THADEU DE CAMPOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

### 2007.61.83.007098-5 - JOAO DE MATOS DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 323-338 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).2. Fls. 319 e 323-338: ciência ao INSS, bem como do recebimento dos aditamentos. Int.

### **2007.61.83.007465-6** - ELISABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

### **2007.61.83.008271-9** - IVANETE MARIA DE JESUS(SP250261 - PLINIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

### **2008.61.83.008503-8** - ALOIZIO DE SOUSA MAGALHAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 84, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e substabelecimento. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).4. Ratifico os autos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.6. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **2008.61.83.011946-2** - LIDIA TURDO TAVARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 165, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração.3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, recolher as custas processuais ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.5, Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Sem prejuízo dos itens anteriores, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.7. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### Expediente Nº 3648

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**98.0046273-2** - JOSE PENHARBEL NETO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 115-141: ciência ao autor.2. Tendo em vista o documento de fl. 141, esclareçam:a) o INSS: se entregou as CTPS ao autor. Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia.b) o autor: se as recebeu, caso em que deverá trazer sua cópia.3. Cumpra-se, no prazo de quinze dias, com urgência.Int.

### **2000.61.83.005157-1** - RAFAEL MOREIRA RAMOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifestem as partes sobre o retorno da carta precatória (fls. 278-297).2. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo (NB 145.091.201-7/42) ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

## **2001.61.83.004683-0** - ROMILDO CORREIA DE MENEZES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Apresente o INSS, com urgência e no prazo de quinze dias, apenas a simulação de cálculo que gerou a concessão do benefício ao autor (33 a 2m 27d - fls. 199-200). 2. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de cópia da CTPS.3. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção da prova testemunhal requerida à fl. 127.4. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinqüenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Requisite-se o pagamento.6. Após o cumprimento dos itens 1 e 2, dê-se ciência às partes da eventual juntada e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

## **2002.61.83.002618-4** - SEBASTIAO CARLOS LOPES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Verifico que o procurador federal que atuou neste feito já diligenciou para obtenção do processo administrativo e, assim, o Setro Administrativo da autarquia encaminhou sua cópia (fls. 71-107). Obervo, ainda, que referidas folhas correspondem as folhas 01 a 27 e 113-135 do processo administrativo. Dessa forma, tendo em vista que compete ao

autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de vinte dias para apresentação do cópia do processo administrativo a partir da folha 28 ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e eventual laudo pericial das empresas Conforja, Ferlex e R. Leite. Int.

**2003.61.83.002047-2** - ALECINO DE PAULA CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção.1. Considerando que o período rural pleiteado pela parte autora na inicial já foi computado pelo INSS (fls. 120 e 126) não vejo necessidade da otiiva da testemunha arrolada à fl. 201.2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS da eventual juntada da mencionada cópia.4. Considerando, ainda, que a parte autora já trouxe memoriais, concedo ao INSS o prazo de dez dias para sua apresentação.Int.

**2003.61.83.004036-7** - ISMAR PIRES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Int.

2003.61.83.005368-4 - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, o que pretende demonstrar com a perícia técnica requerida, observando, ainda, os documentos de fls. 22-36.2. Sem prejuízo do item acima, indique a autora o endereço do local na qual pretende a perícia, apresentando eventuais quesitos.3. Informe, ainda, se as alterações na função (fls. 24-26) foram anotadas na CTPS, caso em que deverá apresentá-la. 4. Após o cumprimento dos itens acima, apreciarei a necessidade de produção de prova testemunhal (fl. 125).5. O pedido de fls. 203-204 será apreciado na fase oportuna, conforme requerido.Int.

**2003.61.83.005520-6** - BENEDITO ELIAS DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) 1. Fls. 156-159: ciência ao INSS.2. Aguarde-se o cumprimento do item 3 de fl. 153 pelo INSS.Int.

2004.61.83.004924-7 - SUELY APARECIDA FREIRE DA COSTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Vistos em inspeção.1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados à fl. 107, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 189-197 e 199-202.3. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 147, porquanto compete a parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC).4. Dessa forma, facutlo à autora o prazo de vinte dias para apresentar cópia do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.5. Faculto à autora, ainda, o mesmo prazo, para apresentação do documento solicitado ao Banespa (fl. 66).6. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá a parte interessada arcar com sa consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**2004.61.83.006028-0** - ENILDO ALVES DA SILVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 125-140: manifestem-se as partes.Int.

**2004.61.83.006710-9** - VICENTE FERREIRA DA CRUZ(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Traga a parte autora, ainda, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo, ou comprove a recusa do INSS em fonecê-la.3. Esclareça, também, se há algum período rural o qual pretende o reconhecimento, caso em que deverá especificar o respectivo período.Int.

2005.61.83.000009-3 - LEONARDO LUGLI(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção.1. Fls. 70-71: anote-se.2. Fls. 77-185: ciência ao autor.3. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação do formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e respectivo laudo pericial da empresa Festo Máquinas e Equipamentos Pneumáticos Ltda.4. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.5. Int.

**2005.61.83.000828-6** - CRISTOVAM MARTINS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Ciência ao(s) procurador(es) do autor da certidão de fl. 133 (endereço do autor: Rua Quinze, 48, Jardim das Orquídeas - São Bernardo do Campo - SP - CEP 9851000).Concedo ao auto o prazo de vinte dias para cumprimento do despacho de fl. 127, sob pena de extinção. Int.

### **2005.61.83.005335-8** - IZABEL TEODORA CORREA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do documento de fl. 295, esclareça a autora, minuciosamente, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, observando que o benefício foi concedido nos termos requeridos na inicial (concedido a partir de 18.03.98 - DIB), sob pena de extinção sem apreciação do mérito.Int.

**2005.61.83.006450-2** - AFONSO DIAS DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fl. 94: defiro o prazo de trinta dias para a habilitação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **2006.61.83.000431-5** - DIRCE HERCULANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SANDRA REGINA DE OLIVEIRA SILVA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 1 de fl. 43.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 17 (2006.61.83.000430-3), sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, considerando que a formatação de caracteres do último parágrafo do documento de fl. 42 (notificação de desconstituição de mandato) diverge dos demais parágrafos, apresente a parte autora o original de fl. 42.Int.

#### 2006.61.83.000817-5 - MANOEL NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de cópia da carta de concessão e/ou extratos nas quais constem o valor recebido a título de auxílio-doença, observando a DIB e DCB mencionadas à fl. 26, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

**2006.61.83.001269-5** - JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Vistos em inspeção.1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Esclareça o INSS, no prazo de vinte dias, se houve o pagamento dos atrasados mencionados na fl. 81, apresentando documento comprobatório.Int.

## **2006.61.83.001940-9** - NATANAEL PEDROSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 105: considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova testemunhal.2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.Int.

## **2006.61.83.003904-4** - LUIZ CLEMENTE FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A parte autora, às fls. 53-55, opôs embargos de declaração por omissão uma vez que este juízo não apreciou o pedido item b de fl. 06 da sua petição inicial. Observo, inicialmente, que é bastante questionável o cabimento de embargos de declaração de decisão interlocutória. Arrola Theotonio Negrão, por exemplo, julgados nos dois sentidos, em nota referente ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Na situação dos autos, contudo, nem sequer há decisão interlocutória a ser declarada, revelando-se flagrantemente inadmissíveis, portanto, os presentes embargos, motivo pelo qual deles não conheço. Não obstante, por economia processual, recebo o recurso de fls. 53-54 como petição comum, passando a me pronunciar sobre o pedido veiculado à fl. 06, item b, da petição inicial, que INDEFIRO, uma vez que providências do juízo só se justificam diante da absoluta impossibilidade da parte em obter o documento ou da expressa negativa do INSS em fornecê-lo. Intime-se e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.83.006113-3** - ROSA CACCAVELLI BATTISTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls.214-219, no prazo legal. Apreciarei

oportunamente a contestação da Autarquia.Int.

### **2008.61.83.008248-7** - JAKSON LOPES FARIA NETO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte repete, nesta demanda, o mesmo pedido contido nos autos nº 2008.61.83.003139-0, pertencente à 4ª Vara Previdenciária. Observo, ainda, que nos autos 2008.61.83.003139-0 foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 260-261). A Lei nº 11.280, de 16/02/2006, deu nova redação ao artigo 253, cuja redação trago à colação: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - (...). II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifo meu) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo nº 2008.61.83.003139-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

### **2008.61.83.008921-4** - ALCIONE PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se há algum período trabalhado em condições especiais o qual pretenda o reconhecimento/conversão, caso em que deverá espeficar o respectivo período e empresa, sob pena de extinção.Int.

#### 2008.61.83.009315-1 - IRIA DA CRUZ CARVALHO(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 374, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) retificando o valor atribuído à causa,b) esclarecendo todos os períodos que prtende ver computados no cálculo do benefício pleiteado, inclusive os respectivos empregadores.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

### $\textbf{2008.61.83.009385-0} - \text{EDNALDO MONTEIRO DA COSTA} (\text{SP076373} - \text{MARCIO FERNANDO DOS SANTOS}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 120, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé.3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Gisamar e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 54. 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4°, parágrafo 1° da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

### $\textbf{2008.61.83.009599-8} - \text{JOSE APARECIDO CARDOSO}(\text{SP087100} - \text{LUCIA MARIA DE MORAIS}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 507, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé.3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Alberflex Ind. de Móveis Ltda e cujo recobhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e fl. 382.5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

#### **2008.61.83.013205-3** - FELIX JORGE VASQUES PEREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte repete, nesta demanda, o mesmo pedido contido nos autos nº 2008.61.83.004664-1, pertencente à 4ª Vara Previdenciária. Observo, ainda, que nos autos 2008.61.83.004664-1 foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 168-169). A Lei nº 11.280, de 16/02/2006, deu nova redação ao artigo 253, cuja redação trago à colação: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de

qualquer natureza:I - (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifo meu) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo nº 2008.61.83.004664-1, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**2009.61.83.003406-0** - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 54, sob pena de extinção. Int.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**2006.61.83.006182-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.001269-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópia da decisão de fls. 15-16 e da certidão de fl. 19 aos autos princiais. Desapensem-se, ainda, estes autos de impugnação ao valor da causa do feito principal e, em seguida, remeta-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 3649

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904964-9 - JOSE OUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA EROILDES ROSA, conforme documento de fl. 1603. No mais, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeca-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4°, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justica Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Fls. 116 e 1598 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor JOSE FERREIRA JESUS, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No silêncio, ao Arquivo, até pagamento ou até provocação.Int.

**92.0019238-6** - EDISON ALVES X ANNA THEODORO LOPES X ANTONIO RIBEIRO ALVES X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JUSTINO MAZZILLI X MANOEL BRANCO X MOACYR MANGANELLI X NELSON NALINI X PAULO DE LIMA X RENE MAURICIO DE JEAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), aos autores: EDISON ALVES e PAULO DE LIMA. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à

parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2000.61.83.005419-5 - ANTONIO SANTANA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

**2001.03.99.032953-9** - EDITE SILVERIO VASCONCELLOS X RAIMUNDO DE FRANCA VASCONCELLOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja cadastrado o CPF correto da autora EDITE SILVERIO VANCONCELLOS (291.058.778-90). Retornando, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Relativamente à implantação da nova renda mensal inicial e o pagamento do complemento positivo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.Int.

2001.03.99.041750-7 - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X ANTONIO DIONIZIO DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 556/563 - Expeçam-se ofício requisitórios de pequeno valor, nos termos do despacho de fls. 537/538, aos autores:1) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS (suc. de Eugenia C. Oliveira);2) DEBORA DOS SANTOS SILVA (suc. de Pedro F. de Almeida);3) FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA (suc. de Pedro F. de Almeida).Intimemse as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, ao Arquivo, até pagamento.Int.

**2001.61.83.005340-7** - FRANCESCO ANTONIO GIANNOTTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisidicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

**2006.61.83.002451-0** - MARLENE ALVES DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.174 e verso, cumpra, a Secretaria, seu tópico final, expedindo os ofícios requisitórios nela determinados, que serão, após, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se, em Secretaria, o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 3650

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.83.000431-7** - BEATRIZ CORDEIRO DOS SANTOS SAVOIA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o INSS, no prazo de 15 dias, a juntada nos autos dos valores da aposentadoria de ex-combatente percebidos pelo falecido José Brandão Savoia, indicando as revisões eventualmente efetuadas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Após a juntada de tais documentos, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intimem-se

**2001.61.83.004117-0** - HERMINIO IECCO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fl. 244: ciência ao autor.Int.

2002.61.83.002479-5 - JOSE MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 204-224: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memorias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os primeiros cinco dias ao autor.3. Publique-se o despacho de fl. 197.Int.(Despacho de fl. 197:Em face da informação de fls. 195, ratifico a expedição da Carta Precatória expedida à Comarca de Adamantina - SP.Comunique-se à referida Comarca, com urgência, enviando cópia da informação de fls. 195 e deste despacho. Int.)

**2003.61.00.007520-8** - ANTONIO DE MORAIS CANDIDO X APARECIDA ELBA DOS SANTOS X ANTONIO CASTREZANA SANCHES X ANTONIO RICCI X JOSE DE SA E SILVA FILHO X ANTONIO FLORENCIO X ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO X ANGELINA COGGIANI LEITE X ANIBAL ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO TRACANELLA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Revogo o despacho de fl. 267.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

**2003.61.83.000384-0** - LUCIA SABINA BUENO DE SANTANA(SP102134 - APARECIDO CORDEIRO E SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 698-850: ciência ao INSS.2. À contadoria, conforme determinado à fl. 674.3. Sem prejuízo, faculto à autora o prazo de 15 dias para cumprir o segundo parágrafo de fl. 674, primeira parte.Int.

**2003.61.83.005068-3** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 185-399: ciência ao autor.Int.

**2004.61.83.002591-7** - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 113-182 e 196-216: ciência ao INSS.2. Fls. 184-193: ciência ao autor. Int.

**2004.61.83.003853-5** - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 198-199: defiro ao autor o prazo de 60 dais. Após, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para sentença. Int.

 $\textbf{2004.61.83.005639-2} - \texttt{PAULO CALIXTO DE LIMA} (\texttt{SP198158} - \texttt{EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR}) \ X \\ \texttt{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

Fl. 129: defiro ao INSS o prazo de dez dias.Fls. 130-136: ciência ao autor.Int.

**2004.61.83.006356-6** - JOSE ELIAS DE CARVALHO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 1. Fl. 110: ciência ao INSS.2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após cumprimento, dê-se vista ao INSS.4. Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.000981-3** - ANDREIA DOS SANTOS VERNEQUE(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Retire o procurador do autor a petição desentranhada, mediante recibo nos autos.2. No silêncio, arquive-se em pasta própria.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **2005.61.83.002772-4** - AURELIO LUIZ COSTA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37-45: ciência ao autor.Remetam-se os autos à contadoria para verificar se houve incidência de correção monetária e juros no valor pago com atraso pelo INSS.Int.

#### **2005.61.83.003792-4** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58-87: ciência ao autor. 2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a juntada dos documentos de fls. 94-95, porquanto Priscila C. Caballero não integra o pólo ativo.3. Sem prejuízo, remetam os autos à contodoria para verificar se houve incidência de correção monetária e juros no valor pago com atraso.Int.

### **2005.61.83.003899-0** - SERGILA MARIA DE JESUS COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63-97: ciência ao INSS.2. Fls. 99-122: ciência à autora.3. Remetam-se os autos à contadoria para verificar, com os documentos constantes nos autos, se a renda mensal inicial do falecido e da autora foi calculada corretamente. 4. Após, apreciarei as provas requeridas às fls. 56-57.Int.

### **2005.61.83.004689-5** - MANOEL RODRIGUES DE LIMA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 168-209: ciência ao INSS. 2. Fls. 214-219: ciência ao autor. 3. Fl. 221: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 4. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.5. Faculto ao autor o prazo de 15 dias para cumprimentom do item 3 de fl. 164 no que tange a empresa Perticamps S/A Embalagens.6. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Int.

### **2005.61.83.006231-1** - VALTER JOSE DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 73: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Prejudicado o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, em face dos documentos de fls. 123-158.4. Fls. 95 e 118-119: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 5. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 6. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 118-119, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 7. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.8. Fls. 120-127: ciência ao INSS.Int.

**2005.61.83.006827-1** - WILSON PEREIRA FELIZARDO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fl. 36: defiro ao autor o prazo e trinta dias, sob pena de extinção.Int.

**2006.61.83.004590-1** - AGOSTINHO MAZINE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Apresente a parte autora instrumento de substabelecimento outorgado à estagiária Marina M. Matoba. Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 71. Int. (Despacho de fl. 71: 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da senetnça, conforme requerido às fls. 61.)

### **2006.61.83.005009-0** - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 76-82 como aditamentos à inicial. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.4. Publique-se o despacho de fl. 74.Int.(Despacho de fl. 74:Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl.73 como aditamento à inicial. Reapreciarei a tutela antecipada na prolação da sentença. Indefiro o pedido

de número II da petição inicial. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Cite-se, conforme já determinado. Int.)

### **2007.61.83.002277-2** - ANTENOR DO NASCIMENTO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 69: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Publique-se o despacho de fl. 67. Int. (Despacho e fl. 67:1. Recebo a petição de fl. 66 como aditamento à inicial. 2. Cite-se. Int.)

**2007.61.83.006938-7** - AURELIO MOURA CHAGAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tópico final da decisão de fl. 167 - 167 verso:... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

### **2007.61.83.007132-1** - IVO ANTONIO DE PAULA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 164-166 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 27.830,15.2. Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento, bem como do despacho de fl. 161 para, querendo, especificar provas.3. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

### **2007.61.83.007737-2** - DJALMA FLORENCIO VIEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 346 - 346 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.[...]Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

#### **2008.61.83.001995-9** - JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 112 - 112 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

### **2008.61.83.005042-5** - MARIA ADELAIDE MENDONCA VIEIRA BARCELOS(SP143231 - CIBELE BARCELOS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o NOVO VALOR atribuído à causa (R\$ 465,00) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### ${\bf 2008.61.83.007118-0}$ - SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 93 - 93 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

### $\textbf{2008.61.83.007620-7} - \text{SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS} (\text{SP098181A} - \text{IARA DOS SANTOS} \times \text{SP220492} - \text{ANTONIA DUTRA DE CASTRO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} - \text{INSS}$

Tópico final da decisão de fl. 123 - 123 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

#### **2008.61.83.009102-6** - ILDA GONCALVES DIAS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor NOVO VALOR atribuído à causa (R\$ 5.395,00 - fls. 66-68) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **2008.61.83.012278-3** - LUIZ FERNANDES CASSIANO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico da decisão de fl. 85 - 85 verso:... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

#### **2009.61.00.000018-1** - NICOLAO CONSTANTINO(SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **2009.61.83.000466-3** - SIDNEI AGUIAR RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### 2009.61.83.001154-0 - RUY BARBOSA(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **2009.61.83.001509-0** - EURIDES MARIA PEREIRA DA SILVA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **2009.61.83.002219-7** - MARIA DA PENHA OLIVEIRA NOGUEIRA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **2009.61.83.002358-0** - WALKYRIA MORAES GIANNI(SP211121 - LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

#### Expediente Nº 4347

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1999.61.00.019101-0** - VALDOMIRO DIONIZIO CAETANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 206: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 207, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 200, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.83.003445-7** - JUSCELINO GOMES MARTINS X MARIA APARECIDA DA COSTA JERIMIAS X MANOEL FERREIRA DE LUCENA X ANTONIO FAVERO RODRIGUES X IVANETE DA SILVA X ROBSON DA SILVA X GISLAINE DA SILVA X CIBELE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 447/462: Mantenho a decisão de fls. 443/444 por seus próprios e juridicos fundamentos.Fls. 464/465: Aguarde-se eventual decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**2000.61.83.004535-2** - GESTINA GOMES DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**2001.61.83.000634-0** - ROSALINO DE OLIVEIRA X VIVIAN BUSNARDO X OSVALDO PRATTI X OSWALDO SOLDERA X PEDRO HONORIO X PEDRO LINO RODRIGUES X PEDRO SINACHE X SEBASTIAO CAMILO DA COSTA X SEBASTIAO CAMILO PEREIRA X JOAO JANUARIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 715/729: Mantenho a decisão de fls. 711/444 por seus próprios e/juridicos fundamentos.Fl. 732: Aguarde-se eventual decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**2001.61.83.003464-4** - SEBASTIAO MOREIRA LOPES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 273/298: Ante os documentos acostados, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 2000.61.83.000441-6.Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**2001.61.83.004584-8** - RODIR RUI RANIERI X DURVALINO MUSSATO X JOAO EVANGELISTA X JOAO SPAULUCCI X JOSE PAULO BASSANETTO X MARIO MUSSATO X ORLANDO PEDRO DA SILVA X OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA X OZORIO DE ALMEIDA SA X RAIMUNDO RAFAEL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 655/670: Mantenho a decisão de fls. 651/652 por seus próprios e Fls. 655/670: Mantenho a decisão de fls. 651/652 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**2002.61.83.002035-2** - NEUSA FERRARI X ADHAIL VIEIRA BARALDO X ANTONIO FRANCISCO FURTADO X MERCEDES VETORETI FURTADO X APPARECIDO PEDRO ZAGO X DOMINGOS DONIZETE SANTANIELO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r.despacho de fl. 358. Ante a notícia de depósito de fls. 356 e a informação de fls. 361/362, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 273, ítem 1: Tendo em vista que o benefício da autora MERCEDES VETORETI FURTADO, encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4°, da Resolução n° 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente ao valor principal, bem como em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução n° 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n° 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Fl. 358: Ante a concordância do INSS às fls. 344, HOMOLOGO a habilitação de MERCEDES VETORETI FURTADO, como sucessora do autor falecido ANTONIO FRANCISCO FURTADO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n° 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. Int.

**2002.61.83.002967-7** - NILZO GARCIA X ROBERTO KOHN X NEWTON FRANCISCO DA SILVA X MAURICIO JOSE ROSA X JOSE MARIO MORO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal de todos os autores e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**2003.61.83.001877-5** - LIDERICO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTONIO TEODORO CORREA X SILVIO DANTAS X DURVALINO RUBIO X LAURINDO FRANCISCO SANTANA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 374/377: O pedido será apreciado após o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios.Int.

**2003.61.83.003583-9** - DAMIAO GALDINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 279/282: Anote-se. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.005102-0 - ATAIDE RODRIGUES DE LIMA X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOAO BOSCO COUTINHO PACHECO X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X LUIZ ARTUR COUTINHO PACHECO X MANOEL CORREA DE MATTOS X MARIA RIBEIRO DA MOTA X SILVIO GARCIA DE CASTRO X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044059-8 (fls. 435/438), e tendo em vista que os benefícios dos autores, com exceção de Manoel Correira de Mattos e Maria da Mota, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos mesmos, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida, bem como, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução opostos. Int.

2003.61.83.006887-0 - DEOCLECIO JOSE MARTINS CORREIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s)
Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.
Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do
Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de
levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s)
autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo
sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**2003.61.83.006974-6** - WALTER CABELLO JUNIOR(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a certidão de fl. 148 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 147, no prazo final de 20 (vinte) dias. Silente, ante as razões expendidas no penúltimo parágrafo do referido despacho, venham os autos conclusos para prolação de sentenca de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.007295-2** - JOSE PALLIUCO X AMADEU GONCALVES FERREIRA X ACILINO AMORIM DE CARVALHO X LUIZ CARLOS DE JESUS X ROBERTO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043809-9 (fls. 354/359), e tendo em vista que os benefícios dos autores, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs dos valores principais dos autores JOSE PALLIUCO, AMADEU GONÇALVES FERREIRA e LUIZ CARLOS DE JESUS e Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos autores ACILINO AMORIM DE CARVALHO e ROBERTO DOS SANTOS, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na decisão supra mencionada, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.

## **2003.61.83.007894-2** - ALEXANDRE FACINI X GERALDO ARAGUSUKU X LUZIA DOMINGUES DE FARIA X JOSE EUGENIO X JOSE MARTINS FILHO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento do valor principal referente ao autor ALEXANDRE FACINI, seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do autor supra mencionado para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do CPFs do autor e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Outrossim, verifico que o autor falecido, Sr. JOSÉ MARTINS FILHO, obteve vantagem no julgado, logo, reconsidero o 1º parágrafo do r.despacho de fl. 155. Assim, ante a informação de fls. 165/167, na qual constata-se que a Sra. ANESIA ROSA MARTINS é beneficiária da pensão por morte do autor mencionado, manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida às fls. 131/138. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **2003.61.83.008070-5** - ADALBERTO FAYET CASTELLO BRANCO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 195 e consierando que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

### **2003.61.83.008293-3** - JERONYMO PEREIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

#### **2003.61.83.010250-6** - IVAN NUNES DE MELLO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 180: Nada a deferir, haja vista que não houve nenhuma prejudicialidade para a parte autora. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

#### **2003.61.83.010932-0** - RAUL AMADIO FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

#### **2003.61.83.013507-0** - VARONIL BENTO TOME(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.014317-0 - DANIEL DA SILVA X DOMINGOS JOSE DA SILVA X JAIR CLARINDO DA SILVA X MAXIMINO ALVES SOBRINHO X VALDOMIRO AGOSTINHO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.046432-3 (fls. 327/329), e tendo em vista que os benefícios dos autores, com exceção do autor DOMINGOS JOSE DA SILVA, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos autores DANIEL DA SILVA, JAIR CLARINDO DA SILVA e VALDOMIRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO, bem como, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal do autor MAXIMINO ALVES SOBRINHO, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. À vista da informação de fls. 336/337 a qual noticia o falecimento do autor DOMINGOS JOSE DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono dos autores supra referidos, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.002770-7** - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

#### Expediente Nº 4348

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.058441-5 - MARIA HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Expeça-se Ofício Precatório referente ao valor dos honorários sucumbenciais, acrescido dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Fls. 269/275: Manifeste-se o INSS acerca das diferenças apresentadas pela autora em relação ao período compreendido entre a data do cálculo apresentado e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.Int.

1999.61.00.039083-2 - SILMARA MARTA TROCINI(Proc. LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 166/171: Intime a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a primeira parte do 1º parágrafo do despacho de fl. 163, informando qual é a data de competência para os cálculos apresentados às fls. 147/149. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**2000.61.83.003908-0** - ORIVALDO ANDREO TERUEL X CECILIA EVANIR TRANQUILLE FARIA X NILTON APARECIDO FERRARI X ORLANDO GANZELLA X RUBENS CRISTINO COSTA X SHIRLEY DA

CONCEICAO CORREA X WALDIR WILSON NEVES X WALDOMIRO NERY X WONVETI FORNEL X WALTER DE LIMA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fls. 753 e tendo em vista que os benefícios dos autores ORIVALDO ANDREO TERUEL, NILTON APARECIDO FERRARI, RUBENS CRISTINO COSTA, SHIRLEY DA CONCEICAO CORREA e WONVETI FORNEL encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal desses autores e em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos autores CECILIA EVANIR TRANQUILLE FARIA, sucessora do autor falecido Nelson Faria, WALDOMIRO NERY e WALTER DE LIMA, vez que os benefícios desses autores também encontram-se ativos, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/09, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos. Int.

2001.61.83.003964-2 - SILVIO RUFO X ALCINO PEREIRA X ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS X ANTONIO DA CUNHA X DURVAL DELAGOSTINI X FIDELINO DE OLIVEIRA SANTOS X GILBERTO GARCIA X JAIR CARDOSO DA SILVA X JOSE BARRELA X PEDRO CORREA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 617/618 e as informações de fls. 619/620, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 614: Tendo em vista a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV para o mês de MAIO/2009, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008320-0 e tendo em vista que o benefício do autor JAIR CARDOSO DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV do valor principal, com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça a Secretaria Ofício Precatório da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.

**2001.61.83.004016-4** - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 365/393: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, EXCETO os autores Raimundo Benedito de Melo e Sebastião Serafim, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4°, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, devese reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da

sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Fl. 394: Ante o informado pela parte autora, às fls. 154/164, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, no que se refere ao autor RAIMUNDO BENEDITO DE MELO, informando a este Juízo se houve o correto comprimento. À vista da manifestação do INSS, à fl. 355, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da Ação ali mencionada, referente aos autores CELSO RODRIGUES SANTIAGO e OSWALDO BORGES DOS SANTOS..pa 0,10 No tocante ao autor SEBASTIÃO SERAFIM, aguarde-se o desfecho nos autos dos Embargos à Execução interpostos.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se e Int.

## **2002.61.83.001218-5** - GONCALO ALVES FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

#### **2002.61.83.003094-1** - VALQUIRIA BENEDITA LEITE DE BARROS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 158/170, 6º parágrafo: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Ademais, a situação propiciaria, indevidamente, uma grande redução na retenção do Imposto de Renda devido. Sendo assim, tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) ter(em) sido individualmente constituído(s) no instrumento de procuração, e considerando o pedido constante no 8º parágrafo da referida petição, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal, bem como em relação à verba honorária, em nome da Dra. Edeli dos Santos Silva, OAB/SP 36.063, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

### **2003.61.83.001209-8** - SEBASTIAO LUIZ DADALT(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

### **2003.61.83.001852-0** - ELI ANA DA TRINDADE LIMA HENRIQUES(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

## **2003.61.83.001959-7** - NOE RAMOS DA PAZ(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 236, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 239/241, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS, no tocante à verba honorária sucumbencial. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação dos honorários advocatícios realmente devidos, não fora feita para prejudiciar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta de fls. 228/231, não obstante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, encontra-se em desconformidade com os limites do julgado, no que tange à verba honorária, e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor dos honorários, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 29.290,91 (Vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), referente à JANEIRO/07. Sendo assim, e tendo em vista a concordância expressa da parte autora com o valor dos honorários encontrados pela Contadoria, e considerando, ainda, que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006 e nos termos desta decisão. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.004546-8 - HELIO CAPERUTO X RITANA DA SILVA X ERNESTINA CASSIANO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo vista que o benefício do autor HELIO CAPERUTO encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal desse autor e em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos autores RITANA DA SILVA e ERNESTINA CASSIANO DE SOUZA, vez que os benefícios desses autores também encontram-se ativos, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos. Int.

#### **2003.61.83.005736-7** - OLGA ORLOV(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 163/166 e 168: Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

## **2003.61.83.005868-2** - MARIA HOSANA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fls. 216, verso, e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4°, da Resolução n° 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária conforme valor fixado na decisão de fl. 215, de acordo com a Resolução n° 154/2006.Sem prejuízo, considerando que o valor do principal foi fixado em R\$ 22.752,90 (Vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), para a competência SETEMBRO/2005, e tendo em vista que no Ofício Precatório expedido constou valor superior ao efetivamente devido, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, da Resolução n.º 559/07, para que sejam tomadas as providências necessárias quanto ao desbloqueio do depósito noticiado às fls. 213/214 e ao estorno aos cofres do INSS do valor de R\$ 212,50 (duzentos e doze reais e cinquenta centavos) depositado a maior. Por fim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 220/225, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.83.007290-3** - ROSANO BALDI X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PEREIRA LIMA CARVALHO X PEDRO ELISEU DE CAMARGO FREITAS X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 -

#### ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 2008.03.00.045594-2 e ainda, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, com o destaque dos honorários contratuais, referente aos autores ROSANO BALDI, NELSON PEREIRA LIMA CARVALHO e RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, bem como expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, com o destaque dos honorários contratuais, em relação aos autores MOACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA e PEDRO ELISEU DE CAMARGO FREITAS, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos.Int.

### **2003.61.83.008063-8** - WALTER KLAPPER(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 176/180 e 184: Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

# **2003.61.83.008614-8** - ROBERTO PUPPO X IMAILENI PACHECO X LAURICEMA MENDES DE FREITAS X NOEMIA TAVARES ARANTES X ROSALINA CAMARGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.306/315: Anote-se. Outrossim, o requerido no tocante à isenção do imposto de renda devido à moléstia grave da qual o autor ROBERTO PUPPO está acometido, deverá ser efetuado junto ao órgão pagador, à época do levantamento. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045844-0(fls.317/326) e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal em relação aos autores NOEMIA TAVARES ARANTE e ROSALINA CAMARGO, bem como expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal dos autores IMAILENE PACHECO e LAURICEMA MENDES DE FREITAS, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na decisão supra mencionada e de acordo com a Resolução nº 154/2006.Expeça-se também Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV para o autor ROBERTO PUPPO, de acordo com a mencionada Resolução, vez que seu benefício também está ativo. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos.Int.

### **2003.61.83.008671-9** - NELSON LAZARO CUANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/198: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4°, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4°, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justica gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de

um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para expedição dos Ofícios Precatórios.Int.

**2003.61.83.011354-1** - DALILO MARTINS DA SILVA X JOAO BOSCO FERREIRA X LUIS HENRIQUE LEAL X NOEMIA CLEMENTINO ALVES X SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 360: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.83.011781-9 - ADERSON DA SILVEIRA X MARIA ALIETE LIMA SOARES X JOSE SANTANA SOUZA X JOSE GONCALVES DE MATOS X CICERO SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que os benefícios dos autores ADERSON DA SILVEIRA, JOSE SANTANA SOUZA e CICERO SANTOS encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal do autor JOSE GONÇALVES DE MATOS, de acordo com a mencionada Resolução, vez que o benefício desse autor também encontra-se em situação ativa. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**2003.61.83.013560-3** - CLEIDE MARIA MAZZOLINI(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

#### Expediente Nº 4356

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0666551-9** - ANTONIO DE SOUZA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 286/287: Indefiro o requerido, uma vez que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução. Ademais, não houve recursos em face da sentença proferida nos referidos autos, que acolheu a conta da Contadoria. Sendo assim, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 249/250, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recursos em relação à decisão de fls. 283. Outrossim, cumpra-se a parte final da mencionada decisão. Int.

**00.0767208-0** - MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 402/404: Deixo de receber a apelação interposta, eis que não se trata do recurso cabível para impugnar da r. decisão de fl. 399.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão supra referida.Após, promova os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e Int.

00.0936872-8 - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 -

#### ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.612/613: Anote-se. Preliminarmente, em relação ao autor ANTONIO CUEBA, reconsidero o 9º parágrafo do despacho de fls. 527/528, bem como o 2º parágrafo do despacho de fls. 567/568, por não se tratar de regularização de habilitação, na atual fase, mas sim de falta de representação processual regular antes mesmo da propositura da ação. Assim, EXTINGO a presente ação em relação ao autor ANTONIO CUEBA com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC. Outrossim, tendo em vista que os autores ANTENOR PORRO, FRANCISCO FARIA e MANOEL RIBEIRO COUTO, não obtiveram vantagens com a procedência da ação, EXTINGO a presente ação com fulcro no art. 267, inc. VI do CPC. Noticiado o falecimento dos autores ARNO ANTONIO LEVORIN, ELIE GATCIC e AGOSTINHO AMARAL, suspendo o curso da ação, em relação aos mesmos, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim, manifeste-se o patrono dos autores supra referidos, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Regularize o autor LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS sua representação processual nos autos, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação. Fls. 581/604, item 3: Nada a decidir em relação ao autor Geraldo Perbeils, uma vez que o referido autor encontra-se representado nos presentes autos por outro procurador, conforme fls. 540 e 571. Fls. 562/563, item 3: Expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal para os autores ORLANDO ANTONIO DE AQUINO e MARIA JOSÉ FATIMA AQUINO NEVES, sucessores do autor falecido Orlando Lemes de Aquino, de acordo com a Resolução nº 559/2006. Tendo em vista que os benefícios das autoras CONCEIÇÃO DOMINGUES BATISTA e JAMIRA BARBOSA CAMARGO, sucessora do autor falecido Benedito Rodrigues de Camargo, encontram-se em situação ativa, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal, de acordo com a mencionada Resolução. Tendo em vista que o benefício do autor GERALDO PERBEILS encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal desse autor, bem como dos honorários advocatícios proprocionais a ele, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo respectivo patrono da parte autora. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 527/528, bem como para que traga aos autos cópia da cartade concessão da pensão por morte à Therezinha de Jesus Carneiro Pereira, sucessora do autor falecido Nelson Pereira. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por Lupercio Bonocchi, Mirian Bonocchi e Domingos Bonocchi, sucessores da autora falecida Graciana dos Santos Bonocchi. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os vinte primeiros dias para o Dr. Lourenço dos Santos, OAB/SP 60.227 e os subsequentes para o INSS. Int.

## **90.0038458-3** - MARIA ERNESTINA GOMES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.020951-7 e tendo em vista que o benefício da autora MARIA ERNESTINA GOMES, sucessora do autor falecido Jose da Encarnação Fernandes encontra-se em situação ativa, expeca-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora, com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofício Precatório dos honorários sucumbenciais a que o INSS foi condenado nos autos dos Embargos à Execução n.º 98.0051250-0, de acordo com a mencionada Resolução.Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, verifico que, não obstante a r. sentença proferida nos Embargos à Execução, transitada em julgado, ter fixado como o valor pelo qual a execução deverá prosseguir o apresentado pelos autores, que calcularam os honorários em 10% da condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados no v. acórdão em 15% da condenação excluindo-se as parcelas vincendas. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, à Contadoria Judicial para que verifique e informe a este Juízo qual o valor efetivamente devido a título de honorários de sucumbência, com a data de competência NOVEMBRO/97.Int.

## **90.0044805-0** - ANTONIO LOPES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, ás fls. 299/300, foram elaborados sem a observância da data da conta homologada na decisão de fl. 186, ou seja, Fev/2004.Não obstante a concordância da parte autora com os referidos cálculos, retornem os autos àquela Contadoria, para que a mesma proceda a compensação no saldo remanescente do autor, do valor da condenação em favor do INSS, de acordo com a data supra mencionada.Int.

**92.0049778-0** - JOSE WILLIAM FERREIRA SANTOS X ANNA MARIA TEDESCO FERREIRA SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

#### INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ANNA MARIA TEDESCO FERREIRA SANTOS, CPF 013.969.928-71, encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**92.0061591-0** - ADHEMAR RICCIOLI X EDDA DE LUCCA MALFI X HELENA FERNANDES ROMERO X JOSE BORGES MINAS X ODILLA MARIA IOLE BIGHINI X MARIA APARECIDA GALLO SILVA X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X SALVADOR SARDINHA X ANNA BARBARULO RAIMO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 505/511 e a informação de fls. 523/529, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 513/521: Não verifico ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicicialidade à lide. Assim, tendo em vista que o benefício da autora ANNA BARBARULO RAIMO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, não obstante os documentos apresentados para a habilitação da autora falecida, Sra. MARIA APPARECIDA GALLO DA SILVA, verifico constar nas procurações de fls. 499 e 501, o nome da autora falecida como outorgante. Sendo assim, regularize a parte autora as procurações acima mencionadas, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

#### **96.0019025-9** - WERNER HANS HINKELMANN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

97.0013317-6 - AYRES SALVADOR X EDUARDO RUBENS MARAGLIANO X ANTONIO CARDOSO BARRADAS X APARECIDO ABEL X GERMINO RODRIGUES DA SILVA X GILIA EIRAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, às fls. 507/512, no que se refere à autora ZILDA DE LOURDES SABINO ABEL e, às fls. 433 e 439/462, referente aos demais autores, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos dodo e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

### **97.0040592-3** - EDUVALDO SANTANA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 195, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação da verba honorária realmente devida, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações de fls. 200, constato que a conta apresentada às fls. 176/188, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução dos honorários advocatícios. Sendo assim, expeça-se Ofício Precatório da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 203/204 e as informações de fls. 205/206, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741789-6 - JOAO BAPTISTA TRABALLI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARK BUENO LIPPEL X JOAO DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X OSWALDO LAMOTTA X OSVALDO DA SILVA BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X NEIGLECYR GIUDICE X DELCIO LUNARDI X NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X PEDRO CAMILO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X HENRIOUE CEZARE PRIAMI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Primeiramente, ante o peticionado às fls. 1304/1305- ítem 6, atente o patrono do autor HENRIQUE CEZARI PRIAMI, para o parágrafo único do artigo 4º da Resolução 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15/05/2009, quando da opção pelo tipo de requisição, no caso de renúncia ao valor excedente ao valor limite - art. 3º da mencionada Resolução, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários.Fls. 1304/1305- ítem 5: Intime-se o patrono da parte autora para se manifestar em relação ao autor ALMIRO FRANCO DE LIMA, conforme determinado no r. despacho de fl. 1081, tendo em vista a reconsideração da decisão de fl. 1011, no tocante ao mencionado autor. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 1199/1200, trazendo aos autos certidão de óbito do autor OSVALDO DA SILVA BEZERRA.Intimese, também, o patrono da parte autora para que providencie a documentação necessária para a habilitação de eventuais sucessores dos autores falecidos OSWALDO LAMOTTA, SEBASTIÃO VICTOR PEREIRA, BRAULINO BRAZ DE SOUZA, DELCIO LUNARD, NELSON PACHECO DE MEDEIROS, SAMIR NAHID e WEBER ARANHA LENZ CEZAR, conforme determinado no despacho de fls 1010/1011, bem como para que cumpra o determinado no despacho de fls. 1283/1284 em relação ao autor falecido ABERLARDO MAIO e relativamente ao autor ANTONIO GALLO. Tendo em vista que as procurações juntadas aos autos às fls. 1316/1333, não cumprem o determinado no despacho de fls. 1283/1284, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos procuração AD JUDICIA em relação a seguintes sucessoras: FELICIA GIOSA LIMA, INES BESSA LIMA, APARECIDA CAVAGNOLLI BEZERRA, TEREZA PINTO LOPES, bem como em relação a NEIGLECYR GIUDICE. Defiro prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros para a DR. LUIZ ANTONIO TAVOLARO - OAB/SP 35.377 e os 40 (quarenta) subsequentes para o DR. DEMETRIUS GIMENEZ MALUF - OAB/SP 106.112.Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao INSS da decisão de fls.1199/1200.Int.

00.0749833-0 - AFFONSO CAROTENUTO(SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) Fls. 186/198: ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 172/177, posto que em consonância com os termos do julgado. Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **90.0038028-6** - OSWALDO RAIA ROJAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Constatado pela Contadoria Judicial que os cálculos de fls. 178/179 não excedem os limites do julgado, e considerando o informado pelo INSS à fl. 227, ítem 3, ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora (fls. 178/179), posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízos se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

#### Expediente Nº 4362

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2000.61.83.003846-3** - JORGE TEOTONIO DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2001.61.83.000226-6** - VILMAR DOURADO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2001.61.83.004944-1** - DELSO SACARDI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2002.61.83.001242-2** - FRANCISCO GOMES DE MOURA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.003450-1** - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2003.61.83.005674-0** - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 520 Reitere-se notificação de nº 3409/2008, por meio eletronico, para que cumpra a tutela deferida no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.005038-9 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2004.61.83.005455-3** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 213 : Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2004.61.83.006534-4** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. \_\_\_\_\_: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

### **2005.61.83.001250-2** - NASARIO MITSUO NISHIKAWA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. \_\_\_\_: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

# **2005.61.83.007034-4** - EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO X ROBERT WILLIAN NOVELLO (REPRESENTADO POR EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO) X BARBARA SUELEN NOVELLO (REPRESENTADA POR EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO)(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### **2006.61.83.003301-7** - ADEMIR ALBERTO SICA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### **2007.61.83.001401-5** - ANTONIO SOARES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

### **2007.61.83.004963-7** - ANTONIO SEVERINO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### **2008.61.83.000511-0** - ANTONIO FELISBINO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

### 2008.61.83.000723-4 - OLINDO VIEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### **2008.61.83.001812-8** - NANCY RUMY KITAMIKADO TATSUTA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

### **2008.61.83.002121-8** - ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### **2008.61.83.002317-3** - YOUNG SUK LEE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

### $\textbf{2008.61.83.002815-8} - \texttt{PEDRO POLYCARPO}(\texttt{SP251591} - \texttt{GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA}) \ \texttt{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### $\textbf{2008.61.83.002922-9} - \text{SILVIA MARTA CANEVAZZI} (\text{SP229461} - \text{GUILHERME DE CARVALHO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} - \text{INSS}$

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### 2008.61.83.002933-3 - NATANAEL GONCALVES MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### 2008.61.83.003618-0 - RENATO PAULO DAVOGLIO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### 2008.61.83.004601-0 - JOAO CORREIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### 2008.61.83.005675-0 - VICENTE DOS SANTOS DE PAULA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### 2008.61.83.008218-9 - MARILENA PEDRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### 2008.61.83.008374-1 - JOAO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69: Incabível o pedido de desistencia da ação tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### 2008.61.83.009402-7 - GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### **2008.61.83.009422-2** - VENANCIO DA COSTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### 2008.61.83.009926-8 - CICERO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### Expediente Nº 4363

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002717-2 - AGUSTINHO BARAO X EMILDE SASSO X EVERALDO MENDES DO NASCIMENTO X GENTIL CANUTO ALVES X LOURDES DA CONCEICAO X LUIGI MIRCO X MARIA APPARECIDA TERRA ALMEIDA X MARIA LUCIA DE SOUZA X MARIA PALMEIRA DE PAULA X OZEAS PEREIRA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos coautores EMILDE SASSO, EVERALDO MENDES DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA TERRA ALMEIDA, MARIA LUCIA DE SOUZA e OZEAS PEREIRA DA SILVA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos demais coautores, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário dos coautores AGUSTINHO BARÃO (NB 46/80.210.988-8), GENTIL CANUTO ALVES (NB 42/74.453.207-8), LOURDES CONCEIÇÃO (NB 42/00.749.869-1), LUIGI MIRCO (NB 46/76.657.472-5) e MARIA PALMEIRA DE PAULA (NB 42/72.317.026-6), mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles

efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Honorários advocatícios indevidos pelos coautores sucumbentes, em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita.. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Quantos aos demais coautores, deixo de fixar honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**2003.61.83.004031-8** - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, para reconhecer os períodos comuns de 07.12.1970 a 20.04.1971 (Motores Búfalo S/A) e 01.03.1992 a 31.07.1992 (contribuinte individual), bem como os períodos especiais de 18.05.1971 a 04.12.1974 (Ford do Brasil Ltda.), 08.05.1975 a 22.06.1976 (Mercedes Bens do Brasil S/A), 27.09.1976 a 04.01.1978 (Fagersta-Vulcanus Ltda.), 05.01.1978 a 24.02.1979 (Fagersta-Secoroc Ind. e Com. Ltda.), 02.05.1979 a 21.11.1980 (Scania Latin América Ltda.), 20.01.1981 a 24.02.1984 e 25.10.1984 a 10.05.1985 (Equipamentos Villares S/A), 02.09.1985 a 19.02.1986 (Zema Zselics Ltda.), 13.03.1986 a 15.08.1989 (Mícron Indústria Mecânica S/A), 01.03.1990 a 29.06.1990 (Útil Usinagem Técnica Industrial Ltda.), 01.02.1993 a 09.12.1993 (MC New Assist. Técnica Ltda.), 01.12.1994 a 13.09.1995 e 03.02.1997 a 05.02.1997 (Danfer Indústria Mecânica Ltda.), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40, e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 26.05.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justica. Sentenca sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.83.005521-8 - JOSE CARLOS VILARINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ CARLOS VILARINHO, apenas para reconhecer o período comum de 02.05.1994 a 04.05.2000 (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), determinando a sua averbação, para fins previdenciários. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**2003.61.83.012031-4** - NOBUYUIKI TANIKAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por tais razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do(a) autor(a) NOBUYUIKI TANIKAWA, NB 42/077.176.789-7, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo

406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Deixo de fixar honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2003.61.83.013743-0** - CAROLINA BRITO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício originário da pensão por morte NB 21/82.458.248-9 da autora CAROLINA DE BRITO, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicandose, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

### **2003.61.83.015861-5** - BENITO TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício originário da pensão por morte concedida ao autor BENITO TODARO, NB 21/115.369.875-4, com DIB em 04.02.2000, derivado do auxílio-doença concedido à sua falecida esposa, NB 31/105.364.409-1, com DIB em 14.05.1997, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial deste benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

## **2004.61.83.002181-0** - ANTONIO GILDASIO SILVA MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 25.09.1978 a 30.06.1987 (Transpax S.A. - Indústria de Tintas e Vernizes), 02.01.1989 a 24.01.1990 (Euroflex Indústria e Comércio Ltda.), 26.01.1990 a 26.05.1992 (Eurocolor Tintas e Vernizes Ltda.) e 15.06.1992 a 05.03.1997 (Sinimplast Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos comuns, devendo conceder ao autor ANTONIO GILDASIO SILVA MATOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (26.05.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### $\textbf{2004.61.83.003506-6} \text{ - JORGE DOS SANTOS} (\text{SP099858} \text{ - WILSON MIGUEL}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos 03.09.1968 a 30.05.1975 (PHILIPS DO BRASIL S/A), 02.03.1977 a 30.06.1981, 01.07.1981 a 31.07.1983 e de 01.08.1983 a 02.05.1984 (SPAL - IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A), e de 13.08.1984 a 26.07.1990 (ELUMA S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JORGE DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação anterior à EC 20/98, a contar da data da citação, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o indeferimento administrativo e a propositura da ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2004.61.83.003513-3** - DENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3°, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento do período especial de 01.08.1980 a 05.03.1997 (Rhodia S.A.), do período urbano comum de 06.03.1997 a 09.03.1998 (Rhodia S.A.), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período rural de 01.01.1969 a 31.12.1969. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2004.61.83.003751-8** - CARLOS CIPRIANO DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor CARLOS CIPRIANO DIAS, NB 46/025.010.280-3, com DIB em 08/09/1994, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

### **2004.61.83.003947-3** - MANOEL AMARO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3°, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 18.01.1982 a 22.09.1987 (Grad-Fer Esquadrias de Alumínio Ltda.) e 01.03.1990 a 01.08.1990 (Grad-Fer Esquadrias de Alumínio Ltda.), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 22.05.1979 a 06.03.1981 (Indústria Metalúrgica Grad-Fer Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2004.61.83.005219-2** - JOSE ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor JOSÉ ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA, NB 46/068.433.974-9, com DIB em 29/04/1994, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre

os valores devidos e aqueles efetivamente pagos tão-somente em relação ao benefício de pensão por morte, descontados os valores recebidos por força da revisão administrativa, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

#### **2004.61.83.006337-2** - JOSUE MOTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSUÉ MOTA DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 05.09.1977 a 06.11.1979 e 14.12.1979 a 11.01.1980 (Indústrias de Papel Simão S/A), 06.03.1980 a 27.01.1981 (Aços Villares S/A), 24.03.1981 a 06.08.1982 (Svedala Faço Ltda.) e 18.10.1982 a 16.12.1998 (Coats Corrente Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de servico/contribuição proporcional (82%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 27.07.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

# **2004.61.83.007105-8** - ROSELI VICENTE DOS SANTOS X LEANDRO DOS SANTOS X MONICA VICENTE DOS SANTOS X ROSALIA VICENTE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício originário (Segurado: Valdemir dos Santos, NB 31/068.439.600-9, com DIB em 26/05/1994) da pensão por morte dos autores ROSELI VICENTE DOS SANTOS, LEANDRO DOS SANTOS, MONICA VICENTE DOS SANTOS e ROSALIA VICENTE DOS SANTOS, NB 21/025,334,058-6, com DIB em 24/11/1994, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Reconheço a ocorrência da prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação apenas em relação à coautora ROSELI VICENTE DOS SANTOS, tendo em vista que os demais coautores enquadram-se na exceção prevista no artigo 79 da Lei nº 8.213/91. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

# **2005.61.83.002187-4** - APARECIDO ELIAS MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 21.02.1969 a 21.08.1969 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 01.11.1971 a 07.06.1972 (Auto Viação Metrópole Ltda.), 01.09.1977 a 28.02.1979 e 01.09.1979 a 31.01.1984 (Transportes Reno Ltda.), 02.04.1979 a 31.08.1979 (Empreendimentos Imobiliários Bologna Ltda.), 22.10.1984 a 26.09.1986 (Henrique Stefani & Cia. Ltda.), 03.08.1987 a 03.02.1988 (Hiper Transportes Ltda.), 18.07.1988 a 14.07.1989 (Ari DelÁlamo Ltda.) e 01.12.1990 a 29.01.1991 (Transcasa Transportes Campinas Ltda.), bem como os períodos comuns de

02.05.1984 a 20.09.1984 (Grisoni Transportes Ltda.), 15.07.1989 a 30.11.1990, 01.02.1991 a 31.09.1991, 01.12.1991 a 30.06.1992, 01.08.1992 a 30.11.1992 e 01.01.1993 a 31.01.1995 (contribuinte individual), 01.02.1995 a 25.01.1996 (Auto Posto Paulinense Ltda.) e 13.01.1997 a 12.01.1998 e 17.02.1998 a 30.12.1998 (Prefeitura Municipal de Sumaré), com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e, no mais, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por APARECIDO ELIAS MOREIRA, para reconhecer o período comum de 05.10.1965 a 16.05.1968 (Casas Eduardo S/A Calçados e Chapéus), bem como os períodos especiais de 08.07.1972 a 22.09.1972 e 29.11.1972 a 23.10.1974 (Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.) e 22.11.1974 a 27.08.1976 (Shell Brasil S/A), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40, e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (76%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 03.03.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

#### **2005.61.83.002846-7** - ALEXANDRE SIQUEIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar tão-somente ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor ALEXANDRE SIQUEIRA, NB 42/078.720.684-9, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentenca, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao güingüênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justica e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentenca sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2005.61.83.003024-3** - TARCISO CORREA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de: de 26.10.1977 a 27.02.1981 (ACUMULADORES VULCANIA S/A) e de 01.11.1989 a 05.03.1997 (METALURGICA BONI LTDA), e condeno o Réu a convertê-los em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2005.61.83.004303-1** - IRACI AZEVEDO DINIZ OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, pelo que condeno o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.375.624-2) da autora IRACI AZEVEDO DINIZ OLIVEIRA, considerando-se, para tanto, os corretos salários-de-contribuição relativos às competências de janeiro de 1994 a maio de 1999, bem como todos os salários-de-contribuição das competências de fevereiro de 2002 a dezembro de 2004 (exceto outubro de 2004), o que refletirá na renda mensal de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/570.351.601-0). A revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença terá como termo inicial a data da concessão do benefício, 11.01.2005, sendo devidas as diferenças desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do

Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

#### 2005.61.83.004853-3 - ROSALINA FERREIRA CLEMENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 07.04.1977 a 28.03.1978 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café), 06.04.1978 a 14.07.1981 (Souza Cruz S.A.) e 23.04.1984 a 17.07.1984 (Sudan Indústria e Comércio de Cigarros S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2005.61.83.005201-9** - JOEL PEDRO MENDES(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOEL PEDRO MENDES, para reconhecer os períodos especiais de 01.10.1976 a 14.09.1977 (Cooperativa de Consumo dos Empregados do Grupo Rhodia), 22.09.1977 a 10.07.1982 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 22.02.1984 a 11.01.1985 (Calvo Comércio e Importação Ltda.) e 25.02.1985 a 05.03.1997 (Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 08.06.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1°, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

### **2005.61.83.005667-0** - AMERIS DE LOURDES TREVISAN FLETCHER(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora AMERIS DE LOURDES TREVISAN FLETCHER, NB 31/101.552.938-8, com DIB em 10/11/1995, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos tão-somente em relação ao benefício de pensão por morte, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

2005.61.83.006713-8 - MARIA HELENA LIMA VIEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 04.1973 a 07.1979 e 10.1995 a 01.1998 (contribuinte individual), 01.01.1980 a 28.06.1983 (Luiz Carlos Vicente Fernandes), 01.07.1983 a 05.09.1983 (Empresa Limpadora Lótus Ltda.), 26.10.1984 a 30.06.1986 (Palmar Empresa Limpadora Ltda.) e 01.08.1986 a 17.05.1987 (Empresa Limpadora Paulista S/A), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002350-4 - JOAQUIM EVANGELISTA DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E

#### SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 27.02.1984 a 28.05.1998 (Presthol Indústria Metalúrgica Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOAQUIM EVANGELISTA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (11.05.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2006.61.83.002606-2** - LUIZ CARLOS MOTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE ACÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de Assim sendo, devem se computados como especiais os períodos de 22.03.1973 a 22.03.1982 (Pado S.A. Comercial Industrial e Importadora), 25.03.1982 a 27.07.1983 (Pado S.A. Comercial Industrial e Importadora), 22.02.1984 a 14.07.1986 (Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças), 21.05.1987 a 27.11.1989 (Daimlerchrysler do Brasil Ltda.), 09.07.1990 a 15.02.1991 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.) e 16.02.1991 a 08.08.1994 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos comuns, devendo conceder ao autor LUIZ CARLOS MOTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (09.09.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao (art. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002850-2 - JACSON GOMES DA SILVA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA E SP190391 - CLAUDIA CONTE BORTULUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 08.04.1978 a 14.04.1988, laborado na empresa Companhia Antarctica Paulista - IBBC e de 11.04.1989 a 04.01.2001, laborado na empresa Warner Lambert Ind e Com Ltda, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos reconhecidos adminiatrativamente, devendo conceder ao autor JACSON GOMES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), nos termos da legislação anterior à EC 20/98, a contar da data da citação (21.02.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2006.61.83.005846-4** - ARNALDO DONIZETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3°, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 12.03.1984 a 13.07.1984 (Nakata S.A. Indústria e Comércio), 16.07.1984 a 06.02.1985 (Farlow Mecânica Industrial Ltda.), 05.10.2004 a 02.03.2005 (tempo em benefício), 17.09.2001 a 04.10.2004 (B. Grob do Brasil S.A.) e 03.03.2005 a 13.06.2005 (B. Grob do Brasil S.A.), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando

extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 11.02.1985 a 11.02.1985 (Remonte & Cia.), bem assim declaro especiais os períodos de 01.02.1977 a 03.01.1984 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e 11.03.1985 a 06.04.2001 (Thyssen Production Systems Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ARNALDO DONIZETTI DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (13.06.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2006.61.83.006797-0** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO BATISTA DA SILVA, para reconhecer o período especial de 18.07.1980 a 05.03.1997 (Companhia Metalúrgica Prada), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como o período rural de 01.12.1975 a 31.12.1978, e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (76%), com as regras vigentes antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 30.12.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição qüinqüenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.83.000821-0 - JOSENILDO CORREIA DE MACENA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período comum de 11.06.1969 a 14.08.1970 (Ministério da Defesa), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSENILDO CORREIA DE MACENA, para reconhecer os períodos especiais de 03.07.1973 a 08.04.1974 (Indústrias Villares S/A) e 18.03.1995 a 28.04.1995 (Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente de 80% para 85%.A revisão terá como termo inicial a data de início do benefício, 06.09.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

 $\textbf{2007.61.83.001253-5} - \text{RONALDO JOSE DE PAULA} (\text{SP099858} - \text{WILSON MIGUEL E SP240908} - \text{VICTOR ADOLFO POSTIGO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RONALDO JOSÉ DE PAULA, para reconhecer o período especial de 01.12.1989 a 14.05.1996 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente de 94% para 100% (aposentadoria por tempo de contribuição integral). A revisão terá como termo inicial a data do termo inicial do benefício, 07.08.1996, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição qüinqüenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a

0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1°, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.83.002743-5** - PAULO FRANCISCO CUPOLA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor PAULO FRANCISCO CUPOLA, NB 42/060.353.612-3, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

#### **2007.61.83.004509-7** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ BRITO DE CARVALHO, para reconhecer o período especial de 27.01.1975 a 08.10.1990 (Serrana S/A), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 19.03.1997 a 19.06.1997 e 20.06.1997 a 20.07.1997 (Tempo Service - RH Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 10.07.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição qüinqüenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

#### **2007.61.83.004921-2** - JOSE BRITO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ BRITO DE CARVALHO, para reconhecer o período especial de 07.07.1989 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 18.02.1981 a 15.04.1981 (Mafrada - Serviços Temporários Ltda.) e 08.06.1981 a 26.06.1981 (MV - Consultoria e Mão de Obra Temporária Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 24.05.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição qüinqüenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

# 2007.61.83.007334-2 - FAUSTO FONSECA (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento do benefício de pecúlio ao autor FAUSTO FONSECA em relação ao período de janeiro de 1993 a abril de 1994, na forma apontada acima, corrigindo-se monetariamente o benefício desde quando se tornou devido até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada antes da citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2008.61.83.002521-2** - RITA DE CASSIA BOFF(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício originário (Segurado: Gumercindo Siqueira, NB 42/104.329.092-0, com DIB em 15/10/1996) da pensão por morte da autora RITA DE CÁSSIA BOFF, NB 21/114.869.747-8, com DIB em 14/10/1999, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário (NB 42/104.329.092-0), aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos tão-somente em relação ao benefício de pensão por morte, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

# **2008.61.83.003525-4** - RUTH GONCALVES TRINDADE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RUTH GONÇALVES TRINDADE, e condeno o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, 10.12.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Dessa forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1°, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

### **2008.61.83.006813-2** - ANTONIO ESPERIDIAO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditagem no prazo de 45 dias, devendo tais valores serem liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4364

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0004853-5** - OLGA APARECIDA SOARES(SP025270 - ABDALA BATICH E SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

1999.61.00.053156-7 - MARIA APARECIDA DE FREITAS REMUSKA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o transito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.83.001490-2** - HUMBERTO FRANCO DE GODOY(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.002011-3** - CARMEN LUCIA CARDOSO DAVILA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2003.61.83.004759-3** - CLAUDIO LUIZ THEOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. \_\_\_: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2003.61.83.005264-3** - MARIA RAIMUNDA SANTOS(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2004.61.83.000619-4** - LAERCIO MARTINS CORDEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2004.61.83.004554-0** - MORAIRDES DAS GRACAS GONCALVES SIMONI(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por estas razões, DECLARO PRESCRITO o direito da parte autora de pleitear qualquer importância decorrente de eventuais diferenças devidas em razão dos reajustes pelos índices do salário mínimo de referência, bem como das diferenças decorrentes do salário mínimo de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) e, quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.004925-9** - MARIA CRISTINA FREITAS SARAIVA DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2004.61.83.005827-3** - ROBERTO DOS SANTOS PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. \_\_\_: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **2004.61.83.006419-4** - DIVA SCIGLIANO COVELLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **2004.61.83.006420-0** - DIVA SCIGLIANO COVELLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.83.000053-6** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. \_\_\_\_\_: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2005.61.83.000056-1** - CICERO GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### $\textbf{2005.61.83.004282-8} \text{ - JOAO ERBERELLI PEREIRA} (\text{SP180793} \text{ - DENISE CRISTINA PEREIRA}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **2005.61.83.006787-4** - CLAUDIO PRIMILA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### $\textbf{2006.61.83.000191-0} - \text{SEBASTIAO ALVES} (\text{SP231498} - \text{BRENO BORGES DE CAMARGO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### ${\bf 2006.61.83.001041-8}$ - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 308/309: Indefiro o pedido de extração de cópias para formação da Carta de Sentença, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000 que exauriu a possibilidade de execução provisória ao estabelecer que: 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado....Nesse sentido o Colendo Superior de Justiça , assim decidiu no REsp 744558/RS, Segunda Turma, publicado no DJ 31.8.2007, p. 222, Relatora Ministra ELIANA CALMON: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC - ART. 100, 1º, da CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00.A EC 30/00, ao inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extingüiu a possibilidade de execução provisória.2. Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 300, rementendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

### **2006.61.83.001553-2** - VANDA MARIA LIMA SILVEIRA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.002175-1** - MARIA RIBEIRO PINAFI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **2006.61.83.002366-8** - OSCAR BRAZ(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **2006.61.83.002976-2** - JAIRO DE PAULA DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### ${\bf 2006.61.83.005044\text{-}1}$ - JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2006.61.83.006554-7** - ARCEU FERREIRA LIMA X JOSE LUIZ SANTANNA X VITORINO BENETTI X JOSE ALBERTO CATALANO X JOSE NICOLAU SALOMAO X ATAIDE LOPES VIEIRA X WILSON ZAGHINI X LAURINDO MARTINS DOS ANJOS X VICTOR PIMENTAL X TORU MATSUMAE(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Ao SEDI para exclusão do pólo ativo da lide dos autores ARCEU FERREIRA LIMA e LUIZ SANTANNA, tendo em vista a sentença de fls. 149/150.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **2006.61.83.008062-7** - NOEMIA MIRANDA DE SANTANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

### **2006.61.83.008155-3** - LAZARA DE SOUZA FREIRE(SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Embora não tenha constado expressamente na sentença, aplica-se ao caso em exame o duplo grau obrigatório. Assim sendo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário. Intimem-se.

#### **2006.61.83.008801-8** - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

### 2008.61.83.000474-9 - FRANCISCO MANHAS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### **2008.61.83.001289-8** - EDEGAR BARREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

### **2008.61.83.003170-4** - CLAUDIO CARRARA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### **2008.61.83.006245-2** - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 98/102 - Defiro o pedido. Desentranhe-se os documentos de fls. 23, 24, 52 e 53 mediante substituição por cópias autenticadas, e encaminhe-se referidos documentos ao Delegado da Polícia Federal, por meio de ofício.Por fim, publique-se o despacho de fls. 96. DESPACHO DE FLS. 96: 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por

seus próprios fundamentos, conforme faculta o par. 10. do artigo 285-A do CPC. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do par. 20. do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF/3a. R.

### **2008.61.83.006553-2** - ANTONIO FERRAZ SENISE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### **2008.61.83.008266-9** - HISAO KODAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

### **2008.61.83.009686-3** - SERGIO DAVILA SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**2006.61.83.007409-3** - SEBASTIANA DA SILVA COUTO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 4365

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.83.001989-3** - AVELINO DE ALMEIDA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### 2008.61.83.002305-7 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **2008.61.83.004439-5** - ANTONIO FINETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

#### **2008.61.83.005455-8** - JOSE JOAQUIM DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### 2008.61.83.005859-0 - JOSE MIGUEL DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

#### **2008.61.83.006761-9** - EDITH APARECIDA MACEDO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos

do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

#### **2008.61.83.008945-7** - ANTONIO EUGENIO VILARIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

#### **2008.61.83.010571-2** - BENEDITA TERESA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

### **2008.61.83.010973-0** - MAYRTON ARIEL NAVARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

#### **2008.61.83.011139-6** - ELCIO DIAS BEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **2008.61.83.011155-4** - BERNOVALDO JOSE DA SILVA FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

# **2008.61.83.011233-9** - PAULO JARBAS OLIVEIRA DA SILVA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

# **2008.61.83.011441-5** - OSWALDO LUIZ LUNARDI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

### 2008.61.83.011457-9 - MAURICIO DE MORAES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

# **2008.61.83.011631-0** - RITA DE CASSIA TIENGO PICOLO MONETTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.83.011633-3** - OSWALDO BOMFIM DOMENICI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

**2008.61.83.012249-7** - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

**2008.61.83.012333-7** - JAIR CANDIDO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

**2008.61.83.012542-5** - FABIO MOACIR ROSSI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

**2008.61.83.012545-0** - MOACIR ANTONIO SCALABRINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

**2008.61.83.012546-2** - VITOR PRAXEDES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

#### **2008.61.83.012638-7** - LUCAS TEOTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

#### **2008.61.83.012643-0** - MIGUEL SANTELMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

### **2008.61.83.012645-4** - MARIA AMELIA MATIAS MADEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

#### **2008.61.83.012839-6** - ADEMIR FARIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

#### **2008.61.83.012849-9** - SERAFIM EUZEBIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

**2008.61.83.012873-6** - NADIR DE SOUZA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### $\textbf{2008.61.83.012947-9} \text{ - JULIO ANTONIO ARELARO} (\text{SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

### ${\bf 2008.61.83.012948-0}$ - OSVALDO PIRAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

### **2008.61.83.013038-0** - MARLENE DOS SANTOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

#### **2008.61.83.013066-4** - ODILON GALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

#### **2008.61.83.013070-6** - EDUARDO SAKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

### ${\bf 2009.61.83.000033.5}$ - MACIO JOSE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

### **2009.61.83.000339-7** - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

### 2009.61.83.000340-3 - MARIA JOSE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

### 2009.61.83.000341-5 - MARIA TERESA SCIMECA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

#### **2009.61.83.000343-9** - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

### 2009.61.83.000404-3 - IRENE GOMES DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

#### **2009.61.83.000431-6** - JOAO CARLOS GONCALVES DE MELLO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### 2009.61.83.000547-3 - ANTONIO SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **2009.61.83.000579-5** - SILVANO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **2009.61.83.000637-4** - IVANILDO CLAUDINO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### 2009.61.83.000697-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **2009.61.83.000731-7** - CHRISTOS ANDRE LAPPAS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **2009.61.83.000733-0** - ALDA ANTONIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **2009.61.83.000907-7** - FRANCISCO NARCIZO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### 2009.61.83.000947-8 - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **2009.61.83.000983-1** - DOMENICO ALIBRANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### ${\bf 2009.61.83.000987\text{-}9}$ - LUIZ CHIARADIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **2009.61.83.001009-2** - ALCINDO MARCIO LUDOVICE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **2009.61.83.001061-4** - ALVARO MAZOCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### ${\bf 2009.61.83.001069\text{-}9}$ - APARECIDO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **2009.61.83.001083-3** - ANTONIO CARLOS CARVALHO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### 2009.61.83.001089-4 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **2009.61.83.001141-2** - CLEUTO ENCINAS COESTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### 2009.61.83.001149-7 - DEOLINDA GONCALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### 2009.61.83.001151-5 - CLAUDIO GONCALVES DE PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **2009.61.83.001157-6** - WALDEMAR RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2009.61.83.001165-5** - PEDRO LUIZ MILHORANZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### 7<sup>a</sup> VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES Juíza Federal Titular RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto ROSIMERI SAMPAIO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2235

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0940823-1** - LOIDE GILIBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

88.0037883-8 - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA X ANTONIO BERTIM X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIOVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. A figura do espólio tem personalidade jurídica temporária e sua existência no mundo jurídico se estende até a partilha dos bens. Assim, o pedido de habilitação de fls. 731/732 não há como prosperar, tendo em vista a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Rosário Camacho Alba, devendo, todos os sucessores, proceder as suas respectivas habilitações conforme os artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, haja vista a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (artigo 112 de lei 8213/91).2. A requerente Marlene Deutner Eringis não trás aos autos documentos suficientes para que este juízo possa verificar se a mesma foi declarada como única herdeira da autora Edla Joanna Flory. Observe-se que os documentos de fl. 767/773 encontra-se aparentemente com folhas faltantes e que o marido da requerente, também foi contemplado com 50% da herança. No entanto, o mesmo não figura no pedido de habilitação. Assim, concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos cópia(s) do formal de partilha que permita ao juízo verificar que as renúncias da herança foram devidamente apreciadas pelo juízo competente e que ela foi declarada a única herdeira da de cujus, bem como para esclarecer, assim, a ausência de seu marido Arturas Eringis, no pedido de habilitação (fls. 770 e 772, parte final).3. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JURACY PINHEIRO DA CUNHA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Adauto Neris de Cunha.4. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.5. Requeiram o(s) sucessor(es) de Benedito Francisco e Benedita Messias Francisco, o quê de direito, em cumprimento ao despacho de fl. 758, item 5.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à(s) sua(s) intimaçÃO(ões) pessoal(is).6. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) Antonio Jaen Xanta e Antonio Oliveira para dar(em) andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48.00) horas, sob as penas do artigo 267, do Código de Processo Civil ou de eventual(is) sucessor(es) para requerer(em) sua(s) habilitação (ões), no prazo de 10 (dez) dias.7. Requeiram os co-autores Juracy Pinheiro da Cunha, Maria Secco Marim e

Izabel de Souza Martins, o quê de direito, em prosseguimento.8. Cumpra a serventia o item 7 do despacho de fl. 806.9. Int

89.0008423-2 - ANTONIO JOSE DA CRUZ X ATHOS CHIARI X AURORA LOURDES BORMANN DAMINI X BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO X DIRCEU ABRAMI X DIRCEU DOS SANTOS X EBERHARD GUNTHER SEWING X EDITH DOMINGUES DAVILA X EURICO INACIO X FRANCISCO HIDALGO ROMEIRO X IZALTINO HENRIQUE X JAIR ORTIZ LOPES X JOSE ALVES DE FRANCA X JOSE DE BRITO X JOSE FERREIRA MACHADO X JOSE MARIA LEITE X LUIZ GOMES CASTANHO X EMILIA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DANIEL RUDI X MARIA DO ROSARIO NILSEN X MARIO FERREIRA DE ANDRADE X MARTIN SIQUEIRA X PEDRO JOSE PINTO X PRISCO REGO BARBOSA X SERGIO DAMINI X VENICIOS ERNESTO PENSA X VILMA APARECIDA VICTORIA X ZIGMUNDS SULGA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. O habilitante Sergio Damini deverá regularizar sua representação processual, haja vista a rasura na procuração de fl. 426. 2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EMILIA RODRIGUES DE ALMEIDA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Luiz Gomes Castanho.3. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Pedro José Pinto por LUIZ ADÃO PINTO e HELOÍSA DE FÁTIMA PINTO.4. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas retificações.5. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação ao crédito dos co-autores retro habilitados.6. Apresente os co-autores Edith Domingues Davila e José Alves Franca, cópia se suas cédulas de identidades e dos respectivos cartões de identificação do contribuinte para confronto dos respectivos documentos e grafia. 7. Concedo aos autores Francisco Hidalgo Romeiro e Prisco Rego Barbosa o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 8. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).9. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 10. Int.

91.0077353-0 - DANIEL ANTONIO DA SILVA X DARCY CAMOES X BENEDITO VAZ DE LIMA X BANEDITO RIBEIRO X JAHYR FAIG TORRES X VICENTE XIMENES GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X AKIO FUJIKURA X JADIR PEDROSO X PEDRO FAGUNDES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
1. 242/275 - Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em

91.0660790-0 - ABEL DE JESUS NEVES X CATERINA MAZURKIEWICZ X CELSO SILLAS LIONE X EUVALDO JOAO BOCCATO X GAETANO MOLINO X JOSE SILLAS LEONIDAS X MARIA ANGELA SANCHES CIZOTTO X ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE X JOSE CANTERAS X JOSE MESSIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS MASSA X MIGUEL NAGY FILHO X NELSON GONCALVES X OLGA SENKIW X LIDIA SENKIW D ANNIBALE X TEODORO SENKIW X STEFANO SENKIW X MARGARIDA SENKIW COLACO X VITALINA POLETINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) 1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Maria Angela Sanches Cizotto e Olga Senkiw por ETTORE CIZOTTO e NILZA CIZOTTO SENHORINE e LÍDIA SENKIW DANNIBALE, TEODORO SENKIW, STEFANO SENKIW E MARGARIDA SENKIW COLAÇO.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Cumpra-se o despacho de fl. 312, item 2, quanto ao crédito do co-autor Abel de Jesus Neves, José Messias da Silva e dos retro habilitados.4. Comprove a habilitada Izabel Polletini Pardini ser a única sucessora da falecida Vitalina Poletini, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito de seus genitores. 5. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 389/396, no prazo de dez (10) dias.6. Diga a parte autora quanto ao co-autor Nelson Gonçalves.7. Int.

**94.0008706-3** - MATHILDE GONCALVES X JOSE MONDONI X ACCACIO MOTTA X JULIA DE SOUZA E SILVA JACKSON X JOSE MARCAL JACKSON X MILTON BRUNATTI X ANDRE GALHARDO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X HENRIQUE MACHADO X LYDIA SCHIMIELA BAPTISTA X CARLOS BUCK(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 279 - Reporto-me ao despacho de fl. 277, ao qual deverá atentar a parte autora.2. Int.

**96.0000708-0** - ANTONIO PERRUCCI(SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 472/477 - Indefiro.2. Não concordando com a informação do executado de que nada lhe é devido, deverá o exequente carrear aos autos demonstrativo de cálculos do valor pretendido e promover a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Assim, promova a parte autora o andamento do feito, nos termos retro, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da execução.4. Int.

**98.0015273-3** - MIGUEL JOSE DOS SANTOS(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2000.61.83.002882-2** - SONIA APARECIDA FRANCISCO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2000.61.83.003153-5** - JOSE VENANCIO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2000.61.83.003874-8** - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2000.61.83.003926-1 - JOSE KOENGNIKAM X JOSE LOPES DA SILVA X ITAMAR FABIO NEVES X IRANETTE AUGUSTA DA SILVA X IVONETE DE JESUS NEVES RAFAEL X IDAME BATISTA NEVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE DUARTE ORTIGOSO X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE FELIZ VENTURIM X JOSE MARIO CARDOSO DA SILVA X JURACI BISPO DOS SANTOS X KAZUO KUDAMATSU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor JOSÉ DUARTE ORTIGOSO por RICARDO OLIVEIRA ORTIGOSO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5°, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação ao referido habilitado.4. Requeira o co-autor ITAMAR FABIO NEVES o quê de direito, em prosseguimento.5. Int.

**2000.61.83.005130-3** - SIMONE APARECIDA CARDOSO X NATHALY CARDOSO DA SILVA (MENOR) X GABRIELA CARDOSO DA SILVA (MENOR)(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) 1. Fl. 161 - Defiro. Dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, independentemente, do novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte

autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 3. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo. 4. Int.

**2001.61.83.002051-7** - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2001.61.83.003527-2** - BALBINA FARIA FUZIY X ANTONIO DUNDER X ANTONIO JOAO MARCONDES X BENEDICTO RODRIGUES X ILDEFONSO FERREIRA JIUNCHETTI X JOAO BOSCO GUIMARAES X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X MARIA TEREZA PEREIRA MATOSO X MANOEL COTRIM BARBOSA X PROPERCIO GURGEL GUIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, emitindo-se o documento em nome do advogado Vladimir Conforti Sleiman, OAB/SP nº 139.741, RG nº 14.946.049-1 e CPF-MF nº 197.648.918-02.2. Após, defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

**2001.61.83.003953-8** - LUIZ MIGUEL NETO(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2002.61.83.000382-2** - ABELARDO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA X APARECIDO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO JOSE X JOSE PEREIRA DANTAS X MARIA SCHMIDT X JOSE BEZERRA DA SILVA X MILTON DIAS VIEIRA X NICOLAU RODRIGUES X PEDRO INACIO DE SOUSA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 225.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**2003.03.99.006706-2** - ADAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 1. Cumpra-se o despacho de fl. 250.2. Int.

2003.03.99.010220-7 - ESTEVAO PEDRO LOMBARDO X FERDINANDO MOLITERNO X GLALCO ITALO PIERI X JAYME GEROTTO X JOAO LONGUE X JOAO PODADERA MONTIEL X JOAQUIM VILLAMARIN X JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA X JOYCE DE BARROS NEVES X LEONEL GRILLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDACAO CESP(SP039229 - FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO) 1. Fls. 506/550 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Cumpra a Fundação CESP o despacho de fl. 504.3. Int.

**2003.61.83.001374-1** - LANDO BUENO DE MORAES X ANTONIA JULIA DA SILVA X ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAQUIM MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5°, da Resolução n° 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Int.

**2003.61.83.001768-0** - SEBASTIAO SILVERIO DE CASTRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2003.61.83.001774-6** - VALDIR DE MAIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2003.61.83.002842-2** - JOSE RAYMUNDO NONATO BEZERRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2003.61.83.003017-9** - JONAS DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO X FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA X MARIA MARGARIDA TOLENTINO X ANTONIO GONCALVES X MANUEL LEITE DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) 1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Retifico o item 1 de fl. 392 para constar: Fls. 364/365 - Reitere-se o ofício de fl. 229, encaminhando-se, inclusive, a cópia da certidão de fl. 2303. Int.

**2003.61.83.004893-7** - ELI PEREIRA GUIMARAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Fls. 169/175 - INDEFIRO o pedido, uma vez que os valores requisitados serão atualizados, conforme preconiza o artigo 100 da Constituição Federal.2. Requeira, pois, a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

**2003.61.83.006289-2** - DIMOS JOSE BIAM X SIDNEI RODRIGUES GONCALVES X WALDEMAR TEOTONIO DA SILVA X PEDRO ROMAO X DIONISIO BENTO DE SALES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5°, da Resolução n° 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação ao crédito dos co-autores Dionisio Bento de Sales e Pedro Romão.2. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no sitema processual a sociedade de advogados.3. Int.

**2003.61.83.006396-3** - CASSIO LUIZ VISNADI X MARCELO VISNADI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 137/139 - Defiro. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), conforme fl. 131.2. Int.

**2003.61.83.008982-4** - SIDNEI EDSON CAPATO(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fl. 161 - Observe a serventia.2. Int.

**2003.61.83.009288-4** - JOSE INACIO DA CRUZ(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 64.573,38 (sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.596,92 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.170,30 (sessenta e nove mil, cento e setenta reais e trinta centavos), conforme planilha de folha 114, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Sem prejuízo, digam as partes quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer.4. Int.

**2003.61.83.009632-4** - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justica Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

### **2003.61.83.010835-1** - ORLANDO SBRANA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Esclareça o autor o pedido de fl. 187, uma vez que a execução de fazer não se confunde com a obrigação de pagar, o INSS informa já haver cumprido a obrigação de fazer com a revisão do benefício, foi citado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e informou não embargar a execução (fl. 183, 184 e despacho de fl. 185), estando a manifestação em desconformidade com a marcha processual e com o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.2. Int

**2003.61.83.011081-3** - MARCIO GERVAZONI X VINICIUS GERVAZONI X DANIELA VIEIRA GERVAZONI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2004.61.83.000670-4** - MARIA ALBERTINA FERREIRA TROFIMOFF(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

### **2004.61.83.001358-7** - WALTER LUIZ DE PAULA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2004.61.83.001378-2** - JOAO ITORIO DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2004.61.83.002334-9** - AIRTON DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2004.61.83.004513-8** - GILBERTO CASELLATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2007.61.83.006992-2** - JOAQUIM ALVES DE LIMA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora, instruindo os respectivos mandados com cópia da petição de fls. 217/218.2. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

 $\bf 00.0521511 \text{-} 0$  - JOANNA BOSCOVISCH MALICIA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2002.61.83.003388-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0660790-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MIGUEL NAGY FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 178/186, encaminhando-a ao setor de protocolo, para que a exclua destes autos e a cadastre no processo 91.660790-0, uma vez que a habilitação deverá ser processada naqueles autos.2. Int.

**2002.61.83.003507-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037883-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X WALDEMIRO COLLIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

1. Aguarde-se pelo cumprimento, pelos sucessores de Waldemiro Collis, do despacho proferido nesta data, na ação principal.2. Int.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR JUÍZA FEDERAL DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3954

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.20.003816-8** - PATREZAO SUPERMERCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 417/420, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.20.005315-7** - ROBERTO GILBERTO ACCARINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Tendo em vista o documento de fl. 217 apresentado pelo INSS, indefiro o pedido de fls. 220/221 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos, a planilha de cálculos que entende devidos. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formaidades legais. Int.

**2001.61.20.007269-3** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.20.000789-9** - CARLOS ALBERTO CORDUAS(SP134076 - MARCIO AURELIO SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.20.001216-0** - TEREZINHA VALDIRIA COLOMBO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.20.007032-2** - ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 162-verso, intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 162, no prazo de

10 (dez) dias.Int.

**2004.61.20.000566-8** - GERALDO SCARDOELLI(SP188701 - CRISTIANE JABOR E Proc. MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

**2004.61.20.004145-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004144-2) MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA - ME(SP172796 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl.109-verso, e considerando-se o requerimento de fl. 107, traga a CEF aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens de propriedade do devedor, tantos quantos bastem para satisfação do crédito exequendo. Com a vinda, expeça-se mandado de penhora. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.006140-4** - ZILDA FERNANDES MONTEIRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o requerimento da parte autora e seus cálculos de liquidação de fls. 130/131, intime-a para providenciar o depósito do valor excedente depositado pela CEF à fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias.2. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes aos honorários do autor, conforme cálculo de fl. 131 e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

**2005.61.20.005938-4** - RITA MARIA GOMES DA GRACA X MANOEL VIEIRA DA GRACA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA E SP212209 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 349/353, intime-se a CEF, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.20.002947-5** - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.003047-7** - AIRTON HITOSHI KONISHI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o extrato do FGTS trazido aos autos pela CEF à fl. 150, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 149/151, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando-se que o processo de execução não foi iniciado, remetamse os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004050-1** - MARIA ROSA NOVACHI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.004746-5** - BEATRIZ CAVALINI CANOVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.005560-7** - LUZIA PEDRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

#### CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.005566-8** - LAURA TEREZINHA GARCIA BELIZARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

**2006.61.20.005652-1** - CARLOS MITSURO TAKAKURA X GERALDO VICENTE MAZZOTTI X NORBERTO BOVO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.20.005971-6** - DOMINGOS PORTOLANI(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.20.006003-2** - DURVALINA MARQUES CHIQUITANI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 63: Intime-se pessoalmente a parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006640-0** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO X JOSEFINA VERGINIA TRALLI CORTEZI X WILSON RUIZ CANTANO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.20.007397-0** - VANIA AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.007838-3** - GERALDO BARROSO DO SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.000856-7** - MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO X GELFSON SIMOES X WANER PALHARES DE OLIVEIRA X MOACYR PEIXOTO X EUNICE PAULINO PIRES IANE X NORMA PEREIRA LEITE(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Fls. 56/57: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos e créditos devidos pela CEF.Decorrido, tornem conclusos.Int.

2007.61.20.001134-7 - AGLAIR LINDOLPHO CORREIA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 56/57: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos e créditos devidos pela CEF.Decorrido, tornem conclusos.Int.

### **2007.61.20.002206-0** - PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

# **2007.61.20.002520-6** - EVANILDE MOREIRA BENTO X NILZA CARLA BENTO X VALDIR BENTO FILHO X ILZA FLAVIA BENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

# **2007.61.20.002852-9** - JOAO STORINO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **2007.61.20.003773-7** - JOSE MANOEL FILHO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

### **2007.61.20.003774-9** - RONALDO FIGUEIREDO REIS(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

# **2007.61.20.003842-0** - VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

### **2007.61.20.003933-3** - ALEXANDRA HADDAD KAKHOURY(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

#### **2007.61.20.004149-2** - MAXIMO CLEMENTE DELBON(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os

cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

**2007.61.20.005313-5** - MARIA DO CARMO NOLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **2007.61.20.005594-6** - IORICE COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

### **2007.61.20.005595-8** - PEDRO COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

#### **2007.61.20.006239-2** - RODINEI GORGULHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

 $2007.61.20.007058-3 - \text{MARIA LUCELIA LEITE PICOLO X VALDIR JOAO PICOLO JUNIOR X MARCELO PICOLO X FERNANDA PICOLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)$ 

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

# **2007.61.20.007721-8** - SANDRA PAULA BRAZ X IVO BOSQUETTO(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

### **2007.61.20.007893-4** - NEWTON ROMANO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 97/100, intime-se a CEF Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **2008.61.20.000984-9** - PAULO SERGIO GABRIEL FILHO(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

**2008.61.20.001295-2** - MARIA JOSE SANTANA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

### **2008.61.20.004169-1** - JENNY BENEDICTA VIEIRA MACIEL(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 148/157, o INSS apresenta os valores que entende devido. O autor, às fls. 161/162, solicita informações sobre os cálculos apresentados O r. despacho de fl. 163 determina a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos. Às fl. 165/168 o perito judicial apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 411,04 em julho/2008. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim sendo, acolhendo os cálculos da Contadoria, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindose, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**2008.61.20.001077-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001664-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2004.61.20.004144-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004145-4) MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA - ME(SP172796 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de fl.97-verso, e considerando-se o requerimento de fl. 95, traga a CEF aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens de propriedade do devedor, tantos quantos bastem para satisfação do crédito exequendo.Com a vinda, expeça-se mandado de penhora.Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3964

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**2008.61.20.011027-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 2.202, declaro revel a requerida CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. Ciência às partes da decisão de fls. 2.136/2.139.Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 1.602/1.632, 1.932/1.996 e 2.009/2.135, bem como no mesmo prazo, sobre o pedido de ingresso do SIFAESP, SIAEST, UNICA, e da Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara na demanda.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.20.003490-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CAROLINA SILVEIRA VILELA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA)

Fl. 112: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Fl. 113: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada dos documentos, e independentemente de nova intimação, deverá comparecer em Secretaria para retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. Oportunamente, tornem conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.005021-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA GENIL DOS SANTOS SCANES(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP114447 - SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS)

Fl. 179: Indefiro o pedido de penhora on line, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no

sentido de encontrar bens em nome do devedor ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.000510-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ERASMO TIZZONI JUNIOR(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Fl. 265: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para manifestação. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004296-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X ELPIDIO BATISTA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)

Fl. 137: Expeça-se alvará para levantamento conforme requerido pela autora (CEF), da quantia depositada à fl. 123, intimando-se para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

**2004.61.20.004918-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA HELENA MIRANDA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da autora, Caixa Econômica Federal para que compareça(m) em Secretaria e proceda(m) a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.004549-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75 e verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo nos termos do artigo 475-J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.006441-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO HORTENCI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Republicação do despacho de fl. 150 somente para autora (CEF): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante sobre o laudo pericial de fls. 124/147. Outrossim, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 51, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II da Resolução 558/2007. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005383-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X VALDEMAR CAGNIN(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Fl. 103: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para manifestação. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005754-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) Fls. 134/135: Defiro a realização da prova pericial contábil, pelo que designo o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1°, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 e Portaria 46/2006 deste Juízo.Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, bem como do depoimento pessoal do representante da requerente, entendo desnecessários ao deslinde da questão. Após, com a entrega do laudo, abra-se vsita às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciandos-e pelo embargante.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000545-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA PEREIRA MOSSATO X LUIZ FRANCISCO MOSSATO Fls. 68/71: Intime-se a autora (CEF), para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido tendo em vista que os requeridos indicados são estranhos aos autos. Int.

**2008.61.20.000547-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DANDREA BOTTACIN X ANA LUIZA CAMARANI

Fl. 61: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada dos documentos, e independentemente de nova intimação, deverá comparecer em Secretaria para retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 58 e verso. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006991-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE DA SILVA GOMES X LUIZ LAURENTINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA

Fl. 51: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada dos documentos, e independentemente de nova intimação, deverá comparecer em Secretaria para retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 48 e verso. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009093-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSIMEIERE DE JESUS PEREIRA X ADEIR DE MELO PEREIRA X ADRIANA APARECIDA FERREIRA

Fl. 46: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada dos documentos, e independentemente de nova intimação, deverá comparecer em Secretaria para retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 43 e verso. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.20.003380-1** - STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das decisões de fls. 642 e sgs. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 632, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.061419-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 214: Indefiro o requerido pela parte autora, vez que a decisão e os cálculos dos embargos à execução foram trasladados às fls. 188/195, e que instada a ser manifestar por duas vezes (fl. 196 e fl. 203), a parte quedou-se inerte conforme certidões de fls. 197 e 204. Fls. 216/218: Tendo em vista a comprovação dos saques, tornem conclusos para sensença de extinção. Int. Cumpra-se.

**2000.03.99.001527-9** - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 141, requisite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios complementar quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055/2009 - CJF. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.003817-0** - ARNALDO BAPTISTA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Tendo em vista a certidão de fl. 279, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.000282-1** - APARECIDO DORIVAL DI MARCO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 237: Indefiro o pleito, vez que o pedido poderá ser feito de forma administrativa, perante o órgão competente. Outrossim, verifica-se do ofício acostado à fl. 116, o cumprimento da determinação. Cumpra-se o segundo parágrafo de r. despacho de fl. 230. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.003263-1** - NEDINA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 121/132: Comprovados os saques, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006717-7** - MESSIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 173: Concedo a parte autora o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.000686-7** - ANA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize a autora sua situação perante à Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos em 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 157, expedindo-se os ofícios requisitórios. Silente, determino a expedição apenas do ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004396-7** - TEREZA PURGATTI AGNELLI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias necessárias à contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 149/154. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.000182-9** - ADELIA LIBA PIRES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 118/119 e 125/128: Comprovados os saques, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.000186-6** - APARECIDA MARQUES RODRIGUES X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 125/129: Comprovados os saques, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.000284-6** - ANA ASSUNTA RIBEIRO CAETANO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora acerca do depósito judicial de fl. 158, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001677-8** - MARIA MARTA ROQUE RODELLA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 134/136).Int.

**2006.61.20.004129-3** - MANOEL ROSA X INES PIVA ROSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do processo.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000539-6** - BENEDITA DE MORAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) ...manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 106/108).Int.

**2007.61.20.000780-0** - MARCILIA ZOVICO ZENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.000852-0** - MARIA ARLINDA DA CONCEICAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 129/132).Int.

**2007.61.20.002728-8** - TEREZINHA PINHEIRO CORDEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP238712 - RODRIGO DE OLIVEIRA E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 215/217).Int.

2007.61.20.005575-2 - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a concordância do INSS a fl. 155, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, e art. 112 da Lei 8.213/91, o cônjuge do falecido ARLINDO ALVES DA SILVA, qual seja, a viúva LUZIA APARECIDA MARIA DA SILVA, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para as devidas anotações. Requeira, então, a autora ora habilitada o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008206-8** - ODETE DE AZEVEDO MEDEIROS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

### **2007.61.20.008525-2** - VILMA SURUNOCHI TREVISANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.20.001284-8** - JOSE ALBERTO GONCALVES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância do autor manifestada à fl. 122, requiste-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que os valores serão atualizados quando da disponibilização dos mesmos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se.

### **2008.61.20.007987-6** - EDESIO SILVA DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de outubro de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

### **2008.61.20.009042-2** - BALBINA PAULA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/25: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de outubro de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **2009.61.20.003542-7** - GESONIL ALMEIDA DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de outubro de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas em 10 (dez) dias. Após, proceda-se a intimação das mesmas.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **2009.61.20.003877-5** - JOSE CAINELLI FILHO(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, restitua-se em definitivo os autos do procedimento administrativo em apenso a Agência da Previdência Social em Araraquara. Cumpra-se. Int.

### **2009.61.20.004677-2** - LEONILDA PARADA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face de todo o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação de tutela e, consequentemente, determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte a LEONILDA PARADA DE SOUSA (NB 141.486.076-2), no prazo máximo de 15 dias, com DIP (data de início do pagamento) na data de prolação desta (17/06/2009). Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na inicial, dar-se-á a seu tempo e modo.Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º, da Lei n. 4.348/64, com redação dada ela Lei n. 10.910/2004, em relação ao INSS.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de se tratarem os autos de pleito de concessão de benefício de pensão por morte. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação, a ser realizada em 10 de novembro de 2.009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, e oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se, fazendo-o também em razão da autora, para que apresente suas testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações, inclusive para a correção da grafia do nome da parte autora, consoante o teor de fl. 15. Sem prejuízo, intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela aqui concedida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.20.004568-8** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP X APARECIDO DOMINGOS FERREIRA(SP200456 - JOSÉ ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Ronaldo Bacci, médico ortopedista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar responder os quesitos eleborados pelas partes, constantes da deprecata, bem como proceder a entrega do laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.004793-4** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X LUIZ HENRIQUE DO AMARAL(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Renato de Oliveira Júnior, médico psiquiatra, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito

nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.20.001806-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008531-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GONCALVES TEIXEIRA(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificar a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes, de acordo com o julgado e, em sendo a hipótese, apresente nova planilha de cálculo. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.001808-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.005160-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO)

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificar a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes, de acordo com o julgado e, em sendo a hipótese, apresente nova planilha de cálculo. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2005.61.20.006404-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005474-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANNA BORTHOLETTO BEGO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Fls. 57/59: Ciência às partes. Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2001.61.20.006071-0** - WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 92/95, 96/97, 137 e da certidão de fl. 143, a autoridade impetrada.3. Outrossim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certidão de fl. 143.Int.

**2001.61.20.007788-5** - OLGA GIBERTONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM TAQUARITINGA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1. Tendo em vista a decisão de fls. 142/144 e a certidão de fl. 147, oficie-se a EADJ para cessação do benefício concedido a impetrante, NB 31/104561009-4.2. Encaminhe-se cópia da referida decisão, bem como da certidão à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005533-7** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...De qualquer forma, mesmo após todos os esclarecimentos tecidos, a fim de se evitar maiores delongas, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO, quanto ao tópico embargado, para que passe a constar no dispositivo da sentença:Sobre o crédito a ser apurado deverá ser aplicada correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Jurisprudência majoritária dos Tribunais Federais e disposta no Provimento n. 26/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (ou o que vier a substituí-lo), que reflete tal posição. A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º, do artigo 39 da Lei n. 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. Afinado por esse diapasão: José Delgado (RESP 227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º, do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995; portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que o artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º do CTN, c.c. 4º, do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995). Daí a desnecessidade, inclusive, de aplicação do parágrafo único do artigo 167 do CTN, uma vez que, em razão da aplicação da SELIC, os

juros serão computados antes mesmo do trânsito em julgado, e da forma contida no cálculo desta. Como são incabíveis os juros compensatórios na repetição de indébito, incabíveis também na compensação. P.R.I.

**2005.61.20.002666-4** - AMED ATENDIMENTO MEDICO AMBULATORIAL S/S LTDA X LADEIRA E TARALLO S/S LTDA X CORDEIRO E LOIOLA DERMATOLOGIA S/S LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 213 e 214: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.009027-2** - ISABEL CRISTINA GUIMARAES DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X DIRETOR REPRESENTANTE DO SUS EM ARARAQUARA - SP(SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE E Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Fls. 264/265: Comprovado o falecimento da impetrante Isabel Cristina Guimarães de Souza, intime-se a impetrada União Federal, para que se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no processamento do recurso de apelação interposto às fls. 228/248. Int. Cumpra-se.

### **2008.61.20.010725-2** - RODOPOSTO RUBI LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 140/156, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

# **2009.61.20.003469-1** - ANDRE SIQUEIRA VIANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, facultando ao impetrante o uso das vias próprias à luz do disposto no art. 15 da Lei n. 1.533/51.Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2009.61.20.004725-9** - MARIA TEREZA DA SILVA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que regularize o polo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta, bem como traga declaração de hipossuficiência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.004750-8** - SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA S/S LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.20.002144-1** - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X UNIAO FEDERAL

...Em conseqüência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.20.003070-5** - CAROLINA SILVEIRA VILELLA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 111/114: Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo, devendo ser decidida nos próprios autos (art. 475-M parágrafos 1º e 2º do CPC).Fls. 116: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia incontroversa, depositada à fl. 114, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Outrossim, remetam-se os autos a contadoria do juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e caso seja necessário, apresente nova planilha.Cumpra-se. Intimem-se.

# REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2009.61.20.004583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO BUENO DA SILVA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 26 de agosto de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3981

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2000.03.99.068276-4** - LUCIANA CRISTINA MARIN - INCAPAZ X RITA APARECIDA ANDRE(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.20.006056-3** - LUZIA C DE AQUINO FERREIRA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e3 Expeça-se, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

**2001.61.20.006784-3** - APARECIDA CARDOSO GONCALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 204, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.20.007089-1 - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

**2003.61.20.001697-2** - ROBERTO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF, destacando-se os honorários do advogado. Após, intime-se pessoalmente o autor , acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.20.002215-7** - MARIA DAS DORES FIDELIS DE SOUSA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Expeça-se, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

**2003.61.20.002797-0** - MARIA JOANA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Tendo em vista a manifestação de fl. 192, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.20.003808-6** - AMAURINO BISERRA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Expeça-se, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

**2003.61.20.003934-0** - ANTENOR PIZZANI X DARIO SPASSANDINI PASSOS X EDMEA GONCALVES MOTTA X RUBENS CASARINI X RUY BRASIL ALVES X SONIA MARIA BARRETO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Expeça-se, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

**2003.61.20.006889-3** - ILDA THEREZINHA ZANONCELLI DE MELLO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN E SP038653 - WAGNER CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 187, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.20.007552-6** - GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Expeça-se, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

**2003.61.20.008340-7** - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.20.004611-0** - CLEMENTINA BELARDO DE ALMEIDA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 173, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.20.005399-0** - VANUSA BORGES GUILHERME(SP223790 - LUCIANA CATANZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 216, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.20.005726-0** - ADEMIR FRATUCCI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF, destacando-se os honorários do advogado. Após, intime-se pessoalmente o autor, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.20.007571-7** - ERCILIA DA SILVA VOLLET COLOMBO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 156: Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF, destacando-se os honorários do advogado. Após, intime-se pessoalmente o autor , acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 25/06/2009

**2006.61.20.001404-6** - IVETE FATIMA BARBISAN FROTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 132, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.002112-9** - MARIA MADALENA VICENTE DE MATOS(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 114, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.003016-7** - MARIA JOSE MICHELON(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 105, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.004797-0** - JACSON UMBERTO GODOI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 173, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.005076-2** - ANA PAULA ALVES DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Expeça-se, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

**2006.61.20.005378-7** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 180/181, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.006704-0** - SUELY APARECIDA ANTONIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Expeça-se, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

**2006.61.20.007075-0** - MARISA CRISTINA FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Expeça-se, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

**2006.61.20.007737-8** - LUCIA INACIA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 99, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.20.000006-4** - LEILA LEMES LEITE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Data de Divulgação: 25/06/2009

Tendo em vista a manifestação de fl. 203, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.20.006698-1** - JUDITE PINHEIRO DE SENA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Expeça-se, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

**2007.61.20.008520-3** - ADEMA DE SOUZA VICTORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) (e3) Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.20.000473-6** - FRANCISCO DE ANDRADE X SUELIY APARECIDA ANDRADE DE SANT ANA X SILVANA APARECIDA DE ANDRADE RIBEIRO X SILVIA HELENA DE ANDRADE GOUVEIA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Expeca-se, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º

**2008.61.20.000613-7** - DELPHO PICKEL X IOLANDA PERASSOLLI PICKEL(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Expeça-se, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

#### Expediente Nº 3983

559/2007 - CJF.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2005.61.20.008186-9** - LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(c3) Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 226. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumprase.

**2006.61.20.004498-1** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista o alegado pelo Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

**2007.61.20.000530-0** - FELICIO ALVES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 88/94.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 95/98.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.004407-9** - ERIKA APARECIDA SGARBOSA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 70/82.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.006122-3** - IZABEL TADEIA RUSCHONI ROMANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.001196-0** - FATIMA MARIA DA ROCHA LEOPOLDO X EDSON OLIMPIO DA ROCHA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.001510-2** - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.001787-1** - ELIZETE DE JESUS JARDIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 46/51.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 52/57.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.001854-1** - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conclusão do laudo pericial de fls. 50/51.Int.

**2008.61.20.002189-8** - JOAO PALA NETO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 256/261.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.002459-0** - DORALICE ALVES COELHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito elaborado pelo autor à fl. 70.Int.

**2008.61.20.004528-3** - GUARACY BORGES NOGUEIRA X JOSE ERNESTO SCUTARE X JOSE PEDRO PELICOLLA X WILSON PIRATININGA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.004654-8** - ELIANDRA DA MOTTA DE VIETRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.004731-0** - CECILIO MARQUES DE ALCANTARA JUNIOR(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 106/113Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 99/105Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.005611-6** - ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

- (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- **2008.61.20.005612-8** AMADO DE JESUS PAVAO(SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.006364-9** - JOAO DA LUZ LARA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial ou testemunhal, devem as partes, desde já, apresentar seus quesitos e assistente técnico e ofertar rol de testemunhas, em igual prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

- **2008.61.20.006813-1** CLOTILDE APARECIDA PEREIRA(SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- **2008.61.20.007023-0** PEDRO CAMILO(SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- 2008.61.20.007082-4 MARCOS FERREIRA DOS SANTOS(SP225217 DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.
- **2008.61.20.007287-0** JAIR DE OLIVEIRA(SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- **2008.61.20.007355-2** REGILENE CRISTINA SOARES DA SILVA(SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- **2008.61.20.007610-3** BENEDITA APARECIDA RUFINO DANTAS(SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial ou testemunhal, devem as partes, desde já, apresentar seus quesitos e assistente técnico e ofertar rol de testemunhas, em igual prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

- **2008.61.20.007707-7** SILMARIA APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS(SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.
- **2008.61.20.007842-2** NEUCLAIR APARECIDO LORANDI(SP187950 CASSIO ALVES LONGO E SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- **2008.61.20.007988-8** LUIS DE OLIVEIRA LIMA(SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008417-3** - EDINALVA ALMEIDA MACHADO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**2008.61.20.008435-5** - SINVAL DE OLIVEIRA X ROSENIR DA SILVA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009098-7** - CICERO LOURENCO DOS SANTOS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009194-3** - ARLINDO TOMAZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010003-8** - SONIA MARIA CHAGAS CORDEIRO LEITE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.010874-8** - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.010876-1** - ROSANGELA DE FATIMA VOLP(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial ou testemunhal, devem as partes, desde já, apresentar seus quesitos e assistente técnico e ofertar rol de testemunhas, em igual prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.20.011007-0** - SABRINA BAPTISTA DE SOUZA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.63.16.000441-3** - ALFREDO ALEXANDRE SOARES SILVA(SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000030-9** - JOSE RENATO MARQUES MONACHINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

- **2009.61.20.000400-5** CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.
- 2009.61.20.000401-7 ANTONIO TADEU CONZE(SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.
- **2009.61.20.000590-3** NILZA GOMES DOS SANTOS(SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.
- 2009.61.20.000792-4 CASTURINA DE PONTOS FRANCA DE OLIVEIRA(SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.
- **2009.61.20.001188-5** VERA LUCIA BELTRAME(SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial ou testemunhal, devem as partes, desde já, apresentar seus quesitos e assistente técnico e ofertar rol de testemunhas, em igual prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

- **2009.61.20.001276-2** JULIO CESAR PINOTTI(SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.
- **2009.61.20.001308-0** MARIA FIGUEIREDO FERNANDES(SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.
- **2009.61.20.001332-8** NAIR SINIBALDI GALHARDI(SP275089 ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- **2009.61.20.001338-9** ARMANDO HERNANDEZ(SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

- **2009.61.20.001397-3** ADERSON GONCALVES(SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.
- **2009.61.20.001398-5** VANDIR MARGUTTI(SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.
- **2009.61.20.001480-1** ISAREL PEREIRA GUILHERMINO(SP183555 FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.
- **2009.61.20.001543-0** JOSE DONIZETTI DE MORAES(SC009399 CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- **2009.61.20.001601-9** EDMEIA APARECIDA TEIXEIRA DIAS(SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- **2009.61.20.001606-8** ZILDA BADELATO DE MELO(SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.
- **2009.61.20.001711-5** JOAO EVANGELISTA FELIX DOS SANTOS(SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.
- **2009.61.20.001715-2** NATALINO ANTONIO DE SOUZA(SP264461 ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- **2009.61.20.001783-8** FRANCISCA PENHA RODRIGUES(SP187950 CASSIO ALVES LONGO E SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- **2009.61.20.001793-0** ROSELI VICENTE(SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

- **2009.61.20.001816-8** VERA APARECIDA BRAGA(SP187950 CASSIO ALVES LONGO E SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.
- **2009.61.20.001819-3** MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA(SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- **2009.61.20.001820-0** MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA(SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- **2009.61.20.001916-1** OSEIAS SALVINO DA SILVA(SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.
- **2009.61.20.002185-4** ABIGAIL DA SILVA(SP275089 ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3994

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

- **2005.61.20.001842-4** ANTONIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP163748 RENATA MOCO E SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
- (c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, de fls. 87, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.
- **2005.61.20.005924-4** IVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo técnico da pericia realizada.Int. Cumpra-se.
- **2005.61.20.007065-3** NEIDE DA SILVA LOURENCO(Proc. EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- (...) Tendo em vista o falecimento da autora, suspendo o curso do processo. Intime-se o procurador da autora a promover a habilitação dos dependentes ou herdeiros, no prazo legal. Intime-se.
- **2006.61.20.002952-9** APARECIDA MARIA(SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
- Tendo em vista a manifestação de fl. 82, intime-se o Sr. Perito Judicial para que agende nova data para a realização da perícia médica.Int.
- **2006.61.20.004796-9** ZILDA LUZIA DA SILVA(SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 768 RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
- (c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, de fls. 98, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

Data de Divulgação: 25/06/2009

**2007.61.20.001490-7** - CLAIR APARECIDA AVARE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 125/128: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção.Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora.Com a juntada do complemento do laudo, vista às partes , pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002173-0** - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 208/209.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002693-4** - MARIA TERESINHA DE JESUS SOUZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção fo feito formulado pelo autor à fl. 68.Int.

**2007.61.20.002813-0** - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante a informação de fl. 45, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, para análise do cálculo da R.M.I. do benefício de auxílio-doença (precendente à aposentadoria por invalidez), utilizando-se, para tanto, os valores totais expressos à fl. 11/12, que fizeram parte do PBC do aludido benefício.Na oportunidade, deverá ainda a Contadoria fazer a evolução da enda mensal do benefício, na forma legal, até os dias atuais.Com a vinda dos cálculos e das informações, vista às partes para manifestações finais.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002923-6** - ZILDA MARIA DE MENDONCA - INCAPAZ X ANA CARLA MOTTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, de fls. 50, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**2007.61.20.004032-3** - VALDELICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 94/96: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção.Outrossim, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, se em termos, oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 92.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004235-6** - HILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 75/76.Int.

**2007.61.20.004353-1** - DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/07/2009 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da

necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.005228-3** - ANA DE FATIMA FIALHO DA COSTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez), preste os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 110/111.Int.

**2007.61.20.007477-1** - JOAO AFONSO CERQUEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 14/09/2009 às 09h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2007.61.20.007904-5** - MARIA HELENA DE JESUS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se o INSS para que, no prazo para contestar, junte aos autos cópia do procedimento administrativo de MARIA HELENA DE JESUS (NB 077.384.842-8). Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.20.008777-7** - ISABEL MARTINS STAIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 37/38), pela parte autora (fl. 45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008987-7** - CRISTOFER RICARDO LUIZ CAMARGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 33/36, designo o dia 23/09/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009140-9** - BENEDITO BENTO GOTARDO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, de fls. 73, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

**2008.61.20.000124-3** - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista as manifestações de fls. 68/71 e 72/74, informando a impossibilidade de acordo entre as partes, excluo o presente feito da pauta de audiências de conciliação. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do r. despacho de 65, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000396-3** - JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tendo em vista as manifestações das partes, designo o dia 03 / 11 / 2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 317/318) e pelo INCRA (fls. 319/320).Int.

**2008.61.20.000481-5** - MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 67: Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia designada, tendo em vista que o seu I. patrono não comprovou a execução de qualquer diligência no sentido de comunicar-lhe a data e o horário da perícia anteriormente marcada. Além disso, cabe ao advogado informar seu cliente de todas as medidas necessárias a promover a regular tramitação do processo, constituindo esta atitude no mínimo de diligência que se pode recomendar àquele que patrocina a causa em nome do autor. Outrossim, designo o dia 24/08/2009 às 09h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.000801-8 - JOSE CARLOS DE AGUIAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/07/2009 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2008.61.20.001004-9** - VALERIA RIBEIRO RAMOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 97/99.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001876-0** - ODAIR DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54/55), pela parte autora (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002013-4** - NAUTIDE VIEIRA DA ROCHA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 91/92: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

**2008.61.20.002090-0** - NELSON GABRIEL AFONSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/07/2009 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2008.61.20.002319-6** - FELIPE INACIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Antes de se decidir acerca de outras provas, intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo, sob pena de descumprimento de seu onus probandi. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Int.

**2008.61.20.002619-7** - CARMEN ALVES LAZARETI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 188, designo o dia 03 / 09 / 2009, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, juntamente com as testemunhas a serem arroladas pelo INSS.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

**2008.61.20.003668-3** - SEBASTIAO JOSE MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

**2008.61.20.003916-7** - NILSON HIGINO DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 116/117 e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 516.090.365-4 (fls. 25 e 139) em favor do autor Nilson Higino da Silva, CPF 447.863.955-87(fl. 14).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Tendo em vista a manifestação de fls. 161/162, designo o dia 28/09/2009 às 09h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, mantendo o perito já nomeado à fl. 153. Cabe ao I. Patrono do autor informá-lo quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.20.004091-1** - GENI DE SOUZA DINIZ DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 65/70, designo o dia 22/09/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004430-8** - PEDRO EMIDIO BARROS TELES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 142/143).Outrossim, deixo para analisar oportunamente a necessidade de produção da prova testemunhal requerida.Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.005605-0** - JAIR GALATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 121/122), pela parte autora (fls. 119/120) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005991-9** - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/11/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o

exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 113/114), pela parte autora (fls. 115/116) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

### ${\bf 2008.61.20.007715\text{-}6}$ - GEORGIA CRISTINA AFFONSO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

# **2008.61.20.008043-0** - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

## **2008.61.20.008318-1** - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

### **2008.61.20.010787-2** - CLARA YUQUICO HAYASHIDA X TADAMI HAYASHIDA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 51, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 52/53 e 54/56. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, MASAKO TANAKA HAYASHIDA.Sem prejuízo, complemente a parte autora a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cite-se a requerida para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.000167-3** - JOAO ALFREDO CAIRES X CEZAR PAULO DE CAIRES X PERCIVAL LUIZ CAIRES X ANA MARIA CAIRES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

### **2009.61.20.001158-7** - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

(c1) Fls. 30/35: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 29, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

### **2009.61.20.003691-2** - JOSE MANOEL INACIO DA SILVA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação visa à conversão do benefício auxílio suplementar acidente de trabalho (NB 088.295.014-2, fl. 18) em auxílio-acidente de trabalho. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (CAT à fl. 15, sob nº 107.952.767-04/91) ocorrido em 14 de março de 1987, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratandose de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justica, Compete à Justica Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal -Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007).2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Araraquara/SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004505-6 - DORVAL APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS [...] Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 520.378.380-9), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação da presente decisão. Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na inicial, dar-se-á a seu tempo e modo.Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º, da Lei n. 4.348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/2004, em relação ao INSS.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

### **2009.61.20.004554-8** - SILVIA OLIVEIRA PEDROSO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A presente ação visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada para restabelecer seu benefício de auxílio- doença por acidente de trabalho (NB 517.070.427-1. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 05/06/2006 (fls. 22, 30 e 55), bem como os documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS/PLENUS) acostados nestes autos às fls. 114v/115, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007).2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

### **2009.61.20.004567-6** - VALDIVIA DE SOUZA ROHVEDER(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 10 de novembro de 2.009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, e oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se, fazendo-o também em razão da autora, para que apresente suas testemunhas, nos termos do artigo 276, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

### **2009.61.20.004581-0** - MARIA DE LOURDES FAGUNDES MIRANDA DO AMARAL(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 10 de novembro de 2.009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, e oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se, fazendo-o também em razão da autora, para que apresente suas testemunhas, nos termos do artigo 276, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

### 2009.61.20.004590-1 - SILVIA CORREA SAMPAIO(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 531.165.717-7 (fls. 59/62 e 74) em favor da autora Silvia Correa Sampaio, CPF 054.789.788-09 (fl. 09).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária

Data de Divulgação: 25/06/2009

Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Decreto sigilo nos autos em razão dos documentos juntados com a inicial.Intime-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.20.008276-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007904-5) MARIA HELENA DE JESUS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista o determinado no despacho de fl. 33 dos autos principais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4011

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.20.007391-0** - TACIMIRA LUCAS FREITAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Intime-se o I. patrono da parte autora, para providenciar cópia do CPF da autora Tacimira Lucas Freitas, para posterior expedição de RPV dos honorários sucumbenciais.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006149-7** - JOEL COMPRI X NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 67/2009, tendo em vista já ter expedido o alvará nº 56/2008, conforme cópia de fl. 135.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 153.Cumpra-se.

**2004.61.20.001649-6** - DJANYRA MARIA MATTIOLI DE OLIVEIRA X LEONARDO MATTIOLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e4) Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.006148-9** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**2005.61.20.005654-1** - LAURENTINO MUNHOZ PERES X DANIEL BELARDINUCCI(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e4) Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.007715-5** - SERGIO PINSETTA X WALTER DOMINGOS PINSETTA X ANA MARIA PINCETTA X LUZIA APARECIDA PINCETTA X MARIA APARECIDA CONCEICAO PINSETTA CUNHA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e4) Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001670-5** - FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 147: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo até a decisão final do agravo de instrumento nº 2008.03.00.038629-4. Int.

Data de Divulgação: 25/06/2009

2006.61.20.005603-0 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 -ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e4) Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005607-7 - ROSIMEIRE APARECIDA GUILARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e4) Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005609-0 - DORIVAL CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e4) Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61,20.005610-7 - OTTILIA DE CARVALHO SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e4) Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005611-9 - JOAO MARCOLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e4) Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005625-9 - IRINEU COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e4) Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005627-2 - LUIZ HENRIQUE ZENARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e4) Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001624-2 - SIMONE MOURAS PIRES(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) (e4) Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003285-5 - MARIO VERGA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 99: Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008936-1** - NEIDE DONATO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004129-0 - EDISON SUPINO(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00010945-3 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89) Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 10). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte, consoante CPF de fl. 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### $\textbf{2009.61.20.000301-3} - \text{CARLOS ALBERTO FARTO VELLOSA} (\text{SP039102} - \text{CARLOS ROBERTO MICELLI}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1. Não obstante o não recolhimento das custas determinado no despacho de fl. 175, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte autora para o pagamento das custas, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com o fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. 2. Em face da certidão de fl. 177-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumprase.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**2009.61.20.003902-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007915-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X JOSE EDUARDO DE LORENZO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

#### Expediente Nº 4014

#### INQUERITO POLICIAL

**2009.61.20.001939-2** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X LUCAS DE FREITAS X JOSE RICARDO DA SILVA DOS REIS(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA)

Sendo atribuição da Terceira Seção dirimir divergências interpretativas entre as turmas do STJ, de se reconhecer que o entendimento até então adotado por este magistrado, em casos da espécie, restou novamente contemplado, não se afigurando motivo plausível para mudança de entendimento, notadamente em virtude da realidade vivida por esta Subseção Federal, com a qual melhor se coaduna o parâmetro ora adotado para fins de aplicação da bagatela em delitos de descaminho. Ante todo o exposto, providencie a Secretaria Judicial o encaminhamento dos presentes autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, c.c. o artigo 28 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### 2ª VARA DE ARARAOUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1489

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.20.006145-0** - LUIZ BENEDITO PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.20.006769-4** - ADHEMAR VAZ DE LIMA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.008108-3 - FILOMENA BERETTA DAVOGLIO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 -

MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.004051-6 - ARIOVALDO RIBEIRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.004593-9 - JOSE CARLOS LINO X ADELINO CHUECO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.005820-0 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.006706-6 - MARILDAJOANA PASI MONFRE(SP188701 - CRISTIANE JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.001479-0 - LUIZIR SOARES DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.002084-4 - NILO MONTRESOR X MARIA ESTELA GORLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 -ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.20.005153-1** - MARIA JOSE DE ALCANTARA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.007486-5 - ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.000111-8** - MANOEL MESSIAS HONORIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AOUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.002433-7 - JOSE ARMANDO NOVELLI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.003625-0 - WAINE DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005605-3 - BERNARDINA SORBO PENTEADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 -ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.007515-1 - ADAO MACEDO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000154-8 - JOSEPHA MORENO VALERETTO(SP212837 - SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000825-7 - TOMAZ JOAO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002737-9 - JILVONETE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003609-5 - HONORIO CARLOS FACHIN(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003824-9 - DANIEL PAIVA ABUCAFY(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.006526-5 - JOSE CONDE SOBRINHO X BRENO DE OLIVEIRA CONDE X PATRICIA KELY DE OLIVEIRA CONDE X LUCAS DE OLIVEIRA CONDE(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.007815-6 - ANTONIO ANDUCA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.007817-0** - LUIZ DE ALMEIDA(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### Expediente Nº 1511

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.20.004101-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X CLAUDIO JOSE MUNHOZ(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Junte-se. Prejudicado o pedido tendo em vista a soltura do preso.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.20.001927-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.008084-1) AUTO POSTO VIADUTO LTDA(PR024652 - PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 -ELOISA HELENA MACHADO)

Dê-se ciência à defesa da baixa destes autos a este Juízo. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.20.002901-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001106-2) TIAGO CAVALLARI DE QUEIROZ(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ E SP164121 - ARIANE DOS ANJOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos Trata-se de pedido formulado por Tiago Cavallari de Queiroz, objetivando a restituição da motocicleta marca Yamaha DT, placa BHX-1622, apreendida no curso da investigação policial Operação Conexão Alfa. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 122/123) pelo indeferimento do pedido de restituição argumentando, em síntese, que o requerente não ostenta a condição de proprietário de veículo, vez que o extrato fornecido pela 2ª Ciretran de Araraquara (fls. 114/120) aponta João Augusto Pinheiro como último proprietário do veículo. Acolho a manifestação da Procuradoria da Repúblic, motivo pelo qual indefiro a restituição pretendida, pelos fundamentos acima expostos, fazendo-o com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Int. Ciência ao MPF.

#### REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.20.003212-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA EUROPA

Instaurou-se a peça informativa n. 1.34.017.000055/2009-43, para averiguação de cometimento do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90, atribuído, em tese, à Associação Comercial e Empresarial de Nova Europa. À fl. 105 existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do débito, informando que se encontra integralmente quitado. Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República, e, com fundamento no parágrafo 2º do artigo. 9º da lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA EUROPA, CNPJ 00.494.870/0001-64. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA EUROPA - Extinta a punibilidade. Após, ao arquivo. P.R.I.

### **2009.61.20.003216-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X NILSON SANTOS

Instaurou-se a peça informativa n 1.34.017.000059/2008-41 para averiguação de cometimento de crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, atribuído, em tese, a Nilson Santos. À fl. 66 existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do débito, informando que se encontra integralmente quitado. Ante o exposto, acolho manifestação do Procurador da República e, com fundamento no parágrafo 2º da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de NILSON SANTOS, CPF N 434.974.388-04. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: NILSON SANTOS - Extinta a punibilidade. Após, ao arquivo. P.R.I.

#### ACAO PENAL

**2003.61.20.006400-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ANA VEGA ANTELO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Considerando o advento da Lei 11.719/08, intime-se a ré a se manifestar acerca de eventual interesse em ser novamente interrogada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, declaro encerrada a instrução e o processo deverá seguir com a manifestação das partes nos termos e prazos dos artigos 402 e 403, 3º do Código de Processo Penal, dando-se vista, inicialmente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2003.61.20.007674-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE ROBERTO ARMENINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X APARECIDO DONIZETE ARMENINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP072662 - AIMBERE CORIA)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1130 que, à unanimidade, afastou as preliminares e reconheceu a prescrição de todos os períodos, com exceção de janeiro de 2000, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena privativa de liberdade para dois anos de reclusão e a pena de multa para dez dia-multa, determino as seguintes providências: 1. Expeça-se Guia de Recolhiment para Execução da Pena, em nome de JOSÉ ROBERTO ARMENINI e APARECIDO DONIZETE ARMENINI, nos termos do Provimento Consolidade n. 64/2005, para as providências da Lei n. 7210/84;2. Comunique-se ao IIRGD e á Polícia Federal o teor da sentença/acórdão, bem como o seu trânsito em julgado;3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes: JOSÉ ROBERTO ARMENINI - Condenado Solto; APARECIDO DONIZETE ARMENINI - Condenado Solto.4.Lançar o nome dos réus no rol dos culpados e oficiar ao TRF.5. Cumpridaas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações e anotações de praxe.

## **2004.61.20.003710-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE DA ROCHA SANTOS X PERICLES GRILLO(SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA E SP220448 - CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR E SP245484 - MARCOS JANERILO)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 299/304, que condenou PÉRICLES GRILLO à pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa, com fixação do valor do dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente na data do fato, face à infração do art. 171, parágrafo 3º do Código Penal, substituída por duas restritivas de direitos, a serem cumpridas na forma estasbelecida no art. 46 do CP, na modalidade prestação de serviços à comunidade, bem como JOSÉ DA ROCHA SANTOS, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa, senda cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, face à infração do art. 171, parágrafo 3º do Código Penal, substituída por duas restritivas de direitos, a serem cumpridas na forma estabelecida no art. 46 do CP, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, determino as seguintes providênciass: 1. Expeça-se Guia para Execução da Pena, em nome de PÉRICLES GRILLO e JOSÉ DA ROCHA SANTOS, nos termos do Provimento Consolidade n. 64/2005, para providências da Lei n. 7.210/84; 2. Comunique-se ao IIRGD e à Polícia FEderal o teor da sentença, bem como seu trânsito em julgado; 3. Encaminhem-se ao SEDI para retificação da situação das partes: PÉRICLES GRILLO - condenado solto; JOSÉ DA ROCHA SANTOS - condenado solto. 4. Cumpra-se a parte final da sentença em fl. 304. 5. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações e anotações de praxe.

### **2005.61.20.002966-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X SEBASTIAO PROSPERI(SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO)

Visto em inspeção. Tendo ocorrido o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 209/220 que, à unanimidade, manteve a condenação de SEBASTIÃO PROSPIERI à pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e à pena pecuniária de 24 dias-multa, com fixação do valor do dia-multa em 1/15 di salário mínimo, face à infração do art. 1º da Lei 8.137/90, sustituída por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, determino as seguintes providências: 1. Expeça-se Guia para Execução da Pena, em nome de

SEBASTIÃO PROSPERI, nos termos do Provimento Consolidade n. 64/2005, para as providências da Lei n. 7210/84; 2. Comunique-se ao IIRGD e à Polícia FEderal o teor da sentença, bem como o seu trânsito em julgado; 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: SEBASTIÃO PROSPERI - Condenado Solto; 4. Cumpra-se a parte final da sentença em fl. 167/168. 5. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações e anotações de praxe.

**2006.61.20.003293-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLEBER APARECIDO VIANNA POSTIGLIONI Tendo em vista a petição de fls. 111/112, excla-se o Dr. Daniel Trindade de Almeida, OAB 240.107, do quadro de defensores dativos desta Vara. Em consequência, nomeio a Drz. Adriana Cristina Fernandes Soares, OAB 277.600, para atuar na defesa do acusado Kleber Aparecido Vianna, devendo ser intimado de sua nomeação, bem como para que se manifeste nos termos do art. 396 r 396-A do CPP. Int.

**2007.61.20.000278-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA BOVO(SP272650 - FABIO BOLETA E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X ADRIANA CARATTI(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Fl. 346. Atenda-se.

**2007.61.20.006358-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Designo o dia 01 de outrubro de 2009, às 15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa e, eventualmente, interrogatório do réu. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 109. Int. Ciência ao MPF.

**2009.61.20.004464-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.004399-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON DOS SANTOS(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Alega o requerente tratar-se de pessoa diversa da procurada pela Polícia/Justiça e que, muito embora coincidam os mesmos números de CPF e RG, bem como o nome de sua mãe, tal fato poderia ser atribuído ao uso indevido de seus documentos pelo réu Wilson dos SAntos, uma vez que teria perdido seus documentos há cerca de vinte anos. Assim, para provar que nada te a ver com Wilson dos Santos identificado no processo. n. 2007.61.20.002726-4, requer: 1) seja realizada acareação entre todos aqueles com quem teria relação; 2) e determinada a colheita do padrão de voz. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Gratuita. Pois bem. Acolho a manifestação ministerial de fls. 531/533, eis que, de fato, o pedido ora analisado trata-se de exceção de ilegitimidade da parte (art. 95, IV do CPP), de modo que determino o desentranhamento das petições de fls. 521/527 e 531/533 para processamento em apartado, nos termos dos artigos 11 c/c 396-A, parágrafo 1º do CPP. Feita a autuação, tornem os autos à Polícia Federal para, em princípio, seja realizada a colheita do padrão de voz de Wilson dos Santos, ora requerente, para compará-lo com o do réu Wilson dos Santos, dos diálogos interceptados que deram origem ao processo supracitado. Concedo os benefícios da Justiça Gratiuta, nos termos da Lei 1.060/50. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1513

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**2002.61.20.001269-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 386, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 389/454, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05, devendo em seguida, serem juntados nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.20.006686-1 para posterior apreciação. Sem prejuízo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, conforme já determinado na sentença proferida à fl. 386. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1514

#### ACAO PENAL

**2007.61.20.008593-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO QUEIROZ(SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCIA ARAGONI QUEIROZ X JOSE CARLOS PICHININ(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA)

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

### LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2544

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

 $\textbf{2009.61.23.001141-3} \text{ - INES DE FATIMA BRAJAO} (\text{SP239702} \text{ - LEONARDO MACHADO FROSSARD}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$ 

Trata-se de ação de consignação em pagamento, fundada na pretensão da autora de efetuar o depósito em juízo de valores em atraso referentes a contrato de financiamento nº 502936044374-0 celebrado com a CEF, referentes ao período de 5 meses, consoante extrato de fls. 11.Constato presentes os pressupostos de admissibilidade e as condições da ação, bem como preenchidos os requisitos legais específicos (art. 164 do CTN), razão porque defiro o depósito da quantia supostamente devida, fls. 11, na forma e prazo do art. 892 do CPC.Cite-se a CEF para resposta ou levantamento do depósito, na forma do art. 893, II do CPC. Ainda, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitear-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista que, da documentação acosta aos autos não há como aferir da incidência de encargos sobre o débito aqui discutido, não há como, ao menos por ora, atestar pela integralidade dos depósitos pretendidos pela consignante. Por esta razão, não está presente, ao menos neste momento prefacial de cognição, a aparência do bom direito a autorizar o provimento cautelar solicitado de expedição de ofícios para baixa de negativação do nome da requente perante entidade de proteção ao crédito. O tema poderá, entretanto, voltar a ser analisado após a resposta da CEF.Após, tornem os autos conclusos.

#### **USUCAPIAO**

2009.61.23.000791-4 - ROSALINA BRAGA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL ... Posto isto, decido:1. Preliminarmente, determino que a secretaria promova a regular citação da SABESP, nos termos dos art. 285 e 942, do CPC. 2. Ainda, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora providencie o requerido pela UNIÃO às fls. 351, trazendo aos autos planta com a demarcação da LMEO, bem como memorial descritivo do terreno marginal ao Rio Cachoeira e do terreno alodial, excluído o marginal.3. Após o cumprimento do supra determinado, cumprido o supra determinado, concedo prazo de vinte dias à UNIÃO FEDERAL e ao Ministério Público Federal para que se manifestem nos autos quanto ao real interesse no deslinde do feito, devendo ainda a UNIÃO trazer relatório conclusivo da Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado de São Paulo sobre a área em questão, se há interesse da União Federal e ainda quanto a localização dos terrenos marginais no presente caso, observando ainda as retificações e preservações de áreas de acordo com o determinado no item 1 supra.4. Após, tornem conclusos para decisão quanto a presidência da presente demanda

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2005.61.23.000541-9** - CELIA APARECIDA DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(05/05/2009)

## 2005.61.23.001539-5 - LOURDES LOPES CORREA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(06/05/2009)

2005.61.23.001833-5 - MARIA DE LOURDES PADILHA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(05/05/2009)

### **2006.61.23.000725-1** - MARIA DAS GRACAS MATOS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181/182 e 184/197: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO, aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

### **2006.61.23.000752-4** - ANA ROSA BARBOSA DE FREITAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Ana Rosa Barbosa de Freitas, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação do benefício (30/01/2007), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ANA ROSA BARBOSA DE FREITAS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxíliodoença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 30/01/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 30/04/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3°, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bragança Paulista, 30/04/2009.

### **2007.61.23.000132-0** - BENEDICTA ARAUJO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(28/04/2009)

### **2007.61.23.000364-0** - EVA APARECIDA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/04/2009)

## **2007.61.23.000615-9** - EDSON CLAUDINO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Edson Claudino da Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 1º/06/2007 (data da citação), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade,

independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, EDSON CLAUDINO DA SILVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 1°/06/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 29/04/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4°, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(29/04/2009)

**2007.61.23.001005-9** - ANGELICA RODRIGUES OLMO X PATRICIA OLMO GONCALVES X RODRIGO OLMO GONCALVES X PEDRO HENRIQUE OLMO GONCALVES - ESPOLIO X ANGELICA RODRIGUES OLMO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)a) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação aos demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a conta n.º 013-00042989-5, de Rodrigo Olmo Gonçalves.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação em relação aos demais pedidos, resolvendolhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a conta n n.º 013-00031412-5, de Angélica Olmo Gonçalves condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupanca da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.a) JULGO PROCEDENTE a presente ação em relação às contas n.º 013-00025778-4, de Patrícia Olmo Gonçalves, e conta n.º 013-00025779-2, de Pedro Henrique Olmo Gonçalves, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987; e ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de janeiro 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Em face da sucumbência recíproca, cada deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (30/04/2009)

### **2007.61.23.001137-4** - MARIA APARECIDA DE MORAES ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Maria Aparecida de Moraes Alves, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (1º/12/2006), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1°, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Maria Aparecida de Moraes Alves, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez-Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 1º/12/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3°, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (07/05/2009)

**2007.61.23.001451-0** - JANDIRA PEREIRA DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência a parte autora da implantação de seu benefício comprovada pelo INSS.II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

 $\textbf{2007.61.23.001484-3} - \text{WELLINGTON SILVESTRE DOS SANTOS} (\text{SP070622} - \text{MARCUS ANTONIO PALMA}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC,

Data de Divulgação: 25/06/2009

condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/04/2009)

### **2007.61.23.001488-0** - ANTONIO PEDRO LEMOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência a parte autora da implantação de seu benefício comprovada pelo INSS.II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

## **2007.61.23.001631-1** - MARCOS ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X DIONEIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(05/05/2009)

### **2007.61.23.001749-2** - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/04/2009)

#### **2007.61.23.001826-5** - ROSALINA APARECIDA LEME COLOMBO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Rosalina Aparecida Leme Colombo o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (21/01/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avancada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Fica, assim, DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA requerida na Inicial, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 21/01/2008; DIP = data desta sentença; RMI = salário mínimo de benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4°, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(06/05/2009)

#### **2007.61.23.001837-0** - EUNICE DA PENHA GONCALVES FANTI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/04/2009)

# **2007.61.23.001874-5** - MARIA REGINA LUIZ RODRIGUES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se

provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Bragança Paulista, 30/04/2009.

## **2007.61.23.001943-9** - LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(30/04/2009)

### **2007.61.23.001954-3** - NILZA APARECIDA FERREIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.(28/04/2009)

### **2007.61.23.001965-8** - TEREZINHA APARECIDA DIAS DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,5 (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/04/2009)

### **2007.61.23.001993-2** - BENEDITA MARIA DO COUTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,5 (...)homologo o acordo entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí para implantação do beneficio em favor da parte autora, devendo constar nesse ofício os seguintes dados: Segurada:BENEDITA MARIA DO COUTO; Espécie do Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL- Código: 41; no valor de um salário-mínimo. Data de Início do Benefício (DIB): 06/12/2007; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/01/2009. A título de atrasados a autarquia pagará a quantia de R\$ 4.737,50 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos), sendo R\$ 4.306,82 (quatro mil, trezentos e seis reais e oitenta e dois centavos) para a parte e R\$ 430,68 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, nos termos do acordo.Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justica Gratuita.P.R.I.(28/04/2009)

### **2007.61.23.001994-4** - LUIZ MARIANO DO COUTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)homologo o acordo entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí para implantação do beneficio em favor da parte autora, devendo constar nesse ofício os seguintes dados: Segurado LUIZ MARIANO DO COUTO; Espécie do Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL- Código: 41; no valor de um salário-mínimo. Data de Início do Benefício (DIB): 06/12/2007; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/01/2009. A título de atrasados a autarquia pagará a quantia de R\$ 4.737,50 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos), sendo R\$ 4.306,82 (quatro mil, trezentos e seis reais e oitenta e dois centavos) para a parte e R\$ 430,68 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, nos termos do acordo. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (28/04/2009)

## **2007.61.23.002086-7** - FRANCISCO ASSIS DE AQUINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/04/2009)

### **2007.61.23.002137-9** - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC,

condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Bragança Paulista, 30/04/2009.

### **2007.61.23.002145-8** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA PALINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. (07/05/2009)

## **2007.61.23.002166-5** - JOYCE GILZA SILVA MUROLO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora Joyce Gilza Silva Murolo, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação (30/08/2007), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1°, do C.T.N., compensando-se eventuais parcelas pagas na esfera administrativa. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida às fls. 36/37, tendo em vista a presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3°, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula n° 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (29/04/2009)

#### **2007.61.23.002205-0** - RITA DE CASSIA CINTRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão, que deverão ser rateados entre o INSS e a União Federal, tendo em vista que ambos apresentaram contestação, sendo certo que tal quantia somente poderá ser cobrada se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (07/05/2009)

### **2007.61.23.002239-6** - LUIZ ROBERTO RAMOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/04/2009)

### **2008.61.23.000109-9** - ANTONIA GONCALVES PEDROSO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Dê-se ciência ao INSS.

## $\textbf{2008.61.23.000111-7} - \texttt{PAULO PORRINO DE MORAES}(\texttt{SP174054} - \texttt{ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE}) \ \texttt{X} \\ \texttt{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.(29/04/2009)

### 2008.61.23.000121-0 - JOSE PEREIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para DECLARAR a atividade rural da parte autora, JOSÉ PEREIRA BUENO, no período de 08/11/1965 A 08/11/1971, bem como para o fim de RECONHECER para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, no período de 03/02/1975 a 04/02/1976, na empresa Técnica Industrial Tiph S/A.Outrossim, CONDENO o INSS a, incluindo os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir da data da citação (DIB 29/02/2008), bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros legais (1% ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1°, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, José Pereira Bueno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 29/02/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 30/04/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4°, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.Bragança Paulista, 30/04/2009.

## **2008.61.23.000134-8** - ELZA APARECIDA PINTO CARREIRO FRIAS(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,5 (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder a autora, Elza Aparecida Pinto Carreiro Frias o benefício de aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo (27/10/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Elza Aparecida Pinto Carreiro Frias no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:Invalidez- Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 27/10/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): 28/04/2009; Renda mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentenca (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justica Gratuita. P.R.I.(28/04/2009)

### **2008.61.23.000235-3** - VILMA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(06/05/2009)

### **2008.61.23.000383-7** - JOSE ZANARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu, devidamente intimado, não se manifestou sobre o referido pedido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/05/2009)

**2008.61.23.000405-2** - JOSE APARECIDO PERBONE(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que no dispositivo da Sentença de fls. 44/46 constou dado incorreto, qual seja, a renda mensal inicial (RMI) do benefício a ser implantado de imediato pelo INSS, por força da antecipação de tutela deferida. Assim, tratando-se de mero erro material, passível de correção de ofício pelo juízo, passo a corrigir a sentença proferida, para fazer constar em seu dispositivo: Fls. 46: ... DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ... Deverá constar do ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 04/04/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 22/04/2009; RMI: A calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado. Int

### **2008.61.23.000536-6** - PAULINO FERMINO BUENO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (30/04/2009)

### 2008.61.23.000603-6 - MARLENE PEREZ MARTINEZ SAPUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/04/2009)

## **2008.61.23.000640-1** - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS DA ROSA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Loudes Aparecida dos Santos da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo (27/10/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Lourdes Aparecida dos Santos da Rosa,no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentenca, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100.00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador. os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 27/10/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 30/04/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Bragança Paulista, 30/04/2009.

# **2008.61.23.000644-9** - ALESSANDRA DE CARVALHO LOURENCO CARDOSO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...)Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(29/04/2009)

**2008.61.23.000717-0** - TACIANO RICARDO NASCIMENTO ATHAYDES(SP078688 - CELIO GAYER JUNIOR E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/04/2009)

### **2008.61.23.000797-1** - MARIA DA GUIA CRUZ SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Maria da Guia Cruz Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 11/04/2007 (data do

requerimento administrativo), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, MARIA DA GUIA CRUZ SILVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 11/04/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 29/04/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3°, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(29/04/2009)

### 2008.61.23.000878-1 - ALICE FRANCISCO NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Bragança Paulista, 30/04/2009.

### **2008.61.23.000886-0** - RENATO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/04/2009)

### **2008.61.23.001002-7** - JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,5 (...), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há que se arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas processuais indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/04/2009)

# 2008.61.23.001007-6 - MARIA ESTER MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ X MAURO DOS SANTOS FILHO X ELENICE MACHADO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Maria Ester Machado dos Santos (representada por seus genitores Elenice Machado dos Santos e Mauro dos Santos Filho), o benefício assistencial previsto no art. 2°, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (05/01/2009), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, MARIA ESTER MACHADO DOS SANTOS (representada por seus genitores Elenice Machado dos Santos e Mauro dos Santos Filho), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 05/01/2009: Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentenca; RMI: hum salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3°, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas por ter a

Data de Divulgação: 25/06/2009

parte autora litigado sob os auspícios da Justiça gratuita.P.R.I.C.(06./05/2009)

## $\textbf{2008.61.23.001171-8} - \text{DIRCE ALVES DE CAMPOS DORTA} (\text{SP174054} - \text{ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/04/2009)

## $\textbf{2008.61.23.001374-0} - \text{MARCOS ROBERTO TRUJILLO} (\text{SP150216B} - \text{LILIAN DOS SANTOS MOREIRA}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Marcos Roberto Trujillo, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do indeferimento do benefício (31/03/2008 - fls. 19), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1°, do C.T.N., compensando-se eventuais parcelas pagas na esfera administrativa.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, mantenho a tutela antecipada, nos termos em que concedida na decisão de fls. 94. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3°, do CPC, arbitrado em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025490-0 do teor da presente decisão, nos termos do artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(29/04/2009)

### **2008.61.23.001437-9** - FERNANDO DOMINICI DE OLIVEIRA X DANIELA DE ASSIS LIVRERI(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

(...)Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária anulatória de lançamento fiscal em razão de decadência, movida entre as partes supra referidas, em que os autores alegam que receberam Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD nº 379000270164), no valor de R\$ 21.485,28, correspondente ao período de fiscalização de 06/2008, referente a lançamento de débito por arbitramento e apurado por aferição indireta para regularização da obra referente à construção civil sob responsabilidade da pessoa física ora in casu. Argui a parte autora que operou-se o instituto da decadência na presente NFLD.Documentos trazidos às fls. 20/42.Contestação apresentada pela UNIÃO às fls. 52/56.Réplica a fls. 62/66.Especificação de provas pela parte autora a fls. 66, requerendo perícia para constatação do tempo de conclusão da construção objeto da lide. Manifestação da UNIÃO, por fim, requerendo julgamento antecipado da lide, fls. 68. Era o que cabia relatar. Decido. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora a ser realizada por perito do Juízo com o escopo de se constatar a temporalidade da conclusão da obra, devidamente habilitado para tanto. pelo que nomeio o Sr. JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA, com escritório à rua José Humberto Aricó, 56 -Jd. Comendador Cardoso - Bragança Paulista - fone: (11) 4033-3766, devendo o mesmo ser intimado para que se manifeste quanto ao encargo e ainda indique estimativa de seus honorários provisórios - para início dos trabalhos - e definitivos - quando do término da perícia e entrega do laudo conclusivo, que ficarão sob o ônus da parte autora que requisitou a realização da mesma (CPC, artigo 33). Intime-o para tanto. Após a apresentação da estimativa dos honorários, dê-se vista às partes para manifestação quanto aos mesmos. Sem prejuízo, e desde já, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de quinze dias.Int. (06/05/2009)

### **2008.61.23.001452-5** - NOEL LUIZ(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante todo o exposto: (1) DECLARO, a ilegitimidade passiva da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao pedido de levantamento das contas de PIS, e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e 3°, do CPC.(2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo da conta de FGTS do autor, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil.Por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, as custas processuais são indevidas, mas condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), mas cujo valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, (30/04/2009)

**2008.61.23.001525-6** - DIHEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES E SP199261 - VIVIANE MIRANDA FRIAS) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado, que estipulo em 10%

#### 2008.61.23.001557-8 - MARIA APARECIDA DE PAULA FELIZARDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 (...) Tendo em vista o falecimento da autora (fls.65), bem como a inexistência de dependentes para a devida habilitação nos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Face o motivo da extinção do presente feito, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre (29/04/2009)

#### 2008.61.23.001579-7 - HILDA ROCHA ALBERTINI(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...) a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser, em relação a todas as contas apresentadas, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido de atualização da conta da parte autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989, e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferencas de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Em face da mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(29/04/2009)

#### 2008.61.23.001698-4 - ORLANDO BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(06/05/2009)

#### 2008.61.23.001731-9 - ADY FERNANDES MACHADO X FATIMA APARECIDA MACHADO(SP102142 -NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIOUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2009)

#### 2008.61.23.001741-1 - NANCY GUILHERME DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(28/04/2009)

#### 2008.61.23.001801-4 - SEBASTIAO DE PAULA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/04/2009)

2008.61.23.002005-7 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIOUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4° do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.(29/04/2009)

### **2008.61.23.002289-3** - AILTON DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. P.R.I.(30/04/2009)

### **2008.61.23.002303-4** - MERCEDES RAYMUNDO(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2009)

#### **2008.61.23.002313-7** - CELIO FARIAS MARFARAGI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(29/04/2009)

### **2008.61.23.002321-6** - ADOLPHINA BONUCCI FILOCOMO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança n.º 013-00034345-1 e n.º 013-00005113-2, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. P.R.I.(29/04/2009)

## **2008.61.23.002327-7** - TEREZINHA DO ROSARIO GUIDI DE CARVALHO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto os presentes Embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c.c incisos I e IV do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas ex lege.P.R.I.(29/04/2009)

# **2008.61.23.002359-9** - ALVARO TOCHIMI FURUZAVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MOREIRA FURUZAVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o

que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. P.R.I.(06/05/2009)

### **2008.61.23.002367-8** - NUDEO FUJIWARA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(06/05/2009)

#### **2008.61.23.002375-7** - ROSA SOARES DE OLIVEIRA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto os presentes Embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c.c incisos I e IV do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2009)

### **2009.61.23.000055-5** - SONIA DE CAMPOS LOPES MULATO(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 20, e o fato de que o réu sequer foi citado, homologo-o, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/05/2009)

## ${\bf 2009.61.23.000059\text{-}2}$ - JONAS MULATO(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 22, e o fato de que o réu sequer foi citado, homologo-o, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (06/05/2009)

### $\textbf{2009.61.23.000111-0} - \texttt{BENEDICTO} \ \texttt{ALBERTO} \ \texttt{MESTRE}(\texttt{SP158875} - \texttt{ELAINE} \ \texttt{CRISTINA} \ \texttt{MAZZOCHI} \ \texttt{BANCK}) \\ \texttt{X} \ \texttt{CAIXA} \ \texttt{ECONOMICA} \ \texttt{FEDERAL} - \texttt{CEF}$

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2009)

## **2009.61.23.000167-5** - FRANCISCO ONJI(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...)Ante todo o exposto:a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser, em relação a todas as contas apresentadas, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido de atualização da conta da parte autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989, e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), bem

como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Em face da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que fixo em 10 (dez por cento) do total da condenação.Custas ex lege.P.R.I.(29/04/2009)

### **2009.61.23.000193-6** - MARLI SIMAO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/04/2009)

2009.61.23.000231-0 - LILIAN MARIA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(29/04/2009)

# **2009.61.23.000297-7** - LINDOLPHO BENEDICTO ALVES DA SILVA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser, em relação a todas as contas apresentadas, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido de atualização da conta da parte autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989, e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Em face da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que fixo em 10 (dez por cento) do total da condenação.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2009)

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

## ${\bf 2001.61.23.003461\text{-}0}$ - JOSE DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico, em parte, a decisão de fls. 229/230. Verifico que os alvarás de levantamento correspondentes ao depósito de fls. 117 já foram regularmente pagos conforme comprovante de fls. 127/130.O depósito de fls. 91, anteriormente bloqueado em função do aditamento do precatório, foi retificado, transformando-se no depósito de fls. 117, que substituiu o anterior. Tem-se, então, que o único valor que havia a ser levantado no presente feito era o de fls. 117, o que já ocorreu, conforme fls. 127 e 130. Desta forma, tanto a informação prestada pelo setor de contadoria às fls. 159/160, com a aquiescência das partes, conforme fls. 164 e 166, bem como com a homologação da mesma, fls. 167, fazem-se prejudicadas por absoluta inexistência de valores a serem levantados.Por consequência, os alvarás expedidos às fls. 169/170, encontram-se prejudicados, devendo os mesmos serem cancelados, quando restituídos pela CEF. Ademais, aludidos alvarás de fls. 169/170 foram expedidos indicando como conta depositária a mesma dos alvarás anteriores, já liquidados e assim, já encerradas. Ainda nesta esteira, foi expedido ofício para conversão em renda em favor do INSS dos valores havidos como sobejantes a presente execução, num total de R\$ 4.265,23, conforme fls. 172. Como resposta, veio ofício da CEF informando da conversão de um total de R\$ 53,88, conforme fls. 182/183. Esse valor referia-se a saldo residual presente na aludida conta, exaurindo qualquer novo valor a ser levantado pelas partes. Posto isto, e considerando ainda o ofício da CEF de fls. 210/228 e 236/237, determino, que se oficie a CEF, agência 1181-9 - TRF3, para que esta diligencie junto aos seus arquivos e traga aos autos os originais dos alvarás expedidos às fls. 169/170, números de controle 1523069 e 1523071, para regular cancelamento dos mesmos, arquivando-os em pasta própria junto a este juízo. Prazo: 30 dias.

2007.61.23.001404-1 - MARY APARECIDA ZANINI DE FREITAS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora Mary Aparecida Zanini de Freitas o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo (30/10/2008 - fls.90), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1°, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Mary Aparecida Zanini de Freitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:Aposentadoria por invalidez - código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 30/10/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 28/04/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(28/04/2009)

**2008.61.23.001819-1** - SIMAO ANTONIO DA ROCHA(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança conta n.º 013-00020733-7, da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Ciustas ex lege. P.R.I.(06/05/2009)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.23.000924-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001524-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA BARBOSA GALVAO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

(...) Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, inciso I do CPC.Defiro a execução dos valores incontroverso nos autos. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (05/05/2009)

**2008.61.23.001753-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001100-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FRANCISCO DE FRANCA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da contadoria, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (05/05/2009)

**2008.61.23.002257-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000461-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRIGIDA DO AMARAL CARDOSO(SP206087 - CAROLINA BERALDO MACIEL LEME)

(...) Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Ademar Barbosa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do

Benefício: Auxílio-doença-Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 29/10/2005 e Data de Início do Pagamento (DIP): 05/05/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custa indevidas por ter o autor litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (05/05/2009)

**2009.61.23.000600-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.000765-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X MIGUEL APARECIDO DA SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/06/2009)

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**2008.61.23.000582-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X NORBERTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA APARECIDA LOPES

Ante tudo o que foi exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, e 795 do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito decorrente do título executivo judicial (fls.57/58). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. (05/05/2009)

#### Expediente Nº 2590

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2007.61.23.001233-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001893-5) CARLOS HENRIQUE GODOY DOS SANTOS(SP201661 - ANANIAS ARANHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) (...)JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade cópia desta sentenca para os autos da execução, certificando-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I. (17/06/2009)

**2008.61.23.000489-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001778-9) TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação de fls. 132/138, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarazões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2008.61.23.001767-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001984-1) TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2004.61.23.001769-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X DAVID PAOLINETTI NETTO Fls 225. Defiro. Aguarde-se o cumprimento do mandado de reforço de penhora expedido às fls. 224.No mais, cumprase a parte final da determinação de fls. 222.Int.

**2008.61.23.000331-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X DAYCO E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X OMAR RICARDO ANDUJAR X GUSTAVO MANUEL ANDAJUR X MAURICIO DI BENEDETTO

Fls. 83. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos co-executados de nome: Omar Ricardo Andujar, CPF nº 227.630.918-06; Maurício Di Benedetto, CPF nº 143.214.738-00 e Gustavo Manuel Andajur, CPF nº 227.630.928-88.Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

2008.61.23.000869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X POLLICONES IND/ E COM/ LTDA - ME X CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ANDERSON BENESTA Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente, acerca do cumprimento do mandado de constatação, avaliação e intimação de fls. 90/100, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.23.000138-0** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP164703 - GISELE UTEMBERGUE)

Fls. 125. Nada a deliberar quanto à pretensão do requerente, tendo em vista a sua já devida apreciação às fls. 121. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 123. Intime-se.

### **2001.61.23.001249-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 200/202. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1°, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **2003.61.23.000773-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Manifeste-se a Fazenda exequenda, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão do arrematante de fls. 154/155.No mais, tendo em vista a notícia trazida aos autos pelo arrematante de nome Altamiro de Araújo da viabilização do contrato de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP (fls. 154/155), determino a suspensão da expedição da carta precatória determinada às fls. 152. Int.

2003.61.23.001768-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES E SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) Fls. 169. Defiro. Preliminarmente, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal, nos termos da guia DARF (fls. 171). Ademais, requer a exeqüente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1°, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca do reforço de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.23.000269-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X VALDIR

### AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X VICTORIA PRADO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fls. 204. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desta forma, aguarde-se o julgamento pelo E. TRF 3ª Região, acerca do agravo de instrumento supra citado. No mais, manifeste-se a Fazenda exequenda em termos de prosseguimento do presente feito executivo. Intimem-se.

# **2004.61.23.001989-0** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X ONESIO APARICIO RODRIGUES X NORBERTO PEDRO X RAMIRO FERREIRA ALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 247/248. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, defiro a manutenção da penhora formalizada pelo auto de penhora e depósito de fls. 79, bem como o sobrestamento do presente feito executivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

### **2006.61.23.000539-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JCNL TRANSPORTES LTDA.(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 177. Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação, a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24 da LEF) e a formalização do parcelamento pelo arrematante, expeça-se carta de arrematação, em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s). A lavratura do auto de arrematação e a expedição da carta de arrematação do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis para promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao Cartório de Registro de Imóveis.No mais, defiro a expedição de ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal, referente ao depósito fruto da arrematação da hasta pública realizada neste Juízo (fls. 124), sendo que a devida conversão deverá conter as informações contidas às fls. 177/verso (segue cópia anexa).Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

**2006.61.23.001133-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTD(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Fls. 191/192. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.23.001307-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X SABURO HAYAMA X ESCHYLO PADILHA X OLIVIO DA SILVA

Fls. 350. Defiro. Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem ofertado pela executada para penhora nos presentes autos (fls. 329/331). Após, com o devido cumprimento, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento do mandado supra referido. Intime-se.

**2006.61.23.001361-5** - SEGREDO DE JUSTICA(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA Tendo em vista a juntada aos autos da declaração de imposto de renda da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

## **2006.61.23.001365-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO

Tendo em vista a juntada aos autos da declaração de imposto de renda da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**2006.61.23.001379-2** - SEGREDO DE JUSTICA(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA Tendo em vista a juntada aos autos da declaração de imposto de renda da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No

silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**2007.61.23.000489-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA) X MARCOS CARDOSO(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA)

Tendo em vista a constatação realizada nos presentes autos, providencie a secretaria o imediato desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, ocorrida equivocadamente nos presentes autos às fls. 192. Ademais, cumpra-se, com cautela, a determinação exarada às fls. 190, de transferência dos valores captados pela penhora on-line (fls. 109/111), via sistema BacenJud.No mais, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento do presente feito executivo. Int.

2007.61.23.000496-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARVALHO COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. - X MARCELO DE CARVALHO Fls. 124/126. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s): Marcelo de Carvalho, CPF nº 049.370.438-89, via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### 2007.61.23.002058-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a juntada aos autos da declaração de imposto de renda da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**2008.61.23.001196-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) Fls. 1134. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento do presente feito executivo.Intimem-se.

**2008.61.23.001868-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA)

Fls. 79. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento do presente feito executivo.Intimem-se.

**2008.61.23.002126-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA APARECIDA GOMES

Fls. 19/20. Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao executado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o pagamento do débito ou nomeie bens à penhora, em razão da inadimplência no parcelamento do débito informado pela exequente. Int.

**2008.61.23.002146-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MAGNO ALVES PEREIRA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação que restou positiva somente em sua citação e, infrutífera na tentativa de penhora de bens livres do executado, conforme certidão exarada às fls. 44, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2009.61.23.000240-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA GOMES

Fls. 14. Defiro a suspensão pelo prazo requerido (22 meses - 15/07/2011), a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

### **2009.61.23.000267-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FIRMIANO DE SOUZA

Fls. 18/19. Manifeste-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação trazida aos autos pela parte executada do requerimento junto a este órgão de sobrestamento do presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

### **2009.61.23.000396-9** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO MARCIANO RAMOS PEREIRA

Fls. 17. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

### **2009.61.23.000435-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP181006 - JOSIANI GONÇALVES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os documentos de fls. 23/33, referem-se à embargos à execução que foram recebidos da Justiça Estadual, providencie a secretaria o desentranhamento dos referidos embargos e a sua devida distribuição neste Juízo.No mais, aguarde-se a distribuição dos embargos à execução supra citados, a fim de possibilitar o apensamento dos presentes autos. Int.

### **2009.61.23.000586-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA LUCAS

Fls. 29. Há de ser acolhido à pretensão do exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do executado, conforme demonstrados às fls. 27. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ: ProcessoREsp 948191 / PERECURSO ESPECIAL2007/0096947-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 28/08/2007 Data da Publicação/FonteDJ 11.09.2007 p. 220 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 7/STJ.1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quandofrustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou pormandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, deque não foram esgotados todos os meios para localização doexecutado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dosautos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acimaindicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nostermos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronhavotaram com o Sr. Ministro Relator. Providencie a Secretaria à citação por edital da executada, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei nº 6.830/80.Int.

### **2009.61.23.000694-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIOUEIRA) X LUIS CRISTOVAO DIAS

Requer a exequente que seja requisitada informações perante o sistema BacenJud, tendo por finalidade a localização do atual endereço do executado. Assim, considerando o caso concreto em que não se esgotaram as diversas possibilidades para se obter informações acerca da localização do executado (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Cia. Telefônica...), indefiro o requerido para determinar que a exequente diligencie e forneça a este Juízo as informações necessárias, indicando endereço válido para a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### Expediente Nº 2594

#### **ACAO PENAL**

2006.61.23.000071-2 - JUSTICA PUBLICA X IDELMO LINS RAMOS(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X JORGE SOARES DA COSTA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) (...)JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a ação penal, e o faço para CONDENAR os réus IDELMO LINS RAMOS e JORGE SOARES DA COSTA, como incursos no artigo 168-A, 1°, I, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal, aplicando-lhes pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, bem como à prestação da pena pecuniária acima fixada. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Com o trânsito, insira-se o nome dos réus no livro Rol dos Culpados e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Custas processuais devem ser pagas pelo condenado. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. P. R. I. C.(16/06/2009)

**2006.61.23.001696-3** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

Fls. 646/648. Considerando-se os argumentos expendidos pela defesa do acusado CELSO LUIS, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Aguarde-se resposta aos ofícios de fls. 619/620, bem como a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/08/2009. Intimem-se.

**2006.61.81.000910-1** - JUSTICA PUBLICA X JESUS RODRIGUES DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

2008.61.23.000771-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO DE GOY X JOSE CARLOS CROTH X JOSE FRANCISCO ALVES PINTO(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X LUIZ ALBERTO BRUNIALTI X JOSE LUIZ CAVALLO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) Fls. 519. Pugna a defesa pela desistência da oitiva da testemunha JOAO MAURICIO MULLER, por ela arrolada.Defiro o requerido, homologando a desistência da oitiva da testemunha apontada. Informe-se com urgência o Juízo da Comarca de Cunha para devolução da carta precatória 159.01.2009.000520-8 (controle 99/2009) independente de cumprimento.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 16/07/2009, bem como a devolução da carta precatória de fls. 138/139.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto CARLO GLEY MACHADO MARTINS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1593

#### **MONITORIA**

**2008.61.24.001471-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON VIEIRA VENANCIO X ODETE BORGES VENANCIO

Fl. 43v: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização do requerido Robson Vieira Venâncio.Fl. 45: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.24.000542-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.000543-2) APARECIDA FERREIRA CAMARGO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 225/227: defiro o pedido da parte autora de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2003.61.24.001444-5** - MARIA DE LURDES PERES SALMAZO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Fl. 158: defiro o pedido da parte autora de vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2004.61.24.001030-4** - JANIRA JOSEFINA MENDONCA(SP092892 - MIGUEL BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Fls. 163/165: defiro o pedido da parte autora de vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2004.61.24.001451-6** - ANA MARIA DA CONCEICAO KIKUMITSU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E GO023805 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 114: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, haja vista que o advogado, Dr. José Luiz Penariol, não possui procuração neste feito.Intime-se.

2005.61.24.000598-2 - AUDENICE MACHADO SECAFIM(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X

#### INSS/FAZENDA(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 137: indefiro o pedido da autora, haja vista que os autos não foram remetidos ao arquivo.Fls. 133/135: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de sua certidão de tempo de serviço.Intime-se.

**2005.61.24.001268-8** - LAURENTINA ROSA DE OLIVEIRA PRADO(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 119: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos em Secretaria, haja vista que o advogado, Dr. Regis Ribeiro, não possui procuração neste feito.Intime-se.

**2006.61.24.001229-2** - JOANA JOSE MARTINS PEREIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2007.61.24.000204-7** - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege

**2007.61.24.000450-0** - APARECIDA SOARES MARTINI DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 89: defiro o pedido da parte autora de vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.24.000741-0** - REINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.24.001127-9** - APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devido a trabalhador rural, formulado por APARECIDA MOREIRA DA SILVA, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Desentranhe-se a contestação apresentada em duplicidade, conforme determinado na parte inicial da fundamentação supra.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001493-1** - BENEDITO ANSELMO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.24.001581-9** - IRANI PEREIRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de concessão do benefício da pensão por morte formulado pela autora IRANI PEREIRA DOS SANTOS, a partir da data da citação, isto é, 23.01.2008, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte à autora.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação,

observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1°, do Código Tributário Nacional.Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Benefíciário: IRANI PEREIRA DOS SANTOSBenefício: Pensão por MorteR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 23.01.2008RMI: 01 salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001857-2** - TERESA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora TERESA ALEXANDRE DOS SANTOS, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, isto é, 23/01/2008 (fl. 28), extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural concedido à autora. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justica Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justica Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Síntese: Beneficiário: TERESA ALEXANDRE DOS SANTOS Benefício: Aposentadoria por idade ruralDIB: 23/01/2008 RMI: um salário mínimoOficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.C.

**2007.61.24.001911-4** - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2007.61.24.002029-3** - HELIETE LEITE X FRANQUIELLEN LEITE SANTOS - MENOR X JESSICA NAIARA LEITE SANTOS - MENOR X JOSE DAMIAO LEITE FERREIRA - MENOR(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que, nos termos da Portaria 445, de 10 de outubro de 2008, o dia 11 de agosto de 2009 será feriado legal, redesigno a audiência para o dia 22 de setembro de 2009, às 15 horas.Intimem-se.

**2007.61.24.002099-2** - JOSE DENARDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que, nos termos da Portaria 445, de 10 de outubro de 2008, o dia 11 de agosto de 2009 será feriado legal, redesigno a audiência para o dia 22 de setembro de 2009, às 14h30min.Intimem-se.

**2007.61.24.002111-0** - LEONIDAS PAULO DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 59/71: As alegações finais foram apresentadas oralmente em audiência, tendo ocorrido a preclusão consumativa deste ato processual, de modo que determino o desentranhamento dos memoriais apresentados e a intimação de seu subscritor para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, mantendo nos autos, contudo, o documento acostado à fl. 72.Fls. 72 e 75/77: Dê-se vista dos documentos apresentados ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2008.61.24.000215-5** - JOSINA DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) ... Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora JOSINA DE LIMA, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, isto é, 28/05/2008 (fl. 14), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que no prazo de 30 (trinta) dias implante o

benefício de aposentadoria por idade rural ao autor. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: JOSINA DE LIMABenefício: Aposentadoria por idade ruralDIB: 28/08/2008RMI: um salário mínimoP.R.I.C.

**2008.61.24.000267-2** - FLAVIO ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Fls. 46: defiro.Intime-se o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000383-4** - AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Fls. 52/53: defiro o pedido de substituição da testemunha. Intime-se a testemunha José Evangelista da Silva para comparecer à audiência designada.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000461-9** - AMELIA CAZARIN(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora requereu junto a instituição bancária os extratos referentes ao pedido constante da inicial, não tendo sido atendida em prazo razoável, determino à ré, com fundamento no artigo 355 do CPC, que apresente estes documentos no prazo da contestação. Cite-se a CEF. Cumpra-se.

**2008.61.24.000533-8** - ANTONIO SEVERINO ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 25/27: diante da ausência de protocolo no requerimento de fl. 27, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 23.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000534-0** - JOAO DANE NETO X EVA GUIMARAES DANE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 43/45: diante da ausência de protocolo no requerimento de fl. 45, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 41.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000535-1** - DECLAIR VERONEIS PETINARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 41/43: diante da ausência de protocolo no requerimento de fl. 43, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 39.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000536-3** - DECLAIR VERONEIS PETINARI X GUIDO PETINARI NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/40: diante da ausência de protocolo no requerimento de fl. 40, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 36.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000537-5** - MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 29/31: diante da ausência de protocolo no requerimento de fl. 31, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 27.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000538-7** - UMBELINO FRANCISCO DE TOLEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 35/37: diante da ausência de protocolo no requerimento de fl. 37, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 33.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000539-9** - JOAO DANE NETO X EVA GUIMARAES DANE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 38/40: diante da ausência de protocolo no requerimento de fl. 40, cumpra a parte autora a parte final do despacho de

fl. 36.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000590-9 - MERCEDES DIAS BERGAMO X BORTHOLO BERGAMO NETTO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Fls. 94/95: defiro. Anote-se.Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentem as partes as contra-razões ao recurso interposto, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000668-9 - MERCEDES DIAS BERGAMO X BORTHOLO BERGAMO NETTO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 113/114: defiro. Anote-se.Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem as partes as contra-razões ao recurso interposto, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.24.000813-3** - ELZA GUINAM VON ANCKEN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Considerando que, nos termos da Portaria 445, de 10 de outubro de 2008, o dia 11 de agosto de 2009 será feriado legal, redesigno a audiência para o dia 22 de setembro de 2009, às 14 horas.Intimem-se.

**2008.61.24.000829-7** - MAURA BUENO SABINO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que, nos termos da Portaria 445, de 10 de outubro de 2008, o dia 11 de agosto de 2009 será feriado legal, redesigno a audiência para o dia 22 de setembro de 2009, às 16 horas.Intimem-se.

**2008.61.24.000836-4** - WEYSCLEY FERNANDO BASSO(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

**2008.61.24.001023-1** - VALDOMIRO NUNES MACHADO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que, nos termos da Portaria 445, de 10 de outubro de 2008, o dia 11 de agosto de 2009 será feriado legal, redesigno a audiência para o dia 22 de setembro de 2009, às 16h30min.Intimem-se.

**2008.61.24.001127-2** - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que, nos termos da Portaria 445, de 10 de outubro de 2008, o dia 11 de agosto de 2009 será feriado legal, redesigno a audiência para o dia 22 de setembro de 2009, às 15h30min.Intimem-se.

### **2009.61.24.001042-9** - SANDRA MARIA BITENCOURT CAETANO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer em desfavor da CEF, a quitação de seu imóvel (financiado pela CEF) em virtude da morte de seu marido, bem como a expedição de mandado de manutenção de posse, uma vez que este bem está sendo levado a leilão (v. folhas 02/15). Junta documentos (v. folhas 18/43). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. Lei n.º 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Analisando os autos, vejo que objetivo principal visado pela ação é a quitação do imóvel financiado pela CEF devido ao falecimento do marido da autora. Pretende ela, a título de tutela antecipada, sua manutenção na posse do bem durante o curso da ação. Embora este pedido não seja tecnicamente correto, por possuir nítido aspecto cautelar, considerando a possibilidade do juiz de conceder medidas cautelares no bojo da própria ação, nos termos do art. 273, 7.º, do CPC, passo à análise da pretensão. No caso, em que pese possa haver a aceitação de que o direito material socorreria a autora, haja vista a previsão de seguro contratual em caso de morte, não está presente, no

caso concreto, o perigo na demora resultante da não concessão da medida, liminarmente. Não há, nos autos, prova concreta de que ocorrerá leilão do imóvel em questão (v.g., inexiste comunicação oficial quanto ao fato). Os documentos de folhas 26/27 não servem de prova da circunstância já que emanaram de terceiros não envolvidos na demanda. Isso, é claro, sem ainda considerar que tais informações são enviadas a grande número de mutuários. Em resumo, nada há de concreto que aponte que o imóvel em questão será levado a leilão. Desta forma, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a CEF. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.033814-3 - JULIA BEZERRA LIMA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP084036 -BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 88/90: defiro o pedido da parte autora de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001.03.99.019432-4 - IZAURA FERLETE BAZILIO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Fl. 250: defiro o pedido da parte autora de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.Intime-se.

2001.61.24.000330-0 - IVANILDE FRANCISCA VIANA - INCAPAZ X PATRICIA FRANCISCA VIANA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.000488-1 - PEDRO RODRIGUES DA FONSECA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) Fl. 195: defiro o pedido da parte autora de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001.61.24.001513-1 - GILBERTO DE ALMEIDA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Fl. 152: defiro o pedido da parte autora de desarquivamento, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001.61.24.002391-7 - GILBERTO PELARIM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Fl. 188: defiro o pedido da parte autora de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001.61.24.002613-0 - ALTINO PAZZINI(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES

Fl. 152: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, haja vista que o advogado, Dr. Fábio Andrei Pacheco, não possui procuração neste feito.Intime-se.

2002.61.24.000642-0 - INES SILVERIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 171/172: defiro o pedido da parte autora de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2002.61.24.001308-4 - IRENE FURLAN LEAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 108: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, haja vista que o advogado, Dr. José Luiz Penariol, não possui procuração neste feito.Intime-se.

**2003.61.24.000787-8** - INEZ MATEUS DA LUZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Expeça-se ofício ao INSS para que seja revisado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de junho de 2009, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001372-6** - DIRCE JUSTINO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 86: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, haja vista que o advogado, Dr. José Luiz Penariol, não possui procuração neste feito.Intime-se.

**2003.61.24.001563-2** - MITSUKI IAMASHITA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 47: defiro o pedido da parte autora de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2005.61.24.000627-5** - BENTO DE PAULA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 229/230: defiro o pedido da parte autora de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2005.61.24.000988-4** - AVENISIO LEMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 131/132: defiro o pedido da parte autora de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2005.61.24.001240-8** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Fls. 108/111: defiro o pedido da parte autora de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.06.005895-6** - CLEMENTE RIBON PIRES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Converto o julgamento em diligência.\*Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CLEMENTO RIBON PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O autor acostou aos autos vasta documentação para o fim de constituir início de prova material.Intimado a apresentar o rol de testemunhas, seu patrono deixou transcorrer in albis o referido prazo sem qualquer manifestação.No entanto, dada a relevância da produção da prova oral para o deslinde da presente demanda, bem como que restou caracterizada a inércia do advogado constituído pelo autor, determino a sua intimação pessoal, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente, através de advogado devidamente constituído, o rol de testemunhas.Ressalto que tal medida se justifica dadas as peculiaridades do presente caso, devendo ser relativizadas as regras acerca da preclusão, pois, penalizar a parte pela inércia de seu advogado seria o mesmo que negar o acesso à Justiça à uma ampla parcela de jurisdicionados que se encontram em um especial estado de sujeição.Decorrido in albis este prazo, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Cumpra-se.

**2007.61.24.001220-0** - MARIA CELINA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege.

**2007.61.24.001421-9** - BENEDITA VILELA MELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora BENEDITA VILELA MELO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, isto é, 04.06.2007, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº. 8.742/93, em um salário

mínimo mensal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Síntese: Beneficiário: Benedita Vilela MeloBenefício: Benefício Assistencial DIB: 04.06.2007RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

**2007.61.24.001513-3** - ROSELAINE CRISTINA ROSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Destituo o perito médico Dr. Dalton Melo Andrade, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001589-3** - EUNICE LUZIA DE CASTRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Destituo o perito médico Dr. Dalton Melo Andrade, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**2009.61.24.001047-8** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X MARILETE BOCALON(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Designo audiência para oitiva da testemunha Ana Betriz Callsen Rodrigues, arrolada pela requerida Madalena de Fátima Basso, para o dia 04 de agosto de 2009, às 17:00 horas.Intime-se o advogado Antonio Ferreira de Souza Junior, OAB/SP 146.623, para informar o endereço completo da testemunha Ana Beatriz Callsen Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, intime-se. No silêncio, cancele-se a audiência designada e devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante.Intimem-se. Comunique-se.

**2009.61.24.001143-4** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MASSAITI MORI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Intimem-se. Comunique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.24.002223-3** - REALINDO SOARES DA SILVA(SP259851 - LEANDRO UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Tendo em vista o teor da contestação da instituição requerida, de acordo com a qual os extratos objeto da presente serão exibidos voluntariamente, e o fato de que até o momento os documentos não foram apresentados, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF traga aos autos os documentos almejados pela parte autora ou, não sendo possível, que explique as razões da impossibilidade, sob pena aplicação de multa (art. 18, CPC). Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.021220-2 - IZABEL FERNANDES FAZZIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

1999.03.99.033324-8 - JUSTINO DIAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

1999.03.99.047730-1 - LUIZ CORREA GONCALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

1999.61.00.053530-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CACILDO DA SILVA NUNES(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2000.03.99.029502-1** - JAIR DIAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2000.03.99.039630-5** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS ROMERO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2000.03.99.071072-3** - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2001.03.99.021864-0** - APARECIDA DURVALINA ALVES X BENEDITO ALVES PRIMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCINO ALVES X JOSEFA DURVALINA ALVES DE CARVALHO X DONIZETE AURELINO ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2001.03.99.022776-7** - SIMONE DA SILVA CELLES X VAGNER DA SILVA CELLIS X LUANA CRISTINA DA SILVA CELLIS X TEREZA DOS SANTOS CELLIS X VANDERSON GOMES DE CELLIS X JAQUELINE GOMES CELLES X ROSALINA GOMES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2001.61.24.000074-7** - IVANIR EUZEBIO DE SOUZA SILVA(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2001.61.24.000462-5** - JOSE DOS REIS RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2001.61.24.002100-3** - JOAO TRINDADE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2001.61.24.002168-4** - JOAO AMERICO FRANCISCO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2001.61.24.002371-1** - ORTINIR BROMBIM PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da certidão de casamento juntada à fl. 18Fls. 266/270: defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.002544-6** - JULIA BEL NANCHI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2001.61.24.003076-4** - APARECIDO MARTINS CIPRIANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2001.61.24.003134-3** - CLEUZA POLIZURQUI MUNIZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2001.61.24.003532-4** - DELFINA VICENTE DE OLIVEIRA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2002.61.24.000675-4** - NATALINA VIDAL DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se a exeqüente Natalina Vidal de Souza para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da certidão de casamento, juntada à fl. 08. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.24.001356-4** - JORDELINA DE JESUS PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2002.61.24.001368-0** - LIDIA GARCIA SOLER(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2003.61.24.000588-2** - MAURILIO MURZANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2003.61.24.000836-6** - DELMIRA OLIVEIRA CAMARGO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2003.61.24.001226-6** - APARECIDA MOREIRA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2003.61.24.001892-0** - DEJANIRA BORGES DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2004.61.24.000888-7** - MARIA FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2004.61.24.001282-9** - LAZARO GONCALVES DE FREITAS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2004.61.24.001388-3** - CELSO BATISTA DE OLIVEIRA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2005.61.24.000644-5** - JOSE MARCOLINO SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

### **2006.61.24.001772-1** - JOSEFA DE MATOS ARAUJO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

### **2006.61.24.001778-2** - JOSE ENCIDE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

# **2006.61.24.002066-5** - NEUSA MARIA DOS SANTOS PONTES GESTAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

### **2007.61.24.000408-1** - JOZOLINO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.24.000391-0** - PEDRO SERGIO GARCIA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161153E - THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP165970E - MARIO MENDES GONÇALVES DA SILVA E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) Fls. 80/81: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da parte autora.Intime-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**2007.61.24.000701-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.000351-1) VERA LUCIA FRASSATO CAIRES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e AUTORIZO o levantamento da totalidade do valor existente na conta n.º 238-9, operação 005, da agência 0597 da Caixa Econômica Federal em Jales/SP. Sem custas e sem honorários advocatícios, por serem incabíveis. Nesse sentido, segue jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, SEM DEMANDA CONTENCIOSA. HONORARIOS DE ADVOGADO. VERBA INCABIVEL. NOS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, EM QUE NÃO HA CONTENCIOSO, SEM VENCIDOS OU VENCEDORES, MAS APENAS INTERESSADOS, NÃO SE JUSTIFICA A CONDENAÇÃO NA VERBA HONORARIA. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 28649 Processo: 199200272010 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/05/1994 Relator: HÉLIO MOSIMANN). À SUDP, para retificação do pólo ativo destes autos, excluindo dele o Sr. Hermelindo Frassato, bem como da classe processual, fazendo constar o feito como sendo da classe 241 - Alvará Judicial. Com o retorno dos autos da SUDP, traslade-se cópia da presente sentença para os autos n.º 2005.61.24.000351-1. Após, expeça-se alvará de levantamento, nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.24.000351-1, da totalidade do valor existente na conta n.º 238-9, operação 005, da agência 0597 da Caixa Econômica Federal em Jales/SP, representado pela guia de folha 88 daquela ação, em nome da subscritora da petição de folha 32 destes autos, em razão dos poderes especiais outorgados a ela através do instrumento de folha 10. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **2009.61.24.001017-0** - JOSE FERNANDO JACOMASSI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro o requerimento para que seja nomeado o subscritor da petição inicial como advogado dativo do requerente, tendo em vista que a hipótese de nomeação neste Juízo é apenas para não deixar a parte sem defesa. Ademais, o advogado foi regularmente constituído, consoante procuração juntada à fl. 07 dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (de) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1636

#### **CARTA PRECATORIA**

2009.61.24.000608-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X JOSE LUIZ LACERDA NETO X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E MG001119A - EDER FERNANDES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP ... Cancelo a audiência que teria lugar neste data. Vejo que por falha atribuída à Secretaria da Vara Federal, os acusados, por meio de seus advogados constituídos, deixaram de ser intimados da realização do ato. Designo, assim, o dia 19/08/2009 às 14:00 horas, para colheita da prova testemunhal. Intimem-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**2007.60.00.012357-7** - JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - MS X FELIX STURNIK(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Designo o dia 01 de julho de 2007, às 14:30h, para audiência admonitória do condenado Felix Sturnik.Intimem-se.

#### Expediente Nº 1637

#### **MONITORIA**

**2003.61.24.000976-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONILIA MEDEIROS SOARES FENTI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que à fl. 106 a CEF formulou pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Verifico ainda que no final da petição de fls. 111/117 a parte adversa não se opõe à realização de tal ato. Ora, diante de tudo o que consta nos autos, enxergo a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2009 às 14h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUIZA FEDERAL TITULAR BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2061

#### **MONITORIA**

**2003.61.25.004341-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEY DE SOUZA MARTINS(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 102-103 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, porém, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

**2003.61.25.005526-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINALBERTO ROCHA(SP061062A - JOSE NAVAS) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 87-88 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas

**2004.61.25.002346-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X EDSON ORTEGA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exeqüente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impuganção, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.25.000362-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X RUBENS DONIZETTI DE SOUZA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

**2005.61.25.000365-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON RODRIGO ANTUNES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando a indicação pela Ordem dos Advogados do Brasil - 58ª Subseção de Ourinhos (fls. 37-39), e o pedido formulado pelo causídico, nomeio o Dr. Gláucio Yuiti Nakamura, OAB-SP nº 159.525, como defensor dativo do réu, Wellington Rodrigo Antunes, e arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

**2005.61.25.001408-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CRISTIANO FERNANDO ANDRE X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRE(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 121-122 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando a indicação pela Ordem dos Advogados do Brasil - 58ª Subseção de Ourinhos (fls. 26-29), e o pedido formulado pelo causídico, nomeio o Dr. Gláucio Yuiti Nakamura, OAB-SP nº 159.525, como defensor dativo dos requeridos, Cristiano Fernando André e Maria Aparecida da Silva André, e arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme requerido pela CEF, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.25.001003-8** - PAULO DOS SANTOS DOMINGUES - MENOR (ZENAIDE RIBEIRO DE CAMPOS) X CARLOS ROBERTO DOMINGUES - MENOR (ZENAIDE RIBEIRO DE CAMPOS)(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.25.000090-6** - MARCIO GIL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2002.61.25.001575-2** - LAURENTINA ANDRE DE ASSIS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2002.61.25.004350-4** - CLAUDE SIQUEIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.000962-8** - JOSE APARECIDO GIMENES PETRULIO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.25.002246-7 - PEDRO PAULO GIORDANO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002326-5** - GENTIL DONATO DE OLIVEIRA X ADELIA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitálos.P.R.I.

**2004.61.25.003107-9** - MARIA DIRCE DE OLIVEIRA BERNARDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Manifeste-se o(a) exeqüente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.25.002337-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.25.002566-7** - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aprovo os quesitos complementares oferecidos pela parte autora às f. 436-441. Providencie a Secretaria a intimação do Perito Judicial para responder aos quesitos. Int.

**2005.61.25.003246-5** - APARECIDA ALVES DA COSTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exeqüente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.25.003650-1** - WILTON LUIZ CANDIDO DOS SANTOS(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

 $\textbf{2006.61.25.000741-4} - \text{MARIZA ROMAO} (\text{SP095704} - \text{RONALDO RIBEIRO PEDRO}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} - \text{INSS} (\text{SP076191} - \text{JOSE RENATO DE LARA SILVA})$ 

Manifeste-se o(a) exeqüente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.001218-5** - PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X MAGNA DE MORAIS CARDOSO MACHADO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.001390-6** - MARIA HELENA SILVA NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.25.001719-5** - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE, o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte autora em honorários advocatícios, relativos as duas ações de conhecimento e a cautelar, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, do Código e Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

**2006.61.25.001904-0** - JOSE NUNES FERREIRA X EMILIA SANCHES GARCIA FERREIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.25.002255-5** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Manifeste-se o(a) exeqüente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.002411-4** - MARIA DE FATIMA LEAO ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Manifeste-se o(a) exeqüente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.002658-5** - JOSE SOARES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Manifeste-se o(a) exeqüente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.003070-9** - JOAO BUDAI FILHO X NELSON BUDAI - INCAPAZ X JOAO BUDAI FILHO X NILZA CAMPOS BUDAI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00005581-6 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06%, pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% e ainda pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 26,06%, pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 26,06%, pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% e pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o percentual de 44,80% e, por último, a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00013912-2 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência mínima dos autores, a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.25.000001-1** - ELAINE PEIXOTO DE REZENDE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA

#### FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Apresente parte exeqüente memória discriminada e atualizada de cálculos, com incidência da correção monetária a partir da propositura da ação e juros legais a contar da citação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.25.001001-6** - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.001349-2** - JOSE MARIA IACK(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001640-7 - SEBASTIAO ZACARI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DECLARAR quitado o débito proveniente do contrato n. 24.0327.110.0003027-89, efetivado entre autor e ré e CONDENAR a Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a indenizar os danos morais sofridos pelo Autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor deve ser corrigido, nos termos do provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Torno ainda DEFINITIVA A SUSTAÇÃO DE PROTESTO da Nota Promissória n. 3027-89 extraída do contrato de empréstimo bancário n. 24.0327.110.0003027-89, devendo a presente sentença ser trasladada para os autos da ação cautelar de sustação de protesto em apenso. Expeça-se, nesta última, o competente mandado ao 2.º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos local para suspensão definitiva dos efeitos do protesto antes mencionado. Deve ainda constar do mandado que a parte autora é beneficiária nestes autos da Justiça Gratuita. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.P.R.I.C.

2007.61.25.001695-0 - MARIA ARAI KAMIYAMA X HELENA KIKUE KAMIYAMA X DIRCE MITIE KAMIYAMA X EDSON HIDEO KONDO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00028558-6, pelo IPC do mês de Junho de 1987, no percentual de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência maior da parte autora, esta arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo, eqüitativamente, em R\$ 300,0 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

### **2007.61.25.001716-3** - ELVIRA CORREA DE MOURA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00040201-0 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

### **2007.61.25.001757-6** - OSWALDO BUGELLI(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeçãoManifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.25.002067-8** - ANTONIO DAMASCENO JUNIOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Vistos em inspeção.Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.004079-3** - EUCLIDES AVELINO RIBEIRO X MARIA DIRCE DE MACEDO RIBEIRO(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.25.004308-3** - OSCAR BONETO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor, atinente ao período reclamado na presente ação, aplicando-se o índice expurgado ditado pelo IPC de 42,72%, concernente ao mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, no tocante ao mês de abril de 1990. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.25.000260-7 - MARIO CURY SFEIR X NORMA CURI SFEIR SALADINI(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parteautora, aos quais lhe dou parcial provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar a contradição apontada e integro o dispositivo da sentença embargada que passa a constar:...As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.... No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.001396-4** - MARIA ANTONIA BACCILI ZANOTTO X MARIANGELA BACCILI ZANOTTO VIGNA X MARIZE BACCILI ZANOTTO DE ALMEIDA X MARIO ZANOTTO FILHO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013-00019821-8 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72 e pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R. I.

**2008.61.25.001756-8** - NEUZA DA SILVA BARBOSA GONCALVES(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.001987-5** - APARECIDA DE FREITAS FARIA(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.25.002144-4** - MARIA MAGUINORI TOMAZINI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

**2008.61.25.002398-2** - PABLO AUGUSTO ANTUNES(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.002427-5** - DEVEL SISTEMAS DE INFORMATIOCA LTDA - ME(SP185848 - ALEXANDRE FRANÇA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP177380 - RICARDO SALDYS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Administração, conseqüentemente, anulando os autos de infrações originados do processo administrativo nº 131.042/05 e imposição de multa decorrente dos autos de infração nºs 015250, 17077, 18281, 19357, 020634, 21886, 23184, 24009, 025517, 026858 (fls. 33, 39, 42, 45, 48, 51, 54, 57, 60 e 63), extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte ré em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário; oportunamente, subam os presentes autos à superior instância, conforme art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

**2008.61.25.002511-5** - MARIA JOSE DECROVE MILIANI X FRANCISCO ANTONIO MILIANI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.002696-0** - GILBERTO EDUARDO X DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão das f. 100-103 por seus próprios fundamentos (f. 244/254).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.002823-2** - OSORIO MARTINS LOPES(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, eqüitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002944-3 - MARINA MORINI X IZOLINA APPARECIDA MORINI X ROBERTO MORINI FILHO X MARIA APARECIDA MORINI GARCIA X CARLOS BENEDICTO MORINI X MARIA DOS ANJOS CARDOSO MORINI(SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.99014554-9 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei

10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.003035-4** - JOSE HUMBERTO HAGE(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.005485-4 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará proporcionalmente com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CP. Custas na forma da lei. P.R. I.

**2008.61.25.003061-5** - JOAO JOSE XAVIER X ROSIMEIRE GAMBA XAVIER(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003247-8** - MARIA NAZARETH LOPES(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003249-1** - CONCEICAO SILVA MARVULLE(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a petição das f. 79-81 como emenda à inicial e concedo ao agora autor ARMANDO MARVULLE os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão do referido autor no pólo ativo da demanda. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.25.003250-8** - MARIA NAZARETH LOPES(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 38 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

**2008.61.25.003251-0** - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003358-6** - ELAINE CARNEIRO DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança n°s. 013.00005556-5 e 013.000005547-6 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n° 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.003402-5** - NADIR MARIA RIBEIRO DA MOTA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 -

#### DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00022650-5 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R. I.

2008.61.25.003403-7 - MARINA ALONSO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança, n.ºs 013.00002167-9 pelo IPC dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e maio de 1990, pelo índice de 7,87%, estes dois últimos índices na parte do saldo não bloqueado. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF), e ainda, juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Em face da sucumbência mínima do autor, arcará a ré ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $\textbf{2008.61.25.003405-0} - \text{ROGERIO ROCHA BATISTA} (\text{SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA}) \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA})$ 

Recebo o presente Agravo Retido interposto pela CEF, na forma do art. 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

**2008.61.25.003483-9** - ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00000251-8, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.003484-0** - ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo nas contas poupança nºs. 013.00000251-8, 013.00027816-5, 013.00040432-2 e 013.00061034-8 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80% e, por fim, o IPC de maio/90, de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros capitalizados

(remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.003489-0** - IZABEL FERNANDES ALONSO FERRAZOLI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança, n.ºs 013.00032237-7 pelo IPC dos meses de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e maio de 1990, pelo índice de 7,87%, estes dois últimos índices na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003490-6** - IZABEL FERNANDES ALONSO FERRAZOLI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00043426-4 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.25.003513-3 - ADAIR GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00003350-2, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.003559-5** - SERGIO SOUZA SOARES(SP279907 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00040911-3, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.003605-8** - PARIDES FORMAGIO X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA

#### SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) TÓPICOS FINAIS DA DECISAOPosto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança n. 013.00003333-2, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CNT. Face a sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. (...)

# **2008.61.25.003621-6** - HAIDE MARCELINO DA SILVA(PR017723 - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança, n.ºs 013.00042716-0 pelo IPC dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e maio de 1990, pelo índice de 7,87%, estes dois últimos índices na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2008.61.25.003625-3** - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREZ GABRIEL(SP192914 - KAREN CRISTINA PEREZ GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança, n.ºs 013.00002167-9 pelo IPC dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e maio de 1990, pelo índice de 7,87%, estes dois últimos índices na parte do saldo não bloqueado. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justica Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF), e ainda, juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Em face da sucumbência mínima do autor, arcará a ré ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2008.61.25.003648-4** - ORLANDO MARDEGAN X MARIA LIBARDI MARDEGAN(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00041444-1 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de abril de 1990, percentual de 44,80% e, por fim, o IPC de maio/90, de 7,87%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do

art. 21 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.003649-6** - ORLANDO MARDEGAN X MARIA LIBARDI MARDEGAN(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00003163-1, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.003653-8** - DIRCEU DAVANZO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS da autora, atinente ao período reclamado na presente ação, aplicando-se o índice expurgado ditado pelo IPC de 16,65%, concernente ao mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, no tocante ao mês de abril de 1990. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Observo que devem ser descontados eventuais outros valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.003656-3** - ANTONIA RENSI DE CARVALHO X PAULO RENZI(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003657-5** - CLAUDIO RENSI DA COSTA CARVALHO X ANTONIA RENSI DE CARVALHO (CURADORA)(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAOUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00016836-0 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e pelo pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R. I.

**2008.61.25.003676-9** - JOSE ANTONIO ZANZARINI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.289949-4 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e ainda, a corrigir o saldo das contas poupança nºs. . 013.289.949-4 e 013.296.724-4 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80% e, por fim, o IPC de maio/90, de 7,87%, estes dois últimos índices na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os

juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.003677-0** - TADAYOSI HASHIMOTO(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nºs. 013.7011-4, 013.23385-4, 013.27692-8, 013.99006535-4 e 013.99008150-3, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.003700-2** - ZILDA DE OLIVEIRA MOYA X NEUSA MARIA MOIA X NILZA MARLI MOIA X FLAVIO MOIA X ARNALDO MOIA X JOSE CLAUDIO MOIA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

 $\textbf{2008.61.25.003716-6} - \text{SEBASTIAO LUCAS BRAGA} (\text{SP}168040 - \text{JEFFERSON GONÇALVES COPPI}) \ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \\ \text{ECONOMICA FEDERAL - CEF}$ 

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inc. I c.c. 295, inc. VI, ambos do Estatuto Processula Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P.R.I.

**2008.61.25.003723-3** - FRANCISCO CARLOS CRUZ(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00043339-0, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.003724-5** - FRANCISCO CARLOS CRUZ(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00043339-0, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.003727-0** - JOANA ELZA PEREIRA MIGLIARI(SP061343 - CLORIVALDO MIGLIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança, n.ºs 013.00050187-5 pelo IPC dos meses de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e maio de 1990, pelo índice de 7,87%, estes dois últimos índices na parte do saldo não bloqueado.Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justica Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justica Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF), e ainda, juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Em face da sucumbência mínima do autor, arcará a ré ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003731-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003670-8) NOBUO KATO X YOKO KATO(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003735-0** - MARILENA DE LIMA X EMILIA JANE DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003738-5 - MARILENA DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.99014554-9 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

### **2008.61.25.003750-6** - TEREZINHA DE JESUS LANTMANN LIMA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inc. I c.c. 295, inc. VI, ambos do Estatuto Processula Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P.R.I.

2008.61.25.003753-1 - MARIA ZACHARIAS NALIA(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003754-3** - REINALDO MARTINS LIMA(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00041444-1 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de abril de 1990, percentual de 44,80% e, por fim, o IPC de maio/90, de 7,87%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas

monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.003762-2** - ALTAIR PIMENTA X SINEA RONCETTI PIMENTA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.003763-4** - CLARICE MARAIA BELIN(SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.003765-8** - JOSE RUBIO MORALES(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENCA: (...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança, n.ºs 013.00006532-6 pelo IPC dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e abril de 1.990, pelo índice de 44,80%, este último índice na parte do saldo não bloqueado.Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF), e ainda, juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Em face da sucumbência mínima do autor, arcará a ré ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justica Gratuita, Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003770-1** - BENVINDA IZABEL TEIXEIRA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00045938-0 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.003774-9** - OLEGARIO ALVES DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00058623-4 pelo IPC de abril de

1990, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará proporcionalmente com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CP. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.003777-4** - MIGUEL MORALES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) Cumpra a CEF o já determinado à f. 22, juntando aos autos extratos das contas-poupança, objeto da ação.Int.

 $\textbf{2008.61.25.003778-6} - \text{GERSON PEREIRA DOS SANTOS} (\text{SP193592} - \text{GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI}) \ \textbf{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$ 

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inc. I c.c. 295, inc. VI, ambos do Estatuto Processula Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P.R.I.

**2008.61.25.003780-4** - ANNA RODRIGUES DE FARIA MACHADO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos das contas-poupança, consoante requerido na inicial.Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003782-8 - LOUDES FERNANDES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003784-1** - ROSA MIYASAKI KANASHIRO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003785-3** - JOSE CARLOS CASSIOLATO X CARMEM ELIAS CASSIOLATO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003787-7 - TERUO SHIRAISHI(SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança, n.ºs 013.00040087-1 pelo IPC dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e maio de 1990, pelo índice de 7,87%, estes dois últimos índices na parte do saldo não bloqueado. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF), e ainda, juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque

efetuado.Em face da sucumbência mínima do autor, arcará a ré ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003789-0** - VALDECI CANDIDO DE SOUZA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENCA: (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança, n.ºs 013.00031388-2 pelo IPC dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e abril de 1.990, pelo índice de 44,80%, este último índice na parte do saldo não bloqueado.Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF), e ainda, juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Em face da sucumbência mínima do autor, arcará a ré ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003790-7** - SIMONE RODRIGUES MARTINI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00022650-5 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.003825-0** - KIYOKO HASHIMOTO X TADAYOSI HASHIMOTO X HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA X AKIRA HASHIMOTO X YOSHIFUMI HASHIMOTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00003163-1, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.003834-1** - DIVANIR FORTE BASTIANI(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00041682-7 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06% e de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados

os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.25.003849-3** - IZIQUIEL PEREIRA DA ROCHA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) Intime-se a CEF para que cumpra o já determinando à f. 16, juntando aos autos cópia dos extratos pleiteados na inicial.Int.

2008.61.25.003852-3 - MOACIR DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00021966-5 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

### **2008.61.25.003858-4** - CASSIA MARIA VENANCIO(PR045535 - DAVI VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inc. I c.c. 295, inc. VI, ambos do Estatuto Processula Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P.R.I.

## **2008.61.25.003859-6** - LUIZA MARA VENANCIO(PR045535 - DAVI VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

### **2008.61.25.003860-2** - PAULO TIAGO VENANCIO(PR045535 - DAVI VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inc. I c.c. 295, inc. VI, ambos do Estatuto Processula Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P.R.I.

**2008.61.25.003864-0** - NATALINO CAVASSANI - ESPOLIO X ALAN DE RESENDE CAVASSANI(SP092806 - ARNALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003873-0 - ANGELICA SOARES DOS REIS(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00043339-0, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.003880-8** - ANTONIO DE MELO FARIA X JORGE MELO FARIA X IVANI FARIA DE OLIVEIRA X DALILA FARIA MACHADO X MARTA FARIA SANTANA X MAURICIO DE MELO FARIA X MAURO DE MELO FARIA(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003882-1** - JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003883-3 - HISSAKO KOGA(SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.0001871-6, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.25.003884-5** - TEREZA YUKIE HONJI X TAKUMI HONJI(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.25.000009-3** - REGINA MITUR YANO(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00028558-6, pelo IPC do mês de Junho de 1987, no percentual de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência maior da parte autora, esta arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo, eqüitativamente, em R\$ 300,0 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.25.000016-0** - MAURO DE ASSIS PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.25.000018-4** - ANIBIO GERALDES OLIVEIRA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00043426-4 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.25.000082-2 - OSVALDO BRASIL SEBEN(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E SP272190 -

REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nºs. 013.0047012-0 e 013.00049941-2 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará proporcionalmente com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CP. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.25.000086-0** - MARIO COCCHI X DIVA ROSA MACHADO COCCHI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nºs. 013.00008552-1, 013.00008550-5 e 013.000014441-2 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.25.000087-1 - THEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança, n.ºs 013.00003143-0 pelo IPC dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e abril de 1.990, pelo índice de 44,80%, este último índice na parte do saldo não bloqueado.Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justica Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF), e ainda, juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Em face da sucumbência mínima do autor, arcará a ré ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.000089-5 - FERNANDA APARECIDA RODRIGUES(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança, n.ºs 013.00006532-6 pelo IPC dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e abril de 1.990, pelo índice de 44,80%, este último índice na parte do saldo não bloqueado.Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justica Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do

Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF), e ainda, juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Em face da sucumbência mínima do autor, arcará a ré ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.25.000287-9** - ALZIRA BOTTARI TREVISAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2009.61.25.000298-3** - MILCA MARIA VENANCIO(PR045535 - DAVI VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inc. I c.c. 295, inc. VI, ambos do Estatuto Processula Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P.R.I.

2009.61.25.000299-5 - DAVI VENANCIO(PR045535 - DAVI VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2009.61.25.000339-2 - HISSAKO KOGA(SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.0001871-6, pelo IPC do mês de abril/1990, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.25.000386-0 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.25.000955-2** - PEDRO DAMIAO X IVONE DE SOUZA DAMIAO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.25.000964-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003853-5) ELZA RUIZ MANCUZO AMANTINI(SP058607 - GENTIL IZIDORO E SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAOUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 -DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001049-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003515-7) JOANA GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 -JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.25.001050-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003646-0) HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 -JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001051-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003646-0) HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 -JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001052-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003646-0) HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 -JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003515-7) JOANA GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 -JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001426-2 - GILBERTA DOS PRAZERES RODRIGUES X ANTONIO JULIO RODRIGUES REIS X JOSE RODRIGUES REIS X CARLOS RODRIGUES REIS(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

2007.61.25.003444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002588-3) SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e declaro ineficaz a penhora realizada sobre os bens constantes à fl. 40 da execução fiscal apensada (nº. 2001.61.25.002373-2), com arrimo no artigo 648 e 649, V do CPC, em razão da impenhorabilidade que pesa sobre os mesmos.Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003526-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002611-5) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 -MARIA SATIKO FUGI)

Aprovo os quesitos oferecidos pela parte e o Assistente Técnico indicado pela CEF. Providencie a Secretaria a intimação do Perito para que apresente estimativa de honorários.Int.

2008.61.25.001926-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001387-3) AUTO POSTO MARVULLE LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 -MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003230-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001403-8) JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.25.001678-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003704-0) LUBRI-OURO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA ME X JOSE PAULA DE ANDRADE X MARIA TEREZA ZANOTI DE ANDRADE(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, tendo em vista haver decorrido o prazo legal da suspensão relativa à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6°, parágrafo 4° da Lei 11.101/05. Intime-se o embargante para que adite a inicial, a fim de indicar o valor que entende correto para execução, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5° do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**2008.61.25.000852-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000293-0) DIRCEU FRANCO(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.000888-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000293-0) HELENA CARRILHO LOPES DA SILVA X ALENCAR LOPES DA SILVA X ITALO CARRILHO X NEUZA MARIA GONCALVES CARRILHO(SP062885 - JOSE DA CRUZ SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2005.61.25.000293-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR CARRILHO

Vistos em inspeção. Aguarde-se até decisão final dos autos dos Embargos de Terceiro, consoante requerido pela CEF à f. 137. Int.

**2007.61.25.002588-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X BENEDITO PASQUALINI X FERNANDO DOS SANTOS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

APENSO AOS AUTOS N. 2007.61.25.003444-6

**2008.61.25.001387-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MARVULLE LTDA X MARIA ALICE RAVAGNANI X JACINTO CARLOS MARVULLE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF (f. 64). Int.

**2008.61.25.003704-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUBRI-OURO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA ME X JOSE PAULA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARTINS ZANOTTI(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) Vistos em Inspeção. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 40/41, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça efetue a penhora sobre bens da executada.Int.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**2008.61.25.003232-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002144-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIA MAGUINORI TOMAZINI(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Diante do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da causa no importe de R\$ 104.494,44 (cento e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

**2009.61.25.000190-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003230-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)
Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Apense-se aos autos principais. Int.

**2009.61.25.000697-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003670-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X NOBUO KATO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, acolho a impugnação sub judice, para fixar o valor da causa no importe de R\$ 840,00. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.25.001622-5** - BENEDITO GENTIL DIAS DE OLIVEIRA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 72 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2008.61.25.003670-8** - NOBUO KATO(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA) Recebo a petição das f. 101-103 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de YOKO KATO no pólo ativo da demanda.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2005.61.25.002155-8** - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) APENSO AOS AUTOS N. 2005.61.25.002566-7

**2006.61.25.001387-6** - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORS DE IMOVEIS - CRECI DA 2 REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE, o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com baixa na Distribuição.

2007.61.25.001281-5 - SEBASTIAO ZACARI(SP042677 - CELSO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para tornar definitiva a sustação de protesto da nota promissória n. 3027-89 extraída do contrato de empréstimo bancário n. 24.0327.110.0003027-89. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ao 2.º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos local para suspensão definitiva dos efeitos do protesto antes mencionado, devendo constar do referido mandado que a requerente é beneficiária de assistência judiciária. Sem condenação em honorários face a sucumbência na ação principal. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2525

### ACAO PENAL

**2006.61.27.001012-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR DONIZETI MAZZIERO X SILVIA HELENA MAZZIERO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

- Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 2526

#### ACAO PENAL

**2004.61.27.001488-9** - JUSTICA PUBLICA X ELIZA DALVA REZENDE(MG050577 - GRISSON CAMILO DE LELLIS)

- FL. 379: Vista à acusação e a defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstânciuas ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 de Código de Processo Penal.

#### Expediente Nº 2567

#### ACAO PENAL

**2005.61.27.002442-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO LAZARO DO AMARAL(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Fls. 329 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 97/2009, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valinhos/SP, foi designado o dia 02 de julho de 2009, às 14h40min, para realização de audiência para inquirição da testemunha NATÁLIA CRISTINA BAIALUNA BETTI, arrolada pela defesa. Int.

#### Expediente Nº 2568

#### ACAO PENAL

**2003.61.27.001659-6** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE017994A - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA)

Chamei os autos. Na defesa prévia apresentada às fls. 305, o defensor declara expressamente ter sido nomeado exclusivamente para acompanhamento do interrogatório e apresentação desta peça (defesa). Verifica-se, portanto, que não houve constituição de patrono pelo réu, para acompanhamento dos termos e atos desta ação penal. Atualmente, encontra-se o feito em fase de inquirição de testemunhas, tendo sido ouvidas duas das arroladas pela acusação, Sergio Rodrigues Simões (fls. 333) e João Benedito Delfino (fls. 334). Às fls. 346, foi expedida carta precatória, distribuída à 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo sob o nº2009.61.81.001634-9, para inquirição da testemunha SD. PM. Edson Diniz Lima, arrolada pela acusação; tendo sido designado o dia 30 de setembro de 2009, às 15h30, para realização do ato. Às fls. 366, foi determinada a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Guarapuava, para inquirição da testemunha Osvaldo Sérgio Lemos de Mattos, arrolada pela acusação. Ressalte-se, primeiramente, que não há nulidade nos atos até aqui praticados, visto que, na audiência realizada às fls. 330/335, foi nomeado pelo Juízo Deprecado defensor para a ocasião. Contudo, necessário se faz que o réu regularize sua representação processual. Assim, determino a intimação do mesmo para, no prazo de dez dias, constituir advogado de sua confiança, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos termos da legislação procesual penal. Expeça-se, ainda, carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Subseção Judiciária de Guarapuava/PR, para inquirição de Osvaldo Sérgio Lemos de Mattos, testemunha arrolada pela acusação, dando-se ciência às partes, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

### Expediente Nº 2570

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.27.002818-9** - MARIA FATIMA KIYOKO KAWASSAKI X GABRIEL KAWASSAKI SILVA - MENOR(MARIA FATIMA KIYOKO KAWASSAKI) X SUZANA KAWASSAKI SILVA - MENOR(MARIA FATIMA KIYOKO KAWASSAKI)(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 239, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R. e Intimem-se, inclusive o MPF.

**2009.61.27.002094-2** - ELCO DOS SANTOS MUNIZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.002136-3** - JOAO WALDEMAR SERGIO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

### 2009.61.27.002140-5 - HELENA GRULI DAMALIO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta0 dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intimem-se.

### 2009.61.27.002158-2 - PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Citese e intimem-se.

### 2009.61.27.002160-0 - PEDRO GREGORIO LOURO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002162-4 - BRUNA HELENA COMBE SOUZA - MENOR X BIANCA CRISTINA COMBE SOUZA -MENOR X VANESSA APARECIDA COMBE(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação da tutela.

2009.61.27.002163-6 - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.

### 2009.61.27.002213-6 - DANIELA DO CARMO BARBOZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, entendo presente a verossimilhança das alegações bem como o perigo de dano irreparável, de modo que defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício de auxílio doença à autora. Determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Reinaldo Bíscaro, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo periricial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 11/12) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intimem-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

### 2009.61.27.002137-5 - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte atuora (fls. 07/08), e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Citese e intimem-se.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO **GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO. JUIZ FEDERAL TITULAR. BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA. DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 926

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**2007.60.00.002883-0** - HERENYN ESTEVAM DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Dada a conexão existente entre os presentes autos e os embargos à execução nº 2008.60.00.001283-8, apensem-nos para julgamento conjunto. Após, intime-se a parte autora para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-nos para sentença.

#### ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.60.00.007972-2 - SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 26/28.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003412-1 - TERESA BATISTA MACHADO(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Nos termos da decisão de f. 92-93, fica o autor intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria do Juízo.

96.0007592-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

1993.03.01.097261-7 - YARA CAVALCANTI LEITE X OCLECIO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA CONSTANCA BOGALHO FERREIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X LIDERNEI MODESTO DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ESTHER MOTA KALAF(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MICHIO KANEZAKI(MS005565 -MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X BENEDITO ZAMPRONIO VILLARINO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARCOS VINICIUS LORDELO DE SOUZA NEVES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X NORMA OLIVEIRA DUALLIBI(MS006257 - JOAO BOSCO A. RONCISVALLE) X JOAO NAKASA(MS006257 - JOAO BOSCO A. RONCISVALLE) X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X JOAO ALBERTO MARTINS DO AMARAL - ESPOLIO X CELIA MARIA GARCIA DO AMARAL(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIANA ZATARIN(MS006257 - JOAO BOSCO A. RONCISVALLE) X MANOEL DOREIS XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ZORAIDE CONCEICAO RODRIGUES MACHADO XAVIER(MS010853 - CARLOS LEONARDO MACHADO XAVIER) X ELUSIO GUERREIRO DE CARVALHO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIA ANGELA DEGANI GUARENGHI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ELI MORAES GONCALVES - ESPOLIO X MARIZA MARIA DE BARROS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA

GRANZOTI) X MARCIO SANDRINI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ARCI FAGUNDES RODRIGUES GUEDES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Conforme informação de fl. 304, a advogada Marilena Freitas Silvestre, antes mesmo de intimada do despacho de fls. 277/verso, encadernou aos autos atualização dos cálculos referentes aos autores Arci Fagundes Rodrigues Guedes (fls. 283/284), Esther Mota Kalaf (fls. 285/286), Maria Ângela Degani (fls. 287/288), espólio de João Alberto Martins do Amaral (fls. 289/290), Maria Cristina Mitiko Yoshimoto (fls. 291/292), Yara Cavalcanti Leite (fls. 293/294), Newton Luiz de Oliveira (fls. 295/296), Mariana Zatarin (fls. 297/298) e espólio de João Oclécio Rodrigues Ferreira (fls. 299/300). Juntou, ainda, as procurações de fls. 280/282, outorgadas pelos autores João Nakasa (fl. 280), Mariana Zatarin (fl. 281) e Norma Oliveira Dualibi (fl. 282). No entanto, não acostou instrumentos de mandato referentes aos seguintes demandantes: Yara Cavalcanti Leite e Newton Luiz de Oliveira.Outrossim, em relação à requerente Mariana Zatarin, há procuração nos autos outorgada ao Dr. João Bosco Antunes Roncivalle (fl. 281). O Código de Ética e Disciplina do OAB, em seu art. 11, preceitua: Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.Dessa feita, intime-se a advogada Marilena Freitas Silvestre para regularizar a representação processual em relação a Yara Cavalcanti Leite e Newton Luiz de Oliveira, bem como para comprovar que houve prévio conhecimento do advogado anteriormente constituído por Mariana Zatarin, sob pena de não prosseguir a execução em relação aos autores citados neste parágrafo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 277/verso, intimando-se, através de seus advogados, os autores em relação aos quais ainda não foi apresentada a respectiva atualização de cálculos.Intimem-se.

1999.60.00.002877-6 - MARIA LUCILA DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**2001.60.00.000271-1** - ANA MARIA RAMOS DOMINGOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a autora intimada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração apresentados pelo INSS às fls. 436/437.

**2002.60.00.007420-9** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Assim, baixo os presentes autos em diligência, para que as partes esclareçam, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a questão - se os substituídos do autor sofreram, realmente, os descontos de que se trata. Colhidas tais manifestações - ou decorrido o prazo sem elas -, tornem os autos conclusos, na mesma ordem de precedência. Intimem-se.

**2003.60.00.008216-8** - MARIA ERCILIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004973 - RUDNEY LINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do noticiado pelas partes às fls. 370/373, homologo, nos termos requeridos, o acordo firmado entre a autora e a CEF, ao passo que declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Eventuais custas remanescentes serão suportadas pela autora.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

**2004.60.00.000465-4** - TEOTONIO BARBOSA COELHO X HERCILIO DE LIMA CHARAO X NELSON VIEIRA TAVARES X ALDO EMANUEL DE MORAIS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

 $\textbf{2004.60.00.001092-7} \text{ - NILO ROSA DE OLIVEIRA} \\ (\text{MS}006966 \text{ - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \\ (\text{MS}008113 \text{ - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\$ 

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para se manifestar sobre a peça e documentos de f. 96-98.

**2004.60.00.005690-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X MOISES ACACIO PEREIRA(MS006667 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES) X LILIANA ROMERO DA SILVA(MS003494 - JOSE WALTER FERREIRA PRADO) X NOE NOGUEIRA FILHO(MS003494 - JOSE WALTER FERREIRA PRADO) Defiro o pedido de f. 423. Encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão do Município de Nioaque no pólo ativo da presente ação.Intime-se-o para especificação de provas.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 420.Teor do

despacho de f. 420: Fls. 410/412: Anote-se e observe-se. Diante dos argumentos expendidos às fls. 413/417, admito a UNIÃO como assistente litisconsorcial do au- tor da presente ação. Intime-se-a, inclusive, para especificação de provas. Após, conforme já determinado às fls. 384 e 394, intimem-se os réus para a fase de especificação de provas. Int.

### ${\bf 2004.60.00.009663\text{-}9}$ - JOSE EDILSON DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nesse passo, mantenho a decisão de fls. 179/182 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, considerando que o autor não deseja usufruir a oportunidade de recuperação que lhe foi dada através daquele decisum, retornem os autos conclusos para sentença. Por fim, diante do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 188/194), oficie-se ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente. Intimem-se.

**2005.60.00.008905-6** - PERICLES FRISON(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2006.60.00.002468-6 - LUCIO CESAR MAGNOLI(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante dessas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente ação, para apenas determinar à FUFMS que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do autor, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de intimação desta sentença.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no processo de revalidação de diploma a favor do autor, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelo requerente, nos termos do art. 461, 4°, do CPC.Sem custas, uma vez que o autor, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 28).Ante à sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela FUFMS; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.00.006900-1** - DOUGLAS DREISCHARF ESTECA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de fls. 60/62.

**2007.60.00.003640-1** - JUSCELAINE ALMEIDA RIBAS DE SOUZA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3° e 4°, do Código de Processo Civil.Decreto segredo de justiça nos presentes autos, em virtude de documentos protegidos por sigilo bancário, identifique-se na capa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **2007.60.00.011177-0** - TEONILA DE SOUZA MAGALHAES(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o óbito da autora, Sr<sup>a</sup>. Teonila de Souza Magalhães, defiro o pedido de suspensão formulado pelo causídico, às fls. 137/138, nos termos do art. 265, 1°, do CPC, pelo prazo de trinta dias, findo o qual os autos deverão ser registrados para sentença, uma vez que a matéria tratada nos presentes autos é eminentemente de direito.Intimem-se.

### **2008.60.00.004244-2** - LUCIO LOPES GONCALVES BARBOSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**2009.60.00.001207-7** - SILVIA FERREIRA DO CARMO(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência formulado pela União, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**2009.60.00.003648-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004978-0) CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO X IRIANA SILVEIRA SA CARVALHO(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a contestação de fls. 31/51, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.60.00.002875-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X TEREZA BATISTA MACHADO(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO)

Nos termos da decisão proferida nos autos da Ação nº 94.0003412-1, às f. 92-93, fica o embargado intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**2007.60.00.004980-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.004614-0) MARCELO MACHADO BRAGA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para ciência da atualização do valor executado (fls. 02/03) apresentado pela Contadoria deste Juízo às fls. 179/180. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, expeça-se requisitório pelo valor de fls. 179/180.

### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**2005.60.00.009734-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.006913-6) UNIAO FEDERAL(Proc. CLEIO LUIZ PARIZOTTO) X HAROLDO MARTINS BORRALHO(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO)

O recurso cabível contra decisão que acolhe a impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento, não a apelação. Daí a inviabilidade do recurso de apelação interposto pelo impugnado em face da decisão interlocutória de fls. 18/19, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, inadmito o recurso de apelação do impugnado de fls. 18/19. Intimem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**2006.60.00.001513-2** - EUNICE DE OLIVEIRA(MS009618 - HUMBERTO PEREZ LIMA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF3; bem como de que não, havendo manifestação no prazo de 15 dias, os mesmos serão arquivados.

**2007.60.00.005906-1** - LIODITO SIGUEIRA DE OLIVEIRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e.TRF3; bem como de que, não havendo manifestação no prazo de 15 dias, os mesmos serão arquivados.

**2007.60.00.007963-1** - HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e.TRF3; bem como de que, não havendo manifestação no prazo de 15 dias, os mesmos serão arquivados.

 $\textbf{2008.60.00.010364-9} - \text{JOCELITO KRUG}(\text{MS}007911 - \text{MARCELO KRUG}) \ \textbf{X} \ \text{SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL}$ 

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Isso posto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA.Condeno o impetrante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa a favor da União, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, II, e 18 (primeira parte) do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.011812-4 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de mesma espécie, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O débito judicial será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se aos e. relatores dos Agravos de Instrumento n.º 2009.03.00.000740-8 e n.º 2009.03.00.001282-9.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.002766-4 - VANDERLI GONCALVES RODRIGUES(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o pedido de f. 35. Intime-se.

2009.60.00.005970-7 - VALDOMIRO FERREIRA DE MELO(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X COORDENADORA DA EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS-EADJ INSS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, será o impetrante intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de protocolo 2009.000024270-1, por meio da qual o Gerente Executivo do INSS em Campo Grande - MS, informou que o benefício do impetrante se encontra restabelecido, desde o momento de sua cessação, e também que foi efetuada a previsão de pagamento de créditos do período de 01/02/2009 a 30/06/2009, no Banco do Brasil de Camapuã - MS.

**2009.60.00.006893-9** - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda das informações.Notifique-se. Após, conclusos.

#### Expediente Nº 928

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**2008.60.00.008761-9** - JULIANO BELEI(MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da decisão de fl. 82, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0004828-5** - MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(PU000001 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**95.0002890-5** - VENETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a autora intimada para se manfiestar sobre a petição de f. 205-207.

**2001.60.00.004398-1** - ODILON BEZERRA DE MENEZES(MS008016 - ALFREDO ALVES BOBADILHA E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ANA LEILA AJUL DE MENEZES(MS008016 - ALFREDO ALVES BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem provas que porventura pretendam produzir, justificando sua pertinência.

2003.60.00.005806-3 - MASSA FALIDA DE MOVEIS JADALA LTDA - EPP(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) Intime-se a autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração ou substabelecimento em nome do subscritor da peça de fls. 255, a fim de atender o seu pedido.Após, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 177, intimando-se o perito nomeado acerca de sua nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que os quesitos já se encontram nos autos às fls. 184 e 254/255.

**2004.60.00.002390-9** - EDSON NASCIMENTO X IVAN LOPES DE ANDRADE X VALDEMIR ALVES DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO FRANCELINO X MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES X GIVANILDO BATISTA GUEDES X MAURICIO MUHL X ELIAS DE PAULA X CELSO RICARDO BRASIL X ADAOZINHO MACIEL(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.00.009416-4** - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO)

#### X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

### 2008.60.00.008762-0 - JULIANO BELEI(MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da decisão de fl. 115, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.010378-9 - ODIVAL FACCENDA(RS049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO **SOCIAL - INSS** 

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre as contestações de fls. 306/318 e 363/456, bem como sobre os documentos de fls. 352/359 e 360/362.

### 2008.60.00.012026-0 - GERALDO CASTRO(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 -ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

NOs termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação de fls. 51/70, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

2002.60.00.004006-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002890-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL JUÍZA FEDERAL TITULAR BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 257

### ACAO CIVIL PUBLICA

2002.60.00.000181-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA - MNMMR(DF017796 - ALEXANDRE TABORDA RIBAS)

Fica o réu (Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua - MNMMR) intimado, para no prazo de dez dias, apresentar suas alegações finais.

2004.60.00.003467-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X PAIVA E RODRIGUES LTDA X LOTESUL - LOTERIA ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X SENADOR PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(MS004862 -CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X BINGO CIDADE LTDA(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR E MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS E MS009878 - ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681A -CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTOS EM INSPEÇÃOPublique-se a decisão dos Embargos de Declaração interpostos de f. 633/635.DECISÃO DE F. 633/635: Assim sendo, diante de todo o exposto, acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas negolhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

2005.60.00.005533-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X JOSE FRANCISCO BENTO

Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Anastácio (MS), no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 168/2009-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

**2007.60.00.006878-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X AMBROSINA DE SA REZENDE X DIRCE BARBOSA REZENDE X RAUL REZENDE E SILVA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) Baixa em diligência e designa audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:45 horas.Intime-se.

**2008.60.00.001274-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREA DE BARROS ROSENDO(MS011271 - TASSIA NOLASCO DA ROCHA) X FLAVIA DOS SANTOS CABRAL(MS011271 - TASSIA NOLASCO DA ROCHA) Baixa em diligência e designa audiência de de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14 horas.Intime-se.

 $2008.60.00.003363-5 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL-CEF(MS008912-RAFAEL\ DAMIANI\ GUENKA\ E \\ {\rm MS008491-ALEXANDRE\ BARROS\ PADILHAS)\ X\ EMANUELE\ FACCIN\ X\ TANIA\ RAQUEL\ FACCIN\ X\ JOSE\ ALFREDO\ AEREDO\ FACCIN$ 

Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Marau (RS), no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 171/2009-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000154-1 - URIAS FERNANDES TABOSA X NICANOR DA SILVA X LOACIR LOPES DUARTE X JONAS GONCALVES DE MOURA X DILCO MARTINS X AGENOR DA SILVA FILHO X ELIFAS LEVI NOLASCO X JULIO GUADALUPE DA SILVA X JOSE CASSIANO DA SILVA X IVO BOGADO X DANIEL DE ASSIS MACHADO X JOSE ORTIZ PUERTAS(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES E MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ) X ASSIS TEODORO DE SOUZA X JOSE EDER CARLOS PEREIRA X NEY PEIXOTO X MARCIA OSHIRO SARAIVA X ELADIO RECALDE X EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR X MARCIA GARCIA DA SILVA X ALVINO DOS SANTOS ARGUELHO X LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO X NEIDE TERUYA X MARCO ANTONIO WATSON X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X MATHIAS MARGARIDA FERNANDES X MASARU KUBOTA X RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS X RANULFO RIBAS(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X NILDO PAEL BARBOSA X CARLOS ROBERTO MILHORIM X JOAO LEANDRO NETO X BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA X IRIS FROES DA SILVA X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA X GILBERTO MARTINS X DINORAH FAUSTINO BENEVIDES X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO X JOAO RAMAO ROJAS X JARBAS FERREIRA RICA X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL X JOAO FIDELIS PEREIRA X JOSE MOREIRA X JOEL TEZZA X AFONSO MARQUES FORMIGA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Requeiram Verônica Szucs e demais sucessores de José Ortiz Puerta a substituição, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, ou comprovem serem os únicos herdeiros do falecido autor PA 0,10 Intime-se, pessoalmente, Valdelina Ajala Silva Ribas (f. 1977) para dar prosseguimento ao feito, juntando a documentação necessária para proceder à habilitação dos herdeiros de Ranulfo Ribas aos autos, no prazo de 30 dias.Manifeste-se a União, em dez dias, sobre a substituição pleiteada pelo Espólio do autor Mathias Margarida Fernandes, à f. 203. Não havendo oposição, ao SEDIP para anotação e, posteriormente, expeça-se alvará da importância depositada à f. 2031.Intime-se, pessoalmente, o autor Assis Teodoro de Souza para regularizar seu CPF, no prazo de 15 dias.

**97.0004822-5** - DAYSE FILOMENA BERTOLDO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E SP022136 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Baixa em diligência e designa audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 14 horas.Intime-se.

1999.60.00.001643-9 - SONIA CRISTINA VALTUILLE FRANCA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SALOMAO MIGUEL SAIGALI NETO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 668-695, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2002.60.00.002255-6** - ORLANDINI DE JESUS LEODIDO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ATAIDE DA ROSA MARTINS X BENEDITO ALVES DE MELO JUNIOR

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, às fls. 476/482, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2003.60.00.011127-2** - WAGNER DOS REIS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União Federal, às fls. 285-292, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.60.00.012252-0 - VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X GILBERTO DIAS X VILMAR SOARES AYALA X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação do(s) exequente(s) sobre o Ofício do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de n. 2509/2009/RPV, o qual comunica a disponibilização de valor que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**2003.60.00.012600-7** - IVALDIR ADAO ALBRECHT X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X RAQUEL RAMAO DA SILVA X ONORILDO DE SOUZA X HARRISON COSMO DE LIMA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação do(s) exequente(s) sobre o Ofício do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de n. 2509/2009/RPV, o qual comunica a disponibilização de valor que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**2004.60.00.006385-3** - ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A. X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2004.60.00.008753-5** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JORGE JOAO FACCIN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Intimação do executado sobre o bloqueio de f. 299/300 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

**2005.60.00.000529-8** - RAMONA FERREIRA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X OMERO FERREIRA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimação das partes sobre os Ofícios Requisitórios expedidos (2009.167, 2009.168 e 2009.169).

**2005.60.00.003041-4** - ROZANA EUSTAQUIO DE ARRUDA(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MARIA ZELIA RIBEIRO TAVARES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)

Intimação das partes sobre a designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 07/07/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na 2.ª Vara Cível de Aquidauana - MS, conforme ofício de f. 84.

**2006.60.00.004130-1** - RAMAO NELSON DOS SANTOS(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Imtime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Intime-se.

1241/1265

**2006.60.00.006661-9** - ROBERTO MACHADO DE SOUZA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Defiro o pedido de f. 451/452. Arquivem-se os presentes autos.

**2006.60.00.006895-1** - ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA E MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA E MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo laudo, observando as formalidades exigidas e respondendo pontualmente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Na mesma oportunidade, esclareça a afirmação de que a doença do paciente não foi considerada por mim como causa ortopédica e sim psicossomática, informando se está se referindo aos problemas de saúde narrados na inicial ou ao desenvolvimento de outra doença, agora de origem psicológica. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ff. 193-202.

**2006.60.00.009339-8** - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1314 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. 1315 - VIVIANE MORO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre as Contestações apresentadas às fls. 236-25 e 418-444, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2007.60.00.000362-6** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR X AILTON RODRIGUES VIEIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Baixa em diligência e designa audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:15 horas.Intime-se.

**2007.60.00.002118-5** - MEGA FOMENTO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo à apelação interposto pela parte autora, às fls. 87-98, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (RÉU) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.60.00.007618-6** - ELCILEIDE SERAFIM DE SOUZA X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Baixa em diligência e designa audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:30 horas.Intime-se.

**2007.60.00.007694-0** - DARCI ARGENTA ALVES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União, sob pena de preclusão. Após, especifique a União, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

**2007.60.00.008578-3** - LAURINDA DE FREITAS CAYRES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.Intime-se.

**2007.60.00.008970-3** - DJAMIRO CRUZ(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO X YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada às fls. 209/216, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2007.60.00.009365-2** - ANDERSON DA SILVEIRA LANZA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 146-150, sob pena de preclusão.

2007.60.00.011433-3 - YERANUHI ORONDJIAN(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de f. 68, haja vista que, se pretende que a execução ocorra através de Requisição de Pequeno valor, a quantia referente aos honorários advocatícios deve estar incluída no limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se.

**2007.60.00.012081-3** - GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista que as alegações tecidas às ff. 319-23 já foram, mais de uma vez, objeto de análise por este Juízo, não tendo o autor, na referida petição, trazido fato novo capaz de alterar o quadro sobre o qual já houve pronunciamento, indefiro, novamente, o pedido de re-consideração. Ainda, diante do teor da certidão de f. 325, destituo o perito nomeado e, em seu lugar, nomeio o Dr. Marcelo Maki Shinzato, com endereço arquivado em Secretaria. Intimem-se as partes, bem como o Perito da sua nomeação e para designar data e hora para realização dos exames - do que deverá ser dado ciência às partes -, entregando o laudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação, respondendo aos quesitos das partes e do Juízo (ff. 285-6 e 291-2).

**2008.60.00.001354-5** - MARILI CRISTOVAM DA SILVA BATISTA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

**2008.60.00.001362-4** - LUCAS RANGEL DE OLIVEIRA(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

**2008.60.00.002808-1** - CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada, indicando, ainda, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste a ré acerca das provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.60.00.004906-0** - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃOLogo, a priori, não há como verificar a verossimilhança das alegações aventadas, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pleitada. Após a vinda da contestação da requerida MULTICRED, ou decorrido o prazo para que esta conteste os fatos narrados na inicial, no prazo de 10 dias, a sua impugnação, quando deverá indicar as provas que pretendo produzir, justificando-as. Em tempo, defiro o pedido de f.75-76, especificamente para o fim de determinar que a requerida MULTICRED junte aos autos, no prazo de 5 dias, cópia dos documentos que ensejaram a negativação do nome do autor junto ao SPCP. Intimem-se.

**2008.60.00.009045-0** - JOSE CARLOS XIMENES ORREGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.009163-5** - MUNICIPIO DE BONITO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada pelo MPF, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, manifestem-se os requeridos, no prazo sucessivo de 10 (dez), sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.010026-0** - SANDRA ALVES TEIXEIRA(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA E MS012238 - FERNANDO BLASCO BOSSAY XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.012083-0** - HERCIDIA CAMPAGNA - espolio X AFRANIO CAMPAGNA GONCALVES X JANETTE KHALIL GEORGES - espolio X ELIANE JORGE HADDAD X ANTONIO DE AZEVEDO MAIA - espolio X MARLENE BARRETO MAIA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as

provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.001628-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007817-5) LUIZ OCTAVIO DA SILVA X ALEXANDRE RICARDO GEWEHR X JUSSARA REBETCHUK GEWEHR X ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO X GIAN JORGE CRIVELLENTE X VAUNEY ALVES DA SILVA FERRAZ X FERNANDA GUIMARAES ALVES FERRAZ X GUILHERME VINICIUS GARDIANO X MANOEL DE PAULA X SIDERLENE APARECIDA ARAUJO DE PAULA X RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA X FRANCISCO RICARDO ZAMPRONI SOARES X CLARISSA ANDREA BARTHOLOMEU BERTAZZONI X MARIO SEITI SHIRAISHI X ADILSON APARECIDO CRIVELARO X BRAULIO TAVARES DA MOTTA X ROBERTA VIEIRA MOREIRA DA MOTTA X MARIO MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MICHELETTE X DANIEL CESAR CORRALEIRO DA SILVA X JOSE CAMARGO FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) PA 0,10 Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Ainda, considerando que há um contrato de seguro firmado com a Caixa Seguros, e diante do noticiado pela CEF sobre a não-cobertura do sinistro havido na obra em questão, defiro a denunciação à lide da seguradora. Após o decurso do prazo para a apresentação de contestação por parte da litisdenunciada, intimem-se os autores para se manifestarem sobre as contestações apresentadas, indicando, ainda, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Cite-se e intimem-se.

### ${\bf 2009.60.00.001934-5}$ - JOAO BARBOSA LIMA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais até o momento praticados.Intimem-se as partes da vinda dos autos para este juízo.Na mesma oportunidade, intime-se à parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação, bem como, para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a autarquia ré já reconheceu o seu direito de receber as diferenças remuneratória pleiteadas.

### **2009.60.00.004062-0** - JOSE JOAQUIM FERRAZ VIANNA X MARIO YASSUO IWAMOTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3° da Lei n. 10.259/2001).Intime-se

## **2009.60.00.004614-2** - CLAUDIO DELUQUI FONSECA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor, em dez dias, ter servido o Exército Brasileiro, na graduação de Soldado 1ª Cçasse - 17º Batalhão de Fronteira, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.60.00.005008-0** - FELIPE GABRIEL PEGAZ SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor, em dez dias, o indeferimento, pelo INSS, do pedido ora posto. Intime-se.

### 2009.60.00.005149-6 - GILSON SOUTO RAMOS (MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

2009.60.00.005395-0 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA BARROS X AUGUSTO ASSIS FILHO X VICENTE DE PAULO PALHARES X SERGIO CACAO DE MORAES X RANGEL BRUM MONTEIRO X NICANOR MIGUEL SAID SANTOS X MARIO JOAO DOMINGOS X MARCELO MICHELIN X DIAMANTINO CHERMONT X ROSA LUCIA CHERMONT CASTILHO X JORGE AUGUSTO MARINHO CHERMONT X MARIA DE NAZARE MARINHO CHERMONT DA SILVA X ROBERTO MARINHO CHERMONT X CARLOS ALBERTO MARINHO X ANA RAIMUNDA CHERMONT DA SILVA X GERSON MARINHO CHERMONT(PR015500 - ALAILZA SILVESTRE OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3° da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

### **2009.60.00.005604-4** - MARCELO DA ROSA COUTINHO(MS009973 - EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Portanto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.002393-3 - JULIA GONCALVES DE ARAUJO X ILDEVAN GONCALVES ROCHA X

APAMINONDAS GONCALVES DE ARAUJO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) Intimação do(s) exequente(s) sobre o Ofício do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de n. 2509/2009/RPV, o qual comunica a disponibilização de valor que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.007774-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003523-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SUZETE REIS VAZ DE MOURA X ASTRIT REHBEIN SIQUEIRA(MS001821 - LENY OURIVES DA SILVA) Tendo em vista que ocorreu um erro material na sentença de fls. 51/55, em que na f. 54 condenou a União ao pagamento de honorários advoatícios em favor de Astrit Rehbein Siqueira, venho por meio desta corrigir o referido erro, de forma que em mendionado parágrafo passe a constar: Condeno o INSS a pagar honorários advocatício em favor da embargada Astrit Rehbein Siqueira no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).Intimem-se.

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.00.005310-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009163-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE BONITO(MS006052 -ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) Manifeste o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Exceção de Incompetência.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

00.0000829-0 - ZELIR DE LORENZI CANCELIER SCHNEIDER X RENATO SOUZA CALDAS X MARCOS ANTONIO MORMUL X LUIZ DE MELO ALVES FILHO X LUIZ ANTONIO BATISTA LINO X FLAVIO DE MELO SALES X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA X ANTONIO FERNANDO DE BARROS X JAMESON RODRIGUES X LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PINELLI X AMELIA MESQUITA DE ARRUDA X FERNANDO LUIZ FERNANDES X LUIZ CARLOS VIEIRA RAMOS X EDSON MARTINS MATSUNAGA X LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCEL DA COSTA IRIART X IVAN HERRERO FERNANDES X ALCIR AMARAL TEIXEIRA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X MANOEL JORGE SMITH BARRETO X CARLOS GERALDI VIEIRA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA X MARCIO VILAR PITA X MARCELO EDSON CONCEICAO X BRAZ JOAO PEDRO PALACIOS X HELVECIO LEONARDO TEIXEIRA X MARCENILO MARQUES CALDAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS X REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS X NELCI DE BRIDA X MARIA DO CARMO LIMA SILVA X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ADMILTON GOMES DA SILVA X EDMO COELHO DE MATTOS X MARCOS SOUZA ROCHA X DAGOBERTO OASK GRANDINETTI X JORGE ANTONIO BECK VIEIRA X NELME CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X ANTONIO CARLOS MELO SAGRILO X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA X JAYME CESAR DE ARAUJO X MARY HARUMI CHINEM X RAIMUNDO NONATO GOMES X JOAO ROGERIO SILVEIRA DAVILA X ANA LUCIA DE MORAES GOMES X JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO X NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS X NEVES GOMES LIMA X RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO X OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA X DEYST DEYSTHER FERREIRA DE CARVALHO CALDAS X JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA X PEDRO DA MOTA FLORES X JOAO CARLOS DO AMARAL X PAULO ROBERTO CABRAL MEDEIROS X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO X WALDENIR BORGES X SERGIO LUIZ MACEDO X RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO X ELCI RODRIGUES BARBOZA X LUIZ ALBERTO GOMES X ARTUR ULBRECHT FILHO X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS CARVALHO X ROSANGELA CAVALCANTI DE JESUS X ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES X JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X RUBEM ALBINO FOCKINK X VANDERLEI MURUZZI DE MORAES X VALDENER BORGES SOARES X JOSE JULIO FERREIRA NETO X ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO KAFINO X TELMO VILELA FILHO X EGIDIO ARAUJO NETO X SERGIO NAZARENO FANEZE X VANDERLEY DANTAS MACHADO X VALFREDO ROQUE FERREIRA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X JOSE FREDRYCH DOS SANTOS X VALTER LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS GUIMARAES ROCHA X VALMIR SOARES SANTOS X POSSIDONIO PAULINO X ANTONIO ELOI DA SILVA X WENDERSON BRAZ GOMES X JOSE ROMERO MOREIRA COELHO X ALEXANDRE SIMOES LIMA X FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO X WALDI ARNO SCHWEICH X ELTON ALMEIDA ALVARENGA X LUIZ DA SILVA ARAUJO X WALDEZ PEREIRA DE LUCENA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ARMINDO PEREIRA MARINHO X JOSE RITA MARTINS LARA X VALDEMIR LOPES PRASERES X JOSE RENAN ROCHA RIBEIRO X WLAMIR FERREIRA DE SALVI X OSEIAS OLIVEIRA GONCALVES X JOSE ROBERTO GRAVA BRAAZIL X LIDERMES MORENO X ARLINDO MARTINS LEITE X JURANDIR BORGES DA SILVA X ERIVALDO ELIAS X ENOQUE CHAGAS SALCEDO X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA X NILZA LARANGEIRA DA MOTTA X MARILANA

DA SILVA LEMES X EMILIO BOSIO X KATIA DE SA HERNANDES X JUSCELINO PETERS CAMPOS X ADONIRAM JUDSON FERREIRA ROCHA X MARIA ELISA BEZERRA DE SOUZA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ISABEL CRISTINA LOURENCETTI CAVALHEIRO X CIBELE CRISTINA CAVALHEIRO X EDGAR CAVALHEIRO X LONDRES CAVALHEIRO(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X ZELIR DE LORENZI CANCELIER SCHNEIDER X RENATO SOUZA CALDAS X MARCOS ANTONIO MORMUL X LUIZ DE MELO ALVES FILHO X LUIZ ANTONIO BATISTA LINO X FLAVIO DE MELO SALES X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA X JAMESON RODRIGUES X LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PINELLI X AMELIA MESQUITA DE ARRUDA X FERNANDO LUIZ FERNANDES X LUIZ CARLOS VIEIRA RAMOS X EDSON MARTINS MATSUNAGA X LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCEL DA COSTA IRIART X IVAN HERRERO FERNANDES X ALCIR AMARAL TEIXEIRA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X MANOEL JORGE SMITH BARRETO X CARLOS GERALDI VIEIRA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA X MARCIO VILAR PITA X MARCELO EDSON CONCEICAO X BRAZ JOAO PEDRO PALACIOS X HELVECIO LEONARDO TEIXEIRA X MARCENILO MARQUES CALDAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS X REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS X NELCI DE BRIDA X MARIA DO CARMO LIMA SILVA X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ADMILTON GOMES DA SILVA X EDMO COELHO DE MATTOS X MARCOS SOUZA ROCHA X DAGOBERTO OASK GRANDINETTI X JORGE ANTONIO BECK VIEIRA X NELME CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X ANTONIO CARLOS MELO SAGRILO X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA X JAYME CESAR DE ARAUJO X MARY HARUMI CHINEM X RAIMUNDO NONATO GOMES X JOAO ROGERIO SILVEIRA DAVILA X ANA LUCIA DE MORAES GOMES X JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO X NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS X NEVES GOMES LIMA X RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO X OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA X DEYST DEYSTHER FERREIRA DE CARVALHO CALDAS X JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA X PEDRO DA MOTA FLORES X JOAO CARLOS DO AMARAL X PAULO ROBERTO CABRAL MEDEIROS X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO X WALDENIR BORGES X SERGIO LUIZ MACEDO X RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO X ELCI RODRIGUES BARBOZA X LUIZ ALBERTO GOMES X ARTUR ULBRECHT FILHO X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS CARVALHO X ROSANGELA CAVALCANTI DE JESUS X ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES X JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X RUBEM ALBINO FOCKINK X VANDERLEI MURUZZI DE MORAES X VALDENER BORGES SOARES X JOSE JULIO FERREIRA NETO X ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO KAFINO X TELMO VILELA FILHO X EGIDIO ARAUJO NETO X SERGIO NAZARENO FANEZE X VANDERLEY DANTAS MACHADO X VALFREDO ROQUE FERREIRA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X JOSE FREDRYCH DOS SANTOS X VALTER LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS GUIMARAES ROCHA X VALMIR SOARES SANTOS X POSSIDONIO PAULINO X ANTONIO ELOI DA SILVA X WENDERSON BRAZ GOMES X JOSE ROMERO MOREIRA COELHO X ALEXANDRE SIMOES LIMA X FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO X WALDI ARNO SCHWEICH X ELTON ALMEIDA ALVARENGA X LUIZ DA SILVA ARAUJO X WALDEZ PEREIRA DE LUCENA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ARMINDO PEREIRA MARINHO X JOSE RITA MARTINS LARA X VALDEMIR LOPES PRASERES X JOSE RENAN ROCHA RIBEIRO X WLAMIR FERREIRA DE SALVI X OSEIAS OLIVEIRA GONCALVES X JOSE ROBERTO GRAVA BRAAZIL X LIDERMES MORENO X ARLINDO MARTINS LEITE X JURANDIR BORGES DA SILVA X ERIVALDO ELIAS X ENOQUE CHAGAS SALCEDO X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA X NILZA LARANGEIRA DA MOTTA X MARILANA DA SILVA LEMES X EMILIO BOSIO X KATIA DE SA HERNANDES X JUSCELINO PETERS CAMPOS X ADONIRAM JUDSON FERREIRA ROCHA X MARIA ELISA BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO DE BARROS(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ISABEL CRISTINA LOURENCETTI CAVALHEIRO X CIBELE CRISTINA CAVALHEIRO X EDGAR CAVALHEIRO X LONDRES CAVALHEIRO(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal deMato Grosso do Sul, Setor de Recursos Humanos, solicitando que seja in-formado o nome e endereço das pessoas que passaram a ser pensionados deHelvécio Leonardo Teixeira. Com a vinda da informação, intime-os sobre o depósito de f.1133, a fim de que requeiram o que de direito. Ato Ordinatório de f. 1287: Intimação das partes sobre o Ofí-cio Requisitório expedido em favor de Edgar Cavalheiro. Ademais, ficamos exeqüentes Isabel Cristina Lourencetti Cavalheiro, Cibele Cavalheiro Londres Cavalheiro intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 1280/1283, que poderá ser levantado juntoà Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**92.0002910-8** - JURANDIR DIAS X JOAO MOURA DE OLIVEIRA X ADELICIO BENTO X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X ARLONIO ROSARIO DA SILVA X WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE X VALDECI EURAMES BARBOSA X DOMINGOS GONCALVES(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOMINGOS GONCALVES X ARLONIO ROSARIO DA SILVA X DOROTI EURAMES DE

### ARAUJO X VALDECI EURAMES BARBOSA X WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE X JURANDIR DIAS X ADELICIO BENTO X JOAO MOURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimação do(s) exequente(s) sobre o Ofício do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de n. 2509/2009/RPV, o qual comunica a disponibilização de valor que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**97.0005057-2** - BRASIL TELECOM S/A X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BRASIL TELECOM S/A(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Intimação do executado (Brasil Telecom S/A), na pessoa de seu advogado, sobre a penhora de f. 149 para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação.

2002.60.00.006833-7 - JOEL RABELO DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 -GILSADIR LEMES DA ROCHA) X HORACIO RODRIGUES CORREIA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALLAN CHAVES RACHEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ENEAS CAPOBIANCO(MS000819 -JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X FRANCISCO MESQUITA DE MELLO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X EDAR CESAR ROCHA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO ELIAS BARBOSA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DANIEL CAMILO DO ROSARIO(MS000819 -JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DANIEL NUNES DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OTAVIO ARCANJO DAS NEVES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DALVIM ROMAO CEZAR(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADAO YULE DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 -GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ADAO YULE DE OLIVEIRA X ALLAN CHAVES RACHEL X ANTONIO ELIAS BARBOSA X DALVIM ROMAO CEZAR X DANIEL CAMILO DO ROSARIO X DANIEL NUNES DA SILVA X EDAR CESAR ROCHA X ENEAS CAPOBIANCO X FRANCISCO MESQUITA DE MELLO X HORACIO RODRIGUES CORREIA X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X JOEL RABELO DA SILVA X OTAVIO ARCANJO DAS NEVES X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Intimação dos executados Otávio Arcanjo das Neves, Allan Chaves Rachel, Horácio Rodrigues Correa, Edar Cesar Rocha, João Eustáquio Moura Rosário, Daniel Camilo do Rosário e Daniel Nunes da Silva sobre os bloqueios de f. 238/244, a fim de que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

**2005.60.00.010322-3** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X MORAES & LINO LTDA - ME X TIAGO MORAES LINO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ERNESTO BORGES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO

Defiro o pedido do exequente no sentido de seja reiterada a tentativa de bloqueio, entretanto, por uma única vez. Caso não seja bloqueado o valor executado, arquivem-se os autos até que o exequente comprove haver ao menos indícios de que poderá ser encontrado alguma quantia nas contas do executado. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 290: Manifeste a CONAB, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista o valor mínimo que fora encontrado para bloqueio em contas do executado, conforme se verifica à f. 288/289.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0000332-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ROBERTO SEVERINO GARCIA X ELIZABETH SOUZA DA CUNHA X ELIZABETH SOUZA DA CUNHA M.E.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão da presente execução(art. 794, III, do CPC) sine die, formulado pela exequente às f. 130. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**97.0006781-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X OLINTO RODOVALHO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

A exequente interpôs embargos de declaração às f. 86/88, sob a alegação de contradição e omissão no despacho proferido às f. 84. Afirma que a presente execução, tramita há mais de doze anos, e em razão de praça negativa, requereu a adjudicação do imóvel penhorado (f. 37), o que foi condicionado a prestação de caução. Ademais, os Embargos do Devedor foram julgados improcedentes, e o recurso de apelação interposto, foi recebido no efeito

devolutivo. Não há contradição ou omissão no despacho proferido às f. 84, razão pela qual rejeito os presentes embargos de declaração. Entretanto, reconsidero o referido despacho, e defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se a secretaria, o auto e Carta de Adjudicação do imóvel penhorado nestes autos, pelo valor constante às f. 82, em favor da exequente. Após, conclusos para sentença.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.60.00.005710-3** - ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE CARVALHO X LUCIENE BISPO DE CAMPOS X INGRID XIMENA PEREZ NOGUEIRA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos cópia da sentença que concedeu a segurança para revalidação de seus diplomas.

**2009.60.00.006898-8** - HELTON APARECIDO TORRES(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

VISTOS EM INSPEÇÃOEmende o impetrante a sua inicial, no prazo de dez dias, atribuindo o valor da causa.Intimese.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.00.005572-6** - MARIA ISABEL DE MATOS ROCHA X MIGUEL ANGEL MARTINEZ VILA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Não existindo nos autos pedido de Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, independentemente de despacho, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.60.00.005403-5** - J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro a liminar pleiteada. Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico por meio dela pretendido, emende a autora a sua inicial, corrigindo o valor da causa e complementando as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Após, cumprida a diligência, cite-se. Caso contrário, voltem os autos conclusos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**2002.60.00.000815-8** - JOAO HUMBERTO PACHECO DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO HUMBERTO PACHECO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação das partes sobre a retificação do Ofício Requisitório n. 2009.178.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**2003.60.00.008434-7** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X SOLI ROSSETTI X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JANIO RIBEIRO SOUTO Manifeste a CONAB, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que não fora encontrado valor a ser bloqueado em contas do executado (Soli Rosseti).

**2003.60.00.009489-4** - DILSON RODRIGUES DE ABREU(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DILSON RODRIGUES DE ABREU(MS009068 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Intimação do executado sobre o bloqueio de f. 95/96 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

### ALVARA JUDICIAL

2009.60.00.004644-0 - PEDRO CHAVES RIBEIRO(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

### Expediente Nº 280

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2009 1248/1265

**91.0000377-8** - ANTONIO INOCENCIO SOBRINHO - espolio X VANIA ALVES INOCENCIO X MARCOS ALVES INOCENCIO X MARCELO ALVES INOCENCIO X MARILZE ALVES INOCENCIO(MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA E MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ E Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

### JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1006

#### ACAO PENAL

**2006.60.05.000380-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RUY MORAES VIEIRA X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X RICARDO TRAD(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X MARIA DA GLORIA TORRES CARPES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Intime-se a defesa de Lilian Beatriz Benites Vasques para, em 3 (três) dias, manifestar-se sobre a não localização da testemunha Mário Valdemir de Andrade. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a não localização da testemunha Sâmara Murad.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1024

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**89.0000053-5** - SIRLEY ARLETE VOLPE GIL(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 422-425, no prazo de cinco dias

96.0007602-2 - ANA MARIA DOS SANTOS(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X ADEMAR BATISTA LEMES(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X AMELIA LUIZ DE LIMA(MS006279 - NATALINA LUIZ DE LIMA) X ADAO FERREIRA FIRMINO(MS006279 - NATALINA LUIZ DE LIMA) X JOSE ROCHA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 -BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de f. 482 que determinou à ré o cumprimento da obrigação proferida em sentença, atualizando a conta vinculada do FGTS da autora Ana Maria dos Santos. Alega que não foi localizada conta vinculada ativa daquela autora nos períodos objeto da sentença, pelo que não foi possível efetuar os créditos devidos. Diz que já havia trazido essa informação na petição de fls. 455-72, esclarecendo que tal fato pode ter decorrido de uma das seguintes hipóteses:a) O trabalhador não laborava sob o regime do FGTS a época dos planos;b) O trabalhador sacou todo o FGTS antes dos planos econômicos;c) O empregador não recolheu o FGTS devido;d) O Banco Responsável pela administração da conta vinculada a época dos planos não repassou as informações cadastrais e financeiras à CAIXA, conforme estabelece a Lei Complementar 110/01. Requereu, então, para tal autora, que juntasse aos presentes autos os extratos que comprovem possuírem valores a serem creditados. Pede a modificação da decisão que determinou o cumprimento da sentença, tendo em vista que não foram observados os argumentos acima delineados. Instada a manifestar-se, a autora pediu o cumprimento da sentença e a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial.Decido.A embargante alega que não foram analisados os seus argumentos quanto à inexistência de conta de FGTS em relação à autora Ana Maria dos Santos. No entanto não houve menção expressa ao nome dessa autora na petição de fls. 455-72, pelo que a decisão embargada não padece de omissão.Não obstante, não há como creditar os valores devidos se inexiste conta disponível para tanto. Dessa forma, intime-se a autora Ana Maria dos Santos para trazer aos autos, em trinta dias, extratos que comprovem a existência de conta de FGTS, sob pena de extinção da execução e arquivamento dos autos.P. R. I.

**1999.60.00.006097-0** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

.Pa 1,8 Dê-se ciência a(s) parte(s) sobre o(s) documento(s) encaminhado pelo Juízo Deprecado. Int. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRANDA,MS - OF.1134/2009:A Carta Precatória foi distribuída a este Juízo na data de 13/05/2009, sob nº. 015.09.000704-7; Para realização do ato nomeio a Assistente Social Sandra Maria Correa Santos Mendes,. Laudo em 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assisente técnico e quesitos.

**2004.60.00.002109-3** - VALDOMIRO BONILHA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO E SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

F. 159. Manifestem-se os advogados do autor.

**2005.60.00.001117-1** - DORALVA LIMA DAMAZIO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) Às partes para alegações finais, no prazo, sucessivo, de 10 dias.

**2007.60.00.004294-2** - SEMIONA OVELAR TEIXEIRA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS006151E - REANE VIANA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Fls. 110-1. Junte a ré, em dez dias, a proposta de abertura da conta poupança.Intime-se.

**2007.60.00.004416-1** - TEREZINHA ANTUNES CALLEPSO X CRISTIANY ANTUNES CALLEPSO(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 83-5. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Esclareçam as autoras, em cinco dias, os extratos de fls. 18, 19 e 20 em nome de Genilton Callepso. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a petição de fls. 78-82.

**2007.60.00.011698-6** - AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) Apresentados os cálculos pelo INSS às fls. 105-123. Intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

## **2008.60.00.001360-0** - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a proceder à incorporação dos quintos nos vencimentos do autor, decorrentes do exercício de funções comissionadas, no período de 1998 a 2001, nos termos da MP2.225-45/2001, bem como a pagar as diferenças apuradas a tal título, até 1 de julho de 2006. Tais parcelas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1-F da Lei 9.494/97), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n°298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimentos). Por entender que ocorreu sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários. Custas iniciais pelo autor, já recolhidas. A ré é isenta das finais. PRI. Sentença sujeita a reexame.

**2008.60.00.002169-4** - JOAO DE NADAI(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Por conseguinte, não ocorreu a omissão alegada, pelo que rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

**2008.60.00.011443-0** - ANTONIO TERUKAZU KANASHIRO(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor os saldos da conta 0017-013-17467-4, de titularidade de Antonio Terukazu Kanashiro, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%, descontada a correção já creditada no período, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março de 1990 incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%) e em abril?90 pela correção de março de 84,32%. No mês de maio/90 e junho/90 a correção far-se-á com base na variação do IPC verificada no mês anterior; 2) pagar honorários ao autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação, e 3) pagar as custas processuais e a reembolsar as custas adiantadas pelo autor.

### **2008.60.00.011466-0** - RITA SETUKO ONOZATO(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor os saldos da conta 0017-013-118716-8, de titularidade de Rita Setuko Onozato, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%, descontada a correção já creditada no período, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março de 1990 incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%) e em abril?90 pela correção de março (84,32%). No mês de maio/90 e junho/90 a correção far-se-á com base na variação do IPC verificada no mês anterior; 2) pagar honorários à autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação, e 3) pagar as custas remanescentes e a reembolsar as custas adiantadas pela autora.

# **2008.60.00.012894-4** - ENGRACIO DELFINO DE JESUS X ARLETE MORAES DE JESUS RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. Os autores apresentaram os documentos de fls 23-33, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

# **2008.60.00.013704-0** - MARIA ALICIA BORGES DA SILVA - espolio X JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. Intime-se João Francisco da Silva para, em cinco dias, comprovar sua condição de inventariante.

### **2008.60.00.013718-0** - ADENIZIA SANTOS BRITO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. A autora apresentou o extrato de f. 16, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

### **2009.60.00.000872-4** - JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor o saldo da conta 0017-013-68376-5, de titularidade de Mercedes Espírito Santo de Campos, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%, descontada a correção já creditada no período, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março de 1990 incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%) e em abril?90 pela correção de março de 84,32%. No mês de maio/90 e junho/90 a correção far-se-á com base na variação do IPC verificada no mês anterior; 1.1) O levantamento do saldo recomposto depende de sobrepartilha (ainda que extrajudicial) e do pagamento do imposto (ITBI); 2) pagar honorários ao autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação, e 3) pagar as custas processuais e a reembolsar as custas adiantadas pelo autor.

**2009.60.00.001288-0** - ANTONIO AUGUSTO ALVES DE BARROS X MARIA DE LOURDES DELMONDES SIMIOLI(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios de fls. 38-9, para esclarecer que no item 2 da sentença prolatada deverá constar: pagar honorários aos autores, fixados em 15% sobre o valor da condenação...Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. Abra-se vista aos recorridos para que apresentem suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2009.60.00.001315-0** - RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA X CLEIDI FIALHO CORREA DA COSTA X ISMAEL CASANO LEITE X LORICE CARDOSO PORTELA X MARILIA AMARAL ALBANEZE X NELY AMARAL SANTOS X SANDRA MARA TABORDA SERRA X NICE FLORES TABORDA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1-Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias. 2- Não havendo outras provas, anote-se no sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

### **2009.60.00.007211-6** - ALICE QUADRELLI(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**2009.60.00.006804-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004837-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NATALINO BARBOSA DA SILVEIRA(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

1- Apensem-se aos autos n. 2004.60.00.004837-2.2- Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação.

### INTERDITO PROIBITORIO

**96.0008145-0** - TOVAR AUGUSTO FIALHO X ISABEL APARECIDA BIANCHI MILIATTI X VILSON DANZER X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES X JOEL NUNES DA SILVA X MAURO MARTINS DA SILVEIRA(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS002828 - ADAO BENTO SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI E Proc. JOCELYN SALOMAO)

DEsigno o dia 12 de agosto de 2009, às 16:30 horas, para a realização da audiência de isntrução e julgamento. Intimemse.

**2007.60.04.000801-5** - ROVILSON ALVES CORREA X LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X INDIOS DA ALDEIA KADWEL(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) Nos termos do § 4°, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO. JUIZ(A) FEDERAL. BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO. DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1120

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.60.03.000524-3** - ATAIDE BUCU CARDOSO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do

Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000678-8 - ALAN NASCIMENTO CAMPOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) (...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data da citação (04/06/2004, fls. 31, verso).Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2005.60.03.000404-1** - IZABEL BERNARDES DIAS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo do benefício.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justica, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data do pedido administrativo, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-

# **2005.60.03.000423-5** - ELISA DE LIMA RAMOS ASSIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo do benefício.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os

valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data do pedido administrativo, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **2005.60.03.000467-3** - ABDIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da data do requerimento administrativo. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1°, do Código Tributário Nacional, a contar da data do requerimento administrativo, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

# **2005.60.03.000506-9** - NATTAN AFONSO RODRIGUES MARIANO(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir da data do pedido administrativo.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar data do pedido administrativo, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justica. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentenca ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### $\textbf{2005.60.03.000607-4} - \text{ENEIAS DOS SANTOS} \\ (\text{SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da perícia médica (27/06/2007, fls. 75).Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da perícia, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Em razão da revogação dos poderes concedidos aos ilustres patronos que assinam a petição inicial e as manifestações de fls. 41/42 e 82/83 (certidão de fls. 108), determino que 2/3 (dois terços) dos honorários sejam separados para pagamento de referidos profissionais, cabendo o restante 1/3 (um terço) ao ilustre advogado dativo nomeado às fls. 109 e responsável pela manifestação de fls. 116/122 e pela continuidade do patrocínio da ação até o desfecho final. Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2005.60.03.000684-0** - MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1°, do Código Tributário Nacional, a contar da data do pedido administrativo, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimemse.

**2005.60.03.000781-9** - ILDETE DE SOUZA SANTANNA NATALINO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Trata-se de autos já arquivados em que a petição de fls. 51 não irá influir no feito. Assim, retornem os autos ao arquivo.

**2005.60.03.000787-0** - ESMERALDA MURA DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.03.000273-5** - CLAUDINEY AMORIM BORGE(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 14 horas, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1175, Colinos, Três Lagoas/MS.

## 2006.60.03.000475-6 - OSVALDO DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhador rural, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo do benefício.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data do pedido administrativo, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justica, Custas na forma da lei, Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimemse.

## **2006.60.03.000530-0** - LAUDIR ROGERIA KULL PRESTES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo do benefício.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data do pedido administrativo, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300.00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo

de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2006.60.03.000535-9** - RITA LOPES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo do benefício.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data do pedido administrativo, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-

### **2006.60.03.000716-2** - SONIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, ciência ao MPF, conforme determinado na sentença de fls. 105/106.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 111/115 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou as contrarazões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2006.60.03.000921-3** - BENEDITO PEREIRA BASSO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 20 de julho de 2009, às 10:00h, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

# $\textbf{2007.60.03.000052-4} - \texttt{BALTAZAR} \ \mathsf{GREGORIO}(\mathsf{SP213652} - \texttt{EDSON} \ \mathsf{FERNANDO} \ \mathsf{RAIMUNDO} \ \mathsf{E} \ \mathsf{SP111577} - \mathsf{LUZIA} \ \mathsf{GUERRA} \ \mathsf{DE} \ \mathsf{OLIVEIRA} \ \mathsf{RODRIGUES} \ \mathsf{GOMES}) \ \mathsf{X} \ \mathsf{INSTITUTO} \ \mathsf{NACIONAL} \ \mathsf{DO} \ \mathsf{SEGURO} \ \mathsf{SOCIAL} - \mathsf{INSS}$

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir da data da citação.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se ao INSS para que promova o cancelamento do benefício de amparo social ao idoso, que o autor recebe (fls. 58), ante a incompatibilidade entre aquele benefício e o ora concedido. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado,

nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2007.60.03.000219-3** - ARTEMIA FACINE BORELLI X DANIELA APARECIDA BORELLI DOS ANJOS X TALITA NAYARA BORELLI DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fls. 54, deixando de regularizar o requerimento de justiça gratuita. Em virtude disso, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas iniciais ou, em razão do pedido de assistência judiciária, junte declaração que comprove sua hipossuficiência, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

### **2007.60.03.000265-0** - ELIZABETE COSTA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2007), conforme documento de fls. 33.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2007.60.03.000295-8** - IZOLINA APARECIDA DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a contar da data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2007.60.03.000326-4** - MARIA CARDOSO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2006), conforme

documento de fls. 38.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2007.60.03.000719-1** - DANIEL DIAS DE OLIVEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência ao MPF da sentença proferida no feito, nos termos de fl. 158.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em fls. 162/182,em seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou as contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2007.60.03.000867-5** - ELZA SILVA E SOUZA MARINHO X ROBERTA SILVA E SOUZA MARINHO X ROBERIO SOUZA SILVA MARINHO X ROBERTO E SOUZA MARINHO X ELTON JONES E SOUZA MARINHO(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do teor do ofício n. 120/2009 e documentos que o acompanham e do parecer ministerial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **2008.60.03.000869-2** - SIRLENE FERREIRA BARBOZA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 06 de agostode 2009, às 07h15min, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

### $\textbf{2008.60.03.000875-8} - \text{EDNO GOMES BRANDAO}(\text{SP}144243 - \text{JORGE MINORU FUGIYAMA}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 13h30min, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1175, Colinos, Três Lagoas/MS.

### ${\bf 2008.60.03.001050-9}$ - ORDIVAL JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 06 de agostode 2009, às 07h15min, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

### **2008.60.03.001135-6** - EUDESIO FIGUEREDO ROCHA(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 14 de julho de 2009, às 15h00, no consultório médico situado na Avenida Eloy Chaves, n. 85, centro, Três Lagoas/MS.

## **2008.60.03.001226-9** - MARIA DO CARMO DE MELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 06 de agostode 2009, às 07h15min, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

### 2008.60.03.001269-5 - SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 22 de julho de 2009, às 8 horas, no consultório médico situado na Rua Elmano Soares, n. 183, centro, Três Lagoas/MS.

**2008.60.03.001426-6** - DANIEL MORAIS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1259/1265

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 06 de agostode 2009, às 07h15min, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

## **2008.60.03.001494-1** - MARIA BENICIO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 06 de agostode 2009, às 07h15min, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

### **2008.60.03.001704-8** - MARCOS ALVES DA COSTA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 06 de agostode 2009, às 07h15min, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

## **2008.60.03.001805-3** - MAURO DE JESUS FRANCISCO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 06 de agostode 2009, às 07h15min, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

### **2008.60.03.001806-5** - PEDRO PAULO FRANCISCO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 14 de julho de 2009, às 15h30min, no consultório médico situado na Avenida Eloy Chaves, n. 85, centro, Três Lagoas/MS.

### $\textbf{2009.60.03.000012-0} - \text{ARNALDO FRANCISCO SALES} (\text{SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 13h30min, a ser realizada na Sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

### **2009.60.03.000033-8** - CRISTINA MEDINA MININI(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 13h30min, a ser realizada na Sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

### **2009.60.03.000044-2** - ODAIR APARECIDO COSTA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 06 de agostode 2009, às 07h15min, no consultório médico situado na Rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

### **2009.60.03.000122-7** - JERONIMA COSTA SOARES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 13h30min, a ser realizada na Sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

### **2009.60.03.000127-6** - EDIMUNDO CORREA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 13h30min, a ser realizada na Sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

### ${\bf 2009.60.03.000128-8}$ - JANDIRA DOMINGOS DIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 13h30min, a ser realizada na Sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

## 2005.60.03.000519-7 - IZABEL PONTES DIAS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do

artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2005.60.03.000635-9** - MELIANO MARTINS DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhador rural, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo do benefício. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data do pedido administrativo, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimemse.

**2005.60.03.000796-0** - JOAO FIRMINO DO AMARAL(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X RUTH GOBETI DO AMARAL(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

2007.60.03.001283-6 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.endo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentenca, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário,

tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 1121

#### ACAO PENAL

2001.60.03.000246-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA DA GLORIA SILVA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X RAIMUNDO CAMPELO GUERRA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X RUY DE SANTANA(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS002909 -CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X JOSE PEDRO BATISTON(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR RAIMUNDO CAMPELO GUERRA, MARIA DA GLÓRIA SILVA e RUY DE SANTANA a cumprir a pena de reclusão em regime aberto, consoante previsto no inciso II do artigo 1º do Decreto -lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 29 do Código Penal, de 1 (um) ano 8 (oito) meses. E ainda CONDENO JOSÉ PEDRO BATISTON e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS como incurso no delito capitulado no inciso II do artigo 1º do Decreto -lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, combinado 1º, do artigo 1º do mesmo diploma legal e ainda com o artigo 29 do Código Penal, à pena de reclusão de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto. Para os réus JOSÉ PEDRO BATISTON, RAIMUNDO CAMPELO GUERRA, MARIA DA GLÓRIA SILVA e RUY DE SANTANA substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consubsistentes em de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, durante o mesmo período da pena privativa de liberdade fixada. A pena pecuniária de JOSÉ PEDRO BATISTON diante da culpabilidade fixo a pena pecuniária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para o réu RAIMUNDO CAMPELO GUERRA a pena pecuniária será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E aos demais MARIA DA GLÓRIA SILVA e RUY DE SANTANA a pena pecuniária será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Com base no artigo 1°, 2° do Decreto-lei 201/67 a presente condenação tornada definitiva importará na perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública eletivo ou de nomeação. Faculto aos réus o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos acusados, nos termos dos artigos 804 do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.289/96. P.R.I.C..

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1517

### MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000250-2 - CELSO VASQUES DE FIGUEIREDO(MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, Sem prejuízo, REVOGO da liminar que deferiu, em cognção sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme o teor das Súmulas n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se, imediatamente, a autoridade coatora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1A VARA DE PONTA PORA

### JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

### Expediente Nº 1832

#### ACAO PENAL

**2007.60.05.001049-3** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOSE JONIS SOARES MIRANDA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS)

1. Designo o dia 10/07/2009, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e reinterrogatório do réu.2. Intimem-se o MPF, defesa, testemunhas e o réu.

### Expediente Nº 1834

#### ACAO PENAL

**2006.60.05.001448-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WASSIM RAYMOND EL HAGE(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1. Designo o dia 24 de julho de 2009 às 15h para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 63. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### Expediente Nº 1835

### INQUERITO POLICIAL

**2007.60.05.001041-9** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JAIME BRITO LENCINA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Designo o dia 31 de julho de 2009 às 13h30min para au-diência de inquirição das testemunhas GERVÁSIO e LOBATO arroladas nadenúncia. 2. Depreque-se a inquirição da testemunha MARIA CILENE a 5ª. Vara de Campo Grande/MS. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### Expediente Nº 1836

### ACAO PENAL

2006.60.05.000152-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Ass. Acus: ROGERIO BATALHA ROCHA E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) 1. Designo o dia 24 de julho de 2009 às 13h30min para inqui- rição das testemunhas DILICO e CORNÉLIO. 2. Oficiese ao Responsável pelo Núcleo Operacional de Amam- bai/MS. para que compareça e conduza as testemunhas a este Juízo muni- das de documentos pessoais. 3. Nomeio Vilma Benites Franco, intérprete deste Juízo, para acompanhar os depoimentos das testemunhas. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### Expediente Nº 1837

#### ACAO PENAL

**2007.60.05.000451-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO CIRILO BENITES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X MOACIR BORGES VAEZ(MS005078 - SAMARA MOURAD)

- 1. Designo o dia 03 / 07 / 2009, às 13 : 30 horas para oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes neste Juízo.
- 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. 3. Intimem-se MPF e defesa.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

#### Expediente Nº 740

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.60.06.000460-3** - JAIR CARVALHO MONTEIRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que foi designada a data de 25 de junho de 2009, às 08:00 horas, para início da prova pericial determinada nos autos, a ser realizada na área objeto da demanda, em Iguatemi/MS.

**2009.60.06.000248-9** - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que foi designada a data de 24 de julho de 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia médica, a ser realizada na Rua Jean Carlos N. R. da Silva, n. 297, Jardim União, Naviraí/MS.

**2009.60.06.000305-6** - LEONOR SERENA DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da data de 23 de julho de 2009, às 10:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, n.159, centro, em Naviraí/MS.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2007.60.06.000800-8** - ALBERTINA VIEIRA DE JESUS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a decisão de f. 91/93-verso, intime-se o INSS para cassação da tutela anteriormente concedida. Após, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.60.06.000138-9** - CRISTIANA LEITE DO NASCIMENTO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício do salário-maternidade à autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

#### EXECUCAO FISCAL

**2008.60.06.001220-0** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Nesta data dou cumprimento ao determinado pelo Eminente Relator, pelo que segue adiante comprovante do desbloqueio do numerário que estava constrito.Intime-se o Devedor. Após, abra-se vista ao Credor para requerer o que de direito entender.

### MANDADO DE SEGURANCA

 ${\bf 2008.60.06.001079-2}$  - DEONI JOSE BIANCHINI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo SCANIA/LK 111, placas MAA 7913, ano/modelo 1980/1980, que deve ser restituído ao Impetrante, após firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado.Oficie-se à Autoridade Impetrada para que proceda à entrega do veículo ao Impetrante, isso depois de formalizado o termo de fiel depositário.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PETICAO**

2008.60.06.001321-5 - JAIR ARAUJO DA SILVA (PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Abra-se vista à parte autora para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, efetuar o cumprimento do despacho de f. 16, sob pena de indeferimento do pleito. Após, conclusos.

#### ACAO PENAL

**2006.60.06.000500-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUCIO ARAUJO ALVES(SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)

Fica a defesa intimada que foi proferida sentença nos presentes autos (f. 155/159). Para tanto, segue PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado LÚCIO ARAÚJO ALVES das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que

faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2009.60.06.000161-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) Fica a defesa intimada para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 402 do CPP, com redação determinada pela Lei nº. 11.719/08.